



Nº1617/2014

Data da disponibilização: Quinta-feira, 04 de Dezembro de 2014.

DEJT Nacional

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO
Desembargador Presidente

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Desembargador Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília/DF
CEP: 70097900

Telefone(s) : 3348-1100

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL
Portaria

PORTARIA PRE-SECOR n.º 161, de 3 de dezembro de 2014.
O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, em especial a Portaria
PRE-SECOR n.º 116/2012,
Considerando a posse do Desembargador GRIJALBO
FERNANDES COUTINHO como membro do Tribunal Regional da
10.ª Região e o teor da Certidão n.º 200/2014(MA-161/2014) do
egrégio Tribunal Pleno,
RESOLVE
Tornar sem efeito o item I da Portaria PRE-SECOR n.º 154/2014, a
contar de 20 de novembro de 2014.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Acórdão

Acórdão DEJT

Processo Nº MS-0000275-57.2014.5.10.0000

Relator	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
IMPETRANTE	Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
AUTORIDADE COATORA	Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim
LITISCONSORTE	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

ADVOGADO

JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513)

ADVOGADO

GABRIELLE BECKERT
MARCONDES(OAB: 66300)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO n.º 0000275-57.2014.5.10.0000 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE
SEGURANÇA (120)**

**RELATOR : Desembargador Dorival Borges de
Souza Neto**

**EMBARGANTE : GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM
LTDA**

**ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL -
OAB: DF513**

**IMPETRANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 10 REGIÃO**

**AUTORIDADE COATORA: RAUL GUALBERTO FERNANDES
KASPER DE AMORIM**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

RELATÓRIO

GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT interpõe embargos declaratórios contra o acórdão ID 2943c5c apontando fato novo que possibilitaria imprimir efeito modificativo ao julgado.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO**Recurso da parte****EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO NOVO.**

A reclamada interpõe embargos de declaração pretendendo obter efeito modificativo à decisão, na forma da Súmula 278 do C. TST, aduzindo que existe fato novo que deve ser trazido ao conhecimento deste órgão julgador, nos termos do artigo 462 do CPC. Trata-se de decisão "monocrática da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, publicada no DJE n. 188, publicado em 26/09/2014, nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 reconheceu a REPERCUSSÃO GERAL em processo que versa sobre a mesma tese ora em debate, e, conseqüentemente, a constitucionalidade do tema TERCEIRIZAÇÃO."

Como se percebe, sequer seria o caso de conhecimento dos embargos declaratórios, porquanto não se trata de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Todavia, em nome da ampla prestação jurisdicional, examino a questão.

Consta da ementa do acórdão embargado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. REPERCUSSÃO GERAL ACOLHIDA PELO EXCELSO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. Consoante o disposto no parágrafo § 1º do artigo 543-B do CPC, é dos tribunais a competência para determinar o sobrestamento processual das causas interligadas à matéria acolhida com repercussão geral em recurso extraordinário. Este entendimento foi consolidado pela própria Corte Constitucional ao julgar Questão de Ordem nos autos do Recurso Extraordinário nº 576155 QO/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), em que o pedido de sobrestamento "em todos os graus de jurisdição" foi determinado apenas em relação às cortes recursais. Em consequência, a decisão interlocutória suspensiva do andamento processual proferida em primeiro grau de jurisdição fere o direito líquido e certo do impetrante ao regular processamento do feito."

A ação mandamental trata exclusivamente de competência. Isto é, diante da repercussão geral, poderia o juízo de primeiro grau determinar o sobrestamento dos processos? Conforme assentado na decisão embargada, esta competência é dos tribunais. Portanto, não há sequer esclarecimento a ser feito no que já é cristalino.

Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos

ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

Destarte, verificada a entrega de forma completa da prestação jurisdicional, nada a ser integrado, aclarado ou explicado.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO**Acórdão DEJT**

Processo Nº MS-0000371-72.2014.5.10.0000

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
IMPETRANTE	ANTONIO TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364)
AUTORIDADE COATORA	Senhora Juíza Substituta Patrícia Soares Simões de Barros
AUTORIDADE COATORA	Luiz Fausto Marinho de Medeiros
AUTORIDADE COATORA	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE(OAB: 20758)
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000371-72.2014.5.10.0000 (AG-MS)

AGRAVANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA DE BRITO

ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: LUIZ FAUSTO MARINHO DE

**MEDEIROS, SENHORA JUÍZA SUBSTITUTA PATRÍCIA SOARES
SIMÕES DE BARROS**

**LITISCONSORTE: COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO - CONAB**

ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR
MACHADO**

RAM/1

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
VALIDADE DE PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA.** Não ofende direito líquido e certo do impetrante decisão do juízo trabalhista em execução que válida e simplesmente cumpre ordem de penhora de crédito proferida no juízo cível para garantia de honorários advocatícios. Eventual discussão acerca da validade do auto de penhora expedido pelo juízo cível, competente para apreciar e julgar a pretensão aos honorários, haveria de ser instaurada naquela mesma esfera de competência.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros (ID 1e3c8f4), da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que, nos autos da execução nº 0000009-27.2011.5.10.0016, determinou o registro de penhora sobre o crédito trabalhista do reclamante/exequente para garantia de honorários advocatícios postulados no juízo cível. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido pelo Desembargador Pedro Foltran, Vice-Presidente, face à ausência justificada do relator originário (ID c341fbd).

O impetrante interpôs agravo regimental (ID a1e0f19).

A seguir, o presente mandado de segurança foi redistribuído a mim em face da suspeição do relator sorteado, Desembargador Brasilino Santos Ramos (ID 4103823).

Por meio do despacho ID 09be5de, determinei *"a remessa ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer acerca das condições da ação e pressupostos processuais do próprio mandado de segurança e, no caso de estarem presentes, manifeste-se também sobre o agravo regimental interposto"*.

A litisconsorte apresentou contestação (ID 4d00966), suscitando incompetência material e ausência de interesse processual.

A autoridade coatora prestou informações (ID 27b0223).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Procuradora Milena Cristina Costa, oficiou *"pelo cabimento do writ e, no mérito, pela concessão da segurança"* (ID 03e669c).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, **conheço** do agravo regimental.

MÉRITO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Embora suscitadas em contestação, por serem matérias de ordem pública (CPC, 267, §3º), analiso esta preliminar e a seguinte.

Pois bem.

Nos termos do art. 114, IV, da CF, compete à Justiça do Trabalho apreciar mandado de segurança *"quanto o ao questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição"*. Tal é a hipótese, em que se discute a validade de ato de penhora levado a efeito por juiz do trabalho.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

De fato, na qualidade de executada, s.m.j., a CONAB não tem interesse processual em discussão que diz respeito ao destino do crédito do reclamante, se a ele mesmo ou a seus credores noutra ação cível. Afinal, isso não afeta a quitação da quantia devida pela reclamada na respectiva execução trabalhista.

Assim, **acolho** a preliminar suscitada em contestação para excluir, desde já, a CONAB do polo passivo do mandado de segurança.

VALIDADE DE PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA

O ato coator consiste em decisão publicada em 05/6/2014, em que o magistrado da 16ª Vara de Brasília determinou registro de penhora sobre o crédito trabalhista do reclamante/exequente, apurado na execução nº 0000009-27.2011.5.10.0016, para garantia de honorários advocatícios postulados no juízo cível (TJDFT-2006.01.1.088003-7).

O impetrante sustenta em síntese a impenhorabilidade de créditos trabalhistas em face do caráter alimentar (CPC, 649, IV).

O pedido liminar foi indeferido porque *"verificados os procedimentos legais aplicáveis, não resulta do ato de acatamento da penhora pelo Juízo da MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e, conseqüentemente, do indeferimento do pedido de liberação, nenhuma ilegalidade ou abusividade que autorize a concessão da liminar pretendida. Ao revés, tanto o ato construtivo quanto o seu acatamento estão em consonância com a legislação aplicável, conforme o disposto nos artigos 671, usque 674, do CPC"*.

O agravante volta a sustentar a ilegalidade da penhora, **mas, conforme consignado pelo juízo dito coator (ID ef700d5) e pelo e. Vice-Presidente, a rigor o ato coator não possui conteúdo decisório, mas de mero cumprimento/efetivação, nos exatos termos do art. 674 do CPC, de ordem judicial de penhora de crédito.**

Nesse sentido, eventual discussão acerca da validade do auto de penhora expedido pelo juízo cível, competente para apreciar e julgar a pretensão aos honorários advocatícios, haveria de ser instaurada naquela mesma esfera de competência. Não cabe à Vara do

Trabalho questionar a ordem de constrição expedida por aquele juízo, senão cumpri-la na forma do dispositivo legal citado.

Por tais motivos, **nego provimento** ao agravo regimental, ratificando a decisão liminar já proferida.

Conclusão do recurso

Conheço do agravo regimental, rejeito a preliminar de incompetência material suscitada em contestação, acolho a de ausência de interesse processual para excluir a CONAB do polo passivo do mandado de segurança, e, no mérito, nego provimento ao agravo regimental, tudo nos termos da motivação esposada.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 2ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental, rejeitar a preliminar de incompetência material, acolher a de ausência de interesse processual da CONAB para excluí-la do polo passivo do mandado de segurança e, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

015ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 11/11/2014 ÀS 14:00

Ata da 15ª Sessão Ordinária da 2ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizada no dia

11 de novembro de 2014, sob a Presidência do Desembargador ANDRÉ

RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO. Presentes os Desembargadores

RICARDO ALENCAR MACHADO, BRASILINO SANTOS RAMOS, JOSÉ LEONE CORDEIRO

LEITE e DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, os Juízes Convocados FRANCISCO

LUCIANO DE AZEVEDO FROTA e JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO e a representante

da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora PAULA DE ÁVILA.

Ausentes os Desembargadores FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, em licença médica, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, participando do Programa

"Trabalho, Justiça e Cidadania", PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Vice

Presidente, participando do 8º Encontro Nacional do Poder Judiciário e

do 2º Seminário "Atualidade e Futuro da Administração da Justiça", em

Porto Alegre, , RIBAMAR LIMA JÚNIOR, convocado para o colendo TST,

Juiz DENILSON BANDEIRA COELHO, em licença médica.

Secretariando a Sessão, o senhor Cláudio Luís Gonçalves Garcia.

Havendo 'quorum' regimental, a Presidência cumprimentou os

Desembargadores, os Juízes Convocados, a representante do Ministério

Público do Trabalho, advogados, servidores da Casa na pessoa do

Secretário do Pleno e demais presentes, desejando-lhes um bom dia de

trabalho, declarando aberta a Sessão.

Submetida à apreciação a Ata da 14ª Sessão Ordinária realizada

em 14/10/2014, foi aprovada à unanimidade, nos termos do artigo 132,

inciso II, do Regimento Interno, seguindo à publicação.

Iniciando os registros o Desembargador Presidente informou que

a Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS passou a integrar o

Comitê de Programa Nacional de Resgate da Memória da Justiça do

Trabalho, que foi instituído em ato conjunto com o TST e CSJT, e está

sendo coordenado pela Ministra do TST Maria de Assis Calsing,

destacando a importância da Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO

SANTOS no Comitê, o que muito engrandece a 10ª Região. Ato contínuo,

Sua Excelência comunicou que foi inaugurado na tarde desta

segunda-feira (10/11), o "Espaço de Leitura" do TRT10, um projeto

capitaneado pela Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES,

Presidente da Comissão de Responsabilidade Socioambiental, que busca

incentivar o hábito da leitura e democratizar o acesso aos livros. A cerimônia de inauguração contou com a presença dos mentores da ideia

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON e servidora Maria Coeli

Cabral de Araújo, e de diversos magistrados, servidores e terceirizados. Continuando os registros, o Desembargador Presidente

anunciou que hoje o TRT10 receberá uma visita da Comissão de Segurança

do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que sejam explicadas as

práticas de segurança deste Regional para uma possível implantação

naquele Conselho, o que muito alegrará a todos, pois é uma

forma de

reconhecimento do trabalho exercido na Décima Região. Por fim, Sua

Excelência parabenizou o Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, pelo

excelente Seminário de Formação Continuada para Magistrados, promovido

pela Escola Judicial, tornando importante o convívio e o crescimento

entre os magistrados, informando que amanhã iniciar-se-á o Curso de

Ambientação 2º semestre para os recém integrantes do TRT 10, quando

poderão receber informações sobre a Décima Região.

Facultada a palavra o Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO

associou-se aos registros do Desembargador Presidente, cumprimentando-o pelo apoio da Administração quanto ao Espaço Leitura,

e cumprimentando a Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS,

ressaltando que em todas as ações a Desembargadora CILENE sempre

alcança sucesso, destacando ainda, que o Tribunal muito bem estará

representado por Sua Excelência no Colendo TST. Para terminar,

registrou a alegria de todos ao receber o CNJ nesta Casa.

O Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS agradeceu os

cumprimentos de todos, bem como os serviços prestados pelos

magistrados, servidores da Escola Judicial, da Coordenadoria de

Serviços Gerais, da Seção de Cerimonial e Eventos, da Secretaria de

Tecnologia da Informação e Comunicações pelo apoio recebido durante o

Seminário de Formação Continuada para Magistrados. Ressaltou sobre a

relevância desses setores, os quais contribuíram imensamente para o

êxito do evento, ocasião onde foram discutidas questões sobre a saúde

dos magistrados, com ricos momentos entre os participantes. Destacou,

ainda, que o Curso de Ambientação 2ºSemestre, contará com palestras

de servidores e magistrados.

Todos os demais Desembargadores, os Juízes Convocados e a

representante do Ministério Público do Trabalho, o advogado Jonas

Moreira de Moraes Neto em nome da OAB e o Secretário do Pleno em nome

dos servidores da Casa associaram-se aos registros.

A seguir passou-se à ordem do dia:

01. MS-0080016-20.2012.5.10.0000 Relator: Desembargador BRASILINO

SANTOS RAMOS Impetrante: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado: ANDRÉ LUIZ MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado: FABIOLA

COBIANCHI NUNES Autoridade Coatora: JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE

BRASÍLIA/DF Litisconsorte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DECISÃO: A

2ª Seção Especializada DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório,

admitir o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução

do mérito na forma do inc. VI do art. 267 do CPC. Custas processuais

pela impetrante no importe de R\$20,00(vinte reais),ficando delas dispensada do seu recolhimento em face dos entraves encontrados no

Processo Judicial Eletrônico e em razão do disposto nos arts. 1º,I, e 3º da Portaria 75, do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012,

que estabelece a não inscrição como Dívida Ativa da União de débitos

com a Fazenda Nacional em valor consolidado igual ou inferior a R\$

1.000,00 (mil reais), dispensando-se, consequentemente, a comunicação

à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Proceda-se ao arquivamento

dos autos digitais. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator

Brasilino Santos Ramos. Declarou-se suspeito o Desembargador Ricardo

Alencar Machado.

02. MS 0000257-70.2013.5.10.0000 Relator: Desembargador MÁRIO MACEDO

FERNANDES CARON Impetrante: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogado:VINÍCIUS CAVALCANTE FERREIRA Terceiro Interessado: LUIZ ALVES

RUFINO Autoridade Coatora: JUIZ DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

DECISÃO: A 2ª Seção Especializada DECIDIU retirar de pauta o presente

processo, em face da ausência justificada do Desembargador Relator

Mário Macedo Fernandes Caron.

03. MS 0000026-09.2014.5.10.0000 Relator: Desembargador PEDRO LUÍS

VICENTIN FOLTRAN Impetrante: BENEDITO NETO DA SILVA Advogado: DIEGO

BANDEIRA LIMA SOARES Litisconsorte: JAQUELINE SITUBA DE JESUS

Autoridade Coatora: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

DECISÃO: A 2ª Seção Especializada DECIDIU retirar de pauta o presente

processo, em face da ausência justificada do Desembargador Relator

Pedro Luís Vicentin Foltran.

04. MS 0000164-73.2014.5.10.0000 Relator: Desembargador PEDRO LUÍS

VICENTIN FOLTRAN Impetrante: UNIRIO MANUTENÇÃO E

SERVIÇOS LTDA.

Advogado: RENATO BORGES REZENDE Litisconsorte:
PATRÍCIA GUEDES DA

SILVA Autoridade Coatora: JUIZ DA 11ª VARA DO TRABALHO DE
BRASÍLIA-DF

DECISÃO: A 2ª Seção Especializada DECIDIU retirar de pauta o
presente

processo, em face da ausência justificada do Desembargador
Relator

Pedro Luís Vicentin Foltran.

05. MS 0000177-72.2014.5.10.0000 Relator: Juiz Convocado
FRANCISCO

LUCIANO DE AZEVEDO FROTA Impetrante: TELCO DO
BRASIL CALL CENTER

LTDA.

Advogado: DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO Terceiro
Interessado:

PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Litisconsorte: SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DF
Autoridade Coatora: JUIZ

DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF DECISÃO:
A 2ª Seção

Especializada DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório,
admitir

a ação e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do
Juiz

Relator Francisco Luciano de Azevedo Frota. Declarou-se
impedido o

Juiz Convocado João Luís Rocha Sampaio.

06. AG-MS 0000225-31.2014.5.10.0000 Relator: Desembargador
PEDRO LUÍS

VICENTIN FOLTRAN Agravante/Impetrante: ENRIQUE JOSÉ
BARBOSA Advogada:

MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA Agravado/Litisconsorte:
MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO Autoridade Coatora: JUIZ DA VARA
DO TRABALHO DE

DIANÓPOLIS-TO DECISÃO: A 2ª Seção Especializada DECIDIU
retirar de

pauta o presente processo, em face da ausência justificada do
Desembargador Relator Pedro Luís Vicentin Foltran.

07. MS 0000275-57.2014.5.10.0000 Relator: Desembargador
DORIVAL BORGES

DE SOUZA NETO Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Litisconsorte: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

Advogada: GABRIELLE BECKERT MARCONDES Advogado:
JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL Autoridade Coatora: JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO
DE BRASÍLIA-DF

DECISÃO: A 2ª Seção Especializada DECIDIU, por unanimidade,
aprovar o

relatório e conceder a segurança requerida na petição inicial para
declarar a ilegalidade da decisão interlocutória proferida pela
autoridade coatora e, afastando o sobrestamento do
processo,

determinar a retomada do regular processamento do feito, nos
termos do

voto do Desembargador Relator Dorival Borges de Souza Neto.
Custas

pela União, no importe de R\$400,00, calculadas sobre
R\$20.000,00,

valor dado à causa, de cujo recolhimento é isenta, nos termos do
art.

790-A, inciso I, da CLT. Declarou-se suspeito por motivo de foro
íntimo o Desembargador Ricardo Alencar Machado.

Sustentação Oral: Procuradora Paula de Ávila, pelo Ministério
Público

do Trabalho e Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto, OAB/DF 12466,
pelo

Litisconsorte.

08. AG-MS 0000293-78.2014.5.10.0000 Relator: Juiz Convocado
JOÃO LUÍS

ROCHA SAMPAIO Agravante/Impetrante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada: VANESSA BORGES LIMA Agravado/Litisconsorte:
NERTAN JAMIL

CAMPOS FREITAS Autoridade Coatora: JUÍZA DA 19ª VARA DO
TRABALHO DE

BRASÍLIA-DF DECISÃO: A 2ª Seção Especializada
DECIDIU, por

unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no
mérito,

dar-lhe parcial provimento para conceder parcialmente a liminar
requerida, apenas no sentido de cassar a decisão primária, no
que

determinou a contratação do Autor após vencidas as etapas do
certame,

mantendo, no entanto, a parte que determinou que o Banco
procedesse à

reserva da vaga respectiva, nos termos do voto do Juiz Relator
João

Luís Rocha Sampaio.

09. MS 0000325-83.2014.5.10.0000 Relator: Desembargador
BRASILINO

SANTOS RAMOS Impetrante: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA -
CENTRO PAULISTA DE

RÁDIO E TV EDUCATIVAS Advogado: JOSÉ ALBERTO
COUTO MACIEL

Litisconsorte: SEBASTIÃO CLAYTON ALMEIDA PEREIRA
Autoridade Coatora:

JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF
DECISÃO: A 2ª Seção

Especializada DECIDIU, por unanimidade, aprovar o relatório,
admitir o

mandamus e conceder parcialmente a segurança requerida,
confirmando a

liminar deferida, que determinou o imediato desbloqueio dos
valores

retidos nas contas da empresa do Banco do Brasil e do Banco
Santander;

e que a execução seja processada nos moldes do artigo 730 do
CPC, com

a consequente conferência dos cálculos pela Assessoria
Econômica do

Tribunal. Cientificar o Juiz da MM. 10ª Vara do Trabalho de
Brasília/DF acerca desta decisão. Intimar a impetrante e o
litisconsorte necessário. Não há incidência de custas
processuais.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator Brasilino Santos Ramos.

Presenças: Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto, OAB/DF 12466, pelo

Impetrante e Dra. Raquel Cristina Rieger, OAB/DF 15558, pelo

Litisconsorte.

Processo Nº ExcSusp-0008562-09.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Excipiente Laiane Maria Leal da Silva ME
Advogado José Washington dos Santos(OAB: 17090-N/DF)
Excepto Juíza Susbtituta da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Terceiro Interessado Bruno Leonardo Trindade Leandro
Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos(OAB: 3529-N/DF)

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório e não admitir a exceção de suspeição porquanto intempestiva, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ExcSusp-0008595-96.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Excipiente Centro Infantil Reino Encantado Ltda - Epp
Advogado MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO E OUTRA(OAB: 555-N/DF)
Excepto Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Terceiro Interessado Sindicato dos Professores Em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Terceiro Interessado Associacao Brasiliense de Educação Personalizada

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a exceção de suspeição e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Processo Nº ExcSusp-0008701-58.2014.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Excipiente Magda Dias da Silva
Advogado Márcia Regina Flores(OAB: 604-B/TO)
Excepto Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO
Terceiro Interessado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado Antônio Carlos Vianna de Barros(OAB: 17663-N/SP)

Decisão: Decidiu a 2ª Seção Especializada, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir a exceção de suspeição e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidência, às 14h52min, encerrou a Sessão, agradecendo mais uma vez a colaboração de todos. E, para constar, eu, _____, Cláudio Luís Gonçalves Garcia, Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme pelos Desembargadores e Juizes Convocados, será assinada pelo Desembargador Presidente. Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014. (DATA DA

APROVAÇÃO)
DAMASCENO
Região

ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA
Desembargador Presidente TRT da 10.ª

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000031-25.2014.5.10.0002

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Brb Banco de Brasília Sa
Advogado Eduardo Vidal Xavier(OAB: 15479-N/DF)
Embargado Flavia Tavares Beleza
Advogado Rui Guimarães de David(OAB: 15447-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 11/11/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000088-76.2010.5.10.0101

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante Gilson Santos Brandão (Perito/Interessado)

Advogado	Gilson Santos Brandão(OAB: 13211-N/DF)
Agravado	Wilson Passinho Pessoa Junior
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Luciano Brasileiro de Oliveira(OAB: 11457-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento, por extemporâneo, o agravo de petição intentado fora do prazo previsto no artigo 897, "a", da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição por intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000131-38.2014.5.10.0015

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal - Procuradoria Geral do Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)
Recorrido	Rosiane Alves Rabelo dos Santos
Advogado	Albertina de Almeida Noberto(OAB: 34654-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHOEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000153-96.2014.5.10.0015

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	7 Pontos Agencia Digital Ltda - Me
Advogado	Peter Erik Kummer(OAB: 16134-N/DF)
Recorrido	Luciana de Carvalho Fleury
Advogado	Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ALÇADA RECURSAL. SÚMULA Nº. 356 DO C .TST. O recurso não se afigura admissível, porquanto a causa não detenha alçada recursal, considerando-se as disposições do art. 2º, §3º e §4º, da Lei nº. 5.584/1970.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto, por ausência de alçada recursal, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000155-88.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	União (Superior Tribunal Militar)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Embargado	Maria de Jesus Xavier de Lima
Advogado	Emílison Santana Alencar Júnior(OAB: 35344-N/DF)
Embargado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão somente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000170-32.2014.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	União
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Sonia Aparecida Geraldo de Paulo Inacio
Advogado	Marília Lima do Nascimento(OAB: 38478-N/DF)
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO"

PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-5 - 17/10/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000184-43.2014.5.10.0007

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente M5 Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-N/DF)
 Recorrente Felipe Augusto Sabino Veras (Recurso Adesivo)
 Advogado Rafael de Andrade Silva(OAB: 25566-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do autor e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (CLT, art. 895, IV), nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000208-77.2014.5.10.0005**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
 Recorrido Otanagilton Ferreira dos Santos
 Advogado Robson da Penha Alves(OAB: 34647-N/DF)
 Recorrido Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
 Advogado Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000202-37.2014.5.10.0016**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Agencia Nacional de Aguas - Ana
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Jose Luiz Castilho Dias
 Advogado Francisco Assis Guida de Miranda(OAB: 10069-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Advogado Rodrigo Noleto Lobo Ferreira(OAB: 37183-N/DF)

EMENTA: RECURSO APÓCRIFO. INEXISTÊNCIA. OJSBDI nº 120/TST. Inviável o conhecimento de recurso ordinário apócrifo. Trata-se de vício insanável, pois a assinatura é pressuposto de validade do ato e, em assim sendo, incabível a concessão de prazo para sua convalidação.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, por apócrifo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

FSF/14 28/10/2014

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000225-25.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Paulo Tasse de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB: 21397-N/DF)
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim(OAB: 24886-N/DF)
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	Berith Lourenço Marques Santana(OAB: 86816-N/RJ)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Eivado do vício da irregularidade de representação, os embargos declaratórios são tidos por inexistentes, a teor do disposto na Súmula nº 164 do col. TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Dá-se parcial provimento aos embargos opostos para que sejam prestados os esclarecimentos, a fim de que reste cumprido o ofício judicante.

DECISÃO:

ACORDAM os componentes da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl.retro), aprovar o relatório, não conhecer dos embargos declaratórios aviados pela PREVI, por irregularidade de representação processual, conhecer dos embargos do reclamante e do Banco do Brasil e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000308-29.2014.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Manoel de Jesus Silva Santos
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli(OAB: 27708-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Serviços e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)
Recorrido	União (Ministerio da Fazenda)
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto por advogado subscritor sem procuração nos autos. Nesses casos, o recurso é tido por inexistente. Inteligência da Súmula 164/TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, deferir, de ofício, as benesses da justiça gratuita ao Reclamante e julgar prejudicada a prefacial suscitada em contrarrazões; não conhecer do recurso por irregularidade de representação. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/18 6/11/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000364-41.2014.5.10.0013**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Olzanira Pereira de Sousa
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-X/BA)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas

pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o saldo de salário, as férias proporcionais + 1/3, o 13º salário proporcional e a multa indenizatória do FGTS no percentual de 40%. Ante a procedência parcial do recurso e o disposto na Instrução Normativa nº 3 do C. TST, fixa-se a condenação em R\$8.000,00 e custas em R\$ 160,00, pelas reclamadas, sendo a União isenta na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000376-61.2014.5.10.0011**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Camara dos Deputados)
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1504-N/DF)
Recorrido	Luzimar Pereira de Oliveira
Advogado	Helder Lucio Rego(OAB: 35301-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do

item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do apelo patronal e integralmente daquele da Autora. No mérito, negar provimento ao recurso da CEF e dar provimento ao da Reclamante para determinar que o percentual alusivo aos honorários advocatícios seja de 15%. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000383-68.2014.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Flávio Silva Rocha(OAB: 26759-N/DF)
Recorrente	Maria Silvia Pampolha Coutinho (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: TRABALHADORA. DESCANSO. ART. 384 DA CLT. O c. TST, na sua composição Plena e nos autos do IIN-RR 1540/2005-046-12-00.5, entendeu, em julgamento datado de 17/11/2008, que a norma do art. 384 da CLT não viola o princípio da isonomia e, portanto, a Constituição da República. Assim, comprovado que a Autora excedia a jornada legal de 6 horas diárias, tem-se que inobservou, a Empregadora, o descanso previsto no art. 384 da CLT, de modo que esse tempo há de ser remunerado a título de indenização pela infração à norma legal protetiva. Ressalvas de entendimento pessoal.

FSF/6 - 04/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000401-98.2014.5.10.0003

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	Andre de Sousa e Silva(OAB: 23155-X/DF)
Recorrido	Sind Trab Empresas e Orgaos Publ Proc Dad S i S do Df
Advogado	Deliana Machado Valente(OAB: 28648-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. 1. ADIMPLÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. SALÁRIO. COMPROVAÇÃO DE REGULAR QUITAÇÃO. Consoante o artigo 464 da CLT, o pagamento de salários se faz contra recibo, motivo pelo qual, considerado o princípio da aptidão para a prova, assim como o princípio da lealdade processual, cabe ao empregador a produção da prova escusatória, porquanto detentor dos recibos e demais registros contábeis, próprios à atividade empresarial. Ademais, em se tratando de obrigação, cabe à parte que alega sua regular satisfação a comprovação de sua prática, porquanto se constitui tal circunstância em ato impeditivo da pretensão deduzida (art. 333, II, do CPC). 2. "(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 219, ITEM III, DO TST. Esta Corte uniformizadora já pacificou entendimento acerca do pagamento dos honorários advocatícios quando o sindicato reclamante atua como substituto processual, independentemente de juntada de declaração de hipossuficiência do sindicato ou dos substituídos, conforme se extrai do teor do item III da Súmula nº 219 do TST, que dispõe: -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego-. Superada, portanto, a alegação de caracterização de divergência de teses, ante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos." (E-ED -RR - 130100-70.2003.5.17.0121 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014).

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a prefacial de inépcia da exordial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000406-87.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Francisco Claudio Bezerra
Advogado	Anna Patricia Cavalcanti Garrote Soares(OAB: 28400-N/DF)
Recorrente	Alu-Servicos Em Telecomunicacoes S/A
Advogado	Dario Abrahao Rabay(OAB: 34745-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A atual jurisprudência cristalizada é no sentido de que o pagamento relativo ao gozo irregular do intervalo intrajornada deve ser de uma hora e não apenas dos minutos suprimidos(Súmula 437 do TST). Uma vez comprovado nos autos que o Reclamante não usufruía do intervalo legal, devido é o pagamento respectivo.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso do Reclamante porque em parte é inovatório e em parte não há enfrentamento aos fundamentos da sentença. Conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 29/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000439-04.2014.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Jennifer Kelly de Paula Pereira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Ad Terceirização Ltda
Recorrido	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a 2ª Reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-5 - 10/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000453-61.2014.5.10.0014

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Comercio de Carnes Super Bom Ltda - Epp
Advogado	Lincoln de Oliveira(OAB: 7626-N/DF)
Recorrido	Alex Rodrigues de Oliveira
Advogado	Leandro Fernandes da Silva Santos(OAB: 36945-N/DF)

EMENTA: AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego" (Súmula 276 do c. TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000459-44.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério da Integração Nacional)
Procurador	Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 600484-X/DF)
Recorrido	Luzia Veronica de Oliveira Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mão de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000497-96.2013.5.10.0020

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Banco do Brasil S/A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)
Embargado	Gilvan Candido da Silva
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014(data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Redator Designado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000516-92.2014.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Danilo Teixeira dos Santos Junior
Advogado	Aline Vasconcelos Tôrres(OAB: 27175-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE NECESSIDADE EMERGENCIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS. A instituição de concurso público se justifica pela necessidade de pessoal ao exercício das atividades inerentes ao ente público, sendo que a superveniência de contratação de temporários para desenvolvimento de idênticas atividades ou para "realização de tarefas de apoio administrativo de menor complexidade", mas dentro do contexto das atividades-fim, esfuma-se em ofensa à

exigência de concurso público para provimento em caráter efetivo da vaga (CF, art. 37, II). Ademais, é de ressaltar a inexistência de excepcionalidade legal (Lei nº 6.019/74) quando as aludidas necessidades declinadas se mostram de caráter permanente em razão da reiteração de sua ocorrência que muitas vezes se intermedeiam entre evento episódico e evento sazonal, principalmente se considerarmos a importância econômica, política e social do reclamado, a sua mega estrutura e a extensão territorial de sua atuação, bem como o grande número de empregados e a alta rotatividade de seu quadro de pessoal.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido a proceder à nomeação do recorrente no cargo de escriturário e a pagar indenização decorrente de danos morais fixada em R\$10.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000520-59.2014.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Redator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)
Recorrido	Arnobio Vieira dos Anjos
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NOVACAP. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DO TST. A supressão ou suspensão do pagamento de horas extras pagas com habitualidade gera a incidência da indenização prevista na súmula nº 291 do TST, em respeito ao princípio da estabilidade financeira.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Desembargador Revisor, que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Redator Designado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000527-24.2014.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Hudson Vieira dos Reis
Advogado	Fernanda Almeida Barbosa(OAB: 40477-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: CONCURSO. CADASTRO RESERVA. BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. Comprovado que o Banco parou de convocar candidatos do concurso em que logrou êxito o Reclamante, utilizando-se de mão de obra terceirizada para atribuições idênticas ou similares àquelas previstas no edital do certame, cujo prazo de validade ainda não havia expirado, há nítida preterição dos candidatos aprovados e ilegalidade na contratação, condutas que não se amoldam aos princípios insculpidos no caput do art. 37 Constitucional e às disposições dos incisos II e IV da referida norma. A despeito de o candidato aprovado em concurso público para preenchimento de cadastro reserva possuir mera expectativa de direito, a situação evidenciada mitiga tal circunstância porquanto a Administração Pública está vinculada às normas do edital e está obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para determinar ao Reclamado a imediata nomeação do Reclamante, após os procedimentos previstos no edital, em seu item 1.2, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para condenar o Reclamado ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inverte-se o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/14 - 13/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000534-86.2014.5.10.0021

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Joao Paulo Cantuaria da Silva Victorio
Advogado	Rafaela Duarte Vallim(OAB: 41167-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Mariana Oliveira Knofel(OAB: 25200-N/DF)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE NECESSIDADE EMERGENCIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS HABILITADOS. A instituição de concurso público se justifica pela necessidade de pessoal ao exercício das atividades inerentes ao ente público, sendo que a superveniência de contratação de temporários para desenvolvimento de idênticas atividades ou para "realização de tarefas de apoio administrativo de menor complexidade", mas dentro do contexto das atividades-fim, esfuma-se em ofensa à exigência de concurso público para provimento em caráter efetivo da vaga (CF, art. 37, II). Ademais, é de ressaltar a inexistência de excepcionalidade legal (Lei nº 6.019/74) quando as aludidas necessidades declinadas se mostram de caráter permanente em razão da reiteração de sua ocorrência que muitas vezes se intermedeiam entre evento episódico e evento sazonal, principalmente se considerarmos a importância econômica, política e social do reclamado, a sua mega estrutura e a extensão territorial de sua atuação, bem como o grande número de empregados e a alta rotatividade de seu quadro de pessoal.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o recorrido a proceder à nomeação do recorrente no cargo de escriturário e a pagar indenização decorrente de danos morais fixada em R\$10.000,00,

nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000557-77.2014.5.10.0006

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Banco do Brasil S A
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Recorrido	Flavia Carolina Sousa Faria da Silva
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)

EMENTA: CONCURSO. CADASTRO RESERVA. BANCO DO BRASIL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. Comprovado que o Banco parou de convocar candidatos do concurso em que logrou êxito o Reclamante, utilizando-se de mão de obra terceirizada para atribuições idênticas ou similares àquelas previstas no edital do certame, cujo prazo de validade ainda não havia expirado, há nítida preterição dos candidatos aprovados e ilegalidade na contratação, condutas que não se amoldam aos princípios insculpidos no caput do art. 37 Constitucional e às disposições dos incisos II e IV da referida norma. A despeito de o candidato aprovado em concurso público para preenchimento de cadastro reserva possuir mera expectativa de direito, a situação evidenciada mitiga tal circunstância porquanto a Administração Pública está vinculada às normas do edital e obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar parcial provimento para fixar a indenização do dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fixo as custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o novo valor da condenação, que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/14 - 27/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000577-12.2013.5.10.0812**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Masterboi Ltda.
Advogado	Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires(OAB: 4695-N/TO)
Embargado	Bras Alves Barbosa
Advogado	Mariene Coêlho e Silva(OAB: 1175-N/TO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar -lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000597-20.2014.5.10.0019**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Jose Wanderley Mota Batista
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando não verificada a existência de qualquer vício no julgado.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/18 - 11/11/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000654-77.2014.5.10.0006**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Bs Tecnologia e Servicos Ltda
Advogado	Alberto Ricardo Estrela Umbelino(OAB: 14963-N/GO)
Recorrido	Silvani Xavier Lopes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de julgamento "ultra petita" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000656-60.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
Embargante	Elizabeth Amancio Rodrigues Moreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios de ambas as partes e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar os erros materiais por elas apontados, para que se leia à fl. 639, verso, "para o período posterior a maio/2010 prevalecem os cartões de ponto do sistema eletrônico" e, ao final do tópico, leia-se "observadas a Súmula 340 e a Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do C. TST", nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000665-88.2014.5.10.0012

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)
Recorrido	Tatiana Delgado Athayde Cavalcante
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 07/11/14 Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000666-37.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Dionatan de Carvalho Willmann
Advogado	Francisco de Assis Soares Pinho(OAB: 15009-N/DF)
Recorrido	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: PERICULOSIDADE. TAREFAS EXECUTADAS SIMULTANEAMENTE COM O ABASTECIMENTO DE AERONAVES. Comprovado pela prova técnica que o labor do Autor se desenvolvia na área de risco simultaneamente com o abastecimento das aeronaves, restou caracterizado o trabalho em situação de perigo e o direito ao adicional respectivo. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo havido prova no sentido de que o Reclamante não usufruía do intervalo legal, devido é o pagamento respectivo.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para:

a) deferir ao Reclamante o pagamento, de 19/4/2008 (em face da prescrição pronunciada) até a rescisão contratual, no percentual de 30% do valor de seu salário-base. São devidos reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS e horas extras. Tendo em vista que a Reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, deve arcar com os honorários periciais (art. 790-B, CLT) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); b) deferir, por maioria, 15 minutos de intervalo acrescido de 50%, de 19/4/2008 (em face da prescrição pronunciada) até a rescisão contratual, nos dias efetivamente trabalhados. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora deferidas, notadamente adicional de periculosidade e intervalo intrajornada, porquanto ostentam natureza salarial. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais cujo valor fixa-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) em face do importe ora arbitrado à condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 24/10/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000672-95.2014.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrido	Solange Cordeiro Silva Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o recurso ordinário interposto fora do prazo legal estipulado no art. 895, I, da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque intempestivo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz do Trabalho Convocado

Relator

JLRS/5 - 09/10/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000684-09.2014.5.10.0008

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Paulo Cesar da Conceicao
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

Recorrido Companhia Urbanizadora da Nova
Capital do Brasil - Novacap

Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB:
27019-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do equivalente a dezessete meses de horas extras, calculados pela média das horas de sobrelabor realizadas nos últimos 12 meses anteriores a abril de 2012, marco da interrupção da jornada extraordinária habitual. Custas pela reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Para os efeitos do art. 832, §3º da CLT, declara-se que a parcela deferida tem natureza indenizatória, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do
Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000718-24.2013.5.10.0103**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES
DE SOUZA NETO

Embargante Uniao Brasiliense de Educacao e
Cultura

Advogado Stênio Sérgio Xavier Tavares(OAB:
19492-N/DF)

Embargado Jediael da Costa Fernandes

Advogado Maria do Rosário Nogueira Vidal(OAB:
16709-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar -lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

DORIVAL BORGES

Desembargador Redator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-0000802-93.2011.5.10.0103**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES
DE SOUZA NETO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Nivaldo de Sa Goncalves

Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-
N/DF)

Agravado Casa Bahia Comercial Ltda.

Advogado João Rogério Romaldini de Faria(OAB:
115445-N/SP)

EMENTA: SALÁRIO "POR FORA". REFLEXOS EM HORAS EXTRAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO. Deferida, em processo anterior, a integração de salário "por fora" durante todo o vínculo empregatício e com reflexos, inclusive, em horas extras, o reconhecimento da existência de labor extraordinário em processo posterior deve tomar em consideração o salário "por fora" para cálculo das horas extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, dele conhecer e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Relator, dar provimento ao recurso para determinar que a apuração das horas extras no presente processo leve em consideração, no seu cálculo, a verba paga "por fora" durante o vínculo de emprego, conforme reconhecido na sentença de fls. 328/337, nos termos do voto do Juiz Revisor. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Redator Designado

JLRS/16 27/11/2014Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000823-76.2014.5.10.0002**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Gvp Consultoria e Producao de Eventos Ltda - Me
Advogado	Léo Rocha Miranda(OAB: 10889-N/DF)
Embargado	Sonia Maria dos Santos
Advogado	Ricardo Humberto Ceze(OAB: 20221-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a omissão apontada pela parte embargante, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para sanar o vício indicado.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão indicada e, por consequência, arbitrar à condenação a importância de R\$ 813,75, fixando as custas, pela reclamada, no importe de R\$16,27, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000950-66.2014.5.10.0017**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Edson Barsanufi dos Santos
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NOVACAP. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291 DO TST. A supressão ou suspensão do pagamento de horas extras pagas com habitualidade gera a incidência da indenização prevista na súmula nº 291 do TST, em respeito ao princípio da estabilidade financeira.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Juiz João Luis Rocha Sampaio, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento do equivalente a vinte e sete meses de horas extras, calculadas pela média das horas de sobrelabor realizadas nos últimos 12 meses anteriores a abril de 2012, marco da interrupção da jornada extraordinária habitual. Custas pela reclamada, no importe de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00, valor arbitrado à condenação. Para os efeitos do art. 832, §3º da CLT, declara-se que a parcela deferida tem natureza indenizatória, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000951-21.2013.5.10.0103**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura (UBEC)
Advogado	Diogo Leandro de Sousa Reis(OAB: 37137-N/DF)
Embargado	Rosangela de Miranda dos Santos
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos quando não verificada a existência de qualquer vício no julgado, nos estritos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JLRS/16 10/11/2014

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001138-32.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Mario Lucio Larios Guevara Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido	Instituto de Estudos Avancados lea
Advogado	Manoella Rossi Keunecke(OAB: 32054-N/SC)

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. Hipótese em que a relação firmada pelas partes encerra pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, tudo a configurar o contrato de trabalho, tal como definido nos arts. 2º e 3º da CLT. Acrescente-se que o Reclamante desempenhava função para o sucesso das atividades da primeira Demandada, instalando-se mesmo nos seus fins normais. Considerado o princípio da primazia da realidade e aquele insito no art. 9º da CLT, não há que se falar em boa-fé objetiva na celebração do contrato entre a Reclamada e a pessoa jurídica aberta pelo Autor.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego entre as Partes no período de 29/6/2012 a 26/4/2013, determinar o retorno dos autos à Origem para que sejam analisados os pedidos decorrentes desta realidade jurídica. Prejudicada a análise dos demais pleitos formulados no recurso. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/6 - 02/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001199-60.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 - 12/11/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001041-20.2013.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Luiz Cesar Soares de Carvalho
Advogado	Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque(OAB: 11110-X/DF)
Embargado	União
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 600369-N/DF)
Recorrente	Jorge Wanderley Ramos de Souza
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Seter Servicos e Terceirização de Mão de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 09/10/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001220-75.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Lourenco Bento Batista
Advogado	Eraldo Campos Barbosa(OAB: 34482-N/DF)
Recorrido	New Work Comercio e Participacoes Ltda
Advogado	José Augusto Rodrigues Júnior(OAB: 69835-N/SP)

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIGAÇÃO TELEFÔNICA SIMULADA. CONDUTA TEMERÁRIA. Era ônus do Reclamante demonstrar, de forma robusta, que estava em processo de contratação real e que este foi frustrado por informações negativas prestadas pela Reclamada. Tal fato não ocorreu, porquanto a prova produzida pelo Autor nada mais foi do que uma simulação, eivada, pois, de vício. Não havendo prova hábil nos autos capaz de revelar que a Reclamada estava agindo de forma a prejudicar o Reclamante e que seria dela a culpa por ainda estar desempregado o Autor, não há falar em responsabilidade civil e direito às indenizações postuladas.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar ofício à OAB/DF, com cópia da inicial, da contestação, da sentença e deste acórdão, para que tome as providências que entender cabíveis. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília, (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 - 4/11/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDEDEDE-RO-0001274-06.2011.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Helio Marum Jorge
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1237-A/DF)
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes(OAB: 101854-N/MG)
Embargado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes na decisão os vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/14 - 13/11/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001306-98.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Auristeia Alves de Lucena Frois
Advogado	Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo(OAB: 24897-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001308-40.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido	Francisco de Assis Vieira de Souza
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/14 03/11/2014

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001332-84.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundação de Apoio À Pesquisa do Df - Fap
Advogado	Franco Boeira Alves(OAB: 38723-N/DF)
Recorrente	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - Sect/Df)
Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Thiego Rodrigues Araujo
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: 4604-N/DF)

EMENTA: CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO TST. O contrato de gestão, conforme previsto na Lei n.º 9.637/98, é o "instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º. Tal forma de contratação não tem por objeto a terceirização de serviços, razão pela qual é inaplicável o teor da Súmula n.º 331 do C. TST a esses casos, exceto nas hipóteses de desvirtuamento do contrato. Precedentes.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal FAPDF e pelo Distrito Federal e, no mérito, dar provimento ao primeiro para absolver a Reclamada Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal FAPDF da condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas ao Obreiro e dar provimento ao segundo para, declarando a ilegitimidade passiva ad causam do Distrito Federal, excluí-lo da lide. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/16 7/10/2014

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001342-67.2013.5.10.0008

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Telemar Norte Leste
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Naiara dos Santos Gomes
Advogado	Maria Consuelo Porto Gontijo(OAB: 19484-N/DF)
Recorrido	Ferreira & Gomes Transporte e Serviços de Monitoramento Ltda - Me e Outra
Advogado	Igor Henry Bicudo(OAB: 222546-N/SP)
Recorrido	Ferreira Barreto Transportadora (Febex Express Serviços de Transportes de Documentos Ltda - Me)
Advogado	Igor Henry Bicudo(OAB: 222546-N/SP)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar os termos do Verbete 37 do Tribunal Pleno à espécie, bem como para excluir da condenação diferenças salariais e reflexos pela aplicação do piso da categoria prevista na CCT juntada aos autos, bem como a multa convencional. Deverão as verbas rescisórias ser calculadas com base no último salário percebido pela Autora no importe de R\$ 720,80. Fixar novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 e custas em R\$ 200,00, para os devidos fins. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 7/11/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001373-78.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Dan Hebert Construtora e Incorporadora
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-A/DF)
Recorrido	Paulo Alberto Muniz de Sousa
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB: 14989-N/DF)
Recorrido	Fernando Sebastiao Machado Construtora - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS.SÚMULA 331/TST. ITEM IV. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Diferentemente do que ocorre com os entes públicos face às disposições da Lei 8.666/93, não há que se perquirir para os empregadores privados acerca das culpas in eligendo e in vigilando para fins de responsabilização, sob pena de subversão da jurisprudência há muito sedimentada pelo C. TST. Em se tratando de contrato de prestação de serviços entre pessoas de direito privado, basta, tão só, o inadimplemento das obrigações trabalhistas para possibilitar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001508-14.2013.5.10.0101

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	So Metálicos Comercial de Metais Ltda. - Me

Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)
Recorrente	Valto Sebastiao da Silva Filho (Recurso Adesivo)
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. PROVA. Comprovado nos autos que o acidente que incapacitou o Trabalhador, total e permanentemente para o trabalho, decorreu de sua atuação profissional, uma vez que em cumprimento de determinação do preposto da Ré, resta evidenciada a responsabilidade patronal pelo dever de indenizar, mormente quando caracterizada a ilicitude de sua conduta, consubstanciada pela designação do Trabalhador para cumprimento de tarefa com manejo de equipamentos para a qual não estava devidamente capacitado.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/6 - 17/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001515-64.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Gilson Antonio da Silva
Advogado	Abádio Ferreira da Silva(OAB: 26888-N/DF)
Recorrido	União (Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região) - União
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Ad Terceirizacao Ltda - Me

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IUJ nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidades subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contrarrazões, conhecer do recurso, não conhecer das contrarrazões em relação ao tópico "da multa do art. 467 da CLT" por ausência de sucumbência, e, no

mérito, dar-lhe provimento para imputar à segunda Reclamada a responsabilidade subsidiária quanto às verbas deferidas. Autorizar que sejam feitas as deduções em relação ao valores já adimplidos. Manter os valores arbitrados à condenação e custas porquanto compatíveis. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-4/11/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001538-80.2012.5.10.0005

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Embargado	Laura Helena Majuri Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado	Fabício Lopes Paula(OAB: 29285-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001600-50.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Petronio da Costa Pereira
Advogado	Pedro Ferreira dos Santos(OAB: 23049 -N/DF)
Embargado	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	Stênio Sérgio Xavier Tavares(OAB: 19492-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. O objeto legal dos embargos de declaração encontra estreito escopo: sanear a decisão proferida de eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto aos requisitos objetivos à admissibilidade do recurso. A pretensão pertinente à rediscussão das razões de decidir, sua justiça ou correção quanto à avaliação do acervo probatório desafiam recurso próprio. Entretanto, ainda que não se verifiquem presentes os vícios indicados, faculta-se ao juízo o provimento dos declaratórios com o fito de prestar esclarecimentos sem empréstimo de efeitos modificativos.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, sem empréstimo de efeitos modificativos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001626-97.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado	Fabiola Cobianchi Nunes(OAB: 149834-N/SP)
Recorrido	Wesley da Silva Santos
Advogado	Cirelle Monaco de Souza(OAB: 36348-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO. Compete ao autor a prova do labor extraordinário, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. No caso, restando afastada a força probante dos cartões de ponto e demonstrada a jornada alegada na inicial pela prova testemunhal, correto o deferimento das horas extras.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o parcialmente o Desembargador Relator, conhecer parcialmente do recurso, nos termos propostos pelo Juiz Revisor. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para indeferir o acúmulo de funções. Fixar as custas processuais em R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação, pela reclamada. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-0001684-21.2012.5.10.0103

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Augusta Antonia de Sousa
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Embargante	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração têm por escopo o saneamento de obscuridades, omissões, contradições ou equívocos na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, não se destinando ao reexame do que foi decidido. Tampouco se admite a pretensão de novo pronunciamento judicial a pretexto de obter esclarecimentos ou prequestionar matéria não discutida com vistas a recurso à instância superior, pois os embargos declaratórios não se destinam a reformar a prestação jurisdicional. Eventual erro no julgamento desafia recurso próprio.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001719-11.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Claudia Rocha Caciquinho(OAB: 3846-N/TO)
Recorrido	Edson Silva Santos
Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITENS IV e V, DO TST. "SÚMULA/TST 331 - ITEM IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. ITEM V Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada".

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais. Por compatível, mantém-se o valor da condenação fixado na origem. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001727-95.2011.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Júlia Panisson Lemos(OAB: 37732-N/DF)
Agravado	Ana Maria Fuhrmeister de Barcellos
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto(OAB: 7311-N/DF)

EMENTA: COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. DIAS DE LABOR EM MEIO PERÍODO. A discussão acerca do direito às horas extras nos dias em que houve labor em apenas meio expediente é questão que deveria ter sido ventilada ainda na fase cognitiva, o que não ocorreu. Com efeito, a exclusão unilateral de tais dias do cômputo das horas extras implica violação à coisa julgada, pois limita o direito obreiro sem que tenha havido prévias verificação e análise dos fatos que permearam a atividade laboral nesses dias. CONTRIBUIÇÕES À PREVI/INSS. JUROS DE MORA. Os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos da Lei n.º 8.177/91 e das disposições do artigo 883 da CLT e da Súmula n.º 200 do C. TST. Assim, não há falar em subtração das contribuições à PREVI ou ao INSS do montante da condenação para somente depois contabilizar os juros moratórios.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 21/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001751-58.2013.5.10.0003

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Thiago Manuel de Allan Kardec Ferreira
Advogado	Vitor Hugo Lopes Ferreira(OAB: 20785 -N/GO)
Recorrido	Construtora J. Couto, Incorporadora e Terraplenagem Ltda - Epp
Advogado	Amanda Ale Franzosi(OAB: 19496- N/DF)

EMENTA: PAGAMENTO POR FORA. Comprovado que o Reclamante recebia pagamento por fora, em valores variáveis, devem tais importes ser considerados para fins de diferenças de verbas rescisórias. DANO MORAL. ATRASO NOS SALÁRIOS. A jurisprudência desta Egr. Turma é no sentido de que atraso de salário que gera dano moral é aquele cujas consequências são graves, com demonstração de inadimplência do trabalhador junto a credores, inclusive com nome registrado no SPC. Tal situação não ocorreu nos autos.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar diferenças de verbas rescisórias, tendo como parâmetro não apenas o salário fixo de R\$ 3.270,00, mas também a média dos valores variáveis recebidos durante o pacto na rubrica CRED.DOC, à luz dos extratos de fls. 32/46. A teor do art. 832, § 3º, da CLT, declarar que a parcela ora deferida ostenta natureza salarial e sobre ela incide contribuições previdenciárias. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, cujo valor fixa-se em R\$ 200,00 em virtude do importe ora arbitrado a título condenatório em R\$ 10.000,00 a cargo da Reclamada. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/2 3/11/14

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001757-29.2013.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Francisco Genesio Cacau
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-N/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O ordenamento jurídico busca coibir discriminações salariais, consoante se extrai dos incisos XXX e XXXI do art. 7º da Constituição Federal c/c art. 461 da CLT. Assim, não é dado ao empregador deslocar o operário para o exercício de atividades diversas daquelas para as quais foi formalmente contratado, máxime quando se cuida de deslocamento para o desempenho de atribuições de maior responsabilidade e complexidade e quando nem sequer se dispõe a conceder a justa e merecida elevação salarial. Nesse quadro, demonstrado nos autos que o Autor desempenhava atribuições inerentes a cargo diverso do que ocupava e de maior complexidade que aquelas vinculadas a seu cargo, são devidas as diferenças salariais postuladas.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as diferenças salariais a partir de 25/10/2008 e enquanto perdurar a situação de desvio, a serem apuradas considerada a classe salarial 4 em que foram agrupados os assistentes e técnicos administrativos, com os reflexos postulados. Fica invertido o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/5 - 17/10/14Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001840-45.2013.5.10.0015

Relator	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Redator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Naide Ribeiro Junior
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes(OAB: 18189-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)

EMENTA: "BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL. A norma celetista não exige para a configuração do cargo de confiança bancária amplos poderes de mando e de gestão, que somente precisam ser aferidos para a hipótese do inciso II do art. 62 da CLT. No entanto, a outorga pelo empregador de certos poderes, ainda que mínimos, constitui exatamente o traço que diferencia a fidúcia ínsita a toda relação de emprego daquela conferida ao chamado empregado de confiança. Não há outra forma de se definir a função de confiança se não como sendo a que integra no corpo de suas atribuições uma delegação mínima do poder diretivo inerente ao empregador. Na interpretação do disposto no §2º do art. 224 da CLT, a expressão "outros cargos de confiança" não pode ser destacada da primeira parte que se refere às "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes". O que pretendeu o legislador foi enquadrar como cargos de confiança todos aqueles nos quais se inserem funções diretivas, fiscalizatórias ou de coordenação. Se de outra forma se entender, estar-se-á transferindo ao empregador o poder de definir o que será cargo de confiança dentro da empresa, e assim, escapar das balizas legais que visam proteger o empregado com a estipulação da jornada especial. Portanto, todo empregado é de confiança. Mas aqueles que recebem uma delegação especial de atribuições próprias do seu empregador se revelam detentores da fidúcia especial que o diferencia dos demais." (Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para afastar a inépcia pronunciada na origem e condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08.11.2008, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Revisora, que fica designada redatora do acórdão. Parcialmente vencido o Juiz Relator no tocante ao tema relativo à "prescrição". Ementa aprovada.

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001850-86.2013.5.10.0016

Relator Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura

Advogado Maria da Paz Araujo Ferreira(OAB: 36280-N/DF)

Recorrido Marcus Jose Laus Barcellos

Advogado Daniela Rodrigues de Oliveira(OAB: 34338-N/DF)

Recorrido Associacao de Ensino Alvorada Sgan 916

Advogado Anne Marie Kutne(OAB: 93207-N/SP)

EMENTA: MULTAS NORMATIVAS. LIMITAÇÃO. A respeito dos limites da penalidade contratual, o TST consolidou o entendimento, por meio da OJ 54 de sua SDI-I, no sentido de que "o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. Recurso provido no particular.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reduzir a multa prevista na Cláusula 35ª da CCT até o valor do principal (Cláusula 27ª). Porque compatível, manter o valor fixado em primeiro grau a título condenatório e de custas processuais, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Redator Designado

JLRS/2 - 19/11/14Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001994-96.2013.5.10.0004**

Relator Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)

Recorrente Ederson Prado Sales

Advogado José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. No Processo do Trabalho só ocorrerá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes (artigo 794 da CLT). Se a parte foi obstada de produzir a prova da qual era seu encargo, mediante protestos, seguido de julgamento contra o seu interesse, o ato do juízo constitui cerceamento da ampla defesa e do contraditório, assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, ensejando a nulidade da decisão.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada, determinando o retorno do autos à origem para reabertura da instrução com produção da prova oral, prosseguindo o juízo no feito como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias devolvidas nos recursos, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002022-46.2013.5.10.0010**

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Recorrente União (Ministerio Publico Militar)

Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

Recorrido Joice Ferreira Lopes

Advogado Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)

Recorrido A.F.G - Construcoes e Servicos Ltda

Advogado Helbert Maciel(OAB: 1387-N/PI)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. CULPA "IN VIGILANDO" PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVER DE FISCALIZAR O FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO POR PARTE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 71 DA LEI DE LICITAÇÕES POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 159 DO CCB/1916, 186 E 927, "CAPUT", DO CCB/2002 E 58, III, E 67 DA LEI Nº 8.666/93. Da própria decisão do Excelso STF na Ação

Declaratória de Constitucionalidade n. 16-DF e ainda do acórdão proferido pelo Pleno do TST no julgamento do IJU nº 297.751-96.2, que deu origem à atual redação da Súmula 331/TST, verifica-se a configuração da responsabilidade subsidiária da Administração Pública tomadora de serviços quando não observado o dever de fiscalizar o efetivo adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias da empresa prestadora de serviços, em face da responsabilidade subjetiva decorrente da culpa "in vigilando", positivada nos artigos 159 do CCB/1916 e 186 e 927, "caput", do CCB/2002 interpretados sistematicamente com os artigos 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/93.

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/14-24/10/2014

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002038-09.2013.5.10.0007**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sindicato do Comercio Atacadista do Distrito Federal
Advogado	Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)
Recorrido	Maanain - Compra, Venda e Distribuicao de Produtos Em Natura e Manufaturados Ltda - Me
Advogado	Florisvaldo Teixeira de Souza Filho(OAB: 26839-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Integrantes da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a empresa Reclamada ao pagamento da contribuição sindical referente ao ano de 2009. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, cujo valor fixa-se em R\$ 25,20 em face do importe ora arbitrado à condenação em R\$ 1.260,00, para os devidos fins. Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-7/11/2014Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002039-12.2013.5.10.0001**

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Recorrente	Atila Anacleto Fiuza
Advogado	Hudson Linhares Batista(OAB: 9713-N/DF)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo(OAB: 18292-N/DF)

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos para que o juízo originário prossiga no julgamento como entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002265-78.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Embargante	Romario Viana Albuquerque (Recurso Adesivo)
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
Embargado	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. O objeto legal dos embargos de declaração encontra estreito escopo: sanear a decisão proferida de eventuais vícios de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto aos requisitos objetivos à admissibilidade do recurso. A pretensão pertinente à rediscussão das razões de decidir, sua justiça ou correção quanto à avaliação do acervo probatório desafiam recurso próprio. Entretanto, ainda que não se verifiquem presentes os vícios indicados, faculta-se ao juízo o provimento dos declaratórios para fins de esclarecimentos e presquestionamento sem empréstimo de efeitos modificativos.

DECISÃO:

ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para fins de esclarecimentos e prequestionamento, sem empréstimo de efeitos modificativos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2014 (data de julgamento).

assinado digitalmente

DORIVAL BORGES

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0029600-37.2006.5.10.0007

Processo Nº ED-AP-00296/2006-007-10-00.2

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Cláudia Rodrigues de Souza Dias e Outra
Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês(OAB: 7466-N/DF)
Embargado	Nice Ane Dias Honorato Machado

Advogado	João Carlos de Sousa das Mercês(OAB: 7466-N/DF)
Embargado	Dom Bosco Construoções e Serviços Ltda
Advogado	Ênio Carlos de Almeida Silva(OAB: 19661-N/DF)

EMENTA: VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não demonstrado qualquer dos vícios apontados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egr. 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ementa aprovada.

Brasília, sala de sessões (data do julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS-18-7/11/2014Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº AP-0000685-91.2010.5.10.0021

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos(OAB: 211303-N/SP)
Agravado	Cicero Segall Werner
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)

Chamo o feito à ordem.

O Exequente, por meio da petição de fls. 1258/1260, requer a liberação de quantia incontroversa. Notícia que o pedido foi anteriormente dirigido ao MM. Juízo executório, que pronunciou-se pela análise da pretensão em momento oportuno, por meio do despacho ordinário à fl. 1251. Afirma que não foi intimado desta decisão, o que obstou a interposição do competente recurso. Insurge-se contra o procedimento adotado pelo Juízo, apontando

violação ao art. 879, §1º, da CLT. Requer a análise do pedido por esta Instância Revisora, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com a imediata liberação dos valores incontroversos ou a remessa dos autos à Origem para apreciação do pleito.

Como salientado pelo peticionante, trata-se de pretensão que deve ser dirigida ao Juízo da Execução, na forma do art. 899 da CLT, §1º - parte final -, da CLT, porquanto procedimento típico da fase de execução do processo.

O requerimento, todavia, não foi apreciado pelo Juízo, tendo sido a questão solucionada por mero despacho ordinatório por Serventuário da Vara (fls. 1151) e, portanto, por quem não teria competência para tanto, já que se trata de ato privativo do Juiz.

Além disso, ao protrair a análise do requerimento "para o momento oportuno", o conteúdo do despacho encerra verdadeiro cunho decisório, já que, indiretamente, acaba por indeferir o pedido, em prejuízo à parte solicitante.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Origem para análise do pedido formulado pelo Exequente, como entender de direito.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Convocado

Relator

JLRS/19 2/12/2014

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-000052-71.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Exedito Lancerno Bernardo
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda

Advogado

Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: DANO MORAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. DOCUMENTO FORNECIDO AO TRABALHADOR. O Eg. Pleno deste Regional, ao apreciar a matéria por força do incidente previsto no art. 555, § 1º, do CPC, entendeu "...ser indevida a indenização por dano moral, fundada apenas na sensação interna de logro do empregado, decorrente da entrega, pelo empregador UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., da Relação de Salários e Contribuições (RSC) referentes ao vínculo de emprego, sem, contudo, haver prova dos recolhimentos previdenciários". Ressalvas da Relatora.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-000061-33.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Iracema Moreira Castro
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: DANO MORAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. DOCUMENTO FORNECIDO AO TRABALHADOR. O Eg. Pleno deste Regional, ao apreciar a matéria por força do incidente previsto no art. 555, § 1º, do CPC, entendeu "...ser indevida a indenização por dano moral, fundada apenas na sensação interna de logro do empregado, decorrente da entrega, pelo empregador UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., da Relação de Salários e Contribuições (RSC) referentes ao vínculo de emprego, sem, contudo, haver prova dos recolhimentos previdenciários". Ressalvas da Relatora.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000116-39.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Ana Cleide de Oliveira
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho(OAB: 9070-N/DF)
Recorrido	Itamar Comercial de Alimentos Ltda - Me - (Supermercado Tático)
Advogado	Wesley de Paula(OAB: 31272-N/DF)

EMENTA: DO DANOS MATERIAL E MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECONHECIDOS. Se não resta estabelecido o nexo causal ou concausal entre os distúrbios queixados pela empregada e a sua atividade ocupacional, não se sustenta o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, para se evitar males irreparáveis à sua saúde, como também o de indenização por danos materiais, com o fim de custear o tratamento de sua saúde. Além do de indenização por dano ao seu patrimônio imaterial, que não se prova nos autos. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000128-95.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Claudivania Xavier de Melo
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553-N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: DANO MORAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. DOCUMENTO FORNECIDO AO TRABALHADOR. O Eg. Pleno deste Regional, ao apreciar a matéria por força do incidente previsto no art. 555, § 1º, do CPC, entendeu "...ser indevida a indenização por dano moral, fundada apenas na sensação interna de logro do empregado, decorrente da entrega, pelo empregador UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., da Relação de Salários e Contribuições (RSC) referentes ao vínculo de emprego, sem, contudo, haver prova dos recolhimentos previdenciários". Ressalvas da Relatora.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000164-40.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Regina Celia de Souza Oliveira
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296- N/RJ)

EMENTA: DANO MORAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. DOCUMENTO FORNECIDO AO TRABALHADOR. O Eg. Pleno deste Regional, ao apreciar a matéria por força do incidente previsto no art. 555, § 1º, do CPC, entendeu "...ser indevida a indenização por dano moral, fundada apenas na sensação interna de logro do empregado, decorrente da entrega, pelo empregador UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., da Relação de Salários e Contribuições (RSC) referentes ao vínculo de emprego, sem, contudo, haver prova dos recolhimentos previdenciários". Ressalvas da Relatora.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000178-24.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Francisco Pereira Tavares
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296- N/RJ)

EMENTA: DANO MORAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. DOCUMENTO FORNECIDO AO TRABALHADOR. O Eg. Pleno deste Regional, ao apreciar a matéria por força do incidente previsto no art. 555, § 1º, do CPC, entendeu "...ser indevida a indenização por dano moral, fundada apenas na sensação interna de logro do empregado, decorrente da entrega, pelo empregador UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., da Relação de Salários e Contribuições (RSC) referentes ao vínculo de emprego, sem, contudo, haver prova dos recolhimentos previdenciários". Ressalvas da Relatora.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000186-98.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Ana Isalta de Jesus
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296- N/RJ)

EMENTA: DANO MORAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. DOCUMENTO FORNECIDO AO TRABALHADOR. O Eg. Pleno deste Regional, ao apreciar a matéria por força do incidente previsto no art. 555, § 1º, do CPC, entendeu "...ser indevida a indenização por dano moral, fundada apenas na sensação interna de logro do empregado, decorrente da entrega, pelo empregador UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., da Relação de Salários e Contribuições (RSC) referentes ao vínculo de emprego, sem, contudo, haver prova dos recolhimentos previdenciários". Ressalvas da Relatora.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000191-50.2014.5.10.0002

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Dorabeli Bar e Restaurante Ltda
Advogado	Maria Marta dos Santos Dias(OAB: 29608-N/DF)
Recorrido	Deivisson Guilherme Pereira
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira(OAB: 14989-N/DF)

EMENTA: 1. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EMPREGADOR. A justa causa que autoriza o rompimento contratual exige o cometimento de falta grave pelo empregado, observadas as situações descritas no art. 482 da CLT, sendo do empregador o ônus de comprovar a sua existência. No caso dos autos, não ficou comprovada a desídia do reclamante, caracterizada por faltas injustificadas ao trabalho, capaz de autorizar o rompimento do vínculo por justa causa. 2. HORAS DE INTERVALO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. Extrai-se da prova oral produzida, consistente no depoimento do próprio preposto, que o reclamante não usufruía regularmente do intervalo mínimo de uma hora para descanso e alimentação, o que o torna credor das horas de intervalo, acrescidas do percentual de 50% (art. 71, § 4º e Súmula 437/CLT). Quanto ao alegado pagamento, o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprová-lo satisfatoriamente.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o

relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamado, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000222-43.2014.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Luiz Carlos Pereira Silva
Advogado	Roberto Gonçalves Júnior(OAB: 42553 -N/DF)
Recorrido	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: DANO MORAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS. DOCUMENTO FORNECIDO AO TRABALHADOR. O Eg. Pleno deste Regional, ao apreciar a matéria por força do incidente previsto no art. 555, § 1º, do CPC, entendeu "...ser indevida a indenização por dano moral, fundada apenas na sensação interna de logro do empregado, decorrente da entrega, pelo empregador UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., da Relação de Salários e Contribuições (RSC) referentes ao vínculo de emprego, sem, contudo, haver prova dos recolhimentos previdenciários". Ressalvas da Relatora.

Recurso obreiro parcialmente conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ressalvas dos Desembargadores Mário Macedo Fernandes Caron, Brasilino Santos Ramos e Alexandre Nery de Oliveira.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000236-91.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União(Ministério do Meio Ambiente-Serviço Florestal Brasileiro)
Procurador	Laura Fernandes de Lima Lira(OAB: 32720-X/DF)
Recorrido	Michelle Lemos dos Santos Xavier
Advogado	Vanessa Ramos de Sousa(OAB: 37258-N/DF)
Recorrido	Engeservice Acre Ltda - Me

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS À EMPREGADA, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT E MULTA FUNDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador (inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer em do recurso ordinário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000254-61.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro(OAB: 1273-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Serv Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas (Recurso Adesivo)
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A manifestação do embargante revela, na verdade, a insatisfação com o julgado. Inexistem na decisão embargada os vícios apontados pela parte.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público do Trabalho para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000257-42.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Cleber Jose Coimbra
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos(OAB: 15523-N/DF)
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174- N/DF)

EMENTA: PREVI. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. REPERCUSSÃO. VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. O Estatuto da reclamada prevê a atualização dos salários de contribuição para fins definição do benefício inicial. Não se acolhe a pretensão de simples aplicação do IPC apontando para o art. 201, § 3º da Constituição que, além de inaplicável ao caso, desconsidera o contexto normativo específico.

Recurso do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Obs.: O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000337-52.2014.5.10.0015

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Lilian Vieira Barbosa dos Santos Zacarias
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084- N/DF)

EMENTA: BANCO DO BRASIL. CONCURSO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA APROVADA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA AS ATIVIDADES DO CARGO A QUE A AUTORA SE HABILITOU. DIREITO À NOMEAÇÃO. Embora a autora tenha sido aprovada em concurso, o reclamado deixou de nomeá-la, mas buscou contratar trabalhadores terceirizados para realizar as atividades inerentes ao cargo para o qual a reclamante foi aprovada, além de expedir novo edital de concurso para o mesmo cargo antes que findasse o período de validade daquele a que a autora se submeteu. Conforme entendimento jurisprudencial, essas circunstâncias configuram preterição à candidata aprovada, ainda que o concurso tenha sido para preenchimento de cadastro de reserva, do que surge o direito à nomeação imediata.

Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o reclamado proceda à nomeação da reclamante no prazo de 48 horas após a publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por descumprimento de obrigação de fazer. Fixar as custas processuais, a serem pagas pelo reclamado, em R\$ 60,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 3.000,00 para tal finalidade. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Obs.: O representante do Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000403-68.2014.5.10.0003

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Clemir Marcio Rodrigues
Advogado	Carla Betini de Oliveira(OAB: 31025- N/DF)
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Titus Livius de Paula Senna(OAB: 26069-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. Considerando que o valor dado à causa na inicial é inferior a dois salários mínimos, que não sofreu alteração de valor no curso do processo, e porque não há tema constitucional no provimento jurisdicional expedido, o apelo não merece ser conhecido, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º da Lei n.º 5.584/1970 c/c Súmulas 71 e 356 do TST.

Recursos ordinários das partes não conhecidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório e não conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000622-48.2014.5.10.0014

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
Recorrente	Pamela Cavalcante Ferreira (Recurso Adesivo)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. CONCURSO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATA APROVADA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS PARA AS ATIVIDADES DO CARGO A QUE A AUTORA SE HABILITOU. DIREITO À NOMEAÇÃO. Embora a autora tenha sido aprovada em concurso, o reclamado deixou de nomeá-la, mas buscou contratar trabalhadores terceirizados para realizar as atividades inerentes ao cargo para o qual a reclamante foi aprovada, além de expedir novo edital de concurso para o mesmo cargo antes que findasse o período de validade daquele a que a autora se submeteu. Conforme entendimento jurisprudencial, essas circunstâncias configuram preterição à candidata aprovada, ainda que o concurso tenha sido para preenchimento de cadastro de reserva, do que surge o direito à nomeação imediata.

Recurso do reclamado conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o recurso obreiro.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento

(v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do reclamado para excluir da condenação a indenização por danos morais, restando prejudicada a análise do apelo obreiro. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 3.000,00, ficando as custas em R\$ 60,00, a serem pagas pelo reclamado. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000682-06.2014.5.10.0019

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	União (Instituto Bras do Meio Ambien e dos Rec Nat Renovaveis)
Procurador	Adriano Avila Furiati(OAB: 12680-N/DF)
Recorrido	Katia Cilene de Paiva Felipe
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Ph Serviços e Administração Ltda

EMENTA:

NORMA COLETIVA DE TRABALHO - "CLÁUSULA DE INCENTIVO": DIFERENÇA DE 20% A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS DEVIDA: REDUÇÃO DE DIREITOS OBREIROS: IMPROPRIEDADE: JURISPRUDÊNCIA REGIONAL E SUPERIOR.

- ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MANTIDA (vencido o Relator).

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer recurso da 2ª Reclamada (UNIÃO) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, exceto quanto ao tópico da responsabilidade subsidiária, em que prevaleceu o voto do Revisor; mantido Redator para o acórdão o Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014.

(data do julgamento)

e provido em parte.

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000763-34.2013.5.10.0101**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Via Varejo S/A
Advogado	Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente	Lucimario Fernandes Batista (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme a inteligência do art. 795 da CLT, impossível acolher a arguição de nulidade não resguardada pelo registro de protestos nos autos. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. A prova oral prevalece sobre os controles eletrônicos de ponto em que registrados horários distintos da entrada e saída e sem conhecimento ou conferência periódica do trabalhador. Tais documentos constituem-se em peças unilaterais que não atendem ao comando do art. 74, § 2º, da CLT. Incidência do princípio da primazia da realidade (CLT, art. 9º). FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Constatada a imposição do abono pecuniário, inválida se torna a conversão e devida a remuneração correspondente ao período do descanso não usufruído. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE FÉRIAS E ADICIONAL. Os salários do trabalhador, por seu caráter alimentar, são gravados de intangibilidade (CF, art. 7º, X; CLT, art. 462). Assim, devida a restituição de descontos a título de férias mais 1/3 quando os adiantamentos alegados pela reclamada não foram demonstrados nestes autos (CLT, art. 464). "DÉCIMO QUARTO SALÁRIO". O pagamento habitual de parcela denominada "14º salário" em valor equivalente ao 13º salário constitui cláusula tácita benéfica que adere ao contrato e não pode ser suprimida posteriormente em prejuízo do trabalhador (CLT, art. 457, § 1º e 468). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O procedimento reiterado da reclamada de pressionar e ofender os empregados que não alcançam metas é comportamento que não pode ser admitido como estratégia de estímulo à produtividade, pois fere os direitos de personalidade do trabalhador. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Arbitrado o valor de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, quantia que se mostra compatível com a extensão do dano moral sofrido, assim como apta a oferecer ao lesado compensação que atenuie seu sofrimento. Recurso da reclamada parcialmente conhecido e não provido. Recurso adesivo do reclamante conhecido

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator. Ressalvas do Desembargador Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000832-90.2014.5.10.0017**

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Adelmo Gomes de Melo
Advogado	Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST." (OJ 413 da SBDI-1/TST). Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desembargadora Revisora, designada redatora do acórdão. Vencido o Desembargador Relator quanto ao recurso da reclamada, nos termos do voto que fará juntar.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000866-38.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Deposito Avatar Ltda - Epp
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro(OAB: 22517-N/DF)
Recorrido	Luciana Maria de Jesus
Advogado	Glauberth Barbosa Nogueira(OAB: 27542-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso ordinário interposto porque intempestivo, tendo em vista que protocolizado após expirado o prazo de 8 dias contados da intimação da sentença. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso porque intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000927-62.2014.5.10.0004

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Nelsi Juliana Felix
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

EMENTA: NOVACAP. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. DECRETO Nº 33.550/2012 DO DISTRITO FEDERAL. O Decreto Distrital nº 33.550/2012 determinou que a concessão de horas extras somente será autorizada em caráter excepcional e para as áreas de saúde e segurança pública, levando a reclamada a proibir, expressamente, a

realização de horas extras em todas as unidades da Companhia, a partir de 01/03/2012 (Circular nº 004/2012-PRES). A situação caracteriza supressão de horas extras a atrair a aplicação do Súmula 291 do TST e difere da prevista no Decreto nº 29.019/2008 do GDF, que foi objeto do Verbete nº 39/2009 deste Regional.

Recurso do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 20.000,00, fixando as custas em R\$ 400,00, a serem pagas pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Elke Doris Just, que ficou designada redatora do acórdão. Vencido o Desembargador Relator. Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do recurso.

Brasília (DF), sala de sessões, 12 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RedatoraEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000933-61.2013.5.10.0018

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Domingos Savio Abadio Pompeu
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-N/DF)

EMENTA: 1. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Mantém-se a sentença que concluiu pela inexistência de desvio de função. Não são devidas, assim, as diferenças salariais pleiteadas. 2. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372/TST. NOVO PLANO DE FUNÇÕES DO BANCO DO BRASIL. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O reclamante não foi revertido, sem justo motivo, para o anterior cargo efetivo. Na verdade, ele foi direcionado a uma nova função comissionada, com redução da gratificação, em decorrência de uma nova situação fática, qual seja, a redução da jornada de trabalho. Inaplicável, assim, ao caso, a Súmula 372/TST.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento. Em vista da qualidade pedagógica, recomendo o envio de cópia da sentença à Escola Judicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001061-65.2014.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Adevalter Jovencio do Nascimento e Outros
Advogado	Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)
Recorrente	Delfino Pereira de Franca
Recorrente	Edson Barsanufu dos Santos
Recorrente	Essuele Alves da Silva
Recorrente	Eurivaldo Lins de Albuquerque
Recorrente	Gilmar Alves Viana
Recorrente	Javert Jakson Vieira de Sousa
Recorrente	Joao Batista Pinto
Recorrente	Marcelo Souza Caldas
Recorrente	Vicente Alves Cordeiro
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)

EMENTA: NOVACAP. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Admitidos os reclamantes em período anterior a junho de 2007 e não configurada nenhuma das situações que conferem natureza indenizatória ao benefício, forçoso reconhecer o caráter salarial do auxílio-alimentação por ele percebido, sendo inadmissível posterior alteração da natureza jurídica do benefício por meio de negociações coletivas em prejuízo do empregado (CLT, art. 468). Recurso conhecido e parcialmente provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, que lhe negava

provimento.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador RelatorEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001377-15.2013.5.10.0012

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Jose Arnaldo Sanches
Advogado	Valter Ferreira Xavier Filho(OAB: 3137-A/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. O ônus probatório sobre a ocorrência de desvio de função era do reclamante. Não se desincumbindo do encargo, improcede a pretensão de pagamento de diferenças salariais.

Recurso do autor conhecido e não provido.

I. DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, não conhecer dos documentos anexados ao recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001476-12.2013.5.10.0003

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Beatriz Ribeiro de Araujo Lima
Advogado	Vinícius Gilli Hipolito(OAB: 28982-N/DF)
Recorrido	Maisbarato - Comercio de Alimentos Ltda
Advogado	Rubens Nagornni Neto(OAB: 27144-N/DF)

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. FALTAS REITERADAS. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O áudio acostado aos autos (não impugnado pela autora) comprova não apenas as

faltas reiteradas da reclamante ao serviço, como a sua intenção de não mais trabalhar na empresa. Segundo ali relatado, os poucos atestados apresentados pela reclamante abarcavam apenas parte do período em que esteve afastada e, ainda assim, foram entregues fora do prazo e sem a homologação devida. Desse modo, conquanto incontroverso o seu estado de gravidez, não faz jus a reclamante à estabilidade provisória. Mantenho a sentença em que se reconheceu a justa causa obreira para a rescisão. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001530-69.2013.5.10.0005

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Caroline da Silva Vencato
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Oi S.A. - Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-X/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSTRUÇÃO VERTICAL. ÓLEO DIESEL. ESTOCAGEM DISTANTE DA PRUMADA DO EDIFÍCIO E EM QUANTIDADE ABAIXO DO LIMITE LEGAL (NR-20/MTE). ADICIONAL INDEVIDO. Constatado que o armazenamento de óleo diesel, além de distante da prumada do edifício e deste isolado, não excedia o limite de tolerância fixado na NR-20/MTE, é indevido o adicional de periculosidade pleiteado.

Recurso da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001594-58.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Policarros Automotivo Ltda - Me
Advogado	Carlos Antônio Reis(OAB: 7650-N/DF)
Recorrido	Adalberto Genesio Pereira
Advogado	Fernando Cesar Evangelista da Silva(OAB: 34488-N/DF)

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. HORAS EXTRAS. TERMO DE QUITAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. INDEVIDA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. JUNTADA ESPONTÂNEA QUANTO À PARTE DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO EM QUE NÃO JUNTADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DA INICIAL. INCIDÊNCIA. O art. 625-E, parágrafo único, da CLT tem dicção semelhante à da Súmula 330 do Colendo TST. Estabelece que a quitação dada sem ressalvas atinge parcelas nos valores indicados no termo de conciliação. A quitação geral e ampla restou terminantemente inviabilizada, exigindo-se sempre a discriminação da parcela a ser quitada. No caso, verificado do Termo de Conciliação o expresse registro de que este não abrangia as parcelas relativas ao FGTS, bem como que houve ressalva quanto às horas extras, não há falar em eficácia liberatória do termo quanto a tais parcelas. Por sua vez, embora não intimada a tanto, a reclamada, por iniciativa própria, juntou os controles de frequência de parte do período do contrato de trabalho do autor, a evidenciar que a empresa, ainda que se admita que não fosse obrigada a tanto, utilizava-se efetivamente de registros de ponto para controlar a jornada obreira. No entanto, sem qualquer justificativa, os apresentou em juízo apenas de forma parcial, dando ensejo a, relativamente ao período em que não juntados os controles, presumir-se como verdadeira a jornada de trabalho declinada na inicial. Recurso ordinário conhecido e não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001608-30.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - Anvisa
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Regiane Garnica Lugato
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira(OAB: 16591-N/DF)
Recorrido	Adservice Administração de Recursos Humanos e Construções Ltda.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos à laborista, obrigação da tomadora de serviços, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador (inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014. (data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001666-39.2013.5.10.0014

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrente	Antonio Vicente de Santana (Recurso Adesivo)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL NÃO ELIDIDA. DEVIDO (RECURSO PATRONAL). Comprovado nos autos, mediante prova pericial não elidida por elemento técnico hábil a desconstituí-la, o trabalho em área de risco, correta a condenação ao adicional de periculosidade (CLT, arts. 193 e 195). HONORÁRIOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO (RECURSO PATRONAL). A fixação dos honorários periciais encontra-se dentro do poder discricionário do julgador, no qual se leva em conta não apenas a qualidade e complexidade do trabalho realizado, mas também as despesas feitas com locomoção e impressão, além, é claro, do zelo técnico do profissional incumbido da sua confecção. Não tendo a reclamada logrado demonstrar a incorreção do valor fixado na origem, não há falar em sua alteração. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO ESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA (RECURSO PATRONAL). As empresas que tenham mais de 10 empregados, como a recorrente, estão obrigadas a manter controle do horário de trabalho dos seus empregados, mediante registros mecânicos ou não, inclusive do tempo legal previsto para repouso e alimentação. E se assim é, a reclamada que não exercia qualquer tipo de controle do intervalo intrajornada que diz ter concedido ao autor, assumiu elidir por prova em contrário a presunção relativa de veracidade da alegação obreira de que não lhe era dado descansar tal período, do que não se desincumbiu. TRABALHO EM REGIME DE ESCALA. DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. CCT. PAGAMENTO EM DOBRO. DIFERENÇAS. DEVIDAS. MULTA CONVENCIONAL. INCIDÊNCIA (RECURSO OBREIRO). Além de uma folga semanal regular a que o aeroviário que trabalha em regime de escala tem direito de usufruir, como é o presente caso, deverão ser concedidas outras correspondentes ao trabalho em domingos e feriados, a teor das CCT's, sem a qual o trabalho naqueles dias deverá ser pago em dobro. Contudo, a prova documental revela que o labor nos domingos/feriados foi pago apenas de forma simples e não foi oferecido ao reclamante outro dia de folga além da folga regular a que o reclamante já tinha direito (art. 7º, XV, CF/1988), conforme exigido pelas CCT's da categoria, sendo devida ao reclamante o pagamento das diferenças salariais respectivas, bem como de três multas convencionais concernentes às CCT's 2009/2011, 2010/2012 e 2012/2013, diante da não observância do pactuado em tais instrumentos coletivos. Recurso

patronal conhecido e não provido. Recurso obreiro conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos patronal e obreiro e, no mérito, negar provimento ao apelo empresarial e por maioria, dar provimento ao recurso adesivo do autor para condenar a reclamada ao pagamento de: diferenças salariais decorrentes dos domingos e feriados laborados não compensados e pagos de forma simples (a serem apuradas, por ocasião dos cálculos de liquidação, considerando-se as fichas financeiras de fls. 108/117 e, no período em que juntados, os cartões de ponto de fls. 118/137); da multa prevista na cláusula 8ª das CCT's 2009/2011, 2010/2012 e 2012/2013, respectivamente nos valores de R\$77,86, R\$84,67 e R\$95,58 (fls. 31v, 39 e 52). Diante do provimento do recurso adesivo obreiro, arbitra-se novo valor à condenação, fixando-a em R\$15.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$300,00. Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, declara-se que, à exceção da multa convencional, a parcela deferida ostenta natureza salarial. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira quanto ao adicional de periculosidade.

BRASÍLIA (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001756-44.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Domingos Pereira Damasceno
Advogado	Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-N/DF)
Recorrido	Companhia Imobiliária de Brasília Terracap
Advogado	José Manoel da Cunha e Menezes(OAB: 10491-N/DF)

EMENTA: TERRACAP. AUXILIAR ADMINISTRATIVO X. ASSISTENTE E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. Impossível o deferimento de diferenças salariais por desvio de função ante a prova oral que revela identidade parcial de tarefas e subutilização da força de trabalho dos assistentes e técnicos, cujas atribuições, embora guardem pontos de contato com aquelas previstas para os auxiliares de administração, são mais complexas e exigem habilidades específicas. Além do que, o reclamante não desenvolvia nenhuma das atribuições inerentes ao seu cargo de origem, tampouco às atribuições do cargo de

assistente administrativo Recurso conhecido e não provido.

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001820-36.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Recorrido	Sindicato dos Bombeiros Profissionais Cíveis do Estado de Sergipe - Sindbompc
Advogado	Luiz Ferreira Vasco Viana(OAB: 5215-N/SE)

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA: PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: PRAZO DE PROCESSAMENTO E CONCLUSÃO: PRAZO CONFORME ARTIGOS 28 DA PORTARIA MTE Nº 186/2008, 43 DA PORTARIA MTE Nº 326/2013 E 23 DA LEI 12.016/2009: DECADÊNCIA DO DIREITO: EXISTÊNCIA DE IMPETRAÇÃO NOS 120 DIAS SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO ADMINISTRATIVO DE 180 DIAS: CASO CONCRETO DE EXTRAPOLAÇÃO: DENEGAÇÃO.

Recurso ordinário em mandado de segurança e remessa oficial conhecidos, preliminares rejeitadas e, no mérito, providos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela União e a remessa oficial havida por efetivada, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a decadência, com custas pelo Impetrante, de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

-assinado digitalmente -

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001863-70.2013.5.10.0021

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Kleyton Passos Cavalcante
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. As situações que autorizam um novo pronunciamento judicial encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso, porque ausente a contradição apontada.

Primeiros embargos de declaração do reclamante conhecidos e desprovidos. Embargos em duplicidade não conhecidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos primeiros embargos de declaração do reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento; não conhecer dos declaratórios interpostos em duplicidade (fls. 174/175), tudo nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001946-98.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Cláudio Rocha Santos(OAB: 1326-N/DF)
Recorrido	Juarez Furtado da Silveira
Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE CULPA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, INCISO V, DO TST. Evidenciada a culpa da Administração Pública, nos termos da Súmula 331, V do TST, diante da falha na fiscalização, é cabível a responsabilidade subsidiária pelas parcelas pecuniárias de condenação. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do ente público abrange todas as parcelas pecuniárias de condenação, inclusive as multas da CLT (Verbete 11/2004 do TRT/10ª Região e inciso VI da Súmula 331/TST).

Recurso ordinário do Distrito Federal conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado, Distrito Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Revisora que redigirá o acórdão. Vencido o Desembargador Relator que juntará voto vencido. Ressalvas do Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron.

Brasília (DF), sala de sessões, 12 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Redatora

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0002167-57.2012.5.10.0004

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Fabricio Leite Neiva de Sousa
Advogado	Saulo Falcão Campelo(OAB: 1441-N/DF)
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte(OAB: 16686-N/DF)

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES PAGAS ÀS JORNADAS DE 8 E 6 HORAS. NÃO INCLUSÃO DO CTVA. A interpretação da sentença se dá de forma restritiva. Na forma do § 1º do art. 879 da CLT, não cabe, na fase de execução, a modificação ou a inovação da decisão liquidanda, e nem o debate sobre matéria pertinente à causa principal. Dessa forma, o CTVA não será considerado para fins de compensação da diferença entre as gratificações de 8h e 6h, já que não há na sentença transitada em julgado determinação expressa nesse sentido. 2. QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS. DIAS EM QUE A JORNADA DE TRABALHO FOI INFERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. Conforme o título executivo judicial, foram deferidas a sétima e a oitava horas de trabalho como extras. Uma vez que a condenação é nesses termos, não são computados os dias de trabalho com registro inferior a 6 horas diárias.

Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição para, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que restou vencida quanto à base para apuração dos honorários assistenciais. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002329-28.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 29131-X/PE)
Recorrente	Neusina Ferreira de Sa
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Monte Sinai Service Locação de Mão de Obra Ltda

EMENTA: 1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUB. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. EXISTÊNCIA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica o respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, seja ela direta, seja indireta, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços a satisfação dos seus direitos, ainda mais por ser princípio fundamental a valorização social do trabalho (CRFB/88, art. 1.º, inc. IV). Nesse sentir, demonstrada nos autos a culpa in vigilando, consubstanciada na ausência de fiscalização eficaz na adimplência dos haveres devidos ao laborista, obrigação contratual e legal da prestadora de serviços na qualidade de empregadora, que desenvolveu suas atividades para a tomadora, divisam-se preenchidos os requisitos que apontam para a responsabilidade subsidiária desta.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. A responsabilidade subsidiária alcança todas as obrigações pecuniárias não solvidas pelo empregador(inclusive aquelas que detêm caráter de penalidade), e não apenas aquelas decorrentes da prestação de serviços, consoante disposição expressa do inciso VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ADI 4.425/DF e OJ 382-SBDI-1/TST. Conforme o julgamento da ADI 4.425/DF, a Fazenda Pública doravante, seja condenada subsidiariamente ou não, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST.

4. RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Embora a reclamante tenha se exposto a dois agentes de insalubridade, isso não lhe confere o direito a receber o adicional de forma acumulada. A legislação trabalhista não autoriza nem mesmo a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade (art. 193, § 2º, da CLT).

5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento. Em face da Recomendação Conjunta GP.CGJT 3/2013, de 27/09/2013, encaminhar cópia da sentença de primeiro grau e deste acórdão regional ao Ministério do Trabalho e Emprego, observando-se o endereço eletrônico e os requisitos indicados na citada Recomendação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Embargado	Comando Formação de Bombeiros Particulares Ltda
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Ausente o alegado vício no julgado, os embargos de declaração não ensejam provimento.

Embargos de declaração da reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 12 de novembro de 2014.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora RelatoraEm, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0019900-90.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-00199/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Amanda Melo Pinheiro Martins
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado	Terson Ribeiro Carvalho(OAB: 11195-N/DF)
Recorrido	Distrito Federal
Procurador	Josué Pinheiro de Mendonça(OAB: 1214-N/DF)

EMENTA: DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Ante a ausência de comprovação de pagamento das verbas pleiteadas na exordial, defiro à reclamante o pagamento do saldo de salário, período compreendido entre 29/01 a 28/02/2007 (item 14), férias proporcionais na razão 8/12 avos, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes ao período aquisitivo compreendido entre 01/07/2006 e 28/02/2007 (item 15), 13º salário proporcional, na razão de 2/12 avos, considerando a data da projeção do aviso prévio (item 16), anuênio na proporção de 1% de todos os salários relativos ao período compreendido entre 1º/5/2005 e 30/4/2006, bem como 1% de todos os salários do período compreendido entre 1º/5/2006 e o final do contrato de trabalho, durante o período de vigência da Convenção de 1º/5/2006 e 30/4/2007, conforme Cláusula 4ª (item 22) e vale transporte relativo a todo período do vínculo empregatício (fl. 10), tudo nos limites do pedido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. No caso em exame, a Reclamada não contestou especificamente as parcelas pleiteadas na inicial, acarretando a incidência da multa do art. 467 da CLT. Recurso conhecido e provido.

Em, 12 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-0008543-03.2014.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Embargante	Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Embargado	v.acórdão
Embargado	Tercio Eder de Moura Dias
Advogado	Camilo André dos Santos Noieto de Carvalho(OAB: 26378-N/DF)
Embargado	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informática e Serviços Ltda E Outro
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-X/DF)

I- DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ressalvas dos Desembargadores Alexandre Nery de Oliveira e Brasilino Santos Ramos.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Assinado Digitalmente

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0034500-04.2008.5.10.0004

Processo Nº AP-00345/2008-004-10-00.0

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Agravado	Evanete Seixas Gomes
Advogado	Saulo Falcão Campelo(OAB: 1441-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO. EXCLUSÃO DOS DIAS DE MEIO EXPEDIENTE. Na forma do § 1º do art. 879 da CLT, em fase de liquidação, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Se a sentença exequenda deferiu exatamente 2,75 horas extras por dia efetivamente trabalhado, e não há determinação expressa de exclusão dos dias de meio expediente, não há incorreção na conta por tê-los incluído na apuração das horas extras.

Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição do executado, não conhecer da contraminuta, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 19 de novembro de 2014.

Assinado digitalmente

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0155100-78.2009.5.10.0017

Processo Nº AP-01551/2009-017-10-00.4

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Agravante	União (Supremo Tribunal Federal)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Agravado	Edilene de Castro Cordeiro Belisário
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro(OAB: 20660-N/DF)
Agravado	Leandro Soares Lemos de Sousa
Agravado	Larissa Soares Lemos de Sousa

EMENTA: 1. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO § 5.º DO ART. 884 DA CLT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. Este egrégio Regional, em sua composição plena, consagrou a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 884 da CLT e do parágrafo único do art. 741 do CPC, consoante a inteligência expressa no Verbete de Jurisprudência 8/2004. Nesse quadrante, a invocação dos dispositivos legais em comento não mais comporta discussão no âmbito desta Corte.

2. JUROS DE MORA REDUZIDOS. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. OJ 382 DA SBDI-1 DO TST. COISA JULGADA. Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 382 da SBDI-1 do col. TST, a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros reduzidos, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Não bastasse, no caso dos autos, a matéria atinente ao percentual dos juros de mora a ser aplicado à conta de liquidação já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada,

3. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(data do julgamento).

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

Relator	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-A/DF)
Recorrente	Andrea Rosa de Moraes Soares
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

Considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal no processo ARE 709212 sobre o prazo prescricional referente aos recolhimentos para o FGTS, matéria discutida nos presentes autos, pode afetar a decisão neste processo, aguardem os autos na Secretaria da 2ª Turma até que seja publicado o acórdão da Suprema Corte.

Publicado o referido acórdão, junte a Secretaria cópia a estes autos e, após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2014.

ELKE DORIS JUST

Desembargadora Relatora

Despacho

Processo Nº AP-0000670-44.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Waldemira Alves
Advogado	Isabela Limeira Cardoso(OAB: 32672-N/DF)
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Vistos, etc.

A exequente peticiona à fl. 364 informando que o juízo originário não apreciou a admissibilidade do agravo de petição de sua autoria, razão pela qual requer o recebimento, nesta instância, do referido agravo, tempestivamente, interposto às fls. 257/271.

Compulsando os presentes autos verifico que razão lhe assiste.

A executada não foi intimada para apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto pelo exequente.

À Secretaria da Eg. 2ªTurma para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2014.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Relator

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-0000151-62.2014.5.10.0004

Despacho**Processo Nº RO-0001698-71.2013.5.10.0005**

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargadora - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Nacional de Saude
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Advogado	Maurílio Ramos de Sá(OAB: 95196-N/MG)
Recorrido	Claudia Elaine Silva Guimaraes
Advogado	Lincoln Diniz Borges(OAB: 27822-N/DF)

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a primeira reclamada não foi autuada como recorrida na capa dos autos nem intimada para, querendo, se manifestar em relação ao recurso ordinário interposto pela Fundação Nacional de Saúde a fls. 110/124.

Assim, a fim de se evitar futura nulidade, determino a remessa dos autos à Secretaria da egr. 2ª Turma para as providências cabíveis.

Cumpridas as determinações, venham-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

BRASILINO SANTOS RAMOS

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA**Acórdão****Acórdão****Processo Nº RO-0000002-12.2013.5.10.0001**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Cal Combustiveis Automotivos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Recorrido	Idalecio Alves Salomao
Advogado	Luís Claudio Silva Nascimento(OAB: 31205-N/DF)

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL EM TODO O PERÍODO. ÔNUS DA PROVA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório pertence à parte autora, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado. O Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI-I, no sentido de que a prova oral ou documental não se limita ao tempo por ela abrangido, se o julgador formar o seu convencimento no sentido de que a matéria analisada ocorreu durante todo o período do pacto. Esta é a hipótese destes autos em que a concessão do intervalo intrajornada de forma parcial ocorreu em todo o período. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para limitar a condenação do intervalo intrajornada de quarenta e

cinco minutos, já deferidos, aos dias efetivamente laborados.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para limitar a condenação do intervalo intrajornada de 45 minutos já deferidos, aos dias efetivamente laborados.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000023-06.2014.5.10.0016**

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido	Gustavo Correia da Victoria
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrido	Fixti Solucoes Em Tecnologia da Informacao Ltda

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MENOR DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nos termos da OJ n.º 140 da egr. SBDI-1 do colendo TST, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". No caso, olvidou-se a parte de atentar para o novo valor fixado para fins de interposição do recurso ordinário no momento da interposição deste, o que importa reconhecer a deserção do apelo.

Recurso ordinário da segunda reclamada não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada porque deserto, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000047-74.2014.5.10.0811

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ANTONIO GONCALVES SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 0000604)
RECORRIDO	MINERVA S.A.
ADVOGADO	CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091)
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000047-74.2014.5.10.0811 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ANTONIO GONCALVES SANTOS

RECORRIDO: MINERVA S.A.

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não constatada a presença dos vícios apontados, impositivo se torna a rejeição dos embargos.

Embargos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

ANTÔNIO GONÇALVES SANTOS opôs embargos de declaração, afirmando que o v. Acórdão (ID cee2510) padece de vícios, conforme razões expostas na peça sob o ID n.º 80fe39f. É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO

Sustenta o embargante que o v. Acórdão padece de vícios quanto à análise das matérias veiculadas no recurso por ele interposto.

Em relação ao tema correlacionado com o banco de horas, advoga

a embargante que a parte ré não comprovou a existência de ajustes normativos a demonstrar a validade do acordo de compensação de horas com o trabalhador. Dessa maneira, violados estariam os artigos, 7.º, XIII, da Carta Federal 60, da CLT, e, ainda as Súmulas n.ºs 85, IV, e 349, ambas do colendo TST.

Nesses moldes, requer esclarecimentos do egr. Colegiado sobre o porquê de não ter sido apreciada a matéria, pois o interesse recursal fora devidamente demonstrado.

Em plano seguinte, o embargante insiste na ocorrência de violações às disposições normativas elencadas nas cláusulas 13 e 14, sendo-lhe, pois, devida a multa estipulada na 32.ª cláusula coletiva.

Sem razão, todavia.

Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados. Nos expressos termos do v. Acórdão restou assentado, na admissibilidade, que o recurso interposto centrou a argumentação no sentido de que a ré teria descumprido a legislação pátria e as normas coletivas relacionadas quando da implantação do regime de compensação e de prorrogação de horas, aí residindo a cogitada violência aos dispositivos legais e sumulares antes mencionados. Sucede, entretanto, que a matéria não alcançou êxito na admissibilidade em razão do fato do d. Juízo de origem ter afastado a validade do mencionado ajuste em razão do descumprimento daquelas mesmas normas.

Quanto à incidência da multa prevista na 32.ª Cláusula Coletiva, o v. Acórdão assinalou não ser aquela devida porque o reclamante não conseguiu demonstrar a ocorrência de eventuais diferenças de horas extras em seu favor; os documentos indicaram os períodos em que o autor cumpriu jornada extrapolada, fazendo jus aos percentuais correspondentes a 50%, 75% e 100%, e também os dias em que houve o abono. Os recibos de pagamento, por sua vez, demonstraram a ocorrência dos pagamentos, conforme realçou o egr. Colegiado.

Dos argumentos apresentados, constata-se que o embargante, na verdade, tem por alvo a reanálise da matéria já apreciada, inclusive com a alteração do resultado a seu favor, o que não se afigura possível pela via estreita dos embargos.

O magistrado decide segundo os elementos de prova constantes dos autos, firmando seu entendimento sobre a matéria, devendo exarar sua decisão atento ao comando do art. 93, IX, da Magna Carta de 1988. Porém, ele não é obrigado a refutar ponto por ponto

de cada uma das teses trazidas pelas partes. Se o Juiz expuser, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, fundamentando sua decisão, não será possível cogitar a existência dos vícios autorizadores da oposição de embargos.

A matéria debatida nos autos foi objeto de análise, sendo clara a intenção do ora embargante em pretender a reversão do resultado em seu favor, o que, repita-se, não é possível pela via eleita.

Nego, pois, provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante/embargante e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante/embargante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Relator Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000053-21.2012.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Geraldo Tavares Sobrinho
Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Embargante	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Embargado	os mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, nega-se provimento aos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório,

conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000058-88.2013.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)
Recorrido	Mario Jose Meffe Francisco
Advogado	Bruno dos Santos Padovan(OAB: 28460-N/DF)

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. A prescrição se conta da actio nata, ou seja, do momento em que o empregado sofreu a lesão e, durante o pacto laboral é sempre quinquenal, uma vez que o biênio de que trata o art. 7.º, XXIX, da CLT, só é aplicável depois da rescisão contratual. A lesão ao direito do recorrido ocorreu em meados de 2010, sendo esse é o marco inicial a ser observado para questioná-lo (art. 7º, XXIX, da CR). Ajuizada a ação em 21/1/2013, não há prescrição a ser pronunciada. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Os benefícios da justiça gratuita são regidos atualmente pelo art. 790, § 3.º, da CLT, que autoriza o deferimento do benefício aos empregados que percebem menos de dois salários mínimos ou para aqueles que, embora percebam salário superior, declarem o impedimento para demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Não havendo nos autos a declaração da hipossuficiência jurídica o recurso é provido para julgar improcedente o pedido de gratuidade de justiça. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de gratuidade de justiça. Custas pelas partes, estando mantido o valor fixado na condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000076-09.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Eduardo de Souza Lima
Advogado	Miguel Augusto Marçano Galdino(OAB: 36752-N/DF)
Recorrido	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA.CARACTERIZAÇÃO.A justa causa considerada para a rescisão contratual do empregado deve ficar devidamente comprovada, por se constituir em penalidade máxima que certamente vai macular toda a vida profissional do trabalhador, pertencendo ao empregador o ônus da prova. Restando demonstrado nos autos a prática dos atos faltosos alegados na defesa, correta a sentença que manteve o justo despedimento. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. A contratação de um empregado por determinada empresa, não significa o engessamento de atribuições, mas a colocação pelo trabalhador, de sua capacidade de trabalho à disposição do empregador em situações diversas, desde que não supere em muito as funções para as quais foi inicialmente contratado. Deixando o autor de provar o acúmulo de funções aduzido na exordial, não há como deferir os pleitos a ele relacionados. DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA. A empresa é responsável por atos praticados por seus prepostos contra os empregados em geral. Mas não há como responsabilizá-la por atos praticados por seus clientes, que são terceiros, alheios ao contrato de trabalho. Ademais, quem trabalha com atendimento ao público certamente deve estar preparado para reações adversas decorrentes de insatisfações eventuais dos clientes. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir indenização por danos morais de R\$ 1.456,00, nos termos do voto supra.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000084-46.2014.5.10.0021

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
Recorrente	Clarissa Dourado Machado Mendes
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. Constatada a ocorrência de contradição no julgado, mesmo após provocação para retificação mediante embargos de declaração, resta configurada negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição. Isso porque uma decisão eivada de contradição equivale à ausência de prestação jurisdicional, uma vez que impossibilita a abstração do que efetivamente restou decidido. Recursos ordinários conhecidos, provido parcialmente o do reclamante e prejudicado o do reclamado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao da reclamante, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra Sentença integrativa seja proferida, objetivando solucionar os vícios reconhecidos no julgado, restando prejudicado o recurso ordinário interposto pelo reclamado, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 26 de

Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-000092-71.2014.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Kaio Luis Rodrigues Nunes
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Valeria Santoro Graber(OAB: 38662-X/DF)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO.FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir a controvérsia sobre concurso público no tocante à alegação de preterição de convocação ou número de vagas majoradas por irregularidade na contratação de terceirizados, com ressalva de entendimento do Juiz Convocado Relator. Recursos conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova Sentença, conforme se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000104-98.2013.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Conferencia Nacional dos Bispos do Brasil e Outro
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa(OAB: 17697-N/DF)
Embargado	Aneildo Batista da Silva
Advogado	Teresa Cristina Sousa Fernandes(OAB: 22388-N/DF)
Embargado	Edições CNBB
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa(OAB: 17697-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se

pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT - o que não se verificou no caso.

Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000105-70.2014.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Cristianny de Araujo Sena Maquera
Advogado	Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos(OAB: 25548-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir a controvérsia sobre concurso público no tocante à alegação de preterição de convocação ou número de vagas majoradas por irregularidade na contratação de terceirizados, com ressalva de entendimento do Juiz Convocado Relator. Recursos conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, rejeitando a preliminar arguida

e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a fim de determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova Sentença, conforme se entender de direito, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000118-85.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Karla Fonseca Magalhaes
Advogado	Christian Brauner de Azevedo(OAB: 15371-N/DF)
Embargado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	Márcio Machado Vieira(OAB: 13458-N/DF)
Embargado	Condominio Civil Pro Indiviso do Taguatinga Shopping
Embargado	Condominio do Complexo Comercial Terraco Shopping
Embargado	Condominio do Complexo Comercial Terraco Shopping

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000119-82.2013.5.10.0007

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Vaninho Alves de Souza
Advogado	Elízio Rocha Júnior(OAB: 11741-N/DF)
Recorrido	Carlos Aparecido Alves
Advogado	Pedro Araújo(OAB: 57855-N/MG)

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ART. 9º, § 5º, da Lei n.º 5.889/1973. Não apresentado pelo reclamado o contrato escrito a que se refere o art. 9º, § 5º, da Lei

n.º 5.889/1973, há de ser reconhecida a natureza salarial à moradia concedida ao trabalhador rural, com o deferimento dos reflexos de praxe. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza salarial da moradia concedida, no percentual de 25% sobre o salário contratual e deferir ao reclamante, durante todo o pacto, reflexos sobre 13º salário, férias com 1/3 e FGTS (inclusive indenização de 40%), bem como aviso prévio indenizado, limitados aos valores apontados na inicial (arts. 128 e 460, do CPC). Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00, sobre o novo valor da condenação, ora arbitrado em R\$10.000,00.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000132-90.2013.5.10.0101

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Sociedade Jupiter de Roupas Ltda - Epp
Advogado	Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)
Recorrido	Jacson dos Santos e Santos
Advogado	Wilson Borges Júnior(OAB: 26360-N/DF)

EMENTA: AVISO PRÉVIO PARCIALMENTE CUMPRIDO. PERÍODO RESTANTE. OFENSAS DO PREPOSTO. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovada ocorrência de ofensas por parte de um dos prepostos do empregador, que impossibilitou o cumprimento do restante do aviso prévio por parte do empregado, deve o empregador pagar o período restante. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito buscado pelo empregado, logo, a ele incumbe a prova de sua ocorrência, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do disposto no art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador o ônus de comprovar a jornada efetivamente cumprida e, não o fazendo, deve ser acolhida a jornada da inicial com o balizamento das demais provas produzidas nos autos. Confirmada, pela prova testemunhal, a jornada narrada na inicial, deve prevalecer a condenação em horas extras e reflexos, relativa ao pacto laboral, inclusive nos meses para os quais foram juntados os controles de ponto. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000133-02.2014.5.10.0017**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Drogaria Rosario S/A
Advogado	José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)
Recorrente	Aline Gomes de Freitas Nunes (Recurso Adesivo)
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. Resulta deserto o recurso quando a reclamada não recolhe o depósito legal mínimo exigido pelo no Ato n. 506/SEGJUD.GP, de 16/7/2013, ou o valor integral da condenação.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário da reclamada e não conhecer do recurso adesivo da reclamante, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000147-68.2013.5.10.0001**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda
Advogado	Juliana Andrade Macêdo de Britto Pereira(OAB: 22343-N/DF)
Recorrido	Lucas Aragao Paz Pereira
Advogado	Fernando Cesar Evangelista da Silva(OAB: 34488-N/DF)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA PELA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. DANOS MATERIAIS. O impedimento do empregado à habilitação para o seguro-desemprego, em razão de homologação por órgão incompetente para tal, é fato ilícito, atribuído ao empregador, gerador de dano material, sendo mantida a decisão que condenou ao pagamento de danos materiais. "DANO MORAL DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstrado o constrangimento perante terceiros ou, ainda, sequelas psicológicas ou emocionais como decorrência de dificuldade financeira provocada pelo não pagamento das verbas rescisórias, não há como configurar o dano, requisito essencial à responsabilização civil. Inviável a indenização pretendida"(RO-01339-2013-017-10-00-3, Ac. 3ª Turma, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado, DEJT 11/7/2014). Ressalva de entendimento do Relator. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a indenização por danos morais. Ressalva de entendimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000160-88.2014.5.10.0015**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Petrobras Distribuidora S A
Advogado	João Joaquim Martinelli(OAB: 1805-N/DF)
Embargado	Everson Vieira Vargas
Advogado	Luiz Henrique Oliveira de Carvalho(OAB: 19262-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000163-34.2014.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do Df-Sindiservicos/Df
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)
Recorrido	Imperial Servicos de Mao de Obra Ltda - Me
Advogado	João Evangelista Luiz da Costa(OAB: 18719-N/DF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA. ART. 605 DA CLT. Não verificadas as condições de exigibilidade do crédito postulado, quais sejam, as respectivas publicações editalícias, indevida a condenação da Ré na contribuição sindical. **TAXA ASSISTENCIAL.** A sistemática do Direito Trabalhista pátrio trabalha com quatro tipos de contribuições para manutenção da ordem sindical, quais sejam: a) contribuição sindical obrigatória; b) contribuição confederativa; c) contribuição assistencial; d) mensalidades dos associados do sindicato. Diferentemente da contribuição sindical obrigatória (conhecida como imposto sindical, correspondente a um dia de trabalho por ano, independentemente da filiação do obreiro ao sindicato), as taxas assistenciais não podem ser dirigidas aos trabalhadores não sindicalizados. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Sindicato Autor e, no mérito, negar

-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000181-07.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Recorrido	Alcioneide Ezequiel da Rocha
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. BANCO DE HORAS. REQUISITOS. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito, cujo ônus probatório é encargo da parte autora, na forma dos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, exceto quando ocorrer infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que incumbirá ao empregador a prova do real horário laborado. No período não abrangido pelos controles de ponto apresentados pela reclamada, prevalece a jornada da inicial, que denota inclusive concessão parcial do intervalo intrajornada, ante a ausência de prova em sentido contrário. São devidas assim horas extras excedentes à 44ª semanal, bem como o pagamento a que alude o art. 71, § 4º, da CLT. Por outro lado, mesmo no período abrangido pelos registros de entrada e saída, é devido o adicional de 50% sobre as horas destinadas à compensação, uma vez que não comprovada a autorização em norma coletiva para o banco de horas. Da mesma forma, nos dias em que foi concedido intervalo aquém do mínimo legal, é devido o pagamento correspondente. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000212-24.2014.5.10.0811

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
ADVOGADO	JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR(OAB: 1725)
RECORRIDO	SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SIMED/TO
ADVOGADO	HAYNNER ASEVEDO DA SILVA(OAB: 3977)
ADVOGADO	NATHALIA MARQUES LEIME(OAB: 4862)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000212-24.2014.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

RECORRIDO: SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SIMED/TO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO
EMENTA

RECURSO. ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de dissídio individual cujo valor da causa é inferior a dois mínimos legais, não cabe recurso, salvo se versar matéria constitucional, conforme artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70, recepcionada pela Carta Magna, na forma da Súmula 356, do TST e 640, do STF (CILENE FERREIRA AMARO SANTOS). **Recurso não conhecido.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (id 610b6c2) nos autos da ação trabalhista movida por SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS - SIMED/TO em desfavor de MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, qualificados nos autos, eis que inconformada com a r. sentença de id 09f1f94, da lavra do Juiz Substituto RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, mais detidamente no tocante à ilegitimidade do autor como entidade sindical representativa dos médicos no Estado do Tocantins. O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

Contrarrrazões apresentadas (id 771cdd3), que também terá o devido resumo na fundamentação a seguir exposta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos

do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

A presente ação trabalhista teve à causa estipulada o valor de R\$ 1.000,00, quando à época de seu ajuizamento do valor do salário mínimo era de R\$ 724,00, vigente, aliás, até os dias atuais.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.584, de 1970, este dissídio individual é de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, não sendo admitido recurso ordinário, salvo se houver ataque direto a matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, definitivamente.

Aqui o cerne da controvérsia reside na legitimidade ou não do sindicato/autor como representante dos médicos no Estado do Tocantins.

Assim, sem maiores lucubrações, deixo de conhecer do recurso ordinário do Município nos termos do artigo 2º da Lei nº 5.584/70. Precedente desta egrégia Turma: RO 001982-2013-002-10-00-8; DEJT de 26/9/2014.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, não conheço do recurso, por ser de alçada exclusiva da Vara do Trabalho, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Relator Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0000242-29.2014.5.10.0821

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
AGRAVANTE	LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES
ADVOGADO	FERNANDA RORIZ GOULART WIMMER(OAB: 2765)
AGRAVADO	PAULO TAVARES DO BONFIM
ADVOGADO	ARLINDA MORAES BARROS SIRIANO(OAB: 0002766)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000242-29.2014.5.10.0821 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

AGRAVANTE: LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES

AGRAVADO: PAULO TAVARES DO BONFIM

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO
EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. A elasticidade do prazo do artigo 1048 do CPC dirige-se somente àquele que desconhece a turbacão sofrida, vindo a obter ciência acerca de sua ocorrência somente por outros meios após a arrematação, adjudicação ou remição. Havendo conhecimento da restrição pelo terceiro, o prazo para embargá-la passa a correr a partir dessa ciência, exigindo-se tão-somente a turbacão na posse dos bens, não sendo necessário aguardar a perfeição da constrição judicial, sob pena de ofensa aos princípios da utilidade do prazo, da celeridade processual e da segurança jurídica. **Recurso conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES (ID 923069) nos autos de embargos de terceiro que move em desfavor de PAULO TAVARES DO BONFIM, qualificados nos autos, eis que inconformada com a r. decisão de ID 815618, da lavra do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho Rubens de Azevedo Marques Corbo, Titular da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

O agravado não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de ID 1e01969.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, sendo este autor e recorrente da presente ação, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo de petição interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO.

Recorre a agravante da decisão proferida pelo Juízo singular que

extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, nos seguintes termos (ID 815618):

"A se considerar o documento inserido no ID 696396, a traduzir petição que, no bojo da ação principal fez juntar a embargante, vindicando então a baixa da alardeada penhora, já estava a embargante ciente do ato construtivo que aduz em 08/11/2013. Não obstante, a presente ação de embargos de terceiro vem de ser ajuizada em 27/02/2014, o que revela a sua intempestividade, na forma do art. 1048, do CPC:

"Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."

Nos presentes embargos de terceiro, alega a agravante que veículo de sua propriedade, qual seja, Courier 1.6, ano 2006/2007, Placa MWD3233, Renavan 89423344, sofreu restrição nos autos da reclamação trabalhista autuada sob nº 0001459-15.2011.5.10.0821, requerendo, assim, a desconstituição de tal constrição.

Sustenta que tal veículo foi objeto de acordo homologado judicialmente nos autos de ação que tramitou no Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi/TO, Processo nº 6849/2003, ficando acordada a sua entrega à ora impetrante em pagamento de dívida ali reconhecida. Ainda, informa que em 28/06/2012 foi firmada em seu favor Autorização de Transferência de Veículo - ATPV, porém, a transferência no DETRAN não foi possível por não possuir cópia autenticada do contrato social da empresa PRO-LUZ, em nome da qual se encontra o bem, sendo de conhecimento público que esta encerrou suas atividades e seus sócios encontram-se em local incerto e não sabido.

Assevera que a decisão do Juízo singular que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da intempestividade dos embargos de terceiro ajuizados, merece ser reformada, tendo em vista que o artigo 1048 do CPC não estabelece termo inicial para o oferecimento dos embargos de terceiro, mas tão somente o termo final, permitindo o ajuizamento destes até cinco dias da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta.

Ainda, assevera que, nos autos principais, não houve sequer a penhora do veículo, mas mero bloqueio junto ao DETRAN, não havendo que se falar na reconhecida preclusão.

Aduz que a interpretação extensiva dada ao artigo 1048 do CPC fere a garantia constitucional à ampla defesa, causando insegurança jurídica à relação processual.

Pois bem.

Dispõe o artigo 1.048 do CPC que, no processo de execução, os

embargos de terceiro podem ser propostos em até 05 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

A circunstância de que no presente feito não ocorreram os atos de arrematação, de adjudicação ou de remição não permite concluir que o prazo para propor embargos de terceiro se estende indefinidamente, ficando ao alvedrio do jurisdicionado o momento para a interposição de tal medida processual. Isso, sim, causaria insegurança jurídica.

Assim, havendo ciência da restrição pelo terceiro, como ocorrido *in casu*, o prazo para embargá-la passa a correr a partir dessa ciência, exigindo-se tão-somente a turbação na posse dos bens, não sendo necessário aguardar a perfeição da constrição judicial.

Tal entendimento encontra respaldo no princípio da utilidade do prazo, da celeridade processual e da segurança jurídica, não se podendo permitir procrastinações tendentes à eternização da pendência judicial, o que fatalmente ocorreria com a aplicação pura e simples do art. 1048 do CPC, cuja elasticidade se dirige àquele que desconhece a turbação sofrida, vindo a obter ciência acerca de sua ocorrência somente por outros meios após a arrematação, adjudicação ou remição.

Ressalte-se que, caso excedido o lapso temporal para oposição de embargos de terceiro, o terceiro pode buscar tutela jurisdicional na defesa de bens e direitos sobre os quais detenha a posse ou o domínio através de outros meios processuais, não havendo que se falar em ofensa ao direito de ação ou à ampla defesa.

Na esteira desse entendimento são os precedentes das três Turmas deste Regional:

"CONSTRIÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. TEMPESTIVIDADE. A interpretação genérica da fluência do prazo para oposição de embargos de terceiro a que se refere o art. 1.048 do CPC deve ser mitigada, porquanto esta regra pressupõe a ausência de ciência anterior da penhora por parte do terceiro interessado. Vale ressaltar que o registro cartorário da penhora elide alegação de desconhecimento ante a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, conforme artigo 659, §4º, do CPC. Ademais, evidenciado o conhecimento prévio da efetivação da constrição, o prazo em comento é contado a partir da ciência inequívoca da penhora." (TRT 10ª Região, 01741-2011-007-10-00-9 AP, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, publicado no DEJT em 26/09/2014).

"1. EMBARGOS DE TERCEIRO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA PENHORA PELO INTERESSADO. O termo inicial para a interposição de embargos de terceiro no processo de execução é a partir da ciência da penhora. Ressaindo dos autos que o agravante

tinha pleno conhecimento da ação trabalhista que tramitava, bem como do gravame que recaía sobre o bem constrito em época pretérita à arrematação, não há como fazer subsumir ao caso a parte final do art. 1.048 do CPC, revelando-se, pois, manifestamente intempestiva a insurgência apresentada pela parte. 2. Agravo de petição parcialmente conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região, 01665-2010-008-10-00-7 AP, Ac. 2ª Turma, Relator Desembargador João Amílcar, publicado no DEJT em 14/10/2011). "EMBARGOS DE TERCEIRO. COMUNICAÇÃO DO ATO DE APREENSÃO JUDICIAL AO TERCEIRO POR TELEFONE. VALIDADE. Os preceitos legais atinentes à ação de Embargos de Terceiro (arts. 1.046 a 1.054 do CPC) não exigem que a suposta vítima de turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - ou seja, o próprio Terceiro, o legitimado ativo para oposição da ação - tenha sido previamente "intimada" pelo Juízo da execução. Cabe ao Terceiro ajuizar a ação incidental, dentro do prazo prescrito na lei, tão-logo tenha ciência da turbação ou esbulho que considere injusto. Demonstrado que a Embargante tomou ciência da alienação judicial do bem que alega ser legítima possuidora através de comunicação telefônica, opondo os Embargos de Terceiro quando há muito transcorrido o prazo de 5 dias do art. 1.048 do CPC, correta a sentença primária em que reconhecida a intempestividade do ajuizamento da ação. Recurso conhecido e desprovido." (TRT 10ª Região, 000264-2008-802-10-00-2 - AP, Ac. 3ª Turma, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, publicado em 22/08/2008, destaquei).

Assim, considerando que em 08/11/2013 a agravante já possuía plena ciência do ato constritivo contra o qual se insurge e ajuizados os embargos de terceiro somente em 27/02/2014, flagrante é a intempestividade destes.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, negolhe provimento, nos termos da fundamentação.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto por LUCIANNE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Brasília, de outubro de 2014.

juiz DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Relator Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO**Acórdão****Processo Nº ED-RO-0000264-92.2014.5.10.0011**

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Uniao (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
Embargado	Jonas Bonfim Campos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho(OAB: 18407-N/DF)
Embargado	Unirio Manutencao e Servicos Ltda
Advogado	Fabiana Vianna Ferrão(OAB: 126296-N/RJ)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Há que se dar provimento parcial aos embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União; no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-0000284-05.2013.5.10.0016**

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTrans (Recurso Adesivo)
Advogado	Samuel Barbosa dos Santos(OAB: 18904-N/DF)
Embargado	Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Embargado	Jose Roberto Lopes Mendes
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
Embargado	Viplan Viacao Planalto Limitada e Outros
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Embargado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Embargado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Embargado	Viacao Satelite Ltda e Outras
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)

Embargado	Viacao Planeta Ltda
Embargado	Viacao Cidade Brasilia Ltda
Embargado	Viacao Pioneira Ltda
Embargado	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda e Outras
Embargado	Viacao Valmir Amaral Ltda
Embargado	Rapido Veneza Ltda
Embargado	Distrito Federal
Procurador	Rosana Alves Filgueiras Nunes(OAB: 32065-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.VÍCIOS INEXISTENTES. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não verificados os vícios apontados, impõe-se rejeitar os embargos opostos.

Embargos declaratórios do DF Trans conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo DF Trans e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT**Processo Nº RO-0000285-07.2013.5.10.0851**

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	RENY SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000285-07.2013.5.10.0851 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO)

RECORRENTE: MCE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO : RENY SANTANA DE SOUZA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

HORAS EXTRAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO DESENVOLVIDA PELO AUTOR.

A incompatibilidade dos horários do transporte público com a jornada desenvolvida pelo empregado e a realização do transporte pelo empregador autorizam o deferimento de horas *in itinere* na forma da Súmula 90, II, do TST. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Vilmar Rego de Oliveira, da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, que julgou procedentes os pedidos.

Recorre a reclamada objetivando a reforma da sentença quanto às horas *in itinere*.

Contrarrazões do reclamante às fls. 113/119.

O processo tramita sob o rito sumaríssimo, ante o valor dado à causa (R\$6.360,00).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO**HORAS IN ITINERE**

Recorre a reclamada postulando a reforma da sentença quanto às horas *in itinere*, sob o fundamento de que o empregado optou pelo transporte da empresa por comodidade.

Na inicial, o reclamante alegou que o local de trabalho era de difícil acesso e que ele gastava uma hora no trajeto de ida e volta.

Em contestação, a reclamada afirmou que o trecho era servido por transporte público coletivo e que o fornecimento do transporte visava *"facilitar o comparecimento do Reclamante ao local de trabalho da Reclamada"*, juntando documento assinado pelo autor (fl. 64), no qual este afirma que faz *"opção pela condução fornecida pela empresa, para locomover-me entre o trabalho/residência e vice-versa, para minha própria comodidade, face ao desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transporte coletivos municipais"*.

Nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, incumbe ao empregador a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos. A recorrente, embora afirme que o local de trabalho era servido por transporte público coletivo, não carrega aos autos nenhuma prova de transporte público regular e compatível com os horários de trabalho.

Com relação ao documento de fl. 64, destaca-se que a simples assinatura do documento em si não implica a assunção de tudo que

nele se encontra, já que o empregado, para continuar trabalhando, pode assinar todos os documentos que lhe são oferecidos. Todavia, verifica-se que não consta do documento mencionado qualquer confissão em desfavor do reclamante, pelo contrário, o documento textualmente afirma que o uso do transporte fornecido pela empresa se dava em decorrência do *"desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transporte coletivos municipais"*, demonstrando que não havia compatibilidade do transporte urbano com o horário de labor do empregado.

Esclareço por fim que o deferimento não está embasado na simples concessão de transporte pela recorrente, mas pelo fato de que há incompatibilidade de horário do transporte público com os horários de entrada e saída do recorrido em serviço, conforme se extrai do documento que foi produzido pela própria reclamada e assinado pelo reclamante, sendo aplicável ao caso a orientação contida no item II da Súmula 90 do C. TST.

Diante da fundamentação supra, não há cogitar em violação aos arts. 4º e 58, § 2º da CLT ou contrariedade às súmula 90 e 320 do TST.

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO**Acórdão DEJT**

Processo Nº RO-0000285-63.2014.5.10.0821

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)

ADVOGADO PAULO IZIDIO DA SILVA
REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB:
3639)
ADVOGADO ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
RECORRENTE NAGOIA CONSTRUTORA
ADVOGADO TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB:
32352)
RECORRIDO NAGOIA CONSTRUTORA
ADVOGADO TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB:
32352)
RECORRIDO FS EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO TYAGO PAULO DA CRUZ(OAB:
32352)
RECORRIDO EDILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO PAULO IZIDIO DA SILVA
REZENDE(OAB: 5.168)
ADVOGADO ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA
COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB:
733)
ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB:
3639)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000285-63.2014.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: EDILSON PEREIRA DA SILVA, NAGOIA CONSTRUTORA

RECORRIDO: EDILSON PEREIRA DA SILVA, FS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, NAGOIA CONSTRUTORA

EMENTA: SALÁRIO FIXO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não havendo condenação em salário fixo, falece à Reclamada/recorrente interesse recursal por falta de sucumbência em relação ao único tema do recurso. Recursos ordinário da Reclamada e adesivo do Reclamante não conhecidos.

RELATÓRIO

A Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª Elysangela de Souza Castro Dickel, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da r. sentença (Id 1041037), complementada pela decisão de Embargos de Declaração (Id c3761d0), julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo que o obreiro recebia salário fixo, no importe de R\$1.081,51 e salário de produção, no valor médio mensal de R\$3.500,00, deferindo o pleito de pagamento de RSR sobre os salários produção não pagos,

diferenças de verbas rescisórias e FGTS e multa de 40% sobre o salário de produção.

A Reclamada interpôs recurso ordinário (Id 27edf47) requerendo a reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente o pedido de recebimento de salário fixo.

Contrarrazões pelo Reclamante (Id 0c583b5). Pugna pelo não conhecimento do recurso da Reclamada, por falta de interesse recursal diante da ausência de sucumbência. No mais, pleiteia a negativa de provimento do recurso.

O Reclamante interpôs, também, recurso adesivo contra a decisão que fixou o salário de produção do obreiro (Id 5198ca0), alegando que "A decisão deve ser reformada, pois assentada em premissas equivocadas, além de ser contrária às provas dos autos e ao direito posto", pugna pela condenação da Reclamada ao pagamento dos salários fixos constantes dos contracheques e não pagos. Recorre, ainda, quanto aos tópicos referentes à multa do art. 477 e à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do permissivo contido no art. 102 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

SALÁRIO FIXO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA (CONTRARRAZÕES DO RECLAMANTE)

O Reclamante suscita em contrarrazões o não conhecimento do recurso da Reclamada, por falta de interesse recursal diante da ausência de sucumbência.

Alega que a Reclamada requer expressamente a reforma da decisão para que seja julgado improcedente o pedido de recebimento de salário fixo, quando, a decisão de origem não a condenou nesses termos. Sustenta que *"vê-se claramente que as razões recursais apresentadas pela recorrente dizem respeito a outro processo (0000172-12.2014.5.10.0821), tendo como reclamante Valdenor Teixeira Souza, comportamento desidioso que somente evidencia o caráter protelatório do presente recurso. Acresça-se que a reclamante ratificou as referidas razões recursais (ID 77e3294), sem fazer qualquer ressalva"*.

Vejamos.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na exordial, nos seguintes termos, *verbis*:

"1.1. DO CONTRATO DE TRABALHO. DA DIFERENÇA SALARIAL. DO SALÁRIO PRODUÇÃO. DAS VERBAS

RESCISÓRIAS.

O Reclamante informa ter sido contratado em 3/9/2013, na função de pedreiro, e dispensado sem justa causa em 20/12/2013. Que a Reclamada estabeleceu em contrato o pagamento de salário fixo e salário produção, entretanto, lançava nos recibos o salário fixo de R\$ 1.081,51, mas pagava somente o salário produção. Diz que o salário produção era estabelecido por casa rebocada, sendo o valor de R\$ 500,00 por casa, em média 7 casas por mês.

Alega que a Reclamada não efetuava o pagamento do salário fixo; o pagamento do salário produção era parcial; não forneceu recibos referentes às produções executadas e pagas; não pagava RSR sobre o salário produção; as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal e sem levar em conta a remuneração paga e que o FGTS não incidiu sobre a totalidade dos salários pagos. Requer o pagamento do salário fixo, o RSR sobre o salário produção, as diferenças nas verbas rescisórias com a integração do salário produção, bem como a condenação da Reclamada no pagamento do FGTS sobre salário produção, sobre o RSR, sobre salário fixo, sobre 13º salário, sobre aviso prévio indenizado e o FGTS multa de 40%, com dedução dos valores pagos ao mesmo título.

A Reclamada, por sua vez, afirma ter o Reclamante recebido o salário fixo, bem como a produção desempenhada, comprovados por meio de recibos.

Na audiência de instrução (ID 965745), a testemunha trazida pelas Reclamadas pouco acrescentou à tese defensiva. Vejamos:

"Que trabalha para reclamada desde agosto de 2013, na função de fiscal de qualidade; que trabalhava na mesma obra que o reclamante; que não sabe informar o valor da remuneração do reclamante; que não sabe informar quantas casas o reclamante rebocava por mês; que trabalhavam no reboco seis equipes com dois pedreiros e um ajudante, cada uma; que cada equipe trabalhava em uma casa por vez; que não sabe informar quantas casas cada equipe rebocava por mês; que fora construídas 74 casa pela reclamada; que em todas essas casas já foi concluído o serviço de reboco; que em dezembro de 2013, faltavam apenas duas casas para concluir o serviço de reboco; que quando o reclamante começou a trabalhar, já tinha sido concluído o reboco de aproximadamente 30/35 casas; que não sabe informar exatamente o mês que o reclamante começou a trabalhar, porém, se recorda que ele entrou junto com um grupo de trabalhadores, no momento em que haviam 30 a 35 casas rebocadas".

Entretanto, o depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamante foi bastante esclarecedor:

"(...)que trabalhou junto com o reclamante, sendo que este fazia o reboco para que o depoente pudesse iniciar seu trabalho; que para todos os pedreiros da obra, a reclamada anotava um salário fixo na

carteira, sendo que o trabalhador deveria alcançar uma certa produção para obter a remuneração anotada na CTPS; que inicialmente a reclamada pagava o valor de R\$ 650,00, por cada casa concluída, no assentamento do piso, já no reboco, a reclamada pagava R\$ 900,00 por cada casa rebocada; que no mês de dezembro de 2013, esses valores foram alterados para R\$ 700,00, pelo assentamento da cerâmica e R\$ 1.000,00, pelo reboco, por casa; que não sabe informar se esse valor de R\$ 1.000,00 por casa rebocada era dividido entre os pedreiros que trabalhavam no reboco de cada casa; que em cada casa trabalhavam dois pedreiros e um servente fazendo o reboco; que o valor de R\$ 700,00, pago pelo assentamento do piso de cada casa, não era dividido, já que trabalhava apenas um pedreiro fazendo assentamento de cada casa, por vez; que o reclamante tinha como meta, estabelecida pelo apontador responsável pela obra, o reboco de sete casa por mês; que não sabe informar quantas casas o reclamante rebocava por mês; que ouvia dizer que o reclamante cumpria a meta; que depois dos primeiros 15 dias trabalhados na cerâmica o depoente foi mudado para outra tarefa, porque tinha assentado o piso apenas de uma casa, tendo a empresa considerado o serviço do depoente muito devagar; que os demais assentadores de piso, assentavam até 5 casas em um único mês; que sem o reboco não é possível o assentamento da cerâmica, assim, os pedreiros do assentamento de piso dependiam da conclusão do serviço de reboco; que trabalhavam no reboco cerca de 6 ou 7 pedreiros, e o mesmo número no assentamento de pisos; que a reclamada pagava como remuneração apenas o valor da produção, porém, caso esta fosse inferior ao valor anotado na CTPS, era assegurado o pagamento deste valor mínimo (...)" (ID 965745, págs. 1 e 2).

Pois bem.

O Direito do Trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, impondo a análise da cada caso em particular, ainda que observadas as formalidades exigidas na lei específica.

O princípio da primazia da realidade sobre a forma orienta no sentido de que, no direito laboral, deverá prevalecer a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente formalizada pelas partes na respectiva relação jurídica.

Assim, como ensina Maurício Godinho Delgado: "(...) o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados". (Curso de Direito do Trabalho, 4ª edição, pelo cotidiano da prestação de serviços 2005, pág. 208, Ed. Ltr).

Na lição de Américo Plá Rodríguez (Princípios de Direito do Trabalho, editora LTR, 3ª tiragem, pág.232), comentando o princípio

da primazia da realidade sobre a forma, "(...) O que não se pode fazer é invocar um texto escrito para pretender que ele prime sobre os fatos. Se a prática demonstra que, na realidade, se atuou de determinada maneira, isso é o que se deve levar em conta e não as estipulações que se tenham podido fazer para dissimular ou ocultar a verdade, ou para programar uma atividade de acordo com certas normas que, depois, as mesmas partes com seu próprio comportamento modificarão

de forma prática, porém inequivocamente clara. Na oposição entre o mundo real dos fatos efetivos e o mundo formal dos documentos, não resta dúvida de que se deve preferir o mundo da realidade (...)" . É incontestável que o princípio em estudo fora criado para a proteção do empregado hipossuficiente, contudo, situações em que o obreiro tenta se favorecer do envoltório formal em prejuízo do real, também merecem o repúdio do aplicador do direito do trabalho que, em sua natureza pulsante e umbilicalmente compromissada com a realidade e a ética da vida, procura abrigar no manto protetor de suas normas, a verdade real em detrimento do formalismo exacerbado.

Seguindo essa premissa o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho fixaram o entendimento no sentido de que, as anotações na carteira profissional do empregado geram apenas presunção juris tantum (relativa) e não juris et de jure (absoluta) (Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST).

Partindo destas considerações para o caso concreto, embora conste dos autos recibos informando as verbas salariais pagas ao Obreiro, tais documentos não fazem prova da correta quitação da obrigação por parte da Reclamada, podendo ser afastados por revelações em sentido contrário.

Portanto, tendo em mente o princípio da primazia da realidade fática, aliado ao princípio da razoabilidade, que vigem no direito do trabalho, e com base nas provas produzidas, em especial o depoimento testemunhal destacado supra, concluo que, **além do salário fixo no importe de R\$ 1.081,51, o Reclamante também recebia salário produção por fora, durante todo o período laboral.**

Ante a ausência de impugnação específica acerca da média de produção informada pelo autor, tenho como verdade processual a média informada de 7 casas por mês, no valor de R\$ 500,00 por casa.

Assim, fixo o salário produção do Autor no valor médio mensal de R\$ 3.500,00, como aduzido na exordial.

Para cálculos das verbas trabalhistas, considerar-se-á o salário base no valor de R\$ 1.081,51, o salário produção médio mensal de R\$ 3.500,00, e o RSR sobre o salário produção.

Feitas essas considerações, DEFIRO o pleito de pagamento

das seguintes verbas:

- a) RSR sobre os salários produção pagos e os devidos;**
- b) diferença de verbas rescisórias (aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário constitucional);**
- c) FGTS mais multa de 40% sobre o salário produção, bem como sobre as verbas acima deferidas.**

Quando da liquidação deverão ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a mesmo título, conforme recibos constante dos autos" (sic) (grifos nossos).

Após a oposição de Embargos de Declaração (Id bd6e980), nos quais o Reclamante alegou não ter havido a devida apreciação do pedido de pagamento dos salários fixos, foi proferida a seguinte decisão, *verbis*:

"Da análise do comando sentencial, denoto não haver a obscuridade apontada, sendo certo que **o tema foi devidamente enfrentado nos seguintes termos:**

"Portanto, tendo em mente o princípio da primazia da realidade fática, aliado ao princípio da razoabilidade, que vigem no direito do trabalho, e com base nas provas produzidas, em especial o depoimento testemunhal destacado supra, concluo que, além do salário fixo no importe de R\$1.081,51, o Reclamante também recebia salário produção por fora, durante todo o período laboral." (pág. 4)

Como se observa, a r. sentença foi clara em seu condeno, apresentando fundamentação suficiente para os contornos que adotou.

A concordância da parte é dispensável para que íntegro se encontre o julgado, de sorte que o inconformismo é sempre viável, mas há de eleger via processual atinente, eis que afeto ao crivo da reforma, não sendo o caso de embargos declaratórios.

Assim, a hipótese, no entender desta julgadora, não traduz omissão, obscuridade ou contradição.

DISPOSITIVO

Fundamentos pelos quais, CONHEÇO dos embargos opostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS." (d.n.)

Analisando as r. decisões acima transcritas verifica-se que, ao contrário do que alega a Reclamada em seu recurso, a Magistrada de Origem **fundamentou seu julgado na premissa de que o obreiro recebeu salário fixo durante todo vínculo empregatício**, quando declarou que *"com base nas provas produzidas, em especial o depoimento testemunhal destacado supra, concluo que, além do salário fixo no importe de R\$ 1.081,51, o Reclamante também recebia salário produção por fora, durante todo o período laboral"*.

Partindo de tal premissa, e com base na prova dos autos, é que fixou o valor do salário de produção em R\$3.500,00 e deferiu as

demais verbas pleiteadas (RSR sobre os salários produção pagos e os devidos; diferença de verbas rescisórias; FGTS mais multa de 40% sobre o salário produção, bem como sobre as verbas acima deferidas sobre esse valor).

Não havendo condenação em **salário fixo**, falece à Reclamada/recorrente interesse recursal por falta de sucumbência em relação ao único tema do recurso.

Assim, com razão o Reclamante quando alega falta de interesse recursal da Reclamada pela ausência de sucumbência em relação ao salário fixos, já que efetivamente não houve condenação na referida parcela.

Conclusão da admissibilidade

Acolho a preliminar para **não conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada**, por ausência de sucumbência.

E, em decorrência do não conhecimento do recurso da Reclamada, **deixo de conhecer**, igualmente, **do recurso adesivo interposto pelo Reclamante**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada em contrarrazões pelo obreiro para **não conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada** e, em decorrência, **não conhecer**, igualmente, **do recurso adesivo do Reclamante**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada em contrarrazões pelo obreiro para não conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, em decorrência, não conhecer, igualmente, do recurso adesivo do Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000286-20.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Anacleto Dias dos Santos
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza(OAB: 3481-N/DF)

Recorrido	Consortio Brasília 2014
Advogado	Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira(OAB: 6251-N/DF)

EMENTA: ESTÁDIO NACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA CONSTITUÍDA PARA OBRA ESPECÍFICA. Na hipótese de a CIPA ser constituída para fiscalização de uma obra específica, a conclusão desta equivale à extinção do estabelecimento a que se refere a Súmula 339, II, do Col. TST. Não subsiste, por consequência, a estabilidade provisória de seus membros. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000295-15.2014.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1 Região)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Karen Wercelens da Silva
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)
Recorrido	Engenfort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/MG)

EMENTA: "CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação). Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ-SDI1-191). Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da UNIÃO, prejudicada a apreciação meritória das demais matérias, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000304-95.2014.5.10.0004

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Glauber de Souza Lopes
Advogado	João Evangelista de Oliveira(OAB: 7783-N/DF)
Recorrido	Smart Limpeza e Conservacao Ltda. - Me
Advogado	Marcio de Lima Maron(OAB: 32631-N/DF)

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PREJUÍZOS AO EMPREGADOR. Correta a resolução do contrato de trabalho quando caracterizado o comportamento desidioso do obreiro, nos termos do artigo 482, "e", da CLT.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000316-43.2014.5.10.0802

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	EDVANIA FERREIRA

ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000316-43.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: EDVANIA FERREIRA

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO EMENTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TST/SÚMULA 331.

Reconhecida a prestação de serviços à segunda reclamada e havendo comprovação de que não houve o acompanhamento fiscalizatório necessário até o ato final do contrato de trabalho, mantém-se a condenação da tomadora de serviços. **Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 946788) nos autos da ação trabalhista movida por EDVANIA FERREIRA em desfavor de VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP e INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, qualificados nos autos, eis que inconformada com a r. sentença de id 844763 e 901632, da lavra do Senhor Juiz Titular FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, mais detidamente no tocante ao salário integral de dezembro de 2013, salário de janeiro de 2014, horas extras, diferença de adicional noturno, vale transporte, vale refeição, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, aplicação da cláusula 14 da CCT, dano moral e responsabilização subsidiária da segunda reclamada. O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

Contrarrazões apresentadas apenas pela segunda reclamada (id 961071), que também terá o devido resumo na fundamentação a seguir exposta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

A petição foi eletronicamente assinada por advogado regularmente habilitado nos autos.

Importante assinalar, todavia, que a regularidade da representação neste caso ocorreu em face do reconhecimento de mandato tácito, pois aquele instrumento de id 661167 foi outorgado ao patrono da reclamante por outra pessoa natural, qual seja, EDINA MARIA BORGES DA SILVA FEITOSA.

Agora, como dito, o advogado da recorrente não só assinou a peça exordial quanto a recursal, também estando presente à audiência de id 710265, confirmando a regularidade de seus poderes tacitamente outorgados.

O recurso foi protocolado tempestivamente.

Todavia, deixo de conhecer do apelo quanto ao pedido de salário integral de dezembro de 2013, pois tal situação foi devidamente resolvida quanto do julgamento dos embargos de declaração, consoante sentença de id 901632, não havendo sucumbência a este respeito por parte da reclamante.

Assim, conheço parcialmente do recurso da reclamante.

JUÍZO DE MÉRITO

RELAÇÃO DE EMPREGO

A situação trazida aos autos é de que a reclamante fora devidamente contratada pela primeira reclamada em 16/2/2012, como "agente de segurança", tendo seu contrato rescindido indiretamente em 23/1/2014 quando da realização da mencionada audiência de id 710265, por convenção das partes.

SALÁRIO DE JANEIRO DE 2014 - Não há na peça de ingresso o requerimento formal e necessário de manifestação do Poder Judiciário acerca da rescisão indireta, tendo sido esta a opção das partes na audiência, chancelada pelo Juiz de Origem. Tampouco há na peça o pagamento de salário relativo a janeiro de 2014 ou, parcelas salariais vincendas.

Logicamente que não está se dizendo que a reclamante não faz jus ao salário relativo aos dias de janeiro de 2014 trabalhados e reconhecidos pela primeira reclamada, mas sim que nesta ação, diante da limitação imposta pela lei processual vigente (Código de Processo Civil, artigos 293 e 460), não é juridicamente possível a manifestação do Estado.

Mantenho a sentença.

HORAS EXTRAS - A alegação autoral de inexistência de intervalo intrajornada e realização diária de 01 (uma) hora extra não possui

nos autos qualquer suporte probatório, máxime sendo da reclamante a responsabilidade processual própria (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818).

Os documentos de controle de ponto colacionados pela reclamada não sofreram qualquer impugnação direta quando da manifestação de id 820817, ressalvando-se que houve pagamento de horas extras no curso do pacto laboral.

A ausência de prova também conduz ao indeferimento do pedido de horas extras em cursos supostamente realizados fora do horário de expediente normal da reclamante.

Contudo, outro vem sendo o entendimento deste Colegiado Revisor, motivo pelo qual, defiro o pedido de 01 (uma) hora extra diária, consoante pedido exordial.

Dou provimento ao tópico recursal.

DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO - A mesma situação processual é observada quanto ao pedido de diferença de adicional noturno, ou seja, não houve impugnação direta e precisa quanto a existência de diferenças a favor da reclamante, máxime quando os documentos de pagamentos salariais colacionados aos autos demonstram a quitação da parcela em diversos meses, salientando-se que a autora não trabalhava em jornada noturna habitualmente, como por ela mesmo indicado na petição inicial.

Mantenho a sentença.

VALE TRANSPORTE - Aqui é forçoso mencionar que o patrono da reclamante se utiliza de expressão que não se pode aceitar dos atores processuais. O uso de expressão pejorativa em nada servirá para socorrer seu intento recursal.

Este relator leu várias e várias vezes a petição de recurso ordinário do reclamante para tentar entender o que se pretende reformar da sentença de Origem, pois não há qualquer argumentação que siga ao menos basicamente simples regras redacionais, como introdução, desenvolvimento e conclusão. Nem por isso aqui será usada qualquer expressão que desqualifique ou desabone o profissional advogado devidamente inscrito na OAB/TO.

Assim, advirto o ilustre patrono da reclamante para que mantenha a urbanidade e o respeito em suas manifestações processuais, pois somente desta forma também poderá cobrar o mesmo tratamento do Estado.

VALE REFEIÇÃO - O documento de id 661189 não pode ser reconhecida como convenção coletiva de trabalho legítima, pois se trata de uma peça apresentada eletronicamente que não conta com a assinatura de quaisquer dos representantes das entidades sindicais supostamente convenientes.

Nenhuma prova há de que houve o devido depósito junto ao Órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, nem mesmo o uso do sistema eletrônico chamado "Mediador", ferramenta criada

pelo mencionado Ministério para catalogar e permitir o livre acesso à população para os instrumentos coletivos de trabalho vigentes no País.

Mantenho a sentença.

CLT, ARTIGOS 467 E 477 - Observada a controvérsia estabelecida nos autos com a apresentação das defesas escritas por parte das reclamadas, inaplicável o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já o rompimento do pacto sendo realizado apenas por convenção dos litigantes (audiência de id 710265), inaplicável a multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mantenho a sentença.

DANO MORAL

A Constituição assegura, no artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, sendo dano moral o agravo correspondente à violação de algum dos direitos da personalidade, como salienta o eminente Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior, nos autos do recurso ordinário nº 2932/2000.

Tem-se que o constrangimento e a humilhação sofridos pelo empregado, exposto a situação vexatória que representa marco de vida para o cidadão comum, por atitude desmedida tomada pelo empregador e por ele não remediada, autorizam a indenização de dano moral postulada. A medida da indenização deve atender à gravidade do fato e à sua representatividade para o agente causador do dano (Precedente: TRT/10-RO-5409/97, Red: Juíza ELKE DORIS JUST (convocada); DJU de 14/08/1998).

Saliento, todavia, que a moderna doutrina enfatiza que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações jurídicas em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (Cavaliere Filho, Sérgio; "in", Programa de

Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros, 2003, pg. 99).

Para desencadear a responsabilidade civil do agente, imprescindível é a comprovação do dano, seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), da ilicitude da conduta e do nexo causal entre o dano e a conduta. Além disso, necessário também que o dano seja grave, porquanto pequenos melindres não devem ensejar a busca da prestação jurisdicional.

A situação trazida aos autos não conduz ao deferimento da parcela almejada. A reclamante não recebeu parte do seu salário de dezembro de 2013, que venceria no quinto dia útil de janeiro de 2014, não havendo que se falar em mora contumaz por parte de sua ex-empregadora.

Todavia, este não foi o entendimento desta egrégia Turma em casos análogos recentes, quando fixou a indenização por dano moral em 1 (uma) remuneração obreira.

Assim, dou provimento ao recurso para fixar a indenização por dano moral em R\$ 1.465,00.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

O material probatório colacionado aos autos demonstra a existência de contrato de prestação de serviços envolvendo os integrantes do pólo passivo da presente relação processual - VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP e INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, sendo certo que se tratou de terceirização da atividade-meio e não de busca de produto (obras) ou utilidade (serviços).

O contrato de trabalho firmado entre o empregado EDVANIA FERREIRA e a empresa prestadora de serviços - VALVER, derivou diretamente da necessidade desta em cumprir a exigência do contrato administrativo firmado com o ente público também reclamado. Este, contudo, deveria então ter providenciado a necessária fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (artigos 58, inciso III e 67, ambos da Lei nº 8666, de 1993), inclusive como empregadora, até a quitação final do contrato de emprego, eis que sua a responsabilidade por decidir terceirizar parte de sua atividade-meio.

A Excelsa Suprema Corte, nos autos da ADC nº 16, ao tratar particularmente acerca da terceirização da atividade-meio da administração pública em todas suas esferas, o que é exatamente o caso que ora se apresenta, entendeu que se torna viável a responsabilização da empresa tomadora de serviços pelos encargos devidos ao trabalhador, pois a postura passiva e omissa na fiscalização pela administração pública traduz-se em culpa "in vigilando".

No caso em tela, fica patente a existência de atitude omissiva do mesmo ente público ao permitir que o empregado fosse submetido a tal situação de desrespeito aos seus direitos trabalhistas, máxime quando foi diretamente beneficiada pela prestação de serviços autoral.

A omissão da tomadora de serviços emerge das provas produzidas e, sobretudo, do reconhecimento judicial de que o ex-empregado teve boa parte de seus direitos trabalhistas inadimplidos pela ausência efetiva de uma fiscalização maior da entidade pública reclamada sobre seu contrato de emprego, repito, até a quitação final, que configura "in casu" a ocorrência de culpa "in vigilando" da administração pública, não se tratando assim de mero inadimplemento das obrigações devidas pela prestadora de serviços.

Assim, ressaltando entendimento pessoal de ausência de supedâneo normativo ao estabelecimento sumular da chamada "obrigação subsidiária", curvo-me ao teor da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a pacificação social, intento maior da manutenção e acolhimento da jurisprudência predominante.

Portanto, declaro a responsabilidade subsidiária da reclamada INFRAERO, derivada de sua culpa "in vigilando", sendo também responsável pela quitação dos créditos trabalhistas reconhecidos nesta sentença cognitiva, mas tão-somente quanto as obrigações de pagar, estando desobrigada do cumprimento das obrigações de fazer.

A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas devidas ao reclamante, inclusive as multas, nos termos do Verbete nº 11 do TRT/10ª Região e inciso VI da já mencionada Súmula 331 do TST. O direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária ora reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica, nos termos do Verbete nº 37 do TRT da 10ª Região.

Registro ausência de ofensa às normas constitucionais, em especial aos artigos 2º e 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A recorrente teve assegurado o direito ao devido processo legal e à

ampla defesa, não havendo de se falar, também, em ofensa ao princípio da legalidade. Não há, da mesma forma, ofensa ao disposto nos artigos 22 e 48 da Constituição, pois a Súmula não caracteriza invasão de competência restrita à União para legislar sobre matéria de licitação. No âmbito de sua função precípua - uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, o colendo TST limitou-se a expressar a compreensão da Corte sobre a norma prevista na Lei de Licitações.

Não foram contrariadas as disposições do artigo 71, § 1º, da Lei de Licitações, porquanto a recorrente efetivamente se beneficiou dos serviços da parte autora. Não há, finalmente, violação às disposições dos artigos 37, inciso XXI e parágrafo sexto, da Constituição.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso da reclamante, não o fazendo quanto ao pedido de salário integral de dezembro de 2013 e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deferir 01 (uma) hora extra diária e também a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como a indenização por dano moral de R\$ 1.465,00 e, também, a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir 01 (uma) hora extra diária e também a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Relator Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão	
Processo Nº RO-0000318-49.2014.5.10.0014	
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco Santander Brasil Sa
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Carla Luciana Lellis (Recurso Adesivo)
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle(OAB: 5166-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ENQUADRÁVEL NO QUE PREVÊ O ART. 224, § 2º, DA CLT. IMPERIOSIDADE DE QUE SEJA AFERIDA, EM SEDE MATERIAL, A EXISTÊNCIA DE UMA FIDÚCIA ENVOLVIDA NAS ATIVIDADES QUE SEJA

SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA AOS BANCÁRIOS EM GERAL. Extrai-se do item I, da Súmula 102/TST, que a simples qualificação de um cargo pelo empregador como cargo de confiança não é, em si, capaz de atrair o seu enquadramento na jornada especial de oito horas diárias, ainda que seja pago ao laborista o adicional de função no patamar mínimo de lei. É necessário também que as condições materiais efetivas que envolvem o cotidiano deste cargo requeiram fidedignidade maior do que aquela necessária aos bancários em geral. Uma vez que a prova dos autos revela, no caso em tela, que as atividades exercidas pela reclamante não requeriam um grau de fidedignidade diferenciado, conclui-se que, a despeito da denominação atribuída aos cargos exercidos, a primazia da realidade (CLT, art. 9º) leva à inescapável conclusão de que a ela não se aplicava a norma do art. 224, § 2º, da CLT. Recurso do reclamado conhecido e provido em parte. Recurso adesivo do reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo, dar provimento ao recurso adesivo da reclamante para reconhecer a jornada da reclamante de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 19h30min, com 30 minutos de intervalo, durante todo o período imprescrito, e dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar que os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados incidam de forma simples. Mantido o valor da condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000319-95.2014.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	ISRAEL DOS SANTOS NOLETO
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO EMPRESA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
ADVOGADO	ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 0021893)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000319-95.2014.5.10.0802 (RECURSO

ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ISRAEL DOS SANTOS NOLETO

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO EMPRESA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, mormente quando, apesar das diligências empreendidas pelo tomador dos serviços, restaram verbas pendentes de pagamento, como ocorreu nestes autos. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, nos termos da r. sentença de ID 845152, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de ID 901618, extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à rescisão indireta, liberação do FGTS, do seguro desemprego e anotação da CTPS e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40%, vale-transporte e multa convencional.

Recurso ordinário pelo Reclamante, ID 946808, pretendendo a reformada da r. sentença em relação ao salário de dezembro/2013, janeiro/2014, horas extras, adicional noturno, vale-refeição, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, dano moral e responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões pela segunda Reclamada (ID 968210) pugnando pela negativa de provimento do recurso.

A primeira Reclamada não apresentou contrarrazões (ID 1029280). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso do Reclamante é tempestivo e subscrito por procurador regularmente habilitado. Contudo, conheço apenas parcialmente do recurso.

Deixo de conhecer do recurso em relação ao **salário de dezembro/2013**, por **ausência de sucumbência/interesse processual**, visto que nos termos da decisão de Embargos de Declaração de ID 901618 o Juízo corrigiu o "erro material contido no tópico II-III para referir que fica deferido à parte autora o salário integral de dezembro/2013, conforme pedido."

Não conheço do recurso do Reclamante em relação ao **salário de janeiro/2014** por **inovação à lide**, visto que se trata de matéria alheia à controvérsia vertida nos autos, não havendo pedido correspondente na inicial.

Na inicial, o Reclamante postulou o pagamento de **adicional noturno**, sob a premissa de que a convenção coletiva da categoria determina o pagamento do percentual de 50% e que foi pago valor inferior. De outro modo, em recurso ordinário, insurge-se o Reclamante de forma inovatória, ao afirmar que "o fato reside nas integralizações não efetuadas quanto as verbas salariais, requeridas, as quais evidenciam que o valor do adicional noturno tem um valor superior". Do mesmo modo, é inovatória a insurgência do Reclamante consistente à pretensão de que "*são devidas as horas extras, e a diferença do adicional noturno, diante da não integralização das verbas de vale refeição e alimentação, pagos via depósito bancário, sem constar holetith*". Assim, não conheço do recurso, no particular, por **inovação à lide**. Mesmo se assim não fosse, a questão da diferenças de adicional noturno e horas extras em razão de integralização de parcelas não foi analisada na origem, fato que impede seu conhecimento, dada a **preclusão** e, ainda, a impossibilidade de **supressão de instância**.

Também não conheço do recurso do Autor em relação ao **vale refeição/alimentação** de dezembro/2013 e janeiro/2014 por **inovação à lide**, visto que a pretensão formulada na inicial correspondente apenas ao desconto indevidamente realizado, e não a ausência de pagamento nos meses de dezembro/13 e janeiro/14. Ademais, mesmo se assim não fosse, a questão não foi analisada na origem, fato que impede seu conhecimento, dada a preclusão e, ainda, a impossibilidade de **supressão de instância**.

Não conheço do recurso do Reclamante em relação à **multa do art. 477 da CLT**, por **ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença**. O juízo indeferiu o pleito de multa do art. 477 da CLT, "*tendo em vista que a rescisão indireta foi resolvida em Juízo*", fundamento não impugnado em recurso.

Assim, conheço parcialmente do recurso do Reclamante. Por

regulares, conheço das contrarrazões da primeira Reclamada.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA.

O Reclamante alega na inicial que foi contratado para trabalhar em turnos de 6 horas ininterruptas, em escala 6X12, mas laborava "*em todas suas jornadas 01(uma) hora extra sobressalente*", sem intervalo intrajornada. Pleiteia ainda o pagamento de horas extras em razão da hora noturna reduzida, o que não era observado e pago.

Em defesa, a primeira Reclamada afirma que todas as horas extraordinárias realizadas foram devidamente pagas. Sustenta que o Autor usufruiu regularmente do repouso de 15 minutos e que o Reclamante não laborou uma hora extra todos os dias, como alega. A pretensão obreira foi indeferida pelo Juízo pelos seguintes fundamentos:

"II-IV-DAS HORAS EXTRAS, DA HORA FICTA NOTURNA, DO ADICIONAL NOTURNO.

O(a) Autor(a) afirma trabalho em escala 6x12, nos turnos das 6h às 12h, 12h às 18h, 18h às 24h e 24h às 06h, não tendo sido respeitado, pela Reclamada, o intervalo de descanso de 15 minutos, tampouco o pagamento da hora reduzida durante os turnos de trabalho noturno.

Além disso, sustenta ter laborado em todas as jornadas uma hora extra, especificamente destinada a entrega de turno.

A 1ª Reclamada esgrimiou o pedido obreiro, afirmando a quitação de tais verbas. Apresentou documentos.

Os comprovantes coligidos pela 1ª Ré evidenciam o pagamento das referidas verbas em diversos meses. Tais documentos não restaram impugnados pelo(a) Autor(a) a fim de apontar eventuais diferenças devidas, ônus que lhe incumbia.

Quanto ao adicional noturno, indefiro as postuladas diferenças, visto que os demonstrativos de pagamento apontam a quitação da referida verba sobre o salário contratual, nos termos da norma coletiva.

Desse modo, rejeito o pedido."

Recorre o Reclamante em relação às horas extras. Afirma que a não apresentação das folhas de ponto pela Reclamada resulta confissão.

Em geral, o ônus de provar trabalho em sobrejornada é da parte que o alega, constituindo essa alegação, em princípio, fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, I). Doutro modo, o art. 74 da CLT obriga o empregador a fazer constar em quadro afixado em local visível o horário de trabalho do(s) empregado(s) (§1º) e, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, determina seja obrigatória a anotação da hora de entrada e saída do(s) empregado(s) (§2º), o que é o caso da

primeira Reclamada.

A compreensão deste Relator é a de que no caso dos autos a primeira Reclamada trouxe aos autos apenas os cartões de ponto de 16/02/2012 a agosto/13, outubro/13 e novembro/2013, os quais apresentam registros britânicos, atraindo a incidência da inteligência da Súmula 338, III, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho, e do inciso I, quanto aos períodos em relação aos quais não foram apresentados os controles de frequência, verbis:

SÚMULA338 - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. **A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.**

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - **Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras ,que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.**

É certo que essa presunção poderia ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu, visto que não houve produção de outras provas correspondentes à jornada de trabalho.

Nestes termos, **este Relator compreende** que o Reclamante cumpriu a jornada declinada na inicial, qual seja, de 7 horas ininterruptas a cada período de intervalo interjornada de 11 horas (7X11, considerando uma hora de trabalho realizado para entrega de turno), e não na jornada de 6X12 para qual fora formalmente contratado. Assim, o Autor **faz jus ao pagamento da sétima hora laborada e do período de intervalo intrajornada não usufruído como extra, devendo ser observada a hora noturna reduzia legalmente prevista**, compensando-se os valores pagos a título de horas extras.

Contudo, ressalvo entendimento para acompanhar a compreensão adotada nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgados em 30/10/2014, que adoto como razões de decidir:

"Ao contrário do sustentado em recurso, o indeferimento de tais parcelas não decorre da simples afirmativa da parte demandada.

Tais parcelas foram indeferidas porque os contracheques registram pagamentos sob tais rubricas e a recorrente não demonstrou a incorreção das parcelas pagas.

As folhas de ponto constam dos autos e as razões recursais não dedicam uma linha sequer para infirmá-las. Além disso, confissão é o instituto previsto no art. 348, do CPC, que não ocorreu no presente caso, logo, tal alegação não pode ser acolhida.

Não bastasse isso, as razões recursais são desconexas, porque afirma serem devidas horas extras e diferença de adicional noturno "diante da não integralização das verbas de vale-refeição e alimentação, pagos via depósito bancário, sem constar holetith, o que se requer desta corte a reforma da decisão singular" (sic).

Não demonstradas as diferenças de horas extras, horas ficta e adicional noturno, correta a decisão que os indeferiu".

Nego provimento.

VALE-REFEIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO.

Nos termos da r. sentença o Juiz considerou indevido o pedido de restituição de desconto, ao fundamento de que "o desconto efetuado pela ré, empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a título de vale-refeição, é previsto no §1º do art. 2º do Dec. 5/1991, razão pela qual descabe falar em restituição dos valores descontados por ausência de previsão convencional", consignando, ainda, "que não há menção à eventual incorreção dos valores descontados pela empresa".

Recorre a Reclamada, ao fundamento de que é devido o reembolso dos valores indevidamente descontados a título de vale-refeição, visto que "a convenção coletiva, não dá o direito a tal desconto, apenas a obrigação de concedê-lo".

Sem razão.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, competia ao Reclamante comprovar a existência de expressa previsão na CCT quanto à obrigação de conceder o vale-refeição sem o desconto, ônus do qual não se desincumbiu, visto que não foi trazida aos autos a CCT (art. 333, I, do CPC, c/c art. 818 da CLT).

Corretos os termos da r. sentença de que são regulares e legalmente previstos os descontos realizados a título de vale-refeição.

Nego provimento.

CURSOS. HORAS EXTRAS

O Reclamante alega na inicial que foi obrigado a realizar curso de capacitação e atualização fora do horário de expediente, razão pela qual faz jus ao pagamento como horas extras.

Em contestação a Reclamada afirma que o Reclamante jamais foi compelido a realizar horas extras, tampouco iniciar a jornada de trabalho antecipadamente ou ficar após o término do expediente normal.

A pretensão obreira foi indeferida pelo Juízo, ao fundamento de que o autor não comprovou que o curso foi realizado em horário extra jornada.

O Reclamante recorre, ao fundamento de que a Reclamada foi silente quanto ao fato, não contestando o fato em defesa.

A compreensão deste Relator é a de que, conforme se verifica em contestação, foi impugnada a tese da inicial de que o Reclamante teria realizado horas extras. Diante da tese defensiva e tratando-se de fato constitutivo de seu direito, competia ao Reclamante comprovar que faz jus a horas extras por ter realizado cursos após sua jornada ordinária de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC, c/c art. 818 da CLT). Não comprovada a realização de cursos fora do horário de trabalho, inexistem horas extras a serem deferidas.

Contudo, ressalvo entendimento para acompanhar a compreensão adotada nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exmª Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, julgados em 30/10/2014, que adoto como razões de decidir:

"As demandadas não contestaram o pleito de pagamento das horas extras de curso e não há nos autos nenhum documento que comprove o pagamento respectivo.

Em face do exposto dou provimento ao recurso para deferir à recorrente o pagamento de 87 horas extras referentes aos cursos, no valor indicado na inicial".

Dou provimento ao recurso para deferir o pagamento das horas extras referentes aos cursos, conforme requerido na inicial.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Juízo indeferiu o pedido de multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia formada pela defesa.

O Reclamante recorre, ao fundamento de que *"é descomunal tal decisão, pois fere o princípio da legalidade, onde é claro o disposto no artigo que verbas incontroversas, e tenho que este Tribunal entende como verbas incontroversas as obrigatórias por lei, como 13º salário, Férias, Salário dez e Janeiro, depósito fundiário, vales refeição e alimentação, os quais ou estão pagos, ou não, não havendo controvérsia quanto ao direito ou não, o que requer-se a modificação da decisão proferida, condenando a reclamada a multa do referido artigo celetista".*

Sem razão.

A alteração do art. 467 da CLT, veio por meio da Lei 10.272, de 5.9.2001, definindo que, *"em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador será obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte*

incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

Desta forma, o valor relativo à referida multa representa uma indenização que será paga ao empregado pelo empregador omissor, o qual, sabendo serem devidas as verbas rescisórias, deixou de quitá-las no tempo certo.

Friso, o condeno na multa do art. 467 da CLT pressupõe concorrentemente: i) **que não fique estabelecida a controvérsia acerca do pedido** e, ii) que não seja tal valor pago na primeira audiência. Ausente um dos requisitos, não há falar em incidência da multa do art. 467 da CLT.

Assim, estabelecida a controvérsia, como o foi no presente caso, com a impugnação de todos os pedidos iniciais, não há falar em aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Assim, nego provimento ao recurso, nesse particular.

DANO MORAL

O Reclamante postula na inicial o pagamento de dano moral em razão do não pagamento de salário e décimo terceiro, férias e das verbas rescisórias.

A pretensão foi indeferida pelo Juízo por compreender que *"ainda que tenha havido acordo quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que a situação experimentada pelo (a) autor (a) não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano".*

Inconformado, o Reclamante reitera a tese de ingresso de que a ausência de pagamento de salário e décimo terceiro resulta dano moral concreto.

Passo à análise.

O direito à indenização por dano moral está garantido constitucionalmente nos termos de normas expressas, segundo as quais *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem"* e *aquele que diz serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

Nos termos do direito comum (civil) desde velhas datas há previsão legal segundo a qual *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária nos termos de dispositivo consolidado, segundo o qual *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".*

Aquele que, por meio de uma conduta dolosa ou culposa, infringe um dever jurídico e causa dano a terceiros, deve responder pelo ressarcimento dos prejuízos.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE conceitua a responsabilidade civil como *"a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar no campo civil, o dano moral ou patrimonial causa por ato próprio do agente ou por pessoal, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela"* (in: Danos Morais no Direito do Trabalho, Renovar, 3ª edição, 2007, p. 21/22).

Desse modo, para que nasça o direito à reparação civil devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (Código Civil, art. 932, III).

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

Nesse contexto, evidenciada a responsabilidade do empregador no ato lesivo, mediante a caracterização da culpa (negligência) relação de causalidade e o dano, impõe-se o pagamento das indenizações que objetivam diminuir a perda sofrida.

O conceito de moral é indissociável do de honra (in: Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. V. 1.0). A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo) e o conceito que terceiros tem de uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido, esclarece o penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA:

"No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuam" (**"apud" Euclides Alcides Rocha, In Repertório IOB de jurisprudência, 13/96, p. 226**).

É certo que a configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida

quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo do Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização respectiva.

Evidentemente que a mora sistemática no pagamento é prova suficiente da existência de uma incerteza permanente do empregado em relação a auferir a contraprestação na data certa, o que gera inequívoco constrangimento ilegal, abalo emocional e transtorno psicológico à reclamante, ante a premente necessidade de honrar seus compromissos e viabilizar o seu sustento, escopos aos quais a verba salarial é essencial.

A obrigação de pagar salários no tempo e modo por parte do empregador é a própria razão de ser do contrato de trabalho, sendo o ato ilícito sistemático de atraso nos pagamentos uma prática perniciosa das relações de trabalho e da própria higidez do trabalhador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

"(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Tal é a importância do salário no contrato de trabalho, que a Constituição, em seu artigo sétimo, determina a fixação de um valor mínimo, proteção na forma da lei e irredutibilidade salarial. Essas garantias constitucionais decorrem do reconhecimento da natureza alimentar do salário, motivo pelo qual o atraso no pagamento inevitavelmente prejudicará o sustento do empregado. Assim, os constantes atrasos de salários geraram um dano moral ao trabalhador correspondente à angústia de não poder quitar regularmente suas despesas mensais. Recurso de revista conhecido e provido." CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (TST RR-356500-08.2006.5.09.0008, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 21/09/2012)

"(...)2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DANO EM SI MESMO. O reiterado atraso no pagamento dos salários (durante 12 meses, de forma contumaz, como diz o acórdão regional) macula e corrói a autoestima e a dignidade do trabalhador, que se vê impedido de prover o próprio sustento e o de seus dependentes, compartilhando, de forma indevida, de eventual revés econômico da empresa. É da condição humana, vale dizer, de todos quantos honestamente vivem do suor do seu rosto, sofrer angústia, desespero até, quando privados das mais elementares necessidades de uma vida decente,

as quais, via de regra, são satisfeitas com o pagamento dos salários, a tempo e modo. O dano moral que emerge desta prática ilegal do empregador resulta do ato omissivo em si mesmo, prescindindo de prova. Neste quadro, deve ser mantido o julgamento regional que condenou a reclamada em dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST RR-126200-92.2008.5.04.0662, Relator Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT de 06/07/2012)

"(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT ante a constatação de violação dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA MORA SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. Malgrado alguma oscilação da jurisprudência sobre o tema, decerto que a mora do empregador gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano in re ipsa. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST RR-500-46.2007.5.01.0009, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 11/05/2012)

In casu, diante da condenação da Reclamada ao pagamento do salário apenas do mês de dezembro/2013, além do décimo terceiro salário, compreende este Relator que não restou configurado o reiterado atraso no pagamento dos salários. A condenação da Reclamada ao pagamento atrasado ocorreu apenas em relação ao mês de dezembro/2013, além do décimo terceiro salário, não tendo esse atraso o condão de configurar as hipóteses de mora sistemática a ensejar a condenação da Reclamada ao pagamento de dano moral.

Contudo, ressalvo entendimento para acompanhar a

compreensão adotada nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exmaª Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, julgados em 30/10/2014, que adoto como razões de decidir:

"A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e o nexo de causalidade. O dano moral puro não se prova, bastando a comprovação dos fatos capazes de fazê-lo emergir.

Emerge claramente dos autos o atraso no pagamento do salário do último mês trabalhado e da segunda parcela do décimo terceiro salário, bem como das verbas rescisórias que não foram pagas até o presente momento.

A remuneração da recorrente era de R\$1.494,12, o atraso salarial ocorreu apenas no mês dezembro/2012 e também não foram pagas as verbas rescisórias.

O entendimento da Turma é de que o atraso no pagamento de salário constitui afetação do patrimônio imaterial do empregado, logo, autoriza o deferimento da indenização por dano moral.

Analizadas todas as ocorrências dos autos, a capacidade financeira da empregadora e as verbas em atraso, defiro à recorrente indenização por dano moral no valor de R\$500,00".

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. ADC 16 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, INC.II, DA CF. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

O r. Juízo de Origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, absolvendo a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária pleiteada, *in verbis*:

"II-X-DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ.

Rejeito.

Conforme nova redação a sum. 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do ente público depende da existência de culpa (do ente contratante) quanto às infrações à legislação do trabalho cometidas pela empresa contratada (efetiva empregadora do(a) reclamante).

Tal situação não se corporifica na presente lide.

Além das disposições contratuais referidas no tópico I-RELATÓRIO, a INFRAERO aplicou à 1ª ré as maiores sanções previstas no contrato firmado entre as partes, justamente porque sua contratada inobservou os mais mezinhos direitos do seus empregados.

Ora, rescindir o contrato de prestação de serviço e impedir a 1ª ré de firmar novos contratos pelos próximos 12 meses, demonstra cabalmente a preocupação (culpa "in vigilando") da INFRAERO

para com os trabalhadores que, ainda que contratados pela 1ª ré, a ela prestavam serviços.

Desnecessário frisar que a contratação da 1ª ré pela INFRAERO, por si só, não caracteriza culpa "in eligendo", vez que a contratada venceu o certame licitatório a que obrigado o ente público (lei 8666/93).

Assim, ante a ausência de culpa "in iligendo" e de culpa "in vigilando", rejeito o pleito obreiro e excluo a 2ª ré do polo passivo do feito, vez que na ausência de responsabilidade emerge clara a ilegitimidade de parte".

No recurso apresentado, o Reclamante se insurgiu contra o indeferimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Alegou que, *"conforme consta da defesa da reclamada, o não cumprimento de suas obrigações se deve, a atrasos da Infraero, e aplicação de multas retendo valores substanciais"*, além de que *"em nenhum momento a Infraero se preocupou com o funcionário"*. Acrescenta que a Infraero *"sugou o que podia da reclamada, e agora se esconde sob o manto de ente público para safar-se de sua responsabilidade"*.

Com razão o Reclamante.

A Súmula 331 do Col. TST resulta de jurisprudência pacífica e reiterada na área trabalhista, cujo entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, remontando aos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Cabe à empresa tomadora dos serviços selecionar criteriosamente aquela que irá lhe prestar serviços, inclusive quanto à idoneidade econômico-financeira da empresa contratada, sob pena de responder pela incorreta eleição. Contudo, não basta escolher corretamente, **é necessária uma constante vigilância**, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa *in vigilando* (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993).

Portanto, a escolha e a vigilância da empresa prestadora por parte da segunda Reclamada (INFRAERO) devem ser feitas com extrema cautela.

Por meio da jurisprudência citada, o Col. TST transfere a responsabilidade subsidiária pelo eventual inadimplemento da empresa prestadora para o ente tomador dos serviços em razão de culpa (na eleição/contratação) ou de precária vigilância no curso da execução do contrato. Se a empresa tomadora ou cliente, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma empresa inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, torna-se ela responsável subsidiária pelas parcelas a que a prestadora vier a ser condenada a pagar.

Considera-se que se a empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma

firma inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ela também responsável.

Desse modo e considerando que o Autor prestou serviços nas dependências da segunda Reclamada (INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA), a esta, na qualidade de tomadora dos serviços, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária das obrigações assumidas pela primeira Reclamada para com o Reclamante, decorrentes do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

E não se alegue violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), em face da aplicação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

O Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, razão pela qual resta atendida a exigência contida no artigo 97 da CF, que trata do *quorum* para a declaração pelos Tribunais de inconstitucionalidade de texto legal ou de ato normativo do Poder Público. Não se vislumbra, assim, a alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal.

Não altera esse cenário o julgamento da ADC 16 pelo E. Supremo Tribunal Federal (24/11/2010), que declarou constitucional o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Col. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTE TRIBUNAL. Os entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim sendo, o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que alude o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravo desprovido. (TST A-AIRR 47211/2002-900-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 19/09/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO NÃO

VERIFICADA. NATUREZA PROTELATÓRIA. Ao negar provimento ao agravo em recurso de revista, o acórdão foi explícito no sentido de que, além de a decisão agravada ter se baseado no entendimento proferido pelo Pleno do TST, não se tratava de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de negação da vigência do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas da interpretação do seu alcance. Assim, a alegação infundada de omissão em relação ao art. 97 da Constituição da República, acompanhada de pedido de prequestionamento da matéria e de arguição de nulidade por violação desse dispositivo constitucional, evidencia o intuito protelatório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (TST ED-A-RR 683/2006-022-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ - 19/09/2008).

Não é demais lembrar que as súmulas e orientações jurisprudenciais apenas consolidam os entendimentos reiteradamente afirmados nos Tribunais, inexistindo, portanto, respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, haja vista que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumprido salientar que, conforme fundamentação supra, a responsabilidade subsidiária lastreia-se na aplicação da Súmula 331 do Col. TST, **baseada em culpa**, e não na teoria da responsabilidade objetiva.

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 24/11/2010, quando do julgamento da ADC 16/DF (Relator Ministro Cezar Peluso), declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato*".

O mesmo Supremo Tribunal Federal, nessa ADC 16/DF, reconheceu a incidência do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, afastando o art. 37, §6º, da Carta Política, cujo objeto estaria circunscrito à hipótese de responsabilidade objetiva extracontratual da Administração pelos danos causados, nessa qualidade, por seus agentes a terceiros, não comportando exegese extensiva à hipótese de responsabilidade contratual.

No contexto, se por um lado assentou o E. STF que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas (responsabilidade objetiva), a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, por outro, reconheceu

expressamente, no julgamento da mesma ADC 16 do STF, que o referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade** (subjéctiva) em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - **de fiscalizar as obrigações do contratado**, caso que ocorreu nestes autos.

O E. STF, como dito, ao julgar a ADC 16/DF (sessão de 24/22/2010), assentou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva dos entes públicos nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas. No entanto, o mesmo E. Tribunal, conforme palavras do Relator da citada Ação, Min. Cezar Peluso, reconheceu que, nos casos de **verificação concreta de culpa da entidade pública** contratante, poder-se-ia cogitar a **responsabilização subsidiária**, *verbis*:

"Eu reconheço a plena constitucionalidade da norma, e se o tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o tribunal não pode nesse julgamento impedir que a justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração" (Pronunciamento acessível em vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010, 2º bloco, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF).

O Min. Gilmar Mendes também esclareceu:

"Bem verdade que os conflitos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, os responsáveis pelas contas dos municípios, que haja realmente fiscalização, porque realmente o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que presta o serviço. A empresa recebeu, certamente recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares, então essa decisão continua posta. Foi o que o TST de alguma forma tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a idéia da súmula, mas que haja essa 'culpa in vigilando' É fundamental [...]. Talvez aqui reclame-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm que fiscalizar, que inicialmente são os órgãos contratantes, e depois os órgãos fiscalizadores, de modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento, pelo menos das verbas elementares, o pagamento de salário, o recolhimento da previdência social e do FGTS" (mesmo sítio da citação anterior). (d.n.)

Em face dessa decisão do E. STF, o C. TST, revendo a Súmula 331, admitiu **apenas excepcionalmente** a responsabilidade subsidiária do ente público, no caso de ficar evidenciada a culpa in vigilando do Ente Público tomador dos serviços, ou seja, não com

base em presunção ou na responsabilidade objetiva, mas na **ausência de fiscalização** do cumprimento das **obrigações contratuais e legais** da empresa prestadora de serviço, *verbis*: "Súmula nº 331.

(nova redação - Res. 174/2011, de 31.05.2011

()

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (d.n.)

Dispõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

("omissis")

III - fiscalizar-lhes a execução;

("omissis")

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

("omissis"). (d.n.)

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida se baseia, pois, na **falta de fiscalização** pelo Ente Público, tomador ou cliente, sobre a empresa prestadora dos serviços (culpa *in vigilando*).

Assim, se por um lado assentou o E. STF que, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas eventualmente não pagos, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST, por outro, reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da segunda Reclamada (INFRAERO) no cumprimento do seu dever de vigilância**, na forma imposta pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993.

A responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada decorre da

efetiva ausência de fiscalização quanto a regular execução do contrato (culpa *in vigilando*), já que, como tomadora dos serviços contratados junto à primeira, deve prezar, com muito esmero, pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviços terceirizados que firma, em efetiva obediência aos princípios da moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Registre-se que, visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa 02, de 30/04/2008, posteriormente alterada pela Instrução Normativa 03, de 15/10/2009, no concreto propósito de estabelecer normas de conduta a serem observadas quando do pagamento de faturas mensais pela Administração Pública às empresas por ela contratadas.

Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (art. 34), além da comprovação, pelas ditas empresas, da **quitação de todas as obrigações trabalhistas**, previdenciárias e tributárias (arts. 19, XIX, 19-A, 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da IN 03/2009), por meio de **acompanhamento e fiscalização**.

Reza a norma:

Art. 34.

A execução dos contratos deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º

O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, **sobretudo quanto às obrigações e**

encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º

Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) **recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;**

c) **pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;**

d) **fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;**

e) **pagamento do 13º salário;**

f) **concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;**

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 35. Quando da rescisão contratual, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o

detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das férias e 13º dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório. (d.n.)

Diante disso, competia à segunda Reclamada (INFRAERO) demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços que firmou com a primeira, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009) que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência, o que não foi comprovado nos autos, **tanto é que o Reclamante fora dispensado sem o recebimento dos valores, como deferido na r. sentença.** Restou evidente, portanto, que o Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato de a empresa prestadora dos serviços, em flagrante descumprimento da legislação trabalhista federal, não ter cumprido a tempo e modo com as suas obrigações trabalhistas, descumprimento esse que poderia ser estancado se a tomadora dos serviços tivesse fielmente **fiscalizado a execução do contrato** com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa 03/2009 - SLTI do MOPG, retro transcritos.

Desse modo, diversamente do que se verificou nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exmª Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, julgados em 30/10/2014, no caso dos autos restou incontroversa a prestação de serviços em favor da segunda Reclamada (INFRAERO), como tomadora ou cliente, e não atuou a tomadora dos serviços no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (art. 37, caput, da CF, c/c Súmula 331, IV, V e VI, do TST, c/c IN 03/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e, apesar de ter afirmado em sua defesa que houve efetiva fiscalização pela INFRAERO do contrato firmado com a primeira Reclamada, ainda assim restaram

verbas pendentes de pagamento ao Obreiro, conforme parcelas deferidas na fundamentação da r. sentença, suficientes para albergar a responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, do TST.

No mais, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT, e à multa sobre o saldo do FGTS (Súmula 331, VI, do Col. TST, e Verbete 11/2008 deste Tribunal).

Registro, ainda, que não se está a reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a segunda Reclamada (INFRAERO), mas tão somente a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas eventualmente não satisfeitos pela primeira Reclamada. Além do que, no caso de redirecionamento da execução contra o devedor **subsidiário, o r. Juízo de Origem adotará procedimento próprio, observada a legislação pertinente e que sejam executados primeiramente os bens da primeira Reclamada, depois os bens dos seus sócios proprietários e, só então, diante da insuficiência patrimonial desses, seja a execução voltada para a segunda Reclamada.** Nesse sentido, precedentes em que **ficou reconhecida a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (INFRAERO):**

Eg. 1ª TURMA:

PROCESSO PJE nº 0000314-73.2014.5.10.0802

RECORRENTE: DENISON LARANJEIRA GOMES

ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO : VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA - EPP

ADVOGADO : ALAN DE AZEVEDO MAIA

RECORRIDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO : ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Julgamento: 09 de julho de 2014.

PROCESSO PJE nº 0000339-86.2014.5.10.0802

RECORRENTE: RONIWALTER SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP

ADVOGADO: ALAN DE AZEVEDO MAIA

RECORRIDO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

ADVOGADO: ANDREA DURAN SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

JULGAMENTO: 16 de julho de 2014.

Eg. 2ª TURMA:

PROCESSO PJE nº 0000331-12.2014.5.10.0802

RECORRENTE: ROSIANE PORTUGAL SOARES

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDOS: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP e INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

JULGADO: 31 de julho de 2014

PROCESSO PJE nº 0000318-13.2014.5.10.0802

RECORRENTE: GILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

JULGADO: 31 de julho de 2014

3ª TURMA:

PROCESSO PJE nº 0000320-80.2014.5.10.0802

RELATOR : JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

RECORRENTE: JOCILENE MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

JULGADO: 27 de agosto de 2014.

PROCESSO PJE nº 0000340-71.2014.5.10.0802

RECORRENTE: MIRIAN LINS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA - EPP

ADVOGADO: ALAN DE AZEVEDO MAIA

RECORRIDO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADA: ANDREA DURAN SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

JULGADO: 02 de julho de 2014.

Destarte, entendo **existir** contrariedade à Súmula 331 do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF, **razão pela qual a r. sentença há de ser reformada para se reconhecer a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada quanto aos créditos pendentes de pagamento pela primeira Reclamada.**

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Quanto aos juros de mora, por meio da Decisão proferida, por maioria, pelo E. Supremo Tribunal Federal, que conheceu e deu provimento ao **RE 453740, foi declarada a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97** (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 1, de 08/03/07).

Todavia, o referido julgado não teve o condão de afastar a incidência da taxa de juros prevista no **art. 39, §1º, da Lei 8.177/91**, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada subsidiariamente.

A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros.

Contudo, **a Lei 11.960, de 29/06/2009**, conferiu nova **redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, in verbis:**

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Tal dispositivo de lei buscou uniformizar a atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sendo que, posteriormente, **em dezembro do mesmo ano (2009), foi promulgada a EC 62/2009 (publicada em 10/12/2009) que incluiu o §12 ao art. 100 da Constituição Federal, prevendo, como base para atualização monetária e juros de mora, o índice oficial da caderneta de poupança.**

Assim, este Relator passou ao entendimento de que, mesmo nos casos de condenação subsidiária da Fazenda Pública, deveriam ser observados os juros de mora diferenciados, nos termos da OJ-TP-07 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, novamente provocado, o E. Supremo Tribunal Federal, agora julgamento da ADI 4.425/DF, declarou a "inconstitucionalidade parcial, sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os

mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário". No mesmo diapasão, consignou que "se revela inconstitucional por arrastamento" o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, "ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios".

Transcrevo trechos da ementa do v. acórdão proferido na citada ADI 4.425/DF:

"(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra." (STF - ADI 4425/DF; Relator Ministro AYRES BRITTO; Redator Ministro LUIZ FUX; Publicado em 19/12/2013)

Assim, **na linha do julgamento da ADI 4425, não há espaço para aplicação dos juros de mora diferenciados à Fazenda Pública, nos casos de responsabilidade subsidiária, uma vez que o crédito trabalhista tem regência própria, qual seja, art. 39, §1º,**

da Lei 8.177/91, que reza:

"Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados "pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação."

Milita ainda contra a pretensão da adoção dos juros de mora diferenciados (índice oficial da caderneta de poupança) a OJ-SDI1-382 do Col. TST, *in verbis*:

"OJ-SDI1-382 - JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997".

Incidem na espécie, portanto, os juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, e OJ-SDI1-382 do Col. TST. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras referentes aos cursos, conforme requerido na inicial, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 e reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, nos termos da fundamentação. Custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo das Reclamadas.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras referentes aos cursos, conforme requerido na inicial, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 e reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, nos termos do

voto do Desembargador Relator. Custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo das Reclamadas. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000329-82.2014.5.10.0821

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO
RECORRIDO	SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EMERSON DA SILVEIRA(OAB: 18450)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI(OAB: 0005792)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000329-82.2014.5.10.0821 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP

EMENTA: PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DA SEGUNDA RECLAMADA HOMOLOGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (ART. 267, VIII, DO CPC). A homologação do pedido de desistência da ação quanto à Segunda Reclamada homologado em audiência pelo MM. Juízo *a quo* importa em extinção da ação, em relação à essa parte demandada, sem resolução de mérito, com subsequente exclusão da Segunda Reclamada da lide. Recurso conhecido e preliminar acolhida, ainda que por outros fundamentos.

RELATÓRIO

A Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª Elysangela De Souza Castro Dickel, em exercício na Vara do Trabalho de Gurupi/TO, por meio da r. sentença de ID 1062703, complementada pela decisão dos Embargos de Declaração de ID f92e148, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em face de SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA - EPP e UNIÃO FEDERAL, para condenar as Reclamadas, sendo a Primeira em caráter principal e a Segunda subsidiariamente, a pagar ao empregado substituído pela entidade sindical autora as verbas descritas na fundamentação, bem como deferir honorários assistência no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Recurso ordinário pelo segundo Reclamado (UNIÃO) de ID 0b9cffe. Pede, em preliminar, a inépcia da inicial em relação a condenação subsidiária, com a exclusão da União do feito e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso I, do CPC. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença e a exclusão das parcelas deferidas.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de ID 9213eb1, da lavra do i. Procurador Adélio Justino Lucas, opinou pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar de inépcia e no mérito pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário** da Segunda Reclamada (UNIÃO).

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM FACE DA SEGUNDA RECLAMADA (UNIÃO) HOMOLOGADO NA ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (ART. 267, VIII, DO CPC).

A segunda Reclamada (UNIÃO) suscita a preliminar de inépcia da inicial. Defende a sua exclusão da lide, argumentando que não restou demonstrada a presença de culpa *in vigilando* da Administração Pública para condená-la subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas.

Pretende, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Em audiência, conforme ID 1022631, restou consignado o seguinte:

"O(A) **reclamante desistiu da ação** quanto à reclamada **UNIÃO FEDERAL**.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, quanto à reclamada UNIÃO FEDERAL.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar apenas a reclamada SERVICES TERCEIRIZACOES LTDA - EPP."(g.n.).

No entanto, o Juízo de origem **julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial condenando a primeira Reclamada e subsidiariamente a segunda Reclamada** ao pagamento das verbas pleiteadas na inicial. Eis os termos do *decisum*:

"Para a Entidade Pública se eximir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas, teria que produzir prova suficiente de que atuou diligentemente, exercendo todos os mecanismos de fiscalização pertinentes e necessários sobre a empresa contratada, durante toda a execução do contrato. Não basta somente provar o regular processo licitatório, apenas nascedouro da relação contratual. O Ente Público tem que ir mais além, afastando definitivamente a presunção de culpa *"in vigilando"*, ao provar sua operosidade e diligência. Deveria demonstrar efetivamente o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato, nos termos da Lei 8.666/93, art. 67.

Contudo, tal não ocorreu no caso concreto. Nestes termos, a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada **DECLARO** em face dos débitos trabalhistas eventualmente oriundos da presente sentença, ao longo de todo o vínculo de emprego mantido entre o substituído e o Primeiro Reclamado" (ID 1062703- g.n.)

Nesse contexto, **tenho que a questão merece apreciação por este Regional, em face do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário**, de acordo com o entendimento erigido na Súmula 393 do TST, verbis:

SUM-393 RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.

"O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC".

Desse modo, **apreciando o pedido de extinção do feito quanto à Recorrente e considerando a homologação do pedido de desistência da ação** quanto à Reclamada UNIÃO, entendo que esta deve ser excluída da lide.

A homologação do pedido de desistência da ação quanto à Segunda Reclamada homologado em audiência pelo MM. Juízo a quo importa em extinção da ação, em relação à essa parte demandada, sem resolução de mérito, com subsequente exclusão da Segunda Reclamada da lide. Recurso conhecido e preliminar acolhida, ainda que por outros fundamentos.

Assim, **acolho a preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Segunda reclamada (UNIÃO), porém, por outro fundamento, qual seja a incidência do art. 267, inciso VIII, do CPC, excluindo-a da lide.**

Resta prejudicada a apreciação das demais matérias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário da Segunda Reclamada (**UNIÃO**) e acolho a preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito quanto à Recorrente, porém, por outro fundamento, qual seja a incidência do art.267, inciso VIII, do CPC, excluindo-a da lide,prejudicada a apreciação das demais matérias recursais,nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Segunda Reclamada (UNIÃO) e acolher a preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito quanto à Recorrente, porém, por outro fundamento, qual seja a incidência do art.267, inciso VIII, do CPC, excluindo-a da lide,prejudicada a apreciação das demais matérias recursais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Brasília-DF, 26 de novembro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000338-04.2014.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	WENDELL DA SILVA MORAES
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)
RECORRIDO	INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

ADVOGADO

ELIANE CINTIA LACERDA
GRANDE(OAB: 0023560)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000338-04.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: WENDELL DA SILVA MORAES

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, mormente quando, apesar das diligências empreendidas pelo tomador dos serviços, restaram verbas pendentes de pagamento, como ocorreu nestes autos. **Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, nos termos da r. sentença de ID 847021, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de ID 902488, extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação à rescisão indireta, liberação do FGTS, do seguro desemprego e em relação à anotação da CTPS e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40%, vale-transporte e multa convencional.

Recurso ordinário pelo Reclamante, ID 947122, pretendendo a reformada da r. sentença em relação ao salário de dezembro/2013, janeiro/2014, horas extras, adicional noturno, vale-refeição, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, dano moral e responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões pela segunda Reclamada (ID 977125) pugnando pela negativa de provimento do recurso.

A primeira Reclamada não apresentou contrarrazões (ID 1006506). Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

O recurso do Reclamante é tempestivo e subscrito por procurador regularmente habilitado. Contudo, conheço apenas parcialmente do recurso.

Deixo de conhecer do recurso em relação ao **salário de dezembro/2013**, por **ausência de sucumbência/interesse processual**, visto que nos termos da decisão de Embargos de Declaração de ID 902488 o Juízo corrigiu o "*erro material contido no tópico II-III para referir que fica deferido à parte autora o salário integral de dezembro/2013, conforme pedido.*"

Não conheço do recurso do Reclamante em relação ao **salário de janeiro/2014** por **inovação à lide**, visto que se trata de matéria alheia à controvérsia vertida nos autos, visto que nem mesmo foi formulado pedido correspondente na inicial.

Na inicial, o Reclamante postulou o pagamento de **adicional noturno** sob a premissa de que a convenção coletiva da categoria determina o pagamento do percentual de 50% e que foi pago valor inferior. De outro modo, em recurso ordinário, insurge-se o Reclamante de forma inovatória, ao afirmar que "o fato reside nas integralizações não efetuadas quanto as verbas salariais, requeridas, as quais evidenciam que o valor do adicional noturno tem um valor superior". Do mesmo modo, é inovatória a insurgência do Reclamante consistente à pretensão de que "são devidas as **horas extras, e a diferença do adicional noturno**, diante da não integralização das verbas de vale refeição e alimentação, pagos via depósito bancário, sem constar holetith". Assim, não conheço do recurso, no particular, por **inovação à lide**. Mesmo se assim não fosse, a questão da diferenças de adicional noturno e horas extras em razão de integralização de parcelas não foi analisada na origem, fato que impede seu conhecimento, dada a **preclusão** e, ainda, a impossibilidade de **supressão de instância**.

Também não conheço do recurso do Autor em relação ao **vale-refeição/alimentação de dezembro/2013 e janeiro/2014**, por **inovação à lide**, visto que a pretensão formulada na inicial correspondente apenas ao desconto indevidamente realizado, e não à ausência de pagamento nos meses de dezembro/13 e janeiro/14. Ademais, mesmo se assim não fosse, a questão não foi analisada na origem, fato que impede seu conhecimento, dada a preclusão e, ainda, a impossibilidade de supressão de instância.

Não conheço do recurso do Reclamante em relação à **multa do art.**

477 da CLT por ausência de impugnação aos fundamentos da r. sentença. O juízo indeferiu o pleito de multa do art. 477 da CLT, "*tendo em vista que a rescisão indireta foi resolvida em Juízo*", fundamento não impugnado em recurso.

Assim, conheço parcialmente do recurso do Reclamante. Por regulares, conheço das contrarrazões da primeira Reclamada.

MÉRITO

HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA.

O Reclamante alega na inicial que foi contratado para trabalhar em turnos de 6 horas ininterruptas, em escala 6X12, mas laborava "*em todas suas jornadas 01(uma) hora extra sobressalente*", sem intervalo intrajornada. Pleiteia ainda o pagamento de horas extras em razão da hora noturna reduzida, o que não era observado e pago.

Em defesa, a primeira Reclamada afirma que todas as horas extraordinárias realizadas foram devidamente pagas. Sustenta que o Autor usufruiu regularmente do repouso de 15 minutos e que o Reclamante não laborou uma hora extra todos os dias, como alega. A pretensão obreira foi indeferida pelo Juízo pelos seguintes fundamentos:

"II-IV-DAS HORAS EXTRAS, DA HORA FICTA NOTURNA, DO ADICIONAL NOTURNO.

O(a) Autor(a) afirma trabalho em escala 6x12, nos turnos das 6h às 12h, 12h às 18h, 18h às 24h e 24h às 06h, não tendo sido respeitado, pela Reclamada, o intervalo de descanso de 15 minutos, tampouco o pagamento da hora reduzida durante os turnos de trabalho noturno.

Além disso, sustenta ter laborado em todas as jornadas uma hora extra, especificamente destinada a entrega de turno.

A 1ª Reclamada esgrimiou o pedido obreiro, afirmando a quitação de tais verbas. Apresentou documentos.

Os comprovantes coligidos pela 1ª Ré evidenciam o pagamento das referidas verbas em diversos meses. Tais documentos não restaram impugnados pelo(a) Autor(a) a fim de apontar eventuais diferenças devidas, ônus que lhe incumbia.

Quanto ao adicional noturno, indefiro as postuladas diferenças, visto que os demonstrativos de pagamento apontam a quitação da referida verba sobre o salário contratual, nos termos da norma coletiva.

Desse modo, rejeito o pedido."

Recorre o Reclamante em relação às horas extras. Afirma que a não apresentação das folhas de ponto pela Reclamada resulta confissão.

Em geral, o ônus de provar trabalho em sobrejornada é da parte que o alega, constituindo essa alegação, em princípio, fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, I).

Doutro modo, o art. 74 da CLT obriga o empregador a fazer constar em quadro afixado em local visível o horário de trabalho do(s) empregado(s) (§1º) e, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, determina seja obrigatória a anotação da hora de entrada e saída do(s) empregado(s) (§2º), o que é o caso da primeira Reclamada.

A compreensão deste Relator é a de que no caso dos autos a primeira Reclamada trouxe aos autos **apenas os cartões de ponto de 16/02/2012 a novembro de 2013**, os quais apresentam registros britânicos, atraindo a incidência da inteligência da Súmula 338, III, TST, que transfere ao empregador que conta com mais de dez empregados o ônus da prova do registro da jornada de trabalho, e do inciso I, quanto aos períodos em relação aos quais não foram apresentados controles de frequência, *verbis*:

SÚMULA 338 - JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. **A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.**

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III - **Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.**

É certo que essa presunção poderia ser elidida por prova em contrário, o que não ocorreu, visto que não houve produção de outras provas correspondentes à jornada de trabalho.

Nestes termos, **este Relator compreende** que o Reclamante cumpriu a jornada declinada na inicial, qual seja, de 7 horas ininterruptas a cada período de intervalo interjornada de 11 horas (7X11, considerando uma hora de trabalho realizado para entrega de turno), e não na jornada de 6X12 para qual fora formalmente contratado. Assim, o Autor **faz jus ao pagamento da sétima hora laborada e do período de intervalo intrajornada não usufruído como extra, devendo ser observada a hora noturna reduzia legalmente prevista, compensando-se os valores pagos a título de horas extras.**

Contudo, ressalvo entendimento para acompanhar a compreensão adotada nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exma. Desembargadora

Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgados em 30/10/2014, que adoto como razões de decidir:

"Ao contrário do sustentado em recurso, o indeferimento de tais parcelas não decorre da simples afirmativa da parte demandada. Tais parcelas foram indeferidas porque os contracheques registram pagamentos sob tais rubricas e a recorrente não demonstrou a incorreção das parcelas pagas.

As folhas de ponto constam dos autos e as razões recursais não dedicam uma linha sequer para infirmá-las. Além disso, confissão é o instituto previsto no art. 348, do CPC, que não ocorreu no presente caso, logo, tal alegação não pode ser acolhida.

Não bastasse isso, as razões recursais são desconexas, porque afirma serem devidas horas extras e diferença de adicional noturno "diante da não integralização das verbas de vale-refeição e alimentação, pagos via depósito bancário, sem constar holetith, o que se requer desta corte a reforma da decisão singular" (sic).

Não demonstradas as diferenças de horas extras, horas ficta e adicional noturno, correta a decisão que os indeferiu".

Nego provimento.

VALE REFEIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTO.

Nos termos da r. sentença o Juiz considerou indevido o pedido de restituição de desconto, ao fundamento de que "o desconto efetuado pela ré, empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a título de vale-refeição, é previsto no §1º do art. 2º do Dec. 5/1991, razão pela qual descabe falar em restituição dos valores descontados por ausência de previsão convencional", consignando, ainda, "que não há menção à eventual incorreção dos valores descontados pela empresa".

Recorre a Reclamada ao fundamento de que é devido ao reembolso dos valores indevidamente descontados a título de vale-refeição visto que "a convenção coletiva, não dá o direito a tal desconto, apenas a obrigação de concedê-lo".

Sem razão.

Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, competia ao Reclamante comprovar a existência de expressa previsão na CCT quanto à obrigação de conceder o vale-refeição sem o desconto, ônus do qual não se desincumbiu, visto que não foi trazida aos autos a CCT (art. 333, I, do CPC, c/c art. 818 da CLT).

Corretos os termos da r. sentença de que são regulares os descontos realizados a título de vale-refeição.

Nego provimento.

CURSOS. HORAS EXTRAS

O Reclamante alega na inicial que foi obrigado a realizar curso de capacitação e atualização fora do horário de expediente, razão pela qual faz jus ao pagamento como horas extras.

Em contestação a Reclamada afirma que o Reclamante jamais foi

compelido a realizar horas extras, tampouco iniciar a jornada de trabalho antecipadamente ou ficar após o término do expediente normal.

A pretensão obreira foi indeferida pelo Juízo, ao fundamento de que o autor não comprovou que o curso foi realizado em horário extra jornada.

O Reclamante recorre, ao fundamento de que a Reclamada foi silente quanto ao fato, não contestando o fato em defesa.

A compreensão deste Relator é a de que, conforme se verifica em contestação, foi impugnada a tese da inicial de que o Reclamante teria realizado horas extras. Diante da tese defensiva e tratando-se de fato constitutivo de seu direito, competia ao Reclamante comprovar que faz jus a horas extras por ter realizado cursos após sua jornada ordinária de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu (art. 333, I, do CPC, c/c art. 818 da CLT). Não comprovada a realização de cursos fora do horário de trabalho, inexistem horas extras a serem deferidas.

Contudo, ressalvo entendimento para acompanhar a compreensão adotada nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgados em 30/10/2014, que adoto como razões de decidir:

"As demandadas não contestaram o pleito de pagamento das horas extras de curso e não há nos autos nenhum documento que comprove o pagamento respectivo.

Em face do exposto dou provimento ao recurso para deferir à recorrente o pagamento de 87 horas extras referentes aos cursos, no valor indicado na inicial".

Dou provimento ao recurso para deferir o pagamento das horas extras referentes aos cursos, conforme requerido na inicial.

MULTA DO ART. 467 DA CLT

O Juízo indeferiu o pedido de multa do art. 467 da CLT, tendo em vista a controvérsia formada pela defesa.

O Reclamante recorre ao fundamento de que *"é descomunal tal decisão, pois fere o princípio da legalidade, onde é claro o disposto no artigo que verbas incontroversas, e tenho que este Tribunal entende como verbas incontroversas as obrigatórias por lei, como 13º salário, Férias, Salário dez e Janeiro, depósito fundiário, vales refeição e alimentação, os quais ou estão pagos, ou não, não havendo controvérsia quanto ao direito ou não, o que requer-se a modificação da decisão proferida, condenando a reclamada a multa do referido artigo celetista".*

Sem razão.

A alteração do art. 467 da CLT, veio por meio da Lei 10.272, de 5.9.2001, definindo que, *"em caso de rescisão de contrato de*

trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador será obrigado a pagar ao trabalhador, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento".

Desta forma, o valor relativo à referida multa representa uma indenização que será paga ao empregado pelo **empregador omissso**, o qual, **sabendo serem devidas as verbas rescisórias, deixou de quitá-las no tempo certo.**

Friso, o condeno na multa do art. 467 da CLT pressupõe concorrentemente: i) **que não fique estabelecida a controvérsia acerca do pedido** e, ii) que não seja tal valor pago na primeira audiência. Ausente um dos requisitos, não há falar em incidência da multa do art. 467 da CLT.

Assim, estabelecida a controvérsia, como o foi no presente caso, com a impugnação de todos os pedidos iniciais, não há falar em aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Assim, **nego provimento** ao recurso, nesse particular.

DANO MORAL

O Reclamante postula na inicial o pagamento de dano moral em razão do não pagamento de salário, décimo terceiro, férias e das verbas rescisórias.

A pretensão foi indeferida pelo Juízo por compreender que *"ainda que tenha havido acordo quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, entendo que a situação experimentada pelo (a) autor (a) não ultrapassa os lindes do mero dissabor cotidiano".*

Inconformado, o Reclamante reitera a tese de ingresso de que a ausência de pagamento de salário e décimo terceiro resulta dano moral concreto.

Passo à análise.

O direito à indenização por dano moral está garantido constitucionalmente nos termos de normas expressas, segundo as quais *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem"* e aquela outra que diz serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

Nos termos do direito comum (civil) desde velhas datas há previsão legal segundo a qual *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".*

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária nos termos de dispositivo consolidado, segundo o qual *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".*

Aquele que, por meio de uma conduta dolosa ou culposa, infringe um dever jurídico e causa dano a terceiros, deve responder pelo ressarcimento dos prejuízos.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE conceitua a responsabilidade civil como *"a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar no campo civil, o dano moral ou patrimonial causa por ato próprio do agente ou por pessoal, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela"* (in: Danos Morais no Direito do Trabalho, Renovar, 3ª edição, 2007, p. 21/22).

Desse modo, para que nasça o direito à reparação civil devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

É também responsável pela reparação civil o empregador ou comitente por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (Código Civil, art. 932, III).

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT, *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

Nesse contexto, evidenciada a responsabilidade do empregador no ato lesivo, mediante a caracterização da culpa (negligência) relação de causalidade e o dano, impõe-se o pagamento das indenizações que objetivam diminuir a perda sofrida.

O conceito de moral é indissociável do de honra (in: Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. V. 1.0). A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo) e o conceito que terceiros tem de uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido, esclarece o penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA:

"No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuam" ("apud" Euclides Alcides Rocha, In Repertório IOB de jurisprudência, 13/96,

p. 226).

É certo que a configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo do Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização respectiva.

Evidentemente que a mora sistemática no pagamento de salários é prova suficiente da existência de uma incerteza permanente do empregado em relação a auferir a contraprestação na data certa, o que gera inequívoco constrangimento, abalo emocional e transtorno psicológico à reclamante, ante a premente necessidade de honrar seus compromissos e viabilizar o seu sustento, escopos aos quais a verba salarial é essencial.

A obrigação de pagar salários no tempo e modo por parte do empregador é a própria razão de ser do contrato de trabalho, sendo **o ato ilícito sistemático de atraso nos pagamentos** uma prática perniciosa das relações de trabalho e da própria higidez do trabalhador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:

"(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASOS NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O pagamento de salário é uma das principais obrigações do empregador com o empregado que cumpre sua obrigação de prestar serviços na justa expectativa de que receberá a contraprestação pecuniária avençada. Tal é a importância do salário no contrato de trabalho, que a Constituição, em seu artigo sétimo, determina a fixação de um valor mínimo, proteção na forma da lei e irredutibilidade salarial. Essas garantias constitucionais decorrem do reconhecimento da natureza alimentar do salário, motivo pelo qual o atraso no pagamento inevitavelmente prejudicará o sustento do empregado. Assim, os constantes atrasos de salários geraram um dano moral ao trabalhador correspondente à angústia de não poder quitar regularmente suas despesas mensais. Recurso de revista conhecido e provido." **CONCLUSÃO: RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TST RR-356500-08.2006.5.09.0008, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 21/09/2012)**

"(...)2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DANO EM SI MESMO. O reiterado atraso no pagamento dos salários (durante 12 meses, de forma contumaz, como diz o acórdão regional) macula e corrói a autoestima e a dignidade do trabalhador, que se vê impedido de prover o próprio sustento e o de seus dependentes, compartilhando, de forma indevida, de eventual revés econômico da empresa. É da

condição humana, vale dizer, de todos quantos honestamente vivem do suor do seu rosto, sofrer angústia, desespero até, quando privados das mais elementares necessidades de uma vida decente, as quais, via de regra, são satisfeitas com o pagamento dos salários, a tempo e modo. O dano moral que emerge desta prática ilegal do empregador resulta do ato omissivo em si mesmo, prescindindo de prova. Neste quadro, deve ser mantido o julgamento regional que condenou a reclamada em dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido." (TST RR-126200-92.2008.5.04.0662, Relator Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT de 06/07/2012)

"(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT ante a constatação de violação dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA MORA SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. CONFIGURAÇÃO. Malgrado alguma oscilação da jurisprudência sobre o tema, decerto que a mora do empregador gera ipso facto um dano também extrapatrimonial quando não se cuida, por exemplo, de verbas acessórias ou salário diferido, mas daquela parte nuclear do salário que permite ao empregado honrar suas obrigações mensais relativas à alimentação, moradia, higiene, transporte, educação e saúde. O inevitável constrangimento frente aos provedores de suas necessidades vitais revela-se dano in re ipsa. Assim, o atraso reiterado no pagamento dos salários deve ser visto com cautela, pois gera apreensão e incerteza ao trabalhador acerca da disponibilidade de sua remuneração, causando-lhe abalo na esfera íntima suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos termos dos arts. 186 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST RR-500-46.2007.5.01.0009, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 11/05/2012)

In casu, diante da condenação da Reclamada ao pagamento do salário apenas do mês de dezembro/2013, além do décimo terceiro salário, compreende este Relator que não restou configurado o reiterado atraso no pagamento dos salários, única hipótese admitida pela jurisprudência do C. TST para ensejar condenação em indenização por danos morais.

A condenação da Reclamada ao pagamento atrasado ocorreu apenas em relação ao mês de dezembro/2013, além do décimo

terceiro salário, não tendo esse atraso o condão de configurar as hipóteses de mora sistemática a ensejar a condenação da Reclamada ao pagamento de dano moral.

Contudo, ressalvo entendimento para acompanhar a compreensão adotada nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Julgados em 30/10/2014, que adoto como razões de decidir:

"A indenização por dano moral pressupõe a ação ou omissão dolosa ou culposa e o nexo de causalidade. O dano moral puro não se prova, bastando a comprovação dos fatos capazes de fazê-lo emergir.

Emerge claramente dos autos o atraso no pagamento do salário do último mês trabalhado e da segunda parcela do décimo terceiro salário, bem como das verbas rescisórias que não foram pagas até o presente momento.

A remuneração da recorrente era de R\$1.494,12, o atraso salarial ocorreu apenas no mês dezembro/2012 e também não foram pagas as verbas rescisórias.

O entendimento da Turma é de que o atraso no pagamento de salário constitui afetação do patrimônio imaterial do empregado, logo, autoriza o deferimento da indenização por dano moral.

Analizadas todas as ocorrências dos autos, a capacidade financeira da empregadora e as verbas em atraso, defiro à recorrente indenização por dano moral no valor de R\$500,00".

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO TST. ADC 16 DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, INC.II, DA CF. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

O r. Juízo de Origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, absolvendo a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária pleiteada, *in verbis*:

"II-X-DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RÉ.

Rejeito.

Conforme nova redação a sum. 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do ente público depende da existência de culpa (do ente contratante) quanto às infrações à legislação do trabalho cometidas pela empresa contratada (efetiva empregadora do(a) reclamante).

Tal situação não se corporifica na presente lide.

Além das disposições contratuais referidas no tópico I-RELATÓRIO, a INFRAERO aplicou à 1ª ré as maiores sanções previstas no contrato firmado entre as partes, justamente porque sua contratada

inobservou os mais mequinhos direitos do seus empregados.

Ora, rescindir o contrato de prestação de serviço e impedir a 1ª ré de firmar novos contratos pelos próximos 12 meses, demonstra cabalmente a preocupação (culpa "in vigilando") da INFRAERO para com os trabalhadores que, ainda que contratados pela 1ª ré, a ela prestavam serviços.

Desnecessário frisar que a contratação da 1ª ré pela INFRAERO, por si só, não caracteriza culpa "in eligendo", vez que a contratada venceu o certame licitatório a que obrigado o ente público (Lei 8666/93).

Assim, ante a ausência de culpa "in eligendo" e de culpa "in vigilando", rejeito o pleito obreiro e excluo a 2ª ré do polo passivo do feito, vez que na ausência de responsabilidade emerge clara a ilegitimidade de parte".

No recurso apresentado, o Reclamante se insurgiu contra o indeferimento da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Alegou que, *"conforme consta da defesa da reclamada, o não cumprimento de suas obrigações se deve, a atrasos da Infraero, e aplicação de multas retendo valores substanciais"*, além de que *"em nenhum momento a Infraero se preocupou com o funcionário"*. Acrescenta que a Infraero *"sugou o que podia da reclamada, e agora se esconde sob o manto de ente público para safar-se de sua responsabilidade"*.

Com razão o Reclamante.

A Súmula 331 do Col. TST resulta de jurisprudência pacífica e reiterada na área trabalhista, cujo entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, remontando aos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Cabe à empresa tomadora dos serviços selecionar criteriosamente aquela que irá lhe prestar serviços, inclusive quanto à idoneidade econômico-financeira da empresa contratada, sob pena de responder pela incorreta eleição. Contudo, não basta escolher corretamente, **é necessária uma constante vigilância**, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa *in vigilando* (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993).

Portanto, a escolha e a vigilância da empresa prestadora por parte da segunda Reclamada (INFRAERO) devem ser feitas com extrema cautela.

Por meio da jurisprudência citada, o Col. TST transfere a responsabilidade subsidiária pelo eventual inadimplemento da empresa prestadora para o ente tomador dos serviços em razão de culpa (na eleição/contratação) ou de precária vigilância no curso da execução do contrato. Se a empresa tomadora ou cliente, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma empresa inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das

obrigações trabalhistas, torna-se ela responsável subsidiária pelas parcelas a que a prestadora vier a ser condenada a pagar.

Considera-se que se a empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma firma inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ela também responsável.

Desse modo e considerando que o Autor prestou serviços nas dependências da segunda Reclamada (INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA), a esta, na qualidade de tomadora dos serviços, impõe-se declarar a responsabilidade subsidiária das obrigações assumidas pela primeira Reclamada para com o Reclamante, decorrentes do contrato de trabalho, na forma da Súmula 331, IV, V e VI, do C. TST.

E não se alegue violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), em face da aplicação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

O Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, razão pela qual resta atendida a exigência contida no artigo 97 da CF, que trata do *quorum* para a declaração pelos Tribunais de inconstitucionalidade de texto legal ou de ato normativo do Poder Público. Não se vislumbra, assim, a alegada contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal.

Não altera esse cenário o julgamento da ADC 16 pelo E. Supremo Tribunal Federal (24/11/2010), que declarou constitucional o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Col. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTES TRIBUNAL. Os entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim sendo, o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que alude o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravo desprovido. (TST A-AIRR 47211/2002-900-02-00, 6ª Turma,

Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DJ 19/09/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PROTETÓRIA. Ao negar provimento ao agravo em recurso de revista, o acórdão foi explícito no sentido de que, além de a decisão agravada ter se baseado no entendimento proferido pelo Pleno do TST, não se tratava de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de negação da vigência do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas da interpretação do seu alcance. Assim, a alegação infundada de omissão em relação ao art. 97 da Constituição da República, acompanhada de pedido de prequestionamento da matéria e de arguição de nulidade por violação desse dispositivo constitucional, evidencia o intuito protetório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. **(TST ED-A-RR 683/2006-022-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ - 19/09/2008).**

Não é demais lembrar que as súmulas e orientações jurisprudenciais apenas consolidam os entendimentos reiteradamente afirmados nos Tribunais, inexistindo, portanto, respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, haja vista que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumprido salientar que, conforme fundamentação supra, a responsabilidade subsidiária lastreia-se na aplicação da Súmula 331 do Col. TST, **baseada em culpa**, e não na teoria da responsabilidade objetiva.

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 24/11/2010, quando do julgamento da ADC 16/DF (Relator Ministro Cezar Peluso), declarou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual "*a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato*".

O mesmo Supremo Tribunal Federal, nessa ADC 16/DF, reconheceu a incidência do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, afastando o art. 37, §6º, da Carta Política, cujo objeto estaria circunscrito à hipótese de responsabilidade objetiva extracontratual da Administração pelos danos causados, nessa qualidade, por seus agentes a terceiros, não comportando exegese extensiva à hipótese de responsabilidade contratual.

No contexto, se por um lado assentou o E. STF que, de fato,

segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas (responsabilidade objetiva), a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, **por outro**, reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16 do STF, que o referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade** (subjéctiva) em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - **de fiscalizar as obrigações do contratado**, caso que ocorreu nestes autos.

O E. STF, como dito, ao julgar a ADC 16/DF (sessão de 24/22/2010), assentou a constitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, no sentido de afastar a responsabilidade trabalhista subsidiária objetiva dos entes públicos nos casos de inadimplência das empresas prestadoras de serviços por eles contratadas. **No entanto**, o mesmo E. Tribunal, conforme palavras do Relator da citada Ação, Min. Cezar Peluso, reconheceu que, nos casos de **verificação concreta de culpa da entidade pública** contratante, poder-se-ia cogitar a **responsabilização subsidiária**, *verbis*:

"Eu reconheço a plena constitucionalidade da norma, e se o tribunal a reconhecer, como eventualmente poderá fazê-lo, a mim me parece que o tribunal não pode nesse julgamento impedir que a justiça trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração" (Pronunciamento acessível em vídeo da sessão plenária do STF, dia 24/11/2010, 2º bloco, Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16-DF).

O Min. Gilmar Mendes também esclareceu:

"Bem verdade que os conflitos que têm sido suscitados pelo TST fazem todo o sentido e talvez exijam dos órgãos de controle, seja TCU, seja Tribunal de Contas do Estado, os responsáveis pelas contas dos municípios, que haja realmente fiscalização, porque realmente o pior dos mundos pode ocorrer para o empregado que presta o serviço. A empresa recebeu, certamente recebeu da Administração, mas não cumpriu os deveres elementares, então essa decisão continua posta. Foi o que o TST de alguma forma tentou explicitar ao não declarar a inconstitucionalidade da lei e resgatar a idéia da súmula, mas que haja essa 'culpa in vigilando' É fundamental [...]. Talvez aqui reclame-se normas de organização e procedimento por parte dos próprios órgãos que têm que fiscalizar, que inicialmente são os órgãos contratantes, e depois os órgãos fiscalizadores, de modo que haja talvez até uma exigência de demonstração de que se fez o pagamento, o cumprimento, pelo menos das verbas elementares, o pagamento de salário, o recolhimento da previdência social e do FGTS" (mesmo sítio da

citação anterior). (d.n.)

Em face dessa decisão do E. STF, o C. TST, revendo a Súmula 331, admitiu **apenas excepcionalmente** a responsabilidade subsidiária do ente público, no caso de ficar evidenciada a **culpa in vigilando** do Ente Público tomador dos serviços, ou seja, não com base em presunção ou na responsabilidade objetiva, mas na **ausência de fiscalização** do cumprimento das **obrigações contratuais e legais** da empresa prestadora de serviço, *verbis*: "Súmula nº 331.

(nova redação - Res. 174/2011, de 31.05.2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (d.n.)

Dispõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

("omissis")

III - fiscalizar-lhes a execução;

("omissis")

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

("omissis"). (d.n.)

A responsabilidade subsidiária ora reconhecida se baseia, pois, na **falta de fiscalização** pelo Ente Público, tomador ou cliente, sobre a empresa prestadora dos serviços (culpa in vigilando).

Assim, se por um lado assentou o E. STF que, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas eventualmente não pagos, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV e V, do TST, **por outro**, reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em**

virtude de eventual omissão da segunda Reclamada (INFRAERO) no cumprimento do seu dever de vigilância, na forma imposta pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993.

A responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada decorre da efetiva ausência de fiscalização quanto a regular execução do contrato (**culpa in vigilando**), já que, como tomadora dos serviços contratados junto à primeira, deve prezar, com muito esmero, pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviços terceirizados que firma, em efetiva obediência aos princípios da moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Registre-se que, visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a Instrução Normativa 02, de 30/04/2008, posteriormente alterada pela Instrução Normativa 03, de 15/10/2009, no concreto propósito de estabelecer normas de conduta a serem observadas quando do pagamento de faturas mensais pela Administração Pública às empresas por ela contratadas.

Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (art. 34), além da comprovação, pelas ditas empresas, da **quitação de todas as obrigações trabalhistas**, previdenciárias e tributárias (arts. 19, XIX, 19-A, 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da IN 03/2009), por meio de **acompanhamento e fiscalização**.

Reza a norma:

Art. 34.

A execução dos contratos deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º

O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao

fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, **sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas**, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º

Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) **recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;**

c) **pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;**

d) **fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação quando cabível;**

e) **pagamento do 13º salário;**

f) **concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;**

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 35. Quando da rescisão contratual, o fiscal deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento direto aos trabalhadores no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual,

conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das férias e 13º dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no instrumento convocatório. (d.n.)

Diante disso, competia à segunda Reclamada (INFRAERO) demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços que firmou com a primeira, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009) que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência, o que não foi comprovado nos autos, **tanto é que o Reclamante fora dispensado sem o recebimento dos valores rescisórios.**

Restou evidente, portanto, que o Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato de a empresa prestadora dos serviços, em flagrante descumprimento da legislação trabalhista federal, não ter cumprido a tempo e modo com as suas obrigações trabalhistas, descumprimento esse que poderia ser estancado se a tomadora dos serviços tivesse fielmente **fiscalizado a execução do contrato** com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa 03/2009 - SLTI do MOPG, retro transcritos.

Desse modo, diversamente do que se verificou nos processos 309-51.2014.5.10.0802, 310-36.2014.5.10.0802, 322-50.2014.5.10.0802, 327.72.2014.5.10.0802, de relatoria da Exmª Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, julgados em 30/10/2014, no caso dos autos restou incontroversa a prestação de serviços em favor da segunda Reclamada (INFRAERO), como tomadora ou cliente, e não atuou a tomadora dos serviços no dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços

(art. 37, caput, da CF, c/c Súmula 331, IV, V e VI, do TST, c/c IN 03/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e, apesar de ter afirmado em sua defesa que houve efetiva fiscalização pela INFRAERO do contrato firmado com a primeira Reclamada, **ainda assim restaram verbas pendentes de pagamento, conforme parcelas deferidas na fundamentação da r. sentença, suficientes para albergar a responsabilização subsidiária**, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. No mais, esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT, e à multa sobre o saldo do FGTS (Súmula 331, VI, do Col. TST, e Verbete 11/2008 deste Tribunal).

Registro, ainda, que não se está a reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a segunda Reclamada (INFRAERO), mas tão somente a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas eventualmente não satisfeitos pela primeira Reclamada. Além do que, no caso de redirecionamento da execução contra o devedor **subsidiário, o r. Juízo de Origem adotará procedimento próprio, observada a legislação pertinente e que sejam executados primeiramente os bens da primeira Reclamada, depois os bens dos seus sócios proprietários e, só então, diante da insuficiência patrimonial desses, seja a execução voltada para a segunda Reclamada.** Nesse sentido, precedentes em que ficou reconhecida a **responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (INFRAERO):**

Eg. 1ª TURMA:

PROCESSO PJE nº 0000314-73.2014.5.10.0802

RECORRENTE: DENISON LARANJEIRA GOMES

ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO : VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA - EPP

ADVOGADO : ALAN DE AZEVEDO MAIA

RECORRIDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADO : ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Julgamento: 09 de julho de 2014.

PROCESSO PJE nº 0000339-86.2014.5.10.0802

RECORRENTE: RONIWALTER SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP

ADVOGADO: ALAN DE AZEVEDO MAIA

RECORRIDO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

ADVOGADO: ANDREA DURAN SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

JULGAMENTO: 16 de julho de 2014.

Eg. 2ª TURMA:

PROCESSO PJE nº 0000331-12.2014.5.10.0802

RECORRENTE: ROSIANE PORTUGAL SOARES

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDOS: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP e INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

JULGADO: 31 de julho de 2014

PROCESSOPJE nº 0000318-13.2014.5.10.0802

RECORRENTE: GILSON BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

JULGADO: 31 de julho de 2014

3ª TURMA:

PROCESSO PJE nº 0000320-80.2014.5.10.0802

RELATOR : JUIZ MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

RECORRENTE: JOCILENE MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP, INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

JULGADO: 27 de agosto de 2014.

PROCESSO PJE nº 0000340-71.2014.5.10.0802

RECORRENTE: MIRIAN LINS DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES (OAB/TO 955)

RECORRIDO: VALVER SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA - EPP

ADVOGADO: ALAN DE AZEVEDO MAIA

RECORRIDO: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ADVOGADA: ANDREA DURAN SOUSA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALENCAR MACHADO

JULGADO: 02 de julho de 2014.

Destarte, entendo **existir** contrariedade à Súmula 331 do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF, **razão pela qual a r. sentença há de ser reformada para se reconhecer a responsabilização subsidiária da segunda Reclamada quanto aos créditos pendentes de pagamento pela primeira Reclamada.**

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Quanto aos juros de mora, por meio da Decisão proferida, por maioria, pelo E. Supremo Tribunal Federal, que conheceu e deu provimento ao **RE 453740, foi declarada a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97** (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 1, de 08/03/07).

Todavia, o referido julgado não teve o condão de afastar a incidência da taxa de juros prevista no **art. 39, §1º, da Lei 8.177/91**, nos casos em que a Fazenda Pública for condenada subsidiariamente.

A responsabilidade subsidiária do ente público não tem o condão de transmutar a forma de cálculo dos juros.

Contudo, **a Lei 11.960, de 29/06/2009**, conferiu nova **redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97**, *in verbis*:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, **independentemente de sua natureza** e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Tal dispositivo de lei buscou uniformizar a atualização monetária e juros incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sendo que, posteriormente, **em dezembro do mesmo ano (2009), foi promulgada a EC 62/2009 (publicada em 10/12/2009) que incluiu o §12 ao art. 100 da Constituição Federal, prevendo, como base para atualização monetária e juros de mora, o índice oficial da caderneta de poupança.**

Assim, este Relator passou ao entendimento de que, mesmo nos casos de condenação subsidiária da Fazenda Pública, deveriam ser observados os juros de mora diferenciados, nos termos da OJ-TP-07 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, novamente provocado, o E. Supremo Tribunal Federal, agora julgamento da ADI 4.425/DF, declarou a "inconstitucionalidade parcial, sem redução da expressão 'independentemente de sua natureza', contida no art. 100, §12,

da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário". No mesmo diapasão, consignou que "se revela inconstitucional por arrastamento" o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, "ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios".

Transcrevo trechos da ementa do v. acórdão proferido na citada ADI 4.425/DF:

"(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra." (STF - ADI 4425/DF; Relator Ministro AYRES BRITTO; Redator Ministro LUIZ FUX; Publicado em 19/12/2013)

Assim, **na linha do julgamento da ADI 4425, não há espaço para aplicação dos juros de mora diferenciados à Fazenda Pública,**

nos casos de responsabilidade subsidiária, uma vez que o crédito trabalhista tem regência própria, qual seja, art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, que reza:

"Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', **juros de um por cento ao mês**, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *"pro rata die"*, ainda que não explicitados na sentença ou termo de conciliação."

Milita ainda contra a pretensão da adoção dos juros de mora diferenciados (índice oficial da caderneta de poupança) a OJ-SDI1-382 do Col. TST, *in verbis*:

"OJ-SDI1-382 - JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010)

A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997".

Incidem na espécie, portanto, os juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, e OJ-SDI1-382 do Col. TST. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

Dou provimento ao recurso para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras referentes aos cursos, conforme requerido na inicial, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 e reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, nos termos da fundamentação. Custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo das Reclamadas.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada no pagamento das horas extras referentes aos cursos, conforme requerido na inicial, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 e reconhecer a

responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo das Reclamadas. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

VOTOS

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000365-68.2013.5.10.0851

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	EMERSON PACHECO DE FREITAS
ADVOGADO	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000365-68.2013.5.10.0851 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO)

RECORRENTE: MCE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO : EMERSON PACHECO DE FREITAS

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESERÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. Nos termos do art. 538, do CPC, somente é exigível o depósito do valor da multa, na hipótese de reiteração dos embargos embargos de declaração. Tendo sido os embargos opostos uma única vez, não há falar em depósito do valor da multa como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário.**HORAS EXTRAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO DESENVOLVIDA PELO AUTOR.** A incompatibilidade dos horários do transporte público com a jornada desenvolvida pelo empregado e a realização do transporte pelo empregador autorizam o deferimento de horas *in itinere* na forma da Súmula 90, II, do TST. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Sandra Nara Bernado Silva, da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, que julgou procedentes em parte os

pedidos.

Recorre a reclamada objetivando a reforma da sentença quanto às horas *in itinere*.

Contrarrazões do reclamante às fls. 95/101, com arguição de deserção.

O processo tramita sob o rito sumaríssimo, ante o valor dado à causa (R\$2.672,00).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O reclamante arguiu preliminar de deserção em contrarrazões, alegando que a reclamada foi condenada em multa por litigância de má-fé quando da oposição de embargos de declaração, e que não incluiu no valor do depósito recursal e custas processuais o valor respectivo.

Verifica-se que a reclamada opôs embargos de declaração uma única vez, tendo-lhe sido aplicada multa por litigância de má-fé. Nos termos do art. 538, do CPC, somente é exigível o depósito do valor da multa, na hipótese de reiteração dos embargos embargos de declaração.

O art. 789 da CLT, que regulamenta a exigência de recolhimento de custas processuais na Justiça do Trabalho, não incluiu as custas relativas à multa mencionada como pressuposto de admissibilidade recursal.

Nesse sentido, colaciono aresto oriundo da 5ª Turma do col. TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. DESERÇÃO. INAPLICABILIDADE. No que diz respeito à controvérsia referente ao recolhimento da multa por litigância de má-fé como requisito de recorribilidade, a jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que as custas devidas nesta Justiça especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, entre as quais não se inclui a multa pela oposição de embargos protetatórios, devendo ser afastada a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC ao caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 249900-93.2005.5.02.0039 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 07/12/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO

HORAS IN ITINERE

Recorre a reclamada postulando a reforma da sentença quanto às

horas *in itinere*, sob o fundamento de que o empregado optou pelo transporte da empresa por comodidade.

Na inicial, o reclamante alegou que o local de trabalho era de difícil acesso e que ele gastava 2h40min no trajeto de ida e volta.

Em contestação, a reclamada afirmou que o trecho era servido por transporte público coletivo e que o fornecimento do transporte visava "*facilitar o comparecimento do Reclamante ao local de trabalho da Reclamada*", juntando documento assinado pelo autor (fl. 43), no qual este afirma que faz "*opção pela condução fornecida pela empresa, para locomover-me entre o trabalho/residência e vice-versa, para minha própria comodidade, face ao desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transporte coletivos municipais*".

Nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, incumbe ao empregador a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos. A recorrente, embora afirme que o local de trabalho era servido por transporte público coletivo, não carrega aos autos nenhuma prova de transporte público regular e compatível com os horários de trabalho.

Com relação ao documento de fl. 43, destaca-se que a simples assinatura do documento em si não implica a assunção de tudo que nele se encontra, já que o empregado, para continuar trabalhando, pode assinar todos os documentos que lhe são oferecidos. Todavia, verifica-se que não consta do documento mencionado qualquer confissão em desfavor do reclamante, pelo contrário, o documento textualmente afirma que o uso do transporte fornecido pela empresa se dava em decorrência do "*desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transporte coletivos municipais*", demonstrando que não havia compatibilidade do transporte urbano com o horário de labor do empregado.

Esclareço por fim que o deferimento não está embasado na simples concessão de transporte pela recorrente, mas pelo fato de que há incompatibilidade de horário do transporte público com os horários de entrada e saída do recorrido em serviço, conforme se extrai do documento que foi produzido pela própria reclamada e assinado pelo reclamante, sendo aplicável ao caso a orientação contida no item II da Súmula 90 do C. TST.

Diante da fundamentação supra, não há cogitar em violação aos arts. 4º e 58, § 2º da CLT ou contrariedade às súmula 90 e 320 do TST.

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000366-53.2013.5.10.0851

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	MCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 0225777)
RECORRIDO	JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	AUGUSTO DE ANDRADE SENA NETO(OAB: 0030077)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000366-53.2013.5.10.0851 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO)

RECORRENTE: MCE ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: JOSE PAULINO DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

HORAS EXTRAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO EM HORÁRIO INCOMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO DESENVOLVIDA PELO AUTOR. A incompatibilidade dos horários do transporte público com a jornada desenvolvida pelo empregado e a realização do transporte pelo empregador autorizam o deferimento de horas *in itinere* na forma da Súmula 90, II, do TST. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Sandra Nara Bernado Silva, da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, que julgou procedentes em parte os

pedidos.

Recorre a reclamada objetivando a reforma da sentença quanto às horas *in itinere*

Contrarrazões do reclamante às fls. 98/105.

O processo tramita sob o rito sumaríssimo, ante o valor dado à causa (R\$3.120,00).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

MÉRITO

HORAS IN ITINERE

Recorre a reclamada postulando a reforma da sentença quanto às horas *in itinere*, sob o fundamento de que o empregado optou pelo transporte da empresa por comodidade.

Na inicial, o reclamante alegou que o local de trabalho era de difícil acesso e que ele gastava uma hora no trajeto de ida e volta.

Em contestação, a reclamada afirmou que o trecho era servido por transporte público coletivo e que o fornecimento do transporte visava "*facilitar o comparecimento do Reclamante ao local de trabalho da Reclamada*", juntando documento assinado pelo autor (fl. 37), no qual este afirma que faz "*opção pela condução fornecida pela empresa, para locomover-me entre o trabalho/residência e vice-versa, para minha própria comodidade, face ao desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transporte coletivos municipais*".

Nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC, incumbe ao empregador a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos. A recorrente, embora afirme que o local de trabalho era servido por transporte público coletivo, não carrega aos autos nenhuma prova de transporte público regular e compatível com os horários de trabalho.

Com relação ao documento de fl. 37, destaca-se que a simples assinatura do documento em si não implica a assunção de tudo que nele se encontra, já que o empregado, para continuar trabalhando, pode assinar todos os documentos que lhe são oferecidos. Todavia, verifica-se que não consta do documento mencionado qualquer confissão em desfavor do reclamante, pelo contrário, o documento textualmente afirma que o uso do transporte fornecido pela empresa se dava em decorrência do "*desencontro de horários e outras dificuldades encontradas nos transporte coletivos municipais*", demonstrando que não havia compatibilidade do transporte urbano com o horário de labor do empregado.

Esclareço por fim que o deferimento não está embasado na simples

concessão de transporte pela recorrente, mas pelo fato de que há incompatibilidade de horário do transporte público com os horários de entrada e saída do recorrido em serviço, conforme se extrai do documento que foi produzido pela própria reclamada e assinado pelo reclamante, sendo aplicável ao caso a orientação contida no item II da Súmula 90 do C. TST.

Diante da fundamentação supra, não há cogitar em violação aos arts. 4º e 58, § 2º da CLT ou contrariedade às súmula 90 e 320 do TST.

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº AP-0000377-98.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante	Carollina Passos Cugola
Advogado	Rafael Silva Melão(OAB: 26264-N/DF)
Agravado	Maria Rodrigues Barreto
Advogado	Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES RECONHECIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. EFEITOS. Reconhecida a nulidade do negócio em ação própria com a transferência da propriedade do bem aos executados na ação principal, legítima se constitui a penhora que sobre ele recaiu, não encontrando óbice nos limites subjetivos da coisa julgada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição e; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000382-81.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Adriana Rodrigues de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Maurício Costa Pitanga Maia(OAB: 22572-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. LEI 3.824/2006. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Comprovado pelo empregado quaisquer das titulações previstas no art. 37 da Lei 3.824/2006, obtidas dentro do período de vigência da lei referida, devida é a gratificação respectiva, incidente sobre o salário e a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao requerimento (art. 41, da Lei 3.824/2006). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos previstos no art. 14 e parágrafos da Lei 5.584/70 devidos são os honorários advocatícios em benefício do sindicato assistente. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB a pagar ao empregado REINALDO PEDRO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: (a) incorporação da gratificação de titulação prevista nos artigos 37, VIII da Lei Distrital 3.824/2006, no percentual de 7% sobre o salário básico; (a.1) Depois do trânsito em julgado a reclamada procederá a

incorporação em folha de pagamento do percentual de 7% do salário-básico do reclamante na data da incorporação, comprovando-a em juízo, bem como trazendo aos autos os contracheques/fichas financeiras do período de 1º/2/2011 até a data da incorporação, no prazo e sob as condições estabelecidas pelo Juízo da execução. (b) diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de titulação no percentual referido a partir de 1º/3/2011, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação e os seus reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13.º salários, horas extras pagas e FGTS (8%), o qual será depositado na conta vinculada do empregado, observando-se as contribuições previdenciárias e recolhimentos fiscais na forma da lei e da fundamentação. A reclamada arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor final da execução, os quais reverterão aos cofres do sindicato assistente. Custas de R\$300,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000382-62.2014.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Ministério Público do Trabalho
Procurador	Sebastião Vieira Caixeta(OAB: 724-N/DF)
Embargado	União (Recurso Adesivo)
Procurador	Ana Carolina Mendonça Gomes(OAB: 1480-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT). Mesmo não ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento parcial aos embargos para prestar esclarecimentos. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para

prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000390-27.2014.5.10.0017

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Uelio da Silva Ferreira
Advogado	Pedro Ramos Pires Neto(OAB: 34218-N/DF)
Recorrido	Clio Livraria Comercial Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Rubens Crocci Júnior(OAB: 207624-N/SP)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338 DO TST. O número de filias de uma empresa não importa em presunção de veracidade acerca dos horários de trabalho declinados na inicial, tendo em vista que a obrigatoriedade do controle de horário de trabalho é determinada pelo número de trabalhadores mantidos por cada estabelecimento ou filial, isoladamente considerado, conforme simples leitura do artigo 74, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000401-72.2012.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Agravado Tatiane Leocadio da Silva Santos

Advogado Genesco Resende Santiago(OAB: 11746-N/DF)

Agravado Beit Terceirizacao de Servicos Ltda - Me

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, inciso VIII, da Constituição, alcança a execução de ofício das contribuições para o SAT, não abrangendo apenas as contribuições para TERCEIROS decorrentes de suas sentenças, assim entendidas aquelas destinadas a outras entidades e fundos, que não o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Agravo de Petição conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais, pela Executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000411-34.2013.5.10.0018

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Igreja Mundial do Poder de Deus

Advogado Douglas Magno de Almeida Oliveira(OAB: 36353-N/DF)

Recorrido Aroldo Veloso Falcao

Advogado Cirene Estrela(OAB: 15338-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerando que o subscritor do recurso ordinário não possui procuração válida nos autos para atuar no feito, o recurso ordinário não enseja conhecimento, por irregularidade de representação.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000416-14.2012.5.10.0011

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Ministério Público do Trabalho

Procurador Joaquim Rodrigues Nascimento(OAB: 666-N/DF)

Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A. (Recurso Adesivo)

Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Considerando que o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 encerra regra de competência absoluta, impõe-se a declaração de incompetência de Vara do Trabalho do Distrito Federal em favor do Juízo de sede do Tribunal Regional do Trabalho em que primeiro foi proposta ação civil pública com mesma causa de pedir, em conformidade também com a OJ nº 130 da SDI-2 do TST, em sua nova redação, por se tratar de dano de abrangência nacional. Recursos conhecidos e incompetência declarada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, de ofício, declarar a incompetência absoluta da 11ª Vara do Trabalho de Brasília para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à MM. 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 7347/85, sob a ótica da OJ nº 130 da SDI-2 do TST, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

Juiz Relator ConvocadoEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000422-91.2012.5.10.0020

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Dan Engenharia e Consultoria Ltda e Outra
Advogado	Sérgio Peres Faria(OAB: 15829-N/DF)
Recorrente	Dan Construtora Ltda - Me
Advogado	Sérgio Peres Faria(OAB: 15829-N/DF)
Recorrido	Helene de Sousa Costa
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HABITUAL EM ÁREA DE RISCO DESCRITA NO DECRETO 93.412/1986. CONSEQUÊNCIAS. Constatado o labor habitual em área de risco definida no Decreto 93.412/1986, presente está a condição periculosa que autoriza o deferimento do adicional respectivo, portanto, correta a decisão de origem. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não impugnado o valor dos honorários periciais no momento oportuno e não demonstrada a incorreção do valor fixado em juízo, o qual está de acordo com o usualmente pago aos peritos nesta Capital, nada há para ser reformado a respeito. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000431-53.2012.5.10.0020

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Marlon de Almeida Pires
Advogado	José Domingos Gomes de Santana(OAB: 26124-N/DF)
Recorrido	Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em "Recuperação Judicial"
Advogado	Suely Mulky(OAB: 97512-N/SP)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. VARREDOR. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ PERCENTUAL INFERIOR AO CONTIDO NAS NORMAS REGULAMENTARES. CONSEQUÊNCIAS. A insalubridade encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância. O mesmo dispositivo legal diz, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos. Nos termos da NR 15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78, o contato com lixo urbano resulta em adicional de insalubridade em grau máximo. O motorista de carreta mantém contato com lixo urbano por meio de contato com agentes biológicos, está perfeitamente enquadrado na norma regulamentar que prevê adicional de insalubridade em grau máximo. Não obstante o reconhecimento das normas convencionais pela Constituição da República, elas não podem afastar normas mínimas de medicina, higiene e segurança do trabalho, para conceder percentual inferior ao contido nas normas regulamentares do Ministério do Trabalho. O afastamento do percentual menor previsto em norma coletiva está autorizado diante da perícia realizada em juízo para avaliar a situação do empregado, o que não constitui nenhuma violação dos artigos 7.º, XXVI e 8.º, III, da CR. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade devido em grau máximo, e consectários legais. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão

referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000438-20.2013.5.10.0017

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais e Renováveis - Ibama
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 600369-N/DF)
Recorrente	Perinatal Servicos Medicos Eireli
Advogado	Fernado Jorge Damha Filho(OAB: 109618-N/SP)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Girlene da Conceicao Sousa
Advogado	Frederico Soares de Aragão(OAB: 20913-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilização da Administração Pública pode ser objetiva ou subjetiva. O Supremo Tribunal Federal, na ADC 16, afirmou a constitucionalidade do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, afastou a responsabilização objetiva nos casos de terceirização, mas deixou clara a possibilidade de responsabilização subjetiva. A autorização legal para contratar mediante processo licitatório não impede a responsabilização das tomadoras dos serviços pelos créditos trabalhistas dos empregados das atividades terceirizadas, nos exatos termos dos artigos 186, 927, caput, e 942, parágrafo único, do CC, porque a lei não pode excluir a responsabilização por culpa ou dolo. A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, o qual deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. A responsabilidade subsidiária é total e abrange toda a condenação imposta ao tomador de serviços. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. Embora tenha a perícia concluído pela existência de insalubridade em grau diferente da pleiteada pela autora, a reclamada é parte sucumbente, na medida em que foi condenada a pagar o adicional de insalubridade em grau médio, na forma do art. 790-B da CLT. Arbitrados os honorários em valor habitualmente pagos nesta região, não há falar em redução do seu valor. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000461-13.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811-N/DF)
Agravante	Carlos Alfredo Farias Graciano (Recurso Adesivo)
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: 1. AGRAVO DO EXECUTADO. 1.1. CONTRIBUIÇÃO À PREVI. SUSPENSÃO DA COBRANÇA POR SUPERÁVIT A PARTIR DE 2007. PRECLUSÃO. Diante do silêncio do título judicial, a discussão acerca da suspensão da exigibilidade das contribuições em favor da PREVI na fase executória revela-se preclusa e afronta os termos da coisa julgada. (art. 5º, XXXVI, da CF). 2. AGRAVO DO EXEQUENTE. CÁLCULOS. 2.1. HORAS EXTRAS. MÉDIA DUODECIMAL. REFLEXO EM FÉRIAS. Na apuração dos reflexos das horas extras sobre as férias, impõe-se a observância da média do período aquisitivo, que é a duodecimal, forte no art. 142, §6º, da CLT. Adequada a tais parâmetros a conta elaborada, não merece reforma a decisão.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (fls. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer de ambos os agravos de petição (principal e adesivo) e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000465-75.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Consorcio Construtor Helvix e Outro
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrente	Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasília S/A
Recorrido	Edvanildo Figueiredo dos Santos

Advogado Thiago Januário de Andrade(OAB: 21800-N/DF)

EMENTA: CUSTAS. GUIA GRU NÃO APRESENTADA. Optando a ré pelo pagamento bancário das custas por meio eletrônico com comprovante de quitação anexo em via autônoma, deve preservar que este indique as informações necessárias de vinculação com o processo, ou apresente também o documento matriz que lhe garante relação de identificação. Deserto é o recurso onde as custas não estão comprovadamente recolhidas. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000482-14.2014.5.10.0014

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Francisco de Assis de Melo Cordeiro
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
Recorrido	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Recorrido	União (Ministério da Integração Nacional)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta

desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA. SÚMULA Nº 276 DO COL. TST. O aviso prévio tem o objetivo precípuo de cientificar as partes da relação empregatícia de que haverá ruptura do contrato. Isso para ensejar tempo hábil para que o empregado encontre nova colocação no mercado de trabalho e, em relação ao empregador, para que possa providenciar a contratação de outro trabalhador. Dessa forma, o empregado que for contratado por outra empresa imediatamente após o término da relação anterior não faz jus ao pagamento do aviso prévio, conforme se infere da Súmula 276 do Col. TST. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento para decretar a responsabilidade subsidiária da União pelo adimplemento dos créditos trabalhistas reconhecidos na d. Sentença originária, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000485-22.2012.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)
Recorrido	Martonio Ferreira de Araujo
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE CIRCULA DE FORMA HABITUAL NA ÁREA DE RISCO DEFINIDA NA NR 16. CONSEQUÊNCIAS. Constatado que o empregado circula pela área de risco de forma habitual e simultânea ao abastecimento da aeronave, caracterizados estão os requisitos do art. 193, da CLT, estando correto o deferimento do adicional de periculosidade respectivo. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. VALOR DEFERIDO. Em face da sucumbência da empregadora e na forma do art. 790-B, da CLT, correta a condenação em honorários periciais. Estando o valor em

consonância com o habitualmente pago e não trazendo as razões recursais nenhum elemento específico que autorize a redução do valor, correta também a fixação dos honorários periciais. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a apuração dos honorários advocatícios deve observar o disposto na OJ nº 348, da SBDI-I, do TST. Decisão nos termos do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000492-25.2014.5.10.0801

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	HENRIQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRENTE	ARAGUAIA SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME
ADVOGADO	Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366)
RECORRIDO	ARAGUAIA SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME
ADVOGADO	Rafael Martins Rodrigues de Queiroz(OAB: 35366)
RECORRIDO	ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	HENRIQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0000492-25.2014.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: HENRIQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, ARAGUAIA SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME

RECORRIDO: HENRIQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR, ARAGUAIA SEGURANCA PRIVADA LTDA. - ME, ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não constatada a presença dos vícios apontados, impositiva se torna a rejeição dos embargos. **Embargos conhecidos não providos.**

RELATÓRIO

ARAGUAIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME opôs embargos de declaração, afirmando que o v. Acórdão (ID 69015c9) padece de vícios, conforme razões expostas na peça sob o ID n.º d004af8. É o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO - VÍCIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO

Afirma a embargante que o egr. Colegiado não emitiu pronunciamento expresso no que se refere à incidência da OJ n.º 301 do colendo TST ao caso em julgamento, argumentando que o autor não logrou êxito em comprovar a existência de depósitos do FGTS em seu favor. Aponta a embargante ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC.

Em relação aos temas dos intervalos inter e intrajornada, esclarece o embargante que houve o devido pagamento, inclusive com o acréscimo de 100%, da jornada extrapolada nos períodos indicados na peça de embargos. Salienta a referida parte que a jornada de trabalho mediante escala de revezamento não rende ensejo à indenização pelos intervalos inter e intrajornada não usufruídos, fato que não teria sido apreciado no v. Acórdão.

Aponta a embargante violação ao artigo 66 da CLT.

Esclarece, por fim, que no caso de manutenção da r. Sentença, haveria de ser deferido apenas o percentual de 50%, sob pena de enriquecimento sem causa do reclamante.

Sem razão a embargante.

Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a

parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Nesse norte, e partindo das premissas acima destacadas, vejo ser possível concluir que, na hipótese examinada, não se verificam a ocorrência dos vícios ensejadores dos embargos de declaração. O v. Acórdão assinalou que os documentos juntados pela ora embargante no ID 857582 desserviam a comprovar a regularidade dos recolhimentos do FGTS, por não ser possível deles verificar a vinculação direta com o reclamante.

Como se vê, o encargo processual acometido ao autor foi integralmente satisfeito.

Importa registrar, por último, que nem sequer seria aplicável ao caso a OJ n.º 301 da egr. SBDI-1 do colendo TST em razão de seu cancelamento, nos termos da Resolução n.º 175/2011 (DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011). Portanto, desarrazoada se mostra a alegada ofensa a este dispositivo jurisprudencial.

No que se refere ao intervalo interjornada, saliento que a r. Sentença originária foi mantida em razão do entendimento conferido ao art. 66 da CLT (id 5db9651), não se cogitando de omissão nesse tópico.

Quanto ao intervalo intrajornada, a d. Decisão embargada assinalou a incontrovérsia existente quanto ao labor no período de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas nas datas indicadas no recurso autora, o que representou redobrado desgaste físico do reclamante, deferindo a condenação nos moldes pretendidos a partir da inteligência consagrada na Súmula n.º 437 do colendo TST.

Por fim, alega a embargante que há de ser deduzido "em caso de manutenção do r. Decisum (...) os valores superiores ao adicional de 50%" dos valores a serem apurados sob a rubrica intervalos não usufruídos.

Conforme se denota, não há demonstração pelo embargante dos vícios autorizadores do manejo dos embargos nesta fração, porém mero inconformismo com a r. Sentença.

Todavia, apenas esclareço que o provimento jurisdicional neste tópico ateu-se aos limites do pedido exordial nos termos dos arts. 128/460 do CPC, não havendo que se falar em excesso de valores pagos a justificar dedução.

Nego, pois, provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada/embargante e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada/embargante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Relator(a) Juiz Convocado Denilson Bandeira Coêlho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0000497-44.2014.5.10.0802

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
AGRAVANTE	JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE CESARO(OAB: 0002213)
AGRAVADO	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000497-44.2014.5.10.0802 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

AGRAVANTE: JORIMA SEGURANCA PRIVADA LTDA

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. A mera existência de ação rescisória em curso não implica no sobrestamento dos atos executórios na ação principal, conforme preconiza o artigo 489 do CPC. **Recurso conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto por LUIS GUSTAVO DE CÉSARO, advogado da parte/ré, nos autos da ação trabalhista movida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., qualificados nos autos, eis que inconformado com a r. decisão de id cacfc11, da lavra do Excelentíssimo Sr. Juiz do Trabalho Francisco Rodrigues de Barros, Titular da MM. 2.ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, mais detidamente no tocante à determinação de suspensão da execução até a apreciação da Ação Rescisória ajuizada pelo executado

(Processo nº 0000230-53.2014.5.10.0000). O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

O executado apresentou contrarrazões, conforme id c587635.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, sendo este autor e recorrente da presente ação, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional.

Em síntese, é o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Convém ressaltar que o agravante é o advogado do réu, tendo sido beneficiado com o deferimento de honorários advocatícios, consoante sentença de id 785860 que transitou efetivamente em julgado (id 952449).

Neste caso, diante do fato de que no Direito Processual do Trabalho a execução trabalhista é realizada nos mesmos autos da ação cognitiva, reconheço a legitimidade do ilustre patrono da ré, ora exequente, para recorrer, nos termos da Súmula n. 306 do STJ. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Recorre o agravante da seguinte decisão proferida pelo Juízo singular:

"Suspenda-se o curso da execução nos presentes autos até a apreciação da Ação Rescisória ajuizada, nos termos em que informado na id-dd45093. "(ID f22fc8d).

Em suas razões de agravo, o exequente requer o prosseguimento da execução que tem como objeto valor devido pelo agravado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando que o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 489 do CPC, não pode obstruir o curso normal da execução, sendo certo que a Súmula nº 405 do TST autoriza a suspensão somente em sede de antecipação de tutela pelo Relator da rescisória e não pelo Juízo de primeiro grau no cumprimento da sentença com trânsito em julgado. Por sua vez, o executado noticia que já houve ajuizamento de ação rescisória, buscando desconstituir a coisa julgada que, no seu entender, teve como fundamento erro de fato decorrente de dolo da reclamada JORIMA (artigo 485, III, do CPC), tendo em vista que esta não pagou o imposto sindical, levando o Juízo a incorrer em erro, acreditando que houve regular pagamento. Assevera que, na ação rescisória, autuada sob o número 0000230-53.2014.5.10.0000, formulou, liminarmente, pedido de suspensão da execução em curso nos presentes autos, na forma da Súmula nº 405 do TST, o qual ainda se encontra pendente de análise.

Pois bem.

A **ação de cobrança** foi ajuizada por SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS em face de JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pretendendo, além da apresentação da RAIS e folha de pagamento dos empregados referente a março/13 pela ré, a aplicação de multa prevista no art. 600 da CLT. Tais pedidos foram julgados improcedentes e, sucumbente, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários de 15% incidentes sobre o valor da causa em favor da requerida, conforme ID 785860.

Tal decisão transitou em julgado, sendo opostos embargos à execução pelo executado (autor), pleiteando apenas a atualização do cálculo para possibilitar a integral quitação do feito, os quais foram julgados procedentes, determinando-se, na mesma decisão, a liberação do valor devido ao advogado LUIS GUSTAVO DE CESARO, com o recolhimento do importe remanescente a título de custas processuais.

Todavia, o executado (autor), ao ID 1099891 formula requerimento consistente em suspensão do levantamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que "na análise do objeto da lide, tanto, o juízo, quanto, o Reclamante (Autor - Sindicato), foi levado ao ledo engano, por astúcia da Reclamada (JORIMA), que apresentou taxa assistencial no lugar de imposto sindical (sic)", não havendo que se falar em improcedência do pedido formulado e, por conseguinte, em condenação em honorários sucumbenciais.

Analisando tal pleito, o Juízo "a quo" entendeu pela impossibilidade de retenção da importância devida a título de honorários advocatícios e custas, haja vista a absoluta preclusão para a apresentação da questão suscitada, esclarecendo que "o Executado deixou transcorrer in albis o prazo para recurso ordinário (Id. 952449), também se mantendo silente quanto ao tema por ocasião dos embargos à execução opostos ao Id. 1033173 - que versaram unicamente sobre a atualização do débito" (ID 1104235). Entretanto, após a comprovação nos autos pelo executado do ajuizamento da ação rescisória, entendeu o Juízo ser devido o sobrestamento da execução no presente feito.

De início, esclareça-se que antecede a interposição do presente agravo de petição (16/07/2014) a formulação do pedido de suspensão da execução na ação rescisória distribuída para a egr. 1ª Seção Especializada deste Regional (Processo 0000230-53.2014.5.10.0000), ajuizada em 07/07/2014, porém, não há nos autos notícia do deferimento de tal medida cautelar ou antecipatória de tutela, meio correto para a pretensão do agravado, ante a previsão do art. 489 do CPC, que assim dispõe:

"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Assim, não há que se falar em suspensão da presente execução diante da ausência de notícia do deferimento de medida liminar nos autos da ação rescisória ajuizada pelo agravado, tendo em vista que a mera existência desta em curso não implica no sobrestamento dos atos executórios.

Desse modo, dou provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar o prosseguimento dos atos executórios, na forma como o Juízo singular entender de direito.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe provimento, determinando o prosseguimento dos atos executórios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator. Ementa aprovada.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Relator Convocado

Acórdão

Processo Nº RO-0000498-41.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 27684-N/DF)
Recorrente	Marlene Pereira do Nascimento
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455-N/DF)
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me (Np Gilberto Araujo Lemos Filho)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INADIMPLEMENTO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS QUANTO AOS CRÉDITOS DEVIDOS AO EMPREGADO, QUE SE ATIVOU EM FAVOR DA TOMADORA. CULPA IN VIGILANDO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N.º 331 DO COL. TST. Nos termos da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Tal responsabilização alcança os entes integrantes da administração pública direta e indireta desde que fique evidenciada sua conduta culposa no cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da

prestadora de serviço como empregadora.

FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 382 do TST (SDI1). Recursos ordinários conhecidos; no mérito, provido apenas o da autora.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada; no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada; dar provimento ao da reclamante a fim de determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 1% em face da FUB, nos termos da Lei n.º 8.177/1991 e da OJ n.º 382 da egr. SBDI-1 do colendo TST, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000516-25.2014.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Apece Servicos Gerais Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)
Recorrido	Francisca Rejane Gomes da Silva
Advogado	Carlos Henrique da Silva Oliveira(OAB: 38146-N/DF)

EMENTA: PROMESSA DE CONTRATAÇÃO NÃO CUMPRIDA. DANOS MORAIS. Comprovado nos autos que, não obstante a ausência de prestação de serviço, houve efetiva proposta e promessa de contratação descumprida pela Reclamada, levando a Reclamante inclusive a pedir demissão do antigo emprego, deve esta ser condenada ao ressarcimento advindos dos danos imateriais causados à Reclamante.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. Tendo em conta o caráter pedagógico que deve ter a medida, bem como a gravidade da conduta da Ré e seu poder econômico, reduzo a condenação pela retenção da CTPS da Reclamante, para R\$1.000,00, para melhor adequação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a condenação pela retenção da CTPS da Reclamante para R\$1.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. Mantido o valor da condenação por compatível com o condeno. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000518-65.2014.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda
Advogado	Tawfic Awwad(OAB: 7667-N/DF)
Recorrido	Talita Araujo Godoy
Advogado	Viviane Braga de Moura(OAB: 29496-N/DF)

EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS NORMAS COLETIVAS. Tratando-se de cláusula penal, a interpretação da norma coletiva deve ser restritiva. Assim, deve ser reformada parcialmente a decisão para que seja aplicada uma multa para cada CCT vigente no período do vínculo. HORAS DE SOBREAVISO. PLANTÕES. Comprovado pela prova testemunhal que o empregado permanecia em plantão para atendimento a eventuais necessidades das empresas para as quais a empregadora prestava serviço, devidas são as horas de sobreaviso. MULTA ART. 477, § 8º, DA CLT. Constatado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, devida a multa pelo atraso no pagamento, nos termos do § 8º do art. 477, da CLT. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicada uma multa para cada CCT vigente no período do vínculo, observando-se o valor estabelecido nos instrumentos coletivos juntados aos autos. Mantido o valor da condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000546-57.2014.5.10.0003

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Recorrente	Henrique da Costa e Silva
Advogado	Naiara Almeida(OAB: 35600-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. A aprovação de candidato em cadastro de reserva gera, de início, mera expectativa de direito à nomeação. Contudo, a contratação irregular de temporários, no prazo de validade do certame, para cargos de idênticas atribuições, transforma a já mencionada expectativa de direito em direito líquido à convocação para os exames médicos e posterior nomeação, caso considerado apto. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO O dano moral puro não se prova, bastando que se evidencie nos autos os fatos que o fizeram emergir. A preterição de candidato regularmente aprovado em concurso público por terceirizados resulta em dano moral indenizável, na forma dos arts. 5º, X, da CR e 186 e 927 do CC/2002. Recursos conhecidos, sendo o do reclamado de forma parcial. Recurso do reclamado não provido e recurso do reclamante parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em

aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso do reclamante, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado a pagar-lhe, com juros e correção na forma da Súmula 439 do TST, R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000552-65.2014.5.10.0811

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	ROSBERG PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	MARCIA POLLIANNA SILVA BARROSO(OAB: 5894)
RECORRIDO	ARAGUAINA SERVICOS DE ARMACAO DE FERROS LTDA - ME
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 0001956)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000552-65.2014.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: ROSBERG PEREIRA BRAGA

RECORRIDO: ARAGUAINA SERVICOS DE ARMACAO DE FERROS LTDA - ME

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO
EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não havendo prova de ter o reclamante trabalhado como "armador" (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818), correta a decisão singular que indeferiu o pleito de diferenças salariais e repercussões derivadas de suposto desvio de função. **Recurso conhecido, preliminar rejeitada e desprovido.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante (id f0f33a4)

nos autos da ação trabalhista movida por ROSBERG PEREIRA BRAGA em desfavor de ARAGUAINA SERVICOS DE ARMACAO DE FERROS LTDA - ME, qualificados nos autos, eis que inconformado com a r. sentença de id b461d84, da lavra do Juiz Substituto RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO, mais detidamente no tocante ao cerceamento de defesa e diferença salarial por desvio de função. O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

Contrarrazões apresentadas (id 5429d70).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Observado o prazo legal, estando a petição assinada por advogado regularmente habilitado nos autos, conheço do recurso ordinário de id f0f33a4.

O reclamante é beneficiário da gratuidade de Justiça.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante/recorrente indica em suas razões recursais que "Lamentavelmente, no presente caso ocorreu cerceamento do recorrente na produção de provas. O recorrente reclama recebimento de horas extraordinárias, matéria de fato que depende de prova oral, em que pese o recorrente ter comparecido a audiência de instrução com suas testemunhas, elas não foram ouvidas, o que impossibilitou de maneira absoluta a comprovação de seu direito ao recebimento das horas extraordinárias efetivamente realizadas pelo empregado" (SIC).

Verificando os autos eletrônicos do presente processo é possível constatar facilmente na Ata de id 253bfcd, extrato da audiência em prosseguimento, que nenhuma das partes intentou produzir prova oral ou qualquer outra, tendo o Juiz encerrado aquele ato sem qualquer manifestação contrária por qualquer dos litigantes, muito menos pelo autor.

Assim, não havendo indeferimento de prova e, também, insurgência imediata pela parte que teria se sentido lesada, afasto o cerceio de defesa alegado.

Rejeito a preliminar.

JUÍZO DE MÉRITO

DESVIO DE FUNÇÃO

O reclamante teria sido contratado como "serviços gerais" em 1/8/2012 pela reclamada, com demissão imotivada ocorrida em 19/9/2013, mas denuncia que durante todo o curso da relação de emprego teria prestado serviços como "armador", profissional de remuneração superior àquela recebida por ele mensalmente.

A negativa contestatória da atividade diferenciada alegada pelo reclamante obsta a verossimilhança da tese obreira, máxime quando nenhuma prova, documental ou oral tenha sido realizada nos autos que servisse de suporte a sua pretensão.

Cabe esclarecer que o indeferimento da apresentação de documentos ocorrido em sentença em nada serviria para a análise da arguição autoral, pois evidente que a função de "armador" remunera melhor o empregado, em comparação àquela "serviços gerais", mas tais documentos, ainda que viessem aos autos, não comprovariam ter o autor desempenhado tais tarefas no seu cotidiano laboral.

O Juiz, exercendo a faculdade que lhe concede o artigo 130 do Código de Processo Civil, entendeu desnecessária a juntada de tais documentos, com razões devidamente expostas na sentença "a quo". Regular o procedimento diante dos debates e provas colhidos nos autos eletrônicos.

Assim, não havendo prova de ter o reclamante trabalhado como "armador" (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818), correta a decisão singular que indeferiu o pleito de diferenças salariais e repercussões.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Relator Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000561-27.2013.5.10.0111

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	AFONSO SANTOS LOBO(OAB: 41985)
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)
RECORRIDO	CELIO AFONSO DA CUNHA

ADVOGADO

JOVANKA BAPTISTA DA SILVA(OAB: 19744)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000561-27.2013.5.10.0111 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

RECORRIDO: CELIO AFONSO DA CUNHA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. Não há controvérsia acerca do acidente de trabalho que vitimou o obreiro, sendo inconteste a ocorrência de dano e sob a ótica da moral do Reclamante, ante a violação da sua integridade física (amputação da ponta de dois dedos da mão esquerda). Demonstrado o dano, o nexo de causalidade e a culpa concorrente da Empregadora, devida a indenização por danos moral e estéticos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o Autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei.

Recurso da Reclamada conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Claudinei da Silva Campos, Auxiliar da Vara do Trabalho do Gama/DF, por meio da r. sentença de ID 947348, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, em decorrência de acidente do trabalho, e adicional de periculosidade.

A Reclamada interpôs recurso ordinário requerendo a reforma total da sentença (ID 75f9107).

Preparo comprovado pelas guias de ID 834037C.

Apesar de intimado (ID e666f91), o Reclamante não apresentou contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso da Reclamada.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAL E ESTÉTICO

O Reclamante alegou na inicial que laborava para a Reclamada como Técnico Operador e que, em março/2009, sofreu **acidente do trabalho** enquanto executava suas funções. Esclareceu que: "estava operando a máquina coletora de fuligem quando observou que não estava caindo fuligem, colocou a mão para verificar a obstrução e teve as falanges da mão esquerda decepadas.

O acidente aconteceu porque a máquina não estava com o dispositivo de segurança, ou seja, não havia botoeira de emergência na eclusa e nem vibrador no depósito de fuligem para evitar o acúmulo ou entupimento na saída da eclusa".

Requeru, assim, o **pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos**.

Em defesa, a Reclamada aduziu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado, uma vez que ele desrespeitou procedimentos de segurança, em especial o de bloquear a energia para acessar a máquina. Disse, ainda, que o Autor participou de treinamentos inerentes à função de Técnico Operador, o qual engloba o treinamento para Operador de Caldeira.

O MM. Juízo de origem reconheceu a existência de **culpa recíproca** no acidente, deferindo a **indenização por danos morais e estéticos**, sob os seguintes fundamentos:

"C.1) RESPONSABILIDADE PELO DANO CAUSADO AO RECLAMANTE

A prova pericial foi conclusiva a respeito do nexo de trabalho entre a amputação sofrida pela reclamante e o acidente de trabalho do qual foi vítima na reclamada (item 6.2 do Laudo Pericial):

"Ao exame médico pericial foi evidenciada presença de amputação de falange distal de 2º e 3º quirodáctilos esquerdos e cicatriz em falange distal de 4º quirodáctilo esquerdo; com anquilose total de articulação interfalangeana distal de 2º e de 3º quirodáctilo esquerdo, sem outras alterações.

A evolução apresentada pelo periciado é compatível com as lesões relatadas nos documentos médicos, evidenciando a presença de encadeamento anátomo-clínico das lesões com as sequelas evidenciadas.

Portanto, conclui-se que há nexo de causalidade entre o acidente de trabalho relatado e a amputação de 2/3 distais de falange distal de 2º e 3º quirodáctilos esquerdos, evoluindo com anquilose total em articulação interfalangeana distal de 2º e 3º quirodáctilos direitos". (os grifos e negritos são do original).

Ao buscar argumentos para se eximir da culpa, a reclamada sustenta que o reclamante deixou de observar procedimento de segurança, especialmente aquele de nº CENG.2REG.VPO.03.000006, o qual prescreve que o reclamante deveria efetuar o bloqueio de energia para que promova o acesso

seguro antes de executar tarefas operacionais, apontando o reclamante como único culpado do acidente do qual foi vítima. A existência de treinamento para bloqueio de energia para efetuar procedimentos de manutenção foi comprovado por todas as testemunhas ouvidas.

Por certo que a inobservância do procedimento de segurança minimiza a culpa, mas não a elide totalmente, porque as máquinas devem ser dotadas de dispositivos de segurança que evitem os contatos dos membros dos Operadores com as partes móveis das máquinas, na forma do item 12.38 da NR-12:

"As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores".

Tais barreiras não existiam na máquina que vitimou o reclamante e somente foram insertas após o acidente ocorrido com o reclamante, conforme depoimento da testemunha EDSON VIEIRA LIMA:

"...a reclamada, depois do acidente, colocou um prolongador e uma tela de proteção para evitar que o operador tenha acesso as partes móveis do coletor; atualmente, mesmo que o operador queira, não tem mais acesso as partes móveis do equipamento...".

Com a evolução tecnológica produtiva atual não se pode admitir a utilização de máquinas que não disponham de dispositivos de segurança necessários para garantir que falhas humanas que eventualmente possam ocorrer não gerem lesões aos trabalhadores. É o princípio denominado de falha segura. Ênfase que a Constituição Federal estatuiu em seu art. 7º, inciso XXII, no capítulo referente aos Direitos Sociais, o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, não só o direito à reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho está protegido, mas, antes e com primazia, está tutelado o direito do trabalhador ao implemento de medidas preventivas que objetivem aniquilar os riscos do labor, consoante decisão abaixo transcrita:

"ACIDENTE DO TRABALHO - OMISSÃO CULPOSA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CABIMENTO - Resta caracterizada a culpa patronal quando verificada a omissão da empregadora em adotar medidas eficazes de prevenção contra acidentes do trabalho/doenças ocupacionais, de modo a propiciar aos empregados condições adequadas de conforto, segurança e desempenho eficiente de suas atividades. Em face disso, é cabível a responsabilidade da reclamada pela reparação do dano causado à obreira em decorrência de doença ocupacional adquirida no desempenho de sua atividade laborativa". (TRT 3ª R. - RO 01158-1996-002-03-00-4

- 1ª T. - Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado - DJMG 22.09.2004 - p. 08).

Reconheço, portanto, a responsabilidade concorrente da reclamada no tocante ao infortúnio acometido pelo reclamante, na forma dos incisos XXII e XXVIII do art. 7º da CF, 154 e ss. da CLT.

C.2) DANOS MATERIAIS

Os danos materiais, na legislação infelizmente, estão associados à redução da capacidade laborativa parcial ou total para o exercício da atividade habitual.

Em que pese a gravidade da lesão, estão não gerou incapacidade para o exercício da profissão habitual do reclamante, consoante conclusões do item 6.2 do Laudo Pericial:

"...o periciado apresenta capacidade laborativa preservada para sua atividade habitual, sem restrições ou limitações..." (os grifos e negritos são do original).

Assim, ausente incapacidade laborativa permanente, parcial ou total, indevida a pretensão de indenização por Danos Materiais. Indefere-se o item "q".

C.3) DANOS MORAIS

Restou comprovada que o reclamante teve amputação traumática do terço distal de falange distal de 5º pododáctilo (dedo mínimo) do pé direito - CID-10 S98.1, devido a acidente em máquina de propriedade da reclamada.

Dispiciendo tecer maiores considerações sobre a perda de auto-estima e a própria alegria de viver afetada em razão da mutilação, sem falar da deformidade permanente, mormente no quadro perverso de competição para um posto de trabalho nos dias atuais, sendo indubitável que o acidente do trabalho lhe deixou uma seqüela inexistente antes do transcurso do pacto laboral firmado com o reclamado.

Reconheço, portanto, o dano moral vindicado.

Considerando-se que não existe um critério específico e objetivo para quantificar-se o dano material, deve o Juiz pautar-se pelo princípio da razoabilidade, examinando cada caso específico, os fatos e as consequências do dano. Nesse aspecto trago à colação trecho de voto condutor do julgamento do RO 00126-2004-411-06-00-0, da E. TRT-6ª Região, em que a mesma questão foi examinada:

"(...)

MÉRITO

Indenização por dano moral e material Correta a sentença quanto à condenação da indenização em tela, eis que configurado o nexo causal entre o ato da empresa e o dano sofrido pela empregada. Depreende-se dos autos que o desvio de função da reclamante, de embaladora para a de classificadora, contribuiu para a ocorrência do acidente de trabalho (mutilação de uma falange do dedo da mão

da autora), ocasionando o seu afastamento temporário da empresa para tratamento e, posteriormente, a rescisão contratual.

Evidente que constatada a culpa da empresa, esta deve responder pela reparação do prejuízo de ordem moral e material causado uma vez que além da limitação parcial, advinda da mutilação da falange de um dedo, a reclamante deixou de receber os salários atinentes ao período estável e valor correspondente ao seguro de vida oferecido pela reclamada.

Quanto ao valor atribuído à essa indenização, tenho que a decisão merece reforma.

É certo que as indenizações postuladas visam minimizar o sofrimento da reclamante, entretanto, para o arbitramento do seu valor devem ser observados fatores como: condição sócio-econômica do ofendido, situação financeira do ofensor e, ainda, a gravidade e repercussão da ofensa.

No caso em comento, verifica-se, mediante Atestado de Saúde Ocupacional, colacionado à fl. 34, que a reclamante por ocasião da rescisão contratual, encontrava-se apta e sem queixa.

Assim, mesmo levando em consideração que, embora configurada a culpa da empresa inexistente evidência de que a limitação física sofrida exclui a reclamante do mercado de trabalho, não havendo invalidez permanente, à vista das condições evidenciadas nos autos tenho que a indenização em comento deve corresponder ao valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, valor que atende às necessidades da autora quanto à reparação da mutilação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para fixar o valor da indenização por dano moral em quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos". (TRT-6ª Região, RO 00126-2004-411-06-00-0, 2ª Turma, Relator: Juiz ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS, unânime, DOE/PE 01/02/2005).

Em julgamento similar realizado pelo E. TRT-23ª Região, no qual o reclamante teve amputado dois dedos (parcial de falange do 3º e 4º dedos da mão esquerda), o reclamante teve fixada a indenização em 100 salários por este percebido, o equivalente a 50 salários do reclamante por cada dedo amputado, o qual transcrevemos em parte:

"(...)Assim, com base nos holerites que demonstram a existência de labor em condições perigosas e documentos que noticiam a amputação parcial de falange do 3º e 4º dedos da mão esquerda, decidiu declarar a Reclamada objetivamente responsável pelo dano vivenciado pelo Reclamante, deferindo-lhe a título de indenização por dano moral e estético o valor arbitrado em 120 vezes o seu salário mensal de R\$215,80 (ou seja, R\$166,00 mais 30% de adicional de periculosidade), o que corresponde ao pagamento do seu salário por dez anos.

Inconformado, o Reclamante alega, em síntese, que a decisão

comporta reparos, porquanto entende ser irrisório o valor de R\$25.896,00, arbitrado pelo juízo de primeira instância. Argumenta que a perda da falange do 3º e 4º dedo da mão esquerda causou-lhe um dano irreversível, que certamente dificultará sua recolocação no mercado de trabalho; limitação esta facilmente constatada em qualquer exame admissional.

(...)

Restou inequívoco nos autos que o Reclamante sofreu dano estético, pois, conforme atestado à f. 20 dos autos, teve amputação parcial de falange distal do 3º e 4º dedo da mão esquerda. Não há dúvidas, assim, quanto à existência de lesão do direito à imagem, bem como à dignidade decorrente da ofensa a sua auto-estima, bens juridicamente protegidos pela nossa Carta Política de 1988.

(...)

Ainda que nesta modalidade de indenização não se coadune a figura do restitutio in integrum, porquanto matematicamente impossível se faz a fixação do pretium doloris, entendo que a estipulação do valor de R\$ 25.896,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais) é razoável porque, ao meu ver, engloba os critérios necessários à "quantificação" dos danos morais/estéticos sofridos pelo Reclamante.

(...)

É cediço que a extensão do ato ilícito, bem como a intenção do lesionante e a gravidade do dano constituem-se fatores importantíssimos à fixação do valor devido a título de indenização, sem falar de outro parâmetro relacionado ao potencial econômico-social do ofensor, o qual não deve ser esquecido, de modo a não abrandar o caráter educativo que também se atrela à natureza jurídica da indenização. Na hipótese vertente, não se pode olvidar que a Reclamada foi revel, sendo que o nexo causal entre o dano e o agente firmou-se em decorrência da culpa presumida imputada à Reclamada, que não teria fornecido os equipamentos de proteção individual.

Ainda que assim não fosse, entendo que os parâmetros de fixação do quantum debeatur foram devidamente sopesados pela instância originária que analisou as circunstâncias específicas do caso dos autos, que ensejaram a fixação da indenização por danos morais e estéticos.

Não há que cogitar, in casu, em intenção do agente na concretude do dano, vez que tal evento decorreu da responsabilidade objetiva do empregador que, inclusive, procedia o pagamento do adicional de periculosidade ao Demandante.

Indiscutível que o dano atingiu a auto-estima e a imagem do Reclamante, porém, ainda que lamentavelmente tenha perdido a falange distal do 3º e 4º dedo da mão esquerda, entendo que tal perda não traz ao Autor consequências drásticas, a ponto de

inviabilizar o seu enquadramento no mercado de trabalho, razão pela qual, entendo não caracterizada a gravidade noticiada em seu apelo.

Porém, deve-se destacar que, se de um lado, os bens lesados (auto-estima da pessoa do trabalhador e a imagem) não possuem qualquer dimensão econômica - fato que, de per si, já explica a dificuldade de fixação do valor da indenização - por outro, a obtenção da compensação não pode ser convertida em fonte de enriquecimento ao ofendido, pois nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (in Responsabilidade Civil, 1990, pag. 63-64, Caio Mário da Silva Pereira, apud Humberto Theodoro Júnior, Síntese Trabalhista nº 84, junho/96), "A vítima de uma lesão a alguma daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (g.n).

Com efeito, levando-se em consideração todas as particularidades do caso em apreço, bem como o potencial econômico-social do agente, afigura-me razoável a indenização fixada pelo juízo a quo no importe de R\$ 25.896,00" . (TRT-23ª Região, RO-01704.2001.003.23.00-2, Relator: Juiz Tarcisio Valente). Considerando que não pode ser utilizado o salário-mínimo como critério de indexação, em razão da vedação constitucional, de vinculá-lo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF), bem como a maior gravidade do julgado do TRT23 (trabalho em condições perigosas) considero com razoável uma média de entre 40 salários e 50 salários do reclamante como razoável para fixação dos danos morais, para dedos da mão, em caso de culpa exclusiva do empregador.

Entretanto, no caso em apreço existiu culpa concorrente do autor, que deixou de observar procedimento de segurança no âmbito da reclamada, ao tentar desobstruir a máquina com esta energizada. Deve-se levar em consideração também o fato de ser uma Indústria de grande porte, com atuação financeira em todo o território nacional e o fato que a reclamada não ficou inerte na adoção de medidas após o acidente, dotando a máquina com dispositivos de segurança, para evitar que fato semelhante ocorra.

Feitas tais considerações, arbitro, finalmente, em 25 remunerações do reclamante recebida à época do acidente (R\$ 1.126,41), o valor do dano moral vindicado, ou seja: R\$ 28.160,25, o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

Defere-se em parte o item "p".

C.4) DANO ESTÉTICO

O Dano Estético foi comprovado pelo Laudo Pericial, classificado como de grau 2, em uma escala variável de 7 graus de gravidade (item 6.4 do Laudo Pericial): "Ao exame médico pericial foi evidenciada presença de amputação de falange distal de 2º e 3º quirodáctilos esquerdos e cicatriz em falange distal de 4º quirodáctilo esquerdo; com anquilose total de articulação interfalangeana distal de 2º e de 3º quirodáctilo esquerdo, sem outras alterações. Dessa forma, o dano estético da periciada é **f i x á v e l e m g r a u 2 , e m u m a e s c a l a v a l o r a t i v a d e 7 g r a u s d e g r a v i d a d e c r e s c e n t e**, correspondendo ao grau LEVE. (os grifos e negritos são do original).

Segundo Teresa de Magalhães, o dano estético consiste em "...desequilíbrio o entre o passado e o presente, uma modificação para pior..."

2. Doutrina e jurisprudência entendem que o dano estético é reparável pela fixação de indenização por danos morais, pois não há como mensurar um valor equivalente a isso, visto que é impossível a dor da perda de um órgão ou a degradação da aparência de alguém ou danos no sistema cerebral e nervoso ser aplacada, por completo, com uma quantidade "x" em reais, dólares, libras, seja qual moeda for. Também para isto, existe a indenização para o dano moral, em uma tentativa de aliviar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, punir o causador do dano, visando a evitar a repetição, em outras circunstâncias, desse comportamento ou omissão que ocasionou tão grave prejuízo na vida do paciente. Por isso, como se pode constatar, as indenizações à título de dano moral sobrepujam, e muito, as que compensam o prejuízo material. Nesse sentido, o entendimento sumulado do C. STJ:

"Responsabilidade Civil. Dano Moral." O DANO ESTÉTICO SUBSUME-SE NO DANO MORAL". Súmula Nº 37 Do Superior Tribunal De Justiça". (STJ, 4A T. REsp. Nº 56.101-9 - RJ, j. em 25.04.95, rel. Min. Fontes de Alencar, V.M. RSTJ 77/246-249). Assim, tomando-se como parâmetro o grau de escala de 1 a 7, definido no Laudo Pericial e o entendimento do STJ, de que o Dano Estético subsume-se no Dano Moral, fixo a Indenização por Dano Estético, à base de 2/7 do valor arbitrado a título de Danos Morais, no caso, 2/7*(28.160,25), chegando-se ao montante de R\$ 8.045,78, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária. Defere-se em parte o item "r".

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença. Reitera a tese de culpa exclusiva do Reclamante, porque este desrespeitou normas de segurança e foi negligente ao tentar desobstruir a máquina ligada.

O art. 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, conceitua como acidente de trabalho "o que ocorre pelo exercício do trabalho a

serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Aquele que, por meio de uma conduta dolosa ou culposa, infringe um dever jurídico e causa dano a terceiros, deve responder pelo ressarcimento dos prejuízos.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE conceitua a responsabilidade civil como "a *relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar no campo civil, o dano moral ou patrimonial causa por ato próprio do agente ou por pessoal, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela.*" (in, **Danos Morais no Direito do Trabalho, Renovar, 3ª edição, 2007, p. 21/22**).

Desse modo, para que nasça o direito à reparação civil, devem ser observados os seguintes requisitos: conduta culposa, dano patrimonial ou extrapatrimonial e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A culpa, no contexto de acidente de trabalho, pode ser definida como a **conduta descuidada ou sem diligência adotada pelo empregador, capaz de provocar o acidente ou a doença ocupacional. (g.n.)** (Oliveira, Sebastião Geraldo de. In: **Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**).

O citado Autor preleciona que "a *ausência de fiscalização acerca das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralizar ou eliminar os agentes perigosos ou nocivos caracteriza culpa in vigilando, ou seja, o descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa in omittendo, diante da omissão ou indiferença patronal.*" (g.n.).

O direito à indenização por dano (material e moral) está assegurado constitucionalmente nos termos de normas expressas segundo as quais "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem" e aquela outra que diz serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (d.n.).

Nos termos do direito comum (civil), desde velhas datas, há previsão legal segundo a qual "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária nos termos de dispositivo consolidado, segundo o qual "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste".

O conceito de moral é indissociável do de honra (in: Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. V. 1.0). A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo), e o conceito que terceiros tem de uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido o festejado penalista italiano GIAN DOMENICO PISAPIA é lapidar:

"No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral, intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuam." (g.n.)("apud" Euclides Alcides Rocha, In Repertório IOB de jurisprudência, nº 13/96, p. 226)

Na doutrina de PAULO LUIZ NETTO LÔBO "*é desnecessário provar a dor provocada pelo dano moral, que é sempre presumida, pela própria natureza das coisas (presunção hominis) como no caso da perda de um filho ou da deformidade física, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (R.Esp. nº. 50 .481-1-RJ). Em outro julgado, o mesmo Tribunal (R.Esp. nº. 17.073-0-MG) entendeu ser desnecessária a demonstração de que a perda de um membro inferior acarreta graves sofrimentos, além de eventuais prejuízos econômicos; essa consequência seria da natureza das coisas, de ciência comum. No mesmo sentido (R. Esp. nº. 64.699-5-RO) em caso de ofensa à honra decorrente de reportagem na imprensa para a indenização por dano moral, não é de exigir-se a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, a rigor, se repararia o dano econômico indireto.*" (LÔBO, Paulo Luiz Netto: **Direito das Obrigações**. Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 1999, p. 141-142). Pois bem.

Não há controvérsia acerca do acidente de trabalho que vitimou o obreiro, **sendo inconteste a ocorrência de dano e sob a ótica da moral do Reclamante, ante a violação da sua integridade física (amputação da ponta de dois dedos da mão esquerda).**

No caso dos autos, foi realizada prova técnica que concluiu pela existência do **nexo de causalidade entre as lesões apresentadas e o acidente de trabalho sofrido pelo obreiro.**

Em que pese a prova técnica ter atestado que o Reclamante apresenta capacidade laborativa preservada para sua função, o laudo pericial concluiu que:

"[...] com base na Tabela da Superintendência dos Seguros Privados - SUSEP, o dano patrimonial físico do periciado é fixável em 9%.
[...]

Ao exame médico pericial foi evidenciada presença de amputação de falange distal de 2º e 3º quirodáctilos esquerdos e cicatriz em falange distal de 4º quirodáctilo esquerdo; com anquilose total de articulação interfalangeana distal de 2º e de 3º quirodáctilo esquerdo, sem outras alterações.

Dessa forma, o dano estético do periciado é fixável em grau 2, em uma escala valorativa de 7 graus de gravidade crescente, correspondendo ao grau LEVE".

Cumprir verificar, assim, se o acidente ocorreu pela culpa concorrente das partes, como considerou o Juízo de origem, ou pela culpa exclusiva da vítima, como alega a Recorrente.

Não há controvérsia quanto à alegação do Autor de que "*estava operando a máquina coletora de fuligem quando observou que não estava caindo fuligem, colocou a mão para verificar a obstrução e teve as falanges da mão esquerda decepadas*".

A Reclamada aduziu que o Reclamante recebeu os devidos treinamentos para a função e que ele desrespeitou norma de segurança ao colocar a mão na máquina ligada.

A conduta do Reclamante, por certo, foi descuidada e temerária. Contudo, o que se verifica dos autos é que a Reclamada também atuou culposamente no evento.

A culpa, no contexto de acidente de trabalho, pode ser definida como a conduta descuidada ou sem diligência adotada pelo empregador, capaz de provocar o acidente ou a doença ocupacional (**Sebastião Geraldo de Oliveira, In:_. Indenizações Por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**).

O citado Autor preleciona que "*a ausência de fiscalização acerca das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralizar ou eliminar os agentes perigosos ou nocivos caracteriza culpa in vigilando, ou seja, o descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa in omittendo, diante da omissão ou indiferença patronal*".

A testemunha trazida a Juízo pela Reclamada, Sr. Edson, labora na Reclamada como Técnico em Segurança do Trabalho, tendo ressaltado em seu depoimento que:

"o depoente não conhece os dispositivos de coleta de fuligem das caldeiras 2 e 3, somente da caldeira 1 que foi aquela em que ocorreu o sinistro com o reclamante; o depoente não presenciou o

acidente com o reclamante, mas acompanhou todo o processo de investigação do acidente; o reclamante introduziu a mão no equipamento de fuligem com a máquina energizada e sua mão teve contato com as partes móveis da máquina e veio a amputar parte dos dedos do reclamante; **a reclamada, depois do acidente, colocou um prolongador e uma tela de proteção para evitar que o operador tenha acesso as partes móveis do coletor; atualmente, mesmo que o operador queira, não tem mais acesso as partes móveis do equipamento; [...]**" (sic, d.n.).

Verifica-se, assim, que apesar do treinamento do Autor para o exercício da função, a Reclamada poderia ter sido mais diligente na prevenção de acidentes, tanto que assim o fez após o acidente do Reclamante.

Se a Reclamada tivesse sido mais eficaz na fiscalização das condições de trabalho o resultado do evento danoso poderia ter sido evitado.

Extraí-se, portanto, a inexistência de fiscalização efetiva por parte da Reclamada em relação ao instrumento de trabalho utilizado pelo empregado e quanto ao cumprimento dos procedimentos de segurança.

Considero, assim, que a Reclamada atuou culposamente no acidente sofrido pelo Autor, diante da ausência de diligência e fiscalização das condições de segurança no ambiente de trabalho.

Ressalto que, no direito do trabalho, a integridade física do trabalhador é um direito de personalidade oponível contra o empregador (Alice Monteiro de Barros), uma vez que este tem o dever jurídico de resguardar a incolumidade do ambiente de trabalho, preservando a segurança de seus empregados.

Demonstrado o dano, o nexó de causalidade e a culpa concorrente da Empregadora, devida a indenização por danos morais e estéticos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da Reclamada.

VALOR DAS INDENIZAÇÕES

A Reclamada entende que, diante da culpa do Reclamante no acidente, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$1.000,00 e por danos estéticos para R\$500,00. O valor da indenização por dano moral é fixado de acordo com as circunstâncias do fato concreto, tendo por finalidade primordial compensar o sofrimento da vítima e ao mesmo tempo servir de medida pedagógica ao infrator para futuras ocorrências, sem que isso represente enriquecimento por parte do ofendido.

A respeito do tema, leciona Maria Helena Diniz que:

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do Magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplados legalmente a reparação correspondente será

fixada por arbitramento. É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseando em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa) (...) Na reparação de dano moral o Juiz determinará, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência." (in **A responsabilidade civil por danos morais/Maria Helena Diniz; Revista Literária de Direito. Jan./Fev. 1996; pág. 89**).

Doutrina Carlos Alberto Bittar sobre tais parâmetros:

"Ora, em tema de satisfação de danos morais prospera, atualmente, a teoria do valor do desestímulo. Consoante este entendimento, o quantum estipulado, que, de um lado, representa compensação para o lesado, constitui, para o lesante, sanção que deve traduzir em valor de inibição a novas práticas da mesma ordem. Com isso, impõe-se sacrifício ao agressor, e sinaliza-se para a sociedade, com a repulsa do Direito em relação ao comportamento ilícito havido. É, assim, exemplo, que se mostra a integrantes, a fim de que procurem pautar suas condutas pela linha ideal propugnada pelo Direito" (v. **Salazar: Reparação do Dano Moral, p. 145, e Carlos Alberto Bittar. Reparação Civil por Danos Morais, p. 219 e seg.**) (**Bol. AASP 1.914/282**).

No caso concreto, entendo que a r. sentença adotou parâmetro razoável para o caso, considerando o fato causador da dor moral ao obreiro, a **culpa concorrente das partes**, as condições econômicas do Autor e da Ré, sem olvidar, ainda, do caráter pedagógico da medida.

Nesse contexto, mantenho a r. sentença que fixou indenização por danos morais em **R\$28.160,25** (25 remunerações do reclamante recebida à época do acidente -R\$ 1.126,41) e por danos estéticos em **R\$8.045,78** (base de 2/7 do valor arbitrado a título de Danos Morais).

Nego provimento.

OFÍCIO À PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

A Reclamada insurge-se contra a determinação de expedição de ofício à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, ao argumento de que sempre buscou o bem estar dos seus empregados e que o acidente do Reclamante se tratou de caso esporádico.

Diante da constatação de acidente de trabalho na Reclamada, o MM. Juízo de origem determinou a expedição de ofício à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, em observância à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Com efeito, a Recomendação Conjunta TST/GP.CGJT 2/2011

recomendou o encaminhamento de cópia da sentença à unidade da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, no caso de reconhecimento da conduta culposa do empregador em acidente do trabalho, o que se verificou nos autos.

Desse modo, correta a r. sentença ao determinar a expedição de ofício.

Nego provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O MM. Juízo de origem condenou a Reclamada ao pagamento de **adicional de periculosidade**, nos seguintes termos:

"E.1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Não há prova de trabalho em condições insalubres. E mesmo se fosse provado, não poderia ser cumulado com o adicional de periculosidade (§2º do art. 193 da CLT).

No tocante à Periculosidade, o Laudo Pericial foi conclusivo a respeito do trabalho em condições de Periculosidade, em razão de o reclamante conferir o nível do tanque de óleo BPF, líquido inflamável e combustível que tem ponto de fulgor de 38°C e duas vezes por semana acompanhar o abastecimento, permanecendo dentro da área do tanque e o abastecimento durava cerca de 40 min e bimestralmente ou trimestralmente também acompanhava o abastecimento do tanque de óleo diesel, sendo exposto de forma intermitente a condições perigosas, por exposição a atividades e operações perigosas com inflamáveis.

Portanto, não merece qualquer reparo as conclusões do Laudo Pericial, cujos fundamentos técnicos acato como razões de decidir. Devido adicional de periculosidade, no período de 29/03/2008 a 03/08/2011, calculado na forma do art. 193 da CLT, mês a mês, acrescido dos reflexos em 13º salário, férias+1/3, FGTS e verbas rescisórias".

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença. Alega que o laudo pericial é genérico e não aponta efetivamente os motivos ensejadores do adicional de periculosidade. Entende que o adicional somente é devido no caso de efetiva condição de periculosidade e não apenas de risco. Reitera que atividade do Autor não era perigosa.

Vejamos.

No caso dos autos, o laudo pericial foi realizado nos moldes do art. 195 da CLT e por perito indicado pelo Juízo, o qual concluiu que *"as atividades desenvolvidas pelo reclamante na reclamada caracterizam como exposição intermitente a atividades e operações perigosas por Inflamáveis de acordo com a Legislação vigente"*.

Nos termos do laudo pericial o Reclamante realizava as seguintes atividades:

"Dentre as atividades do reclamante em favor da reclamada aquele diariamente conferia o nível do tanque de óleo BPF, e duas vezes

por semana acompanhava o abastecimento do tanque, ficando dentro da área do tanque, e o abastecimento durava cerca de 40 minutos. Quem efetivamente realizava o abastecimento era o motorista do caminhão tanque, mas o reclamante acompanhava esta atividade; e ainda, bimestralmente ou trimestralmente o reclamante também acompanhava o abastecimento do tanque de óleo diesel.

Tanto o óleo diesel quanto o óleo BPF são classificados como líquido inflamável e combustível classe II.

Ou seja, o reclamante, ao desenvolver as atividades e tarefas como Técnico Operador na atividade de Operador de Caldeiras, adentrava de forma intermitente na área de risco em razão da entrada na área do tanque de BPF para verificar o nível do óleo; e do acompanhamento duas vezes por semana do abastecimento do tanque de BDF, ficando dentro da área do tanque.

Dessa forma, conforme as definições de frequência de exposição, temos que o reclamante, **ao desenvolver as atividades e tarefas como Técnico Operador na atividade de Operador de Caldeiras, realizava atividade de risco de forma intermitente** em razão da entrada na área do tanque de BPF para verificar o nível do óleo; e do acompanhamento duas vezes por semana do abastecimento do tanque de BDF, ficando dentro da área do tanque.

Sendo assim, o reclamante estava exposto de forma intermitente a condições perigosas por exposição a Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, em razão da entrada na área do tanque de BPF para verificar o nível do óleo; e do acompanhamento duas vezes por semana do abastecimento do tanque de BDF, ficando dentro da área do tanque"-g.n.

Quanto aos questionamentos acerca da diferenciação entre risco e perigo, a d. *expert* foi categórica ao esclarecer que: *"ao contrário das alegações veiculadas pela parte Reclamada, consta expressamente no Anexo 2 da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego que: "São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na ÁREA DE RISCO adicional de 30 (trinta) por cento"*.

Desta forma, **é inegável o risco acentuado a que se expunha o Autor.**

No caso dos autos, inexistem elementos outros de convicção que permitam ao julgador divergir do trabalho técnico de modo a firmar convencimento contrário àquele apontado pela *expert*.

Irretocáveis os termos da r. sentença que deferiu ao Reclamante o adicional de periculosidade.

Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Reclamada pretende a redução do valor dos honorários periciais. Considerando que a Reclamada foi parte vencida no objeto da perícia, deve responder pelo pagamento de honorários periciais, conforme o disposto no art. 790-B da CLT, *verbis*: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

Tanto a perícia médica quanto a perícia ambiental se mostraram objetivas, responderam satisfatoriamente aos quesitos apresentados e não apresentaram nenhuma incongruência ou contradição.

Por outro lado, os valores fixados pela origem (R\$5.700,00 para a perícia médica e R\$3.800,00 pela perícia ambiental) são razoáveis para a remuneração do trabalho desempenhado pelos peritos, não havendo falar em redução de honorários periciais, restando mantida a r. sentença, no particular.

Nego provimento.**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **conheço** do recurso da Reclamada e, no mérito, **nego-lhe** provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO**Acórdão**

Processo Nº RO-0000579-87.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Pascoal Souza de Jesus
Advogado	Alisson de Souza e Silva(OAB: 22988-N/DF)
Recorrido	Tecno Engenharia e Empreendimentos Ltda
Advogado	Rodrigo Otávio Alves Leite Martins(OAB: 98982-N/MG)
Recorrido	Joao Fortes Engenharia Ltda

Advogado

Bruna Danielli Campos(OAB: 34122-N/DF)

EMENTA: PEDIDO NÃO ELENADO NA INICIAL. INOVAÇÃO NA LIDE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quanto ao reflexo do adicional de periculosidade em horas extras e diferenças das horas extras no aviso prévio, férias, 13º salário, RSR e FGTS com indenização de 40%, pedidos que não constaram na inicial, pois patente a inovação na lide. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. No período em que vigia a Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade era devido ao empregado eletricitista desde que constatado o exercício de atividade de risco em sistemas elétricos de potência ou instalações elétricas similares em situação de risco permanente. A partir da Lei nº 12.740/2012 e enquanto não sobrevier a regulamentação do MTE, há periculosidade pelo simples trabalho com energia elétrica, conforme novel redação do art. 193, da CLT. De toda sorte, constatado pelo perito, que durante todo o pacto, o recorrente esteve exposto a risco de vida por trabalhar com sistema elétrico, ainda que em unidade consumidora, é devido o adicional de periculosidade. Nesse sentido, OJ 324 da SBDI1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada a pagar ao recorrente, observados os limites do pedido (arts. 128 e 460, do CPC): a) o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário fixo em todo o pacto laboral (limitado a R\$ 5.945,42), com reflexos sobre: a.1) aviso prévio, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, e 13º salário (limitado a R\$ 1.543,70)a.2) FGTS com indenização de 40% (limitado a R\$ 3.098,11. Honorários periciais a cargo da primeira reclamada, fixados em R\$ 2.000,00. Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$240,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 12.000,00. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000587-19.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incendio, Informatica e Servicos Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Embargado	Esdra Rodrigues de Arruda

Advogado Ana Paula Pereira de Souza(OAB: 33257-N/DF)

Embargado Guanaba Sistema Contra Incendio Ltda - Me

Advogado Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou flagrante equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A parte recorrente ao não comprovar o cumprimento de requisito objetivo para fins de interposição de recurso garantia do Juízo finda por obstar a atuação revisional. Isso não importa reconhecer a existência de obscuridade, ou de qualquer outro vício, no acórdão proferido. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000622-57.2014.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrido	Jorge Caetano Clementino
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin(OAB: 21511-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Alexandre Rodrigues de Oliveira(OAB: 90688-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A União, na condição de dona da obra não é responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa que executou os serviços contratados, na forma da OJ 191, da SBDI1, do TST. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, ficando prejudicados os demais aspectos do recurso, mantido o valor arbitrado à condenação, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000625-49.2013.5.10.0010

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Sabrina Soliane Pereira dos Santos
Advogado	Geraldo Marcone Pereira(OAB: 14038-N/DF)
Recorrente	Agencia Nacional de Telecomunicacoes
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Telco do Brasil Call Center Ltda
Advogado	Joelson Dias(OAB: 10441-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e não provido, no particular.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Reclamante e pela segunda Reclamada ANATEL, e, no mérito, negar provimento ao apelo do Ente Público e dar provimento ao da Reclamante para fixar os juros de mora em 1% ao mês, conforme art. 39, §1º, da Lei 8.177/91, e OJ-SDI1-382 do Col. TST, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação, porquanto ainda compatível com o condeno.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000632-19.2014.5.10.0006

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Banco do Brasil S A
Advogado	Gustavo Amato Pissini(OAB: 32089-N/DF)
Recorrido	Leticia Rodrigues de Souza Oliveira
Advogado	Waldeir Ramalho(OAB: 29259-N/DF)
Recorrido	Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Advogado	Andre Toledo de Almeida(OAB: 28451-N/DF)

EMENTA: AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Não se conhece de recurso em que não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida na forma em que foi proposta. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000646-40.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Multi Seguranca Eletronica e Patrimonial Ltda - Epp
Advogado	Victor de Cássia Magalhães(OAB: 30654-N/DF)
Embargado	Rodrigo Pereira Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado	Helena Gonçalves Lariucci(OAB: 26115-N/GO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria se pronunciar o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - art. 535 do CPC c/c art. 897-A da CLT - o que não se verificou no caso. Embargos de Declaração da Reclamada conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000658-24.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Seni Marques Braga
Advogado	Fabiana Teixeira Albuquerque(OAB: 21239-N/DF)
Recorrente	Agropecuária Taquari Ltda - Me (Recurso Adesivo)
Advogado	Renneê Bergson Ferro Gonzaga(OAB: 34301-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. 1.1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE CONCORRÊNCIA AO EMPREGADOR. ART. 482, "C", DA CLT. O empregado que, sem o conhecimento do empregador, passa a explorar o mesmo ramo de atividade deste, pratica ato de concorrência, ensejando a justa causa para rescisão de seu contrato de trabalho, na forma prevista no art. 482, alínea "c", da CLT diante da incompatibilidade na continuação do contrato de trabalho pela quebra da fidejussão. 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA 2.1. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Exercendo a parte apenas o seu direito constitucional de atuar em juízo, não se vislumbra litigância de má-fé.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso ordinário da reclamante e parcialmente do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000660-66.2014.5.10.0012

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)
Recorrido	Gilson Alves Martins
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

EMENTA: DIVISOR. Nos termos da Súmula nº 124, I, do TST, "O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT".

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmaria e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000663-91.2014.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Adriana de Andrade Taborda
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. Revogado "o art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/06 em 18/11/2009, não há dúvidas de que a vigência do texto original do aludido artigo, o qual concedeu aos empregados das empresas públicas do Distrito Federal o direito à percepção da gratificação de titulação, ocorreu no período de fevereiro de 2006 até a sua revogação em 18/11/2009, e não somente até dezembro de 2006" (Desembargador Douglas Alencar Rodrigues). Entretanto, considerando que a Reclamante não preencheu os requisitos da lei, seja porque apresentou cursos de atualização/treinamento profissional concluídos antes da sua admissão (01/08/2006), seja porque os concluídos após esta data não atingem a carga horária mínima, não há como deferir a incorporação da Gratificação de Titulação.

A Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª Martha Franco Azevedo, Auxiliar da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da r. sentença às fls. 87/92, pronunciou a prescrição das pretensões anteriores a 23/05/2009 e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Foi concedida a Justiça Gratuita à Reclamante.

A Reclamante apresentou recurso ordinário às fls. 94/104. Requer a reforma da r. sentença para que a Reclamada seja condenada ao pagamento da verba inserta no art. 37 da Lei 3.824/06 (Gratificação de Titulação) e demais pedidos da inicial.

Contrarrazões pela Reclamada às fls. 108/110. Pugna pelo não provimento do recurso.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Regional Trabalhista.

É o relatório.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da Reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000677-63.2013.5.10.0101

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Wellington Santos da Silva
Advogado	Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrente	Llal Produtos de Beleza Ltda
Advogado	Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)
Recorrido	Os Memsos

EMENTA: DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO DA RECLAMADA. A intangibilidade salarial é a regra; o desconto, a exceção, sendo este somente admitido em situações excepcionais. É lícito o desconto em caso de dano causado pelo empregado, quando esta possibilidade tiver sido acordada entre as partes (art. 462, § 1º, da CLT), o que não se verificou nos autos. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ante a existência de prova robusta dos amplos poderes de mando e gestão, aliado ao acréscimo salarial superior a 40%, decorrente do exercício de função com maior grau de fidúcia, não há deferir as horas extras, por se enquadrar a Reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recursos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos da Reclamante e da Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000693-71.2014.5.10.0007

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Valeria Leitão Lima
Advogado	Miriam Gomes de Melo(OAB: 39772-N/DF)
Recorrido	Equipe a Escolha Certa Ltda - Me

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Apresentado recurso ordinário após o prazo estabelecido no artigo 895, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, não merece conhecimento, por intempestivo. Recurso ordinário não conhecido. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante porque intempestivo, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000721-42.2014.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Seara Alimentos Ltda
Advogado	Tailyse Catarina Rogério Seixas(OAB: 40923-N/DF)
Recorrido	Viviane Silva Rocha
Advogado	José Carlos Ferreira Mendes(OAB: 31175-N/DF)
Recorrido	Limpadora Top Clean Ltda

EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Nos termos do inc. IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de negativa de seguimento do recurso ordinário, conhecer do recurso ordinário da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-0000724-79.2014.5.10.0011	
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Paulo Estevao de Oliveira
Advogado	Expedito Barbosa Júnior(OAB: 15799-N/DF)
Recorrido	Lps Brasilia- Consultoria de Imoveis Ltda
Advogado	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(OAB: 25136-N/DF)

EMENTA: CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O corretor de imóveis pode exercer sua atividade de forma autônoma ou como empregado. Não configurados os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT, mormente a subordinação, não há como reconhecer o vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-0000737-24.2013.5.10.0008	
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Mgm Comercio, Importacao e Exportacao S.A.
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa(OAB: 4141-N/DF)
Recorrido	Magno Flor de Sousa
Advogado	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O artigo 5.º, LV, da Constituição Federal consagra o princípio do contraditório, como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CR), o qual está diretamente ligado aos princípios da igualdade das partes e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés. Constatado que o recorrente foi regularmente notificado para comparecer à audiência inaugural, na qual deveria apresentar a defesa e constando expressamente que nem essa, nem documentos foram apresentados não há falar em cerceio de defesa. VERBAS RESCISÓRIAS.PENALIDADE DO ART. 467, DA CLT. MULTA DO ART. 477, DA CLT. Os embargos declaratórios não são o momento oportuno para juntar tese defensiva e documentos, os quais deveriam ter sido apresentados na audiência inaugural. Logo, a alegação de que as verbas rescisórias e as penalidades dos artigos 467 e 477, da CLT foram pagas se encontram preclusas, razão pela qual a decisão não merece reforma. PAGAMENTO DE SALÁRIO FORA DOS CONTRACHEQUES. ÔNUS PROBATÓRIO. O pagamento de salário fora dos contracheques é fato constitutivo do direito buscado pelo autor e deve ser por ele provado. Emergindo dos extratos bancários juntados pelo recorrido a transferência de valores que não se referiam ao salário constante do contracheque, correta a decisão que deferiu os reflexos de tal parcela. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000743-10.2013.5.10.0015**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Neilton Batista Lopes
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Jorlan Sa Veiculos Automotores Importacao e Comercio
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A insalubridade encontra sua regência no art. 189, da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância. O mesmo dispositivo legal diz, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos e o art. 195, § 2º, da CLT prevê a realização de perícia para apuração da insalubridade. A prova técnica que afastou a insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual, não foi infirmada por nenhum meio, portanto, correto o indeferimento da pretensão. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000748-03.2011.5.10.0015**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Sindicato dos Empregados No Comercio do Df
Advogado	João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)
Recorrido	Jr Comercio de Alimentos Ltda e Outras
Advogado	Antônio Vale Leite(OAB: 4741-N/DF)
Recorrido	Knc Comercio e Industria de Alimentos Ltda - Me
Recorrido	Jlv Comercio de Alimentos Ltda - Me
Recorrido	Lcr - Comercio de Alimentos Ltda - Me
Recorrido	Vcr Comercio de Alimentos Ltda - Me

EMENTA: TRABALHO AOS DOMINGOS. TÍQUETE REFEIÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. O grupo econômico foi pensado para fins de responsabilização das empresas, e como bem consignado na decisão de origem, não há amparo legal para totalizar a quantidade de empregados, com objeto de obter a aplicabilidade de direitos convencionais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. O percentual de honorários é estipulado em função do tempo despendido pelo advogado, pela qualidade do serviço, pelo custo do local de prestação de serviços. O entendimento da Terceira Turma é no sentido de que para as causas repetitivas deve ser aplicado o percentual de honorários de 10%, sendo mantida a decisão de origem. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (Data do Julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000761-28.2013.5.10.0016**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Levi Augusto de Carvalho
 Advogado Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AGENTE DE SUPORTE B. AGENTE DE SUPORTE A. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CARGOS. Uma vez que o cargo de Agente de Suporte B possui requisitos para ingresso na carreira distintos, atividades diferenciadas e remuneração diversa do cargo de Agente de Suporte A, não é possível deferir o reenquadramento pleiteado pelo autor, não havendo falar em violação ao princípio da isonomia. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000762-95.2013.5.10.0021

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Silvania Antonia Gomes
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite(OAB: 2300-N/DF)
 Recorrido Brasília Outside Gastronomia e Participacoes Ltda
 Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: QUESTÃO PRELIMINAR. MOTIVAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 899, § 1º, DA CLT. Os recursos no Processo do Trabalho são interpostos por simples petição, sendo suficientes as razões recursais que demonstram os motivos de inconformismo com a decisão que indeferiu a sua pretensão. Atendidas as regras legais não há como acolher a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões, inexistindo violação do art. 514, II do CPC e da Súmula 422, do TST. RESCISÃO INDIRETA. A falta grave pode ser atribuída ao empregador, autorizando a rescisão

indireta do contrato de trabalho nas hipóteses das alíneas "d" e "g" do art. 483 da CLT. Não comprovada a ocorrência dos fatos alegados pela autora em sua inicial, improcede a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso conhecido em parte e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000764-74.2013.5.10.0018

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Cls Restaurantes Brasília Ltda
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
 Recorrente Ederson da Silva Misael (Recurso Adesivo)
 Advogado Arlei Teixeira Jovencio(OAB: 36347-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1.INTERVALO INTRAJORNADA.PRÉ-ASSINALAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 74, § 2º, DA CLT. INVERSÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. MOMENTO DE FRUIÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DA JORNADA. POTENCIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE EMANADOS NO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a reclamada desatendeu a regra legal a si imposta pela legislação celetária no que se refere à concessão das pausas para refeição e descanso no mínimo legal previsto no caput do artigo 71 da CLT para as jornadas superiores à 6ª diária, e se não produziu prova apta a desconstituir a versão contida na peça inicial, devido é o pagamento correspondente ao trabalhador. Não havendo comprovação de que a concessão do intervalo tenha sido concedido no início ou no fim da jornada de forma habitual, não há que se cogitar de ofensas aos postulados de segurança e de higidez física e mental do trabalhador emanados do artigo 71 da CLT. Recursos conhecidos; preliminar suscitada pela ré rejeitada. No mérito, provido, em parte, apenas o recurso adesivo manejado pelo autor.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e do adesivo interposto pelo

autor; rejeitar a preliminar soerguida pela ré; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada; dar parcial provimento ao recurso adesivo; condenar a reclamada ao pagamento correspondente a 1h do intervalo intrajornada não usufruído pelo autor nos períodos de i) 9/5/2008 até 1.º/1/2009; ii) de 22/1/2009 até 24/6/2009; iii) de 21/11/2009 até 20/12/2009 e iv) de 20/1/2010 a 1.º/2/2010, além das datas constantes do período que vai de 24/6/2009 e 20/11/2009 (fls. 129/132) em que os registros constem "TRANSFERIDO"; manter os demais parâmetros fixados na r. Sentença de origem para fins de liquidação de cálculos; manter o valor atribuído à condenação pela origem por considerá-lo satisfatório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000765-10.2013.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Redator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Recorrente	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA MOTIVADA. AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. A limitação ao direito potestativo de contratar, consubstanciada na exigência de concurso público, implica a necessidade de devida motivação para a despedida em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista, tanto da União, quanto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É que no julgamento do RE 589.998 / PI Rel. Min. Ricardo Lewandowski, já assentou o E. Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a dispensa de empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista deve ser motivada, reconhecendo, ainda, a repercussão geral da matéria. A descaracterização da justa causa esvazia a motivação para a dispensa do Reclamante e não pode servir de subsídio para a conversão em dispensa sem justa causa, porque o motivo que ensejou a dispensa do Reclamante deixou de existir com o afastamento da justa causa, sob pena de nítido desvio de finalidade. Nula a dispensa por justa causa do Reclamante o ato de dispensa deixa de ser válido e a consequência jurídica é a reintegração do Reclamante.

Recurso ordinário do Reclamado conhecido e desprovido. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamado, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso do Reclamado e dar provimento ao recurso do Reclamante para determinar a sua reintegração aos quadros do Reclamado, nos termos do voto do Desembargador Revisor e Redator Designado. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Revisor e Redator Designado Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000777-73.2013.5.10.0018

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrente	Adriano Jailton da Silva
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida(OAB: 16023-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74 da CLT, a não apresentação dos controles de frequência atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, I e II, do TST), presumindo-se como verdadeiros os horários apontados pelo Autor, com o que competia à Demandada desfazê-lo, ônus do qual não se desincumbiu. Comprovada a realização do trabalho extraordinário e a ausência de fruição regular do intervalo intrajornada, devidas as horas extras correspondentes e o intervalo intrajornada não usufruído. Recurso da Reclamada conhecido e desprovido. Recurso do Reclamante não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada, não conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000810-08.2013.5.10.0004

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Loinice Lourenco Felipe
Advogado	Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)
Recorrente	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro) (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "FGTS PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 TST. Nos termos da Súmula nº 362 do col. TST: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Assim, tanto na hipótese de não-recolhimento, como na hipótese de recolhimento incorreto, a observância da prescrição trintenária é medida que se impõe. Recurso da Reclamada conhecido e não provido" (RO nº 01198-2007-012-10-00-9, Rel. Des. Heloisa Pinto Marques, Rev. Des. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, julgado em 18/12/2009, publicado em 22/1/2010). SERPRO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A parcela auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, em virtude dos descontos salariais promovidos para custeio de programa de alimentação. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000832-63.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Janilton Silva Assuncao
Advogado	Celso Ferrareze(OAB: 35383-N/DF)
Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A. (Recurso Adesivo)
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO.LEI N.º 11.788 DE 2008. REQUISITOS COMPROVADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A figura jurídica do estagiário em muito se aproxima da figura do empregado, ante a existência, no contexto fático da relação entre esse trabalhador intelectual e a empresa concedente, de todos os requisitos fáticos-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação ao tomador dos serviços). Em conformidade com o verbete legal em destaque, há vários requisitos objetivos para a correta diferenciação entre a relação de estágio e a vinculação empregatícia, esta última definida ante os termos dos artigos 2.º e 3.º da CLT. Comprovado nos autos a satisfação daqueles parâmetros legais, correta a decisão originária que não reconheceu a existência de liame empregatício conforme pretendido na inicial. HORAS EXTRAS. ENCARGO PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. PERÍODO PARCIAL. Ao reclamante é acometido o ônus processual no tocante à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito realização de sobrejornada sem a devida quitação por parte da ré (CLT, 818; CPC, 333, I, do CPC). Subsistindo elementos de prova que confirmem, ao menos para determinado período do vínculo empregatício, as alegações do reclamante quanto à imprestabilidade dos registros de frequência, há de se manter a decisão originária que condenou a reclamada ao pagamento da sobrejornada trabalhada pelo reclamante. Recursos parcialmente conhecidos; no mérito, provido, em parte, apenas o recurso adesivo da reclamada.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos ordinários interpostos pelas partes; rejeitar as preliminares arguidas pelas partes em contrarrazões; no mérito, negar provimento ao recurso do reclamante; dar parcial provimento ao recurso adesivo da reclamada a fim de determinar que, na apuração das horas extras deferidas seja observado o divisor 180, nos termos da OJ nº 124, II, "a", da egr. SBDI-1 do colendo TST; manter o valor atribuído à condenação porque satisfatório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000835-97.2013.5.10.0011

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Patrick Rocha de Oliveira
Advogado	Lincoln de Sena Moura Júnior(OAB: 32819-N/DF)
Recorrido	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	Roseli Dias Valentim(OAB: 24068-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000836-92.2012.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Suely Belota Tapajos
Advogado	Maria Verônica Ettlin Petragria(OAB: 29609-N/DF)
Recorrido	Ubiraci Ferreira Lima

EMENTA: CONTRATOS DE EMPREITADA. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES NO CURSO DA EXECUÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS. ÔNUS DA PROVA. O contrato de empreitada tem previsão no artigo 610 e seguintes do CCB. Trata-se de contrato de natureza civil em que uma parte (empreiteiro) se obriga a realizar certa obra para outra parte (dono da obra), mediante remuneração, de acordo com os termos, prazos de entrega e valores ajustados. Havendo controvérsia entre os fatos narrados pelas partes, o caso deve ser sanado pela aplicação da regra de distribuição do ônus da prova. A parte autora deve comprovar o fato constitutivo do direito que entende ser titular, e a parte ré o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Diante do não cumprimento do ônus probatório, a manutenção da sentença se impõe. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ReeNec-0000850-42.2013.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF (Na ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Em Lavanderias do Estado de Santa Catarina contra a Uniao-Ministério do Trabalho e Emprego)

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Em Lavanderias do Estado de Santa Catarina
Advogado Camila Alves da Cruz(OAB: 37349-N/DF)
Recorrido Uniao (Ministério do Trabalho e Emprego)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO CONCESSÃO DE LIMINAR. ORDEM DA SEGURANÇA CUMPRIDA. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo sentença de mérito que confirma a concessão liminar e o cumprimento da ordem de segurança pela autoridade coatora, não há como dar provimento à remessa necessária, porquanto ocorreu o exaurimento da prestação jurisdicional, objeto do presente mandado de segurança. Remessa oficial conhecida. No mérito, não provida.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer da remessa necessária, e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000856-60.2014.5.10.0101

Relator JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE VIA VAREJO S/A
ADVOGADO JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 0313840)
RECORRIDO JOAO FRANCISCO GARRIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 0015230)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000856-60.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: VIA VAREJO S/A

RECORRIDO: JOAO FRANCISCO GARRIDES DE OLIVEIRA

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DE REVISTA DO EMPREGADO.

Não se olvida que o. Col. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1 e das oito Turmas, tem firmado o entendimento de que a revista visual em sacolas e bolsas, de forma geral e impessoal, sem contato físico com o trabalhador, é lícita, não havendo se falar, portanto, em dano moral neste caso. Por outro lado, é assente na doutrina e na jurisprudência que a revista, quando íntima, aqui entendida como aquela em que o Empregador, ao proceder a vistoria, acaba por empreender contato corporal com os trabalhadores, obrigando-os muitas vezes a mostrar parte do corpo, é ilícita e enseja reparação devida, por configurar flagrante violação à intimidade do trabalhador. No caso, o procedimento adotado pela Ré consistiu em contato físico com os empregados, sendo que a revista das bolsas sequer foi realizada na presença dos trabalhadores. Também ficou comprovado que os empregados, durante a revista, ficaram debaixo de chuva. Tem-se, portanto, que restou configurado o abuso do direito da Ré no ato da revista e na apuração de suposto furto, fato que enseja a reparação por dano moral. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Alexandre Azevedo Silva, Titular da 1ª Vara de Taguatinga/DF, por meio da r. sentença de ID 7b5ed15, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, diferenças de férias, indenização de abonos pecuniários, devolução de descontos, indenização por danos morais, diferenças do 14º salário de 2014 e multa do art. 477 da CLT.

A Reclamada interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença nos seguintes tópicos: indenização por danos morais, horas extras, diferenças de abono de férias, multa convencional, 14º salário e devolução de descontos (ID 5106872).

Preparo comprovado nos termos das guias de ID 730e513.

O Reclamante apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso (ID de99335).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso da Reclamada é tempestivo, foi subscrito por procurador

habilitado (Id 730e513-pág. 3) e o preparo foi devidamente recolhido (Id 730e513, pag. 2/3).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso** da Reclamada, **mas parcialmente**.

Não conheço do recurso no tocante à exclusão das multas convencionais, por ausência de interesse recursal, uma vez que o pleito foi indeferido pelo Juízo de origem, conforme se verifica da sentença de Id 7b5ed15, pag. 11.

Por regulares, **conheço das contrarrazões** do Reclamante.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Autor requereu o pagamento de **indenização por danos morais** no importe de R\$30.000,00, aduzindo que teve sua honra e dignidade atingidas pela Reclamada, relatando que:

"Em novembro de 2012, sumiram novamente alguns celulares e outros produtos do depósito da Reclamada, sendo que alguns funcionários, inclusive o Reclamante, foram considerados suspeitos pelo furto, tendo a Reclamada obrigando os empregados a ficarem enfileirado no pátio da empresa, debaixo de chuva, para serem revistados por seguranças da PROTEGE (empresa que presta segurança para a Reclamada) com toques e apalpando seus corpos e, ainda, obrigados a colocarem suas bolsas e celulares dentro de um caminhão da empresa para também serem revistados, causando muito constrangimento e violando a intimidade do obreiro e demais colegas".

Em defesa, a Reclamada negou os fatos alegados pelo Obreiro, ressaltando, ainda, que não praticou nenhum ato desabonador da honra do Reclamante.

O MM. Juízo de origem deferiu parcialmente o pleito obreiro, sob os seguintes fundamentos:

"10. Indenização por Danos Morais - Revista Humilhante

Alega a inicial que em razão de pretensos furtos de aparelhos celulares ocorridos na empresa, na data de 10/11/2012, os empregados, incluindo o Reclamante, foram considerados suspeitos e submetidos a situação constrangedora e humilhante, obrigados que foram a ficar enfileirados, na chuva, para serem revistados por seguranças da empresa PROTEGE.

Aduz que a empresa também compeliu os empregados a deixarem suas bolsas e celulares dentro de um caminhão da empresa de segurança, para revista específica e individualizada, o que causou constrangimento e violação à intimidade.

A Reclamada, em tese de resistência, nega que tenha feito imputação de prática de furto à pessoa do Reclamante.

Tece diversas considerações sobre o tema do dano moral e do oportunismo do recebimento de vultuosas quantias a título de

indenização, destacando que os furtos são investigados com cautela e discrição por parte da empresa, sem qualquer prática que possa causar constrangimento ou humilhação aos seus empregados.

A questão dos autos é polêmica.

Trata-se do confronto de interesses e valores entre patrão e empregado, onde normalmente a pretexto de salvaguarda do direito de propriedade, há invasão e lesão ao direito à intimidade.

O ponto nevrálgico da lide é verificar se houve excesso no exercício pelo empregador do poder de direção, sob as funções de controle e fiscalização, a implicar em violação ao princípio maior da dignidade da pessoa humana enquanto empregado.

Colhe-se da jurisprudência densa argumentação jurídica em prol do necessário equilíbrio na preservação de princípios constitucionais muito caros à República Federativa do Brasil:

"DANOS MORAIS-REVISTAS PESSOAIS-DIREITO DE PROPRIEDADE VERSUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS-EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO-PRINCÍPIOS CONTRATUAIS CIVIL-CONSTITUCIONAIS-VIOLAÇÃO. O paradigma atual emanado da Constituição Federal propugna pela supervalorização da dignidade da pessoa humana, princípio máximo de um Estado Democrático de Direito, o qual encontra aplicabilidade imediata por meio da eficácia horizontal dos princípios fundamentais. Outrossim, os parâmetros estatuídos em princípios maximizadores da eficácia horizontal mediata, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o abuso de um direito (artigos 422, 421 e 187 do Código Civil de 2002), propugnam pela amoldação das tratativas e execução dos contratos enquadrados por essas cláusulas gerais com suporte constitucional. A baliza de constatação do cometimento de ato ilícito não perpassa, tão-somente, pela comparação entre o direito do proprietário de proteger seu patrimônio, portanto exercício regular de um direito e incursão dessas medidas protetivas na esfera íntima do empregado, mas sim, do objeto, método, forma e momento das revistas, devendo tais procedimentos deixar intacto o supraprincípio da dignidade da pessoa humana, instigador supremo do Bem-Estar coletivo, portanto direito intrínseco à noção de Humanidade. Nesse sentido, há que se afastar a interpretação de não violação aos direitos personalíssimos em revistas pessoais apenas porque não houve imposição de desnudar o empregado, devendo-se analisar os elementos circunstanciadores da generalização do ato investigatório/fiscalizador e do objeto sobre o qual se funda a revista. A boa-fé objetiva imputa às partes um compromisso com os padrões de conduta reta, vigentes no meio social, no sentido de pautar o comportamento dos contratantes, tangentes de uma necessidade de respeito à confiança da outra parte e aos seus

legítimos interesses defendidos contratualmente, advindos, ainda, da noção de contrato com vínculo de colaboração. O contrato de emprego é um contrato eminentemente de colaboração, onde a confiança é elemento ínsito, não deixando a menor dúvida que as partes estão imbuídas do espírito fiducial em todas as fases contratuais, mormente na sua execução.

Assim, o abuso do direito (art. 187) é parâmetro normativo que visa enquadrar todo e qualquer exercício de um direito aos fins sociais, pautados na boa-fé e na prevalência da dignidade humana e, ainda, ao valor social dado ao trabalho pelo constituinte originário de 1988. Ultrapassadas essas delimitações, impossível não configurar a violação à dignidade da pessoa humana. Qualquer vistoria realizada com o intuito de verificar responsabilidade por mercadorias desaparecidas deve ser cuidadosamente levada a efeito pelo empregador, com o escopo de manter incólume a dignidade da pessoa humana do trabalhador e seus conseqüências, como a intimidade, a honra etc. O conjunto probatório dos autos comprova a violação aos direitos personalíssimos da reclamante, devendo a reclamada responsabilizar-se pelo extrapolemamento, reparando civilmente os danos imateriais sofridos pela autora, conforme relatado na exordial." (TRT 23ª Região, RO nº 00932.2007.036.23.00-1, Rel. Juiz PAULO BRESOVICI). No caso em apreço, restou claro ao Juízo que a Reclamada não se pautou com o comedimento devido e necessário ao realizar o ato de revista íntima.

De efeito, pelo relato fidedigno da prova testemunhal, alguns empregados, entre eles o Reclamante, foram obrigados a ficar em fila, em um dia de chuva, para serem submetidos a uma revista íntima, realizada por empregados da empresa de segurança terceirizada, além de serem compelidos a deixar as suas bolsas e pertences pessoais em um caminhão da referida empresa de segurança, para verificação e checagem individualizada:

"[...] que em 2012, ocorreu um furto de celulares no depósito da reclamada, tendo havido uma revista no referido dia; que o depoente e o reclamante foram revistados; que o pessoal da empresa PROTEGE, pegou as mochilas de todos os empregados para revista pessoal, que foram acondicionadas em um caminhão da referida empresa; que tais mochilas foram devolvidas quando o caminhão saiu para fazer as entregas do dia; que as marmitas que estavam nas mochilas foram abertas; que chovia na ocasião e os empregados ficaram molhados durante a revista; que os empregados tiveram que trabalhar, depois, molhados; que houve apalpações no depoente e no reclamante durante o ato de revista; [...]". (Testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO).

Extraí-se do depoimento acima que a Reclamada, certamente mal orientada pela sua área de segurança terceirizada, reproduziu a

prática de "busca pessoal", vulgarmente conhecida como "baculejo", na qual autoridades policiais procuram no corpo ou à borda dos indivíduos tidos por suspeitos, elementos que comprovem a prática de uma conduta possivelmente criminosa.

Olvidou a Reclamada, no entanto, que não estava a lidar com possíveis criminosos, pessoas desconhecidas e potencialmente perigosas, mas com seus próprios empregados, e que mesmo em se tratando de autoridades policiais, no exercício de função pública, a lei estabelece que "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos [...]" (art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal).

Observe-se que a lei só legitima a ação policial de busca pessoal quando há "fundada suspeita", ou seja, um indício claro, palpável e concreto, o que não se equipara a uma mera desconfiança ou suposição. Se o policial realizar uma busca pessoal sem uma fundada suspeita, o seu ato, ilícito, poderá ser enquadrado como abuso de autoridade.

Com maior razão, tal conduta se mostra inadmissível quando realizada pelo empregador, enquanto particular, máxime com a agravante da verificação individual dos pertences íntimos de seus empregados acondicionados em bolsas e mochilas, violando a intimidade pessoal de cada um deles.

A forma como o procedimento foi adotado, inegavelmente, constrange e humilha qualquer pessoa que tenha um mínimo de sensibilidade. Quem defender o contrário, basta, por empatia, colocar-se no lugar do Reclamante, e na condição de cliente consumidor, por exemplo, imaginar-se em fila, sendo apalpado pela segurança da loja, a pretexto de verificação de furto de celulares.

Quem, em sã consciência, não se sentiria constrangido e humilhado? Enquanto seres humanos, dotados de honra e de dignidade, qual a diferença, para tal efeito de constrangimento, entre um cliente e um empregado? O fato de o primeiro consumir e pagar pelo que compra?

Pela pertinência e propriedade, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial da egrégia SBDI-1 do colendo TST, da lavra de um dos seus mais notáveis e eminentes Ministros:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. REVISTA ÍNTIMA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.1. A CLT consagra o poder diretivo do empregador (art. 2º), que se manifesta por meio do controle, vigilância e fiscalização dos seus empregados. Tal poder encontra limites também legalmente traçados. Ninguém pode tudo. Os poderes de qualquer indivíduo, de qualquer instituição, para além do que trace o ordenamento, estão limitados não só pelo que podem os outros indivíduos e instituições, mas, ainda, pelo que, legitimamente, podem exigir na defesa de seus patrimônios jurídicos. 1.2. A Constituição da República (arts.

1º, inciso III, e 5º, -caput- e incisos III e X) tutela a privacidade e a honra, coibindo práticas que ofendam a dignidade da pessoa humana e constituam tratamento degradante. O art. 373-A, inciso VI, da CLT, por seu turno, traz vedação expressa à revista íntima - embora dirigido às mulheres empregadas, é passível de aplicação aos empregados em geral, em face do princípio da igualdade também assegurado pelo Texto Maior. 1.3. Ao assumir os riscos de seu empreendimento (CLT, art. 2º), o empregador toma a si a obrigação de adotar providências que garantam a segurança de seu patrimônio, iniciativa que encontrará larga resposta por parte da tecnologia moderna. 1.4. Não há nada e nenhuma norma que autorize o empregador ou seus prepostos a obrigar empregados ao desnudamento para revistas. 1.5. Não há revista íntima razoável. O ato em si constitui abuso de direito e, diante do regramento constitucional, é ilícito. O direito de propriedade não se estende a ponto de permitir ao empregador dispor da intimidade de seus empregados, submetendo-os, cruelmente, a humilhações, às quais se curvam pela necessidade de conservação do emprego. Não é razoável tolerar-se a recusa a valor tão básico, cuja reiteração, por certo, redundaria em rigorosa modificação do espírito e em irrecusável sofrimento para o trabalhador. 1.6. Pergunta-se como reagiriam empregador, seus prepostos e, ainda, aqueles que sustentam tal comportamento, acaso submetidos a diárias revistas íntimas. Não se crê que, então, sustentassem-nas com tal vigor. 1.7. São inapreensíveis por outrem os direitos pessoais à preservação da dignidade, intimidade, privacidade e honra. 1.8. Infligindo dano moral, obriga-se o empregador à indenização correspondente (CF, art. 5º, V). Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST, SBDI-1, E-ED-RR nº 90340-49.2007.5.05.0464, Relator Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, in DEJT01/03/2013). (Destacou-se).

Não pode ser relegado ao oblívio, ademais, que a Reclamada é reincidente em tal prática ilícita e humilhante, não tendo, em razão de condenações anteriores, mudado suas práticas e métodos. Cite-se, a título meramente exemplificativo, os vários acórdãos do TRT da 10ª Região, no qual a empresa já foi condenada por prática similar de revista íntima humilhante e constrangedora:

"[...] 1.2. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A revista íntima caracteriza, por si só, excesso de poder por parte do empregador, o qual dispõe de outros meios para proteger seu patrimônio. Precedentes desta Corte e do TST. [...]". (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01018-2012-103-10-00-3, Relator Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO, in DEJT 19/04/2013)

"[...] DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. Aflorando a prática

de ato capaz de afrontar o patrimônio imaterial do empregado, torna-se devida a correspondente indenização. 2. A definição do montante a ser pago, a esse título, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Além de compensá-la, a indenização também há de encerrar caráter inibitório. Observados tais parâmetros, impõe-se a ratificação do quantum arbitrado pela sentença impugnada." (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 01562-2011-102-10-00-8, Relator Desembargador JOÃO AMILCAR, in DEJT 20/07/2012)

Verificados a ilicitude da conduta patronal, o nexo de causalidade e a ocorrência do dano, que na espécie é presumido, resta, por fim, fixar o quantum justo para a sua reparação.

Nessa missão, extremamente delicada, devem ser considerados pelo órgão julgador o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, sem se descuidar, outrossim, de sua posição sócio cultural, bem como da capacidade financeira do causador do dano.

Sugere a doutrina, ainda, que o valor a ser fixado tenha clara adequação ao senso comum de razoabilidade, servindo de fator inibidor a futuras reiterações de novas práticas ilícitas do agente, sem implicar em fonte de enriquecimento indevido para a pessoa da vítima.

A jurisprudência da 10ª Região, em casos similares aos dos autos, envolvendo a mesma Reclamada, tem oscilado muito na definição do justo valor da indenização devida: - 1ª Turma, Processo nº 01122-2011-103-10-00-7, Relator Desembargador a) R\$ 5.000,00 Pedro Luis Vicentin Foltran; b) R\$ 10.000,00 - 1ª Turma, Processo nº 01018-2012-103-10-00-3, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado; 2ª Turma, Processo nº 01166-2012-103-10-00-8, Relator Desembargador Alexandre Nery; e c) R\$ 50.000,00 - 2ª Turma, Processo nº 01562-2011-102-10-00-8, Relator Desembargador João Amílcar.

Tais condenações, pelo visto, não têm surtido o efeito pedagógico necessário, já que a Reclamada renite e insiste, ano a ano, em suas práticas ilícitas de humilhar e constranger seus empregados em revistas íntimas inadequadas, sem tomar qualquer providência efetiva para melhorar a segurança e a guarda de seus pertences. Cumpre sopesar que o fato ocorreu em novembro/12 e o contrato de trabalho perdurou até fevereiro de 2014, prova cabal de que o dano moral, embora existente, não foi de tal monta que impossibilitou a permanência do contrato de trabalho por quase dois anos mais.

Joeiradas todas as circunstâncias e particularidades da lide, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justo e adequado para reparar, na realidade concreta e específica dos

autos, o dano moral sofrido pelo Reclamante, servindo de lenitivo aos transtornos e humilhações por ele sofridos, ao mesmo tempo em que impõe à Reclamada uma reflexão e, quem sabe, um desestímulo futuro para que persista em seus métodos ilícitos de apuração de furtos por meio de revistas íntimas impróprias e constrangedoras, preservando a dignidade e a intimidade de seus empregados, enquanto pessoas humanas".

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença. Sustenta que não houve abuso de sua parte e que não houve ofensa à honra individualizada do Autor, uma vez que ele não foi investigado pessoalmente. Entende que, se o Autor tivesse sua atingido na sua honra, não teria continuado a prestar serviços. Caso mantida a indenização, pretende a redução do seu valor.

Vejam.

Não se olvida que o **Col. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da SBDI-1 e das oito Turmas, tem firmado o entendimento de que a revista visual em sacolas e bolsas, de forma geral e impessoal, sem contato físico com o trabalhador, é lícita, não havendo se falar, portanto, em dano moral**, neste caso, conforme se observa dos seguintes arestos:

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA IMPESSOAL E INDISCRIMINADA DE BOLSAS DOS EMPREGADOS. Esta Corte tem entendido reiteradamente que a inspeção de bolsas, sacolas e outros pertences de empregados, desde que realizada de maneira generalizada, sem que reste configurado qualquer ato que denote abuso de seu direito de zelar pelo próprio patrimônio, não é ilícita, pois não importa ofensa à intimidade, vida privada, honra ou imagem daqueles. No caso em apreço, a fiscalização da recorrente, como descrita no acórdão regional, não configura ato ilícito, uma vez que não era dirigida somente à autora, nem implicava contato físico de qualquer natureza, não sendo possível presumir-se qualquer dano moral dela decorrente. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (Processo: E-RR - 623800-40.2008.5.09.0652 Data de Julgamento: 09/08/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/09/2012.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS. É majoritário, nesta Corte superior, entendimento no sentido de que a revista em bolsas, quando realizada de forma impessoal e sem contato físico entre a pessoa que procede à revista e o empregado, não submete o trabalhador a situação vexatória, porquanto tal ato decorre do poder

diretivo e fiscalizador da reclamada. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, com ressalva do entendimento pessoal do relator." (Processo: E-RR - 578-58.2011.5.08.0121 Data de Julgamento: 16/08/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2012 - g.n.)

"RECURSO DE EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. A revista visual efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra da reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (Processo: E-RR - 306140-53.2003.5.09.0015 Data de Julgamento: 22/03/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/05/2012.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E MOCHILAS. Esta Subseção Especializada, na sessão do dia 22/3/2012, ao julgar o E-RR-306140-53.2003.5.09.0015, por expressiva maioria, entendeu que a revista visual efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, de forma impessoal e indiscriminada, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito e não resulta, por si só, em violação à intimidade, à dignidade e à honra da reclamante, a ponto de configurar dano moral gerador do dever de indenizar-. Por disciplina judiciária, este Relator mantém a decisão embargada. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo: E-RR - 1658-62.2010.5.12.0030 Data de Julgamento: 06/09/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2012).

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTAS DE BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONDUTA CONSTRANGEDORA. A jurisprudência desta Corte Superior em reiterados julgados firmou entendimento de que o procedimento de revistas, realizado nos pertences pessoais de todos os funcionários, indiscriminadamente, sem contato físico, insere-se no âmbito do poder diretivo e fiscalizador do empregador, não gerando constrangimento apto a ensejar indenização por dano moral. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (Processo:

RR - 804800-51.2006.5.09.0002 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013 - g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA. OBJETOS PESSOAIS DO EMPREGADO. A egrégia Turma, com base na análise dos fatos e provas produzidos nos autos, consignou que a reclamada procedia à revista pessoal em seus empregados, restando incontroverso que tais práticas se davam de forma generalizada e apenas nos pertences dos funcionários, sem o contato físico. Neste contexto, a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de que a revista em objetos pessoais - bolsas e sacolas - dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral, sem contato físico ou exposição de sua intimidade, não submete o trabalhador a situação vexatória ou caracteriza humilhação, vez que decorre do poder diretivo e fiscalizador do empregador, revelando-se lícita a prática desse ato. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1235-73.2010.5.19.0009 Data de Julgamento: 26/11/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012 - g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. AUSÊNCIA DE CONTATO FÍSICO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. O entendimento desta dt. 3ª Turma é no sentido de que a revista de bolsas e sacolas, com moderação e sem contato físico, não dá ensejo à indenização por dano moral. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 137400-06.2009.5.15.0129 Data de Julgamento: 23/05/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2012.)

"RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL- REVISTA VISUALDE BOLSAS E SACOLAS - CONFIGURAÇÃO. A revista em bolsas e sacolas dos empregados da empresa, realizada de modo impessoal, geral e sem contato físico, e sem expor a intimidade dos trabalhadores, não os submete a situação vexatória e não abala o princípio da presunção da boa-fé que rege as relações de trabalho. O ato de revista de empregados, em bolsas e sacolas, por meio de verificação visual, é lícita, consistindo em prerrogativa do empregador, tendo em vista o seu poder diretivo, não caracterizando prática excessiva de fiscalização capaz de atentar contra a dignidade do empregado. Nesse sentido tem reiteradamente entendido esta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 408-59.2010.5.05.0039 Data de Julgamento: 28/11/2012, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012 - g.n.)

"DANOS MORAIS. A revista consistente na verificação do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas dos empregados, efetuada sem contato físico ou revista íntima, por si só, não caracteriza ofensa à honra ou à intimidade da pessoa, capaz de gerar dano moral passível de reparação." (Processo: RR - 494-16.2010.5.05.0464 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012.)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA HABITUAL EM BOLSAS E OUTROS PERTENCES DOS EMPREGADOS DO SUPERMERCADO RECLAMADO. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. A matéria relacionada à revista de bolsas realizada pelas empresas deve ser examinada, levando-se em consideração a conduta da empresa, pela observância de parâmetros razoáveis na proteção do seu patrimônio, mas sem deixar de observar o direito dos empregados à preservação da intimidade, merecendo uma maior reflexão do empregador, à luz do princípio da dignidade humana. No caso em análise, não ficou consignado pelo eg. Tribunal Regional exposição a situação vexatória do empregado a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, pois não comprometeu a dignidade e a intimidade do autor. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 643 -19.2011.5.19.0001 Data de Julgamento: 06/02/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013 - g.n.)

"RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL- REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS DOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO E DOS DANOS SOFRIDOS PELO EMPREGADO. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade (que são, basicamente, os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade). Nesse contexto, condenar o empregador em dano moral, por força de eventual lesão causada ao obreiro, somente faz sentido quando se verifica a repercussão do ato praticado pelo empregador na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. 2. No caso vertente, não se pode falar em abuso de direito, ou configuração de excessos ou atos discriminatórios, elementos pelos quais se ensejaria o dano moral em virtude do sofrimento e da humilhação do Empregado. A revista em bolsas e sacolas dos funcionários, sem a ocorrência de nenhum contato tátil, mas apenas visual daquele que procedeu à revista e de forma

generalizada, não habilita o Reclamante à percepção de indenização por dano moral. Vê-se, pois, que não se trata de revista íntima, na acepção legal da palavra, não se traduzindo em ilicitude o procedimento de revistas moderadas. 3. Logo, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral. Recurso de revista provido." (Processo: RR - 215300-12.2009.5.05.0463 Data de Julgamento: 27/02/2013, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013 - g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional concluiu que não restou configurado que a revista era realizada de forma abusiva ou desrespeitosa, de modo a agredir a intimidade do empregado. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame das provas, intento vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Processo: AIRR - 55700-32.2012.5.13.0008 Data de Julgamento: 21/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2012.)

Nesse sentido, precedente deste Eg. Tribunal na Ação Civil Pública 00861-2010-013-10-00-0 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da General Motors do Brasil Ltda:

"REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS DOS EMPREGADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A revista realizada em bolsas e sacolas dos empregados e terceirizados sem discriminação, feita apenas visualmente e sem expor o trabalhador, não configura ato ilícito, constituindo, na realidade, exercício regular do direito do empregador de proteger seu patrimônio. Assim, a prática realizada de forma moderada, sem excessos, não fere os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, porquanto não revela desrespeito ou ofensa ao trabalhador. Dano moral não configurado. Recurso não provido." (RO 00861-2010-013-10-00-0; Acórdão 1ª Turma; Relatora: Desembargadora Flávia Simões Falcão; Julgado em: 13/07/2011)

Essa também foi a compreensão encetada pela Eg. 1ª Turma do julgamento do recurso ordinário na Ação Civil Pública 00909-2010-015-10-00-2; envolvendo o Ministério Público do Trabalho e a Lojas Renner Sociedade Anônima.

Por outro lado, é assente na doutrina e na jurisprudência que a revista, quando íntima, aqui entendida como aquela em que o empregador ou seus prepostos, ao proceder a vistoria, acaba por empreender contato físico com os trabalhadores, obrigando-os muitas vezes a mostrar parte do corpo, é ilícita e enseja reparação devida, por configurar flagrante violação à

intimidade do trabalhador.

Nesse cenário, há se analisar a controvérsia posta em Juízo com o fito de verificar se houve, por parte da Ré, abuso do seu direito no ato da revista do seu empregado.

De início, observo que a Reclamada não impugna no recurso o fato reconhecido na sentença, qual seja, de que *"alguns empregados, entre eles o Reclamante, foram obrigados a ficar em fila, em um dia de chuva, para serem submetidos a uma revista íntima, realizada por empregados da empresa de segurança terceirizada, além de serem compelidos a deixar as suas bolsas e pertences pessoais em um caminhão da referida empresa de segurança, para verificação e checagem individualizada"*.

É isso que se constata do depoimento da testemunha trazida a Juízo pelo Reclamante, Sr. Francisco, que declarou:

"[...] que em 2012, ocorreu um furto de celulares no depósito da reclamada, tendo havido uma revista no referido dia; que o depoente e o reclamante foram revistados; que o pessoal da empresa PROTEGE, pegou as mochilas de todos os empregados para revista pessoal, que foram acondicionadas em um caminhão da referida empresa; que tais mochilas foram devolvidas quando o caminhão saiu para fazer as entregas do dia; que as marmitas que estavam nas mochilas foram abertas; que chovia na ocasião e os empregados ficaram molhados durante a revista; que os empregados tiveram que trabalhar, depois, molhados; **que houve apalpações no depoente e no reclamante durante o ato de revista**[...]"-d.n.

Observa-se do depoimento que o procedimento adotado pela Ré consistiu em contato físico com os empregados, sendo que a revista das bolsas sequer foi realizada na presença dos trabalhadores. Também ficou comprovado que os empregados, durante a revista, ficaram debaixo de chuva.

Tem-se, portanto, que restou configurado o abuso do direito da Ré no ato da revista e na apuração de suposto furto, fato que enseja a reparação por dano moral.

Ressalto que, o fato de o Reclamante ter continuado a prestar serviços para a Reclamada após o episódio, não afasta a ocorrência do dano moral, mormente porque a continuidade no emprego é condição vinculada à sobrevivência do trabalhador.

Acrescento, por fim, que o valor de R\$10.000,00 fixado pelo Juízo se mostra proporcional e adequado às particularidades do caso, razão pela qual o mantenho.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso da Reclamada.

HORAS EXTRAS

O Autor alegou na inicial que laborava de segunda a sábado das 07h30 às 20h, com intervalo de 30 minutos para refeição e descanso, e 2 domingos alternados, no mês de dezembro de cada

ano, no horário compreendido entre 7h30 às 18h, com intervalo de 30 minutos. Ressaltou que sua jornada não era corretamente anotada nos cartões de ponto.

A Reclamada apresentou defesa alegando que a jornada era corretamente anotada nos controles de ponto e que as horas extras porventura laboradas foram corretamente quitadas.

O MM. Juízo de origem **deferiu** o pedido de pagamento de horas extras, sob os seguintes fundamentos:

"2. Horas Extras e Reflexos - Janeiro a Novembro

Alega a inicial que o Reclamante, nos meses de janeiro a novembro, cumpria a jornada média das 07h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, não lhe tendo sido pagas, de forma escorreita, as horas extras devidas.

Pede a condenação da demandada em relação às horas extras, com reflexos, observados os adicionais fixados na CCT da categoria.

A Reclamada refuta a pretensão, asseverando que o Reclamante sempre cumpriu a jornada normal de serviço, conforme registros em seus controles de ponto, não fazendo jus a horas extraordinárias.

Aduz que as eventuais horas extras prestadas foram consignadas no banco de horas e pagas ou compensadas.

Fixados os limites da contenda, passa-se à sua solução.

Por ser fato excepcional, que não admite presunção favorável, o ônus da prova quanto ao cumprimento de jornada extraordinária pertence ao Reclamante, enquanto fato constitutivo de seu alegado direito a horas extras (arts. 818, CLT, e 333, I, do CPC).

A Reclamada anexou aos autos os controles de frequência de todo o período impreso.

A prova testemunhal colhida mostrou-se convincente em atestar a falta de fidedignidade dos registros constantes dos controles de frequência, que não registravam corretamente os horários efetivamente trabalhados, e não sofriam qualquer tipo de controle ou conferência por parte dos empregados, o que torna imprestável a referida prova documental. Confira-se, nesse particular, os depoimentos das testemunhas ouvidas:

"[...] que trabalhou na reclamada de outubro de 2009 a janeiro de 2014, como motorista; que o reclamante era, normalmente, o ajudante no caminhão do depoente; [...]; que acontecia de o depoente bater o cartão de ponto, quando chegava das entregas, e continuava trabalhando, fazendo abastecimento de lojas; que depoente e reclamante registravam o ponto apenas quando o caminhão já estava saindo para as entregas; que o depoente não tinha acesso aos registros do ponto; que nunca imprimiram e entregaram ao depoente os seus registros de ponto, para conferência; [...]; que o depoente nunca teve folga compensatória de jornada, nem mesmo pelo trabalho aos domingos no mês de

dezembro; que o reclamante nunca gozou folga compensatória, pelo menos que o depoente tenha visto; [...]; que eventualmente acontecia de o ponto estar trancado com cadeado, pela manhã, e o depoente não conseguir registrá-lo no sistema; [...]; que a reclamada nunca possibilitou ao seu empregado motorista ou ajudante imprimir a folha de ponto; que eventualmente o depoente já ficou um dia todo de trabalho sem poder bater o ponto; que o depoente nunca viu um documento igual ao de fl. 233 do PDF; [...]; que o depoente não tinha senha pessoal para acesso ao sistema do ponto, passando, apenas o crachá; [...]" (Testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO).

"[...] que trabalha para a reclamada desde 02/05/2000, sempre na função de ajudante externo; que ficou afastado da empresa, em benefício previdenciário, de 2003 a 2011; que o depoente trabalhou raramente com o reclamante; que o depoente, normalmente, trabalhava em várias rotas, com vários motoristas, sempre cobrindo ajudantes que não estavam trabalhando naqueles dias; [...]; que o depoente tem uma senha específica para acessar o sistema no computador; que a senha do depoente lhe foi fornecida desde seu retorno, em 2011; que o sistema permite a visualização do contracheque; que, de uns tempos para cá, é possível, também, visualizar no sistema, os controles de ponto, fazendo a impressão; que raramente o depoente conseguiu tirar uma hora de intervalo; que o depoente nunca viu documento semelhante ao de fl. 233 do PDF; que no ano de 2014, a reclamada colocou uma máquina que emite comprovante do ponto registrado; [...]" (Testemunha EDMILSON ALVES RIBEIRO)

Urge ponderar que em vários outros processos em curso nesta Justiça Especializada, envolvendo a mesma controvérsia sobre a lisura do sistema de ponto instituído pela empresa demandada, o maciço conjunto probatório produzido tem evidenciado a manipulação dos registros lançados, fato muito bem explorado na petição de réplica (vide fls. 428/430).

Imprestável a prova documental, há de prevalecer a versão da testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO no sentido de que a jornada se estendia, em média, das 07h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, ao longo de todo o período do contrato de trabalho, fazendo jus a receber, como extras, as horas semanais que ultrapassarem a jornada de 44 horas, o que fica deferido.

A prova documental, por imprestável, não servirá de base para verificação de períodos de faltas ou afastamentos, devendo a jornada extra ser apurada com base na jornada descrita no parágrafo anterior.

Não há de se falar em compensação de jornada via banco de horas, eis que a única testemunha que trabalhou diretamente com o

obreiro foi firme e convincente em atestar que tal compensação não era adotada em relação a eles.

Para evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, deverão ser deduzidos os valores pagos e constantes dos contracheques a título de horas extras.

O divisor a ser observado será o de 220 horas.

Os adicionais de horas extras serão de 50% para as duas primeiras horas de trabalho excedentes da jornada diária normal e de 100% para as horas subsequentes, de segunda a sábado, conforme previsão da Cláusula 9ª da CCT.

Por habituais, as referidas horas extras integram-se ao salário, gerando diferenças reflexas em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS com a multa de 40%, repouso semanal remunerado, e 14º salário.

Pleitos deferidos.

3. Horas Extras e Reflexos - Dezembro

Alega a inicial que o Reclamante cumpria a seguinte jornada média, nos meses de dezembro de cada ano, sem receber pelas horas extras devidas: das 07h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, e em domingos alternados, das 07h30min às 18h, com igual intervalo de 30 minutos.

Pede a condenação da demandada em relação às horas extras, com reflexos, observados os adicionais fixados na CCT da categoria.

A Reclamada refuta a pretensão, asseverando que o Reclamante sempre cumpriu a jornada normal de serviço, conforme registros em seus controles de ponto, e as eventuais horas extras prestadas foram pagas ou compensadas, inclusive aos domingos.

Conforme já anteriormente decidido, a prova testemunhal colhida em audiência foi contundente no sentido da imprestabilidade dos registros lançados nos controles de ponto.

Em relação ao trabalho especificamente prestado nos meses de dezembro, é fato público e notório que o labor em tal período é mais intenso do que nos demais meses, em razão do aumento das vendas pelas festas de final de ano.

O depoimento da testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO referendou a existência de labor em dias de domingos, alternados, nos aludidos meses de dezembro, além da jornada normal cumprida de segunda a sábado:

"[...] que motorista e depoente cumpriam jornada das 07:30 às 20 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado; que no mês de dezembro, o depoente e o reclamante trabalhavam, em média, dois domingos, das 07h30 às 18 horas, com 30 minutos de intervalo; [...]"

Na mesma linha, o depoimento da testemunha EDMILSON ALVES RIBEIRO:

"[...] que no mês de dezembro o depoente trabalha dois domingos, das 07h30 às 19h; [...]"

Tem-se, pois, que nos meses de dezembro, cumpria o Reclamante a jornada das 07h30min às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado, e em domingos alternados, das 07h30min às 18h, com igual intervalo de 30 minutos, durante todo o período do contrato, devendo receber como extras as horas que suplantarem a jornada normal de 44 horas semanais.

Para evitar o enriquecimento sem causa do obreiro, deverão ser deduzidos os valores pagos e constantes dos contracheques a título de horas extras e de "RSR TRAB. 50%".

O divisor a ser observado será o de 220 horas.

Os adicionais de horas extras serão de 50% para as duas primeiras horas de trabalho excedentes da jornada diária normal e de 100% para as horas subsequentes, de segunda a sábado, conforme previsão da Cláusula 9ª da CCT, e de 150% para as horas extras prestadas aos domingos, conforme previsão da Cláusula 13, item III, da CCT da categoria.

Por habituais, as referidas horas extras integram-se ao salário, gerando diferenças reflexas em aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS com a multa de 40%, repouso semanal remunerado, e 14º salário.

Pleitos deferidos".

A Reclamada pugna pela reforma da r. sentença. Argumenta que "*analisando os controles de ponto colacionados aos autos pela ora recorrente, verifica-se a existência de vários dias onde há registro em jornada elástica, o que demonstra a fidelidade dos controles*". Entende que, em razão do contido no art. 74, § 4º, da CLT e Súmula 338 do TST, a prova documental deve prevalecer. Aduz, também, que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto às diferenças devidas.

Vejamos.

O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, estando a prova dos autos limitada aos respectivos posicionamentos, prova oral e documental. A prova dos fatos controvertidos deve ser inquestionável, inexistindo no processo do trabalho a supremacia de um meio de prova sobre o outro, ressalvadas as hipóteses legalmente estabelecidas, o que não é o caso.

Regra geral, o ônus de provar trabalho em sobrejornada é da parte que o alega, constituindo essa alegação, em princípio, fato constitutivo do direito (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, I). A empresa recorrida tem mais de dez empregados, pelo que é obrigada a manter registro de frequência com a anotação do horário de entrada e saída (art. 74, §3º, da CLT), fazendo-se necessária a

juntada dos cartões de ponto, ainda que não haja determinação judicial nesse sentido, sob pena de presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho apontada pelo obreiro.

A Reclamada trouxe aos autos os cartões de ponto do Reclamante, os quais registram horários variáveis na jornada, trazendo, inclusive, o registro das horas extras laboradas.

Desse modo, cumpria ao Reclamante apresentar prova quanto à inveracidade dos registros e quanto à jornada alegada na inicial.

O Autor trouxe a Juízo uma testemunha, Sr. Francisco, que também laborou como motorista, que assim declarou:

"que trabalhou na reclamada de outubro de 2009 a janeiro de 2014, como motorista; que o reclamante era, normalmente, o ajudante no caminhão do depoente; que motorista e depoente cumpriam jornada das 07:30 às 20 horas, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sábado; que no mês de dezembro, o depoente e o reclamante trabalhavam, em média, dois domingos, das 07:30 às 18 horas, com 30 minutos de intervalo; que acontecia de o depoente bater o cartão de ponto, quando chegava das entregas, e continuava trabalhando, fazendo abastecimento de lojas; que depoente e reclamante registravam o ponto apenas quando o caminhão já estava saindo para as entregas; que o depoente não tinha acesso aos registros do ponto; que nunca imprimiram e entregaram ao depoente os seus registros de ponto, para conferência; [...] que eventualmente acontecia de o ponto estar trancado com cadeado, pela manhã, e o depoente não conseguir registrá-lo no sistema; [...] que a reclamada nunca possibilitou ao seu empregado motorista ou ajudante imprimir a folha de ponto; que eventualmente o depoente já ficou um dia todo de trabalho sem poder bater o ponto [...]".

A testemunha ouvida confirmou a jornada descrita pelo Autor na inicial e revelou que as anotações dos controles de ponto nem sempre correspondiam à jornada laboral efetivamente cumprida. Cumpre ressaltar o depoimento da testemunha da Reclamada, Sr. Edmilson, também corrobora a tese da inicial, uma vez que ele declarou que *"bate o ponto às 07h30 e trabalha, normalmente, até 19h/20h, com intervalo de 30 minutos para almoço, de segunda a sábado; que a reclamada compensa as horas extras do depoente com folgas compensatórias; que o depoente chega a gozar duas folgas compensatórias por ano; que no mês de dezembro o depoente trabalha dois domingos, das 07h30 às 19h"*.

Apesar de a testemunha da Reclamada relatar que podia compensar as horas extras com folgas, não é isso que se extrai dos controles de ponto do Reclamante.

Desse modo, correta a sentença ao deferir o pagamento de horas extras, com base na jornada descrita na inicial, compensando-se os valores pagos pela Reclamada sob o mesmo título.

Nego provimento.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS E ABONOS DE FÉRIAS

O Reclamante alegou na inicial que a Reclamada creditava e descontava ao mesmo tempo os valores de férias e abonos de férias, requerendo o seu pagamento em dobro.

Alegou, ainda, que *"A Reclamada sempre obrigou seus empregados a venderem 10(dez) dias de férias a título de abono pecuniário, sob pena de demissão. Além do mais, conforme já fora mencionado no item anterior, a Reclamada descontava indevidamente o que tinha sido pago a título de 'abono de férias'. Desta forma, o Reclamante além de não gozar 10 (dez) dias de cada férias a que fazia jus não recebeu por estes dias"*.

A Reclamada defendeu-se alegando que os descontos efetivados nos recibos de pagamento estavam corretos porque *"conforme comprovam os recibos de férias acostados, o reclamante sempre recebeu suas férias fora da folha de pagamento de salários, em recibos próprios"*.

Disse que nunca obrigou qualquer empregado a gozar apenas 20 dias de férias e ressaltou que *"tendo optado receber o abono de férias, o reclamante teve convertido 1/3 (um terço) do período de férias em dinheiro, e sendo assim, usufruiu 20 (vinte) dias em descanso e recebeu 30 (trinta) dias, ou seja, recebeu uma parte das férias em dinheiro, devidamente acrescida de 1/3 (um terço), e ainda, recebeu o salário correspondente aos 10 (dez) dias de trabalho após o gozo dos 20 (vinte) dias de férias relativas aos períodos aquisitivos"*.

O Juízo de origem **deferiu parcialmente o pleito obreiro**, sob os seguintes fundamentos:

"5.Devolução de Descontos - "Férias Recebidas" e "Abonos de Férias Recebidos"

Afirma a inicial que a Reclamada realizava descontos indevidos a título de "Férias Recebidas" e "Abono de Férias Recebido", requerendo a devolução.

A defesa esgrime a pretensão salientando que o valor das férias e do abono de férias eram pagos e assinados em recibos de férias específicos, de sorte que constavam nos contracheques os descontos dos adiantamentos realizados apenas para controle e incidência das contribuições previdenciárias.

Em que pese a versão da inicial se mostrar até certo ponto inverossímil, a tese da defesa não encontra lastro no deficiente conjunto probatório existente nestes autos.

De efeito, e como já dito, a defesa alegou que realizou os pagamentos das férias, incluindo eventual abono pecuniário de férias.

A prova do regular pagamento, destarte, era documental.

Entretanto, nesse particular aspecto, cumpre registrar como

inexistente a prova documental anexada com a contestação para demonstrar o alegado pagamento de férias ao Reclamante.

Os únicos comprovantes de férias juntados aos autos (fls. 405/410 do PDF) se referem a outros empregados da empresa, e não guardam qualquer nexo de pertinência com a realidade do Autor. Não obstante o descuido e o desleixo, permissa vênua, da Reclamada com a juntada da prova documental indispensável à comprovação de suas assertivas, a prova testemunhal esclareceu que os empregados recebiam o pagamento de 20 dias de férias, ficando a irregularidade por conta do não pagamento dos 10 dias restantes de abono convertido em pecúnia de forma forçada:

"[...] que que só poderiam gozar 20 dias de férias, já vindo tal determinação da matriz, em SÃO PAULO; que a reclamada só pagava os 20 dias de férias gozados, não remunerando o abono dos 10 dias vendidos; que o reclamante também só gozava 20 dias de férias; [...]" (depoimento da testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO)

Não comprovado o pagamento regular dos 30 dias de férias e dos abonos de 1/3 dos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, já que os contracheques existentes nos autos registram o crédito e o simultâneo débito do valor relativo às férias, somente resta deferir, em parte, o pedido, condenando a Reclamada a pagar o valor atinente aos 10 dias de cada um dos referidos períodos de férias, com o adicional de 1/3.

Ressalte-se que as referidas férias são devidas de forma simples, e não em dobro, já que demonstrado nos autos que houve gozo de pelo menos 20 dias em cada um desses períodos aquisitivos, havendo outro pedido específico em relação ao abono dos 10 dias trabalhados.

O pagamento em dobro de férias, à luz do disposto no art. 137 da CLT, somente se legitima quando o período de gozo das férias não é concedido pelo empregador no prazo estatuído no art. 134 da CLT, o que, repita-se, não é a hipótese dos autos.

Pleito parcialmente deferido.

6. Indenização de Abonos Pecuniários de Férias

Afirma a inicial que o Reclamante era obrigado a vender 10 dias de férias anualmente à Reclamada, mesmo contra a sua vontade, sendo o obreiro credor do valor atinente a esse período não gozado, em dobro, e acrescido de 1/3.

A Reclamada nega a dita irregularidade e afirma que a venda dos dias de abonos ocorreu espontaneamente e apenas em algumas oportunidades, com a devida indenização.

O gozo regular das férias de 30 dias é uma exigência de ordem social, destinada a assegurar a higidez física e mental do trabalhador, com recuperação de suas forças, pelo repouso, após doze meses de serviços prestados.

A regra é o gozo integral do período de férias, e a exceção, contemplada no art. 143 da CLT, é a conversão de um terço desse período de férias em abono pecuniário.

A lei diz que a dita conversão é uma faculdade do empregado, e não um direito do empregador, e cabe àquele requerer a venda das férias até 15 dias antes do término do período aquisitivo (art. 143, § 1º, CLT).

Como já decidido, dos autos não consta a indispensável prova documental apta a demonstrar os períodos de férias efetivamente gozados e percebidos pelo Reclamante.

A prova documental colacionada com a defesa também não demonstra que houve requerimento formal por parte do empregado para a conversão, em pecúnia, de seus dias de férias.

A testemunha FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO foi convincente em demonstrar que a empresa obrigava os empregados ajudantes a converterem um terço de suas férias em pecúnia e, para piorar, somente pagava a remuneração dos 10 dias trabalhados das férias, suprimindo a indenização devida do abono pecuniário, o que é absolutamente ilegal, à luz do art. 143 da CLT retro mencionado.

Não pago o abono pecuniário e, ainda, obstruído ilicitamente o seu gozo, devida é a indenização, em dobro, de 10 dias de férias dos períodos aquisitivos de 2009/2010, 2010/2011, 2011/2012 e 2012/2013, em face da ilicitude da conversão em pecúnia. Não há de se falar em incidência de 1/3 sobre o valor dessa indenização do abono pecuniário, porquanto a conversão irregular em pecúnia das férias assegura ao empregado a remuneração desses dias trabalhados, pela supressão indevida do gozo, e a incidência do abono de 1/3 das férias incide apenas sobre o valor integral das férias de 30 dias, o que já foi analisado e deferido no tópico anterior, importando em bis in idem o seu novo deferimento. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência, em caso similar, envolvendo a mesma demandada:

"[...] ABONO DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CÁLCULO. A Constituição Federal garante o pagamento das férias anuais acrescidas de um terço. O art. 143 da CLT faculta ao empregado a conversão de um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, que deve ser calculado com base no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. Assim, ao optar pelo abono pecuniário, o empregado tem direito a receber trinta dias de férias, acrescidos de um terço (art. 7º, XVII, da Constituição Federal) e, ainda, a quantia correspondente aos dez dias vendidos, que não deve ser acrescida de um terço, eis que não faz parte da remuneração habitual do empregado." (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 00211-2012-102-10-00-0, Relator Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, DEJT 15/03/2013)

Pleito parcialmente deferido".

A Reclamada insurge-se contra a condenação. Reitera que o Autor não era obrigado a vender 10 dias de férias e que ele recebeu corretamente o pagamento de 40 dias (30 de férias mais 10 de trabalho).

Conforme bem ressaltado pelo Juízo de origem, a Reclamada não comprovou a quitação das férias do obreiro por meio de recibo próprio.

Os contracheques colacionados aos autos registram o crédito de férias e de abono de férias, mas também registram o débito simultâneo das parcelas (vide docs. às fls. 247 e 267 do arquivo PDF consolidado), demonstrando a irregularidade no procedimento. Portanto, não demonstrada a quitação regular das férias e do abono pecuniário devido.

Ademais, a obrigatoriedade quanto ao gozo de apenas 20 dias de férias restou comprovada pelo depoimento da testemunha do Reclamante, Sr. Francisco, que declarou *"que o depoente gozou quatro períodos de férias, sempre de 20 dias cada um; que só poderiam gozar 20 dias de férias, já vindo tal determinação da matriz, em SÃO PAULO"*.

A própria testemunha da Reclamada corrobora a tese da inicial ao declarar que *"antigamente, a empresa só concedia 20 dias"*.

Por outro lado, não há prova documental nos autos acerca da alegada opção pelo Reclamante de requerer o abono de férias, como preconiza o art. 143 da CLT.

Assim, se não havia opção pelo Reclamante no exercício da faculdade legal quanto ao abono de férias, mas que a Reclamada lhe impunha a fruição de apenas 20 (vinte) dias de férias, tem-se como não concedidos os 10 (dez) dias de férias *"vendidos"*.

Nego provimento.

14º SALÁRIO

O MM. Juízo de origem deferiu o Autor o pagamento do 14º salário proporcional do ano de 2014, sob os seguintes fundamentos:

"A prova testemunhal colhida ressaltou que a Reclamada sempre pagou, no final do ano ou início do mês de janeiro, uma gratificação equivalente ao valor do 13º salário.

A gratificação paga de forma habitual em determinada época, ainda que por liberalidade do empregador, assume feição salarial e integra-se ao contrato de trabalho do empregado.

Como não há uma regra clara fixando as condições ou requisitos para o recebimento da vantagem, presume-se que o seu pagamento era estendido a todos os empregados e motivado apenas pelo aspecto meramente temporal, de sorte que rescindido o contrato em 20/03/2013, com a projeção do período do aviso prévio, faz jus o Reclamante a receber o valor proporcional (03/12)

de 14º salário do ano de 2014, adotando-se como parâmetro de cálculo o valor do pagamento do 13º".

A Reclamada requer a reforma da r. sentença, argumentando que a parcela, paga por mera liberalidade, somente é devida na hipótese de trabalho em 12 meses no ano.

Esta Eg. 3ª Turma, em julgado recente (**RO 1995-2013-101-10-00-9, Relator Desembargador Ricardo Alencar Machado, Julgado em 29/10/2014**) considerou que *"O simples fato de a empresa pagar por liberalidade um 14º salário, embora em valor idêntico ao 13º, não a obriga também a pagá-lo de modo proporcional no rompimento contratual, por falta de amparo legal ou normativo e porque o art. 114 do Código Civil impõe interpretação estrita de negócios benéficos"*.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o 14º salário proporcional do ano de 2014.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Insurge-se a Reclamada contra a condenação à devolução dos descontos nos contracheques a título de prêmios, argumentando que *"O valor dos prêmios era pago mediante recibos/vales, descontados nos caixas das lojas. No final do mês, tal valor era apenas lançado nos recibos de pagamento, como crédito e débito, primeiro porque o valor já havia sido pago, e segundo para fins de integrar a remuneração para cálculo das demais verbas salariais e rescisórias"*.

No particular, valho-me dos fundamentos do Juízo de origem, que bem analisou o tema, para negar provimento ao recurso da Reclamada, *in verbis*:

"Em análise minuciosa dos contracheques, não foram identificados os alegados descontos a título de "Prêmio Antecipado" (sob o código 593) e "Pr. Especial Rec" (sob o código 568).

Todavia, e por amostragem, constatou-se que, em um dos contracheques anexados aos autos, existe, de fato, o alegado desconto da parcela de "Prêmio Recebido" (sob o código 391, fl. 288, do PDF).

Dos autos não constam os ditos recibos avulsos ou vales de pagamentos de prêmios assinados pelo Reclamante.

Igualmente não há prova cabal de que tais valores tenham sido adiantados em dinheiro ou retirados na boca do caixa ao longo do vínculo empregatício.

Negligenciando uma vez mais a Reclamada em comprovar as suas assertivas, tem-se como irregular o desconto procedido em contracheque a título de pretensos adiantamentos da parcela intitulada de "Prêmio Recebido" (sob o código 391), ao longo de todo o período de vínculo empregatício, devendo a Reclamada ressarcir ao obreiro os valores indevidamente descontados, conforme vier a ser apurado em liquidação"-d.n.

Recurso, pois, desprovido no tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço parcialmente** do recurso da Reclamada e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação o 14º salário proporcional do ano de 2014, nos termos da fundamentação. Mantenho o valor da condenação porque compatível com o condeno.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o 14º salário proporcional do ano de 2014, nos termos do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação porque compatível com o condeno. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0000862-47.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	Maria Helena Villela Autuori Rosa(OAB: 102684-N/SP)
Recorrido	Maria Angelica Vieira Sobral
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. ACOLHIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. O não comparecimento do preposto da reclamada na audiência inicial atrai a aplicação de revelia e a consequente confissão ficta da reclamada, a qual pode ser superada por outras provas constantes nos autos. Não havendo nos autos prova pré-constituída apta a desconstituir os fatos narrados na inicial, restam devidas as verbas rescisórias postuladas. ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO ESTADO GRAVÍDICO. O art. 10, II, do ADCT, garante a estabilidade gestante até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"). Logo, não há falar em impedimento à condenação à reintegração ou estabilidade substitutiva. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Da dicção do artigo 767 da CLT, o instituto da compensação ou retenção de valores só pode ser arguida na oportunidade da defesa. Contudo, da análise do TRCT carreado aos

autos pela recorrida, verifico o percebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 1.165,00, o qual deve ser deduzido das verbas rescisórias deferidas, em observância ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a dedução das parcelas rescisórias efetuadas. Por razoável, mantido o valor fixado na condenação. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000879-68.2012.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Caixa Economica Federal
Advogado	Fernanda Valadares de Oliveira(OAB: 25114-N/GO)
Agravado	Rodrigo Jardim do Amaral Mello
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Interessado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750 -N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE. Considerando que os cálculos elaborados pelo II. Perito observaram os comandos da coisa julgada, não há reparos a serem determinados. Recurso provido para excluir os reajustes deferidos na sentença de execução.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório,

conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de que a Executada proceda ao reajustamento dos valores incorporados e seus reflexos previstos na coisa julgada, de acordo com os instrumentos coletivos de trabalho vigentes a partir da incorporação levada a cabo (maio/2012), nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais pela Executada no importe de R\$44,26, (inc. IV do art. 789-A da CLT). Ementa aprovada.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0000884-59.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Benedito Martins de Melo
Advogado	Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição, sanando-se omissão motivacional, sem concessão de efeito modificativo.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000892-27.2013.5.10.0008

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Gabriela Vitoria de Freitas Figueiredo
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AGENTE DE SUPORTE B. AGENTE DE SUPORTE A. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS CARGOS. Uma vez que o cargo de Agente de Suporte B possui requisitos para ingresso na carreira distintos, atividades diferenciadas e remuneração diversa do cargo de Agente de Suporte A, não é possível deferir o reenquadramento pleiteado pelo autor, não havendo falar em violação ao princípio da isonomia. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000897-97.2014.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ednólia de Jesus
Advogado	Keyla do Nascimento Rocha(OAB: 33357-N/DF)
Recorrente	Alfredo Almeida Barros
Advogado	Reginaldo Arantes de Carvalho(OAB: 8132-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para a configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Embora obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias, a omissão patronal a respeito não implica, por si só, dano moral ao empregado. Indevida a indenização pretendida. Recurso do Reclamado conhecido e provido. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante, conhecer integralmente do recurso do Reclamado, não conhecer das contrarrazões do Reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para majorar a condenação, reconhecendo que o término do vínculo empregatício ocorreu em 18/08/2012, devendo o Reclamado proceder à retificação da CTPS e pagar à Autora os valores correspondentes ao aviso prévio de 30 dias, além dos 9 dias já deferidos na r. sentença, 13º salário proporcional e as férias acrescidas de 1/3 correspondentes ao período do aviso

prévio; e dar provimento ao recurso do Reclamado para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo do Reclamado. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000897-97.2014.5.10.0013

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ednólia de Jesus
Advogado	Keyla do Nascimento Rocha(OAB: 33357-N/DF)
Recorrente	Alfredo Almeida Barros
Advogado	Reginaldo Arantes de Carvalho(OAB: 8132-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para a configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Embora obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias, a omissão patronal a respeito não implica, por si só, dano moral ao empregado. Indevida a indenização pretendida. Recurso do Reclamado conhecido e provido. Recurso da Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamante, conhecer integralmente do recurso do Reclamado, não conhecer das contrarrazões do Reclamado e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para majorar a condenação, reconhecendo que o término do vínculo empregatício ocorreu em 18/08/2012, devendo o Reclamado proceder à retificação da CTPS e pagar à Autora os valores correspondentes ao aviso prévio de 30 dias, além dos 9 dias já deferidos na r. sentença, 13º salário proporcional e as férias acrescidas de 1/3 correspondentes ao período do aviso

prévio; e dar provimento ao recurso do Reclamado para afastar a condenação ao pagamento de danos morais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo do Reclamado. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novamente de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000901-50.2013.5.10.0020

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Suelen Leonora Ferreira da Silva
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)
Recorrido	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO QUE CIRCULA DE FORMA HABITUAL NA ÁREA DE RISCO DEFINIDA NA NR 16. CONSEQUÊNCIAS. Constatado que o empregado circula pela área de risco de forma habitual e simultânea ao abastecimento da aeronave, caracterizados estão os requisitos do art. 193, da CLT, fazendo jus o autor ao adicional de periculosidade respectivo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção na forma da lei, adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário básico durante todo o pacto laboral, com reflexos em férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, bem como uma hora diária de intervalo intrajornada acrescida de 50% durante todo vínculo, à exceção do período de treinamento (9/1/2012 a 20/1/2012), observados os parâmetros definidos na fundamentação. Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00. Honorários periciais no importe de R\$ 2.712,50,

também a cargo da reclamada (art. 790-B, da CLT).

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000920-59.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Capital Informatica Solucoes e Servicos Ltda - Me
Advogado	André de A. Machado(OAB: 244287-N/SP)
Recorrido	Cesar Roberto Melo dos Santos
Advogado	Judson de Araújo Gurgel(OAB: 26414-N/DF)

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGO. DIFERENÇAS SALARIAIS COM REFLEXOS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. NOVA CONTRATAÇÃO. Da análise dos incisos da cláusula 54 da CCT 2011/2012, que trata do Incentivo à Continuidade de Emprego, não se vislumbra que a Empresa que assumir o contrato de prestação de serviço fique obrigada a manter os mesmos níveis salariais das funções contratadas e pagar dos mesmos salários praticados pela empresa que perdeu o contrato da prestação de serviço. Recurso parcialmente conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da Reclamada, não o fazendo com relação à equiparação salarial, indenização por dano moral e multa convencional, por ausência de sucumbência e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões iniciais, nos termos do voto do Desembargador Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas a cargo do Reclamante no importe de R\$2.095,28, calculadas sobre R\$103.764,47, valor atribuído à inicial, dispensado do recolhimento em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000930-09.2013.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Jose Geraldo da Costa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: CAESB.TRABALHO EM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. LAUDO PERICIAL. PERICULOSIDADE AFASTADA. Realizada perícia técnica e tendo o sr. Perito concluído que o reclamante não se ativava em condições perigosas, correta a sentença que indeferiu o pleito inicial de pagamento do adicional respectivo, principalmente quando não foram apresentadas provas capazes de desconstituir o laudo pericial. Precedentes deste egr. Regional em casos semelhantes. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0000933-03.2013.5.10.0102

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Llal Produtos de Beleza Ltda
Advogado	Alceste Vilela Júnior(OAB: 10609-N/DF)

Agravado Marley Caldeira Esteves
Advogado João Batista Menezes Lima(OAB: 25325-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. Impõe-se à Agravante não apenas o ônus de indicar precisamente a matéria impugnada, mas também de discriminar os valores que entende excessivos, o que não ocorreu. Houve apenas a delimitação da matéria. Agravo de Petição não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do Agravo de Petição interposto pela Executada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais, pela Executada, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0000943-59.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Federacao Estadual dos Trabalhadores Em Auto Moto Escolas, Cfc a e B, Despachantes Documentalistas e Empresas de Transporte Escolar do Estado de Sao Pa(Rep Laercio P. da Silva)
Advogado	Rogério Bertolino Lemos(OAB: 254405 -N/SP)
Recorrido	União (Secretaria de Relações do Trabalho)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO.INTERESSE DE AGIR. Se a parte autora considera que satisfaz todos os requisitos para a obtenção de seu registro sindical e não logrou êxito perante o órgão competente, presente está a necessidade de buscar a tutela jurisdicional e, consequentemente, o interesse de agir, não havendo de se falar em carência de ação. Ressalva de entendimento do Juiz Convocado Relator quanto à incompetência da Justiça do Trabalho

para dirimir o litígio.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, afastando a carência de ação e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0000949-23.2014.5.10.0101

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	JOSE GOMES BEZERRA
ADVOGADO	CARLOS DOS REIS(OAB: 18440)
RECORRIDO	CONSORCIO CONSTRUTOR CADF
ADVOGADO	BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 0022283)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0000949-23.2014.5.10.0101 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RECORRENTE: JOSE GOMES BEZERRA

RECORRIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR CADF

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. INDICAÇÃO PRECISA.

INDEFERIMENTO. Não demonstrada pelo autor a existência de diferenças a seu favor, correta a quitação rescisória promovida pela ex-empregadora tendo como base seu salário fixo e a média ponderada da parcela variável recebida no curso da relação de emprego. **Recurso conhecido e desprovido.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 9883999) nos autos da ação trabalhista movida por JOSE GOMES BEZERRA em desfavor de CONSORCIO CONSTRUTOR CADF, qualificados nos autos, eis que inconformado com a r. sentença de id 4b4d4b7, da lavra do Juiz Titular ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, mais detidamente no tocante à diferença de base de cálculo das verbas rescisórias. O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

Contrarrazões apresentadas (id 1b4e3db), que também terá o devido resumo na fundamentação a seguir exposta.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Em preliminar exposta nas contrarrazões a demandada pretende o não conhecimento do apelo autoral sob o argumento de não ter rebatido os fundamentos utilizados na sentença recorrida.

Contudo, pela análise dos fundamentos utilizados pelo autor em sua peça recursal, verifico que as razões de decidir da sentença primária restaram sim atacadas, merecendo conhecimento o apelo obreiro. Rejeito.

Observado o prazo legal, estando a petição assinada por advogado regularmente habilitado nos autos, **conheço do recurso ordinário de id 9883999.**

Ressalvo que o reclamante é beneficiário da gratuidade de Justiça.

JUÍZO DE MÉRITO**BASE DE CÁLCULO**

O reclamante indica que sua remuneração era superior ao valor de R\$ 722,20, utilizado na sua rescisão contratual pela reclamada, argumento este devidamente contestado pela ex-empregadora (id fc22e51), indicando que a quitação ocorreu de forma legítima e com entrega monetária correta ao reclamante, sob a chancela de sua entidade sindical.

A sentença "a quo", abordou de forma completa o tema, motivo pelo qual, peço vênia para adotar seus fundamentos:

"...O ônus da prova quanto à existência das alegadas diferenças pertence ao Reclamante, por ser fato constitutivo de seu alegado

direito (arts. 818, CLT, e 333, I, do CPC).

Em que pese a inicial sustentar que a apuração das diferenças postuladas decorre do simples cotejo da prova documental, o Reclamante, mesmo em sua petição de réplica, não consegue demonstrar o porquê de o valor pago se encontrar pretensamente a menor do que o legalmente devido.

Como bem explicitado pela defesa, o TRCT considerou em seu cômputo o valor do salário base, utilizando, em campos próprios, os reflexos da parte variável sobre as parcelas pagas.

Cumpra aduzir que o TRCT foi devidamente homologado pelo sindicato profissional (vide fl. 127/128 do PDF), que registrou como única ressalva a não observância do reajuste aprovado para a categoria no aludido mês.

A Reclamada efetuou o pagamento, em TRCT complementar (fl. 134/135 do PDF), dos valores atinentes ao reajuste salarial da data base, e o Reclamante, além de ter omitido tal fato por ocasião do ingresso da presente ação, não logrou êxito em apontar, de forma coerente clara, onde residem os eventuais erros de cálculo em seu favor.

A homologação sindical sem ressalvas atrai a incidência dos ditames da Súmula nº 330/TST, sem olvidar que o julgador, perscrutando o TRCT juntado, não identificou a existência das apontadas diferenças requeridas na petição inicial.

Também não há demonstração clara nos autos de algum vício de recolhimento de FGTS ou de pagamento a menor do benefício do seguro-desemprego, a ensejar a responsabilidade da Reclamada em ressarcir o pretendido dano.

Dentro de tal contexto, a improcedência dos pedidos de diferenças de verbas rescisórias, de depósitos de FGTS com a multa de 40% e de seguro-desemprego é manifesta.

Pleitos improcedentes."

Repito que o próprio documento TRCT colacionado aos autos eletrônicos pelo reclamante (id 1035839) demonstra claramente que a parte variável de sua remuneração teve a devida repercussão nas verbas rescisórias, sendo que em nenhum momento de seus argumentos, tanto na exordial quanto no recurso, demonstra com precisão e clareza a suposta sede de seu inconformismo.

Portanto, não demonstrada pelo autor a existência de diferenças a seu favor, correta a quitação rescisória promovida pela ex-empregadora tendo como base seu salário fixo e a média ponderada da parcela variável recebida no curso da relação de emprego.

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Relator Convocado**DECLARAÇÃO DE VOTO****Acórdão****Processo Nº RO-0000964-23.2013.5.10.0102**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Francisco Inaldo Vieira de Araujo
Advogado	Ivo Gomes(OAB: 20801-N/DF)
Recorrido	Tt Comercio e Distribuicao de Alimentos Ltda
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira(OAB: 23189-N/DF)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE PROVA. O artigo 5.º, LV, da Constituição Federal consagra o princípio do contraditório, como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CR), o qual está diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes e do direito de ação, uma vez que ele visa assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés. A produção de provas não é direito absoluto e se sujeita às regras processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Não há falar em cerceio de prova quando o manuseio dos autos revela que o autor regularmente intimado, sob pena de confissão, não comparece à audiência de instrução. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000966-87.2013.5.10.0103**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Marcelo Jose Januario
Advogado	José Luiz Ataíde(OAB: 11708-N/DF)
Recorrido	Medilar Emergências Médicas Ltda.
Advogado	Marcelo Azevedo Kairalla(OAB: 143415-N/SP)
Recorrido	Unimed Centro-Oeste e Tocantins
Advogado	Marilane Lopes Ribeiro(OAB: 6813-N/DF)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. MÉDICO PLANTONISTA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. ÔNUS DA PROVA. O exercício da medicina consiste em profissão liberal, regulamentada pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Como espécie do gênero profissional liberal, o exercício das atividades de médico pode ocorrer de forma autônoma e com independência. Por óbvio, há aqueles que laboram com contrato de emprego, devendo tal circunstância ser comprovada de forma robusta. Logo, somente é possível o reconhecimento de vínculo empregatício se comprovados todos os elementos caracterizadores, mormente a subordinação jurídica, característica diferenciadora, por excelência, do contrato de emprego. Ausentes qualquer dos requisitos legais, mormente a subordinação jurídica, impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, devendo ser mantida a decisão de origem. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0000970-88.2013.5.10.0018**

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrente	Agencia Nacional de Águas- ANA
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 600007-N/DF)
Recorrente	Romilda Leni de Sousa Neta

Advogado Carlos Eduardo Faria de Oliveira(OAB: 27310-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: 1RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1.1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM. O entendimento do TST é no sentido de que o aviso prévio proporcional, previsto no parágrafo único da Lei nº 12.506/2011, com acréscimo de 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, começa a ser considerado a partir do primeiro ano completo. Precedentes. 2. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. 2.1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. 3. RECURSO DA RECLAMANTE. 3.1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovado ao adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, incabível a aplicação da referida multa. 3.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem assistência sindical, são devidos honorários de advogado (Súmula nº 219, I, do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e conhecer do apelo da reclamante; conhecer do recurso da primeira reclamada; conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto ao pedido de exclusão da multa do art. 477 da CLT, por ausência de interesse recursal (fls. 191/192) e, também, quanto ao pedido formulado no final da peça processual "limitação da condenação ao período de prestação de serviços e ao saldo de salários" porquanto desprovido de qualquer fundamentação. No mérito, negar provimento a todos os recursos, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001011-79.2013.5.10.0010

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante Magazine Foco Editora Eireli - Epp
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
Embargado Leonardo Cicci Durce
Advogado Jonas de Lima Sousa(OAB: 31724-X/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar

esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001016-65.2012.5.10.0001

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Kelly Cristina Fidelis Landim
Advogado Lúcio César da Costa Araújo(OAB: 4653-N/DF)
Recorrente Banco Bradesco Sa
Advogado Kurt Schunemann Junior(OAB: 8739-N/MS)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. CARTÕES DE PONTO. DIVISOR. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384, DA CLT. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional, referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. No período em que a reclamante desempenhou funções meramente burocráticas, sua jornada era de seis horas, fazendo jus à sétima e oitava como extras, estando correta a sentença que deferiu as horas extras além da sexta diária, bem como o intervalo previsto no artigo 384, da CLT. Estando a reclamante enquadrada no art. 224, caput da CLT, correta a fixação do divisor 150. Por outro lado, não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar a concessão parcial do intervalo intrajornada indevida a indenização a que se refere o art. 71, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONSEQUÊNCIAS. Ausentes os requisitos do art. 14 e parágrafos da Lei n.º 5.584/1970, muito bem sintetizados na Súmula n.º 219, do TST, não há falar em honorários advocatícios. DESVIO DE FUNÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o reclamado desconstituído a prova do desvio funcional, correta a sentença de origem que julgou procedente o pedido de diferenças salariais respectivas. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. CONSEQUÊNCIAS. Tendo a reclamante comprovado que precisava de seu carro para trabalhar, e comprovado que o reclamado não efetuou o pagamento do trajeto residência/trabalho/residência, é mantida a sentença que deferiu o pedido, pois o reclamado assume os riscos do empreendimento (art. 2º, da CLT). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES POR EMPREGADO BANCÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. O transporte de valores é atividade de risco a ser desempenhada por empresa especializada ou por pessoal próprio com a especialização respectiva, na forma da Lei 7.102/83. O transporte de valores pelo empregado, que não detém formação para tal constitui ato ilícito que coloca o empregado em situação de risco e provoca abalo emocional, medo e angústia, que autoriza o deferimento de indenização por dano moral. Todavia, em caso análogo a estes autos, o atual entendimento jurisprudencial desta Terceira Turma é no sentido de que o valor fixado ao dano moral em caso de empregador bancário deve ser fixado no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não houver sinistro, como no caso de assalto ao trabalhador. Na hipótese destes autos o valor fixado

na condenação foi inferior ao entendimento deste Colegiado, razão pela qual é mantida a decisão de origem. Recursos parcialmente conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. f. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos, e no mérito, negar-lhes provimento. Mantido o valor da condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001021-38.2013.5.10.0103

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Evando Alves Rodrigues
Advogado	Leandro Souza Leite(OAB: 34998-N/DF)
Recorrido	Cda - Companhia de Distribuição Araguaia
Advogado	Daiane Marcela Romão Sousa(OAB: 34852-X/GO)

EMENTA: NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. O artigo 5.º, LV, da Constituição da República consagra o princípio do contraditório, como desdobramento do princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CR), o qual está diretamente ligado ao princípio da igualdade das partes e do direito de ação, visando assegurar as manifestações das partes, sejam autoras ou rés. A produção de prova não é direito absoluto e se sujeita ao disposto nos artigos 818 a 830, da CLT e 130, 400 a 419, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769, da CLT. Emergindo da narrativa da inicial e do depoimento do reclamante que não havia possibilidade de controle de jornada, não configura cerceio de defesa o indeferimento da prova oral, que tinha como intuito exclusivamente a prova dos horários cumpridos. DIFERENÇAS SALARIAIS. CCT NÃO APLICÁVEL AO EMPREGADOR. As convenções coletivas somente obrigam as categorias profissional e econômica representadas pelos sindicatos convenientes (art. 611, da CLT). Assim, não há que se falar em diferenças salariais quando o reclamante invoca CCT firmada por

sindicato patronal que não representa a reclamada. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. A inclusão do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT exige a prova da realização de trabalho externo incompatível com o controle de horário. Por se tratar de situação excepcional deve ser comprovada pelo empregador, à luz dos arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC. Uma vez que da narrativa da inicial, dos documentos juntados, bem como do depoimento do reclamante, emerge que não havia possibilidade de controle de jornada, conclui-se que o reclamante estava enquadrado no art. 62, I, da CLT, não fazendo jus a horas extras, intervalo intrajornada e adicional noturno. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em aplicação das penalidades do art. 18, do CPC, quando não verificadas quaisquer das condutas previstas do art. 18, também do CPC. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001021-20.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Leandro dos Santos Cordeiro
Advogado	José Eymard Loguércio(OAB: 1441-A/DF)
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa
Advogado	Eduardo Vidal Xavier(OAB: 15479-N/DF)

EMENTA: JORNADA DE TRABALHODOBANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º, DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho bancárioé de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipótesesdo art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333,

II, do CPCe818, da CLT. Não tendo o empregador se desincumbido do ônus legal, merece reforma a sentença para deferimento das horas extras. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho exige não só a hipossuficiência jurídica do empregado como também a assistência jurídica pelo sindicato da categoria profissional, a qual pode ser comprovada por qualquer meio moralmente legítimo. Havendo nos autos prova de que o empregado esteja assistido pela sua entidade sindical e beneficiário da justiça gratuita, devida é a condenação em honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor final da ação. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas n.ºs 368 e 381, do TST e OJ n.ºs 302 e 400 da SBDI-1, as seguintes parcelas: (a) horas extras - duas horas extras por dia efetivamente laborado no período de 13/7/2009 a 29/6/2012, com adicional de 50%, divisor 150, devendo ser observada a evolução salarial mês a mês e parcelas descritas à fl.4, parte superior; (b) reflexos das horas extras da seguinte forma: (b.1) reflexos das horas extras em RSR (sábados, domingos e feriados conforme ACT's); (b.2) repercussão das horas extras sobre décimo terceiros salários, férias, adicional de férias e conversões em espécie de férias; (b.3) FGTS sobre as parcelas de horas extras, RSR, décimo terceiro salário, férias usufruídas e conversões em espécie de férias, devendo ser observado no cálculo a OJ n.º 302 da SBDI-1; c) honorários advocatícios de 10%, sobre o valor final da ação, os quais serão revertidos aos cofres do sindicato assistente.

Custas de R\$400,00, pelo reclamado, calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001025-62.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Banco do Brasil Sa

Advogado	Ivan Kaminski do Nascimento(OAB: 35445-N/DF)
Agravado	Celso Sampaio Mexias
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. Conforme se abstrai da Lei nº 8.177/91, art. 39, caput e § 1º, bem como do artigo 883 da CLT e Súmula nº 200 do C. TST, os juros de mora incidem sobre a importância total da condenação, não havendo que se falar em exclusão de parcelas devidas a terceiros. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. Tratando-se de matéria já analisada por esta instância revisora, encontra-se revestida pelo manto da coisa julgada, prevalecendo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do TST, no sentido de que os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data do julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001033-22.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Embargado	Luiz Carlos Pullen Parente de Moura
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Embargado	Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp
Advogado	Milton Soares de Melo(OAB: 8393-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001044-36.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Furnas-Centrals Elétricas S.A.
Advogado	Juliana Fonseca e Miranda(OAB: 28661-N/DF)
Embargado	Samuel Ferreira Almeida
Advogado	César Augusto Bagatini(OAB: 25591-N/DF)
Embargado	Semil Serviços Elétricos e Manutenções Industriais Ltda - Me
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque(OAB: 10010-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001058-50.2013.5.10.0011

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Jose Carlos Perin
Advogado	Isaque Renan Portela Gomes(OAB: 11647-N/DF)
Recorrente	Mw Restaurante e Choperia Ltda - Me
Advogado	Luís Itamar Ribeiro(OAB: 8716-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Abc Restaurante e Choperia Ltda - Me
Advogado	Luís Itamar Ribeiro(OAB: 8716-N/DF)

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO OFERTADO EM RÉPLICA. INOVAÇÃO À LIDE. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. É defeso ao autor de reclamação trabalhista alterar os limites objetivos da lide fora das hipóteses previstas em lei e sem que à parte adversa tenha sido oportunizado prazo para defender-se. Inteligência dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil. GORJETA. PROVA. O reclamante não comprova o recebimento de gorjetas. Indevida a integração da parcela. Recursos conhecidos, provido o das reclamadas e desprovido o do reclamante.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, negar provimento ao do reclamante; dar provimento ao da reclamada para afastar a condenação relativa à integração dos supostos valores pagos extra recibo e o pagamento das diferenças reflexas nas verbas indicadas a fls. 156; inverter o ônus de sucumbência; custas, pelo reclamante, no importe de R\$2.122,40, calculadas sobre R\$106.120,00, valor atribuído à causa, das quais fica o autor dispensado do pagamento (declaração a fls. 8), nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001091-62.2012.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Alencar Alves Corgosinho
Advogado	Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)
Recorrente	Spread Sistemas e Automacao Ltda e Outro
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrente	Spread Teleinformatica Ltda
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Brb Banco de Brasília Sa

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. ENCARGO PROBATÓRIO. Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços pela tomadora, que invocou situação excepcional - prestação de serviço autônomo, sem subordinação, sem habitualidade e sem pessoalidade - apta a impedir a aplicação das normas jurídico-trabalhistas, incumbe à Reclamada o ônus da prova deste fato, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC. Demonstrada a tentativa das Reclamadas de se esquivarem de suas obrigações trabalhistas mediante a admissão de empregado por meio de contrato de prestação de serviços (pessoa jurídica), impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício em todo o período vindicado pelo Reclamante, nos exatos termos do art. 9º da CLT. Recursos do Reclamante e da primeira e segunda Reclamadas conhecidos. Provido o do Reclamante e não provido os das Reclamadas.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e

nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso do Reclamante, conhecer dos recursos do Reclamante, da primeira e da segunda Reclamadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para reconhecer a relação de emprego no período de 18/12/2000 a 12/03/2012, bem como a unicidade contratual até 1º/06/2012, determinar a anotação na CTPS, deferir o pagamento do FGTS, RSR, férias acrescidas de 1/3 do período aquisitivo de 2010/2011, férias em dobro acrescidas de 1/3 dos períodos aquisitivos 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, 13º salários integrais dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, os direitos decorrentes da aplicação da Convenção Coletiva do Trabalho do SINDPD/DF relativos aos auxílio-alimentação, anuênios e reajustes salariais, os reflexos dos reajustes salariais nas demais parcelas, e diferenças salariais, que deverão ser incorporadas ao salário, inclusive para reflexos em férias acrescidas de 1/3, anuênios, 13º salários, FGTS e RSR; e negar provimento aos recursos da primeira e da segunda Reclamadas, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo das Reclamadas. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001107-46.2012.5.10.0005

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Carla Nayara de Albuquerque de Castro Santos
Advogado	Robson Batista da Silva(OAB: 35322-N/DF)
Recorrido	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 17853-N/DF)

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função ocorre não só na presença de quadro de carreira homologado na forma da lei, mas toda vez que existir comprovação de que o empregador possui plano de cargos e salários, regulamento empresarial ou qualquer outro instrumento que faça escalonamento de funções e remunerações, mesmo que informalmente. Configura-se o desvio de função pela exigência de prestação de serviços diversos daqueles para os quais o empregado fora contratado. Comprovada a existência de um escalonamento de funções, com atividades e remuneração diferenciadas, mesmo que informal, restam devidas as diferenças salariais em razão do desvio de função, sendo deferido o pleito de diferenças salariais e reflexos. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE JORNADA.

DOCUMENTO UNILATERAL. SÚMULA Nº 338 TST. O trabalho extraordinário é fato constitutivo do direito ao pagamento de horas extraordinárias e deve ser comprovado pelo autor (artigos 818, da CLT e 333,I, do CPC), exceto em caso de infração do art. 74, § 2.º, da CLT, caso em que competirá ao empregador a prova da jornada efetivamente cumprida (Súmula 338, do TST). Afastada a validade dos controles de ponto e não comprovada a jornada efetivamente laborada pelo empregado, acolhe-se a jornada da inicial para deferir as horas que excederam a jornada fixada no período. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar Carrefour Comércio e Indústria Ltda. a pagar à reclamante Carla Nayara de Albuquerque de Castro Santo, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação de sentença e com observância das Súmulas 368 e 381, do TST, OJ 302 da SBDI1 e IN 1127/2011 da RFB, as seguintes parcelas: a) diferenças salariais R\$794,14, de diferenças salariais de 1/11/11 até 22/2/2012, bem como os respectivos reflexos em 13º salário, horas extras, férias acrescidas de 1/3 e RSR; b) horas extras e reflexos - quatro horas extras por dia efetivamente laborado de segunda a sexta-feira, exceto em dias de balanço, sete horas extras aos sábados efetivamente laborados e seis horas extras nos dias balanços, com adicional de 50%, divisor 220 e evolução salarial contida nos contracheques e seus reflexos em férias com acréscimo de 1/3 e décimo terceiros salários, bem como FGTS (8%), o qual deverá ser depositado na conta vinculada da autora; b.1) dedução - Para evitar o enriquecimento sem causa determino que as horas extras pagas nos contracheques do período sejam devidamente deduzidas. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei e da fundamentação, fixando custas de R\$400,00 pelo reclamado, calculadas sobre R\$20.000,00, novo valor atribuído à condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001112-13.2013.5.10.0012

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	City Service Seguranca Ltda
Advogado	Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)
Recorrido	Rogério Goncalves de Paula e Outros
Advogado	Saulo Mendes(OAB: 153736-N/RJ)

Recorrido Vastualdo Rodrigues Sales
Recorrido Renato Vieira de Sousa

EMENTA: BOMBEIRO CIVIL. BRIGADISTA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.901/2009. LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Em conformidade com a jurisprudência dominante do colendo TST e deste egrégio Regional, para fins de aplicação da norma legal em destaque irrelevante é a discussão no sentido de que o trabalhador deva exercer, apenas e tão somente, atividades correlatas às de prevenção e de combate a incêndios. Dessa forma, havendo o enquadramento na definição de bombeiro civil/brigadista de que a trata a lei em referência, tem ele direito à jornada máxima de 36 horas semanais. Em recente decisão proferida no IUJ n.º 00815-2012-018-10-00-4, o egrégio Pleno desta Corte Trabalhista assentou entendimento no sentido de "[...] autorizar o pagamento das horas, quando observado o regime de escala de trabalho de 12x36 horas, no cumprimento da jornada laboral dos brigadistas, na forma da Lei n.º 11.901/2009 [...]". Impositivo, pois, concluir pelo acerto da decisão originária que deferiu as horas extras nos termos do verbete legal em referência. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001115-95.2013.5.10.0002

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Saga Sociedade Anonima Goias de Automoveis
Advogado	Luiz Gustavo Muglia(OAB: 20412-N/DF)
Recorrido	Cleisomar de Freitas Venancio
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)

EMENTA: PAGAMENTO REALIZADO À MARGEM DOS RECIBOS DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. A alegação de pagamento

de valores fora do contracheque é fato constitutivo do direito buscado pelo reclamante (artigos 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Comprovado nos autos, devida a integração. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPRESTABILIDADE PARCIAL DA PROVA DOCUMENTAL. Evidenciada nos autos a imprestabilidade de prova documental, ao menos em relação a determinados períodos do liame empregatício, e tendo o autor logrado êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações quanto à jornada descrita na inicial quanto àqueles lapsos, correta a d. Decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento da jornada suplementar habitualmente prestada. Recurso ordinário da reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, dar-lhe parcial provimento; limitar a condenação das horas extras ao período de junho a dezembro de 2010. excluir a condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios (artigo 538, parágrafo único, do CPC); atribuir novo valor à condenação, no importe de R\$30.000,00; fixar as custas em R\$600,00, pela reclamada, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001131-67.2014.5.10.0017

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Djalma Ladeira das Rochas Freitas
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.NOVACAP. NATUREZA JURÍDICA. Para a caracterização da natureza salarial, a concessão da utilidade há de ser habitual, gratuita (pela realização dos serviços e não para a realização destes) e benéfica ao trabalhador, desde que não haja norma em contrário. A despeito das normas coletivas vigentes até dezembro de 2012 não estabeleceram a natureza indenizatória da verba, a comprovação dos descontos no salário do emprego, a título de custeio do auxílio alimentação, retira-lhe a natureza salarial. Todavia esta há de ser reconhecida a partir de janeiro de 2013, a partir da vigência de norma coletiva a qual não mais consignou a participação dos empregados na forma antes estabelecida. Incidência da Súmula 241 do TST. Precedentes deste egrégio Tribunal. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de reconhecer a natureza salarial da parcela "auxílio alimentação" a partir de janeiro de 2013; condenar a reclamada, a pagar ao reclamante, as diferenças salariais em férias acrescidas de um terço, nos 13.ºs salário, nos RSR's, no adicional de insalubridade, nas horas extras e no adicional noturno, eventualmente pagos, decorrentes da integração da parcela "auxílio alimentação" a partir de janeiro de 2013; são devidas, ainda, as repercussões das diferenças salariais acima indicadas para fins de depósitos no FGTS; as parcelas "diferenças reflexas em 13.ºs salários, em RSR's e nas horas extras eventualmente pagas" têm feição salarial, devendo sofrer a incidência de exação previdenciária e fiscal; deverão ser observadas, para tanto, as cotas atribuídas a ambas as partes, competindo unicamente à reclamada a responsabilidade pelo seus recolhimentos (art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e Súmula nº 368 do colendo TST); os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei nº 8.541/1992, da Súmula nº 368 do colendo TST e da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil; a apuração dos descontos previdenciários está prevista no artigo 276, §4.º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a Lei nº 8.212/1991; a contribuição do empregado deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observando o limite máximo do salário de contribuição; Juros simples e correção monetária na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas nºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula nº 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); inverte-se o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001138-96.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Stefanini Consultoria e Assessoria Em Informatica S.A.
Advogado	José Coelho Pamplona Neto(OAB: 134643-N/SP)
Recorrido	Juliana Vasconcelos Marimon Alvares
Advogado	Pedro Henrique Medeiros de Araujo(OAB: 32319-N/DF)

EMENTA: RECURSO.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não havendo nos autos comprovação no tocante à outorga de poderes regulares a fim de que o advogado possa atuar em nome da parte e não se apresentando ser caso de mandato tácito, impossível se torna conhecer do recurso interposto ante a irregularidade de representação detectada.

Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso em face da irregularidade de representação, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº AP-0001157-15.2013.5.10.0821

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
AGRAVANTE	FREDERICO LOPES CHAVES
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ADILAR DALTOÉ(OAB: 543)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE(OAB: 5.168)
AGRAVADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001157-15.2013.5.10.0821 (AGRAVO DE PETIÇÃO (1004))

AGRAVANTE: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

AGRAVADO: FREDERICO LOPES CHAVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ARTIGO 884 DA CLT. Do artigo 884 da CLT, regra específica que afasta a aplicação da legislação subsidiária (artigo 769 da CLT), abstrai-se claramente que somente a partir da garantia do juízo tem-se o início do prazo de cinco dias para apresentação de embargos à execução, não havendo que se falar em deflagração de tal prazo sem que tenha ocorrido, portanto, a penhora, o depósito ou a caução.

Agravo de petição conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada (ID f54d4f8) nos autos da ação trabalhista movida por FREDERICO LOPES CHAVES em desfavor de CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., qualificados nos autos, eis que inconformada com a r. sentença de ID eb1bdb3, da lavra da Excelentíssima Sr.^a Juíza do Trabalho Substituta ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO DICKEL, em exercício na MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, mais detidamente no tocante ao não conhecimento dos embargos à execução por ela opostos, por intempestivos. O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

O juízo encontra-se garantido (ID 860774).

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme Certidão de ID 575c9ba.

Dispensada a intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, proceda a Secretaria da Turma à correta autuação das partes agravante e agravada.

ADMISSIBILIDADE

Observado o prazo legal, estando a petição assinada por advogado regularmente habilitado nos autos (procuração de ID 533280) e

encontrando-se garantida a execução, conheço do agravo de petição interposto.

MÉRITO

PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

A d. decisão proferida encontra-se assim fundamentada (ID eb1bdb3):

"[...] O recurso se mostra intempestivo, na medida em que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 10ª Região em 11/4/2014 (sexta-feira), com publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 14/4/2014 (segunda-feira). Logo, o início da contagem do prazo recursal ocorreu em 15/4/2014 (terça-feira) e seu término ocorreu em 22/4/2014.

Portanto, são manifestamente intempestivos os Embargos à Execução protocolados em 28/4/2014.

Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução posto intempestivos.

Apenas para esclarecimentos, faz-se mister destacar que de acordo com a corrente majoritária trabalhista, o marco inicial para contagem do prazo para interposição de Embargos à Execução deve seguir a data da citação do devedor-executado, baseando-se na regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista prevista no artigo 774 da CLT. [...]".

A executada, no agravo interposto, insiste no desacerto da decisão, sustentando que o prazo para oposição de embargos à execução inicia-se com a garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 884 da CLT, de maneira que, tendo esta ocorrido em 15/04/2014 e observados os feriados do período, o prazo para tal fim encerrou-se em 28/04/2014, data em que houve o tempestivo ajuizamento da ação incidental.

Razão assiste à executada.

Na presente hipótese, o Juízo singular considerou como base para o termo inicial do prazo ora vergastado a intimação da agravante (ocorrida com a publicação em 14/04/2014, consoante Certidão de ID 843026) da decisão de ID 840046, de seguinte teor:

"[...] Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito do valor de R\$ 3.500, referente à multa de 100% incidente sobre a primeira parcela, consoante despacho id 717356, sob pena de execução."

Todavia, dispõe o artigo 884 da CLT que, "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação".

Havendo regramento específico em tal dispositivo, não se admite a aplicação da legislação subsidiária (art. 469 da CLT), dele se abstrai claramente que somente a partir da garantia do juízo tem-se o início

do prazo de cinco dias para apresentação de embargos à execução, não havendo que se falar em deflagração de tal prazo com a intimação para pagamento, sem que tenha ocorrido, portanto, a necessária penhora, depósito ou caução.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. Nos termos do art. 884 da CLT, "garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos". Assim, no caso de garantia da execução pelo depósito espontâneo pelo Executado, não há necessidade de intimação específica para oposição de Embargos à Execução, porquanto o prazo se inicia imediatamente após o depósito, conforme se extrai do art. 884 da CLT." (TRT 10ª Região, 01239-2009-004-10-00-4 AP, Ac. 3ª Turma, Relator Desembargador José Leone Cordeiro Leite, publicado no DEJT em 07/02/2014).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. De acordo com o previsto no art. 884 da CLT, os embargos à execução devem ser opostos no prazo de cinco dias, contados da ciência da formalização da penhora, com a assinatura do auto de depósito, ou quando ocorrer a intimação. Mera substituição da penhora não tem o condão de reabrir a discussão acerca dos cálculos, autorizando, tão-somente, a análise de questões atinentes ao ato em si." (TRT 10ª Região, Ac. 1ª Turma, Relator Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, publicado no DEJT em 26/08/2011).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO PRAZO - CONTAGEM - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO. Uma vez que o depósito da quantia executada foi realizado pela própria executada, conta-se dali o prazo para oferecimento de embargos à execução, eis que, tendo inequívoco conhecimento da garantia do Juízo, não haveria sentido que devesse ser intimado para que se iniciasse o aludido lapso. Agravo de petição a que se nega provimento." (TRT/CE, AP 01446/2003-003-07-00-3, Ac. 1ª Turma, Relatora Desembargadora Lais Maria Rossas Freire, publicado no DEJT em 02/07/2009).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. A garantia do Juízo é requisito indispensável ao exercício do direito do devedor de opor-se à execução. O dies a quo para oferecimento de embargos à execução conta-se da garantia da execução, pelo pagamento, penhora ou depósito total da quantia equivalente. Recurso não provido." (TRT 10ª Região, 01348-2007-004-10-00-0 AP, Ac. 2ª Turma, Relatora Desembargadora Maria Piedade Bueno Teixeira, publicado no DEJT em 03/12/2010).

Conforme ID 860774, a agravante realizou o depósito do valor determinado na decisão singular acima transcrita e, portanto, efetivou a garantia do juízo, em 15/04/2014, iniciando-se o prazo para apresentação de embargos à execução somente em 22/04/2014 (terça-feira, primeiro dia útil subsequente, tendo em

vista os feriados da Semana Santa e Tiradentes), com término em 28/04/2014 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente, já que 26/04/2014 recaiu em um sábado).

Apresentados os embargos à execução de ID 880934 em 28/04/2014, ou seja, dentro do quinquídio legal, impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

Conclusão do recurso

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição interposto pela executada para reconhecer a tempestividade dos embargos à execução opostos, reformando a r. Sentença de ID eb1bdb3, determinando o retorno dos autos à origem para a sua apreciação, como entender de direito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do agravo de petição interposto pela executada e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de reconhecer a tempestividade dos embargos à execução opostos, reformando a r. Sentença de ID eb1bdb3, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela executada; no mérito, dar-lhe provimento a fim de reconhecer a tempestividade dos embargos à execução opostos, determinando o retorno dos autos à origem para a sua apreciação, como entender de direito, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Acórdão	
Processo Nº RO-0001169-22.2013.5.10.0015	
Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6939 -N/DF)
Recorrente	Janete Vieira de Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO.SÚMULA Nº294/TST. Não se tratando de direito assegurado por lei, correta a sentença que declarou a prescrição total quinquenal. DANO MORAL. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. A Jurisprudência deste Regional tem firmado entendimento no sentido de coibir o transporte de valores por empregado que não detém formação específica e sem acompanhamento de segurança, por considerar que a situação de

risco provoca abalo emocional no trabalhador. Comprovada a alegação no sentido de que a reclamante efetivamente transportava valores sem o devido acompanhamento de seguranças, deve a reclamada indenizá-la pelo dano interior sofrido. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, negar provimento ao apelo patronal e dar provimento parcial ao recurso da obreira para condenar o reclamado ao pagamento de indenização à reclamante, no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001192-10.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Giselly Lopes da Costa
Advogado	Assis Marcos Fernandes(OAB: 14186-N/DF)
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB: 8123-N/PR)
Recorrido	Plantao Prestacao de Servicos Administrativos Ltda - Epp

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO. CULPA DA EMPRESA PÚBLICA. Constatado o não cumprimento pelo integrante da Administração Pública Indireta da sua obrigação de fiscalizar a execução do contrato pela empresa prestadora de serviços, conforme evidenciado nos autos, configura-se sua culpa, devendo responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pela primeira reclamada. Recurso da reclamante conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado por todas as verbas deferidas à reclamante, bem como para determinar que a data da baixa a ser aposta na CTPS é 1º/8/2013, observados os limites do recurso. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001208-56.2013.5.10.0811

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS
RECORRIDO	TIAGO LIMA DA SILVA
CUSTUS LEGIS	Ministerio Publico do Trabalho da 10 Região
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001208-56.2013.5.10.0811 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE TOCANTINS)

RECORRIDO: TIAGO LIMA DA SILVA

RECORRIDO: ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu

expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Ricardo Machado Lourenço Filho, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, por meio da r. sentença de ID 850904, **declarou**, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão de condenação aos recolhimentos previdenciários do contrato de trabalho, **rejeitou** a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, **julgou** procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial para, reconhecendo a rescisão contratual, condenar as Reclamadas, **ADMINAS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, e, subsidiariamente, a **UNIÃO (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins)** a pagarem ao Reclamante as seguintes parcelas: saldo de salário; aviso prévio; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional; diferenças do FGTS e multa de 40% do FGTS.

Recorre ordinariamente a União (ID 882429). Renova preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença quanto à sua condenação subsidiária.

O Reclamante e a primeira Reclamada não apresentaram contrarrazões (IDs 5fa0d73 e 8490b40, respectivamente). Em seu parecer (ID2da541e), o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário da União.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário da segunda Reclamada (**UNIÃO**) é tempestivo, com regular representação nos termos da Súmula 437 do TST, e a Recorrente possui isenção de custas e depósito recursal.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, **conheço do recurso da União**.

MÉRITO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos da r. sentença, o Juízo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, ao fundamento de que *"Como se percebe, a insurgência diz respeito ao mérito da controvérsia, e não a vício da petição inicial. Rejeito."* (ID 850904).

A segunda Reclamada renova a preliminar alegando que *"a inépcia alegada funda-se na observação de que, na peça inicial, a Reclamante/Recorrida limitou-se a requerer a condenação da*

UNIÃO sem apontar qualquer substrato de fato, isto é, formulou pedido sem apresentar fundamento algum." (ID 882429).

Sem razão.

A CLT, por meio do §1º do art. 840, exige como requisito da petição inicial trabalhista tão somente *"uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio"* para fins de causa de pedir, o que, segundo a doutrina mais abalizada, permite a ilação de adoção pelo processo trabalhista da chamada teoria da individuação, a qual se contrapõe à teoria da substanciação, adotada pelo CPC.

Assim, em linhas gerais, a teoria da substanciação exige, para que a petição inicial possa ser tida como apta, a exposição tanto dos **fatos** quanto dos **fundamentos jurídicos** do pedido, nos termos do inc. III do art. 282 do CPC, respectivamente considerados também pela doutrina mais abalizada como **causa de pedir remota e próxima** a embasar o pedido.

Na lição de Luiz Rodrigues Wambier:

O CPC adotou a teoria da substanciação, pela qual são necessárias, além da fundamentação jurídica, a alegação e descrição dos fatos sobre os quais incide o direito alegado como fundamento do pedido. A fundamentação jurídica é, via de regra, a causa de pedir próxima, enquanto o fato gerador do alegado direito se constitui, também na generalidade dos casos, na causa de pedir remota. Na opinião de José Rogério Cruz e Tucci, a causa petendi próxima se constitui no "enquadramento da situação concreta (...) à previsão abstrata, contida no ordenamento de direito positivo", enquanto a causa petendi remota está presente nos fatos "que fazem emergir a pretensão do demandante". (in: Curso avançado de processo civil, v. 1. Coord. Luiz Rodrigues Wambier. 3., 2000. p. 127).

Já para a teoria da individuação, seguida pela CLT, mostra-se suficiente para compor o elemento - causa de pedir - identificador da reclamatória, a mera exposição da causa de pedir remota, consubstanciada na expressão acima citada: *"breve exposição dos fatos"*. Isso porque, considerando que *"o fundamento jurídico nada mais é do que o nexo de causalidade entre os fatos e o pedido. Ou, ainda, é a demonstração de que dos fatos apresentados surgiu para o autor o direito que busca obter no pedido"* (Wambier, Luiz Rodrigues; op. cit., p. 305), nesta Justiça Especializada, a máxima de que *"o juiz conhece o direito"* vê-se aplicada com toda a sua força, dado o princípio da informalidade decorrente do princípio protetivo, com o propósito de maior efetividade ao alcance da justiça social.

Dispõe o art. 840 da CLT, em seu §1º:

"Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Juiz do Trabalho ou do Juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do Reclamante e do Reclamado, uma breve exposição dos fatos de

que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do Reclamante ou de seu representante".

Decerto deve o Juiz primar pela boa técnica processual, mas deverá fazê-lo "*sem perder de vista os princípios que são próprios ao processo do trabalho, importando do processo civil o seu rigorismo formal, que mesmo naquela seara já vem sendo mitigado*" (Desembargador Braz Henriques de Oliveira. Ac. Eg. 3ª Turma, Proc. 00057-2006-003-10-00-7).

Assim, é inepta a petição inicial que não observa o disposto no art. 840 e seus parágrafos da CLT.

Contudo, no presente caso a petição inicial traz informações suficientes a possibilitar a apreciação da pretensão formulada, descrevendo a ausência da totalidade dos pagamentos por parte da primeira Reclamada, bem como a conduta omissa da segunda Reclamada quanto à fiscalização da obrigações trabalhistas por parte da primeira Reclamada.

Assim, não há falar em inépcia da petição inicial.

Nego provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. ADC 16/STF. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 331, V, DO TST; DO ART. 37, §6º, INC. II; e ART. 71, §1º, DA LEI 8.666/93. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

O Juízo de Origem julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial e condenou a primeira Reclamada e, subsidiariamente, a segunda Reclamada (**UNIÃO**) ao pagamento das verbas deferidas na r. sentença.

A União insurge-se aduzindo não ser cabível em relação a si a condenação subsidiária. Alega que não deve ser responsabilizada pelas verbas pleiteadas, tendo em vista que houve a devida fiscalização do contrato de prestação de serviço, não configurando a conduta culposa do Ente Público. Elenca as medidas fiscalizatórias que efetuou, culminando com o pagamento direto dos salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2013 ao Reclamante, o que afasta a culpa *in vigilando* da UNIÃO na Fiscalização do contrato quanto às obrigações da primeira Reclamada. Alega, ainda, que não incorreu em culpa *in vigilando*, porquanto realizou o processo licitatório de forma regular. Aduz que cabia ao Reclamante provar a existência de culpa *in vigilando*, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, o que de fato não ocorreu.

Aponta violação aos arts. 37, §6º, da Constituição Federal; 71, §1º, da Lei 8.666/93; à Súmula 331, V, do TST; 333, I e II, do CPC; e art. 818 da CLT. Aponta, ainda, contrariedade à decisão do STF na ADC 16.

Sem razão a Recorrente.

A Súmula 331 do Col. TST resulta de jurisprudência pacífica e reiterada na área trabalhista, cujo entendimento decorre da interpretação sistemática da ordem jurídica, remontando aos conceitos de culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Cabe à empresa tomadora dos serviços selecionar criteriosamente aquela que irá lhe prestar serviços; deve conhecer a idoneidade econômico-financeira, sob pena de responder por incorreta eleição. Contudo, não basta escolher corretamente, é necessária uma constante vigilância, verificando o cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de incidência da culpa *in vigilando*. (arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993).

Portanto, a escolha e a vigilância da empresa prestadora por parte do Ente Público contratante devem ser feitas com extrema cautela. Por meio da jurisprudência citada, o C. TST transfere a responsabilidade subsidiária para o ente tomador dos serviços em razão de culpa (na eleição/contratação) ou de precária vigilância no curso da execução do contrato. Se a empresa tomadora ou cliente - ainda que se trate de Ente Público - beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma empresa inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, torna-se ela responsável subsidiariamente pelas parcelas a que a prestadora dos serviços fora condenada.

Considera-se que se a empresa tomadora, beneficiária direta dos serviços prestados pelo trabalhador, escolhe como prestadora uma firma inidônea e/ou deixa de acompanhar a execução do contrato, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, é ela também responsável.

E não se alegue violação à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10) em face da aplicação da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

O Col. TST, em sua composição plena, decide pela edição de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, razão pela qual resta atendida a exigência contida no art. 97 da CF, que trata do *quorum* para a declaração de inconstitucionalidade de texto legal ou de ato normativo do Poder Público pelos tribunais. Não se vislumbra, assim, contrariedade ao art. 97 da Constituição Federal.

Não altera esse cenário o julgamento da ADC 16 pelo E. Supremo Tribunal Federal (24/11/2010) que declarou constitucional o art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, tampouco há ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do Col. TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 10/STF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST.

EDIÇÃO PELA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA DESTE TRIBUNAL. Os entendimentos contidos nas súmulas e orientações jurisprudenciais, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, são formalizados pela sua composição plenária. Assim sendo, o disposto na Súmula 331, IV, desta Corte, acerca da manutenção da responsabilidade subsidiária de entes estatais terceirizantes, atende a exigência relacionada à cláusula de reserva de plenário a que alude o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Ademais, a decisão agravada não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, mas apenas consignou que referido dispositivo de lei não afasta a responsabilidade subsidiária da Agravante. Agravado desprovido. (A-AIRR 47211/2002-900-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. MAURICIO GODINHO DELGADO, DJ 19/09/2008)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NATUREZA PROTETATÓRIA. Ao negar provimento ao agravo em recurso de revista, o acórdão foi explícito no sentido de que, além de a decisão agravada ter se baseado no entendimento proferido pelo Pleno do TST, não se tratava de declaração de inconstitucionalidade ou mesmo de negação da vigência do art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, mas apenas da interpretação do seu alcance. Assim, a alegação infundada de omissão em relação ao art. 97 da Constituição da República, acompanhada de pedido de prequestionamento da matéria e de arguição de nulidade por violação desse dispositivo constitucional, evidencia o intuito protetatório e atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, como forma de punir o uso abusivo dos embargos e de prestigiar a razoável duração do processo, assegurada pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (ED-A-RR 683/2006-022-06-00, 1ª Turma, Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, DJ DJ - 19/09/2008)."

Não é demais lembrar que as súmulas e orientações jurisprudenciais apenas consolidam os entendimentos reiteradamente afirmados nos Tribunais, inexistindo, portanto, respaldo legal a arguição de inconstitucionalidade de súmula, haja vista que esta não é lei ou ato normativo do Poder Público.

Cumprido salientar que, conforme fundamentação supra, a responsabilidade subsidiária lastreia-se na aplicação da Súmula 331 do C. TST baseada em culpa, e não na teoria da responsabilidade objetiva.

Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 24/11/2010, ao julgamento da ADC 16/DF (Relator Ministro Cezar Peluso) acerca da constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei

8.666/1993, declarou a constitucionalidade deste, segundo o qual "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato".

Dispõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

("omissis")

III - fiscalizar-lhes a execução;

("omissis")

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

("omissis"). (d.n.)

No contexto, se por um lado assentou o E. STF que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, **por outro**, reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo **não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever** - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - **de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos.**

A responsabilidade subsidiária do Ente Público ora reconhecida se baseia, pois, na falta de fiscalização pelo Ente Público tomador ou cliente sobre a empresa prestadora dos serviços (culpa *in vigilando*).

A **União**, como tomadora dos serviços e integrante da Administração Pública, deve, com muito mais esmero, prezar pelo cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos terceirizados, em obediência aos princípios da moralidade e eficiência insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. Visando garantir a correta execução dos contratos de serviços terceirizados prestados no âmbito da Administração Pública, o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, editou a

Instrução Normativa, 02 de 30/04/2008, alterada pela Instrução Normativa 03, de 15/10/2009, onde estabelece normas de conduta para o pagamento da fatura mensal pela Administração Pública às empresas contratadas.

Esta Instrução vincula o pagamento às empresas prestadoras dos serviços ao perfeito cumprimento do contrato (art. 34) além da comprovação, pelas ditas empresas, da **quitação de todas as obrigações trabalhistas**, previdenciárias e tributárias (arts. 19, XIX, 19-A, 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da IN 03/2009) por meio de **acompanhamento e fiscalização**.

Reza a norma:

"Art. 34. A execução dos contratos deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§ 1º (omissis).

§ 2º (omissis).

§ 3º O representante da Administração deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, **sobre tudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas**, ensejará a aplicação de sanções administrativas previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

§ 5º Na **fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas** e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) **recolhimento do FGTS**, referente ao mês anterior;

c) **pagamento de salários** no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de **vale transporte e auxílio alimentação** quando cabível;

e) pagamento do **13º salário**;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do **adicional de férias**, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como: a RAIS e a CAGED;

j) cumprimento das **obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa** em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das **demais obrigações dispostas na CLT** em relação aos empregados vinculados ao contrato.

Art. 35. Quando da **rescisão contratual**, o fiscal deve verificar o **pagamento pela contratada das verbas rescisórias** ou a comprovação de que os empregados serão realocados em outra atividade de prestação de serviços, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Até que a contratada comprove o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante deverá reter a garantia prestada, podendo ainda utilizá-la para o pagamento **direto aos trabalhadores** no caso da empresa não efetuar os pagamentos em até 2 (dois) meses do encerramento da vigência contratual, conforme previsto no instrumento convocatório e no art. 19-A, inciso IV desta Instrução Normativa.

Art. 36. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no art. 35 desta Instrução Normativa e os seguintes procedimentos:

(...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

I - não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 7º O pagamento pela Administração das verbas destinadas ao pagamento das **férias e 13º** dos trabalhadores da contratada poderá ocorrer em conta vinculada, conforme estiver previsto no

instrumento convocatório." (d.n.)

Dentro deste contexto, competia ao Ente Público demonstrar que fiscalizou a execução do contrato de prestação de serviços, nos termos da Lei, contando inclusive com o amparo da norma (IN 03/2009) que permite a glosa do crédito até a regularização de eventual pendência.

Quanto à **existência de uma série de providências adotadas em razão do descumprimento contratual, como notificações acerca das irregularidades e pagamento direto aos empregados da empresa terceirizada**, tais condutas, muito embora provem que houve a **intenção** de fiscalizar a execução do contrato, **não foram suficientes a ponto de impedir que a contratada executasse o contrato sem prejuízo para o Reclamante**, tanto é que restaram verbas pendentes de pagamento de acordo com o consignado na r. sentença: saldo de salário de 9 dias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional e diferenças dos depósitos do FGTS + 40%. (**Id 850904**)

Restou, portanto, que o Reclamante teve seus direitos violados - reconhecidos como tais - pelo fato de a empresa prestadora dos serviços, em flagrante **descumprimento da legislação trabalhista federal**, não ter cumprido, a tempo e modo, com suas **obrigações trabalhistas** decorrentes de lei, descumprimento esse que poderia ser estancado se o tomador dos serviços - no caso, o Ente Público ora declarado responsável subsidiário - tivesse fielmente **fiscalizado a execução do contrato** com a empresa prestadora de serviços, nos termos exigidos pelos arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993, c/c arts. 34 e seus parágrafos, 35, parágrafo único, e 36, §§ 6º e 7º, da Instrução Normativa 03/2009 - SLTI do MPOG, retro transcritos.

Desse modo, **não atuou a tomadora dos serviços no dever de fiscalizar** o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços (art. 37, *caput*, da CF, c/c Súmula 331, IV, V e VI, do TST, c/c IN 03/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) restando caracterizada a sua conduta culposa, suficiente para albergar a responsabilização subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, V e VI, do TST, o que, por si só, afasta a alegação de violação ao art. 333, I e II, do CPC, e ao art. 818 da CLT.

Registre-se, por oportuno, que no caso de redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, o Juízo de origem adotará procedimento próprio, observada a legislação pertinente, inclusive, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

No mais, **esclareça-se que a responsabilidade subsidiária alcança todas as verbas de correntes do contrato de trabalho**, inclusive no que toca à multa do FGTS (**Súmula 331, VI, do Col. TST, e Verbete 11/2008** deste Tribunal).

Destarte, entendo inexistir qualquer contrariedade à Súmula 331 do TST e à Súmula Vinculante 10 do STF.

Incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados, **nego provimento ao recurso**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço** do recurso ordinário pela segunda Reclamada (**UNIÃO**) e, no mérito, **nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, **conhecer** do recurso ordinário da segunda Reclamada (**UNIÃO**) e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília - DF, 19 de novembro de 2014. (data de julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001210-86.2013.5.10.0015

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Ricardo Borgmann Santos
Advogado	Samuel Fernandes Martins(OAB: 35723-N/DF)
Embargado	Central It Tecnologia da Informacao Ltda
Advogado	Alice Rosa Teixeira Marinho(OAB: 41352-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Longe de apontar desconformidade interna na decisão embargada, procura a parte recorrente revolver a matéria já analisada e consequente reforma do julgado. Em tais circunstâncias, os embargos apresentam-se dissociados dos permissivos inscritos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Deve a parte sucumbente valer-se de recurso próprio para a finalidade pretendida. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de

Julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante/embargante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001218-63.2013.5.10.0015

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	Sandra Maria Mariano Ferreira Melo(OAB: 1375-N/DF)
Recorrido	Dwahyny Krieger Kennedy de Oliveira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Cumpria à Recorrente impugnar os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, trazendo a essa Instância Revisora os fundamentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida conduz ao não conhecimento do recurso da Reclamada, nos termos do art. 514, II, do CPC e da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, acolher a preliminar e não conhecer do recurso ordinário da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do

Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001230-65.2013.5.10.0019

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Seara Alimentos Ltda
Advogado	Tailyse Catarina Rogério Seixas(OAB: 40923-N/DF)
Recorrido	Leila Silva Santos
Advogado	Divino Cavalheiro Leite(OAB: 18377-N/DF)

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERCEBIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (CÓDIGO 91). ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ESTABILITÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS. Reconhecido o direito da Reclamante à estabilidade provisória em decorrência do recebimento de auxílio-doença acidentário (código 91) e não comprovado o alegado abandono de emprego, há se manter a r. sentença que deferiu a indenização pelo período estabilitário, com as verbas rescisórias decorrentes. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001238-36.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Sidney Pereira Guedes
Advogado	Adam Iglesia Honorato(OAB: 32395-N/DF)
Embargado	Sublime Serviços Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.VÍCIOS INEXISTENTES. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não verificados os vícios apontados, impõe-se rejeitar os embargos opostos.

Embargos declaratórios da segunda reclamada conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer da peça a fls. 737/738v.; conhecer dos embargos opostos a fls. 734/736v. e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001261-68.2012.5.10.0812

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Atalaia Servicos de Seguranca e Vigilancia Ltda - Me
Advogado	Sandro Correia de Oliveira(OAB: 1363-N/TO)
Recorrido	Ministerio Publico do Trabalho
Procurador	Sebastião Vieira Caixeta(OAB: 716-N/DF)

EMENTA: ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ÔNUS DA PROVA. A infração trabalhista consistente em atraso reiterado no pagamento de parcelas salariais constitui lesão aos direitos mínimos dos trabalhadores. Comprovada a prática em que o prejuízo transcende a esfera individual, ocasionando sentimento de repulsa por parte da sociedade, caracterizado está o dano moral coletivo, que deve ser reparado. O valor fixado de R\$40.000,00 atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo mantida a decisão. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001266-20.2011.5.10.0103

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes(OAB: 1365-N/DF)
Embargado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Embargado	Neusa Helena da Cruz
Advogado	Liliane Moreira dos Santos(OAB: 30203-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. O artigo 535 do Código de Processo Civil, utilizado de forma supletiva no Processo do Trabalho, aponta que os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição e, por último, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexistentes os vícios apontados, há que se negar provimento ao recurso. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela União e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOREm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001271-15.2012.5.10.0812

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Maiky Lonard Moreira Silva
 Advogado Rolston Oliveira Pereira(OAB: 4378-N/TO)
 Recorrente Banco Bradesco Sa
 Advogado Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos(OAB: 28542-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2.º, DA CLT. REQUISITOS. A jornada de trabalho bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional, referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Não tendo o empregador se desincumbido do ônus legal a ele imposto, correto o deferimento das horas extras. DANOS MORAIS. TRANSPORTE IRREGULAR DE VALORES POR EMPREGADO BANCÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. VALOR FIXADO NA ORIGEM. O transporte de valores é atividade de risco a ser desempenhada por empresa especializada ou por pessoal próprio com a especialização respectiva, na forma da Lei n.º 7.102/83. O transporte de valores pelo empregado que não detém formação para tal constitui ato ilícito, porquanto coloca o empregado em situação de risco e provoca abalo emocional, medo e angústia, que autorizam o deferimento à reparação. A afirmação da segunda testemunha no sentido de ser realizada a atividade irregular de valores de três a quatro vezes por semana revela habitualidade, em frontal violação à legislação correlata. A situação contida nos autos revela a reiteração da conduta pelo reclamado, razão pela qual a sentença é mantida, sem que se caracterize violação dos artigos 944 do CC e 5.º, V e X, da CR. A situação diferenciada em que houve tentativa de assalto autoriza a manutenção do valor fixado na Origem em R\$ 30.000,00, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais deste Tribunal Regional. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ÔNUS DA PROVA. O encargo de comprovar a concessão do intervalo de forma parcial é da parte autora, nos moldes dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Não tendo a recorrente se desincumbido do seu ônus, é mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. CURSOS DE TREINAMENTOS. HORAS EXTRAS DECORRENTES. A comprovação da efetiva quantidade de cursos realizados era encargo da recorrente. Não demonstrado o fato constitutivo do direito é mantida a decisão de origem. DESVIO DE FUNÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. Não tendo a reclamante comprovado o acúmulo ou o desvio funcional, correta a sentença de origem que indeferiu as diferenças salariais respectivas. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento. Decisão

nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001299-09.2013.5.10.0016

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Direcional Engenharia S/A
Advogado	Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263 -N/MG)
Recorrido	Armundo Nunes Ferreira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Recorrido	Cleidaurino Barbosa da Rocha - Epp
Recorrido	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Nos termos do inc. IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da terceira Reclamada DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001313-08.2013.5.10.0011**

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Global Village Telecom S.A.

Advogado Gabriela Guimarães Santana(OAB: 58742-N/PR)

Recorrido Gustavo de Almeida Freitas

Advogado David Coutinho e Souza(OAB: 36351-N/DF)

Recorrido Cooperativa dos Profissionais Em Telecomunicacoes

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL.O período do aviso prévio é incluído no contrato de trabalho também para fins de contagem do prazo prescricional. Aplicável a prescrição parcial. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 331, I, DO COLENDO TST. Não se tratando de terceirização lícita, mas de ilegal interposição de mão de obra com o intuito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista, nula de pleno direito, com fundamento no artigo 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho, se afigura a contratação do trabalhador mediante interposta pessoa (cooperativa de trabalho). Incidência da Súmula n.º 331, I, do colendo TST. CLT, MULTA DO ARTIGO 477, § 8º. Depositadas as verbas rescisórias na conta bancária do empregado dentro do prazo legal, afasta-se a multa colimada. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido, em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; no mérito, dar -lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT; manter o valor atribuído à condenação, porque satisfatório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT**Processo Nº ROPS-0001343-65.2013.5.10.0812**

Relator DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE TEODORO E TEODORO LTDA

ADVOGADO

SUZIMARLY RIBEIRO
TEIXEIRA(OAB: 5503)

RECORRIDO

THAYS BARROS DE SOUSA

ADVOGADO

DANILO ALVES DA SILVA(OAB:
5054)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO nº 0001343-65.2013.5.10.0812 (RECURSO
ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (11886))**

RECORRENTE: TEODORO E TEODORO LTDA

RECORRIDO: THAYS BARROS DE SOUSA

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO
EMENTA**

APRENDIZ. ESTABILIDADE GESTANTE. O fato da reclamante ter sido contratada como empregada, sobre o regramento especial de aprendizagem, não lhe retira a condição constitucional de trabalhadora e, portanto, é sim destinatária da regra protetiva gestacional contida no artigo 10, inciso II, letra B, do ADCT. **VALE TRANSPORTE.** Inexistindo nos autos prova da tal opção da reclamante em não receber o benefício, mantém-se a condenação "a quo". **DANO MORAL. DEMISSÃO IMOTIVADA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO.** O artigo 7º, inciso I, da Constituição já possui regulamentação própria na multa fundiária derivada do distrato imotivado, consoante jurisprudência trabalhista consolidada, sendo que o deferimento de qualquer indenização por tal fato seria evidente usurpação da função legislativa que, neste caso, exige a edição de lei complementar para tal finalidade. **Recurso conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (id 7693320) nos autos da ação trabalhista movida por THAYS BARROS DE SOUSA em desfavor de TEODORO E TEODORO LTDA, qualificados nos autos, eis que inconformada a r. sentença de id 626098, da lavra do Juiz Substituto RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, mais detidamente no tocante à inexistência de estabilidade gestacional, vale transporte e dano moral. O resumo da tese recursal será exposto nos fundamentos desta decisão.

Depósito recursal realizado (id fc32998) e custas pagas (id 4458ec7).

Contrarrazões não apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal Regional.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Observado o prazo legal, estando a petição assinada por advogado regularmente habilitado nos autos, conheço do recurso ordinário de id 7693320.

JUÍZO DE MÉRITO

ESTABILIDADE GESTACIONAL

O cerne da controvérsia reside na afirmação da reclamante de ter mantido relação de emprego com a demandada de 21/2/2012 a 18/2/2013, vinco a ser demitida injustamente quando já estava em estado gestacional devidamente comprovado.

A sentença "a quo" reconheceu tal situação e também ser a reclamante beneficiária da estabilidade no emprego, condenando a ré ao pagamento da indenização devida, dentre outros pedidos também procedentes.

Pois bem. A decisão singular (id 626098) é bastante elucidativa quanto ao tema abordado, merecendo completa transcrição em vista da completa análise que faz da lide:

"A reclamante pretende o reconhecimento do direito à estabilidade provisória no emprego, a teor do art. 10, II, "b", do ADCT, pleiteando indenização pelo período correspondente. Afirmo ter sido admitida, em 21.2.2012, na função de "aprendiz de auxiliar administrativa", e dispensada, sem justa causa, em 18.2.2013, quando já estava grávida de três meses. Relata, ainda, que, no exame médico demissional, foi reputada "inapta", diante da realização do exame usg obstetrícia.

Como se verifica do id 620420, o contrato de aprendizagem celebrado entre reclamante, reclamada e SENAC foi formalizado em 27.2.2012. Pelo contrato de experiência firmado entre as partes, a duração do pacto seria de um ano, com vigência até 25.2.2013.

Entretanto, a reclamada extinguiu o contrato antes do prazo avençado, operando a rescisão em 18.2.2013, como se vê do TRCT de id 620429.

O exame médico de id 428431, realizado em 14.2.2013, evidencia que, à época, a autora já contava gravidez de 14 semanas.

A proteção ao trabalho da mulher encontra importante garantia na previsão do art. 10, II, "b", do ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

O disposto no texto constitucional tem por finalidade propiciar à criança convívio mais intenso com a mãe, permitindo, assim, um contexto mais favorável ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social. Além disso, a estabilidade provisória no emprego destina-se, principalmente, à mulher, como meio de coibir retaliações por parte do empregador, decorrentes da situação de gestante, e

assegurar melhores condições ao exercício do direito à maternidade.

Tendo em vista a finalidade da garantia provisória de emprego, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que o desconhecimento da gravidez, por parte do empregador ou mesmo da empregada, é irrelevante, não obstando o direito da trabalhadora. A hipótese é de responsabilidade objetiva do empregador.

Registro, ainda, que a expressão "confirmação da gravidez" deve ser compreendida como o momento da concepção - e não da ciência da gestação.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. IRRELEVÂNCIA DO CONHECIMENTO PELO EMPREGADOR OU PELA EMPREGADA DO ESTADO GRAVÍDICO OCORRIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO ESTABILITÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O atual posicionamento desta Corte é o de conferir-se a garantia de estabilidade provisória a trabalhadora a partir do momento da concepção, ocorrida no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o aviso-prévio trabalhado ou indenizado. Essa garantia não visa apenas à proteção objetiva da gestante, mas, sobretudo, à tutela do nascituro. Nesse sentido, nos termos da recomendação da Súmula 244, I, do TST, não se afigura indispensável para o reconhecimento da garantia de emprego que a confirmação da gravidez da reclamante tenha ocorrido antes da rescisão contratual. Assim sendo, para a garantia de estabilidade provisória da gestante é irrelevante que o empregador e também a empregada tenham conhecimento do estado gravídico. Ademais, a reclamante tem o prazo de dois anos para pleitear direitos do extinto contrato de trabalho, não se podendo falar em preclusão de seus direitos se na ação houver pedido de indenização e ser ajuizada quando já ultrapassado o período estabilitário. Incidência do item I da Súmula 396 desta Corte. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR - 1893-95.2012.5.02.0043 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013)

É hoje assente nos tribunais que a estabilidade da gestante no emprego é direito mesmo quando se tratar de contrato de trabalho por prazo determinado.

A Súmula 244 do TST enuncia nesse sentido:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Destaco que, na hipótese dos autos, a reclamada tinha ciência do estado gravídico, que foi evidenciado quando da realização do atestado médico demissional - id 428394. Ainda assim a empresa optou pela rescisão contratual.

A argumentação da ré, quanto às características do contrato de aprendizagem, é impertinente.

Não é porque se trata de menor aprendiz que as garantias fundamentais de proteção ao trabalho serão reduzidas, sobretudo no que diz respeito à estabilidade no emprego da gestante. Entendimento diverso contrariaria o princípio geral da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constituição, bem como o princípio específico de igualdade, contido no art. 7º, XXXI, também da Constituição.

A autora tem jus, portanto, ao reconhecimento da estabilidade provisória no emprego, a teor do art. 10, II, "b", do ADCT. Não poderia a reclamada ter rescindido o contrato de trabalho em 18.2.2013.

A reclamante não apresentou a certidão de nascimento do bebê. Não obstante, o normal deve ser presumido. Assim, se em fevereiro de 2013, a autora contava 3 meses e meio de gestação (14 semanas), presumo que o nascimento ocorreu no começo de agosto de 2013, quando seriam completados 9 meses.

Para fins de fixação do prazo da garantia estabilitária, considero a data de 1º.8.2013. A estabilidade no emprego se projetou, então, até 1º.1.2014.

É devida a indenização dos salários do período correspondente à estabilidade provisória, ou seja, desde a dispensa até cinco meses após o parto (Súmula 396, I, do TST).

Destaco que "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estabilitário" (OJ 399 da SBDI-1 do TST).

Reconheço a nulidade da rescisão contratual e, a título de indenização pela estabilidade provisória no emprego, defiro o pagamento dos salários de 18.2.2013 até 1º.1.2014, incluídos férias + 1/3, 13º salário e FGTS."

O fato da reclamante ter sido contratada como empregada, sobre o regramento especial de aprendizagem, não lhe retira a condição constitucional de trabalhadora e, portanto, é sim destinatária da regra protetiva gestacional contida no artigo 10, inciso II, letra B, do ADCT.

Aliás, este é o entendimento já tomado em caso análogo por esta egrégia Terceira Turma após a edição da Súmula nº 244 do TST, ou seja, setembro de 2012:

CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. APRENDIZ. ESTABILIDADE DA GESTANTE NO EMPREGO. O direito da empregada gestante à manutenção provisória em seu emprego até cinco meses após o parto alçou ao patamar constitucional (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b"), contexto que não se altera nas hipóteses de contrato de trabalho por prazo determinado, dentre eles o contrato de aprendizagem, conforme entendimento majoritário consagrado na Súmula nº 244, item III, do colendo TST. A despeito de sua finalidade especial - de formação técnico-profissional metódica -, não há dúvidas de que o contrato de aprendizagem qualifica-se como contrato de trabalho, razão pela qual a ele possui aplicação a Súmula citada. (TRT/10; ARO 000145-2013-102-10-00-0; 3ª Turma; Rel: Des. RIBAMAR LIMA JUNIOR; DEJT de 6/9/2013)

Nego provimento.

VALE TRANSPORTE

Novamente insiste a reclamada na tese de que a reclamante não teria optado em não receber o vale transporte, mas nenhuma prova fez a respeito, inclusive fazendo menção quando de sua contestação acerca de documento próprio neste sentido que, aliás, não veio aos autos.

Assim, não havendo prova da tal opção feita pela empregada, mantenho a condenação empresária.

Nego provimento.

DANO MORAL

A Constituição assegura, no artigo 5º, incisos V e X, a possibilidade de indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada, sendo dano moral o agravo correspondente à violação de algum dos direitos da personalidade, como salienta o eminente Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior, nos autos do recurso ordinário nº 2932/2000.

Tem-se que o constrangimento e a humilhação sofridos pelo empregado, exposto a situação vexatória que representa marco de vida para o cidadão comum, por atitude desmedida tomada pelo empregador e por ele não remediada, autorizam a indenização de dano moral postulada. A medida da indenização deve atender à gravidade do fato e à sua representatividade para o agente

causador do dano (Precedente: TRT/10-RO-5409/97, Red: Juíza ELKE DORIS JUST (convocada); DJU de 14/08/1998).

Saliento, todavia, que a moderna doutrina enfatiza que "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações jurídicas em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (Cavaliere Filho, Sérgio; "in", Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros, 2003, pg. 99).

Para desencadear a responsabilidade civil do agente, imprescindível é a comprovação do dano, seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), da ilicitude da conduta e do nexo causal entre o dano e a conduta. Além disso, necessário também que o dano seja grave, porquanto pequenos melindres não devem ensejar a busca da prestação jurisdicional.

Tenho que o rompimento do contrato de emprego de aprendizagem firmado pelo litigantes, de forma antecipada, com quitação de verbas devidas, não conduz ao entendimento de que houve dano imaterial à autora.

A rescisão contratual infelizmente é inerente aos contratos firmados sob a égide da legislação brasileira. O trabalhador sabe que uma vez contratado pode vir a ser demitido sem justa causa a qualquer momento, exercendo o empregador seu poder diretivo e administrativo de sua empresa, cabendo a indenização devida ao trabalhador.

Não há qualquer prova nos autos de que a demissão autoral tenha ocorrido em contrapartida a sua gestação, ainda que a reclamada tivesse ciência da situação pelo exame demissional. Havia entendimento jurisprudencial abarcando a atitude da empresa antes da edição da Súmula nº 244/TST, ou seja, setembro de 2012.

O artigo 7º, inciso I, da Constituição já possui regulamentação própria na multa fundiária derivada do distrato imotivado, consoante jurisprudência trabalhista consolidada, sendo que o deferimento de qualquer indenização por tal fato seria evidente usurpação da

função legislativa que, neste caso, exige a edição de lei complementar para tal finalidade.

Dou provimento ao recurso no particular para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos termos da fundamentação supra. Ante o provimento parcial do recurso, nos termos da Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo por compatível o valor da condenação fixado na Origem.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral. Ante o provimento parcial do recurso, nos termos da Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho, por compatível, mantém-se o valor da condenação fixado na Origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO

Relator Convocado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001357-77.2011.5.10.0017

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Telefonica Brasil S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Recorrido	Luciana Maria Costa
Advogado	Tristana Crivelaro Souto(OAB: 11704-N/DF)

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. REQUISITOS. A responsabilidade civil encontra sua previsão nos artigos 186 a 188, 927, parágrafo único e 944 a 950, do CC, exigindo a existência de ação ou omissão, dolosa ou culposa, resultado danoso e nexo de causalidade. A expressão "doença ocupacional" é atualmente utilizada para designar as doenças profissionais, típicas da profissão e as doenças do trabalho, que embora não decorram da profissão, são adquiridas ou desencadeadas em função deste ou das condições em que a atividade é desenvolvida. O art. 21, I, da Lei 8.213/91 estabelece a possibilidade de reconhecimento de doença do trabalho por concausalidade, ou seja, a existência de uma outra causa que juntada à principal concorre para o resultado, disposição que visa à proteção do empregado nas doenças

ocupacionais multifatoriais, contudo, a concausa deve se mostrar eficiente para produzir o resultado. Comprovada a concausalidade entre as atividades exercidas e o agravamento da moléstia, a redução da capacidade laborativa e a culpa da então empregadora, devida a indenização respectiva. Comprovada a incapacidade laborativa e a culpa da empregadora, devida a indenização respectiva. Uma vez que o valor arbitrado se mostra condizente com o dano sofrido, o grau de culpa e o caráter sancionatório/educador, não há razões para redução do quantum arbitrado. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001382-74.2012.5.10.0011

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)
Recorrido	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 93, DA LEI N.º 8.213/91. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA VIGENTE. CONSEQUÊNCIAS. O art. 93 da Lei n. 8.213/91 tem por escopo impulsionar o acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho, e, descumprida a norma, os auditores fiscais do trabalho devem aplicar a penalidade devida. Contudo, verificado que, quando da autuação, ainda vigorava TAC no qual a empresa se comprometeu, perante o MPT, a cumprir gradualmente o dispositivo referido, há de ser afastada a multa administrativa, sob pena de insegurança jurídica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PERCENTUAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. Em se tratando de lide não decorrente da relação de emprego, são devidos honorários pela mera sucumbência (Súmula 219, III, do TST, contudo o percentual deve ser fixado, no presente caso, conforme o art. 20, § 4º, do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para minorar o percentual dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001389-72.2012.5.10.0009

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Recorrente	Elane de Novais Freitas
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO CONFIGURAÇÃO O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação em desfavor da reclamada, não qual a reclamante foi ouvida, não a torna suspeita, devendo ser cabalmente comprovada a troca de favores. Nesse sentido, a Súmula 357, do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. A Constituição da República consagra o princípio da igualdade o qual se traduz em um princípio de não discriminação. A equiparação salarial exige, cumulativamente, os requisitos do art. 461, § 1.º, da CLT. Comprovada a identidade de tarefas, e não tendo a reclamada demonstrado a alegada diferença de perfeição técnica e produtividade, são devidas diferenças salariais. INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. VALOR INSUFICIENTE. CONSEQUÊNCIAS. Incontroverso que a reclamante precisava de seu carro para trabalhar, e comprovado que o valor do "ticket car" era insuficiente, deve a reclamada pagar as diferenças, pois é ela quem assume os riscos do empreendimento (art. 2º, da CLT). JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS,

INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. A jornada de trabalho do bancário é de seis horas diárias. Excepcionalmente se admite a jornada de oito horas diárias, desde que ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 224, § 2.º, da CLT. Por se tratar de situação excepcional, referido enquadramento depende de prova cabal das atribuições efetivamente desenvolvidas, a cargo do empregador, na forma dos artigos 333, II, do CPC e 818, da CLT. No período em que a reclamante desempenhou funções meramente burocráticas, sua jornada era de seis horas, fazendo jus à sétima e oitava como extras. Contudo, no interregno em que desempenhou função de especial fidúcia, esteve enquadrada no art. 224, § 2º, da CLT, com jornada diária de oito horas, portanto. Por outro lado, não tendo a reclamante se desincumbido de seu ônus de demonstrar a invalidade dos controles de ponto, não há que se falar em horas extras além da oitava diária, tampouco em indenização a que se refere o art. 71, § 4º, da CLT. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos recursos, e, no mérito, negar-lhes provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001413-45.2013.5.10.0016

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Uniao (Ministerio da Fazenda)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado	Márcio Martins de Cerqueira Pinheiro(OAB: 30859-N/BA)
Recorrido	Priscila Oliveira Santos Souza
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TST/SÚMULA 331. Reconhecida a prestação de serviços à segunda reclamada e havendo comprovação de que não houve o acompanhamento fiscalizatório necessário até o ato final do contrato de trabalho, mantêm-se a condenação da tomadora de serviços. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001436-85.2013.5.10.0017

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Ricardo Peterson da Silva Santos
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrente	Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado	Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO DO RECLAMANTE. 1.1. SALÁRIO IN NATURA. INCENTIVO A CUMPRIMENTO DE METAS PAGO COM CERVEJA. Não comprovada pelo autor a percepção habitual de caixas de cerveja como retribuição pelo cumprimento de metas estipuladas pela reclamada, inviável o reconhecimento de salário in natura, nos exatos termos do art. 458 da CLT. 1.2. DANO MORAL. HINO MOTIVACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada atitude abusiva por parte da empresa que tenha violado direito de personalidade do autor, é indevida a indenização pleiteada. Precedentes. 1.3. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Na Justiça do Trabalho a contratação de advogado constitui faculdade dos litigantes, haja vista as partes deterem capacidade postulatória ou jus postulandi, consoante preceitua os arts. 791 e 839, "a", da CLT. Imprópria, assim, a indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado particular. Precedentes. 2. RECURSO DA RECLAMADA. 2.1. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada pelo autor a prestação de labor em jornada diversa da registrada nos cartões de ponto, devidas as horas extras, inclusive as decorrentes do intervalo intrajornada usufruído a menor. 2.2 CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST. Compondo-se a remuneração do autor em parte fixa e parte variável, estando esta última adstrita ao atingimento de metas de vendas equiparada à comissão, aplicável a Súmula nº 340/TST ao cálculo das horas extras deferidas. 2.3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa do art. 477 da CLT em se tratando de

diferenças de verbas rescisórias. É que o §6º do art. 477 CLT dispõe sobre "parcelas constantes do instrumento de rescisão", e não "parcelas devidas ao empregado", ou coisa que o valha. O fato de decisão judicial vir reconhecer posteriormente que o pagamento por direito devido do empregado deveria ser superior àquele constante no TRCT, tal circunstância, não faz atrair a multa do art. 477 da CLT." (Desembargador José Leone)

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso obreiro e integralmente do recurso patronal, e, no mérito, negar provimento ao primeiro e emprestar parcial provimento ao segundo, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001453-12.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Claudinéia Rodrigues Nuven
Advogado	Zilda Costa Lima(OAB: 41432-N/DF)
Recorrido	Paulo & Maia Supermercados
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A intimação posterior da Sentença na data designada e da qual estavam as partes cientes, desacompanhada de justificativa razoável, não altera o marco inicial para a contagem do prazo recursal, que se faz nos moldes da Súmula nº 197 do C. TST. Além disso, os prazos processuais, em regra, são contínuos, e os dias feriados não se constituem em hipótese de suspensão, mas apenas implicam em transferência do vencimento para o primeiro dia útil subsequente. Interposto recurso ordinário fora do octídio legal, dele não se conhece. Recurso não conhecido por intempestivo.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001469-60.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
Recorrido	Cleide Lopes Vieira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-X/DF)

EMENTA: "1.PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Havendo razoável motivação para que a autora não houvesse ajuizado ação em momento anterior, pois constava como beneficiária de título judicial, com idêntico objeto, oriundo de ação ajuizada pelo Sindicato de Classe, tem-se que somente após o trânsito em julgado de sentença em embargos à execução, pela qual a reclamante fora excluída dos cálculos, passou a fluir o prazo prescricional. Inteligência do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil". (RO nº 01161-70.2012.5.10.0018 - Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior - julgado na Sessão de 20/3/2013). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.934/2009. As atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos acima dos limites de tolerância os quais serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189, da CLT). O quadro das atividades insalubres é aprovado pelo Ministério do Trabalho (art. 190, da CLT). Uma vez que o empregador paga o adicional de insalubridade e não demonstra nenhuma modificação nas condições de trabalho a perícia é desnecessária (OJ 406, da SBDI1). A Lei 11.934/2009 não possui efeito retroativo (art. 5º, XXXVI, da CR), logo, não se aplica ao caso concreto que se situa em período anterior à sua vigência. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001477-37.2012.5.10.0001

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos(OAB: 27299-N/DF)
Recorrido	Francisco Eriberto Freire de Franca
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083 -N/DF)

EMENTA: "1.PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. Havendo razoável motivação para que a autora não houvesse ajuizado ação em momento anterior, pois constava como beneficiária de título judicial, com idêntico objeto, oriundo de ação ajuizada pelo Sindicato de Classe, tem-se que somente após o trânsito em jugado de sentença em embargos à execução, pela qual a reclamante fora excluída dos cálculos, passou a fluir o prazo prescricional. Inteligência do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil." (RO nº 01161-70.2012.5.10.0018 - Relator Desembargador Ribamar Lima Júnior - julgado na Sessão de 20/3/2013). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO PELO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.934/2009. As atividades insalubres se caracterizam por natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos acima dos limites de tolerância os quais serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos(art. 189, da CLT). O quadro das atividades insalubres é aprovado pelo Ministério do Trabalho (art. 190, da CLT). Uma vez que o empregador paga o adicional de insalubridade e não demonstra nenhuma modificação nas condições de trabalho a perícia é desnecessária (OJ 406, da SBDI1). A Lei 11.934/2009 não possui efeito retroativo (art. 5º, XXXVI, da CR), logo, não se aplica ao caso concreto que se situa em período anterior à sua vigência. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001491-75.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Banco Santander (Brasil)
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrente	Warley Wander Pedras Silva
Advogado	Raquel Freire Alves(OAB: 18963-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO OBREIRO. INÉPCIA DA INICIAL. Não há falar em inépcia ex officio da petição inicial por ausência de pedido quando, embora não conste um rol claro, a pretensão ficou tão evidente que o reclamado contestou especificamente e sequer arguiu qualquer vício formal. Recurso Ordinário obreiro a que se empresta para cassar a extinção do processo por inépcia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos itens 7 a 9 da petição inicial (fls. 4), prejudicados os demais aspectos recursais.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de contrarrazões, conhecer dos recursos e, no mérito, emprestar provimento ao do autor para cassar a extinção do processo por inépcia e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos itens 7 a 9 da petição inicial (fls. 4), prejudicados os demais aspectos recursais, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001500-38.2012.5.10.0015

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Juliana Dutra Pereira Yamaguchi
Advogado	Camila Carvalho Fontinele(OAB: 29904-N/DF)
Recorrido	Restoque Comercio e Confeccoes de Roupas S/A
Advogado	Márcia Martins Miguel(OAB: 109676-N/SP)

EMENTA: DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. O assédio moral é a conduta excessiva e prejudicial de uma das partes do contrato de trabalho para com a outra, capaz de gerar o desequilíbrio psíquico da vítima. Por ser fato constitutivo do direito, o ônus de prova pertence ao empregado, na forma dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Descumprido o ônus probatório correta a decisão que indeferiu o pleito. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001500-37.2014.5.10.0801

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SUELNEIDE BATISTA ARAUJO SANTOS
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001500-37.2014.5.10.0801 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: SUELNEIDE BATISTA ARAUJO SANTOS

EMENTA: ECT. BANCO POSTAL. ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para a configuração do dano moral é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexos causal e a conduta. Presentes esses elementos, devido é o pagamento da indenização por danos morais. Precedentes.**Recursos conhecidos, parcialmente provido o da Reclamada e desprovido o adesivo da Reclamante.**

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, por meio da r. sentença de **ID eae0ab6**, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de **ID bf76c5c**, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para condenar a Reclamada ao

pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00.

Recurso ordinário interposto pela Reclamada de **ID 5df900c**. Pugna pela exclusão da indenização por danos morais e, caso mantida, requer a redução do seu valor. Requer a exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

Recurso Adesivo interposto pela Reclamante de **ID 62311b1**. Requer a majoração do valor da indenização por danos morais. Contrarrazões pela Reclamante de **ID 23b71e1**. Requer que seja negado seguimento ao recurso ordinário da Reclamada por falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Contrarrazões pela Reclamada de **ID 62311b1**. Requer que seja negado conhecimento ao recurso adesivo da Reclamante por falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

PRELIMINARES DE NÃO SEGUIMENTO DOS RECURSOS POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA (SUSCITADAS PELA RECLAMANTE E PELA RECLAMADA)

A Reclamada alega que "*Não obstante, olvidou-se em atacar os fundamentos da Sentença com vistas a viabilizar sua desconstituição, o que torna o seu recurso desde já desprovido de conhecimento por parte desse juízo ad quem.*" (**ID 3d272a4**)

Sustenta que "*Como se percebe a parte Recorrente se limita a reproduzir os argumentos já apresentados na Inicial.*"

A Reclamante alega que "*ao recurso deve ser negado seguimento, já que não atacou os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser aplicada a Súmula 422 do TST.*"

Sem razão ambas as partes.

A Reclamante demonstrou seu inconformismo com a r. decisão, debatendo a tese que lhe foi desfavorável, atacando o critério utilizado pelo juízo na fixação do valor da indenização.

A Reclamada atacou os fundamentos da sentença, debatendo a tese que lhe foi desfavorável, atacando a exigência de aplicação de normas de segurança em relação à atividade desenvolvida pela Reclamada.

Nos termos do art. 514, II, do CPC, o recurso que fundamentar a contrariedade com a decisão de mérito poderá ser admitido.

No presente caso, a Reclamante e a Reclamada atacaram os fundamentos da r. sentença, amparando contrariedade com a decisão de mérito que fixou o valor da indenização por danos morais e que reconheceu a exigência de aplicação de normas de

segurança em relação à atividade desenvolvida pela Reclamada.

Rejeito as preliminares.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço de ambos os recursos.**

Por regulares, **conheço** das contrarrazões da Reclamante e da Reclamada.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ECT. BANCO POSTAL.

ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO (RECURSOS DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE)

Na inicial, a Reclamante alega que foi contratada pela Reclamada, em 04/02/2002. Sustenta que após a edição da Portaria MC nº 588/2000, instituindo o Banco Postal nas agências dos Correios, **a ECT passou a determinar que seus atendentes comerciais executassem atividades bancárias, conforme contrato firmado entre ECT e Bradesco.**

Afirma que *"a Reclamada não providenciou os equipamentos necessários a segurança dos empregados e assim, foi a Reclamante vítima de assaltos mediante coação severa na agência do Banco Postal de Dianópolis-TO. O assalto que deixou seqüelas à Reclamante ocorreu no dia 13 de março de 2014, conforme Boletim de Ocorrência e outros documentos."* **(ID 1068966)**

Relata que *"No momento do assalto, os bandidos usavam armas de fogo do tipo revólver epistola e não encontraram resistência na agência, já que não havia equipamentos de segurança, como alarmes, sensores, sirenes, botões de pânico; que a porta de acesso à rua é uma porta comum, normal, entrando na agencia qualquer pessoa sem maiores dificuldades; a agência não possui espaço e móveis adequados; as 06 (seis) câmeras não estavam funcionando; o que facilitou o evento danoso."* **(ID1068966) g.n.** Juntou documentos para comprovar o tratamento médico em virtude do trauma causado pelo assalto.

Pediu, assim, o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$150.000,00.

Na contestação, a Reclamada negou a ocorrência de dano moral. Alegou que *"a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na condição de correspondente bancário, não exerce atividades privativas de uma instituição financeira, por isso não há que se falar em teoria do risco negocial."* **(ID 1089399)**

Sustenta que *"Mister se ditar, que a marginalidade cresceu de forma considerável, com ou sem a existência dos serviços de correspondência exercido pela ECT ou por qualquer outro correspondente, notório é, que assaltos, seqüestros, roubos etc são problemas reais vivenciados a nível nacional afetos exclusivamente*

à falta de segurança pública e não a intrínseca atividade postal desempenhada pela ECT -ainda que na atividade de correspondência."

Aduz que *"Logo, o fortuito, dentre eles o suposto assalto sub judice só pode ser visto como um CASO FORTUITO, que exclui o nexo de causalidade entre o evento e o dano qualquer obrigação contratual/extracratual desta Reclamada em ressarcir os supostos danos causados a Reclamante."* **(ID 1089399)**

O MM. Juízo de origem deferiu o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$30.000,00, sob os seguintes fundamentos:

"DANO MORAL

Argumentou a reclamante que, no exercício das suas funções, sofrera assalto, em 13.03.2014, com consequência de stress pós-traumático, CID F43-I e que a atividade desenvolvida pelo reclamado é de risco. Afirmou que teve vários problemas de ordem física e psicológica com o assalto. Postula o pagamento de indenização por danos morais.

O reclamado se defendeu, sob os argumentos que não exerce atividade privativa de instituição financeira, que o assalto fora caso fortuito e que inexistia obrigação legal que determine a instalação de sistema de segurança.

O documento contido no ID 1068970, boletim de ocorrência e Comunicação de Acidente de Trabalho, comprova o assalto em que a reclamante fora vítima no dia 13.03.2014. **Tal documento não sofrera impugnação específica.**

Portanto, incontroverso nos autos os assaltos em que a reclamante fora submetida. Também incontroverso, além de ser público e notório, as atividades desenvolvidas nas agências dos correios, de correspondente bancário.

Certo é que, o reclamado se utilizou da mão de obra da reclamante, esta com labor em local sem qualquer proteção, para realizar atividades de correspondente bancário, quer seja, receber e manipular numerário.

E, ao submeter a reclamante à manipulação de numerário e exposta à local sem qualquer segurança, o reclamado colocou em risco sua integridade física e psíquica, o que configura ato ilícito, previsto no artigo 186, do Código Civil, passível de indenização, como dispõe o artigo 927, do Código Civil.

E mais, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, impõe a obrigação de indenizar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Este dispositivo, também, se amolda à situação trazida nos autos, pois o labor com numerário, exposto sem a devida segurança e proteção, como praticado pelo reclamado, colocou em risco a integridade física da reclamante,

sendo passível de indenização.

Não há dúvidas que o assalto e o risco à integridade física da reclamante lhe gerou um dano psicológico, pois a qualquer momento poderia ele, e sua família, novamente, serem vítimas de um assalto, com risco irreparável, inclusive à sua vida e de seus familiares.

Situação idêntica já foi submetida à apreciação do **TRT da 10ª Região, com o mesmo reclamado:**

"DANOS MORAIS. ASSALTO. AGÊNCIA BANCO POSTAL. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELA EMPREGADORA. EFEITOS. CULPA DA EMPREGADORA. Presentes o dano, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, cabe a indenização por danos morais, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Recurso desprovido." (proc. 00782-2012-801-10-00-6 RO, 2ª Turma, rel. Desembargadora Elke Doris Just, julgo 10.10.2012, public. 26.10.2012)

Registro que, a inaplicabilidade da Lei n. 7.102/83 ao reclamado não afasta a sua responsabilidade com a segurança de seus empregados, com a utilização de equipamentos de segurança. Portanto, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho o pedido de indenização por danos morais, que arbitro em R\$30.000,00, considerando a natureza punitiva e repreensiva do ato ilícito praticado, a coibição de prática irregular de labor em condições sem equipamentos de segurança e as condições econômicas deste.

O valor arbitrado deverá ser corrigido desde o fato, em 13.03.2014, até o efetivo pagamento, além da incidência de juros, de 0,5% ao mês, pro-rata-die, também desde o ajuizamento da ação, nos termos da Lei 9494/97." **(ID eae0ab6) g.n.**

A Reclamada insurge-se contra a decisão. Alega que *"a atividade desenvolvida pela Recorrente, não implica, por sua natureza, riscos para os direitos da Recorrida, o que deve ser afastado a aplicação do artigo 927 do Código Civil, uma vez que a ECT desenvolve-se atividade de serviços postais sem representar qualquer risco para seus empregados, bem como para a sociedade."* **(ID 5df900c) g.n.**

Aduz que *"Ora, no que se refere à segurança de suas agências, a ECT tem um sistema de Estudo, chamado Matriz de Risco, o qual analisa todas as agências do Estado do Tocantins e que se recomendam quais as medidas de segurança a serem adotadas em todas as agências, sendo que a alta segurança poderia causar o efeito reverso. O efeito reverso consiste na contrariedade da verdade, por meio de alta segurança desnecessária. Sendo assim, o meliante que observa tal agência, vendo, como exemplo, uma porta giratória e um segurança armado pensará que esta agência existiria uma quantidade elevada de dinheiro, ocorrendo, assim, uma maior atenção dos meliantes."* **(ID 5df900c) g.n.**

Renova o argumento de que se trata de caso fortuito, o que exclui o nexo de causalidade entre o evento e o dano

Aduz, ainda, que *"a ECT proporcionou ao Recorrido todo o tratamento médico. Contudo, ainda que não houvesse tratamento em sua cidade, a ECT fornecera transporte para que o Recorrido pudesse ser atendido em outras localidades. Sendo assim, esta empresa agiu com total zelo e respeito no caso em tela."*

O Reclamante interpôs recurso adesivo, pretendendo a majoração da indenização deferida para o valor requerido na petição inicial (R\$150.000,00), em razão da gravidade da conduta. Vejamos.

Para Savatier, dano moral *"é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc"*. (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1989).

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral *"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"*. (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2.ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998).

Para configuração do dano moral, são necessárias, pois, a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Inexistindo algum desses elementos, inexistem danos morais.

O dano consiste na diminuição ou subtração de um bem jurídico - seja o patrimônio, a moral, a honra, a saúde - de um indivíduo, como consequência da conduta culposa de outrem.

Sobre o tema Alcino Salazar assim dispõe:

"dano, em sentido amplo, é toda e qualquer subtração em diminuição imposta ao complexo de nossos bens, das utilidades que formam ou propiciam o nosso bem estar, tudo o que, em suma, nos suprime uma utilidade, um motivo de prazer ou nos impõe um sofrimento é dano, tomada a palavra em sua significação genérica. Na esfera do Direito, porém, o dano tem uma compreensão mais reduzida: é a ofensa ou lesão dos bens ou interesses suscetíveis de proteção jurídica." (SALAZAR, Alcino de Paula. Reparação do Dano Moral. Rio de Janeiro, p.125)

Quanto ao dano moral, a doutrina traz, ainda, o seguinte conceito:

"A noção e conceito de dano moral, inclusive laboral, é muito mais amplo, pois, cobre todo o espectro da personalidade humana - alcançando todos os atos ilícitos que causem, desnecessária e ilicitamente, desassossego, desconforto, medo, constrangimento, angústia, apreensão, perda da paz interior, sentimento de perseguição ou discriminação, desestabilização pessoal, profissional, social e financeira". (Jorge Pinheiro Castelo, São Paulo: LTr, 66-10/1188).

O direito à indenização por dano moral está assegurado constitucionalmente nos termos de normas expressas, segundo as quais *"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem"* e *aqueloutra que diz serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"* (d.n.).

Nos termos do direito comum (civil) desde velhas datas, há previsão legal segundo a qual *"aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."*

Tal norma de direito comum se aplica ao direito do trabalho de forma subsidiária nos termos do dispositivo consolidado, segundo o qual *"o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste"*.

O conceito de moral é indissociável do de honra. A honra nada mais é do que o conceito que se tem em relação a si mesmo (elemento subjetivo) e o conceito que terceiros tem de uma pessoa, que é a reputação (elemento objetivo).

Nesse sentido o festejado penalista italiano Gian Domenico Pisapaia é lapidar:

"No conceito genérico de honra, inclui-se a honra, em sentido específico, consistente no conjunto de dotes morais, e o decoro, consistente no conjunto dos dotes físicos, intelectuais e sociais. Esses dois conceitos podem entender-se em duplo aspecto. No sentido subjetivo, a honra e o decoro identificam-se com o sentimento que cada um tem da própria dignidade moral, intelectual, física ou social. Em sentido objetivo, a honra e o decoro identificam-se com a estima e a opinião que os outros têm de uma pessoa, constituindo sua reputação. O sentimento pessoal da honra ou do decoro pode ser lesado, pois, com fatos de imediato percebidos pela pessoa, independentemente do reflexo que possam ter na opinião dos outros, isto é, com ofensas pronunciadas perante o sujeito passivo; a reputação, ao contrário, pode ocorrer somente com a divulgação para outros de ofensas que a diminuam." ("apud" Euclides Alcides Rocha, In Repertório IOB de jurisprudência, nº 13/96, p. 226).

É certo que a configuração do dano moral somente é aferível quando a prova é insofismável, não deixando margem à dúvida quanto à repercussão do sofrimento causado à vítima, sendo da Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção da indenização respectiva.

Alexandre Agra Belmonte conceitua a responsabilidade civil como *"a relação jurídica consistente no dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar no campo civil, o dano moral ou patrimonial causa por ato próprio do agente ou por pessoal, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela."* (in, Danos Morais no Direito do Trabalho, Renovar, 3ª edição, 2007, p. 21/22).

Nesse contexto, evidenciada a responsabilidade do empregador no ato lesivo, mediante a caracterização da culpa, relação de causalidade e o dano, impõe-se o pagamento das indenizações que objetivam diminuir a perda sofrida.

Pois bem.

É incontroverso nos autos a ocorrência do assalto e o abalo psicológico sofrido pela Reclamante.

Na petição inicial informa a autora:

"No momento do assalto, os bandidos usavam armas de fogo do tipo revólver e pistola e não encontraram resistência na agência, já que não havia equipamentos de segurança, como alarmes, sensores, sirenes, botões de pânico; que a porta de acesso à rua é uma porta comum, normal, entrando na agência qualquer pessoa sem maiores dificuldades; a agência não possui espaço e móveis adequados; as 06 (seis) câmeras não estavam funcionando; o que facilitou o evento danoso."

Quanto às consequências do assalto, afirma a autora na petição inicial:

"Os fatos supra narrados levaram a Reclamante a sofrer de um quadro clínico denominado de Stress Pós-Traumático, medo de público, ansiedade, insônia, depressão, com medo de sofrer novos assaltos no local de trabalho.

Prova disto se faz com os relatórios e receituários médicos em anexo, bem como das CAT's - Comunicação de Acidente de Trabalho demonstrando o nexo causal entre a lesão psiquiátrica CID F43-1e o assalto sofrido no local do trabalho.

Enfim, não é difícil, com um mínimo de percepção, atentar para as consequências que os assaltos reiterados provocaram na saúde emocional da Reclamante."

A prova documental (não impugnada pela Reclamada) atesta o nexo causal entre o dano sofrido pela Reclamante e o assalto à agência.

Cabe registrar, que a atividade de correspondente bancário, implica,

por sua natureza, risco à segurança dos seus empregados.

Patente que a Reclamada, a partir do instante que passou a atuar como **Banco Postal**, passou a exercer uma **atividade de risco**, capaz de potencialmente causar dano à integridade física e à segurança dos seus empregados.

Nesse sentido arremate da Eg. 2ª Turma do C. TST, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ECT. BANCO POSTAL. ATIVIDADE BANCÁRIA PROPRIAMENTE DITA. ASSALTO SOFRIDO PELA RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA. CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, pedido de indenização por dano moral formulado por empregado de Banco Postal da ECT que foi **vítima de assaltos nas dependências desse estabelecimento, o que lhe ocasionou um estresse pós-traumático**. De acordo com o Regional, é incontroverso que o reclamante foi vítima de seis **assaltos ocorridos à mão armada** em seu local de trabalho enquanto desenvolvia suas atividades profissionais. Registrou, ainda, que a reclamada, ao iniciar a prestação de serviços tipicamente bancários, passou a exercer uma atividade de risco, capaz, potencialmente, de causar dano e, além disso, foi omissa na obrigação de assegurar a integridade física e a segurança dos seus empregados. Diante desse quadro fático, concluiu que a reclamada concorreu culposamente para o incidente havido, devendo ser responsabilizada pelos danos sofridos pela vítima, à luz do disposto no artigo 927 do Código Civil. Em que pese a questão da ausência de segurança pública resultar, atualmente, em risco no exercício de qualquer atividade laboral, **tratando-se de empregados que desenvolvem atividades bancárias, quer em bancos propriamente ditos, quer em entidades aos bancos equiparadas, como no caso dos autos, não se pode olvidar que estão mais sujeitos a riscos de assaltos**, assim como o ocorrido, conforme demonstram as estatísticas, que registram, muitas vezes, até mesmo sequestros de empregados e de suas famílias. Observa-se, na hipótese, que não há no acórdão regional nenhuma menção ao fato de a reclamada ter adotado alguma medida de segurança capaz de minimizar os riscos inerentes à sua atividade, o que implica, portanto, culpa por omissão. Dessa forma, estando presentes o dano moral, inequívoco nos autos, consistente no sofrimento emocional a que o autor foi submetido, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, nasce a obrigação de indenizar. Recurso de revista não conhecido. **DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO R\$50.000,00.**

A jurisprudência desta Corte é de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais, nesta instância extraordinária. Entretanto, tem-se admitido essa possibilidade apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou elevados. Na hipótese,

considerando a reincidência da conduta omissiva da reclamada, uma vez que não cuidou em adotar nenhuma atitude que pudesse evitar os assaltos (seis, no caso), e, levando-se em consideração também a gravidade da lesão, o porte financeiro do agente ofensor, a capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos, razão pela qual se mantém o valor da indenização fixado pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. **DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO PSICOLÓGICO E MEDICAMENTOS.** Esclareça-se que a invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão do § 6º do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional. Por sua vez, no tocante à indicada violação do artigo 460, parágrafo único, do CPC, o apelo esbarra no óbice do prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia com fulcro nesse dispositivo. Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não logra conhecimento porquanto o aresto trazido é inservível pode ser proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. MATÉRIA FÁTICA.** No caso, o Tribunal Regional consignou que os honorários foram fixados levando-se em consideração o fato de - que os pedidos de indenização por danos materiais e morais, são comumente associados a matéria de alta complexidade, por extrapolarem a simples aplicação das normas que regem a disciplina do direito do trabalho. Ademais, afirmou que a reclamada não fez prova que ensejasse a diminuição do percentual dos honorários. Portanto, a condenação da reclamada em percentual máximo foi estabelecida pelo Regional com base no contexto fático da demanda, o que não há como ser revisto por esta Corte de natureza extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do artigo 790-B da CLT -a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita-. Assim, considerando que a sucumbente, *in casu*, é a reclamada e que a matéria possui regramento próprio na CLT, não havendo falar em aplicação subsidiária do Processo Civil, no caso, intacto o artigo 33 do CPC. Recurso de revista não conhecido." (d.n.) **(TST RR - 792-40.2010.5.18.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Julgamento: 27/11/2013, Ac. 2ª Turma, Publicação: DEJT 06/12/2013)**

Não prospera a alegação recursal de que não pode ser equiparada às instituições financeiras, porquanto a partir do momento em que passou a prestar serviços bancários, deveria ter implementado as condições mínimas de segurança.

Conforme relatado na inicial, no que se refere à segurança, somente havia na agência câmaras de filmagens, que **não estavam funcionando, fato não contestado pela Reclamada.**

Verifica-se pela foto de ID 1068973 que a agência é localizada em lugar isolado e precário.

O empregador tem o dever jurídico de não se omitir em relação à saúde e à segurança do empregado, assim não o fazendo, restam descumpridas as Normas Regulamentadoras NR-17 c/c NR-4 e NR-5, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08.06.1978, e ainda as normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho previstas na CLT (arts. 157 e 162 a 166) e, por fim, o art. 19, § 1º, da Lei 8213/91.

Ademais - sem olvidar da atividade negocial da Reclamada - a responsabilidade do empregador é também de natureza objetiva, nos termos do art. 1º, II e IV, c/c art. 7º, caput e o XXVIII, da Constituição Federal, já que o caput do dito art. 7º não é *numerus clausulus*, tanto que é expresso ao consignar " ... *além de outros que visem à melhoria de sua condição social*".

Ainda que não aplicável à Reclamada os termos da Lei n. 7.102/1983, o dever de cautela na segurança do local de trabalho (visivelmente isolado) e um meio ambiente do trabalho hígido e seguro **é obrigação da Reclamada.**

Diante do exposto, tem-se que a Reclamante exercia atividade de risco elevado, sem as mínimas condições de segurança. Assim, a Reclamada agiu com culpa, sendo negligente, o que ocasionou o dano à Reclamante.

Na doutrina de PAULO LUIZ NETTO LÔBO "é desnecessário provar a dor provocada pelo dano moral, que é sempre presumida, pela própria natureza das coisas (presunção hominis) como no caso da perda de um filho ou da deformidade física, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (R.Esp. nº. 50 .481-1-RJ). Em outro julgado, o mesmo Tribunal (R.Esp. nº. 17.073-0-MG) entendeu ser desnecessária a demonstração de que a perda de um membro inferior acarreta graves sofrimentos, além de eventuais prejuízos econômicos; essa consequência seria da natureza das coisas, de ciência comum. No mesmo sentido (R. Esp. nº. 64.699-5-RO) em caso de ofensa à honra decorrente de reportagem na imprensa para a indenização por dano moral, não é de exigir-se a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, a rigor, se repararia o dano econômico indireto" (LÔBO, Paulo Luiz Netto: Direito das Obrigações. Ed. Brasília Jurídica, Brasília, 1999, p. 141-142).

Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si).

Precedente do **C. STJ-RESP-86271/SP, DJ-9/12/1997:**

"Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensinam...."

Precedente do **C. STJ-RESP-709877/RS, DJ - 10/10/2005:**

"É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras (...): o dano moral existe *in re ipsa* (...)."

Precedente do C. TST-RR-599621/1999, DJ-4/4/2003, Rel. Min.

Carlos Alberto Reis de Paula:

"A prova do dano é desnecessária, porque, na verdade, o dano moral, diferentemente do patrimonial, salvo outras consequências, não se reflete externamente, porque, quando isto ocorre, há o dano patrimonial também."

Desse modo, presente a culpa da Reclamada, o nexo causal e o dano, correta a sentença ao condenar a empresa a reparar o dano moral sofrido.

Superada essa questão, há de se discutir o *quantum indenizatório*.

Leciona Maria Helena Diniz que:

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do Magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplados legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento. É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseando em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). (...). Na reparação de dano moral o Juiz determinará, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência." (**in A responsabilidade civil por danos morais/Maria Helena Diniz; Revista Literária de Direito. Jan./Fev. 1996; pág. 89).**

Doutrina CARLOS ALBERTO BITTAR sobre tais parâmetros:

"Ora, em tema de satisfação de danos morais prospera, atualmente, a teoria do valor do desestímulo. Consoante este entendimento, o quantum estipulado, que, de um lado, representa compensação para o lesado, constitui, para o lesante, sanção que deve traduzir em valor de inibição a novas práticas da mesma ordem. Com isso, impõe-se sacrifício ao agressor, e sinaliza-se para a sociedade, com a repulsa do Direito em relação ao comportamento ilícito havido. É, assim, exemplo, que se mostra a integrantes, a fim de que procurem pautar suas condutas pela linha ideal propugnada pelo Direito" (**v. Salazar: Reparação do Dano**

Moral, p. 145, e Carlos Alberto Bittar. Reparação Civil por Danos Morais, p. 219 e seg.) (Bol. AASP 1.914/282).

A indenização por danos morais visa amenizar a dor sofrida pela vítima. Dessa feita, a fixação do quantum deve se pautar na razoabilidade, evitando-se valores ínfimos ou vultosos.

Assim, levando em conta termos do art. 5º, X, da Constituição, as particularidades do caso, o caráter pedagógico da indenização, a capacidade de pagamento da Reclamada, função, remuneração e tempo de serviço da Reclamante, as consequências que o sinistro causou na saúde física e mental desta, a reiteração e a frequência de assaltos nas agências da Reclamada, mormente quando ela passou a atuar como Banco Postal, sem que a empresa tivesse tomado, com o passar tempo, nenhuma providência para resguardar a integridade física dos seus empregados nem reforçado a segurança dos estabelecimentos, entende o Relator, acompanhado pelo Exmº Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira, por razoável o valor da indenização fixado na Origem (**R\$30.000,00**), o que atende ao princípio da razoabilidade.

Ocorre que na sessão de julgamento a Eg. Turma, em razão da divergência inaugurada pelo Exmº Desembargador Ricardo Alencar Machado, que fixava a indenização em **R\$10.000,00**, no que foi acompanhado pela Exmª Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, ficou constatado o empate, tendo proferido voto de desempate o Exmº Juiz Denilson Bandeira Coelho acompanhado a divergência, ocasião em que a Eg. Turma, por maioria, pelos mesmos fundamentos, deu provimento ao recurso da Reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para **R\$10.000,00**, negando-se provimento ao recurso adesivo do Reclamante, restando vencidos parcialmente o Relator e o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira que negavam provimento a ambos os recursos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para **R\$10.000,00**, e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (RECURSO DA RECLAMADA)

Na inicial, o Reclamante postulou a condenação da Reclamada em honorários advocatícios assistenciais no percentual de 15%.

O r. Juízo de origem julgou procedente o pedido de honorários assistenciais, nos seguintes termos, *in verbis*:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Como a reclamante se encontra assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e é beneficiário da justiça gratuita, preenchidos os requisitos previstos no inciso I, da Súmula 219, do TST, acolho o pedido de pagamento de honorários assistenciais no

importe de 15% sobre o valor da condenação." (**ID eae0ab6**)

A Reclamada recorreu insurgindo-se contra a decisão, alega que *"Contudo a Reclamante, também, não faria jus à verba honorária sucumbencial, por se encontrar assistido por Sindicato supostamente de constituição irregular frente ao ordenamento jurídico pátrio, sem possui documentos nos Autos a respeito de sua constituição e regularidade. Além disso, a parte Reclamante não comprovou perceber salário inferior ao dobro do mínimo."* (**ID5df900c**)

Sustenta que *"o fato do Sindicato que assiste a Reclamante no caso em tela não estar regularmente constituído, percebe-se **que não há nos Autos quaisquer documentos comprovando a sua regularidade sindical**, tal irregularidade, por si só afasta a condenação em verba honorária.* (**ID5df900c**) g.n.

Sem razão.

No processo trabalhista, diversamente do que ocorre no processo civil, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência (art. 20 do CPC). Necessária se faz a presença de certos requisitos, a saber, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família, e a assistência por sindicato da categoria profissional, nos moldes da Súmula 219 do TST, *in verbis*:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família . **(ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)"**.

No presente caso, consta nos autos a declaração de pobreza da Reclamante (**ID 1068972**) e procuração de (**ID 1068975**) outorgando poderes a Advogado credenciado ao sindicato da categoria.

Ademais, a matéria acerca da regularidade da constituição do Sindicato não foi impugnada pela Reclamada na contestação, portanto, inovatória.

Quanto à alegação de que a Reclamante sempre recebeu o dobro do salário mínimo não é suficiente para afastar sua condição de hipossuficiente. A declaração de hipossuficiência juntada aos autos supre o requisito de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva

família.

Dessa forma, ante a existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários, não há se falar em reforma da r. sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares de não conhecimento dos recursos de ambas as partes, **conheço** de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$10,000,00, e nego provimento ao recurso adesivo da Reclamante, nos termos da fundamentação.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, **rejeitar** as preliminares de não conhecimento dos recursos de ambas as partes, **conhecer** de ambos os recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da Reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$10,000,00, e negar provimento ao recurso adesivo do Reclamante, vencidos parcialmente o Relator e o Juiz Paulo Henrique Blair de Oliveira que negavam provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília - DF, 03 de dezembro de 2014. (data de julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001517-73.2013.5.10.0101

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Aginaldo Joaquim Goncalves Souza
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Recorrido	Transportadora Veronese Ltda
Advogado	Tatiana Delafina Nogaroto(OAB: 202682-N/SP)

EMENTA: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Restando comprovada a prestação de horas extras, bem como seu efetivo pagamento e compensação, cabe ao reclamante demonstrar que são devidas diferenças a título de horas extras. Não havendo demonstração de equívoco no pagamento das horas extras prestadas, não é possível o deferimento do pedido. Recurso

conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001524-20.2013.5.10.0019

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Marco Lucio do Nascimento
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.824/2006. INCORPORAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CR), não constitui óbice para que os governadores dos Estados e do Distrito Federal concedam gratificações aos empregados da Administração Indireta, podendo para tanto utilizar o instrumento legislativo previsto nas Constituições Estaduais ou Lei Orgânica, perfeitamente aplicável, na forma dos artigos 5.º, § 2.º e 7.º, caput, da CR. As decisões do Supremo Tribunal Federal que cuidam de aspectos específicos da política salarial já revogada não se aplicam ao caso em análise, porque distinta é a situação. Constatada a titulação prevista em lei, devida é a gratificação respectiva, incidente sobre o salário básico a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao requerimento (art. 41, da Lei 3.824/2006, não havendo falar em termo inicial diverso daquele previsto em lei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 5.584/70. Em havendo condenação e preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, sintetizados pelo Enunciado 219/TST, e corroborado pelo Enunciado 329/TST, são devidos honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB a pagar ao empregado MARCO LÚCIO DO NASCIMENTO, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJs 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: a) incorporação da gratificação de titulação prevista nos artigos 37, XI da Lei Distrital 3.824/2006, no percentual de 8% sobre o salário básico; (a.1) Depois do trânsito em julgado a reclamada procederá a incorporação em folha de pagamento do percentual de 8% do salário-básico do reclamante na data da incorporação, comprovando-a em juízo, bem como trazendo aos autos os contracheques/fichas financeiras do período de 1º/8/2013 até a data da incorporação, no prazo e sob as cominações estipuladas pelo juízo da execução. b) diferenças salariais decorrentes da incorporação da gratificação de titulação no percentual referido a partir de 1º/8/2013, parcelas vencidas e vincendas até a efetiva incorporação e os seus reflexos em férias com acréscimo de 1/3, 13.º salários, horas extras pagas e FGTS (8%), o qual será depositado na conta vinculada do empregado, observando-se as contribuições previdenciárias e fiscais. c) honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 14 e parágrafos da Lei 5.584/70. Custas de R\$200,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001531-61.2013.5.10.0811

Relator	RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)
RECORRIDO	MINISTERIO DA FAZENDA
RECORRIDO	PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA FAZENDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001531-61.2013.5.10.0811 (RO)

RECORRENTE: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A

ADVOGADO: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES

RECORRIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, PROCURADORIA DA

UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR DESEMBARGADOR: RICARDO ALENCAR MACHADO

RAM/2

EMENTA

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTA DE CAMINHÃO, MOTORISTA CARRETEIRO E MANOBRISTA. As funções de motorista carreteiro, de motorista de caminhão e manobrista devem ser incluídas na base de cálculo do percentual de aprendizes a serem contratados pelo empregador, pois demandam formação profissional e estão devidamente inseridas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, conforme preceitua os arts. 429 da CLT e 10, caput, do Decreto nº 5.598/2005; além disso ditas funções não constam das exceções previstas no §1º deste último dispositivo para efeito da cota de aprendizagem. Precedentes do TST.

RELATÓRIO

O Juiz Leador Machado, atuando na 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, por meio de sentença (ID 79ac779), julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de obrigação jurídica em face da União, por meio da qual a empresa autora postulou a exclusão dos empregados que exercem as funções de motorista de caminhão, carreteiro e manobrista da base de cálculo do percentual de aprendizes previsto no art. 429 da CLT.

Inconformada, a autora recorre ordinariamente (ID 7698034).

Comprovantes dos recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais (ID f4b4427 e 7d55e28).

Sem contrarrazões (ID c4ae8b7).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do RITRT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regular, conheço do recurso.

MÉRITO

CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO.

MOTORISTA DE CAMINHÃO, MOTORISTA CARRETEIRO E MANOBRISTA

O magistrado de origem indeferiu o pedido de exclusão das funções de motorista de caminhão e de carreteiro e manobrista da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelo empregador.

Em suas razões, a recorrente sustenta que as citadas funções estão abrangidas pela dispensa da contratação de aprendiz, conferida no art. 10, §1º, do Decreto 5.598/2011 e no art. 1º, §5º da Instrução Normativa nº 26 do MTE, em face da exigência de qualificação

profissional de nível técnico. Além disso, afirma ser evidente a periculosidade e a incompatibilidade com a frequência escolar no exercício das funções em comento.

Muito bem.

O art. 429 da CLT determina que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes no percentual entre 5% a 15% dos trabalhadores existentes em cada empresa, cujas funções demandem formação profissional.

E o art. 10, caput, do Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, dispõe que "para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego".

Esclarece, ainda, o §1º do referido artigo, que não estão inseridas na cota da aprendizagem tão somente as funções que exigem habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, os ocupantes dos cargos de direção, de gerência ou de confiança. O art. 12 do citado decreto também excetua os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário da base de cálculo.

No caso em exame, as funções de motorista carreteiro/de caminhão e manobrista demandam formação profissional e estão devidamente inseridas, sob o número 7825-10, na CBO.

Além disso, tais funções não necessitam de habilitação de nível técnico para o seu exercício, à míngua de previsão legal nesse sentido. A autorização conferida pelo órgão de trânsito para conduzir veículos destinados ao transporte de cargas não tem a natureza de curso técnico profissional, nos moldes da lei, como tenta fazer crer a recorrente.

Por outro lado, segundo os termos do art. 10, §2º, do Decreto nº 5.598/2005, não há óbice à contratação de aprendizes em função da atividade, insalubre ou perigosa, eventualmente exercida na empresa, mas apenas a limitação etária.

Nesse contexto, em respeito a garantia constitucional do direito à profissionalização do jovem e do adolescente (art. 227) e aos princípios e regras condicionantes à existência do contrato de aprendizagem, não há como excluir as funções de motorista carreteiro, de motorista de caminhão e manobrista para efeito do cálculo do percentual de contratação de aprendizes.

Em reforço, cito precedentes do TST nessa mesma direção:

"I - (...)

II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA. A função de motorista de transporte de carga demanda formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, e não está inserida nas exceções do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005. Ademais, nos termos do art. 10, § 2º, do mesmo Decreto, "deverão

ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos". Dessa forma, não há fundamento legal para excluir da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados, os empregados que exercem a função de motorista de transporte de carga. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST- RR-1841-08.2011.5.03.0011, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 04/04/2014)

"RECURSO DE REVISTA. () 3. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DESRESPEITO À COTA MÍNIMA DE APRENDIZES. CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA O NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. EXERCÍCIO DE PROFISSÃO QUE EXIGE, CONCOMITANTEMENTE, IDADE MÍNIMA DE 21 ANOS E HABILITAÇÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, acolheu inteiramente os fundamentos da aclamada doutrina internacional da proteção integral e prioritária da criança, do adolescente e do jovem, inaugurando no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de tratamento a ser destinado ao ser humano que se encontra na peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Dentro desta nova cultura jurídica, o art. 7º, XXXIII, da CF/88 conferiu aos menores de 16 anos o direito fundamental ao não trabalho (com o fim de preservar o seu desenvolvimento biopsicossocial), salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos - em perfeita harmonização com o também direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Constata-se, assim, que o contrato de aprendizagem foi ressalvado pela própria Constituição (art. 7º, XXXIII; art. 227, § 3º, I), sendo tradicionalmente regulado pela CLT (arts. 428 a 433). É, na verdade, contrato empregatício, com típicos direitos trabalhistas, embora regido com certas especificidades. Segundo a lei, é pacto ajustado por escrito pelo qual o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, comprometendo-se o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, caput, CLT, segundo redação da Lei n. 11.180/2005). Registre-se que, embora se trate de um pacto empregatício, a atividade laboral, no contrato de aprendizagem, deve estar subordinada à dinâmica e aos fins pedagógicos, integrando-se a um processo educativo mais abrangente e, sem dúvida, predominante. . Na hipótese dos autos, a Autora, através desta ação anulatória, pretende desconstituir os autos de infração lavrados pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que constatou que a

empresa deixou de contratar aprendizes em percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação técnico-profissional metódica, conforme dispõe o art. 429 da CLT. Para tanto, a Autora sustenta, em síntese, que a profissão de motorista não demanda formação técnico-profissional metódica. Com efeito, percebe-se que o acolhimento da pretensão da Autora está condicionado ao aferimento da necessidade ou não de formação técnico-profissional metódica para o exercício da profissão de motorista de transporte de cargas em geral e pessoas, a ponto de legitimar a contratação de aprendizes. Pela descrição contida na CBO, pode-se constatar que a atividade de motorista se mostra sujeita a ensino metódico, uma vez que não se limita ao simples ato de conduzir o veículo, devendo integrar, portanto, a base de cálculo da cota da aprendizagem. Precedentes desta Corte. Ressalte-se, inclusive, que é fato público e notório que o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) - entidades civis de direito privado sem fins lucrativos, criadas pela Lei nº 8.706/93 e organizadas pela Confederação Nacional do Transporte (CNT) - oferecem o Programa de Formação de Motoristas para o Mercado de Trabalho, o que corrobora a conclusão de que a atividade de motorista se mostra sujeita a ensino metódico. Desse modo, estando a profissão de motorista sujeita a formação técnico-profissional metódica, esta deverá integrar a base de cálculo da cota da aprendizagem. Como consequência, não procede a pretensão da Autora de anular os autos de infração lavrados pelo Auditor Fiscal do Trabalho, haja vista que estes se adaptam perfeitamente aos termos do regramento legal destinado à matéria, devendo subsistir, assim, a penalidade imposta à Autora, que não contratou o número mínimo de aprendizes que a lei exige, qual seja, quantidade equivalente a 5% (cinco por cento) dos empregados existentes em cada estabelecimento. Por cautela, cumpre esclarecer que, em função da peculiaridade normativa da categoria dos motoristas de transporte rodoviário de cargas e passageiros, que é também regulada pela lei especial imperativa (Código Nacional de Trânsito - Lei n. 9.503/97), esta dt. 3ª Turma, no julgamento do processo n.º TST-RR-128000-96.2008.5.07.0008, firmou o entendimento de que a contratação de aprendizes motoristas que atuam no transporte rodoviário de carga ou de passageiros deve se restringir aos maiores de 21 anos, em observância à legislação pertinente. Com efeito, em razão de tal peculiaridade, cumpre ressaltar que a Reclamada deverá observar, na contratação de aprendizes, o percentual mínimo de 5% constante do art. 429 da CLT, estando correta, por isso, a decisão do TRT, que ratificou a sentença, pela qual os pedidos relacionados à desconstituição dos autos de infração foram julgados

improcedentes. A propósito, em vista da possibilidade restrita de contratação de aprendizes (motoristas habilitados com, pelo menos, 21 anos, até antes de completarem 24 anos), torna-se evidente que o percentual de 5% de contratações (ao invés de 15%, por exemplo, conforme margem aberta pelo art. 429 da CLT) mostra-se mais adequado e proporcional - cota já criteriosamente respeitada pelo auto de infração. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST-RR-6500-36.2008.5.17.0121, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 06/06/2014)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA CONTRATAÇÃO. ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS. ATIVIDADES DE MOTORISTA, GARI, SERVENTE, COLETOR E VARREDOR DE RUA. FUNÇÕES QUE EXIGEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL. DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE. O art. 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Nesse contexto, a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Diante da previsão expressa, no art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05, de que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes, uma solução correta fundamentada nos direitos individuais é a de que não há redução do número de aprendizes em função da atividade (insalubre ou perigosa) eventualmente exercida na empresa, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado. Nesse contexto, a contratação de aprendizes para atividades insalubres ou perigosas está limitada aos jovens entre 18 e 24 anos. Da mesma forma, a contratação de jovens aprendizes na função de motorista, na qual se exige a idade mínima de 21 anos, está limitada aos aprendizes maiores de 21 anos e menores de 24 anos. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST-RR-138-73.2011.5.03.0033, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 08/06/2012)

Diante de tal panorama, ratifico a sentença recorrida e, por conseguinte, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito nego-lhe provimento.

É como voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília(DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001567-02.2013.5.10.0004

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Ra Catering Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho(OAB: 7480-N/DF)
Recorrido	Geraldo Luiz Rosa
Advogado	Luiz Antônio da Silva Filho(OAB: 26785-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão de acordo com a conclusão adotada no laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos de prova constantes dos autos. Inexistem elementos nos autos capazes de infirmar a conclusão adotada no Laudo Pericial, no sentido de que o Autor estava sujeito aos riscos dos agentes insalubres no desempenho das suas atividades em prol da Reclamada. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001571-39.2013.5.10.0101

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura (Católica)
Advogado	Anderson Paniagua(OAB: 34454-N/DF)
Recorrido	Lourival Vasconcelos dos Santos
Advogado	Gabriela Siebra Lucena(OAB: 33788-N/DF)

EMENTA: BOMBEIRO CIVIL.BRIGADISTA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.901/2009. LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em conformidade com a jurisprudência dominante do colendo TST e deste egrégio Regional, para fins de aplicação da norma legal em destaque irrelevante é a discussão no sentido de que o trabalhador deva exercer, apenas e tão somente, atividades correlatas às de prevenção e de combate a incêndios. Dessa forma, havendo o enquadramento na definição de bombeiro civil/brigadista de que a trata a lei em referência, tem ele direito à jornada máxima de 36 horas semanais. Em recente decisão proferida no IUJ nº 00815-2012-018-10-00-4, o egrégio Pleno desta Corte Trabalhista assentou entendimento no sentido de "[...] autorizar o pagamento das horas, quando observado o regime de escala de trabalho de 12x36 hora, no cumprimento da jornada laboral dos brigadistas, na forma da Lei n.º 11.901/2009 [...]". Impositivo, pois, concluir pelo acerto da decisão originária que deferiu as horas extras e o adicional de periculosidade nos termos do verbete legal em referência.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0001574-72.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Agravante	Eduardo Massaharu Uwai
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)
Agravante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo(OAB: 31558-N/DF)
Agravado	Os Mesmos

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES À PREVI. CÁLCULOS. ALTERAÇÃO DO TETO. A execução se limita objetiva e subjetivamente pelos comandos do título executivo. Os limites objetivos dizem respeito ao objeto do comando sentencial, se relacionando com valor, coisa envolvida no litígio, procedimento executório, prestação do credor, a condição e o termo. As contribuições à entidade de previdência complementar devem ser apuradas com base nos parâmetros definidos no regulamento do plano de benefícios aplicáveis ao exequente. Constatada a alteração do teto de contribuição, o recurso deve ser provido para determinar a observância do teto a partir da data de sua aprovação. Verificado, ainda, que a conta do perito não observa os reais valores a serem deduzidos a título de contribuições já recolhidas, deve ser declarada a incorreção desta nesse aspecto. **IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.** Os juros de mora decorrem de dívida já certa e exigível, ostentando natureza jurídica indenizatória, em razão da mora do devedor, pelo que estão excluídos da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ nº 400 da SBDI-1, do TST. Agravos de petição conhecidos, sendo o do executado de forma parcial. No mérito, parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, econforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento arguida pelo autor e conhecer dos agravos de petição, sendo o do Banco do Brasil de forma parcial. No mérito, dar provimento ao agravo do exequente para determinar que a partir de 7/12/2010 deve ser observado o teto de 90% do salário de contribuição para fins de apuração das contribuições à Previ, remanescendo no período anterior o teto de 75%, consoante regulamentos dos Planos de Benefícios vigentes a partir de 19/12/2007 e 7/12/2010 e dar parcial provimento ao agravo do executado para determinar devem os cálculos das contribuições à Previ serem refeitos para que observem a correta metodologia a ser adotada, bem como os valores efetivamente recolhidos à entidade de previdência privada, nos termos esposados nessa decisão. Fixar custas no importe de R\$ 44,26 (art. 789-B, IV, da CLT), pelo executado. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001582-17.2013.5.10.0021

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Rebeca Ernesto Sousa
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa(OAB: 12910-N/DF)
Recorrido	Sintonia Gestão de Pessoas Serv. Temp. Ltda/ Ect

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001598-56.2012.5.10.0101

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-N/DF)
Recorrido	Sebastiao da Silva
Advogado	Raimundo Nonato Portela(OAB: 15969-N/DF)

EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. O contrato de trabalho se caracteriza pelo trabalho pessoal, não eventual, mediante subordinação e salário. Comprovada a prestação de serviços na atividade-fim da sociedade empresária e presente o elemento subordinativo, correta a decisão que reconheceu o contrato de emprego e as parcelas rescisórias. **VALE TRANSPORTE.** Reconhecido o vínculo empregatício e confessada a ausência de pagamento do vale transporte, é mantida a sentença e origem. **ADICIONAL NOTURNO.** Apresentado o fato extintivo do direito e não demonstrado o efetivo pagamento é devida a condenação ao pagamento da parcela, nos moldes dos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** **CONTRATO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** A multa do art. 477, § 8º, da CLT se aplica em todas as hipóteses de descumprimento do prazo previsto no art. 477, § 6º, da CLT, ainda que haja discussão sobre a existência do vínculo trabalhista, entendimento da Turma que a Relatora adota com ressalva de entendimento pessoal. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o

contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001600-08.2012.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Paulo Eduardo da Silva Rocha(OAB: 20867-N/DF)
Recorrido	Alexandre Braz Pereira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva(OAB: 27473-X/DF)

EMENTA: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. OCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. CONSEQUÊNCIAS. A conjugação das normas contidas nos artigos 7.º, VI, da CR e 468, da CLT autoriza o entendimento de que a reversão ao cargo efetivo de que trata o art. 468, parágrafo único da CLT, para o empregado com mais de dez anos de percepção de função gratificada não pode resultar em redução salarial, conforme restou estabelecido na Súmula nº 372, do TST. Contudo, no caso em comento, restou comprovado o justo motivo da reversão do cargo, contrariando o disposto no inciso I do referido verbete, sendo indevida, portanto, a incorporação da gratificação de função. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento, para que seja excluída da condenação a incorporação da gratificação de função à remuneração do obreiro, bem como as diferenças salariais correspondentes. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0001601-71.2014.5.10.0802

Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	GENIVALDO PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECORRIDO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 0002512)
RECORRIDO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 0002512)
RECORRIDO	CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 0002512)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0001601-71.2014.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO (1009))

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

REVISOR: JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

RECORRENTE: GENIVALDO PEREIRA DE ALENCAR

RECORRIDO: SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME, CONSTRUTORA DOMÍNIO LTDA

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. CONFISSÃO DO PREPOSTO. Negada a prestação de serviços pela Reclamada, incumbe à parte Reclamante provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c, art. 333, I, do CPC, o que e verificou, ante a própria confissão do preposto. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz do Trabalho, Dr. Francisco Rodrigues de Barros, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, nos termos da r. sentença (Id a277175), rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da inicial.

O Reclamante recorre pretendendo a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o vínculo empregatício com as Reclamadas e lhe sejam deferidos salários atrasados, verbas rescisórias e indenização por danos morais (Id 687fad4).

As Reclamadas apresentaram contrarrazões requerendo a manutenção da decisão (Id 92438cd).

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, porquanto ausentes as hipóteses insertas no art. 102 do Regimento Interno deste Regional Trabalhista.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário** interposto pelo Reclamante. Por regulares, conheço das contrarrazões apresentadas pelas Reclamadas.

MÉRITO**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O Autor alega na inicial que foi admitido pelas Reclamadas para ocupar a função de Pedreiro em **01/10/2013**, sem o devido registro na sua CTPS e sem receber salários.

Informa que desempenhava suas funções nas obras de construção de casas populares sob a responsabilidade das Reclamadas, no município de Nova Rosalândia-TO, trabalhando de 7h00 às 17h00, com 2 horas de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 07h00 às 12h00.

Aduz que o vínculo perdurou até o dia **15/01/2014**, quando foi rescindido sem justa causa, sem a concessão de aviso prévio e sem pagamento das verbas rescisórias.

Na peça de resistência as Reclamadas negam a existência de vínculo empregatício ou de prestação de serviço pelo Reclamante a elas, não existindo qualquer tipo de contrato entre as partes.

O Juízo a quo indeferiu as pretensões obreiras, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"II-III-DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES.

Rejeito.

Antes de qualquer coisa, verifico que a prova emprestada eleita pelas partes (produzida nos autos da ação 528-98-2013) desserve ao esclarecimento da presente controvérsia, tendo em vista que os depoimentos prestados pelas partes naqueles autos se referem a pessoas absolutamente estranhas a esta lide.

Prossigo.

Entendo que descabe falar em inversão do ônus da prova, como sugere o autor, vez que as rés não anuem quanto à prestação de serviço a elas, categoricamente apenas imputam a contratação do autor a terceiro, por meio de empreitada.

Assim, a meu juízo, o ônus da prova permanece sobre os ombros do autor.

Pois bem.

O depoimento das partes nesta lide também pouco esclarece quanto à efetiva existência de vínculo entre as partes, vez que se refere a pessoas sobre as quais se desconhece a natureza de suas relações com as rés.

É que pelo seu depoimento, sua prestação de serviço estava subordinada a uma pessoa chamada Sebastião, que por sua vez

teria sido contratado por alguém chamado Rozivan.

Ora, nem Sebastião, nem Rosivan, possuem qualquer relação jurídica com as rés e se tal relação existe (ou existiu), o autor não logrou demonstrá-la, esponto, necessariamente, sua natureza.

Há mais em desfavor da versão obreira.

Como narrado na peça de ingresso, a remuneração pelo serviço prestado seria de R\$4.000,00 por casa construída. Ora, a toda evidência, tal forma de remuneração de serviço mais se assemelha à empreitada, distanciando-se da relação de emprego.

Assim, não reconheço vínculo de emprego entre as partes.

Inocorrente a relação de emprego, rejeitam-se todos os demais pleitos que lhe são decorrentes".

Inconformado, pretende o Reclamante a reforma da r. sentença a fim de que seja reconhecido o vínculo empregatício. Alega que *"o ônus processual competia sim à Reclamada, tendo em vista que esta admitiu a relação de trabalho, no entanto, com relação a terceiro por ela contratado (por meio de suposto contrato de empreitada)"*.

Sustenta o entendimento de que estão presentes os elementos necessários à configuração da relação de emprego.

Aduz, ainda, que *"Existe outro fundamento para a reforma da sentença guerreada, qual seja, a confissão da Recorrida, em decorrência do desconhecimento de fatos controvertidos pelo preposto da Reclamada" (...)* *"O desconhecimento dos fatos pelo preposto nos autoriza a aplicar o entendimento da pena de confissão, tendo em vista que o objeto da controvérsia é exatamente a existência ou não de relação de emprego na construção de casas populares na cidade de Nova Rosalândia, por parte do Reclamante e outros para a Recorrida"*.

Vejamos.

O ônus probatório, in casu, realmente é do obreiro, porquanto, houve negativa expressa das Reclamadas quanto à prestação de serviço pelo Reclamante, a qualquer título, conforme consta da Contestação, *verbis*: *"não celebrou qualquer contrato com o Reclamante, não lhe exigiu a prestação de qualquer serviço e nem lhe pagou qualquer salário, jamais controlou seus horários, ou lhes deu ordens, não havendo desta forma, qualquer subordinação econômica ou jurídica"*.

Foi juntada como prova emprestada, a Ata de Audiência realizada nos autos de Reclamação 0000528-98.2013.5.10.0802 (Id 7c5108f).

O Reclamante naqueles autos informou:

"o depoente trabalhava em lageado; o depoente foi contratado pelo engenheiro, Sr. Fernando; o engenheiro Fernando trabalha para a reclamada; que os pagamentos eram feitos pelo Sr. Fernando e pelo Sr. Leonilson; o Sr. Leonilson era encarregado, da reclamada; que a obra foi empreitada pela reclamada, junto ao

Município e à Caixa Econômica Federal; o Sr. Osmarino também trabalhava nas mesmas condições que o depoente; o depoente não sabe onde fica a sede da empresa ora reclamada; que a obra deveria ser entregue no ano passado, mas a empresa não conseguiu, sendo que os próprios donos estão concluindo; que sabe que o Sr. Fernando é empregado da Savana, porque era ele quem fazia as medições e pegava as listas de materiais que estavam faltando; que o Sr. Fernando chegava no local, fiscalizava, e às vezes mandava refazer o trabalho; que era o Sr. Leonilson quem dava as ordens, bem como o Sr. Fernando; o depoente recebia os pagamentos na própria obra; que o Sr. Fernando ia sempre à obra, a cada quinze dias, ou menos; que reafirma, que entre medições e levar

material, a frequência do Sr. Fernando, ficava nessa média; que o Sr. Fernando tratava das medições com o Sr. Leonilson, perante os trabalhadores; que o depoente trabalhou em todo um conjunto; depoente não sabe informar se se tratavam de casas pertencentes ao projeto "Minha Casa Minha Vida" (d.n.)

O preposto das Reclamadas, por sua vez, declarou:

"Que a empresa possui um engenheiro chamado Fernando; que o Sr. Fernando fiscalizava a obra para verificar se estava sendo bem aplicado o material; que o Sr. Fernando é um dos sócios da reclamada; que a reclamada era contratada por um Banco, para fazer tal serviço; que a reclamada apenas fornecia o material e fiscalizava para ver estava sendo aplicado corretamente o material; depoente não sabe informar quem era o responsável pela construção das residências; o Sr. Leonilson não possui qualquer vínculo com a reclamada; **tem conhecimento de que o Sr. Leonilson é um construtor na cidade de Lageado**; não sabe se o Sr. Leonilson era o responsável pela obra; o depoente sabe informar que em determinado período o Sr. Leonilson era o responsável pela construção das casas do projeto e que era ele quem recebia os materiais; que as medições eram feitas aproximadamente a cada 15 dias ou mensal; que não sabe se o Sr. Fernando dava ordens; que o Sr. Leonilson recebia pelo seu trabalho diretamente do banco contratante; que o banco contratava a empresa Savana e esta contratava o Sr. Leonilson; o Sr. Fernando e os outros fiscais da reclamada iam até o local fazer a fiscalização da aplicação do material; que a execução do projeto era de responsabilidade do banco; que o projeto era repassado para a empresa e esta repassava para o empreiteiro" (d.n.).

Verifica-se, pelos depoimentos acima, que estes se referem a obras realizadas em Lageado, localidade distinta da cidade de Nova Rosalândia, indicada pelo Autor nestes autos como seu local de trabalho, não trazendo, ainda, qualquer informação

sobre o obreiro ou sua eventual contratação. Assim, tal prova não se presta a esclarecer a presente Reclamação, com relação à existência ou não de vínculo empregatício entre as partes.

Contudo, também foi admitida a utilização como prova emprestada os depoimentos colhidos na instrução da Reclamação 0001591-27.2014.5.10.0802, conforme consta da Ata de Audiência destes autos (Id a666ae0):

"As partes convencionam também a **utilização dos depoimentos pessoais produzidos no Proc. 1591/14:**

"Depoimento pessoal do reclamante: quem dava as ordens era o Sr. Sebastião, que fazia a entrega do material, o qual foi contratado pelo Rozivan, Marcelo, fiscal da obra e o Engenheiro Yure; o Sr. Sebastião não faz parte da CAO; não conhecia o Rosivan anteriormente; que foi o Sr. Sebastião quem chamou os pedreiros; não sabe de quem o Sr. Sebastião recebia; o Rozivan não dava ordens; quem recebia as obras era o Sr. Marcelo, fiscal, e engenheiro Yure; o Sr. Sebastião afirmou que os pedreiros receberiam à base de R\$4.000,00 por cada casa; nunca foi pago tal valor; Nada mais.

Depoimento pessoal do(a) reclamado(a) Concrefort: a reclamada tinha obras em Nova Rosalândia; **não sabe informar se o reclamante trabalhou nessa obra, o mesmo ocorrendo com os reclamantes Sebastião, Genivaldo, Domingos, Lucilo e Geraldo;** Nada mais"." (sic) (grifos nossos).

É possível observar do depoimento acima a **confissão do preposto** da segunda Reclamada, em razão de ter afirmado que não sabia informar se os Reclamantes, inclusive o Autor nos presentes autos (Genivaldo), trabalhavam ou não na obra da Reclamada, na cidade de Nova Rosalândia.

Assim, ante a negativa da prestação de serviços pelas Reclamadas, incumbia ao Reclamante provar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, I, do CPC c/ 818 da CLT, **o que se verificou pela própria confissão do preposto.**

Em relação ao pedido de danos morais, o Reclamante, em sua inicial, alegou que *"Conforme inferimos de análise dos fatos narrados, resta incontroverso que a ausência de pagamento dos direitos do obreiro, inclusive salários acabaram por lhe causar constrangimentos, na medida em que o mesmo ficou impossibilitado de arcar com seus compromissos financeiros junto a seus credores até a presente data. Além do mais, em se tratando de verba salarial a qual possui natureza alimentar, o atraso reiterado da Reclamada expôs o Reclamante a situação de fragilidade, haja vista o mesmo não dispor de recursos mínimos para a sua própria manutenção básica e de sua família, ficando em absoluto estado de necessidade, mormente salientarmos que o tempo de atraso no pagamento do salário correspondeu a todo o período do vínculo"*

(grifos nossos).

O Magistrado de Origem, ao não reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, assim decidiu "*Inocorrente a relação de emprego, rejeitam-se todos os demais pleitos que lhe são decorrentes*".

Ao recorrer da r. sentença, o Recorrente alega que a matéria relativa aos danos morais é independente da questão afeta ao vínculo de emprego, o que não se verifica pela pretensão constante da exordial em que **o próprio Reclamante fundamentou a angústia, o sofrimento e o constrangimento sofridos por ele na falta de pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, em decorrência do vínculo laboral com as Reclamadas.**

Portanto, reconhecido, nesta instância, o aludido vínculo empregatício existente entre as partes, deverá prosseguir o julgamento de todas as pretensões dele decorrentes, inclusive quanto aos danos morais pleiteados.

Por fim, observo que foi reconhecido pelo Juízo *a quo* a existência da Grupo Econômico entre as Reclamadas, sem que tenha sido interposto recurso, o que torna definitiva tal decisão.

Assim, diante da aludida confissão do preposto da segunda Reclamada, **dou parcial provimento ao recurso obreiro** para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas, pelo período indicado na inicial, e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento das verbas decorrentes, inclusive o pedido afeto ao dano moral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso ordinário** do Reclamante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas, pelo período indicado na inicial, e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento das verbas decorrentes, inclusive o pedido afeto ao dano moral, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e as Reclamadas, pelo período indicado na inicial, e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento das verbas decorrentes, inclusive o pedido afeto ao dano moral, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa

aprovada.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. (data do julgamento)

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0001616-34.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	André Luiz Mancio Chaves
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930 -N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74 da CLT, a não apresentação dos controles de frequência e a apresentação de controles britânicos atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, I e II, do TST), presumindo-se como verdadeiros os horários apontados pelo Autor, com o que competia à Demandada desfazê-lo, ônus do qual não se desincumbiu. Comprovada a realização do trabalho após a oitava hora diária, devidas as horas extras correspondentes. Recursos do Reclamante conhecido e provido. Recurso do Reclamado parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, conhecer parcialmente do recurso do Reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar provimento ao recurso do Reclamante para deferir o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, no período de 03/11/2008 a 31/12/2010, e reflexos, nos moldes definidos na r. sentença e, ao reconhecer que no período de 03/11/2008 a 31/12/2010 o Autor laborou na jornada das 8h30 às 19h30, com 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, deferir o pagamento das horas trabalhadas após a 8ª como extras, do intervalo intrajornada não usufruído e dos reflexos, nos moldes definidos na r. sentença; e negar provimento ao recurso do Reclamado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Custas processuais no importe de R\$16.000,00, calculadas sobre R\$80.000,00, valor ora arbitrado à condenação, a cargo do Reclamado. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001656-16.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Maria do Socorro Oliveira Araújo
Advogado	Fillipe Guimarães de Araújo(OAB: 23825-N/DF)
Recorrente	Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado	Otoniel Lima Fernandes Teixeira(OAB: 37840-X/BA)
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Viação Central Bahia Transportes Ltda.
Advogado	Otoniel Lima Fernandes Teixeira(OAB: 37840-X/BA)

EMENTA: 1. RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Referindo-se o pleito inicial também à condenação solidária das demandadas, com esteio na premissa de existência de grupo econômico, inafastável a legitimidade passiva da segunda reclamada. 1.2. ARBITRAGEM. DISSÍDIO INDIVIDUAL DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. No âmbito da Justiça do Trabalho, em razão do princípio protetivo que se justifica em face do desequilíbrio existente nas relações entre trabalhador e empregador -, os direitos individuais, inscritos em normas cogentes, são indisponíveis e irrenunciáveis. Diante disso, a jurisprudência tem consolidado o entendimento no sentido de ser inaplicável a arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas como forma de solução de conflitos, visto que a Lei nº 9.307/96 garante a atuação do instituto somente para os litígios concernentes a direitos patrimoniais disponíveis. 1.3. VERBAS RESCISÓRIAS. À míngua de prova de quitação, impõe-se o deferimento das verbas rescisórias. 1.4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ÔNIBUS INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 448 DO TST. Compreendendo as tarefas da empregada a coleta de lixo e limpeza de vasos sanitários de banheiros de ônibus de linha interestadual, devido o adicional de insalubridade, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria Portaria 3.214/78 do MTE (Inteligência da Súmula 448 do TST). 1.5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Sem prova de licitude dos descontos (CLT, art. 462), devem ser devolvidos. 1.6. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sucumbente a empresa na pretensão do objeto da perícia, deve arcar integralmente com o pagamento

dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. 1.7. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Devidos os recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais quando há créditos da empregada decorrentes de condenação judicial. 2. RECURSO DA RECLAMANTE. 2.1. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA Comprovado o serviço suplementar, é devida a respectiva remuneração. 2.2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Inexistindo controvérsia sobre as verbas rescisórias postuladas na inicial, devida a multa inserta no art. 467 da CLT. 2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem assistência sindical obreira são indevidos honorários de advogado (Súmula nº 219, I, do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamante, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada e, no mérito, emprestar parcial provimento ao apelo obreiro e negar provimento ao apelo patronal, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001666-18.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Luiz Carlos Santos de Jesus
Advogado	César Augusto Bagatini(OAB: 25591-N/DF)
Recorrido	Gesso Canaã Ltda - Me
Advogado	Adamo Machado de Oliveira(OAB: 38027-N/DF)

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO. O pedido autoral deve ser certo e determinado, não podendo ser considerado válido quando derivado de causa futura, condicional. CTPS. RETENÇÃO DOLOSA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98/TST. Os precedentes normativos do TST não são fontes do direito do trabalho. Sua utilidade é apenas a de orientar o julgamento de dissídios coletivos na Justiça do Trabalho, tentando uniformizar entendimentos Regionais sobre o mesmo tema, nada além de atuar estritamente aquela Corte Superior em sua função uniformizadora de jurisprudência. Precedente. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator ConvocadoEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001667-51.2013.5.10.0005

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Elise Eleonore de Brites
Advogado	Ricardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 15050-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Erika Rodrigues Rocha(OAB: 29068-N/DF)

EMENTA: "REENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANTIGO EM DECORRÊNCIA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, COM NÍVEIS SUPERIORES. ISONOMIA. Considerando-se que o ato praticado pela Reclamada é reputado ilegal e arbitrário, o enquadramento pretendido pelo Reclamante, de beneficiar-se dessa irregularidade, não pode ser reconhecido judicialmente, sob pena de disseminar situação ilícita, comportamento que não se coaduna com a função jurisdicional, tampouco com os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a administração pública(art.37 da Constituição Federal). O ato ilícito não pode gerar direitos. Em vista do exposto, impossível o pleito do Reclamante de querer ver aplicada a si a regra estabelecida pela administração pública, que ele ataca, afirmando-a como transgressora das normas contratuais e violadora dos princípios constitucionais. Recurso de revista conhecido, mas a que se nega provimento."(Processo: RR-426290-76.1998.5.10.5555 Data de Julgamento: 17/10/2001, Relatora Juíza Convocada: Eneida Melo Correia de Araújo, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/11/2001). 2. Recurso conhecido e desprovido. (RO 00181-2013-008-10-00-3; Ac. Terceira Turma; Rel. Desembargador Ribamar Lima Júnior; Julgado em 27/11/2013). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001678-74.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Recorrido	Lucimara Oliveira Borges
Advogado	Cleide Alves Guimarães Kaminski(OAB: 14906-N/DF)
Recorrido	Zarcone - Construções Serviços e Transporte Ltda - Epp
Advogado	Willington Ramez Barreto(OAB: 37262-N/DF)

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A condenação subsidiária do ente público terceirizante depende da comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço. Detectado tal panorama, incide a inteligência da Súmula nº 331, IV e V, do TST. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REVELIA AO ENTE PÚBLICO "Pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT" (OJSBDI1 nº 152 do TST). CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. "A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997." (OJSBDI1 nº 382 do TST).

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001685-24.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Estok Comércio e Representação Ltda (Tok Stok)
Advogado	Reginaldo Pereira Ramos(OAB: 253438-N/SP)
Recorrido	André Luiz Mattos da Silva
Advogado	Áurea Feliciano Pinheiro Martins(OAB: 11464-N/DF)
Recorrido	Agp- Serviços Temporários Ltda
Advogado	Marcelo Müller Lobato(OAB: 16442-N/DF)

EMENTA: TRABALHO TEMPORÁRIO. REQUISITOS. LEI N.º 6.019/74. A licitude da contratação de mão de obra por meio de empresa de trabalho temporário pressupõe o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.019/74, sob pena de desvirtuamento dessa espécie excepcional de terceirização admitida no ordenamento jurídico. Não cumpridas as formalidades legais, e emergindo do conjunto probatório a ocorrência de fraude, é possível o reconhecimento do vínculo diretamente com a tomadora (art. 9º da CLT). Em respeito aos limites objetivos da lide, as reclamadas devem responder de forma solidária pelas verbas devidas ao obreiro, diante da coautoria em ilícito trabalhista. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O entendimento dessa turma é no sentido de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias não gera dano moral indenizável. Ressalvado o entendimento do relator. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir a condenação a título de indenização por danos morais, ressalvado o entendimento do relator quanto às consequências do atraso na quitação das verbas rescisórias. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, sobre o valor da condenação, ora reduzido para R\$ 6.000,00. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo N° ED-RO-0001688-22.2012.5.10.0018

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho(OAB: 21811 -N/DF)
Embargado	Maria Izabel Frusca Fernando

Advogado

Maria de Fátima Mendonça dos Santos(OAB: 17153-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não verificados os vícios apontados, impõe-se rejeitar os embargos opostos. Embargos conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado; no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Redator Convocado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo N° RO-0001697-83.2013.5.10.0006

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Mona Gardenia de Oliveira Silva
Advogado	Joaquim José Pessoa(OAB: 17693-N/DF)
Recorrente	Bf Promotora de Vendas Ltda.e Outro
Advogado	Renata Alves Guterres(OAB: 31243-N/DF)
Recorrente	Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. EMPREGADOS DE FINANCEIRAS. JORNADA. SÚMULA N.º 55 DO COLENDO TST. APLICABILIDADE. EXTENSÃO DOS DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA PARA OS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado nos autos que a autora ativava-se em prol do grupo econômico titularizado por instituição financeira, conforme definição contida na Lei n.º 4.595/64, tem aquela funcionária direito à jornada legal prevista no caput do artigo 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 55 do colendo TST. Inviável, por outro lado, o reconhecimento à referida parte das demais vantagens estabelecidas em normas

coletivas para os bancários. Precedentes deste egr. Regional e também do col. TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ARTIGO 461 DA CLT. NÃO COMPROVAÇÃO. A equiparação salarial somente pode ser reconhecida judicialmente quando estiverem presentes todos os elementos previstos no citado verbete legal. No caso, demonstrado que a reclamante não se ativou na mesma filial da paradigma, além do que lhe eram atribuídas metas diferenciadas daquelas afetas à paradigma, indevida é a equiparação pretendida. Recursos ordinários das partes conhecidos e providos, em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, dar-lhes parcial provimento: ao das reclamadas para afastar a condenação originária no que se refere ao pagamento das diferenças salariais, e também dos consectários legais, decorrentes dos pedidos de equiparação salarial reclamada; ao da reclamante para determinar que a apuração do imposto de renda devido observe as diretrizes contidas na IN n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil; manter o valor atribuído à condenação porque satisfatório, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data do julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001703-69.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Jose Simeao Interaminense
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Alberto Pierre Viegas Dornelles(OAB: 116935-N/RJ)

EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DECLARADO NULO POR DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verificada a existência de decisão proferida na Justiça Comum Federal, com trânsito em julgado, na qual o contrato de emprego do reclamante, dentre outros, foram declarados nulos, em virtude da ausência de submissão a concurso público, não cabe a esta Justiça Especializada rediscutir o acerto da decisão referida, sob pena de insegurança jurídica. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001718-35.2013.5.10.0014

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Tiago da Silva Fernandes
Advogado	Antônio Vale Leite(OAB: 4741-N/DF)
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	Rodrigo Pinto Chaves(OAB: 35369-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. METRÔ/DF. PILOTO DE COMPOSIÇÃO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES EM QUE AUSENTE O RISCO. Realizada perícia técnica e tendo o Perito concluído que o reclamante não se ativava em condições perigosas, correta a sentença que indeferiu o pleito inicial de pagamento do adicional respectivo, principalmente quando não foram apresentadas provas capazes de desconstituir o laudo pericial. Precedentes deste egr. Regional. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001722-11.2013.5.10.0002

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Embargante	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Jose Carlos Montes Sias (Recurso Adesivo)
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira(OAB: 12562-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado, nele constando adequadamente as razões de decidir, não há falar omissão a ser sanada. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001725-66.2013.5.10.0001

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Kleia Cardoso da Silva Mathias
Advogado	Luciana Bueno da Cruz(OAB: 11027-N/DF)
Recorrido	Sociedade Educacional Leonardo da Vinci Ltda.
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho(OAB: 4604-N/DF)

EMENTA: APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA nº 422 DO TST. Não é possível o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula nº 422 do col. TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001730-28.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Rineydes Fernandes Henrique
Advogado	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364-N/DF)
Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento Conab (Recurso Adesivo)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PROGRESSÃO POR MERECIMENTO. CONAB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1991. Não pode ser transferido ao trabalhador o ônus referente à comprovação dos requisitos contidos naquela norma regulamentar para fins de concessão das progressões por merecimento almejadas pelo empregado. Por outro lado, a limitação orçamentária invocada pela ré também não se

traduz em óbice ao deferimento da vantagem à empregada, mormente considerando o contexto em que esta tenha sido admitida antes da entrada em vigência do PCS Conab de 1991. Incide à espécie a Súmula n.º 51 do colendo TST. Precedente deste egr. Colegiado. Recursos conhecidos, sendo o da reclamada de forma parcial; no mérito, ambos providos, em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso adesivo interposto pela ré e integralmente aquele manifestado pela reclamante; no mérito, dar-lhes parcial provimento: ao recurso da reclamada, para declarar a extinção do feito, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inciso IV), no tocante às parcelas anteriores ao quinquênio contado da data de propositura da ação (29/10/2013) aí incluída a pretensão do recolhimento do FGTS, por incidência da Súmula n.º 206/TST; ao da reclamante, para deferir, a título de promoção por merecimento, e em parcelas vencidas e vincendas, dois níveis salariais por ano, a partir de 29/10/2008, os quais deverão incorporar-se definitivamente à remuneração da autora; são devidos os reflexos em férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro e décimo quarto salários, licenças-prêmio e para fins de recolhimento do FGTS; as promoções serão concedidas de forma alternada com as progressões por antiguidade (CLT, art. 461, §3.º); as parcelas salariais integram o salário de contribuição do plano de previdência complementar, observadas as alíquotas máximas de cada uma das partes, apuradas mensalmente; os descontos fiscais incidirão sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei n.º 8.541/1992, da Súmula n.º 368 do colendo TST e da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil; os descontos previdenciários devem ater-se ao que estabelece o artigo 276, §4.º, do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamenta a Lei n.º 8.212/1991; a contribuição da empregada deverá ser apurada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição; deverão ser respeitadas, contudo, as cotas atribuídas a ambas as partes, sendo a reclamada responsável pelo seu recolhimento (Súmula n.º 368 do colendo TST); Juros simples e correção monetária na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e da Súmula n.º 200 do colendo TST, com época própria (Súmula n.º 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); considerando a vigência do contrato de trabalho e a condenação da ré ao pagamento das diferenças vincendas, a reclamada deverá incluir a reclamante nas novas faixas/níveis salariais que eventualmente venham a ser implementadas pela ré em atos normativos posteriores; inverte-se o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001731-58.2013.5.10.0006

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Risoleide Martins de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - Cenec
Advogado	Gerfânia Damasceno(OAB: 17552-N/GO)

EMENTA: APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, INC. II, DO CPC. SÚMULA n.º 422 DO TST. Não é possível o conhecimento de recurso que não investe contra os fundamentos constantes da r. sentença originária, nos termos do disposto no inc. II do art. 514 do CPC. Inteligência da Súmula n.º 422 do col. TST. Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença e por inovação, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001736-35.2013.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Distrito Federal
Procurador	Adriano da Silva Araujo(OAB: 32843-N/DF)
Recorrido	Roseli Gama de Jesus
Advogado	Carlos Dauton Nunes de Oliveira(OAB: 26379-N/DF)
Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Advogado Walter de Castro Coutinho(OAB: 5951-N/DF)

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331 DO C. TST. ADC 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, assentou que, de fato, segundo os termos do art. 71, §1º, da Lei 8.666/1993, a mera inadimplência do contratado não autoriza seja transferida à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, a vedar irrestrita aplicação da Súmula 331, IV, V e VI, do TST. Entretanto, também reconheceu expressamente, no julgamento da mesma ADC 16/DF, que referido preceito normativo não obsta o reconhecimento dessa responsabilidade em virtude de eventual omissão da Administração Pública no dever - que impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei 8.666/1993 - de fiscalizar as obrigações do contratado, caso que ocorreu nestes autos. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário do segundo Reclamado (DISTRITO FEDERAL) e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001737-80.2014.5.10.0022

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	James Corrêa Caldas(OAB: 13649-N/DF)
Recorrente	Diraci Atayde Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. Suspensa a eficácia da Lei Distrital nº 3.881/2006, pela liminar em ADI (08/10/2008), volta a vigorar a Lei Distrital nº 3.824/2006, subsistindo seus efeitos

até 27/11/2009, quando o art. 37 foi definitivamente revogado pela Lei Distrital nº 4.426/2009. Dessa forma, os empregados públicos, inclusive da administração indireta, que cumpriram os requisitos exigidos pela Lei Distrital nº 3.824/2006, durante sua vigência, possuem direito adquirido à gratificação de titulação prevista.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de contrarrazões, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001741-05.2013.5.10.0006

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Edvan Peres Ferreira e Outros
Advogado	Márcio Bernardino Cavalcante(OAB: 23954-N/CE)
Recorrente	Noca Maria da Conceicao Silva
Advogado	Márcio Bernardino Cavalcante(OAB: 23954-N/CE)
Recorrente	Renata Miranda Neves
Advogado	Márcio Bernardino Cavalcante(OAB: 23954-N/CE)
Recorrido	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	Maria Elisângela Pessoa Valetins(OAB: 21442-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES DE LIMPEZA E DE COLETA DE LIXO EM LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. EXPOSIÇÃO A RISCOS BIOLÓGICOS. EQUIPARAÇÃO AOS TERMOS DO ANEXO 14 DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MTE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Se do laudo pericial é possível aferir que as atividades desempenhadas pelo trabalhador davam-se em ambiente com grande circulação de pessoas, demandando o recolhimento de grande quantidade de lixo que não pode ser equiparado aos dejetos domésticos -, submetidos a risco biológico, é possível o enquadramento de tal atividade como insalubre, nos termos da norma regulamentadora acima indicada. Precedentes deste egrégio Regional e também do colendo TST.

Recurso ordinário dos reclamantes conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamantes; no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar a reclamada a pagar aos reclamantes o adicional de insalubridade, em grau máximo, calculado sobre o

salário mínimo, no período de janeiro de 2012 a junho de 2013; a parcela ostenta feição salarial, sendo por isso devidas as repercussões em férias, acrescidas do terço constitucional; nos 13.ºs salários, integrais e proporcionais e para fins de recolhimento do FGTS, acrescido da multa de 40%; o adicional de insalubridade, e os reflexos nos salários trezenos, integrais e proporcionais, devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, observadas as alíquotas máximas de cada uma das partes, apuradas mensalmente; os descontos fiscais devem incidir sobre as parcelas tributáveis nos termos da Lei n.º 8.541/1992, da Súmula n.º 368 do colendo TST e da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil; os juros e a correção monetária serão apurados na forma da lei vigente (art. 39, §1.º, 8.177/1991) e das Súmulas n.ºs 200, 211 e 307, todas do colendo TST, com época própria (Súmula n.º 381); juros de mora devidos a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT); a reclamada é responsável pelo pagamento dos honorários periciais, em conformidade com a Súmula n.º 236 do colendo TST; inverter o ônus de sucumbência; custas, pela reclamada, no valor de R\$500,00, calculadas sobre R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor atribuído à condenação, para este fim, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001780-54.2013.5.10.0021

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Selma Lemos de Souza Leal
Advogado	Maurício Wagner Alves de Sá(OAB: 14253-N/DF)
Recorrido	Reinaldo Martins dos Santos - Me
Advogado	Michelly Medeiros(OAB: 43209-N/DF)

EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. A oposição intempestiva de embargos de declaração não possui aptidão para gerar os efeitos preconizados pelo artigo 538 do CPC, tendo-se por intempestivo, em consequência, o recurso interposto. 2. Recurso ordinário não conhecido. Prejudicada a apreciação do adesivo." (RO 00399-2006-021-10-85-1, Ac. 3ª Turma, Rel. Desembargador Ribamar Lima Júnior, DEJT de 10/12/2010). Recurso ordinário da primeira reclamada não conhecido (TRT/10; RO 001657-2013-014-10-00-5; 3ª Turma; Rel. Des. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO; DEJT de 15/8/2014). Recurso não conhecido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001801-72.2013.5.10.0007

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	José Caetano de Lima
Advogado	Juliana Nunes Escórcio Lima Moura(OAB: 34507-N/DF)
Recorrido	Rencai Servicos Especializados Eireli - Me e Outro
Advogado	Valdir Baptista de Araújo(OAB: 80602-N/SP)
Recorrido	Entap Engenharia e Construções Ltda.
Advogado	Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477-N/DF)
Recorrido	Via Engenharia S. A. e Outra
Advogado	Claudia Pignata Alves Tertuliano(OAB: 34477-N/DF)
Recorrido	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	Edward Alves Peixoto(OAB: 16237-N/DF)

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS. A ausência de pedido de diferenças de horas extras tornam indevidas as horas extras, da forma como pleiteadas na exordial.

INTERVALO INTRAJORNADA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. Em se tratando de empregador submetido ao disposto no art. 74 da CLT, a não apresentação dos controles de frequência atrai a consequente inversão do ônus da prova (Súmula 338, I e II do TST), presumindo-se como verdadeiros os horários apontados pelo Autor, com o que competia às Reclamadas desfazê-los, ônus do qual se desincumbiu apenas parcialmente. Não comprovada a fruição do intervalo intrajornada, devidas as horas extras correspondentes com reflexos. Recurso a que se dá parcial provimento.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Nos termos do inc. IV da Súmula 331 do c. TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, não o fazendo quanto ao alegado salário "por fora", por inovação à lide, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de 1 hora com 50%, a título de intervalo intrajornada, assim como declarar a responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Custas no importe R\$68,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$3.400,00, a cargo das três primeiras Reclamadas.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0001808-46.2013.5.10.0013

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Embargado	Francisco de Assis Ferreira
Advogado	Jorge Elias Suaid(OAB: 4095-N/DF)
Embargado	Coral Empresa de Segurança Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Núbia Cristina da Silva(OAB: 13303-N/GO)
Embargado	Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado	Milton Flavio de Almeida C. Lautenschlager(OAB: 162676-N/SP)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito,

emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001828-80.2012.5.10.0010

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Alexandre Vaz Santana Teixeira
Advogado	Carlos Víctor Azevedo Silva(OAB: 9664-N/DF)

EMENTA: COISA JULGADA. TRANSAÇÃO JUDICIAL. Dispõe o art. 301, §§2º e 3º, do CPC que a coisa julgada ocorre quando se repete ação com a mesma parte, causa de pedir e pedido, já decidida por sentença irreversível. No caso em comento, não houve prolação de decisão judicial passível de recurso, tendo em vista que houve transação judicial no processo em questão. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO. Restou comprovado que o objeto do autor na presente ação, qual seja, a incidência do descanso semanal remunerado nas horas extras, considerando-se os sábados, domingos e feriados, bem como o divisor 200, foi requerido no pedido da base de cálculo das horas extras pretendidas em processo diverso, revelando a identidade dos pedidos. A realização de acordo naquele processo, com as mesmas partes e identidade de pedidos, com plena quitação do objeto da ação, gera a quitação da parcela nele pretendida e requerida de forma direta nestes autos. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do reclamado de pagar as diferenças de repouso semanal remunerado. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001851-04.2013.5.10.0103

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	VIA VAREJO S/A

Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/DF)
Recorrente Fernandes Alves Ramos
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS.INTERVALO INTRAJORNADA. PREVALÊNCIA DA JORNADA DESCRITA NA EXORDIAL. Alcançando êxito o reclamante na comprovação da verossimilhança de suas alegações quanto à jornada descrita na inicial, correta a d. Decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento da jornada suplementar. Recursos ordinários conhecidos, o do reclamante de forma parcial; preliminar acolhida; no mérito, provido, em parte, apenas o do autor.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos, sendo de modo parcial o do reclamante; acolher a preliminar suscitada pela reclamada a fim de declarar prescritas as pretensões anteriores a 7/8/2008; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamada; dar parcial provimento ao recurso do reclamante a fim de determinar que no cálculo das diferenças apuradas a título de "diferenças de comissões", seja obedecida a exata proporção da redução havida entre o que foi pactuado 3% e o que foi efetivamente pago ao autor, ou seja, 1%; manter o valor atribuído à condenação porque satisfatório; deverá a Secretaria da egr. 3.ª Turma promover a retificação do pólo passivo nos termos do requerimento formulado pela reclamada a fls. 204v., nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001854-62.2013.5.10.0101

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Alberio Assis Barros
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido VIA VAREJO S/A
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia E OUTROS(OAB: 63440-N/MG)

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. ATIVIDADES CORRELACIONADAS COM AS DE VENDEDOR. Pequenas variações nas funções atribuídas ao empregado são admitidas pela

legislação trabalhista, sem que tal circunstância caracterize alteração contratual ou acúmulo de funções, encontrando amparo no poder diretivo do empregador. Configurada esta hipótese, incabível se mostra a condenação da reclamada ao pagamento da indenização requerida. Precedentes deste egr. Regional. DIFERENÇA DE COMISSÕES. Inexistindo prova suficiente a descaracterizar a verossimilhança do contrato de trabalho assinado pelo autor que indica comissões de 1%, inalterada a sentença de Origem. "DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. USO DE CAMISETAS DE PROPAGANDA DE PRODUTO ALHEIO. A hipótese dos autos evidenciou que a Reclamante usava camisetas fornecidas pela Reclamada de propaganda de empresas de áudio e vídeo. Não houve recusa, pelo Empregado, do uso das referidas camisetas. Por outro lado, tal uso não gerou ofensa à imagem da Reclamante, visto não ser vexatório ou ilícito. A própria Reclamante tinha interesse em vender mais produtos, por ser comissionista, razão pela qual o uso do vestuário de propaganda era instrumento para divulgar tais mercadorias. Ausência de demonstração de ofensa à imagem da Autora ou de ferimento à sua honra e dignidade. Dano moral não configurado". (proc. n.º 02193-2012-101-10-00-5 RO, Ac. 1.ª Turma, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, pub. DEJT 19/12/2013).

Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; não conhecer das contrarrazões da reclamada e; no mérito, negar-lhe provimento; tudo nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001855-38.2013.5.10.0007

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Banco J. Safra S.A
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo(OAB: 6930-N/DF)
Recorrido Ricardo Luis Sousa Almeida
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva(OAB: 11776-N/DF)

EMENTA: INTEGRAÇÃO SALARIAL DE LUVAS. PRESCRIÇÃO. A prescrição da pretensão a determinada verba salarial paga em parcela única alcança seus respectivos reflexos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, emprestar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001921-36.2013.5.10.0001**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Rawllison Luciano da Costa Santos
Advogado	Gustavo Pereira Gomes(OAB: 16549-N/DF)
Recorrido	Ser Clinica de Atencao Interdisciplinar Em Saude Mental Ltda
Advogado	Nilton Donizete de Oliveira(OAB: 31085-N/DF)

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ENCARGO PROBATÓRIO. Negada a relação de emprego, mas tendo a parte Reclamada noticiado a prestação de serviços como autônomo, sem vínculo subordinado, sem os elementos do art. 3º da CLT, é seu o ônus de provar que a relação existente entre as partes era outra que não a prevista no mencionado artigo, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do Autor (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 333, II), encargo do qual se desincumbiu. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001925-83.2012.5.10.0009**

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Agil Servicos Especiais Ltda
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)
Recorrido	Domas Cardoso do Norte
Advogado	Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Nos termos da Lei 12.506/2011, art. 1.º, parágrafo único, tratando-se de empregado com mais de um ano de serviço na mesma empresa o aviso prévio é de trinta dias referente ao primeiro ano, acrescido de 3 dias por cada ano de serviço. Verificado que o empregado laborou por quatro anos, aos trinta dias referentes ao primeiro ano deverão ser acrescidos 12 dias - 3 por ano de serviço prestado - totalizando 42 dias de aviso prévio. APLICAÇÃO DO ART. 467, DA CLT. A controvérsia sobre as parcelas deferidas afasta a penalidade em epígrafe. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. Comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não há como deferir a penalidade do art. 477, § 8.º, da CLT. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir as penalidades dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0001939-57.2013.5.10.0001**

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Jose Pedro dos Santos
Advogado	Claudiana de Sousa Rocha(OAB: 29525-N/DF)
Recorrido	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

EMENTA: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372 DO COL. TST. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL. Não preenchido o requisito temporal,

indevida a incorporação da gratificação de função a que se alude a Súmula 372 do Col. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001953-23.2013.5.10.0007

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	José Augusto de Lima Gantois
Advogado	Ulisses Borges de Resende(OAB: 4595-N/DF)
Recorrente	União Federal
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DECADÊNCIA. ANISTIA (LEI Nº 8.878/1994). READMISSÃO DO EMPREGADO NO SERVIÇO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. Indubitável que, nos termos do caput do artigo 310, da Lei 11.907/2009, cumpria ao empregado comprovar, no prazo decadencial de 15 dias a partir de seu retorno ao serviço público, as verbas remuneratórias percebidas no período anterior ao afastamento. Não havendo nos autos prova de que o reclamante cumpriu com a obrigação de fazer no prazo decadencial legal, não há como se deferir os requerimentos do autor. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em

aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0001989-69.2012.5.10.0017

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Distribuidora Brasilia de Veículos S/A - Disbrave
Advogado	Sebastião Alves Pereira Neto(OAB: 16467-N/DF)
Recorrido	Alcides Teles de Albuquerque
Advogado	Tarso Gonçalves Vieira(OAB: 25584-N/DF)

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. Comprovado que o Autor laborava em área de risco, faz jus o empregado ao adicional de periculosidade previsto em lei. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. É incabível a multa do art. 477 da CLT em se tratando de diferenças de verbas rescisórias. É que §6º do art. 477 CLT dispõe sobre "parcelas constantes do instrumento de rescisão", e não "parcelas devidas ao empregado". Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e as horas extras, exceto do período de 09/06/2011 a 23/06/2011, e determinar que, em relação ao intervalo intrajornada, sejam observados os registros existentes nos cartões de ponto colacionados aos autos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais em R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo da Reclamada. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002001-61.2013.5.10.0013

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
Advogado	Rodrigo de Carvalho Zauli(OAB: 71933 -N/MG)
Recorrido	Gildenar Alexandrino Coelho
Advogado	Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324- N/DF)
Recorrido	Sigma Green Life Construtora Ltda - Epp

EMENTA: REVELIA DA RECLAMADA COM CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. Resolve-se a controvérsia com as provas já carreadas aos autos e o regramento processual da distribuição do ônus probatório (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818), inexistindo comprovação de que o reclamante era destinatário de parcela salarial derivada de tarefas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar a base de cálculo das verbas rescisórias em R\$ 1.199,00, consoante indicado na peça de ingresso. Ante o provimento parcial do recurso, nos termos da Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho, por compatível, mantém-se o valor da condenação fixado na Origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002021-89.2012.5.10.0012

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor

Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente

Elbane Barbosa Gomes

Advogado

Paulo Roberto Soares(OAB: 29315- N/DF)

Recorrente

Associação Recreativa e de Assistência Aos Policiais Militares do Distrito Federal - Cifais

Advogado

Pablício Monteiro Cardoso(OAB: 19567-N/DF)

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. Tendo a parte autora alegado a prestação de serviços em situação perigosa, compete ao Juízo determinar a realização de perícia técnica para averiguação das condições de trabalho, nos termos do §2º do art. 195 da CLT. Conhecidos os recursos, sendo o segundo recurso obreiro de forma parcial e provido o da Reclamante. Prejudicada apreciação do recurso da Reclamada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do primeiro recurso ordinário da Reclamante(fl. 384/395), conhecer parcialmente do segundo recurso da Reclamante (fl. 429/435), conhecer do recurso ordinário da Reclamada e, no mérito, dar provimento ao apelo da Reclamante para deferir o pedido de produção de prova pericial, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que prossiga como entender de direito, proferindo nova decisão, ficando prejudicada a apreciação da matéria restante dos recursos da Reclamante, bem como dos pedidos integrantes do Recurso da Reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002022-61.2013.5.10.0005

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Maria Rejjane Coelho
Advogado	Rubens Curcino Ribeiro(OAB: 22517- N/DF)

Recorrido Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida(OAB: 8832-N/DF)

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL.O instituto da prescrição atinge o direito de exigir a pretensão deduzida em juízo, caso o credor se mantenha inerte em buscar a providência jurisdicional por determinado lapso. Isso para manter a harmonia social ao não se eternizar a possibilidade de cobrança por direitos, possibilitando o equilíbrio das relações jurídicas. Ajuizada a ação após o biênio a partir do distrato laboral, correta a aplicação da prescrição total. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

Assinado Digitalmente

DENILSON BANDEIRA COÊLHO

JUIZ CONVOCADO RELATOR

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002044-71.2013.5.10.0021

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Sindicato do Comércio Atacadista do Distrito Federal - Sindiatacadista/Df
Advogado Jacques Veloso de Melo(OAB: 13558-N/DF)
Recorrido Minas Comercio de Alimentos Eireli - Epp
Advogado César Augusto Ribeiro Brito(OAB: 12667-N/DF)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PERÍODO EM QUE A EMPRESA ESTEVE INATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. A contribuição sindical é imposta à empresa em favor do sindicato representativo de sua categoria, desde que se comprove sua plena atividade no registro competente. Indevida a cobrança no período em que não houver prova de que a pessoa jurídica tenha desempenhado atividade econômica (CLT, art. 580, III). Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-0002081-08.2011.5.10.0009

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Caixa Economica Federal
Advogado Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-N/DF)
Embargante Regis Jose de Almeida
Advogado Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453-N/DF)
Embargado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef (Recurso Adesivo)
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado(OAB: 750-A/DF)
Embargado Caixa Economica Federal
Advogado Iran Neves Brito Junior(OAB: 15856-N/DF)
Embargado Regis Jose de Almeida
Advogado Luciana Martins Barbosa(OAB: 12453-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Constatada a omissão, deve os embargos serem providos para saná-la, bem como prestar esclarecimentos, visando uma prestação jurisdicional ampla. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório e conhecer dos embargos declaratórios. No mérito, dar parcial provimento aos embargos do reclamante para sanar omissão quanto à aplicação da ACP 0108600-24.2008.5.10.0005, bem como prestar esclarecimentos, sem concessão de efeito modificativo à decisão, e dar parcial provimento aos embargos da CEF apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília (DF), Sala de Sessões (data do julgamento, v. Certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002105-86.2013.5.10.0002**

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Foccus Administradora de Servicos Ltda - Epp

Advogado Antônio Carlos Ramos Jube(OAB: 18438-N/GO)

Recorrente Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do Df-Sindiservicos/Df (Recurso Adesivo)

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Trata-se de uma das espécies de receita sindical recolhida uma única vez, anualmente, a favor do sistema sindical, nos meses e montantes fixados na Consolidação das Leis do Trabalho, quer se trate de empregado, profissional liberal ou empregador, desde que preenchidos os requisitos legais. Deixando o autor de cumprir referidos requisitos, correta a sentença que indeferiu o pleito. Recurso do reclamante conhecido parcialmente e desprovido. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos sendo o apelo do reclamante de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Ementa aprovada.

Data de julgamento consoante certidão retro.

assinado digitalmente

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Relator Convocado

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002116-19.2012.5.10.0013**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Serpro- Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado Nilton da Silva Correia(OAB: 1291-N/DF)

Recorrido

Jose Erisson Rodrigues Neto

Advogado

Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se exige uma fundamentação demasiadamente minuciosa das decisões judiciais, bastando que fiquem claros os motivos que formaram o convencimento do juiz. Expressada a constatação de fiscalização insuficiente por parte da segunda reclamada, resta fundamentada a condenação subsidiária. No mesmo sentido, não há que se falar em omissão se a decisão de embargos declaratórios foi clara ao declinar os motivos de indeferimento da compensação requerida. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA COMISSONADA. NATUREZA JURÍDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. A função comissionada técnica paga habitualmente pela empregadora visando remunerar o trabalho realizado pelo empregado possui caráter contraprestativo o que faz emergir sua natureza salarial na forma do art. 457, § 1.º, da CLT. Constatada a alteração contratual unilateral e lesiva ao empregado, correta a decisão que determina a correção devida na forma dos artigos 7.º, VI, da CR e 468, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-0002121-62.2012.5.10.0103**

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Sobbe Sistemas Estruturais Ltda - Me

Advogado Carolina Kunzler de Oliveira Maia(OAB: 34034-N/GO)

Recorrido Gladson Reis de Almeida

Advogado Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643-N/DF)

Recorrido Jfe 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado Joana Neves Amaral de Souza(OAB: 39228-N/DF)

EMENTA: VALOR DA COMISSÃO POR PRODUTIVIDADE. O ônus de comprovar o recebimento do valor alegado a título de comissão por produção é do autor, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo este se desincumbido do seu encargo. A delimitação do

valor da referida comissão está em perfeita consonância com os elementos probatórios existentes nos autos, não merecendo qualquer reforma a sentença recorrida. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002194-13.2012.5.10.0013

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Thaynara Damasceno de Sene
Advogado	Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)
Recorrente	Oba Hortifruti - Comercio e Importacao de Frutas Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB: 10844-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. A ação é direito público, subjetivo e abstrato, portanto, a análise de suas condições se faz abstratamente, tendo em vista a higidez da relação processual, que não se confunde com a relação jurídica material. Trata-se de ação do empregado contra empregador emergindo a legitimidade ativa e passiva e a adequação da ação utilizada. A indenização por danos morais está prevista em lei, emergindo a possibilidade jurídica. Presentes todas as condições da ação, inexistente a alegada carência. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. O dano moral puro não se prova, bastando a comprovação do fato que o fez emergir. O empregador é responsável pelos atos dos seus empregados na forma do art. 932, III, do CC. Comprovada a conduta ofensora da honra e da imagem por superior hierárquico o empregador responde pela indenização respectiva na forma dos artigos 186 e 932, III, do CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. O magistrado ao estabelecer o valor da indenização por danos morais levará em conta a repercussão

econômica, a prova da dor e o grau de dolo ou culpa do ofensor, o nível social, grau de escolaridade, situação financeira e intensidade da culpa do ofensor, não se olvidando a teoria do desestímulo, ou seja, ao quantificar a indenização o juiz deve ter em mente o desestímulo da conduta. Sopesando os requisitos mencionado, resta autorizada a majoração da indenização por danos morais fixada na origem. Recursos conhecidos. No mérito, provido parcialmente o recurso ordinário da reclamante e não provido o recurso adesivo da reclamada.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de carência de ação, e, no mérito, nego provimento ao recurso adesivo da reclamada e dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais, fixando em R\$10.000,00 o valor da reparação por danos morais. Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0002268-70.2012.5.10.0012

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	Jad Cargas Expressas Ltda
Advogado	Simone Varanelli Lopes Marino(OAB: 212670-N/SP)
Recorrido	Wanny Boaventura Silva
Advogado	Aldenei de Souza e Silva(OAB: 4041-N/DF)

EMENTA: INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. AUSENTE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O instrumento de mandato que confere poderes ao substabelecete da subscritora das razões recursais se encontra em fotocópia não autenticada. Não havendo nos autos nenhuma declaração de autenticidade do referido instrumento de mandato pelo advogado da reclamada, nos moldes do artigo 830 da CLT, emerge claro o vício de irregularidade de representação, que impede o conhecimento do recurso. Recurso ordinário da reclamada não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, e por ausentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, por irregularidade de representação. Decisão nos termos do Juiz Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002337-26.2013.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PARANA COM. DE PROD. ALIM. LTDA - ME
ADVOGADO	MONIQUE SEVERO E SILVA(OAB: 0005495)
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087)
RECORRIDO	DANIELE DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002337-26.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO)

RECORRENTE: PARANÁ COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

RECORRIDO : DANIELE DOS SANTOS VIANA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PRECLUSÃO. Encerrada a instrução processual sem registro de protestos, tem-se que as partes concordaram com o ato processual, estando superada pela preclusão lógica a alegação de cerceamento de defesa feita em sede recursal. **JUSTA CAUSA. CLÁUSULA CONVENCIONAL ATENDIDA.** O intuito e o espírito da norma convencional que prevê a necessidade de motivação e enquadramento legal da justa causa foram plenamente atendidos quando a empresa motivou o ato fundamentando-o no art. 482, da CLT, e no relato do Boletim de Ocorrência contendo o detalhamento

dos fatos. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Francisco Rodrigues Barros, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que julgou procedentes em parte os pedidos.

Recorre a reclamada arguindo preliminar de cerceamento de defesa e objetivando a reforma da sentença quanto à modalidade rescisória e verbas rescisórias respectivas.

Contrarrazões da reclamante às fls. 78/82.

O processo tramita sob o rito sumaríssimo, ante o valor dado à causa (R\$4.212,69).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO

1. QUESTÃO PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA

Argui a reclamada preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, ante o encerramento da instrução processual feito em primeira audiência.

Não lhe assiste razão.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 765, reforça a ampla liberdade conferida ao Juiz do Trabalho na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao seu esclarecimento, tendo-se em mira a celeridade processual. Vejamos:

Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Consoante dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força da previsão do artigo 769, da CLT, ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução processual, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Constou da ata de audiência: "*Entendendo este juízo que inexistem outras provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual. Razões finais orais*".

A parte não registrou seus protestos seja quanto ao encerramento de instrução, seja quanto a inexistência de transcrição de razões orais em ata, o que demonstra sua concordância com este ato processual.

Portanto, encontra-se preclusa a alegação de cerceio de defesa

feita em sede recursal.

Preliminar rejeitada.

2. MODALIDADE RESCISÓRIA

Recorre a reclamada postulando a reforma da sentença para que seja reconhecida a justa causa aplicada ao empregado.

Relata a reclamante na inicial que foi dispensada por justa causa em 1/8/2013, com a homologação da rescisão contratual em 2/8/2013. Afirma que a dispensa se deu em desacordo com a previsão contida em CCT, uma vez que não teria sido "*descrita pormenorizadamente a causa da dispensa, limitando a dizer a existência de um Boletim de Ocorrência*", além de não ter sido especificada a alínea do art. 482 da CLT na qual se enquadrava o ato da empregada. Afirma ainda a reclamante que a dispensa ocorreu quando ela já se encontrava em gozo de férias, que tinham início previsto para 1/8/2013, conforme lhe fora comunicado em 29/6/2013.

Em suma, o que pretende a reclamante é o afastamento da justa causa que lhe foi aplicada ante alegada existência de um erro de formalidade decorrente da não observância do que foi estabelecido na cláusula 14ª da CCT, a qual estabelece que:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa com justa causa, se obriga os empregadores a fornecer por escrito ao empregado à causa e o enquadramento da falta na CLT, sob pena de; por presunção, ser considerada a dispensa sem justa causa.

PARAGRAFO ÚNICO O empregado dispensado com justa causa não perderá o direito as férias, vencidas e/ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

Em sentença, o juiz acolheu a alegação da autora e afastou a justa causa que lhe fora aplicada.

O objetivo do que foi firmado na norma coletiva do direito em análise é dar ciência ao empregado dos fatos ou comportamentos que deram origem à justa causa. A empresa elaborou uma "carta de demissão por justa causa" (fl. 50), esclarecendo que a justa causa estava ocorrendo em virtude de comportamento discriminado no Boletim de Ocorrência nº 649 E/2013, emitido pela Central de Atendimento da Polícia Civil - Palmas - Sul, firmando a dispensa no art. 482, da CLT.

Portanto, a empresa fez mais do que "fornecer por escrito ao empregado a causa do afastamento". Ela afirmou que os motivos que ensejaram a justa causa estavam pormenorizadamente descritos no Boletim de Ocorrência, o qual aponta claramente que a natureza da ocorrência é estelionato (fl. 47), além da descrição da atuação da empregada.

Observe que a reclamante não afirma em nenhum momento que desconhecesse o relato do Boletim de Ocorrência ou os fatos que

originaram sua dispensa e também não nega os acontecimentos relatados. A autora se restringe a afirmar que a empresa descumpriu uma cláusula da CCT, sem negar os fatos que levaram à sua dispensa.

Esclareço por fim que a parte relata os fatos e o juiz, diante destes fatos, aponta o direito. No aspecto, a empresa indicou o artigo relativo à dispensa por justa causa como sendo o art. 482, não havendo falar em ausência de especificação da alínea respectiva. Todavia, esclareço que a conduta da empregada se enquadra no art. 482, "a" da CLT.

O intuito da norma coletiva é proteger o empregado de uma dispensa por justa causa que não possa ser por ele compreendida e este intuito está inteiramente atendido quando a motivação se encontra detalhada em um boletim de ocorrência cujo conhecimento não é negado pela reclamante, não se podendo afastar o seu conteúdo material.

Quanto à alegação da reclamante de que a sua dispensa não poderia ocorrer porque se encontrava em gozo de férias, de fato, o período de férias interrompe o contrato de trabalho e a dispensa ocorreu em 1/8/2013, conforme consta da "carta de demissão" (fl. 10) e do TRCT de fl. 15/16, exatamente o dia em que se iniciavam as férias da reclamante. Portanto, não há falar em comunicação da dispensa no dia anterior, conforme alega a reclamada.

Constatada que a dispensa da reclamante ocorreu no primeiro dia das férias (1/8/2013), necessário prorrogar o contrato de trabalho pelo período de trinta dias, com a anotação do ato de dispensa no dia 31/8/2013, após o término das férias, além do pagamento do período respectivo. Uma vez que a recorrente pagou no TRCT as férias vencidas no período aquisitivo de 1/9/2011 a 31/8/2012, não há falar em novo pagamento, restando pendente tão somente a retificação na CTPS, o que fica desde já determinado para fazer constar como data do término do vínculo empregatício o dia 31/8/2013.

Convém ressaltar no aspecto, que o imediatismo da rescisão é um dos requisitos do reconhecimento da justa causa, sob pena de se entender que houve o perdão tácito ante a inexistência de ação imediata do empregador. Assim, o que fez a empresa foi dispensar a reclamante e pagar o período das férias, deixando entretanto de prorrogar o término do contrato de trabalho para fins de anotação na CTPS, o que ora fica determinado.

Portanto, dou provimento ao recurso patronal para reconhecer a justa causa para a ruptura contratual (art. 482, "a", da CLT) e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS e liberação das guias do FGTS e seguro desemprego. Determino a retificação da CTPS da reclamante para fazer constar como data da dispensa o dia

31/8/2013. Reduzo o valor arbitrado à condenação para R\$400,00. Custas de R\$10,64, pela reclamada, por se tratar do mínimo legal (art. 789, da CLT).

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer a justa causa para a ruptura contratual (art. 482, "a", da CLT) e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS e liberação das guias do FGTS e seguro desemprego. Determino a retificação da CTPS da reclamante para fazer constar como data da dispensa o dia 31/8/2013. Reduzo o valor arbitrado à condenação para R\$400,00. Custas de R\$10,64, pela reclamada, por se tratar do mínimo legal (art. 789, da CLT).

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a justa causa para a ruptura contratual (art. 482, "a", da CLT), excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, multa de 40% do FGTS e liberação das guias do FGTS e seguro desemprego e determinar a retificação da CTPS da reclamante para fazer constar como data da dispensa o dia 31/8/2013. Fica reduzido o valor arbitrado à condenação para R\$400,00. Custas de R\$10,64, pela reclamada, por se tratar do mínimo legal (art. 789, da CLT). Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0002469-83.2013.5.10.0802

Relator	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	JOSE RAIMUNDO MARTINS LOUZEIRA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 0004066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECORRIDO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

ADVOGADO	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 01530/A)
ADVOGADO	Sergio Fontana(OAB: 701)
RECORRIDO	SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 0002469-83.2013.5.10.0802 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO)

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO MARTINS LOUZEIRA

RECORRIDO : SELVAT SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO LTDA

CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA

ELÉTRICA DO TOCANTINS

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO DO RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO INSERIDA NO CONCEITO DE ATIVIDADE-FIM. O entendimento prevalecente nesta Turma é de que o art. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/1995 não autoriza a terceirização das atividades que estejam inseridas no conceito de atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Todavia, a atribuição de cortar árvores não pode ser caracterizada como atividade fim da empresa, reconhecendo-se assim a licitude da terceirização realizada, não havendo falar em vínculo direto com a concessionária de serviço público. Também não há falar em condenação da primeira reclamada ao pagamento de benefícios ao autor que sejam decorrentes de Acordo Coletivo de Trabalho que foi feito entre o Sindicato dos empregados e empresa diversa. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz Reinaldo Martini, da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação à segunda reclamada e julgou improcedentes os pedidos com relação à primeira reclamada.

Recorre o reclamante postulando a reforma do julgado para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, tomadora de serviços, ante a ilicitude da terceirização.

Contrarrazões da primeira reclamada às fls. 390/395 e da segunda reclamada às fls. 397/405.

O processo tramita sob o rito sumaríssimo, ante o valor dado à causa (R\$16.831,04).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou na certidão de

julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

MÉRITO

RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES. TERCEIRIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Recorre o reclamante postulando a reforma do julgado para que seja reconhecida a existência de vínculo empregatício diretamente com a segunda reclamada, tomadora de serviços, ante a ilicitude da terceirização, com a condenação das reclamadas de forma solidária.

O juiz de primeira instância extinguiu o feito sem julgamento do mérito com relação à primeira reclamada, ante a ilegitimidade de parte. Todavia, essa decisão teve como fundamento o próprio mérito, uma vez que a sentença analisou o tema de fundo, que é a licitude ou não da terceirização. Ou seja, o que levou o juiz a concluir pela ilegitimidade passiva foi o reconhecimento de que a terceirização é lícita, o que obviamente é questão atinente ao próprio mérito.

Feitos estes esclarecimentos, passo a analisar a questão de mérito, a qual é objeto do recurso do reclamante e que foi apreciada em sentença.

Na inicial, o reclamante alegou que foi contratado pela primeira reclamada para exercer "*as funções inerentes ao cargo de auxiliar de montagem*" perante a segunda reclamada.

A primeira reclamada alegou, em contestação, que a função do auxiliar de montagem era exclusivamente podar árvores (fl. 252).

A segunda reclamada por sua vez alegou que a terceirização está amparada na Lei 8.987/95 e que a atividade exercida pelo reclamante não se insere no conceito de atividade fim.

O art. 175 da CR permite ao Poder Público, a utilização do instituto da concessão para a prestação de serviços públicos, na forma da lei, dispondo nos seus incisos a respeito do conteúdo da legislação pertinente.

Os artigos 25, § 1.º e 3º da Lei n.º 8.987/95 e 94, I e II, da Lei n.º 9.472/97 permitem a terceirização de serviços, até mesmo na atividade-fim da concessionária de serviço público, embora não constituam impeditivo para o reconhecimento da fraude.

Ressalto primeiramente que não há confissão no depoimento dos prepostos que favoreça a tese do autor.

Em audiência, o reclamante afirmou o seguinte:

Depoimento pessoal do(a) reclamante: 01) em sua função fazia poda de árvore, auxiliava o eletricista carregar material, as vezes

dirigia para levar algum documento ou buscar alguém; **02)** as vezes recebia ordens do encarregado da Celtins indicando o lugar onde tinha que cortar árvore; **03)** não fazia ligação, religação, leitura e medição; **04)** não chegava a fazer manutenção de rede elétrica, mas auxiliava buscando material; **05)** passava próximo a rede elétrica; **06)** quando dirigia era carro de categoria "B", carro pequeno; **07)** a Celtins não possui empregado fazendo as mesmas funções do autor. Nada mais". (grifos acrescidos)

A alegação do recorrente de que "*trabalhava na construção e manutenção da rede de energia elétrica, através do auxílio prestado aos montadores e eletricistas*" esbarra na confissão do autor que afirmou que "*não chegava a fazer manutenção na rede elétrica*". Convém observar que o reclamante também afirmou que "*a Celtins não possui empregado fazendo as mesmas funções do autor*". Sendo evidente que a tomadora não possui em seus quadros nenhum empregado exercendo a mesma atividade, não há falar em exercício de atividade fim.

No presente caso, embora o reclamante afirme em recurso que "*auxiliava o montador de rede de distribuição, o eletricista, e o motorista nas suas tarefas e desempenhava outras atividades auxiliares, dentre as quais, a poda de árvores*", a prova dos autos demonstra que a atividade exercida se restringia a "podar árvores" e esta ocupação não se insere no conceito de atividade-fim.

A única testemunha ouvida foi trazida pelo reclamante e o seu depoimento, entretanto, contraria a alegação do recorrente. Depoimento nos seguintes termos:

Depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante: "01) trabalhou na primeira reclamada de 01/08/2012 até 09/08/2013; **02)** era auxiliar de montagem; **03)** tinha como atribuição a realização de podas de árvores, auxiliar eletricista na construção, almoxarifado; **04)** não recebia ordens direta da Celtins; **05)** reclamante tinha as mesmas atividades que depoente e nenhuma outra além daquelas mencionadas no item 3; **06)** reclamante não dirigia veículos; **07)** o serviço de construção mencionado no item 3 se refere a implantação de postes e cruzetas, quando faltava alguém da equipe específica. Nada mais". (grifos acrescidos)

Ressalto que o depoimento da testemunha trazida pelo reclamante é coincidente com o do preposto da primeira reclamada, o qual afirmou que "*a função do autor consistia em realizar podas de árvores que se aproximava da rede*".

Assim, emerge claramente da prova dos autos que o autor desenvolvia exclusivamente a função de podar árvores e tal atividade, conforme já esclarecido, não se ajusta ao conceito de atividade fim, em que o trabalho desenvolvido está diretamente ligado à própria missão da empresa.

O que se tem é que a Celtins é uma empresa concessionária de

energia elétrica que terceirizou o serviço de poda de árvores e não existe prova nos autos de que houvesse, na tomadora de serviços, a função de "podador de árvores", mesmo porque esta é uma atividade paralela e não está essencialmente ligada à atividade fim da empresa, que é o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, não verifico nenhuma ilicitude na terceirização que autorize a formação do vínculo diretamente com a tomadora dos serviços. Nesse sentido é a recente decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Esta Corte tem entendido que, conquanto o art. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/1995 autorize a terceirização de atividades inerentes às empresas concessionárias de serviço público, não está permitida a terceirização das atividades relacionadas à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Consoante se infere da premissa fática delineada nos autos, o Reclamante, conquanto tenha sido contratado para exercer a função de eletricitista de linha viva, apenas desempenhava a função de poda de árvore. Dessarte, não estando **a atividade de poda de árvore** diretamente relacionada à atividade-fim da empresa tomadora de serviços, que é de concessão de serviços de energia elétrica, não há como se reconhecer a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o vínculo de emprego diretamente com a concessionária de serviço público. Correta, portanto, a decisão regional que, com lastro no item IV da Súmula n.º 331 do TST, reconheceu apenas a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (grifos acrescidos) (TST-AIRR 59100-31.2012.5.17.0012 . Ac. 4ª Turma. Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING. DEJT de 1/7/2014)

Os pedidos formulados na inicial são decorrentes da isonomia requerida com os empregados da tomadora de serviço público. O Acordo Coletivo de Trabalho somente obriga aqueles que o assinaram, no caso o Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins e a Celtins. Assim, não há falar em condenação da primeira reclamada (Selvat Serviços de Eletrificação Ltda) ao pagamento daquilo que não foi por ela pactuado.

O enquadramento processual adequado para a decisão proferida com relação à segunda reclamada seria a improcedência dos pedidos, com base na licitude da terceirização, uma vez que, repita-se, o núcleo da discussão foi apreciado pelo juiz que proferiu a sentença.

Todavia, não sendo possível a reforma em prejuízo do recorrente, confirmo a análise de mérito para reconhecer que a atividade de poda de árvores exercida pelo reclamante não se enquadra no conceito de atividade fim e que a terceirização ocorreu de forma

lícita.

Nego provimento ao recurso.

Conclusão do recurso

Ante o exposto conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto. Ementa aprovada. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

Documento Assinado Eletronicamente

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Convocado (Relator)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº RO-0002628-23.2012.5.10.0103

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Global Village Telecom Ltda. - Gvt
Advogado	Gabriela Guimarães Santana(OAB: 58742-N/PR)
Recorrido	Andreza Ribeiro Felix
Advogado	Ana Paula Machado Amorim(OAB: 14267-N/DF)
Recorrido	Gtl- Global Telecomunicacao Ltda - Me

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. A indenização por dano moral puro não se prova, bastando a comprovação da conduta que o fez emergir. A ausência de pagamento de salário, bem como o atraso na efetivação do seus pagamentos autoriza a indenização por dano moral, sendo o quantum arbitrado no valor de uma remuneração do empregado. **RESPONSABILIZAÇÃO PELOS CRÉDITOS DOS EMPREGADOS DAS ATIVIDADES TERCEIRIZADAS. POSSIBILIDADE LEGAL.** A contratação de intermediários é feita por conta e risco do tomador, que deve vigiar a execução do objeto contratado, inclusive quanto aos débitos trabalhistas e, não o fazendo, torna-se coautor do ilícito trabalhista que autoriza sua responsabilização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais para R\$600,00 (seiscentos reais), mantendo o valor arbitrado à condenação.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão DEJT

Processo Nº RO-0003015-44.2013.5.10.0801

Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES(OAB: 10847)
RECORRENTE	ANDREIA DE SOUSA MEDRADO GIROTTO
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	FERNANDO ROBERTO PEREIRA(OAB: 37918)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES
RECORRIDO	ANDREIA DE SOUSA MEDRADO GIROTTO
ADVOGADO	VÉZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734)
ADVOGADO	Jésus Fernandes da Fonseca(OAB: 2112)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n.º 0003015-44.2013.5.10.0801 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

RELATOR(A): JUIZ CONVOCADO DENILSON BANDEIRA COELHO

RECORRENTE: ANDREIA DE SOUSA MEDRADO GIROTTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: ANDREIA DE SOUSA MEDRADO GIROTTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não constatada a presença dos vícios apontados, impositivo se torna a rejeição dos embargos.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

RELATÓRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs embargos de declaração, afirmando que o v. Acórdão (id 404e727) padece de vícios, conforme razões expostas na peça sob o id n.º 1e2bc10.

É o relatório.

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios.

JUÍZO DE MÉRITO - VÍCIOS - NÃO CONFIGURAÇÃO

Recurso da parte

Sustenta a embargante que o v. Acórdão padece de vícios quanto à análise das matérias veiculadas no recurso por ele interposto, especificamente em relação à demonstração do nexo de causalidade para fins de configuração do dano moral, o valor arbitrado para fins indenizatórios e aos juros de mora.

Segundo a versão exposta nos embargos, o vício da omissão quanto ao tema dos juros de mora deflui do fato do egr. Colegiado não ter apreciado o pedido recursal alusivo à aplicabilidade da regra legal do art. 1.º-F da Lei n.º 9.491/1997 em favor da ora embargante.

Quanto ao tema dos danos morais a ECT ressalta que o v. Acórdão teria sido "pouco claro quanto às provas trazidas aos autos (...) que demonstrassem efetivo sofrimento".

Por último, a embargante assinala ser desproporcional o valor arbitrado à indenização compensatória.

Sem razão, todavia.

Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados.

O tema correlacionado com os juros de mora devidos pela Fazenda Pública não foi sequer conhecido ante a ausência de sucumbência da ora embargante; logo, não persiste o vício apontado.

Em relação ao tema dos danos morais, peço vênias para transcrever alguns trechos do v. Acórdão (destaques acrescentados):

"A reclamada apresenta recurso adesivo pleiteando a configuração de inexistência do dano moral alegado, máxime quando prontamente prestou toda a assistência devida à trabalhadora. Acerca dos fatos, a reclamante é empregada da ECT desde 7/8/2006, exercendo várias funções, inclusive a de gerente. **Em 30/9/2013 aponta ter sido vítima de assalto na agência em que**

trabalhava, tendo os indivíduos não acreditado na abertura de retardo do cofre da agência e feito várias ameaças físicas, inclusive apontando uma arma de fogo contra si. A situação, em face do procedimento de abertura do cofre, durou mais de 45 minutos, sendo que a autora teria sofrido dano moral em ter sido colocada naquela situação, apontando que as atividades do 'banco postal' teriam atraído a ação dos meliantes.

A reclamada não nega a existência do assalto e de ter a reclamante sido vítima direta daquela situação, mas aponta que fez tudo que estava a seu alcance para minimizar o sofrimento da empregada, até mesmo emitido CAT e indicado tratamento de saúde.

()

No caso em tela, torna-se inegável que a situação exposta do assalto trouxe dano extrapatrimonial à reclamante. Ninguém passa por uma experiência como essa sem qualquer ferimento psíquico ou psicológico. A atuação da empresa após o assalto pode até ser sido exemplar, mas somente tende a atenuar a dor e o sofrimento da empregada, enquanto o que se espera do empregador é criar um ambiente salubre e seguro para o trabalho, respeitando sempre a integridade física e moral de seus empregados. A atuação empresarial neste campo tem de ser prévia, adotando medidas de segurança para que não exponha pessoas, cidadãos, que lhe prestam serviço, ao risco de sofrer danos físicos e morais.

Neste ponto, transcrevo a análise mais fiel da situação local expressa nas razões de decidir da Juíza de Origem, que reside naquele Município, 'verbis': **'É pública e notória a grande frequência de assaltos às agências dos Correios, as quais deveriam estar guarnecidas de mecanismos de segurança, de modo a preservar a integridade dos que ali trabalham. A reclamada entende que não há necessidade de medidas acautelatórias, deixando que o local fique vulnerável à ação de bandidos'.**

Ora, tanto a ocorrência do dano em si, como também o nexo de causalidade entre aquele e os prejuízos sofridos pela autora, além da culpa da ré, foram demonstrados à saciedade, não se cogitando do vício da omissão na versão defendida pela embargante.

Em relação ao *quantum* indenizatório esclareço que o egr. Colegiado houve por bem majorá-lo após sopesar os critérios objetivos e subjetivos indicados na decisão, providência que, por si só, não autoriza reconhecer a existência de vícios a ensejar a modificação do julgado.

Dos argumentos apresentados, constata-se que o embargante, na verdade, tem por alvo a reanálise da matéria já apreciada, inclusive com a alteração do resultado a seu favor, o que não se afigura

possível pela via estreita dos embargos.

O magistrado decide segundo os elementos de prova constantes dos autos, firmando seu entendimento sobre a matéria, devendo exarar sua decisão atento ao comando do art. 93, IX, da Magna Carta de 1988. Porém, ele não é obrigado a refutar ponto por ponto de cada uma das teses trazidas pelas partes. Se o Juiz expuser, de forma clara e precisa, as razões de seu convencimento, fundamentando sua decisão, **não será possível cogitar a existência dos vícios autorizadores da oposição de embargos.**

Provimento negado aos embargos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Relator(a) Juiz Convocado Denílson Bandeira Coêlho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-0008588-07.2014.5.10.0000

Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Embargante	Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda - Me
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)
Embargado	Bruno de Paiva Lima
Advogado	José Maria de Oliveira Santos(OAB: 9004-N/DF)
Embargado	Df Extintores, Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes(OAB: 20740-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT os embargos de declaração constituem-se no recurso apropriado de que dispõe a parte para escoimar o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) dos vícios de omissão, da contradição, de obscuridade, ou mesmo quando houver erro material ou flagrante equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se a parte olvidou-se de promover a correta formação do agravo de instrumento ônus que lhe competia -, fica obstada a apreciação do recurso por esta Instância Revisional. Isso não importa reconhecer a existência de obscuridade, ou de qualquer outro vício, no acórdão proferido. Embargos Declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela embargante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado Relator.

Data de julgamento consoante certidão retro.

ASSINADO DIGITALMENTE

DENILSON BANDEIRA COELHO

Juiz Convocado RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008920-71.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Cesar Antonio de Paula Silva
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)
Agravado	Ronaldo de Araújo Primo
Advogado	Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)
Agravado	Joao Amelio da Silva
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)
Agravado	Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)
Agravado	Luiz Carlos de Paula Silva
Agravado	Andre Luiz de Paula Silva
Agravado	Serv Aux e Transp Aéreos Ltda
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. A petição do agravo de instrumento deverá vir instruída com os documentos essenciais, previstos na Lei (CLT, art. 897, §5º, item I) e na Instrução Normativa 16 do Col. TST, sob pena de não conhecimento (art. 897, §5º, da CLT). Desatendidas as formalidades legais em sua formação, cujo ato competia ao Agravante, o recurso não reúne as condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do

Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-0008920-71.2014.5.10.0000

Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Cesar Antonio de Paula Silva
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)
Agravado	Ronaldo de Araújo Primo
Advogado	Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)
Agravado	Joao Amelio da Silva
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)
Agravado	Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)
Agravado	Luiz Carlos de Paula Silva
Agravado	Andre Luiz de Paula Silva
Agravado	Serv Aux e Transp Aéreos Ltda
Advogado	Pedro Paulo Sartin Mendes(OAB: 22142-N/GO)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. A petição do agravo de instrumento deverá vir instruída com os documentos essenciais, previstos na Lei (CLT, art. 897, §5º, item I) e na Instrução Normativa 16 do Col. TST, sob pena de não conhecimento (art. 897, §5º, da CLT). Desatendidas as formalidades legais em sua formação, cujo ato competia ao Agravante, o recurso não reúne as condições de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região, em sessão realizada na data e conforme a respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 26 de novamente de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE,

nos termos da Lei 11.419, de 19.Dez.2006.

JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Desembargador RelatorEm, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0010500-66.2006.5.10.0017

Processo Nº AP-00105/2006-017-10-00.0

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Cleuber Castro Moreira(OAB: 34039-N/DF)
Agravado	Benedito Rodrigues Nogueira
Advogado	Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
Agravado	Gavea Emp de Vigilancia e Seguranca Ltda
Agravado	Otavio Alves Neto
Agravado	Cleria Alves Cavalcanti

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORDEM DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. OBEDIÊNCIA.

1. A decretação da falência revela a situação de insolvência do devedor principal, o que impossibilita o exercício do benefício de ordem e autoriza o direcionamento da execução ao responsável subsidiário e o prosseguimento da execução contra este último na Justiça do Trabalho. 2. Após restarem frustradas as tentativas expropriatórias contra a empresa devedora - que por fim entrou em processo de falência - e seus sócios, bem assim as empresas indicadas como componentes de grupo econômico, revela-se legítimo o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário (Verbete nº 31 desta Corte). 3. Em que pese a orientação jurisprudencial pacificada, no sentido de que a Fazenda Pública não se beneficia de juros diferenciados quando condenada subsidiariamente (OJSBDI1 nº 382 do TST), tal orientação não prevalece se outro é o comando contido em decisão transitada em julgado nos autos (CF, art. 5º, XXXIV). Recurso provido no aspecto.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fls. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, emprestar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-0023185-09.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-00231/2009-015-10-85.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Distrto Federal
Procurador	Adriano Silva Araújo(OAB: 1510-N/DF)
Recorrido	Jonas Pereira Raimundo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira(OAB: 26962-N/DF)
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade

EMENTA: ERROR IN PROCEDENDO. Constatada a ocorrência de vício de procedimento ocorrido nos autos, determino a invalidação de todos os atos processuais praticados a partir da fl. 208, e o restabelecimento do acórdão Regional, de fls. 152/170, conforme determinado na decisão transitada em julgado de embargos, do Col. TST. Prejudicada análise do recurso do Distrito Federal.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, determinar a invalidação todos os atos processuais praticados a partir da fl. 208, e o restabelecimento do acórdão Regional, de fls. 152/170, conforme determinado na decisão transitada em julgado de embargos, do Col. TST. Prejudicada análise do recurso do Distrito Federal, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 19 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-0061100-71.2008.5.10.0001

Processo Nº ED-AP-00611/2008-001-10-00.5

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	União
Procurador	Bráulio Henrique Lacerda da Natividade(OAB: 7120-N/DF)
Embargado	Elcio Ferreira da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende(OAB: 8583-N/DF)
Embargado	Embaixada da Republica da Namibia
Advogado	David Coly(OAB: 12974-N/DF)

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Ainda que inexistentes os vícios apontados, devem ser prestados esclarecimentos para melhor entrega da jurisdição.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-0096200-71.2005.5.10.0008

Processo Nº AP-00962/2005-008-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Agravante	União (Ministério da Defesa)
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Agravado	Ocianira Matias Alves
Advogado	Edson Dias Quixaba(OAB: 13035-N/DF)
Agravado	Matrix Serviços Especializados Ltda
Agravado	Valmir Leite Santana
Agravado	Ednaldo Amado Batista

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. "TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE CLT, ART. 884, § 5º. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO . São inconstitucionais o § 5º, do art. 884 da CLT, e parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que nas respectivas frações finais consideram inexigível o título judicial, cujo conteúdo ostenta desconformidade interpretativa com a Constituição Federal segundo o Supremo Tribunal Federal." (Verbete nº. 8/2004 do e. TRT 10 Região)

Agravo de Petição parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais pela presente decisão no importe de R\$44,26, das quais a agravante é isenta (art. 790-A, I, da CLT). Decisão nos termos do voto.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz Relator

Em, 26 de Novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Pauta

Pauta de Julgamento

Aditamento à 42ª Pauta de Julgamentos da 3ª Turma, a realizar-se na Sala de Sessões Pinto de Godoy, com início previsto para o dia 10/12/2014 às 08:30hs

Processo Nº RO-0000311-21.2014.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	CASSIA RAMOS MAFRA BUENO
ADVOGADO	MARCELO CLAUDIO GOMES(OAB: 0000955)
RECORRIDO	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO	ELIZABETH EUSTAQUIA SOARES(OAB: 034492)
RECORRIDO	VALVER SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN DE AZEVEDO MAIA(OAB: 0023947)

Processo Nº RO-0001599-04.2014.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
RECORRENTE	DIOLIMAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	KELLY NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES(OAB: 0004451)
RECORRIDO	VIACAP - VIACAO CAPITAL LTDA
ADVOGADO	WALTER PEREIRA(OAB: 0003112)

Processo Nº RO-0001933-41.2014.5.10.0801

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	ELETROSOM S/A
ADVOGADO	RODRIGO MAIA DE LIMA(OAB: 72439)
RECORRIDO	MICHELL JONATTANS DO TOCANTINS MENDES MOREIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUCARA CARMELIN(OAB: 3412)

Processo Nº RO-0002001-22.2013.5.10.0802

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
RECORRENTE	RONYS SOUZA SALDANHA
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
ADVOGADO	ELISANDRA JUCARA CARMELIN(OAB: 3412)
RECORRIDO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834)

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

PAUTA

042ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 10/12/2014 ÀS 08:30

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000172-41.2014.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Top Lyne Servicos Auxiliares de Transporte Aereo Ltda - Epp
Advogado Waldeir Ramalho(OAB: 29259-N/DF)
Recorrido Jose Nazario dos Santos Filho
Advogado José Maria Ribeiro de Sousa(OAB: 26125-N/DF)

Processo Nº RO-0000343-92.2014.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Renata La Porta Arrobas - Buffet
Advogado Danielle Bastos Moreira(OAB: 9920-N/DF)
Recorrido Maria da Cruz Sousa Castro
Advogado Rodrigo de Sousa e Silva Figueiredo(OAB: 41079-N/DF)

Processo Nº RO-0000848-53.2014.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Edmilson Ferreira Vasconcelos
Advogado Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (Recurso Adesivo)
Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000910-29.2014.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Gelson Alves de Oliveira
Advogado Luciana Patricia Isoton(OAB: 35086-N/DF)
Recorrido Condominio Edificio Mansao das Camelias
Advogado Kelly Cristina Sacamoto Uyemura(OAB: 173226-N/SP)

Processo Nº RO-0001056-67.2014.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Gilson Silva Tavares
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

Processo Nº RO-0001093-97.2014.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Angélica Cristina Conceição Dutra(OAB: 10752-N/DF)

Recorrido Querube de Oliveira Julio
Advogado Frederico Teixeira Barbosa(OAB: 12954-N/DF)

Processo Nº RO-0001231-55.2014.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Jose Amorim Custodio Gomes
Advogado Ricardo Amaral(OAB: 21269-N/DF)
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)

Processo Nº RO-0001339-39.2014.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Jose Eudes Rodrigues de Sousa
Advogado Darlei Alves Moreira(OAB: 28831-N/DF)
Recorrido Vidralle Vidros de Segurança Ltda - Me

Processo Nº RO-0001559-07.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Marcelo de Souza Maciel
Advogado Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)
Recorrido Santa Clara Engenharia e Empreendimentos Ltda - Me
Advogado Fúlvio Leone de Arruda Chaves(OAB: 19360-N/DF)

Processo Nº RO-0001597-46.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Luiz Afonso Ferreira dos Santos
Advogado Gaspar Reis da Silva(OAB: 9324-N/DF)
Recorrido Vivian Kato Rapchan Estrela - Me
Advogado Aldo Francisco Zago(OAB: 8476-N/DF)
Recorrido Cyrela Brazil Realty
Advogado Regina Sebastiana Caldeira(OAB: 15949-N/DF)

Processo Nº RO-0001614-82.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Roilton da Silva Pires
Advogado Heráclito Gomes de Santana(OAB: 15585-N/DF)
Recorrido Instituto Aldeia da Terra
Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha(OAB: 28328-N/DF)

Processo Nº RO-0001740-72.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente Osimar Xavier dos Santos
Advogado Rodrigo de Oliveira(OAB: 36151-N/DF)
Recorrido Shopping Iguatemi
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira(OAB: 17348-N/DF)

AGRAVO EM RO

Processo Nº A-RO-0000850-90.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Agravante Jose Fernandes dos Reis e Outro

Advogado Rafael Alcantara Ribamar(OAB: 32460-N/DF)
 Agravado Sindicato Nacional dos Aeroviaros
 Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior(OAB: 22253-N/DF)
 Agravado Fernando Porto Petruy

Agravo de Petição

Processo Nº AP-0801900-32.2006.5.10.0014

Processo Nº AP-08019/2006-014-10-00.6

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Agravante União Federal (Fazenda Nacional)
 Procurador Roberto Mota(OAB: 3500-N/DF)
 Agravado Massa Falida da Transbrasil S. A. Linhas Aéreas (Na Pessoa do Sr. Alfredo Luiz Kugelmas, Síndico da Massa Falida)
 Agravado Antonio Celso Cipriani
 Advogado Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776-N/SP)
 Interessado Moyses Alves de Oliveira Filho
 Advogado Andrey Cristine Guerrero Venâncio(OAB: 238803-N/SP)
 Interessado Marise Pereira Fontana Cipriani
 Advogado Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776-N/SP)
 Interessado Wagner Rubens de Carvalho
 Advogado Luis Henrique da Silva(OAB: 105374-N/SP)

Processo Nº AP-0000255-87.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Agravante Caixa Economica Federal - Cef
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 89506-N/MG)
 Agravado Rogerio Luiz de Souza
 Advogado Moacir Akira Yamakawa(OAB: 1937-A/DF)

Processo Nº AP-0000857-40.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Agravante Lyon Investimentos Imobiliarios Ltda
 Advogado Maria Helena Villela Autuore(OAB: 2360-N/DF)
 Agravado Luis Carlos Costa Cavalcante
 Advogado Claudi Mara Soares(OAB: 9437-N/DF)

Processo Nº AP-0001395-17.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Agravante Pedro Paulo Santos Oliveira
 Advogado Leonardo Miranda Santana(OAB: 14196-N/DF)
 Agravado Caixa Economica Federal
 Advogado João Cardoso da Silva(OAB: 34116-N/DF)

Processo Nº AP-0143000-03.2009.5.10.0014

Processo Nº AP-01430/2009-014-10-00.3

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Agravante Telmo Tortorelli Junqueira
 Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira(OAB: 21397-N/DF)
 Agravado Banco do Brasil S. A.
 Advogado Luciane Bispo(OAB: 20853-N/DF)
 Agravado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado Fabrício Zir Bothomé(OAB: 35174-N/DF)

Processo Nº AP-0002056-80.2011.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Agravante Politec Tecnologia da Informacao S/A
 Advogado André de Almeida Rodrigues(OAB: 164322-N/SP)
 Agravado Luiz Claudio de Vasconcelos Rodrigues
 Advogado Robson Antas de Oliveira(OAB: 31359-N/DF)
 Agravado CorpService- Cooperativa de Servicos Ltda

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-0000016-36.2013.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Jean Carlos Rodrigues Cavalcante
 Advogado Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)
 Recorrente Cinemark Brasil S.A. (Recurso Adesivo)
 Advogado Diego Vega Possebon da Silva(OAB: 18589-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000037-90.2014.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Cobra Tecnologia S.A.
 Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-N/DF)
 Recorrido Alvaro Mota Junior
 Advogado Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
 Recorrido Fixti Solucoes Em Tacnologia da Informacao Ltda

Processo Nº RO-0000041-24.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Maria Aparecida da Silva
 Advogado Carlos Augusto Dittrich(OAB: 24095-N/DF)
 Recorrente Sodexo do Brasil Comercial S.A.
 Advogado Isabela Braga Pompílio(OAB: 14234-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000048-71.2013.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Recorrente	Denilson de Sousa Silva	Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)
Advogado	Alexandre da Cruz dos Santos Neto(OAB: 37898-N/DF)	Processo Nº RO-0000192-23.2014.5.10.0006	
Recorrido	Ikeda Transportes e Distribuicao Ltda.	Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Camilo André dos Santos Noieto de Carvalho(OAB: 26378-N/DF)	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Processo Nº RO-0000098-82.2013.5.10.0015		Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Vilanir Matias da Silva
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR	Advogado	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995-N/DF)
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Recorrido	Limpadora Top Clean Ltda
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.	Recorrido	Seara Alimentos Ltda
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)	Advogado	Tailyse Catarina Rogério Seixas(OAB: 40923-N/DF)
Recorrido	Clesio Ferreira Rocha	Processo Nº RO-0000214-12.2013.5.10.0008	
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)	Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-0000103-82.2014.5.10.0011		Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Recorrente	Eliomar Santos Oliveira
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Advogado	Aline Barroso Lins Nardelli(OAB: 21939-N/DF)
Recorrente	União(Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Recorrido	Servi Segurança e Vigilancia de Instalacoes Ltda
Procurador	Clysses Adelina Homar(OAB: 600250-N/DF)	Advogado	Diego Silva Camilo(OAB: 29562-N/GO)
Recorrido	Isaac Antonio Ribeiro Parreira	Recorrido	Banco Central do Brasil
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)	Advogado	Maira Virgínia de Paula Dutra(OAB: 37748-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda. (em Recuperação Judicial)	Processo Nº RO-0000219-03.2014.5.10.0007	
Processo Nº RO-0000122-79.2014.5.10.0014		Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR	Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO	Recorrente	Associação das Pioneiras Sociais
Recorrente	Comercial de Alimentos Rapha Ltda - Me	Advogado	José Alberto Couto Maciel(OAB: 513-N/DF)
Advogado	Geraldo Rafael da Silva Júnior(OAB: 19305-N/DF)	Recorrente	Fernanda Andrade Toneto Barboza
Recorrido	Franciele Mendes Monteiro	Advogado	Auro Vidigal de Oliveira(OAB: 6812-N/DF)
Advogado	Gercilênio Menezes de Souza(OAB: 17571-N/DF)	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0000150-56.2014.5.10.0011		Processo Nº RO-0000254-18.2014.5.10.0021	
Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Relator	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)	Recorrente	Jose Pereira da Silva
Procurador	Priscilla Silva Nascimento(OAB: 1508-N/DF)	Advogado	Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB: 11555-N/DF)
Recorrido	José Luiz Bispo dos Santos	Recorrente	Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
Advogado	Marcello Ferreira Melo(OAB: 23969-N/DF)	Advogado	Oswaldo Martins Viana Junior(OAB: 24328-N/DF)
Recorrido	Engefort Construtora Ltda. (em Recuperação Judicial)	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-0000183-25.2014.5.10.0018		Processo Nº RO-0000273-54.2014.5.10.0011	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR	Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária	Recorrente	Fernanda Lima de Carvalho
Advogado	Polyana Santana Moraes(OAB: 34895-N/DF)	Advogado	Roberta Rodrigues Fortuna de Melo(OAB: 29755-N/DF)
		Recorrido	Guimaraes Associados Apoio Administrativo Ltda - Me

Advogado Monique Taborda Cavalheiro
Tavares(OAB: 33052-N/DF)

Processo Nº RO-0000347-73.2012.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Recorrente Manoel Dias Ferreira

Advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior(OAB:
11555-N/DF)

Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap

Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB:
19499-N/DF)

Processo Nº RO-0000411-37.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Recorrente Vrg Linhas Aereas S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB:
15553-N/DF)

Recorrido Alessandro Gomes de Oliveira

Advogado Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-
X/DF)

Processo Nº RO-0000429-64.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Global Servicos Ltda

Advogado Nivaldo Ferreira(OAB: 287199-N/SP)

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuicao

Advogado Carlos José Elias Júnior(OAB: 10424-
N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Aline de Souza Amorim

Advogado Polyane Pimentel Galvão(OAB: 37682-
N/DF)

Processo Nº RO-0000436-68.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Vera Marcia Anjos de Brito

Advogado Hamilton Carvalhido(OAB: 34803-
N/DF)

Recorrente Companhia Imobiliaria de Brasilia
Terracap

Advogado José Manoel da Cunha e
Menezes(OAB: 10491-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000443-60.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Gueidimar Ferreira de Araujo

Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Recorrido Auto Posto Jpc Derivados de Petroleo
Ltda

Advogado Heráclito Zanoni Pereira(OAB: 11050-
N/DF)

Processo Nº RO-0000474-05.2012.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Wellington Lopes de Lima

Advogado Arlania Kelly dos Santos
Campos(OAB: 31110-X/DF)

Recorrido Felix Carvalho Rodrigues - Epp

Recorrido Ernane Alves Vilela

Advogado Valdir Campos Lima(OAB: 870-N/DF)

Recorrido Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves(OAB:
10844-N/DF)

Processo Nº RO-0000488-42.2014.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado Vanessa Borges Lima(OAB: 30084-
N/DF)

Recorrente Amanda Coelho Sousa

Advogado Maximiliano Kolbe Nowshadi
Santos(OAB: 25548-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000516-08.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Agencia Nacional de
Telecomunicacoes

Procurador Daniella Ribeiro de Pinho(OAB: 1260-
N/DF)

Recorrido Francisco Rogerio Pinto de Sousa

Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083
-N/DF)

Recorrido Vip Seguranca Ltda

Processo Nº RO-0000603-18.2014.5.10.0022

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA
COELHO

Revisor Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-
N/DF)

Recorrido Igor Rafael Fernandes Lima

Advogado Maximiliano Kolbe Nowshadi
Santos(OAB: 25548-N/DF)

Processo Nº RO-0000630-52.2014.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO
ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Mauricio dos Santos de Sousa

Advogado Deliane Félix de Araújo(OAB: 32420-
N/DF)

Recorrido Ph Servicos e Administracao Ltda

Recorrido União (Ministério da Educação)

Procurador Laura Fernandes de Lima Lira(OAB:
1482-N/DF)

Processo Nº RO-0000633-74.2014.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE
CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Instituto Nacional de Estudos e
Pesquisas Educacionais Anisio
Teixeira

Procurador Oberdan Rabelo de Santana(OAB: 12690-N/DF)

Recorrido Teresinha Pereira

Advogado Sandra Maria Aires Tavares(OAB: 37245-N/DF)

Recorrido Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Processo Nº RO-0000635-47.2014.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Marcio Rodrigues da Silveira

Advogado Geraldo Antônio de Castro(OAB: 15639-N/DF)

Recorrido Mm Locacoes e Construcao Ltda - Epp

Advogado Juscelio Garcia de Oliveira(OAB: 23788-N/DF)

Processo Nº RO-0000639-96.2014.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Viplan Viacao Planalto Limitada e Outra

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)

Recorrente Condor Transportes Urbanos Ltda

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)

Recorrente Geova Leite Cavalcante (Recurso Adesivo)

Advogado João Américo Pinheiro Martins(OAB: 10434-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0000651-59.2013.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Marcelo da Silva

Advogado Maria Lucia Alves Lopes(OAB: 37826-N/DF)

Recorrido Viacao Pioneira Ltda

Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-X/DF)

Processo Nº RO-0000714-39.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Alessandro Marcal de Abreu

Advogado Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)

Recorrido Active Engenharia Ltda

Advogado Rosangela Ferreira da Silva(OAB: 105947-N/SP)

Processo Nº RO-0000716-96.2014.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Banco do Brasil Sa

Advogado Marlon Rodrigues Barroso(OAB: 7236-N/DF)

Recorrido Patricia Vieira Atala Testoni

Advogado Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)

Processo Nº RO-0000814-48.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Recorrente Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A

Advogado José Guilherme Carneiro Queiroz(OAB: 163613-N/SP)

Recorrido Givaldar Lima de Souza da Hora

Advogado Carlos André Lopes Araújo(OAB: 17510-N/DF)

Processo Nº RO-0000817-73.2013.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Valdac Ltda (Siberian - Park Shopping)

Advogado Sérgio Ricardo Nutti Marangoni(OAB: 117752-N/SP)

Recorrido Morgana da Silva Borges

Advogado Leonardo Tavares Chaves(OAB: 25672-N/DF)

Processo Nº RO-0000835-85.2013.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Isabel Eveline Franca da Silva

Advogado Josefa Rodrigues de Souza Mello(OAB: 28213-N/DF)

Recorrido Mpe Serviços Gerais Ltda - Me

Advogado Kellen Karolline da Silva Ferreira(OAB: 31685-N/DF)

Processo Nº RO-0000847-68.2014.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Lucas Antonio Kubiszeski e Outra

Advogado Luísa Isaura Martins(OAB: 6107-N/DF)

Recorrente Marcia Maria Barbosa

Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)

Processo Nº RO-0000849-14.2014.5.10.0022

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente União (Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal)

Procurador Rodolfo Cesar de Almeida Correia(OAB: 60048-N/DF)

Recorrido Jeferson Luiz Kirsten

Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Recorrido Zarcane - Construções Serviços e Transporte Ltda - Epp

Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira(OAB: 24749-N/DF)

Processo Nº RO-0000865-80.2014.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Maria da Graca Lima de Izaga
 Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-A/DF)
 Recorrido União (Ministério da Saúde)
 Procurador Samuel Lages Neves Lopes(OAB: 1483-N/DF)

Processo Nº RO-0000899-34.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Valdivino Nascimento de Souza
 Advogado Jonas Duarte José da Silva(OAB: 6083-N/DF)
 Recorrido Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
 Advogado Rafael Beda Gualda(OAB: 12019-X/SC)

Processo Nº RO-0001001-75.2012.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Jose Roberto da Silva
 Advogado Abiel Alcântara Lacerda(OAB: 16577-N/DF)
 Recorrente Delta Engenharia Industria e Comercio Ltda
 Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido 2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda
 Advogado Juliana Andrade Macêdo de Brito Pereira(OAB: 22343-N/DF)
 Recorrido Banco Central do Brasil
 Advogado Maria Angela Furtado Laurentino(OAB: 11143-N/DF)

Processo Nº RO-0001009-18.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Clima Clinica de Atendimento Psicologico a Crianças Es - Epp
 Advogado Rogério Avelar(OAB: 4337-N/DF)
 Recorrido Carla Sinara Rodrigues Torres
 Advogado Raimundo João Coelho(OAB: 5562-N/DF)

Processo Nº RO-0001023-17.2013.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Maria Sandra Meneses de Souza
 Advogado Luiz Fernando Carvalho Maciel(OAB: 14007-N/DF)
 Recorrido Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda
 Recorrido Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Processo Nº RO-0001038-89.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Francisco Rubio Faria Guimaraes
 Advogado Wanda Helena Faria Guimaraes(OAB: 33858-X/DF)
 Recorrido Comunidade Editora Ltda e Outras
 Advogado Dario Alves Loureiro(OAB: 30561-X/DF)
 Recorrido Letter Servicos Editoriais Ltda - Me
 Recorrido Pool Editora Ltda

Processo Nº RO-0001043-81.2013.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente Direcional Engenharia S/A
 Advogado Humberto Rossetti Portela(OAB: 91263-N/MG)
 Recorrido Andre Luis Montez Augusto
 Advogado Kelven Fonseca Gonçalves Dias(OAB: 38044-N/DF)

Processo Nº RO-0001056-32.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Nova Casa Bahia S/A
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
 Recorrido Raquel Vieira da Silva
 Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)

Processo Nº RO-0001064-14.2014.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
 Recorrente Joao Eustaquio Soares
 Advogado Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001066-81.2014.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Celma Nunes Franco Osório(OAB: 19499-N/DF)
 Recorrente Josue Oliveira Alves
 Advogado Hugo Moreira Brito(OAB: 38202-N/DF)
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001070-06.2014.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Recorrente Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)

Recorrido	Felix Alves de Miranda
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Processo Nº RO-0001071-30.2014.5.10.0006	
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Jose da Silva
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Aline Santos Pereira de Matos(OAB: 19430-N/DF)
Processo Nº RO-0001079-71.2014.5.10.0017	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Edmilson Cezario da Silva
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Processo Nº RO-0001107-21.2013.5.10.0002	
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Sergio Henrique Medeiros de Franca
Advogado	Genésio Dias Miranda(OAB: 11818-N/DF)
Recorrido	Cafe Brasilia Entretenimento Ltda - Me
Advogado	Marcelo Ribas de Azevedo Braga(OAB: 10180-N/DF)
Processo Nº RO-0001110-52.2013.5.10.0009	
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente	Paula Regina Pinheiro dos Santos
Advogado	Lincoln Diniz Borges(OAB: 27822-N/DF)
Recorrido	Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	Carmem Plá Pujades de Ávila(OAB: 8786-N/DF)
Processo Nº RO-0001173-89.2013.5.10.0005	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	Alessandra Vieira de Almeida(OAB: 11688-N/SC)
Recorrido	Antonio Valero Filho
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva(OAB: 31164-N/DF)
Processo Nº RO-0001175-83.2014.5.10.0018	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Cleiverci Godoi Rodrigues(OAB: 23460-N/DF)
Recorrido	Geraldo Schuenker dos Santos
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Processo Nº RO-0001183-55.2012.5.10.0010	
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Omega Comercio de Pneus Ltda
Advogado	Guilherme Loureiro Perocco(OAB: 21311-N/DF)
Recorrido	Omega Super Troca Comercio de Lubrificantes Ltda
Advogado	Guilherme Loureiro Perocco(OAB: 21311-N/DF)
Recorrido	Rodrigo Pereira da Silva Santos
Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi(OAB: 24026-N/DF)
Processo Nº RO-0001194-34.2014.5.10.0004	
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Patrícia Maria Pimentel da Mota(OAB: 27019-N/DF)
Recorrido	Rogério Catrinck Coelho
Advogado	Kelly Karynne Costa Amorim(OAB: 26524-N/DF)
Processo Nº RO-0001198-66.2013.5.10.0017	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit(OAB: 1025-N/DF)
Recorrido	Liliani Neves Oliveira
Advogado	Antônio Marques de Andrade(OAB: 6263-N/DF)
Recorrido	Salao de Beleza Brasil e Collares Ltda - Me
Processo Nº RO-0001203-15.2013.5.10.0009	
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Mpe Servicos Gerais Ltda - Me
Advogado	Kellen Karolline da Silva Ferreira(OAB: 31685-N/DF)
Recorrido	Danilo Pinheiro Evangelista da Silva
Advogado	Maria Cristina da Costa Fonseca(OAB: 14974-N/DF)
Processo Nº RO-0001226-37.2013.5.10.0016	
Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva(OAB: 11336-N/DF)
Recorrido	Geovan Sousa Cardoso

Advogado Rita Helena Pereira Pinto(OAB: 7284-N/DF)

Processo Nº RO-0001256-20.2013.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda
Advogado Fabíola Cobianchi Nunes(OAB: 149834-N/SP)
Recorrido Aline Sousa da Cruz
Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral(OAB: 22737-N/DF)

Processo Nº RO-0001304-61.2013.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda - (Ricardo Eletro)
Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)
Recorrente Wagner de Jesus Claro
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001314-11.2013.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Via Varejo S.A.
Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
Recorrente Uobson Ferreira de Camargo
Advogado Marcone Guimarães Vieira(OAB: 9336-N/DF)
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001355-69.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Simone Freitas Cabral
Advogado Cíntia Caroline da Silva e Silva Reis(OAB: 38571-N/DF)
Recorrido Global Village Telecom Ltda.
Advogado Victor Russomano Júnior(OAB: 3609-A/DF)

Processo Nº RO-0001373-96.2013.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Simone Aparecida de Carvalho
Advogado José Abel do Nascimento Dias(OAB: 30579-N/DF)
Recorrido Jeronimo Vallejo de Araujo Lima
Advogado Renato Andrade de Souza(OAB: 20116-N/DF)

Processo Nº RO-0001405-07.2013.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente Via Varejo S/A

Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)

Recorrente Carla Luzia Candida Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-0001521-53.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrente Transporte Urbano do Distrito Federal
Procurador Claudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)
Recorrente Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado André Puppim Macêdo(OAB: 12004-N/DF)
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria da Conceicao Olimpio Lobo
Advogado Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)
Recorrido Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-N/DF)
Recorrido Expresso Riacho Grande Ltda.
Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima(OAB: 12624-N/DF)
Recorrido Expresso Sao Jose Ltda
Advogado Luiz Antônio de Araújo Lima(OAB: 12624-N/DF)
Recorrido Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)
Recorrido Viação Satélite Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Recorrido Viação Planeta Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Recorrido Viação Cidade Brasília
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Recorrido Viacao Pioneira Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)
Recorrido Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-N/DF)
Recorrido Distrito Federal
Advogado Luciano Tenório de Carvalho(OAB: 33428-N/DF)
Recorrido Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-N/DF)

Processo Nº RO-0001537-07.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Recorrente Transporte Urbano do Distrito Federal

Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-N/DF)	Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Recorrente	Facil - Brasília Transporte Integrado	Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Advogado	André Puppin Macêdo(OAB: 12004-N/DF)	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Boucintas & Campos Consultoria de Gestão Ltda
Recorrido	Janaina dos Santos Macedo	Advogado	Ney Pacobahyba(OAB: 30530-N/RJ)
Advogado	Rosalina Gonçalves Pereira(OAB: 22165-N/DF)	Recorrido	Camila Tavares de Oliveira
Recorrido	Viplan Viacao Planalto Limitada	Advogado	Mauro Júnior Pires do Nascimento(OAB: 17256-N/DF)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)	Processo Nº RO-0001608-54.2013.5.10.0008	
Recorrido	Viacao Valmir Amaral Ltda	Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Expresso Riacho Grande Ltda.	Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Advogado	Luiz Antônio de Araújo Lima(OAB: 12624-N/DF)	Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Expresso Sao Jose Ltda	Recorrente	Isaura Cintia Goncalves Lopes
Advogado	Luiz Antônio de Araújo Lima(OAB: 12624-N/DF)	Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga(OAB: 21934-N/DF)
Recorrido	Condor Transportes Urbanos Ltda	Recorrente	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)	Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes(OAB: 15553-N/DF)
Recorrido	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro(OAB: 9072-N/DF)	Processo Nº RO-0001614-79.2013.5.10.0002	
Recorrido	Viacao Satellite Ltda	Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)	Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Recorrido	Viação Planeta Ltda	Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)	Recorrente	Bracal Brasil Calcario e Areia Ltda
Recorrido	Viação Cidade Brasília	Advogado	Ney José Campos(OAB: 44243-N/MG)
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)	Recorrente	Paulo Cesar Siqueira Pereira Junior (Recurso Adesivo)
Recorrido	Viacao Pioneira Ltda	Advogado	Thaysa Gonçalves de Sousa(OAB: 37916-N/DF)
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas(OAB: 12538-N/DF)	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda	Recorrido	Polimix Concreto Ltda
Advogado	Denise Brandão Nunes Ribeiro(OAB: 12024-N/DF)	Advogado	Alexandre Marino Costa(OAB: 213508-N/SP)
Recorrido	Distrito Federal	Processo Nº RO-0001630-82.2013.5.10.0018	
Procurador	Marcos Cristiano Carinhonha Castro(OAB: 33953-N/DF)	Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-0001564-93.2013.5.10.0021		Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR	Recorrente	Alberto Oliveira Rocha
Revisor	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Advogado	Jaeder Caetano de Lima(OAB: 41060-N/DF)
Recorrente	Joao Bosco da Silva Cabral	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Antônio Marques da Silva(OAB: 20599-N/DF)	Procurador	Claudio Rocha Santos(OAB: 29140-N/DF)
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Gustavo Carvalho Antunes(OAB: 33792-N/DF)	Recorrido	Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Processo Nº RO-0001573-31.2012.5.10.0008		Processo Nº RO-0001650-21.2013.5.10.0003	
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR	Relator	Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
Revisor	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO	Revisor	Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
Recorrente	Igor de Almeida Gentil	Recorrente	União (Ministério da Fazenda)
Advogado	Gengizcan Brito Simões(OAB: 24947-N/DF)	Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho(OAB: 1172-N/DF)
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.	Recorrido	Solange da Silva Borges
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein(OAB: 58592-N/RS)	Advogado	Verônica Taynara dos Santos Oliveira(OAB: 27147-N/DF)
Recorrido	Os Mesmos	Recorrido	Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Processo Nº RO-0001581-80.2013.5.10.0102			

Advogado Anderson Bezerra Soares(OAB: 30859 -N/DF)

Processo Nº RO-0001664-90.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -Iphan

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Recorrido Lilian Daiane Oliveira Roque

Advogado Jomar Alves Moreno(OAB: 5218-N/DF)

Recorrido Plena Servicos Gerais Ltda - Me

Processo Nº RO-0001684-39.2013.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Ana Lúcia Ramos Coelho de Albuquerque

Advogado Geová Guimarães Alves(OAB: 1937-N/DF)

Recorrido Caixa Economica Federal

Advogado Marcelo Frossard Pincinato(OAB: 21768-N/DF)

Processo Nº RO-0001690-40.2012.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Recorrente Construtora Castanheira Ltda. - Epp

Advogado Fernando Luís Russomano Otero Villar(OAB: 14559-N/DF)

Recorrido Emanuel Queiroz Vasco

Advogado Carmen Soares Martins Jancoski(OAB: 7165-N/DF)

Processo Nº RO-0001694-25.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Maria do Rosario de Fatima Mendonca Barros

Advogado Ulisses Riedel de Resende(OAB: 968-N/DF)

Recorrido Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A

Advogado Antonio Américo Barauna Filho(OAB: 24119-N/BA)

Recorrido Agencia Nacional de Transportes Aquaviarios

Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)

Processo Nº RO-0001716-56.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Supermix Concreto S/A

Advogado Juliana Carvalho Mol(OAB: 78019-N/MG)

Recorrido Edmilson de Araujo Martins

Advogado Estevão Ramos Muniz(OAB: 15581-N/DF)

Processo Nº RO-0001760-72.2013.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Advogado Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)

Recorrido Fatima Aparecida Rodrigues da Silva

Advogado Aldêmio Ogliari(OAB: 4373-N/DF)

Processo Nº RO-0001804-64.2012.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Distrito Federal

Advogado Edvaldo Nilo de Almeida(OAB: 29502-N/DF)

Recorrido Valdi da Silva Oliveira

Advogado Pedro Alves da Silva Filho(OAB: 9070-N/DF)

Recorrido Terra Azul Alimentacao Coletiva e Servicos Ltda

Processo Nº RO-0001817-23.2013.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Samuel Elias Augusto Alves

Advogado Rodrigo Madeira Nazário(OAB: 12931-N/DF)

Recorrido Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Recorrido Agencia Nacional de Aguas - Ana

Processo Nº RO-0001824-18.2013.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Lana Thayni Silva Menezes

Advogado Verônica Taynara dos Santos Oliveira(OAB: 27147-N/DF)

Recorrido União Federal (Ministério da Fazenda)

Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)

Recorrido Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Advogado Bruno Mota de Oliveira Gomes(OAB: 34469-N/DF)

Processo Nº RO-0001852-47.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE

Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Recorrente Gilson da Silva Santiago

Advogado Jesus Jose Alves Ferreira(OAB: 34125-N/DF)

Recorrido Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil

Advogado Priscila Maria Moreira Nova da Costa(OAB: 34804-X/DF)

Processo Nº RO-0001861-09.2013.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR

Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO

Recorrente Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

Advogado Marco Aurélio Mansur(OAB: 10808-N/DF)
 Recorrido Fabricio Araujo Melo
 Advogado Leonardo de Souza Motta Moreira(OAB: 27756-N/DF)

Processo Nº RO-0001884-58.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Uniao (Ministério da Defesa)
 Procurador Juliane Almudi de Freitas(OAB: 1486-N/DF)
 Recorrido Noemi Francisco de Sousa
 Advogado João Emílio Falcão Neto(OAB: 9593-N/DF)

Processo Nº RO-0001945-19.2013.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Recorrente Agencia Nacional de Aguas - Ana
 Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria(OAB: 60013-N/DF)
 Recorrido Marcio Cantanhede Verano
 Advogado Márcio Cantanhede Verano(OAB: 37210-N/DF)
 Recorrido Unirio Manutencao e Servicos Ltda

Processo Nº RO-0001980-76.2013.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Maria Aparecida do Carmo Silva
 Advogado Ivanildo Ribeiro de Medeiros(OAB: 38941-N/DF)
 Recorrido Pereira Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Advogado Kelen Cristina Araújo Rabelo(OAB: 24227-N/DF)

Processo Nº RO-0001980-15.2013.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Via Varejo S/A
 Advogado Marcelo Tostes de Castro Maia(OAB: 63440-N/MG)
 Recorrido Jose Holanda do Nascimento
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva(OAB: 15230-N/DF)

Processo Nº RO-0002013-63.2013.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa(OAB: 12330-N/DF)
 Recorrido Waldir Nascimento
 Advogado Benedito Silvio Palma Masselli(OAB: 22726-N/DF)

Processo Nº RO-0002808-45.2012.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Revisor Juiz - DENILSON BANDEIRA COELHO
 Recorrente Jose Nilson de Oliveira
 Advogado Jairo Rodrigues Bijos(OAB: 3875-N/DF)
 Recorrido Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado Daniel Battipaglia Sgai(OAB: 214918-N/SP)

Reexame Necessário**Processo Nº ReexNec-0001300-39.2014.5.10.0022**

Complemento 22ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
 Recorrente 22ª Vara do Trabalho de Brasília-DF (Na ação movida por Maria Cristina Teixeira contra a União (Ministério da Defesa)
 Recorrido Maria Cristina Teixeira
 Advogado Antônio Carlos Alencar Carvalho(OAB: 12789-N/DF)
 Recorrido União (Ministério da Defesa)
 Procurador Juliane Alumudi de Freitas(OAB: 1493-N/DF)

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 11 de novembro de 2014, às 08h30min. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
 Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO

Secretário da Turma

GABINETE DO DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho**Despacho****Processo Nº MS-0000452-21.2014.5.10.0000**

Relator DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 IMPETRANTE VIVIANE EVANGELISTA ARAUJO SIQUEIRA
 ADVOGADO PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354)
 AUTORIDADE COATORA MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO
 LITISCONSORTE CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
 LITISCONSORTE PREDILETA DF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Examinada a petição inicial da ação mandamental, constato que a autora juntou aos autos do processo eletrônico inúmeros documentos, em 26 (vinte e seis) arquivos, sob a genérica identificação Cópia integral 1, Cópia integral 2 e assim sucessivamente, informando na coluna "Tipo de documento" a designação "documento diverso".

Este procedimento traz extrema dificuldade ao juízo para examinar a lide à luz dos pedidos e da prova documental produzida. Não por outra razão, prescreve o artigo 16 da Resolução nº 94/CSJT, de 23 de março de 2012, *verbis*:

"Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o juiz determinar a sua reorganização e classificação, caso não atenda ao disposto neste artigo.

Parágrafo único. A falta de cumprimento da determinação contida no caput ensejará a exclusão dos documentos do feito e, em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 284 e parágrafo único do CPC." (incluído pela Resolução CSJT nº 120, de 21 de fevereiro de 2013).

Deste modo, determino à impetrante que proceda à classificação e organização (identificação) dos documentos digitalizados e anexados à petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme autorizado pelo artigo 284, parágrafo primeiro, do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

DORIVAL BORGES

Desembargador do Trabalho - Relator

**GABINETE DO DESEMBARGADOR RIBAMAR
LIMA JUNIOR**

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-0000451-36.2014.5.10.0000

Relator

DENILSON BANDEIRA COELHO

REQUERENTE BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO VANESSA BORGES LIMA(OAB: 30084)
REQUERIDO MARIANA CARVALHO ROSA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais referentes à ação cautelar pretérita (0000342-22.2014.5.10.0000), eis que a guia de fls. 242 (id ae52199) se refere aos autos principais (RT 388-57.2014.5.10.0017). Também, no mesmo prazo, junte aos autos eletrônicos documentos indispensáveis à propositura da ação cautelar, tudo sob pena de extinção do feito.

Intime-se o autor.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2014.

juiz DENILSON BANDEIRA COELHO - Relator Convocado

**COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO
CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS**

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0019100-54.1988.5.10.0002

Processo Nº RT-00191/1988-002-10-00.9

Reclamante	Abadia Batista Pereira
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamante	Espólio de Jose Ribamar Marques (representado por Maria Consuelo Tupinamba Marques)
Advogado	NERCY RODRIGUES DE FREITAS ABOUD(OAB: 1752/DF)
Reclamante	Espólio de Maria Evangelista Martins - representado por Joaquim Luiz Martins
Advogado	REJANE DE LIMA(OAB: 31533/DF)
Reclamante	ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES SOBRINHO (VALDECI BENEDITO GOMES)
Advogado	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA(OAB: 12464/DF)
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- N O V A C A P -
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES(OAB: 11134/O/DF)
Reclamado	União
Reclamado	Distrito Federal (assistente)
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB: 15311/DF)

DESPACHO DE FLS. "Vistos os autos. O item nº 09 do acordo firmado na ata de fls. 21780/21785 dispõe que o pagamento das parcelas mensais dar-se-á até o dia 20 de cada mês. Entretanto, devido ao período de recesso Justiça do Trabalho da 10ª Região, de 20/12/2014 a 06/01/2015, faz-se necessária a antecipação do pagamento da 74ª parcela com o intuito de não prejudicar os interesses dos reclamantes. Assim, determino à executada que proceda o depósito dos valores relativos a 74ª parcela do acordo homologado nos autos até a data de 15/12/2014 na conta nº 042/22800459-0 da agência 3920 da CEF. Constatado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes. O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. ROGÉRIO FONTES DE RESENDE - OAB/DF 37184 com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculada do FGTS, conforme discriminado na planilha de fls. 23629/23659, que deverá acompanhar o alvará. O alvará determinará que 84% dos créditos brutos dos espólios de GRACIANA NERES DOS SANTOS e MATILDES MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA sejam recolhidos, respectivamente, às contas judiciais de números 161.015693-2, 161.13575-7 da agência 161 do Banco de Brasília-BRB, à disposição da 3.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a título de honorários advocatícios. Os créditos brutos do espólio de MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, no importe de 84%, serão recolhidos à conta judicial nº 01501649-2 da agência 2272 da CEF, à disposição da 3.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a título de honorários advocatícios. O alvará determinará também que 84% dos créditos brutos dos espólios de EDSON FERREIRA DE MORAES e EZEQUIEL PROFETA DE LUCENA, sejam recolhidos,

respectivamente, às contas judiciais de números 1500736-1 e 1500697-7, da agência 2272 da CEF, à disposição da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF. O restante (16%) deverá ser liberado ao advogado a título de honorários advocatícios. O alvará determinará ainda que o crédito relativo ao espólio de LALU DE CASTRO MARQUES seja integralmente depositado na conta poupança informada pela inventariante Nedir Freire Marques, posto que os herdeiros constituíram novo patrono. Quanto ao crédito do espólio de MARIA EVANGELISTA MARTINS, determino que o valor integral seja transferido à conta poupança nº 791922-8 (operação 013) da agência 2272 da CEF, de titularidade de Joaquim Luis Martins, CPF nº 118.761.741-53, ante a constituição de novo patrono. Os valores referentes ao exequente ELPÍDIO TEIXEIRA DE SOUZA serão transferidos nos termos do despacho de fls. 24.403. Os valores referentes ao exequente JOSÉ JOÃO BATISTA DA SILVA serão depositados na conta poupança informada pelos sucessores, ressalvado o disposto no despacho de fls. 24.781. Os valores referentes ao exequente ANTONIO JAMIL GUIMARÃES serão depositados nas contas bancárias informadas pelos sucessores (fls. 24.995 e 25.061), ressalvado o disposto nos despachos de fls. 25.065 e 25.070. Os créditos brutos do espólio de MARIA DO CARMO MAGALHÃES serão recolhidos à conta judicial nº 040/1500716-1 da agência 4167 da CEF, à disposição da 2.ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia/DF, conforme ofício juntado às fls. 25.084. Os créditos brutos do espólio de JOSIAS FERNANDES DE SOUSA serão recolhidos à conta judicial nº 042/04981336-1 da agência 3920 da CEF até que a Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante informe novo número de conta judicial para depósito, conforme informação do ofício juntado às fls. 25568. Ante ao falecimento do exequente GERALDO CARLOS DA SILVA, determino a retenção dos valores brutos em conta judicial à disposição deste Juízo até a regularização do espólio. Expedido o documento, intimem-se os exequentes para retirá-lo no Juízo Conciliatório. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. Assinado Eletronicamente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-0067100-09.1993.5.10.0003

Processo Nº RT-00671/1993-003-10-00.3

Reclamante	ADELINO DA COSTA RIBEIRO (214)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamante	ESPÓLIO DE PEDRO JOSE DA SILVA (N/P INVENTARIANTE SRA. IRACEMA GALVÃO DA SILVA)
Advogado	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE(OAB: 8799/DF)
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES(OAB: 11134/O/DF)

DESPACHO DE FLS. 4795: "Vistos os autos. O item nº 08 do acordo firmado na ata de fls. 3679/3684 dispõe que o pagamento das parcelas mensais dar-se-á até o dia 20 de cada mês. Entretanto, devido ao período de recesso Justiça do Trabalho da

10ª Região, de 20/12/2014 a 06/01/2015, faz-se necessária a antecipação do pagamento da 74ª parcela com o intuito de não prejudicar os interesses dos reclamantes. Assim, determino à executada que proceda o depósito dos valores relativos a 74ª parcela do acordo homologado nos autos até a data de 15/12/2014 na conta nº 042/22800458-1 da agência 3920 da CEF. Constatado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes referente a 74ª parcela do cordo firmado nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. ROGÉRIO FONTES DE RESENDE - OAB/DF 37184, com a determinação dos recolhimentos previdenciários, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculada do FGTS, conforme discriminado na planilha de fls.4039/4043 que deverá acompanhar o alvará.

Ante ao falecimento da exequente MARIA DO CARMO MAGALHÃES, determino a retenção dos valores brutos em conta judicial à disposição da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia-DF, conforme ofício de fls. 4630. Expedido o alvará, intimem-se os exequentes.

Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. Assinado Eletronicamente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do Trabalho em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-0094100-02.1989.5.10.0010

Processo Nº RT-00941/1989-010-10-00.8

Reclamante	ADAO BERNARDE DE OLIVEIRA (209)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	NOVACAP - COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES(OAB: 11134/O/DF)
Reclamado	DISTRITO FEDERAL
Advogado	ZÉLIO MAIA DA ROCHA(OAB: 9.3314/DF)

DESPACHO DE FLS. 7462: "Vistos os autos. O item nº 08 do acordo firmado na ata de fls. 6304/6309 dispõe que o pagamento das parcelas mensais dar-se-á até o dia 20 de cada mês. Entretanto, devido ao período de recesso da Justiça do Trabalho da 10ª Região, de 20/12/2014 a 06/01/2015, faz-se necessária a antecipação do pagamento da 74ª parcela com o intuito de não prejudicar os interesses dos reclamantes. Assim, determino à executada que proceda o depósito dos valores relativos a 74ª parcela do acordo homologado nos autos até a data de 15/12/2014 na conta nº 042/22800454-9 da agência 3920 da CEF. Constatado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do crédito dos exequentes, referente à 74ª parcela do acordo homologado nos autos. O alvará deverá ser expedido em nome do Advogado dos exequentes, o Dr. ROGÉRIO FONTES DE RESENDE - OAB/DF 37184, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, das custas processuais e depósito de valores na conta vinculada do FGTS, conforme discriminado na planilha a fls.6818/6823, que deverá acompanhar o alvará. Os valores devidos ao espólio de IVAN ALVES serão transferidos para a conta judicial nº 040.01501589-5 da agência 2272 da CEF, à disposição da Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF. Expedido o alvará, intimem-se os exequentes para retirá-lo no Juízo Conciliatório no prazo de cinco dias. Publique-se para ciência das partes. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014. Assinado Eletronicamente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz do

Trabalho em Exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais - CDJUC"

Despacho

Processo Nº RT-0803000-09.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-08030/2007-007-10-00.9

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL(OAB: PFN/DF)
Executado	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DA FEDF
Advogado	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898/DF)
Executado	José Eudes Oliveira Costa

DESPACHO DE FLS. 61: "Vistos os autos. 2. Defiro ao segundo executado vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 3. Publique-se. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Assinado digitalmente URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES Juiz(a) do Trabalho em exercício na Coordenadoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e de Execuções Especiais"

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000078-02.2014.5.10.0001

Reclamante	Francisco Alves de Araujo
Advogado	ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES(OAB: 13440/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado	União Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

"CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimento, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Publique-se. Brasília/DF, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000134-06.2012.5.10.0001

Reclamante	Antonio Gilberto Ferreira
Advogado	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 376/377. Ante a certidão supra, defiro o requerimento do exequente à fl. 363. Assim, libere-se o crédito do exequente, intimando-o ao recebimento.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente nas contas judiciais de números 3920-042-00005467-0 e 042-00006182-0, observando os seguintes VALORES:

- 1) O crédito líquido do exequente, no importe de R\$ 34.654,27, deverá ser liberado à Dra. THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, OAB Nº 34206/DF, CPF Nº 1774726343;
- 2) INSS empregador + SAT, no importe de R\$ 6.439,76, recolher no código 2909;
- 3) Transferir o valor de R\$ 2.347,86 para a conta vinculada do empregado referente ao FGTS;

4) Reservar em conta apartada o valor de R\$ 3.700,22 referente aos honorários assistenciais;

5) O saldo remanescente dos depósitos deverá ser recolhido a título de custas processuais, recolher em guia GRU, no código 18740-2, zerando-se a(s) referida(s) conta(s).

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei.

A executada deverá depositar a importância de R\$ 709,92 referente ao débito remanescente das custas processuais, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000145-64.2014.5.10.0001

Reclamante	David Goncalves dos Santos
Advogado	JOSÉ DEMERVAL BORGES DE PÁDUA(OAB: 30198/DF)
Reclamado	Joao Luis de Menezes Pimentel - Me
Advogado	GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO(OAB: 41689/DF)

Vistos os autos. Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento tempestivo da 1ª parcela do acordo ou depositar a importância de R\$ 1.600,00 referente à parcela inadimplida com acréscimo da multa, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000213-48.2013.5.10.0001

Reclamante	Sergio Luiz Pompeu Sa
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado	Tuv Rheinland do Brasil Ltda
Advogado	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)

J. Defiro o requerimento da reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-0000214-04.2011.5.10.0001

Reclamante	Angelina Peres Rios de Macedo
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	VALERIA SANTORO GRABER(OAB: 38662/DF)

"Vista ao (à) exequente do Embargos à Execução, bem como para fins do artigo 884 da CLT, prazo de 05 dias."

Despacho

Processo Nº RT-0000282-80.2013.5.10.0001

Reclamante	Antonio Francisco Zeferino Gomes Ferreira
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado	Lincoln e Souza Construcoes e Reformas Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos os autos. Primeiramente, transcrevo o título executivo no que se refere à obrigação da 2ª reclamada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Restou comprovado no feito que o reclamante sempre atuou em obras da segunda reclamada, atuando como empregado terceirizado da primeira reclamada.

As circunstâncias acima permite perfeita aplicação da Súmula 331/TST, o que acarreta a responsabilidade da segunda reclamada quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada." (fl. 88).

Assim, mantenho a inclusão da segunda reclamada no polo passivo

da
 demanda. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 146/147
 fixando o valor devido em
 R\$ 40.321,86, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 2ª
 reclamada - BROOKFIELD CENTRO-OESTE
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, pagar ou garantir a
 execução, prazo de
 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000342-87.2012.5.10.0001

Reclamante Rodrigo Santiago Santa Cruz
 Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO
 DE MELO(OAB: 24897/DF)
 Reclamado Serviço Federal de Processamento de
 Dados (Serpro)
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB:
 1291/DF)

Vistos os autos. Abro vista ao(a) reclamante para fins do artigo 884
 da CLT, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000343-04.2014.5.10.0001

Reclamante Wagno de Freitas
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA
 LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Consorcio Construtor Helvix
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
 MACIEL(OAB: 513/DF)

Vista ao Reclamado do Recurso Ordinário interposto, prazo de 08
 (oito) dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000376-28.2013.5.10.0001

Reclamante Daiana Inacio Vieira
 Advogado CELSO FERRAREZE(OAB: 35383/DF)
 Reclamado Banco Votorantim S.A.
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB:
 14234/DF)
 Reclamado Bv Financeira Sa Credito
 Financiamento e Investimento
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB:
 14234/DF)
 Reclamado Cp Promotora de Vendas S.A.
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB:
 14234/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos
 e rejeitos na totalidade os pedidos de efeito modificativo. Intimem-se
 as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000385-53.2014.5.10.0001

Reclamante Rosane da Silva Moura
 Advogado ROSANE DA SILVA MOURA(OAB:
 32654/DF)
 Reclamado Adminas Administracao e
 Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado União(Ministerio da Justica)

"Analisando os autos, verifico que a reclamante havia protocolado
 os embargos de declaração de fls. 761/765. Porém, no mesmo dia,
 protocolou recurso ordinário (fls. 766/791. Assim, entendo
 prejudicados os embargos de declaração de fls. 761/765, diante da
 preclusão lógica, de modo que deixo de promover a sua apreciação.
 Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000404-59.2014.5.10.0001

Reclamante Valdisson das Virgens Idelfonso

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB:
 9324/DF)

Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e
 Turismo Ltda

Vistos os autos. Ante a certidão supra, expeça-se alvará para
 liberação do Seguro Desemprego, intimando-se o reclamante ao
 recebimento, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000441-23.2013.5.10.0001

Reclamante Jessica da Silva Brito
 Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI
 ZARDIN(OAB: 21511/DF)
 Reclamado Bimbo do Brasil Ltda
 Advogado POLLYANNA NOGUEIRA CACAO
 KUHLE BICALHO(OAB: 99005/MG)

DESPACHO: "Intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias,
 pagar a importância de R\$ 5.000,00, referente aos honorários
 periciais, conforme disposto no acordo homologado à fl. 243, sob
 pena de execução e inclusão no BNDT."

Despacho

Processo Nº RT-0000545-78.2014.5.10.0001

Reclamante Maria Regilene Melo de Souza
 Advogado GERCILENIO MENEZES DE
 SOUZA(OAB: 17571/DF)
 Reclamado Gvb Serviços de Limpeza e
 Conservação Ltda.

Vistos os autos. Ante a certidão supra, proceda a Secretaria a baixa
 na CTPS da reclamante e
 expeça-se alvará para levantamento do FGTS, conforme
 determinado na Sentença à fl. 66. Após, intime-se a reclamante ao
 recebimento, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000669-32.2012.5.10.0001

Reclamante Alessandro Correia Queiroz
 Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA
 MASSELI(OAB: 22726/DF)
 Reclamado Cdt Comunicacao de Dados Ltda
 Advogado HUGO MORAES PEREIRA DE
 LUCENA(OAB: 20724/DF)
 Reclamado Itagiba Lamounier
 Reclamado Carlos Antonio da Silva Teixeira

DESPACHO: "Vista à executada, no prazo de cinco dias, da
 Impugnação aos Cálculos apresentada pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-0000707-10.2013.5.10.0001

Reclamante Felipe Coelho de Sousa
 Advogado MARINA TEIXEIRA SOUZA(OAB:
 39467/DF)
 Reclamado Passaredo Transportes Aereos Ltda
 (em recuperação judicial) (em
 Recuperação Judicial)
 Advogado MARCELO AZEVEDO
 KAIRALLA(OAB: 143415/SP)

Fica o advogado do reclamado intimando para devolver o processo,
 no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-0000762-58.2013.5.10.0001

Reclamante Adriano Galeno de Sousa
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB:
 8364/DF)
 Reclamado Companhia de Bebidas das Americas -
 Ambev
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB:
 3609/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, rejeito os embargos. Intimem-

se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000776-42.2013.5.10.0001

Reclamante Carlito Moura dos Santos
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda
Advogado GERSON PEDRO DA SILVA(OAB: 9386/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000788-56.2013.5.10.0001

Reclamante Mariana Batista de Oliveira
Advogado LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS(OAB: 40369/DF)
Reclamado Setec - Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura (Faculdade Alvorada)
Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho os embargos para suprir omissão e rejeito o pedido de efeito modificativo. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014"

Despacho

Processo Nº RT-0000795-82.2012.5.10.0001

Reclamante Marcilio Marcatti Ferri
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO(OAB: 13802/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado REGIANE OLIMPIO FIALHO(OAB: 161473/SP)

Vistos os autos. Primeiramente, transcrevo o título executivo no que se refere às obrigações da reclamada:

a) ".....Busca o autor a condenação da empresa a acrescentar no cálculo dos anuênios o período do curso de treinamento com o pagamento das diferenças de anuênios e reflexos.

Tendo em vista o decidido no item anterior, há que se determinar o recálculo da contagem do tempo de serviço do obreiro para fins de percepção dos anuênios, devendo ser observado o disposto no Manual de Pessoal da reclamada juntado aos autos.

Defiro, por conseguinte, o pagamento das diferenças dos anuênios, dentro do período imprescrito, ... "(fl. 200).

Assim, intime-se a reclamada para atender a promoção da Contadoria à fl. 433, devendo apresentar o recálculo do tempo de serviço do reclamante com a respectiva incorporação dos anuênios em seu contracheque.

A reclamada deverá, ainda, apresentar os contracheques referentes aos períodos indicados pela Contadoria à fl. 433, prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000814-54.2013.5.10.0001

Reclamante Valdineide da Silva Lima
Advogado FABIANA DE LOURDES SILVA(OAB: 38764/DF)
Reclamado Valenca Empreendimentos e Participacoes Ltda
Advogado LÍVIO PINTO(OAB: 9210/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000816-92.2011.5.10.0001

Reclamante Julio Santos Astigarraga Junior
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)
Reclamado Aes Servicos Tecnicos Ltda
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: 10860/DF)
Reclamado Adair Vaz dos Santos
Advogado WELLINGTON DE QUEIROZ(OAB: 10860/DF)
Reclamado Evaldo Souza dos Santos
Advogado DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA(OAB: 15738/DF)
Reclamado Sueli Maria Mayer
Reclamado Nilza Maria Mayer

Fica o advogado do reclamado intimado para devolver o processo, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão.

Despacho

Processo Nº RT-0000829-23.2013.5.10.0001

Reclamante Maria Evaneide Sousa Melo da Costa
Advogado LAERCO SALUSTIANO BEZERRA(OAB: 24567/DF)
Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO: "intimem-se os reclamantes para, no prazo de cinco dias, apresentarem a CTPS para fins de anotação de baixa pela Secretaria da Vara, com data de saída em visto que não se sabe precisar a localização da primeira reclamada."

Despacho

Processo Nº RT-0000882-04.2013.5.10.0001

Reclamante Raimundo Carlos Barbosa da Silva
Advogado ANTONIO DE ARAUJO TORRES(OAB: 27304/DF)
Reclamado Engemarco Construção e Montagem Ltda - Me
Advogado FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 33518/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls. 193/198 fixando o valor devido em R\$ 9.520,87,

atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

1- Assim, intime-se a 1ª reclamada para depositar a importância de R\$9.520,87, prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000941-89.2013.5.10.0001

Reclamante Cintia Alves Torres
Advogado RICARDO USAI(OAB: 16050/DF)
Reclamado Qsub Comercio de Alimentos Ltda-Epp(Quiznos Sub)
Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

Acerca da incidência da multa requerida transcrevo, inicialmente, os trechos da sentença acerca do tema: "Por fim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a anotar a data de saída na CTPS da reclamante. Para tanto, deverá a reclamante juntar aos autos a sua CTPS, após o trânsito em julgado desta r. sentença. Ato contínuo, intime-se a reclamado para satisfazer a obrigação de fazer que ora lhe é imposta, consignando dispensa em 23/09/2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 5.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício ao DRT." A intimação da reclamada para anotação da CTPS ocorreu no dia 11.07.2014 (fl. 142), sendo que no dia 15.07.2014, venceu o prazo para a reclamada anotar a CTPS obreira. Contudo, a obrigação de fazer ocorreu em 19.11.2014, após mais de 120 dias, sendo devida,

portanto, a multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme arbitrado em sentença. Esclareço, todavia, que valor da referida multa será incluído na liquidação da sentença, em momento oportuno. Expeçam-se alvarás para saque do FGTS e Seguro Desemprego, devendo constar a data de admissão e demissão da reclamante. Após, à Contadoria para liquidação do julgado, inclusive da citada multa, no valor de R\$ 5.000,00.

Despacho

Processo Nº RT-0000972-12.2013.5.10.0001

Reclamante Pierre Gil Pereira
Advogado MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 15292/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Considerando que não há mais tempo hábil para conceder vista às partes do laudo pericial, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova audiência de encerramento da instrução no dia 11/02/2015 às 13.32h, sendo facultada a presença das partes e advogados. Vista às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001064-24.2012.5.10.0001

Reclamante Roberto Campos Melo
Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
Reclamado Santa Clara Indústria E Comércio De Alimentos S/A
Advogado MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

Vistos os autos. Homologo os cálculos atualizatórios de fls. 476/485. Vista às partes da adequação dos cálculos à decisão de fls. 465/468, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente. O exequente deverá, ainda, comprovar o valor sacado através do alvará nº 938/14.

Despacho

Processo Nº RT-0001112-46.2013.5.10.0001

Reclamante Fernanda Pereira Evangelista
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Citibank S A
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001115-35.2012.5.10.0001

Reclamante Adriana Pereira do Carmo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 09004/DF)
Reclamado Tacon Engenharia e Projetos Ltda
Advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)

Intime-se a reclamada ao recebimento da guia de fl. 230, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001124-60.2013.5.10.0001

Reclamante Flavio Ribeiro Rocha
Advogado SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO(OAB: 1509-A/DF)
Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado

ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Vistos os autos. Intime-se o(a) reclamante a apresentar sua CTPS para que seja efetuada a baixa, prazo de 05 dias. O reclamante deverá, ainda, comprovar o valor sacado do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0001166-12.2013.5.10.0001

Reclamante Claudio Faustino dos Santos
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho os embargos, para emprestar efeito modificativo, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001260-57.2013.5.10.0001

Reclamante Ivan Pereira Barbosa
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Cleidaurino Barbosa da Rocha - ME
Reclamado Exame Engenharia
Advogado JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos opostos pelo reclamante, para emprestar efeito modificativo, nos termos da fundamentação, e rejeito os embargos opostos pela segunda reclamada. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001262-27.2013.5.10.0001

Reclamante Gilkleber Ramos de Andrade Oliveira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado PH Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001268-34.2013.5.10.0001

Reclamante Jose Antonio de Lima Junior
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Fabio Oliveira Campos - ME

DESPACHO: "Ante a certidão supra, Intime-se o reclamante para informar o paradeiro do reclamando para fins de cientificá-lo da decisão às fls. 159/160 e 172."

Despacho

Processo Nº RT-0001284-85.2013.5.10.0001

Reclamante Jocyleide de Lima Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado Servico Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES(OAB: 20016/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, não conheço os embargos. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001384-40.2013.5.10.0001**

Reclamante Eri Johnson Araujo Silva
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Edvaldo Pai Edvaldo Filho Ltda - Me
 Reclamado Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001386-10.2013.5.10.0001**

Reclamante Agenor Rodrigues de Sousa
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Edvaldo Pai Edvaldo Filho Ltda - Me
 Reclamado Brookfield Mb Engenharia Ltda
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001420-82.2013.5.10.0001**

Reclamante Cristovam Araujo Silva Filho
 Advogado GASPAS REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Edvaldo Pai Edvaldo Filho Ltda - Me
 Reclamado Brookfield MB Engenharia Ltda.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001497-91.2013.5.10.0001**

Consignante SVC Construcoes S.A.
 Advogado RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO(OAB: 2221-A/DF)
 Consignado Espólio de Domingos Marques da Silva
 Consignado Weslen Alexandre Marques Monteiro

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, não conheço os embargos. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001527-97.2011.5.10.0001**

Reclamante Onia Maria Dantas Dourado Gomes
 Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA(OAB: 11056/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Intime-se a executada para, no prazo de quinze dias, atender a promoção da Contadoria de fls. 876, sob pena de arbitramento.

Despacho**Processo Nº RT-0001580-10.2013.5.10.0001**

Reclamante Angela Francisca Avelino dos Santos Costa
 Advogado CELSO JOSE SOARES(OAB: 17919/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - Prf

"Analisando os autos, verifico que foi protocolada a petição de fls. 407/408, a qual corresponde a embargos de declaração oposto pela segunda reclamada. Porém, o conteúdo da referida petição não guarda relação com a sentença de fls. 395/397, principalmente pelo fato de que a responsabilização da 2ª reclamada restou rejeitada e a lógica da aludida petição pressupõe decisão em sentido contrário. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 407/408 e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001595-76.2013.5.10.0001**

Reclamante Maria do Socorro Soares Sanches
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE(OAB: 32350/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, nos termos da fundamentação. Intimem-se as partes."

Despacho**Processo Nº RT-0001605-57.2012.5.10.0001**

Reclamante Uanderson Soares Pontes
 Advogado SANDRA DINIZ PORFIRIO(OAB: 18524/DF)
 Reclamado Lx Comunicacoes Ltda - Me
 Advogado PATRIQUENIA BUENO SANTOS(OAB: 31354/DF)
 Reclamado União(Tribunal Regional Federal da 1 Região)

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para devolver a CTPS do autor com a respectiva baixa, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001618-22.2013.5.10.0001**

Reclamante Ivam Marcos Galvao de Carvalho
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
 Reclamado Contato Organizacao de Eventos Ltda - Me
 Advogado MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA(OAB: 22362/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho**Processo Nº RT-0001673-70.2013.5.10.0001**

Reclamante Gildelson Alves Lustosa
 Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
 Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Vistos os autos. Expeça-se alvará para liberação do Seguro Desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento, prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001751-64.2013.5.10.0001**

Reclamante Renato Soares Rodrigues
 Advogado ALBERTO DO CARMO MIRANDA(OAB: 17468/DF)
 Reclamado Stk Consultoria Ltda

Advogado FABIANI LOPES(OAB: 182408/SP)

"Analisando os autos, verifico que foi protocolada a petição de fl. 197/198, a qual corresponde a embargos de declaração. Porém, a referida petição se encontra apócrifa, o que impede a análise do aludido remédio processual. Assim, decido o seguinte: - deixo de apreciar a petição de fls. 197/198, vez que apócrifa; - declaro o trânsito em julgado da sentença de fls. 194/195; - determino que a Secretaria coloque carimbo "em branco", devendo o servidor responsável opor sua rubrica, no local destinado à assinatura, na fl. 198, de modo a promover a certificação da presente situação processual. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001796-68.2013.5.10.0001

Reclamante Antonio Francisco Moreira Neto
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, acolho em parte os embargos, para emprestar efeito modificativo em parte, nos termos da fundamentação acima. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014"

Despacho

Processo Nº RT-0001812-22.2013.5.10.0001

Reclamante Alessandro Soares da Silva
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Vistos os autos. Intime-se o(a) reclamado(a) para comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo homologado à fl. 298, prazo de 05 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001840-24.2012.5.10.0001

Reclamante Luciana Silvestre Garcia
Advogado EDUARDO MILEN VIEGAS(OAB: 08765/DF)
Reclamado Revita Servicos de Estetica Ltda - Me

Vistos os autos. Defiro o requerimento da exequente à fl. 75. Assim, expeça-se novo alvará para liberação do Seguro Desemprego, intimando-se a exequente ao recebimento, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001849-49.2013.5.10.0001

Reclamante Hemanoel Cristian Costa Veloso
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA(OAB: 25325/DF)
Reclamado Hospital Lago Sul S/A
Advogado SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA(OAB: 18712/DF)

"CONCLUSÃO - Em face do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001935-20.2013.5.10.0001

Reclamante Adriano Augusto Modolo
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Vistos os autos. Por ora, abro vista ao reclamante da manifestação

do reclamado à fl. 185, prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002088-24.2011.5.10.0001

Reclamante Saulo Weslei Ferreira de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

DESPACHO: "Ante o requerimento à fl. 76, informo ao requerente que a reserva já fora solicitada, haja vista o ofício à fl. 65. Aguarde-se o repasse do valor."

Despacho

Processo Nº RT-0002113-37.2011.5.10.0001

Reclamante Luciana Dias Figueiredo
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho

Vistos os autos. A reserva de crédito requerida já foi realizada, conforme Ofício à fl. 87.

Assim, aguarde-se pelo repasse do valor.

Despacho

Processo Nº RT-0049900-67.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-00499/2008-001-10-00.2

Reclamante Daniela Amâncio de Albuquerque
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE(OAB: 08583/O/DF)
Reclamado R o P Ensino de Linguas Ltda Me
Advogado NORBERTO JUNIOR ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 25555/O/DF)
Reclamado Rodrigo Rubim da Silva
Reclamado Jonas Nogueira Beserra

DESPACHO: "Vista à reclamante, no prazo de trinta dias, da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 154."

Despacho

Processo Nº RT-0062800-24.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-00628/2004-001-10-00.9

Reclamante MILEIDE ALMEIDA DA SILVA
Advogado FABIO HENRIQUE BINICHESKI(OAB: 16980/DF)
Reclamado BRASILIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ELETRONICOS LTDA BRASILIA CELULAR (N/P SÓCIO GILBERTO GONZAGA)
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado GIL DIORGENES GONZAGA - ME (PARK CELL CELULARES)
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado CELL STAR CELULARES (n/p sócio Gil Diorgenes Gonzaga)
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado GILBERTO GONZAGA
Advogado GILBERTO GONZAGA(OAB: 07200/O/DF)
Reclamado LILIANA BALDUINO DE SOUSA GONZAGA

Advogado JUNIA DE ABREU GUIMARAES
SOUTO(OAB: 10778/DF)

DESPACHO: "Intime-se o quarto Sr. Gilberto Gonzaga para, no prazo de cinco dias, receber a guia, à fl. 979, referente ao saldo remanescente. Após o recebimento da guia e decorrido o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-0065600-30.2001.5.10.0001

Processo Nº RT-00656/2001-001-10-00.3

Reclamante Robson Lopes do Nascimento
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS
AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Uniao Metropolitana de Ensino do
Nordeste Goiano-Ung
Advogado JOSE ARAUJO DIAS(OAB:
14819A/GO)
Reclamado Silvana Soares de Godoi e Sousa
Reclamado Gilmar Godoi de Sousa

"Vistos os autos. A presente execução versa apenas sobre contribuições previdenciárias. Intimem-se os executados Uniao Metropolitana de Ensino do Nordeste Goiano-Ung e Gilmar Godoi de Sousa, sendo este por edital, para tomar ciência das datas das hastas públicas designadas no Juízo deprecado, quais sejam: Data da praça : 23/01/2015 às 13:00 horas. Data do leilão : 23/01/2015 às 13:30 horas Publique-se, para ciência da 1.ª executada. Expeça-se o edital."

Despacho

Processo Nº RT-0082500-88.2001.5.10.0001

Processo Nº RT-00825/2001-001-10-00.5

Reclamante MARIA IVONETE VIEIRA DE
BARROS
Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO
MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado ASCARP ASSOCIACAO DE
CARROCEIROS DO PARANOA
(ANTONIO MARIA MACHADO DA
SILVA)
Advogado FABIO BINICHESKI(OAB: 1764A/DF)
Reclamado SERVICO DE AJARDINAMENTO E
LIMPEZA URBANA DO DISTRITO
FEDERAL - BELACAP
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI(OAB:
15311/DF)

Vistos os autos. Intime-se o DF para informar se há débitos da Exequente a serem compensados, bem como se houve alguma cessão de crédito, nos termos do art. 100, §9º, §10 e §14, da Constituição Federal. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0109400-98.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-01094/2007-001-10-00.0

Reclamante Miguel Angelo Masoni
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB:
12.180/DF)
Reclamado Centro de Estudos Superiores Planalto
Ltda - IESPLAN
Advogado THEOPISTO ABATH NETO(OAB:
12171/DF)
Reclamado Christy Vieira Hutchison
Reclamado Francisco Jose Alves Vieira
Reclamado Josmelinda Alves Vieira Poersch
Reclamado Tania Maria Alves Vieira Hutchison
Reclamado Angela Cristina Alves Vieira

Vistos os autos. Ante o depósito à fl. 360, tenho por cumprido o acordo homologado à fl. 347. Assim, excluem-se os executados do BNDT. Retire-se a restrição RENAJDUD de fl. 164.

Desconstituo a penhora de fl. 229.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4600113869795, observando os seguintes VALORES:

- 1) INSS empregado, no importe de R\$ 227,93 , recolher no código 1708;
 - 2) INSS empregador + SAT, no importe de R\$ 625,62 , recolher no código 2909;
 - 3) INSS terceiros, no importe de R\$ 134,07, recolher no código 2917;
 - 4) Imposto de Renda, no importe de R\$ 317,92, observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 3.670,99 - RRA: 9;
 - 5) Transferir o valor de R\$ 431,82 para a conta-corrente n.º 460.244 -7, Agência n.º 2872-X,
- Banco do Brasil, em favor do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal CNPJ nº 00.618.462/0001-77 a título de emolumentos cartorários.
- 6) Recolher o saldo remanescente da conta judicial em guia GRU, no código 18740-2, referente às custas processuais, ZERANDO-SE A REFERIDA CONTA. O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se na forma da Lei.
- Comprovados os recolhimentos, oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, encaminhado-se cópia do comprovante de transferência de emolumentos, solicitando-lhe a retirada da restrição registrada sob a matrícula nº 68.802.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000385-53.2014.5.10.0001

Reclamante Rosane da Silva Moura
Advogado ROSANE DA SILVA MOURA(OAB:
32654/DF)
Reclamado Adminas Administracao e
Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União(Ministerio da Justica)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: "Analisando os autos, verifico que a reclamante havia protocolado os embargos de declaração de fls. 761/765. Porém, no mesmo dia, protocolou recurso ordinário (fls. 766/791). Assim, entendo prejudicados os embargos de declaração de fls. 761/765, diante da preclusão lógica, de modo que deixo de promover a sua apreciação. Intimem-se as partes. Brasília, 01/12/2014.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Secretário de Audiência, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0065600-30.2001.5.10.0001

Processo Nº RT-00656/2001-001-10-00.3

Reclamante Robson Lopes do Nascimento
 Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
 Reclamado Uniao Metropolitana de Ensino do Nordeste Goiano-Ung
 Advogado JOSE ARAUJO DIAS(OAB: 14819A/GO)
 Reclamado Silvana Soares de Godoi e Sousa
 Reclamado Gilmar Godoi de Sousa

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (A) Juiz(a) do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ da 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Gilmar Godoi de Sousa, para tomar ciência do DESPACHO a seguir transcrito: 1) DESPACHO - "pelo presente fica devidamente intimado o executado acima mencionado, das datas para realização das hastas públicas do bem penhorado(Lote de terreno n.º 02 da quadra 55, loteamento denominado Parque Lago de Formosa) no Juízo Deprecado, quais sejam: DATA DA PRAÇA: 23.01.2015, ÀS 13h00 e DATA DO LEILÃO: 23/01/2015, ÀS 13h30.O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 2/3, SALA T 13 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília-DF, 03 de dezembro de 2014".

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000104-94.2014.5.10.0002

Reclamante Dauane de Sousa Queiroz
 Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Considerando a interposição, tempestiva, de recurso ordinário adesivo pela reclamante, torno sem efeito a certidão e o despacho de fls. 573.

Recebo o apelo.

Determino a intimação da reclamada para contrarrazões, no prazo de 08 dias.

Após, com ou sem manifestação, subam-se os autos ao Eg. TRT, com nossas justas homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000109-19.2014.5.10.0002

Reclamante Francisco Carvalho Paiva Rocha Dias
 Advogado FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(OAB: 33518/DF)
 Reclamado Distribuidora de Alimentos Morales Ltda
 Advogado JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA(OAB: 21470/DF)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)

Defiro o pedido formulado pela reclamada e adio a audiência de instrução anteriormente designada, para o dia 03/06/2015 às

15horas, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Conforme definido na ata de fl. 23, as testemunhas das partes comparecerão espontaneamente.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 10/12/2014 às 15horas.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-0000141-24.2014.5.10.0002

Reclamante Regina de Deus Santos
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado Barreto Curvello Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda - Epp
 Advogado FERNANDO LOESER(OAB: 20075/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intime-se a reclamante para, em 10 dias, recebera CTPS bem como o TRCT e CD/SD para requerimento do seguro desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0000231-32.2014.5.10.0002

Reclamante Jose Adyenari Goncalves Vasconcelos
 Advogado MARCOS AURÉLIO DA SILVA MELO(OAB: 25397/DF)
 Reclamado Comercial Forte Frut Ltda - Epp
 Advogado GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA(OAB: 28758/DF)

parcelas do acordo, declaro-o devidamente cumprido e extinta a presente

demandas.

Remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000478-13.2014.5.10.0002

Reclamante Roberio de Sousa Filgueira
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
 Reclamado Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
 Advogado DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

Ante o deferimento da prova pericial, nomeio a perita FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, que

deverá ser intimada para iniciar os trabalhos e apresentar laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após a apresentação dos trabalhos, intimem-se as partes para que se manifestem no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo reclamante.

Intime-se a Perita.

Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-0000613-25.2014.5.10.0002

Reclamante Francisco Janderson Cordeiro Chaves
 Advogado SERGIO FONSECA IANNINI(OAB: 28440/DF)
 Reclamado Hadco Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado CARMEN PLÁ PUJADES DE
ÁVILA(OAB: 8786/DF)

Considerando os termos do § 2º do art. 897-A, com redação dada pela Lei 13.015/2014, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação.

Despacho

Processo Nº RT-0000860-06.2014.5.10.0002

Reclamante Charles Moreira Goncalves
Advogado MARCOS NEI MOREIRA
TAVARES(OAB: 36135/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Defiro os pedidos da reclamante (fls. 60/65) para, em sede de medida cautelar, oficiar

a 19ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando a reserva de crédito no valor de até R\$

13.586,00 em caso de existência de valores sobejantes na Ação Cautelar nº 000657-

90.2014.5.10.0019.

Cumpra-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001080-04.2014.5.10.0002

Reclamante Luis Felipe Santo da Silva
Advogado ANDREIA LIMA DA SILVA(OAB:
36101/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Defiro os pedidos da reclamante (fls. 60/65) para, em sede de medida cautelar, oficiar

a 19ª Vara do Trabalho de Brasília solicitando a reserva de crédito no valor de até R\$

13.620,00 em caso de existência de valores sobejantes na Ação Cautelar nº 000657-

90.2014.5.10.0019.

Despacho

Processo Nº RT-0001166-77.2011.5.10.0002

Reclamante Davi Rocha de Oliveira
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB:
15614/DF)

Esclareça o reclamado o seu pedido de fls.309, tendo em vista que já houve a

expedição de alvará liberando os saldos remanescentes, bem como já houve a comprovação

da movimentação bancária.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001215-84.2012.5.10.0002

Reclamante Helena Ceva Faria Palomar
Advogado CLARISSE SCAFUTO BARBOSA DE
CASTRO(OAB: 31806/DF)
Reclamado Joao Fortes Engenharia S A
Advogado JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES
CARDOSO(OAB: 129014/RJ)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Ante a concordância

do exequente com os cálculos de liquidação, intime-se a executada para proceder às anotações na CTPS da exequente, que se encontra acostada na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa. Após, façam-se os autos conclusos para expedição de Alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0001305-24.2014.5.10.0002

Reclamante Juliana da Silva Dutra Pereira
Advogado GERALDO MARCONE
PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Ctis Tecnologia S.A
Advogado MARCO AURELIO MANSUR
SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência de instrução anteriormente designada, para o dia 27/05/2015 às 14h45min, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do Col. TST).

Conforme definido na ata de fl. 55, as testemunhas das partes comparecerão espontaneamente.

Retire-se o feito da pauta de instrução do dia 23/04/2015 às 14h20min.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-0001512-23.2014.5.10.0002

Exequente Ministério Público do
Trabalho(Procuradoria Regional do
Trabalho da 10.ª Região)
Executado Comunidade Editora Ltda.
Executado Letter Servicos Editoriais Ltda.
Executado Pool Editora Ltda.

Trata-se de Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT em face de COMUNIDADE EDITORA LTDA, LETTER SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA e POOL EDITORA LTDA, distribuída por prevenção à este Juízo, tendo em vista o processamento de outra Ação de Execução de número 0001750-13.2012.5.10.0002.

Aduz o exequente que os réus continuam a descumprir o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes, na medida em que continuam atrasando a remuneração de seus empregados, razão pela qual pugna pela aplicação das multas previstas no TAC. Pois bem.

Analisando os termos do processo de nº 0001750-13.2012.5.10.0002, verifico que este Juízo despachou no sentido de fixação do termo final da execução, conforme despacho abaixo:

"Ressalte-se que este Juízo estabelece como termo final a cobrança da multa em relação aos atrasos no pagamento de salários até o mês de junho de 2014, com o objetivo de dar fim ao presente feito e impedir a sua eternização, em observância à razoável duração do processo insculpida no art. 5º, LXXVIII da CF/88."

Assim, não há que se falar na identidade em relação à causa de pedir com aquela descrita nos autos de nº 0001750-13.2012.5.10.0002, na medida em que restou fixado naqueles autos a execução apenas em relação aos atrasos no pagamento de salários até o mês de junho de 2014.

Ressalte-se, ainda, que a cobrança de possíveis atrasos a partir de julho de 2014 deve ser feita por meio de Ação autônoma que será distribuída aleatoriamente, pois não se trata da cobrança de título judicial, não estando este Juízo eternamente vinculado à cobrança das parcelas requeridas na inicial.

Por todo exposto, rejeito a remessa por dependência, determinando

o retorno do feito ao Setor de Distribuição para que seja promovida a redistribuição aleatória, mediante o sorteio devido.
Intime-se o MPT por mandado.

Despacho

Processo Nº RT-0001863-30.2013.5.10.0002

Reclamante	Adao Ribeiro Neto
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado	ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)
Reclamado	Alvacir Vite Rossi Ltda
Advogado	ANTONIO ARCURI FILHO(OAB: 4031/DF)
Reclamado	Celso Meireles Junior
Reclamado	Mario Cardoso dos Santos

Vistos.

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente para, no prazo de 20 dias, forneça o correto endereço do sócio executado Celso Meireles Junior para a devida citação.

Despacho

Processo Nº RT-0001986-91.2014.5.10.0002

Reclamante	Ana Emilia de Medeiros Lima
Advogado	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

O patrono da reclamante não tomou o cuidado de assinar a petição inicial.

A ausência de assinatura do advogado subscritor da peça inaugural, acarreta a inexistência da mesma, por apócrifa.

Inexistindo, então, a satisfação do pressuposto regular e válido de desenvolvimento do processo, qual seja, juntada à petição inicial do instrumento de procuração, imperiosa a extinção do feito, sem exame do mérito.

Ex positis, resolve a Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos moldes do §3º e inciso IV, do artigo 267, do CPC c/c 769 consolidado, nos termos da fundamentação, que a este decisum integra.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento na forma legal.

Transitada em julgado a decisão, defere-se o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002075-51.2013.5.10.0002

Reclamante	Magda Sifuentes de Jesus
Advogado	SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)
Reclamado	Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES(OAB: 22429/DF)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162

do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT

e na

Portaria nº 1/2014, da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intimem-se as reclamadas para apresentarem contrarrazões, caso queiram, ao recurso ordinário da reclamada oposta no prazo sucessivo de 08 dias, a começar pela 1ª reclamada.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Regional, independentemente de nova determinação.

Despacho

Processo Nº RT-0097000-15.2008.5.10.0002

Processo Nº RT-00970/2008-002-10-00.9

Reclamante	Cleonice Aguiar dos Santos
Advogado	NILTON LAFUENTE(OAB: 16858/O/DF)
Reclamado	Petrobras Distribuidora S.A. BR
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado	Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Advogado	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)

Considerando que até a presente data o executado não sacou o saldo remanescente,

liberado por meio do alvará nº 1.011/2014, de fls.134, que se encontra vencido, inviabilizando

o encaminhamento dos autos ao departamento de arquivo definitivo, intime-se mais uma vez à

executada para que indique no prazo de 10 dias em nome de qual advogado deverá ser

expedido um novo alvará para liberação dos valores sobejantes.

Saliente-se que deve constar nos autos procuração original (não cópia) conferindo

poderes específicos para receber e dar quitação,

Após, façam-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Despacho

Processo Nº RT-0119600-93.2009.5.10.0002

Processo Nº RT-01196/2009-002-10-00.4

Autor	Mario Marcio Moraes Barbosa
Advogado	DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Réu	Vesle Moveis e Eletrodomesticos Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO(OAB: 19400/DF)
Réu	Vesle Holding Ltda
Réu	Paulo Roberto Goncalves

Considerando que o exequente se limitou a pedir diligências que já se mostraram

infrutíferas, indefiro a petição de fl. 309 e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000146-82.2010.5.10.0003

Reclamante	Cátia Haddad
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

Libero o crédito do exequente. Declaro extinta a execução, no que

concerne ao crédito obreiro, FGTS, IRPF e honorários periciais. Publique-se, inclusive para que a exequente receba o alvará.

Despacho

Processo Nº RT-0000147-96.2012.5.10.0003

Reclamante Melquizedec Alexandre de Freitas
Advogado GRAZIELLE DINIZ MARQUES(OAB: 25804/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Governo do Distrito Federal

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000153-06.2012.5.10.0003

Reclamante Carla Grazielle de Rezende
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000154-88.2012.5.10.0003

Reclamante Ivan Wolff do Espírito Santos
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos.

Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000162-02.2011.5.10.0003

Reclamante Iremar Gomes de Sousa
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
Reclamado Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Banco Itaucard S.A.
Advogado ALLANA MARTINS VASCONCELOS(OAB: 334985/SP)

De-se ciencia ao terceiro interessado, de que não há restrição, via Renajud, para este processo.

Despacho

Processo Nº RT-0000227-60.2012.5.10.0003

Reclamante Monica Neiva de Almeida
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)

Reclamado Papelaria Brito Comercio, Importacao e Representacao Ltda
Advogado MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Reclamado Lv Produtos de Papelaria e Malharia Ltda - Me (Nome de Fantasia : (na pessoa da socia Ana Paula da Cruz Saraiva))
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado Brise Comercial de Material Escolar Ltda ((Papelaria Brito na pessoa da socia Ana Paula da Cruz Saraiva))
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado Helio Gonçalves Teixeira
Advogado MARCELO HONORATO FARIA(OAB: 18109/DF)
Reclamado Ana Paula da Cruz Saraiva
Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado Cean Assessoria Servicos e Eventos Ltda. - Me
Reclamado Ecel Empresa Comercial Escolar Ltda - Epp
Reclamado Ss Importacao e Distribuidora Logistica Ltda

Despacho: "Vistos.

João Paulo Pereira Rodrigues, terceiro interessado, peticiona às fls. 231/232, sustentando ser o legítimo proprietário do veículo "FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX COR CINZA PLACA JGP-4826 - ANO/MODELO 2005/2006" e requerendo a baixa da restrição que recaiu sobre o veículo ao argumento de que o adquiriu antes do início da execução. Juntou os documentos de fls. 234/267.

Indefiro o pedido, tendo em vista não ser adequada a via eleita, além de ter a suposta venda do veículo ocorrido quando a reclamada já tinha conhecimento da presente ação.

Brasília, 1 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000274-34.2012.5.10.0003

Reclamante Alex Sandra Galvao de Moraes
Advogado CIBELE DE SOUSA VASQUES(OAB: 28962/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos.

Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, informando os cálculos atualizados àquele Juízo.

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000318-53.2012.5.10.0003

Reclamante Isabel Cristina Borges
Advogado CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000319-38.2012.5.10.0003

Reclamante Micheli Clelia Antunes
 Advogado CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000337-59.2012.5.10.0003**

Reclamante Juliane Alves Ferreira
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000353-13.2012.5.10.0003**

Reclamante Maria Luzia Braga Fonseca
 Advogado CAROLINE VIRIATO MEMÓRIA(OAB: 28553/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000419-90.2012.5.10.0003**

Reclamante Otaciana Carvalho de Santana Neta
 Advogado CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000438-62.2013.5.10.0003**

Reclamante Fabiana Castro Medeiro
 Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)
 Reclamado Alice Alves Instituto de Beleza Ltda - Epp
 Reclamado Maria Alice Alves Martins
 Reclamado Adriano Borges

Defiro vista dos autos ao reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000468-63.2014.5.10.0003**

Reclamante Leidiane Maria Martins

Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
 Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
 Advogado WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR(OAB: 32788/BA)
 Reclamado União - Ministerio da Fazenda

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a reclamante informa em audiência o recebimento de valor a título de verbas rescisórias, e tendo em vista que o montante lá informado se refere na verdade à multa fundiária (R\$ 1.379,06 fl. 53), intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 3 dias, documento comprobatório do montante percebido a título de verbas rescisórias. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000476-40.2014.5.10.0003**

Reclamante Joelson Neiva da Silva
 Advogado GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157/DF)
 Reclamado Cruzeneto Rodrigues dos Santos Construcoes - Me

Vistos. 1. Intime-se o reclamante, via DEJT, para depositar sua CTPS nesta Secretaria no prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000498-69.2012.5.10.0003**

Reclamante Tania Neris da Silva Lima
 Advogado OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado LUCAS TERTO FERREIRA VIEIRA(OAB: 34215/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000504-76.2012.5.10.0003**

Reclamante Heliodoria Anizia Guedes Torres
 Advogado GABRIELLY DE FÁTIMA RIBEIRO(OAB: 36180/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Vistos.

Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000506-17.2010.5.10.0003**

Reclamante Sonia Maria Soares Santana
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Sentença: "III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e no mérito ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Na oportunidade, homologo os cálculos de fls. 1088/1096 em substituição aos de fls. 1041/1052, fixando a execução em R\$ 324.500,86 atualizados até 30/06/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazo, atualizem-se os cálculos, libere-se à exequente o seu crédito líquido, a partir das contas judiciais de fls. 851 e 1054, procedendo, ainda, aos recolhimentos para a previdência privada, INSS, imposto de renda, e custas processuais. Libere-se também os honorários periciais.

Confeccionado o alvará, intime-se a exequente para recebimento, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Entregue o alvará e decorrido o prazo, sem manifestação, libere-se à executada o saldo remanescente.

Data supra."

Despacho

Processo Nº RT-0000531-88.2014.5.10.0003

Reclamante	Regis Ferreira Lieggio
Advogado	JUAN PABLO LONDOÑO MORA(OAB: 15005/DF)
Reclamado	Tci Bpo - Tecnologia, Conhecimento e Informacao S/A
Advogado	NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES(OAB: 25136/DF)

Intime-se o reclamante, via DEJT, para apresentar sua CTPS para que sejam procedidas as retificações determinadas em sentença. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000536-81.2012.5.10.0003

Reclamante	Rosilene Maria da Silva
Advogado	DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA(OAB: 33213/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA(OAB: 21399/DF)

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000544-87.2014.5.10.0003

Consignante	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Consignado	Espólio de Alberto Ferreira Pires

Julgo extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000574-93.2012.5.10.0003

Reclamante	Romerito Amancio dos Reis
Advogado	RAQUEL DE CARVALHO RIBEIRO(OAB: 26158/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda

Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca

Vistos.

Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo.

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000588-09.2014.5.10.0003

Reclamante	Leda Elizei Silva Ferreira
Advogado	VIRGÍNIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)
Reclamado	Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

Decorrido o prazo da reclamada, sem cumprimento da obrigação de fazer, aplico a multa no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme determinado em sentença.

Cite-se a reclamada para efetuar o pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000589-91.2014.5.10.0003

Reclamante	Elaine Ferreira Leitao
Advogado	MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA(OAB: 30938/DF)
Reclamado	Meganorte Servicos Especializados Ltda - Epp

Assino o prazo de 5 dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da parcela única do acordo, sob pena de execução, nos moldes do art. 891 da CLT, com aplicação da multa sobre a parcela vencida. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000596-54.2012.5.10.0003

Reclamante	Epaminondas Guimaraes Cardoso Filho
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 436-B/PE)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000598-92.2010.5.10.0003

Reclamante	Maria Margarete Marchini
Advogado	CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES(OAB: 24113/DF)

Sentença: "Em face do exposto, resolvo CONHECER dos embargos à execução e no mérito ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Na oportunidade, homologo os cálculos de fls. 1638/1645 em substituição aos de fls. 1453/1458, fixando a execução em R\$ 234.242,70, atualizados até 31/07/2013, sem prejuízo de futuras atualizações.

Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazo, atualizem-se os cálculos, libere-se ao exequente o seu crédito líquido, a partir das contas judiciais de fls. 1336, 1457 e 1462 procedendo, ainda, aos recolhimentos para a previdência privada, INSS, e custas processuais.

Confeccionado o alvará, intime-se o exequente para recebimento, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução.

Entregue o alvará e decorrido o prazo, sem manifestação, libere-se à executada o depósito judicial o saldo remanescente.

Data supra.

"

Despacho

Processo Nº RT-0000703-64.2013.5.10.0003

Reclamante	Gleyciane Linhares Carvalho
Advogado	ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 37196/DF)
Reclamado	Lgk Engenharia Ltda - Epp
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado	Infinita Engenharia Ltda - Epp
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)
Reclamado	Inova Engenharia e Incorporacoes Ltda - Me
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Diante da ausência de concordância da autora quanto à substituição da penhora, bem como da gradação legal insculpida no art. 655 do CPC, indefiro o pedido da executada, mantendo a penhora dos valores bloqueados por meio do Bacenjud.

Quanto ao pedido obreiro de liberação de valores, aguarde-se o momento oportuno, vez que não garantida a execução. Indefiro os pedidos da exequente de penhora na "boca do caixa", haja vista a certidão de fls. 181.

Renove-se a tentativa de constrição de ativos financeiros das executadas por meio do convênio Bacenjud e, caso infrutífero, proceda-se à restrição de circulação do veículo indicado a fls. 117 por meio do Renajud. Expeça-se ainda carta precatória para penhora do imóvel indicado a fls. 180.

Caso a medida reste infrutífera, conclusos os autos para análise do pedido de consulta junto à ERIDF e desconsideração da personalidade jurídica (fls. 189).

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000759-34.2012.5.10.0003

Reclamante	Joao Virginio Emerenciano
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000816-52.2012.5.10.0003

Reclamante	Michele Silva Araujo
Advogado	JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)

Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000823-44.2012.5.10.0003

Reclamante	Jose Ribeiro de Souza
Advogado	ROMEU VIANA LONGUINHOS(OAB: 28097/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	ALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000853-79.2012.5.10.0003

Reclamante	Vicencia Rezende Figueiredo
Advogado	GLEYSOM ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000857-82.2013.5.10.0003

Reclamante	Carlos Antonio Lima da Silva
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado	Siga Servicos Especializados Ltda - Epp
Advogado	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)
Reclamado	Hélio Diff Instituto de Beleza
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente. Prazo de dez dias para recebimento do alvará.(...)O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE, OAB Nº 2300/DF, CPF Nº 58395687168;(…) Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000896-79.2013.5.10.0003

Reclamante	Jefferson Luiz da Silva
Advogado	ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS(OAB: 35755/DF)
Reclamado	Rezende Porto Engenharia e Servicos Ltda - Epp (n/p de Gilberto Porto)

Advogado LARISSA ABREU GOMES(OAB: 34777/GO)

Vistos.Comprovado o pagamento tempestivo do acordo.Dê-se ciência ao reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000940-35.2012.5.10.0003

Reclamante Livia Bezerra Marques
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado Banco Bradesco Sa
Advogado TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS(OAB: 28542/DF)

Intime-se o executado para receber o alvará de levantamento do saldo remanescente(depósitos recursais). Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001071-10.2012.5.10.0003

Reclamante Alex Barreto dos Santos
Advogado LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA(OAB: 20412/DF)
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)
Reclamado Conselho Federal de Medicina
Advogado RAPHAEL RABELO CUNHA MELO(OAB: 21429/DF)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos por um prazo de 10 dias, ao reclamado, podendo requerer o que entender de direito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001120-17.2013.5.10.0003

Reclamante Derisvaldo Pereira da Silva
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Instituto Brasileiro de Inclusao Social - Ibis
Reclamado Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territorios

Intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada e o alvrá de levantamento do FGTS. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001157-44.2013.5.10.0003

Reclamante Ralf da Conceicao de Lima
Advogado CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI(OAB: 7165/DF)
Reclamado Cfc-B Auto Escola Filadelfia Ltda - Me
Advogado SANDRO ARAUJO(OAB: 12194/DF)

Vistos. Primeiramente, atualizem-se os cálculos com a data do efetivo pagamento da execução, qual seja 23/10/2014. Libero o crédito do exequente. Prazo de dez dias para recebimento do alvará.(...) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI, OAB Nº 7165/DF, CPF Nº 9692142191; (...)Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Retire-se a restrição RENAJUD efetuada às fls.300. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me conclusos para destinação do saldo remanescente da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001175-31.2014.5.10.0003

Reclamante Michelle Vieira Dias
Advogado FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051/DF)
Reclamado B2b Administracao e Tecnologia Ltda - Me

Confeccionado o alvará, intime-se a reclamante ao recebimento.

Despacho

Processo Nº RT-0001181-72.2013.5.10.0003

Reclamante Jose Wilson dos Santos
Advogado VERACIR ARAUJO OLIVEIRA(OAB: 38618/DF)
Reclamado Gst Instalacoes Prediais Industriais e Residenciais Ltda - Me
Advogado LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES(OAB: 38990/DF)
Reclamado Sao Mancio Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001224-09.2013.5.10.0003

Reclamante Pollyana Costa Moreira
Advogado LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565/DF)
Reclamado Setec Soc de Ensino Tecnologia Educacao e Cultura
Advogado ZULEIDE GOMES MEDEIROS(OAB: 26275/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 14.206,08 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 13.453,46

INSS Reclamante....: 114,05

INSS Reclamado.....: 285,12

INSS SAT.....: 14,26

Custas do Processo: 271,35

Custas Art.789.....: 67,84

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 14.206,08, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001226-42.2014.5.10.0003

Reclamante Maria Lucia dos Santos
Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Vistos.

O recurso ordinário do(a) reclamado(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 262) e depósito recursal (fl. 261) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

Vista ao reclamante para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001247-23.2011.5.10.0003

Reclamante Urania Rodrigues dos Santos
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Reclamado Sindoval Tavares da Silva-ME
Advogado LUCIANA FERREIRA GONÇALVES(OAB: 15038/DF)

Vistos. O Alvará nº 322 (fls.270) fora recebido na data de 16/07/2014 pelo patrono da exequente, o Dr. Antônio Marques de Andrade, porém, até o presente momento, não ocorreu o levantamento do mesmo, conforme se vê do extrato de fls. 284. Intimada para levantar e apresentar o comprovante do valor sacado, por meio de publicação no DJET (fls.278), a exequente quedou-se silente. Intimada diretamente, por mandado judicial, aos fins já citados, a exequente não fora encontrada pelo Oficial de Justiça, de cujo endereço mudou-se (vide certidão às fls. 283). Desta feita, intime-se a exequente, por intermédio de seu procurador, o Dr. Antônio Marques de Andrade, para comprovar o valor sacado mediante o Alvará nº 322, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado em caso de inércia. Prazo de dez dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001276-68.2014.5.10.0003

Reclamante Deise Alves de Sousa
Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado Lince Brasília Assessoria Imobiliária Ltda.
Reclamado Lince Assessoria Imobiliária Ltda.
Reclamado Isabela Noronha Corrêa
Reclamado Paulo Roberto Correa

Vistos.Pleiteia a parte autora a aplicação da revelia às duas primeiras Reclamadas ao argumento de que "o MM. Juiz que conduziu a audiência inaugural esquecer de cobrar tal documentação [documento que qualifique o preposto como representante legal da ré], que inclusive é FUNDAMENTAL PARA o desenlace da audiência".Pois bem, é de se lamentar que o signatário da petição, que sequer à audiência esteve presente, se reporte a quem presidiu a audiência com tamanho desrespeito, contudo isso não é relevante à apreciação de seu pedido.A apresentação de carta de preposição é uma conduta rotineiramente exigida do reclamado como forma de comprovar a condição prevista no art. 843, §1º, da CLT, contudo a obrigatoriedade de sua apresentação não decorre de qualquer dispositivo legal, mas da praxe forense, sendo assim de elevado rigor a declaração de revelia sem que se tenha sequer concedido prazo para a sua apresentação. Tal proceder não subsiste sequer sob o amparo do princípio da celeridade processual, norteador desta Justiça Especializada, pois estando a parte ali presente para apresentar defesa (sem prova dessa condição, é verdade), não haveria qualquer comprometimento do ritmo processual a concessão de prazo para a juntada da carta de preposição. Doutrina e Jurisprudência rumam nesse mesmo sentido. José Augusto Rodrigues Pinto se manifesta acerca do tema nos seguintes termos (in: Processo Trabalhista de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: LTr, 2005):

"Nas situações, muito ocorrentes na prática, de não dispor o preposto de nenhuma prova da preposição, exigida na audiência, a requerimento da parte contrária ou ex officio, a atitude adequada do magistrado que dirige o processo é aplicar analogicamente o art. 37 do CPC, abrindo-lhe prazo para comprová-la, sob pena de considerar-se inexistentes os atos que tiver praticado. Alternativamente, embora com prejuízo da celeridade do processo, será aceitável o adiamento da audiência para a feitura da prova em sua continuação. Incorreto, sempre, será impedir a oportunidade da prova, com as consequências do arquivamento, em relação ao

empregado, ou de revelia, em relação ao empregador, porque é preciso ter em mira que a legislação não exige essa comprovação como condicionante do exercício da preposição. O radicalismo de alguns juízes, que adotam postura tão extrema, é um meio seguro para a declaração da nulidade processual por cerceamento do exercício do direito de defesa."

Não bastasse tal fundamento, que encontra amparo em jurisprudência que deixo de transcrever por absolutamente desnecessário, ressalto que o Processo do Trabalho tem como um de seus princípios a oralidade, de modo que na referida audiência, em que o signatário da petição de fl. 28 não estava presente, não restou a menor margem de dúvidas de que o preposto era uma pessoa conhecida da Reclamante, tanto que negociaram sobre a possibilidade de acordo com grande naturalidade, apesar de não terem conseguido firmar o acordo; e mais, a Reclamante estava acompanhada de advogada, que, também responsável pelo bom andamento da audiência, não questionou em momento algum a legitimidade de representação do preposto.Por esses fundamentos, INDEFIRO o pleito da parte autora e mantenho a audiência de instrução designada..

Despacho

Processo Nº RT-0001288-53.2012.5.10.0003

Reclamante Francisco Denis de Souza Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001449-29.2013.5.10.0003

Reclamante Alex Sandro Costa Rocha
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado Aqua Tecnologia em Instalacoes Ltda

Expeça-se alvará de liberação do crédito líquido do exequente, a partir da guia referente ao pagamento efetuado pela executada, observando-se antes os recolhimentos discriminados na planilha de fls. 122.

Julgo extinta a execução referente ao crédito do exequente. Publique-se inclusive para que o exequente receba o alvará. Devida a comissão do leiloeiro, no importe de 5% do valor da arrematação (R\$ 425,00), que ficará a cargo da executada, nos termos do artigo 173, I do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Intime-a para comprovar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001479-69.2010.5.10.0003

Reclamante Radiel Pereira Farias
Advogado ISABELLA CORREIA VIANA(OAB: 30420/DF)
Reclamado Clubecoat Choperia Pizzaria Restaurante Ltda. - Me
Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO(OAB: 15083/DF)

Intime-se a reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo reclamante às fls.

218. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001506-81.2012.5.10.0003**

Reclamante Chirleu Ferreira
 Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES(OAB: 24636/DF)
 Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veiculos e Servicos Ltda
 Advogado JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)

Vistos.Trata-se de execução provisória, cujo montante apurado importa em R\$ 125.801,22 até o dia 30.09.2014.Requer a reclamada a designação de audiência em execução e junta notas fiscais de bens.Pois bem, haja vista a inexistência de vaga na pauta para designação de audiência nos próximos dias, deverá a reclamada apresentar proposta de pagamento ou especificar os bens nomeados à penhora, no prazo de cinco dias, sendo certo que na execução provisória é possível a penhora de bens, sem observância da ordem prevista no art. 655 do CPC, no caso de nomeação de bens, nos termos do disposto no art. 84 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, abaixo transcrito:Art. 84. Relativamente ao Sistema BACEN JUD, cabe ao Juiz do Trabalho: I abster-se de emitir ordem judicial de bloqueio em caso de execuçãoprovisória ou promovida em face de Estado estrangeiro ou Organismo Internacional; Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001517-13.2012.5.10.0003**

Reclamante Flaviano Oliveira dos Santos
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)

Vistos. Desentranhe-se dos autos o alvará devolvido (fls.288). Proceda a Diretora da Vara à ressalva requerida às fls. 287, liberando os honorários advocatícios ao Dr. Marco Antônio de Magalhães Guimarães, OAB-DF 29.246 (substabelecimento fls. 276, autorização fls. 287). Feito isto, intime-se a parte autora para recebimento do alvará. Prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001597-74.2012.5.10.0003**

Reclamante Allan Pereira Silva
 Advogado ELYSSA GONCALVES DA PAZ(OAB: 31967/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001604-32.2013.5.10.0003**

Reclamante Julio Sousa Ferreira

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos.

Vistas às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, fls. 457-486, prazo sucessivo de 5 dias com interstício de 48 horas, iniciando-se pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-0001719-24.2011.5.10.0003**

Reclamante Claudia Soares Viana
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
 Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
 Reclamado Antonio Jose Arouca
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001840-81.2013.5.10.0003**

Reclamante Maria Luiza Pinto Costa
 Advogado GRACIELA LEITE PINTO(OAB: 18667/DF)
 Reclamado Rm Consult - Consultoria Empresarial Ltda
 Advogado LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO(OAB: 19773/DF)

Este Juízo determinou o arquivamento definitivo dos autos uma vez que o reclamado comprovou, por meio de cópia da guia de depósito, o pagamento da 5ª e última parcela do acordo.

Intime-se a reclamante para vista do comprovante de depósito da 5ª e última parcela do acordo, podendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0001856-35.2013.5.10.0003**

Reclamante Lucian Rodrigues Santos Ferreira
 Advogado LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146/DF)
 Reclamado Nelson A.S.M.Silva - Me
 Advogado MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776/SP)
 Reclamado Estrela Engenharia Ltda - Epp
 Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO(OAB: 8476/DF)
 Reclamado Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participacoes
 Advogado MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONÇALVES(OAB: 27439/DF)

Vistos.Diante da alegação do reclamante, defiro o pedido.Expeça-se alvará para habilitação do reclamante ao seguro-desemprego.Publique-se para que o reclamante receba o alvará no prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001870-87.2011.5.10.0003**

Reclamante Daniel Amaral Faria
 Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)

Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Garantida a execução com o valor penhorado na 12ª Vara do Trabalho de Brasília.

Atualizem-se os cálculos e encaminhem-no, como solicitado pelo Juízo da 12ª Vara fl. 128.

Intime-se o executado, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001894-18.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Egydio de Azevedo Franco
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA(OAB: 9610/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Vistos.

Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001898-55.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Carlos Teixeira Barrozo Junior
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Antonio Jose Arouca

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001899-40.2011.5.10.0003

Reclamante Eleandro Estevo da Costa
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001909-84.2011.5.10.0003

Reclamante Moacir Gomes da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Reclamado Procon
Advogado JOSE EDMUNDO PEREIRA PINTO(OAB: 29960/DF)

Intimem-se as duas primeiras reclamadas para efetuar o depósito do FGTS incidente sobre o 13º salário proporcional, bem como o depósito da multa fundiária, observado o percentual de 20%, entregando ao reclamante, no prazo legal, as guias para movimentação da conta vinculada e a chave da conectividade social, com garantia de integralidade dos depósitos, sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com o pagamento de indenização correspondente.

Despacho

Processo Nº RT-0001919-31.2011.5.10.0003

Reclamante Radymilla da Silva Pereira
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Antonio Jose Arouca

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001935-82.2011.5.10.0003

Reclamante Tito Livio Torres de Freitas Borges
Advogado ANDREA APARECIDA GONÇALVES DE AGUIAR DOMINGOS(OAB: 30295/DF)
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado Raul Balduino de Souza
Reclamado Antonio Jose Arouca

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001940-07.2011.5.10.0003

Reclamante Ana Paula Aparecida da Silva
Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Garantida a execução com o valor penhorado na 12ª Vara do Trabalho de Brasília.

Atualizem-se os cálculos e encaminhem-no, como solicitado pelo Juízo da 12ª Vara fl. 124.

Intime-se o executado, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001960-95.2011.5.10.0003

Reclamante Isabelle Alarcão Correia Lima Pretel
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Garantida a execução com o valor penhorado na 12ª Vara do Trabalho de Brasília.

Atualizem-se os cálculos e encaminhem-no, como solicitado pelo Juízo da 12ª Vara fl. 146.

Intime-se o executado, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001963-50.2011.5.10.0003

Reclamante Joao Gabriel Taveira Crisostomo
 Advogado MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
 Reclamado Raul Balduino de Sousa Filho
 Reclamado Fernando da Costa Paranhos

Vistos. Atenda-se ao requerimento da 12ª Vara do Trabalho de Brasília, atualizando-se os cálculos e informado o valor àquele Juízo. Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001970-42.2011.5.10.0003

Reclamante Lincoln Clay Brandi Portela
 Advogado PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(OAB: 13835/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Garantida a execução com o valor penhorado na 12ª Vara do Trabalho de Brasília.

Atualizem-se os cálculos e encaminhem-no, como solicitado pelo Juízo da 12ª Vara fl. 124.

Intime-se o executado, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001979-04.2011.5.10.0003

Reclamante Fernando Brandao de Queiroz
 Advogado FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001980-86.2011.5.10.0003

Reclamante Cleuciane Batista Aguiar

Advogado FERNANDO PARENTE VIEGAS(OAB: 26030/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Garantida a execução com o valor penhorado na 12ª Vara do Trabalho de Brasília.

Atualizem-se os cálculos e encaminhem-no, como solicitado pelo Juízo da 12ª Vara fl. 72.

Intime-se o executado, via DEJT, para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001993-17.2013.5.10.0003

Reclamante Mileide Suele Martins Ferreira
 Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 Reclamado Wal Mart Brasil Ltda
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Vistos. Libero o crédito da exequente. Prazo de dez dias para recebimento do alvará. Intime-se a autora, por DJET e por via postal.(...) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado diretamente à reclamante Mileide Suele Martins Ferreira;(...)Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001998-10.2011.5.10.0003

Reclamante Silvio Cesar Souza Lima
 Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)

Garantida a execução com o numerário que será transferido pela 12ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos do processo 461/2012, intime-se a executada para ciência e para os fins do art. 884 da CLT. Prazo 5 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002011-38.2013.5.10.0003

Reclamante Antonio Gois de Oliveira
 Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Homologo os cálculos de fls. 463/470, para fixar o valor da execução em:

Total da execução R\$ 192.854,97 - Atualizado até: 30/11/2014
 Liq. Exequente.....: 186.804,39
 INSS Reclamado.....: 2.084,74
 INSS Terceiros.....: 229,75
 Custas do Processo: 3.736,09

Cite-se a reclamada, via DJET, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-0049700-54.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-00497/2008-003-10-00.6

Reclamante Moisés Alves Ferreira

Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA(OAB: 1937-A/DF)
 Reclamado Caixa Econômica Federal
 Advogado ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA(OAB: 13747/DF)

Vistos. Libero o crédito do exequente, ficando o mesmo intimado para receber o alvará no prazo de dez dias. (...) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MOACIR AKIRA YAMAKAWA, OAB Nº 1937-A/DF, CPF Nº 39052320144;(....)Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0054100-77.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-00541/2009-003-10-00.9

Reclamante Fátima Maria Soares de Moraes (nome anterior: Fátima Maria de Moraes Pinheiro)
 Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 08982/DF)
 Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A.
 Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

Intime-se o 1º executado, via DEJT, para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo do 2º executado. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0063500-52.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-00635/2008-003-10-00.7

Reclamante Maria de Nazare Ferreira Reis
 Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO(OAB: 15690/T/DF)
 Reclamado Jose Elidio Leite

Declaro extinta a execução.

Despacho

Processo Nº RT-0090100-62.1998.5.10.0003

Processo Nº RT-00901/1998-003-10-00.9

Reclamante Luiz Carlos da Silva Barros
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado E.P.A Servicos de Construcões e Reformas Ltda
 Reclamado Edgar Pereira da Silva

Uma vez que executado não cumpriu com o acordo feito entre as partes, segundo informação do exequente na petição de fl. 177, apure-se o valor devido, aplicando a multa convencionada, sobre a parcela vencida e vincendas, conforme cláusula do acordo fl. 169.

Após, prossiga-se com os atos expropriatórios, observando-se a ordem de penhor prevista no art. 655 do CPC.

Valor atualizado do débito até o dia 30.11.2014 - R\$ 22.654,17

Despacho

Processo Nº RT-0159300-73.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01593/2009-003-10-00.2

Reclamante Bruno da Costa Sousa Silva
 Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
 Reclamado Banco Cacique S.A.
 Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)
 Reclamado Cacique Promotora de Vendas Ltda.

Advogado CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO(OAB: 14962/DF)

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, voltem conclusos para deliberação acerca da destinação do saldo remanescente.

Despacho

Processo Nº RT-0197200-90.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01972/2009-003-10-00.2

Reclamante Joao da Silva Costa
 Advogado CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(OAB: 27310/DF)
 Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
 Advogado RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 20219/DF)
 Reclamado Condomínio da 208 Norte
 Reclamado Condomínio do Bl D da Scln 116
 Advogado LEONARDO BARBOSA PEIXOTO(OAB: 29961/DF)
 Reclamado Amadeu Pereira Borges
 Reclamado Anderson Medina Borges

Nada a decidir quanto ao pedido do reclamado, a petição já foi cumprida à fl. 354.

Despacho

Processo Nº RT-0198000-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-01980/2009-003-10-00.9

Reclamante Marco Antonio da Gama Silva
 Advogado ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE(OAB: 12984/DF)
 Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Anvisa Agência Nacional de Vigilância Sanitária
 Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Homologo os cálculos de fls. 581/586, para fixar o valor da execução em:

Total da execução R\$ 1.695,50 - Atualizado até: 30/06/2013

Liq. Exequente....: 1.390,11

INSS Reclamante....: 88,89

INSS Reclamado....: 219,50

Os referidos cálculos estão de acordo com a decisão proferida no acórdão de fls. 572/576.

Atualizem-se os cálculos e intimem-se as partes, para ciência do novo cálculo, sendo o exequente, via DJET, e o executado(ANVISA), por meio da PRF.

Editais

Editais

Processo Nº RT-0001333-57.2012.5.10.0003

Reclamante Elisabete Araujo Bezerra
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
 Reclamado Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado FERNANDA OLIVEIRA DE QUEIROZ(OAB: 25641/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho EDISIO BIANCHI LOUREIRO da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe

confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Sintonia Gestao de Pessoas e Servicos Temporarios Ltda. - Me, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.677,24 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.134,75

INSS Reclamante....: 99,75

INSS Reclamado....: 249,41

INSS SAT.....: 12,47

Custas do Processo: 144,69

Custas Art.789.....: 36,17

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES

Diretor(a) de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000042-48.2014.5.10.0004

Reclamante	Maria Gomes Pereira de Macedo
Advogado	CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado	Sebastião Monteiro de Mello
Advogado	JANETE MARIA LOPES JARDIM VAZ(OAB: 29075/DF)

Primeiramente, assevero que, ante os termos da Portaria nº 582/13 do Ministério da Fazenda, o Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias, se porventura devidas neste processo, for igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Homologo os cálculos de fls. 110/115, fixando o débito exequendo no importe total de R\$ 1.193,13, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações.

Ante a juntada aos autos à fl. 116 de guia de depósito judicial efetuado pelo executado no valor de R\$ 1.193,13 onde está assinalado o pagamento da execução sem intenção de opor embargos à execução, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos cálculos no prazo de 05 dias, salientando que eventual inércia de sua parte implicará na extinção da execução e posterior liberação de seu crédito. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000149-92.2014.5.10.0004

Reclamante	Jose de Arimateia Rodrigues Pires
Advogado	GERALDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 25384/DF)
Reclamado	Ebm Desenvolvimento Urbano e Incorporacoes S/A
Advogado	SHEILA DO SOCORRO FERNANDES(OAB: 23807/GO)
Reclamado	E B Peixoto Construcões Ltda - Me
Reclamado	Edilson Bueno Peixoto

Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC.

Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 78/81, utilizando-se para tanto o saldo existente nas contas judiciais de fl. 92, 93, 100 e 101. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias.

Comprovada a operação bancária determinada, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000173-23.2014.5.10.0004

Reclamante	Cesar Marques
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Oi S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Fl. 144: Há recurso interposto pelo Reclamante dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-0000261-61.2014.5.10.0004

Reclamante	Airlisene Dutra de Alcantara Feitosa
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Advogado	MARCELL PORTO E CASTRO(OAB: 36187/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

SENTENÇA DE FLS. 138/140: "Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000317-94.2014.5.10.0004

Reclamante	Luiz Cesarino da Rosa Junior
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado	Agroservice Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Intime-se a reclamada, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão da certidão requerida mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br).

Despacho

Processo Nº RT-0000352-54.2014.5.10.0004

Reclamante	Jose Wilton Alves Bezerra
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Via Delta Construtora Ltda - Me
Reclamado	Sao Mancio Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

SENTENÇA DE FLS. 86/87: " Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, fixar o valor da condenação em R\$ 4.500,00 e, consequentemente,

o valor das custas em R\$ 90,00. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000368-08.2014.5.10.0004

Reclamante Rosana Vasconcelos Neto
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Reclamado Uniao Federal (Ministerio da Fazenda)

(Decisão de fls. 140/142): [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para (1) sanar a omissão apontada e, imprimindo-lhe efeito modificativo, julgar improcedente o pedido de aplicação da multa de 40% do FGTS e depósitos mensais, eis que quitados e ainda (2) para prestar os esclarecimentos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000426-11.2014.5.10.0004

Reclamante Manoel Elson de Melo
Advogado MARIANA TEIXEIRA MARQUES(OAB: 37216/DF)
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado NIVALDO JOSE DE SOUSA(OAB: 26856/DF)

Fl. 385: [...] intime-se a parte Reclamante ao recebimento da sua CTPS, bem como à impressão do documento no sítio eletrônico deste Tribunal (www.trt10.jus.br), no módulo de consulta processual, devendo no prazo de 10 dias comprovar os valores efetivamente levantados a título de FGTS. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000473-82.2014.5.10.0004

Reclamante Tatiane Ribeiro da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Lideranca Limpeza e Conservacao Ltda
Advogado ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)

Despacho de fls. 197: "Converto o julgamento em diligência determinando a expedição de alvará em nome da Exequente para liberação do FGTS, intimando-a, por meio da sua procuradora, via DEJT, a proceder à sua impressão no site www.trt10.jus.br, devendo, no prazo de cinco dias, comprovar o valor efetivamente sacado, juntando extrato da conta vinculada." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000514-49.2014.5.10.0004

Reclamante Osvaldo Maria do Nascimento
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Associacao dos Servidores do Cnpq Ascon
Advogado EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR(OAB: 15799/DF)

Sentença de fls. 122/123: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000606-61.2013.5.10.0004

Reclamante Joao Gustavo de Quadros

Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização das seguintes peças: petição inicial e reconvenção; procuração e substabelecimento dos procuradores registrados no SAP 1; decisão exequenda (sentença, homologação de acordo, acórdão); comprovante de depósitos, custas recolhidas e honorários periciais antecipados, se houver; planilha de cálculos; decisão homologatória dos cálculos de liquidação; despacho de encerramento dos autos físicos; demais peças que o Magistrado entender necessárias.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, fixada em R\$ 39.541,98, valor atualizado até o dia 30/11/2014, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução 136 do CSJT. A Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) Os atos processuais terão sua produção, registro, visualização, tramitação, controle e publicação exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados Documento assinado com certificado digital por CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, com certificado digital, em 02/12/2014 13:41 (horário de Brasília), e por AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS, em 02/12/2014 12:46 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000606-61.2013.5.10.0004 NumDoc: 9 Este documento pode ser verificado no endereço <http://www.trt10.jus.br/appserv/pdf/validar> com o código 1 - A31NUHPW3BEWVKA7T4 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO FI AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática (Art. 4º da RA 136 do CSJT).

6) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o

envio de petições relativas aos processos que tramitam no Pje-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do art. 50 da Resolução 136 do CSJT.

7) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do art. 23, ambos da Resolução 136/CSJT.

8) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE em consonância com o art. 51, parágrafo único, da Resolução 136 do CSJT, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

9) Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000728-11.2012.5.10.0004

Reclamante	Cristiane Pereira Vianna de Oliveira
Advogado	CRISTIANA MEIRA MONTEIRO(OAB: 20249/DF)
Reclamado	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos. Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC. Por consentâneo, determino desde já a exclusão dos nomes dos executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como a retirada de restrições inseridas via Renajud. Observe a Secretaria da Vara. Ato contínuo, expeça-se ofício à CEF determinando a quitação dos valores de fls. 1215, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 1285. Concomitantemente, intime-se a parte executada ao recebimento do numerário por ela depositado à fl. 1286 mediante a guia acostada à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias. Comprovada a operação bancária determinada e recebida a guia pela executada, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000781-55.2013.5.10.0004

Reclamante	Paulo Geraldo Vellozo Fernandes
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Fortium - Centro Educacional de Brasília Ltda
Advogado	IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)
Reclamado	Fortium - Editora e Treinamento Ltda
Advogado	DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO(OAB: 208582/SP)
Reclamado	Aprova - Livraria e Editora Ltda - Epp
Reclamado	Faculdade Fortium Ltda - Me
Advogado	IZABEL MOREIRA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 36249/DF)

FL. 221: "Intime-se a parte Reclamada a proceder às devidas anotações na CTPS obreira, conforme constante na r. sentença (fls. 144/156), no prazo de 05 dias, sob as cominações de lei." Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0000880-88.2014.5.10.0004

Reclamante	Douglas dos Santos Leite

Advogado	PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
Reclamado	Mackson Marques Martins Maia - Epp
Reclamado	Global Village Telecom S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Em 01 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 13h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Mackson Marques Martins Maia - Epp e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Global Village Telecom S.A. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). EVANGELINA RODRIGUES ESTEVES, OAB nº 43882/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias. A segunda reclamada junta neste ato cópia da ata de audiência de instrução realizada na reclamação 881-2014, que tramita nesta Vara, bem como documentos que entende pertinentes a causa.

Em vista dos documentos ora juntados, intime-se o reclamante para, em prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito deles, sob pena de preclusão. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/03/2015, às 13h32min, facultado o comparecimento das partes e procuradores. Dispensada a assinatura da ata pelas partes (CLT 851, parágrafo 2º). Audiência encerrada às 13h52min. Nada mais. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000915-19.2012.5.10.0004

Reclamante	Nede Soares da Silva
Advogado	RODRIGO OTÁVIO SOARES RIBEIRO(OAB: 29628/DF)
Reclamado	Ast Assessoria em Servicos Terceirizados Ltda
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Reclamado	Jose Marcos de Souza Guedes

ATO ORDINATÓRIO: [...] Há Embargos à Execução interposto pelo(a) FUB dentro do prazo legal. Vista à parte contrária, mediante intimação via DEJT para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000962-56.2013.5.10.0004

Reclamante	Rafael Guedes Braga Correa
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado	Wal Mart Brasil Ltda
Advogado	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

FL. 425: "Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca dos embargos à execução opostos às fls. 409/417, bem como sobre os cálculos, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo preclusivo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0000992-91.2013.5.10.0004

Reclamante	Jovenilda Sousa do Espirito Santo
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda
Advogado	RAFAEL BEDA GUALDA(OAB: 12019/SC)

FL. 212: "Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do

CPC.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação dos valores de fls. 206/211, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 163, 169, 174 e 177. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0001005-90.2013.5.10.0004**

Reclamante	Agrinaldo Soares de Melo
Advogado	RENAN FONSECA CASTELO BRANCO(OAB: 28387/DF)
Reclamado	Land Premoldados Ltda - Epp
Advogado	MARIO PEDROSO(OAB: 10220/GO)
Reclamado	Eliane Noberto Cardoso Boechat
Reclamado	Marcos Boechat Lopes de Souza

Vistos. HOMOLOGO o acordo de fls. 147-149 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Saliento, todavia, que as partes não podem transigir acerca de direitos de terceiros (Art. 832, § 6º/CLT c/c a nova redação do art. 43, § 5º da Lei 8.212/1991 e OJ nº 376/SDI1/TST). Dessa forma, a Executada arcará com o pagamento das custas processuais listadas à fl. 141. Efetue a Secretaria da Vara a modificação na restrição inserida via Renajud às fls. 117, devendo permanecer a restrição tão somente em relação à transferência de propriedade dos veículos lá listados. Retire-se a parte Executada do BNDT. Requisite-se por malote digital a Carta Precatória 137/2014. Por medida de celeridade, confiro força de ofício ao presente ato. Terá a Executada o prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 112,18. No mesmo prazo, o Exequente deverá se manifestar acerca do cumprimento do acordo. Advirto que a sua inércia será interpretada como quitação. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0001023-77.2014.5.10.0004**

Reclamante	Natalia da Silva Prado
Advogado	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 28845/GO)
Reclamado	Seara Alimentos Ltda.
Advogado	TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Despacho de fls. 410: "Dê-se vista às partes do laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. I." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0001366-10.2013.5.10.0004**

Reclamante	Paulo Guilherme Dias Camargo
Advogado	LUCINEIDE DE OLIVEIRA(OAB: 4775/DF)

Reclamado	Sindicato dos Trabalhadores e Demais Prestadores de Serviço Terceirizado em Parceria e/ou Conveniados da Limpeza Pública do DF
Advogado	MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 122733/SP)

Vistos os autos. Considerando que o juízo se encontra garantido, mediante os bloqueios BacenJud, intime-se a parte Executada para os fins do art. 884 da CLT. Prazo legal. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0001401-33.2014.5.10.0004**

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Pneus Way Pneus e Servicos Automotivos Ltda.

Vistos os autos.

Revendo o posicionamento adotado por este Juízo à fl. 72, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Por consectário, resta isento das custas anteriormente arbitradas. Intime-se.

Após, enviem-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0001586-08.2013.5.10.0004**

Reclamante	Maria Paz da Silva
Advogado	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	D D Restaurante e Lanchonete Ltda - Me
Advogado	MAURIZAN ARAUJO GONCALVES(OAB: 18250/DF)

2 MÉRITO2.1 Intervalo intrajornada suprimido. Hora extra. Ausência de pedido de reflexos

A referência que a reclamante faz em sua causa de pedir a "reflexos", sem mencionar as parcelas, não atende à previsão contida no art. 286 (pedido certo ou determinado). Note-se, ainda, que não há no rol dos pedidos, sequer a menção a "reflexos". Apesar de não haver omissão, ficam os esclarecimentos. REJEITO os Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho**Processo Nº RT-0001594-19.2012.5.10.0004**

Reclamante	Pedro Henrique Costa Von Kruger Boner
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
Reclamado	Ng Telecom Servicos de Telecomunicacoes Ltda - Me
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado	Lideranca Telecom Ltda - Me
Reclamado	Nadia Regina Alves Valadares
Reclamado	Hely Valadares Filho
Reclamado	Gleisson Silva Peixoto

Despacho de fls. 240: "Intime-se o Exequente a se manifestar, caso queira, acerca dos cálculos, prazo legal, sob pena de extinção da execução." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho**Processo Nº RT-0001663-17.2013.5.10.0004**

Reclamante Ana Paula Alves da Silva
 Advogado LUIS PAULO ALVES DA SILVA(OAB: 37676/DF)
 Reclamado Saraiva e Siciliano S/A
 Advogado LUCIANA NUNES RABELO(OAB: 28430/DF)

Sentença de fls. 195/196: "DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de excluir da condenação a obrigação de pagar honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001669-58.2012.5.10.0004

Reclamante Nei Monteiro Baptista de Leao
 Advogado THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)
 Reclamado Empresa de Tecnologia e Informacoes da Previdencia Social - Dataprev
 Advogado AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES(OAB: 71182/RJ)

Intime-se o Exequente a manifestar-se acerca dos cálculos de fls.194/199 e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001704-81.2013.5.10.0004

Reclamante Jorge Celio Alves
 Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
 Reclamado Eqs Engenharia Ltda
 Advogado EDUARDO LOPES TEIXEIRA(OAB: 16812/SC)

Despacho de fls. 258: "Consoante se observa à fl. 235, a execução em curso é provisória, motivo pelo qual indefiro, por ora, a expedição de alvará requerida pelo Exequente às fls. 257. No mais, remetam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior julgamento do AI de fls. 193 e seguintes.

Dê-se ciência ao Exequente." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001790-52.2013.5.10.0004

Reclamante Marcos Ferreira de Sousa
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado Monte Alves Servicos Gerais Ltda - Epp
 Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

DISPOSITIVO:Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar a compensação da parcela reconhecida ao reclamante (adicional noturno) com o valor pago a mesmo título em abril/2013. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001822-23.2014.5.10.0004

Reclamante Roberto Marques dos Santos
 Advogado ROBERTO MARQUES DOS SANTOS(OAB: 35906/DF)
 Reclamado Gomes de Freitas e Bittencourt Barreiros Advogados Associados S/S - Me

FL. 24: "Intime-se a parte Reclamante para se manifestar acerca da resposta dos Correios, fl. 23, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001827-45.2014.5.10.0004

Autor Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicacoes do DF
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Réu Ctis Tecnologia S.A

(Decisão de fls. 102/103): [...] DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação supra que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo autor, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor dado à causa e aproveitado nesta oportunidade, dispensadas. Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Intime-se a parte reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0001849-06.2014.5.10.0004

Embargante Banco Indusval Sa
 Advogado OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO(OAB: 37227/DF)
 Embargado Claudio Almeida de Araujo
 Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
 Embargado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda

Intimem-se os embargados para apresentarem defesa, encaminhando cópia da petição inicial. Prazo legal. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001852-58.2014.5.10.0004

Reclamante Juliana Bastos da Silva
 Advogado LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos.

Designo o dia 09/03/2015 às 14h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, no endereço conhecido por este Juízo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá

ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001862-05.2014.5.10.0004

Reclamante	Renata da Cunha Martins Cruz
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO(OAB: 13558/DF)
Reclamado	H C Servicos e Produtos de Beleza Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 06/04/2015 às 13h35 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001863-87.2014.5.10.0004

Reclamante	Edson Vieira
Advogado	FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos.

Designo o dia 05/03/2015 às 14h25 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo

844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001864-72.2014.5.10.0004

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu	Uniao Miss Norte Bras dos Adv do Set Dia-Mov de Reforma

Despacho de fls. 128/129: "Vistos os autos. Trata-se de ação de cumprimento de sentença normativa com pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars ajuizada pelo Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal SINPROEP-DF contra União Miss Norte Bras dos Adv do Set Dia-Mov de Re (Centro de Ensino de Grau Renascença), no qual o autor requer a concessão de tutela antecipada para que seja determinado imediatamente à ré que proceda ao cumprimento, em favor dos substituídos pelo sindicato autor, das cláusulas estabelecidas na Sentença Normativa proferida no DC 0000268-02.2013.5.10.0000, especialmente a 3ª, a 4ª, a 10ª, a 11ª e a 6ª, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo, parcelas vencidas e vincendas. O autor narra que, ao longo dos anos, desde 2005, várias Convenções Coletivas de Trabalho foram firmadas entre ele, SINPROEDP-DF, e o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal SINEPE/DF. Informa que as partes possuem Convenção Coletiva de Trabalho com prazo de vigência de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2013. Afirma que, no ano de 2013, os sindicatos não chegaram a um consenso e, após a realização de diversas reuniões e a tentativa de mediação perante o Ministério Público do Trabalho, as partes concordaram com o ajuizamento de dissídio coletivo. Narra que, no ano de 2013, foi ajuizado pelo SINPROEDP-DF o Dissídio Coletivo 0000268-02.2013.5.10.0000, tendo como suscitado o SINEPE/DF. Afirma que o referido Dissídio Coletivo foi julgado pela Colenda 1ª Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em 23 de outubro 2014, tendo os pedidos sido julgados parcialmente procedentes, conforme sentença normativa anexa. Sustenta que a sentença normativa proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho está em pleno vigor, tendo o v. Acórdão sido publicado em 28/10/2014. Alega que a ré vem descumprindo as cláusulas estabelecidas pela sentença normativa, o que motivou o sindicato autor a ajuizar a presente ação de cumprimento, conforme previsão legal contida no artigo 7º, § 6º, da Lei 7.701/88. Sustenta que o descumprimento da sentença normativa é evidente, conforme se pode verificar em Nota anexa divulgada pelo SINEPE/DF, na

qual a orientação é para que os estabelecimentos de ensino não cumpram a sentença normativa, sob a alegação de que ela não geraria efeitos imediatos. Defende que essa alegação não merece prosperar, uma vez que não foi concedido nenhum efeito suspensivo da sentença normativa, a qual está em pleno vigor e deve ser cumprida na sua integralidade e de imediato. Sustenta que é absolutamente arbitrária a determinação exposta na mencionada Nota divulgada pelo SINEPE/DF, conforme reconhecido pela 1ª Seção Especializada do Colendo TRT-10ª Região, ao julgar os embargos declaratórios nos autos do DC 0000268-02.2013.5.10.0000. Pois bem. Os embargos declaratórios não tem efeito suspensivo sobre a sentença normativa e já foram julgados, conforme se verifica às fls. 92/116. Houve a interposição de recurso ordinário pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Distrito Federal SINEPE/DF, o qual foi recebido sem efeito suspensivo, e não houve a concessão de efeito suspensivo pelo Colendo TST, conforme se verifica às fls. 122/127. Dessa forma, a sentença normativa encontra-se vigente e produzindo efeitos, razão pela qual defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada para determinar à parte ré que proceda ao cumprimento da Cláusula Terceira Piso Salarial, da Cláusula Quarta Reajuste Salarial, da Cláusula Décima Abono, da Cláusula Décima Primeira Hora Atividade e da Cláusula Sexagésima Oitava Taxa Assistencial Laboral, estabelecidas na sentença normativa proferida no DC 0000268-02.2013.5.10.0000, para a folha de pagamento do mês de janeiro de 2015 (com vencimento em até 5 dias úteis do mês seguinte, observadas as demais condições fixadas em sentença normativa para as cláusulas cuja antecipação se concede), sob pena de multa de 100% sobre o valor devido a título das cláusulas ora antecipadas. Intime-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 10 dias. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos."

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREA (antecipação se concede), sob pena de multa de 100% sobre o valor devido a título das cláusulas ora antecipadas. Intime-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 10 dias. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos."

Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBREA

Despacho

Processo Nº RT-0001871-64.2014.5.10.0004

Reclamante	Manoel Lima dos Santos
Advogado	LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA(OAB: 10877/DF)
Reclamado	Athenas Comercio e Servicos de Telecomunicacoes Ltda - Me
Reclamado	Essencial Engenharia Ltda.

Vistos.

Designo o dia 05/03/2015 às 14h10 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT,

artigo 844). As partes reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentarem, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelas reclamadas, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001872-49.2014.5.10.0004

Reclamante	Benedito de Matos Vieira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	H2o Empresa de Servicos Gerais Ltda - Me

Vistos.

Designo o dia 09/03/2015 às 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001874-19.2014.5.10.0004

Reclamante	Dorival Rodrigues dos Santos
Advogado	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado	Agroservice Seguranca Ltda

Vistos.

Designo o dia 09/03/2015 às 14h15 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A parte reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338); O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0001877-71.2014.5.10.0004

Reclamante	Alexandre Ricardo Ferraz
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)
Reclamado	Academia Tribus Ltda - Epp

Vistos.

Designo o dia 05/03/2015 às 14h20 horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula nº 338).

O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá

ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios. Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0002042-55.2013.5.10.0004

Reclamante	Claudio Junior Lopes da Silva
Advogado	PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)
Reclamado	Hs Comercio de Moveis Ltda - Me
Reclamado	Antonio Ivar Gomes de Oliveira

FL. 112: "HOMOLOGO o acordo em fase de execução de fls. 102/104 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Há valores bloqueados na presente execução suficientes para o adimplemento do acordo. Não há incidência de encargos encargos previdenciários e fiscais, nem mesmo custas processuais. Intimem-se as partes.

Expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito, utilizando-se para tal o saldo existente na conta judicial de fl. 56. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-0013900-35.2003.5.10.0004

Processo Nº RT-00139/2003-004-10-00.5

Reclamante	Rita Gomes Ferreira
Advogado	ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado	Associação dos Carroceiros de Planaltina
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU (Sucessora do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP)
Advogado	GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO(OAB: 13068/DF)

Declaro extinta a execução, nos termos do Art. 794, I, do CPC, quanto ao crédito líquido do Exequente. Ato contínuo, expeça-se alvará em benefício do Exequente para liberação do seu crédito líquido, bem como para quitação de parte dos valores de fls. 512 (líquido exequente e INSS Empregado, utilizando-se para tanto o saldo existente na conta judicial de fl. 523. Expedido o alvará, intime-se a parte reclamante, mediante seu procurador (via DEJT), a proceder a impressão do aludido documento mediante o link disponível na página de consulta processual do sítio eletrônico deste e. Regional (www.trt10.jus.br), bem como a dirigir-se à agência bancária descrita no alvará, situada no primeiro subsolo do prédio do Foro Trabalhista de Brasília, propiciando o seu devido cumprimento no prazo de 05 dias.

Comprovada a operação bancária determinada, retornem os autos ao NUPRE Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

Despacho

Processo Nº RT-0171300-05.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-01713/2009-004-10-00.8

Reclamante	Marcília Maria Augusto
Advogado	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO(OAB: 19764/DF)

Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho de fls. 1019: "Tendo em vista que a Executada é uma empresa pública, sujeita aos trâmites legais para liberação de verba destinada ao pagamento da execução, intime-se-a, por meio do seu procurador, via DEJT, a dizer, no prazo de dez dias, qual a previsão do depósito do valor da execução, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Edital**Edital****Processo Nº RT-0000303-47.2013.5.10.0004**

Reclamante Polliany da Costa Santos
Advogado HUGO MAGALHAES GAIOSO(OAB: 1816539/DP)
Reclamado Welka Consultoria, Treinamento e Eventos Ltda - Me
Advogado DOUGLAS LACERDA LUCAS(OAB: 26205/DF)
Reclamado Katiane Dantas Costa de Souza
Reclamado Wellington Geraldo Pereira Filho

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PATRICIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza do Trabalho Auxiliar da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica a Executada: Katiane Dantas Costa de Souza - CPF: 002.540.601-96, encontrada em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 168 dos autos, a seguir transcrito: "Estando o juízo integralmente garantido por meio do bloqueio, via bacenjud, de fls. 162, intime-se a Executada para os fins do artigo 884, da CLT.". Patricia Birchall Becattini, Juíza do Trabalho Auxiliar. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 3, DEZEMBRO de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-0000352-54.2014.5.10.0004**

Reclamante Jose Wilton Alves Bezerra
Advogado GASPAREIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado Via Delta Construtora Ltda - Me
Reclamado Sao Mancio Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI da 4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO a RECLAMADA Via Delta Construtora Ltda - Me, CNPJ: 09.216.750/0001-70, para tomar ciência da SENTENÇA DE FLS. 86/87 proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Ante o exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, fixar o valor da condenação em R\$ 4.500,00 e, conseqüentemente, o valor das custas em R\$ 90,00. Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BL. "B" LOTES 2/3 SL. T -22 TÉRREO - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000026-96.2011.5.10.0005**

Reclamante Luzenir Campos da Silva
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado União Federal

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida e não há registro de petição pendente de juntada.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 3920.042.00022047-2.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade. Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0000055-78.2013.5.10.0005**

Reclamante Tales Carolina de Oliveira
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO(OAB: 23455/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, não restam pendências a serem

processadas,
sendo desnecessária a manutenção do feito na Secretaria.
Remetam-se imediatamente os autos ao arquivo definitivo.
Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000059-81.2014.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado da Crianca do Distrito Federal)
Advogado	CLEUBER CASTRO MOREIRA(OAB: 34039/DF)

Intimação da 2ª reclamada para no prazo de 02 dias ter vista acerca dos esclarecimentos do senhor perito.

Despacho

Processo Nº RT-0000065-25.2013.5.10.0005

Consignante	Brasfort Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Consignado	Espólio de Raimundo Goncalves de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CERTIFICA-SE, também, que conforme alegado pelo consignado verificamos que até esta oportunidade o crédito consignado não foi por ele sacado, apesar de já ter sido expedido alvará à fl. 207 liberando-o.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 1.600.106.174.041 e 4.200.132.307.501.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade. Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000137-80.2011.5.10.0005

Reclamante	Mairy Williane Melo de Holanda
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR(OAB: 72198/RJ)

expeça-se alvará para restituição do crédito remanescente ao(à) executado(a) Banco Bradesco S/A, autorizado ao saque o seu procurador, representante legal ou pessoa autorizada, que deverá ser intimado(a) para retirar o alvará na Secretaria e efetuar o saque em 05 dias. Publique-se. Ultimadas as providências ... ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000151-59.2014.5.10.0005

Reclamante	Antonio Alves Ferreira
Advogado	FABIO DE SA BITTENCOURT(OAB: 25635/DF)
Reclamado	Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

Entregue o documento, intime-se o(a) reclamado(a) Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda para, no prazo de 05 dias:

1. Proceder aos registros na CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 724,00 (art. 461/CPC);
2. Entregar as guias para levantamento do FGTS, sob as penas já cominadas.

Despacho

Processo Nº RT-0000240-19.2013.5.10.0005

Reclamante	Elcimar Carvalho da Silva
Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Patrimonial Segurança Integrada Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	União Federal
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

...intime-se o(a) reclamado(a) Patrimonial Segurança Integrada Ltda para, no prazo de 05 dias:

1. Proceder aos registros na CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 500,00 (art. 461/CPC)

Despacho

Processo Nº RT-0000272-24.2013.5.10.0005

Reclamante	Adriano de Sousa Arrais
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Refrigerantes Cerradinho Ltda
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA(OAB: 19765/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 3.800.113.303.976.

Autorizo a restituição do depósito recursal que se encontra na conta judicial 3920.042.000023148-2 ao executado.

Os alvarás MANUALMENTE SUBSCRITOS por esta magistrada e de validade 90 dias ficarão disponíveis para retirada na Secretaria da Vara por ambas as partes, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser

efetuado com brevidade.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000301-11.2012.5.10.0005

Reclamante	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	José Luiz Pereira da Silva
Reclamado	Fabricio Uchôa Campos
Reclamado	Roberto Saboia da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ ALVES MARTINS(OAB: 42222/DF)
Reclamado	Mazor Berezza de Melo
Advogado	ANDRE LUIZ ALVES MARTINS(OAB: 42222/DF)
Reclamado	Eulina Rian Pimentel de Farias
Advogado	ANDRE LUIZ ALVES MARTINS(OAB: 42222/DF)
Reclamado	Nacif Souza Curi
Reclamado	Antonio Avelar da Rosa Schmidt
Reclamado	Adelina Mendes Araujo de Melo
Advogado	ANDRE LUIZ ALVES MARTINS(OAB: 42222/DF)
Reclamado	Khallil Rodrigues Curi

DE C I S Ã O:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE oposta por ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT, nos termos da fundamentação, que é parte integrante desta decisão.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda Secretaria à restituição dos valores indevidamente bloqueados das contas do excipiente, via Bacenjud.

Proceda-se à exclusão do nome do excipiente da autuação e dos registros processuais no SAP1.

Publique-se."

DE C I S Ã O:

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ -EXECUTIVIDADE oposta por ADELINA MENDES ARAUJO DE MELO, MOZAR BEREZZA DE MELO, ROBERTO SABOIA DA SILVA e EULINA RIAN PIMENTEL DE FARIAS, nos termos da fundamentação, que é parte integrante desta decisão.

Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda Secretaria à restituição dos valores indevidamente bloqueados das contas dos excipientes, via Bacenjud.

Proceda-se à exclusão dos nomes dos excipientes da autuação e dos registros processuais no SAP1.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000334-35.2011.5.10.0005

Reclamante	Ivete Cogo Cavalcanti
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.a
Advogado	JAIRO WAISROS(OAB: 24769/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, a exequente desistiu da Impugnação aos Cálculos oposta e não há registro de petição pendente de juntada.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 3.400.112.748.568 e os depósitos recursais 17-8-2011 (R\$ 6.300,00 fl. 594), 22-3-2012 (R\$ 12.580,00 fl. 636) e 23-4-2012 (R\$ 6.290,00 fl. 659).

O saldo remanescente deve ser transferido para outra conta judicial. O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Cumprido, expeça-se alvará para restituição do crédito remanescente ao(à) executado(a) Banco do Brasil S.a, autorizado ao saque o seu procurador, representante legal ou pessoa autorizada, que deverá ser intimado(a) para retirar o alvará na Secretaria e efetuar o saque em 05 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000350-18.2013.5.10.0005

Reclamante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN(OAB: 24172/DF)
Reclamado	Nilva Ribeiro Alves
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito devido à MANCHESTER SERVIÇOS LTDA e, por ínfimo, dispense o recolhimento de encargos, utilizando o saldo da(s) conta(s) 3920.042.00019455-2.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade.

Dispense o Banco de comprovar a operação.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0000452-06.2014.5.10.0005**

Reclamante Rita de Cassia Carvalho dos Reis
Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado Graça da Natividade do Amaral Graça

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na

Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da obrigação ser tida como cumprida.

Despacho**Processo Nº RT-0000464-54.2013.5.10.0005**

Reclamante Maria Teresa de Souza
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado KEILA DE MEDEIROS DUARTE(OAB: 16686/DF)

Vistos os autos.

Tendo sido restituído, pela Caixa Econômica Federal, o alvará expedido para recolhimento dos encargos a título de Previdência Privada, cota-parte Reclamante e Reclamado, sob o argumento de não ter conhecimento da conta para crédito, intima-se o executado para que indique, no prazo de 05 dias, os meios necessários ao integral cumprimento da demanda.

Após, expeça-se novo alvará nos moldes do de fl. 391 acrescido dos elementos necessários ao cumprimento.

Publique-se.

Comprovado o recolhimento dos encargos residuais, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0000491-37.2013.5.10.0005**

Reclamante Ana Lucia Rodrigues Duarte
Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA(OAB: 7579/DF)
Reclamado Maximo Comercio de Derivados de Petroleo Ltda
Advogado PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI(OAB: 28435/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 3920.042.00015373-2.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade. Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0000523-42.2013.5.10.0005**

Reclamante Andre Luiz Ferreira
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL(OAB: 14007/DF)
Reclamado Talk Acessorios e Aparelhos Celulares Ltda - Me
Advogado ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO(OAB: 34654/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro com o saldo da(s) conta(s) 4.900.102.419.698 e, por ínfimo, dispense o recolhimento de encargos.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade. Dispense o Banco de comprovar a operação.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho**Processo Nº RT-0000717-08.2014.5.10.0005**

Reclamante Joao Batista dos Santos Sales
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)
Reclamado Refinações de Milho Brasil Ltda.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO(OAB: 32032/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: De ordem e ante a possibilidade de concessão de

efeito modificativo ao julgado e na forma da OJ-142/SDI-1/TST, intima-se o(a) RECLAMADO(A) para se manifestar, no prazo de 05 dias,

quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. Cumprido ou transcorrido o

prazo os autos retornarão conclusos.

Despacho**Processo Nº RT-0000844-43.2014.5.10.0005**

Reclamante Marcio Silva Lima
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda

Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na

Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena da obrigação ser tida como cumprida.

Despacho**Processo Nº RT-0000955-61.2013.5.10.0005**

Reclamante Maria Natividade Noleto

Advogado ANDRE VIEIRA MACARINI(OAB: 02705/DF)
 Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
 Advogado FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o RECLAMANTE para Comparecer no balcão desta Secretaria a fim de receber a CTPS, no prazo de 5 dias. Entregue o documento ou decorrido o prazo os autos serão remetidos à SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E ASSESSORAMENTO ECONÔMICO, para liquidação, conforme já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-0000966-56.2014.5.10.0005

Reclamante Flavio Ribeiro da Matta
 Advogado ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(OAB: 41025/DF)
 Reclamado A M vila nova agencia de viagens e turismo
 Advogado ALEXANDRE FREIRE DE ALARCÃO(OAB: 36489/DF)

CERTIFICO que a intimação de fls. 216/217 foram devolvidas pelos Correios com entrega frustrada em razão de mudança de endereço. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a)reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço das testemunhas Jeferson Pedrosa Filho e José Edney Aires, para fins de renovação da diligência. Fica a parte ciente que a ausência manifestação ou o não comparecimento espontâneo da testemunha implica em preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0000967-75.2013.5.10.0005

Consignante Tarcisio Araujo Galdino
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
 Consignado Atmc Construtora e Incorporadora Ltda
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 3920.042.04977977-5 e 00020042-0.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade. Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000979-60.2011.5.10.0005

Reclamante Debora Catarina Medeiros Leite
 Advogado IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA(OAB: 16952/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado WELISANGELA CARDOSO DA MATA(OAB: 20885/DF)

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade, determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000994-58.2013.5.10.0005

Reclamante Lucas Quermes Maximo
 Advogado WELISANGELA CARDOSO DA MATA(OAB: 20885/DF)
 Reclamado Brb Banco de Brasília Sa
 Advogado JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 6745/DF)

expeça-se alvará para restituição do crédito remanescente das contas judiciais e o depósito recursal efetuado em 26-11-2013 de valor R\$ 4.000,00 (fl. 168), ou o saldo da conta judicial para a qual tenha eventualmente sido transferido, ao executado BRB Banco de Brasília S/A, autorizado ao saque o seu procurador ou representante legal, que deverá ser intimado para retirar o alvará no prazo de 05 dias e efetuar o saque nos 05 dias seguintes, sob pena de transferência para outro processo no qual figure no polo passivo. Publique-se. Ultimadas as providências... ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001102-53.2014.5.10.0005

Reclamante Wanderberg de Oliveira da Silva
 Advogado MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO(OAB: 14584/DF)
 Reclamado Viacao Planeta Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) executado(a) para comprovar, no

prazo de 48 horas, a quitação da(s) parcela(s) do acordo, ante a alegação obreira de inadimplemento, ciente de que sua inércia implicará em execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001125-96.2014.5.10.0005

Reclamante Vanessa de Souza e Silva
 Advogado MARIA EUFRASIA DA SILVA(OAB: 09232/DF)
 Reclamado Bicalho Alves Ltda - EPP
 Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)

Vistos os autos.

Recebo as alegações da Reclamante e para viabilizar o saque dos depósitos fundiários determino à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação do FGTS depositado mediante apresentação das guias competentes e de cópia desta decisão, independentemente do depósito da multa fundiária e do código que constar do TRCT.

Esta decisão ficará disponível para impressão no site www.trt10.jus.br.

Publique-se.

Após e por não restarem outras pendências a serem processadas, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001236-22.2010.5.10.0005

Reclamante	Amandio Efreim Pinto Ribeiro
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos os autos.

Tendo sido efetuado o saque do alvará liberado ao exequente para levantamento do seu crédito, recolhimento de encargos e restituição da sobra ao executado, o que inviabiliza o ajuste do expediente para pagamento do débito residual apurado, proceda-se a diligência via bacenjud no importe de R\$ 32.769,56.

Comprovada a operação, expeça-se alvará ao exequente para levantamento do seu crédito residual e, entregue o documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001239-40.2011.5.10.0005

Reclamante	Giovani Hoerbe Longoni
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

"Ante a controvérsia existente entre as partes quanto aos valores devidos na execução especialmente no que tange às contribuições devidas à PREVI, determino que a liquidação do julgado seja realizada via perícia técnico-contábil. E para tanto, nomeio Sra. Renata Teixeira da Costa.

A perita deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 40 dias.

Cumprido, encaminhem-se os autos à Contadoria para consolidação da conta apresentada.

Com o seu retorno, homologuem-se os cálculos e intime-se a executada para pagamento do débito apurado, em 48 horas, sob pena de execução.

Reputo prejudicada a Impugnação aos Cálculos oposta às fls. 1.043/1.047, ante os novos cálculos que serão apresentados. Publique-se para ciência das partes.

Intime-se a Perita, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-0001240-20.2014.5.10.0005

Reclamante	Francisco Barros de Carvalho
Advogado	MOARA SILVA VAZ DE LIMA(OAB: 41835/DF)
Reclamado	Plena Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional - Iphan

Às 09h31min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por 03 vezes. Esta ata servirá como declaração de comparecimento à audiência pelos advogados, partes e testemunhas presentes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Instituto do Patrimonio Historico e Artistico Nacional - Iphan, Sr(a). ANTONIO JORGE AMARAL MARQUES, desacompanhado(a) de advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) Plena Servicos Gerais Ltda - Me e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00 dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-0001282-06.2013.5.10.0005

Reclamante	Murilo Lemes de Carvalho
Advogado	JORGE LUIZ JUNIOR SILVEIRA CORREA(OAB: 35813/DF)
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição e não há registro de petição pendente de juntada. CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 3920.042.00022308-0.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade. Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001290-46.2014.5.10.0005

Reclamante	Jose Henrique de Souza Gomes
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Termolibra Ar Cndicionado

Razão assiste o reclamante. Revogo o despacho de fls. 17 e Redesigno audiência inicial para dia 16.01.12 as 08h30.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do rito sumaríssimo para o rito

o rito ordinário no Sistema de Administração Processual e na capa dos autos.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via DEJT, e o reclamado via

Mandado.

Despacho

Processo Nº RT-0001319-96.2014.5.10.0005

Reclamante	Adao Neves Barbosa Costa da Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)
Reclamado	A L G Teodoro Representacoes e Servicos Ltda - Me

CERTIFICO que a notificação de fl. 54 foi devolvida pela Central de Mandados com entrega frustrada pelas razões nela registradas. Assim, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10, de ofício intima-se o(a) reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do(a) reclamado(a) A L G Teodoro Representações e Serviços Ltda _ME. Fica a parte ciente que sua inércia implicará no indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-0001350-58.2010.5.10.0005

Reclamante	Luiz Silva de Olinda
Advogado	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Patricia Crhistina Alves Ramos
Reclamado	Jose Vicente Fonseca
Reclamado	Neuro Oliveira Marques

Vistos os autos.

Diante do decidido pelo egrégio Regional ratificando a exclusão da União da lide e por terem se mostrado infrutíferas as diligências que cabiam ao Juízo efetuar de ofício e no uso das ferramentas disponíveis contra os executados, tudo visando garantir a execução, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, a teor do art. 268 e seguintes do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, ressalvada a hipótese de aplicação da prescrição intercorrente, se for o caso. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-0001380-88.2013.5.10.0005

Reclamante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	PAULA ECHAMENDE LINDOSO BAUMANN(OAB: 24172/DF)
Reclamado	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que figurou matéria disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 3-12-2014 que não guarda consonância com a minuta de despacho deste processo, razão pela qual é tornada sem efeito.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo sido dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, decisão que transitou em julgado, intima-se o Reclamado para, no prazo de 05 dias, dar cumprimento à obrigação de fazer reclamada na exordial, qual seja proceder a emissão de certidão de regularidade sindical, caso ainda não o

tenha sido providenciado, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, cujo cálculo homologa e fixo o débito conforme a seguir discriminado:

Hon. Advocatício...: 2.020,62

Cumprido expeça-se alvará para liberação do crédito ao advogado do Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-0001437-09.2013.5.10.0005

Reclamante	Tatiane Garcez da Silva Carneiro
Advogado	ALINE BARROSO LINS(OAB: 21939/DF)
Reclamado	Jcs Consorcio Ltda - Me
Advogado	GILSON AFONSO SAAD(OAB: 40715/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do egrégio TRT/10:

Intima-se o RECLAMANTE para Comparecer

no balcão desta Secretaria a fim de receber a CTPS, no prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0001464-55.2014.5.10.0005

Reclamante	Mariella Rosa Vasquez Balladares
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Instituto Interativo Edu Sup Bras Ltda

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Mariella Rosa Vasquez

Balladares em face de Instituto Interativo Edu Sup Bras Ltda, que por preencher os

requisitos do art. 852-A da CLT tramita sob o rito sumaríssimo.

É cediço que a correta indicação do nome e endereço da parte contrária é ônus

do autor, o que não foi devidamente atendido no presente caso, conforme certificado acima.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, extingo o processo

sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT c/c o art. 267, I, do

CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) reclamante os benefícios da

Justiça Gratuita e dispense o recolhimento das custas, no importe de R\$ 249,49, calculadas

sobre o valor dado à causa (R\$ 12.474,00).

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a

inicial, salientando que a retirada antes do fluxo do prazo recursal será tido como ausência

de interesse de recorrer.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Publique-se.

Desentranhadas as peças ou certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001514-18.2013.5.10.0005

Reclamante	Jose Edson Barros dos Santos
Advogado	BRUNO GUEDES DE FARIAS(OAB: 38173/DF)
Reclamado	Comercial Bernardo Transportes e Servicos Ltda - Me

Advogado TÂMARA KELLY LUCENA
QUIXABEIRA(OAB: 30359/DF)

remetam-se os presentes autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, para liquidação,devendo observar a incidência de juros de mora e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 em caso de honorários periciais.

Despacho

Processo Nº RT-0001531-54.2013.5.10.0005

Reclamante Jamila Mohamed Hamed
Advogado SILVIA DE FATIMA PRATES
MENDES(OAB: 26971/DF)
Reclamado Tosta Advogados
Advogado EDIMILSON VIEIRA FELIX(OAB:
25713/DF)

remetam-se os presentes autos à
Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico,
para liquidação,
devendo observar a incidência de juros de mora e correção
monetária na forma da Lei
6.899/81 em caso de honorários periciais.

Despacho

Processo Nº RT-0001573-69.2014.5.10.0005

Reclamante Flavia de Jesus Fernandes
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB:
10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Indefiro a distribuição por dependência por falta de amparo legal.
Oficie-se à MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília, solicitando a
reserva de crédito
em favor do reclamante no valor de R\$8.000,00.

Despacho

Processo Nº RT-0001603-75.2012.5.10.0005

Reclamante Tatiane Jose de Souza
Advogado ANTONIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado GZ Comercio de Alimentos Ltda -
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO(OAB:
20791/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo
para oposição e não há registro de petição pendente de juntada.
CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO
NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura
eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor
dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do
crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo do depósito
recursal efetuado em 29-1-2014 de valor R\$ 1.000,00, devendo o
saldo remanescente deve ser transferido para conta judicial.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de
validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da
Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo
prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade.
Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Cumprido, expeça-se alvará para restituição do crédito
remanescente ao(à) executado(a) GZ Comercio de Alimentos Ltda -
, autorizado ao saque o seu procurador, representante legal ou
pessoa autorizada, que deverá ser intimado(a) para retirar o alvará
na Secretaria e efetuar o saque em 05 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo
definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001639-83.2013.5.10.0005

Reclamante Pedro Rodrigues da Silva
Advogado FERNANDA DA ROCHA
TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE
SOUZA(OAB: 22725/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo
para oposição e não há registro de petição pendente de juntada.
CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO
NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura
eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor
dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do
crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s)
conta(s) 4.200.114.464.987.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT.

O alvará MANUALMENTE SUBSCRITO por esta magistrada e de
validade 90 dias ficará disponível para retirada na Secretaria da
Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo
prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo
definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-19.2014.5.10.0005

Reclamante Fredson Leite Costa
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB:
12180/DF)
Reclamado Gp - Servicos Gerais Ltda
Reclamado Contax Sia DF

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por Fredson Leite
Costa em face

de Gp - Servicos Gerais Ltda e outros, que por preencher os
requisitos do art. 852-A da CLT

tramita sob o rito sumaríssimo.

É cediço que a correta indicação do nome e endereço da parte
contrária é ônus

do autor, o que não foi devidamente atendido no presente caso,
conforme certificado acima.

Desse modo, ante o descumprimento da exigência legal, extingo o
processo

sem resolução do mérito, a teor do art. 852-B, II, e seu § 1º, da CLT
c/c o art. 267, I, do

CPC.

Preenchidos os requisitos legais, defiro ao(à) reclamante os
benefícios da

Justiça Gratuita e dispenso o recolhimento das custas, no importe
de R\$ 324,76, calculadas

sobre o valor dado à causa (R\$ 16.238,00).

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que
acompanham a

inicial, salientando que a retirada antes do fluxo do prazo recursal será tido como ausência de interesse de recorrer. Retire-se o feito da pauta de audiências. Publique-se. Desentranhadas as peças ou certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001650-15.2013.5.10.0005

Reclamante	Tiago Ceseri Pereira do Nascimento
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	Condor Comercio de Suprimentos de Informatica Ltda
Advogado	GIOVANI PASINI NETO(OAB: 8861/DF)
Reclamado	Condor Service Comercio e Servicos de Informatica Ltda - Me
Advogado	GIOVANI PASINI NETO(OAB: 8861/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) executado(a) para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da(s) parcela(s) do acordo, ante a alegação obreira de inadimplemento, ciente de que sua inércia implicará em execução.

Despacho

Processo Nº RT-0001665-18.2012.5.10.0005

Reclamante	Claudia Esteves Leite
Advogado	MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES(OAB: 32550/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELISA ALENCAR MENEZES DE LIMA(OAB: 35028/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se o(a) exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, aos fins do art. 884/CLT, mesmo prazo no qual deverá se manifestar, querendo, quanto a eventuais embargos à execução opostos.

Despacho

Processo Nº RT-0001716-58.2014.5.10.0005

Reclamante	Marcia Antonia da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Marcos dos Santos Xavier Junior - Epp

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h20, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de

arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001720-95.2014.5.10.0005

Reclamante	Jose Silva Fregatto
Advogado	NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h25, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar

de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001722-65.2014.5.10.0005

Reclamante Vera Lucia Higa
Advogado CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h30, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada

em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001724-35.2014.5.10.0005

Reclamante Marcia Regina Milagres
Advogado MÔNICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h35, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial

até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001728-72.2014.5.10.0005

Reclamante	Joao Batista Antunes da Conceicao
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Enseg Servicos de Engenharia e Seguranca Ltda
Reclamado	Petroleo Brasileiro S a Petrobras

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h40, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa

os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001730-76.2013.5.10.0005

Reclamante	Delvair Moreira da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Renova-se ao executado o prazo de 05 dias para retirada do alvará para saque do seu crédito remanescente, ficando desde já ciente que sua inércia poderá ser tida como renúncia e os valores serem transferidos para outro processo no qual figure no polo passivo ou, não havendo, ser integralmente recolhido a título de custas processuais. Entregue o alvará, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001730-42.2014.5.10.0005

Reclamante	Maria Raquel dos Santos
Advogado	KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA(OAB: 30531/DF)
Reclamado	Instituto de Doencas Renais Ltda

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h45, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser

apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001732-12.2014.5.10.0005

Reclamante	Elias Moura de Carvalho
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h50, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto

ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001734-79.2014.5.10.0005

Reclamante	Eliomar de Jesus
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado	Axiomas Brasil Pesquisa Cursos e Consultoria Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 8h55, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos,

deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001736-49.2014.5.10.0005

Reclamante	Carlos Almin Rodrigues da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 9h, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o

número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001738-19.2014.5.10.0005

Reclamante	Maria do Carmo Vasconcelos Palmeira
Advogado	VITOR SANTOS DE GODOI(OAB: 31656/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA INICIAL

De ofício, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do eg. Regional, designa-se o dia 25/03/2015 às 9h05, para realização de audiência na Sala 109 do Bloco B da Quadra 513, na avenida W3 Norte em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, que deve comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento (844/CLT). O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer à audiência, pessoalmente ou através de preposto (843/CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (844/CLT). por se tratar de AUDIÊNCIA INICIAL e observando a Recomendação CGJT nº 02/2013, caso a UNIÃO FIGURE NO POLO PASSIVO O COMPARECIMENTO DO SEU ADVOGADO É FACULTATIVO, devendo a defesa, em caso de ausência, ser apresentada em cartório no prazo de 20 (vinte) dias. A resposta deve ser apresentada preferencialmente por meio de advogado, que poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial até 48 horas antes da audiência. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar o parágrafo único do art. 50 do Provimento Geral

Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-0001806-37.2012.5.10.0005

Reclamante	Cassiano Cunha Santana
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA(OAB: 22572/DF)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intima-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de sucessivo de 05 dias, a começar pelo(s) executado(s), quanto à Impugnação aos Cálculos oposta.

Despacho

Processo Nº RT-0001823-73.2012.5.10.0005

Reclamante	Jose Ataíde Alves de Siqueira Barboza
Advogado	MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
Reclamado	GETNET Tecnologia em Captura e Processamento de Transacoes H.U.A.H. S/A
Advogado	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 44625/RS)

CERTIFICO que dia 17/11/2014, decorreu, sem manifestação do(a) RECLAMANTE/EXEQUENTE, o prazo assinado às fls. 858 e não consta, até o momento, registro de petição pendente de recebimento/juntada no Sistema de Administração de processos da 1ª Instância.

CERTIFICO ainda que, por intempestivo a apresentação da petição protocolada sob o número 00.216.521/2014 cm data de 02/12/2014, fls. 860/63, aguardase a realização da audiência designada.

Despacho

Processo Nº RT-0001839-27.2012.5.10.0005

Reclamante	Dalmo Rebello Silveira Junior
Advogado	SEBASTIÃO BORGES TAQUARY(OAB: 1393/DF)
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	JUVENAL JOSÉ DUARTE NETO(OAB: 32076/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que a execução está garantida, decorreu o prazo para oposição pelo executado, o exequente anuiu com a conta e não há registro de petição pendente de juntada.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC, autorizo a liberação do crédito obreiro e recolhimento de encargos com o saldo da(s) conta(s) 4.200.123.645.893 e os depósitos recursais de fls. 73 e 106.

Os alvarás MANUALMENTE SUBSCRITOS por esta magistrada e de validade 90 dias ficarão disponíveis para retirada na Secretaria da Vara, EXCLUSIVAMENTE após a PUBLICAÇÃO no DEJT, pelo

prazo de 05 dias e o saque deve ser efetuado com brevidade.

Ao Banco cabe enviar os comprovantes em 10 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001871-95.2013.5.10.0005

Requerente	Jose Francisco Araujo
Advogado	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Requerido	Imperial Servicos de Mao de Obra Ltda - Me
Advogado	GEORGE MARIANO DA SILVA(OAB: 29669/DF)
Requerido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICA-SE que o processo originário desta Ação de Execução Provisória em Autos Suplementares, a Reclamação Trabalhista 0000783-22.2013.5.10.0005, foi enviado ao egrégio Regional e pende de ultimação recurso interposto.

CONCLUSOS ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho por EUGENIO NETO FERNANDES DE MIRANDA na data da assinatura eletrônica.

DESPACHO / DECISÃO

Vistos os autos.

Diante do teor da certidão supra, aguarde-se a devolução da ação principal e reúnam-na ao presente feito.

Por questão de organização interna da unidade, mantenha-se o andamento deste feito SOBRESTADO.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001896-11.2013.5.10.0005

Reclamante	Adelmo de Paula Medeiros
Advogado	ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)
Reclamado	Rapido Planaltina Ltda

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10:

Intima-se o RECLAMANTE para Comparecer no balcão desta Secretaria a fim de receber a CTPS, no prazo de 48 horas. Entregue o documento ou decorrido o prazo os autos serão remetidos à SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E ASSESSORAMENTO ECONÔMICO, para liquidação, conforme já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-0002064-47.2012.5.10.0005

Reclamante	Francisco Clebert Mesquita da Silva
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 4604/DF)
Reclamado	Associacao de Assistencia Aos Trabalhadores em Educacao no DF (em liquidação extrajudicial)
Advogado	GUILHERME LOUREIRO PEROCCHO(OAB: 21311/DF)

DECISÃO:

"Em face do exposto, CONHEÇO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO DF (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Com o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos e libere-se o montante devido ao exequente, após as deduções legais.

Custas processuais no valor de R\$ 44,26, pela embargante, fixadas conforme art. 789-A, V, da CLT, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0002088-75.2012.5.10.0005

Reclamante	Renila Lacerda Bragagnoli
Advogado	CAMILA GOMES DE LIMA(OAB: 35185/DF)
Reclamado	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado	IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA TURRA(OAB: 6484/DF)
Reclamado	União

DESPACHO / DECISÃO

Vistos.

Diante do teor da certidão supra, sobrestou o andamento do feito até o trânsito

em julgado da decisão exequenda e, por questão de organização interna da unidade,

determino o encaminhamento dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0008600-50.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-00086/2007-005-10-00.2

Reclamante	Jayme Pestana Fernandes
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206/DF)
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	FERNANDO JOSE SAKAYO DE OLIVEIRA(OAB: 20068/DF)
Reclamado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	DIEGO DA SILVA VENCATO(OAB: 14798/DF)

"Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.520,00 (fls.1.024).

Considerando o novo termo final para os cálculos e ante a nova conta apresentada pelo perito às fls. 1.295/1.313, reputo prejudicados os Embargos à Execução opostos às fls. 792/799 e 1.158/1.161 e a Impugnações aos Cálculos aposta às fls. 811/817. A despeito da execução estar plenamente garantida, verifico que o primeiro executado não foi intimado a responder quanto aos termos da presente execução.

Desta forma, intime-se o Banco Central do Brasil, por Oficial de Justiça, nos moldes do art. 730 do CPC.

Caso sejam interpostos embargos à execução, intime-se o exequente para a manifestação correspondente, pelo prazo de 5 dias.

Após o cumprimento dos prazos assinados, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

Publique-se.

Expeça-se mandado de intimação para o 1º executado."

Despacho

Processo Nº RT-0009000-93.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-00090/2009-005-10-00.2

Reclamante	Eurilene Alexandre da Silva
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A BR

Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado	Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado	RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

expeça-se alvará para restituição do crédito remanescente ao executado Petrobrás Distribuidora S.A BR, autorizado ao saque o seu procurador ou

representante legal, que deverá ser intimado para retirar o alvará e efetuar o saque em 05 dias.

Publique-se.

Ultimadas as providências ... ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0042400-35.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-00424/2008-005-10-00.7

Reclamante	Daniel Campos Borges
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO(OAB: 4653/DF)
Reclamado	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/O/DF)

Vistos os autos.

Diante do requerimento formulado pelo executado no sentido de que lhe seja expedido novo alvará para saque do seu crédito remanescente com o recolhimento dos encargos previdenciários, cota parte Reclamante, Reclamado e terceiros somente no código 2909, defiro o prazo de 05 dias para apresentação da documentação probatória da impossibilidade de saque alegada, haja vista que são expedidos diariamente neste Foro Trabalhista dezenas de alvarás e a suposta ocorrência sinalizada resvalará nos demais expedientes e, pior, resultará em prejuízos de difícil reparação aos trabalhadores.

Cumprido, retornem conclusos para análise e deliberação.

Ultimadas as providências e comprovado o recolhimento dos encargos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0056500-58.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-00565/2009-005-10-00.0

Reclamante	Lúcia Maria Gomes de Andrade
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB: 16279/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO(OAB: 21749/GO)
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI(OAB: 16785/DF)

DECISÃO:

"Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI e BANCO DO BRASIL S.A. e a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS oposta por LÚCIA MARIA GOMES DE ANDRADE, tudo nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão.

Homologo os cálculos retificadores apresentados às fls. 1.170/1.177.

Com o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se a conta, libere-se o montante devido ao exequente, após as deduções legais e intimem-se as executadas para complementação do débito exequendo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução. Custas processuais no valor de R\$ 143,87, pelos executados, fixadas conforme disposto no art. 789-A, V e VII da CLT.

Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-0101400-59.1991.5.10.0005

Processo Nº RT-01014/1991-005-10-00.4

Reclamante MARIA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA(OAB: 8779/DF)
Reclamado CIPRUS BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA A/C MARIO POMPEU FARINA

Renovação da intimação do reclamante para no prazo de 05 dia receber o alvará acostado na contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-0122600-29.2008.5.10.0005

Processo Nº RT-01226/2008-005-10-00.0

Reclamante Manoel da Luz Nogueira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLE(OAB: 05166/O/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ANA CAROLINA ALVES DE LANA TORRES(OAB: 22.252/GO)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do egrégio TRT/10: Remessa dos autos à SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E ASSESSORAMENTO ECONÔMICO, para consolidação da conta.

Despacho

Processo Nº RT-0164000-86.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-01640/2009-005-10-00.0

Reclamante Gabriel Glauber Neves de Campo
Advogado SUED FERRET FAGUNDES(OAB: 21520/DF)
Reclamado Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO(OAB: 15115/DF)
Reclamado Cobra Tecnologia S.A.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)
Reclamado Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado Gustavo de Sousa Almeida

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Tendo sido retificado o alvará conforme pretendido, fazendo nele constar autorização para saque do crédito pelo próprio obreiro, intima-se a parte para que o retire no prazo de 48 horas e promova o saque nos 05 dias seguintes. Comprovado o recolhimento dos encargos os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0192200-06.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-01922/2009-005-10-00.8

Reclamante Valéria Batista Corrêa
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado BERITH JOSÉ CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Advogado

MARIO CEZAR DE ALMEIDA
ROSA(OAB: 27904/DF)

"Ante a controvérsia existente entre as partes quanto à existência ou não de débito para pagamento, determino que a liquidação do julgado seja realizada via perícia técnico-contábil. E para tanto, nomeio Sr. Gilson Santos Brandão.

O perito deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 40 dias.

Cumprido, retornem-se os autos conclusos para análise e deliberação acerca da conveniência ou não da instauração da fase de executória.

Reputo prejudicada a Impugnação aos Cálculos oposta às fls. 1.599/1.608, ante o novo laudo que será apresentado.

Publique-se para ciência das partes.

Intime-se o Perito, via postal."

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000127-28.2014.5.10.0006

Reclamante Ana Maria Rodrigues dos Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Magazine do Lar Utilidades Ltda - Me
Advogado LAIRSON RODRIGUES BUENO(OAB: 19407/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que

tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000144-64.2014.5.10.0006

Reclamante	Francivaldo dos Santos Sousa
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Destak Construtora Ltda Me
Advogado	ADAUTO ALTINO DA SILVA(OAB: 15973/DF)
Reclamado	Ireni Batista Cavalcante
Advogado	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)
Reclamado	Maria Elizete de Oliveira
Advogado	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)

Vistos. Recebo a emenda de fl.110. Por cautela, expeça-se MANDADO DE NOTIFICAÇÃO ao reclamado, no endereço fornecido pelo reclamante, a saber: QNN 17, CONJUNTO B, CASA 07, CEILÂNDIA DF. Mantenho o processo na pauta anteriormente designada (dia 20.02.2015, às 13h15min, conforme despacho de fl. 103, bem como as demais cominações ali inscritas. Publique-se. Brasília, 01 de dezembro de 2014. ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0000323-66.2012.5.10.0006

Reclamante	Diego Manoel da Silva
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	Bv Financeira S. A. Credito, Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Vistos. Considerando-se os termos do acórdão de folhas 388/390, homologo os cálculos de folhas 393/403 e fixo o débito da parte executada em R\$ 284.781,87 atualizado até 31/05/2014, sem prejuízo de novas atualizações. Homologo a presente atualização e fixo o débito remanescente da parte executada, já deduzidos os créditos de folhas 335 e 343, em R\$ 196.160,12 atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de novas atualizações. Assim, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) para comprovar o pagamento do referido débito, sob pena de execução. Publique-se. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000347-26.2014.5.10.0006

Reclamante	Jose Renato Ribeiro Quinaud
Advogado	JOVANKA BAPTISTA DA SILVA(OAB: 19744/DF)
Reclamado	Marte Engenharia Ltda
Advogado	CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES(OAB: 77988/RJ)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000466-89.2011.5.10.0006

Reclamante	Lucio Antonio Gonzalez
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S A
Advogado	FERNANDO PINHEIRO CREMONEZ(OAB: 253784/SP)

Vistos. Esclareço à parte executada que os saldos existentes a título de Depósito Recursal foram convertidos em penhora e transferidos para a Conta Judicial 001/4200-5/1200128635923 (folha 634), conforme folhas 615, 733 e 736. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos definitivamente. Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0000479-54.2012.5.10.0006

Reclamante	Claudia Regina Lessa de Souza
Advogado	OSNIR OSTWALD(OAB: 10590/DF)
Reclamado	Associacao Assistencial de Santa Maria
Reclamado	Marieta Cortes
Reclamado	M C Ferreira Cia Ltda
Reclamado	Manoel Luiz dos Santos Fernandes (arrematante)
Advogado	RENATA VIANA DA SILVA(OAB: 30642/DF)

"Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042-04994562-4 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências:Liq. Exequente.....: 15.057,26 INSS Reclamante....: 446,27 INSS Reclamado.....: 963,85 INSS Terceiros.....: 206,55 Custas do Processo: 311,33 Custas Art.789.....: 77,83 Diversos.....: 1.744,10 crédito do exequente e deverá ser liberado ao(à) Dr(a). OSNIR OSTWALD, OAB Nº 10590/DF, CPF Nº 35783818968; OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido e diverso do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). OSNIR OSTWALD, OAB Nº 10590/DF, CPF Nº 35783818968; 2) INSS empregado - recolher no código 1708; 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 4) Custas - recolher no código 18740-2; 5) O saldo remanescente deverá ser transferido para outra conta judicial a disposição deste juízo.6)Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no momento do saque.Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento de seu crédito.Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho.Publique-se.Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, voltem-me conclusos os autos para análise dos pedidos de reserva de crédito existentes nos autos. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de alvará. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal."

Despacho

Processo Nº RT-0000582-27.2013.5.10.0006

Reclamante	Valdemar Goncalves da Silva
Advogado	RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB: 36151/DF)
Reclamado	Tass Comercio e Servicos Especiais Eireli
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por

intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000767-02.2012.5.10.0006

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues Silva
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
Reclamado	Cap Contabilidade S. S. Ltda. Me
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Flavio Jose da Rocha
Reclamado	Francisco Damasio Rocha

"Vistos. Libere-se à parte exequente, na pessoa de sua advogada (Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira OAB/DF 8.043), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 104/3920/042/00005682-6 (folha 134).Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento.Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho.Publique-se.O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo, expeça-se Mandado de Protesto."

Despacho**Processo Nº RT-0000768-16.2014.5.10.0006**

Reclamante Greyce Kelly Mendonca Eliger
 Advogado ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
 Reclamado Marino Gonçalves Bomfim - ME
 Advogado SUSY DOS SANTOS GOMES(OAB: 39203/DF)

Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 12.185,32 Atualizado até: 31/12/2014... Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000796-86.2011.5.10.0006**

Reclamante Andrea Cristina Taquary
 Advogado ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

"Vistos. Razão assiste à parte executada (folha 711). Assim, homologo os cálculos de folhas 713/722 e fixo o débito remanescente da parte executada em R\$ 10.011,46 atualizado até 30/11/2014. Quitado integralmente o débito declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do CPC, Art. 794, I. Libere-se à parte exequente, na pessoa de seu advogado (Arthur Henrique de Pontes Regis OAB/DF 27.251), por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, do saldo existente na Conta Judicial 001/4200-5/4600119026993 (folha 711 verso), o valor líquido de R\$ 5.921,40, transferindo-se do saldo remanescente:

- R\$ 32,72 (Custas Art. 789-A - Código 18740-2), - R\$ 1.780,91 (Custas Processuais - Código 18740-2), - R\$ 1.040,22 (INSS Terceiros - Código 2909), - R\$ 613,09 (Previdência Privada Empregado - PREVI), - R\$ 613,09 (Previdência Privada Empregador PREVI), - R\$ 10,03 (IRPF, Base de Cálculo de R\$ 86.152,95 em 30/10/2013, Número Meses RRA: 48). Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação ao Banco do Brasil S. A. Decorridos os prazos, venham-me conclusos os autos para liberação do saldo remanescente existente na Conta Judicial 001/4200-5/4600119026993 (folha 711 verso) à parte executada."

Despacho**Processo Nº RT-0000830-56.2014.5.10.0006**

Reclamante Ygor Gustavo Alves Ximenes
 Advogado MARCOS NEI MOREIRA TAVARES(OAB: 36135/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio

eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000948-32.2014.5.10.0006**

Impetrante Sindicato do Comercio Atacadista no Estado de Goiás
 Advogado CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC FRANCO(OAB: 18114/GO)
 Aut. Coatora Secretário de Relações do Trabalho do Mte
 Aut. Coatora Uniao Federal Mte

"DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, no mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA NO ESTADO DE GOIÁS contra ato do Secretário da Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, DECIDO extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC e REVOGAR a liminar anteriormente concedia, conforme fundamentação supra. Intime-se o impetrante via procurador. Dê-se ciência ao impetrado por meio da UNIÃO, e ao MPT, ambos via

convênio. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$1.000,00, dispensadas por seu ínfimo valor. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo". Brasília, 28 de novembro de 2014. ROBERTA DE MELO CARVALHO -JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000963-35.2013.5.10.0006

Reclamante Luciana de Oliveira Pinheiro Castelo Branco
Advogado ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado DAYANA DA CONCEICAO SOUSA(OAB: 36521/DF)

Vistos.Considerando-se que é obrigação da parte detentora do crédito dirigir-se à instituição bancária para o recebimento, indefiro o pedido da parte reclamada.

Concedo-lhe novo prazo, suplementar e improrrogável, de 05 cinco dias para receber o

Despacho com Força de Alvará Nº 1.365/2014 (folha 302). Intime-a diretamente pela via postal. Publique-se.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente.Data supra.

Firmado por assinatura digital ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001062-10.2010.5.10.0006

Reclamante Pedro Caetano Vasconcelos
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO(OAB: 7029/DF)
Reclamado Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Advogado GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)
Reclamado Stok Industria e Comercio Ltda.
Advogado GERALDO RABELO(OAB: 12859/DF)
Reclamado Ednalva de Paula Braga
Reclamado Elias Alves Pereira
Advogado LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS(OAB: 8185/DF)
Reclamado Espólio de Eusebio Pereira Dutra
Reclamado Jose Manoel do Nascimento Sobrinho

Vistos.Considerando-se que até a presente data não houve a comprovação da transferência do crédito penhorado nos autos do Processo 2008.34.00.028209-9 junto à 19ª Vara Federal do Distrito Federal e; Considerando-se que em diligência, via contato telefônico, junto a referida Vara foi informado pela Servidora Sra. Geni, que não constam nos autos documentos acerca da solicitação efetuada por este Juízo; determino: Encaminhem-se cópias das folhas 443/446, 453/461, 470, 473, 474/474v e 483/484, solicitando informações à 19ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo 2008.34.00.028209-9), acerca do paradeiro do crédito. Cumpra-se, com urgência, por mandado judicial. Publique-se. Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de ofício.BRASÍLIA, 28/11/2014.Firmado por assinatura digital ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001069-94.2013.5.10.0006

Reclamante Condominio do Edificio Villa Lucci
Advogado YARA QUARESMA PINTO(OAB: 9376/DF)
Reclamado Sindicato dos Condominio de Brasilia
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)

Reclamado Sindicondominio-Df Sindicato de Condominios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224/DF)

Vistos. Determino à Caixa Econômica Federal CEF, Agência 3920, que proceda à liberação do valor pertinente ao Depósito Recursal (R\$ 1.000,00 efetuado em 31/01/2014) ao autor, na pessoa do seu advogado Dr(a) YARA QUARESMA, OAB Nº 9.376 . Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao autor o prazo de 5 dias para recebimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001178-74.2014.5.10.0006

Reclamante Fabiola Rodrigues Silva
Advogado FELIPE DA SILVA ALEXANDRE SOUZA(OAB: 41028/DF)
Reclamado Thiago Lerbach da Hora Comercio, Comunicacoes e Telemarketing - Me
Advogado VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA(OAB: 27457/DF)

Vistos, etc. Considerando a devolução da intimação encaminhada à testemunha Andréia Freitas Guimarães sob a alegação de "endereço insuficiente" (fl. 68/verso), assino ao reclamado o prazo de 05 dias para se manifestar, importando o silêncio da desistência da oitiva da testemunha indicada. Mantenho, por ora, o processo na pauta anteriormente designada (dia 16.12.2015, às 14h45minutos). Decorrido o prazo, à conclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001218-56.2014.5.10.0006

Reclamante Juscimar Ferreira Alecrim
Advogado JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado Via Maris - Viagens e Turismo Ltda - Me
Advogado UIRAN SILVA FREITAS(OAB: 8736/DF)

"Vistos. Considerando a proposta de acordo apresentada pela reclamada na petição de fl. 110, designo AUDIÊNCIA para tentativa de conciliação para a data de 10/12/2014, às 13h40 minutos, sendo imprescindível o comparecimento das partes. Na oportunidade, será reavaliada a prova pericial deferida à fl. 48 dos autos. Intime-se o reclamante, no endereço de fl. 02. Publique-se. "Brasília, 01 de dezembro de 2014. ROBERTA DE MELO CARVALHO - Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001304-61.2013.5.10.0006

Reclamante Talita Alves da Silva
Advogado ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 30697/DF)
Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Extrajudicial)
Reclamado Antonio Carvalho da Silva
Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)
Reclamado Carlos Gustavo de Miranda Torres
Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado Sylvia Carvalho de Oliveira
Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001347-95.2013.5.10.0006

Reclamante Anísio Soares Pereira
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Chpaiva Reformas e Pinturas Ltda - Me
 Advogado MARGARETE LISBOA DA SILVA(OAB: 40805/DF)
 Reclamado Carlos Henrique da Silva
 Reclamado Eduardo dos Santos Vitorio Junior
 Reclamado Mara Dalila Damaceno Oliveira
 Reclamado Marcus Rodrigues Paiva

"Vistos. Excluem-se os nomes das partes executadas do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT e expeçam-se as certidões para cancelamento dos protestos.

Concedo às partes executadas o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento das certidões.

Publique-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SCJAE para apuração das contribuições

previdenciárias incidentes sobre a conciliação, observando-se que à parte executada e optante pelo Simples Nacional".

Despacho**Processo Nº RT-0001443-13.2013.5.10.0006**

Reclamante Leticia Oliveira dos Santos
 Advogado ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA(OAB: 36490/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO(OAB: 4852/DF)
 Reclamado Antonio Carvalho da Silva
 Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)
 Reclamado Carlos Gustavo de Miranda Torres
 Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
 Reclamado Jose Carlos Pereira
 Reclamado Sylvia Carvalho de Oliveira
 Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os cálculos (CLT, Art. 884) (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001508-08.2013.5.10.0006**

Reclamante Jose Flavio Leitao de Sousa
 Advogado FABRICIO LOPES PAULA(OAB: 29285/DF)
 Reclamado R S Manutencao e Servicos Ltda - Me
 Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por

intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001527-14.2013.5.10.0006**

Reclamante Cirlei da Silva Pimentel
 Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)
 Reclamado Mais Comercio Varejista, Atacadista, Transportadora, Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda - Me
 Advogado JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de

encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001564-41.2013.5.10.0006

Reclamante	Fabricio Silva Andrade
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importacao e Comercio Ltda
Advogado	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com

identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001565-26.2013.5.10.0006

Reclamante	Diogenes Rodrigues da Silva
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico (Em Liquidação Extra Judicial) (em Liquidação Judicial)
Reclamado	Sylvia Carvalho de Oliveira
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Carlos Gustavo de Miranda Torres
Advogado	CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
Reclamado	Antonio Carvalho da Silva
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001574-85.2013.5.10.0006

Reclamante	Raquel Gomes da Conceicao
Advogado	LEONARDO GOMES ALVES(OAB: 34180/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Extrajudicial)
Reclamado	Antonio Carvalho da Silva
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)
Reclamado	Carlos Gustavo de Miranda Torres

Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)
 Reclamado Sylvia Carvalho de Oliveira
 Advogado CHARLES ROBERTO DE LIMA JUNIOR(OAB: 27229/DF)

Vistos. Garantida a execução, assino a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para os fins do Art. 884 da CLT.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001641-16.2014.5.10.0006

Reclamante Rodrigo Pereira Batista
 Advogado ADRIANE DE CARVALHO(OAB: 43522/DF)
 Reclamado Assuncao Servicos de Construcoes Ltda - Me
 Reclamado Soltec Engenharia Ltda

Vistos, etc.Considerando a devolução da notificação encaminhada ao reclamado Assunção Serviços de Construções Ltda - Me, pela ECT, sob a rubrica "ausente" (fl. 21/verso), determino seja notificada a parte por MANDADO JUDICIAL.Expeça-se mandado de notificação ao reclamado Assunção Serviços de Construções Ltda Me.Mantenho a data anteriormente designada para audiência UNA (dia 23.03.2015, às 14h30minutos).Cumpra-se.Publique-se.Brasília, 28 de novembro de 2014.ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001662-89.2014.5.10.0006

Reclamante Wellington Teodoro da Silva
 Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS(OAB: 04489/DF)
 Reclamado Acao Panfletagem Ltda - Me

Vistos, etc.Considerando a devolução da notificação encaminhada ao reclamado Ação Panfletagem Ltda - Me, pela ECT, sob a rubrica "ausente" (fl. 22/verso), determino seja notificada a parte por MANDADO JUDICIAL.Expeça-se mandado de notificação ao reclamado Ação Panfletagem Ltda Me.Mantenho a data anteriormente designada para audiência UNA (dia 05.05.2015, às 15 horas).Cumpra-se.Publique-se.Brasília, 28 de novembro de 2014.ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0001663-74.2014.5.10.0006

Exequente Diogo Alves de Matos Sousa
 Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
 Executado Vestcon Editora Ltda

Vistos.Homologo os cálculos de folhas 55/58 e fixo o débito da parte executada em R\$ 2.410,08atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de novas atualizações.Garantida a execução, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestaremse acerca do que entenderem de direito (CLT, Art. 884). Intime-se à parte executada pela via postal, por AR.

Publique-se. Data supra. Firmado por assinatura digital ROBERTA DE MELO CARVALHO
 Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001704-75.2013.5.10.0006

Reclamante Claudeson Pereira dos Santos
 Advogado DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS(OAB: 31665/DF)
 Reclamado Eficacia - Manutencao e Prestacao de Servicos Ltda - Me
 Advogado FREDERICO SOARES DE ARAGAO(OAB: 20913/DF)

Vistos. Concedo ao reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vista

e manifestação acerca da petição protocolizada pela reclamada.Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001755-86.2013.5.10.0006

Reclamante Elisangela Moura Francisco
 Advogado JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 24840/DF)
 Reclamado Joceane Maria de Santana Tartari
 Advogado MARIANGELA RAMALHO GOMES(OAB: 39666/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Data supra.

Despacho

Processo Nº RT-0001799-76.2011.5.10.0006

Reclamante Elizabeth Machado

Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamada o prazo de 08 (oito) dias, para, querendo, contrarrazoar o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante/reclamada (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001803-11.2014.5.10.0006

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores do Serv Pul Mun Taubate
Advogado	ALYSSON MORAIS BATISTA SENA(OAB: 242726/SP)
Reclamado	União Federal - Ministério do Trabalho e Emprego
Reclamado	Siproem Intermunicipal - Sindicato dos Professores das Escolas das Redes Publicas de Ensino Municipal de Carapicuíba, Jandira, Itapevii, Caieira

Vistos.SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TAUBATÉ ajuizou Ação Declaratória de Representação Sindical com pedido de tutela específica "inaudita altera pars", por meio da qual sustenta que não foi observado o devido processo legal no processo administrativo que culminou com o deferimento do registro sindical ao segundo réu, desprezando a existência de conflito de representação e aponta ilegalidade no ato do MTE, além de ofensa ao princípio da unicidade sindical, dentre outros.Requer, por conseguinte, a concessão de tutela para que a União se abstenha em efetivar o ato de exclusão do registro sindical do autor e de seus estatutos a categoria de professores da rede de ensino do Município de Taubaté ou, caso assim já tenha procedido, a suspensão do ato. E também, para que o segundo réu se abstenha de praticar atos de representação sindical junto à categoria de professores da rede de ensino municipal de Taubaté, na base territorial do Município de Taubaté. Buscando ao final a decretação de nulidade do ato que determinou a ausência de conflito de representatividade e do ato que deferiu o registro sindical ao segundo réu.É, em síntese, o relatório.Passo a decidir.Tratando-se de tutela sem a oitiva das partes contrárias, a cognição a ser Realizada aqui é superficial, devendo ser apreciada só a concorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora.Ressalto que a liberdade sindical, enquanto vertente do princípio maior da liberdade, é um direito fundamental e integra o núcleo do regime democrático, abrangendo suas dimensões individual, coletiva, positiva e negativa.Por outro lado, em que pese a liberdade associativa e a proibição da interferência ou intervenção estatal, como forma de se manter e controlar a unicidade sindical o STF já se posicionou no sentido de que a existência do registro sindical não afronta a liberdade associativa, cabendo ao MTE conceder o respectivo registro sindical.O exame atento dos autos revela que não há elementos suficientes a demonstrar claramente a apontada ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com o deferimento do registro sindical ao segundo réu, sem antes permitir a ampla defesa e o contraditório pelas partes demandadas. Isso porque a declaração de inexistência de conflito de representatividade ocorreu porque a impugnação do autor fora arquivada.Ainda assim, a questão que perpassa sobre a unicidade sindical e a possibilidade de desmembramento não pode ser realizada em cognição sumária. Pelo exposto, não visualizo prova inequívoca que justifique a concessão de provimento jurisdicional

antecipado, e não havendo ainda risco iminente de perecimento do direito vindicado, capaz de justificar a medida inaudita altera pars, indefiro a tutela pretendida. Designo audiência UNA para a data de 25/02/2015 às 14h20min, quando deverão estar resentes as partes, sob as penas do art. 844/CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001934-20.2013.5.10.0006

Reclamante	Rejane dos Santos Sousa
Advogado	JOSE AVELARQUE DE GOIS(OAB: 20686/DF)
Reclamado	Ligia de Fatima Silva Barbosa
Reclamado	Anália Marília de Oliveira Souza
Advogado	GILSON DOS SANTOS(OAB: 30318/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão

acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001979-58.2012.5.10.0006

Reclamante Joaquim Pedro Levino da Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

"Vistos. Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s) parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em: Total da execução R\$ 1.531,47 Atualizado até: 30/11/2014 Hon. Advocatício...: 1.531,47 Converto o(s) Depósito(s) Recursal(is) em penhora.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal CEF, Agência 3920, que proceda à transferência do saldo existente a título de Depósito Recursal (R\$ 6.600,00 efetuado em 23/01/2013) para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-lhe uma via deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de celeridade e economia processual. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins do art. 884/CLT. Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001979-24.2013.5.10.0006

Reclamante Tiago Souza Figueredo
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado Swissport Brasil Ltda
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o petiçãoamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de petiçãoamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001996-60.2013.5.10.0006

Reclamante Aline Barbosa Correa
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Reclamado Hospital Santa Lucia S/A
Advogado FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO(OAB: 11707/DF)

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o petiçãoamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuam a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de petiçãoamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação

constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002046-86.2013.5.10.0006

Reclamante	Ricardo Soares da Rocha
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Domingos Alves dos Santos

Vistos.

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 136/2014, bem como nas Portarias PRE/SGJUD nºs 09/2014 e 10/2014 e nos termos do Ofício Circular TRT10/PRE-SGJUD nº 75/2014, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Deverá à Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJe-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como a digitalização dos documentos obrigatórios.

2) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por intermédio do Sistema PJe-JT para prosseguimento da execução, deverá ser lançado o movimento processual de encerramento/conversão no SAP-1, em cumprimento à determinação do Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, bem como sinalização do processo físico com identificação da migração da tramitação para o meio eletrônico utilizando-se etiqueta específica.

3) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJe-JT (Art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do Art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Efetuado o cadastramento do processo no Sistema PJe-JT, o advogado passará a acompanhar a tramitação processual, a peticionar e a praticar todos os atos processuais exclusivamente no PJe-JT, nos termos da Resolução CSJT nº 136/2014. À Secretaria observará as regras previstas na referida norma, nos casos de urgência e que excetuem a obrigatoriedade de utilização de assinatura digital.

5) A partir da implantação do PJe-JT, fica vedada a utilização do e-DOC ou qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico para o envio de petições relativas aos processos que tramitam no PJe-JT. O descumprimento da determinação constante implicará descarte dos documentos recebidos, que não constarão de nenhum registro e não produzirão qualquer efeito legal, na forma do Art. 50 da Resolução CSJT nº 136/2014.

6) O não cadastramento do advogado no Sistema não será causa da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do Art. 53, e as intimações

prosseguirão por DEJT, conforme § 4º do Art. 23, ambos da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Depois de convertido o processo físico em meio eletrônico, os autos poderão ser remetidos ao arquivo definitivo, em consonância com o Art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, após decorridos os prazos para discussão acerca dos cálculos.

8) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002048-56.2013.5.10.0006

Reclamante	Kelvía Fonteles Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
Reclamado	Sylvia Carvalho de Oliveira
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)
Reclamado	Ediluza Bastos de Oliveira
Reclamado	Carlos Gustavo de Miranda Torres
Reclamado	Antonio Carvalho da Silva
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, garantida a execução, assinar à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre os cálculos (CLT, Art. 884).(Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0022300-90.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-00223/2007-006-10-00.5

Reclamante	Elisabeth Portela da Silva
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho, assinar à parte reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para vista, conforme requerido (Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF). Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0035000-35.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-00350/2006-006-10-00.3

Reclamante	Carlos Henrique Paz Bandeira
Advogado	ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES(OAB: 9183/DF)
Reclamado	M C Publicidade e Representacao Ltda.
Advogado	CLAUDIO MENDES SATURNINO(OAB: 163169/SP)
Reclamado	Fabiana de Fatima Ferreira
Reclamado	Marcia Regina Ridolfi Ferreira

Vistos. Considerando a ausência de assinatura da reclamada, assino à mesma, o prazo de 5 dias para ratificar os termos da proposta de conciliação, sob pena de indeferimento. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0066100-03.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-00661/2009-006-10-00.5

Reclamante	Regina Ferreira Diniz
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)

Reclamado Virginia Maria de Vasconcelos Lira
 Advogado NILSON JOSE FRANCO JUNIOR(OAB: 40298/DF)
 Reclamado Flavio Henrique Antunes Araujo

Vistos. A executada peticiona às fls. 167/171 requerendo a liberação de numerário bloqueado em conta salário, por meio do sistema Bacenjud. Analiso. O documento de fl. 178 estampa as informações pertinentes à conta bancária utilizada para depósito do salário da executada, sendo possível identificar a instituição bancária eleita (Caixa Econômica Federal - Banco 104). Contudo, a executada não juntado aos autos o extrato bancário da referida conta, atestando a realização do bloqueio judicial. Por ausente prova de que o bloqueio online de fl. 159 tenha se realizado na conta bancária descrita no contracheque de fl. 178, indefiro o requerimento. Aguarde-se a garantia integral da execução. Publique-se observando a procuração de fl. 175. Juiz do Trabalho

fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J).

Publique-se. Data supra. Firmado por assinatura digital
 ROBERTA DE MELO CARVALHO Juíza do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000250-26.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	Severo Rodrigues Bezerra
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300)
RECLAMADO	ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Despacho

Processo Nº RT-0093600-15.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-00936/2007-006-10-00.9

Reclamante Jose Fernando de Sousa Aviz
 Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 7311/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S. A.
 Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

"Vistos. Por ora, indefiro o pedido da parte exequente. Esclareço à parte executada que os saldos existentes a título de Depósito Recursal foram convertidos em penhora e transferidos para a Conta Judicial 001/4200-5/600107019711 (folha 768), conforme folhas 798/803.

Assim, libere-se à parte executada, na pessoa de seu representante legal, por meio de uma via deste despacho, o qual servirá como Alvará Judicial por medida de celeridade e economia processual, o saldo existente na Conta Judicial 001/4200-5/600107019711 (folha 768). Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. Intime-a diretamente pela via postal, apenas para ciência deste despacho. Publique-se. O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior apresentação ao Banco do Brasil S. A.. Decorrido o prazo, venham-me conclusos os autos para análise da petição protocolizada pela parte exequente em 20/11/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0100300-07.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-01003/2007-006-10-00.9

Reclamante Israel dos Santos Ribeiro
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
 Reclamado Lasaro Nunes Gontijo
 Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA(OAB: 02907/DF)
 Reclamado Antonio Rodrigues da Silva
 Reclamado Adalberto Guilhermino da Costa

Vistos. Homologo os cálculos de folhas 475/482 e fixo o débito fiscal e previdenciário das partes executadas em R\$ 5.949,30 atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de novas atualizações. Homologo a presente atualização e fixo o débito fiscal e previdenciário remanescente das partes executadas, já deduzido o crédito de folha 474, em R\$ 3.634,07 atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de novas atualizações. Notifiquem-nas pela via postal, por AR, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000250-26.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): Severo Rodrigues Bezerra

RECLAMADO(S): ADMINAS ADMINISTRACAO E
 TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO
 (ART. 475-J CPC)**

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO (A) o(a) reclamado (a) RECLAMADO: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos

valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 7.109,39 Atualizado até: 30/10/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 2014-12-03

Edital

Processo Nº RTOrd-0000334-27.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	RONE PETERSON NEVES DE ARRUDA
ADVOGADO	HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164)
RECLAMADO	PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000334-27.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S):	RONE PETERSON NEVES DE ARRUDA
RECLAMADO(S):	PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO
(ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO (A) o(a) reclamado (a) RECLAMADO: PATRIMONIAL SEGURANCA INTEGRADA LTDA para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 16.787,01 Atualizado até:31/10/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 2014-12-03

Edital

Processo Nº RT-0000396-04.2013.5.10.0006

Reclamante	Eliana Pereira dos Santos Vigorito
Advogado	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR(OAB: 35344/DF)
Reclamado	Prestacional Construtora e Servicos Ltda. - Me
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia
Reclamado	Antonio Donizete Soares
Reclamado	Brunna Keenia Fonseca Soares
Reclamado	Elisangela Vieira Santos
Reclamado	Jose Ramos de Paula

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO
(ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Antonio Donizete Soares, Brunna Keenia Fonseca Soares, Elisangela Vieira Santos, José Ramos de Paula, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J). Total da execução R\$ 5.631,19 Atualizado até: 31/10/2014
Liq. Exequente.....: 4.994,41 ; Custas do Processo: 99,89
Custas Art.789.....: 24,97 ; Diversos.....: 511,92

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.Brasília, 3 de dezembro de 2014.MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000576-83.2014.5.10.0006

Reclamante Cleudilene Marques Pinheiro da Silva
 Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
 Reclamado Vertical Projeto Liverpool Ltda
 Advogado DANIELLE DE CASTRO ALVES(OAB: 28569/DF)
 Reclamado Daniel da Paixao Tormim Borges
 Reclamado Vertical Construcao e Incorporacao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Daniel da Paixao Tormim Borges, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 1.821,39 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 1.647,58 ; Custas Art.789.....: 8,23 ; Diversos.....: 165,58

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 3 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-0000707-92.2013.5.10.0006**

Reclamante Ivani Araujo Silva da Silveira
 Advogado FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
 Reclamado Paula Suelen Silva Piscelli Berti
 Reclamado Psylife Body Piercing, Tatuagens e Confeccoes Ltda - Me

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Psylife Body Piercing, Tatuagens e Confeccoes Ltda - Me, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 1.204,29 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 944,88 ; INSS Reclamante....: 27,84

INSS Reclamado.....: 76,58 ; INSS Terceiros.....: 20,20

Custas do Processo: 19,45 ; Custas Art.789.....: 4,87

Diversos.....: 110,47

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 3 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-0000907-02.2013.5.10.0006**

Reclamante Maria Helenilce da Costa Dias
 Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
 Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me
 Reclamado Uniao
 Reclamado Antonio Donizete Soares
 Reclamado Brunna Keenia Fonseca Soares
 Reclamado Elisangela Vieira Santos
 Reclamado Jose Ramos de Paula

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADO(A) os Sócios reclamados Antonio Donizete Soares, Brunna Keenia Fonseca Soares, Elisangela Vieira Santos, José Ramos de Paula., para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 11.213,91 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 9.520,48 ; INSS Reclamante....: 115,43

INSS Reclamado.....: 317,41 ; Custas do Processo: 192,72

Custas Art.789.....: 48,18 ; Diversos.....: 1.019,69

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 3 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Editais**Processo Nº RT-0001055-13.2013.5.10.0006**

Reclamante Jose Nunes Bezerra
 Advogado GILBERTO DANTAS DE ARAUJO(OAB: 10381/DF)
 Reclamado Condor Consultoria e Administracao Ltda
 Reclamado Jose Luiz Pereira da Silva
 Reclamado Orleange Soares de Carvalho
 Reclamado Nacif Souza Curi
 Reclamado Fabricio Uchoa Campos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMADO Orleange Soares de Carvalho, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 11.169,52 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 9.727,84 ; INSS Reclamante....: 40,58

INSS Reclamado.....: 111,60 ; INSS Terceiros.....: 29,42

Custas do Processo: 195,37 ; Custas Art.789.....: 48,84

Diversos.....: 1.015,87;

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 3 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001125-93.2014.5.10.0006

Exequente Silvane Fernandes Carvalho
Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
Executado R R Comercio de Salgados Ltda - Me
Executado Raimunda Vieira Rodrigues
Executado Jean Carlo da Silva Santana

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho ROBERTA DE MELO CARVALHO da 6ª Vara do Trabalho de Brasília DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os) EXECUTADOS RAIMUNDA VIEIRA RODRIGUES E JEAN CARLO DA SILVA SANTANA, para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 3.828,88 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 2.984,78 ; Custas do Processo: 59,69

Custas Art.789.....: 14,92 ; Hon. Advocatício...: 769,49

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Brasília, 3 de dezembro de 2014. MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO - Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002000-97.2013.5.10.0006

Relator ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE Vanessa Farias de Moraes
ADVOGADO DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS(OAB: 16738)
RECLAMADO ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0002000-97.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): Vanessa Farias de Moraes

RECLAMADO(S): ADMINAS ADMINISTRACAO E
TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO EM EXECUÇÃO (ART. 475-J CPC)

O(A) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO (A) o(a) reclamado (a) RECLAMADO: ADMINAS ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores abaixo fixados, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observadas a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa de 10% (CPC, Art. 475-J).

Total da execução R\$ 6 . 357,56 Atualizado até: 30/11/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 2014-12-03

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000026-59.2012.5.10.0006

Relator ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE ROBERTO DE SOUSA TOSI
ADVOGADO ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599)
RECLAMADO CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO ANGELICA CRISTINA CONCEICAO DUTRA(OAB: 10752)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000026-59.2012.5.10.0006

RECLAMANTE(S): ROBERTO DE SOUSA TOSI

RECLAMADO(S): CIA URBANIZADORA DA NOVA
CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE
CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos,

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s)
parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em:

**Total da execução R\$ 39.813,99 Atualizado até:
31/10/2014.**

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão
condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento
espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,
observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos
bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%
(CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000102-15.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	JOAQUIM TEMIO BONFIM DE PAIVA
ADVOGADO	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 06580)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 211
ADVOGADO	Daniel Vasconcelos da Silva(OAB: 26298)
RECLAMADO	MM LOCACOES E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA(OAB: 23788)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000102-15.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): JOAQUIM TEMIO BONFIM DE
PAIVA

RECLAMADO(S): MM LOCACOES E CONSTRUCAO
LTDA - EPP e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 2 de dezembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos.

Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **3100104091379** da CEF (Ag. 3920) e/ou BANCO DO BRASIL (Ag. 4200-5), **fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências:**

INSS Reclamante....: 116,07

INSS Reclamado.....:319,21

INSS Terceiros.....84,15

Custas do Processo: 75,01

Custas Art.789.....: 18,75

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à)

Dr(a). , **JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS - OAB: DF06580.**

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher no código 18740-2;

5) **Zerar a referida conta.**

6) **Os dados inexistentes no presente alvará (NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no momento do saque.**

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento de seu crédito.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho **força de alvará.**

O presente alvará deverá ser impresso no sítio www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior

apresentação à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000113-44.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	Daniel Candido Silva Bispo
ADVOGADO	ANDERSON SOARES PEIXOTO(OAB: 39980)
RECLAMADO	Sigma Dataserv Informatica S A
ADVOGADO	LUCAS AIRES BENTO GRAF(OAB: 13246)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000113-44.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): Daniel Candido Silva Bispo

RECLAMADO(S): Sigma Dataserv Informatica S A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE
CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos,

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s)
parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em:

**Total da execução R\$ 92.743,12 Atualizado até:
30/11/2014.**

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão
condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento
espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,
observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos
bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%
(CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000372-39.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	RAIANE DA SILVA
ADVOGADO	MARLOUVE PEREIRA SALES(OAB: 36966)
RECLAMADO	PANIFICADORA E CONFEITARIA MORRO AGUDO LTDA - ME
ADVOGADO	GEVAL DE OLIVEIRA(OAB: 29235)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000372-39.2014.5.10.0006**

RECLAMANTE(S): RAIANE DA SILVA

RECLAMADO(S): PANIFICADORA E CONFEITARIA
MORRO AGUDO LTDA - ME**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE
CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos,

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s)
parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em:

Total da execução R\$ 1.155,69 Atualizado até:
31/10/2014.

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão
condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento
espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,
observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos

bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%
(CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTSum-0000425-20.2014.5.10.0006**

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	DIEGO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO DE ARAUJO TORRES(OAB: 27304)
RECLAMADO	ARMATEK OBRA BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	ALEXEI FERRI BERNARDINO(OAB: 222700)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**6ª VARA DO TRABALHO**

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000425-20.2014.5.10.0006**

RECLAMANTE(S): DIEGO MARTINS RODRIGUES

RECLAMADO(S): ARMATEK OBRA BRAZIL
SERVICOS EM ESTRUTURAS LTDA**TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO**

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos
pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE
CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, assino ao autor o prazo de 5 dias para os fins do art. 884/CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000442-56.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462)
RECLAMADO	JOSE DA PACIENCIA LOUREIRO
ADVOGADO	AMANTINO ALVES DA COSTA(OAB: 3720)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000442-56.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): ROSA MARIA DA SILVA

RECLAMADO(S): JOSE DA PACIENCIA LOUREIRO

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Inclua-se o nome do(a) executado(a) **JOSE DA PACIENCIA LOUREIRO** no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Após, venham-me conclusos os autos para realização de pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD

em relação à parte executada.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000548-52.2013.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	IVAN MOSQUERA CARVAJAL
ADVOGADO	GLADSTON FERREIRA DA SILVA(OAB: 26791)
RECLAMADO	PLANO PILOTO SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	TYAGO PEREIRA BARBOSA(OAB: 18206)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000548-52.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): IVAN MOSQUERA CARVAJAL

RECLAMADO(S): PLANO PILOTO SERVICOS EDITORIAIS LTDA - EPP

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 2 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos,

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s)
parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em:

**Total da execução R\$ 109.075,4, 8Atualizado até:
30/11/2014.**

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão
condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento
espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,
observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos
bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%
(CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo N° RTSum-0000954-39.2014.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL
ADVOGADO	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080)
RECLAMADO	J B R AGROPECUARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO N° 0000954-39.2014.5.10.0006

RECLAMANTE(S): CONFEDERACAO DA
AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL

RECLAMADO(S): J B R AGROPECUARIA LTDA - ME

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos
pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE
CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, assino ao autor o prazo de 5 dias para os
fins previstos no art. 884/CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo N° RTOOrd-0001085-48.2013.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	Antonio Wilson Oliveira de Carvalho Filho
ADVOGADO	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947)
RECLAMADO	Tam Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 15638- A)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO N° 0001085-48.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): Antonio Wilson Oliveira de Carvalho
Filho

RECLAMADO(S): Tam Linhas Aéreas S/A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feita pelo(a) servidor(a) LEDA MARIA SILVA DUDECK, em 2 de
dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.
Homologo os cálculos para fixar o débito da executada em R\$
75.342,86, atualizados até 31/10/2014, sem prejuízo de novas
atualizações.

Homologo a presente atualização e fixo o débito
remanescente da parte executada, sem prejuízo de novas
atualizações, já deduzido o valor do depósito recursal convertido em
penhora, em:

**Total da execução R\$ 69.014,37 Atualizado até:
31/12/2014.**

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão
condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento
espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,
observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos
bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%
(CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Brasília-DF, 2 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001524-59.2013.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	WELLINGTON SILVA MIRANDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	M R BRASILIA ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	NILSON CUNHA JUNIOR(OAB: 9117)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA

NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF

e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001524-59.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): WELLINGTON SILVA MIRANDA

RECLAMADO(S): M R BRASILIA ESTACIONAMENTO
ROTATIVO LTDA - EPP

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Garantida a execução, assino ao autor o prazo de 5 dias para os fins do art. 884/CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001714-22.2013.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	MARIA INEZ MOURA ANDRADE
ADVOGADO	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004)
RECLAMADO	ISA SPYERE CASTELLO BRANCO
ADVOGADO	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO(OAB: 18030)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001714-22.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): MARIA INEZ MOURA ANDRADE

RECLAMADO(S): ISA SPYERE CASTELLO BRANCO

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Assino à autora o prazo de 5 dias para se manifestar acerca do pedido de parcelamento do débito pela executada, importando a inércia em concordância.

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001766-18.2013.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	KLEUBER NUNES DA MATA
ADVOGADO	LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR(OAB: 32819)
RECLAMADO	RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001766-18.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): KLEUBER NUNES DA MATA

RECLAMADO(S): RODOPAX TRANSPORTES E
TURISMO LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feita pelo(a) servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE
CARVALHO, em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos,

Homologo a presente atualização e fixo o débito da(s)
parte(s) executada(s), sem prejuízo de novas atualizações, em:

**Total da execução R\$ 10.803,95 Atualizado até:
31/10/2014.**

Notifique-se para cumprimento espontâneo da decisão
condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento
espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens,
observada a ordem preferencial do Art. 655 do CPC, quantos
bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10%
(CPC, Art. 475-J).

Publique-se.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001861-48.2013.5.10.0006

Relator	ROBERTA DE MELO CARVALHO
RECLAMANTE	WADSON JEFFERSON SILVA ARAUJO
ADVOGADO	JOYCE KELLY BARRA(OAB: 30483)

RECLAMADO	CANDELABRUS FESTAS LIMITADA - ME
ADVOGADO	ELISA ALONSO BARROS(OAB: 18483)

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

6ª VARA DO TRABALHO

SEPN QD 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 108/113 - ASA
NORTE - CEP: 70.760-530 - BRASÍLIA/DF
e-mail: svt06.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: 3348-1583

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001861-48.2013.5.10.0006

RECLAMANTE(S): WADSON JEFFERSON SILVA
ARAUJO

RECLAMADO(S): CANDELABRUS FESTAS LIMITADA
- ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) MARCO AURELIO WILLMAN SAAR DE CARVALHO,
em 1 de dezembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos.

Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por
sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao exequente, utilizando para tal o(s) saldo(s)
existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **042/00024096-
1** da CEF (Ag. 3920) e/ou BANCO DO BRASIL (Ag. 4200-5),
**fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes
transferências:**

Liq. Exequente.....: 4.384,33

INSS Reclamante....: 261,81

INSS Reclamado.....:0,00

Custas do Processo: 0,00

Custas Art.789.....: 15,90

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à)
Dr(a). **JOYCE KELLY BARRA - OAB: DF30483.**

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no
código 2909;

4) Custas - recolher no código 18740-2;

5) **O saldo remanescente deverá continuar na conta
judicial a disposição deste juízo.**

6) **Os dados inexistentes no presente alvará
(NIT/PIS/PASEP/CEI/CPF/CNPJ e outros) deverão ser
solicitados pela instituição bancária, ao beneficiário deste, no
momento do saque.**

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para
recebimento de seu crédito.

Publique-se.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, voltem-
me conclusos os autos para liberação do saldo remanescente à
reclamada.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro
ao presente despacho **força de alvará.**

**O presente alvará deverá ser impresso no sítio
www.trt10.jus.br (Consulta Processual) para posterior
apresentação à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil.**

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000123-85.2014.5.10.0007

Reclamante	Alessandro Alves Vilas Boas
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado	José Teixeira Júnior - J.J Serviços em Construções Ltda. - ME (nome fantasia Evolução Construções)
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

(fls. 139) - Vistos, etc.1. Intime-se novamente o reclamante para, no
prazo de 05 dias, receber sua CTPS e os alvarás acostados à
contracapa dos autos, devendo comprovar nos autos o valor sacado
a título de FGTS.2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação,
remetam-se os autos ao arquivo provisório. Brasília,
03/12/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000153-23.2014.5.10.0007**

Reclamante Jacer de Sousa Silva
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
 Reclamado Viplan - Viação Planalto Ltda.
 Advogado SONIA REGINA MARQUES
 BARREIRO(OAB: 9072/DF)
 Reclamado Distrito Federal
 Advogado CLAUDIO R. SANTOS(OAB:
 29140/PC)

(fs. 113)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC - Vistos, etc.
 1. Vista ao reclamante e ao 2º reclamado, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo Reclamante, dos embargos declaratórios opostos pelo 1º Reclamado. 2. Intimem-se. Brasília, 03/12/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho**Processo Nº RT-0000181-93.2011.5.10.0007**

Reclamante Ary Lex Cardoso Lessa
 Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES
 VIEIRA DOS SANTOS(OAB:
 29920/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA(OAB:
 14155/GO)

(fls. 1666) - (...) 3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pelo reclamante, sobre as decisões ora juntadas aos autos (fls. 1591 e seguintes).Brasília, 24/11/2014.ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000187-95.2014.5.10.0007**

Reclamante Rosimary Pimenta Nascimento
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
 PORTO(OAB: 20190/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de
 Trabalho Médico
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES
 MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

(fls. 84) - (...) 3. Após, intime-se a reclamante para o recebimento da certidão, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Brasília, 27/11/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho .

Despacho**Processo Nº RT-0000213-98.2011.5.10.0007**

Reclamante Rogerio de Ávila
 Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS(OAB:
 17725/DF)
 Reclamado Rede de Informação Tecnológica
 Latino-Americana - RITLA
 Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB:
 4337/DF)

(FLS. 353)Vistos, etc. Intime-se o (a) Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 02/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho .

Despacho**Processo Nº RT-0000305-08.2013.5.10.0007**

Reclamante Aldair Pinheiro dos Santos
 Advogado ANTONIO MARQUES DE
 ANDRADE(OAB: 06263/DF)
 Reclamado PL Instalações e Construções Ltda. -
 ME

Advogado

PETERSON DE JESUS
FERREIRA(OAB: 30946/DF)

(FLS. 245)Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o levantamento do alvará de fls. 244 junto à Caixa Econômica Federal. Brasília, 02/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho .

Despacho**Processo Nº RT-0000374-06.2014.5.10.0007**

Reclamante José Armando de Jesus Moreno
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
 RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
 do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ANA CECILIA DE FREITAS
 SANTOS(OAB: 26751/DF)

(fls. 155) - Vistos, etc.1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.2. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição de contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada.3. Publique-se.Brasília, 02.12.14.LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000440-83.2014.5.10.0007**

Reclamante Janaina Oliveira Lopes
 Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
 Reclamado Viacao Anapolina Ltda (Recuperação
 Judicial -Administrador:Márcio Antonio
 Nunes)

(fls. 155) - (...) 4. Após, intime-se a reclamante para recebimento dos documentos acostados na contracapa dos autos e de sua CTPS, no prazo de 05 dias, bem como para ter vista dos termos da petição de fls. 149 e documentos de fls. 150/152.Brasília, 21/10/2014.RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000455-52.2014.5.10.0007**

Reclamante Carlos de Souza e Silva
 Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB:
 25014/DF)
 Reclamado Cometa Automação, Motores e
 Equipamentos Ltda. - ME
 Advogado ANTONIO ARMANDO
 MOREIRA(OAB: 14052/DF)
 Reclamado Casa dos Parafusos Ltda.
 Advogado HUMBERTO CESAR
 ITACARAMBY(OAB: 5470/DF)

(fls. 136) (...) Considerando que as partes não tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, que foi entregue na data de ontem, resta prejudicada a realização da presente.Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para se manifestar sobre o laudo pericial, a começar pelo reclamante.Publique-se para conhecimento das partes.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/02/2015, às 09h25min.Facultado o comparecimento das partes e procuradores.Audiência encerrada às 09h28min.Nada mais.LARISSA LEONIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000504-93.2014.5.10.0007**

Reclamante Eliomar Farias dos Reis

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Ligecon Construções Ltda. - ME

Reclamado José Celso Gontijo Engenharia S/A

Reclamado LB Valor Construções S/A.

Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467/DF)

(fls. 135) - Vistos, etc.1. Intime-se a(o) reclamante para, no prazo de 05 dias, informar se a parte contrária cumpriu o acordo na integralidade, sob pena de ser considerado adimplido.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo.Brasília, 02.12.14.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000627-91.2014.5.10.0007

Reclamante Vanessa Félix de Oliveira

Advogado DARLEI ALVES MOREIRA(OAB: 28831/DF)

Reclamado NC Comércio e Serviços Ltda. - ME

Advogado FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZORIO(OAB: 8714/CE)

(FLS. 122)Vistos os autos. Determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 03/12/2014. Determino à reclamada que traga aos autos a consolidação de seu contrato social, pois somente consta dos autos uma alteração contratual. Prazo de 5 dias, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem conclusos para a prolação de sentença. Brasília, 01º de dezembro 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-0000792-41.2014.5.10.0007

Reclamante Wenderson de Souza Costa

Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)

Reclamado Siemens Ltda.

Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

(fls. 278)Vistos, etc. 1. A audiência de encerramento de instrução designada para o dia 09/12/2014 fica adiada para o dia 22/01/2015, às 09:26 horas, mantidas as cominações anteriores. 2. Intimem-se as partes. 3. Após, intime-se o Perito para conclusão do laudo técnico. Brasília, 02/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000849-59.2014.5.10.0007

Reclamante Rodolfo Romão de Oliveira Neto

Advogado RAFAEL SILVA OLIVEIRA(OAB: 25567/DF)

Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S/A

Advogado PATRICIA ARAUJO LUPIANO(OAB: 22958/DF)

(FLS. 212)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamado, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001019-31.2014.5.10.0007

Reclamante Sindicato Nacional dos Empregados em Emp Adm de Aeroportos

Advogado DARISON SARAIVA VIANA(OAB: 84000/SP)

Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

Advogado MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB: 42215/DF)

(FLS. 426)ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, do agravo de petição interposto pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 28 de novembro de 2014. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-0001097-25.2014.5.10.0007

Reclamante Sandra Regina Santos Silva

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado G M Limpeza e Serviços Gerais Ltda. - ME

Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)

(fls. 80) - Vistos, etc.1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela reclamante, do ofício e documentos encaminhados às fls. 75/77.2. Intimem-se.3. Após, conclusos.Brasília, 02/12/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001106-84.2014.5.10.0007

Reclamante Pedro José Lucas

Advogado FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA(OAB: 12954/DF)

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

(FLS. 247)Vistos, etc. 1. Nada a deferir ante o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília, 02/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho .

Despacho

Processo Nº RT-0001118-98.2014.5.10.0007

Reclamante Clayton de Carvalho Dias

Advogado VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)

Reclamado Melcon Melo Construções e Reformas Ltda. - EPP

(FLS. 40) - (...) Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.10/24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 08h46min.Nada mais.

ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001121-58.2011.5.10.0007

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)

(fls. 329) - Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante, no prazo de 05 dias, do Ofício encaminhado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, devendo requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.2. Intime-se.Brasília, 02/12/2014.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBQUERQUE, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001206-39.2014.5.10.0007

Reclamante Janaina Alvares Araújo

Advogado	FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
Reclamado	Telco do Brasil Call Center Ltda.
Advogado	JOELSON COSTA DIAS(OAB: 10441/DF)
Reclamado	Agência Nacional de Telecomunicações

(fls. 145)Vistos, etc. 1. Especifiquem as partes, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir. 2. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição que contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada. 3. Intimem-se. Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001208-09.2014.5.10.0007

Reclamante	Josimar Silva de Lima
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES(OAB: 32065/DF)

(fls. 214) - Vistos, etc.1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir.2. Em caso de ser requerida a oitiva de testemunhas, essas devem ser arroladas com a petição de contiver o requerimento, sob pena de preclusão para fins de intimação, mas sem prejuízo de trazê-las espontaneamente para a audiência de instrução a ser designada.3. Publique-se. Brasília, 02.12.14. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001253-52.2010.5.10.0007

Reclamante	Tisiane Lima Vieira Teixeira
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado	Clínica Integrada de Ortopedia e Reabilitação
Advogado	JULIO OTSUSCHI(OAB: 13301/DF)

(fls. 923) - Vistos os autos. Defiro o pleito formulado às fls. 919/920, porquanto analisando as publicações do dia 13/10/2014, constata-se que as intimações para a reclamada foram efetivadas em nome do antigo procurador, Dr. Eduardo Lowenhalt da Cunha. Portanto, para que não reste caracterizado cerceamento de defesa, proceda à nova intimação da reclamada, desta feita, observando que nos autos o reclamado é representado pelo Dr. Julio Otsuschi, procuração às fls. 780. Intime-se. Brasília, 28 de novembro de 2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001477-87.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria Tiyako Suzuki
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN(OAB: 227304/SP)

(fls. 1.652) - Vistos, etc.1. Vista ao(à) Reclamante, no prazo de 05 dias, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária.2. Intime-se.3. Após o prazo, conclusos para decisão. Brasília, 02/12/2014. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001487-92.2014.5.10.0007

Reclamante	Valdir Assis da Silva
Advogado	MOARA SILVA VAZ DE LIMA(OAB: 41835/DF)
Reclamado	José Edmilson Barros de Oliveira Neto

(fls. 45) - Vistos, etc.1. Ante os termos das petições de fls. 44, retiro o feito da pauta do dia 20/01/2015, às 08h30.2. Homologo a desistência requerida pelo(a) Reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pelo que fica extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.3. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 600,00 calculadas sobre o valor da causa, dispensadas na forma da lei.4. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante cópia. 5. Intimem-se as partes.6. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo, observando-se a existência de documentos originais juntados. Brasília, 01/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001602-16.2014.5.10.0007

Reclamante	Carlo Fernando da Silva Lopes
Advogado	ALEXANDRE CRUVINEL LOPES(OAB: 44095/DF)
Reclamado	Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras S.A. - CAEEB

(fls. 08) - Vistos, etc.1. Ante à certidão supra, homologo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.2. Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 10,24, dispensadas na forma da lei.3. Intime-se a reclamante.4. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo. Brasília, 01.12.14. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001604-25.2010.5.10.0007

Reclamante	Luciana dos Santos Ribeiro
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI(OAB: 13158/DF)

(fls. 1007) - Vistos, etc.1. Dê-se ciência à Reclamante dos embargos à execução opostos nos autos, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se.3. Após o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para manifestação aos referidos embargos.4. Devolvidos os autos pela Contadoria, conclusos para decisão dos embargos. Brasília, 01/12/2014. Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-0001640-62.2013.5.10.0007

Reclamante	Leila Rodrigues de Jesus Silva
Advogado	MÔNICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/GO)
Reclamado	MPJ Tecnologia e Soluções em TI Ltda. - ME

(fls. 63) - Vistos, etc. Intime-se a reclamante para comprovar nos autos os valores levantados por meio dos alvarás levantados, sob pena de arquivamento provisório do feito, o que fica desde já determinado. Brasília, 02.12.14. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001650-72.2014.5.10.0007

Reclamante	Danielle Sarmento de Souza Lopes
Advogado	CARLA REZENDE DE FREITAS(OAB: 28595/DF)

Reclamado	WBR7 Recrutamento de Pessoal Ltda.
Reclamado	União Federal (Agência Nacional de Águas - Ana)
Reclamado	Potencial Seguradora S.A.

(fls. 96/97)Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela proposta por DANIELLE SARMENTO DE SOUZA LOPES em desfavor de WBR7 RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e POTENCIAL SEGURADORA S.A. Pretende a autora o bloqueio de créditos de titularidade da primeira reclamada em poder da AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA para garantir o pagamento de verbas rescisórias, além dos demais direitos.

A autora informa que a primeira reclamada "está desaparecendo como já é de praxe das empresas de terceirização que prestam serviços a órgão públicos, desaparecer deixando de efetuar o pagamento dos salários dos verdadeiros prestadores de serviço". O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviços começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas. Diante de todo o exposto, fica configurado o fumus boni iuris.

Teme a autora que, no decorrer do tempo, a primeira reclamada não possua mais disponibilidade de crédito para saldar seus haveres trabalhistas. Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o periculum in mora. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar e determino a expedição de ofício, solicitando o bloqueio de crédito em nome da primeira reclamada, na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em razão de figurar no polo passivo da presente ação ente incluído na definição legal de Fazenda Pública, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013. Notifiquem-se as reclamadas e a entidade pública dos termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa escrita, acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Caso qualquer das partes possua interesse na realização de audiência inaugural, com vistas à conciliação, deverá formular requerimento por escrito, dentro do prazo de defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser ofertadas conforme preceitua o disposto nos artigos 845 e 847 da CLT. Publique-se para conhecimento da reclamante. Brasília, 07 de novembro de 2014.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta. fls 115/116)Vistos os autos. Trata-se de reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela proposta por DANIELLE SARMENTO DE SOUZA LOPES em desfavor de WBR7 RECRUTAMENTO DE PESSOAL LTDA, AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA e POTENCIAL SEGURADORA S.A. Pretende a autora o bloqueio de créditos de titularidade da primeira reclamada em poder da Presidência da Republica para garantir o pagamento de verbas rescisórias, além dos demais direitos.

O pedido de bloqueio foi deferido anteriormente, sem sucesso (fls.96/97). O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviços começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus

direitos trabalhistas. Diante de todo o exposto, fica configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora, haja vista que até a execução pode ocorrer que a primeira reclamada não possua mais disponibilidade de crédito para saldar seus haveres trabalhistas. Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar e determino a expedição de ofício solicitando o bloqueio de crédito em nome da primeira reclamada junto a Presidência da Republica, na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Publique-se para conhecimento da reclamante. Brasília, 24 de novembro de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta. dem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Publique-se para conhecimento da reclamante. Brasília, 24 de novembro de 2014. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº 0001693-43.2013.5.10.0007

Reclamante	Jeferson de Jesus Rodrigues
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031/DF)
Reclamado	Confere Comercio e Servicos de Alimentacao e Produtos de Seguranca Electronica Ltda
Advogado	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832/DF)

(FLS. 180) (...) 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3. Comprovados os recolhimentos, libere-se ao reclamado o saldo existente na conta judicial nº 042/00017186-2. 4. Após, ao arquivo definitivo, observando-se a inexistência de documentos originais juntados nos autos. Brasília, 28/11/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001777-10.2014.5.10.0007

Reclamante	Martha Tramm Santos
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

(fls. 183) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 31/03/2015, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 01 de dezembro de 2014.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001778-92.2014.5.10.0007

Reclamante	José Luis dos Santos Lima
Advogado	ELIZANGELA COSTA DA SILVA(OAB: 42703/DF)
Reclamado	World Service Serviços Técnicos Ltda.

(fls. 19)Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 06/04/2015, às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 02 de

dezembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001779-14.2013.5.10.0007

Reclamante	Miguel Costa Santos Junior
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda.
Advogado	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(OAB: 56526/MG)
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/ DF
Advogado	ANDRE LUIZ VIEIRA DE MELO(OAB: 18292/DF)

(fls. 740) - Vistos, etc.1. Vista ao Reclamante dos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, no prazo de 08 dias.2. Intime-se.Brasília, 02/12/2014.CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001780-62.2014.5.10.0007

Reclamante	Cleber Arcanjo da Silva
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado	Condomínio do Conjunto Comercial Brasília Shopping And Towers

(fls. 79) 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/04/2015, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0001782-32.2014.5.10.0007

Reclamante	Ildomar Ferreira Lima
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal)

(fls. 23) - Vistos, etc.Em razão de figurar no pólo passivo da presente ação ente incluído na definição legal de Fazenda Pública, fica dispensada, por ora, a realização de audiência inaugural, nos termos do disposto na Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23/07/2013.Notifiquem-se a primeira reclamada e a entidade pública, esta por mandado, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa escrita, acompanhada dos documentos necessários, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato.Caso qualquer das partes reclamadas possua interesse na realização de audiência inaugural, com vistas à conciliação, deverá formular requerimento por escrito, dentro do prazo de defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser ofertadas conforme preceitua o disposto nos artigos 845 e 847 da CLT. Publique-se para conhecimento do reclamante.Brasília/DF, 01 de dezembro de 2014.Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001790-09.2014.5.10.0007

Reclamante	Ydemarisam Bonfim Pinto
Advogado	RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)
Reclamado	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico (em liquidação extrajudicial)
Reclamado	Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins
Reclamado	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reclamado	Unimed Seguros Saúde S/A

(fls. 162) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 08/04/2015, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Citem-se os Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador.Brasília/DF, 02 de dezembro de 2014.Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001854-53.2013.5.10.0007

Reclamante	Juliana Barreto Ferrugem
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	GVP Consultoria e Produção de Eventos Ltda. - ME
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Saúde)
Advogado	MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND(OAB: 1010-B/PE)

(fls 220)ATO ORDINATÓRIO Artigo 162, § 4º do CPC Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante da exceção de Pré- Executividade interposta pela 1ª Reclamada, no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Brasília, 03/12/2014. Darlon Batista de Oliveira, Assistente de Diretor.

Despacho

Processo Nº RT-0001888-28.2013.5.10.0007

Reclamante	Federacao Nacional dos Técnicos Agrícolas - FENATA
Advogado	MARCIO LIMBERGER(OAB: 333657/SP)
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	BRUNO ALVES DE FREITAS(OAB: 34380/DF)

(fls. 227) - Vistos, etc.1. Fica designada audiência inaugural para o dia 04/02/2015, às 09:25 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03).2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante e seu procurador.Brasília, 02.12.14.LARISSA LEONIA BEZERRA DE A.ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0013900-21.2006.5.10.0007***Processo Nº RT-00139/2006-007-10-00.7*

Reclamante Antônio Moreira de Godoi
 Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 3529/DF)
 Reclamado Sociedade de Educacao e Cultura Caicaras
 Reclamado Milton Silvério da Silva
 Reclamado MARLY DAS DORES SILVÉRIA SILVA

(fls. 246) (...) 4. Após, intime-se o (a) Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 27/11/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0021400-41.2006.5.10.0007***Processo Nº RT-00214/2006-007-10-00.0*

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR(OAB: 11741/DF)

(fls. 559) - Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado. Brasília, 02.12.14. LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0090500-15.2008.5.10.0007***Processo Nº RT-00905/2008-007-10-00.5*

Reclamante Maria Aparecida Fernandes
 Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 08328/O/DF)
 Reclamado Kiki Industria e Comércio Ltda.
 Reclamado Marcelo Roberto de Almeida
 Advogado ADILSON PINTO DE QUEIROZ(OAB: 8605/GO)
 Reclamado BK Industria e Copmércio de Confecções Ltda.
 Advogado ADILSON PINTO DE QUEIROZ(OAB: 8605/GO)
 Reclamado Luiz Carlos Monteiro Guimaraes
 Reclamado Marinalva de Moura Guimaraes

(fls. 130) - Vistos, etc. 1. Proceda a secretaria a pesquisa junto ao sistema INFOJUD dos bens dos sócios dos Reclamados-Executados. 2. Após, intime-se o (a) Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 01/12/2014. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0119300-24.2006.5.10.0007***Processo Nº RT-01193/2006-007-10-00.0*

Reclamante Maryellen Arouche da Penha
 Advogado NIZAM GHAZALE(OAB: 21664/DF)
 Reclamado Mega Model Agency Brasília Ltda
 Advogado HOMERO DE PAULA LIMA NETO(OAB: 23785/T/DF)
 Reclamado Geilson Macedo Lima
 Reclamado Valdiane da Paixao Carvalho dos Santos
 Reclamado Nivaldo Oliveira
 Reclamado Aj- Producao e Administracao de Modelos e Eventos Ltda
 Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA(OAB: 19013/DF)

(FLS. 372) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se o 5º Reclamado, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 371. 2. Intime-se. Brasília/DF, 05 de novembro de 2014. Larissa Leonia Bezerra de A. Albuquerque, Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0121800-44.1998.5.10.0007***Processo Nº RT-01218/1998-007-10-00.4*

Reclamante Anderson da Silva Queiroz
 Advogado JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
 Reclamado AUTO FACIL VEICULOS LTDA (NA PESSOA DO SOCIO RAIMUNDO CARLOS LIMA PEREIRA)
 Advogado NADJA FERREIRA GUEDES(OAB: 4000/DF)
 Reclamado Raimundo Carlos Lima Pereira
 Reclamado Lorennna Lorrany Santos Lima

(fls. 451) 2. Após, não havendo licitantes, intime-se o reclamante para manifestar sobre os termos da petição de fls. 443 protocolizada pelo 2º Executado (pedido de parcelamento do débito - 30% do valor do débito e o restante em 06 vezes), no prazo de 05 dias. Brasília, 29/08/2014 - LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE.

Despacho**Processo Nº RT-0124000-72.2008.5.10.0007***Processo Nº RT-01240/2008-007-10-00.7*

Reclamante Jorge Luis Santos Sales
 Advogado ALDENI DE SOUZA E SILVA(OAB: 04041/O/DF)
 Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda
 Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/O/DF)

(FLS. 154) Vistos, etc. 1. À vista da certidão supra, bem como do andamento processual dos autos em trâmite na 6ª Vara Cível de Brasília, revogo o item 01 do despacho de fls. 144.

2. Intime-se o (a) Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília, 02/12/2014. LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho .

Editais**Editais****Processo Nº RT-0000854-86.2011.5.10.0007**

Reclamante Davi Ferreira Gonçalves
 Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA(OAB: 27968/DF)
 Reclamado Leandro José Leal - ME (Nome fantasia F1 Car Service)
 Reclamado F1 Comércio de Produtos Automotivos Ltda - ME
 Reclamado Leandro Jose Leal
 Reclamado Felipe Araujo Oliveira
 Reclamado Thiago de Araujo Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO n.º 524/2014.

Despacho de fls.: 278.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Qd. 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista acima identificada, sendo o presente para proceder à

INTIMAÇÃO da(o) Reclamada(o), Leandro José Leal - ME (Nome fantasia F1 Car Service), estabelecida(o) em lugar incerto e não sabido para tomar ciência do despacho proferido nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, DEZEMBRO de 2014

Edital

Processo Nº RT-0001994-87.2013.5.10.0007

Reclamante	Joanisbergue Francisco de Oliveira
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Office Class Serviços Empresariais Ltda. - EPP
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº523/2014.

Decisão de fls.:96/105.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119 nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da Reclamada, Office Class Serviços Empresariais Ltda. - EPP, estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 119. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, DEZEMBRO de 2014

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000042-36.2014.5.10.0008

Reclamante	Filipe Guimaraes de Araujo
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA(OAB: 24739/DF)
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA(OAB: 21695/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. e por

FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO, para rejeitar os embargos do reclamado e para acolher parcialmente os do reclamante, declarando a incompetência material desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a contribuição previdenciária devida durante o período do reconhecimento do pacto laboral; deferindo o reflexo das 14 horas-aula laboradas em reuniões de trabalho em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários e FGTS e deferindo 115 horas-aula referente ao intervalo intrajornada não usufruídos, com reflexos em repouso semanal remunerado, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salários e FGTS, ressaltando que já houve o deferimento do acréscimo de 50% sobre o referido intervalo, nos termos da fundamentação, concedendo-lhes efeito modificativo.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000083-03.2014.5.10.0008

Reclamante	Liecy Alves Duarte
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por BANCO DO BRASIL S/A, nos autos da reclamação em que contende com LIECY ALVES DUART e OFFICE CLASS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, para acolhê-los parcialmente, declarando a incompetência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a contribuição previdenciária de terceiros; determinando a compensação dos valores eventualmente pagos sob a mesma rubrica e indeferindo o pedido de aplicação da penalidade prevista na norma processual para o litigante de má-fé, concedendo-lhes efeito modificativo.

Mantida a decisão nos demais aspectos, inclusive quanto ao valor atribuído à causa e às custas processuais.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000197-39.2014.5.10.0008

Reclamante	Mauro Roberto Bernardes Cerqueira Rodrigues
Advogado	PEDRO LOPES RAMOS(OAB: 7481/DF)
Reclamado	Tv Omega Ltda.
Advogado	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR(OAB: 169494/SP)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por TV OMEGA LTDA., nos autos da reclamação em que contende contra MAURO ROBERTO BERNARDES CERQUEIRA RODRIGUES, para acolhê-los, rejeitando a alegação de quitação dos depósitos fundiários; indeferindo o pedido de compensação de valores pagos, eis que não há prova de nos autos de pagamento das parcelas de mesma natureza àquelas deferidas na sentença; determinando a utilização do divisor de 150, a base de cálculo deverá ser composta por salário base, HEC + DSR e quinquênio e devendo ser observada a evolução salarial do reclamante, conferindo-lhes efeito modificativo.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0000945-42.2012.5.10.0008

Reclamante	Ilênio Rodrigues Xavier
Advogado	ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI(OAB: 24732/DF)
Reclamado	Matury Servicos Gerais Ltda.
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)
Reclamado	Jlp Conservacao e Servicos Gerais Ltda
Advogado	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(OAB: 10622/DF)

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução ajuizados, uma vez que o juízo não se encontra garantido, consoante os termos da fundamentação retro, que fica integrando este dispositivo.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001055-70.2014.5.10.0008

Reclamante	Ricardo Correa de Brito
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA(OAB: 5074/DF)
Reclamado	C.S.M. Projetos Organizacao de Eventos Spe Ltda
Advogado	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por C.S.M. PROJETOS ORGANIZACAO DE EVENTOS SPE LTDA, nos autos da reclamação em que promove contra RICARDO CORREA DE BRITO, para rejeitá-los, nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001100-74.2014.5.10.0008

Reclamante	Waldemar Klem de Freitas
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA(OAB: 42176/MG)
Reclamado	Gvp Consultoria e Produção de Eventos Ltda - ME

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME nos autos em que contende com WALDEMAR KLEM DE FREITAS para, no mérito, acolhê-los para sanar a omissão constatada, indeferindo a denúncia a lide da União, conferindo-lhes efeito modificativo, concedendo-lhes efeito modificativo.

Mantida a decisão proferida nos seus demais termos, inclusive no que tange ao valor arbitrado à condenação e custas.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001329-68.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Vicente Florentino
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Reclamado	Transporte Urbano do Distrito Federal - DFtrans

Advogado	FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES(OAB: 20795/DF)

Reclamado	Distrito Federal

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por JOSE VICENTE FLORENTINO, nos autos da reclamação em que promove contra VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL DFTRANS e DISTRITO FEDERAL, acolhendo-os para sanar a omissão constatada, deferindo a multa fundiária de 40%, concedendo-lhes efeito modificativo.

Mantida a decisão proferida nos seus demais termos, inclusive no que tange ao valor arbitrado à condenação e custas.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001480-97.2014.5.10.0008

Reclamante	Eslane Lima Dias
Advogado	AINOÃ LIMA RIBEIRO NUNES(OAB: 40529/DF)
Reclamado	Max Paisagismo - lauce Nara Mira dos Santos Servicos de Paisagismo - ME

AO AUTOR: "Em razão da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o Reclamante para emendar a petição inicial, indicando o correto/atual endereço da reclamada para fins de notificação desta a respeito da audiência. Prazo de 10 (dez) dias. I".

Despacho

Processo Nº RT-0001627-60.2013.5.10.0008

Reclamante	Marcos Paulo Franco da Silva
Advogado	RUBSTENIA SONARA SILVA(OAB: 38154/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	DIANA MARQUES DE LIMA(OAB: 26909/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por MARCOS PAULO FRANCO DA SILVA, nos autos da reclamação em que promove contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir-lhes efeito modificativo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001889-73.2014.5.10.0008

Reclamante	Manoel Messias Ferreira Lacerda
Advogado	MILENA MARCONE FERREIRA LEITE(OAB: 39709/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DE ENTES DA FAZENDA PÚBLICA OU LEGALMENTE EQUIPARADOS, BEM COMO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ORA RECLAMADA:

Vistos e examinados os autos.

Considerando a Recomendação CGJT nº 02/2013, de 23.07.2013, dispense, por ora, a realização de audiência inaugural relativa ao presente feito, ao instante em que determino seja CITADA A ENTIDADE PÚBLICA RECLAMADA (na forma do Convênio 65/2010), para tomarem ciência dos termos da presente ação trabalhista, bem como, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentarem defesa escrita acompanhada dos documentos que entenderem necessários (pena de preclusão), na Coordenadoria de

Cadastramento e Distribuição deste Foro Trabalhista de Brasília DF, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na peça exordial (art. 844 CLT).

Havendo interesse na realização de audiência inicial, com vistas à conciliação, por qualquer das partes reclamadas, deverá ser apresentado requerimento escrito na Secretaria da Vara, dentro do prazo para defesa e, nesse caso, havendo designação de audiência inaugural, as defesas deverão ser apresentadas nessa ocasião, na forma dos arts. 845 e 847 da CLT.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho VANESSA REIS BRISOLLA

Despacho

Processo Nº RT-0001896-36.2012.5.10.0008

Reclamante	Ana Paula Tavares Leite
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI(OAB: 1856/DF)
Reclamado	Liderprime - Administradora de Cartoes de Credito Ltda.
Advogado	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)
Reclamado	Liderprime - Prestadora de Servicos Ltda.
Advogado	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)
Reclamado	Banco Panamericano Sa
Advogado	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)
Reclamado	Banco Btg Pactual S.A.
Advogado	DANIELLE VARIZO DE CASTRO(OAB: 133007/RJ)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	IRAN NEVES BRITO JUNIOR(OAB: 15856/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por ANA PAULA TAVARES LEITE e LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA e LIDERPRIME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, REJETANDO os embargos opostos pela reclamante e ACOLHENDO os embargos opostos pelas reclamadas para excluir da condenação os reflexos dos prêmios em repouso semanal remunerado, para evitar o bis in idem, conferindo-lhes efeito modificativo, tudo nos termos da fundamentação, que integra o dispositivo para todos os fins.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001915-08.2013.5.10.0008

Reclamante	Jose Lopes dos Santos
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA nos autos em que promove contra JOSE LOPES DOS SANTOS acolhendo-os parcialmente para sanar a omissão constatada, deferindo a compensação da quantia de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove reais) correspondente ao adiantamento de salário do mês de julho/2013 e excluindo da obrigação de fazer e a multa respectiva no que pertine ao registro de término do contrato de trabalho na CTPS obreira, uma vez que já houve o cumprimento da determinação, concedendo

-lhes efeito modificativo.

Mantida a decisão proferida nos seus demais termos, inclusive no que tange ao valor arbitrado à condenação e custas.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0001973-11.2013.5.10.0008

Reclamante	Amauri Moreira da Silva
Advogado	LEONARDO GOMES ALVES(OAB: 34180/DF)
Reclamado	Uniao Quimica Farmaceutica Nacional S A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

"Aos 28 dias de novembro de dois mil e catorze às 17h10min, na presença da MM. Juíza Vanessa Reis Brissola, foram apregoados os litigantes.

A seguir, observadas as demais formalidades legais, foi proferida a seguinte SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial conforme fundamentação acima, que este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme item 4 da sentença.

Custas pelo autor no importe de R\$ 101.356,00, calculadas sobre o valr atribuído à causa, dispensado o pagamento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002209-60.2013.5.10.0008

Reclamante	Francisco Fanrley Patricio de Lima
Advogado	MIGUEL AUGUSTO MARÇANO GALDINO(OAB: 36752/DF)
Reclamado	Cinemark Brasil S.A.
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por CINEMARK BRASIL S.A. e por FRANCISCO FANRLEY PATRICIO DE LIMA, para acolher parcialmente a ambos, determinando que as horas extras sejam apuradas nos dias efetivamente laborados, devendo observar os dias lançados nas folhas de ponto de fls. 154/167; fixando que base de cálculo seja composta por parcelas de natureza salarial (salário base e pagamento VT CINEM) e indeferindo o pedido de pagamento da multa convencional e da multa prevista no art. 467 da CLT, nos termos da fundamentação, concedendo-lhes efeito modificativo.

Mantidos os demais pontos da decisão, inclusive o valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0052600-29.2007.5.10.0008

Processo Nº RT-00526/2007-008-10-00.0

Reclamante	Mariza de Rezende
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR(OAB: 14980/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VICENTE PAULO DA SILVA(OAB: 19578/DF)

DESPACHO

Vistos.

VISTA ao autor, prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0104500-17.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-01045/2008-008-10-00.3

Reclamante	Neusanir Maria Negreiros Silva Lima
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado	Banco de Brasília S.A. - BRB
Advogado	RAFAEL CARVALHO MAYOLINO(OAB: 26342/O/DF)

Por todo o exposto, ADMITO as impugnações aos cálculos ajuizada para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE a insurgência da exequente e PROCEDENTE a insurgência da UNIÃO (interessada), nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo.

Julgo subsistente a penhora efetivada.

Homologo os cálculos de fls. 562/568, e fixo definitivamente a execução no valor de R\$ 772.946,25 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até 30/11/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores.

Transitada em julgada a presente decisão, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-0130500-20.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-01305/2009-008-10-00.1

Reclamante	Valdemir Pereira Leite
Reclamado	Employer Organização de Recursos Humanos
Advogado	ALMERINDO PEREIRA(OAB: 12716/PR)
Reclamado	Works Comércio e Serviços Ltda
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 04337/DF)
Reclamado	União Química Farmacêutica Nacional S/A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

DESPACHO

Vistos.

Ao contrário do que alega a reclamada, houve a dedução dos depósitos recursais, conforme planilha de fls. 763/764.

Com a dedução dos depósitos recursais e do depósito ora

comprovado, o débito remanescente é de R\$ 21.495,53, atualizado até 30/11/2014, de acordo com as planilhas de fls. 776/777.

Fica a reclamada intimada a complementar o depósito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos os autos para prosseguimento da execução e inclusão no BNDT, modalidade inclusão sem garantia ou exigibilidade do débito.

Garantida a execução, proceda-se à inclusão na modalidade garantia do débito, conforme resolução administrativa n. 1470/2011 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

VANESSA REIS BRISOLLA

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001879-29.2014.5.10.0008

Reclamante	Aroldo Fernandes de Freitas
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)
Reclamado	GM Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - ME
Reclamado	Empresa Alvorada de Hoteis S/A

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO GM Instalacoes Eletricas e Hidraulicas Ltda - ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/02/2015 às 08hs10min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais, art. 852-H, §§ 1º e 7º, com designação específica de

audiência de instrução e julgamento. Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada, sob pena de preclusão. Por fim, determino que os autos venham conclusos com antecedência mínima de 24 horas da data designada para audiência. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 3, DEZEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001902-72.2014.5.10.0008

Reclamante	Thiago Lopes da Silva
Advogado	THIAGO LOPES DA SILVA(OAB: 45222/DF)
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) VANESSA REIS BRISOLLA, Juiz(a) da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 13/2/2015 às 8h20min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULO CESAR DA MOTA MOURA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES.

Brasília/DF 3, DEZEMBRO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000708-71.2013.5.10.0008

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

ADVOGADO	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888)
RECLAMADO	E B PEIXOTO CONSTRUcoes LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA(OAB: 22753)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33481525

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000708-71.2013.5.10.0008 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA

RÉU: E B PEIXOTO CONSTRUcoes LTDA - ME

CITAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)/CITADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Homologo os cálculos de fls. 76/78, fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 7.138,61, na data de 31/05/2014, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 76. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC".

Assinado pelo Servidor da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA

Diretor de Secretaria

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000989-27.2013.5.10.0008

Relator	VANESSA REIS BRISOLLA
RECLAMANTE	JUSTINO ANTONIO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS COSTA SILVA FREIRE(OAB: 7250)

RECLAMADO CTIS TECNOLOGIA S.A
ADVOGADO FLAVIO QUEIROZ E OLIVEIRA(OAB: 24799)
ADVOGADO MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808)

(61) 33481525

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001853-65.2013.5.10.0008 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: POLLYANNA PAIVA**RÉU:** FERREIRA E BARBOSA COMERCIO DE

BIJUTERIAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 12.559,22 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 12.088,78

INSS Reclamante.....: 105,12

INSS Reclamado.....: 262,81

INSS Terceiros.....: 76,21

INSS SAT.....: 26,30

Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. ".

Assinado pelo Servidor da 8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

PAULO CÉSAR DA MOTA MOURA

Diretor de Secretaria

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000548-09.2014.5.10.0009**

Reclamante Fabio de Araujo Albuquerque

Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO(OAB: 17510/DF)

Reclamado Wal Mart Brasil Ltda.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor PAULO CESAR DA MOTA MOURA, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao Exequente dos embargos à execução, bem como dos cálculos de liquidação ofertados.

Prazo e fins legais. l.

BRASÍLIA-DF, 2 de dezembro de 2014

VANESSA REIS BRISOLLA

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001853-65.2013.5.10.0008**

RECLAMANTE POLLYANNA PAIVA
ADVOGADO ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399)
RECLAMADO FERREIRA E BARBOSA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME
ADVOGADO MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 15767)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****8ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE

BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt08.brasilia@trt10.jus.br - Telefone:

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684/SP)

"Vistos. Intimem-se as partes do laudo pericial. prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-0000581-33.2013.5.10.0009

Reclamante Carlos Alberto Costa Leite
Advogado PAULO ANDRE VACARI
BELONE(OAB: 12671/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos
Advogado FABIO DOURADO OLIVEIRA(OAB:
15483/DF)

Decisão de folhas 582 a 589:DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por CARLOS ALBERTO COSTA LEITE em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial. Custas pela reclamante, no importe de R\$ 1.000,00 calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa, e dispensadas, na forma da Lei. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via diário eletrônica. (assinado digitalmente) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001426-31.2014.5.10.0009

Reclamante Gutenberg da Silva Almeida
Advogado BARBARA DAIANA FONTOURA DE
SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado Central Paes Ltda - Me

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO: Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 02/03/2015 09h00 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). BRASÍLIA, 03/12/2014." IOLANDA BARBOSA FERNANDES VASCONCELOS Assistente

Despacho

Processo Nº RT-0001458-70.2013.5.10.0009

Reclamante Janaina Ribeiro Martins
Advogado DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA
SILVA LAMEIRA(OAB: 33966/DF)
Reclamado Apece Servicos Gerais Ltda
Advogado ISABEL CRISTINA LACERDA
FERNANDES(OAB: 34069/DF)

Decisão de folhas 80:DESPACHO Vistos. 1. Tendo em vista que a questão acerca da quantificação dos honorários contratados entre a reclamante e sua advogada excede os limites da lide, e sobretudo em razão de haver sido extinto o feito pela celebração de acordo, INDEFIRO o requerimento de designação de audiência de conciliação. 2. Deverá, pois, a causídica peticionária procurar a via adequada para a solução do conflito com sua constituinte. 3. Extinta a execução, arquivem-se os autos definitivamente. 4. Publique-se.
Brasília, quinta-feira, 20 de novembro de 2014. Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001530-23.2014.5.10.0009

Reclamante Raquel de Souza Santos
Advogado LARISSA ROMANA DOS SANTOS
SOUSA(OAB: 27754/DF)
Reclamado Castro Assistencia Em Saude Ltda -
Epp

Decisão de fls. 40: DECISÃO: "Vistos. 1. Tendo em vista a ausência de formalização de contrato de trabalho, considero inexistente o fumus boni juris, quanto às verbas postuladas. 2. INDEFIRO, portanto, a medida cautelar de arresto formulada sob o rótulo de antecipação de tutela. 3. Inclua-se o feito em pauta para audiência una, notificando-se as partes na forma da lei. Brasília, segunda-feira, 24 de novembro de 2014."

Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001600-40.2014.5.10.0009

Reclamante Ana Carolina dos Reis
Advogado ELIARDO MAGALHAES
FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministerio do Turismo

CERTIDÃO RITO ORDINÁRIO Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 29/01/2015 08h20 observado procedimento ordinário. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Intime(m)-se o(s) reclamante(s). Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

BRASÍLIA, 03/12/2014 JAKSON DO NASCIMENTO SANTOS
Técnico Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-0001739-89.2014.5.10.0009

Autor Sindicato dos Professores em
Estabelecimentos Particulares de
Ensino do Distrito Federal
Advogado ULISSES BORGES DE
RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu Uniao Social Camiliana
Advogado MAUREN PORTO ALEGRE DOS
SANTOS(OAB: 16788/DF)

Vistos.

1. Diante da manifestação da reclamada, constata este juízo que, ao contrário do que constou da decisão antecipatória, a reclamada vem pagando, sob a rubrica de "antecipação data-base", parte dos reajustes salariais fixados em sentença normativa.
2. Autorizo, portanto, a compensação de tais pagamentos do reajuste determinado na decisão antecipatória.
3. Outrossim, ante a alegação de indisponibilidade temporária de recursos, defiro a prorrogação do prazo de cumprimento da decisão, determinando que o pagamento do abono e do reajuste salarial, bem como da primeira mensalidade das diferenças pretéritas, seja juntamente com o salário de janeiro/2015, até o quinto dia útil do mês seguinte.
4. Publique-se para ciência das partes.

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000029-31.2014.5.10.0010**

Reclamante Janicleia das Gracias de Oliveira
 Advogado PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO(OAB: 30273/DF)
 Reclamado Brasilis Comercio de Calçados Ltda - Epp
 Advogado FABRÍCIO OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 313061/SP)

Fica intimado o executado a manifestar-se sobre o recurso de fls. 73/79, prazo legal.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0000119-78.2010.5.10.0010**

Reclamante Silvio Zerbini Borges
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
 Reclamado Associação Unificada Paulista de Ensino Superior Renovado Objetivo - Assupero
 Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Desp. fl. 1110 "Vistos. Defiro a petição de fl. 1108. Proceda a Secretaria ao registro no Sistema de Acompanhamento Processual do procurador do exequente indicado à fl. 1108, conforme instrumento de procuração de fl. 18, para futuras publicações. Intime-se o exequente a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de depósito judicial de fl.1089, a qual se encontra acostada na contracapa dos autos, cuja liberação foi determinada à fl. 1103. Publique-se...Brasília, 1 de dezembro de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0000203-40.2014.5.10.0010**

Reclamante Claudia Rodrigues de Moraes Silva
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Unirio Manutencao e Servicos Ltda
 Advogado RENATO BORGES REZENDE(OAB: 10700/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 96/99, atualizado fl. 100, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 7.025,23 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 6.853,89 (97,56%)

Custas do Processo: 137,07 (1,95%)

Custas Art.789.....: 34,27 (0,49%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se

por edital.

Despacho**Processo Nº RT-0000301-64.2010.5.10.0010**

Reclamante Jorge Henrique dos Santos Ribeiro
 Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES(OAB: 18189/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA(OAB: 27904/DF)

Vistos. Fica intimado o executado a retirar, no prazo de 05(cinco) dias, a guia de depósito judicial de fl. 642, relativa ao saldo remanescente da presente execução, a qual se encontra acostada na contracapa dos autos. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2014 Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0000312-59.2011.5.10.0010**

Reclamante Luciano Limeira da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Parceria Comercio de Auto Pecas Ltda - Me
 Advogado GUILHERME DE SA PONTES(OAB: 37909/DF)
 Reclamado Wellington Carlos Ribeiro
 Advogado HELMAR DE SOUZA AMANCIO(OAB: 40508/DF)
 Reclamado Gilvam Gomes de Souza
 Advogado HELMAR DE SOUZA AMANCIO(OAB: 40508/DF)

Desp. fl. 233 "Vistos. Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 231/232. As guias de depósito Judicial de fls. 153 e 199, a quais se encontram acostadas na contracapa dos autos, poderão ser levantadas diretamente na Caixa Econômica Federal pelo procurador do exequente MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA OAB/DF22.629. Concomitantemente, intime-se a executada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento relativo às custas processuais e contribuições previdenciárias constantes na planilha de fl. 75...Brasília, 2 de dezembro de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0000516-35.2013.5.10.0010**

Reclamante Karina da Costa Oliveira
 Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA(OAB: 7764/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Pablo Lopes Chagas de Abreu
 Reclamado Tania Maria Chagas

CERTIDÃO/COCLUSÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de fl. 87, processo de nr. 0001346-98.2013.5.10.0010, foram realizadas as pesquisas ao sistema Bacenjud/Renajud/Infojud, na empresa executada e no sócio devidamente citado.

Certifico que os veículos placas JJK8886, GTK7557 E HIO6170 em nome do sócio da executada, Pablo Lopes Chagas de Abreu, constam dezenas de restrições por outra Varas, bem como registro de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Certifico, ainda, que foram impressas as declarações de bens do sócio mencionado à fl. 108, arquivadas em pasta própria nº 31.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

OLINDINA PEREIRA DE MAGALHAES

Assistente

Vistos.

Diante da certidão supra, vista ao exequente das declarações de bens do sócio da executada, nos autos mencionados supra, diretamente no balcão da Vara, no prazo de 10 dias, para indicação de bens à garantia da execução.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000575-23.2013.5.10.0010**

Reclamante	Maria Aparecida Afonso Maciel
Advogado	JOSE ROBERTO DOS SANTOS(OAB: 15729/DF)
Reclamado	Ast Calçados Ltda - Me
Advogado	NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11749/DF)

Vistos. Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca do agravo de instrumento (fls. 02/12). Brasília/DF, 03 de dezembro de 2014. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0000958-06.2010.5.10.0010**

Reclamante	Carlos Mi de Oliveira
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE(OAB: 24705/DF)
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes

III - CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília conhece e julga PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face de CARLOS MI DE OLIVEIRA, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos e atualização. Publique-se. Brasília, 03 de dezembro de 2014. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0000994-77.2012.5.10.0010**

Reclamante	Francisco Laurentino de Sousa
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Fortesul-Servicos, Construcões e Saneamento Ltda
Advogado	JULIANA ZAFINO ISIDORO FERREIRA MENDES(OAB: 12.794-B/MT)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que, a executada, não foi devidamente intimada, para manifestar acerca da decisão de fls. 395. Assim, fica a executada intimada, nos termos do art.884, da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-0001140-50.2014.5.10.0010**

Requerente	Susi Castelo Branco Cavalcanti
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES(OAB: 10267/DF)
Requerido	A.F.G - Construcões e Servicos Ltda

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 77/82, atualizados, fixando o

débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 19.308,55 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 17.542,45 (90,85%)

INSS Reclamante....: 412,85 (2,14%)

INSS Reclamado.....: 897,69 (4,65%)

I R P F.....: 6,51 (0,03%)

Custas do Processo: 359,24 (1,86%)

Custas Art.789.....: 89,81 (0,47%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho**Processo Nº RT-0001178-33.2012.5.10.0010**

Reclamante	Aline Maria de Lima Ribeiro
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Rural Senar
Advogado	DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER(OAB: 174987/SP)

Fica intimado o exequente a receber o seu crédito líquido, mediante alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001184-69.2014.5.10.0010**

Reclamante	Bryan Barbosa Xavier
Advogado	ADRIANA CARLA DE CARVALHO PEREIRA(OAB: 43789/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União - Ministerio da Justica

Despacho de fls.50: Por motivo de reordenamento de pauta, adia a audiência inaugural marcada para 03/12/14, às 14.30 horas. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 25/02/15, às 08.40 horas, mantendo-se no mais o despacho de fls.35. Expeça-se Edital de notificação para a primeira reclamada e encaminhe-se cópia do presente despacho para a União, via PRU. Publique-se para ciência da advogada da reclamante. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001185-54.2014.5.10.0010**

Reclamante	Viviane Maria de Melo
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÓNIA(OAB: 10405/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
Reclamado	Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado	União Federal

Despacho de fls.95: Por motivo de reordenamento de pauta, adio a audiência inaugural marcada para 03/12/14, às 14.40 horas. Incluo o feito na pauta de inaugural do dia 25/02/15, às 08.35 horas. Mantendo-se no mais o despacho de 83. Renove-se a expedição de Edital para a 1ª Reclamada. Notifique-se a União via PRU. Publique-se para ciência do advogado do reclamante. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001194-84.2012.5.10.0010

Reclamante Antonio Vieira Teixeira
Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado SABRINA BARROS GOMES(OAB: 20582/DF)

Fica intimado o exequente a receber seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 779/2014, no prazo de cinco dias.

Comprovada a movimentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001209-87.2011.5.10.0010

Reclamante Hugo Cesar Siqueira Costa
Advogado BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA(OAB: 15777/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)

Desp. fl. 353 "Vistos. 1.Em face do pagamento de fl. 347 e das guias de depósitos judiciais de fl. 404 e 418, julgo extinta a execução, uma vez que cumpridas as obrigações constituídas nos autos, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC...Brasília, 1 de dezembro de 2014". Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001235-51.2012.5.10.0010

Reclamante Raimundo Jose da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Coral Empresa de Segurancia Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 226/236, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 30.264,61 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 23.311,01 (77,02%)

INSS Reclamante....: 740,53 (2,45%)

INSS Reclamado.....: 1.821,80 (6,02%)

INSS SAT.....: 182,25 (0,60%)

Custas do Processo: 481,03 (1,59%)

Custas Art.789.....: 120,26 (0,40%)

Hon. Advocatício...: 3.607,73 (11,92%)

Considerando os termos da certidão supra, citem-se as partes, via DEJT, para fins do Art. 884, da CLT, por seus procuradores, via

DJTE. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001475-69.2014.5.10.0010

Reclamante Jose Cezar Nonato
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.

Despacho de fls.55: Por motivo de reordenamento de pauta, adia a audiência inaugural marcada para 04/12/14, às 14.00 horas. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 25/02/15, às 08.45 horas, mantendo-se no mais o despacho de fls.53. Notifique-se a reclamada encaminhando cópia da inicial. Publique-se para ciência do advogada do reclamante. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001511-19.2011.5.10.0010

Reclamante Sergio Oliveira Liborio
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE MORAES(OAB: 101854/MG)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 254.193,15 Atualizado até: 30/09/2014

Liq. Exequente.....: 184.868,17 (72,73%)

FGTS Deposito.....: 12.431,48 (4,89%)

INSS Reclamado.....: 30.652,84 (12,06%)

INSS SAT.....: 2.724,50 (1,07%)

Custas do Processo: 3.147,73 (1,24%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,25%)

Hon. Advocatício...: 19.729,97 (7,76%)

O crédito líquido do exequente, que ostenta natureza jurídica, é superior ao(s) depósito(s) recursal(is), já transferido(s) para a conta de fls. 518, que libero imediatamente com fulcro no art. 899, §1º, da CLT, dando concretude ao direito fundamental do art. 5º, LXXVIII da Constituição.

Fica(m) a(s) executada(s) ciente(s) para, em 48 horas, complementar a penhora, no importe de R\$ 253.010,54, para garantia integral do juízo e posterior fruição do prazo do art. 884 da CLT.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001517-55.2013.5.10.0010**

Reclamante Carlos Patricio Pereira
Advogado CARLOS ANDRE LOPES
ARAUJO(OAB: 17510/DF)
Reclamado Rapido Planaltina Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Dalmo Josue do Amaral
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e
Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Valmir Antonio Amaral
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Dorival Josue do Amaral
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES
RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 22.166,98 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 20.455,76 (92,28%)

INSS Reclamante.....: 266,64 (1,20%)

INSS Reclamado.....: 666,62 (3,01%)

INSS Terceiros.....: 193,28 (0,87%)

INSS SAT.....: 66,62 (0,30%)

Custas do Processo: 414,45 (1,87%)

Custas Art.789.....: 103,61 (0,47%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001583-40.2010.5.10.0010**

Reclamante Gustavo Henrique Amorim Ramos
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA
FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO
FIGUEIRA(OAB: 3490/AM)

"Certifico e dou fé que o saldo dos depósitos existente nos autos não é suficiente

para quitação da execução devidamente atualizada, uma vez que os valores depositados

às fls. 1150, fls. 1151 e fls. 1180, somam o total de R\$ 884.623,58 nesta data, e a

execução apresenta o valor de R\$ 898.712,44, já excluída da conta de liquidação a cota

INSS terceiros, resultando uma diferença a ser quitada no valor de R\$ 14.088,86,

referente ao INSS cota empregador.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura eletrônica (lei n.º 11.419/2006)

PAULO SERGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria"

Vistos.

1-Diante do teor da certidão supra, julgo extinta a execução nos termos do artigo

794, inciso I, do CPC, em relação ao crédito líquido do exequente.

2-Fica o exequente intimado a receber seu crédito, por meio de seu procurador,

mediante alvará que se encontra acostado à contracapa dos autos, no prazo de cinco

dias.

3- Fica também intimado o executado, Banco do Brasil, a complementar a

execução no valor de R\$ 14.088,86, referente ao saldo residual do INSS cota

empregador, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, mediante

bloqueio BACEN/JUD. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001668-89.2011.5.10.0010**

Reclamante Maria Cristina Ferreira Bezerra
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB:
1441/A/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado OSVALDO CAITANO DE
MORAES(OAB: 101854/MG)

Fica intimada a executada, Caixa Econômica Federal, a receber o alvará para levantamento do depósito recursal de fls. 625, acostado à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.

Recebido o alvará ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho**Processo Nº RT-0001724-54.2013.5.10.0010**

Reclamante Selma Ferreira Damaceno
Advogado ADRIANA MAIA RODRIGUES(OAB:
30657/DF)
Reclamado Cir Premier - Hospital Odontológico de
Brasília Ltda
Advogado FABIO CIPRIANO CHAVES(OAB:
33220/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 355,92 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 343,56 (96,53%)

Custas do Processo: 10,64 (2,99%)

Custas Art.789.....: 1,72 (0,48%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001778-20.2013.5.10.0010

Reclamante	Enoque Leite Monteiro
Advogado	LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO(OAB: 31205/DF)
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda
Advogado	GISELE DE BRITTO(OAB: 7868/DF)

Fica o reclamado intimado da promoção da Contadoria Judicial de fls. 234, para acostar aos autos os contracheques do reclamante referente ao período de 08/2013 a 09/2014, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001831-98.2013.5.10.0010

Reclamante	Aurinete de Jesus dos Santos
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	Swa Comercio de Alimentos Ltda. - Me
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES(OAB: 34276/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 9.383,12 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 8.303,18 (88,49%)

INSS Reclamante.....: 245,24 (2,61%)

INSS Reclamado.....: 564,54 (6,02%)

INSS SAT.....: 56,45 (0,60%)

Custas do Processo: 170,97 (1,82%)

Custas Art.789.....: 42,74 (0,46%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0001845-19.2012.5.10.0010

Reclamante	Antonio Silva Neto
Advogado	CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 264/273, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 18.220,55 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 16.066,93 (88,18%)

INSS Reclamante.....: 464,15 (2,55%)

INSS Reclamado.....: 1.160,09 (6,37%)

INSS SAT.....: 116,10 (0,64%)

Custas do Processo: 330,62 (1,81%)

Custas Art.789.....: 82,66 (0,45%)

Cite(m)-se a(s) 1ª e 2ª executada(s), solidarias, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0021900-98.2006.5.10.0010

Processo Nº RT-00219/2006-010-10-00.5

Reclamante	Eli Roberto Feliciano
Advogado	JOAO LEITE(OAB: 12638/DF)
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Sociedade Empresaria Ltda.

Advogado	ARMANDO DE PAIVA CEREJA(OAB: 76768/RJ)
Reclamado	Ivan Ferreira Garcia
Advogado	ARMANDO DE PAIVA CEREJA(OAB: 76768/RJ)
Reclamado	Sabi Sabi - Participações S/C LTDA
Reclamado	Guara Nut Indústria e Comércio de Bebidas e alimentos LTDA
Reclamado	Guará Nut Indústria e Com. de Bebidas e Alimentos LTDA
Reclamado	Navi Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda

Vistos.

Homologo os cálculos de execução previdenciárias de fls. 599/603, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 43.685,84 Atualizado até: 30/09/2014

INSS Pacto Laboral: 41.727,92 (95,52%)

Custas do Processo: 1.957,92 (4,48%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Despacho

Processo Nº RT-0059700-10.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-00597/1999-010-10-00.9

Reclamante	Antonio Rodrigues da Mata
Advogado	BENOM PEIXOTO DA SILVA(OAB: 9103/DF)
Reclamado	Rabelo Construcões Ltda
Advogado	GERALDO DE REZENDE SANTA ROSA(OAB: 14333/GO)
Reclamado	Alipio Gomes Rabelo
Reclamado	Jary do Araguaia Camara de Sousa
Advogado	GERALDO DE REZENDE SANTA ROSA(OAB: 14333/GO)
Reclamado	Marilene da Costa Pinheiro

Desp. fl. 305 "Vistos. Homologo o acordo de fls. 290/291, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. No que se refere a parcela INSS Terceiro este Juízo é incompetente para executá-la. As custas processuais ficam a cargo do reclamante, tal qual dispõe o acordo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No tocante aos recolhimentos previdenciários, estes estarão a cargo da executada, que recolherá na proporcionalidade do valor objeto do acordo, cujo recolhimento já foi efetuado, conforme guia GPS (fl. 304v). A multa em caso de atraso é de 50% sobre o valor da parcela inadimplida, conforme ajustado. O reclamante terá o prazo de 10 dias, contados desta homologação, para manifestar-se nos autos, sendo o silêncio interpretado como adimplimento da obrigação. Cumprido o acordo, excluam-se os executados do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT e retire-se o registro de gravame sobre os veículos listados nos relatórios Renajud fls. 208/209. Quanto ao requerimento (fl. 300) para liberação das penhoras, via Bacenjud, indefiro tendo em vista a inexistência de créditos sobejantes nos presentes autos. Cumpridas as determinações supra, remetam-se

os autos ao arquivo, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Despacho

Processo Nº RT-0123800-90.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-01238/2007-010-10-00.0

Reclamante	Jaqueline Angélica Ferreira
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA(OAB: 24652/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS(OAB: 22064/O/DF)

III - CONCLUSÃO O juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília conhece e julga PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face de JAQUELINE ANGÉLICA FERREIRA, nos termos da fundamentação supra. Retifico os cálculos de fls. 288, adequando-o a esta decisão, fixando a execução contra a executada em R\$5.558,41, atualizados até 31/05/2013, sem prejuízo de atualizações posteriores. Publique-se. Brasília, 03 de dezembro de 2014. Juiz do Trabalho MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000900-61.2014.5.10.0010

Reclamante	Pablo Frederico Matheus Lins
Advogado	LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 41257/DF)
Reclamado	Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: " Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.532,32 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.852,03 (92,03%)

INSS Reclamante.....: 139,50 (1,63%)

INSS Reclamado.....: 310,00 (3,63%)

INSS SAT.....: 31,00 (0,36%)

Custas do Processo: 159,83 (1,87%)

Custas Art.789.....: 39,96 (0,47%)

Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada ou garantir o juízo para fins de embargos.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do

TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital.

Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para prosseguimento da execução na forma do art. 655 do CPC c/c art. 882 da CLT.

Se infrutíferas as diligências supra, inclua(m)-se o(s) devedor(es) no cadastro BNDT, promovendo de ofício o redirecionamento da execução contra os sócios, na forma da lei, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da executada, exceto na hipótese de existência de devedor subsidiário.

Garantida a execução, prossiga-se na forma do art. 884 da CLT.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo Diretor de Secretaria, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em 3, DEZEMBRO de 2014.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª VTB

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-000092-53.2014.5.10.0011

Reclamante	Jezulino Soares da Silva
Advogado	MARIANA CORDEIRO DO NASCIMENTO(OAB: 39610/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Homologo os cálculos de fls. 277/283 para fixar o débito da reclamada/executada Engefort Construtora Ltda., em R\$ 10.679,32, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se a reclamada/executada em comento para, no prazo de três dias, pagar a quantia correspondente especificada ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000166-10.2014.5.10.0011

Reclamante	Marcos Carvalho da Luz Mendes
Advogado	ROBERTO GONCALVES JUNIOR(OAB: 42553/DF)
Reclamado	Unirio Manutenção e Serviços Ltda
Advogado	FABIANA VIANNA FERRÃO(OAB: 126296/RJ)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria (SECAL) e instaurado o processo executório contra a reclamada/executada UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e fixo o débito em R\$782,88, sem prejuízo das atualizações de direito.

Total da execução R\$ 782,88 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 763,78 (97,56%) Custas do Processo: 15,28 (1,95%)

Custas Art.789.....: 3,82 (0,49%)

Cite-se a executada em questão, para, em três dias, pagar a quantia correspondente especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DEJT (art. 880

CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC).

Despacho

Processo Nº RT-0000310-18.2013.5.10.0011

Reclamante	Michely da Conceição Miranda
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR(OAB: 24121/DF)
Reclamado	DMX Locação de Veículos Máquinas Equipamentos e Terceirização EIRELI - EPP

considerando que a reclamada remanescente encontra-se em local incerto e não sabido inicialmente, intime-se a reclamante Michely da Conceição Miranda, por seu advogado, via DEJT, para que diga se teve baixa na sua CTPS. Caso negativo, deverá a autora, no prazo de quinze dias, apresentar o documento no balcão da Secretaria para fins de anotação de forma imediata pelo servidor do Juízo. Ressalto que a parte não deve apresentar sua CTPS por petição, uma vez que este Juízo não mais receberá tal documento para guarda em Secretaria, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

Despacho

Processo Nº RT-0000321-81.2012.5.10.0011

Reclamante	Renata Padua Aguiar
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Confidence Corretora de Câmbio S/A
Advogado	FRANCISCO CARLOS TYROLA(OAB: 119889/SP)

Vistos. Diante da certidão supra, homologo os cálculos consolidados pela Contadoria (SCAE), fixando o valor da execução, sem prejuízo de futuras atualizações, em: Total da execução R\$ 528,62 Atualizado até: 30/11/2014
Liq. Exequente.....: 259,03 (49,00%) INSS Reclamante.....: 60,25 (11,40%)
INSS Reclamado.....: 150,60 (28,49%) INSS Terceiros.....: 43,68 (8,26%)
INSS SAT.....: 15,06 (2,85%)

Prossiga-se, observando o rito do Art. 884 da CLT.

Tratando-se de microempresa, a execução prosseguirá, concomitantemente, em desfavor da empresa e do(a) corresponsável, concernente a todos os atos constitutivos.

Cite-se a executada, por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0000380-98.2014.5.10.0011

Embargante	Maria Esther Bertazi Viana Cavalcanti
Advogado	DEUSILENE NICULAO BESERRA(OAB: 36230/DF)
Embargado	Herval de Araujo Sobrinho
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA(OAB: 15735/DF)

Diante da certidão supra, e considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 128/131, certifique-se nos autos do processo principal (0023400-31.2008.5.10.0011) a decisão ora prolatada. Em seguida, intime-se a embargante Maria Esther Bertazi Viana Cavalcanti, por seu advogado, via DEJT, para que efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 44,26, no prazo de cinco dias, sob pena de execução forçada.

Despacho

Processo Nº RT-0000412-45.2010.5.10.0011

Reclamante	Benilso Severo das Neves
Advogado	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA(OAB: 14378/DF)
Reclamado	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda.
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO(OAB: 21770/DF)
Reclamado	Celso Jose Ferreira
Reclamado	Maria Luciene dos Anjos Huang

Intime-se o reclamante Benilso Severo das Neves, por seu advogado, via DEJT, para que se manifeste acerca da promoção da Contadoria (à fl. 518), colacionando aos autos os contracheques requeridos, para fins da correta liquidação do julgado. Prazo tal mister, concedo o prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000772-38.2014.5.10.0011

Reclamante	Iracema Silva de Castro
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

Intime-se a exequente Iracema Silva de Castro, por seu advogado, via DEJT, para, querendo, oferecer contrariedade aos Embargos à Execução opostos pela executada CEF (fls. 875/886) e para vista da conta de liquidação de fls. 850/871, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal e preclusivo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000843-45.2011.5.10.0011

Reclamante	Marco Yoshio Aoki
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Considerando a concordância do autor, DECLARO extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Determino ao(a) Gerente do BANCO DO BRASIL proceder à movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) 4900113844498, fls. 1125, observando o resumo de cálculos de fls. 1116, bem como os seguintes PERCENTUAIS:

(...)

Libero, neste ato, a guia de fls. 1093 como parte do pagamento do crédito líquido do autor.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente, bem como a guia de fls. 1093, deverá ser liberado ao(à) Dr(a). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, OAB Nº 15523/DF, CPF Nº 79627730734, procuração(ões) às fls. 11;

2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 346.144,14, RRA: 110;

6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Emolumentos - recolher em guia GRU, no código 18770-4;

8) Recolher o valor concernente à Previdência Privada cota-parte autor;

9) Recolher o valor concernente à Previdência Privada cota-parte réu;

10) Zerar a referida conta.

Intimem-se as partes, sendo o(a) exequente ao recebimento de seu crédito, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000967-91.2012.5.10.0011

Reclamante	Leticia Rodrigues de Almeida
Advogado	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(OAB: 32425/DF)
Reclamado	Grecco - Consultoria Atitude e Pensamento Estrategico Ltda
Advogado	JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES(OAB: 24638/DF)
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Transporte do Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA(OAB: 5592/DF)

Intime-se o(a) reclamante para que entregue na Secretaria desta Vara do Trabalho a CTPS para anotação, em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001000-13.2014.5.10.0011

Reclamante	Tatiane Maria de Souza Vogado
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL(OAB: 28945/DF)
Reclamado	Sanoli Industria e Comércio de Alimentacao Ltda
Advogado	VITORIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO(OAB: 8415/DF)

Tendo em vista que a reclamante Tatiane Maria de Souza Vogado, por meio do petição retro, apresenta neste momento sua CTPS, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 123, no que diz respeito que a autora não deve apresentar sua CTPS por petição. Assim, intime-se a reclamada Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda., por seu advogado, via DEJT, para proceder ao registro de baixa na CTPS da autora, bem como entregar o TRCT, sob o código SJ1, garantida a integralidade do FGTS incidente no período maio, junho e julho de 2014, sob pena de indenização substitutiva das diferenças, cujo valor deverá ser depositado na conta vinculada de FGTS em virtude do pedido de demissão, conforme determinado na decisão transitada em julgado (fls. 112/116). Para tal mister, renovo o prazo de quinze dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001107-57.2014.5.10.0011

Reclamante	Edilson Marcos de Almeida
Advogado	WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado	Bernardo Santos da Costa - Epp
Advogado	VALTER VALLE(OAB: 123862/SP)
Reclamado	Kalfreezer Comercial Ltda - Epp
Advogado	VALTER VALLE(OAB: 123862/SP)

Vistos.

Alega o reclamante que o Juízo deprecado não logrou êxito em intimar uma das

testemunhas arroladas, qual seja, Marcelo Leandro Feitosa. Todavia, não é possível abstrair

tal informação do Ofício às fls. 117.

Assim, intime-se o reclamante para que apresente documento comprobatório acerca

da alegação, no prazo de cinco dias.

No silêncio, prossiga-se com a decisão de fls. 118.

Despacho

Processo Nº RT-0001125-49.2012.5.10.0011

Reclamante	Lucia Helena Avelar de Lima
Advogado	CELSON CARDOSO BORGES JÚNIOR(OAB: 19749/DF)
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	ROBINSON NEVES FILHO(OAB: 8067/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Agravo de

Petição interposto pelo(a) reclamado(a).

Intimem-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no

prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001129-18.2014.5.10.0011

Reclamante Flavio Mota dos Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM(OAB: 12336/DF)
Reclamado Nogueira Escola de Aviação Civil Ltda - Epp
Advogado MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO(OAB: 1681-A/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001156-98.2014.5.10.0011

Reclamante Erick Fonseca Gomes
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA(OAB: 14196/DF)
Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda.
Advogado JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA(OAB: 88922/RJ)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001167-30.2014.5.10.0011

Reclamante Adnaldo Marques de Santana
Advogado ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO(OAB: 31600/DF)
Reclamado Direcional Engenharia S/A
Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso

interposto pelo(a) reclamado(a).

Intime-se o(a) reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no

prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001172-86.2013.5.10.0011

Reclamante Ermenso Diogo Silva Borges
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE(OAB: 28648/DF)
Reclamado Poliedro Informatica Consultoria e Servicos Ltda

Advogado

TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)

Sem prejuízo do prazo concedido ao exequente Ermenso Diogo Silva Borges no despacho de fl. 132, deverá a parte, querendo, oferecer contrariedade aos embargos à execução opostos pelo executado Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda. (fls. 134/138). Prazo legal de cinco dias. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, conclusos os autos. Publique-se, via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001187-55.2013.5.10.0011

Reclamante Francisco Thiago Ferreira da Silva
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

(...)Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento do seu crédito(...)

Despacho

Processo Nº RT-0001260-27.2013.5.10.0011

Reclamante Benta Lopes Oliveira
Advogado ARLETE ALVES DOS SANTOS PEREIRA SALGADO(OAB: 39767/DF)
Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Homologo os novos cálculos retificados pela Contadoria às fls. 273/278, de acordo com a decisão retro, fixando o valor da execução ainda devida, em R\$ 4.576,63, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de atualizações posteriores. Assim, e considerando que houve alteração na conta de liquidação, intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, via DEJT, para ciência dos novos cálculos, salientando que qualquer insurgência deve se ater aos critérios em que modificada a conta, sob pena de se ter o insurgente como litigante de má-fé, com aplicação da multa respectiva. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, com permeio de 24 horas, a começar pelo reclamado/executado (Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.).

Despacho

Processo Nº RT-0001287-73.2014.5.10.0011

Reclamante Jose Trindade Neto
Advogado BRENDA RESENDE ALVES(OAB: 28402/DF)
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOAO CARDOSO DA SILVA(OAB: 34116/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso

interposto pelo(a) reclamado(a).

Intime-se o(a) reclamante, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no

prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001295-50.2014.5.10.0011

Reclamante Graziely Nogueira Lopes
Advogado FABIO DUTRA CABRAL(OAB: 27746/DF)
Reclamado Narden Confecções de Roupas S.A.

Advogado RENE CORVISIER
WOLGUEMUTH(OAB: 70768/RJ)

Vistos.

Intime-se o(a) reclamado/executado(a) para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento de acordo. Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis, instaurar-se-á o procedimento executório.

Despacho

Processo Nº RT-0001339-06.2013.5.10.0011

Reclamante Barbara Rodrigues de Melo
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos.

A coisa julgada, na forma como deferida, pressupõe o prévio cumprimento, pela ré, de obrigação de fazer, consistente na incorporação em folha de pagamento do complemento de periculosidade, haja vista a determinação de recálculo do salário real de benefício do autor.

Apenas com a resolução de tal pendência será possível a liquidação do feito, apurando-se inclusive as diferenças até a efetiva incorporação supra mencionada.

Feito o esclarecimento, intime-se a reclamada, a fim de que cumpra com a aludida obrigação, demonstrando inclusive documentalmente tal providência. Prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a documentação solicitada pela contadoria às fls. 169.

Com a manifestação, vista ao autor, por 5 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001342-24.2014.5.10.0011

Reclamante Douglas Pires Maciel
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Atacadista e Distribuidora Santa Luzia Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

O mandado de condução coercitiva das testemunhas arroladas pela reclamada retornou aos autos com certidão negativa (fl. 181). Assim, intime-se a reclamada Atacadista e Distribuidora Santa Luzia Ltda., por seu advogado, via DEJT, para vista da mencionada certidão. No mais, aguarde-se a realização da audiência para prosseguimento da Instrução já designada nos presentes autos.

Despacho

Processo Nº RT-0001407-19.2014.5.10.0011

Reclamante Jose Pinheiro Leite
Advogado KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o recurso

interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os

autos ao eg.

Regional, com as cautelas de estilo.

Despacho

Processo Nº RT-0001513-15.2013.5.10.0011

Consignante 7 Ofício de Notas de Samambaia
Advogado FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO(OAB: 29580/DF)
Consignado Stephanie Helaine Francisca da Silva Costa
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)

Vistos.

Intimem-se as partes para vista do laudo pericial.

Prazo de 5 dias, sucessivo a começar pela reclamada.

Publique-se para ciência.

Defiro o pedido de antecipação de honorários periciais requerido pela perita.

Expeça-se o competente RPAH.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 15/12/2014 às 15h15min.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001532-55.2012.5.10.0011

Reclamante Luciano Diogenes Martins
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Universo Sistem Segurança e Vigilância Ltda.
Reclamado Faculdade Anhanguera Participações S.A (Nome Fantasia de Faculdade Anhanguera)
Advogado FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270/SP)
Reclamado Jose Vicente da Silva
Reclamado Nelita Goncalves da Silva

Diante do pagamento espontâneo do débito pela segunda executada Faculdade Anhanguera Participações S.A., e da ausência de oposição de embargos à execução pela ré em comento, conforme petição retro, intime-se o exequente Luciano Diógenes Martins, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para vista dos cálculos de fls. 405/415, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo legal e preclusivo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001622-29.2013.5.10.0011

Reclamante Jose Raimundo Felix dos Santos
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO(OAB: 7760/DF)
Reclamado Aaby Construcoes e Reformas Ltda - ME
Reclamado Residencial Samambaia Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado JAMILA BOUHACENE(OAB: 38123/DF)
Reclamado Rossi Residencial S.A.
Advogado CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)

Com relação ao petição de fls. 275/278, razão assiste à segunda reclamada. Esclareço à parte que o equívoco já foi corrigido pelo Juízo, conforme despacho de fl. 269, tendo sido inclusive as contas desbloqueadas (fls.270/274). Observe a Secretaria que a responsabilidade imposta à segunda executada, Residencial Samambaia Empreendimentos Imobiliários Ltda., é limitada (fl. 230/232v), sendo que, no caso de redirecionamento da execução em seu desfavor, os autos deverão retornar à Contadoria para elaboração da conta no que diz respeito ao débito devido pela ré

em comento. Assim, prossiga-se com a execução, por ora, em desfavor da primeira executada Aaby Construções e Reformas Ltda. - ME, de acordo com os comandos exarados no despacho de fl. 262, a partir do 4º§. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001680-66.2012.5.10.0011

Reclamante	Rogério Bragança Borges
Advogado	FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE(OAB: 30250/DF)
Reclamado	Unimix Tecnologia Ltda.
Advogado	ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI(OAB: 1429/A/DF)
Reclamado	Jose Janduy Coutinho Junior
Reclamado	Jose Janduy Coutinho

A execução em curso é exclusivamente para cobrança das parcelas previdenciárias/fiscais incidentes sobre o acordo de fls. 42/43, complementado às fls. 49/50. Tendo em vista que este Juízo já empreendeu todas as diligências ao seu alcance dotadas de um grau mínimo de probabilidade de eficácia (tentativa de penhora de bens, bloqueio de ativos financeiros, restrição de veículos automotores, direcionamento da execução em desfavor das pessoas físicas responsáveis pela executada principal, etc.). Não obstante a execução nesta especializada tramitar de ofício por impulso do Juízo, saliento que cabe também à parte interessada a indicação de diretrizes precisas que levem ao bom termo da execução, ao menos com indício plausível de sucesso na diligência pretendida. Assim, intime-se o exequente Rogério Bragança Borges, por seu advogado, via DEJT, para vista das declarações do imposto de renda do sócio executado José Janduy Coutinho Júnior, cujos documentos encontram-se acondicionados em local próprio, em Secretaria, para consulta pela parte interessada apenas no balcão, ocasião em que deverá requerer o que entender de seu interesse, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Prazo tal mister, concedo o prazo de trinta dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001681-80.2014.5.10.0011

Reclamante	Joyce Regina de Sousa Evangelista
Advogado	THIAGO AUGUSTO BRANDAO NUNES RIBEIRO(OAB: 43508/DF)
Reclamado	Saborella Paes e Conveniencias Ltda - ME

FUNDAMENTAÇÃO

Por meio de petição, o(a) autor(a) requer a desistência do processo. Tendo em vista que ainda não restou verificada a hipótese do § 4º do art. 267 do CPC, não há que se falar em aquiescência da parte contrária para a respectiva homologação.

Assim, homologo a desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC c/c o art. 769 da CLT.

CONCLUSÃO

Ex positis, homologo a desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC c/c o art. 769 da CLT, nos termos da fundamentação.

Custas, pelo(a) autor(a), no importe de R\$ 928,00, calculadas sobre R\$ 46.400,00, valor atribuído à causa, dispensada do pagamento em face da declaração de pobreza firmada às fls. 26.

Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 27/35, sendo a

procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Prazo de 5 dias para recebimento dos documentos.

Retiro o feito da pauta de audiência inaugural.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001712-03.2014.5.10.0011

Reclamante	Maria Jose de Farias
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 01982/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Servicos Hospitalares - EBSEH
Reclamado	Hospital Universitário de Brasília - HUB/UNB

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 03/02/2015 14h35 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001735-46.2014.5.10.0011

Reclamante	Rubenice Bastos de Sena da Camara Belmont
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 04/02/2015 14h55 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001744-13.2011.5.10.0011

Reclamante	Elias Jose da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ TOMAZ(OAB: 32471/DF)
Reclamado	Meta Comércio de Alimentos Ltda
Advogado	CARLOS ABRAHÃO FAIAD(OAB: 7656/DF)
Reclamado	Alexandre Rezende Ferreira
Reclamado	Syomara Barchini Rosa
Reclamado	Angkor Participacoes Ltda
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)

Intime-se o patrono do terceiro interessado Argkor Participações Ltda, a fim de que providencie a devolução dos autos no prazo de 48h.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001771-88.2014.5.10.0011

Reclamante	Everton Santana de Oliveira
Advogado	ERIVELTON SANTANA COSTA(OAB: 30006/DF)
Reclamado	Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Reclamado	Distrito Federal

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2015 14h05 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de

advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001795-19.2014.5.10.0011

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Valdir Alves de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2015 14h15 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001799-56.2014.5.10.0011

Consignante	Jlm Restaurante Ltda - Epp

Advogado VINICIUS EMILIO NASCIMENTO
LISBOA FREDERICO(OAB: 30152/DF)
Consignado Jose de Souza Sonoro

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação do Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, Dr. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 09/02/2015 14h10, para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Consignante, por seu advogado via SEED, para proceder ao depósito da parcela que entende devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 893, inc. I, do CPC), e a comparecer à audiência designada, sob as penas da lei. O Consignado deverá colacionar aos autos cópia de seu CPF/MF. Notifique-se o Consignado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Consignado, querendo, poderá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001801-26.2014.5.10.0011

Reclamante Francisco Juvenal Bastos Aurora
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE
ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Viacao Passaro Verde Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2015 14h20 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001803-93.2014.5.10.0011

Reclamante Lucimar Lima dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB:
26888/DF)
Reclamado Lcc Empreendimentos e Construção
Ltda - Me

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2015 14h25 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução.

A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001825-54.2014.5.10.0011

Reclamante Erineudo Oliveira Moraes
Advogado GERCILENO MENEZES DE
SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Pacífico Transportes Ltda

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmo. Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Gilberto Augusto Leitão Martins, o presente feito foi incluído na pauta do dia 09/02/2015 14h30 para a realização de Audiência Inaugural.

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias.

Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST).

Em caso de produção de prova testemunhal, as partes trarão as testemunhas espontaneamente à audiência de instrução. Se desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Edinaldo Macedo de Melo
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001998-49.2012.5.10.0011

Reclamante	Thyeslen Reis Barbosa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 06263/DF)
Reclamado	Labor Selecao e Treinamento de Pessoal Ltda (na pessoa do sócio Marcia da Silva Matta Garcia)
Advogado	SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 23053/DF)
Reclamado	Rgis Brasil Servicos de Estoques Ltda.
Advogado	ISRAEL MARINHO DOS SANTOS(OAB: 29494/GO)
Reclamado	Newton dos Santos Garcia
Reclamado	Marcia da Silva Matta Garcia

Indefiro o requerido pela segunda executada, por se tratar de período peremptório.

Total da execução R\$ 26.953,97 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 22.735,98 (84,35%) INSS Reclamante....: 1.066,67 (3,96%)

INSS Reclamado.....: 2.872,13 (10,66%) Custas do Processo: 149,11 (0,55%)

Custas Art.789.....: 119,02 (0,44%) Diversos.....: 11,06 (0,04%)

Assim, cite-se a 2ª executada, Rgis Brasil Servicos de Estoques Ltda., por seu procurador via DJTE (art. 652, § 4º do CPC), para ciência da execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento da dívida, no prazo de três dias, sob as penas da Lei.

Despacho

Processo Nº RT-0022600-37.2007.5.10.0011

Processo Nº RT-00226/2007-011-10-00.4

Reclamante	Antônio de Jesus Dias Silva
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO(OAB: 9593/DF)
Reclamado	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado	ELY TALYULI JÚNIOR(OAB: 21236/DF)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição interposto pelo(a) reclamante.

Intime-se o(a) reclamado(a), para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo de 08 dias.

Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0043700-77.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-00437/2009-011-10-00.9

Reclamante	Humberto Luiz de Oliveira Lage
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA(OAB: 19401/DF)

Vistos.

Requer o executado a devolução do prazo ora estabelecido pela publicação de fls.

793.

Defiro o pleito, tendo em vista a certidão exarada pelo Diretor desta Vara às fls. 797.

Assim, publique-se para contagem do prazo.

Decorrido in albis, voltem-me os autos conclusos.

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000009-34.2014.5.10.0012

Reclamante	Marcondes Soares da Silva
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Eps - Engenharia, Projetos e Servicos Ltda
Advogado	RAFAEL SILVA MELAO(OAB: 26264/DF)
Reclamado	Rede D'or São Luiz - Unidade Santa Luzia S A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante a promoção supra e tendo em vista que a petição do reclamante contendo os quesitos apresentados pelo autor não foram apreciados pelo perito quando da elaboração do laudo ora apresentado, intime-se o perito Carlos Augusto de Oliveira para, no prazo de 30 dias apresentar novo laudo pericial, devendo observar os termos da ata de audiência de fls. 98/99.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000202-83.2013.5.10.0012

Reclamante	Sind dos Trab Nas Ind da Constr e do Mob de Brasília
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Rochas Comercio de Marmores e Granitos Ltda - Me
Reclamado	Edmilson da Silva Borges

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se o reclamante para vista dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo provisório.

BRASÍLIA, 03/12/2014.

Despacho**Processo Nº RT-0000320-25.2014.5.10.0012**

Reclamante Marcos Francisco de Carvalho
 Advogado IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR(OAB: 11555/DF)
 Reclamado Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
 Advogado OSVALDO MARTINS VIANA JÚNIOR(OAB: 24328/DF)

Vistos.

1- Intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, promover e comprovar a incorporação da gratificação de titulação no percentual de 8% aos proventos do reclamante, na forma delineada no v. acórdão de fls. 169/177; [...]

Despacho**Processo Nº RT-0000345-72.2013.5.10.0012**

Reclamante Ismael Alves de Mendonça Sousa
 Advogado ANTONIO CELSON DE JESUS NERIS(OAB: 35755/DF)
 Reclamado Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
 Advogado CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(OAB: 197038/SP)

Despacho:"Cite(m)-se a(s) executada(s) Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. "

Despacho**Processo Nº RT-0000377-77.2013.5.10.0012**

Reclamante Belmiro Pereira Filho
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Decisão:"Pelo exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela reclamada para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de determinar a retificação dos cálculos para exclusão das diferenças dos prêmios de produção nos meses de fevereiro, março e outubro de 2012, devendo ser considerada a média do prêmio de produção para o cálculo das diferenças das verbas rescisórias, conforme restou consignado com a apresentação de nova planilha às fls. 249/254, nos termos da fundamentação.
 Fixo, portanto, o débito da executada em R\$ 6.543,39 na data de 30/09/2014, sem prejuízo das futuras atualizações:

Liq. Exequente.....: 6.022,08
 INSS Reclamante....: 134,53
 INSS Reclamado.....: 336,33
 INSS SAT.....: 50,45

Custas processuais referentes aos embargos à execução pela executada, no importe de R\$ 44,26 , consoante art. 789-A, V , da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-0000404-26.2014.5.10.0012**

Reclamante Joao Lopes Recio Neto
 Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
 Reclamado Seter Servicos e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
 Reclamado Tania Maria Chagas
 Reclamado Fabio Miranda e Silva Ambrosio

Reclamado

Pablo Lopes Chagas de Abreu

Ante a certidão de fls. 74, requeira o exequente o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.
 Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000416-74.2013.5.10.0012**

Reclamante Daniel Fernandes Moreira
 Advogado ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS(OAB: 14542/DF)
 Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
 Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00021319-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (94,15%)

INSS Reclamante....: (1,31%)

INSS Reclamado.....: (3,76%)

Custas do Processo: (0,3%)

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA, OAB Nº 24390/DF, CPF Nº 991.058.531-68;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do depósito recursal de fl. 282 à 2ª reclamada.

Publique-se."

Despacho**Processo Nº RT-0000442-09.2012.5.10.0012**

Reclamante Leilane Candida Andrade do Rego
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
 Reclamado BF Promotora de Vendas Ltda
 Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)
 Reclamado Banco Bradesco Financiamentos SA
 Advogado KURT SCHUNEMANN JÚNIOR(OAB: 8739/MS)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48

horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00018480-8 e 042.00022434-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (80,04%)

INSS Reclamante....: (4,46%)

INSS Reclamado....: (12,61%)

INSS SAT.....: (1,51%)

Custas do Processo: (0,96%)

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). GILBERTO CLAUDIO HOERLLE, OAB Nº 05166/DF, CPF Nº 21445583100;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000482-20.2014.5.10.0012

Requerente	Valquiria Monteiro Silva
Advogado	ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
Requerido	Banco Itaured Financiamentos S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)
Requerido	Finaustria Assessoria, Administracao e Servicos de Credito Ltda.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

[...]intime-se o reclamante para vista e manifestação, pelo prazo de 5 dias, da petição juntada pela reclamada.[...]

Despacho

Processo Nº RT-0000534-50.2013.5.10.0012

Reclamante	Cicero Carlos do Amaral Ribeiro
Advogado	FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA(OAB: 33892/DF)
Reclamado	House Service Servicos Gerais Ltda - Me
Reclamado	Joao Henrique Nunes Vieira
Reclamado	Joao Paulo Nunes Vieira

Ante a petição de fls. 131, observe o exequente que o endereço informado já foi objeto

de diligências anteriores infrutíferas.

Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, observando-se o endereço apresentado às fls. 128.

Despacho

Processo Nº RT-0000574-95.2014.5.10.0012

Reclamante	Rejane das Chagas Nascimento

Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp
Reclamado	Ect Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

Decisão:"Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo conforme esposado na fundamentação que a esse decisum integra. Publique-se. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000652-60.2012.5.10.0012

Reclamante	Marcos Antonio de Lira
Advogado	KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 436-B/PE)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista que o procurador constituído nos autos não tem poderes expressos para "receber e dar quitação" (art.38, do CPC), assino ao reclamante o prazo de 5 dias para regularizar a situação processual, viabilizando, desse modo, a liberação dos valores constantes dos presentes autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000681-42.2014.5.10.0012

Reclamante	Valmir Pereira dos Santos
Advogado	MARCOS DAVID LEMOS DA CONCEICAO(OAB: 40276/DF)
Reclamado	Blanchi Lavanderia Ltda - Me
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)

Despacho: "Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria, conforme já ordenado à fl. 51, para liquidação da sentença, ressaltando-se que tendo em vista a manifestação ora apresentada pelo reclamante, o FGTS e o seguro desemprego deverão ser indenizados, nos termos da sentença de fls. 46/49.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000691-28.2010.5.10.0012

Reclamante	Valdeilson Borges Padilha
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Interclean S.A.
Reclamado	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853/DF)
Reclamado	Jordi Wiegierinck
Advogado	GIZELE DA SILVA ALVES(OAB: 288530/SP)

Despacho: "Vistos.

Ante os termos da presente petição, determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00022321-8:

Transferência do saldo total existente na conta judicial supramencionada em favor da 2ª executada, Carrefour Comércio e Indústria Ltda, CNPJ nº 045.543.915/0001-81, para a Caixa

Econômica Federal CEF, Agência 3007, Conta 100-4.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE OFÍCIO.

Efetivada a medida, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000694-75.2013.5.10.0012

Reclamante Raimunda Sa da Silva Favatto
Advogado STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
Reclamado A G Lavanderia Ltda - Me
Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375/DF)
Reclamado Faz Proce Servicos do Lar Ltda - Me

Decisão:"Ex positis, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por RAIMUNDA SA DA SILVA FAVATTO para, no mérito, REJEITÁ-LA, nos termos da fundamentação que integra esse decisum.

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se. ' Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000737-12.2013.5.10.0012

Reclamante Valdecir de Sousa Vieira
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)
Reclamado Domenico Paschoali Construcao e Incorporacao Ltda
Advogado LEONARDO FERNANDES RANNA(OAB: 24811/DF)

Vistos.

A reclamada depositou a multa relativa à 2ª parcela do acordo na mesma conta judicial da última parcela, paga em 10/11/2014.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00022711-6, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente..... (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA, OAB Nº 14989/DF, CPF Nº 59031220191;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, aguarde-se o recolhimento dos encargos devidos em face do acordo homologado à fl. 152 para posterior extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000739-79.2013.5.10.0012

Reclamante João Batista Oliveira da Souza

Advogado PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218/DF)
Reclamado Reformas Aranha S C Ltda - Me
Advogado CELSO DANIEL LELIS VIEIRA(OAB: 34475/DF)
Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Despacho: "Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 195/200 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 18.613,34 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 16.458,60

INSS Reclamante....: 522,90

INSS Reclamado....: 1.049,83

INSS SAT.....: 157,47

Custas do Processo: 339,63

Custas Art.789.....: 84,91

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) Reformas Aranha S&C Ltda - Me, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art.238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ªregião. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;(....)"

Despacho

Processo Nº RT-0000766-28.2014.5.10.0012

Reclamante Leonardo Cesar Santana Ribeiro
Advogado MARCELLO FERREIRA MELO(OAB: 23969/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Despacho: "Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00023669-7, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente..... (97,56%)

Custas do Processo: (1,95%)

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB Nº 26888/DF;

2) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

3) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução e devolução do saldo remanescente, referente ao bloqueio realizado via sistema BACENJUD à fl. 96, à reclamada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000798-04.2012.5.10.0012

Reclamante Washington Luis Martins da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Omni Empresa de Segurança Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Decisão:"Pelo exposto, admito os embargos à execução opostos por OMINI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, no sentido de determinar o refazimento das contas para apuração do saldo devido, abatendo-se os valores já levantados pelo obreiro e, ainda, observando-se os estritos parâmetros do acordão regional, o que já restou consignado nas contas de fls. 345/351, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Fixo, portanto, o débito da executada em 4.750,33, na data de 30.11.2014, sem prejuízo de futuras atualizações:

Total da execução R\$ 4.750,33

Liq. Exequente.....: 1.641,67

INSS Reclamante....: 789,86

INSS Reclamado.....: 2.184,19

Custas do Processo: 60,47

Custas Art.789.....: 74,14

Defiro o pedido da embargante quanto à dedução dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 257/258) porventura ainda não deduzidos do quantum debeaturs da execução.

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se.

Nada mais. ' Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0000807-29.2013.5.10.0012

Reclamante Francisco Aderilton Reis Pinto
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA(OAB: 20535/DF)
Reclamado Faceb - Fundacao de Previdencia dos Empregados da Ceb
Advogado PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI(OAB: 10671/DF)

Vistos.

Assino às reclamadas o prazo comum de 5 dias vista da emenda à inicial ultimada pelo reclamante, devendo retirarem as contrafés em secretaria.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000851-82.2012.5.10.0012

Reclamante Roberto Moreira de Paiva
Advogado SAMUEL CHAGAS DA SILVA(OAB: 29348/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de

número(s) 042.00021292-5, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (92,35%)

INSS Reclamante....: (1,49%)

INSS Reclamado.....: (3,82%)

Custas do Processo: (1,88%)

Custas Art.789.....: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). SAMUEL CHAGAS DA SILVA, OAB Nº 29348/DF, CPF Nº 25521292187;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000875-76.2013.5.10.0012

Reclamante Genival Dionisio da Silva
Advogado CAMILA DE CASTRO BATISTA(OAB: 39397/DF)
Reclamado Embaixada do Libano
Advogado CLÁUDIA CHATER(OAB: 7587/DF)

Despacho:"Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações"

Despacho

Processo Nº RT-0000921-02.2012.5.10.0012

Reclamante Taiane Queiroz de Lucena
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
Reclamado Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Despacho:"Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0000938-72.2011.5.10.0012

Reclamante Marcus Campos Christo Fernandes

Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado VINICIUS MESSIAS FERREIRA(OAB: 28785/DF)

Defiro a liberação do valor incontroverso ao autor

Determino ao BANCO DO BRASIL a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s)1600115766032, observando os seguintes VALORES:

Liq. Exequente.....: 504.571,42

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, OAB Nº 15523/DF, CPF Nº 79627730734;

2) O saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição deste Juízo para futura movimentação.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001024-72.2013.5.10.0012

Reclamante Wesley Ferreira Ribeiro
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
 Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda
 Advogado FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA(OAB: 11308/DF)

Decisão:"Ex positis, conheço das impugnações aos cálculos apresentada pelo reclamante WESLEY FERREIRA RIBEIRO para, no mérito, ACOLHÊ-LA, a fim de determinar a retificação dos cálculos para apuração das diferenças de FGTS tendo como base de cálculo, por todo o pacto laboral, o piso salarial da categoria, conforme deferido na r. sentença, observados os depósitos já existentes na conta vinculada do reclamante, consoante restou consignado com a apresentação de nova planilha às fls. 184/189, nos termos da fundamentação.

Fixo a condenação da reclamada em R\$ 3.857,75, na data de 31/08/2014, sem prejuízo de atualizações supervenientes de direito:

Liq. Exequente.....: 2.079,59
 FGTS Deposito.....: 699,83
 INSS Reclamante....: 150,85
 INSS Reclamado.....: 377,03
 INSS SAT.....: 37,65
 Custas do Processo: 58,61
 Custas Art.789.....: 14,65
 Hon. Advocatício...: 439,54

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, IV, da CLT).

Publique-se.' Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001174-53.2013.5.10.0012

Reclamante Andre Netto Pinto de Castro
 Advogado LEONARDO RAMOS GONCALVES(OAB: 28428/DF)
 Reclamado Pedro Calmon e Advogados Associados - Epp
 Advogado PEDRO CALMON MENDES(OAB: 11678/DF)

Despacho:"Impossível se faz o acolhimento do pedido do autor para que este Juízo determine a suspensão do curso do processo em trâmite perante a MM 21ª Vara Cível de Brasília ante a total ausência de competência material e funcional deste Juízo para tanto em relação a ação em Juízo diverso.

Indefiro o pedido.

Venham-se os autos conclusos para julgamento como já ordenado na ata de fls. 552/554.

Publique-se para ciência do autor. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001296-03.2012.5.10.0012

Reclamante Aurelio Alves de Sousa
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
 Advogado RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA(OAB: 15614/DF)

Decisão:"Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por AURELIO ALVES DE SOUSA para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, a fim de retificar os valores devidos a título de contribuição previdenciária (cota empregado), com dedução mês a mês dos valores já recolhidos, com a observância das faixas percentuais e do teto máximo de contribuição vigentes nas épocas próprias, o que já restou consignado na planilha de fls. 469/474 verso, nos termos da fundamentação que a esse decisum integra.

Fixo a condenação em R\$ 105.622,79, na data de 31/01/2014, sem prejuízo de atualizações supervenientes de direito, sendo:

Total da execução R\$ 105.622,79

Liq. Exequente.....: 75.826,50

INSS Reclamante....: 6.091,19

INSS Reclamado.....: 12.643,92

INSS SAT.....: 1.264,30

Custas do Processo: 1.195,52

Custas Art.789.....: 409,59

Hon. Advocatício...: 8.191,77

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se.

Nada mais." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001329-61.2010.5.10.0012

Reclamante Camila Ferreira da Costa
 Advogado JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA(OAB: 14097/DF)
 Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda (em recuperação judicial)
 Advogado LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO(OAB: 177447/SP)
 Reclamado Vivo S.A.

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Despacho: "Vistos.

Ante a renúncia ora apresentada, assino à 1ª executada o prazo de 10 dias para, querendo, constituir novo procurador.

Decorrido o prazo, exclua-se o atual procurador dos registros eletrônicos e da capa dos autos.

Intime-se a reclamada diretamente, pela via postal.(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0001390-77.2014.5.10.0012

Reclamante Manoel Dalvo Araujo da Costa
Advogado RODRIGO DE JESUS
FERNANDES(OAB: 44649/DF)
Reclamado Terraviva Construcões e Incorporações
Eireli
Advogado JOÃO PIRES DOS SANTOS(OAB:
15399/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para vista dos documentos juntados em réplica pelo reclamante, no prazo de 5 dias.

BRASÍLIA, 02/12/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001457-42.2014.5.10.0012

Reclamante Marco Antonio Guskuma e Silva
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado DOUGLAS BORGES FLORES(OAB:
27918/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intime-se a reclamada para vista, por 5 dias, da emenda apresentada pelo reclamante, podendo retirar a contrafé em secretaria.

BRASÍLIA, 03/12/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001524-46.2010.5.10.0012

Reclamante Sanderson Glaube Dias
Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB:
01982/DF)
Reclamado Cooperativa de Profissionais
Autônomos de Transporte de Sama
Advogado VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB:
29496/DF)
Reclamado Rogerio Fonseca Goncalves
Reclamado Maria da Paixão Soares de Jesus
Reclamado Geralda Godinho de Sales
Advogado RAFAEL ASSIS DUARTE(OAB:
33309/DF)

Nada a deferir.

A medida já foi adotada por este Juízo às fls. 286.

Dê-se ciência ao exequente para que acompanhe a reserva ora solicitada.

Aguarde-se o atendimento da reserva de crédito, resguardada a manifestação da parte interessada.

Despacho

Processo Nº RT-0001532-52.2012.5.10.0012

Reclamante Jose Ronaldo Martins
Advogado RONEI LACERDA DE
ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado Qualy Serviços Gerais Ltda
Advogado RAFAEL VIEGAS VARGAS
LIMA(OAB: 112366/MG)
Reclamado Jane Maria de Oliveira Braga Aguiar
Reclamado Isaac Chalub Aguiar

Despacho:"Primeiramente, intem-se os reclamados, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 257.

A petição de fls. 258/259 será apreciada em momento oportuno.

Publique-se. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001545-85.2011.5.10.0012

Reclamante Viviane Alves de Menezes
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB:
15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA(OAB: 63440/MG)

Despacho:"Tendo em vista que não houve manifestação da reclamada acerca do comando de fl.1134, renovo o prazo de 5 dias para a reclamada receber as guias de fls.593,683,839 e 1126.

Ultimada a medida, arquivem-se os autos.

Publique-se.Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001566-56.2014.5.10.0012

Consignante JB Construtora Ltda.
Advogado SERGIO RODRIGUES MARINHO
FILHO(OAB: 27024/DF)
Consignado Espólio de Neudo Froes Camarano
Consignado Nair Alves Camarano
Consignado Cleuza Helena Martins Camarano
Consignado Divino Luciano Martins Camarano
Consignado Fabiano Martins Camarano

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista que o endereço ora apresentado pelo consignante coincide com o endereço objeto de diligência infrutífera em relação à 1ª consignada, conforme certidão de fl. 19v., assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da 1ª demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

No tocante à notificação das demais consignadas, observe a secretaria o endereço ora apresentado pelo consignante.

Em face disso, retiro o feito da pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 25/02/2015 14h40, para audiência inaugural.

Intime-se o reclamante por seu procurador."

Despacho

Processo Nº RT-0001617-04.2013.5.10.0012

Reclamante Edson Lopes da Silva
Advogado AMANDA DOS REIS MELO(OAB:
36492/DF)
Reclamado Fratello Transportes Rodoviários Ltda.
- EPP
Advogado ALEXANDRE FABRICIO BORRO
BARBOSA(OAB: 154939/SP)
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB:
10424/DF)

Vistos.

Torno sem efeito a publicação de fl. 123 por não se coadunar com o comando anterior.

As partes deverão desconsiderar a referida publicação ocorrida no DEJT de 26/11/2014.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de exibição de documentos.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001642-85.2011.5.10.0012

Reclamante Otavio da Silva Rosa Filho
Advogado LEONARDO GOMES ALVES(OAB: 34180/DF)
Reclamado Setec Construtora e Incorporadora Ltda Epp
Reclamado Cleonilson dos Santos Goncalves
Reclamado Elias de Souza Gorayeb Junior

Despacho: "Vistos.

Defiro o pedido.

Vista ao reclamante, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001679-10.2014.5.10.0012

Reclamante Analina Santarem Pereira
Advogado RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES(OAB: 26431/DF)
Reclamado Assemp Gestao Empresarial Ltda.

Decisão:"Diante do exposto, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do art. 852-B, II, da CLT.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$55,08, calculadas sobre R\$2.754,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante o pedido de gratuidade da justiça.

Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada 28/01/2015, às 14h25min.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001695-95.2013.5.10.0012

Reclamante Jailson Nunes Vieira
Advogado PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado Wm e Pc Comercio de Alimentos Ltda - Epp (VIA MINAS)
Advogado ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS(OAB: 25417/DF)
Reclamado Galeteria Mineira Ltda - Epp
Advogado ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS(OAB: 25417/DF)
Reclamado Pc e Wm Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS(OAB: 25417/DF)

Despacho:"intime-se o exequente para se manifestar nos termos do art.884, da CLT, no prazo de 5 dias.

O exequente deverá informar o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos, importando a inércia a liberação na pessoa do advogado cadastrado nos autos, resguardada, porém, a modificação por meio de petição escrita, ficando vedado pedido verbal no balcão da secretaria.

Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001715-52.2014.5.10.0012

Reclamante Sebastiao Barreira de Barros Filho
Advogado TALITA DA SILVA LEVAY(OAB: 35106/DF)
Reclamado Viacao Piracicabana Ltda.

Decisão:"Diante do exposto, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do art. 852-B, II, da CLT.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$109,68, calculadas

sobre R\$5.484,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante o pedido de gratuidade da justiça.

Fica desde já deferido o desentranhamento de documentos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Retire-se o feito da pauta anteriormente designada 29/01/2015, às 14h35min.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001739-17.2013.5.10.0012

Reclamante Orlando Savio dos Santos
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Fokus Informatica e Microfilmagem Ltda - Me

Despacho: "Vistos.

Solicito ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF a reserva de créditos sobejantes da(s) executada(s) Fokus Informatica e Microfilmagem Ltda - Me (CPF/CNPJ 05.399.623/0001-00), nos autos do Processo 0000432-55.2013.5.10.0003 para garantia da presente execução, no importe de R\$ 9.580,54 atualizados até 30/11/2014. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Dê-se ciência ao exequente para que acompanhe a reserva ora solicitada.

Aguarde-se o atendimento da reserva de crédito, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0001749-61.2013.5.10.0012

Reclamante Clesio Ribeiro de Sousa
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Drogaria e Perfumaria Jersey Ltda - Me
Advogado CARLOS EDUARDO CAMPOS(OAB: 39551/DF)

Despacho: "(...)intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, proceder às devidas anotações na CTPS obreira caso carregada aos autos, bem como para entregar as guias TRCT para saque do FGTS, sob as cominações de direito;(...)"

Despacho

Processo Nº RT-0001756-53.2013.5.10.0012

Reclamante Jose Wanderley Sampaio
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO(OAB: 7131/DF)
Reclamado Dival Engenharia Ltda - Epp
Advogado HENRIQUE ROCHA NETO(OAB: 17139/GO)
Reclamado Alphaville Urbanismo S/A
Advogado KARINA MATRONE CANFORA(OAB: 211300/SP)

DECISÃO "[...]Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de carência da ação arguida pela segunda reclamada. No mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a reclamatória trabalhista para condenar a primeira reclamada DIVAL ENGENHARIA LTDA e subsidiariamente a segunda ALPHAVILLE URBANISMO S/A ao pagamento ao reclamante JOSÉ WANDERLEY SAMPAIO, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, 33 dias de aviso prévio, férias integrais de 2012/2013, com 1/3, 3/12 de gratificação natalina/13, salário integral de janeiro/13 e saldo salarial de 15 dias de fevereiro/13, multa equivalente a 01 salário em favor do autor na

forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT, depósitos do FGTS de todo o liame de emprego declarado, com a multa de 40%, vales transporte de outubro/12 a 15.02.13 no valor de R\$ 6,10 por dia em sete dias de labor na semana, adicional de transferência de 25% do salário de dezembro/12 a 15.02.12, e, também, vale alimentação de janeiro a 15.02.13 no valor total de R\$ 900,00; 27 horas extras semanais no período de 19.03.12 a 15.03.13 limitado na exordial -, acrescidas do adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com reflexos sobre os depósitos do FGTS, com a multa de 40% - limite do pedido -; condenando a primeira reclamada, ainda, à obrigação de efetuar a baixa na CTPS do autor com a data de 15.03.13 projeção do aviso e limite do pedido -, pena de ultimada pela Secretaria desta Vara, concedendo-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação, que a este decisação integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

Os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de natureza salarial objeto da condenação, quais sejam, salário de janeiro/13 e saldo de 15 dias de fevereiro/13, 3/12 de gratificação natalina/13 e horas extras, são de responsabilidade da primeira reclamada e, em ordem subsidiária pela segunda reclamada, com as deduções próprias a cada parte conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91 e incisos II e III da Súmula 368 do col. TST, pena de execução das previdenciárias, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente.

A execução em face da segunda reclamada somente será direcionada após esgotado o percurso exequendo em face da pessoa jurídica da primeira reclamada e seus sócios.

Inclua-se o presente feito na pauta de audiências desta data. Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:49 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001785-40.2012.5.10.0012

Reclamante	Eduardo da Silva Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00021311-5, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (81,59%)
 INSS Reclamante.....: (1,02%)
 INSS Reclamado.....: (2,93%)
 Custas do Processo: (1,65%)
 Custas Art.789.....: (0,41%)
 Hon. Advocatício...: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a).

JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA, OAB Nº 6083/DF, CPF Nº 9749705149;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;

4) Custas - recolher em guia GRU, UG 080016, no código 18740-2.

5) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001808-20.2011.5.10.0012

Reclamante	Cleia Naves Bailao
Advogado	FÁBIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO(OAB: 26567/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

Nada a deferir.

Reporto-me aos termos do despacho de fl. 763.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001818-59.2014.5.10.0012

Reclamante	Gabriel Castro da Costa
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 08558/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	UNIÃO - União

Decisão:"Pretende o autor a antecipação parcial dos efeitos da tutela, requerendo a expedição de alvará para saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS, bem como a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, determinando o bloqueio de numerário suficiente para a satisfação de eventual execução. Para tanto, informa que foi dispensado sem justa causa pela primeira reclamada 31.07.14 sem o recebimento das verbas trabalhistas e rescisórias de direito e, ainda, que a empresa encerrou suas atividades, não havendo a princípio, indícios que a mesma irá cumprir com suas obrigações trabalhistas.

Apesar de o reclamante não carrear aos autos prova que comprove a veracidade de suas alegações, de acordo com as provas acostadas aos autos dos processos nº 779-27.2014.5.10.0012 e nº 787-04.2014.5.10.0012, verifica-se a existência de prova inequívoca a viabilizar a concessão antecipada dos efeitos da tutela, em que a primeira reclamada informa o encerramento de suas atividades ante a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Nesse compasso, em caráter excepcional, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a fim de que seja liberado o saldo depositado na conta vinculada do reclamante.

Expeça-se alvará para levantamento do saldo da conta vinculada do

FGTS do obreiro.

No tocante à expedição de ofício ao Ministério da Justiça, inexistem nos autos documentos que suportem o acolhimento da tutela vindicada, no caso, a efetiva existência de créditos entre a primeira reclamada e os órgãos supracitados, não existindo, ao menos, nesta análise precária, elementos probatórios para tanto, inibindo a consagração e o proveito da tutela ditada pelo art. 273 do CPC. Indefero o pedido de antecipação de tutela quanto à expedição do referido ofício.

Aguarde-se a audiência inaugural designada para o dia 19/02/2015 às 14h05min.

Publique-se.

Notifiquem-se a 1ª Reclamada e a União, na forma da lei. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001825-85.2013.5.10.0012

Reclamante	Luciana Ferreira Pinto
Advogado	JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES(OAB: 28705/DF)
Reclamado	Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Despacho:" vista às partes dos esclarecimentos da perita pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante.

Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0001838-50.2014.5.10.0012

Reclamante	Raimundo Nonato Souza Aguiar
Advogado	RICARDO HUMBERTO CEZE(OAB: 20221/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23/02/2015 às 14h15 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001841-05.2014.5.10.0012

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu	Ensina Sociedade Educacional S/S Ltda - Epp

Decisão:"Pretende o sindicato autor a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para que seja determinado, de imediato, à reclamada que proceda o cumprimento das cláusulas estabelecidas na Sentença Normativa proferida nº 268-02-2013.5.10.0000, no tocante à cláusula terceira piso salarial, cláusula quarta reajuste salarial, cláusula décima abono, cláusula décima primeira hora atividade e cláusula sexagésima oitava taxa assistencial laboral, sob pena de multa diária a ser fixada, parcelas vencidas e vincendas.

Argui que as cláusulas econômicas estabelecidas na Sentença Normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 268-02-2013.5.10.0000 vêm sendo descumpridas pelo estabelecimento de ensino, conforme contracheques colacionados aos autos.

Para tanto, alega a flagrante violação da sentença normativa, bem como a ilegalidade da atuação empresarial, estando comprovada a fumaça do bom direito, bem como o perigo na demora no fato de que os substituídos estão sofrendo prejuízo financeiro, tendo em

vista o caráter alimentar das verbas pleiteadas.

Em que pese aos argumentos lançados pelo sindicato autor, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança fática a assegurar a concessão na forma postulada, pois a alegação carece da formação do contraditório e esfera instrutória própria a revelar o efetivo descumprimento pela reclamada, não restando comprovado através dos documentos apresentados, ao menos nessa análise precária, a inércia pela reclamada, o que afasta o proveito da regra antecipatória ditada pelo art. 273 do CPC, ao menos neste momento.

Assim, indefiro o pedido de concessão antecipada dos efeitos da tutela.

Notifique-se a Reclamada sobre a designação de audiência no dia 23/02/2014 às 14h35.

Publique-se para ciência do presente à Reclamante e sobre a realização de audiência. " Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0001843-72.2014.5.10.0012

Reclamante	Sindicato Interestadual dos Trab Nas Ind Met Mec Mat Eletricos e Eletronicos do DF Go To
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS(OAB: 21791/DF)
Reclamado	Eneias Comercio de Motopecas Ltda - Epp

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 23/02/2015 às 14h45 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).

OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-0001844-57.2014.5.10.0012

Reclamante	Fernando Armando dos Santos
Advogado	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO(OAB: 37828/DF)
Reclamado	Brasilia Futebol Clube - Bfc Ltda - ME

Decisão:"Trata-se de pedido liminar a fim de determinar ao reclamado a imediata entrega de atestado liberatório de passe do atleta/reclamante, nos termos que evidencia o art. 31 da Lei 9.615/98, em face do atraso no pagamento dos salários por mais de três meses, bem como ausência de recolhimento previdenciário e FGTS, viabilizando-se, assim, sua contratação por outro clube que lhe convenha.

Afirma que o fumus bonis iuris é identificado pelo fato de que o atleta não recebe a remuneração a que faz jus, sendo que em 2013 recebeu algumas vezes, porém, deixou de receber férias e 13º salário, sendo certo que neste ano ainda não recebeu nenhum valor, exceto nos meses de julho e agosto em que jogou emprestado para o Luziânia quando recebeu somente o salário, faltando, ainda, os valores a serem pagos a título de direito de imagem, bem como não foram regularmente depositados os valores correspondentes ao FGTS e, tampouco, efetivados os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Aduz que o periculum in mora, por sua vez, se faz presente em razão da natureza alimentar do salário e, ainda, que em 05.12.2014 terá que se reapresentar ao clube/reclamado para o trabalho, sem contudo, receber qualquer valor.

Análise.

Os documentos juntados pelo autor, no caso, o contrato especial de trabalho desportivo CETD aponta a existência de relação de emprego entre as partes do litígio.

O atraso de salário alegado pelo reclamante, todavia, não restou comprovado nos autos, afastando, desse modo, a rescisão e liberação pleiteada pelo jogador, sob este enfoque, carecendo, portanto, da esfera instrutória para tanto.

De outro turno, o extrato atualizado do FGTS (novembro/2014), às fls. 20/21, revela a efetivação com atraso dos depósitos do FGTS nos meses de julho de 2013 a março de 2014 e total ausência a partir de abril de 2014.

A Lei 9.615/98 assim estabelece em seu artigo 31:

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Nesse quadro, extrai-se como fator motivador a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho do atleta não apenas a mora salarial, mas também a mora contumaz em relação aos recolhimentos dos depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias, o que significa dizer que a obrigação patronal alberga o tempo, a forma e valores próprios para o cumprimento da obrigação de recolher os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, pois a inobservância decorrente da ausência do efetivo recolhimento, bem como a efetivação em atraso, portanto, fora do comando temporal ordenado pela citada norma legal, denota sim a respectiva mora contumaz como fator a gerar o descumprimento legal atraindo o rompimento indireto postulado.

Em outras palavras, não basta ao empregador efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS em período que bem entender em total dissonância do limite legal que lhe é imposto, pois constitui obrigação de fazer ínsita ao empregador que não permite exceção desobrigacional.

Nesse quadro, tenho por presente a inequívoca comprovação fática do descumprimento patronal do comando legal já ditado recolhimentos dos depósitos do FGTS no prazo legal e total ausência dos depósitos do FGTS a partir do mês de abril de 2014, - à autorizar o rompimento contratual indireto pretendido.

Assim, uma vez presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, concedo a liminar para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na presente data 03.12.2014 -, ante a ausência de indicação de outra diversa na exordial, ficando o autor liberado para contratar com qualquer outra agremiação esportiva de futebol.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar vindicado para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na presente data 03.12.2014 -, ante a ausência de indicação de outra diversa na exordial, ficando o autor liberado para contratar com qualquer outra agremiação esportiva de futebol.

Publique-se para ciência do reclamante.

Tão logo fornecidos pelo reclamante os endereços da Federação Brasileira de Futebol e da Confederação Brasileira de Futebol comunique-se aos referidos órgãos a concessão da presente antecipação dos efeitos da tutela.

Notifique-se o reclamado por mandado, com urgência, oportunidade em que a parte deverá ser notificada da concessão da

liminar ora deferida, bem como da audiência inaugural designada para 24.02.2015, às 14h00min." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Assim, uma vez presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, concedo a liminar para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na presente data 03.12.2014 -, ante a ausência de indicação de outra diversa na exordial, ficando o autor liberado para contratar com qualquer outra agremiação esportiva de futebol.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar vindicado para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na presente data 03.12.2014 -, ante a ausência de indicação de outra diversa na exordial, ficando o autor liberado para contratar com qualquer outra agremiação esportiva de futebol.

Publique-se para ciência do reclamante.

Tão logo fornecidos pelo reclamante os endereços da Federação Brasileira de Futebol e da Confederação Brasileira de Futebol comunique-se aos referidos órgãos a concessão da presente antecipação dos efeitos da tutela.

Notifique-se o reclamado por mandado, com urgência, oportunidade em que a parte deverá ser notificada da concessão da liminar ora deferida, bem como da audiência inaugural designada para 24.02.2015, às 14h00min." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0002015-48.2013.5.10.0012

Reclamante	Geremias Rodrigues de Almeida
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Despacho:"Ante a certidão supra, solicito ao MM. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF a reserva de créditos sobejantes da(s) executada(s) Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda (CPF/CNPJ 01.496.611/0001-35), nos autos do Processo 01520-2012-006-10-00 para garantia da presente execução, no importe de R\$ 15.471,63 atualizados até 30/09/2014. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Dê-se ciência ao exequente para que acompanhe a reserva ora solicitada.

Aguarde-se o atendimento da reserva de crédito, resguardada a manifestação da parte interessada.Publique-se. Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0002026-77.2013.5.10.0012

Reclamante	Antonia Auriane Soares Marques
Advogado	MARCONI GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Fic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)

Despacho: "Vistos.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações, no prazo de 5 dias.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0002038-62.2011.5.10.0012

Reclamante	Renard Ribeiro da Silva

Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 5218/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Raul Balduino de Sousa Filho
Reclamado	Antonio Jose Arouca

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.00021278-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Liq. Exequente.....: (56,74%)

INSS Reclamante....: (4,57%)

INSS Reclamado.....: (20,71%)

INSS Terceiros.....: (5,46%)

Hon. Advocatício...: saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do reclamante, bem como os honorários advocatícios, se houver, deverá(ão) ser liberado(s) ao(à) Dr(a). JOMAR ALVES MORENO, OAB Nº 5218/DF, CPF Nº 8711992115;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909;
- 4) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-0002065-74.2013.5.10.0012

Reclamante	Jessica Pereira de Araujo Cedro
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp
Advogado	ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

Despacho:"intimem-se a reclamante e 1ª reclamada para, querendo, contrarrazoarem o recurso interposto pela 2ª reclamada no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pela reclamante.

BRASÍLIA, 03/12/2014."

Despacho

Processo Nº RT-0002074-70.2012.5.10.0012

Reclamante	Gladistone Alves Rocha
Advogado	ADRIANA LIMA MATIAS(OAB: 26690/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)

Julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, se necessário.

Faculto ao exequente a extração de cópia dos comprovantes de

recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Efetivadas as medidas e decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0002312-89.2012.5.10.0012

Reclamante	Miguel Xavier Dantas
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado	Banco Itaú S/A
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0007700-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-00077/2009-012-10-00.1

Reclamante	Josimar Andrade de Jesus
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/O/DF)
Reclamado	Conservo Brasilia Empresa de Seguranc Ltda
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO(OAB: 07480/DF)

[...] Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações; [...]

Despacho

Processo Nº RT-0080700-89.2001.5.10.0012

Processo Nº RT-00807/2001-012-10-00.7

Reclamante	VALDINAR DO NASCIMENTO
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	RTC RESTAURANTE TERMINAL DE CARGAS LTDA/ME (MAGALI HELENA DE CASTRO)
Reclamado	Magaly Helena de Castro Soares
Reclamado	Bernardo de Castro e Soares
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Vistos.

Por ora, indefiro o desentranhamento de documentos pelo reclamante.

Aguarde-se o total cumprimento do acordo no que tange aos encargos devidos, observando-se os prazos fixados à fl. 244.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0082000-76.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-00820/2007-012-10-00.1

Reclamante	Ronaldo de Araújo Primo
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
Reclamado	Joao Amelio da Silva Ser Auxil de Transp Aereos Ltda
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado	Cargo Brasil Transportes Ltda
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado	Luiz Carlos de Paula Silva
Reclamado	Andre Luiz de Paula Silva

Reclamado Cesar Antonio de Paula Silva
Advogado PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, intimem-se as partes para ciência das datas designadas para praça/leilão no Juízo Deprecado, quais sejam 30/01/2015, a partir das 13h, e 13/02/2015, a partir das 13h.

BRASÍLIA, 03/12/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0086200-92.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-00862/2008-012-10-00.3

Reclamante Jane Eyre Silva da Mata
Advogado FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO(OAB: 24410/O/DF)
Reclamado Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado DANIELLE FERREIRA GLIELMO(OAB: 19293/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/O/DF)

Vistos.

Determino à CEF a movimentação abaixo, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento, utilizando para tal o numerário existente na(s) conta(s) judicial(is) de número(s) 042.04956339-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Crédito remanescente.....: (100,00%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito remanescente supra deverá ser liberado à 1ª reclamada Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na pessoa de sua procuradora Dr(a). DANIELLE FERREIRA GLIELMO, OAB Nº 19293/DF;

2) Zerar a referida conta.

Por medida de celeridade e economia processual, O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para levantamento do alvará supra.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0110500-55.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-01105/2007-012-10-00.6

Reclamante Orestes Nunes de Souza
Advogado PAULO SANTOS DA SILVA(OAB: 47173/MG)
Reclamado COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇÃO
Advogado NIXON FERNANDO RODRIGUES(OAB: 11.749/DF)
Reclamado Via Engenharia S.A.
Advogado PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES(OAB: 10844/O/DF)

Despacho:"Estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl.692, oriundo da transferência do(s) depósito(s) recursal(is), o(s) qual(is) converto em penhora, cite(m)-se a(s) executada(s) COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO

ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇÃO e Via Engenharia S.A., condenadas solidariamente para, em 48 horas, pagar(em) a quantia de R\$11.207,22, correspondente à diferença entre o valor total da execução acima homologado e o valor do depósito recursal."

Despacho

Processo Nº RT-0113900-19.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-01139/2003-012-10-00.7

Reclamante JOSE PAULINO MACEDO
Advogado DANIEL SANTOS GUIMARÃES(OAB: 18795/DF)
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR(OAB: 17759/DF)

Despacho: "Vistos.

Tendo em vista que houve a garantia da presente execução em 25/02/2010, conforme comando de fl. 376, culminando no julgamento da extinção da execução, conforme decisão de fl. 388, datada de 06/04/2010, decisão cujo trânsito em julgado da referida foi certificado à fl. 390, assino às partes o prazo de 5 dias para esclarecer os termos da presente petição que requer homologação de acordo.

Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0123400-46.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-01234/2002-012-10-00.0

Reclamante SINVAL RIBEIRO EVANGELISTA
Advogado ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS(OAB: 11464/DF)
Reclamado ASSOCIACAO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA
Reclamado Servico de Limpeza Urbana
Advogado MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA(OAB: 6839/DF)

Despacho:"Questiona o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal SLU/DF (fls. 479/480) a incompetência desta Justiça Especializada para a execução da parcela do INSS Terceiros, a ensejar excesso de execução tendo em vista a inclusão da referida parcela previdenciária nos cálculos.

Com razão a executada.

Com efeito, com a ampliação da competência advinda da Emenda Constitucional nº 45/04, esta Justiça Especializada passou a ter competência, à luz inciso VIII do art. 114, CF/88, para:

"(...)VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O que se extrai da leitura do inciso acima transcrito é que esta Justiça é competente apenas para executar as contribuições previstas nos incisos I-a e II do art. 195 da Magna Carta, quais sejam, as parcelas incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço a empregador, empresa ou entidade equiparada, mesmo sem vínculo empregatício, bem como as devidas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social, desde que decorrentes das sentenças que proferir.

A contribuição denominada "Terceiros", portanto, não foi abarcada pela nova competência. A própria Constituição, em seu art. 240, excluiu as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social

e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, do disposto no mencionado art. 195.

Nesse compasso, entendo ser incompetente a Justiça do Trabalho para cobrança da contribuição denominada "Terceiros".

Diante do exposto, determino que seja excluído do quantum debeat o valor apurado a título de INSS Terceiros, mantidos os demais termos da conta consolidada.

Publique-se." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-0124300-82.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01243/2009-012-10-00.7

Reclamante	Tania Maria Gil da Silva Oliveira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Despacho:"Vista às reclamantes dos comprovantes de recolhimento ora apresentados. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se.Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0129200-21.2003.5.10.0012

Processo Nº RT-01292/2003-012-10-00.4

Reclamante	GERALDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595/DF)
Reclamado	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado	MAYARA VALADARES SILVA(OAB: 43208/DF)

Despacho:"Determino à CEF a liberação do depósito recursal de fl.153 dos autos do AI (R\$8.803,52 efetuado em 04/5/2005) à reclamada, na pessoa de seu representante legal. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Intime-se a reclamada para receber o documento no prazo de 5 dias.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Despacho

Processo Nº RT-0140300-60.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-01403/2009-012-10-00.8

Reclamante	José Carlos de Oliveira
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)
Reclamado	Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil - Previ
Advogado	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 35174/DF)

Despacho:"À fl.562 foi liberado ao 1º reclamado Banco do Brasil o saldo remanescente na conta judicial nº 3.300.125.989.965, referente ao depósito do valor da execução (1º cálculo) efetuado pela referida reclamada à fl.390.

O depósitos recursais efetuados pela 1ª reclamada às fls.254 e 273 foram liberados à fl.562.

Quanto à conta judicial nº 300.113.798.513, refere-se ao depósito do valor da execução (1º cálculo) efetuado pela 2ª reclamada, PREVI, sendo que o saldo remanescente foi liberado à referida reclamada à fl.562, bem como o depósito recursal de fl.238 efetuado pela 2ª reclamada.

Defiro o pedido do 1º reclamado Banco do Brasil.

Determino à CEF a liberação do saldo total da conta judicial nº 042.04970715-4 ao 1º reclamado, Banco do Brasil, zerando a conta. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Determino ao Banco do Brasil a liberação do saldo total da conta judicial nº 3.300.125.989.965 ao 1º reclamado, Banco do Brasil, zerando a conta. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Assino ao 1º reclamado o prazo de 5 dias para levantamento dos alvarás supra.

O presente alvará, assinado digitalmente, encontra-se à disposição para impressão na consulta processual no sítio eletrônico deste Regional (www.trt10.jus.br).

Efetivada a medida ou decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014."

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000574-95.2014.5.10.0012

Reclamante	Rejane das Chagas Nascimento
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp
Reclamado	Ect Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA FONTE GUIMARÃES PADILHA(OAB: 19641/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Lar-Bel Mao de Obra Especializada Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo conforme esposado na fundamentação que a esse decisum integra. Publique-se.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001536-21.2014.5.10.0012

Reclamante Edilson Luis do Nascimento
 Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
 Reclamado H L Construcoes e Instalacoes Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/02/2015 14h35.

O(A) Juiz(a) do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA da 12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO H&L Construcoes e Instalacoes Ltda., a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 09/02/2015 14h35, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

PAULA DA SILVA BORDONI

Diretor(a) de Secretaria

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000038-81.2014.5.10.0013**

Reclamante Fabiane Leite Correia Dantas
 Advogado TULIUS MARCUS FIUZA LIMA(OAB: 27243/DF)
 Reclamado Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
 Advogado MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES(OAB: 17151/DF)

Vistos.Expeça-se alvará judicial para devolver o depósito recursal de f. 241 para a reclamada, intimando-a ao recebimento, no prazo de 10 dias.Levantado o alvará, arquivem-se os autos definitivamente. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000074-26.2014.5.10.0013**

Reclamante Cristovam Alves Rabelo
 Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
 Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Judicial)
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

DESPACHO: "Considerando a recalcitrância do Reclamante e, ante a impossibilidade de realização da conta por parte da SECAL, em virtude da não exibição do Extrato Analítico Atualizado de sua conta

vinculada, além da ausência dos holerites objeto da promoção de fl. 91, a despeito das várias determinações no particular, faço aplicar a cominação constante do despacho de fl. 92, ao tempo em que ASSINO ao próprio Autor 30 (trinta) dias de prazo, com vistas à confecção dos cálculos de liquidação.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000076-98.2011.5.10.0013**

Reclamante Genival Fernandes Teixeira
 Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE(OAB: 28858/DF)
 Reclamado Brata - Brasilia Taxi Aerero Ltda (em Recuperação Judicial)
 Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Despacho "Considerando os termos do telegrama de fls. 299/302 (Superior Tribunal de Justiça), bem como a manifestação do Executado de fls. 806/310, intime-se o exequente para os efeitos do art. 844. Decorrido o prazo in albis, façam-se o presentes autos conclusos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000127-07.2014.5.10.0013**

Reclamante Paulo Victor Teixeira
 Advogado LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
 Reclamado Carlton Hotelaria e Turismo Ltda
 Advogado MARCEL GOULART ALVES SANTOS(OAB: 35361/DF)

DESPACHO: "O recurso ordinário interposto pela reclamada (peça de fls. 77/91) foi regularmente preparado, estando devidamente representada a parte e observado o prazo legal (recolhido depósito recursal - GFIP fl. 91/verso - no valor de R\$7.485,83 - em 19/11/2014 e custas processuais - GRU fl. 91 - no valor de R\$240,00 - efetuadas na mesma data), razão pela qual, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o respectivo recurso. Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho**Processo Nº RT-0000141-88.2014.5.10.0013**

Reclamante Jose Fernandes Marques Siqueira
 Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
 Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico (n/p Liquid. José Carlos Pereira) (em Liquidação Extrajudicial)

"Vistos.

Considerando a solicitação da D. Contadoria à fl. 90, bem como a manifestação do reclamante de fl. 93, intime-se a reclamada para, no prazo de 30 dias, apresentar os contracheques (ficha financeira), do período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2014.

Vindo os documentos supramencionados, retornem os autos à Contadoria."

Despacho**Processo Nº RT-0000153-05.2014.5.10.0013**

Reclamante Antonino dos Santos Alcantara

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO(OAB: 20190/DF)

Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de
Trabalho Medico

Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES
MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

Vistos.Tendo em conta que a executada encontra-se em recuperação judicial, na forma da Lei nº 11.101/2005 e, nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012). Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 58.007,10 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 52.716,85

INSS Reclamante....: 705,56

INSS Reclamado.....: 1.840,62

INSS SAT.....: 184,05

I R P F.....: 706,03

Custas do Processo: 1.082,57

Custas Art.789.....: 270,64

Diversos.....: 500,78

Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000292-25.2012.5.10.0013

Reclamante Julia Cristina Coelho Ribeiro

Advogado WESLEY RICARDO BENTO DA
SILVA(OAB: 18566/DF)

Reclamado Uniao Educacional Serrana Ltda. -
Uniser

Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB:
4337/DF)

Reclamado Luis Guilherme Porto Rabelo Machado

Reclamado Faculdade JK Asa Norte

Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

Reclamado Colégio JK (Direção Sociedade
Educativa)

Reclamado Colégio JK Gama (Delta Serviço
Educativos Ltda)

Reclamado Direção Sociedade Educacional

Reclamado Colégio JK (JK Sociedade
Educativa)

Vistos.Intime-se a reclamante para indicar, no prazo de 05 dias, o endereço atual da reclamada DIREÇÃO SOCIEDADE EDUCACIONAL.No mesmo prazo, o reclamante deverá manifestar-se acerca da petição de fls. 319/328. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000332-36.2014.5.10.0013

Reclamante Joaquim das Mercês Souza

Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA
GUIDO(OAB: 16298/DF)

Reclamado Engefort Construtora Ltda (em
Recuperação Judicial)

Advogado ALEXANDRE RODRIGUES DE
OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB:
90688/MG)

Reclamado Fundação Universidade de Brasília

Vistos.

Verifico que, na decisão transitada em julgado, há

condenação de entrega de guias TRCT.

Intime-se a primeira reclamada ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, conforme extrato de fls. 15/23, devendo trazer aos autos novo TRCT, chave de conectividade para levantamento do FGTS e multa de 40% sobre os depósitos de todo o período laborado, sob pena de conversão da obrigação em indenização pelo valor equivalente, tudo no prazo de 05 (cinco) dias, observados os ditames da decisão de fls. 240/245. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000404-23.2014.5.10.0013

Reclamante Caio Daril Goncalves

Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB:
20116/DF)

Reclamado Pedro Ivo Moezia de Lima Junior Eireli
- Me

Advogado PEDRO IVO MOÉZIA DE LIMA(OAB:
14858/DF)

DESPACHO: "Dê-se vista à reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do Reclamante veiculada por meio da peça de fl. 230, bem como do documento que a acompanha, fl. 231.

No mesmo prazo, conforme já expresso no texto do acordo, a Reclamada deverá, ainda, providenciar os registros devidos na CTPS do Autor.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000615-93.2013.5.10.0013

Reclamante Ricardo Diniz Barbosa

Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 9004/DF)

Reclamado DF Extintores, Cursos, Sistema Contra
Incêndio, Informática e Serviços Ltda
Epp

Advogado ANAXIMENES VIEIRA
DELMONDES(OAB: 20740/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB:
7129/DF)

DESPACHO DE FL. 648, PARTE FINAL: "Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o credor para, no prazo de 30 dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-0000665-90.2011.5.10.0013

Reclamante Antonieta Lima Correia

Advogado SEBASTIAO PEREIRA DE
SOUZA(OAB: 20702/DF)

Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais
Limitada

Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA
MONTEIRO(OAB: 20660/DF)

Reclamado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
Recursos Naturais Renovaveis - Ibama

Despacho de fl. 227: "(...) considerando a notória situação de insolvência da primeira executada, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar as diretrizes aptas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000667-55.2014.5.10.0013

Reclamante Valdíque dos Santos Sousa

Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)

Reclamado Vertical Engenharia Civil Ltda - Epp

Advogado GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: 28492/DF)

Reclamado Wanderval Calaca de Mendonca

Despcho "Cite-se a executada Vertical Engenharia Civil LTDA. - EPP, para pagamento da execução no prazo de 48(quarenta e oito) horas, no importe R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000680-54.2014.5.10.0013

Reclamante Adalvete Aquino dos Santos

Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)

Reclamado Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda

Advogado ARTHUR PLA DE AVILA MENEZES(OAB: 38908/DF)

Despacho de fl. 180. Vistos. Atualizem-se os dados, via sistema SAP1, fazendo constar o nome da patrono indicada à fl. 179. DEFIRO o requerido pela reclamada na peça de fl. 179, ao tempo em que assino o prazo de mais 15 dias para apresentação dos documentos solicitados por meio do despacho de fl. 175.

Despacho

Processo Nº RT-0000687-80.2013.5.10.0013

Reclamante Ana Conceicao Montalvao Silva

Advogado LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565/DF)

Reclamado Prestacional Construtora e Servicos Ltda - Me

Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia

Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

Despacho de fl.170:"Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se a credora para, no prazo de 30 dias, indicar novas diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-0000692-73.2011.5.10.0013

Reclamante Maris Lucia Alexandrino Policarpo

Advogado LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS(OAB: 12655/DF)

Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Despacho de fl. 247. (...) Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes. (...)

Despacho

Processo Nº RT-0000774-70.2012.5.10.0013

Reclamante Jose Claudio Ribeiro Jovita

Advogado ROBSON BATISTA DA SILVA(OAB: 35322/DF)

Reclamado Carrefour Comercio e Industria Ltda

Advogado LUCIANA PEREIRA DA SILVA(OAB: 20349/DF)

DESPACHO: "Registre-se no sistema a qualificação da atual patrona da reclamada, conforme instrumento de mandato de fl. 275. A questão objeto da pretensão de fls. 266/267 foi deliberado pelo Juízo, conforme despacho exarado à fl. 264, razão porque PREJUDICADA a respectiva pretensão. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo geral. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000869-66.2013.5.10.0013

Reclamante Osnaire Pereira Lopes Filho

Advogado RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS(OAB: 23130/DF)

Reclamado Setec Soc. de Ensino Tecnologia Educação e Cultura

Advogado JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO(OAB: 26275/PR)

"Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-0000937-79.2014.5.10.0013

Reclamante Emanuel Rumao

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Reclamado Alub Alumínio Brasiliense Ltda - Me

Despacho "Vistos, etc. Dê-se vista dos autos às partes demandantes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial ora exibido, inicialmente para o reclamante e em seguida para a reclamada. No mais, aguarde-se a audiência previamente designada." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000988-61.2012.5.10.0013

Reclamante Maria das Gracas a Melo Silva

Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)

Reclamado Empresa Brasil de Comunicação - Ebc

Advogado MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27299/DF)

Vistos.Negado provimento ao Agravo de Petição da reclamada, atualizem-se os cálculos e inclua-se o montante de R\$ 44,26 a título de custas.Considerando que os valores atualizados existentes nos autos somam R\$ 33.319,09 e a conta R\$ 41.314,36 (atualizada até 30/11/2014), intime-se a reclamada para pagar o saldo remanescente da execução, no importe de R\$ 7.995,27, no prazo de 05 dias sob pena de constrição judicial e inclusão no BNDT.Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0000989-75.2014.5.10.0013

Reclamante Arquimedes Barros Rodrigues

Advogado LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ(OAB: 35305/DF)

Reclamado Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda

Vistos.Intime-se o reclamante, pessoalmente, via postal, e por seu procurador, via DEJT, para trazer sua CTPS aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001100-64.2011.5.10.0013

Reclamante Onelio Moreira dos Santos

Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS(OAB: 14753/DF)

Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

Reclamado Adser Servicos Ltda

Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.

Reclamado União - Camara dos Deputados

Diante o certificado, intime-se o reclamante a fornecer meios concretos para prosseguimento da execução no prazo de 30 dias

sob pena de arquivo provisório, desde já autorizado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001103-19.2011.5.10.0013

Reclamante Joney de Melo Aires
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

Vistos.Tendo em conta a manifestação da Contadoria e a do reclamante, defiro a vista dos autos ao reclamante para apresentar a conta de liquidação, prazo de 40 dias. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001114-43.2014.5.10.0013

Reclamante Vicente Luiz da Silva
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES(OAB: 25014/DF)
Reclamado Avant Elevadores Ltda - Epp
Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 29296/DF)
Reclamado Gn1 Industria e Comercio de Componentes para Elevadores Ltda - Me
Advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR(OAB: 29296/DF)

"DESPACHO - Ante a necessidade de reordenamento da pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 27/02/2015, às 10h40min.

Mantenham-se as cominações anteriores.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, E EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001129-80.2012.5.10.0013

Reclamante Judivan Ricarte da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

2. Intime-se o autor a trazer sua CTPS aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001143-93.2014.5.10.0013

Reclamante Solange dos Santos Sousa
Advogado ELISANGELA VIEIRA MELO(OAB: 38853/DF)
Reclamado Congregacao das Irmas Carmelitas Missionarias de Santa Teresa do Menino Jesus(Inst. Educ. Santo Elias)
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

"DESPACHO - Ante a necessidade de reordenamento da pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 13/03/2015, às 10h. Mantenham-se as cominações anteriores.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, E EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001162-70.2012.5.10.0013

Reclamante Jose da Paz Marques Coelho

Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO(OAB: 16298/DF)
Reclamado Azeite de Oliva Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado HUDSON RIBEIRO FORTALESA(OAB: 7990/DF)
Reclamado Oscalina Florencio Tardivo
Reclamado Monica Florencio Tardivo

Despacho de fl. 310. Vistos. Pretende o reclamante, por meio da petição de fls. 309, a liberação da quantia bloqueada por intermédio do BACENJUD. Contudo, verifica-se que a quantia penhorada não garante a execução, motivo pelo qual não há possibilidade do início da discussão acerca da conta de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT. Posto isso, INDEFIRO o requerimento. Assino ao reclamante mais 10 dias de prazo para indicar meios concretos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001243-48.2014.5.10.0013

Reclamante Agnaldo Ferreira Cardoso
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

"DESPACHO - Ante a necessidade de reordenamento da pauta, adia-se a audiência de instrução para o dia 06/02/2015, às 8h20min. Mantenham-se as cominações anteriores.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, E EVENTUAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001318-24.2013.5.10.0013

Reclamante Blayon Ferreira do Vale
Advogado JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS(OAB: 23796/DF)
Reclamado JWC Pereira Construções - ME
Reclamado Brookfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S/A
Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Vistos.Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-1200124724126, observando os seguintes valores líquidos:

Liq. Exequente.....: saldo remanescente

INSS Reclamante....: 1.075,04

INSS Reclamado.....: 2.304,49

INSS SAT.....: 345,67

I R P F.....: 86,70

Hon. Advocatício...: 5.654,11

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido e os honorários advocatícios do exequente deverão ser liberados ao(à) Dr(a). JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB Nº 23796/DF, CPF Nº 11963077172;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 11.882,34, Num. Meses RRA: 6;

5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Este expediente não admite ressalvas. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes, o exequente deve levantar uma via deste alvará, bem como o original da guia da CEF, c/c nº 3920/042/14774-0, a fim de integralizar seu crédito líquido, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 26 de novembro de 2014. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001338-15.2013.5.10.0013

Reclamante	Joao Celso Ferreira das Neves
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado	Transunica Transportadora Universal de Cargas Ltda - Epp
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Global Distribuidora de Combustíveis Ltda
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)

Vistos. DEFIRO o parcelamento do débito constituído, conforme pretensão da executada (fls. 320/321), na forma do art. 745-A do CPC. Considerando que a guia de f. 449 soma o importe de R\$ 7.165,89, valor percentual superior a 30% do total da execução, intime-se o exequente para levantar a guia, no prazo de 05 (cinco) dias. Com efeito, o remanescente do débito exequendo, no importe de R\$ 5.909,03 deverá ser quitado em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS de 1% ao mês, nos moldes da parte final do caput do art. 745-A, sob as cominações do §2º do mesmo artigo. O vencimento da primeira fração do parcelamento ora deferido deverá se dar em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho e assim sucessivamente, até a quitação do respectivo parcelamento. Observe, todavia, que a liberação da última fração deverá se dar por meio de alvará, com vistas a propiciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, observado o espelho de cálculo de fl. 476. A cada recolhimento das frações devidas comprovados aos autos, libere-se o valor pertinente à autora, observada a ressalva constante do item imediatamente anterior. Quitado o parcelamento e comprovados os recolhimentos acima, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes via DEJT. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001364-81.2011.5.10.0013

Reclamante	Pedro Robson Pereira Neiva
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

Vistos.

Transitada em julgado a decisão de fls. 874/880, foram apresentados os cálculos pelo perito nomeado, fls. 987/1014, consolidados pela Contadoria à fl. 1016.

Garantido o Juízo pelos depósitos de fls. 889 e 1038, apresentou o Banco do Brasil embargos à execução às fls. 1041/1047 e o Exequente impugnação aos cálculos fls. 1053/1094, com manifestação do perito às fls. 1097/1109.

Do cotejo entre o espelho de fl. 1016 e o demonstrativo de fl.

1047, apura-se como incontroverso o valor líquido de R\$ 64.593,45, que deverá ser liberado ao Exequente, por alvará, intimando-o para recebimento. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001447-34.2010.5.10.0013

Reclamante	Ronisson Nogueira Soares
Advogado	FLÁVIA LOPES ANTINORO BREDER(OAB: 13137/DF)
Reclamado	Terra II Comercio e Servicos de Informatica Ltda
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA(OAB: 15138/DF)
Reclamado	Milton Tadashi Miyagawa
Reclamado	Peron Antonio Oliveira
Reclamado	Rodrigo Tadashi Miyagawa
Reclamado	Lucineide Figueiredo Cunha

Despacho "Vistos, etc.

Causa estranheza a pretensão do credor veiculada por meio de peça de fls. 408/504, porquanto na atual fase processual não há nenhuma possibilidade de reunião dos autos, notadamente em relação aos processo que tramita em Juízo diverso deste, razão pela qual INDEFIRO a respectiva pretensão, até porque não guarda previsão legal, já que a execução que aqui corre e distinta daquela que tramita na 12ª VTB/DF.

No mais, quanto ao petição de expedição de ofício a ser dirigido à Prefeitura de Cuiabá - MT, tal diligência desafia competência a ser intentada pelo próprio exequente, não cabendo à transferência ao Juízos dos mistérios das partes, pelo também INDEFIRO tal pretensão, ao tempo que DEVOLVO ao credor o prazo assinado por meio do despacho de fl. 495, para os mesmos fins, mantidas as cominações." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001489-49.2011.5.10.0013

Reclamante	Alcides Rita da Silva
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS(OAB: 19450/DF)
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado	ROBERTA FERREIRA REIS(OAB: 27280/DF)

Vistos. DEFIRO o parcelamento do débito constituído, conforme pretensão da executada (f.150), na forma do art. 745-A do CPC. O montante existente nos autos, R\$ 52.100,94, importa no percentual de 32% do total da execução, assim intime-se o exequente para levantar a guia de f. 417 (R\$ 44.892,25) e a guia de f. 408 (R\$ 7.208,69), no prazo de 05 (cinco) dias. O remanescente do débito exequendo, no importe de R\$ 109.290,09 deverá ser quitado em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS de 1% ao mês, nos moldes da parte final do caput do art. 745-A, sob as cominações do §2º do mesmo artigo. O vencimento da primeira fração do parcelamento ora deferido deverá se dar em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho e assim sucessivamente, até a quitação do respectivo parcelamento. Observe, todavia, que a liberação da última fração deverá se dar por meio de alvará, com vistas a propiciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, observado o espelho de cálculo de f.1421. A cada recolhimento das frações devidas comprovados aos autos, libere-se o valor pertinente ao autor, observada a ressalva constante do item imediatamente anterior. Quitado o parcelamento e comprovados os recolhimentos acima, remetam-

se os autos ao arquivo definitivo. Intimem-se as partes via DEJT.
Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001502-82.2010.5.10.0013

Reclamante	Joyce Rodrigues de Oliveira
Advogado	CLÁUDIO GUILHERME DOMINGUES CARDOSO(OAB: 34935/GO)
Reclamante	Edilena Costa de Sousa
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
Reclamante	Jamilly Costa de Oliveira (representada por Edilena Costa de Sousa)
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES ALMEIDA(OAB: 157-B/RR)
Reclamado	Cmt Engenharia Ltda
Advogado	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR(OAB: 11388/DF)

Despacho de fl. 1498: "()" intime-se novamente as reclamantes, via postal e por seu procurador via DEJT, para receber os Alvarás Judiciais, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001510-88.2012.5.10.0013

Reclamante	Rita de Cassia Morbach de Medeiros
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados SERPRO
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho de fl. 590. Vistos. Considerando o trânsito em julgado da decisão de conhecimento, conforme atesto de fl. 589 oficie-se à CEF, Agência 3920, solicitando a transferência das importâncias objeto dos depósitos recursais efetuados pela reclamada às fls. 475 e 547, para conta judicial à disposição do Juízo, vinculada aos presentes autos.

Com efeito, deverá a reclamada realizar a incorporação da FCA no salário do reclamante, a ser procedida na razão de 15% do salário de referência do mês de incorporação, devendo comprovar a inclusão em folha, no prazo de 05 dias, observado o comando do julgado (fls. 419/429), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, por dia de inadimplemento, até o efetivo cumprimento da medida, desde já fixada, limitada a 30 dias, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de nova intimação. Mais ainda, deverá a ré, no mesmo prazo, proceder à retificação da CTPS obreira, consignando-se o acréscimo da parcela FCA na remuneração do reclamante a partir de novembro de 2005, data esta apurada segundo recibos de pagamento acostados à inicial, mantidas as mesmas cominações. Intime-se via DEJT.

Despacho

Processo Nº RT-0001548-66.2013.5.10.0013

Reclamante	Sindicato dos Empregados em Estab Bancarios de Brasília
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA(OAB: 19962/DF)

"DESPACHO - Verifico que a petição de fls. 4795/4809 refere-se a processo diverso, devendo ser desentranhada e juntada aos autos pertinentes.

Em razão de reordenamento, retiro o feito da pauta de instrução antes designada, reincluindo-o no dia 13/03/2015, às 8h, mantidas as cominações anteriores.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES." Juiz do

Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001612-47.2011.5.10.0013

Reclamante	Aline Moreira de Souza
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Cinemark do Brasil S.A
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA(OAB: 18589/DF)

Vistos. Determino à Caixa Econômica Federal proceder à liberação do saldo remanescente da conta judicial nº. 3920/042.01506547-1, ao RECLAMADO Cinemark do Brasil S.A e/ou ao Dr(a). DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, OAB/ DF Nº 18589, conforme procuração nos autos de fl. 189 c/c substabelecimento de fl. 204. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Este Alvará não admite alterações e/ou ressalvas. Cumpra-se na forma da Lei. Intime-se a reclamada para levantar o alvará judicial, no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001757-98.2014.5.10.0013

Reclamante	Henrique Manoel da Silva
Advogado	CARLOS AUGUSTO ALBURQUERQUE GOMES(OAB: 39550/DF)
Reclamado	Santa Helena Seguranca Total Sa
Reclamado	Ministerio do Planejamento, Orcamento e Gestao - Mp

DESPACHO DE FLS. 33 "Vistos. Diante do não cumprimento do disposto no Art. 188 do CPC, retire-se o feito da pauta anteriormente designada e inclua-se na pauta de iniciais do dia 02/02/2015, às 08:30 horas. Publique-se para ciência das partes. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001772-67.2014.5.10.0013

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuária do Brasil
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Razem Elias Abrao

Despacho de fl. 56. Vistos. Homologo o acordo reproduzido às fls. 53/54, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Custas processuais pelo Reclamante, calculadas sobre o valor do acordo, das quais fica isento na forma da lei. Não há incidência de recolhimentos previdenciários dada a natureza das parcelas, O silêncio do Autor, no prazo de 30 dias desta homologação, valerá como quitação. Intimem-se o Reclamante e o Reclamado, por seus procuradores. Retire-se o feito da pauta de audiências.

Despacho

Processo Nº RT-0001776-07.2014.5.10.0013

Requerente	Janeth Maria da Silva
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Requerido	Ph Servicos e Administracao Ltda.

Despacho "Vistos, etc. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, atender a promoção da Contadoria de fls. 30." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001802-39.2013.5.10.0013

Reclamante	Gabriel da Silva Barbosa

Advogado RODOLFO SALUSTIANO NERI(OAB: 39056/DF)
 Reclamado P4 Comunicação Visual Ltda
 Advogado HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)

Vistos.Intime-se o reclamante para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da reclamada e da Contadoria.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001815-04.2014.5.10.0013

Reclamante Amanda Valeria de Almeida
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 23 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014 10h15, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001816-23.2013.5.10.0013

Reclamante Valdemiro Francisco de Castro
 Advogado KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES CARNEIRO(OAB: 21193/DF)
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

DESPACHO: "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, autue-se em apartado o Agravado de Instrumento ora aforado pelo Exequente. Após, dê-se vista à Agravada/Executada para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, contraminutar o apelo. Ultimada a providência ou decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo AI, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001816-86.2014.5.10.0013

Reclamante Liliany Ursulo
 Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 38 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014

10h20, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001817-71.2014.5.10.0013

Reclamante Marcelle Bandeira Dias Thaumaturgo
 Advogado RAQUEL FREIRE ALVES(OAB: 18963/DF)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

DESPACHO FL. 51 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014 10h25, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001818-56.2014.5.10.0013

Reclamante Veronica Vilarinho Nobre
 Advogado BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA(OAB: 41579/DF)
 Reclamado Fitness Editora S/A

DESPACHO FL. 47 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 16/12/2014 08h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto

laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001820-26.2014.5.10.0013

Reclamante Ademundo Batista Gomes
Advogado MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO(OAB: 39305/DF)
Reclamado Emplavi Realizacoes Imobiliarias Ltda

DESPACHO FL. 45 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014 10h30, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001822-93.2014.5.10.0013

Reclamante Gisele Pereira de Souza
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 37 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 08h40, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-

lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ NDiretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001823-78.2014.5.10.0013

Reclamante Mirlene Aparecida Pereira Pardiniho
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 38 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014 10h40, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001824-63.2014.5.10.0013

Reclamante Simone Antunes do Nascimento
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado PH Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 42 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014 10h45, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001825-48.2014.5.10.0013

Reclamante Irisleia Aires Silva
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 34 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014 10h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001826-33.2014.5.10.0013

Reclamante Caio Vinicius Carvalho Rodrigues dos Santos
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 37 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/12/2014 10h55, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001829-85.2014.5.10.0013

Reclamante Priscila Silva Pereira
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 34 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 08h55, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que

tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001830-70.2014.5.10.0013

Reclamante Aleni Daniely Alves de Carvalho Borges
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 38 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h00, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001831-55.2014.5.10.0013

Reclamante Laysse Luzia Santos
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 23 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h05, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números

de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001832-40.2014.5.10.0013

Reclamante Thanner Breno Pereira Machado
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 33 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h10, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001833-25.2014.5.10.0013

Reclamante Rosangela Roncen
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 42 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h15, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001834-10.2014.5.10.0013

Reclamante Bruna Araujo da Silva Lima Batista
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 33 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h20, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001836-77.2014.5.10.0013

Reclamante Kelen de Oliveira Vasconcelos
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 31 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h25, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001837-62.2014.5.10.0013

Reclamante Larissa Carvalho Rodrigues
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 34 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h30, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo

844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001839-32.2014.5.10.0013

Reclamante Carlos Henrique Lopes de Oliveira
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda

DESPACHO FL. 38 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h35, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001841-02.2014.5.10.0013

Reclamante Edisleia Moura Porto Cunha
Advogado CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao

"Vistos.

As partes se conciliaram nos termos da petição de fls. 24/28.

Homologo o acordo para que surtam os efeitos legais Jurídicos desejados.

Expeça-se alvará judicial, a partir do saldo da conta judicial nº 3920/042-00008055-7, devendo permanecer saldo remanescente na respectiva conta, intimando o autor ao recebimento no prazo de 10 dias.

O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do

acordo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Custas pelo reclamante, dispensadas de pagamento, ante declaração de hipossuficiência juntada à fl. 09 dos autos.

Cumprido o acordo, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, por desnecessária a manifestação da União, nos termos da Portaria Ministerial nº 176/2010.

Exclua-se a segunda reclamada da lide.

Intime-se o reclamante, via DEJT.

Intime-se a reclamada, via postal."

Despacho

Processo Nº RT-0001842-84.2014.5.10.0013

Reclamante Manoela Vivacqua
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado PH Serviços e Administração Ltda.

DESPACHO FL. 39 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h40, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001849-47.2012.5.10.0013

Reclamante Jaqueline Gomes Oliveira
Advogado ISAC SOARES CÂMARA(OAB: 21188/DF)
Reclamado Depilex Servicos de Estetica Ltda - Me (Depil Clean)
Advogado DIEGO COSTA BATISTA(OAB: 26390/DF)

Vistos.As partes se conciliaram nos termos da petição de fls. 402/404.Homologo o acordo para que surtam os efeitos legais Jurídicos desejados.As partes deverão apresentar, no prazo de 10 dias, planilha discriminando as parcelas objeto do acordo, sob pena de incidência do INSS na totalidade da avença.O Reclamante deverá denunciar eventual inadimplemento do acordo no prazo de 10 (dez) dias do pagamento da parcela única, sob pena de preclusão.Custas pelo reclamante, dispensadas de pagamento, na forma da leiCumprido o acordo, ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, por desnecessária a manifestação da União, nos termos da Portaria Ministerial nº 176/2010. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001855-83.2014.5.10.0013

Reclamante Everton de Assis Silva Barbosa
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 35 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h45, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001859-23.2014.5.10.0013

Reclamante	Fernando Beniz de Sousa
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda

DESPACHO FL. 39 "Vistos. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 18/12/2014 09h50, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). Intime-se o(a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. BRASÍLIA, 03/12/2014. ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0001924-23.2011.5.10.0013

Reclamante	Aristides Monte Pessoa
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441-A/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)

DESPACHO: "Dê-se vista dos autos ao Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos à execução ora opostos pelo Executada.

Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001926-22.2013.5.10.0013

Reclamante	Rafael Costa Amaral
Advogado	ARLEI TEIXEIRA JOVENCIO(OAB: 36347/DF)
Reclamado	Sonda Engenharia Ltda
Advogado	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Despacho: "Vistos, etc.

Tendo em vista o cumprimento dos recolhimentos previdenciários e fiscais conforme guias de fls. 227/229, intime-se o Executado para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o nome do advogado com poderes para o levantamento do saldos remanescentes da contas de números: 042/ 00010891-5 (fl. 230) e 042/ 00010728-5 (fl. 231), mediante expedição de alvará. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001952-54.2012.5.10.0013

Reclamante	Elaine Santos Oliveira
Advogado	PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS(OAB: 34710/DF)
Reclamado	T.L - Sistemas de Lavanderia Ltda - Me
Advogado	NEWTON ABREU FILHO(OAB: 5827/DF)
Reclamado	ZM Lavanderia Ltda - Me
Reclamado	Catello Aiello
Advogado	SERGIO ROBERTO RONCADOR(OAB: 11306/DF)
Reclamado	Luciano Antonio Aiello

DESPACHO: "Trata-se de execução da última parcela do acordo firmado à fl. 17.

A diligência no BACENJUD restou infrutífera, fl. 48, tendo sido incluídos no polo passivo a empresa ZM Lavanderia Ltda ME, fl. 67, com restrição em veículo de sua propriedade, fl. 73 e inclusão no BNDT, fl. 75 e os sócios Catello Aiello, fl. 89 e Luciano Antônio Aiello, fl. 90. Determino a inclusão do feito na PAUTA do dia 18/12/2014, às 10h05min, para tentativa de conciliação em execução. Cadastra-se, no SAP, o patrono do Executado Catello Aiello, conforme procuração de fl. 100. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0001971-26.2013.5.10.0013

Reclamante	Gilmar do Nascimento Barbosa
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM(OAB: 24068/DF)
Reclamado	Brasconserv Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Adaut de Melo Boeira Junior

"Vistos.

Dê-se vista ao exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 130, devendo, no prazo de 30 dias, indicar diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-0002046-65.2013.5.10.0013

Reclamante	Rafael Lucas Alves Pereira
Advogado	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO(OAB: 222762/SP)
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)
Reclamado	Luiz Estevão de Oliveira Neto
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Despacho "1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a diferença do débito da presente execução, no importe de R\$ 15.140,15 (quinze mil cento e quarenta reais e quinze centavos), já abatido o valor convolado em penhora de R\$ 7.219,39 (sete mil duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), objeto do depósito recursal de fl. 150, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002081-59.2012.5.10.0013

Reclamante	Marcelo Souza do Carmo
Advogado	CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA(OAB: 32222/DF)
Reclamado	Patrimonial Seguranca Integrada Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Reclamado	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria (PRF)
Advogado	MARIA JOSE MARINHO ROCHA(OAB: 29093/DF)

"Vistos.Considerando que as cópias apresentadas pelo exequente encontram-se, em sua maioria ilegível, ASSINO ao exequente o prazo de 05 dias para apresentar novas cópias, desta feita, de forma legível."

Despacho

Processo Nº RT-0002130-03.2012.5.10.0013

Reclamante	Geovani Braz de Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	OTONIL MESQUITA CARNEIRO(OAB: 1236/DF)

Despacho de fl. 285. Vistos. Razão assiste à reclamada quanto ao levantamento da guia de fl. 160, posto que não há nos autos documento que comprove a transferência do valor objeto do depósito recursal supracitado, embora determinado no ofício expedido por este Juízo (fl. 275). Quanto à solicitação de informação relativa ao cumprimento do despacho de fl. 266, verifico que há nos autos documento que comprova a transferência do valor existente na referida conta para uma conta de titularidade da reclamada, conforme ofício expedido pela CEF à fl. 271. Assim, libere-se à reclamada, por alvará, o valor existente na conta referente ao depósito recursal de fl. 160, intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0002144-50.2013.5.10.0013

Reclamante	Marcos Pureza
Advogado	THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA(OAB: 37658/DF)
Reclamado	Santa Felicidade Gestao de Infra-Estrutura

DESPACHO: "Desarquivados os autos, conforme solicitação de fl. 38, dê-se vista ao Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novas e eficazes diretrizes ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivo provisório.

Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002393-35.2012.5.10.0013

Reclamante	Francisco Xavier Pereira da Cruz

Advogado	HITOSHI ITO(OAB: 4362/DF)
Reclamado	Polimix Concreto Ltda
Advogado	ADILSON DE CASTRO JUNIOR(OAB: 18435/PR)

"Vistos.

DEFIRO o parcelamento do débito constituído, conforme pretensão da executada (fl. 318/320), na forma do art. 745-A do CPC.

Observe, todavia, que a liberação dos depósitos de fls. 209-v, 262-v, 275, bem como do depósito de fls. 320, deverá se dar por meio de alvará, com vistas a propiciar o recolhimento das contribuições previdenciárias e custas processuais, observado o espelho de cálculo de fl. 296.

Com efeito, o remanescente do débito exequendo deverá ser quitado em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS de 1% ao mês, nos moldes da parte final do caput do art. 745-A, sob as cominações do §2º do mesmo artigo.

O vencimento da primeira fração do parcelamento ora deferido deverá se dar em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho e assim sucessivamente, até a quitação do respectivo parcelamento.

A cada recolhimento das frações devidas comprovados aos autos, libere-se o valor pertinente à autora.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores, via diário.

Efetuados os recolhimentos fiscais e previdenciários e cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Intimem-se as partes via DEJT."

Despacho

Processo Nº RT-0002436-35.2013.5.10.0013

Reclamante	Severino Nunes da Silva
Advogado	MARCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Advogado	DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES(OAB: 142313/SP)

Despacho "Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.981,97, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0002601-82.2013.5.10.0013

Reclamante	Jair Lopes Marques
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)
Reclamado	Cvf Servicos de Engenharia Ltda

"Vistos.

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos à execução opostos pela executada."

Despacho

Processo Nº RT-0011700-52.2008.5.10.0013

Processo Nº RT-00117/2008-013-10-00.0

Reclamante	Flávio Cascaes de Barros Barreto
Advogado	FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO(OAB: 13890/O/DF)
Reclamado	VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)
Reclamado	Rio Sul Linhas Aéreas S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)

Reclamado	Nordeste Linhas Aéreas S.A. (em Recuperação Judicial)
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 03609/O/DF)
Reclamado	Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)
Reclamado	Companhia Tropical de Hoteis
Advogado	JOSE ROBERTO ZAGO(OAB: 98053/SP)
Reclamado	Varig Logística S.A. (VARIGLOG) (na pessoa de seu representante legal)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	Aéreo Transportes Aereos S.A. (VRG Linhas Aéreas S.A.)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Companhia Tropical de Hoteis da Amazonia
Reclamado	Oceano Praia Hotel Ltda
Reclamado	Companhia Tropical de Hoteis (Tropical Tambaú)

DESPACHO: "Instado a se manifestar sobre os Embargos à Execução opostos pelas Executadas, fls. 1634/1641, o Exequente fez exibir a respectiva impugnação, ao tempo em que, por meio da peça de fls. 1659/1663, pugnou pela reconsideração da determinação exarada à fl. 1642, a fim de que seja deferida a substituição do penhora e liberados os valores já apurados aos autos. Nada obstante a vasta argumentação trazida pelo Exequente, suas razões não lhes podem socorrer, pelo que FICA MANTIDA a determinação objeto do questionamento ora expresso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É oportuno novamente destacar que, em virtude da matéria questionada nos Embargos à Execução de fls. 1634/1641, qual seja: universalidades dos bens de propriedade das rés, alcance do Plano de Recuperação Judicial e de Falência, além da suspensão dos atos processuais executórios, não há possibilidade de liberação de nenhum valor em espécie porventura apurado. No tocante à substituição da penhora, INDEFIRO o pleito, porquanto a respectiva substituição, caso deferida, poderia comprometer pressuposto regular à garantia da execução, que prejudicaria a apreciação dos embargos opostos. Publique-se." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0071800-51.2000.5.10.0013

Processo Nº RT-00718/2000-013-10-00.6

Reclamante	Erasmus Martins Costa Filho
Advogado	ERASMO MARTINS COSTA FILHO(OAB: 39798/DF)
Reclamado	Pro Medico Industrial Ltda
Advogado	GEORGE MACÊDO PEREIRA(OAB: 14339/DF)
Reclamado	Zerk Aparelhos de Precisão Ltda

Despacho de fl. 269: "Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-0107900-73.1998.5.10.0013

Processo Nº RT-01079/1998-013-10-00.0

Reclamante	Mariana Teixeira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)

Reclamado	Hamilton Guimaraes Santana

Despacho de fl. 455: "Negativas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente para indicar meios efetivos e diversos aos já praticados para impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0110500-81.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01105/2009-013-10-00.4

Reclamante	Genival André da Silva
Advogado	JOSE BATISTA NETO(OAB: 05729/DF)
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES(OAB: 19086/DF)

Despacho de fl. 442: "(...)considerando a situação de insolvência da executada, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar as diretrizes aptas ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0117800-70.2004.5.10.0013

Processo Nº RT-01178/2004-013-10-00.1

Reclamante	Wilceia Pereira Stacciarini
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
Reclamado	Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
Reclamado	Marly das Dores Silveira Silva
Reclamado	Maria Edimeia Ambrosio Pinto
Reclamado	Jose Wellington Goncalves Leal
Reclamado	Milton Silveiro da Silva

Despacho de fl. 451: "Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, no prazo de 30 dias, para indicar meios efetivos e diversos dos quais aos já praticados para impulsionar a execução, sob pena de arquivamento do provisório dos autos, desde já autorizado." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-0126300-52.2009.5.10.0013

Processo Nº RT-01263/2009-013-10-00.4

Reclamante	Mona Liza Barenbaum
Advogado	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO(OAB: 7511/DF)
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	MARCELO GOMES DE FARIA(OAB: 25395/DF)

Vistos. Tendo em conta que o juízo encontra-se garantido por meio do título de caução noticiado às fls. 736/738, intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de substituição da penhora apresentado pela reclamada às fls. 755/762. Juiz(a) do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000019-72.2014.5.10.0014

Reclamante	Francisca Alves Silva

Advogado CARLA DE ALCANTARA DE ABREU(OAB: 41375/DF)

Reclamado Infinity Restaurante Bar e Eventos Ltda - Epp

Advogado RIVALDO LOPES(OAB: 12814/DF)

Vistos. Vista ao reclamante do comprovante de pagamento referente a 1ª parcela apresentado pela reclamada à fl. 167. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0000035-60.2013.5.10.0014

Reclamante Sid Luduvino de Santana Neres Santiago

Advogado MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA(OAB: 28855/DF)

Reclamado Vip Serviços e Transportes Ltda

Reclamado Maria Aparecida Moreschi

Advogado EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)

Reclamado Angelina Maria Moreschi Basso

Advogado EDELSON VIEIRA DA COSTA(OAB: 37906/DF)

Fl. 174. "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar o reclamante para informar novos endereços das 2ª e 3ª reclamadas, em 10 dias, tendo em vista, respectivamente, as informações "inexiste a casa 33" e "o apto. 08 não existe", presentes nas certidões negativas enviadas pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 164 e 162).

Brasília, 02 de dezembro de 2014

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0000093-29.2014.5.10.0014

Reclamante Aelison Rocha Alves

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Office Class Servicos Empresariais Ltda - Epp

Reclamado Banco do Brasil

Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)

"Vistos.

Intime-se o 1ª reclamado para ciência da sentença de fl. 92. Na mesma oportunidade, intime-se o reclamante e 1ª reclamado para se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo 2ª reclamado. Prazo legal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000098-85.2013.5.10.0014

Reclamante Karina Domingues Ferreira

Advogado CARLOS DOS REIS(OAB: 18440/DF)

Reclamado Allis Soluções em Trade e Pessoas Ltda - Me

Advogado EDUARDO COSTA BERTHOLDO(OAB: 115765/SP)

Reclamado Wal Mart Brasil Ltda

Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Reclamado Hipercard Banco Múltiplo S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que, no dia 03/12/2014, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem oposição de embargos pelo executado. Certifico por fim, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: a certidão supra informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor. Vista ao exequente, por 5 (cinco) dias, do cálculo, bem como da penhora (art. 884 CLT).

Brasília, 03 de dezembro de 2014

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000101-45.2010.5.10.0014

Reclamante Arigine Nunes Pereira

Advogado NILTON LAFUENTE(OAB: 16858/DF)

Reclamado Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

Advogado ALEXANDRE YUKITO MORE(OAB: 22742/DF)

Reclamado Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Advogado MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA(OAB: 13418/DF)

Defiro o pedido. Verificando nos autos existem depósitos recursais de fls. 1036 e 1812 efetuados pela 1ª reclamada. Expeça-se alvará de liberação dos depósitos recursais em favor da 1ª reclamada PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.

Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000132-26.2014.5.10.0014

Reclamante Solange Maria da Silva Moura

Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)

Reclamado Panificadora e Confeitaria Gaby Ltda (PANIFICADORA DO MARRECO)

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA(OAB: 20995/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.508,09 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 3.508,09

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.508,09, valor atualizado até o dia 31/12/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

(...)

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000338-40.2014.5.10.0014**

Reclamante Darlan Rodrigues da Silva
 Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL(OAB: 26414/DF)
 Reclamado Direcional Engenharia S/A
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.226,75 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 2.802,72

INSS Reclamante....: 93,77

INSS Reclamado.....: 234,41

INSS SAT.....: 23,44

Custas do Processo: 57,93

Custas Art.789.....: 14,48

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.226,75, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 3 de dezembro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0000777-51.2014.5.10.0014**

Autor Analina Borges Castro
 Advogado LUCIVALTER EXPEDITO SILVA(OAB: 30959/DF)
 Réu Ph Servicos e Administracao Ltda
 Réu Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves
 Réu Hélio Chaves de Melo Júnior

Vistos.

Vista ao reclamante, por 30 dias, a fim de requerer o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0000981-95.2014.5.10.0014**

Requerente Jonatas de Oliveira
 Advogado EDSON DIAS LIMA(OAB: 43456/DF)
 Requerido Santa Helena Urbanizacao e Obras Sa
 Advogado MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO(OAB: 26945/DF)

DESPACHO: Vistos. Tendo em vista o retorno dos autos principais, a Secretaria providenciará o apensamento destes autos àqueles (1897-66.2013.5.10.0014), promovendo as medidas pertinentes para o seu encerramento. Homologo o acordo às fls. 147/148 para que surta os jurídicos e legais efeitos. Os encargos previdenciários e fiscais são de responsabilidade da reclamada e devem ser recolhidos e comprovados em até 15 dias, sob pena de execução. Custas processuais já recolhidas quando do recurso ordinário. Expeça-se alvará para levantamento do depósito recursal à fl. 220 dos autos principais. Intimem-se. Brasília, 3 de dezembro de 2014. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do

Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0001043-72.2013.5.10.0014**

Reclamante Enaldo Moura de Oliveira
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
 Reclamado Construtora do Lago Sul Ltda - Me
 Advogado RODOLFO MATOS DA SILVA(OAB: 38932/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 39.023,48 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 35.294,13

INSS Reclamante....: 556,09

INSS Reclamado.....: 1.433,23

INSS Terceiros.....: 361,43

Custas do Processo: 717,00

Custas Art.789.....: 179,26

Diversos.....: 482,34

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 39.023,48, valor atualizado até o dia 31/12/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001098-86.2014.5.10.0014**

Reclamante Luiz Carlos Silva Ramos
 Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
 Reclamado Viação Rapido Planaltina
 Advogado VANDA DOS REIS E SILVA(OAB: 44397/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada para fornecer os contracheques do reclamante relativas ao período de maio/2009 até maio/2014, conforme requerido pela contadoria à fl. 55. Prazo de 10 dias.

Brasília, 3 de dezembro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0001192-68.2013.5.10.0014**

Reclamante Nilton da Paz Siqueira
 Advogado ROBSON FREITAS MELO(OAB: 1982/DF)
 Reclamado Reccol - Real Construcões Ltda
 Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA(OAB: 8102/DF)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 450,46 Atualizado até: 30/11/2014 Liq. Exequente.....: 450,46 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 450,46, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora. Brasília, 3 de

dezembro de 2014.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001218-66.2013.5.10.0014

Reclamante Antonio Carlos Elteto de Oliveira
Advogado LUIZ HENRIQUE LAGES
NOLASCO(OAB: 39565/DF)
Reclamado Companhia de Planejamento do
Distrito Federal - Codeplan
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA
SENNÁ(OAB: 26069/DF)

Vistos. Intime-se a reclamada para fornecer os contracheques do reclamante relativas ao período de agosto/2013 até novembro/2014, conforme requerido pela contadoria à fl. 119. Prazo de 10 dias. Brasília, 3 de dezembro de 2014. Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0001399-38.2011.5.10.0014

Reclamante Cleonice Pereira da Silva
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE
OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
Reclamado Alves Dantas Ltda Me
Advogado ÉRICA ADRIANA AMORIM
CSEKE(OAB: 27743/DF)
Reclamado Joao Alves de Souza
Reclamado Emir Dantas de Oliveira

Vistos.

Intime-se a reclamante para para apresentar documentos que constem CPF e PIS do

falecido Leomar de Lima Medeiros, no prazo de 5 dias.

Apresentados os documentos, venham-me os autos conclusos para deliberação

acerca dos recolhimentos previdenciários.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001412-66.2013.5.10.0014

Reclamante Sergio Teixeira da Cruz
Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA(OAB:
22536/DF)
Reclamado Sociedade de Transportes Coletivos de
Brasília Ltda
Advogado ROSANA ALVES FILGUEIRAS
NUNES(OAB: 32065/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para carrear aos autos os contracheques de fevereiro/2013 até outubro/2014, conforme requerimento da contadoria judicial de fl. 224. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fl. 222.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001419-58.2013.5.10.0014

Reclamante Eduardo Bruno Bezerra de Sousa

Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Virginia Industria e Comercio de
Moveis e Servicos Ltda - Me
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Advogado MARCELO JOSÉ LELES
CARVALHO(OAB: 38992/DF)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para, no prazo de 05

dias, carrear aos autos sua CTPS. Após, deposite a CTPS do autor na secretaria da Vara e intime-se a reclamada, VIA EDITAL, para, no prazo de 05 dias: a) proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 25/09/2013, nos termos do julgado; b) comprovar os depósitos de FGTS devidos ou recolhidos referentes a todo o período contratual do reclamante; c) entregar o TRCT devidamente preenchido, código 01, com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive respectiva multa de 40%; d) entregar as guias para requerimento do benefício seguro desemprego. O descumprimento dos itens "b" e "c" implicará em obrigação de pagar o equivalente. O descumprimento do item "d", implicará na conversão em indenização substitutiva, conforme art. 186 do CC e resolução do Codefat aplicado na forma do art. 8º da CLT. Ato contínuo, intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada, bem como as guias do TRCT e para percepção do seguro desemprego. Prazo de 5 dias.

Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo

em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do

disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988. Brasília, 2 de dezembro de 2014 assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001522-65.2013.5.10.0014

Reclamante Jose Luiz de Fatima
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE
RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal
Advogado JOSELITO NOVAIS DE
OLIVEIRA(OAB: 31177/GO)

Vistos.

Informo ao autor que o valor residual de seu crédito encontra-se disponível junto ao Banco do Brasil conforme Despacho dom Força de Alvará nº 493/2014 (fl. 211).

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001533-94.2013.5.10.0014

Reclamante Pamela Passos de Jesus
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Sieiro Cafeteria e Torteria Ltda-Me
Advogado MOACIR PEREIRA CALDERON(OAB:
7926/DF)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o reclamante cumprir o

despacho de fl. 44, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Dê ciência ao autor.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001533-60.2014.5.10.0014

Reclamante	Jose Ataíde Sampaio Passos
Advogado	ANTONIO MARQUES DA SILVA(OAB: 20599/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimar o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado.

Brasília, 03 de dezembro de 2014

DÊNIO CARDOSO CAVALCANTE

Assistente de Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001555-60.2010.5.10.0014

Reclamante	Juliane Campos de Oliveira Viana
Advogado	JOÃO PAULO TODDE NOGUEIRA(OAB: 28502/DF)
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	União
Advogado	ANA CAROLINA FERNANDES DE MENDONCA(OAB: 32100/DF)
Reclamado	Elias Gomes de Araujo
Reclamado	Ricardo Silva Franco de Albuquerque

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o reclamante se manifestar acerca do despacho de fl. 373, suspenda-se o processo por execução frustrada por 01 (um) ano. Decorrido esse prazo, sem indicação pelo exequente de meios hábeis e eficazes para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos provisoriamente por 05 (cinco) anos.

Dê ciência ao autor.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001562-47.2013.5.10.0014

Reclamante	Shismara Bastos Mario
Advogado	HELIO STEFANI GHERARDI(OAB: 23891/DF)
Reclamado	Liatec Conveniencias Servicos Automotivos Ltda - Me
Advogado	RUDSON AVELAR CAETANO(OAB: 36373/DF)
Reclamado	Distribuidora Brasília de Veículos S/A (Posto Disbrave Sobradinho)
Advogado	DEBORA SILVA DE BRITO(OAB: 22301/DF)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias:

- comprovar os depósitos de FGTS devidos ou recolhidos referentes a todo o período contratual do reclamante;
- entregar o TRCT devidamente preenchido, código 01, com chave de conectividade, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive respectiva multa de 40%;

O descumprimento dos itens "a" e "b" implicará em obrigação de pagar o equivalente.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para receber as guias do TRCT. Prazo de 5 dias.

Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001564-17.2013.5.10.0014

Consignante	Jardins Manguelal Empreendimentos Imobiliarios S.A.
Advogado	JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA(OAB: 266281/SP)
Consignado	Espólio de Raimundo Sousa Albuquerque
Advogado	GARDENIA DE FATIMA GONÇALVES MIRANDA(OAB: 33519/DF)
Consignado	Raimundo Sousa Albuquerque Junior
Advogado	GARDENIA DE FATIMA GONÇALVES MIRANDA(OAB: 33519/DF)
Consignado	Sandra Paz Albuquerque Pereira
Advogado	GARDENIA DE FATIMA GONÇALVES MIRANDA(OAB: 33519/DF)
Consignado	Carmelita Rosa da Silva
Advogado	LINDEMBERG MARTINS DOS SANTOS(OAB: 36841/DF)

Vistos.

Intime-se os consignados para se manifestarem acerca do cumprimento integral do acordo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Registre-se que o silêncio dos consignados valerá como quitação.

Quitado o acordo, conclusos para liberação do saldo remanescente (fl. 63) e arquivamento definitivo do feito.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001565-02.2013.5.10.0014

Reclamante	Agna Lopes de Almeida
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES(OAB: 21145/DF)
Reclamado	Tutti Festas Decorações Infantil Ltda
Advogado	RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES(OAB: 33026/DF)

Vistos.

Preliminarmente ao arquivamento definitivo do feito, intime-se o reclamado para comprovar as seguintes obrigações constantes do acordo:

"A reclamada ainda procederá os recolhimentos de FGTS por todo

pacto até 20.11.2013, sob pena de execução, com base de cálculo R\$900,00.

A reclamada se compromete a recolher as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o pacto até 20.11.2013, sob pena de execução."

A manifestação deve ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001569-44.2010.5.10.0014

Reclamante	Valdemar Neves da Silva
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA(OAB: 21314/DF)
Reclamado	Moabe Construtora Ltda.
Advogado	DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES(OAB: 19090/DF)
Reclamado	Moabio Aguiar Silva
Reclamado	Jaques Douglas Aguiar Silva

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para o reclamante se manifestar acerca do despacho de fl. 142, suspenda-se o processo por execução frustrada por 01 (um) ano. Decorrido esse prazo, sem indicação pelo exequente de meios hábeis e eficazes para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos provisoriamente por 05 (cinco) anos.

Dê ciência ao autor.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001596-22.2013.5.10.0014

Reclamante	Mauricio Mates de Souza
Advogado	DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA(OAB: 37998/DF)
Reclamado	L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
Advogado	ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo, entendendo o silêncio como cumprido.

Cumprido o acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001607-56.2010.5.10.0014

Reclamante	Deny Wendell de Jesus Veloso
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado	Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda (administradora judicial Dra. Maria José Rodrigues Fróes)
Reclamado	Cobra Tecnologia S/A

Advogado

VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609/DF)

Vistos.

Intime-se o exequente nos termos do art. 884 da CLT.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001640-41.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco das Chagas Veras de Souza
Advogado	LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)
Reclamado	Gevaldino Rodrigues de Sousa Reformas - Me
Reclamado	Jl Empreendimentos
Advogado	CLEYBER CORREIA LIMA(OAB: 35055/DF)
Reclamado	Condomínio Pau Brasil
Advogado	DENISE MARTINS DA SILVA(OAB: 41405/DF)

Vistos.

Libere-se o crédito do reclamante, relativo ao bloqueio efetuado à fl. 95, ID

072014000010590107, junto à CEF/PAB-TRT.

Em seguida archive-se, conforme determinado à fl. 19vº.

Brasília, 20 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei n.º 11.419/2006)

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0001648-18.2013.5.10.0014

Reclamante	Francisco Fagner Rodrigues
Advogado	NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado	Valor Ambiental Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamante para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo, entendendo o silêncio como cumprido.

Cumprido o acordo ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001655-15.2010.5.10.0014

Reclamante	Irany Lopes da Silva
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)
Reclamado	Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda.
Reclamado	Alessandro Facundes Bonfim Bezerra
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira
Reclamado	Silvio Pimenta Vieira ME

Vistos.

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias,

indicar novo endereço do executado supramencionado.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001659-47.2013.5.10.0014**

Reclamante Luciano Pereira Nascimento
 Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)
 Reclamado Condor Transportes Urbanos Ltda
 Advogado ADRIANA SANTOS MARTINS(OAB: 37843/DF)

Vistos.

Diante do silêncio do autor quanto ao cumprimento integral do acordo, entendo-o como regularmente quitado.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001667-87.2014.5.10.0014**

Reclamante Jucelia Andrade dos Santos
 Advogado GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO(OAB: 20189/DF)
 Reclamado Mari Ana Restaurante Ltda - Epp

"ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO:

01667-2014-014-10-00-1

RECLAMANTE:

Jucelia Andrade dos Santos

RECLAMADO:

Mari & Ana Restaurante Ltda - Epp

Em 03 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe.

Às 13h53min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o estudante de Direito da Fortium: Sr(a) Luiz Augusto martins Almeida.

Ausente o(a) reclamante.

Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). Joao Paulo dos Santos Oliveira, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). WAlleska Neiva Moreira Avidos - OAB/DF nº 17855.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8, sendo a procuração mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei, conforme declaração e OJ nº 304 da SDI-I/TST.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Facultada assinatura da ata pelas partes presentes.

Audiência encerrada às 13h56min.

Nada mais.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular"

Despacho**Processo Nº RT-0001668-09.2013.5.10.0014**

Reclamante Ricardo Alves de Oliveira
 Advogado NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA(OAB: 30383/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 31.406,25 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 29.780,94

INSS Reclamante.....: 245,23

INSS Reclamado.....: 629,43

Custas do Processo: 600,52

Custas Art.789.....: 150,13

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 31.406,25, valor atualizado até o dia 31/12/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001676-88.2010.5.10.0014**

Reclamante Francisco Denys Lourenco Braga
 Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 17153/DF)
 Reclamado Banco do Brasil S/A
 Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS(OAB: 211303/SP)

Vistos.

Intime-se o reclamado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo reclamante. Prazo: 10 dias.

Brasília, 2 de dezembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho**Processo Nº RT-0001710-58.2013.5.10.0014**

Reclamante Jeiziani Panait Borel
 Advogado MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO(OAB: 23185/DF)
 Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO(OAB: 13325/BA)
 Reclamado Jose Carlos Pereira (em Liquidação Extrajudicial)

Vistos.

Tendo em vista a inércia do reclamante para cumprimento do despacho de fl. 232, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Dê ciência ao autor.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001719-20.2013.5.10.0014**

Reclamante Rafael Ferreira dos Santos
Advogado EDVALDO MOREIRA PIRES(OAB: 31965/DF)
Reclamado Recoma Construcoes, Comercio e Industria Ltda
Advogado EPAMINONDAS AGUIAR NETO(OAB: 84484/SP)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CELMA NUNES FRANCO OSORIO(OAB: 19499/DF)

Vistos.

Diante da inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Dê ciência ao reclamante.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001722-72.2013.5.10.0014**

Reclamante Carlos Alberto de Souza Carvalho
Advogado CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA(OAB: 31614/DF)
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado POLYONARA DA SILVA VICTOR DO CARMO(OAB: 29802/DF)

Vistos.

Tendo em vista o decurso do prazo para a executada opor Embargos à Execução, intime-se o reclamante nos termos do art. 884 da CLT. Prazo legal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001727-94.2013.5.10.0014**

Reclamante Antonio Alves do Nascimento
Advogado WILSON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 30367/DF)
Reclamado Condominio do Bloco D da Sqs 406
Advogado EDSON MARAUÍ(OAB: 8600/DF)

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Comprovados os recolhimentos, arquivem-se os autos definitivamente.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001751-25.2013.5.10.0014**

Reclamante Angela Cristina Ferreira Gomes
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
Reclamado Creche Comunitaria Anjo da Guarda
Advogado RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A,

CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 4.590,46 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente....: 4.590,46 Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 4.590,46, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001762-54.2013.5.10.0014**

Reclamante Marilena da Silva Rosa
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Advogado BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA(OAB: 34469/DF)
Reclamado Ministério da Fazenda - União
Advogado CLYSESSE ADELINA HOMAR(OAB: 5211/DF)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a primeira reclamada para comprovar os depósitos de FGTS no período de junho, julho, agosto e setembro de 2013, bem como a multa de 40% por todo o pacto, com entrega do TRCT, código 01 e chave de conectividade. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indenização equivalente.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001789-37.2013.5.10.0014**

Reclamante Antonia Alves do Nascimento Reis
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda
Reclamado União Federal Ministério da Fazenda

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o reclamante para, no prazo de 05

dias, carrear aos autos sua CTPS.

Após, deposite a CTPS do autor na secretaria da Vara e intime-se o reclamado

para, no prazo de 05 dias:

a) proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 09/09/2013, nos termos do

julgado;

b) comprovar os depósitos de FGTS devidos ou recolhidos referentes a todo o

período contratual do reclamante;

c) entregar o TRCT devidamente preenchido, código 01, com chave de

conectividade, garantida a integralidade dos depósitos, inclusive respectiva multa de 40%;

O descumprimento dos itens "b" e "c" implicará em obrigação de pagar o equivalente.

Ato contínuo, intime-se o reclamante para receber a CTPS anotada, bem como as

guias do TRCT e para percepção do seguro desemprego. Prazo de 5 dias.

Cumprida as determinações, à contadoria para liquidação da sentença.

Não deverá ser incluída na conta a contribuição previdenciária a terceiros, tendo

em vista que este Juízo não detém competência para a execução de tal encargo, à luz do

disposto no art.114, VIII c/c art. 195, I-a e II, c/c a ressalva do art. 240, todos da CF/1988.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

assinado digitalmente

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001812-80.2013.5.10.0014

Reclamante	Gaspar Fernandes da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Vistos.

Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação

apresentados pela contadoria às fls.143/150. Prazo legal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001924-15.2014.5.10.0014

Reclamante	Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado	Valerio Alvarenga Monteiro de Castro

Fl. 71. "ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimar a reclamante para informar novo endereço da reclamada, em 05 dias, tendo em vista a informação "desconhecido" presente no SEED (fl. 70v).

Brasília, 03 de dezembro de 2014

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor de Secretaria"

Despacho

Processo Nº RT-0002167-56.2014.5.10.0014

Reclamante	Luiz Fernando Lopes
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Ramaldes e Make Up

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2015 13h44.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/03/2015 13h44, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002168-41.2014.5.10.0014

Reclamante	Aline Oliveira Miranda de Carvalho
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI(OAB: 22726/DF)
Reclamado	Supermercado mais Econômico ou Supermais Comercial de Alimentos

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2015 13h52.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/03/2015 13h52, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002170-11.2014.5.10.0014

Reclamante	Francisco Domingos Cordeiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado	H2o Empresa de Servicos Gerais Ltda - Me

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/03/2015 14h24.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 11/03/2015 14h24 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002172-78.2014.5.10.0014

Reclamante	Ana Paula Davila Carvalho
Advogado	ALEX CARVALHO REGO(OAB: 32399/DF)
Reclamado	Call Tecnologia e Servicos Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2015 13h52.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 16/03/2015 13h52, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002173-63.2014.5.10.0014

Reclamante	Adeladio Goncalves de Almeida Filho
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)
Reclamado	Clube do Congresso

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 13h20.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 13h20 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002175-33.2014.5.10.0014

Reclamante Romildo Rodrigues dos Santos
Advogado JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(OAB: 39604/DF)
Reclamado Jose Celso Gontijo Engenharia S/A

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 13h28.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 13h28, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002176-18.2014.5.10.0014

Reclamante Diego Tassio Galdino de Sousa
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE(OAB: 18377/DF)
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 13h36.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 13h36 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002177-03.2014.5.10.0014

Reclamante Josianne Targine da Silva
Advogado SIMONE SOARES ALVES(OAB: 13280/DF)
Reclamado Associacao de Secretarios Parlamentares, Servidores Requisitados e Comissionados do Congresso Nacional
Reclamado União - Camara dos Deputados

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 13h44.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 13h44, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002178-85.2014.5.10.0014

Reclamante Valdinete Lopes
Advogado CESAR AUGUSTO BAGATINI(OAB: 25591/DF)
Reclamado Nova Amazonas Industria e Comercio Import de Alime Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 13h52.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 13h52, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002179-70.2014.5.10.0014

Reclamante Jairo dos Santos
Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 14h00.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 14h00 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002180-55.2014.5.10.0014

Reclamante Marinalva Vieira Bispo
Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)
Reclamado Empresa Juiz de Fora de Servicos Gerais Ltda
Reclamado Distrito Federal Secretaria de Saude

Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, inacolhíveis os requerimentos de antecipação das tutelas requeridas.

Nessa perspectiva, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a data designada para a audiência inicial (12/03/2014 às 14:16h).

Intime-se a Autora.

Notifiquem-se a Rés, observando-se as formalidades legais.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0002181-40.2014.5.10.0014

Reclamante Elvis Paiva Ferreira
Advogado MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado Cassio da Silva Lessa - Me

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 14h24.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 14h24 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002182-25.2014.5.10.0014

Reclamante Rogerio Souza Mensales
Advogado WANESSA ALDRIGUES CANDIDO(OAB: 22393/DF)

Reclamado Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2015 14h32.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 12/03/2015 14h32 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002184-92.2014.5.10.0014

Reclamante Cicero do Espírito Santo Filho
Advogado CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ(OAB: 27313/DF)
Reclamado Premium Construção e Incorporação S.A

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2015 13h20.

NOTIFICAÇÃO INICIAL SUMARÍSSIMO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 16/03/2015 13h20 para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002185-77.2014.5.10.0014

Reclamante Carlos Pinheiro Ferreira
Advogado ADAILTON MOREIRA MENDES(OAB: 08613/DF)
Reclamado D J de Araujo Expresso Centro Oeste - Me

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2015 13h28.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 16/03/2015 13h28, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002186-62.2014.5.10.0014

Reclamante Rafaela de Lima Freitas
Advogado MARCONE ALMEIDA FERREIRA(OAB: 43326/DF)
Reclamado Real Jg - Serviços Gerais Ltda

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2015 13h36.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 16/03/2015 13h36, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0002189-17.2014.5.10.0014

Reclamante Carlos Roberto Soares
Advogado MARCIA DE SOUZA MELO(OAB: 25677/DF)

Reclamado Sermatec Assistência Técnica Ltda - Epp

Reclamado União Federal

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2015 13h44.

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL RITO ORDINÁRIO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer perante a 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, situada no SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SL 228 BRASÍLIA/DF, no dia 16/03/2015 13h44, para a audiência INICIAL, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT).

Despacho

Processo Nº RT-0037900-98.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00379/2005-014-10-00.9

Reclamante Maria de Nazaré Alves Dias
Advogado CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)

Reclamado CANESPE Casa de Caridade Cantinho da Esperança de João Esmolé - Creche Pequeno Reino

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências inexitosas do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0040100-78.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00401/2005-014-10-00.0

Reclamante Gilson Neres Martins
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES(OAB: 17173/DF)

Reclamado David Rebordinos Benavides
Reclamado Dia Y Noche Restaurante

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências inexitosas do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição,

após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0057200-46.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00572/2005-014-10-00.0

Reclamante	Iris da Consolata Lima Oliveira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Centro de Formação Infantil Sonho Mágico/Escola Evangélica Criança Feliz (João Carlos da S. Pereira)

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0072700-55.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00727/2005-014-10-00.8

Reclamante	Wellington Pereira de Souza
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ(OAB: 3384/DF)
Reclamado	Cleber Ferreira Alves
Advogado	JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 17573/DF)

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê

expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0073300-76.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00733/2005-014-10-00.5

Reclamante	Maria Luiza Carvalho Galhardo
Advogado	FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA MENDES(OAB: 10333/DF)
Reclamado	Nuria Cabral Ferraz

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato n.º 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0081800-34.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00818/2005-014-10-00.3

Reclamante	Antônia Célia Ferreira de Sousa
Advogado	EDUARDO CLEMENTE(OAB: 21232/DF)
Reclamado	Paulo Lopes Gonçalves + 01
Reclamado	Márcia Artiaugo Lopes Gonçalves

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para

impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0083100-31.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00831/2005-014-10-00.2

Reclamante	Vanderlei da Costa Pereira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Tctur - Transporte Coletivo Turismo e Cargas Ltda

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências inexitosas do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0091800-93.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00918/2005-014-10-00.0

Reclamante	Terezinha de Jesus Rezende de Lima
Advogado	PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA(OAB: 12562/DF)
Reclamado	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Reclamado	Gat - Serviços e Vigilância Ltda. (TMS)

Reclamado	Patrícia de Andrade Borges
Reclamado	Antonio de Padua Mendes Araujo

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências inexitosas do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0094600-26.2007.5.10.0014

Processo Nº RT-00946/2007-014-10-00.9

Reclamante	Rute Alves dos Santos
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 8043/DF)
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE- ICS
Reclamado	Serviço de Limpeza Urbana -SLU (Atinga Belacap - Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana de Brasília)
Advogado	LEANDRA LAURA MENDANHA MARANHÃO(OAB: 33864/DF)
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital de Araujo Fagundes
Advogado	JOAQUIM OLIVEIRA LIMA(OAB: 12040/DF)

Vistos.

Intime-se o Distrito Federal para se manifestar acerca do cumprimento da RPV nº30/2013. Prazo 10 dias.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Digital (Lei nº 11.419/2006)

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz Titular

14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0096400-60.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00964/2005-014-10-00.9

Reclamante	Camila Leite Sousa
Advogado	MARCELO VIANA SERRA(OAB: 17146/DF)
Reclamado	Renata Rocha da Silva Nakane

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório

há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0097600-05.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-00976/2005-014-10-00.3

Reclamante	Marcus Vinicius Pires de Andrade
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Edson Crisostomo Pereira
Reclamado	Nubia Paula Goncalves

DECISÃO: Vistos, etc. O processo se encontra no arquivo provisório há mais de 5 (cinco) anos sem manifestação da parte exequente, a qual, após diligências ineficazes do Juízo, foi intimada para impulsionar a execução e indicar meios para o seu prosseguimento, porém, Quedou-se silente. O Direito do Trabalho prevê expressamente a prescrição intercorrente na execução (CLT, art. 884, § 1º), instituto também reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme (Súmula nº 327), para quem a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150). A prescrição, após a extinção do contrato de trabalho, opera-se em 2 (dois) anos (CF, art. 7º, inciso XXIX). O entendimento da Súmula 114 do TST está superado pelo artigo 40, §§ 4º e 5º da Lei nº 6.830/80, com redação da Lei nº 11.051/2004 e d Lei nº 11.960, de 2009, respectivamente. Tanto que o Ato nº 17 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (DEJT 04/07/2011), em seu art. 2º, cita o reconhecimento da prescrição como uma das hipóteses de extinção do processo de execução trabalhista. Ademais, até os crimes contra a vida são prescritíveis, quanto mais o crédito trabalhista de natureza meramente patrimonial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV e 794, II do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília, 03 de dezembro de 2014 ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz Titular 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-0125600-83.2003.5.10.0014

Processo Nº RT-01256/2003-014-10-00.3

Reclamante	MARCUS VINICIUS FUSARO MOURAO
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)

Reclamado	MARTE ENGENHARIA LTDA
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA(OAB: 21934/DF)

DECISÃO:

Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação ofertada pelo exequente MARCUS VINICIUS FUSARO MOURAO e no mérito ACOLHO-A EM PARTE para determinar:

- 1 Retificação dos cálculos com a utilização período de 04/08/2003 (data da rescisão) até 31/08/2006.
- 2 Inclusão dos valores correspondentes ao 13º salário e terço constitucional e aplicação dos índices de reajustes concedidos à categoria profissional na conta.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à contabilidade para retificação dos cálculos.

Custas de R\$55,35 pela executada.

Intimem-se as partes.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ - Juiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-0169500-09.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-01695/2009-014-10-00.1

Reclamante	Débora Aparecida Gomes Oliveira
Advogado	ONEDIR DIAS BRITO(OAB: 22225/DF)
Reclamado	Midway International Labs Ltda
Advogado	PEDRO PAULO SARTIN MENDES(OAB: 22142/GO)
Reclamado	Wilton Bastos Colle
Reclamado	Renata Okubo Colle

Vistos.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 1399-042-01506121-2, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 1.025,35 Atualizado até: 31/03/2010

INSS Reclamante....: (26,84%)

INSS Reclamado.....: (48,80%)

INSS Terceiros.....: (14,15%)

INSS SAT.....: (4,88%)

I R P F.....: (5,32%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 4) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 2.501,89 RRA 01;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000758-45.2014.5.10.0014

Reclamante Wilson de Moura Barbosa
Advogado NATALIA FRANCA
GONCALVES(OAB: 34095/DF)
Reclamado Cafe Brasilia Entretenimento Ltda - Me
(Na pessoa do seu representante legal
Andre Luiz Vaz Melo Etrusco)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO Cafe Brasilia Entretenimento Ltda - Me (Na pessoa do seu representante legal Andre Luiz Vaz Melo Etrusco), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 6.990,17 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 6.442,09

INSS Reclamante....: 102,53

INSS Reclamado.....: 256,31

INSS SAT.....: 25,63

Custas do Processo: 130,89

Custas Art.789.....: 32,72

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO

Diretor de Secretaria

Edital**Processo Nº RT-0001615-28.2013.5.10.0014**

Reclamante Jose Roberto de Araujo
Advogado MARIANA CORDEIRO DO
NASCIMENTO(OAB: 39610/DF)
Reclamado Construnery Construcoes, Moveis
Planejados e Ferragens Ltda - Me

CONCLUSÃO

Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedentes em parte os pedidos da reclamatória trabalhista para:

- a) reconhecer o vínculo de emprego com a primeira reclamada;
- b) reconhecer a dispensa sem justa causa;
- c) condenar a primeira reclamada, CONSTRUNERY CONSTRUÇÕES MÓVEIS PLANEJADOS E FERRAGENS LTDA - ME, a pagar ao reclamante, JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO, verbas rescisórias, FGTS mais multa de 40%, multa do artigo 477, § 8º da CLT e multa pela aplicação do artigo 467 da CLT, além de honorários advocatícios assistenciais ao sindicato da categoria;
- d) condenar a primeira demandada a proceder às anotações pertinentes na CTPS do reclamante, sob pena de pagamento de multa em favor dele;
- e) condenar a primeira demandada a devolver a carteira de trabalho do reclamante no prazo de dois dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de pagamento de multa diária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis aos administradores pela retenção dolosa de documento de empregado.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar este decism, sendo que as importâncias apuradas serão acrescidas de juros de mora e correção monetária e deverão ser salgadas no prazo e na forma legal.

O quantum debeatur com atualização por simples cálculos será apurado em liquidação de sentença, com observância dos termos da fundamentação.

Recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial deferidas serão efetivadas na forma da legislação e jurisprudência vigentes.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação, considerando atualizações e contribuições previdenciárias.

Transitada em julgado, expeça-se o ofício dito na fundamentação.

A primeira reclamada deverá efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período do vínculo de emprego ora reconhecido. Não o fazendo, dados do processo serão informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Brasília-DF, conforme instruções da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências cabíveis quanto a cobrança de tais contribuições

Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST).

Intime-se a reclamada via postal.

Encerrada às 16h33min.

Nada mais.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular.

Edital**Processo Nº RT-0001675-98.2013.5.10.0014**

Consignante Sociedade Civil Casas de Educacao
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO
DE CASTRO(OAB: 13398/DF)
Consignado Fernando Cezar Melo de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o CONSIGNADO Fernando Cezar Melo de Oliveira, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"3. DISPOSITIVO

Isso posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO em face de FERNANDO CEZAR MELO DE OLIVEIRA

I- Julgar PROCEDENTES em parte os pedidos elencados na consignação para: determinar a liberação judicial, após o devido depósito ao consignado e reconhecer o efeito liberatório das verbas consignadas no TRCT de fls. 17, liberando da mora e condicionado ao depósito judicial, a qual não efetuado importará extinto o processo sem resolução do mérito, conforme fundamentação que passam a fazer parte integrante do dispositivo.

Custas pelo consignado no importe de R\$ 19,70 calculadas sobre o valor arbitrado à condenação R\$ 985,00. O consignado é beneficiário da gratuidade de justiça, pelo que fica isento. Ciente o consignante (súmula 197 do C. TST). Intime-se o consignado via postal no endereço indicado às fls. 35 dos autos. Nada mais.

LAURA RAMOS MORAIS

Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3

SL 228 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

FLAVIO AUGUSTO SABBA FRANCO
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0118300-60.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-01183/2009-014-10-00.5

Reclamante	Aline Oliveira Martins Xavier de Mendonça
Advogado	JOAO PAULO DA SILVA(OAB: 19472/DF)
Reclamado	Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda (administrador judicial Dra. Maria Rodrigues Froes, OAB/DF 4218)
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA(OAB: 21977/DF)
Reclamado	União (Ministério da Saúde) - DATASUS
Advogado	JANY ERNY BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 30033/DF)
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida
Reclamado	Aurora Serviços Especializados em Informática Ltda
Reclamado	Comprasso Planejamento e Empreendimentos Ltda.
Reclamado	CGPAR Empreendimentos e Participações Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ da 14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADOS Carlos Antônio de Souza Almeida, Gustavo de Sousa Almeida e Aurora Serviços Especializados, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 186.420,10 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 158.000,51

INSS Reclamante.....: 1.771,74

INSS Reclamado.....: 4.407,59

INSS Terceiros.....: 1.162,01

I R P F.....: 16.906,22

Custas do Processo: 3.533,57

Custas Art.789.....: 638,46

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

FLÁVIO AUGUSTO SABBÁ FRANCO
Diretor(a) de Secretaria

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000266-84.2013.5.10.0015

Reclamante	Viviane Pereira Tavares
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA(OAB: 25566/DF)
Reclamado	King Food Comercio de Alimentos S/A (Burger King)
Advogado	MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO(OAB: 39375/DF)

Vistos. Decorrido o prazo para manifestação do executado nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra. Apresenta o exequente termo de concordância com os cálculos (fl. 307). Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias e custas processuais, consoante resumo de cálculos contido à fl. 288. Valores a serem sacados da conta judicial de número 042.00021272-0 da Caixa Econômica Federal Ag. 3920 (conta constante na guia de fl. 304). Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito. Prazo legal. Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Após a juntada dos comprovantes de pagamento do alvará e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000274-95.2012.5.10.0015

Reclamante	George Tafarel Oliveira de Sousa
Advogado	JAQUELINE MARQUES TORO ARAÚJO(OAB: 37312/DF)
Reclamado	Mauricio Alessandro Rodrigues Fernandes

Vistos.

Compulsando os autos do processo verifica-se que o reclamado encontra-se em local incerto e não sabido.

Transitado em julgado sentença de fls. 59/66.

Ante a informação acima, proceda a secretaria:

1 - A anotação da CTPS, conforme fl. 61;

2 - A expedição dos alvarás substitutivos para saque do FGTS e para a habilitação do Seguro Desemprego pelo reclamante no prazo de 5 dias a contar da publicação, de acordo com a fl. 62.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o reclamante para que, no prazo de 5 dias, proceda a retirada da CTPS e dos alvarás substitutivos para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, como determina a sentença de fl. 62. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000394-07.2013.5.10.0015

Reclamante	Daniel Elias Araujo
Advogado	FRANCISCO DARCI NUNES MARTINS(OAB: 04155/DF)
Reclamado	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

"Vistos.

O reclamante interpôs tempestivamente recursos à sentença de fls. 332/340.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso de fls. 332/340.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo comum.

Intime-se o 1º reclamado por edital.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0000429-30.2014.5.10.0015

Reclamante	Ramom Marques Silva Braganca
Advogado	LINCOLN DINIZ BORGES(OAB: 27822/DF)
Reclamado	Nepomuceno Cargas Ltda
Advogado	RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 36708/DF)

Tendo e vista a nomeação de perícia médica para constatação da alegada doença ocupacional e verificação da existência ou não de nexos entre a patologia e as atividades laborais, deverá a perita designada responder os seguintes quesitos do Juízo:

1. Há nos autos elementos comprobatórios de que o reclamante esteja efetivamente acometido de Lombociatalgia, conforme alegado na inicial;
2. Qual a diferença entre Lombociatalgia e Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia CID M 51.0, consignado no relatório médico de fl. 23;
3. Pode um profissional médico diagnosticar lombociatalgia sem que haja solicitado qualquer exame complementar, em um único atendimento ambulatorial, como fez o médico que assinou o relatório de fl. 23, conforme confessado no depoimento pessoal do autor à fl. 150;
4. A lombociatalgia consiste de fato no estreitamento do canal vertebral da região lombar e é de difícil diagnóstico, uma vez que apresenta sintomatologia semelhante à de outras patologias, como hérnia de disco, síndrome do piriforme e artrose discal;
5. Existem outros fatores que também são capazes de levar à compressão radicular, como, por exemplo, tumores, processos inflamatórios, osteófitos (mais conhecido como "bico-de-papagaio"), entre outros;
6. O reclamante com apenas 37 anos de idade e oito meses de pacto laboral pode ter desenvolvido a patologia diagnosticada em razão das suas atividades laborais na reclamada, embora seja motorista caminhoneiro desde agosto de 2009, conforme declarado em seu depoimento pessoal;
7. O autor está acometido por alguma doença que tenha nexos causal com o trabalho prestado na empresa acionada;
8. Em caso afirmativo, existiram concausas, sejam elas relacionadas com as atividades laborais ou extra laborais;
9. Existe incapacidade atual do trabalhador para a função por ele exercida? Em que grau?
10. Qual o grau de comprometimento acarretado quantitativa e qualitativamente na saúde física do trabalhador?
11. O autor se encontra desenvolvendo atividade semelhante em outra empresa ou autonomamente, porquanto se encontra afastado do trabalho na empresa acionada desde 01.03.2014, sem recebimento de qualquer benefício previdenciário.

Tendo em vista que os autos foram feitos conclusos para o juízo somente em 24.11.2014, a perícia médica para apuração da alegada enfermidade deverá ter início somente após o recesso forense, em 19.01.2015.

Retire-se o feito da pauta de audiência de encerramento de instrução designada para 20.01.2015, às 13h25min e inclua-se na pauta de encerramento de instrução de 25.03.2015, às 13h33min. Intimem-se as partes e perita designada.

Publique-se.

Nada mais.

Brasília (DF), 01 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000534-41.2013.5.10.0015

Reclamante	Luciana Licia Soares Moreira dos Santos
Advogado	NATHALYA BUCHER HOERLLE(OAB: 33139/DF)
Reclamado	Aliança Medicina Domiciliar Ltda - Me
Advogado	ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO(OAB: 26889/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por LUCIANA LÍCIA SOARES MOREIRA DOS SANTOS em desfavor da ALIANÇA MEDICINA DOMICILIAR LTDA., condenando-se a reclamada a pagar a reclamante as verbas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada no importe de R\$70,00, calculadas sobre R\$3.500,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas n. 200 e 361 do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas deferidas a título de adicional de insalubridade.

Julgamento antecipado para a presente data. Retire-se o feito da pauta julgamento do dia 19/01/2015.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0000623-98.2012.5.10.0015

Reclamante	Osivaldo Jose da Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA(OAB: 26124/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. (Qualix Serviços Ambientais Ltda)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

Vistos.

Comprova o executado o pagamento da última cota de parcelamento do débito exequendo.

Decorrido o prazo para manifestação do exequente nos termos do art. 884 da CLT, vide certidão supra.

Libere-se, via alvará, o crédito do exequente, condicionado aos recolhimentos das parcelas previdenciárias e custas processuais consoante resumo de cálculos contido à fl. 361. Valores a serem sacados da conta judicial de número 042.00004165-9 da Caixa Econômica Federal Ag. 3920 (conta constante no extrato de fl. 388). O valor referente aos honorários periciais deverá ser transferido para uma nova conta judicial para posterior liberação ao Perito (Dr. Márcio Andrey Roselli). Intime-se o exequente para recebimento de seu crédito. Prazo legal.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Após a juntada dos comprovantes de pagamento do alvará e com o trânsito em julgado desta decisão, libere-se ao Perito a guia correspondente aos seus honorários intimando-o para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento de todas as determinações supra, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0000698-40.2012.5.10.0015**

Reclamante Regina Claudia Coelho Netto
 Advogado ANTONIO BATISTA REIS(OAB: 28401/DF)
 Reclamado Centro de Ensino Unificado de Brasília Ceub
 Advogado MARCELO MIURA(OAB: 19847/DF)

"Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 99.266,63 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 81.564,61

INSS Reclamante....: 5.064,66

INSS Reclamado.....: 11.637,37

Custas do Processo: 566,84

Custas Art.789.....: 433,15

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC)." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0000712-87.2013.5.10.0015**

Reclamante Roselene Pinheiro de Oliveira
 Advogado GUSTAVO VARELA(OAB: 20897/DF)
 Reclamado Sindicato dos Emp Em Estab de Serv de Saude de Bsb Df
 Advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS(OAB: 24885/DF)

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação da executada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT e; sucessivamente ao prazo da executada, intimação da exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT, bem como para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões aos Embargos à Execução, se for o caso."

KLEBER FERREIRA COSTA
 Diretor de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0000934-21.2014.5.10.0015**

Reclamante Karen Greicyelle de Sousa Dantas
 Advogado RODRIGO KOCHENBORGER(OAB: 23196/DF)
 Reclamado Superbom Supermercado Ltda
 Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL(OAB: 22283/DF)

Vistos, etc.

Os procuradores signatários da peça de fl. 112/113 possuem poderes especiais para transigir (fls. 11 e 58), valendo ressaltar que a própria reclamante assinou a petição de acordo.

Homologo o acordo entabulado pelas partes para que do ato surtam seus jurídicos e legais efeitos.

O presente acordo trata-se somente de obrigações de fazer. Requerem as partes a expedição de alvará para o levantamento de FGTS e seguro desemprego.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$732,14, calculadas sobre o valor do acordo (R\$36.607,00), dispensadas na forma da lei.

Desnecessária a intimação da União, nos termos da Portaria do

Ministério da Fazenda de nº 435, de 08/09/2011 e da recomendação nº003, de 14/10/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispensa a manifestação da Procuradoria-Geral Federal na execução de contribuições sociais incidentes sobre as condenações e acordos judiciais inferiores a R\$ 10.000,00.

Determina-se a Secretaria que expeça-se alvarás para levantamento do FGTS e benefício do seguro desemprego para a reclamante.

Após, intime-se a autora para recebê-los, no prazo de cinco dias.

Retire-se o feito da pauta de audiência instrução do dia 13/04/2015 às 13h50min.

Publique-se para ciência do reclamante e do reclamado, por seus procuradores, via DJE. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0001083-17.2014.5.10.0015**

Reclamante Juliana Silva
 Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
 Reclamado Banco Fibra Sa
 Advogado ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
 Reclamado Butzke Butzke Servicos de Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl. 147 (verso), a reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para emendar a petição inicial.

Assim, indefiro a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes JULIANA SILVA e BANCO FIBRA e BUTZKE & BUTZKE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, reclamante e reclamado, nos termos dos arts. 267, incisos I e IV e 284, parágrafo único, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$600,00 calculadas sobre o valor dado à causa (R\$30.000,00), dispensadas na forma da lei.

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu patrono, via Diário da Justiça. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-0001147-27.2014.5.10.0015**

Reclamante Cicera Rildenes da Silva
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
 Reclamado Ctis Tecnologia S.A
 Advogado MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 1147-27.2014.5.10.0015 proposta por CÍCERA RILDENES DA SILVA em desfavor de CTIS TECNOLOGIA S.A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, e condenar a reclamada a pagar:

- 1) FGTS sobre os salários de maio a 08/07/14, bem como sobre o aviso prévio indenizado e a gratificação natalina proporcional;
- 2) multa fundiária de 40% (quarenta por cento) da totalidade dos depósitos fundiários;
- 3) multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT, no valor equivalente a 1 (um) salário da reclamante R\$1005,04 (mil e cinco reais e quatro centavos);
- 4) multa convencional R\$86,00 (oitenta e seis reais).

Para cálculo da multa fundiária, observar-se-á o saldo da conta vinculada de FGTS, conforme extrato de fl. 9 ou 57, acrescido do FGTS deferido na presente demanda. Como base de cálculo do FGTS observar-se-á a evolução salarial da autora, com a inclusão das verbas normalmente salariais (dias trabalhados, comissão, DSR comissão, etc), constantes da ficha financeira de fl. 58.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que nenhuma das parcelas da condenação sofre a incidência de contribuição previdenciária.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada no valor de R\$60,00 (sessenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$3.000,00 três mil reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes pelo DEJT.

Registre-se a antecipação da audiência de julgamento para a presente data, às 15:02 horas.

Nada mais.

Brasília/DF, 01 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001752-07.2013.5.10.0015

Reclamante	Luciano Fernandes de Oliveira
Advogado	RAFAEL ALCANTARA RIBAMAR(OAB: 32460/DF)
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por LUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS S.A., nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeitos legais.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-0001792-52.2014.5.10.0015

Reclamante	Ana Claudia Cristian Alves Silva
Advogado	LUANA DE SOUZA SANDRI SANTOS(OAB: 31337/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcões Servicos e Transporte Ltda - Epp

DESPACHO

Vistos os autos.

1. Diante do requerimento da reclamante, expeça-se ofício à 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, solicitando a reserva de eventual crédito da reclamada ZARCONE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ:01757138/0001-00, nos autos do Processo nº0001080-77.2014.5.10.0010, até o limite do valor dado à causa, de R\$1.205,00, para uma conta judicial vinculada aos

autos deste processo.

2. Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001841-30.2013.5.10.0015

Reclamante	Espólio de Jalbene Elias de Albuquerque
Advogado	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS(OAB: 32187/DF)
Reclamado	Banco Itau Unibanco S.A.
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vistos.

Conforme exposto na exordial, discute-se neste feito, entre outras questões, o nexo de causalidade entre as condições de trabalho do trabalhador JALBENE ELIAS DE ALBUQUERQUE e o seu falecimento. Alegou o espólio autor a existência de tal nexo, afirmando, entre outras alegações, que o obreiro trabalhava em ambiente extremamente frio, com oscilação de temperatura, e ainda, com exposição a poeira e má ventilação.

Foi colhida a prova e designada perícia de engenharia e segurança do trabalho.

Conforme exposto verbalmente às partes na audiência de fls. 217/218, este Juízo determinou que se realizasse primeiro uma perícia de engenharia e segurança do trabalho, pois a verificação das condições de trabalho seria uma questão a ser aferida antes de uma perícia médica. Com efeito, se eventualmente a perícia concluir que as condições de trabalho eram absolutamente normais, não há se falar em perícia médica, notadamente porque as doenças que levaram ao óbito do autor, registrados na certidão de óbito, também podem ser classificadas como doenças comuns, ou seja, não são doenças necessariamente ocupacionais. Essa conclusão torna-se ainda mais premente pela verificação de dificuldade de realização de perícia médica, haja vista o trabalhador já ter falecido.

No entanto, a reclamada apresentou quesitos à perícia que são típicos de perícia médica, e que como tal, devem ser apresentados apenas no momento de produção eventual de tal prova.

Dessa feita, indefiro os quesitos de n. 3 a 12 da petição da reclamada, mas excepcionalmente defiro-lhe prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para apresentar quesitos relativos ao objeto da perícia, ou seja, quesitos relativos à engenharia e segurança do trabalho.

Em seguida, intime-se a perita CIRA GARRIDO DA SILVA SABA a apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 26/01/2015, ficando a perita ciente que a perícia restringe-se aos aspectos relativos às condições do local de trabalho, devendo a perita avaliar se o local onde atuava o autor era caracterizado por condições insalubres de trabalho ou pelo menos condições maléficas à saúde, notadamente no que tange à TEMPERATURA e LIMPEZA (presença de poeiras ou agentes capazes de gerar alergias).

As partes terão vista do laudo pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a partir de 09/03/2015.

Designa-se audiência de encerramento da instrução para o dia 08/04/2015, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.

Intimem-se as partes via Imprensa Oficial.

Intime-se a Sra. Perita.

Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001866-77.2012.5.10.0015

Reclamante Danilo dos Santos Rocha
Advogado LUIZ HENRIQUE LAGES
NOLASCO(OAB: 39565/DF)
Reclamado Lambuze Comercio e Industria de Alimentacao Ltda - Me
Advogado VALNEI PIAZZA DAL PONT(OAB: 8309/DF)

Vistos, etc.

Requer a executada dividir o valor da execução em 4 parcelas, ao argumento de estar passando por um período crítico e delicado, conforme petição de fl. 165.

Defiro, por ora, o requerimento, determinando ao executado que proceda ao pagamento da primeira parcela no valor de R\$417,00, valor atualizado até 30/11/2014 (fl. 166), no prazo de cinco dias, a contar da publicação.

Com o recolhimento, vista ao exequente para manifestação.

Publique-se para ciência do reclamado, por seus procuradores, via DJE. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0001878-28.2011.5.10.0015

Reclamante Dalton Sales Ramos
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A
(em recuperação judicial)
Advogado MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ
DE FARIAS(OAB: 27836/DF)

Vistos.

1. Apresenta o executado tempestivamente embargos à execução.
2. Intime-se o exequente para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação acerca dos embargos à execução ofertados pelo executado, bem como manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002059-58.2013.5.10.0015

Reclamante Francisca de Sousa Araujo
Advogado LUCAS RACHID
VASCONCELOS(OAB: 41264/DF)
Reclamado Ipeppi - Instituto de Pesquisa e Elaboracao de Projetos e Planos Integrados
Advogado LARISSA DA SILVA CUNHA(OAB: 31190/DF)

"Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 2.372,87 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 2.367,45

Custas Art.789.....: 5,42

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 2.372,87, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Publique-se." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-0002233-04.2012.5.10.0015

Reclamante Cintia Machado dos Santos
Advogado CARLA EUGENIA
NASCIMENTO(OAB: 32413/DF)
Reclamado Condominio Civil do Hotel Alvorada
Advogado JOSÉ CARLOS ALMEIDA
PIMENTEL(OAB: 19702/DF)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decido conhecer dos embargos declaratórios opostos por CONDOMÍNIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA para, no mérito, acolhê-los somente para prestar esclarecimentos nos estritos termos da fundamentação supra, parte integrante do decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000394-07.2013.5.10.0015

Reclamante Daniel Elias Araujo
Advogado FRANCISCO DARCI NUNES
MARTINS(OAB: 04155/DF)
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD(OAB: 7129/DF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:"Vistos.

O reclamante interpôs tempestivamente recursos à sentença de fls. 332/340.

Vista aos reclamados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso de fls. 332/340.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egr. TRT 10ª Região.

Prazo comum.

Intime-se o 1º reclamado por edital.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 21, NOVEMBRO de 2014.

Editais

Processo Nº RT-0000923-26.2013.5.10.0015

Reclamante Maria do Socorro Ferreira
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado Talita Rodrigues Teixeira

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR

VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Talita Rodrigues Teixeira, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""

ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 923-26-2013-5-10-0015 proposta por MARIA DO SOCORRO FERREIRA em desfavor de TALITA RODRIGUES TEIXEIRA, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, e condenar a reclamada a pagar:

1. parte da contraprestação salarial retida no mês de abril de 2013 de R\$223,00 (duzentos e vinte e três reais)
 2. aviso prévio indenizado de 30 (trinta) dias;
 3. férias proporcionais (9/12), acrescidas de um terço
 4. décimo terceiro salário proporcional de 2013 (5/12)
 5. penalidade do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) das verbas deferidas nos itens anteriores.
- A reclamada fica ainda condenada a anotar o término contratual na CTPS, observando a data de 30/05/2013.

Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada da obrigação de anotação da CTPS, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação.

O crédito trabalhista será apurado por simples cálculos, conforme o salário de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), mensais.

Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que sofrerão a incidência das contribuições previdenciárias as parcelas relativas gratificação natalina, aviso prévio e contraprestação do salário referente ao mês 04/2013.

O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação.

Custas pela reclamada no valor de R\$74,00 (duzentos e quarenta reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$3.700,00 três mil e setecentos reais). À parte reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

A reclamante está ciente da prolação desta sentença em audiência (Súmula 197/TST). Intime-se a ré com cópia desta sentença, observando o endereço de fl. 40.

Nada mais.

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2014.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

"". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de

Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 2, DEZEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0002096-22.2012.5.10.0015

Reclamante	Tatiane dos Santos Silva
Advogado	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS(OAB: 38044/DF)
Reclamado	Ln Produtos e Servicos de Limpeza Ltda
Reclamado	Brookfield Incorporacoes S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Nivaldo Cardoso de Souza
Reclamado	Lucimar de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUDREY CHOUCAIR VAZ, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados LN PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, NIVALDO CARDOSO DE SOUZA e LUCIMAR DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....	1.254,85 (87,66%)
INSS Reclamante.....	38,50 (2,69%)
INSS Reclamado.....	105,88 (7,40%)
Custas do Processo:	25,87 (1,81%)
Custas Art.789.....	6,47 (0,45%)

Total Geral: 1.431,57

Atualizado:30/11/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 28, NOVEMBRO de 2014.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000035-20.2014.5.10.0016

Reclamante	Crygina Paula Silva Bandeira
Advogado	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566/DF)
Reclamado	Intelecto - Centro de Desenvolvimento Humano Ltda - Me
Advogado	RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA(OAB: 42731/DF)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 132/133, intime-se a reclamada para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Na oportunidade, deverá a reclamada demonstrar, documentalmente, o registro do pacto de emprego mantido com o reclamante perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000139-12.2014.5.10.0016

Reclamante Jose Nilson Jesus Lopes
Advogado MARIO ALBERTO FERREIRA BARBOSA(OAB: 36285/DF)
Reclamado ConstruarTE Ltda - Me
Reclamado Soltec Engenharia Ltda
Advogado LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)

Vistos.

Diante da não notificação da primeira reclamada e da proximidade da audiência marcada, retiro o feito da pauta de audiência 02/12/2014, às 13 horas e 15 minutos.

Incluo o feito na pauta de audiência INAUGURAL de 31/03/2015, às 13 horas e 50 minutos.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Defiro o pedido obreiro de notificação da primeira reclamada, via EDITAL.

Expeça-se o edital correspondente.

Intime-se a segunda reclamada via postal.

Mantida as cominações anteriores.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

assinatura digital LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000151-60.2013.5.10.0016**

Autor Kelly Karolyne Inacia da Silva
Advogado ROSALINA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22165/DF)
Réu Facil - Brasilia Transporte Integrado
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO(OAB: 12004/DF)

Vistos.

i) Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa ré, tendo em vista o decreto de intervenção imposto pelo Governo do Distrito Federal.

Não obtendo êxito o bloqueio judicial objeto da presente ação cautelar e transitada em julgado a sentença de mérito, enviem-se os autos ao arquivo.

A execução, quando for o caso, prosseguirá nos autos das ações individuais ajuizadas pelas partes requerentes.

Custas recolhidas por ocasião do recurso ordinário interposto pela empresa ré.

Despacho**Processo Nº RT-0000338-34.2014.5.10.0016**

Reclamante Marlene Ferreira Martins
Advogado ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado Zarcone - Construcões Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado União

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 11.370,20 Atualizado até: 31/10/2014 Liq.
Exequente.....: 10.834,45 INSS Reclamante....: 70,17 INSS
Reclamado.....: 175,43 INSS SAT.....: 17,54 Custas do Processo:
218,09 Custas Art.789.....: 54,52 Intime-se a empresa reclamada

para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Despacho**Processo Nº RT-0000349-68.2011.5.10.0016**

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO(OAB: 07311/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado FERNANDA SILVA(OAB: 10992/DF)

"Vistos. Renovo o prazo ao exequente para os fins previstos no artigo 884 da CLT, bem assim para vista dos embargos à execução opostos pelo reclamado."

Despacho**Processo Nº RT-0000363-81.2013.5.10.0016**

Reclamante William Araujo Pereira
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Rapido Brasilia Transportes e Turismo Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)
Reclamado Viacao Valmir Amaral Ltda
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO(OAB: 12024/DF)

Vistos.

Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, indicando bens das empresas executadas para possível constrição judicial.

Transcorrido "in albis" o prazo, aguarde-se pelo prazo de 180 dias o repasse do valor objeto do pedido de reserva perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000465-74.2011.5.10.0016**

Reclamante Mario Jorge Ferreira de Souza
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados Serpro
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.

Apresente o reclamado os cálculos de liquidação.

Prazo de 30 dias.

Intime-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000479-53.2014.5.10.0016**

Reclamante Andre Alves Oliveira
Advogado PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA(OAB: 27723/DF)
Reclamado Adminas Administracao e Terceirizacao de Mao de Obra Ltda
Reclamado União (Ministerio do Desenvolvimento Agrario)
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO(OAB: 14862/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por UNIÃO, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo.

Audiência encerrada às 16h02min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000547-03.2014.5.10.0016

Reclamante	Manoel Messias de Souza Martins
Advogado	CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA(OAB: 36616/DF)
Reclamado	Engefort Construtora Ltda em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)
Reclamado	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MANOEL MESSIAS DE SOUZA MARTINS em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA (em recuperação judicial) e INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, para condená-las, o segundo reclamado de forma subsidiária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

Os reclamados comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Sem remessa oficial (Súmula 303, I, "a", do TST e art. 475, § 2º, do CPC).

Custas, pelos réus, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação, isento o segundo reclamado (CLT, art. 790-A, I).

Intimem-se as partes.

Nada mais, a audiência foi encerrada às 17h52min.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000751-47.2014.5.10.0016

Reclamante	Glacideia Silva Pereira
Advogado	FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER(OAB: 21239/DF)
Reclamado	Atento do Brasil S/A (filial)

Intima-se o reclamante para recebimento da CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-0000803-43.2014.5.10.0016

Reclamante	Patricia Borges Santos
Advogado	WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA(OAB: 38963/DF)
Reclamado	Mais Bairro Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogado	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por PATRÍCIA BORGES SANTOS em face de MAIS BAIRRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais, a audiência encerrada às 17h21min.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0000909-05.2014.5.10.0016

Reclamante	Laerte Rocha Souza
Reclamado	Engefort Construtora Ltda Em Recuperação Judicial
Advogado	ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIGNORELLI(OAB: 90688/MG)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por LAERTE ROCHA SOUZA em face de ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA (em recuperação judicial, para condená-la, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Custas, pela demandada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais, a audiência encerrada às 17h33min.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS

Despacho

Processo Nº RT-0001029-87.2010.5.10.0016

Reclamante	Elizabeth Martins Santos Simão
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Lojas Renner S/A
Advogado	RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES(OAB: 28870/DF)

"Vistos.Indefiro o pedido deduzido pela executada à fl. 257, consistente na expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente, porquanto o valor depositado pela executada foi totalmente utilizado para quitação do valor atualizado da conta de liquidação.

Enviei-se os autos ao arquivo definitivo, conforme determinado à fl. 253."

Despacho

Processo Nº RT-0001200-39.2013.5.10.0016

Reclamante	Marcelo Rodrigues Fernandes
Advogado	IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS(OAB: 24415/DF)
Reclamado	Viação Anapolina Ltda
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 26816/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por MARCELO RODRIGUES FERNANDES, nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Audiência encerrada às 16h16min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001204-76.2013.5.10.0016

Reclamante	Daniela Gomes Machado

Advogado MARCONE GUIMARÃES
VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Reclamado Top Service Serviços e Sistemas Ltda

Advogado EDUARDO COSTA
BERTHOLDO(OAB: 115765/SP)

Reclamado Grupo Impreza Gestão de Pessoas e
Serviços

Reclamado 14 Brasil Telecom Celular S.A.

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO
MACIEL(OAB: 513/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO ambos os embargos de declaração opostos por TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA e por DANIELA GOMES MACHADO, nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo. Audiência encerrada às 18h04min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001269-37.2014.5.10.0016

Reclamante Antonio Francisco da Costa

Advogado RENAULT CAMPOS LIMA(OAB: 4303/DF)

Reclamado Apice Empreendimentos Participacoes e Representacoes Empresariais Ltda

Reclamado Tecnisa S/A

Vistos os autos.

Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista ao reclamante e à segunda reclamada para, querendo, manifestarem-se acerca da petição de fls. 40 oposta pela primeira reclamada.

Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Data supra.

assinado digitalmente LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001275-78.2013.5.10.0016

Reclamante Fabio Fernando Mendes Martins

Advogado VICTOR DE CASSIA
MAGALHAES(OAB: 30654/DF)

Reclamado Studio 5 Instituto de Beleza Ltda

Advogado GILBERTO AMADO DA SILVA(OAB: 1590-A/DF)

Reclamado Luciana Melo dos Santos

Advogado REILOS MONTEIRO(OAB: 22612/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por FÁBIO FERNANDO MENDES MARTINS, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo.

Audiência encerrada às 15h28min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001477-55.2013.5.10.0016

Reclamante Leonardo Santana Oliveira

Advogado RICARDO SANTORO
NOGUEIRA(OAB: 31704/DF)

Reclamado Coral Empresa de Seguranca Ltda

Advogado NUBIA CRISTINA DA SILVA
SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Reclamado Hsbc Bank Brasil S.A.

Advogado CRISTIANA RODRIGUES
GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Vista ao reclamante dos cálculos. Prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001508-75.2013.5.10.0016

Reclamante Francisco das Chagas Alves da Silva

Advogado PEDRO ALVES DA SILVA
FILHO(OAB: 09070/DF)

Reclamado Kyoto Star Motors Ltda

Advogado PATRICIA LIMONGI PINTO
COELHO(OAB: 26775/DF)

Reclamado Disveco Ltda

Advogado PATRICIA LIMONGI PINTO
COELHO(OAB: 26775/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo. Audiência encerrada às 16h20min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
Juiz Titular

Despacho

Processo Nº RT-0001571-03.2013.5.10.0016

Reclamante Antonio Pereira de Araujo

Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)

Reclamado Unimed Brasilia Cooperativa de Trabalho Medico

Vistos.

Junte o autor os contracheques dos períodos indicados pela Contadoria Judicial, bem assim junte o extrato analítico da conta vinculada.

Prazo de 15 dias.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001578-92.2013.5.10.0016

Reclamante Daniel Christopher Pereira de Araujo

Advogado CLEVER RODRIGO FERNANDES DE
SOUZA(OAB: 41487/DF)

Reclamado Fujioka Eletro Imagem S.A

Advogado LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI
LEAL(OAB: 40296/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para recebimento do alvará.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001692-31.2013.5.10.0016

Reclamante Mirely Souza Silva

Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Reclamado Bf Promotora de Vendas Ltda.

Advogado RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

Reclamado Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

A secretaria intima o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelos reclamados. Prazo legal. Brasília, 3 de dezembro de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001713-07.2013.5.10.0016

Reclamante Paulo Abrao Pires Junior
Advogado CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO(OAB: 15573/DF)
Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado KILDARE ARAUJO MEIRA(OAB: 15889/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos por PAULO ABRÃO PIRES JUNIOR, nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo.

Audiência encerrada às 16h18min.

Intimem-se as partes.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz Titular Processo

Despacho**Processo Nº RT-0001848-19.2013.5.10.0016**

Reclamante Romulo Bernardo dos Santos
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado 3m Bar e Restaurante Ltda - Epp
Advogado WANDERLEY LEAL CHAGAS(OAB: 18259/DF)

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos e comprovada a movimentação, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006) LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001891-53.2013.5.10.0016**

Reclamante Valeria Medeiros Barcelos
Advogado JAEDER CAETANO DE LIMA(OAB: 41060/DF)
Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me
Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO(OAB: 5951/DF)
Reclamado Distrito Federal
Advogado ADRIANO DA SILVA ARAUJO(OAB: 32843/DF)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por VALÉRIA MEDEIROS BARCELOS em face de RODOPAX TRANSPORTES E TURISMO LTDA e DISTRITO FEDERAL, para para condená-los, o segundo reclamado de forma subsidiária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Incidência de juros e correção monetária, na forma da Lei.

As reclamadas comprovarão o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.

Sem remessa oficial (Súmula 303, I, "a", do TST e art. 475, § 2º, do CPC).

Custas, pelas rés, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação, isento O Distrito Federal (CLT, art. 790-A, I).

Intimem-se as partes.

Nada mais, audiência encerrada às 17h43min.

ASSINATURA DIGITAL LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz Titular

Despacho**Processo Nº RT-0001942-30.2014.5.10.0016**

Reclamante Marco Antonio Boaventura
Advogado CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS(OAB: 38180/DF)
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/03/2015 13h35 .

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 3 de dezembro de 2014 PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001961-36.2014.5.10.0016**

Reclamante Sylvio Marques Portella Junior
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/03/2015 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001962-21.2014.5.10.0016**

Reclamante Juzo Luis Hatao Marinelli
Advogado FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste

TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2015 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001966-58.2014.5.10.0016

Reclamante	Carlos Alberto Taniguchi
Advogado	FELIPE GUTHS(OAB: 39986/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2015 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001967-43.2014.5.10.0016

Reclamante	Willian Francisco de Queiroz
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/03/2015 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001968-28.2014.5.10.0016

Reclamante	Rosemary de Freitas Marques
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2015 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001972-65.2014.5.10.0016

Reclamante	Maricelia Brito Pires
Advogado	CAMILA SANTOS NASCIMENTO ROCHA(OAB: 39399/DF)
Reclamado	Espolio de Heloisa Teixeira Soares (inventariante José Eduardo Peixoto Affonse)

Vistos.

O exame dos autos evidencia que a autora não indicou o endereço correto da reclamada em desacordo com o disposto no inciso II do art. 852-B da CLT.

Tratando-se de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, não comportando, por conseguinte, emenda à

petição inicial, arquivo o presente feito na forma do do artigo 852-B, §1º, da CLT.

Custas pela autora no importe de R\$256,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$12.839,00), dispensadas em face da declaração à fls.7.

Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, inclusive da procuração e da declaração de hipossuficiência, servindo a presente decisão como certidão da regularidade de representação processual e da hipossuficiência econômica da autora, dispensando-se, também, a renumeração das páginas.

Retiro o feito da pauta.

Intime-se.

Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao arquivo.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

assinatura digital LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001974-35.2014.5.10.0016

Reclamante	Antonia de Araujo Firmino
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 18/03/2015 13h35.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001979-57.2014.5.10.0016

Reclamante	Sergio Roberto Salvador Junior
Advogado	ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS(OAB: 27251/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2015 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito

à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001982-12.2014.5.10.0016

Reclamante	Alfredo Martim Santos Novaes
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2015 14h10.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001988-19.2014.5.10.0016

Reclamante	Carlos Alberto da Silva Junior
Advogado	CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO(OAB: 26378/DF)
Reclamado	Centro de Recreacao e Eventos Texas Holdem Par de Ases Eireli - Me

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/03/2015 13h20.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001990-86.2014.5.10.0016

Reclamante	Frank Sinatra Rodrigues Pereira
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2015 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001991-71.2014.5.10.0016

Reclamante	Ramon Soares Passos Fontes
Advogado	CLOVES GONCALVES DE SOUSA(OAB: 25376/DF)
Reclamado	Drogaria Rosario

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2015 13h30.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada

posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001992-56.2014.5.10.0016

Reclamante	Davi Alexandre Alves Santana
Advogado	ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO(OAB: 26889/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 19/03/2015 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001993-41.2014.5.10.0016

Reclamante	Haroldo Farias dos Reis
Advogado	SANDOVAL CURADO JAIME(OAB: 2990/DF)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub/Unb

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 23/03/2015 13h15.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001994-26.2014.5.10.0016

Reclamante	Priscila Teixeira Carvalho
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
Reclamado	R K Comercio de Alimentos Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2015 13h55.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001995-11.2014.5.10.0016

Reclamante	Flavia da Silva Santos
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA(OAB: 17456/DF)
Reclamado	Cascol Combustiveis para Veiculos Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2015 13h50.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do

artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001998-63.2014.5.10.0016

Reclamante	Gilberto Felix da Silva Junior
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA(OAB: 8364/DF)
Reclamado	Castelo Forte Samambaia Materiais para Construção Ltda.

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2015 14h05.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002002-03.2014.5.10.0016

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu	Instituto Educacional Espaco Magico Ltda - Me

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Cumprimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL - SINPROEP-DF, por meio da qual pleiteia o cumprimento imediato da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, publicada em 28/10/2014.

Conforme se verifica da análise dos autos, o sindicato representativo da parte adversa, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal SINEPE/DF, apresentou embargos de declaração que ainda não foi julgado pelo Tribunal.

À vista de todo o exposto, ressalto que o deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC), o qual não se apresenta nos presentes autos, já que existem cláusulas de obrigação de pagar as quais, uma vez cumpridas provisoriamente, os valores recebidos poderão não ser ressarcidos em caso de alteração do julgado.

No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar.

Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.

Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência inaugural para 26/03/2015, às 13h35, a ser realizada na sala de audiências da 16ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Processo nº 0002002-03.2014.5.10.0016, pág. 1 de 2 Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 02 de dezembro de 2014.

LARISSA LEONIA BEZERRA DE A ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0002020-24.2014.5.10.0016

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu	Cong das Irmas Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade

Vistos os autos.

Trata-se de Ação de Cumprimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO NO DISTRITO FEDERAL - SINPROEP-DF, por meio da qual pleiteia o cumprimento imediato da sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, publicada em 28/10/2014.

Conforme se verifica da análise dos autos, o sindicato representativo da parte adversa, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal SINEPE/DF, apresentou embargos de declaração que ainda não foi julgado pelo Tribunal.

À vista de todo o exposto, ressalto que o deferimento em caráter liminar requer a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, deve o ato revestir-se do caráter de reversibilidade (§ 2º do artigo 273 do CPC), o qual não se apresenta nos presentes autos, já que existem cláusulas de obrigação de pagar as quais, uma vez cumpridas provisoriamente, os valores recebidos poderão não ser ressarcidos em caso de alteração do julgado.

No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige

detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar.

Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.

Ausentes os requisitos dispostos no art. 273, inciso I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência inaugural para 26/03/2015, às 13h40, a ser realizada na sala de audiências da 16ª Vara, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 303.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se o reclamado para, querendo, apresentar defesa, no prazo da lei, considerando-se as disposições do artigo 844 da CLT. Brasília, 02 de dezembro de 2014.

LARISSA LEONIA BEZERRA DE A ALBUQUERQUE Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0002021-09.2014.5.10.0016

Reclamante	Adriana Pereira de Souza
Advogado	ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS(OAB: 37347/DF)
Reclamado	Dmx de Veiculos, Maquinas, Equipamentos e Terceirizacao Eireli - Epp
Reclamado	Uniao (Ministerio da Justica)

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2015 13h45.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002023-76.2014.5.10.0016

Reclamante	Ieda Salete Bellei
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2015 13h25.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002033-23.2014.5.10.0016

Reclamante	Gleice Vieira de Araujo
Advogado	MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO(OAB: 38051/DF)
Reclamado	Capital Carnes Ltda - ME

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 24/03/2015 13h40.

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002035-90.2014.5.10.0016

Reclamante	Celia Cristina Gusmao
Advogado	FERNANDO CALDAS DE SOUZA(OAB: 27804/DF)
Reclamado	Brb Banco de Brasília Sa

ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 30/03/2015 14h05 .

Intime(m)-se o(s) reclamante(s) por seu procurador.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), VIA POSTAL.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento ao Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Brasília, 3 de dezembro de 2014 PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002038-45.2014.5.10.0016

Reclamante	Lainara Tereza da Silva Alves
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÔNIA(OAB: 10405/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco Central do Brasil

D E S P A C H O Pleiteia a reclamante "antecipação de tutela" para que este Juízo expeça, desde já, ofício para a reserva de crédito no importe de R\$ 10.746,12, nos autos da Ação Cautelar nº 0001258-87.2014.5.10.0022 a fim de garantir a quitação dos direitos trabalhistas ora reclamados.

Preliminarmente, registre-se que a medida perseguida não constitui antecipação da tutela, tendo inequívoca natureza acautelatória. Com efeito, não se pretende receber desde já algum dos provimentos perseguidos, mas, sim, assegurar o sucesso de eventual futura execução. Portanto, não é à luz do artigo 273 do CPC que se deve apreciar o requerimento.

Pois bem. Os elementos dos autos demonstram que a parte autora foi dispensada pela primeira reclamada sem ter percebido verbas rescisórias, sendo notório o inadimplemento de verbas trabalhistas de ex-empregados da PH Serviços e Administração Ltda em inúmeros processos nesta especializada.

Este quadro caracteriza, no entendimento desta juíza, dentro de uma cognição superficial (como tem que ser na apreciação de medidas cautelares), a "fumaça do bom direito".

Além disso, garantir-se eventual futura execução afigura-se inegavelmente urgente pois as verbas pleiteadas têm natureza alimentar e assegurarão a subsistência do trabalhador. Presente o "perigo da demora", portanto.

Assim, DEFIRO a liminar para solicitar ao Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, a reserva, junto ao crédito da PH Serviços e Administração LTDA, nos autos do processo nº 0001258- 87.2014.5.10.0022, do montante de R\$ 10.746,12 para assegurar eventual futura execução no presente processo, dando para tanto, força de OFÍCIO ao presente despacho, digitalmente assinado.

Designo audiência INICIAL (na qual haverá recebimento de defesa se a primeira tentativa de acordo for frustrada) para o dia 26/02/15 às 13h40, sendo exigido, nos termos dos artigos 843 e 844 da CLT, o comparecimento das partes.

Se houver necessidade, perícia e audiência em prosseguimento, de instrução, serão oportunamente designadas.

Intime-se a parte reclamante, via DEJT, na pessoa do seu

advogado.

Notifiquem-se com urgência a primeira reclamada, via postal, e a União, via convênio, encaminhando-se-lhes cópias da inicial e deste despacho, inclusive para que saibam que deverão informar o número de CNPJ e CEI e apresentar cópia do contrato social com alterações.

Encaminhe-se cópia do presente despacho/ofício à 22ª Vara de Trabalho de Brasília/DF.

Publique-se e aguarde-se a audiência.

Em Brasília, 02/12/14 3ª feira.

LARISSA LEÔNIA BEZERRA DE ANDRADE ALBUQUERQUE
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-0041100-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RT-00411/2009-016-10-00.2

Reclamante	Jose Nunes de Farias Junior
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA(OAB: 24753/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM(OAB: 24886/DF)

Pelo exposto, CONHEÇO da impugnação aos cálculos oposta por JOSÉ NUNES DE FARIAS JUNIOR, para, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante desta disposição.

Aprovo os cálculos de fls.481/487 e fixo o 'quantum debeatur' em R\$ 54.892,51, valor posicionado em 29/02/2012, sem prejuízo de futuras atualizações, estando as parcelas assim discriminadas:

Total líquido do exequente R\$ 39.906,69 INSS Empregador SAT R\$ 6.868,70 INSS Terceiros R\$ 727,27 Honorários assistenciais R\$ 5.986,00 Custas Processuais R\$ 353,72 Total Geral R\$ 54.892,51 As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo do executado, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.

Decorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos.

Com o retorno, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido do exequente, além de recolhimento, em guias próprias, dos valores atinentes à INSS, IRPF e custas do art.

789-A da CLT, bem como liberação dos honorários assistenciais, a partir dos valores à disposição do juízo (fls.403, 411 e 416).

O saldo remanescente, se existir, deverá ser restituído ao executado, por alvará.

Intimem-se as partes, por seus procuradores. Ultrapassados os limites previstos na Portaria nº 176/2010 do Ministério da Fazenda, intime-se a União/PGF para ciência desta decisão. D.S.

assinado digitalmente Luiz Fausto Marinho de Medeiros Juiz do Trabalho - 16ª VTDF

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000139-12.2014.5.10.0016

Reclamante	Jose Nilson Jesus Lopes
Advogado	MARIO ALBERTO FERREIRA BARBOSA(OAB: 36285/DF)
Reclamado	Construarte Ltda - Me
Reclamado	Soltec Engenharia Ltda
Advogado	LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2015 13h50.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construarte Ltda - Me, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 31/03/2015 13h50, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, BLOCO B, LOTES 02/03, SALAS 303,305,308 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0000338-34.2014.5.10.0016

Reclamante	Marlene Ferreira Martins
Advogado	ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 27868/DF)
Reclamado	Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado	União

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LARISSA LEONIA BEZERRA DE A. ALBUQUERQUE da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO Zarcone - Construcoes Servicos e Transporte Ltda - Epp, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 11.370,20 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 10.834,45

INSS Reclamante....: 70,17

INSS Reclamado.....: 175,43

INSS SAT.....: 17,54

Custas do Processo: 218,09

Custas Art.789.....: 54,52

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

PAULO ROBERTO DE JESUS BRITO

Diretor de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000036-36.2013.5.10.0017

Reclamante	Deise Felix de Souza

Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA(OAB: 9972/DF)
 Reclamado Betria Corretora de Seguros Ltda - Epp
 Advogado LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS(OAB: 31376/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ - CEF-Nº 1.518/2014

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.
 Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a)
 Juiz(a) do Trabalho.
 Brasília, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-00023659-0Nãoinformado, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 69.506,60 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 55.978,13 (80,54%)

INSS Reclamante.....: 3.643,97 (5,24%)

INSS Reclamado.....: 8.978,77 (12,92%)

Custas do Processo.....: 607,61 (0,87%)

Custas Art.789.....: 298,12 (0,43%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JUSCELINO REIS DE SOUZA, OAB Nº 9972/DF, CPF Nº 19670320682;
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará.
 Brasília, 3 de dezembro de 2014.

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-000063-82.2014.5.10.0017

Reclamante Dewilson Felix da Cunha
 Advogado CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE(OAB: 29411/DF)
 Reclamado Consorcio Construtor Helvix
 Advogado FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA(OAB: 16596/DF)
 Reclamado Inframerica Concessionaria do Aeroporto de Brasília S/A
 Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela reclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante para apresentar sua contrariedade. Prazo de 05 dias. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-0000147-83.2014.5.10.0017

Reclamante Thauana Lopes Pacheco
 Advogado BRUNO DE CARVALHO GALIANO(OAB: 25934/DF)
 Reclamado Grand Premier Veiculos Ltda
 Advogado JACIARA VALADARES(OAB: 8826/DF)

Vistos ,etc,Constato a existência de erro material às fls. 281 onde se lê "Compulsados os autos para julgamento, verifica-se necessário converter o julgamento em diligência, para conceder vista ao reclamante do doc. de fls. 444..., leia-se : " Compulsados os autos para julgamento, verifica-se necessário converter o julgamento em diligência, para conceder vista ao reclamante do doc. de fls. 243 e 244.Intime-se o autor, prazo de 3 dias, a contar da intimação..."Brasília, 03/12/2014 (4ª-feira).Jonathan Quintão Jacob.Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-0000214-53.2011.5.10.0017

Reclamante Jose Darcy Santos Filho
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS(OAB: 15523/DF)
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA ROCHA(OAB: 20867/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº 1.520/2014

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da garantia espontânea da execução (fl.1304) e manifestação de fl.1307, em 01.12.2014 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação aos cálculos.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4000127652979, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 329.180,17 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 12.486,69 (3,79%)

INSS Reclamado.....: 7.100,32 (2,16%)

I R P F.....: 3.713,27 (1,13%)

Custas do Processo.....: 1.137,64 (0,35%)

Diversos.....: 302.755,63 (91,97%)

Previdência Privada Recte.....: 993,31 (0,30%)

Previdência Privada Recdo.....: 993,31 (0,30%)

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente DIVERSOS deverão ser liberados ao(à) Dr(a). RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, OAB Nº 15523/DF, CPF Nº 79627730734;
- 2) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 3) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$340.958,62-RRR-109
- 4) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 5) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 2 de dezembro de 2014.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000308-93.2014.5.10.0017

Reclamante	Lourival Ferreira da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.42/48 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 7.470,49 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 6.704,35

INSS Reclamante....: 158,55

INSS Reclamado.....: 396,38

INSS SAT.....: 39,64

Custas do Processo: 137,26

Custas Art.789.....: 34,31

1- Cite(m)-se a(s) executada(s), via edital, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJDUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000341-83.2014.5.10.0017

Reclamante	Eriston Santana Nunes
Advogado	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(OAB: 37577/DF)
Reclamado	Mpe Montagens e Projetos Especiais S/A
Advogado	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095/DF)
Reclamado	Caesb Companhia de Água e Esgoto
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ BANCO DO BRASIL-Nº 1.525/2014

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da publicação de fl.91 e manifestação de fl.92, verso, em 03.12.2014 decorreu o prazo para oposição de embargos e impugnação.

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Vistos.

Determino ao Banco do Brasil efetuar a movimentação abaixo,

utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 4200-4400118738093, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 8.606,90 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 7.959,80 (92,48%)

INSS Reclamante.....: 99,57 (1,16%)

INSS Reclamado.....: 248,94 (2,89%)

INSS Terceiros.....: 72,20 (0,84%)

INSS SAT.....: 24,90 (0,29%)

Custas do Processo.....: 161,19 (1,87%)

Custas Art.789.....: 40,30 (0,47%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA, OAB Nº 37577/DF, CPF Nº 52716686300;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC..

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de alvará. Brasília, 3 de dezembro de 2014.

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000373-88.2014.5.10.0017

Reclamante	Charles Lima Cruz
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS(OAB: 6580/DF)
Reclamado	R.A. dos Santos Oliveira - Me
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.95/100 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 4.133,42 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 3.699,86

INSS Reclamante....: 75,79

INSS Reclamado.....: 189,48

INSS Terceiros.....: 54,95

INSS SAT.....: 18,95

Custas do Processo: 75,51

Custas Art.789.....: 18,88

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENAJDUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000398-04.2014.5.10.0017

Reclamante Flavio Soares Reis
 Advogado JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
 Reclamado Citta Quattro Comercio de Calçados Ltda - Epp
 Advogado GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS(OAB: 30526/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 93/98 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.078,44 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.026,56

INSS Reclamante....: 246,60

INSS Reclamado.....: 566,77

INSS SAT.....: 56,68

Custas do Processo: 145,46

Custas Art.789.....: 36,37

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000515-92.2014.5.10.0017**

Reclamante Alexander Lemos Cavalcante Ferreira
 Advogado GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35393/DF)
 Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

3. DISPOSITIVO-Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nestes autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos desta reclamação formulados por ALEXANDER LEMOS CAVALCANTE FERREIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, as verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.Juros, atualização monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação supra.

Intime-se o INSS, se necessário, nos termos do §4o do art. 832 da CLT.Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$60.000,00, valor arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

Intimem-se as partes. Nada mais.EDISIO BIANCHI LOUREIRO.Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-0000621-54.2014.5.10.0017**

Reclamante Licyene Cristina de Freitas
 Advogado TARSO GONCALVES VIEIRA(OAB: 25584/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
 Advogado MAURÍCIO COLARES ALVES FILHO(OAB: 42215/DF)

3. DISPOSITIVO-Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LICYENE CRISTINA DE FREITAS em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos termos da fundamentação supra.Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Custas de R\$667,88, pela parte autora, calculadas sobre R\$33.394,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.Nada mais.EDISIO BIANCHI LOUREIRO.Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho**Processo Nº RT-0000624-09.2014.5.10.0017**

Reclamante Joelma Martins Mendanha
 Advogado GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE(OAB: 40304/MG)
 Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
 Reclamado Fundacao de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal Fapdf

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.441/446 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 57.019,96 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 49.343,17

INSS Reclamante....: 1.748,39

INSS Reclamado.....: 3.239,20

INSS Terceiros.....: 939,37

INSS SAT.....: 323,91

I R P F.....: 145,01

Custas do Processo: 1.024,73

Custas Art.789.....: 256,18

1- Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da 1ª executada.

Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001055-14.2012.5.10.0017**

Reclamante Luanna Christine Barbosa da Silva
 Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB: 18913/DF)
 Reclamado Unizem Qualidade de Vida Ltda-Me
 Reclamado Banco do Brasil S.A.
 Advogado GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)
 Reclamado Wagner Aires da Silva
 Reclamado Vitor Aires da Silva

I-RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A opõem embargos à execução sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios de prosseguimento do devedor principal.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos, deles conheço.

II-MÉRITO

Dos Embargos do executado.

1- Não merece prosperar o inconformismo do embargante. Isso porque foram esgotados todos os meios de prosseguimento da execução em desfavor da executada principal e seus sócios, conforme se infere dos documentos de

fls.236/237,241/253 e fls.263/267, sem êxito.

2-Assim, a simples constatação da inexistência de bens do devedor principal e seus sócios revela o condão de direcionar a execução para o co-obrigado subsidiariamente (Banco do Brasil), ao menos que indique bens livres e desembaraçados em nome do devedor principal ou sócios. Esse o entendimento jurisprudencial da egr. 3ª Turma, em julgamentos de casos semelhantes contra as mesmas partes executadas, em que adota esse posicionamento, conforme se verifica do Agravo de Petição de nº 1502-2009-003-10-00-9-AP, DJ 04.02.2011, cuja ementa transcreve-se a seguir:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico- processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal. Agravo conhecido e provido."

3-Como visto, forma exauridos todos os meios de prosseguimento da execução em face do devedor principal, devendo a prosseguir em desfavor ao devedor subsidiário (Banco do Brasil) ao menos que indique bens livres e desembaraçados em nome do devedor principal ou sócios.

III-CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos do executado, para, no mérito, julgá-los procedente em parte apenas para determinar que o devedor subsidiário indique bens livres e desembaraçados em nome da executada principal ou seus sócios, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão. Custas pelo executado na forma do art.789-A, da CLT, no importe de R\$46,26. Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001072-79.2014.5.10.0017

Requerente	Natalia Poncio Peixoto
Advogado	NATALIA PONCIO PEIXOTO(OAB: 35835/DF)
Requerido	Banco do Brasil Sa
Advogado	MARLON RODRIGUES BARROSO(OAB: 7236/DF)

Vistos.

O executado (BB) opôs, tempestivamente, embargos à execução. Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl.36 e os atos dele decorrentes.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos, prazo legal.

Após remetam-se os autos à Contadoria para manifestação.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001143-81.2014.5.10.0017

Reclamante	Eurimar Lima dos Santos
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado	Setel (Dalcy Alves da Silva - Me)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 30/35 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 7.935,68 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.169,06

INSS Reclamante....: 127,00

INSS Reclamado.....: 317,51

INSS Terceiros.....: 92,09

INSS SAT.....: 47,62

Custas do Processo: 145,92

Custas Art.789.....: 36,48

1- Cite(m)-se a(s) executada(s), via edital, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA JUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001256-35.2014.5.10.0017

Reclamante	Tassia dos Santos Reis Soares
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	Banco Central do Brasil
Advogado	MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO(OAB: 11143/DF)

CERTIDÃO E CONCLUSÃO - Certifico e dou fé que em contado telefônico com a Diretora de Secretaria da 22ª VT/DF, fui informada que não há valores sobejantes no processo nº 0001258-87.2014.5.01.0022. Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho desta Vara. Brasília, consoante assinatura digital ANA CRISTINA DE ALENCAR FERNANDES Assistente Vistos. Ante os termos da certidão supra, indefiro o requerimento.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para processamento do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Banco Central do Brasil).Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001308-70.2010.5.10.0017

Reclamante	Fernando Rodrigues de Carvalho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos.

1-Peticiona a executada noticiando acordo entabulado entre as partes (fls.757/759). A petição de acordo encontra-se devidamente assinada pelas partes.

2-Homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo reclamante dispensadas na forma da lei. Pelos do acordo a reclamada (CEF) indenizará o benefício do auxílio-alimentação que será pago em uma única parcela no valor de R\$66.273,79. Não há incidência de encargos previdenciários tendo em vista o caráter indenizatório da verba.

3-Ante o valor do acordo, e tendo vista o caráter indenizatório da parcela entabulada, deixo de intimar a UNIÃO(INSS) para manifestação nos autos.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001330-89.2014.5.10.0017

Embargante	Denise Silva Arouca
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/DF)
Embargado	Ana Paula Otilio Lima
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO(OAB: 8558/DF)

Vistos.

Certifique-se a oposição dos presentes embargos de terceiro nos autos principais nº

0001702-43.2011.5.10.0017, os quais aguardam decisão acerca dos embargos à penhora

neles opostos.

Anote-se o procurador da embargada conforme fls. 5 dos autos do processo 1702-

2011-017.

Notifique-se a embargada por seu procurador via DEJT e, também via postal, para,

querendo, responder aos presentes embargos de terceiros no prazo de dez (10) dias,

encaminhando cópia da inicial.

Publique-se.

Brasília, data consoante a assinatura digital.

(assinatura digital)

JONATHAN QUINTÃO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001338-66.2014.5.10.0017

Reclamante	Vilma Alves de Oliveira
Advogado	KELLY KARYNNE COSTA AMORIM(OAB: 26524/DF)
Reclamado	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	FLAVIO JOSE DA ROCHA(OAB: 23640/DF)

O recurso ordinário do(a) reclamante(a) revela-se adequado e tempestivo.

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante.

Vista ao reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0001383-41.2012.5.10.0017

Reclamante	Fabiane Rodrigues Silva
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA(OAB: 4989/DF)
Reclamado	Asemp Gestao Empresarial Ltda - Epp
Advogado	ELIEZER SANTANA MATOS(OAB: 23792/BA)
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS(OAB: 8123/PR)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls.229/234 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.820,00 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 3.596,54

INSS Reclamante....: 29,68

INSS Reclamado.....: 74,19

INSS Terceiros.....: 21,52

INSS SAT.....: 7,42

Custas do Processo: 72,52

Custas Art.789.....: 18,13

1- Cite(m)-se a(s) 1ª executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA JUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da 1ª executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001473-78.2014.5.10.0017

Reclamante	Geovanio Keples Vasco dos Passos
Advogado	EDIMAR EUSTÁQUIO MUNDIM BAESSE(OAB: 25128/DF)
Reclamado	Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp
Reclamado	Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia

"(...Às 15h50min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Brasilia, Sr(a). MALAQUIAS PEREIRA DA COSTA JÚNIOR, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) Tac Manutencao e Servicos Ltda - Epp e seu advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 607,61, calculadas sobre R\$ 30.380,70, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Dispensadas as assinaturas das partes e procuradores. Audiência encerrada às 15h53min. Nada mais. RICARDO MACHADO LOURENCO FILHO Juiz do Trabalho)".

Despacho

Processo Nº RT-0001517-97.2014.5.10.0017

Reclamante	Jordino de Souza Ribeiro
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421/DF)

3. DISPOSITIVO-Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JORDINO DE SOUSA RIBEIRO em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB,, nos termos da fundamentação supra. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Custas de R\$600,00, pela parte autora, calculadas sobre R\$30.000,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Partes cientes (Súmula n. 197 do TST). Intimem-se as partes. Nada mais. EDISIO BIANCHI LOUREIRO. Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-0001610-60.2014.5.10.0017

Reclamante	Jose Carlos da Matta
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado	Empresa de Assistencia Tecnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF
Advogado	LEONARDO DA ROCHA ARAUJO(OAB: 29333/DF)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

CTPS do autor juntada na contra capa dos autos.

Intime-se a reclamada para efetuar as anotações na CTPS, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001649-57.2014.5.10.0017

Embargante	E D Comercio de Alimentos Ltda - Me
Advogado	DANIELLA LEMES CORADO(OAB: 14614/DF)
Embargado	Mauro Pereira da Rocha
Advogado	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107/DF)

Vistos.

O Agravo de Petição do embargante (fls.34/53) revela-se tempestivo.

Recebo o Agravo de Petição interposto.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, contraminutar.

Prazo legal.

Apresentada(s) a(s) contraminuta(s) ou decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

(assinado digitalmente)

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001691-43.2013.5.10.0017

Reclamante	Givanildo Oliveira Santos
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR(OAB: 4337/DF)
Reclamado	Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia

Advogado

PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. 249/254 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 8.643,18 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 8.395,62

INSS Reclamante.....: 8,14

INSS Reclamado.....: 20,36

INSS Terceiros.....: 5,91

INSS SAT.....: 3,05

Custas do Processo: 168,08

Custas Art.789.....: 42,02

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora.

2- Decorrido o prazo de pagamento, diligencie a Secretaria junto aos convênios BACEN/JUD e RENA/JUD para bloqueio de valores e/ou bens em nome da executada.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001721-78.2013.5.10.0017

Reclamante	Socorro de Moraes Lima
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	PH Serviços e Administração Ltda.
Advogado	LAURO ANTONIO CALENZANI(OAB: 48826/MG)
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub - PRF 1ª Região

Vistos, etc. Verifica-se necessário reabrir o feito, não havendo de se falar em julgamento, por ora. Na audiência inaugural, foi feita menção a apresentação da defesa. Na réplica, o autor menciona a defesa apresentada pela 2ª reclamada. Compulsados os autos, não foi localizada a defesa. Por alguma razão, assim, não foi feita a juntada. Intime-se a 2ª reclamada, então, para apresentar a peça de defesa, sendo concedida vista ao autor dela, prazo de 5 dias para juntada da defesa, e prazo de 5 dias para vista dela.

Designa-se para encerramento de instrução a data de 29 de abril de 2015, às 13h33.

Intimem-se as partes da decisão. Observe a Secretaria da Vara. Publique-se. DS. Jonathan Quintão Jacob. Juiz do Trabalho MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-0001730-11.2011.5.10.0017

Reclamante	Sidney Liberto de Souza
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança Servicos Gerais Ltda

Vistos.

Verifica-se que na homologação do termo aditivo de acordo (fl.101) não constou o valor referente aos honorários advocatícios R\$740,00 (setecentos e quarenta reais).

Expeça-se ALVARÁ em favor do patrono do exequente para levantamento do valor acima citado, procedendo a movimentação na conta judicial n.º3800127460677, intimando-o para recebimento. Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001815-94.2011.5.10.0017**

Reclamante	Moacir Vitor da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Agropecuária Rebeca Criação de Gado Ltda

Vistos.

Verifica-se que na homologação do termo aditivo de acordo (fl.95) não constou o valor referente aos honorários advocatícios R\$630,00 (seiscentos e trinta reais).

Expeça-se ALVARÁ em favor do patrono do exequente para levantamento do valor acima citado, procedendo a movimentação na conta judicial n.º3800127460677, intimando-o para recebimento. Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0001824-85.2013.5.10.0017**

Reclamante	Bruno de Sousa Oliveira
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS(OAB: 7650/DF)
Reclamado	Orbit Ltda - Epp
Advogado	MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)
Reclamado	Net Brasília Ltda
Advogado	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(OAB: 57680/MG)

Tendo em vista o efeito modificativo pretendido nos embargos de declaração opostos pela 1ªreclamada e o disposto na OJ nº 142, da SDI 1, do col. TST, dê-se vista ao reclamante e à 2ª reclamada para apresentarem suas contrariedades. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante. Intime-se

Despacho**Processo Nº RT-0001838-35.2014.5.10.0017**

Reclamante	Deiverson Pereira Arruda
Advogado	JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado	União (Unb/Fub)

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 21/01/2015, ÀS 13:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-0001843-57.2014.5.10.0017**

Consignante	Planalto Service Ltda
Advogado	GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
Consignado	Jeova Silva de Jesus

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta de audiências iniciais do dia 22.01.2015 às 13h30, devendo as partes comparecerem sob pena do art. 844/CLT.

A consignada deverá efetuar o depósito do valor consignado no prazo de cinco dias.

Intime-se o(a) consignante por sua procuradora via DEJT.

Notifique-se o consignado via postal encaminhando cópia da inicial. Brasília, 03.12.2014.

ANTONIO CARLOS DE SOUSA

Assist. Diretor Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001846-12.2014.5.10.0017**

Reclamante	Alexandre Ricardo Ferraz
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA(OAB: 24688/DF)
Reclamado	Academia Tribus Ltda - Epp

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/01/2015, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho**Processo Nº RT-0001870-74.2013.5.10.0017**

Reclamante	Helio Oliveira Campos
Advogado	JOÃO PORFÍRIO FILHO(OAB: 5752/DF)
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda (em recuperação judicial)
Advogado	ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Vistos.

A 2ª Vara Cível de Anápolis/GO deferiu o processamento da recuperação judicial da reclamada em (Lei nº 11.101/2005). Anote-se no Sistema de Administração Processual como situação da reclamada "EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

Nos termos da decisão prolatada pelo Excelso STF no julgamento do RE 583.955-9 - RJ, o processamento do feito será idêntico ao da falência, observada a execução no juízo universal (Provimento CGJT 01/2012).

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.465,39 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 5.540,79

INSS Reclamante....: 72,27

INSS Reclamado.....: 180,68

INSS SAT.....: 27,12

Custas do Processo: 112,26

Custas Art.789.....: 28,07

Hon. Periciais.....: 2.504,20

Cite-se a executada para fluência do prazo para oposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo da executada, com ou sem manifestação, registre-se no BNDT. Após será dado vista ao exequente dos cálculos e dos embargos, caso sejam opostos pela executada. Após a definição da conta, expeça-se certidão para que o credor

habilite seu crédito perante o juízo falimentar/recuperação judicial, nos termos do Provimento CGJT 001/2012.

Expedido a certidão, serão declarados encerrados os procedimentos executórios neste feito.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Publique-se.

BSB, data consoante assinatura digital.

Assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0008000-61.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-00080/2005-017-10-00.3

Reclamante	SIVAL LUCIANO DA SILVA
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)
Reclamado	VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 09072/DF)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO(OAB: 9072/DF)

Vistos.

1-Peticiona o arrematante (Cleonaldo Biscoli) requerendo o levantamento dos valores decorrentes das multas impostas nos acórdãos de fls. 670/673 e 687/694, sob o argumento de que o bem arrematado sofreu depreciação, sendo que está a mais de 6 anos parado, além de despesas com contratação de advogado. Entende que para reparar os prejuízos as multas impostas nos acórdãos devem ser destinadas ao embargado/arrematante.

2-O artigo 557, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, artigo 769), tem por finalidade preservar a incolumidade, celeridade e duração razoável do processo, evitando o desvirtuamento da regra nele inserta.

3-No caso dos autos, em que pese as alegações do arrematante, que sofreu prejuízos com demora da entrega da prestação jurisdicional, as multas estabelecidas nos acórdãos de fls.670/673 e 687/694 equivalente a 1% e 10% foi sobre o valor corrigido da causa e não da arrematação. Portanto, referidos valores deverão ser destinados ao reclamante que ajuizou a ação e deu valor à causa.

4-Por tais razões, indefiro o requerimento do arrematante.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0013400-51.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-00134/2008-017-10-00.3

Reclamante	Sandra Maria Pereira Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda.
Reclamado	Edison Roquete de Melo
Reclamado	Edmar Roquete de Melo

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente contido na petição de fls. 203.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$4.402,95, ressalvadas atualizações posteriores.

Diligencie a Secretaria junto ao convênio BACEN/JUD para bloqueio de valores em nome da executada e seus sócios.

Em sendo negativa a diligência, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0020100-77.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-00201/2007-017-10-00.9

Reclamante	Cláudia Cristina da Silva Malcher
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS(OAB: 8521/DF)
Reclamado	J.C. Bsb Planejados Inteligentes Ltda. (nome fantasia Tália Designer Center)
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA(OAB: 12313/DF)
Reclamado	Italia Materiais de Construção e Acabamentos Ltda Epp

CERTIDÃO e CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, à vista da arrematação de fl.526, em 01.12.2014 decorreu o prazo para oposição de embargos à arrematação.

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Juiz do Trabalho desta Vara.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

assinado digitalmente

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Vistos.

1-Os bens penhorados nos autos foram avaliados em R\$35.182,68 (trinta e cinco mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

2-O lance ofertado R\$11.082,75, conforme certidão de fl.525, encontra-se em linha conforme entre o legítimo e o considerado vil, conforme entendimento jurisprudencial da 1ª Turma deste Regional consolidado no Verbete nº 30: Nesse sentido a seguinte ementa, in verbis :

VERBETE Nº 30

"LANCE VIL - PARÂMETRO - Considera-se vil o lance para arrematação de bens quando inferior a 30% (trinta por cento) do valor da avaliação". Se a arrematação se deu por preço superior ao inserido no conceito de lance vil, não há que se falar em nulidade do ato de expropriação".

3-Assim, comprovado o depósito integral do lance, homologo a arrematação ocorrida nos autos, nos termos do art.694, do CPC, tornando-a perfeita e irretroatável.

4-Expeça-se Auto de Arrematação e Mandado de Entrega de Bens, devendo o arrematante oferecer os meios de cumprimento do mandado.

Intimem-se as partes, o arrematante, e o leiloeiro.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

assinado digitalmente

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0088700-63.2001.5.10.0017

Processo Nº RT-00887/2001-017-10-00.2

Reclamante	SEGredo DE JUSTIÇA
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 9070/DF)

Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES(OAB: 8700/DF)

Vistos.

Declaro extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Expeça-se ALVARÁ em favor da executada para levantamento do saldo remanescente da conta judicial n.º 0001147-4, intimando-a para recebimento.

Após o levantamento dos valores remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a devida baixa.

Publique-se.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0129000-28.2005.5.10.0017

Processo Nº RT-01290/2005-017-10-00.9

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 1441A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA(OAB: 11019/DF)

Vistos.

Agravo de instrumento pendente de julgamento.

Instauro a execução provisória.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença.

Brasília, data consoante assinatura digital

JONATHAN QUINTAO JACOB

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0132500-63.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-01325/2009-017-10-00.3

Reclamante Wesley Fernandis de Araújo
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO(OAB: 30328/DF)
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Divino Antonio de Aguiar
Reclamado Simao Pedro de Aguiar
Reclamado Simao Pedro de Aguiar

Vistos.

Peticona o exequente às fls. 206, informa o atual endereço da executada e requer a citação da executada para pagamento. Defiro o requerimento.

Homologo a atualização dos cálculos, fixando o valor da execução em R\$17.895,96, ressalvadas atualizações posteriores.

Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO em desfavor da executada, observando-se o endereço indicado na petição de fls. 206.

Publique-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000308-93.2014.5.10.0017

Reclamante Lourival Ferreira da Silva
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Total da execução R\$ 7.470,49 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 6.704,35

INSS Reclamante....: 158,55

INSS Reclamado.....: 396,38

INSS SAT.....: 39,64

Custas do Processo: 137,26

Custas Art.789.....: 34,31

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001143-81.2014.5.10.0017

Reclamante Eurimar Lima dos Santos
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado Setel (Dalcy Alves da Silva - Me)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB da 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o EXECUTADO Setel (Dalcy Alves da Silva - Me), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.935,68 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.169,06

INSS Reclamante....: 127,00

INSS Reclamado.....: 317,51

INSS Terceiros.....: 92,09

INSS SAT.....: 47,62

Custas do Processo: 145,92

Custas Art.789.....: 36,48

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARLOS CARVALHO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001692-91.2014.5.10.0017

Reclamante Paulo Andre de Souza Lobo
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Reclamado Dom Bosco Construccoes e Servicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) Dom Bosco Construccoes e Servicos Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA da DECISÃO proferida no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: CONCLUSÃO Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por PAULO ANDRÉ DE SOUZA LOBO em desfavor de DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DECIDO, no mérito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante e determino que, no prazo de 5 dias a contar desta decisão, deverá o autor entregar, na Secretaria da Vara, sua CTPS para que a Secretaria proceda à respectiva anotação do término do contrato de trabalho, com data de 19.3.2006. Ante a natureza da obrigação, não há incidência de juros de mora, atualização monetária, recolhimentos fiscais ou previdenciários. Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita. Custas, no valor mínimo de R\$ 10,64, pela ré. Ciente o autor (Súmula 197/TST); intime-se a ré, por edital (art. 852 da CLT). Nada mais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO Juiz do Trabalho. Eu, FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 3, DEZEMBRO de 2014. As. JONATHAN QUINTAO JACOB, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000064-64.2014.5.10.0018

Reclamante Josemberg Ribeiro dos Santos
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A. em Recuperacao Judicial
Advogado GUSTAVO DO VALE ROCHA(OAB: 13422/DF)
Reclamado Servico de Limpeza Urbana
Advogado MARCOS HENRIQUE SILVA(OAB: 31212/DF)

Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0000159-94.2014.5.10.0018

Reclamante Carlos Jose Freires
Advogado ROBSON LUIZ MARTINS(OAB: 43937/DF)
Reclamado Ciplan Cimento Planalto Sa
Advogado AIRTON ROCHA NÓBREGA(OAB: 5369/DF)

Intime-se o Reclamante para levantar a sua CTPS e guias, no prazo de 05 dias.

Brasília-DF, 03.12.2014

Despacho

Processo Nº RT-0000166-86.2014.5.10.0018

Reclamante Juciara Pereira dos Santos Aguiar
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA(OAB: 22988/DF)
Reclamado Shopping do Panificador Comercio de Alimentos Ltda.
Advogado JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores

oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 24.046,60 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 21.571,09

INSS Reclamante....: 514,65

INSS Reclamado.....: 1.280,65

INSS SAT.....: 128,07

Custas do Processo: 441,71

Custas Art.789.....: 110,43

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 24.046,60, valor atualizado até o dia

30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0000192-21.2013.5.10.0018

Reclamante Mariana Nobrega Franca Talamonte
Advogado KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo
Advogado MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989/DF)

Vistos. Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem

prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 78.985,49 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 68.733,72

INSS Reclamante....: 2.461,14

INSS Reclamado.....: 4.645,80

INSS SAT.....: 232,31

I R P F.....: 1.105,02

Custas do Processo: 1.446,00

Custas Art.789.....: 361,50

1. Intime-se a(s) executada(s) para pagamento do débito atualizado.

Prazo de 48 horas. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES

REZENDE Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0000289-84.2014.5.10.0018

Reclamante Israel da Costa e Sousa
Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
Reclamado Patrimonial Seguranca Integrada Ltda

Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 20.100,26 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 17.310,96

INSS Reclamante....: 624,23

INSS Reclamado.....: 1.560,59

INSS SAT.....: 156,10

Custas do Processo: 358,70

Custas Art.789.....: 89,68

1. Intime-se a(s) executada(s) para pagamento do débito

atualizado. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0000293-24.2014.5.10.0018

Reclamante Mario Batista de Melo
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424/DF)

Intime-se a reclamada para que cumpra as obrigações de fazer, conforme comandos fixados na decisão transitada em julgado para fornecer ao autor o TRCT com código para saque e chave de conectividade social, para viabilizar o levantamento do FGTS, no prazo de 48 horas, devendo, no mesmo período, fornecer as guias CD/SD para habilitação no seguro-desemprego.

Despacho

Processo Nº RT-0000294-09.2014.5.10.0018

Reclamante Paula Francinete da Costa
Advogado ANDRE SANTOS(OAB: 33180/DF)
Reclamado Zarcone - Construcões Servicos e Transporte Ltda - Epp
Reclamado União - Comando do Exército

Intime-se o (a) reclamante para, em 05 dias, apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0000323-59.2014.5.10.0018

Reclamante Sebastiao Lopes dos Santos
Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)
Reclamado E. F. de Matos Limpezas e Construcões - Me
Advogado OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 30130/DF)
Reclamado Consorcio Construtor Brt-Sul
Advogado GLAUCIA FONSECA PEIXOTO A. DE OLIVEIRA(OAB: 6251/DF)

Intime-se a reclamada para que cumpra as obrigações de fazer, conforme comandos fixados na decisão transitada em julgado para apresentar, no prazo de 48 horas, o TRCT com código para saque e chave de conectividade social para levantamento do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-0000428-36.2014.5.10.0018

Reclamante Gilda Teixeira Araujo Ponce Lionses
Advogado JOSE ALBERTO PIRES(OAB: 02474/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado ERIKA RODRIGUES ROCHA(OAB: 29068/DF)

Intime-se o(a) Reclamada a comprovar a incorporação da gratificação de função aos ganhos da empregada pela média dos valores recebidos nos últimos dez anos, bem como sua repercussão nas férias acrescidas de 50%, 13º salários, FGTS, INFRAPREV, além do pagamento das parcelas vencidas, asseguradas os efeitos financeiros a partir de 01.03.2014, no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000436-13.2014.5.10.0018

Reclamante Antonio Celso Malta Filho
Advogado MURILO DE MENEZES ABREU(OAB: 37221/DF)
Reclamado Oi S.A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos.

Antecipa-se a audiência designada do dia 08.04.2015 14h40min horas para o dia 11/12/2014 09h40, ocasião em que haverá a apreciação do pedido da petição de fls. 223/225 após a oitiva das partes.

Ficam cientes as partes que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão Súmula 74 do TST.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000577-32.2014.5.10.0018

Reclamante Renato Galdino de Arruda
Advogado FABIO BATISTA DE ARAUJO(OAB: 34050/DF)
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia
Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 9.231,41 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 8.293,63

INSS Reclamante.....: 187,29

INSS Reclamado.....: 468,23

INSS SAT.....: 70,24

Custas do Processo: 169,62

Custas Art.789.....: 42,40

Despacho

Processo Nº RT-0000588-03.2010.5.10.0018

Reclamante Jean Chaves Beserra
Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.780,28 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 4.301,85

INSS Reclamante.....: 98,21

INSS Reclamado.....: 245,69

INSS SAT.....: 24,53

Custas do Processo: 88,00

Custas Art.789.....: 22,00

1. Intime-se a(s) executada(s) para pagamento do débito atualizado. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-0000591-21.2011.5.10.0018

Reclamante Raquidson Muniz Viana da Silva
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 01441/A/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado JOSE MARCIO FURLAN(OAB: 197803/SP)

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, intime-se a executada para levantar os depósitos recursais de fls. 395 e 466, por meio de cópia das referidas GFIPS, nelas apondo-se a devida autorização. Juiz do Trabalho ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA

Despacho**Processo Nº RT-0000611-41.2013.5.10.0018**

Reclamante Maria do Carmo Rabelo de Santana
 Advogado FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314/DF)
 Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda - Me
 Advogado THIAGO CASTRO DA SILVA(OAB: 37691/DF)
 Reclamado Perla Carolina de Olivio
 Reclamado Katia Christina Correa

Vistos. Indefiro as diligências ora requeridas pelo exequente, ante a devolução das citações postais de fls. 96/97, dirigidas às sócias. Portanto, inviável a expedição de mandado de penhora aos endereços informados. Quanto à expedição de ofício à ANOREG, indefiro, uma vez que, não constam imóveis nas declarações de bens arquivadas digitalmente na Secretaria da Vara, presumindo-se, logo, sua inexistência. Publique-se para ciência do exequente, pelo prazo de 10 dias, findos os quais, prossiga-se na forma do despacho de fl. 122. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho**Processo Nº RT-0000623-21.2014.5.10.0018**

Reclamante Reinaldo Ferreira de Sousa
 Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
 Reclamado Vialuz - Viação Luziânia Ltda.
 Advogado ROBSON MORAIS LIÃO(OAB: 12531/GO)

Homologo o cálculo, fixando à execução o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 10.736,46 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 10.062,18

INSS Reclamante....: 111,98

INSS Reclamado.....: 279,95

INSS SAT.....: 28,00

Custas do Processo: 203,48

Custas Art.789.....: 50,87

Intime-se a(s) executada(s) para pagamento do débito atualizado.
 Prazo de 48 horas.

Despacho**Processo Nº RT-0000667-74.2013.5.10.0018**

Reclamante Erinaldo da Conceicao Euriques
 Advogado HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA(OAB: 31164/DF)
 Reclamado L M Conservacao e Obras Ltda - Epp
 Advogado ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA(OAB: 22725/DF)
 Reclamado Celso Meireles Junior
 Reclamado Mario Cardoso dos Santos

Intime-se o(a) exequente para vista das declarações de bens, EM SECRETARIA, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, ainda não praticados nos autos, sob pena de sobrestamento do processo por 2 anos. Prazo de 30 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000737-28.2012.5.10.0018**

Reclamante Valdir Cavalcante da Silva
 Advogado UBIRATAN BATISTA PEDROSO(OAB: 5350/DF)
 Reclamado Brasília Demolições e Fundações Ltda

Advogado ITAZIL LOPES DA CRUZ(OAB: 10368/DF)
 Reclamado Henrique Pereira Barbosa Filho
 Reclamado Ananias Antonio de Souza
 Reclamado Francisco Alves Ribeiro

Intime-se o(a) exequente para vista das declarações de bens, EM SECRETARIA, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, ainda não praticados nos autos, sob pena de sobrestamento do processo por 2 anos. Prazo de 30 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000756-97.2013.5.10.0018**

Reclamante Handerson Luiz dos Santos
 Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)
 Reclamado Global Village Telecom Ltda.
 Advogado GABRIELA GUIMARÃES SANTANA(OAB: 58742/PR)

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo Reclamante, no prazo de 05 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000947-50.2010.5.10.0018**

Reclamante Francisco Alexandro Fernandes
 Advogado CARLOS CEZAR SANTANA LIMA(OAB: 9116/DF)
 Reclamado Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
 Advogado BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Libere-se em favor do reclamado o saldo remanescente, intimando -a para o recebimento da guia em 05 dias. Intime-se o Perito Dr. Francisco Wellington para receber seus honorários. Com o recebimento, arquivem-se os autos.

Despacho**Processo Nº RT-0001036-39.2011.5.10.0018**

Reclamante Andre Aparecido de Jesus
 Advogado ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
 Reclamado Lyon - Servicos Terceirizados Ltda
 Reclamado Christianne Guedes Manzi
 Reclamado Idelma Rodrigues
 Reclamado Germano Oliveira de Carvalho
 Reclamado Carlos Adriano dos Santos Rocha

Conforme se infere dos autos já foram realizadas diversas diligências em desfavor da (s) Executada (s)/Reclamada (s) e seus sócios, restando frustradas todas as medidas tendentes à obtenção do solvimento da dívida reconhecida nestes autos.

Em face do exposto, intime-se pois, o exequente para indicar em 60 dias, meios outros para o prosseguimento da execução e/ou requerer o que lhe for de direito, sob pena de sobrestamento dos autos, pelo prazo de 02 anos.

Despacho**Processo Nº RT-0001057-78.2012.5.10.0018**

Reclamante Espolio de Francisco Silva Santos
 Advogado LUIZ PAULO FERREIRA(OAB: 7573/DF)
 Reclamado Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S/A - em Recuperação Judicial
 Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES(OAB: 11848/DF)

Vista ao exequente por 05 dias, acerca das informações do Juízo da Recuperação.

Despacho**Processo Nº RT-0001120-35.2014.5.10.0018**

Autor Sin dos Tra em e de T T de P U i e E T e de T Cargas DF

Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS(OAB: 13750/DF)

Réu Ph Serviços e Administração Ltda

Réu União Federal - Imprensa Nacional

Vistos. Garantida a execução, concedo ao autor/executado o prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art.884 da CLT.

28/11/2014 -

Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho**Processo Nº RT-0001158-86.2010.5.10.0018**

Reclamante Rita de Cassia Miranda

Advogado ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT(OAB: 11217/SC)

Reclamado Brasil Telecom S/A

Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

J. Como pedido. I (Defere-se a prorrogação de 72 horas a Reclamada)

Brasília-Df, 03.12.2014

Despacho**Processo Nº RT-0001171-46.2014.5.10.0018**

Reclamante Enio Padrao Carvalho de Aguiar

Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado MARIANA OLIVEIRA KNOFEL(OAB: 25200/DF)

Vistos. Ao reclamante/recorrido, para contrarrazões, prazo legal, a contar de 11/12/2014, eis que o prazo da reclamada finda em 10/12/2014.

3/12/2014 - Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho**Processo Nº RT-0001225-12.2014.5.10.0018**

Reclamante Sergio Soares Vianna

Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)

Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001327-34.2014.5.10.0018**

Reclamante Claudio do Amparo de Jesus

Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA(OAB: 25604/DF)

Reclamado Luciano Albuquerque Correia Menezes

Devolvida a CTPS devidamente anotada, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, retirar o documento.

Despacho**Processo Nº RT-0001363-76.2014.5.10.0018**

Reclamante Cynthia Karla Assuncao de Lima

Advogado CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)

Reclamado Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda

J. Intime-se a reclamante para receber a CTPS, em 05 dias, após a contadoria.

Despacho**Processo Nº RT-0001372-38.2014.5.10.0018**

Reclamante Sheila Barcelos Tavares

Advogado CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)

Reclamado Faroclean Administracao de Servicos Gerais e Brigada Ltda

Considerando que a Reclamada não cumpriu o despacho retro, proceda a Secretaria da Vara as anotações na CTPS, bem como a expedição de alvarás para soerguimento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego.

3. Cumpridas as obrigações, intime-se o(a) reclamante para recebimento da CTPS e guias do FGTS e Seguro Desemprego e comprovação dos valores sacados a título de FGTS.

Prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001373-28.2011.5.10.0018**

Reclamante Alex de Jesus Ribeiro

Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA(OAB: 18719/DF)

Reclamado Disc Credito Prestacao de Servico Ltda

Reclamado Vanessa Silva Gomes

Reclamado Andre de Assis Silva

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: intimação do exequente para ciência do auto de penhora fl. 158 para requerer o que de direito. Brasília, 03/12/2014 ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-0001373-57.2013.5.10.0018**

Reclamante Djalma Gomes da Rocha

Advogado ALEX DOS SANTOS SILVA(OAB: 39791/DF)

Reclamado Rodopax Transportes e Turismo Ltda - Me

Advogado FERNANDA LÚCIA GOMES DE SANTANA LOPES(OAB: 35296/DF)

Intime-se o(a) reclamante para que traga aos autos sua CTPS para as devidas anotações. Prazo de cinco dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001401-59.2012.5.10.0018**

Reclamante Joao Bosco de Souza Carrijo

Advogado RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 15050/DF)

Reclamado Caixa Economica Federal

Advogado FERNANDA VALADARES DE OLIVEIRA(OAB: 25114/GO)

Vistos. Informem as partes, no prazo de 10 dias, os códigos necessários à transferência dos valores devidos à PREVI, cota do empregado e do empregador, conforme guias de fls. 518/519.

Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho**Processo Nº RT-0001412-20.2014.5.10.0018**

Reclamante Marinaldo da Silva Portugal

Advogado JOMAR ALVES MORENO(OAB: 05218/DF)

Reclamado Cetro Rm Servicos Ltda - Epp

Advogado JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS(OAB: 13005/BA)

intime-se o reclamante para recebimento da CTPS e apresentação de extrato atualizado de sua conta vinculada. Prazo de dez dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001505-17.2013.5.10.0018**

Reclamante Iran Monteiro da Cruz

Advogado NATALIA FRANCA
GONCALVES(OAB: 34095/DF)

Reclamado Santa Clara Restaurante de Massas
Ltda - Me

J. Intime-se o reclamante para receber o alvara do FGTS

Despacho

Processo Nº RT-0001510-39.2013.5.10.0018

Reclamante Marcia Fernandes da Silva

Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB:
8328/DF)

Reclamado Seara Alimentos Ltda

Advogado TAYLISE CATARINA ROGÉRIO
SEIXAS(OAB: 40923/DF)

Vistos. Renovo à reclamada o prazo de 5 dias para manifestar-se sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo, aguarde-se a audiência designada.

2/12/2014 - Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001556-91.2014.5.10.0018

Requerente Luciana Araujo Braga de Oliveira

Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES
OLIVEIRA(OAB: 14989/DF)

Requerido Mercado Cultural Ltda - Epp

Advogado WILKERSON FREITAS
RODRIGUES(OAB: 25468/DF)

Requerido Distrito Federal

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 8.259,56 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.503,94

INSS Reclamante....: 159,44

INSS Reclamado.....: 367,81

INSS SAT.....: 36,78

Custas do Processo: 153,27

Custas Art.789.....: 38,32

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 8.259,56, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001570-80.2011.5.10.0018

Reclamante Luis Antonio Nunes Felicio

Advogado ANDRE ALBERNAZ DE
OLIVEIRA(OAB: 17327/DF)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão
Civil e Mineracao Ltda

Reclamado Companhia Nacional de
Abastecimento - Conab

Advogado EDER JACOBOSKI VIEGAS(OAB:
11532/ES)

3. Após, intime-se o(a) reclamante para recebimento da CTPS e apresentação de extrato atualizado de sua conta vinculada, expedindo-se alvarás, se houver depósitos. Prazo de dez dias. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001597-97.2010.5.10.0018

Reclamante Antulene Saraiva Matos

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB:
12910/DF)

Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão
Civil e Mineracao Ltda

Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO
COELHO(OAB: 28747/DF)

Reclamado Silvio Pimenta Vieira

Reclamado Alessandro Facundes Bonfim Bezerra

Reclamado Silvio Pimenta Vieira- ME

Reclamado Info-Key Comercio e Servicos Ltda -
Me

Intime-se o(a) exequente para vista das declarações de bens, EM SECRETARIA, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, ainda não praticados nos autos, sob pena de sobrestamento do processo por 2 anos. Prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001602-85.2011.5.10.0018

Reclamante Antonio Jose Carvalho Vasconcelos

Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO(OAB:
19810/DF)

Reclamado Monte Sinai Service Locacao de Mao
de Obra Ltda

Reclamado União - Fundação Universidade de
Brasília

Reclamado Carlos Jose Souza

Reclamado Mara Andrea Tanuri Bento

Reclamado Nivaneide da Silva Silveira

Vistos.

Intime-se o(a) exequente para vista das declarações de bens, devendo indicar meios para o prosseguimento da execução, ainda não praticados nos autos, sob pena de sobrestamento do processo por 2 anos. Prazo de 30 dias.

FICAM AUTORIZADAS PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS OU QUAISQUER DADOS DISPONÍVEIS POR MEIO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS POR ESTE TRT.

Brasília, 3 de dezembro de 2014

Despacho

Processo Nº RT-0001608-87.2014.5.10.0018

Reclamante Pedro Ferreira da Silva

Advogado EDUARDO CLEMENTE(OAB:
21232/DF)

Reclamado Imperserv Serviços de Engenharia
Ltda.

O(A) reclamante desistiu da ação.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Ciente o reclamado.

Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001614-94.2014.5.10.0018

Reclamante Federacao Empregados Estab Serv
Saude do Nordeste

Advogado MARIANA PRADO GARCIA DE
QUEIROZ VELHO(OAB: 16362/DF)

Reclamado Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e
Técnicos Em Enfermagem do Estado
do Piauí - Senatepi

O(A) reclamante desistiu da ação.

Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e

jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Fica autorizada o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.600,00, calculadas sobre R\$ 80.000,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Ciente o reclamado.

Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001690-21.2014.5.10.0018

Reclamante	Manuel Rodrigues da Conceicao
Advogado	MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO(OAB: 39305/DF)
Reclamado	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial Senac

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 23/01/2015 13h20 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001691-40.2013.5.10.0018

Reclamante	Jose de Castro Gomes
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS(OAB: 13649/DF)

Vistos. Intime-se a executada para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação à conta. Decorrido o prazo, à contadoria judicial, para parecer contábil, apresentando, se for o caso, cálculos retificatórios.

28/11/2014. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001707-28.2012.5.10.0018

Reclamante	Adaisio Ferreira Dias
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Arte Acabamentos Em Obras Ltda Me
Advogado	ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375/DF)

Reclamado	Maison Incorporacao e Edificacao Spe Ltda
Advogado	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

J. Intime-se o reclamante para receber o seu credito, por guia, acostada a contra capa dos autos, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001710-17.2011.5.10.0018

Reclamante	Marilene Pereira de Souza
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO(OAB: 24897/DF)
Reclamado	Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Vistos.Intime-se a reclamada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, comprovar a incorporação da gratificação de titulação, no percentual de 60%, a contar de 31/10/2006, sob pena de multa de R\$1.000,00, por dia de atraso, até o efetivo cumprimento da ordem, limitada a 30 dias, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0001735-25.2014.5.10.0018

Reclamante	Marcos Minatto
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2015 13h25 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001737-92.2014.5.10.0018

Reclamante	Robson Augusto Silva Oliveira
Advogado	RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB: 8630/DF)
Reclamado	Moreira e Fonseca Comercio e Ferragens Ltda - ME
Reclamado	Construlider Materiais para Construcão Ltda.-ME

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 27/01/2015 13h30 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua

defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001739-62.2014.5.10.0018

Reclamante	Vanessa Rodrigues Monteiro
Advogado	WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS(OAB: 5491/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/02/2015 13h35 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001741-32.2014.5.10.0018

Reclamante	Eduardo Jose Pinto da Silva
Advogado	CAROLINE ROSA DIAS(OAB: 35338/DF)
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/02/2015 13h40 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na

aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001743-02.2014.5.10.0018

Reclamante	Fabio Rodrigues
Advogado	GLEYSO ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514/DF)
Reclamado	Etna Comercio de Moveis e Artigos para Decoracao S.A.

Vistos, etc.

Notifique-se o (a) reclamado (a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 05/02/2015 13h45 na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/ DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V. Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedido sem debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-0001815-23.2013.5.10.0018

Reclamante	Helson Santos Moreira
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado	Company Transportes Ltda
Advogado	VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO(OAB: 7590/GO)

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 3.040,08 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 2.756,24

INSS Reclamante....: 56,94

INSS Reclamado.....: 142,33

INSS SAT.....: 14,24

Custas do Processo: 56,26

Custas Art.789....: 14,07

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 3.040,08, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Despacho

Processo Nº RT-0001952-05.2013.5.10.0018

Reclamante Joaquim Bento Alves dos Santos
Advogado RICARDO PINTO DO AMARAL(OAB: 21269/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado CLEIVERCI GODOI RODRIGUES(OAB: 23460/DF)

Vistos. Diante da concordância da executada com os cálculos, intime-se o exequente para os fins do art. 884 da CLT, prazo legal. 27/11/2014 - Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0002035-55.2012.5.10.0018

Reclamante Joao Silva de Oliveira
Advogado FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO(OAB: 34321/DF)
Reclamado C.P de Souza Servicos de Construcoes - Me
Advogado JULIANO ABADIO CALAND JULIAO(OAB: 26042/DF)
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Vistos.

Mediante as tentativas de executar a primeira, todas restaram infrutíferas, intime-se a segunda reclamada, para no prazo de 05 dias, indicar bens da executada principal desembaraçados, que garantem a execução, sob pena de execução a subsidiária

Despacho

Processo Nº RT-0002142-02.2012.5.10.0018

Reclamante Wagner Franca Barbosa da Silva
Advogado WANDERSON PEREIRA EUROPEU(OAB: 37261/DF)
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Defere-se a dilação do prazo de pagamento, por 15 dias. Brasília-DF, 03.12.2014

Despacho

Processo Nº RT-0002291-95.2012.5.10.0018

Reclamante Bernadete Alves Cordeiro
Advogado KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688/DF)
Reclamado Fundacao Goncalves Ledo np Sergio Araujo Amorim Administrador
Advogado HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR(OAB: 8713/DF)

Vistos. Intime-se o exequente para ciência, pelo prazo de 5 dias, da penhora de fl. 520. Após, aguarde-se informação da 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA, por 90 dias.

28/11/2014 - Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0017100-18.1997.5.10.0018

Processo Nº RT-00171/1997-018-10-00.4

Reclamante Jorge Vicente de Souza
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA(OAB: 6083/DF)

Reclamado Massa Falida da Sinal Seguranca e Vigilancia Ltda (NP do sócio Arquimedes Sampaio Filho - CPF 32462220968)
Advogado RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA(OAB: 21606/DF)

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, sobre o recebimento do seu crédito na 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF, sob pena de extinção da execução, com o consequente arquivamento definitivo dos autos.

3/12/2014 - Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0061000-65.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-00610/2008-018-10-00.2

Reclamante Eliana Vieira Silva
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(OAB: 27473/DF)
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/O/DF)
Reclamado Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO(OAB: 750-A/DF)

Vistos. Defiro o prazo de mais 10 dias, como requerido, para a segunda reclamada apresentar a documentação solicitada pelo perito.

28/11/2014 - Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0102100-97.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-01021/2008-018-10-00.1

Reclamante José Lúcio Pinheiro
Advogado MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS(OAB: 17153/O/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ALINE PATACHI(OAB: 34145/DF)

Vistos. Libere-se à reclamada a guia de fl. 562, extraindo-se uma cópia, uma vez que já recebida à fl. 561, verso. Quanto à liberação do depósito recursal, consta utilização do numerário à fl. 524 em favor do exequente. Assim, intime-se a reclamada para receber apenas a guia de fl. 562, no prazo de 10 dias.

28/11/2014 - Juiz do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE

Despacho

Processo Nº RT-0133800-28.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-01338/2007-018-10-00.7

Autor Marcilene Lucia Moreira Mariano
Advogado MARCELA MOREIRA MARIANO(OAB: 34091/DF)
Réu Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE(OAB: 10010/O/DF)
Réu Joao Leite
Advogado JOAO LEITE(OAB: 12638/DF)

A partir da análise dos demonstrativos de pagamentos e extratos bancários juntados às fls. 326/334, verifico que o bloqueio inequivocamente incidiu sobre os vencimentos percebidos pelo exercício do cargo de Assessor Técnico na Câmara dos Deputados, impenhorável nos termos da legislação vigente.

Determino, pois, a liberação imediata do montante de R\$5.773,31 ao advogado João Leite. Intime-se para recebimento da guia de fl. 323.

Edital

Edital**Processo Nº RT-0000588-03.2010.5.10.0018**

Reclamante Jean Chaves Beserra
 Advogado GIORGINEI TROJAN REPISO(OAB: 12225/DF)
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
 Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANGELICA GOMES REZENDE, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$4.780,28 (quatro mil setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-0x-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LUCIA MENDES SOARES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 3, DEZEMBRO de 2014.

Edital**Processo Nº RT-0002340-39.2012.5.10.0018**

Reclamante Maria Lucilene Carvalho Rocha
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA(OAB: 20058/DF)
 Reclamado J G Nunes - Carpintaria e Escavacoes - Me
 Reclamado Jose Garcia Nunes

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho ANGELICA GOMES REZENDE da 18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o RECLAMADO Jose Garcia Nunes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 7.953,18 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.514,45

INSS Reclamante.....: 55,75

INSS Reclamado.....: 153,31

INSS Terceiros.....: 40,42

Custas do Processo: 151,40

Custas Art.789.....: 37,85

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

ANA LUCIA MENDES SOARES

Diretor(a) de Secretaria

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-000006-58.2014.5.10.0019**

Reclamante Ivan Farias Borges
 Advogado VICENTE LOPES DA SILVA(OAB: 34737/DF)
 Reclamado Egs Servicos Ltda - Epp
 Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)

despacho de fl.153:"Vistos.Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber a guia de fl.150 e requeira o que entender de direito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-0000137-33.2014.5.10.0019**

Reclamante Edilene de Souza Santos
 Advogado EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034/DF)
 Reclamado Uniao Rio Brasilia Bar e Restaurante Ltda
 Advogado FERNANDO JOSE SANCHES ABRANTES(OAB: 113063/RJ)

Despacho: Intime-se a reclamada para proceder a correta anotação de baixa na CTPS obreira, conforme a ata de acordo de fl.246. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000155-93.2010.5.10.0019**

Reclamante Veronice Pereira Bastos
 Advogado EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958/DF)
 Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama
 Advogado VIVIANE BRAGA DE MOURA(OAB: 29496/DF)

Despacho: Indefiro o pedido do reclamante.

Considerando que o reclamante já recebeu o seu crédito e a execução prossegue em relação aos crédito do INSS, IRPF e custas.

Considerando que há reserva de créditos nos autos da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Ante o teor do despacho com força de ofício 453/2014 do MM. Juiz da 8ª Vara de Brasília, ora juntado, aguarde-se pela efetivação do crédito daqueles autos por 180 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0000215-61.2013.5.10.0019**

Reclamante SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI(OAB: 29443/DF)
 Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)
 Reclamado SEGredo DE JUSTIÇA
 Advogado MARCIO LUIZ RABELO(OAB: 32453/DF)

Despacho: Aguarde-se o reclamante receber o seu crédito e a CEF - Caixa Econômica Federal comunicar as movimentações financeiras do alvará nº 849/2014.

Comprovada a movimentação, libere-se o saldo remanescente à reclamada por alvará. Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000217-31.2013.5.10.0019**

Reclamante Janara Alves da Paixao Favilla

Advogado MARIA ELIANA SOUZA LOPES(OAB: 35941/DF)

Reclamado Ebras Empresa de Conservacao Ltda - Epp

Advogado ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES(OAB: 32578/DF)

Reclamado Jose Aldeniso da Silva

Reclamado Alessandra Nunes Souza da Silva

Despacho: Indefiro por ora a pretensão da reclamante.

Proceda as pesquisas no sistema BACENJUD das contas dos executados, conforme decisão de fl.96. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000217-94.2014.5.10.0019

Reclamante Angela Maria de Oliveira

Advogado SAMUEL CHAGAS DA SILVA(OAB: 29348/DF)

Reclamado Maria Helena Alves dos Santos - Me

Advogado SERGIO MONTEIRO GUIMARAES(OAB: 21341/DF)

Despacho:Libero o crédito do reclamante.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Excluem-se os devedores do BNDT.

Dispensada a intimação da PGF, ante o valor da contribuição previdenciária não ultrapassar R\$ 20.000,00, atendendo, assim, a requerimento daquele órgão.

Comprovada a movimentação, e decorridos os prazos, verifiquem se as contas foram zeradas.

Após, ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-0000252-25.2012.5.10.0019

Reclamante Jairo Arcanjo Ferreira

Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12910/DF)

Reclamado Captar Servicos Tecnicos Ltda

Advogado ERIKA FEITOSA BENEVIDES(OAB: 18727/CE)

Reclamado Edineila Farias dos Santos

Reclamado Pm Participacoes Sa

Reclamado Vicente Araujo Junior

Reclamado Danielle Cristine Pinheiro Bezerra

despacho de fl.257:"Vistos.A pesquisa no sistema INFOJUD foi ultimada nos autos à fl.221.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, na hipótese do prazo de decorrer o prazo sem manifestação.Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000266-38.2014.5.10.0019

Reclamante Eduardo Cherulli Filho

Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)

Reclamado Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

despacho de fl.515:"Vistos.A reclamada comprova os recolhimentos previdenciários na petição sob protocolo nº13.109.050 (fls.513/514).Dê-se ciência ao reclamante, no prazo de 5 dias...Publique-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000500-20.2014.5.10.0019

Reclamante Gilmar Peres Monteiro

Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA(OAB: 11723/DF)

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS(OAB: 26751/DF)

Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000567-19.2013.5.10.0019

Reclamante Rafael Danilo Ramos

Advogado ADELVAIR PÊGO CORDEIRO(OAB: 7462/DF)

Reclamado Valter Alimentos (Vila Rica)

Advogado MARIA JOANEZ MUNIZ DE SOUSA(OAB: 12918/DF)

Despacho: A execução trata somente de custas processuais e encontra-se integralmente garantida com os recursos bloqueados no BACENJUD.

Providencie-se a alteração/inclusão de dados no BNDT observando -se a garantia do juízo.

Intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução nos termos do artigo 884 da CLT. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000615-41.2014.5.10.0019

Reclamante Arnaldo Barbosa Ribeiro

Advogado FLAVIA NAVES SANTOS PENA(OAB: 19623/DF)

Reclamado Uptell Empreendimentos e Servicos Ltda - Epp

Advogado CHRISTIANE PASTORA PINHEIRO OLIVEIRA(OAB: 33783/DF)

Reclamado Global Village Telecom S.A.

Advogado FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR(OAB: 14559/DF)

Despacho: Haja vista a solicitação do Juízo deprecado, intimem-se as partes partes quesitos para inquirição da testemunha, Claudair da Costa, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0000702-94.2014.5.10.0019

Reclamante Jorge Andre Edwards

Advogado ANDRE VITOR BERTO LUCAS(OAB: 36860/DF)

Reclamado Coobrataete - Cooperativa Brasileira de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Advogado RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA(OAB: 29621/DF)

despacho de fl.113:"...,intime-se a reclamada para, no prazo de 48 horas, cumprir as seguintes determinações:1- proceder a anotação do contrato na CTPS obreira, conforme sentença cognitiva. Na total impossibilidade de cumprimento pela reclamada, determina-se à Secretaria do juízo que proceda à anotação (art.39, parágrafo 2º.CLT), oficiando à SRTE/MTE-DF para aplicação da penalidade administrativa cabível;" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000786-32.2013.5.10.0019

Reclamante Alessandra Henrique Alves da Silva

Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)

Reclamado Macakitos Restaurante e Pizzaria
(Representante Legal Ricardo Galandi)

despacho de fl.61:"Vistos.Intime-se a exequente para, no prazo de 20 dias, apresentar o número do CNPJ da executada para prosseguimento dos atos executórios de fls.49/50 ou requerer o que entender de direito." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000790-35.2014.5.10.0019

Reclamante Victor Carvalho Nery
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves

despacho de fls.74/75:"Vistos.A competência da Justiça Trabalhista limita-se à execução das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, vale dizer, ao órgão previdenciário, não alcançando outras contribuições devidas a terceiros do sistema "S", entidades privadas de serviço social e formação profissional.

Não se trata, portanto, de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos em que dispõe o artigo 195 da CF. Neste sentido, veja-se que as contribuições destinadas a estas entidades estão excluídas do artigo 195 da CF, como dispõe o artigo 240 da Carta Maior.

Pelo exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores relativos à contribuição social "terceiros".

Determino a exclusão da verba "INSS Terceiros" do cálculo de fls.67.

Homologo os cálculos de fls.67/72 e atualização de fl.73 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em:: Total da execução R\$ 19.522,37 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 18.498,98

INSS Reclamante.....: 148,59

INSS Reclamado.....: 408,61

Custas do Processo: 372,95

Custas Art.789.....: 93,24

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT, bem como para indicar advogado para receber alvará.

Intime-se, ainda, a executada para os fins do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000796-42.2014.5.10.0019

Reclamante Elke Jacqueline Neres da Silva
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Helio Chaves de Melo Junior
Reclamado Paloma Maria de Oliveira Chagas Abreu Chaves

despacho de fl.84:"Vistos.Homologo os cálculos de fls.78/83 para fixar o débito da executada, sem prejuízo das atualizações de direito, em::

Total da execução R\$ 6.386,13 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 5.898,45

INSS Reclamante.....: 90,14

INSS Reclamado.....: 225,33

INSS SAT.....: 22,50

Custas do Processo: 119,77

Custas Art.789.....: 29,94

Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art.789-A, CLT).

Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT, bem como para indicar advogado para receber alvará.

Intime-se, ainda, a executada para os fins do art. 884 da CLT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0000947-42.2013.5.10.0019

Reclamante Luiz Carlos Basbaum
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE(OAB: 968/DF)
Reclamado Servico Federal de Processamento de Dados (Serpro)
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 01291/DF)

Despacho: Intime-se o(a) reclamado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 08 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001027-74.2011.5.10.0019

Reclamante Francisco de Assis Melo Alves
Advogado DANIELLE ARAUJO FERREIRA(OAB: 26757/DF)
Reclamado Petrobras Distribuidora S A
Advogado DIRCEU MARCELO HOFFMANN(OAB: 16538/GO)
Reclamado Fundacao Petrobras de Seguridade Social
Advogado RENATO LÔBO GUIMARÃES(OAB: 14517/DF)

Despacho: Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-0001032-91.2014.5.10.0019

Reclamante Confederacao da Agricultura e Pecuaria do Brasil
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS(OAB: 13080/DF)
Reclamado Maria de Lourdes Abadia Luz
Advogado EDUARDO BATISTA PIRES(OAB: 28238/DF)

despacho de fl.79:"Vistos.Intime-se o(a) reclamado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento da(s) parcela(s) vencida(s) do acordo no tempo e modo ajustados às fls.76, sob pena de execução, inclusive com aplicação da multa de 100%." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-0001075-28.2014.5.10.0019

Reclamante Carlos Andre Ciriaco Brandao
Advogado REJANE OLIVEIRA AMORIM(OAB: 39052/DF)
Reclamado Fenix - Moveis Planejados e Modulados Ltda - Me

Despacho: Indefiro o pedido de aplicação de multa.

Considerando que a reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, proceda a Secretaria as anotações na CTPS obreira e a expedição de alvarás de suprimento ao seguro desemprego e de levantamento do FGTS.

Após, intime-se o reclamante para recebimento da sua CTPS, bem como, dos alvarás de suprimento ao seguro desemprego e de levantamento do FGTS, devendo trazer aos autos o extrato da sua conta vinculada, no prazo de 30 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001107-67.2013.5.10.0019**

Reclamante Fabio Silva da Rocha Aparecido
 Advogado ALEXANDRE FREIRE DE ALARCÃO(OAB: 36489/DF)
 Reclamado Csc Computer Sciences Brasil S.A.
 Advogado ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO(OAB: 211454/SP)

Despacho: Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, bem como, indicar qual advogado deverá constar no alvará em caso de concordância com os cálculos. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001137-73.2011.5.10.0019**

Reclamante Ataíde Gomes Alves
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE(OAB: 8583/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento. - Conab
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho: Indefiro o requerimento do reclamante.

A reclamada apresentou os documentos necessários à execução dos cálculos às fls.822/869.

Remetam-se os autos à Contadoria para manifestar acerca dos embargos à execução.

Despacho**Processo Nº RT-0001206-03.2014.5.10.0019**

Reclamante Maria de Fatima Bispo de Aguiar
 Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
 Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
 Reclamado União Federal Ministério da Fazenda

DESPACHO DE FL.86:"Apresentado o documento (fls.88/92),vista às partes pelo prazo comum de 05 dias." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-0001308-59.2013.5.10.0019**

Reclamante Ludmila Vieira Pitaluga Silva Melo
 Advogado LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ(OAB: 29876/DF)
 Reclamado G. F. S. Servicos Contabeis Ltda - Me
 Advogado JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA(OAB: 34507/DF)

Despacho:Haja vista a recomendação contida no Provimento TRT nº 003/2000, determino a intimação da(o) reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente na Secretaria da Vara para firmar termo de ratificação do acordo. Publique-se para ciência de seu procurador.

Despacho**Processo Nº RT-0001315-51.2013.5.10.0019**

Reclamante Valnei Moreira dos Santos
 Advogado ROSA MARIA FERNANDES TROINA(OAB: 8297/DF)
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
 Advogado HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263/MG)

Despacho: Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0001439-34.2013.5.10.0019**

Reclamante Raimundo Nilton Pereira Santos

Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO(OAB: 7284/DF)
 Reclamado Gypsum Comercio de Drywall e Montagens Ltda - Me
 Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398/DF)

DEspacho: Intime-se a reclamada a dizer se concorda com a realização da perícia no endereço indicado pelo reclamante. Prazo cinco dias. O seu silêncio será considerado como aquiescência.

Despacho**Processo Nº RT-0001481-20.2012.5.10.0019**

Reclamante Leandro Martins Souza Almeida
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA(OAB: 17693/DF)
 Reclamado BF Promotora de Vendas Ltda
 Advogado JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232/DF)
 Reclamado Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232/DF)

DEspacho: Vistos.

A competência da Justiça Trabalhista limita-se à execução das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, vale dizer, ao órgão previdenciário, não alcançando outras contribuições devidas a terceiros do sistema "S", entidades privadas de serviço social e formação profissional.

Não se trata, portanto, de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos em que dispõe o artigo 195 da CF. Neste sentido, veja-se que as contribuições destinadas a estas entidades estão excluídas do artigo 195 da CF, como dispõe o artigo 240 da Carta Maior.

Pelo exposto, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores relativos à contribuição social "terceiros".

A atualização ora juntada aos autos já exclui a verba "terceiros".

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 3920-042-3733-3, 3920-0424997862-0 e 3920-042-8466-8, observando os seguintes valores:

Liq. Exequente.....: 479.053,43

INSS Reclamante.....: 8.512,61

INSS Reclamado.....: 200.105,72

I R P F.....: 165.885,47

Custas processuais..... saldo remanescente

OBSERVAÇÕES:

- 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JOAQUIM JOSE PESSOA, OAB Nº 17693/DF, (procuração fl. 27)
- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador, pacto e SAT - recolher no código 2909;
- 4) INSS terceiros - recolher no código 2917;
- 5) Imposto de Renda - observar a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$772.394,72 - RRA: 56 ;
- 6) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;
- 7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução quanto ao crédito líquido do exequente.
Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-0001730-34.2013.5.10.0019

Reclamante Sergio Henrique da Silva
Advogado MARCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 37171/DF)
Reclamado Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Medico

Haja vista a promoção da contabilidade, intime-se a reclamada para que junte aos autos os recibos de pagamento de salário dos períodos de abril a agosto de 2009 e de junho/2010 a dezembro/2012, para a correta liquidação do feito, quanto aos meses não depositados do FGTS, no prazo de 15 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001736-07.2014.5.10.0019

Reclamante Marcus Vinicius da Silva Batista
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Despacho: "Vistos. Homologo o acordo de fls. 26 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 77,60, calculadas sob o valor do acordo, R\$3.880,00, dispensadas do recolhimento em razão da declaração de pobreza de fls. 08. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 26/02/2015, às 14h35. Libero o crédito do autor. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042-00020423-0, vinculada à Ação Cautelar nº 657-90.2014.5.10.0019:

Líquido do reclamante.....: R\$3.880,00.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do reclamante deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB/DF nº 31.877.
2) devendo permanecer saldo na respectiva conta judicial.
O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes, sendo o reclamante para receber este alvará."

Despacho

Processo Nº RT-0001746-51.2014.5.10.0019

Reclamante Emily Carvalho Lins
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado Ministério das Relações Exteriores (União Federal)

Despacho: Vistos. Homologo o acordo de fls. 23 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 77,60, calculadas sob o valor do acordo, R\$3.880,00, dispensadas do recolhimento em razão da declaração de pobreza de fls. 08. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural do dia 26/02/2015, às 14h10. Libero o crédito da autora. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência 3920 - efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042-00020423-0, vinculada à Ação Cautelar nº 657-90.2014.5.10.0019:

Líquido do reclamante.....: R\$3.880,00.

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido da reclamante deverá ser liberado ao(à) Dr(a). MARCELO OLIVEIRA MACHADO, OAB/DF nº 31.877 (fls. 07).
2) devendo permanecer saldo na respectiva conta judicial.
O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez)

dias. O prazo de validade do alvará será de 90 dias, a contar de sua expedição. Cumpra-se na forma da Lei. Intimem-se as partes, sendo a reclamante para receber este alvará."

Despacho

Processo Nº RT-0001761-54.2013.5.10.0019

Reclamante Raquel Gomes Targino
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda - Me
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)

Despacho:"Vistos.

Intime-se a reclamada para registrar o término do contrato de trabalho conforme sentença de fls. 55/60. Prazo de 5 dias.

Omitindo-se a ré, a Secretaria da Vara cumprirá a providência, oficiando à SRTE para aplicação da penalidade administrativa cabível.

Ainda, intime-se a reclamante para apresentar extrato atualizado da conta de FGTS. Prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos para Contadoria para liquidação."

Despacho

Processo Nº RT-0001765-91.2013.5.10.0019

Reclamante Charles Jatoba Queiroz Santana
Advogado MARCELO OLIVEIRA MACHADO(OAB: 31877/DF)
Reclamado Instituto Cultural Educacional e Profissionalizante de Pessoas Com Deficiencia do Brasil - Icep
Advogado MICHELLE CRISTHINA DIAS(OAB: 23763/DF)

Despacho:Libero o crédito do reclamante. (...)

Com fundamento nos princípios da eficiência e da razoabilidade, deixo de executar o débito remanescente das custas processuais (R\$52,83).

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Excluem-se os devedores do BNDT.

Dispensada a intimação da PGF, ante o valor da contribuição previdenciária não ultrapassar R\$ 20.000,00, atendendo, assim, a requerimento daquele órgão.

Comprovada a movimentação, e decorridos os prazos, verifiquem-se as contas foram zeradas.

Após, ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição.

Despacho

Processo Nº RT-0001769-31.2013.5.10.0019

Reclamante Gerciane Rodrigues Tavares
Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado Total Archive Digitalizacao e Assessoria Ltda - Me
Advogado ALEXANDRE DE SOUSA GOMES(OAB: 21149/GO)

DEspacho:As alegações da reclamada na petição sob o protocolo 13.113.229 não justificam o atraso no pagamento da terceira parcela do acordo.

Indefiro o pedido de reabertura de prazo.

Assim, ante o pagamento extemporâneo da terceira parcela do acordo celebrado às fls. 60, porquanto foi realizado apenas em 14/10/2014 (depósito em cheque e em outra praça), defiro o pedido do reclamante e aplico a multa de 100% sobre a terceira parcela, fixando o débito da reclamada no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por seu procurador para,

no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, pagar o débito, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Despacho

Processo Nº RT-0001791-55.2014.5.10.0019

Consignante	Ramiro Laterca de Almeida
Advogado	RAMIRO LATERÇA DE ALMEIDA(OAB: 12820/DF)
Consignado	Aldenora Alves de Sousa
Advogado	VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)

Despacho: Intime-se o consignante para querendo se manifestar acerca da defesa apresentada. Prazo cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-0001804-54.2014.5.10.0019

Reclamante	Jacqueline de Sousa Araujo
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado	Master Restaurante Ltda - Me
Reclamado	Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 11/03/2015 14h20, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001807-09.2014.5.10.0019

Reclamante	Joao Bosco Rangel Goncalves
Advogado	RENAN ALEXANDRE MOREIRA(OAB: 33243/DF)
Reclamado	Atlantica Servicos Tecnicos Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/03/2015 14h35, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do

Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001808-91.2014.5.10.0019

Reclamante	Krisnan Suelen do Prado Sorrentino
Advogado	VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
Reclamado	Fix Servicos de Estetica e Massagem Ltda - Epp

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/03/2015 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento

CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001809-76.2014.5.10.0019

Reclamante	Lucas de Oliveira Lima
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA(OAB: 17571/DF)
Reclamado	Aqua Tecnologia Em Instalacoes Ltda
Reclamado	Dom Bosco Empreendimentos Imobiliarios S/A - Spe
Reclamado	Tecnisa S.A.
Reclamado	Delta Construções Ltda

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 03/03/2015 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001811-46.2014.5.10.0019

Reclamante	Gilnei Saulo Reis Teixeira
Advogado	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 09/03/2015 14h25, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001812-31.2014.5.10.0019

Reclamante	Raimundo Nonato Raulino da Silva
Advogado	RODRIGO DE JESUS FERNANDES(OAB: 38993/BA)
Reclamado	Mundial Center Atacadista Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 05/03/2015 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF.

O feito tramitará pelo rito sumaríssimo. Entretanto, ante a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, a audiência será fracionada, com designação de sessão específica para a oitiva de testemunhas, caso necessária.

O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento

CGJT nº 005/2003).

O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho**Processo Nº RT-0001819-57.2013.5.10.0019**

Reclamante Silvio de Jesus Pereira
 Advogado SILVIO DE JESUS PEREIRA(OAB: 14684/DF)
 Reclamado Caixa Economica Federal
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 17348/DF)

Despacho: Vistos. Ante a desistência do recurso ordinário apresentado pelo reclamante, o recurso adesivo da reclamada fica prejudicado. Intimem-se.

Despacho**Processo Nº RT-0001929-27.2011.5.10.0019**

Reclamante Nilton Cesar Soares da Silva Lira
 Advogado RENATO ANDRADE DE SOUZA(OAB: 20116/DF)
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
 Advogado ANDREA DURAN SOUSA(OAB: 21893/DF)

Despacho: Vistos. Intime-se o/a exequente para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos à execução e também para os fins do art. 884 da CLT.

Despacho**Processo Nº RT-0001987-59.2013.5.10.0019**

Reclamante Josimar Rodrigues da Silva
 Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)
 Reclamado Moa Manutencao e Operacao Ltda
 Advogado FABIO ALARCON(OAB: 191873/SP)

Despacho: "(...) intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias."

Despacho**Processo Nº RT-0002065-24.2011.5.10.0019**

Reclamante Silvio Romero Cordeiro Gomes
 Advogado ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
 Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
 Advogado WELLINGTON MOISES DE OLIVEIRA(OAB: 22394/DF)

Despacho: Considerando que a reclamada foi intimada para receber o alvará nº710/2014 em 10/10/2014, via DJTE, esclareça o que pretende com a petição protocolada sob nº185.366/2014. Prazo de 5 dias.

Despacho**Processo Nº RT-0043500-46.2009.5.10.0019***Processo Nº RT-00435/2009-019-10-00.0*

Reclamante Divino Miranda Jerônimo
 Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
 Reclamado Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado NILTON DA SILVA CORREIA(OAB: 1291/DF)

Despacho: Defiro a dilação do prazo, decorrido o prazo fiquem os autos sobrestados até o trânsito em julgado. I.

Despacho**Processo Nº RT-0052700-77.2009.5.10.0019***Processo Nº RT-00527/2009-019-10-00.0*

Reclamante	Fabio Nunes Gonçalves
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO(OAB: 05696/DF)
Reclamado	Varig Logística S/A - em recuperação judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA(OAB: 21344/DF)
Reclamado	VRG - Linhas Aéreas
Advogado	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
Reclamado	Gol Transportes Aéreos S.A.
Advogado	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO(OAB: 123922/RJ)

Despacho: Haja vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, intime-se a reclamada para cumprir, no prazo de cinco dias, as seguintes determinações:

- 1- proceder ao depósito de FGTS na forma da sentença cognitiva;
 - 2- comprovar os recolhimentos previdenciários devidos em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na condenação.
- Após, intime-se o reclamante trazer aos autos o extrato da sua conta vinculada, no prazo de 30 dias.

Editais**Editais****Processo Nº RT-0001277-05.2014.5.10.0019**

Reclamante Larissa Evelyn de Oliveira Sales
 Advogado AINOÃ LIMA RIBEIRO NUNES(OAB: 40529/DF)
 Reclamado Manoel Deonacio de Moraes-ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Manoel Deonacio de Moraes-ME, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/01/2015 às 14h40min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 28, NOVEMBRO de 2014.

Editais**Processo Nº RT-0001808-91.2014.5.10.0019**

Reclamante Krisnan Suelen do Prado Sorrentino
 Advogado VIVIANE BORGES PEREIRA(OAB: 34650/DF)
 Reclamado Fix Servicos de Estetica e Massagem Ltda - Epp

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Fix Servicos de Estetica e Massagem Ltda - Epp, a comparecer perante esta Vara do

Trabalho, no dia 09/03/2015 às 14h30min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELIANE THADEU FIRMINO Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 3, DEZEMBRO de 2014.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000095-78.2014.5.10.0020

Reclamante	Luiz Carlos Celestino da Costa
Advogado	AMIR PEDRO DE MELO(OAB: 28397/DF)
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI(OAB: 163607/SP)

SENTENÇA "[...]III DISPOSITIVO Ante o exposto, decido conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação, condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a depositar no FGTS os reflexos do auxílio alimentação e a pagar as diferenças de 13º salários, com juros e correção monetária. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante desse dispositivo. Custas devidas pelo reclamado, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 30.000,00. Intimem-se as partes. Brasília, 17 de setembro de 2014. MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho Substituto"

Despacho

Processo Nº RT-0000465-91.2013.5.10.0020

Reclamante	Hortencia Labes da Rocha
Advogado	RICARDO USAI(OAB: 16050/DF)
Reclamado	Qsub 311 Norte Comercio de Alimentos Ltda - Epp
Advogado	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345/DF)

Vistos, etc. Embora regulamente intimada, dia 17/10/2014, para cumprimento do obrigação de fazer, a Reclamada somente trouxe a CTPS do reclamante em 19/11/2014, sem a devida retificação. Demais disso, silenciou quanto ao fornecimento das guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Concedo, não obstante, o prazo de mais 48 (quarenta e oito) horas, para correção do registro em questão bem como fornecer os formulários (FGTS e SD), sob pena de multa no valor de R\$ 725,46 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) por descumprimento de obrigação judicial, sem prejuízo da indenização substitutiva correspondente a eventual prejuízo venha o autor experimentar. Intime-se. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000573-91.2011.5.10.0020

Reclamante	Carlos Roberto da Silva

Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA(OAB: 06083/DF)
Reclamado	Mib - Seguranca e Vigilancia Ltda
Advogado	FREDERICO SOARES DE ARAGAO(OAB: 20913/DF)

Intime-se o Reclamante para comparecer à Secretaria da Vara com vistas a retirada dos autos como requerido, prazo de 10 dias (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0000654-06.2012.5.10.0020

Reclamante	Ana Cláudia Alves de Araújo
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 05166/DF)
Reclamado	CP Promotora de Vendas Ltda
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)
Reclamado	BV Financeira S.A. Credito Financiamento e Investimento
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

"Vistos. A Reclamada BV Financeira S.A. requereu a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para comprovar os recolhimentos previdenciários. Defiro conforme requerido. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-0000713-57.2013.5.10.0020

Reclamante	Daniela Maria da Silva
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado	Rede D'Or Sao Luiz S.A.
Advogado	MAIRA LIMA DE ALMEIDA(OAB: 21767/DF)

Intime-se o Reclamado para providenciar os devidos registros na CTPS do Reclamante, nos termos da Sentença de fl. 190, prazo de 5 dias (ATO ORDINATÓRIO: artigo 162§ 4º do CPC c/c PGC/TRT10ª Região).

Despacho

Processo Nº RT-0000746-18.2011.5.10.0020

Reclamante	Severino do Ramo Moreira dos Santos
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado	EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

Vistos. Suste-se, por ora, os efeitos do despacho de fl. 771.

Intime-se o exequente para vista e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, dos embargos à execução do executado de fls. 774/779. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000831-96.2014.5.10.0020

Reclamante	Marina Alves da Mota
Advogado	EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO(OAB: 40337/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Tendo em vista os inúmeros processos presentes neste Juízo em face da Reclamada e sendo notório que a mesma não cumpre os acordos estabelecidos em audiência, desde já, determino a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada: Maria de Lourdes Nogueira Araujo, inscrito(a) no CPF: 223.720.401-20; Luiz Vicente Araujo, inscrito(a) no

CPF:003.415.921-53; Fianca Empresa de Seguranca Ltda , inscrito(a) no CNPJ: 03.499.191/0001-76, respeitado o benefício de ordem.

Valor do débito:

Total da execução R\$ 2.400,00

Liq. Exequente.....: 2.000,00

Multa 20%.....: 400,00

Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos

(SAP) e desde já a pesquisa via BACENJUD em face deste, com base no poder geral de cautela do juiz.

Cite(m)-se pela via postal (art. 238, §1º, do Provimento Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Decorrido o prazo, in albis, prossiga-se na execução, observando a gradação contida no art. 655 do CPC e inclusão no BNDT.

Fica a Secretaria autorizada a empregar os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-0000886-18.2012.5.10.0020

Reclamante	Janilson Lira de Aguiar
Advogado	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR(OAB: 5064/DF)
Reclamado	Via Veneto Roupas Ltda
Advogado	ALI ZRAIK JUNIOR(OAB: 14909/PR)

Vistos e examinado. Defiro o requerido pelo exequente à fl. 448. Libere-se o crédito do exequente, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, mesmo estando pendente de julgamento a impugnação aos cálculos de fls. 445, podendo ser objeto de desistência pelo obreiro. Intime-se para levantamento do alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001591-79.2013.5.10.0020

Reclamante	Herlange de Sousa Costa
Advogado	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 12835/DF)
Reclamado	Restaurante da Vanda
Advogado	EDUARDO FELIPE DE SALES(OAB: 37930/DF)

Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo: Total da execução R\$ 3.129,46 Atualizado até: 31/12/2014

Liq. Exequente.....: 3.035,77 (97,01%)

INSS Reclamante....: 4,71 (0,15%)

INSS Reclamado.....: 12,97 (0,41%)

Custas do Processo: 60,81 (1,94%)

Custas Art.789.....: 15,20 (0,49%)

O Executado deverá pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho inclusive para proceder os registros na CTPS obreira e fornecer as guias para habilitação ao Seguro Desemprego. Decorrido o prazo, in albis, prossiga-se na execução, observando a gradação contida no art. 655 do CPC e inclusão no BNDT.

Fica a Secretaria autorizada a empregar os meios eletrônicos disponíveis ao Juízo.

Despacho

Processo Nº RT-0001604-44.2014.5.10.0020

Reclamante	Elvim Soares da Costa
Advogado	ELVIM SOARES DA COSTA(OAB: 27424/DF)
Reclamado	Auto Posto 107 Sul Ltda - Me
Reclamado	Auto' Lus Comercio de Alimentos Ltda - Me

O(A) requereu, em síntese, a designação de nova data para audiência inicial, ao fundamento de que "resta impossibilitado o patrono de manter presente nesta Audiência, vez que detém outras duas audiências com a empresa no mesmo dia em que agendou...." Nos termos do artigo 791 da CLT "...empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final..." Devem, contudo, se fazer presentes independentemente de seus representantes, sendo ainda "...facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente..." (artigo 843, CLT). De outro lado, os advogados que militam nesta Especializada têm conhecimento de que as pautas encontram-se bastante alongadas, tornando angustiante a vida daqueles que esperam da Justiça um posicionamento célere, máxime em se tratando de verba de natureza alimentar, com é o caso. Caso a parte entenda necessário o acompanhamento de advogado e, estando o subscritor do pedido impossibilitado de participar da audiência, poderá se valer do instituto do substabelecimento ou constituir outro profissional. Pelas razões acima apontadas, máxime pelo assoberbamento das pautas, INDEFIRO a alteração da data da audiência.

Despacho

Processo Nº RT-0001647-78.2014.5.10.0020

Consignante	Skin House Depilacao e Estetica Ltda - Me
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Consignado	Cicera Alcione Rodrigues da Silva

Vistos e examinados.

Designo o dia 21/05/2015 14h05, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sala de audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada na avenida W/3 Norte, SEP 513, BL B, LTS 2/3, SL 329 3º ANDAR - Brasília DF.

Deverá o Consignante, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito do valor reconhecido, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267 do CPC, incisos I e IV do CPC) subsidiariamente aplicados à CLT.

O Consignado, querendo, receberá o valor, dando plena e geral quitação pelo objeto da inicial.

Intime-se o(a) Consignante, inclusive para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT.

Notifique o(a) parte(s) Consignado(s), pela VIA POSTAL, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto(s) legalmente habilitado(s) (art. 843, da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A(s) parte(s) consignada(s) deverá(ão) apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos:

a) CONSIGNADO(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado

da Vara e a regular tramitação do feito.

b) CONSIGNANTE(S): CNPJ e CEI; Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial supra designada.

Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão.

Despacho

Processo Nº RT-0001663-32.2014.5.10.0020

Reclamante Fabricio Batista Xavier
Reclamado Residencial Varandas do Parque Ltda

Designa-se o dia 21/05/2015 14h00, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 3º Andar, Sala 329, nesta.

Intime-se o autor, por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifiquem-se as rés, encaminhando-se-lhes cópia da petição inicial para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A(s) ré(s) deverão apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. As empresas deverão, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Despacho

Processo Nº RT-0001780-23.2014.5.10.0020

Reclamante Wesley Marcelo de Toledo Alves
Advogado VALTER VITELLI(OAB: 41493/DF)
Reclamado Restaurante Delicieux Ltda Me

Designo o dia 25/05/2015, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001783-75.2014.5.10.0020

Reclamante Adilson Sousa e Pinho
Advogado BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186/DF)
Reclamado Soconteca Processamento de Dados Ltda. - Me

Designo o dia 26/05/2015, às 14.10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de

Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001785-45.2014.5.10.0020

Reclamante Aide Menegildes dos Santos
Advogado CLEIBER PEREIRA LOBO(OAB: 34155/DF)
Reclamado Isaias Silva Chianca

Designo o dia 26/05/2015, às 14.20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001786-30.2014.5.10.0020

Reclamante Marcos Tayrrone de Oliveira Santana Costa
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado Sanoli Industria e Comércio de Alimentacao Ltda

Designo o dia 26/05/2015 às 14.25 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001789-82.2014.5.10.0020

Reclamante Kelly Gomes Ferreira Godinho
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Designo o dia 26/05/2015, às 14.40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001794-07.2014.5.10.0020

Reclamante Josimar Pereira da Silva
Advogado ALEXANDRE GUIMARAES PERES(OAB: 21720/DF)
Reclamado Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

Designo o dia 28/05/2015, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES

2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001809-73.2014.5.10.0020

Reclamante Geraldo Oliveira Santos Lopes
Advogado ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER(OAB: 40433/DF)
Reclamado Wr Refrigeracao e Ar Condicionado Industria e Comercio de Eletrodomestico Ltda - Me

Designo o dia 02/06/2015, às 14.05 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001813-13.2014.5.10.0020

Reclamante Jose Airton de Santana Junior
Advogado MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)
Reclamado Av Bar e Restaurante Ltda Me

Designo o dia 02/06/2015, às 14.10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001814-95.2014.5.10.0020

Reclamante Claudio Oliveira Silva Junior
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado Hotel Nacional S/A

Designo o dia 02/06/2015, às 14.15 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001815-80.2014.5.10.0020

Reclamante Gervere do Nascimento Cruz
Advogado MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES(OAB: 38238/DF)
Reclamado Av Bar e Restaurante Ltda Me

Designo o dia 02/06/2015, às 14.20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001820-05.2014.5.10.0020

Reclamante Carlos Henrique Batista da Silva
Advogado LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA(OAB: 27756/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda.
Reclamado Alpha Vigilancia e Seguranca Ltda.

Designo o dia 02/06/2014, às 14.35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001821-87.2014.5.10.0020

Reclamante Anderson Rodrigues da Silva
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO(OAB: 01554/A/DF)
Reclamado M R Brasil Estacionamento Rotativo Ltda - Epp
Reclamado Jorlan Sa Veiculos Automotores Importacao e Comercio

Designo o dia 02/06/2015, às 14.40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001822-72.2014.5.10.0020

Reclamante Giuliana Araujo Carvalho
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado Plansul Planejamento e Consultoria Ltda

Designo o dia 02/06/2015, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001823-57.2014.5.10.0020

Reclamante Thamyres Dryelle Teles de Paiva
Advogado MARCOS DAVID LEMOS DA CONCEICAO(OAB: 40276/DF)
Reclamado M R dos Santos Confeccoes - Me

Designo o dia 03/06/2015, às 14.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001825-27.2014.5.10.0020

Reclamante Henrique Nogueira de Sousa

Advogado WASHINGTON DE BRITO CAMPOS(OAB: 44933/DF)

Reclamado Metrofile de Brasília - Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda.

Designo o dia 03/06/2015, às 14.05 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001826-12.2014.5.10.0020

Reclamante Gaspar dos Reis Sousa

Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)

Reclamado Ciplan - Cimento Planalto Sa

Designo o dia 03/06/2015, às 14.10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001828-79.2014.5.10.0020

Reclamante Bruno Varela da Silva Costa

Advogado SILVIO SIQUEIRA BARBOSA(OAB: 40099/DF)

Reclamado Auto Mecanica e Eletrica Rg Ltda - Me

Designo o dia 03/06/2015, às 14.20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001829-64.2014.5.10.0020

Reclamante Pollyana Gomes da Silva

Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)

Reclamado Ltg Confeitaria Ltda - Me

Designo o dia 03/06/2015, às 14.25 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001830-49.2014.5.10.0020

Reclamante Berenice Mota Vieira

Advogado ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)

Reclamado Scorpion Fitness Academia Ltda.

Designo o dia 03/06/2015, às 14.30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada

à

AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001832-19.2014.5.10.0020

Reclamante Jose Ataíde Felix

Advogado CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA(OAB: 09664/DF)

Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Designo o dia 03/06/2015, às 14.35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001835-71.2014.5.10.0020

Reclamante Rafael da Silva Lopes

Advogado GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)

Reclamado Visual Pinturas e Reformas Ltda - Me

Reclamado Liberty Construção e Incorporação S/A

Designo o dia 08/06/2015, às 14.00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001837-41.2014.5.10.0020

Reclamante Antonio Filho Aguiar

Advogado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(OAB: 7783/DF)

Reclamado Vit Servicos Auxiliares de Transportes Aereos Ltda

Designo o dia 08/06/2015, às 14.10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001839-11.2014.5.10.0020

Reclamante William Ricardo de Jesus Moraes

Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA(OAB: 12875/DF)

Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda.

Designo o dia 08/06/2015, às 14.20 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR,SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O

inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001840-93.2014.5.10.0020

Reclamante Ivania Barreto da Silva
Advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES(OAB: 7914/DF)
Reclamado 5 Estrelas Special Service Limp e Serv Auxiliares Ltda
Reclamado Anfip Associacao Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil
Reclamado C A Modas Ltda

Designo o dia 08/06/2015, às 14.25 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001844-33.2014.5.10.0020

Reclamante Maercio Alves dos Santos
Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA(OAB: 09740/DF)
Reclamado P B Sistemas de Seguranca Ltda - Me

Designo o dia 08/06/2015 às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001847-85.2014.5.10.0020

Reclamante Reginaldo Rufino Ferro
Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA CONCEICAO(OAB: 34126/DF)
Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda
Reclamado União Federal (Unb/Fub)

Designo o dia 09/06/2015, às 14.10 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001853-92.2014.5.10.0020

Reclamante Vania Maria Oliveira Almeida Araujo
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado R M de Almeida Limpeza e Conservacao Ltda - Me

Designo o dia 09/06/2015, às 14.35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O

inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001854-77.2014.5.10.0020

Reclamante Maria das Gracas Veloso de Oliveira
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE(OAB: 6263/DF)
Reclamado SER Clínica de Atenção Interdisciplinar em Saúde Mental Ltda.

Designo o dia 09/06/2015, às 14.40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001855-62.2014.5.10.0020

Reclamante Dalzira Rocha de Souza
Advogado JORDÃO PORTUGUES DE SOUZA(OAB: 32537/DF)
Reclamado Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda

Designo o dia 09/06/2015, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001858-17.2014.5.10.0020

Reclamante Claudio Nunes Barbosa
Advogado LINO DE CARVALHO CAVALCANTE(OAB: 18841/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Designo o dia 10/06/2015, às 14.35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001859-02.2014.5.10.0020

Reclamante Hugo Carvalho de Andrade
Reclamado I.G. Comercio de Alimentos Ltda - Me

Designo o dia 10/06/2015, às 14.40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001862-54.2014.5.10.0020

Reclamante Jose Mucio de Araujo Frazao

Advogado RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO(OAB: 38436/DF)
Reclamado Delta Locacao de Servicos e Empreendimentos Ltda

Designo o dia 10/06/2015, às 14.45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0001863-39.2014.5.10.0020

Reclamante Aureliana Soares Marques
Advogado GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549/DF)
Reclamado Call Tecnologia e Servicos Ltda

Designo o dia 11/06/2015, às 14.35 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL. O inteiro teor deste despacho, encontra-se à disposição das partes na Secretaria da Vara.

Despacho

Processo Nº RT-0049100-55.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-00491/2003-020-10-00.0

Reclamante JOVELINO ROSA ALVES
Advogado ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES(OAB: 9183/DF)
Reclamado DIVINO LUIZ BARRETO
Advogado PAULO EDUARDO ABDALLA TEIXEIRA E SILVA(OAB: 26198/GO)

Vistas ao Reclamado para se manifestar acerca do atraso dos pagamentos do acordo informado pelo Reclamante às fls. 327/330, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-0072200-34.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-00722/2006-020-10-00.8

Reclamante Adriana de Almeida Rodrigues Brzezowski
Advogado ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA(OAB: 17327/DF)
Reclamante Adriana de Almeida Rodrigues Brzezowski
Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD(OAB: 7024/DF)
Reclamado Engesys Engenharia Ltda - Me
Advogado TAWFIC AWWAD(OAB: 7667/DF)
Reclamado Jose Ricardo Botelho
Reclamado Francisco Evangelista Goncalves

Diante do informado pelo procurador da Reclamante André Albernaz de Oliveira à fl. 330, revogo o despacho de fl. 327. Expeça-se Alvará em favor do Sindicato à Dra. Alice Rodrigues Auerswald OAB/DF: 7.024 (fl. 06), referente aos Honorários Advocatícios. Intime-se para retirada. Vindo os comprovantes de movimentação e não havendo pendências, arquivem-se os autos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0132000-85.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-01320/2009-020-10-00.3

Reclamante Reinaldo Gomide Castanheira
Advogado ABIEL ALCÂNTARA LACERDA(OAB: 16577/DF)
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO(OAB: 21811/DF)
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ(OAB: 44.277/RS)

"Vistos os autos. Intime-se o Reclamante/Exequente, mediante publicação regular, para proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à retificação dos cálculos, de modo a adequá-los aos termos vertentes do acórdão de fls. 961/965 que deu parcial provimento ao Agravo de Petição interposto pelo Banco "para excluir dos cálculos da complementação de aposentadoria as parcelas BER e BET...". Brasília, 3 de dezembro de 2014".

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000092-91.2012.5.10.0021

Reclamante Francisca José Luiz da Silva
Advogado ELIAS GILBERTO RIBEIRO(OAB: 29422/DF)
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h05, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0000197-34.2013.5.10.0021

Reclamante Jessica Aparecida Carvalho Guedes
Advogado CIRENE ESTRELA(OAB: 15338/DF)
Reclamado Pontonorte Comercio de Alimentos Ltda - Epp

7. DA CONCLUSÃO POSTO ISSO, decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamatória proposta por JESSICA APARECIDA CARVALHO GUEDES em face de PONTONORTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, cujos fundamentos passam a integrar o presente "decisum", como se aqui estivessem sido reproduzidos.

Custas, pela Reclamante, no importe de R\$920,00, calculadas sobre R\$46.000,00, valor dado à causa (CLT, art. 789, II), das quais se dispensa o recolhimento, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 790, § 3º, da CLT, 4º da lei nº 1060/1950 e da OJ nº 304 da SBDI-I do c. TST, mercê da declaração de fl. 10.

Intimem-se as partes, via publicação DEJT.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-0000484-31.2012.5.10.0021**

Reclamante Rafael Francisco Alves
 Advogado MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h35, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-0000522-43.2012.5.10.0021**

Reclamante Sandra da Costa Castro
 Advogado MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
 Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Christianno Transportes e Serviços Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
 Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
 Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h20, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho**Processo Nº RT-0000583-64.2013.5.10.0021**

Reclamante Aurelio Marcos Davi Duarte
 Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA(OAB: 29410/DF)

Reclamado Jwc Pereira Construcoes - Me
 Reclamado Brookfield Incorporacoes S.A
 Advogado LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 256452/SP)
 Reclamado Jose Wilson Carlos Pereira

A certidão acima informa que decorreu o prazo sem oposição de embargos do devedor.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. (art. 884 CLT).

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Despacho**Processo Nº RT-0000747-97.2011.5.10.0021**

Reclamante Charles Alves de Souza
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 26962/DF)
 Reclamado Loggam Log e Gestão Em Atendimento Móvel Ltda
 Advogado RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
 Reclamado Paula Maria Lara de Souza Queiroz

Vistos.

Libero o crédito do leiloeiro.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do depósito da fl. 618 da seguinte forma: Conta n.º: 042/00023770-7; Valor: R\$ 150,00 .

- Liberar diretamente ao leiloeiro Sr. JORGE FRANCISCO, CPF: 041.073.418-79, o valor total existente na conta (valor referente à comissão do leiloeiro).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar movimentação referente ao alvará em 10 dias.

Intime-se o leiloeiro.

Com a comprovação do valor levantado pelo exequente, a secretaria deverá atualizar o débito, com a dedução do respectivo valor para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho**Processo Nº RT-0000793-81.2014.5.10.0021**

Reclamante Francisco Lima
 Advogado MARCOS MARTINS COSTA(OAB: 35467/DF)
 Reclamado Francisco de Assis F. de Sousa - Me
 Advogado GLEI ROBERTO VILELA(OAB: 811/A/DF)
 Reclamado Soltec Engenharia Ltda
 Advogado JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS(OAB: 16421/DF)

Vistos.

O 1º reclamado entregou a CTPS do autor e a Declaração de constituição da empresa

em nome individual registrada na Junta Comercial às fls. 201/204.

Acoste-se a CTPS do autor à contracapa dos presentes autos.

Verifico que o 1º Reclamado não procedeu a baixa da CTPS do autor em conformidade

com a Ata de Audiência à fl. 12.

Verifico ainda que, não constam nos autos o instrumento de representação do

Procurador do 1º Reclamado.

Intime-se o 1º reclamado para que, no prazo de 5 dias, retifique a data conforme

determinado na Ata de Audiência, qual seja 20/09/2013, bem como, apresente o instrumento

de representação de seu Procurador.

Anote-se provisoriamente o nome do procurador do 1º Reclamado, imprimindo-se nova

capa.

Aguarde-se audiência

Despacho

Processo Nº RT-0000828-41.2014.5.10.0021

Reclamante	Franciraldo Pereira da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES(OAB: 24947/DF)
Reclamado	Swissport Brasil Ltda
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO(OAB: 110495/RJ)

Despacho de fl.183 ..."Vistos.

Verifico que o(a) Sr(a). perito(a) foi intimado(a) para realização da perícia.

A reclamada junta petição e documentos às fls. 169/181.

Admito o assistente técnico da primeira reclamada.

Aprovo os quesitos apresentados pela reclamada.

Observe o(a) Sr.(a) perito(a).

Após a entrega do laudo pericial, o reclamante poderá se manifestar acerca dos documentos juntados pela reclamada às fls. 169/181, no mesmo momento da manifestação acerca do laudo pericial já deferido em audiência.

Publique-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000833-97.2013.5.10.0021

Reclamante	Hermes Goncalves Lobo
Advogado	CARLA BETINI DE OLIVEIRA(OAB: 31025/DF)
Reclamado	Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan
Advogado	SANDRA MARIA MARIANO FERREIRA MELO(OAB: 1375/DF)

Presente o cálculo realizado pela Contadoria às fls. 197/202, referente ao valor residual de execução.

Intime-se a Executada para pagamento do débito residual, no valor de R\$ 17.450,10 (atualizado até 30/06/2014), no prazo de 48 horas, conforme decisão da fl.194.

Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0000968-75.2014.5.10.0021

Autor	Sindicato dos Empr de Empr de Asseio, Conservacao, Trab Temporario, Prest Servicos e Serv Terceirizaveis do DF-Sindiservicos/DF
Advogado	HILTON BORGES DE OLIVEIRA(OAB: 10758/DF)
Réu	PH Serviços e Administração Ltda

Vistos.

Trata-se de cautelar nominada, na qual o sindicato autor requereu o bloqueio de créditos pertencentes à requerida junto à FUB Fundação Universidade de Brasília.

Informa o requerente que a dívida da ré com os substituídos beira os R\$600mil, sendo que a FUB detém crédito de cerca de R\$352mil da prestadora de serviços.

A parte Autora asseverou, ainda, que os substituídos ajuizarão, a

tempo e modo, as reclamações trabalhistas individuais, "... com objetivo dever a Reclamada condenada a lhe pagar a multa do FGTS e liberar o FGTS ao longo do pacto, mais a multa do artigo 477, multas convencionais, baixa de CTPS, etc (fl. 13 da petição inicial).

A liminar em cautelar fora deferida, tendo sido expedido mandado de bloqueio de crédito.

À fl. 62 foi juntada guia da CEF, depósito da FUB, como forma de cumprimento parcial da liminar.

A sentença das fls. 93-5 declarou a inexistência de controvérsia, presumindo-se verídicos os fatos narrados na petição inicial (art. 803, do CPC), e declarando ainda que os valores bloqueados nestes autos serão utilizados para pagamento da indenização de 40% sobre os recolhimentos de FGTS.

Tem-se, portanto, que a cautelar, parcialmente cumprida, atrai a competência deste Juízo para as ações individuais dos substituídos, rol nas fls. 20-31, pela existência de conexão e continência, com base nos arts. 800 e 253, I, do CPC.

Diligencie o Sindicato Autor, para os fins do art. 806 do CPC.

Publique-se.

Expeça-se ofício aos demais Juízos desta circunscrição e à Distribuição de Feitos do Foro de Brasília, para ciência da prevenção ora declarada, vinculada ao rol de substituídos, anexo ao presente despacho, e também vinculada à FUB Fundação Universidade de Brasília (tomadora de serviços) e PH Administração e Serviços LTDA (prestadora de serviços), por força do contrato administrativo havido entre estas. Por economia e celeridade processual, dou força de ofício ao presente despacho.

Despacho

Processo Nº RT-0001260-60.2014.5.10.0021

Reclamante	Lilian Rodrigues Moreira
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA(OAB: 14038/DF)
Reclamado	Ctis Tecnologia S.A
Advogado	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808/DF)

6 DA CONCLUSÃO POSTO ISSO, decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamatória proposta por LILIAN RODRIGUES MOREIRA em face de CTIS TECNOLOGIA S.A, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.

Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da Reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da Autora. A Demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, e conforme a legislação pertinente (IN RFB 1127/11 e Súmula 368 do c. TST).

Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção do auxílio-alimentação, as demais verbas possuem natureza salarial. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,76 calculadas sobre R\$10.038,00 valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes, via DEJT.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001274-44.2014.5.10.0021

Reclamante	Renata de Souza Miranda
Advogado	CIBELLE DELL' ARMELINA ROCHA(OAB: 35232/DF)
Reclamado	Conselho Federal de Medicina Veterinária
Advogado	MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA(OAB: 19379/DF)

Vistos.

O reclamante requereu o adiamento da audiência.

Retiro o feito da pauta do dia 04/12/2014.

Incluo-o na pauta de audiência de Inicial para o dia 20/01/2015 08h48.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-0001287-48.2011.5.10.0021

Reclamante	Sílvia Maria Andrade Pereira
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Leandro Jose Leal Me
Reclamado	Couromax

Vistos. O exequente requer, na petição da fl. 74/75, que seja oficiado às instituições bancárias, a fim de esclarecimento acerca dos financiamentos dos veículos cadastrados em nome dos executados. Insta esclarecer que não é dever do Judiciário atuar em nome das partes. Os amplos poderes, em execução, conferidos pela CLT, em seu art. 878, não permite ao interessado se eximir das diligências mínimas. É dever do(a) Exequente atuar no sentido de obter informações e apresentar meios executórios aptos e suficientes a efetivar a prestação jurisdicional. No presente caso, não foi sequer demonstrada pela parte Requerente qualquer óbice para a consecução de sua pretensão, seja pela Administração Pública, seja por entidades de direito privado. Esclarece-se que não se trata de óbice à prestação jurisdicional ou acesso ao Judiciário, e sequer violação ao poder executório do Juízo.

Trata-se, sim, de resguardar a dignidade da Justiça, que deve atuar para socorrer os bens jurídicos mais relevantes e, nesta esteira, atuar somente quando houver manifesta resistência ao intento da parte Autora. Havendo, em momento posterior, comprovação pela parte interessada de impedimento ou não acesso a documentos ou diligências que reputar indispensáveis à sua pretensão, atuará este Juízo para socorrer o direito de acesso e direito de execução, observadas as hipóteses excludentes trazidas no ordenamento jurídico.

Indefiro, por ora, o requerido. Intime-se o(a) Exequente, a fim de que indique meios que viabilizem o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento. Prazo de 30 dias.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001425-15.2011.5.10.0021

Reclamante	Elírio Silva de Souza
Advogado	EZEQUIEL SALVADOR(OAB: 19398/DF)
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h10, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001426-29.2013.5.10.0021

Reclamante	Eduardo Moreira Duarte
Advogado	TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER(OAB: 33050/GO)
Reclamado	Dominio Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda-EPP
Reclamado	Ceb Distribuição S.A.
Advogado	THIAGO BEZE(OAB: 29352/DF)
Reclamado	Miqueas Mendonca e Mendonca
Reclamado	Andrea Mendonca Araujo

Vistos.

Trata-se de parcelamento de débito, na forma do art. 745-4 do CPC (fl. 643).

A segunda executada CEB DISTRIBUIÇÃO S/A pagou a segunda parcela de R\$ 63.388,69, conforme guia de depósito do Banco do Brasil S/A (fl. 655).

Libero o crédito do exequente referente à segunda parcela de R\$ 63.388,69 (fl. 643), nos termos do parcelamento (fl. 643).

ALVARÁ JUDICIAL Determino a(ao) BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA 4200-5 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 655 da seguinte forma:

Conta n.º: 2100126885747; Valor: R\$ R\$ 63.388,69 .

- Liberar ao exequente, por sua advogado(a) Dr(a).TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER, OAB/GO Nº 33050, conforme procuração da fl. 22 dos autos, o valor total (valor da segunda parcela).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará em 10 dias.

Intime-se o exequente para receber o alvará, no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001590-62.2011.5.10.0021

Reclamante	Layane Sousa Santos
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS(OAB: 03529/DF)
Reclamado	Picolli Telecomunic. Com. e Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	RENATO PERIM(OAB: 86567/MG)
Reclamado	Giovanni Picolli
Reclamado	Domenico Picolli
Reclamado	Ivone Aparecida Picolli

Vistos. Não conheço do agravo de petição das fls. 181-5, posto que o ato impugnado é

despacho (fl. 178, art. 162, §3º, do CPC), não constituindo, portanto, sentença terminativa ou definitiva em execução. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação apta ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo provisório, como determinado no último parágrafo do despacho da fl. 178.

Despacho

Processo Nº RT-0001591-47.2011.5.10.0021

Reclamante	Fábio Mendes de Oliveira
Advogado	BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA(OAB: 37900/DF)
Reclamado	Vipasa - Vigilância Patrimonial Armada

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h15, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001652-39.2010.5.10.0021

Reclamante Cleonice Rodrigues Fernandes dos Reis
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 24733/DF)
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES(OAB: 8523/DF)

Os cálculos elaborados pelo executado (fls. 1234/1264), atualizados até 12/07/2014, foram consolidados pela Contadoria às fls. 1376/1383, nos termos do despacho da fl. 1375.

Os mencionados cálculos foram atualizados até a data de hoje, conforme planilha anexa.

Libero o crédito do exequente, observando os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL

Determino a(ao) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 4200 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 1233 e 1356 da seguinte forma:

Conta n.º: 4700132476194; Valor: R\$ 998.993,19 (Valor atualizado: R\$ 1.075.789,73).

Conta n.º: 3900119014577; Valor: R\$ 44.782,51 (Valor atualizado: R\$ 45.170,60).

1- Autenticar em guia própria da Previdência Privada Empregado o valor de R\$ 31.031,21 (valor da Previdência Privada Empregado).

2- Autenticar em guia própria da Previdência Privada Empregador o valor de R\$ 31.031,21 (valor da Previdência Privada Empregador).

3- Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$ 60.732,69 (Lei nº 10.833/2003). Número de meses RRA 159. Base de cálculo R\$ 696.014,78.

4- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 138.676,31 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

5- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 14.964,17 (valor das custas).

6- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, OAB/DF Nº 24733, conforme procuração da fl. 18 dos autos, o valor de R\$ 813.425,17 (valor do líquido do exequente).

7- Transferir para outra conta à disposição do Juízo o saldo remanescente (valor a ser liberado ao executado).

8- Zerar a conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, a secretaria deverá expedir alvará para liberação do valor da guia do saldo

remanescente (item 7) ao executado. Deverá, ainda, a secretaria expedir alvará para liberação dos depósitos recursais das fls. 905 e 1012 ao executado.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Despacho

Processo Nº RT-0001696-87.2012.5.10.0021

Reclamante Valdenice Soares Amorim
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES(OAB: 16549/DF)
Reclamado Mais Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Advogado JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)
Reclamado Wilton Rodrigues do Carmo
Reclamado Mais Setor o Comercial de Produtos Alimentícios Ltda - Epp
Advogado JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615/DF)

Certifico que, em 06/11/2014, decorreu o prazo de 8 (oito) dias sem recurso das executadas, transitando em julgado a decisão da fl. 327.

Faço conclusos os presentes autos ao(à) Juiz(a) do Trabalho Data da assinatura eletrônica.

Vistos.

Libero o crédito da exequente, observando os recolhimentos legais.

ALVARÁ JUDICIAL Determino a(ao) CAIXA ECONÔMICA FEERAL - AGÊNCIA 3920 efetuar a movimentação do(s) depósito(s) da(s) fls. 317 da seguinte forma:

Conta n.º: 042-00005348-7; Valor: R\$ R\$ 12.964,38 (atualizado R\$ 13.463,12).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód.1708, o valor de R\$ 480,15 (valor do INSS cota parte empregado).

- Autenticar em uma guia do INSS, com cód. 2909, o valor de R\$ 1.320,29 (valor do INSS cota parte empregador e SAT).

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 284,00 (valor das custas).

- Transferir para a conta vinculada do FGTS da exequente, VALDENICE SOARES AMORIM CPF 914.977.523-53, o valor de R\$ 943,97(valor do FGTS depósito).

- Liberar ao exequente, por seu advogado(a) Dr(a).GUSTAVO PEREIRA GOMES, OAB/DF Nº 16549, conforme procuração da fl.11 dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJUD, BACENJUD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0001770-78.2011.5.10.0021

Reclamante João Batista de Sousa

Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA
FIGUEIREDO(OAB: 20237/DF)

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB:
1687/DF)

Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada
Ltda.

Advogado CARLITA ROCHA BRITO(OAB:
1687/DF)

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h00, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0001827-96.2011.5.10.0021

Reclamante Cláudia Regina Rocha Cabral

Advogado LUCIANO PINHEIRO LACERDA(OAB:
18913/DF)

Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h30, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002015-89.2011.5.10.0021

Reclamante Carlomam Batista Gonçalves

Advogado ROSALINA GONCALVES
PEREIRA(OAB: 22165/DF)

Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA
MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Reclamado Vipasa Vigilância Patrimonial Armada
Ltda.

Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA
MIRANDA(OAB: 26169/DF)

Vistos.

Tendo em vista o considerável tempo, sem solução, da presente execução, o princípio constitucional do art. 5º, LXXVIII, que dispõe sobre o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e a prerrogativa conferida ao juízo pelo art. 599, I, do CPC, designo audiência em 09/12/2014 14h25, para tentativa de conciliação.

A presença das partes e de seus procuradores é obrigatória, sob as cominações dos arts. 600 e 601 do CPC, para o caso de não comparecimento à assentada.

Intime-se o(a) Exequente, por seu procurador, via DEJT.

Intime-se a Executada, via mandado, com urgência.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-0002056-22.2012.5.10.0021

Reclamante Miguel de Assis Silva

Advogado GUILHERME HENRIQUE MORAES
VIEIRA DOS SANTOS(OAB:
29920/DF)

Reclamado Banco do Brasil S.A.

Advogado PAULO EDUARDO DA SILVA
ROCHA(OAB: 20867/DF)

Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos
Funcionários do Banco do Brasil

Advogado MARCOS VINICIUS BARROS
OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos.

Trata-se de processo recebido do TRT com trânsito em julgado.

Foi declarada a incompetência absoluta da justiça do Trabalho, nos termos da sentença (fls. 168/169).

O Reclamante requer a desistência da reclamação trabalhista, nos termos da petição da fl. 228/229.

Vista aos reclamados acerca da desistência do reclamante, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Despacho

Processo Nº RT-0002357-95.2014.5.10.0021

Reclamante Ildete dos Santos Mascena de Matos

Advogado JOSE AUGUSTO SANTOS DA
CONCEICAO(OAB: 34126/DF)

Reclamado Ph Servicos e Administracao Ltda

Reclamado União (Unb)

Vistos.

Revedo posicionamento anterior, e havendo valores bloqueados na cautelar 0000968-75.2014.5.10.0021, torno sem efeito o despacho da fl. 18.

Inclua-se o feito na pauta do dia 7/4/2015, 8h45min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os reclamados, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

Despacho

Processo Nº RT-0054100-23.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-00541/2009-021-10-00.0

Reclamante Leila Marta Borges Queiroz

Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES(OAB:
16279/DF)

Reclamado Banco do Brasil Sa

Advogado LEONARDO RABÊLO DE
AMORIM(OAB: 24886/DF)

Reclamado Caixa de Previdencia dos Funcs do
Banco do Brasil

Advogado MARCOS VINICIUS BARROS
OTTONI(OAB: 16785/DF)

Vistos.

O Juízo encontra-se garantido.

Intime-se o exequente e o primeiro reclamado para fins do art. 884 da CLT, bem como

para manifestação acerca dos embargos à execução da segunda

executada, prazo legal, a
começar pelo exequente, com permeio de 48 horas.
Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-0082700-88.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-00827/2008-021-10-00.5

Reclamante	Roberto da Silva Rocha
Reclamado	Uniao Educacional de Brasilia
Advogado	LYCURGO LEITE NETO(OAB: 1530-A/DF)
Reclamado	Elinna de Campos

Vistos. Realizada a penhora de bens, proceda-se à inclusão/alteração dos dados no BNDT.

Proceda-se à remoção dos bens penhorados ao depósito do leiloeiro Sr. JORGE FRANCISCO (fone 99861720), ou seu procurador Sr. Rinaldo Castro de Sousa, correndo os encargos do depósito por conta da executada. Expeça-se mandado de remoção do bem penhorado para o depósito do Leiloeiro Jorge Francisco (fone 99861720). Intime-se o primeiro executado.

Edital

Edital

Processo Nº RT-0000214-36.2014.5.10.0021

Reclamante	Laura Luzia da Silva
Advogado	FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO(OAB: 26839/DF)
Reclamado	Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp
Reclamado	Agencia Brasileira de Inteligencia- Abin/Gsi/Pr

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o EXECUTADO Condor Consultoria e Administracao Ltda - Epp, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos.

O recurso ordinário do 2ª reclamado revela-se adequado e tempestivo.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo2º reclamado.

Vista ao reclamante e ao 1º reclamado para, caso queiram, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Prazo comum.

Intime-se o reclamante, via postal e a 1 reclamada por edital.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001111-98.2013.5.10.0021

Reclamante	Hozanerio Gomes de Melo
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA(OAB: 26888/DF)
Reclamado	Bendi Delivery
Reclamado	Lidenildo Rodrigues Gadelha

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o executado Bendi Delivery, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 816,96 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 816,96

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-0001274-83.2010.5.10.0021

Reclamante	Aurea Sousa Oliveira de Abreu
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA(OAB: 09336/DF)
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda (Faculdade Michelangelo)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE(OAB: 19342/DF)
Reclamado	Stuart do Rego Barros Caricio
Reclamado	Eliane Macedo Barretto Caricio

EDITAL DE LEILÃO UNIFICADO

Data e hora do 1º Leilão: 26/01/2015 às 10 horas.

Data e hora do 1º Leilão: 23/02/2015 ÀS 10 horas.

Leiloeiro designado: JORGE FRANCISCO

Descritivo dos bens: 01 (um) lote de pedras do mineral berilo, de qualidade genealógica

ESMERALDA , contendo 19 gemas lapidadas, laudo de avaliação nº 0325673 .

Valor da avaliação: R\$ 310.800,00.

Percentual da avaliação para efeito de lance mínimo de arrematação: 30%

Bens removidos ao depósito do Leiloeiro não

Depositário: STUART DO REGO BARROS CARICIO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público, nos autos do processo nº 0001274-83.2010.5.10.0021, que no(s) dia(s) e hora(s) acima especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO, o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima. O leilão realizar-se -à no Foro Trabalhista de Brasília-DF, na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALA 101 ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, na forma da Resolução Administrativa nº 10/2011 do egrégio Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 SALAS 327/328 - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

Assinado digitalmente

LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-0001545-58.2011.5.10.0021

Reclamante	Ilma Pereira de Abreu
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE(OAB: 12180/DF)
Reclamado	Hepx Servicos, Construção Civil e Recuperação Ambiental Ltda - Epp
Advogado	SIBELE GUIMARAES SALGADO(OAB: 8656/DF)
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	GUSTAVO AMATO PISSINI(OAB: 32089/DF)
Reclamado	Nilton Monteiro Mendes
Reclamado	Michelle de Sousa Pimenta Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam CITADOS os executados Nilton Monteiro Mendes e Michelle de Sousa Pimenta Vieira, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Total da execução R\$ 5.719,38 Atualizado até: 31/05/2014

Liq. Exequente.....: 5.682,35

INSS Reclamante....: 1,52

INSS Reclamado.....: 3,79

INSS SAT.....: 0,38

Custas do Processo: 2,92

Custas Art.789.....: 28,42

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ANA MARIA MACEDO MAICÁ

Diretor de Secretaria

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000846-96.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	TATYANA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA(OAB: 8786)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE

BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000846-96.2013.5.10.0021

AUTOR:TATYANA MENDES DE SOUSA CPF: 042.519.141-98,

EDUARDO GOMES DE SOUSA CPF: 724.002.001-06

RECLAMADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: CARMEN PLÁ PUJADES DE ÁVILA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que decorreu *in albis* o prazo para as partes oporem embargos à execução/impugnação.

Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) GERALDO

GADELHA DE OLIVEIRA, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL

A Exequente concordou com os cálculos id- fdaeb30.

A Executada apresentou o comprovante de pagamento de R\$ 12.580,96, conforme depósito judicial da CEF - 3920 id-3ec6755 e requereu a desconstituição da penhora, bem como a exclusão do BNDT.

Libero o crédito da exequente, observando os recolhimentos legais.

Determino à Caixa Econômica Federal - Agência 3920 que, utilizando o saldo integral da conta judicial 0nº 042-00024313-8,

de id- 3ec6755, no valor de R\$ 12.580,96, adicionados juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação:

- Autenticar em uma guia do GRU, cód. 18740-2, o valor de R\$ 267,68 (valor das custas).

- Liberar ao sindicato assistente S.E.C.H.S os honorários assistenciais, por seu Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GOMES DE SOUSA conforme autorização de id. 6540afc dos autos, o valor de R\$ 1.606,08 (valor dos honorários assistenciais)

- Liberar ao exequente, por seu Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GOMES DE SOUSA conforme procuração de id. 383ea0b dos autos, o saldo remanescente (valor do líquido do exequente).

- Zerar a referida conta.

O Banco deverá comprovar os recolhimentos referentes ao alvará em 10 dias.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Desconstituo a penhora id- d04ab35, exonerando o fiel depositário do encargo.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao fiel depositário.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo com exclusão dos dados do BNDT, RENAJD, BACENJD ou qualquer tipo de penhora/bloqueio.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001190-77.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	FLAVIO RAFAEL SERRA AROUCHE
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567)
RECLAMADO	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEIRELLES(OAB: 7640)
ADVOGADO	ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(OAB: 35289)
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 147686)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001190-77.2013.5.10.0021

RECLAMANTE: FLAVIO RAFAEL SERRA AROUCHE

Advogado(s) do reclamante: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO

RECLAMADO: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA, ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA, ALEXANDRE MEIRELLES

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de cinco dias sem embargos do executado.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) BRUNO PERPETUO FERREIRA, em 3 de dezembro de 2014.

Vistos os autos.

A execução encontra-se garantida com penhora positiva de bens (id. 50f5417).

A certidão acima informa que decorreu o prazo de cinco dias sem embargos do executado.

Determino a intimação do exequente, prazo e fins do art. 884 da CLT.

Registre-se no BNDT, observando o juízo garantido.

Brasília/DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001559-71.2013.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	LUIZ EDUARDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	SERGIO FERREIRA TAMANINI(OAB: 26350)
RECLAMADO	2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO

JULIANA ANDRADE MACEDO DE
BRITTO PEREIRA(OAB: 22343)**PODER JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****21ª Vara do Trabalho de Brasília - DF**SEPN 513 BLOCO B, LOTE 2/3, FORO TRABALHISTA DE
BRASILIA, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70760-522

e-mail: svt21.brasilia@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33481605

Atendimento a público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001559-71.2013.5.10.0021

AUTOR: LUIZ EDUARDO DE LIMA FERREIRA CPF: 029.858.751-
37, SERGIO FERREIRA TAMANINI CPF: 808.095.291-49RECLAMADO: 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES
COMERCIO REPRESENTACAO LTDA CNPJ Nº 37168960/0001
-75Advogado(s) do reclamado: JULIANA ANDRADE MACEDO DE
BRITTO PEREIRA**CERTIDÃO E CONCLUSÃO**Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 8 dias sem
interposição de recurso, transitando em julgado a decisão
proferida nestes autos.Certidão e conclusão feita pelo(a) servidor(a) SOFIA NUNES DE
SA FERREIRA, em 4 de dezembro de 2014.**DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL**

Vistos.

O banco comprovou a movimentação do alvará.

Libero o saldo remanescente ao executado.

ALVARÁ JUDICIALDetermino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuar a
movimentação do depósito de ID nº 7685e93 da seguinte forma:

Conta n.º: 3920/042/00024377-4 ; Valor: R\$ 4.159,39 .

- Liberar ao executado 2mm Eletro Telecomunicacoes Comercio Representacao Ltda e/ou a seu procurador, Dr(a). JULIANA ANDRADE MACEDO DE BRITTO PEREIRA, OAB Nº 22343/DF, CPF Nº 71459073134, conforme procuração de ID nº 6c71c05 dos autos, todo o saldo existente.
- Zerar a referida conta
- O Banco deverá comprovar a movimentação do alvará, no prazo de 10 dias.

O prazo de validade do alvará será de 365 dias, a contar de sua expedição.

Intime-se o executado.

Levantado o alvará, ao arquivo definitivo.

Este despacho/alvará, assinado digitalmente, ficará disponível na internet para impressão.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho tem força de ALVARÁ JUDICIAL.

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0087900-42.2009.5.10.0021

Relator	LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA
RECLAMANTE	Dangela de Paula Pereira
ADVOGADO	JAIRO SOARES DOS SANTOS(OAB: 28761)
RECLAMADO	Iesa Maria Franco de Sa Barbuda
ADVOGADO	MARIA LOPES DE MORAIS(OAB: 3678)
RECLAMADO	Leandro dos Santos Melo
RECLAMADO	Hibisco Self Service Ltda Epp
RECLAMADO	Leonardo Pedrosa
RECLAMADO	Danielle Reis Graziani

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ANA MARIA MACEDO MAICA, no dia 04/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

A executada IESA MARIA FRANCO DE SA BARBUDA juntou aos autos a comprovação do pagamento do débito, no importe de R\$ 25.921,98, atualizado até 12/11/2014 (ID1bfff78).

A advogada da mencionada executada, Dra. MARIA LOPES DE MORAIS, OAB/DF 3678, que assinou a petição de ID 27326fd, foi devidamente cadastrada.

O débito foi atualizado até a data de hoje, com a inclusão das despesas do leiloeiro, no percentual de 3% sobre o valor da execução, nos termos do art.173 do PGC/TRT10 (ID e115f91).

Assim, fixo o débito residual em **R\$ 888,23**, atualizado até 04/12/2014.

Intime-se a executada IESA MARIA FRANCO DE SA BARBUDA, para comprovar o pagamento do débito residual, no prazo de 48 horas, sob pena de ser mantido o leilão designado para os dias 15/12/2014 e 30/01/2015.

Proceda-se à intimação via DJ e via mandado, com urgência.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho**

Processo Nº RT-0000192-72.2014.5.10.0022

Reclamante	Noene Ribeiro de Oliveira
Advogado	WALDEYLSO MENDES CORDEIRO DA SILVA(OAB: 32986/GO)
Reclamado	Darci Jose Martarello
Advogado	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 29370/DF)
Reclamado	Luciano Martarello
Advogado	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA(OAB: 29370/DF)

(despacho fls. 214) Vistos. Os recursos ordinários das partes revelam-se adequados e tempestivos. Custas (fl.211) e depósito recursal (fl.212) foram recolhidos em tempo hábil. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pelo(a) reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos. Intimem-se as partes, por seus procuradores. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000210-93.2014.5.10.0022

Reclamante	Ana Caroline Parente dos Santos
Advogado	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373/DF)
Reclamado	Transcontinental Turismo Ltda - Me
Advogado	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667/DF)

(despacho de fl.39)Intime-se a ré para, no prazo de 5 dias, efetivar o

pagamento da multa, referente ao atraso da última parcela, sob pena de imediata execução.

Despacho

Processo Nº RT-0000224-77.2014.5.10.0022

Reclamante	Wilson de Sousa Dias
Advogado	TIAGO FERREIRA DOMINGUES(OAB: 40056/DF)
Reclamado	Condominio Brasil 21
Advogado	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 7379/DF)

Despacho de fls.132.(As partes)DESPACHO

Na assentada de 26.11.2014 (fls. 131), o Reclamante requereu o adiamento da audiência, em face da ausência da testemunha Enio Bezerra, que não foi intimada pela Secretaria.

O pedido foi indeferido por este Magistrado, por ter entendido que houve preclusão quanto ao requerimento de intimação da testemunha, tendo em vista a intimação das partes para a audiência designada, sem qualquer manifestação do Autor.

Contudo, melhor analisando o requerimento, verifico que razão assiste ao Reclamante, tendo em vista que houve determinação expressa no acórdão prolatado no sentido de que a instrução processual deveria ser reaberta para a oitiva da referida testemunha.

Portanto, o indeferimento do pedido de adiamento da audiência, com a intimação da testemunha Enio Bezerra, poderá acarretar nova nulidade processual, protraindo a solução da lide.

Assim, a fim de evitar nulidade processual, converto o feito em diligência, para determinar a remarcação da audiência de instrução no dia 29.4.2014, às 15h, bem como a intimação da testemunha Enio Otávio Bezerra, no endereço indicado no CE de fls. 50-verso.

INTIMEM-SE AS PARTES E A TESTEMUNHA, sendo esta por mandado.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000368-51.2014.5.10.0022

Reclamante	Valter Alves Ribeiro
Advogado	LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO(OAB: 26785/DF)
Reclamado	Atlântica Serviços Técnicos Ltda. - Me
Advogado	ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES(OAB: 34069/DF)

despacho de fls.142.(Ao autor)Vistos.

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos à

Execução do réu às fls. 130/141.

BRASÍLIA, 01/12/2014.

assinado digitalmente

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000380-65.2014.5.10.0022

Reclamante	Edivaldo Ferreira da Conceicao
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324/DF)
Reclamado	Construtora Carneiro Araujo Ltda - Me
Reclamado	Consortio Construtor Helvix
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

(despacho de fl.145)1- Intime-se o autor para trazer aos autos sua

CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-0000490-64.2014.5.10.0022

Reclamante Francisco Pereira de Barros
Advogado JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS(OAB: 30579/DF)
Reclamado Horizonte da Amazonia Transportes Ltda. - Me
Advogado ANA CLAUDIA MENDES SALIBA(OAB: 33330/DF)
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev
Advogado RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO(OAB: 34898/DF)

(despacho de fl.360)O recurso ordinário da primeira ré revela-se adequado e tempestivo.

Custas (fl. 357) e depósito recursal (fl. 355/356) foram recolhidos em tempo hábil.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto.

Vista ao autor e à segunda ré para, caso queiram, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, com permeio de 48 (quarenta e oito) horas, a começar pelo autor, apresentarem contrarrazões ao recurso.Intimem-se o autor e a segunda ré.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-0000509-70.2014.5.10.0022

Reclamante Marcos Antonio Chamone Caxito
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Ph Serviços e Administração Ltda

(despacho de fl.33)1- Intime-se o autor para trazer aos autos sua CTPS em 5 (cinco) dias para as devidas anotações.

Despacho

Processo Nº RT-0000645-67.2014.5.10.0022

Reclamante Chrystiano Almeida Cardoso
Advogado VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES(OAB: 26170/DF)
Reclamado Chocolates Garoto Sa
Advogado FERNANDA SANTOS SILVA(OAB: 31597/DF)

DESPACHO Fl. 378. "Vista às partes, pelo prazo sucessivo de oito dias, com permeio de 48 horas, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões aos recursos. Brasília, 28 de novembro de 2014. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0000657-81.2014.5.10.0022

Reclamante Carina Ribeiro de Assis
Advogado JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 5339/DF)
Reclamado Duetto Bier Bar e Restaurante Ltda. - Epp
Advogado PATRICK SATHLER SPINOLA(OAB: 22206/DF)

Despacho de fls.59.(A ré)Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos Embargos à

Execução do réu às fls. 130/141.

BRASÍLIA, 01/12/2014.

assinado digitalmente

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000662-06.2014.5.10.0022

Reclamante SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE(OAB: 5166/DF)
Reclamado SEGREDO DE JUSTIÇA
Advogado PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 17315/DF)

(despacho fls. 326)Vistos.O recurso adesivo do autor revela-se adequado e tempestivo Custas dispensadas.Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto pelo autor.Vista ao réu para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.Prazo legal.Intime-se o réu, por seu procurador.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

Despacho

Processo Nº RT-0000675-05.2014.5.10.0022

Reclamante Ana Maria Santos
Advogado DANIELE DE MELO(OAB: 31743/DF)
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado MARITANIA DOS SANTOS ALVES(OAB: 41463/DF)

SENTENÇA "DISPOSITIVO - Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO totalmente prescritas as pretensões formuladas por ANA MARIA SANTOS em desfavor de EMPRESA BRESILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo tais pedidos com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Tudo, na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 620,00, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 31.000,00, dispensado o recolhimento, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Brasília, 2 de dezembro de 2014. ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho" Decisão de fls. 186/189.

Despacho

Processo Nº RT-0000697-63.2014.5.10.0022

Reclamante Jackson Alves da Costa
Advogado MOZART CAMAPUM BARROSO(OAB: 09978/DF)
Reclamado TAM - Linhas Aéreas S/A.
Advogado EDUARDO LUIZ BROCK(OAB: 91311/SP)

ÀS PARTES: Intimem-se as partes para vista e manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.

Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0000759-06.2014.5.10.0022

Reclamante Marozan Miranda Severino
Advogado ÉDMO RODRIGUES ARAUJO(OAB: 39529/DF)
Reclamado Viacao Pioneira Ltda
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538/DF)

(sentença de fls.55/59)Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAROZAN MIRANDA SEVERINO para condenar a

Reclamada VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita. Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Juros, correção monetária e recolhimentos na forma da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Despacho

Processo Nº RT-0000793-78.2014.5.10.0022

Reclamante	Deocleciano Marques da Costa
Advogado	TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)
Reclamado	Recoma Construcoes, Comercio e Industria Ltda
Advogado	LARISSA DA SILVA CUNHA(OAB: 31190/DF)

Decisão de fls.167/170.(As partes)DISPOSITIVO

Pelo exposto, por tudo o mais que dos autos consta: 1) REJEITO a preliminar de inépcia da inicial; e 2) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DEOCLECIANO MARQUES DA COSTA para condenar a Reclamada RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção monetária e recolhimentos na forma da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00.

EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento dos depósitos do FGTS.

Intimem-se as partes, tendo em vista a antecipação do julgamento.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000807-62.2014.5.10.0022

Reclamante	Domingas Rodrigues da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado	Marina Comércio de Bolos e Doces Ltda. - Me
Advogado	DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ(OAB: 40783/DF)
Reclamado	Luiz Yamaguti Ikawa

Decisão de fls.171/177.(As partes)DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por

DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA para condenar a Reclamada MARINA COMÉRCIO DE BOLOS E DOCES LTDA ME e LUIZ YAMAGUTI IKAWA, solidariamente, a cumprir e pagar as obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes, sendo o 2º Reclamado por edital.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000850-96.2014.5.10.0022

Reclamante	Maria Rosa Macedo
Advogado	BRUNO GUEDES DE FARIAS(OAB: 38173/DF)
Reclamado	Maria Lindalva de Souza - Me
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS(OAB: 10434/DF)

(despacho de fl.285)O requerido na petição de fls. 284 será apreciado quando da prolação da sentença.Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000873-42.2014.5.10.0022

Reclamante	Antonio Emanuel Amaro de Lima
Advogado	MARCELOS DOS SANTOS MARTINS(OAB: 37418/DF)
Reclamado	Condor Atacadista de Materiais para Construção S/A

Despacho de fls.42(Ao autor)Vistos.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, nada a apreciar, tendo vista a isenção deferida na ata de fls.38.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração mediante cópia.

Intime-se o autor para ciência e desentranhamento dos documentos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

assinado digitalmente

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0000924-53.2014.5.10.0022

Reclamante Irisnaldo Pereira de Sousa
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ(OAB: 15581/DF)
Reclamado Concrecon Concreto e Construcoes Ltda
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO(OAB: 6930/DF)

Despacho de fls.196.(As partes)Vistos.

Ante o ofício do Juízo Deprecado às fls. 194/195, intimem-se as partes, especialmente o autor, para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, os quesitos necessários para a oitiva da testemunha constante na CP de fls. 192, SEBASTIÃO TOMAZ DE MEDEIROS.

Juntados os quesitos ou, pelo menos, os quesitos do autor, proceda-se a sua remessa

ao Juízo Deprecado.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

assinado digitalmente

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001033-67.2014.5.10.0022

Reclamante Eduardo Cesar Guarino Ribeiro
Advogado JOSÉ MARIA RIBEIRO DE SOUSA(OAB: 26125/DF)
Reclamado J.R.S. Instalacoes Ltda - Me
Advogado DIEGO FELIPE BARBOSA PIMENTEL(OAB: 33968/DF)
Reclamado Ipe-Omni Incorporacao e Construcao Ltda
Advogado LUCIANO DIAS NOBREGA(OAB: 42542/DF)
Reclamado Construtora Ipe Limitada

Despacho de fls.144.Vistos.Indefiro o requerido pelo patrono da primeira ré na petição de fls.127/143, tendo em vista a possibilidade do mesmo patrono substabelecer outro advogado.

Publique-se.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

assinado digitalmente

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Documento

Despacho

Processo Nº RT-0001158-35.2014.5.10.0022

Reclamante Lucas Danziger Guimarães de Andrade
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado VINICIUS RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 37492/DF)

Despacho de fls.440.(Ao réu)Vistos.

O recurso adesivo do autor revela-se adequado e tempestivo

Custas dispensadas.

Assim,preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo

interposto pelo autor.

Vista ao réu para, caso queira, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar

contrarrazões ao recurso.

Intime-se o réu, por seu procurador.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo

ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades

regulamentares.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001488-32.2014.5.10.0022

Reclamante Josélia Pereira
Advogado ANCELINO PINTO DE SOUSA(OAB: 28045/DF)
Reclamado Lojas Renner S.A.
Advogado JULIO CESAR GOULART LANES(OAB: 29745/DF)

(ata de fl. 37)"Em 20 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 22ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JÚNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h09min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). NALVA GABRIEL DE SOUZA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL FERREIRA DE CARVALHO, OAB nº 19338/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 09/28, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 94,78, calculadas sobre R\$ 4.739,09, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Decorrido o prazo recursal, ao Arquivo Definitivo. Dispensada a assinatura de partes e procuradores.Audiência encerrada às 15h11min. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-0002067-77.2014.5.10.0022

Reclamante Elaine Leal Rodrigues
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300/DF)
Reclamado Ativa Gestão em Terceirização Ltda. - Me
Reclamado União Federal - Ministério da Integração Nacional

Despacho de fls.39.ç(A autora)D I S P O S I T I V O

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (artigo 39 da Lei 8.177/91, Súmulas 200, 368 e 381/TST e artigo 883 da CLT), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: salários retidos, diferenças de horas extras, RSR e 13º salário, arcando cada um com a sua quota-parte.

Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.

Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora arbitrado para este fim.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF e INSS.

Intimem-se as partes.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

DÉBORA HERINGER MEGIORIN

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002170-84.2014.5.10.0022

Reclamante	Raimundo Nonato Pereira da Silva
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado	Apice Empreendimentos Participacoes e Representacoes Empresariais Ltda
Reclamado	Construtora Tecnisa

(despacho de fl.20)Indefiro o requerido na petição de fls.19, tendo em vista não existir pauta disponível para a antecipação de audiência.

Intime-se o autor.

Despacho

Processo Nº RT-0002389-97.2014.5.10.0022

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 04595/DF)
Réu	Associacao Brasileira de Educadores Lassalistas

Ao Autor (Decisão/Despacho de fls. 132/133)

... Assim, e considerando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam os pressupostos da plausibilidade do direito e do perigo na demora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia 18/06/2015, às 14h00min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-0002391-67.2014.5.10.0022

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal

Advogado

ULISSES BORGES DE
RESENDE(OAB: 04595/DF)

Réu

Uniao Brasiliense de Educacao e
Cultura

Ao Autor (Decisão/despacho de fls. 122/123)

... Assim, e considerando ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, quais sejam os pressupostos da plausibilidade do direito e do perigo na demora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo o dia 17/06/2015, às 14h10min, para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento de defesa, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 22ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à Avenida W 3 Norte, Quadra 513, Blocos "B" e "C", Lotes 2/3, 4º Andar, Sala 421, nesta.

Intime-se o(a) autor(a), por intermédio de seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 844, da CLT, devendo ainda, caso não conste da petição inicial, apresentar o nº da CTPS, do RG, do CPF e do PIS, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Notifique-se a ré, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A ré deverá apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A empresa deverá, ainda, apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Publique-se.

Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

Editais

Editais

Processo Nº RT-0000807-62.2014.5.10.0022

Reclamante	Domingas Rodrigues da Silva
Advogado	CLAUDI MARA SOARES(OAB: 9437/DF)
Reclamado	Marina Comércio de Bolos e Doces Ltda. - Me
Advogado	DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ(OAB: 40783/DF)
Reclamado	Luiz Yamaguti Ikawa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada: Marina Comércio de Bolos e Doces Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. , cuja CONCLUSÃO é a seguir transcrita:De fls.171/177"Decisão de fls.171/177.(As partes)DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA para condenar a Reclamada MARINA COMÉRCIO DE BOLOS E DOCES LTDA ME e LUIZ YAMAGUTI IKAWA, solidariamente, a cumprir e pagar as

obrigações deferidas na fundamentação supra, conforme os seus expressos termos, que passam a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita.

Defiro à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Juros, correção e recolhimentos nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 13.000,00.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes, sendo o 2º Reclamado por edital.

Brasília, 1 de dezembro de 2014.

ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho " O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF e ou no site do Eg. TRT da 10ª Região: www.trt10.jus.br. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR.

Brasília/DF 3, DEZEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000813-69.2014.5.10.0022

Reclamante	Venancio Costa da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 9004/DF)
Reclamado	União hipe Construtora Ltda - Epp
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a reclamada: União hipe Construtora Ltda - Epp, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA de fls. , cuja CONCLUSÃO é a seguir transcrita:44/54 "D I S P O S I T I V O

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a primeira reclamada, e subsidiariamente a segunda, a pagar ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (artigo 39 da Lei 8.177/91, Súmulas 200, 368 e 381/TST e artigo 883 da CLT), conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.

Recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidentes sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas: salários retidos, diferenças de horas extras, RSR e 13º salário, arcando cada um com a sua quota-parte.

Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.

Fica deferida a gratuidade da justiça ao reclamante.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor ora arbitrado para este fim.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF e INSS.

Intimem-se as partes. Brasília, 13 de outubro de 2014.

DÉBORA HERINGER MEGIORIN

Juiz do Trabalho " O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF e ou no site do Eg. TRT da 10ª Região: www.trt10.jus.br. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR.

Brasília/DF 3, DEZEMBRO de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0001418-15.2014.5.10.0022

Reclamante	Janice Barbosa Oliveira de Araujo
Advogado	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA(OAB: 16591/DF)
Reclamado	Tac Manutenção e Serviços Ltda. - Epp
Reclamado	União Federal (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO(A) o(a) Tac Manutenção e Serviços Ltda. - Epp, situado(a) em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, Lotes 02/03, 4º andar, sala 415, Brasília/DF, às 13h50min horas do dia 19/02/2015 , à audiência INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, na qual poderá apresentar resposta e prova documental que julgar necessária para defesa de seus direitos, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, CLT), preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu/sua advogado(a), sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultado(a) a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O(A) reclamado(a) ora notificada(a), se pessoa jurídica, o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s); se pessoa física, deverá apresentar o número do CPF e RG, nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR.

Brasília/DF 3, DEZEMBRO de 2014.

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000396-14.2012.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE MAURO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO Danilo Rinaldi dos Santos(OAB: 4489)
ADVOGADO DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 33147)
RECLAMADO BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
ADVOGADO RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312)
RECLAMADO CARVALHO & MORAIS CONSTRUCAO E REFORMA LTDA ME
RECLAMADO MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO MARIA FERNANDA NAZARETH TEIXEIRA DE SOUZA MAIA(OAB: 86300)
ADVOGADO JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000396-14.2012.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): MAURO LIMA DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): BROOKFIELD INCORPORACOES
S.A. e outros (2)

EDITAL DE**INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. e outros (2)**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID **dcea5af**, eis que equivocado.

Convolvo em penhora os depósitos recursais transferidos pela CEF à conta judicial 042/01509109-8, depositados pela reclamada Brookfield Incorporações, condenada subsidiariamente, o qual permanecerá à disposição deste juízo para posterior abatimento em caso de se tornar infrutífera a execução da reclamada principal. Homologo a atualização do cálculo de ID 542b77c e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$ 21.223,67**, excluído o valor parcial referente ao INSS Terceiros, corrigido até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se, por edital, a reclamada Carvalho & Moraes Construção e Reforma LTDA-ME, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 1 de dezembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)

Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº RTSum-0000828-96.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOSE PAIXAO SOARES VICENTE
ADVOGADO	João Batista de Almeida(OAB: 0008102)
RECLAMADO	VALDIVINO RODRIGUES CORREIA
RECLAMADO	VILMAR DIVINO RODRIGUES
RECLAMADO	CONSTRUTORA RIBEIRO RODRIGUES LTDA - ME
RECLAMADO	VR CONSTRUÇÕES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000828-96.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSE PAIXAO SOARES
VICENTE

RECLAMADO(S): VR CONSTRUÇÕES LTDA - ME e
outros (3)

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica INTIMADA a parte reclamada, VR CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a

seguir transcrito:

"SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a). João Batista de Almeida, OAB/DF nº 8102, (procuração do id 292820) os saldos existentes nas contas judiciais de números **042/01508857-7** e **042/01508985-9** (id 4aa10d4) da CEF (Ag. 0655), **cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

- 1) Recolher o valor de **R\$166,31**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o valor de **R\$421,03**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de **R\$112,75**, a título de Custas (código 18740-2);

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para exclusão dos nomes executados do BNDT.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 27 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na QUADRA 02, CONJUNTO A, LOTE 20 - SETOR SUL - GAMA/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a)
Juiz(a) do Trabalho.

Edital

Processo Nº Caulnom-0001352-59.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
REQUERENTE	ADEMARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324)
REQUERIDO	MULTI CONSTRUÇOES DE FORMAS E ACABAMENTOS LTDA - EPP
REQUERIDO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
REQUERIDO	LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001352-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADEMARIO DOS SANTOS

RECLAMADO(S): MULTI CONSTRUÇOES DE
FORMAS E ACABAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho do Gama/DF, MM CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, **fica NOTIFICADO o (a) MULTI CONSTRUÇOES DE FORMAS E ACABAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)**, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **09/03/2015 10:20**, para audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005) relativa à reclamação trabalhista. O processo tramitará eletronicamente. Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a

Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

O reclamado deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante. O Não comparecimento importará a aplicação de REVELIA, além de CONFISSÃO quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 da CLT.

A defesa deverá ser apresentada oralmente em audiência ou mediante peça escrita já salva no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de auto-atendimento.

As testemunhas, no máximo de 3(três) para cada parte (artigo 821 da CLT) - salvo em se tratando de inquérito (seis) - deverão comparecer independentemente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da Audiência UNA designada, sob pena de preclusão (**art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC**).

Em caso de controvérsia quanto a jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme súmula 338 do C.TST.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Gama-DF, 4 de dezembro de 2014.

Edital assinado pelo(a) Servidor da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000003-21.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	ANTONIO ALBERTO MOURAO DE ARAUJO
ADVOGADO	RODRIGO MAIA PIMENTA(OAB: 42031)
RECLAMADO	MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA(OAB: 21641)
ADVOGADO	ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES(OAB: 11672)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000003-21.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANTONIO ALBERTO MOURAO
DE ARAUJO

RECLAMADO(S): MILLS ESTRUTURAS E
SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no dia 28/11/2014 **transitou em julgado a sentença.**

Certifico ainda, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para entregar sua CTPS em Secretaria, para as devidas anotações.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 4 de dezembro de 2014.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000065-61.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	DANIELLA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	LUANA DA SILVA ALVES

RECLAMADO	ODONTO FIEL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ME
RECLAMADO	JUSCELINO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000065-61.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DANIELLA CARVALHO SANTOS

RECLAMADO(S): OONTO FIEL SERVICOS
ODONTOLOGICOS LTDA ME e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Este Juízo realizou consulta às declarações de renda do(s) executado(s), por meio de requerimento eletrônico via sistema INFOJUD.

No entanto, as declarações existentes não indicam quaisquer bens passíveis de penhora.

Considerando que todas as diligências de BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e MANDADO DE PENHORA (id. b491905) se revelaram infrutíferas, indique o exequente, em trinta dias, bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado.

Intime-se o exequente.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000130-90.2013.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ROSLANE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES DE SOUSA(OAB: 25034)
RECLAMADO	ROMA 3B ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	THIAGO DINIZ SEIXAS(OAB: 19345)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000130-90.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ROSLANE ARAUJO DE
SOUZA,CPF: 863.452.731-04

RECLAMADO(S): ROMA 3B ALIMENTACAO LTDA,
CNPJ: 13.604.821/0001-89

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 26 de novembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Considerando a petição(IDa829369)

Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr. EDUARDO GOMES DE SOUSA - OAB: DF25034-O, o saldo existente na conta judicial de número 042/01508643-4 da CEF (Ag. 0655)(ID14f79fa), com os acréscimos legais, zerando a referida conta.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento.

Intime-se o reclamante.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente despacho força de alvará.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo homologado (id e5f0dd69).

Gama-DF, 26 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000130-56.2014.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ANTONIO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 34338)
RECLAMADO	COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182)
RECLAMADO	LACIO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	DEYVE LINO LIRA(OAB: 41815)
RECLAMADO	LACIO FERNANDES FILHO - ME
ADVOGADO	DEYVE LINO LIRA(OAB: 41815)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000130-56.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ANTONIO ARAUJO DA SILVA

RECLAMADO(S): LACIO FERNANDES FILHO - ME
e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Determino a intimação do embargante (Lácio Fernandes Filho) para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos extratos completos dos meses de setembro, outubro e novembro/2014 da conta corrente nº 107002617-1, do Banco BRB, agência 0107.

Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos à execução.

Gama-DF, 2 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000217-12.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MAGNALIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	JEAN DO NASCIMENTO SILVA
RECLAMADO	ASael CONFECÇÕES LTDA - ME
RECLAMADO	EURIPEDES DE JESUS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000217-12.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MAGNALIA DE SOUZA DIAS

RECLAMADO(S): ASael CONFECÇÕES LTDA - ME
e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Homologo a atualização de cálculo de id b64fe14 e fixo o débito das partes reclamadas em R\$1.785,31, atualizado até 30/11/2014 sem prejuízo de futuras atualizações.

Converto os valores bloqueados, via BACENJUD (ID nº: 091d1b3), em penhora.

Garantida a execução, assino às partes o prazo de 05 (cinco) dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 2 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000263-22.2014.5.10.0104

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	SANDRO GETULIO FACUNDES BONFIM BEZERRA SOARES SEGUNDO
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR(OAB: 3609)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000263-22.2014.5.10.0104

RECLAMANTE(S): SANDRO GETULIO FACUNDES
BONFIM BEZERRA SOARES SEGUNDO

RECLAMADO(S): CARLOS SARAIVA IMPORTACAO
E COMERCIO LTDA

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da reclamada (petição 3d72539).

Aguarde-se por mais 5 dias a comprovação do valor faltante das contribuições previdenciárias.

Publique-se.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000273-45.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	SALVADOR PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA(OAB: 31058)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHLE BICALHO(OAB: 99005)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000273-45.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: SALVADOR PEREIRA DE SOUSA

RECLAMADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

Em 03 de dezembro de 2014, na sala das sessões da MM. VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 04 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

SALVADOR PEREIRA DE SOUSA interpõe Reclamação Trabalhista em face de **BIMBO DO BRASIL LTDA**, aduzindo que: foi contratada pela Reclamada em 15/05/2012, para exercer a função de Ajudante de Produção em panificação, sendo demitido sem justa causa em 11/12/2013; ao longo de sua atividade, desempenhava esforços repetitivos por horas seguidas, já que atuava no preparo e mistura de ingredientes, necessitando diversas vezes por dia de pegar sacos de 50 kg, passando a ter, em razão do trabalho, dores no ombro direito, sendo encaminhado a tratamento médico, de modo que o médico que lhe atendeu concedeu 90 dias de Atestado, razão pela qual foi encaminhado ao INSS, ocasião em que lhe foi deferido o benefício nos meses de maio e julho de 2013; cessado o prazo estabelecido pelo INSS, o reclamante retornou ao trabalho sem que estivesse recuperado totalmente, apesar de a reclamada considerá-lo "apto para a função", vindo ainda a apresentar novo atestado de 14 dias, após o que o médico recomendou mais 8 dias de afastamento, porém foi demitido em 11/12/2013, sem que fosse observado o prazo de Estabilidade, fazendo jus a Indenização correspondente ao período de Estabilidade acidentária, calculada com base na soma dos salários devidos entre a data da rescisão contratual e o final da estabilidade, devendo ser regularizada a contribuição fundiária e previdenciária por parte da empresa, de forma retroativa, com o consequente pagamento de todas as verbas rescisórias incidentes sobre o período, liberação de guias, pagamento de multas, e anotação da CTPS; em razão da doença adquirida em razão do trabalho, que lhe reduziu a capacidade laborativa, faz jus a uma pensão mensal, convertida em valor único e indenização por Danos Morais, no importe de R\$ 300.000,00. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nos itens 1 a 5 da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, aduzindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz que: o reclamante, por ocasião da demissão, estava apto para ser demitido, não sendo verdade que por ocasião da demissão estava com a capacidade laborativa reduzida; o direito à

Estabilidade previsto no art. 118 da Lei 8.213/91 é para o trabalho afastado por mais de 15 dias que tenha percebido o benefício do Auxílio-Doença acidentário, no entanto, não há nexos de causalidade entre o infortúnio sofrido pelo reclamante e sua atividade na reclamada. Requereu a Improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica em Audiência, remissiva aos termos da Inicial.

Na Audiência UNA, foi tomado o depoimento pessoal de uma testemunha. Determinada a produção de prova técnica.

Laudo Pericial apresentado mediante o documento de id. 909f4e6.

Dado vista às partes para se manifestarem, somente a reclamada o fez, mediante documento de id. 3b6bb87.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação final rejeitada. Razões finais remissivas. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) PRELIMINAR

A.1) INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial é clara, devidamente fundamentada e atende aos requisitos legais inscritos no §1º do art. 840 da CLT.

Afasta-se a preliminar.

B) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

B.1) RESPONSABILIDADE PELO DOENÇA CAUSADO AO RECLAMANTE

O Laudo foi claro ao afirmar que da análise minudente das atividades desempenhadas pela reclamante não detém repetitividade de movimentos, capazes de assegurar risco ergonômico para os ombros, pois não havia exigência de sobrecarga deste grupo muscular específico. Consta no Laudo que não havia necessidade de elevação dos membros superiores de forma frequente.

Nos exames complementares apresentados pelo autor, foi constatada a existência de artrose acrômio clavicular, elemento de risco para o surgimento da patologia apresentada.

Concluiu, finalmente, inexistir nexos de causalidade entre a alegada doença e o trabalho:

*“Ademais, a história evolutiva do reclamante de manutenção do quadro clínico durante o afastamento do trabalho na empresa reclamada demonstra que **não há encadeamento anátomo-clínico** entre os riscos ocupacionais existentes na empresa reclamada com a evolução clínica do periciado, apontando para uma etiologia extra-*

ocupacional. Importante esclarecer que a história natural de doenças ocupacionais é a melhora do quadro clínico após o afastamento do posto de trabalho.

*Portanto, com base nos elementos acima expostos, conclui-se que **não há nexos de causalidade ou de concausalidade** entre essa alteração e a atividade desenvolvida pelo reclamante a favor da reclamada”* (id. 909f4e6 - Pág. 19 – os grifos e negritos são do original).

Declaro inexistir nexos de causalidade entre o alegado agravo à saúde ao reclamante e o trabalho exercido na reclamada.

B.2) DANOS MORAIS E MATERIAIS

Não reconhecidos o nexos de causalidade entre a doença e o trabalho (item “B.1” da fundamentação), sucumbem os pedidos de Indenização por Danos Morais e Materiais, nele fundados.

Indefere-se o item 5.

C) GARANTIAS PROVISÓRIAS DE EMPREGO

C.1) ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Afastada a natureza acidentária do agravo à saúde acometido à reclamada, na forma do item “C.1” da fundamentação, não se fazem presentes os requisitos para reconhecimento da Estabilidade Acidentária, na forma do art 118 da Lei 8.213/1991 e OJ 378 da C. SBI-1/TST.

Indefere-se o item 3.

D) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração constante do id. 721877 - Pág. 2, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual defere-se à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

E) HONORÁRIOS PERICIAIS

O reclamante foi sucumbente na Perícia Médica. Nos termos do artigo 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamante. Litigando, todavia, sob o pálio da Justiça Gratuita, a isenção concedida alcança os Honorários Periciais, os quais devem ficar a cargo do e.TRT 10ª. Região, nos termos na Portaria PRE-DGJUD n.º07/2010, de 04 de agosto de 2010, a qual destinou recursos orçamentários, vinculados ao custeio da assistência judiciária, às pessoas carentes ao pagamento de

honorários periciais, quando ocorrer concessão à parte da Justiça Gratuita(art. 1º), concomitantemente com os seguintes requisitos: “I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia e III – trânsito em julgado da decisão”, na forma do artigo 5.º da referida Portaria.

Tendo em vista a complexidade da Perícia (médica), através da qual foi realizada um minucioso trabalho que exige um conhecimento altamente especializado e técnico, além da celeridade com a qual o Laudo foi entregue, concorrendo para a rápida solução do litígio, arbitro o valor dos honorários no dobro do valor máximo constante do Anexo I e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste egr. TRT, conforme permissivo contido no §2º do artigo 2º da referida Portaria, devido em favor da Ilustre Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM-DF 16.468, após o trânsito em julgado da decisão, deduzidos os valores antecipadamente percebidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da reclamação trabalhista ajuizada por **SALVADOR PEREIRA DE SOUSA** em face de **BIMBO DO BRASIL LTDA.**

Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários Periciais a cargo da UNIÃO, na forma da Súmula 457 do C. TST e item “E” da fundamentação.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se o reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Custas pelo reclamante, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 300.000,00 no importe de R\$ 6.000,00, dispensadas, na forma da Lei.

Audiência encerrada às 17h 04 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0000284-74.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	DIEGO ARRUDA CAVALCANTE
ADVOGADO	MISLENE BARBOSA DE SOUSA(OAB: 36592)
RECLAMADO	POTENCIAL PINTURAS LTDA - ME
ADVOGADO	GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000284-74.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DIEGO ARRUDA CAVALCANTE

RECLAMADO(S): POTENCIAL PINTURAS LTDA -
ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar a(o) reclamado(a) o prazo de 5 (cinco) dias para proceder anotação de baixa na CTPS obreira, que se encontra na Secretaria desta Vara, conforme os termos da coisa julgada, sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.

Intime-se o reclamado.

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000373-97.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	LIDYANNE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
RECLAMADO	RENATA C DE SOUSA BRAGA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000373-97.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): LIDYANNE MARQUES DE
OLIVEIRA

RECLAMADO(S): RENATA C DE SOUSA BRAGA -
ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 3 de
dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Assino à reclamante o prazo de 10 dias para recebimento de sua
CTPS devidamente anotada pela Secretaria da Vara, bem como,
para anexar aos autos o Extrato Analítico da conta de FGTS, a fim
de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento
provisório dos autos.

Intime-se o reclamante.

Apresentado o Extrato Analítico do FGTS, remetam-se os autos à
SCJAE para liquidação, observando-se os termos da sentença,
incluindo-se na conta, os valores devidos à título de FGTS.
Publique-se.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho
Intimação

Processo Nº RTOrd-0000396-14.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	MAURO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Daniilo Rinaldi dos Santos(OAB: 4489)
ADVOGADO	DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 33147)
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
ADVOGADO	RAPHAEL LOCATELLI(OAB: 33312)
RECLAMADO	CARVALHO & MORAIS CONSTRUCAO E REFORMA LTDA ME
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA NAZARETH TEIXEIRA DE SOUZA MAIA(OAB: 86300)
ADVOGADO	JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR(OAB: 142452)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000396-14.2012.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): MAURO LIMA DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): BROOKFIELD INCORPORACOES
S.A. e outros (2)

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) LUIS HENRIQUE SALES DA SILVA, em 1 de dezembro
de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de ID **dcea5af**, eis que equivocado.

Convolto em penhora os depósitos recursais transferidos pela CEF à conta judicial 042/01509109-8, depositados pela reclamada Brookfield Incorporações, condenada subsidiariamente, o qual permanecerá à disposição deste juízo para posterior abatimento em caso de se tornar infrutífera a execução da reclamada principal.

Homologo a atualização do cálculo de ID 542b77c e fixo o débito da(s) parte(s) reclamada(s) em **R\$ 21.223,67**, excluído o valor parcial referente ao INSS Terceiros, corrigido até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se, por edital, a reclamada Carvalho & Moraes Construção e Reforma LTDA-ME, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 1 de dezembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000404-20.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	NEIDINA REGINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	MOTEL LADAKK LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000404-20.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): NEIDINA REGINA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO(S): MOTEL LADAKK LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, vista à autora da proposta da reclamada de pagamento do débito em 4 parcelas.

Intime-se.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000434-26.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	CARLITO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	AUDIFAR LOG LOGISTICA E ARMAZENAMENTO S/A
ADVOGADO	Vladir Ignacio da Silva Negreiros Alves(OAB: 208552)
ADVOGADO	VANESSA FRANCO SO CORREA(OAB: 287926)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000434-26.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CARLITO ROQUE DOS SANTOS

RECLAMADO(S): AUDIFAR LOG LOGISTICA E ARMAZENAMENTO S/A

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo acostados aos autos pela parte reclamada (ids. 18af852 e df7bb52), indefiro a multa requerida pelo autor.

Aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

Publique-se.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000454-46.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	GILCELIA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA FEITOSA(OAB: 41138)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN
ADVOGADO	ALISSON EVANGELISTA SILVA(OAB: 23457)
ADVOGADO	davino alves cavalcante(OAB: 0024705)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000454-46.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): GILCELIA SANTOS SOUZA, CPF:
018.760.675-78

RECLAMADO(S): COOPERATIVA DOS
PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN,

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Expeço o presente despacho com força de Alvará(s) Judicial(is) para Levantamento do FGTS, somente pelo(a) reclamante, GILCELIA SANTOS SOUZA,CPF: 018.760.675-78, PIS 128.60146.06-9, depositado pelo reclamado(a), COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN, CNPJ: 03.879.283/0001-81, no período contratual.

Intime-se o reclamante.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro ao presente despacho força de **ALVARÁ** para saque do FGTS.
Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000589-58.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	PATRICIA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	REUZISONIA CAMPOS LIMA MOREIRA(OAB: 24270)
RECLAMADO	INSTITUTO ROCHA DE PSICOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MILTON LOPES MACHADO FILHO(OAB: 14087)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000589-58.2014.5.10.0111

RECLAMANTE: PATRÍCIA RODRIGUES MARTINS

RECLAMADO: INSTITUTO ROCHA DE PSICOLOGIA

Em 03 de dezembro de 2014, na sala das sessões da MM. VARA

DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo. Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência de julgamento relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17 h 00 min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presentes os que assinam ao final. Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, profere-se a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

PATRÍCIA RODRIGUES MARTINS interpõe Reclamação Trabalhista em face de **INSTITUTO ROCHA DE PSICOLOGIA**, aduzindo que: foi contratado pela Reclamada em 01/07/2009, para exercer a função de Gerente, percebendo a importância de Ajudante de Expedição, percebendo a importância de R\$ 785,00 e mais R\$ 300,00, totalizando o ganho mensal de R\$ 1.085,00, requerendo a rescisão indireta na data de 16/05/2014, com a respectiva anotação de baixa da CTPS, pelas seguintes razões: a) reclamada, na pessoa da sócia Sra. Joanita Rocha, tudo vem fazendo para impedir a reclamante do tratamento médico que necessita inclusive quanto às sessões de fisioterapia já marcadas, dizendo-lhe que deveria pedir demissão, pois não estava doente, mas sim com “frescura” e “fingimento”, e quando se apresentou na reclamada após alta do INSS com os dois punhos imobilizados com talas ortopédicas prescritas pelo médico, não permitiu a reclamada que a mesma lá trabalhasse com os “enfeites nos braços”, denominação criada pela reclamada; b) a reclamada não forneceu vale-transporte, para o deslocamento casa-trabalho; faz jus ao pagamento de vale-transporte no importe de R\$ 6,00/dia durante todo o pacto; é devido o vale-alimentação, no importe de R\$ 10,00; faz jus a Indenização por Danos Morais e Danos Materiais, sem prejuízo de pensão vitalícia, pelas seguintes razões: a) foi alvo de chacota, por estar doente em razão do trabalho, acusada de estar com “frescura” e “fingimento” e quando se apresentou com talas ortopédicas, foi acusada de estar com “enfeites” nos braços; b) a Sra. Joanita, dona da reclamada disse que o banheiro estava imundo e a lixeira transbordando, e mandou limpá-lo imediatamente, na frente de clientes, com o intuito de constrangê-la e c) se tornou incapaz para trabalho, sem previsão de melhora; em razão da rescisão indireta, faz jus às verbas rescisórias inerentes a esta modalidade rescisória (aviso prévio; férias integrais não gozadas e em dobro, durante todo o pacto; 13º salário

proporcional), bem como liberação de guias para saque do FGTS+40% e para obtenção do benefício do Seguro-Desemprego; são devidas as multas dos artigos 467/487 da CLT; cumpria jornada de trabalho das 7h às 19h30 min, com 2h de intervalo e aos sábados das 7h às 12h, fazendo jus a horas extras, as quais devem ser pagas acrescidas dos reflexos em aviso prévio, férias+1/3, 13º salário, FGTS+40%, RSR e feriados. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas “a” a “o” da exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, aduzindo que: a reclamante mesmo afastada do trabalho nunca foi alvo de qualquer constrangimento, pelo contrário, sempre após suas altas recebia seu posto e emprego de volta sem qualquer prejuízo neste sentido; inexistia qualquer nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, haja vista o fato de que a reclamante não desempenhou qualquer atividade de cunho repetitivo; a reclamante reside próximo ao local ao local de trabalho e optou por não receber o benefício do vale-transporte; o vale-transporte somente é devida para empresa com mais de 20 empregados, o que não era o caso da reclamada; a reclamante cumpriu jornada de trabalho das 8h às 18h, de segunda a sexta, com 2h de intervalo, não fazendo jus a horas extras; impugna todos os pedidos constantes da inicial, e requer seja declarada a rescisão por pedido de demissão da obreira, eis que inverídicas as causas articuladas como ensejadoras do pedido de rescisão indireta; impugna especificadamente todos os pedidos contidos na inicial. Juntou Procuração e Documentos.

Réplica Escrita (id. 1081387).

Na Audiência UNA, foram tomados os depoimentos pessoais da reclamante, sócia da reclamada e três testemunhas. Determinada a produção de prova técnica.

Laudo Pericial apresentado mediante o documento de id. 7d68915.

Dado vista às partes para se manifestarem, somente a reclamante o fez, mediante documento de id. 3e99934.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a Instrução Processual na Audiência em prosseguimento. Conciliação final prejudicada. Razões finais remissivas pelo reclamada e prejudicadas pelo reclamante. É o Relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

A) CONTRATO DE TRABALHO

A.1) BAIXA DA CTPS

Declarada a rescisão do contrato de trabalho na data de 16/05/2014 (item “E.1” da fundamentação), descabe a projeção dos seus efeitos para fins de anotação na CTPS do reclamante.

Indefere-se o pedido de fixação de multa diária, pois a obrigação alternativa prevista em Lei em caso de inércia do empregador quanto à anotação da CTPS é a anotação pela Secretaria da Vara (art. 39,§1º da CLT).

Deverá a reclamada, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, proceder a anotação de baixa da CTPS da reclamante, na data de 16/05/2014, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

Defere-se em parte o item “a”.

B) DURAÇÃO DO TRABALHO

B.1) HORAS EXTRAS

Cabe registrar inicialmente que o ônus da prova é da reclamante, pois ela própria admite que a reclamada tem menos de 10 empregados em seu quadro.

A única prova produzida acerca do horário de trabalho da reclamante, foi o depoimento da testemunha MICHEL QUEIROZ LOPES, que declarou que a reclamante cumpria jornada de trabalho das 8h às 18h, com 2h de intervalo de segunda a sexta e aos sábados, das 8h às 12h, jornada de trabalho que não assegura direito a horas extras, por não extrapolar a jornada constitucional-legal.

Indefere-se o item “i”.

C) REMUNERAÇÃO E SALÁRIO

C.1) VALE TRANSPORTE

A testemunha MICHEL QUEIROZ LOPES declarou que a reclamante residia a menos de 1km do local de trabalho. Não há prova que requereu por escrito ao empregador, ainda que de modo verbal, vale-transporte, informando os meios e recursos para ir ao trabalho, tampouco há prova de que a reclamante se valia de transporte público para ir e vir ao trabalho e qual linha fazia uso.

Indefere-se o item “k”.

C.2) SALÁRIO SEM REGISTRO

Não foi comprovada o pagamento de salário “por fora” à reclamante, no importe de R\$ 300,00/mês, ônus que competia à autora, na forma do art. 818 da CLT c/c art. 333,I, do CPC.

Indefere-se.

C.3) VALE ALIMENTAÇÃO

Conforme cláusula 19 da CCT, a concessão do benefício do vale alimentação está condicionada ao fato de o empregador ter mais de 20 empregados e a própria reclamante, em seu depoimento pessoal admite número inferior.

Indefere-se o item “j”.

D) EFEITOS CONEXOS DO CONTRATO DE TRABALHO

D.1) RESPONSABILIDADE PELO DOENÇA CAUSADO AO RECLAMANTE

Em minudente Laudo Pericial, a Perita esclarece inexistir qualquer correlação entre as atividades desempenhadas pela reclamante e o quadro de saúde diagnosticado, as quais somente se configurariam se existisse um quadro de força excessiva com as mãos na realização do seu trabalho, o que não foi o caso, conforme verificado pela própria Perita no exame da Instrução Processual (id. 7d68915 - Pág. 26).

Portanto, não merece qualquer reparo as conclusões do Laudo Pericial a respeito, o qual concluiu que: “...**não há nexo de causalidade ou de concausalidade entre o cisto sinovial bilateral e sinovite/tenossinovite dele decorrente e a função que exercia na empresa reclamada**”. (id. 7d68915 - Pág. 26 - os grifos são do original).

Declaro inexistir nexo de causalidade entre o alegado agravo à saúde ao reclamante e o trabalho exercido na reclamada.

D.2) DANOS MORAIS E MATERIAIS

As testemunhas trazidas pela autora para comprovar as ofensas tem pouca credibilidade, primeiro por se tratarem de clientes da empresa, que não vivenciavam o dia-a-dia de seus funcionários no âmbito. Ambas as testemunhas declararam o mesmo fato em datas diferentes, uma delas afirmou que o fato ocorreu em no 1º semestre de 2012 e a outra, que o fato ocorreu em 1º de março de 2013. Portanto, tais incongruências não dão a certeza necessária para impingir uma condenação.

Em relação a ser taxada de “fresca”, “fingida” e ter sua tala ortopédica chamada de enfeite, não há prova do alegado.

No tocante ao nexo de causalidade em razão do trabalho, este foi afastado, consoante item “D.1” da fundamentação.

Indeferem-se os itens “l” e “m”.

E) TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO

E.1) CAUSA DA RESCISÃO

Não foram reconhecidas as razões alegadas como ensejadoras do pedido de rescisão indireta, hipótese em que a jurisprudência dos Tribunais considera que a rescisão do contrato de trabalho deve ser considerada como rescisão por iniciativa do empregado (pedido de demissão), que ora declaro.

Declaro que a rescisão contratual em tela se deu por iniciativa da reclamante, na data de 16/05/2014.

E.2) VERBAS RESCISÓRIAS

Reconhecida a rescisão por iniciativa da reclamante (item “E.1” da fundamentação), não são devidos aviso prévio e liberação de guias para saque do FGTS+40% e para obtenção do benefício do Seguro-

Desemprego.

O 13º salário 2014 é devido, à razão de 5/12.

Em seu depoimento, a reclamante admite que recebeu as férias, restando pendentes as férias proporcionais do último período aquisitivo (2013/2014).

A reclamante esteve afastada pelo INSS no período de 17/02/2014 a 01/04/2014 (id. 7d68915 - Pág. 9), cabendo a não inclusão deste período no curso do período aquisitivo, em razão da suspensão do contrato de trabalho. Assim, as férias proporcionais são devidas à razão de 8/12.

Devidos, pois:

e.2.1) 13º salário proporcional 2014, à 5/12;

e.2.2) férias proporcionais 2013/2014, à razão de 8/12.

Indeferem-se os itens “b”, “e” e “f”.

Deferem-se em parte os itens “c” e “d”.

E.3) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Indeferem-se o item “h”, pois inexistem verbas rescisórias incontroversas.

E.4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamante resolveu postular a rescisão contratual em juízo. Logo, somente após o trânsito em julgado da decisão se terá a certeza necessária quanto às verbas rescisórias devidas, não podendo a reclamada ser considerada em mora antes disso.

Indeferem-se o item “g”.

F) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

À vista da declaração constante no id. 963852 - Pág. 1, tem-se por atendidos o requisito das Leis 1.060/50 e 5.584/70 e do § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, sendo bastante a mera declaração, que tem presunção de veracidade, inexistindo elementos nos autos aptos a contrariar tal presunção.

G) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária desde o vencimento das obrigações, entendimento consubstanciado na Súmula 381, do C. TST. Juros de Mora, na razão da 1% ao mês, “pro rate die”, de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 200 do C. TST.

H) HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamante foi sucumbente na Perícia Médica. Nos termos do artigo 790-B, da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, no caso, a reclamante. Litigando, todavia, sob o pálio da Justiça Gratuita, a isenção concedida alcança os Honorários Periciais, os

quais devem ficar a cargo do e.TRT 10ª. Região, nos termos na Portaria PRE-DGJUD n.º07/2010, de 04 de agosto de 2010, a qual destinou recursos orçamentários, vinculados ao custeio da assistência judiciária, às pessoas carentes ao pagamento de honorários periciais, quando ocorrer concessão à parte da Justiça Gratuita (art. 1º), concomitantemente com os seguintes requisitos: “I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia e III – trânsito em julgado da decisão”, na forma do artigo 5.º da referida Portaria.

Tendo em vista a complexidade da Perícia (médica), através da qual foi realizada um minucioso trabalho que exige um conhecimento altamente especializado e técnico, além da celeridade com a qual o Laudo foi entregue, concorrendo para a rápida solução do litígio, arbitro o valor dos honorários no dobro do valor máximo constante do Anexo I e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste egr. TRT, conforme permissivo contido no §2º do artigo 2º da referida Portaria, devido em favor da Ilustre Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM-DF 16.468, após o trânsito em julgado da decisão.

I) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Declara-se, para fins previdenciários, que a parcela deferida a título de 13º salário proporcional 2014, à 5/12 tem natureza jurídica salarial.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei.

J) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Ausentes comprovação de irregularidades, descabe expedição de Ofício aos Órgãos fiscalizadores.

Indeferem-se o item “o”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, Julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por **PATRÍCIA RODRIGUES MARTINS** interpõe Reclamação Trabalhista em face de **INSTITUTO ROCHA DE PSICOLOGIA**, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:

I – proceder, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente, a anotação de baixa da CTPS da reclamante, na data de 16/05/2014, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39,§1º da CLT).

II - Pagar à reclamante as seguintes parcelas:

a) 13º salário proporcional 2014, à 5/12;

b) férias proporcionais 2013/2014, à razão de 8/12.

Deferido à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.

Juros e Correção Monetária na forma do item "G" da fundamentação.

Honorários Periciais a cargo da UNIÃO, na forma da OJ 387 da C. SBDI-1/TST e item "H" da fundamentação.

Demais pleitos improcedentes.

Declara-se, para fins previdenciários, que a parcela deferida a título de 13º salário proporcional 2014, à 5/12 tem natureza jurídica salarial.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da Lei.

A liquidação do Julgado deve observar a Incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições de terceiros.

Liquidação por cálculos.

Custas pela reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 1.100,00, no importe de R\$ 22,00, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.

Ciente a reclamada (Súmula 197 do C. TST).

Intime-se a reclamante, por intermédio de seu Procurador.

Audiência encerrada às 17 h 00 min.

Nada mais.

Assinado digitalmente

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000633-77.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WESLEY DA SILVA FILGUEIRA(OAB: 30090)
RECLAMADO	PAULO ANTONIO MEDEIROS - EPP
ADVOGADO	tristana crivelaro soute(OAB: 11704)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000633-77.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO GOMES DA SILVA

RECLAMADO(S): PAULO ANTONIO MEDEIROS -
EPP

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOSE ANTONIO MENEZES DE CASTRO, em 3 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Sem razão a reclamada, haja vista que a 3ª parcela do acordo venceu no dia 04/11/2014 e o comprovante da transferência dos valores consta como data de efetivação o dia 07/11/2014 (doc. id c3f02e3), acarretando no descumprimento do acordo e no cálculo do valor devido (multa + antecipação das demais parcelas).

Assim, homologo o cálculo de ID df9c47f, fixando o valor de R\$ 4.977,03, corrigido até 31/12/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48 horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000648-46.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
RECLAMADO	LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.
ADVOGADO	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274)

ADVOGADO SEBASTIÃO ALVES PEREIRA
NETO(OAB: 16467)
RECLAMADO PISOGRAN CONSTRUÇÕES,
SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME
RECLAMADO TECNISA S.A.
ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ROSA(OAB: 102684)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000648-46.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS

RECLAMADO(S): PISOGRAN CONSTRUÇÕES,
SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 4 de dezembro de
2014.

DESPACHO

Vistos.

A reclamada Tecnisa Engenharia e Comércio Ltda. comprova ao id
254d22b o pagamento extemporâneo da parcela única vencida em
20/11/2014, eis que efetuado em 24/11/2014.

Diante do descumprimento da sua parte no acordo homologado,
aplico a multa de 100% prevista na avença.

Cite-se a parte reclamada para pagamento do valor de R\$2.500,00
no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Gama-DF, 4 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTSum-0000658-61.2012.5.10.0111**

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE MONALISA FERREIRA AZEVEDO
ADVOGADO FABIO FERREIRA AZEVEDO(OAB:
30568)

RECLAMADO UNIAO EDUCACIONAL DO
PLANALTO CENTRAL LTDA
ADVOGADO Leandro Ribeiro Gonçalves(OAB:
35691)
ADVOGADO José Manoel Mendonça(OAB: 11109)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000658-61.2012.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): MONALISA FERREIRA AZEVEDO

RECLAMADO(S): UNIAO EDUCACIONAL DO
PLANALTO CENTRAL LTDA**TERMODECONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 3 de dezembro de
2014.

DECISÃO

Vistos.

Homologo a atualização de cálculo de ID 76cac7f (cálculo originário
ao id 769396) e fixo o débito da parte reclamada em **R\$4.119,14 (já
deduzido o valor do Depósito Recursal - id fc394a1)**, corrigido
até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se a parte reclamada, para pagamento do débito em 48
horas, sob pena de execução.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014 .

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000730-14.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	CLEVERSON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	KELLY PEGO FREITAS(OAB: 29688)
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO
ADVOGADO	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989)
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL FAPDF
ADVOGADO	FRANCO BOEIRA ALVES(OAB: 38723)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000730-14.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): CLEVERSON ALVES DE CARVALHO

RECLAMADO(S): FUNDAÇÃO GONÇALVES LEDO e outros

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado para manifestar sobre a petição da 1ª reclamada (id 815aa1d), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Gama-DF, 2 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000751-24.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ALINE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	LEILA REGINA CORADO LOBATO(OAB: 20769)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	davino alves cavalcante(OAB: 0024705)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000751-24.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ALINE PEREIRA DA SILVA, CPF: 885.685.111-87

RECLAMADO(S): COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ:

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) PABLO CARNEIRO DE SOUSA, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id 9fe0c28, bem como os atos dele decorrentes.

A fim de evitar confusão processual, excluo do presente feito os documentos de id 9fe0c28, 644db21, fea6253 e 92a00e7.

Homologo a atualização de id 4a75260 e fixo o débito da parte executada em **R\$ 3.998,05**, corrigido até 31/12/2014, sem prejuízo de novas atualizações.

Libere-se diretamente à reclamante (**ALINE PEREIRA DA SILVA CPF: 855.685.111-87**) o valor líquido de **R\$ 3.998,05**, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial de número **042/01509002-4** da CEF (Ag. 0655).

Quando da liberação, deverá a CEF (Ag. 0655) transferir o saldo remanescente para outra conta Judicial à disposição deste Juízo, vinculada ao presente feito.

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento determinado.

Comprovada a transferência, devolva-se o saldo remanescente à executada.

Intimem-se as partes.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente despacho força de alvará.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000828-96.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOSE PAIXAO SOARES VICENTE
ADVOGADO	João Batista de Almeida(OAB: 0008102)
RECLAMADO	VALDIVINO RODRIGUES CORREIA
RECLAMADO	VILMAR DIVINO RODRIGUES
RECLAMADO	CONSTRUTORA RIBEIRO RODRIGUES LTDA - ME
RECLAMADO	VR CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000828-96.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSE PAIXAO SOARES
VICENTE, CPF: 849.614.491-72

RECLAMADO(S): VR CONSTRUCOES LTDA - ME e
outros (3), CNPJ: 05.446.443/0001-24

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 24/11/2014 decorreu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado Vilmar Divino Rodrigues, nos termos do artigo 884, da CLT.

Certifico ainda, que no dia 03/11/2014 decorreu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado VR Construções Ltda - ME, nos termos do artigo 884, da CLT.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 27 de novembro de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Quitado integralmente o débito do(a) executado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a). João Batista de Almeida, OAB/DF nº 8102, (procuração do id 292820) os saldos existentes nas contas judiciais de números **042/01508857-7** e **042/01508985-9** (id 4aa10d4) da CEF (Ag. 0655), **cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

- 1) Recolher o valor de **R\$166,31**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o valor de **R\$421,03**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de **R\$112,75**, a título de Custas (código 18740-2);

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para exclusão dos nomes executados do BNDT.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 27 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000873-03.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ISMAEL PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	CAMILA DA CRUZ LOPES TIAEN(OAB: 266921)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829)
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000873-03.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ISMAEL PEREIRA DE JESUS,
CPF: 983.092.771-72, PIS 13147012270

RECLAMADO(S): VIA VAREJO S/A, CNPJ:
33.041.260/0001-64

TERME CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 17/11/2014 decorreu o prazo de 5

(cinco) dias para manifestação do(a) reclamada.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos
pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 20 de
novembro de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Quitado integralmente o débito do(a) reclamado(a), declaro, por
sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a).
Rogério Alves de Oliveira - OAB: DF34720-A, o saldo existente na
conta judicial de número 3100104091378 do Banco do Brasil (Ag.
4200-5), **cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

- 1) Recolher o valor de **R\$ 2.677,37**, a título de INSS empregado
(código 1708);
- 2) Recolher o valor de **R\$ 7.175,32**, a título de INSS empregador,
pacto e SAT (código 2909);
- 4) Recolher o valor de **R\$ 395,95**, a título de Custas (código 18740-
2);

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

**Assino ao Banco do Brasil o prazo de 5 (cinco) dias para
comprovar os recolhimentos determinados.**

Libere-se ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr. Rogério
Alves de Oliveira - OAB: DF34720-A, o saldo existente na conta
judicial de número 042/01508875-5 da Caixa Econômica Federal
(Ag. 655), **com os acréscimos legais, zerando a referida conta.**

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à
presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 20 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000874-51.2014.5.10.0111

Relator FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE JULIANA GODINHO MAGALHAES
ADVOGADO ROGERIO ALVES DA SILVA(OAB: 37392)
RECLAMADO L M RIBEIRO DROGARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: **svt01.gama@trt10.jus.br** - Telefone: **(61) 35563948**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000874-51.2014.5.10.0111

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA GODINHO MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO ALVES DA SILVA

RÉU: L M RIBEIRO DROGARIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **JULIANA GODINHO MAGALHÃES** EM FACE DE **L M RIBEIRO DROGARIA LTDA - ME**: **I-) ACOLHER, DE OFÍCIO**, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS PAGAS AO LONGO DO PACTO LABORAL; **II-) NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA: **I-) condenar** a reclamada na obrigação de fazer consistente em retificar, na CTPS obreira, a BAIXA para que passe a constar como data de saída 31/05/2014, no prazo de 10 dias constados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 800,00 em favor dA reclamante. Na inércia da reclamada deve a Secretaria

da Vara proceder a retificação. a RECLAMANTE DEVE JUNTAR AOS AUTOS A SUA CTPS NO PROZO DE 05 DIAS CONTADOS DA PROLAÇÃO DESTA DECISÃO; **II-) condenar** a reclamada a pagar, À reclamante, férias + 1/3 simples de 2013/2014, 13º salário de 2013, 13º salário PROPORCIONAL de 2014, salários retidos de março/2014, de abril/2014 e de maio/2014, e os reflexos dessas parcelas em FGTS + 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; fgts + 40%; multa do art. 467 da clt; LIMITADO AO VALOR PLEITEADO NA EXORDIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. NADA A COMPENSAR. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. CONCEDE-SE À RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI. DEVE A SECRETARIA DA VARA EXPEDIR OFÍCIOS À SRTE E AO INSS, COM CÓPIA DESSA DECISÃO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE **R\$ 516,02** CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$ 25.801,09. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.////

Francisca Brenna Vieira Nepomuceno

Juíza Federal do Trabalho Substituta"

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000884-32.2013.5.10.0111

Relator CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE AUREA CRISTINA LOPES
ADVOGADO ANDREIA SANTOS PILICERIO(OAB: 24375)
RECLAMADO RA MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO Rafael Nonato Ferreira Fontinele(OAB: 27094)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 - GAMA/DF

e-mail: **svt01.gama@trt10.jus.br** - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000884-32.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): AUREA CRISTINA LOPES, CPF:
898.717.581-20, PIS: 12703859270

RECLAMADO(S): RA MIRANDA COMERCIO DE
ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ: 37.148.442/0001-

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 1 de dezembro de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Quitado integralmente o débito do(a) reclamado(a), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se à exequente, na pessoa de sua advogada, Dr(a). ANDREIA SANTOS PILICERIO - OAB: DF24375, CPF: 767.980.541-53 o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) **042 / 01508990-5 da CEF (Ag. 0655), cumprindo-se, ANTES, as seguintes determinações:**

- 1) Recolher o valor de **R\$ 48,67**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 2) Recolher o valor de **R\$ 133,83**, a título de INSS empregador + SAT (código 2909);
- 3) Recolher o valor de **R\$ 35,29**, a título de INSS terceiros (código 2917);

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à

presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 1 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000901-34.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	SOLANGE ISIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO	Claudi Mara Soares(OAB: 009437)
RECLAMADO	F DE A O FIGUEREDO - ME
ADVOGADO	ADAILTON MOREIRA MENDES(OAB: 08613)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000901-34.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): SOLANGE ISIDORO DOS SANTOS

RECLAMADO(S): F DE A O FIGUEREDO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o pagamento tempestivo das 1ª e 3ª parcelas do acordo, vencidas em 01/10/2014 e 01/12/2014, conforme homologado, sob pena de execução imediata.

Intime-se o reclamado.

GAMA-DF, 3 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0000910-93.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	JOSE MARCIO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	eliana oliveira morais(OAB: 34401)
RECLAMADO	DROGARIA LENNON LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA DA COSTA WARREN(OAB: 42433)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000910-93.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): JOSE MARCIO SANTOS SOUZA,
CPF: 023.891.401-14

RECLAMADO(S): DROGARIA LENNON LTDA -
ME,CNPJ: 09.250.146/0001-60

TERMODE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) KATIA RODRIGUES CARNEIRO, em 27 de novembro de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Quitado integralmente o débito do executado, conforme comprovante anexo(ID9eaec51), declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Libere-se ao executado, na pessoa de sua advogada, Dra. ALESSANDRA DA COSTA WARREN - OAB: DF42433, os saldos existentes nas contas judiciais de números 042 / 01509052-0 e 042 / 01509118-7 da CEF (Ag. 0655) (ID284f4b6/383e6b0).

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 27 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000912-63.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	PATRICIA CEZARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA ROCHA DE SOUZA(OAB: 35751)
RECLAMADO	TRILIX DISTRIBUIDORA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)
35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000912-63.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PATRICIA CEZARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA ROCHA DE SOUZA

RÉU: TRILIX DISTRIBUIDORA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **PATRÍCIA CEZARIA DOS SANTOS** EM FACE DE **TRILIX DISTRIBUIDORA LTDA.**, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA: **I-) condenar** a reclamada na obrigação de fazer consistente em registrar, na CTPS obreira, data de admissão em 05/09/2012, data de saída (baixa) em 02/07/2014, função de faxineira, salário mensal de R\$ 400,00; no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 800,00 em favor da reclamante. Na inércia da reclamada, deve a Secretaria da Vara proceder o registro. Deve a reclamante apresentar na Secretaria da Vara a sua CTPS no prazo

de 05 dias contados da prolação desta decisão. Em razão do reconhecimento do vínculo empregatício, a reclamada deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da expiração do prazo para anotação da CTPS, a inscrição da reclamante como segurado-empregado e o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário pago no curso do período contratual reconhecido – mediante GFIP-NIT, sob pena de execução *ex-officio* nos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT; **II-) condenar** a reclamada a pagar à reclamante aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias, férias + 1/3 simples de 2012/2013, férias + 1/3 proporcionais de 2013/2014, 13º salário de 2013, 13º salário proporcional de 2014, e os reflexos dessas parcelas em FGTS + 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT; fgts + 40%; multa do art. 467 da clt; honorários advocatícios em favor do reclamante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação; LIMITADO AO VALOR PLEITEADO NA EXORDIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. NADA A COMPENSAR. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. CONCEDE-SE À RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI. DEVE A SECRETARIA DA VARA EXPEDIR OFÍCIOS À SRTE E AO INSS, COM CÓPIA DESSA DECISÃO. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE **R\$ 90,98** CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$ 4.549,39. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.////

".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000979-62.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	William de Araujo Falcomer dos Santos(OAB: 20235)
RECLAMADO	SABOR GOIANO PRODUTOS PANIFICADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000979-62.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ELIANE SANTOS DE OLIVEIRA

RECLAMADO(S): SABOR GOIANO PRODUTOS

PANIFICADOS LTDA - ME

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ROBERTO PINHEIRO ROCHA, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Assino à reclamante para, **no prazo final de 5 dias**, anexar aos autos o Extrato Analítico do FGTS, depositado pela reclamada Sabor Goiano Produtos Panificados Ltda-ME- CNPJ: 07.837.898/0001-04.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se a reclamante.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000988-58.2012.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	THATIANE DE SOUSA
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	NOVA CASA BAHIA S/A
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVÊA(OAB: 185353)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000988-58.2012.5.10.0111

RECLAMANTE(S): THATIANE DE SOUSA, CPF:
721.170.441-15 - PIS: 12877956646

RECLAMADO(S): NOVA CASA BAHIA S/A, CNPJ:
10.757.237/0001-75

TERMODE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que no dia 17/11/2014 decorreu o prazo de 5 (cinco) dias para que a reclamada apresentasse embargos à execução, garantida conforme comprovante ao id 3f31dcf.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) NILSON SILVEIRA JUNIOR, em 25 de novembro de 2014.

SENTENÇA COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos.

Quitado integralmente o débito do reclamado, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, I, do CPC).

Determino à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0655 (Gama-DF) que libere ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a). Rogério Alves de Oliveira - OAB: DF34720 (procuração ao id 802651) o saldo integral existente na conta judicial de número **042 / 01508652-3** (extrato id 2108deb).

Determino ao Banco do Brasil S.A., Agência 4200-5 (Setor Público Brasília) que a partir do saldo existente na conta judicial de número 3600112782976, **proceda as seguintes determinações** (cálculos ao id ecb2cfe) :

- 1) Liberar ao exequente, na pessoa do seu advogado, Dr(a). Rogério Alves de Oliveira - OAB: DF34720, o valor de **R\$24.154,88**
- 2) Recolher o valor de **R\$105,89**, a título de INSS empregado (código 1708);
- 3) Recolher o valor de **R\$292,57**, a título de INSS empregador, pacto e SAT (código 2909);
- 4) Recolher o valor de **R\$77,13**, a título de INSS terceiros (código 2917);
- 5) Transferir o saldo remanescente para nova conta judicial a disposição deste juízo.

Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento.

Assino ao Banco do Brasil S.A. o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os recolhimentos determinados.

Intimem-se as partes.

Após, comprovados os recolhimentos, conclusos para devolução do saldo remanescente à reclamada.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente sentença **força de alvará**.

Gama-DF, 25 de novembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001046-90.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	KATHERINE DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	CHURRASCARIA E PIZZARIA RODA PIZZA
RECLAMADO	JOSE ALMIR DOS SANTOS BRITO - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001046-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): KATHERINE DOS SANTOS BATISTA

RECLAMADO(S): JOSE ALMIR DOS SANTOS BRITO - ME e
outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para **07/11/2014 17:14**.*

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer

independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001047-75.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	LUCIENE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	CHURRASCARIA E PIZZARIA RODA PIZZA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE ALMIR DOS SANTOS BRITO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61)

35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001047-75.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCIENE ALVES DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: JOSÉ EDUARDO DA SILVA LEMOS

RÉU: JOSE ALMIR DOS SANTOS BRITO - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

..

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **LUCIENE ALVES DE CARVALHO** EM FACE DE **JOSÉ ALMIR DOS SANTOS BRITO ME** (1ª RECLAMADA) E DE **CHURRASCARIA E PIZZARIA RODA PIZZA LTDA – ME** (2ª RECLAMADA), **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA: **I-) condenar** a 1ª reclamada na obrigação de fazer consistente em registrar, na CTPS obreira, a baixa com data de saída em 27/03/2014, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 800,00 em favor da reclamante. Na inércia da 1ª reclamada, deve a Secretaria da Vara proceder o registro. Deve a reclamante apresentar na Secretaria da Vara a sua CTPS no prazo de 05 dias contados da prolação desta decisão; **II-) condenar** a 1ª reclamada e a 2ª reclamada solidariamente a pagar, à reclamante, aviso prévio proporcional indenizado, férias + 1/3 proporcionais de 2013/2014, 13º salário proporcional de 2014, saldo de salário de fevereiro/2014, multa do § 8º do art. 477 da CLT, multa do art. 467 da clt, indenização substitutiva pela não entrega das guias do seguro desemprego, HORAS EXTRAS 50% E SEUS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO, EM FÉRIAS + 1/3, EM 13º SALÁRIO e EM RSR; HORAS EXTRAS 50% PELA NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 01 HORA E SEUS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO INDENIZADO, EM FÉRIAS + 1/3, EM 13º SALÁRIO e EM RSR; honorários advocatícios em favor da reclamante, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação; LIMITADO AO VALOR PLEITEADO NA EXORDIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI; **III-) CONDENAR A 1ª RECLAMADA E A 2ª RECLAMADA SOLIDARIAMENTE A recolher** na conta vinculada da reclamante as diferenças dos valores devidos a título de FGTS + multa de 40% do período de 01/08/2012 a 27/03/2014 – deduzido os valores constante no extrato de Id 752ad2c; bem como recolher o FGTS + 40% incidente sobre as verbas rescisórias de natureza salarial deferidas na presente Sentença, quais sejam: aviso prévio proporcional indenizado, férias + 1/3 proporcionais de 2013/2014, 13º salário proporcional de 2014, saldo de salário de fevereiro/2014; no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução direta dos valores correspondentes; LIMITADO AO VALOR PLEITEADO NA EXORDIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI; **IV-) CONDENAR A 1ª RECLAMADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM**

liberar todo o seu saldo da conta vinculada obreira, garantida a integralidade dos depósitos, acrescido da multa de 40%, no prazo de 48 horas do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de liberação por alvará dos valores depositados. NADA A COMPENSAR. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. CONCEDE-SE À RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELAS RECLAMADAS, NO IMPORTE DE **R\$ 406,59** CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$ 20.329,51. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.////

Francisca Brenna Vieira Nepomuceno

Juíza Federal do Trabalho Substituta".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001077-13.2014.5.10.0111

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	WALDIRENE DA SILVA
ADVOGADO	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 35530)
ADVOGADO	Rafael Britto Funayama(OAB: 19765)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
RECLAMADO	ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho do Gama - DF

Quadra 2 Conjunto A, LOTE 20, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72415-101

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: (61) 35563948

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001077-13.2014.5.10.0111

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WALDIRENE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA, CRISTIANE AIRES DO REGO, FABIANA SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTE, DECIDE A VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR **WALDIRENE DA SILVA** EM FACE DE **ORIGAMI SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL PARA: **I-) declarar** a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa patronal em 29/04/2014; **II-) condenar** a reclamada na obrigação de fazer consistente em registrar a baixa, na CTPS obreira, para que passe a constar como data de saída 01/06/2014 – incluída a projeção do aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 800,00 em favor da reclamante. Na inércia da reclamada, deve a Secretaria da Vara proceder o registro. Deve a reclamante juntar aos autos a sua CTPS no prazo de 05 dias contados da prolação desta decisão; **III-) condenar** a reclamada a pagar, à reclamante, aviso prévio proporcional indenizado, férias + 1/3 simples de 2012/2013, férias + 1/3 proporcionais de 2013/2014, 13º salário proporcional de 2014, salários retidos de fevereiro/2014 e março/2014, saldo de salário de abril/2014 (período de 01/04/2014 a 29/04/2014) e os reflexos dessas parcelas em FGTS + 40%, e multa do § 8º do art. 477 da CLT; diferenças de fgts + 40%; multa do art. 467 da clt; **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO; HORAS EXTRAS 50% E SEUS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDENIZADO, EM 13º SALÁRIO, EM FÉRIAS + 1/3, EM RSR E, COM ESTES, EM FGTS + 40%; DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS 100% E SEUS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDENIZADO, EM 13º SALÁRIO, EM FÉRIAS + 1/3, EM RSR E, COM ESTES, EM FGTS + 40%; HORAS EXTRAS PELA NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 01 HORA E SEUS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL INDENIZADO, EM 13º SALÁRIO, EM FÉRIAS + 1/3, EM RSR E, COM ESTES, EM FGTS + 40%; LIMITADO AO VALOR PLEITEADO NA EXORDIAL; ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI; IV-) condenar** a reclamada na obrigação de fazer consistente em liberar todo o seu saldo da conta vinculada obreira, garantida a integralidade dos depósitos, acrescido da multa de 40%, no prazo de 48 horas do

trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de liberação por alvará dos valores depositados. NADA A COMPENSAR. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. CONCEDE-SE À RECLAMANTE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO IMPORTE DE **R\$ 345,53**, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO DE R\$ 17.276,94. INTIMEM-SE AS PARTES. NADA MAIS.////

Francisca Brenna Vieira Nepomuceno

Juíza Federal do Trabalho Substituta

".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho do Gama - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001153-37.2014.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	SILVIA ALVES
ADVOGADO	joseni ferreira dos santos(OAB: 37318)
RECLAMADO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001153-37.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): SILVIA ALVES

RECLAMADO(S): HOSPITAL MARIA AUXILIADORA
S/A**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar a(o) reclamado(a) o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira, que se encontra na Secretaria desta Vara, conforme os termos da coisa julgada, sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.

Intime-se o reclamado.**Servidor(a)****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001153-37.2014.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	SILVIA ALVES
ADVOGADO	joseni ferreira dos santos(OAB: 37318)
RECLAMADO	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A
ADVOGADO	VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS(OAB: 29276)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001153-37.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): SILVIA ALVES

RECLAMADO(S): HOSPITAL MARIA AUXILIADORA
S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz(a) do Trabalho, assinar a(o) reclamado(a) o prazo de 5 (cinco) dias para anotar a CTPS obreira, que se encontra na Secretaria desta Vara, conforme os termos da coisa julgada, sob pena de sujeitar-se as penalidades judiciais e administrativas cabíveis.

Intime-se o reclamado.

Servidor(a)**Intimação****Processo Nº RTSum-0001201-30.2013.5.10.0111**

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	IRISMAR BARROS DE SOUSA
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	MILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	Joao Gomes Varjao Filho(OAB: 019095)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001201-30.2013.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): IRISMAR BARROS DE SOUSA

RECLAMADO(S):

MILTON DA SILVA SANTOS

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ELI QUEIROZ LISBOA, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 15/12/2014, às 08h40min.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 2 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho**Intimação****Processo Nº RTSum-0001219-17.2014.5.10.0111**

Relator	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO
RECLAMANTE	EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANDREZZA BRITO REZENDE(OAB: 35740)
RECLAMADO	NOBEL MOVEIS LTDA
ADVOGADO	Hudimila Nunes Nascimento(OAB: 35552)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001219-17.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): EDSON RODRIGUES DA SILVA

RECLAMADO(S): NOBEL MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar a parte reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para receber, em Secretaria, sua CTPS.

Intime-se o reclamante.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001233-31.2014.5.10.0101

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	DARLEIDE TAVARES SANTOS
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	M & A CONSTRUÇOES LTDA - ME
RECLAMADO	LB Valor Empreendimentos
ADVOGADO	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO(OAB: 16467)
ADVOGADO	ROXANE ALVES MACHADO NAZARETH(OAB: 39574)
RECLAMADO	Capri Investimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	Construtora Tecnisa S/A
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001233-31.2014.5.10.0111

RECLAMANTDARLEIDE TAVARES SANTOS

E:

RECLAMADO(M & A CONSTRUÇOES LTDA - ME

A):

Em 03 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) LB Valor Empreendimentos, Sr(a). Eliane Vieira Carvalho, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ROXANE ALVES MACHADO

NAZARETH, OAB nº 39574/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) M & A CONSTRUÇOES LTDA - ME e seu advogado.

Ausentes os reclamado(a)s Construtora Tecnisa S/A e Capri Investimentos Imobiliários Ltda. Presente o(a) advogado(a), Dr(a).

HANELISE DOS SANTOS JUSTO, OAB nº 35551/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.291,86, calculadas sobre R\$ 64.593,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h59min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001240-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	ELAINE RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS(OAB: 22034)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001240-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTELAINE RIBEIRO ALVES

E:

RECLAMADO(DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

A):

Em 03 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o sócio do(a) reclamado(a), Sr(a). Shirley Francisco da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES, OAB nº 22034/DF.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 08h52min.

Nada mais.

CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001344-19.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	ANALICE MENDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	VINÍCIUS SOUZA LIMA(OAB: 33196)
RECLAMADO	M A P DE JESUS - ME
ADVOGADO	ADAO RONILDO ALVES(OAB: 27907)
RECLAMADO	ROBSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	ADAO RONILDO ALVES(OAB: 27907)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA PACHECO DE JESUS
ADVOGADO	ADAO RONILDO ALVES(OAB: 27907)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001344-19.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANALICE MENDES DA SILVA SANTOS, CPF: 860.765.231-15

RECLAMADO(S): M A P DE JESUS - ME, CNPJ: 04.349.843/0001-59

TERMODECONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ANDERSON CARLOS ALVES, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação do débito e a sentença de id. be2b4bd, de extinção da execução, libere-se à executada, **MARIA APARECIDA PACHECO DE JESUS - CPF: 473.549.251-87**, o saldo proveniente de bloqueio BacenJud, existente na conta judicial (id Pje. d5c24b8) de número(s) **042 / 01509053-9 da CEF (Ag. 0655), zerando a referida conta.**

Assino à executada o prazo de 5 dias para recebimento.

Decorrido o prazo arquivem-se os autos.

Intime-se a executada.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro à presente despacho força de alvará.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014.

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº Caulnom-0001352-59.2014.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
REQUERENTE	ADEMARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GASPAR REIS DA SILVA(OAB: 9324)
REQUERIDO	MULTI CONSTRUÇOES DE FORMAS E ACABAMENTOS LTDA - EPP
REQUERIDO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
REQUERIDO	LB VALOR CONSTRUÇOES S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001352-59.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ADEMARIO DOS SANTOS

RECLAMADO(S): MULTI CONSTRUÇÕES DE FORMAS E

ACABAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 09/03/2015 10:20 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001397-97.2013.5.10.0111

Relator	CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECLAMANTE	LAZARO MARTINS LOUZEIRO
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733)
RECLAMADO	DORANILTO CARDOSO DE ALACAO
ADVOGADO	LIVIA MARIA MARQUES MELO(OAB: 33534)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO(OAB: 10628)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001397-97.2013.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LÁZARO MARTINS LOUZEIRO

RECLAMADO(S): DORANILTO CARDOSO DE ALACAO e BRF

S.A, CNPJ: 01.838.723/0001-27

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo Juiz do Trabalho feita pelo servidor ELI QUEIROZ LISBOA, em 3 de dezembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo constante da petição conjunta apresentada pelas partes (ID nº e08a43a), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ficando estipulada, em caso de inadimplência, multa de 100%, sobre a parcela inadimplida, antecipação das parcelas vincenda e instauração imediata da execução.

A reclamada pagará ao reclamante o **valor de R\$10.000,00**, em 10 parcelas. Os pagamentos serão depositados na conta do patrono do Reclamante (Banco 071, Conta Corrente 000881-3, CPF nº 588.195.766-00, observando as datas fixadas no Acordo.

O silêncio do reclamante, no prazo de 05 dias a contar do vencimento da última parcela do acordo, valerá como quitação.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, dispensadas na forma da lei.

Cumprido o presente acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

Deixo de intimar a União na forma da Portaria nº 582, de 11/12/2013, do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista a complexidade da Perícia, por meio da qual foi realizada um minucioso trabalho que exige um conhecimento especializado, arbitro o valor dos honorários no valor máximo constante do Anexo I e o disposto no §3.º do artigo 5.º da Portaria, atualizada pelos valores constantes do Anexo I da Portaria PRE-SGJUD nº 1, de 09/01/2014, a qual deverá ser encaminhada à Presidência deste E. TRT, conforme permissivo contido no §2º do artigo 2º da referida Portaria, devido em favor da Ilustre Perita, FLÁVIA DA CUNHA DINIZ, CRM-DF 16.468.

Intimem-se as partes.

Gama-DF, 3 de dezembro de 2014 .

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001605-47.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	LEONICE SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	José Eduardo da Silva Lemos(OAB: 28150)
RECLAMADO	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001605-47.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): LEONICE SANTOS OLIVEIRA

RECLAMADO(S): SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 11/03/2015 10:40 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001606-32.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	NAILTON SOUSA BORGES
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001606-32.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): NAILTON SOUSA BORGES

RECLAMADO(S): REFRIGERANTES CERRADINHO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 11/03/2015 11:00 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001611-54.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	EDNA MARIA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	LEONARDO BUENO DO PRADO(OAB: 39146)
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
RECLAMADO	ANGELA CLARA WEBE DE LIMA CENTRO EDUCACIONAL - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001611-54.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): EDNA MARIA DOS SANTOS MACEDO

RECLAMADO(S): ANGELA CLARA WEBE DE LIMA CENTRO EDUCACIONAL - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste

TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 17/03/2015 11:00 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 3 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001612-39.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	DANIELE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	ELAINE RODRIGUES PEREIRA(OAB: 32514)
RECLAMADO	TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA
RECLAMADO	IJ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001612-39.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): DANIELE CRISTINA DA SILVA

RECLAMADO(S): TESOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 16/03/2015 10:40 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na

hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001614-09.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	MAURICIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA(OAB: 26543)
ADVOGADO	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR(OAB: 18954)
RECLAMADO	GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001614-09.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): MAURICIO GOMES DE SOUSA

RECLAMADO(S): GRAFICA E EDITORA QUALIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 11/03/2015 10:20 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTSum-0001615-91.2014.5.10.0111

RECLAMANTE DEUZIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA EL PAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001615-91.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): DEUZIANA PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO(S): PANIFICADORA E CONFEITARIA EL PAO LTDA
- ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 09/03/2015 09:45.

A audiência observará as regras do procedimento sumaríssimo (art. 852-A a 852-I da CLT). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 2 (duas), artigo 852-H, §2º.

Somente será deferida a intimação de testemunha que for comprovadamente convidada e esta não comparecer à audiência (§ 3º do art. 852-H da CLT). A prova do convite, bem como a qualificação e endereço da testemunha deverão ser feitos no prazo de até 20 dias antes da realização da audiência, na forma do art. 407 do CPC c/c art. 769 da CLT, sob pena de preclusão.

O não comparecimento do autor importará o arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001617-61.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE ANASTACIO PORTELA NASCIMENTO
ADVOGADO DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO(OAB: 33888)
RECLAMADO TECNISA S.A.
RECLAMADO LB VALOR CONSTRUCOES S/A.

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001617-61.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ANASTACIO PORTELA NASCIMENTO
RECLAMADO(S): LB VALOR CONSTRUCOES S/A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 17/03/2015 10:00 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 3 de dezembro de 2014

Servidor(a)**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0001619-31.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE ANGELO MAXIMO SIDNEI
ADVOGADO SALMA REGINA FLORENCIO DE MORAIS(OAB: 15036)
RECLAMADO CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA
RECLAMADO ARTUR NUNES JULIANO - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF**

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001619-31.2014.5.10.0111**

RECLAMANTE(S): ANGELO MAXIMO SIDNEI

RECLAMADO(S): ARTUR NUNES JULIANO - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para **23/03/2015 11:00**.*

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001622-83.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	FRANCISCO FLAVIO GERMANO
ADVOGADO	JAIRO RODRIGUES BIJOS(OAB: 3875)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001622-83.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): FRANCISCO FLAVIO GERMANO

RECLAMADO(S): COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ALTERN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para **23/03/2015 10:40**.*

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3

(três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001628-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE	IKARO PAULO RODRIGUES NEIVA
ADVOGADO	MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)
RECLAMADO	NET BRASILIA LTDA
RECLAMADO	TRAVMET - INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -
GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001628-90.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): IKARO PAULO RODRIGUES NEIVA

RECLAMADO(S): TRAVMET - INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

*De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para **03/03/2015 09:15**.*

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito

(art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001629-75.2014.5.10.0111

RECLAMANTE ANGELICA MICKAELE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO MÁRCIO NUNES SOUZA(OAB: 35704)

RECLAMADO ACIOLE MODAS LTDA - ME (REPRESENTANTE LEGAL:ANTONIO ACIOLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

Quadra 02, Conjunto A , Lote 20, Setor Sul - CEP 72.415-100 -

GAMA/DF

e-mail: svt01.gama@trt10.jus.br - Telefone: 3556-4096

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001629-75.2014.5.10.0111

RECLAMANTE(S): ANGELICA MICKAELE OLIVEIRA SILVA

RECLAMADO(S): ACIOLE MODAS LTDA - ME (

REPRESENTANTE LEGAL:ANTONIO ACIOLE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no art. 93, XIV, da CF, § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, restou designada audiência para 09/03/2015 09:30 .

Intime-se o autor que as testemunhas convidadas, no máximo de 3 (três), em se tratando de Reclamação Trabalhista e no máximo de 6(seis), em se tratando de inquérito (art. 821 da CLT), deverão comparecer independente de intimação (art. 825 da CLT). Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

O não comparecimento do autor importará em arquivamento do feito (art. 844 da CLT).

GAMA-DF, 4 de dezembro de 2014

Servidor(a)

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000088-42.2011.5.10.0101

Reclamante Gabriela Miranda Oliveira

Advogado

KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES(OAB: 29453/DF)

Reclamado

Drogaria Santa Clara Ltda Me

Reclamado

Marcelo Goncalves Martins

Advogado

GRACIELA SLONGO(OAB: 26313/DF)

Reclamado

Sidelanda Paiva Martins

Advogado

GRACIELA SLONGO(OAB: 26313/DF)

Reclamado

Joao Nicanildo Bastos dos Santos

Advogado

MARTA DA SILVEIRA(OAB: 16939/DF)

Reclamado

Joao Batista da Silva

Advogado

MARTA DA SILVEIRA(OAB: 16939/DF)

Reclamado

Aline Santos Leite

Reclamado

Cesar Clayton Santos Leite

"O pedido não há como ser deferido.

Quando a empresa executada não apresenta patrimônio suficiente para satisfação do débito exequendo, os sócios e ex-sócios são chamados à responsabilidade pelos débitos trabalhistas.

Considerando que a penhora on-line via Bacenjud restou infrutífera, foi determinada a restrição judicial do veículo supra.

Cabe ressaltar que o fato gerador da apreensão do veículo, como admite o próprio peticionante, não se deu pela inclusão da restrição de circulação, mas, sim, pelo inadimplemento do licenciamento do veículo.

Embora alegue que tenha regularizado os tributos em atraso e referentes ao licenciamento do veículo, o executado peticionante não comprova, de forma clara, que o bem ficou retido no depósito apenas e tão somente em razão da ordem judicial de restrição de circulação emanada desta 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga.

Aliás, a apreensão do veículo nos idos de 2013, registre-se, sequer foi informada nos autos, optando o devedor, comodamente, por ocultar a existência do bem, certamente na ânsia de se furtar a responder pelo débito.

Portanto, se o bem ficou no depósito do DETRAN por longo período, ainda que motivado por decisão judicial de restrição de circulação, o fato gravoso somente pode ser creditado à incúria do devedor, que omitiu tal aspecto nos autos e nada fez para saldar o débito de que era e é devedor.

O serviço público de custódia do veículo no pátio do DETRAN, inequivocamente, foi prestado, fato que o próprio devedor admite. Há previsão legal para a cobrança da taxa pelo uso de tal serviço público.

Ora, a taxa, enquanto contraprestação pelo uso de um serviço público, tem natureza tributária e a sua cobrança não pode ser isentada por este julgador, sem um motivo legal para tal, sob pena de se instituir uma imunidade tributária indevida.

O devedor, portanto, deve arcar com a responsabilidade pela manutenção de seu veículo no pátio do DETRAN.

Se o peticionante queria seu bem liberado antes, deveria ter saldado a execução.

Esclareço que o fato de ter sido, recentemente, retirada a restrição de circulação sobre o veículo em questão, em razão da oferta de um outro bem mais vantajoso por parte do outro sócio devedor, não implica em afastamento da responsabilidade solidária do Sr. Marcelo GONÇALVES MARTINS pela satisfação do débito objeto da execução nem autoriza que seja ele isento de arcar com as taxas devidas ao DETRAN, em razão da apreensão e guarda do veículo.

A responsabilidade pelo débito obreiro perdura até o pagamento integral do parcelamento e consequente extinção da execução.

Portanto, a restrição do veículo foi correta e não há irregularidade a ser sanada.

Indefiro.
Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-0000204-77.2013.5.10.0101

Reclamante Elias Inacio da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)
Reclamado WSI Construtora Ltda. - ME
Advogado OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES(OAB: 28654/GO)
Reclamado MRV Engenharia e Participações S.A.
Advogado RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

- 1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.
 - 2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.
 - 3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.
 - 4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.
 - 5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretaria cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.
 - 6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.
 - 7) Publique-se.
- Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000253-55.2012.5.10.0101

Reclamante	Roberio de Andrade Barreto
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado	Christianno Nogueira Araujo
Reclamado	Luiz Vicente Araujo Junior

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia da execução, intimem-se as partes nos termos do art. 884 das CLT, iniciando o prazo pelo Executado.
Em, 01.12.2014 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000260-47.2012.5.10.0101

Reclamante	Claudio da Silva Santos
Advogado	ANNE CAROLINE BATISTA PATRIOTA(OAB: 34029/DF)
Reclamado	Coral Empresa de Seguranca Ltda
Advogado	NUBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(OAB: 13303/GO)

Junte-se. A parte interessada deve requerer a atualização de seu crédito diretamente ao Juízo competente da recuperação judicial.
Intime-se. Em, 28/11/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000282-71.2013.5.10.0101

Reclamante	Fabricio Rodrigues Atanas
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO(OAB: 17318/DF)
Reclamado	Siemens Ltda
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

- 1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.
- 2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.
- 3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.
- 4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso

e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000308-69.2013.5.10.0101

Reclamante	Marcia Cristina Martins
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	STÊNIO SERGIO XAVIER TAVARES(OAB: 19492/DF)

Diante do acima certificado, libero o crédito da exequente mediante recolhimentos de fls. 259 e retenção de valor de honorários assistenciais e de possível saldo remanescente para posterior liberação à parte executada, utilizando-se, para tanto, o numerário existente na conta judicial de número 01543919-8/CEF apontada às fls. 264.

Assim, tenho por extinta a execução ao teor do artigo 794, I, do CPC.

Comprovados o levantamento e recolhimentos, arquivem-se em definitivo os autos com baixa na distribuição.

Agendamento dos autos para possibilitar a retirada do alvará a partir de 10/12/2014.

Despacho

Processo Nº RT-0000340-11.2012.5.10.0101

Reclamante	Sania Batista de Oliveira Viana
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 30205/DF)
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia da execução, intimem-se as partes nos termos do art. 884 das CLT, iniciando o prazo pelo Executado.

Em, 01.12.2014 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000362-35.2013.5.10.0101

Reclamante	Fausto Pereira da Rocha
Advogado	DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO(OAB: 35294/DF)
Reclamado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA(OAB: 12330/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: INTIMAR o reclamante a receber sua CTPS ora devolvida pela reclamada, nos termos do despacho de fls. 166.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000448-40.2012.5.10.0101

Reclamante	Paulo Barros Laurindo
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Engenk Engenharia Ltda - Epp

Acerca da Certidão de Cadeia Dominial de Imóvel encaminhado pelo 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, intime-se a parte exequente para vista e manifestação no prazo de dez dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000468-31.2012.5.10.0101

Reclamante	Jose Geraldo de Oliveira
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS(OAB: 18083/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado	Christianno Nogueira Araujo
Reclamado	Luiz Vicente Araujo Junior

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia da execução, intimem-se as partes nos termos do art. 884 das CLT, iniciando o prazo pelo Executado.

Em, 01.12.2014 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000750-35.2013.5.10.0101

Reclamante	Ana Lúcia Nascimento Andrade
Advogado	AMANDA DOS REIS MELO(OAB: 36492/DF)
Reclamado	Açaí da Stella

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria

providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art. 5º da Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0000766-86.2013.5.10.0101

Reclamante	Cicero Furtado Rodrigues
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Construede Construções Ltda.
Reclamado	Construtora Brasal Ltda.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Apresentada CTPS pelo autor para anotação de baixa pela primeira reclamada.

Considerando que a única obrigação de fazer nestes autos é em relação à referida baixa, determino a remessa imediata destes autos ao Contador judicial para liquidação do julgado, já que o documento fica em local apropriado possibilitando sua baixa no balcão da Secretaria e devolução ao reclamante com cota de recebimento de forma avulsa, após sua regular intimação.

Assim, intime-se a primeira reclamada para procedimento de baixa em CTPS obreira. Prazo dez dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000957-34.2013.5.10.0101

Reclamante	Adelmo Mariano de Brito
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591/DF)
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações S.A.
Advogado	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)

Reclamado

Meta Df Construtora Ltda - Me

A parte reclamante, por meio de petição, apresenta sua CTPS para anotações por parte da segunda demandada.

Ocorre que a referida demandada condenada nos autos às anotações encontra-se em local incerto e não sabido.

Assim, deverá a Secretaria da Vara proceder à baixa na CTPS obreira, intimado-se ao recebimento.

Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao Contador judicial para liquidação do julgado, já que a cota de recebimento da CTPS poderá ocorrer de forma avulsa.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0000984-17.2013.5.10.0101

Reclamante	Viviane Regina da Silva
Advogado	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
Reclamado	Sesi - Servico Social da Industria Departamento Regional do Distrito Federal
Advogado	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 9.518,61 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.638,52

INSS Reclamante....: 542,05

INSS Reclamado.....: 1.130,27

INSS SAT.....: 113,04

Custas do Processo: 53,83

Custas Art.789.....: 40,90

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 4.518,61 JÁ DEDUZIDO O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001010-49.2012.5.10.0101

Reclamante	Maria Sonia Guedes da Silva
Advogado	ALESSANDRA LOIOLA MACEDO(OAB: 31800/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia da execução, intimem-se as partes nos termos do art. 884 das CLT, iniciando o prazo pelo Executado.

Em, 01.12.2014 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001058-08.2012.5.10.0101

Reclamante	Tancredo Costa

Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES(OAB: 215954/SP)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 215.028,48 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 183.384,10

INSS Reclamante....: 8.128,54

INSS Reclamado.....: 18.194,28

INSS SAT.....: 1.819,51

Custas do Processo: 2.863,59

Custas Art.789.....: 638,46

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 208.289,48 JÁ DEDUZIDO O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001060-41.2013.5.10.0101

Reclamante Vanessa dos Santos Dias
 Advogado JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)
 Reclamado Casa da Criança e do Adolescente - CACRIA
 Advogado JOSÉ FERREIRA RAMOS(OAB: 7554/DF)
 Reclamado Distrito Federal

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para no prazo comum de 10 dias atender a promoção da Contadoria Judicial apresentando os contra-cheques do período de 03/2012 a 10/2012 para apuração dos valores correspondentes ao FGTS ou, indique a remuneração do período acima.

Em, 25 de novembro de 2014 3ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001061-26.2013.5.10.0101

Reclamante Maria de Fatima da Silva
 Advogado JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)
 Reclamado Casa da Criança e do Adolescente - CACRIA
 Advogado JOSÉ FERREIRA RAMOS(OAB: 7554/DF)
 Reclamado Distrito Federal

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
 JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001077-77.2013.5.10.0101

Reclamante Maria do Rosario de Fatima Alves Moreira
 Advogado JOSE PEREIRA FILHO(OAB: 31636/DF)
 Reclamado Casa da Criança e do Adolescente - Cacia
 Advogado JOSÉ FERREIRA RAMOS(OAB: 7554/DF)
 Reclamado Governo do Distrito Federal

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da

funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001187-47.2011.5.10.0101

Reclamante	Aparecido Jhonata Paes Ferreira
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129/DF)
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	BRENDA GUEDES DE FARIAS(OAB: 29404/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 78.402,15 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 74.244,20

INSS Reclamante....: 151,00

INSS Reclamado.....: 377,48

INSS SAT.....: 37,73

Custas do Processo: 188,48

Custas Art.789.....: 371,98

Hon. Periciais.....: 3.031,28

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 71.656,91 JÁ DEDUZIDO O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001202-45.2013.5.10.0101

Reclamante	Mozart Dias Amorim Junior
Advogado	TIAGO LOPES DE SIQUEIRA(OAB: 100295/MG)
Reclamado	Banco Bradescard S.A.
Advogado	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)
Reclamado	IBI Promotora de Vendas Ltda.
Advogado	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243/DF)

O reclamante, por meio de petição, apresenta assistente técnico contábil e planilha de cálculos de liquidação do julgado.

Ocorre que nesta Especializada existe Setor especializado em apuração de conta de liquidação.

Mais, será oportunizado às partes, no momento certo, prazo para manifestação acerca da conta de liquidação quando apresentada pela d. Contadoria após a garantia do juízo.

Desta forma, intime-se a primeira reclamada a proceder às anotações na CTPS do autor em cinco dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$3000.00.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001214-93.2012.5.10.0101

Reclamante	Joseane da Silva Oliveira
Advogado	MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA(OAB: 33730/DF)
Reclamado	Aline Gomes Diniz Miranda Me - (Ótica Diniz)
Advogado	WILLER TOMAZ DE SOUZA(OAB: 32023/DF)

O Banco do Brasil, por meio de ofício, devolve alvará de levantamento informando que a numeração de processo nele insere aponta diferenciação de numeração.

Ocorre que os presentes, Ação Trabalhista, e os de número 01259-97.2012.5.10.0101, Ação de Consignação em Pagamento, foram reunidos.

Assim, reimprima-se o alvará de levantamento de fls. 369 com numeração de ambas ações e intime-se a exequente a seu recebimento.

Comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001349-42.2011.5.10.0101

Reclamante	Joao Bispo de Ataides Filho
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Icb - Construtora, Incorporadora e Serviços Ltda
Advogado	MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS(OAB: 21442/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Moreira Araujo

Primeiramente, registro que somente na presente data vieram estes autos conclusos para apreciação de petição do exequente ora carreada aos autos.

Dito isso, esclareço ao exequente que neste feito não há duas reclamadas condenadas de forma subsidiária como faz crer em seu

petitório retro.

Assim, façam-me conclusos os autos para realização de pesquisas no sistema conveniado INFOJUD em face dos executados.

Acaso infrutífera a medida, remetam-se os autos ao arquivo provisório por 1ano, já que o exequente não se interessou em emissão pela Secretaria da Vara de Certidão de Crédito Trabalhista para efetivação de protesto de título às suas expensas. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001454-48.2013.5.10.0101

Reclamante	Janio Campos Ferreira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Castelo Construções e Serviços Ltda
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogado	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA(OAB: 178268/SP)
Reclamado	Pdg Reality S/A Empreendimentos e Participações
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

O reclamante, por meio de petição, comunica ao juízo que já foi realizada baixa em sua CPTS, porém, nada diz em seu petitório acerca das guias TRCT e do seguro-desemprego.

Assim, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias acerca do recebimento de referidas guias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tenho que quitadas as obrigações de fazer, devendo a Secretaria da Vara diligenciar na Caixa Econômica Federal acerca de extrato de FGTS do reclamante para possibilitar a remessa dos autos ao Contador judicial para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001500-08.2011.5.10.0101

Reclamante	Jean Carlo Lima de Souza
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	At Engenharia Ltda.
Advogado	BRUNO PEREIRA NASCIMENTO(OAB: 26898/DF)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução apresentados pela reclamada AT ENGENHARIA LTDA.

Custas pela embargante no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, da CLT) a serem incluídas na execução.

Decorrido in albis o prazo recursal, conclusos os autos para extinção da execução e liberação dos valores.

Intimem-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0001602-93.2012.5.10.0101

Reclamante	Antonio Alves de Souza
Advogado	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360/DF)
Reclamado	Atacado Distribuição Comercio e Industria Ltda
Advogado	OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA(OAB: 23189/DF)

Vistos.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 11.824,41 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 7.154,38

INSS Reclamante....: 415,59

INSS Reclamado.....: 1.043,64

INSS SAT.....: 156,55

Custas Art.789.....: 36,67

Hon. Periciais.....: 3.017,58

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite(m)-se a(s) executada(s) na pessoa de seu advogado PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 4.824,41 JÁ DEDUZIDO O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0001647-97.2012.5.10.0101

Reclamante	Joao Batista de Araujo
Advogado	JOSÉ ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011/DF)
Reclamado	Karleane Maria da Silva - ME.
Reclamado	Caenge S.A Construção e Administração e Engenharia
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no

site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001664-02.2013.5.10.0101

Reclamante	Mariana Ribeiro Nascimento
Advogado	HERSON RIBEIRO NASCIMENTO(OAB: 48807/PR)
Reclamado	Centro Clínico Alpha e Medicina Ocupacional Ltda.
Advogado	RAFAEL TAVARES SILVA(OAB: 32462/DF)
Reclamado	Centro Médico do Trabalho - CEMTRA
Advogado	RAFAEL FERREIRA GUIMARÃES(OAB: 31643/DF)

Vistos os autos.

Converto o bloqueio judicial em penhora.

Intimem-se as partes para no prazo sucessivos de 05 dias, iniciando pelo Reclamante para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação nos termos do art. 884 da CLT.

Em, 25 de novembro de 2014 3ª feira

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001775-20.2012.5.10.0101

Reclamante	Cleber Oliveira de Souza
Advogado	FERNANDO PEREIRA ABREU(OAB: 24945/DF)
Reclamado	Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

Vistos os autos,

O exequente apresenta impugnação irrisignado quanto à manifestação da executada de fls. 1030/1032 e conclui pela concordância com os cálculos elaborados.

Posto isso, recebo a impugnação como mera petição, a qual passo a analisar.

Primeiramente, com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista foi determinada a transferência dos depósitos recursais para conta à disposição do Juízo.

Verifico que nos autos constam depósitos recursais referentes ao Recurso Ordinário (RO), Recurso de Revista (RR) e Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) nas fls. 937, 989 verso e 997, respectivamente.

Entretanto, no ofício de fls. 1013 encaminhado à Caixa Econômica Federal (CEF), solicitou-se a transferência apenas dos depósitos referentes ao RO (fls. 937) e ao AIRR (fls. 997).

Homologados os cálculos, a executada foi citada para pagar o valor remanescente da execução com a dedução dos depósitos recursais, todavia, subtraiu do montante da execução somente os depósitos relativos ao RO e ao AIRR.

Desse modo, não foi solicitada a transferência do depósito recursal

do RR, nem deduzido seu valor da monta dos cálculos no momento da citação.

A executada realizou o depósito judicial da quantia de R\$ 56.053,10 e apresentou a petição de fls. 1030/1032 para esclarecer que deduziu do montante da execução o valor dos três depósitos recursais e que, com esses valores, o juízo encontrava-se garantido.

O despacho de fls. 1036 deu razão à executada e intimou as partes a manifestarem-se nos termos do art. 884 da CLT.

Nesse momento, o exequente apresenta petição de impugnação e alega que a executada expôs argumentos diversos do permitido em impugnação; que pretendia discutir fatos já definidos em sentença com o fim de reduzir os valores devidos.

Não assiste razão ao exequente.

A subtração dos depósitos recursais (R\$ 6.600, R\$ 14.117,00 e R\$ 7.059) do montante da execução (R\$ 83.829,10) é exatamente a quantia depositada pela executada R\$ 56.053,10 (fls. 1028).

Desse modo, o Juízo encontra-se devidamente garantido.

Libere-se o crédito do reclamante, conforme descrito abaixo:

1. saldo existente na conta judicial de n.º 1547426-0, da CEF, por meio da guia de fls. 1049;
 2. depósito recursal de fls. 989 verso por meio de alvará;
 3. depósito judicial existente na conta judicial n.º 2100102995275, do BB, por meio de alvará, devendo previamente serem feitos os recolhimentos previdenciários e das custas processuais.
- Confeccionados os expedientes, intime-se o exequente para recebê-los no prazo de cinco dias.

O reclamante deverá proceder ao agendamento no dia 9/12/2014 e seu prazo iniciará em 11/12/2014. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-0001783-60.2013.5.10.0101

Reclamante	Ciralmedes de Araujo Maciel
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ(OAB: 10563/DF)
Reclamado	Siemens Ltda. Brasil
Advogado	ISABELA BRAGA POMPÍLIO(OAB: 14234/DF)

Apresentada CTPS da parte autora para anotações pela parte reclamada, porém, nada obsta da remessa imediata destes autos ao Contador judicial para liquidação do julgado, já que o documento fica em local apropriado da Secretaria da Vara para anotação pela reclamada e recebimento pelo reclamante.

Intime-se a reclamada às anotações em dez dias.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001831-19.2013.5.10.0101

Reclamante	Jose Edilson Viera Lima
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Broockfield Centro Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
Reclamado	Broockfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Primeiramente, registro que a petição da reclamada datada de 12/11/2014 com pleito de dilação de prazo para pagamento complementar da execução somente na presente data veio conclusa para apreciação e pelas razões lá expostas seria deferida a dilação.

Dito isso, com a garantia do juízo com depósito complementar da execução efetuada pela executada, nos termos da petição retro, assino às partes prazo sucessivo para manifestação aos fins do artigo 884/CLT, a começar pela executada e nos moldes abaixo.

Agendamento pela parte executada para possibilitar a carga dos autos a contar de 10/12/2014.

Início de seu prazo para manifestação a partir de 15/12/2014.

Agendamento pela parte exequente para possibilitar a carga dos autos a contar de 22/01/2015.

Início de seu prazo para manifestação a partir de 26/01/2015. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001886-67.2013.5.10.0101

Reclamante	Maurilio da Silva Santos Rodrigues
Advogado	ROBERCON BARREIRA COSTA(OAB: 4414/DF)
Reclamado	Froylan Engenharia Projetos e Comercio Limitada
Advogado	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607/DF)
Reclamado	Briccal Industria Comercio e Mineracao Ltda
Reclamado	Mercantil Moreira Construcoes e Telecomunicacoes Ltda
Reclamado	Contest Controle Tecnologico de Concreto e Solos Ltda - Epp
Reclamado	Jfr - Engenharia e Construcoes Ltda
Reclamado	Portal do Sol Incorporacao Ltda
Reclamado	Casablanca Incorporacao Ltda
Reclamado	Scorpius Residencial Resort Incorporação Ltda
Reclamado	Nove Engenharia Especializada Ltda
Reclamado	Garibaldi Residence Incorporacoes Ltda
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Reclamado	Ermata Transportadora Ltda
Reclamado	Sagitaris Residencial Resort Incorporacoes Spe Ltda
Reclamado	Tower Club Residence Incorporacoes Spe Ltda
Reclamado	B4 Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda
Reclamado	Planalto Biodiesel Ltda - Me
Reclamado	Edificio Karina Incorporacoes Spe Ltda

Vistos.

Tendo em vista o pagamento integral do acordo, vistos que o Reclamante até o momento não denunciou a inadimplência de qualquer parcela, indefiro o pleito de penhora requerido.

No mais, aguarde-se o prazo da PRF-1ª Região.

Em, 26.11.2014 - 5ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001897-67.2011.5.10.0101

Reclamante	Luiz Carlos Siqueira dos Santos
Advogado	ARIOVALDO LOURENÇO DA CUNHA(OAB: 4993/DF)
Reclamado	Mastro'S Empresa de Servicos Gerais Ltda

Advogado

LOURIVAL VASQUES DA SILVA(OAB: 9019/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: INTIMAR a reclamada a receber a guia de levantamento correspondente ao depósito recursal ou indicar conta para transferência no prazo de dez dias, tudo nos termos do despacho de 94.

Despacho

Processo Nº RT-0001919-57.2013.5.10.0101

Reclamante	Nilda Gomes da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Jva Instituto de Beleza Ltda. - ME

Primeiramente, registro que só na presente data estes autos foram devolvidos de carga pela advogada da parte reclamada.

No mais, a reclamante peticona nos autos, de próprio punho, com devolução de alvará de seguro desemprego expedido pela Secretaria da Vara, em razão de já vencido seu prazo, com afirmação que se encontra desempregada requerendo a expedição de novo expediente.

Defiro seu pleito.

Intime-se ao recebimento do alvará em 10 dias, sendo certo que no mesmo prazo deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, nos termos do despacho de fls.60.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0001927-34.2013.5.10.0101

Reclamante	Evangelio Goncalves da Conceicao
Advogado	MILTON SOARES DE MELO(OAB: 08393/DF)
Reclamado	Opção Comércio Atacadista de Materiais de Construção Ltda. - EPP
Advogado	ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO(OAB: 29403/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema

PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0001932-56.2013.5.10.0101

Reclamante	Jorge Andrade Viana
Advogado	WANDER GUALBERTO FONTENELE(OAB: 40244/DF)
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Fx Ltda. - ME

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o

referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0002002-44.2011.5.10.0101

Reclamante	Francisco Teburcio Carvalho Neto
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Fixo o valor dos Honorários Periciais em R\$ 3.500,00.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 87.080,80 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 77.186,42

INSS Reclamante....: 1.204,19

INSS Reclamado.....: 8.690,19

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite-se a executada na pessoa de seu advogado PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO REMANESCENTE NO IMPORTE DE R\$ 70.365,67 JÁ DEDUZIDO O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0002005-28.2013.5.10.0101

Reclamante	Edmario Bispo dos Santos
Advogado	ALINE SILVA(OAB: 23338/DF)
Reclamado	A P de Souza Pinturas - Me
Reclamado	Aliança Empresarial Engenharia Ltda
Advogado	ROBERTA RODRIGUES FORTUNATO DE MELO(OAB: 29755/DF)
Reclamado	Lb Valor Construcoes S/A.
Advogado	YUMI FERREIRA SATO AMORIM(OAB: 26274/DF)

Pelas razões esposadas na petição retro do reclamante, defiro a dilação do prazo para depósito de sua CTPS para anotações até a data de 12/12/2014.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002063-65.2012.5.10.0101

Reclamante	Francisca Rosimary Marinho de Carvalho
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Vistos.

Fixo os honorários periciais contábeis em R\$ 4.500,00.

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 128.234,31 Atualizado até: 31/08/2014

Liq. Exequente.....: 112.769,69

INSS Reclamante....: 5.554,57

INSS Reclamado.....: 9.910,05

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Cite-se a executada na pessoa de seu advogado PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 126.636,10 JÁ DEDUZIDO O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL no prazo de 48 horas ou indique bens à penhora, observando a gradação legal art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-0002067-39.2011.5.10.0101

Reclamante	Ednaldo Alves de Faria
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192/DF)
Reclamado	Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 19697/DF)

Diante do acima certificado, façam-me conclusos os autos para realização de atos executórios em face da parte executada mediante consultas aos sistemas conveniados e a começar pelo bacenjud.

Com relação ao pleito do exequente de liberação de valor, aguarde-se pelas respostas aos sistemas conveniados para apreciação de seu pedido.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002067-39.2011.5.10.0101

Reclamante	Ednaldo Alves de Faria
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS(OAB: 14192/DF)
Reclamado	Hospital Alvorada Taguatinga Ltda.
Advogado	FABIO LIMA CORDEIRO(OAB: 19697/DF)

Com a comprovação de pagamento remanescente de execução pela executada por meio de guia judicial ora carreada aos autos, desbloqueio os valores penhorados via bacenjud.

Assino à executada prazo para manifestação aos fins do artigo 884/CLT.

Decorrido o prazo sem manifestação, libero o crédito do exequente, já que este manifestou-se com a concordância com a conta de liquidação às fls. 542 com extinção da execução.

Agendamento dos autos para possibilitar a carga dos autos pela executada a contar de 09/12/2014.

Início da contagem de seu prazo a partir de 11/12/2014. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002155-43.2012.5.10.0101

Reclamante	Luiz Pereira da Silva
Advogado	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA(OAB: 5493/DF)

Reclamado	Tork Engenharia Ltda - ME.
Advogado	BERNARDO GOBBO TUMA(OAB: 47404/PR)
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda
Advogado	AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR(OAB: 24308/DF)

Prejudicada a realização da audiência, tendo em vista a certidão dos Correios que ora se junta. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 23/02/2015, às 08h30min. Mantidas as cominações do art. 844 da CLT. Cientes os presentes. EXPEÇA -SE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. PUBLIQUE-SE.

Despacho

Processo Nº RT-0002188-67.2011.5.10.0101

Reclamante	Jose das Chagas dos Santos
Advogado	MAXMINIANO MAGALHÃES DE LIMA(OAB: 36815/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilancia Patrimonial Armada Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Empresa de Segurança Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fianca Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Julieta Rebeca Nogueira Araujo
Reclamado	Christianno Nogueira Araujo
Reclamado	Luiz Vicente Araujo Junior
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

Vistos os autos.

Tendo em vista a garantia da execução, intimem-se as partes nos termos do art. 884 das CLT, iniciando o prazo pelo Executado.

Em, 01.12.2014 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002451-65.2012.5.10.0101

Reclamante	Valmir Almeida da Silva
Advogado	KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA(OAB: 33357/DF)
Reclamado	Fx Segurança Monitorada Ltda - Epp

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à integra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0002517-45.2012.5.10.0101

Reclamante	Biuath Alves de Lima
Advogado	IRAN SABINO DA COSTA(OAB: 14157/DF)
Reclamado	GBS Transportes - ME
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARCIO RODRIGO KAIO CARVALHO PIRES(OAB: 30493/DF)

Registrado Contrato de Trabalho na CTPS da parte autora pela Secretaria da Vara de acordo com comando sentencial e despacho de fls. 432.

O recebimento da CTPS poderá ocorrer de forma avulsa, possibilitando a imediata remessa dos autos ao Contador judicial para liquidação do julgado. Intime-se. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002555-91.2011.5.10.0101

Reclamante	Nuza Karolina de Oliveira
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Diante do acima certificado, libero o crédito complementar à exequente mediante recolhimentos apontados às fls. 662.

Assim, extingo a execução ao teor do artigo 794, I, do CPC.

Levantado o alvará e comprovados os recolhimentos, arquivem-se em definitivo os autos com baixa na distribuição.

Agendamento dos autos para possibilitar a retirada do alvará a partir de 09/12/2014. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0002719-22.2012.5.10.0101

Reclamante	Graziela dos Santos Albuquerque
Advogado	CLAUDIA VANESSA LEMOS(OAB: 31125/DF)
Reclamado	Havaí Alimentos e Embalagens Ltda.
Advogado	THIAGO GUIMARAES PEREIRA(OAB: 33247/DF)

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 6.778,01 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 4.572,27

INSS Reclamante....: 50,03

INSS Reclamado.....: 125,08

INSS SAT.....: 18,75

Hon. Periciais.....: 2.011,88

1- Dispensada a intimação do INSS, ante o valor do crédito previdenciário.

2- Intimem-se as partes para nos termos do art. 884 da CLT se manifestar no prazo legal.

Taguatinga, 2 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0056800-72.1999.5.10.0101

Processo Nº RT-00568/1999-101-10-00.4

Reclamante	Raimundo Silva Barbosa
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA(OAB: 01413/O/DF)
Reclamado	Antonio Francisco Marques Viana
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA(OAB: 13220/O/DF)

Vistos.

À vista da quitação remanescente da execução, libere-se o crédito remanescente da execução ao Exequente observando os recolhimentos previdenciários e custas processuais.

Exclua o Devedor do BNDT.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Ao final comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 01.12.2014 - 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0103200-76.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-01032/2001-101-10-00.1

Reclamante	Helio Pacheco de Castro
Advogado	FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS(OAB: 11255/DF)
Reclamado	Neymar Oliveira dos Santos
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)
Reclamado	Nilson dos Santos
Advogado	IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA(OAB: 29587/DF)

Primeiramente, registre-se o endereço do exequente ora fornecido

pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Após, intime-se o exequente, por meio de oficial de justiça, acerca da proposta conciliatória ofertada pela executada às fls. 273/274.

Instrua-se o expediente com cópia de referida proposta, salientando que o exequente deverá entrar em contato com seu advogado pelos telefones 3351-2220 e 9984-3201, já que seu patrono demonstrou nos autos às fls. 278 que necessita da concordância do exequente para peticionar no sentido de homologação pelo juízo da proposta conciliatória.

Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0156100-26.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-01561/2007-101-10-00.0

Reclamante	Maria das Dores Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	Juanito Maria Comercio e Representacao Ltda
Reclamado	Juanito Oliveira Vieira
Reclamado	Marie Aucionete Da Silva Veira

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos

termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0159900-91.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-01599/2009-101-10-00.5

Reclamante	Mucio Divino Satil de Oliveira
Advogado	MAURICIO UCCI PINHEIRO(OAB: 21258/DF)
Reclamado	Evidence Servicos Graficos Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES(OAB: 14635/DF)
Reclamado	Geane Dornelas Silveira
Advogado	JOAO MARCONI OLIVEIRA DE MELO(OAB: 30169/DF)
Reclamado	Tiago Armando Corrêa Zanina

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: INTIMAR o peticionante para vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-0164800-25.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-01648/2006-101-10-00.7

Autor	Espólio de João Inácio Carlos
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA(OAB: 15618/DF)
Réu	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA(OAB: 26281/O/DF)
Réu	Ministerio Publico do Trabalho

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 136/2014, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos físicos ao Arquivo Geral.

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, com o uso da funcionalidade do Cadastro da Liquidação e Execução CLE, bem como o lançamento do movimento processual relativo à conversão no SAP-1.

3) Passando o feito a tramitar no meio eletrônico, por meio do Sistema PJE-JT, deverá ser lançado o movimento processual de baixa definitiva no SAP-1, em cumprimento à determinação do art. 51, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

4) Intimem-se os advogados da presente determinação de conversão, inclusive para, quando for o caso, procederem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao prévio credenciamento no Sistema PJE-JT (art. 8º, Resolução CSJT nº 136/2014), porquanto o acesso e o peticionamento no sistema exigirá, doravante, o uso da

certificação digital, nos moldes do art.5ºda Resolução CSJT nº 136/2014.

5) As partes e seus advogados poderão ter acesso à íntegra dos autos digitalizados, em arquivo no formato PDF. Para tanto, os interessados deverão solicitar na Secretária cópia do referido arquivo, disponibilizando para tal um pen drive apto a armazenar o referido conteúdo, ou realizar o download do arquivo diretamente no site do TRT da 10ª Região, por meio da funcionalidade do agendamento de cargas de autos processuais.

6) As partes e seus procuradores também ficam intimadas para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestarem sobre o interesse de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais presentes nos autos físicos digitalizados, nos termos do art. 12, § 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e art. 53, da Resolução CSJT nº 136/2014.

7) Publique-se.

Taguatinga, 08 de setembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-0180600-25.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-01806/2008-101-10-00.0

Reclamante	Rosemeire Martins da Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/O/DF)
Reclamado	Impacto Midia Ltda Me
Advogado	MARCIA RODRIGUES ROCHA(OAB: 22107/O/DF)
Reclamado	Paulo Gustavo Rodrigues Rocha
Reclamado	Joao Guilherme Rodrigues Rocha
Advogado	ADEMAR DOS SANTOS ROCHA(OAB: 22984/DF)

Devidamente intimada a parte reclamada acerca de descumprimento de acordo mantendo-se silente até a presente data, instaurou a execução fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 5.413,00 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 5.413,00

Cite-se o executado, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento do débito de R\$ 5.413,00, valor atualizado até o dia 30/11/2014, em 48 horas, sob pena de penhora.

Taguatinga, 28 de novembro de 2014. Juiz do Trabalho
ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Edital

Edital

Processo Nº RT-0001376-54.2013.5.10.0101

Reclamante	Joao Lemos da Silva
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)
Reclamado	Qualy Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Itaú Unibanco S.A.
Advogado	SAMANTHA BRAGA GUEDES(OAB: 31924/DF)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de

Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o 1º EXECUTADO ACIMA EPIGRAFADO 1ª EXECUTADA/QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.423,06 (92,48%)

INSS Reclamante....: 185,36 (1,38%)

INSS Reclamado.....: 463,39 (3,45%)

INSS SAT.....: 46,35 (0,35%)

Custas do Processo: 252,17 (1,88%)

Custas Art.789.....: 63,04 (0,47%)

Total Geral: 13.433,37

Atualizado:30/11/2014

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 27, NOVEMBRO de 2014

Edital

Processo Nº RTSum-0001670-72.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	EDMILSON DE SOUSA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	RHDVN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	J DO C SILVA MONTAGENS E REFORMAS EM GERAL - ME

P

PROCESSO Nº0001670-72.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDMILSON DE SOUSA

RÉU: J DO C SILVA MONTAGENS E REFORMAS EM GERAL -

ME e outros

Audiência Inicial: 18/12/2014, às 08h40min

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) J DO C SILVA MONTAGENS E REFORMAS EM GERAL - ME - CNPJ: 13.832.391/0001-52 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **18/12/2014, às**

08h40min, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição	Manifestação	14120410561891500 000001639660
Certidão de Publicação do	Certidão	14112013484207800 000001584436
Intimação	Intimação	14111913411081100 000001578627
Minutar despacho	Despacho	14111913411081100 000001578627
AR Negativo 1ª	Aviso de	14111913261180300
Recda (Audiência	Recebimento (AR)	000001578537
Certidão de Juntada de AR	Certidão	14111913261159300 000001578536
AR Positivo 2ª Recda	Aviso de Recebimento (AR)	14111118420084100 000001545113
Certidão de Juntada de AR	Certidão	14111118420061800 000001545112

Notificação	Notificação	14102718420622300 000001487338
Notificação	Notificação	14102718420616600 000001487337
Certidão de Designação de	Certidão	14102718311601900 000001487263
Extrato	Extrato de Conta do FGTS	14102714505191700 000001484998
Cad CNPJ	Documento Diverso	14102714505244200 000001485003
CTPS	CTPS	14102714505140500 000001484995
Procuração	Procuração	14102714505090300 000001484992
Petição Inicial	Petição Inicial	14102714505015400 000001484991

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

TAGUATINGA - DF, 4 de dezembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000499-80.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MANOEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	Paulo Fernando de Souza(OAB: 11643)
RECLAMADO	CYRELA DF 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO(OAB: 116776)
RECLAMADO	GIPSUM COMERCIO DE DRYWALL E MONTAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO(OAB: 13398)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da petição da reclamante de ID 4c5da2f, esclareço à parte que a intimação de ID e9c0020, será divulgada dia 02/12/2014 e publicada no dia 03/12/2014, portanto, aguarde-se o cumprimento das obrigações de fazer pela reclamada.

Taguatinga-DF, 1 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000556-98.2014.5.10.0101**

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARISTELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265)
RECLAMADO	FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS GERAIS E BRIGADA LTDA
ADVOGADO	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS(OAB: 10053)
RECLAMADO	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
REPRESENTANTE	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000556-98.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARISTELA SOARES DA SILVA

RÉU: FAROCLEAN ADMINISTRACAO DE SERVICOS

GERAIS E BRIGADA LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Diante da inércia da 1ª reclamada, no que se refere à anotação da CTPS, determino à secretaria da Vara, que proceda às anotações devidas na CTPS obreira e intime-se o reclamante para recebimento, em 05 dias..."

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0000561-23.2014.5.10.0101**

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	IVANILDE PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906)
RECLAMADO	MARIANNA LORENZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS EM COUROS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO ALBINO RUSCHEL(OAB: 39251)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 28/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000654-83.2014.5.10.0101**

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE EDINALDO DA SILVA TOMAZ
ADVOGADO Aniceto Soares(OAB: 0025420)
RECLAMADO TAGUATUR TAGUATINGA
TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO PAULO JORGE CARVALHO DA
COSTA(OAB: 17000)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Requer o reclamado a reconsideração do despacho de id nº
7387871.

Alega o reclamado que a documentação ofertada comprova o
adiantamento dos salários de todos os empregados da filial de
Águas Lindas de Goiás e dentre eles o reclamante.

Ao contrário do que alega o reclamado, a documentação
apresentada apenas relata uma autorização de pagamento sem
qualquer comprovação de cumprimento ou recebimento pela
instituição bancária.

Quanto às faltas alegadas pelo reclamado, tal fato deveria ter sido
levantado, especificamente, quando da homologação do acordo,
contudo a reclamada nada mencionou quanto ao ponto.

Portanto, **mantenho a decisão pelos seus próprios
fundamentos.**

Decorrido in albis o prazo para pagamento, determino a realização

de Bacenjud nas contas da executada TAGUATUR
TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 06.048.466/0001-43).

Não sendo garantido o Juízo, inclua-se a executada no BNDT –
Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, criado pela Lei nº
12.440/2011, a qual somente será retirada mediante a satisfação
integral dos valores em execução.

Não havendo êxito, diligencie, por meio do RENAJUD, acerca da
existência de veículo em nome da executada, procedendo-se ao
bloqueio de circulação em caso positivo, ficando desde já
autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação ou de
carta precatória, se for o caso.

Restando infrutíferas as diligências acima, expeça-se mandado de
penhora e avaliação a ser cumprido na sede da empresa.

Taguatinga-DF, 3 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
Juiz do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000659-08.2014.5.10.0101**

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE GILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO JULIO CESAR DA SILVA
ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO BROOKFIELD CENTRO-OESTE
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS
S.A.
ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB:
214918)
ADVOGADO LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB:
52529)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 28/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000737-02.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARCIA MARIA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO(OAB: 41161)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	CENTRO DE ENSINO DINIZ EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000737-02.2014.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCIA MARIA PEREIRA CARDOSO

RÉU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E

PARTICIPACOES LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a receber os alvarás para saque do FGTS e usufruto do Seguro-Desemprego, em 05 dias. Os referido alvarás estão disponíveis no PJE e poderão ser impressos pela própria parate. Com o recebimento, deverá o exequente comprovar o valor do FGTS sacado, em 10 dias, sob pena de se ter

como totalmente quitada essa parcela, conforme despacho proferido.

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000772-59.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000772-59.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000772-59.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)

ADVOGADO MARCOS DOS SANTOS ARAUJO
MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO CASABLANCA INCORPORACAO
LTDA
ADVOGADO FERNANDA GUIMARÃES
HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO MARCOS DOS SANTOS ARAUJO
MALAQUIAS(OAB: 24167)

ADVOGADO MARCOS DOS SANTOS ARAUJO
MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO MERCANTIL MOREIRA
CONSTRUCOES E
TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO ICARO POLICARPO SOARES
PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO JFR - ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO ICARO POLICARPO SOARES
PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT
INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO FERNANDA GUIMARÃES
HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO MARCOS DOS SANTOS ARAUJO
MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO CASABLANCA INCORPORACAO
LTDA
ADVOGADO FERNANDA GUIMARÃES
HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO MARCOS DOS SANTOS ARAUJO
MALAQUIAS(OAB: 24167)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA
NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar
contrarrrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no
prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000772-59.2014.5.10.0101

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB:
42773)
RECLAMADO FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS
E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO ICARO POLICARPO SOARES
PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO CONTEST CONTROLE
TECNOLOGICO DE CONCRETO E
SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO ICARO POLICARPO SOARES
PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E
MINERACAO LTDA
ADVOGADO ICARO POLICARPO SOARES
PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO PORTAL DO SOL INCORPORACAO
LTDA
ADVOGADO FERNANDA GUIMARÃES
HERNANDEZ(OAB: 18244-A)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA
NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar
contrarrrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no
prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000772-59.2014.5.10.0101

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB:
42773)
RECLAMADO FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS
E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar

contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000772-59.2014.5.10.0101**

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000772-59.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	CASABLANCA INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000772-59.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	NILZA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	EVANDRO MOTTA ARAUJO(OAB: 42773)
RECLAMADO	FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	CONTEST CONTROLE TECNOLÓGICO DE CONCRETO E SOLOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	BRICCAL INDUSTRIA COMERCIO E MINERACAO LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)
RECLAMADO	MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	JFR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	ICARO POLICARPO SOARES PERES(OAB: 28607)
RECLAMADO	SCORPIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO	MARCOS DOS SANTOS ARAUJO MALAQUIAS(OAB: 24167)

RECLAMADO CASABLANCA INCORPORACAO
LTDA
ADVOGADO FERNANDA GUIMARÃES
HERNANDEZ(OAB: 18244-A)
ADVOGADO MARCOS DOS SANTOS ARAUJO
MALAQUIAS(OAB: 24167)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA
NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar
contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no
prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000813-26.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE MARIA DO SOCORRO SOARES DE
SOUZA
ADVOGADO JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB:
21011)
RECLAMADO MHC MATERIAL DE CONSTRUCAO
LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos,

A reclamante postula adiamento da audiência designada para o dia
29/01/2015, sob o fundamento de que a data provável de seu parto
esta marcada para 28/01/2015, o que impossibilitará sua presença
na audiência designada nos presentes autos.

Defiro.

Retire-se o feito da pauta de audiência, anteriormente designada,
para incluí-lo na pauta de audiências iniciais do **dia 24/03/2015 às
08h30min.**

Intimem-se as partes e seus procuradores mantidas as cominações
e recomendações constantes da intimação/notificação anterior.

Observe a Secretaria que a notificação da reclamada deverá ocorrer
por meio de Carta precatória.

Data supra.

Taguatinga-DF, 2 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000952-75.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE ANTONIO JOAO DE MELO
ADVOGADO Joao Gomes Varjao Filho(OAB:
019095)
RECLAMADO DRC COMERCIAL TECNICA LTDA -
ME
ADVOGADO WESLEY CAETANO DA SILVA(OAB:
23099)
RECLAMADO PRIME INCORPORACOES E
CONSTRUCOES S/A.
ADVOGADO RAFAEL ANTUNES
FREDERICO(OAB: 110076)
RECLAMADO MRV ENGENHARIA E
PARTICIPACOES SA
ADVOGADO RAFAEL ANTUNES
FREDERICO(OAB: 110076)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a primeira reclamada para proceder à baixa na CTPS obreira, no prazo de 5 (cinco) dias.

Taguatinga-DF, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000955-30.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MOACIR PIRES FERREIRA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373)
RECLAMADO	BARSIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MOIANA DE TOLEDO(OAB: 17932)
ADVOGADO	LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 8269)
RECLAMADO	Construtora e Incorporadora PDG Realty S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)

01 Vara do Trabalho de Taguatinga-DF - Processo nº 0000955-30.2014.5.10.0101

RECORRENTE: MOACIR PIRES FERREIRA

RECORRIDA: BARSIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, onde acena com a existência de omissão na sentença no que tange à remuneração a ser utilizada como base de cálculo das verbas trabalhistas devidas, à incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT e ao pleito de indenização por danos morais.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com o consequente suprimento dos vícios verificados no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando o embargante boa representação processual, razão porque conheço do apelo.

MÉRITO. Como já relatado, o embargante sustenta a existência de omissão.

Razão parcial assiste ao embargante.

A base de cálculo das verbas deferidas foi apontada na sentença, sendo que eventual desacerto não pode ser corrigido por meio de embargos de declaração. Igualmente, a incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT restou afastada, entendendo o juízo que o fundamento do pedido eram a incorreção do pagamento das verbas rescisórias, já que o obreiro, sem declinar data, se restringiu a afirmar que houve um depósito em sua conta bancária quando da rescisão contratual.

Por fim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais e manifestamente improcedente. É que o pleito está fundado na ausência de pagamento de verbas trabalhistas, hipótese em que a lesão sofrida pelo obreiro, em razão desse fato, se repara por meio do pagamento das verbas efetivamente devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Noutras palavras, o simples

descumprimento de obrigações contratuais, de regra, não ostenta magnitude tal a justificar o deferimento de indenização por danos morais. Inteligência contrária culminaria na banalização das ações indenizatórias fundadas em danos morais. Pleito indeferido. Consequentemente, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e suprir omissão verificada no julgado no que ao exame do pedido de pagamento de indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos e, suprimindo omissão verificada no julgado, julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 02 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000995-12.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 15614)
ADVOGADO	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 07476)
RECLAMADO	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 28/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para, caso queiram, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID ad8171d), no prazo legal.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000995-12.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
ADVOGADO	FERNANDO ELIAS DA SILVA(OAB: 37299)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL DE SA OLIVEIRA(OAB: 15614)
ADVOGADO	IVES GERALDO DE SOUZA(OAB: 07476)
RECLAMADO	MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	JORGE ELIAS SUAID(OAB: 4095)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 28/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para, caso queiram, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (ID ad8171d), no prazo legal.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001011-63.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ADEMAR MARTINHO PORTO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334)
RECLAMADO	SENAC TAGUATINGA
ADVOGADO	HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES(OAB: 30575)

01 Vara do Trabalho de Taguatinga-DF - Processo 0001011-63.2014.5.10.0101

RECORRENTE: ADEMAR MARTINHO PORTO DA SILVA

RECORRIDO: SENAC TAGUATINGA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, onde acena com a existência de omissão e contradição na sentença. Alega que a prova oral produzida não foi considerada, além do que teria havido contradição na sentença, que ora pontua a ausência de exigência de licenciatura ou afirma a necessidade de curso superior em enfermagem para o exercício da função de instrutor.

Requer, assim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com o consequente suprimimento dos vícios verificados no julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE. O recurso é próprio e tempestivo, ostentando o embargante boa representação processual, razão porque conheço do apelo.

MÉRITO. Como já relatado, o embargante sustenta a existência de omissão e contradição na sentença.

Razão não assiste ao embargante.

O exame do recurso interposto revela que o obreiro pretende o reexame dos elementos de prova que integram o processo, o que não pode ser objeto de análise dentro dos limites restritos nos embargos de declaração. Tal contexto, por si só, já autorizaria a rejeição sumária dos embargos de declaração.

De todo modo, esclareço que o exercício da função de Instrutor pressupõe, por óbvio, a ministração de aulas, não causando espanto o fato de a testemunha afirmar que o reclamante era professor. As funções de Instrutor e Professor possuem muitos pontos de contato, como ensinar e avaliar alunos.

No aspecto remanescente, isto é, no que tange à afirmação de que não houve exigência de licenciatura em qualquer área do conhecimento para a contratação do obreiro, esclareço que não há qualquer contradição. A simples conclusão de curso superior não significa que o profissional está apto para lecionar, ou seja, para ser professor, sendo necessária habilitação legal específica.

Consequentemente, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 02 de dezembro de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTSum-0001027-17.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	CASSIA ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO	RONALDO DOS SANTOS ALVES(OAB: 41171)
RECLAMADO	TELCO DO BRASIL CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	SABRINA SOARES PIAU(OAB: 41979)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

A Executada requer o parcelamento do montante devido em 6 (seis) parcelas iguais, nos moldes do art. 745-A, do CPC.

Junta o comprovante de pagamento do valor de 30% (Trinta por cento) do montante da execução, conforme ID 7a33123.

Inicialmente, nos termos do artigo supra, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho denota-se ser possível o parcelamento dos valores devidos e objeto de processo de execução, todavia, em 06 (seis) parcelas e condicionado à efetivação do depósito relativo a 30% (trinta por cento) do valor devido.

Desta feita, na busca de estimular o adimplemento voluntário e

simplificar a satisfação do crédito, defiro o parcelamento.

Tendo em vista que a executada já anexou ao PJE, a guia no valor de R\$ 1.619,51 (Um Mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), correspondente aos trinta por cento do montante da dívida, deverá realizar o pagamento do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas iguais, sendo as 5 (cinco) primeiras parcelas no importe de R\$ 629,80 (Seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) e a última parcela no valor de R\$ 629,85 (Seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento no dia 24 de cada mês. A primeira parcela deverá ser paga no dia 24 de dezembro de 2014.

O não pagamento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das subseqüentes e o prosseguimento da execução, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas, conforme estabelecido no §2º, do referido dispositivo.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, determino o prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se a executada.

Taguatinga-DF, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001029-84.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	CLAUDIO ANTONIO INACIO
ADVOGADO	Davi Rodrigues Ribeiro(OAB: 23455)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS(OAB: 0034181)
RECLAMADO	ASSOCIACAO RECREATIVA E DE ASSISTENCIA AOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - CIFAIS
ADVOGADO	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO(OAB: 19567)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001036-76.2014.5.10.0101**

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	ROGERIA PIRES SANTOS
ADVOGADO	JOHNNY TAVARES BRANDAO(OAB: 36745)
RECLAMADO	VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADVOGADO	GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: 28492)
RECLAMADO	VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP
ADVOGADO	REBECA SILVA GOMES JALES(OAB: 39051)
ADVOGADO	GEISIENE NARA SILVA FERREIRA(OAB: 28492)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para manifestarem acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração da execução.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001128-93.2010.5.10.0101**

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
ADVOGADO	CARLOS ABRAHAO FAIAD
RECLAMADO	ATITUDE SOLUCOES EMPRESARIAIS EM RH E SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	WENDERSON DE SOUZA MONTEIRO
RECLAMADO	CHARLES LOPES DUTRA
RECLAMADO	VIVIANE FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO	IDP - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
RECLAMADO	JOSE BRAZ DUTRA
RECLAMADO	TEREZINHA LOPES DUTRA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	HELOISA SILVERIA DE SOUSA LOPES
RECLAMADO	VANESSA FERNANDES DA SILVA DE PAULA
RECLAMADO	ELIVALDO COSTA SILVA
RECLAMADO	WELBER COSTA PEREIRA

PODER**JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001128-93.2010.5.10.0101 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU: ATITUDE SOLUCOES EMPRESARIAIS EM RH E SERVICOS LTDA - EPP e outros (11)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

..4 - Restando infrutífera, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias...

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001159-74.2014.5.10.0101**

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

RECLAMANTE KAROLINE DA COSTA SOUSA
ADVOGADO WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
ADVOGADO LICINIO ELEUTERIO PACINI
LEAL(OAB: 32428)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 27/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a segunda parcela do acordo foi paga com atraso, intime-se a reclamada para realizar o depósito da multa no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no prazo de 5 (cinco), sob pena de instauração da execução.

Comprovado o pagamento da multa, intime-se a reclamante para receber a guia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recebida a guia, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Taguatinga-DF, 27 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0001192-52.2014.5.10.0105**

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração da execução.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOrd-0001245-45.2014.5.10.0101**

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE GIOVANNA BARROS CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA(OAB: 28451)
RECLAMADO C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 17853)
ADVOGADO RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA(OAB: 37183)

Vistos, etc.

Considerando o acúmulo de serviço, não houve como prolatar sentença nesta data.

Destarte, fica adiada para o dia 30/01/2015 às 16h55 a audiência designada para a prolação de sentença.

As partes serão intimadas da sentença.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001274-95.2014.5.10.0101

Relator JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES
ADVOGADO REJANE ALVES DOS SANTOS(OAB: 39573)
RECLAMADO K. M. SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA(OAB: 15494)
RECLAMADO MARISA LOJAS S.A.

Vistos, etc.

Considerando o acúmulo de serviço, não houve como prolatar sentença nesta data.

Destarte, fica adiada para o dia 30/01/2015 às 16h54 a audiência designada para a prolação de sentença.

As partes serão intimadas da sentença.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001290-49.2014.5.10.0101**

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE WESLEY DUTRA SANTOS
ADVOGADO Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
ADVOGADO CLEVER RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(OAB: 41487)
RECLAMADO VIA VAREJO S/A
ADVOGADO CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº: 0001290-49.2014.5.10.0101

PARTE AUTORA: WESLEY DUTRA SANTOS

PARTE RÉ: VIA VAREJO S/A

CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 2 de dezembro de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**I - RELATÓRIO**

Wesley Dutra Santos opôs embargos de declaração, sob a alegação de existência de omissão e contradição na sentença em face das provas constantes nos autos.

Brevemente relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO**1. JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Os embargos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos, merecendo transpor a barreira do conhecimento, porquanto presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Como já relatado, a embargante insurge-se alegando que a decisão do juízo foi em sentido contrário às provas apresentadas, não tendo sido consideradas as atas de audiências de processos similares, juntadas a título de prova emprestada.

Razão, contudo, não lhe assiste.

A omissão ensejadora de provimento a embargos de declaração caracteriza-se quando o órgão julgador não se pronuncia sobre matéria versada na inicial ou defesa, impondo-se o complemento da decisão, sob pena de violação ao princípio da ampla prestação

jurisdicional.

De tal vício, todavia, não se ressentia a sentença vergastada, que apreciou de forma clara e expressa toda a extensão da controvérsia posta, declinando o julgador os motivos de formação de seu convencimento.

Não é demais esclarecer ao embargante que, em se tratando de autos de processo judicial eletrônico, a juntada das petições em geral podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial (art. 10, Lei 11.419/2006).

A parte peticionante, portanto, tem ampla liberdade de nominar a sua peça jurídica ou os documentos a serem anexados com os nomes que melhor lhe aprouver, dentre aqueles disponíveis no PJe-JT para inserção, sem que tal nomenclatura vincule, para os fins legais, o órgão julgador.

Portanto, não é porque a parte nominou de "prova emprestada" algumas atas de audiências de outros processos por ela tidos como supostamente similares que tais documentos, ao serem por ela anexados aos presentes autos eletrônicos, assumiram, juridicamente, tal condição.

A prova emprestada, para valer como tal, deve guardar subserviência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ademais, deve ser autorizada explicitamente pelo órgão julgador, a quem compete, como diretor do processo, autorizar e determinar a produção probatória pelas partes (inteligência do art. 130, do CPC, de aplicação supletiva à espécie).

Processo não é uma arena de surpresa nem é campo propício para emboscadas, de modo que prova não é, pelo menos à luz do direito processual contemporâneo, mera juntada de atas de audiências, feita em sede de réplica e após a apresentação da defesa, sem oportunidade de contraditório e de manifestação prévia pela parte adversa.

Tal produção probatória "emprestada" não foi autorizada pelo Juiz, e dela não teve ciência oficial a outra parte demandada, que em momento algum aquiesceu ou concordou com a sua produção.

Por isso o juiz instruiu o presente processo normalmente, ouvindo as testemunhas arroladas pelas partes e que tinham conhecimento dos fatos pertinentes à presente controvérsia, sem se deixar influenciar por depoimentos colhidos em outros autos, referentes a realidades outras que não estão em discussão na *litiscontestatio* posta.

Cada processo tem a sua história e a sua realidade, com alicerce na livre produção probatória realizada pelas partes litigantes, com as garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas na Constituição, de modo que este julgador nunca realizou nem realizará um julgamento formando a sua convicção em atas

aleatórias anexadas por uma das partes, sem plena e expressa autorização de que o conteúdo ali expresso tem eficácia de prova emprestada, conservando poder de convencimento em relação aos fatos peculiares e em discussão nos autos que reclamam o seu dever de análise motivada.

A omissão alegada, portanto, não existe, e na verdade pretende a parte embargante incrementar o conjunto probatório com "prova emprestada" não autorizada nem permitida, subvertendo o contraditório e surpreendendo a parte adversa, o que não pode ser aceito nem tolerado.

Demais disso, e mesmo que possível fosse admitir como "prova emprestada" as meras atas de audiências de outros processos, forçoso é convir que o julgador é livre na avaliação da prova oral produzida e constante dos autos, cabendo-lhe, apenas, motivar o seu convencimento, o que foi feito.

Soa intuitivo que o juízo empreste à prova por ele presencialmente colhida, sob os auspícios das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, maior poder de convencimento, até porque manteve o contato direto com as testemunhas, possuindo maiores condições de emprestar aos relatos produzidos a credibilidade de que se fazem merecedores.

Urge ponderar que a contradição que dá ensejo aos embargos é aquela que se verifica no próprio corpo da decisão, consistente na incoerência, desarmonia, contraposição das ideias expressas no texto do decisum, de modo a que não se possa conciliá-las em um pensamento lógico e ordenado. A 'contradição' com as provas dos autos é, se existente, *error in iudicando*, e merece reforma por meio de instrumento processual próprio.

Assim, exsurge nítida a conclusão de que a sentença objurgada não incorreu nos vícios apontados, **permissa venia**, até porque, de forma clara e precisa, apreciou a matéria posta em discussão, externando a posição do Juízo sobre a questão.

Repita-se, mesmo com o risco se de mostrar enfadonho, que cabe ao julgador apreciar livremente as provas, formando sua convicção em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, amparado no princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, extraindo do conjunto probatório os elementos de convicção que vão atuar como razões de decidir, devendo apenas especificar de maneira cristalina e convincente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira.

Neste sentido, dispõe o Verbete nº. 12 da 1ª Turma do Eg. TRT da 10ª Região, in verbis:

“Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio”.

A sentença, boa ou má, foi proferida solucionando efetivamente a controvérsia apresentada, de modo que se o embargante não concorda com o que restou decidido nos autos, direito que lhe assiste, deve externar seu inconformismo através do remédio jurídico próprio (in casu, o recurso ordinário), não se prestando a via excepcional dos embargos de declaração para tal desiderato, porquanto estes, no dizer sempre abalizado de Pontes De Miranda, destinam-se a que o Juízo se reexprima e, não, redecida.

Pelas razões expostas, não tendo sido constatados os vícios apontados, mantenho inalterado o decisório.

Esclareço que deixo de dar vista do recurso à parte contrária em razão da nova redação conferida pelo c. TST à OJSBDI 1 nº 142, item II.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por WESLEY DUTRA SANTOS em face de VIA VAREJO S/A para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Taguatinga -DF, 02 de DEZEMBRO de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Intimação

Processo Nº RTSum-0001337-23.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	MARCOS JACINTO PEREIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	MARCELO ANTONIO MANIERO - EPP
ADVOGADO	ADERALDO DE MORAIS LEITE(OAB: 8129)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos termos da petição da reclamada de ID 9653142, no prazo de 5 (cinco) dias.
Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001394-41.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	SILAS DE OLIVEIRA TAVEIRA
ADVOGADO	EDNA MARIA FERNANDES REIS(OAB: 19958)
RECLAMADO	MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA
ADVOGADO	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 13224)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0001394-41.2014.5.10.0101

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILAS DE OLIVEIRA TAVEIRA

RÉU: MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 2 de dezembro de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

SILAS DE OLIVEIRA TAVEIRA opôs embargos de declaração, sob a alegação de existência de omissão e contradição na sentença em relação às horas extras.

Brevemente relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. JUÍZO DE CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos, merecendo transpor a barreira do conhecimento, porquanto presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trazer em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Como já relatado, o embargante insurge-se alegando contradição com as provas dos autos e o que restou decidido na sentença. Aduz que as folhas de ponto não deveriam ser levadas a efeito por apresentarem horários uniformes.

Alega, ainda, ausência de manifestação quanto ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária em razão do enquadramento sindical.

Sem razão o embargante.

A omissão ensejadora de provimento a embargos de declaração caracteriza-se quando o órgão julgador não se pronuncia sobre matéria versada na inicial ou defesa, impondo-se o complemento da decisão, sob pena de violação ao princípio da ampla prestação jurisdicional.

Já contradição que dá ensejo aos embargos é aquela que se verifica no próprio corpo da decisão, consistente na incoerência, desarmonia, contraposição das ideias expressas no texto do decisum, de modo a que não se possa conciliá-las em um pensamento lógico e ordenado. A 'contradição' com as provas dos autos é, se existente, *error in judicando*, e merece reforma por meio de instrumento processual próprio.

Dos vícios apontados não padece a sentença vergastada, que de forma clara e precisa apreciou a matéria posta em discussão, externando a posição do Juízo sobre a questão.

No mérito, inteiramente desarrazoadas são as alegações do

Embargante, *permissa vênia*, que a pretexto de sanar omissão, procura, em verdade, obter um novo julgamento da lide.

Esclareço que a sentença deferiu horas extraordinárias a partir da 6ª hora diária, observados os horários cumpridos e registrados em seus controles de frequência. Frise-se que na ausência de prova documental foi determinado seja considerada a jornada confessada na defesa como cumprida de 07h20min por dia.

Ressalta-se que cabe ao julgador apreciar livremente as provas, formando sua convicção em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, amparado no princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, extraindo do conjunto probatório os elementos de convicção que vão atuar como razões de decidir, devendo apenas especificar de maneira cristalina e convincente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira.

Neste sentido, dispõe o Verbete nº. 12 da 1ª Turma do Eg. TRT da 10ª Região, in verbis:

“Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio”.

A sentença, boa ou má, foi proferida solucionando efetivamente a controvérsia apresentada, de modo que se o embargante não concorda com o que restou decidido nos autos, direito que lhe assiste, deve externar seu inconformismo através do remédio jurídico próprio (in casu, o recurso ordinário), não se prestando a via excepcional dos embargos de declaração para tal desiderato, porquanto estes, no dizer sempre abalizado de Pontes De Miranda, destinam-se a que o Juízo se reexprima e, não, redecida.

Pelas razões expostas, não tendo sido constatados os vícios

apontados, mantenho inalterado o decisório.

Esclareço que deixo de dar vista do recurso à parte contrária em razão da nova redação conferida pelo c. TST à OJSBDI 1 nº 142, item II.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por SILAS DE OLIVEIRA TAVEIRA em face de MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Taguatinga -DF, 2 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Intimação

Processo Nº RTSum-0001405-70.2014.5.10.0101

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	GILBERTO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	Geraldo Itamar Madureira(OAB: 23543)
RECLAMADO	RIVELINO NASCIMENTO OLIVEIRA DE SOUZA - ME
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a reclamada anexar ao PJE os comprovantes de pagamento do FGTS.

Taguatinga-DF, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001409-10.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARESSA ANACLETO DOS SANTOS
ADVOGADO	Geraldo Iltamar Madureira(OAB: 23543)
RECLAMADO	SANOLI INDUSTRIA E COM DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Analisando o processo percebo que foi interposto recurso ordinário pela reclamada (ID da505dd), no entanto no **despacho de ID 82098d7**, constou erroneamente a determinação para a reclamada contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela reclamante.

Então, a fim de ajustar o presente feito, intime-se a reclamante para,

caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001432-53.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE LUIZ SOL
ADVOGADO	VALDECI ALVES DOS SANTOS(OAB: 43673)
ADVOGADO	THIAGO BRITO DA SILVA(OAB: 41205)
RECLAMADO	FERREIRA TORRES ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - ME
RECLAMADO	TECNISA S.A.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)
RECLAMADO	TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Vista ao reclamante acerca do comprovante de pagamento da parcela do acordo anexada ao PJE pela reclamada.

Após, encaminhe-se o processo ao Arquivo Definitivo.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001438-54.2014.5.10.0103

Relator	JOAO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA
RECLAMANTE	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	A. B. F. CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADO

RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB:
199099)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO nº : 0001438-54.2014.5.10.0103.

RECLAMANTE: GILSON DOS SANTOS

RECLAMADAS: 1ª) BROOKFIELD CENTRO-OESTE
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

2ª) A. B. F. CONSTRUTORA LTDA - ME

Aos 27 dias do mês de novembro de 2.014, na sala de sessões da Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA, realizou-se a audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h29min, aberta a audiência, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes, presentes as que assinam esta ata.

Em seguida, foi proferida a seguinte DECISÃO:

I.

RELATÓRIO

GILSON DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou, em 25/09/2014, reclamação trabalhista em desfavor de BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e A.B.F. CONSTRUTORA LTDA-ME, igualmente individualizadas na peça de ingresso, alegando, em síntese, que foi contratado pela Segunda Reclamada na data de 23/07/2013, para exercer a função de ajudante, sendo a Primeira Reclamada a tomadora de seus serviços, razão pela qual também deverá se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, nos termos da Súmula nº 331/TST. Afirma que em 31/03/2014 foi imotivadamente dispensado, sem que lhe fossem pagas as verbas rescisórias. Positiva que também não foram liberadas as guias para saque dos depósitos de FGTS. Verbera que em razão de tais ilicitudes e descumprimentos contratuais, faz jus a ser indenizado a título de danos morais. Pugna, assim, pela procedência da pretensão da exordial, conforme pedidos relacionados à fl. 05 do PDF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 41.395,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/07 do PDF.

A ação foi inicialmente distribuída para a egrégia 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF que, por meio da decisão de fl. 10, declinou de sua competência para esta egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga, em face da prevenção com ação anteriormente ajuizada.

Devidamente citada, a Segunda Reclamada A.B.F. CONSTRUTORA LTDA-ME não se dignou a comparecer à audiência inicial onde deveria depor e apresentar defesa, requerendo o Reclamante a aplicação da pena de revelia e confissão (fl. 54).

A Primeira Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A apresentou defesa escrita (fls. 25/36 do PDF), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de indicação do local da prestação de serviços e respectivo período. No mérito, aduz que a orientação da Súmula nº 331/TST mostra-se inteiramente inaplicável à espécie, pelo fato de que o Reclamante não lhe prestou serviços. Enfatiza que a responsabilidade subsidiária não pode ser alargada para atingir o pagamento de verbas rescisórias e incidências de multas moratórias, pois o tomador dos serviços não possui qualquer responsabilidade sobre elas. Verbera que as liberações das guias de FGTS e de seguro desemprego constituem obrigações personalíssimas a cargo exclusivo do empregador. Refuta a existência de ajuste para pagamento de produção. Pede a inteira improcedência da pretensão deduzida.

A defesa da Primeira Reclamada veio instruída com os documentos de fls. 37/53, sobre os quais se manifestou o Reclamante, em réplica, às fls. 56/64 do PDF.

Realizada a audiência de prosseguimento de instrução, as Reclamadas não se fizeram presentes ao referido ato processual, requerendo o Autor a aplicação da pena de confissão ficta (fl. 65). Sem outras provas declarou-se encerrada a instrução processual.

Frustradas restaram as tentativas conciliatórias.

Razões finais orais foram aduzidas pelas partes.

A audiência de julgamento foi antecipada para a presente data e horário.

II.

Fundamentação

A.

Preliminares

1.

Preliminar de Inépcia

Argui a Primeira Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, em preliminar, a inépcia da inicial, porquanto a peça vestibular não declinou o local da prestação de serviço do Autor nem o respectivo período de duração. A preliminar retro não merece prosperar.

Com efeito, a exordial atende a todos os requisitos estatuídos nos arts. 840 da CLT e 282 do CPC, não apresentando qualquer deficiência crônica de fundamentação que tenha impedido ou mesmo dificultado o exercício da ampla defesa.

Ressalte-se que a Primeira Reclamada tem o controle integral de todas as empresas que lhe prestam serviços em contratos terceirizados, bem como dos empregados destas que adentram diariamente em seus canteiros de obras, não podendo alegar insipiência ou mesmo dificuldade em identificar o local da prestação de serviços do Autor, como empregado contratado da Segunda Reclamada.

A inicial indicou, de forma precisa, o período da prestação de serviços, de modo que nenhum vício remanesce na peça exordial que autorize a declaração de sua inépcia.

Preliminar rejeitada.

B.

Mérito

1.

Revelia - Segunda Reclamada

Em que pese devidamente citada, a Segunda Reclamada A.B.F. CONSTRUTORA LTDA-ME não se dignou a comparecer à audiência inicial onde deveria depor e apresentar defesa, o que atrai os efeitos da revelia.

Resta confessa, destarte, a Primeira Reclamada sobre toda a matéria de fato deduzida, erigindo-se a nível de verdade processual as alegações constantes da peça de ingresso (Enunciado nº 74/TST), salvo aquelas que conflitem com a defesa apresentada pela Primeira Reclamada, que na condição de litisconsorte não sofre os efeitos da contumácia alheia.

2.

Contumácia da Primeira Reclamada - Confissão Ficta

Ausente a Primeira Reclamada, sem qualquer motivo, à audiência de prosseguimento de instrução onde deveria depor, é ela confessa quanto toda a matéria de fato controvertida nos presentes autos.

Ante a confissão ficta aplicável à espécie, restam erigidas a nível de verdade processual as alegações constantes da peça de ingresso (Enunciado nº 74/TST).

3.

Responsabilidade Solidária - Primeira Reclamada - Empresa

Tomadora - Dona da Obra e Incorporadora

Requer a inicial a condenação solidária ou subsidiária da Primeira Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, porquanto esta, como dona da obra e tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante, também deverá se responsabilizar pelas obrigações trabalhistas dos funcionários contratados diretamente pela Segunda Reclamada.

A Primeira Reclamada resiste à pretensão salientando que o Reclamante não foi por ela contratado, assalariado, dirigido, disciplinado e/ou fiscalizado, inexistindo entre as partes qualquer espécie de subordinação direta.

Pontua que a terceirização dos serviços contratada com a Segunda Reclamada é plenamente lícita, não podendo responder por eventuais direitos trabalhistas do Reclamante, até porque o obreiro jamais lhe prestou qualquer tipo de serviço.

Requer, em caso de eventual condenação, que a sua responsabilidade, se vier a ser reconhecida, fique circunscrita ao período de comprovada prestação de serviços.

Fixados os limites da controvérsia, passa-se à sua solução.

A discussão posta a desate nos autos diz respeito à responsabilidade solidária da empresa de construção civil que, na qualidade de dona da obra, explora mão de obra de empresa subempreiteira.

Tal realidade torna impertinente a discussão sobre reconhecimento de responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, à luz da orientação da Súmula nº 331/TST, porquanto a pretensão deduzida é outra, de reconhecimento de responsabilidade solidária, no contexto tratado no art. 455 da CLT e na OJ nº 191/SBDI-1/TST. E no que concerne à responsabilidade solidária vindicada, imperioso se faz distinguir, para efeito de análise, a natureza jurídica das parcelas postuladas na petição inicial.

Tratando-se de verbas rescisórias puramente trabalhistas, aplicável, em sua inteireza, é a parte final da orientação da OJ nº 191 da SBDI-1/TST, porquanto sendo a Primeira Reclamada uma empresa construtora e incorporadora, a sua condição de dona da obra não se mostra excludente de sua responsabilidade em relação aos direitos trabalhistas assegurados aos empregados contratados pela empresa empreiteira que lhe presta serviços. É o que se extrai do teor da OJ nº 191 supra mencionada:

"191. Dono da Obra. Responsabilidade.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora"

A prova dos autos, robustecida pelos efeitos da *ficta confessio*, é firme no sentido de que a Primeira Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, na condição de dona da obra, celebrou contrato de subempreitada com a Segunda Reclamada A.B.F. CONSTRUTORA LTDA-ME, de modo que sendo indiscutível também a sua condição de empresa construtora e incorporadora, aplicável, na íntegra, é a OJ nº 191 da SBDI-1/TST.

Em casos similares ao presente, envolvendo a mesma Segunda Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, a jurisprudência doméstica do egrégio TRT da 10ª Região tem reconhecido a sua responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações não pagas pelas empresas subempreiteiras por ela contratadas:

"SUBEMPREITADA. ART. 455 DA CLT. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. Na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo subempreiteiro, impõe-se reconhecer, em conformidade com o que dispõe o art. 455 da CLT, a responsabilidade concorrente do empreiteiro principal, empresa do ramo da construção civil. Recurso conhecido e desprovido" (TRT 10ª Região, 1ª Turma, RO nº 01936-2013-020-10-00-0, Relator Juiz Convocado Francisco Luciano de Azevedo Frota, in DEJT 04/08/2014).

"RELAÇÃO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS. A compreensão encerrada na Súmula 331 do TST experimenta campo de aplicação naquelas hipóteses onde os serviços prestados estão inseridos nas atividades ou necessidades usuais do tomador, ainda que na área meio. Contrato de empreitada, cujo objeto reside na construção de obra certa, não rende ensejo à incidência do elevado precedente. Na condição de dono da obra, o contratante não responde pelos créditos dos empregados admitidos, dirigidos e remunerados pela empreiteira, exceto quando aquele exerce atividade econômica na área da construção civil. Inteligência dos arts. 455 da CLT e 896 do CCB, com a dicção dada OJSBDI-1 nº 191" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 02009-2012-008-10-00-3, Relator Desembargador João Amílcar, in DEJT 25/10/2013).

"CONSTRUTORA DONA DA OBRA: RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA EMPREITEIRA QUE CONTRATOU: OJ-191/TST-SDI1-1. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido" (TRT 10ª Região, 2ª Turma, RO nº 00463-2012-102-10-00-0, Relator Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, in DEJT 06/09/2013).

Declaro-se, pois, a Primeira Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A solidariamente responsável em relação à Segunda Reclamada A.B.F. CONSTRUTORA LTDA-ME pelas obrigações decorrentes de eventual condenação no presente **decisum**.

Pleito deferido.

4.

Remuneração - Composição - Definição

Afirma a inicial que o Reclamante foi contratado para receber salário

fixo acrescido de produção mensal, totalizando, em média, o valor de R\$ 1.500,00.

A defesa apresentada pela Primeira Reclamada impugnou, de forma genérica, o pedido, salientando que não houve promessa nem ajuste para a realização de produção, máxime no valor reivindicado na inicial.

Os efeitos da revelia e da **ficta confessio** aplicados erigem a nível de verdade processual as alegações da exordial de realização do pagamento "por fora" de produção, além do pagamento do salário fixo ajustado em CTPS.

Tem-se, pois, que a remuneração média do Reclamante era composta de salário fixo acrescido de produção, totalizando R\$ 1.500,00, que deverá ser a média remuneratória utilizada para fins de cálculo das demais parcelas trabalhistas.

Pleito deferido.

5.

Rescisão - Verbas Rescisórias - Efeitos

Alega a inicial que o Reclamante foi imotivadamente dispensado na data de 31/03/2014, sem que lhe fossem pagas as suas verbas rescisórias e saldo de salário do período trabalhado.

O fato não foi contestado, especificamente, pela defesa apresentada pela Primeira Reclamada.

Ademais, os efeitos da revelia e da **ficta confessio** tornam verdade processual a versão da exordial de dispensa imotivada sem o devido acerto rescisório.

Assim, em face da dispensa imotivada, sem o pagamento das verbas rescisórias, faz jus o Reclamante ao recebimento das seguintes parcelas: saldo de salário e da produção do mês de março/14 (30 dias); aviso prévio, com integração ao tempo de serviço; férias proporcionais (09/12), acrescidas de 1/3; e 13º salários proporcionais de 2013 (05/12) e de 2014 (04/12).

Pleitos deferidos.

6.

CTPS - Baixa

Em face da projeção do período de aviso prévio ao tempo de serviço, a Segunda Reclamada, na condição de empregadora formal, deverá proceder à baixa na CTPS do Autor, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, consignando a data de 30/04/2014, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, CLT).

Pleito deferido.

7.

Multa do Art. 477 da CLT

Não pagas as verbas rescisórias a tempo e a modo, devida é a multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário-base do Reclamante.

Ressalte-se que a Primeira Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, também fica solidariamente responsável pelo pagamento da referida multa, porquanto, conforme item VI da Súmula nº 331/TST, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Pleito procedente.

8.

Acréscimo do art. 467 da CLT

Restou incontroverso o não pagamento das verbas rescisórias, omitindo-se as demandadas de realizar a quitação na audiência inicial.

Assim, defere-se o pagamento do acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias inadimplidas e não pagas na primeira audiência. Ressalte-se que a Primeira Reclamada, na condição de tomadora dos serviços, também fica solidariamente responsável pelo pagamento do referido acréscimo do art. 467 da CLT, porquanto, conforme item VI da Súmula nº 331/TST, "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Pleito deferido, nestes termos.

9.

FGTS e Multa de 40% - Liberação

Em face da dispensa imotivada acima reconhecida, a Segunda Reclamada deverá providenciar, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, a liberação das guias para saque dos depósitos de FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos, e com a multa de 40%, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Em caso de conversão da obrigação de fazer em obrigação de quantia certa, a Primeira Reclamada deverá responder, de forma solidária, pelo seu pagamento e quitação.

Pleitos deferidos, nestes termos.

10.

Seguro Desemprego

Em face da dispensa imotivada empreendida, a Segunda Reclamada deverá providenciar a liberação das guias para usufruto do seguro-desemprego, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, pelo valor do benefício que eventualmente vier a ser frustrado.

11.

Danos Morais

Sustenta a inicial que "[...] o reclamante laborou nas reclamadas, no intuito de ter a estabilidade gerada pela assinatura na sua CTPS,

mas diante da omissão, imprudência e negligência das empresas reclamadas, o reclamante requer a indenização devida pelo constrangimento e situação vexatória vivida, pela falta de depósito de FGTS e pagamento dos salários do reclamante na conta vinculada do reclamante, bem como na sua conta bancária" (sic). A pretensão não há como ser acolhida.

Com efeito, consagrada em expresso dispositivo da Carta Suprema (art. 5º, X, CF/88), a reparação dos danos morais, hodiernamente, já não enseja maiores questionamentos, na doutrina e na jurisprudência, quanto ao seu pleno cabimento e admissibilidade, inclusive no âmbito do Direito do Trabalho.

Todavia, não subsiste a reparação por simples amor à reparação e só porque há no nosso ordenamento o princípio geral da reparação do dano moral.

O precioso instituto não se presta a tutelar toda e qualquer utópica dor-sentimental. Nesse particular, irrepreensível é a lição de APARECIDA AMARANTE (in "Responsabilidade Civil por Dano à Honra", Del Rey, pág. 259), citando o insigne mestre ANTÔNIO CHAVES, *verbis*:

"Mas propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros. Para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção do prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos possam ser motivos de processo judicial".

Assim, "[...] para determinar se o ato do empregador enseja reparação por Dano Moral, além do possível dano material" - escolia JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO (in "O Dano Moral no Direito do Trabalho", in Revista Trabalho & Doutrina nº 10, setembro/96, p. 20) -, "é absolutamente imprescindível determinar o fato, sua ilicitude e enquadrá-lo em dos bens - intimidade, vida privada, honra e imagem - cuja violação propicia a pena pecuniária de natureza satisfatória. Sem se caracterizar a tipicidade, o Dano Moral não se configura".

No caso em apreço, a pretensão se mostra órfã de prova.

Não há demonstração de que o Reclamante ficou com as suas contas em aberto, vindo a sofrer abalo de crédito.

Falta uma demonstração efetiva, pelo menos nos presentes autos, de que o Autor tenha se tornado uma inadimplente contumaz, a ponto de a sua reputação, honra ou dignidade restar atingida e comprometida pela pretensa atitude abusiva de sua empregadora em não pagar as suas horas verbas rescisórias e liberar seus depósitos de FGTS.

O simples atraso no pagamento da rescisão já gera efeitos indenizatórios previstos em lei (multa do art. 477 da CLT e acréscimo do art. 467 da CLT), de sorte que o pagamento de danos morais em razão do mesmo fato exige demonstração cabal de dano outro por parte do empregado, com evidenciação do atingimento da honra por abalo de crédito efetivo, o que não foi provado e nem pode ser presumido.

Não há, pois, de se falar em indenização por dano moral, pois "*não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente, não pode concretizar-se onde nada há que reparar*" (JOSÉ DE AGUIAR DIAS).

Pleito indeferido.

12.

Descontos Previdenciários e Fiscais

Os descontos previdenciários e fiscais incidirão na forma da legislação aplicável, observadas as diretrizes da Súmula nº 368/TST.

13.

Justiça Gratuita

O Reclamante, de próprio punho, firmou declaração de pobreza.

Inexistem nos autos indícios aparentes da irrealdade da declaração prestada, que nos termos da lei presume-se verdadeira, à míngua de demonstração em contrário pela parte adversa.

Defere-se a gratuidade.

III.

DISPOSITIVO

Ex positis, rejeito a preliminar de inépcia arguida na defesa da Primeira Reclamada BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e, no mérito, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por GILSON DOS SANTOS contra BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e A.B.F. CONSTRUTORA LTDA-ME, condenando as referidas Reclamadas, solidariamente, a pagar ao Reclamante, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas constantes e deferidas na fundamentação

precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

A Segunda Reclamada deverá providenciar a liberação das guias para saque do FGTS, assegurada a regularidade dos depósitos e com a multa de 40%, no prazo de 05 dias, contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A Segunda Reclamada também deverá proceder à liberação das guias para usufruto do seguro-desemprego, em igual prazo de cinco dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A Segunda Reclamada deverá, outrossim, proceder à baixa na CTPS do Autor, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39, CLT).

Contribuições previdenciárias e fiscais incidirão na forma da legislação em vigor, ficando desde já esclarecido, a teor do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, com a nova redação ofertada pela Lei nº 10.035/2000, que as parcelas deferidas de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS com a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT, seguro-desemprego, e acréscimo do art. 467 da CLT, possuem natureza indenizatória, não estando sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pelas Reclamadas, solidariamente, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação ora estimado em R\$ 10.000,00.

Justiça gratuita deferida ao Reclamante.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001441-15.2014.5.10.0101

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	MARTA ABREU COURAS
ADVOGADO	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 9977)
RECLAMADO	MAIS BAIRRO L NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA FREITAS LANA(OAB: 41615)
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº 0001441-15.2014.5.10.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MARTA ABREU COURAS

RÉU: MAIS BAIRRO L NORTE COMERCIO DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) DJENANE SIQUEIRA SANTOS BRITO, em 2 de dezembro de 2014.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - RELATÓRIO

Mais Bairro L Norte Comércio de Produtos Alimentícios LTDA-ME opôs embargos de declaração, sob a alegação de existência de omissão e contradição na sentença.

Alega a embargante que o juízo extrapolou sua competência ao indeferir o pedido de alteração do polo passivo da demanda ponderando sobre o mérito da incorporação.

Brevemente relatados, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. JUÍZO DE CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente habilitados nos autos, merecendo transpor a barreira do conhecimento, porquanto presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. JUÍZO DE MÉRITO

Os embargos de declaração apresentam-se como modalidade recursal que pode ser interposta quando a sentença prolatada pelo julgador trouxe em seu bojo obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Como já relatado, a embargante insurge-se alegando: *"O Nobre Julgador indeferiu o pedido de alteração do polo passivo da demanda feito pela Reclamada, quando, então, argumentou, fundamentando a decisão, que a suposta incorporação não teria seguido os requisitos necessários. Afirma que esta contestante não apresentou prova idônea da existência da incorporação. Porém, ao fazer isso, o nobre julgador extrapolou sua competência, ponderando sobre o mérito da incorporação, ponderação esta que já ocorreu no Juízo de Falência e Recuperação Judicial."*

Sem razão a embargante.

A omissão ensejadora de provimento a embargos de declaração caracteriza-se quando o órgão julgador não se pronuncia sobre matéria versada na inicial ou defesa, impondo-se o complemento da decisão, sob pena de violação ao princípio da ampla prestação jurisdicional.

Já contradição que dá ensejo aos embargos é aquela que se verifica no próprio corpo da decisão, consistente na incoerência, desarmonia, contraposição das ideias expressas no texto do decisum, de modo a que não se possa conciliá-las em um pensamento lógico e ordenado. A 'contradição' com as provas dos autos é, se existente, *error in iudicando*, e merece reforma por meio de instrumento processual próprio.

Dos vícios apontados, **permissa venia**, não padece a sentença vergastada, que de forma clara e precisa apreciou a matéria posta em discussão, externando a posição do Juízo sobre a questão.

A realidade jurídica da incorporação de empresas está amplamente disciplinada na lei e, diferentemente do alegado pela embargante, não é matéria de competência do juízo da recuperação judicial, até porque a incorporação pode e deve ser realizada sem qualquer necessidade de pronunciamento judicial.

Dos autos não consta o mais ténue indício de prova de que tal "incorporação" de empresas tenha sido realizada, com observância dos ditames legais pertinentes, aspecto explicitamente declinado na fundamentação da sentença vergastada.

Urge ponderar, outrossim, que também não há prova nos autos de que tenha sido aceita ou chancelada pelo douto Juízo da Recuperação Judicial tal realidade de incorporação de empresas. Ao revés, a prova documental é clara em atestar que o Juízo da Recuperação foi explícito em deferir a sua medida excepcional de recuperação apenas para uma das empresas, sem qualquer espraio de seus efeitos jurídico para as demais empresas do grupo econômico, incluindo a ora embargante.

Não é inoportuno aduzir, ademais, que mesmo que tivesse ocorrido o pronunciamento do Juízo da Recuperação no sentido de que ocorreu uma "incorporação" de empresas, o que se admite apenas por amor à argumentação, tal entendimento, que não faz coisa julgada e se mostra nitidamente contrário aos ditames expressos da lei, não vincula este Juiz do Trabalho, que não é obrigado a aceitar e a compactuar com o erro judiciário, ainda que proveniente da mais abalizada e competente pena.

Cabe ao julgador apreciar livremente as provas, formando sua convicção em consonância com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, amparado no princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, extraindo do conjunto probatório os elementos de convicção que vão atuar como razões de decidir, devendo apenas especificar de maneira cristalina e convincente as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira.

Neste sentido, dispõe o Verbete nº. 12 da 1ª Turma do Eg. TRT da 10ª Região, in verbis:

"Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a

sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio".

A sentença, boa ou má, foi proferida solucionando efetivamente a controvérsia apresentada, de modo que se o embargante não concorda com o que restou decidido nos autos, direito que lhe assiste, deve externar seu inconformismo através do remédio jurídico próprio (in casu, o recurso ordinário), não se prestando a via excepcional dos embargos de declaração para tal desiderato, porquanto estes, no dizer sempre abalizado de Pontes De Miranda, destinam-se a que o Juízo se reexprima e, não, redecida.

Pelas razões expostas, não tendo sido constatados os vícios apontados, mantenho inalterado o decisório.

Esclareço que deixo de dar vista do recurso à parte contrária em razão da nova redação conferida pelo c. TST à OJSBDI 1 nº 142, item II.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conhecer dos embargos de declaração opostos por MAIS BAIRRO L NORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME em face de HELCIONE DE SOUZA SANTOS para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Taguatinga -DF, 2 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

JUIZ DO TRABALHO TITULAR

Intimação

Processo Nº RTSum-0001453-29.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE CLARIANA DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL(OAB: 30525)
RECLAMADO SORRIA ODONTO CLUBE - OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração da execução.

Taguatinga-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001467-13.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE AMISAEAL DIAS DE SOUSA
ADVOGADO ADELVAIR PEGO CORDEIRO(OAB: 07462)
RECLAMADO INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal.

Taguatinga-DF, 2 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001528-68.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE CELIA SUELY SOUSA SILVA CABRAL
ADVOGADO ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CLELIA NEVES DE SOUZA, no dia 28/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de descumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração do procedimento executório.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001601-34.2014.5.10.0103**

Relator	ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE	REGINA LUIZA TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	Leonardo Xavier Rangel(OAB: 28945)
RECLAMADO	FRIGORIFICO SANTA FE LTDA
RECLAMADO	FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	RAPERER ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	START COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	MASS ALIMENTOS LTDA ME
RECLAMADO	MFS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que não se obteve êxito em localizar a reclamada MASS ALIMENTOS LTDA ME. De acordo com a narrativa da diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, existe outra empresa estabelecida no endereço indicado.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o insucesso em localizar a reclamada MASS ALIMENTOS LTDA ME, conforme certidão supra, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) reclamante se manifeste sobre novo endereço ou outro meio de citação da referida reclamada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se o(a) reclamante por meio de seu patrono.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Taguatinga-DF, 3 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001805-78.2014.5.10.0103**

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ELISMAR MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	IVAN THIAGO FALCAO RODRIGUES(OAB: 41236)
RECLAMADO	SANTIAGO MARCENARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001805-78.2014.5.10.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE:ELISMAR MORAIS DA SILVA

RECLAMADO: SANTIAGO MARCENARIA LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 10/02/2015, às 08h30min.

Intime-se o reclamante, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição

junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 3 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001809-18.2014.5.10.0103

Relator SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE ENISIO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira(OAB: 33846)
RECLAMADO VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
RECLAMADO VIACAO SATELITE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001809-18.2014.5.10.0103

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: ENISIO DE ALMEIDA DIAS

RECLAMADO: VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA e outros

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 12/02/2015, às 08h35min.

Intime-se o reclamante, **via DEJT**.

Notifiquem-se os(as) reclamados(as), **via postal**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição

junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF, 3 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001895-92.2014.5.10.0101

Relator ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA
RECLAMANTE KECYENNE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549)
RECLAMADO LMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER

JUDICIÁRIO

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema de Processo Eletrônico (PJE), constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho deste foro, sob o nº 0001152-70.2014.5.10.0105, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CHARLES LOPES ALVES BARRETO, no dia 03/12/2014.

DECISÃO

Vistos os autos,

Diante o noticiado na certidão supra, declino da competência, determinando a redistribuição do feito, à MM. 5ª VT de Taguatinga, ante a sua prevenção, nos termos do art. 253, II do CPC.

Retire-se o feito da pauta de audiências.

Após, remetam-se os autos do processo à 5ª Vara deste Foro Trabalhista, via Distribuição eletrônica.

Intime-se o reclamante.

Taguatinga - DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001900-17.2014.5.10.0101

RECLAMANTE	PATRICIA MOREIRA SILVA
ADVOGADO	Horozimbo Alves Ferreira(OAB: 08353)
RECLAMADO	KIS COMERCIO VAREJISTA DE PERFUMES & COSMETICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt01.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001900-17.2014.5.10.0101

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE:PATRICIA MOREIRA SILVA

RECLAMADO: KIS COMERCIO VAREJISTA DE PERFUMES & COSMETICOS LTDA - ME

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 12/02/2015, às 08h30min.

Intime-se o reclamante, **via DEJT**.

Notifique-se o(a) reclamado(a) na pessoa seu sócio, **via mandado**.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de Instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

TAGUATINGA-DF,

3 de dezembro de 2014

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000042-79.2013.5.10.0102

Reclamante	Rayana de Souza
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190/DF)
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado	BELLINI BALDUINO FONSECA(OAB: 17193/DF)

Trânsito em julgado certificado.

Intime-se a Reclamada para, no prazo de 15 dias, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre domingos e reflexos em 13º salário, conforme determinado em sentença.

Comprovado pelo Reclamada ou decorrido o prazo, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos, bem como observar a decisão das fls. 305/308

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0000103-37.2013.5.10.0102

Reclamante	Adriano da Silva Marques
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE(OAB: 5232/DF)
Reclamado	Taguatur - Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA(OAB: 17000/DF)

Determino à Caixa Econômica Federal liberar ao Dr. PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA, OAB/DF 17000, o saldo total existente na conta judicial de número 042/01548363-4,

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Intimem-se a executada para receber o alvará

Decorrido o prazo e comprovada a movimentação bancária, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000329-76.2012.5.10.0102

Reclamante	Rosilda Rodrigues Araújo
Advogado	MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA(OAB: 30205/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Luiz Vicente Araujo
Reclamado	Maria de Lourdes Nogueira Araujo

A exequente informa que os cálculos estão incorretos, tendo em vista que foi fixado o débito em R\$ 9.000,00, conforme fls. 52.

Proceda a Secretaria com a correção dos cálculos, excluindo os

encargos previdenciários, uma vez que já foi determinado o devido recolhimento à fls. 82.

A exequente requer a expedição de dois alvarás, considerando o contrato de honorários advocatícios.

Indefiro o pedido, uma vez que cabem às partes realizarem os devidos ajustes financeiros quanto ao contrato de honorários advocatícios.

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01550113-6, observando o seguinte VALOR:

Total da execução R\$ 11.880,60

Liq. Exequente.....: 11.880,60

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dra. MARA ROCHA ALBUQUERQUE DE PAIVA, OAB Nº 30205/DF, CPF Nº 49775944368;

2) o SALDO REMANESCENTE deverá ser transferido para uma conta à disposição do juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0000738-18.2013.5.10.0102

Reclamante	James da Silva Borges
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328/DF)
Reclamado	Lmo Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	DANIELLE BASTOS MOREIRA(OAB: 9920/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o exequente para, caso queira, no prazo de 8 dias, apresentar contra-minuta ao agravo de petição interposto pela executada.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0000943-47.2013.5.10.0102

Reclamante	Rayane Rodrigues Vidal da Silva
Advogado	BRUNO GUEDES DE FARIAS(OAB: 38173/DF)
Reclamado	A C Placido Comércio de Alimentos Ltda. - ME
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA(OAB: 10760/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para receber a guia referente ao saldo remanescente.

Após, ao arquivo, conforme anteriormente determinado.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001030-37.2012.5.10.0102

Reclamante	Eliezio Silva Lima
Advogado	RONEI LACERDA DE ANDRADE(OAB: 29104/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA(OAB: 26169/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01550060-1, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 11.373,10

Liq. Exequente.....: 10.833,32 (95,25%)

INSS Reclamante.....: 59,76 (0,53%)

INSS Reclamado.....: 164,35 (1,45%)

INSS Terceiros.....: 43,34 (0,38%)

Custas do Processo: 217,86 (1,92%)

Custas Art.789.....: 54,47 (0,47%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. RONEI LACERDA DE ANDRADE, OAB Nº 29104/DF, CPF Nº 83962662120;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001126-18.2013.5.10.0102

Reclamante	Divina Inácio da Cunha
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Gilson Sebastião Gonçalves dos Santos

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a reclamante para vista dos autos por 5 dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001326-25.2013.5.10.0102

Reclamante Marlúcia de Jesus Alves dos Santos
 Advogado ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES(OAB: 36602/DF)
 Reclamado Promolar Eireli
 Advogado PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS(OAB: 15881/DF)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 223/227
 Constatase a existência de depósito recursal na importância de R\$ 7.370,55, fls. 237.

Convoio em penhora o aludido valor, que garante a execução, com sobra.

Assim, observada a garantia do juízo, intemem-se as partes para, caso queiram, no prazo sucessivo de 5 dias, inciando-se pela Reclamada, se manifestarem acerca dos cálculos e da garantia do juízo, bem como para os fins do artigo 884/CLT.

Decorrendo in albis os prazos, façam-me os autos conclusos para confecção de alvará para liberação de valores e extinção da execução.

Havendo manifestação, conclusos.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0001342-76.2013.5.10.0102

Reclamante Joel Ferreira de Barros
 Advogado NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS(OAB: 38419/DF)
 Reclamado Direcional Taguatinga Engenharia Ltda
 Advogado RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933/MG)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01544312-8, observando os seguintes VALORES:

Total da execução R\$ 2.530,38

Liq. Exequente.....: 2.278,00

INSS Reclamante....: 31,98

INSS Reclamado.....: 79,94

INSS Terceiros.....: 23,18

INSS SAT.....: 12,01

Custas do Processo: 93,72

Custas Art.789.....: 11,55

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado à Dra. NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS, OAB Nº 38419/DF, CPF Nº 60234520191;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador e SAT - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

6) Saldo Remanescente transferir para uma conta à disposição deste Juízo.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intemem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001420-70.2013.5.10.0102

Reclamante Fabiana da Silva Martins
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)

Reclamado Via Varejo S.A
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento geral Consolidado deste TRT, que o presente feito

terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para, caso queira, no prazo e 8 dias, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

RAFAEL ANTONIO DE MORAIS CoRTES

Assistente de Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001439-76.2013.5.10.0102

Reclamante Patricia Augusto Nunes
 Advogado HERBERT HERIK DOS SANTOS(OAB: 25650/DF)
 Reclamado Daniel Xavier Martins

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Diante da informação dos Correios, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, informar o novo endereço do executado ou informar se encontra em local incerto e não sabido.

Após, conclusos.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT

Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001557-86.2012.5.10.0102

Reclamante Francisco Leite da Silva
 Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
 Reclamado Supermercado de Produtos Alimentícios Norte e Sul Ltda.
 Advogado MILTON SOARES DE MELO(OAB: 8393/DF)

Libero o restante do crédito do exequente, bem como os encargos previdenciários e custas processuais.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerários existentes nas contas judiciais de números 042/01548736-2; 042/01549489-0 e 042/01550729-0, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 9.462,07

Liq. Exequente.....: 2.240,71 (23,68%)

INSS Reclamante....: 1.516,58 (16,03%)

INSS Reclamado.....: 4.170,88 (44,08%)

INSS Terceiros.....: 1.099,47 (11,62%)

Custas do Processo: 302,58 (3,2%)

Custas Art.789.....: 131,85 (1,39%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr. JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, OAB Nº 18096/DF, CPF Nº 82773866134;

2) INSS empregado - recolher no código 1708;

3) INSS empregador - recolher no código 2909;

4) INSS terceiros - recolher no código 2917;

5) Custas - recolher em guia GRU, no código 18740-2;

7) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001863-55.2012.5.10.0102

Reclamante Jose Adao do Nascimento
Advogado WALTER MORAES(OAB: 12819/DF)
Reclamado Ivonete Beserra Antunes de Figueiredo
Advogado DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR(OAB: 32268/DF)

A executada requer a liberação do valor bloqueado via Bacen-Jud, tendo em vista o pagamento do débito.

Defiro o pedido.

Os valores foram devidamente recolhidos e comprovados, conforme fls. 63/64.

Libere-se à executada a guia da fls. 56, intimando-a para recebimento.

Recebida a guia, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0001876-54.2012.5.10.0102

Reclamante Ailton da Silva Jesus
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

"III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente AILTON DA SILVA JESUS. Tudo nos termos da fundamentação.

Aprovo os cálculos de fls. 637/649 e fixo o valor total da execução em R\$ 126.005,04 (cento e vinte e seis mil e cinco reais e quatro centavos).

Transcorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, proceda a Secretaria à dedução dos valores já contidos nos autos e intime-se a executada para pagamento caso seja necessário, sob pena de execução.

Atualizem-se os cálculos até a data do depósito (art. 39, Lei n. 8.177/91).

Realizado o pagamento, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do crédito líquido exequente, bem como para recolhimento das demais parcelas da execução.

Eventual saldo remanescente da execução será restituído à(s) executada(s) oportunamente.

Declaro extinta a execução.

Custas no importe de R\$ 55,35, pela executada, a ser incluídas nos cálculos.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0002101-74.2012.5.10.0102

Reclamante	Fabiana Pedro da Silva
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda (Ricardo Eletro)
Advogado	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente FABIANA PEDRO DA SILVA. Tudo nos termos da fundamentação.

Transcorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, proceda a Secretaria à retificação dos cálculos para que o INSS Empregado não seja deduzido do crédito do exequente.

Atualizem-se os cálculos até a data do depósito (art. 39, Lei n. 8.177/91).

Realizada a retificação dos cálculos, caso o valor contido nos autos seja suficiente para adimplir com a execução, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do crédito líquido exequente, bem como para recolhimento das demais parcelas da execução.

Caso o valor contido nos autos não seja suficiente, intime-se a executada para complementação.

Eventual saldo remanescente da execução será restituído à(s) executada(s) oportunamente.

Declaro extinta a execução.

Custas no importe de R\$ 55,35, pela executada, a ser incluídas nos cálculos.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0002197-26.2011.5.10.0102

Reclamante	Edeilton Mendonça de Oliveira
Advogado	DANIEL RESENDE GONDAR(OAB: 33270/DF)
Reclamado	Vipasa-Vigilância Patrimonial Armada Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Christianno Transportes e Serviços Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)
Reclamado	Aerosat - Serviços Auxiliares de Transporte Aereo Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO(OAB: 1687/DF)

Libero o crédito do exequente.

Determino à Caixa Econômica Federal efetuar a movimentação abaixo, utilizando para tal o numerário existente na conta judicial de número 042/01550059-8, observando os seguintes PERCENTUAIS:

Total da execução R\$ 17.197,06

Liq. Exequente.....: 15.629,05 (90,88%)

INSS Reclamante....: 556,39 (3,24%)

INSS Reclamado.....: 1.011,62 (5,88%)

OBSERVAÇÕES:

1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr.

DANIEL RESENDE GONDAR, OAB Nº 33270/DF, CPF Nº não cadastrado;

- 2) INSS empregado - recolher no código 1708;
- 3) INSS empregador - recolher no código 2909;
- 4) Zerar a referida conta.

O banco deverá comprovar a movimentação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se na forma da Lei.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes, sendo o exequente, inclusive, para receber o alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-0002213-77.2011.5.10.0102

Reclamante	Lucinelma Gomes da Silva
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096/DF)
Reclamado	Noivas e Festas Comercial de Artigos P/ Noivas Ltda Me
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se a executada para receber a guia referente ao saldo remanescente.

Após, ao arquivo definitivo, conforme anteriormente determinado.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0002575-79.2011.5.10.0102

Reclamante	Telma Maria de Jesus Santos
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391/DF)
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR(OAB: 10424/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para retirar sua CTPS devidamente anotada, bem como os alvarás de FGTS e seguro-desemprego, devendo informar a este juízo o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 15 dias.

CAROLINA BENIGNO CHARCHAT
Diretora de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0060800-15.1999.5.10.0102

Processo Nº RT-00608/1999-102-10-00.4

Reclamante	Claudia Stela de Araujo Medeiros Gonzaga
Advogado	ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16116/DF)
Reclamado	AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA - (SÓCIO: UBALDINA DE M.VIANA CARNEIRO)

Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA(OAB: 19396/O/DF)
Reclamado	UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO
Advogado	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 5806/RN)

Ante a certidão do exequente de que dá plena quitação pelo valor disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga, no importe de R\$ 14.632,14 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), reconheço por garantido o juízo.

Assim, concedo às partes o prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 884 da CLT. O prazo será iniciado pela executada.

Ao mesmo tempo, oficie-se o Banco de Brasília (BRB) para que realize a transferência do valor disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga ao presente processo à conta vinculada na Caixa Econômica Federal (CEF), agência 3309.

Decorrido in albis o prazo concedido acima, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do numerário existente nos autos em favor do exequente.

Concedo força de ofício ao presente despacho, o qual está sendo assinado em duas vias.

Taguatinga, 2 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0072900-50.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-00729/2009-102-10-00.9

Reclamante	Edmilson Felix Bezerra
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO(OAB: 09070/DF)
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A. Em Recuperacao Judicial (em Recuperação Judicial)
Advogado	SUELY MULKY(OAB: 97512/SP)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0073100-57.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-00731/2009-102-10-00.8

Reclamante	Luiz Marcos Teixeira da Silva
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES(OAB: 19958/T/DF)
Reclamado	João Aparício de Freitas

Advogado JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(OAB: 37153/DF)

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0087200-51.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-00872/2008-102-10-00.0

Reclamante	José Luzia Mendes
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS(OAB: 13020/DF)
Reclamado	Drogaria Micro Farma Ltda
Advogado	RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA(OAB: 21434/O/DF)
Reclamado	Veneranda Felipe Gonçalves Pereira
Advogado	RUBENS LUIZ MURGA DA SILVA(OAB: 21434/O/DF)
Reclamado	Aline Goncalves Pereira

Vistos.

A executada impugna a conta apresentada pela Contadoria às fls. 370/371, sob a alegação de que os juros referentes à multa da sétima parcela do acordo foi calculado em período anterior ao próprio vencimento da parcela. Requer a retificação do cálculo e desconstituição da penhora de fl. 322.

Intimado, o exequente não se manifestou.

A Contadoria manifestou-se concordando com o pleito da executada. Trouxe novos cálculos.

De fato, a multa incidente sobre a parcela de acordo inadimplida deve ser calculada observando a respectiva data de vencimento da parcela, conforme Verbete n. 28 deste Tribunal.

Portanto, defiro o pleito da executada e aprovo os cálculos apresentados pela Contadoria.

Todavia, observa-se que a diferença entre os cálculos de fls. 370/371 e os novos cálculos corresponde a R\$ 18,99 (dezoito reais e noventa e nove centavos), o que deverá ser abatido na última parcela a ser paga pela executada.

Portanto, intime-se a executada para pagamento da última parcela do valor da execução, observada a dedução da quantia indicada acima.

Tendo em vista que a execução não foi garantida totalmente, indefiro, por ora, o pleito de desconstituição da penhora de fl. 322.

Pagamento realizado, conclusos para liberações e recolhimentos, bem como para a desconstituição da penhora e retirada dos nomes dos executados do BNDT.

Publique-se.

Taguatinga, 1 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-009000-18.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-00900/2009-102-10-00.0

Reclamante	Darcia Roberta Batista Pereira
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 08425/DF)
Reclamado	Livia Pinheiro Confecções Ltda. - ME
Reclamado	Sidney de Oliveira Pinheiro
Reclamado	Eunisse Domingas Pinheiro

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0097000-69.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-00970/2009-102-10-00.8

Reclamante	Edvânia Nunes de Souza
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE(OAB: 21800/DF)
Reclamado	Carlos Alberto de Albuquerque de Nobrega - ME
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA(OAB: 27853/DF)
Reclamado	Carlos Alberto de Albuquerque Nóbrega

DECISÃO

CONVERSÃO DO PROCESSO DO MEIO FÍSICO AO ELETRÔNICO

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 94/2012, alterada pela Resolução nº 128/2013, e as diretrizes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, converto a tramitação deste processo do meio físico para o meio eletrônico.

1) Providencie-se o encaminhamento dos autos à digitalização, ficando desde já autorizada a remessa dos autos ao Arquivo Geral (autos físico);

2) Recebido o arquivo digital do processo, deverá a Secretaria providenciar o cadastro do feito no Sistema PJE-JT, bem como o lançamento do movimento relativo à conversão no SAP1;

3) Cientifiquem-se os advogados, inclusive para o prévio credenciamento no sistema (PJE-JT), nos moldes dos arts. 5º e 21 da Resolução CSJT nº94/2012 no prazo de 15 dias;

4) Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0158500-39.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-01585/2009-102-10-00.8

Reclamante	Jaime Gonçalves Rodrigues
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO(OAB: 09977/DF)
Reclamado	Atual Comercio de Pecas e Servicos Automotivos Ltda Me
Reclamado	Sergio de Lima Laluce
Advogado	CASSIO FERREIRA MAGALHAES(OAB: 39403/DF)
Reclamado	Jose Laluce
Advogado	CASSIO FERREIRA MAGALHAES(OAB: 39403/DF)

Vistos.

Os executados requerem reabertura do prazo processual para se manifestar do despacho de fl. 162. Ademais, alegam que não é possível impugnar o bloqueio BacenJud realizado, tendo em vista que não foram apresentados os cálculos da execução.

Observa-se que os executados foram intimados em 10/10/2014 para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderiam se manifestar do despacho de fl. 162. Todavia, protocolaram petição apenas em 20/10/2014, fora do prazo concedido, razão pela qual a reputo intempestiva.

Quanto aos cálculos da liquidação do julgado, estes constam às fls. 31/42 dos autos.

Assim, intempestiva a manifestação e garantido o juízo, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do crédito líquido do exequente e recolhimento das demais parcelas.

Julgo extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Taguatinga, 1 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0179900-32.1997.5.10.0102

Processo Nº RT-01799/1997-102-10-00.0

Reclamante	Roselene Silva
Advogado	ROBSON ALVES MOREIRA(OAB: 10536/DF)
Reclamado	REECE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado	KAUÊ DE BARROS MACHADO(OAB: 30848/DF)
Reclamado	Elpidio dos Reis Filho
Reclamado	Cristina Robotton Reis

Vistos. Os executados interpuuseram agravo de petição contra a decisão de fl. 779, que indeferiu declaração de prescrição intercorrente do crédito executado nos presentes autos (fl. 779). Às fls. 865/871 os executados requereram a reconsideração da decisão que indeferiu a declaração da prescrição intercorrente do crédito trabalhista. Por ora, nada a deferir acerca do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a aplicação da prescrição intercorrente. Examinando-se detidamente os autos, verifica-se, às fls. 733, que a exequente requereu, em 29/5/2007, que as intimações referentes ao presente feito fossem feitas em nome do advogado Robson Alves Moreira, OAB-DF n. 10.536. O pedido foi deferido, determinando-se os registros necessários no SAP 1º Grau. Após, em 8 de junho de 2007, foi determinado o arquivamento provisório do feito, por inércia da exequente, lá permanecendo até 6 de fevereiro de 2012, quando foi desarquivado e determinado o registro dos dados dos executados no Banco Nacional dos

Devedores Trabalhistas BNDT e o protesto do débito trabalhista no Cartório de Registro de Protestos do Distrito Federal, além de determinar a prática de outros atos executórios, de ofício, contra os executados. Cumpridas as determinações de registro dos dados dos executados no BNDT, foram realizadas diligências via BACEN-JUD (fls. 740/743), RENA-JUD (fls. 744/747), INFOJUD (fl. 748 e 752) e registrado o protesto do débito trabalhista (fls. 763). Pois bem. Apesar do requerimento formulado pelo exequente, para que as intimações fossem feitas em nome do procurador Robson Alves Moreira, OAB-DF n. 10.536, verifica-se que os registros não foram efetivados no SAP 1º Grau, conforme determinado (fl. 733), e as intimações da exequente continuaram sendo efetivadas em nome do advogado José de Arimatéa Fonseca, OAB-DF n. 9.028 (fl. 755), em desconformidade com o despacho de fl. 733 (fl. 780, 858, 862, 864 e 872). Dessa forma, proceda a Secretaria o efetivo registro dos dados do procurador da exequente Robson Alves Moreira, OAB-DF n. 10.536, nos Sistema de Acompanhamento Processual do 1º Grau, conforme requerido e deferido à fl. 733. Após, intemem-se as partes, sendo a exequente por mandado e por intermédio de seu procurador, conforme determinado à fl. 733, para se manifestar nos autos e acerca dos requerimentos da executada, em 10 (dez) dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-0185600-52.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-01856/1998-102-10-00.1

Reclamante	Francisco das Chagas Lima
Advogado	ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16116/DF)
Reclamado	AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (LUIZ ALVES CARNEIRO)
Advogado	DILSON CARVALHO DA CUNHA(OAB: 19396/O/DF)
Reclamado	Ubalina de Medeiros Viana Carneiro
Advogado	SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 5806/RN)

Ante a certidão do exequente de que dá plena quitação pelo valor disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga, no importe de R\$ 14.297,85 (quatorze mil duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), reconheço por garantido o juízo.

Assim, concedo às partes o prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 884 da CLT. O prazo será iniciado pela executada.

Ao mesmo tempo, oficie-se o Banco de Brasília (BRB) para que realize a transferência do valor disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga ao presente processo à conta vinculada na Caixa Econômica Federal (CEF), agência 3309.

Decorrido in albis o prazo concedido acima, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do numerário existente nos autos em favor do exequente.

Concedo força de ofício ao presente despacho, o qual está sendo assinado em duas vias.

Taguatinga, 2 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0219500-26.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-02195/1998-102-10-00.1

Reclamante	Maria Aparecida Leite de Araujo Moraes

Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16116/DF)

Reclamado AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA NA PESSOA DA SOCIA UBALDINA DE MEDEIROS V. CARNEIRO

Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA(OAB: 19396/O/DF)

Reclamado UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO

Advogado SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 5806/RN)

Verifico que o juízo está parcialmente garantido com o numerário disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga, no valor de R\$ 14.632,14 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos).

Observa-se que o presente processo se trata de ação ajuizada em 09/11/1998, com execução iniciada em 21/09/1999 (fl. 127), e que foram tomados todos os procedimentos executórios cabíveis, os quais restaram infrutíferos.

Assim, uma vez que se tornou inviável a garantia total do Juízo, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 884 da CLT. O prazo será iniciado pela executada.

Ao mesmo tempo, oficie-se o Banco de Brasília (BRB) para que realize a transferência do valor disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga ao presente processo à conta vinculada na Caixa Econômica Federal (CEF) , agência 3309.

Decorrido in albis o prazo concedido acima, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do numerário existente nos autos em favor do exequente.

Após, atualizem-se os cálculos com a dedução do valor levantado e prossiga-se a execução pelo valor remanescente.

Concedo força de ofício ao presente despacho, o qual está sendo assinado em duas vias.

Taguatinga, 2 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0223600-24.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-02236/1998-102-10-00.0

Reclamante Marcos Haley Barbosa

Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16116/DF)

Reclamado AEST - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA TEREZINHA (SÓCIO: LUIZ ALVES CARNEIRO)

Advogado DILSON CARVALHO DA CUNHA(OAB: 19396/DF)

Reclamado UBALDINA DE MEDEIROS VIANA CARNEIRO

Advogado SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 5806/RN)

Verifico que o juízo está parcialmente garantido com o numerário disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga, no valor de R\$ 14.632,14 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos).

Observa-se que o presente processo se trata de ação ajuizada em 12/11/1998, com execução iniciada em 12/07/2000 (fl. 153), e que foram tomados todos os procedimentos executórios cabíveis, os quais restaram infrutíferos.

Assim, uma vez que se tornou inviável a garantia total do Juízo, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 884 da CLT. O prazo será iniciado

pela executada.

Ao mesmo tempo, oficie-se o Banco de Brasília (BRB) para que realize a transferência do valor disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga ao presente processo à conta vinculada na Caixa Econômica Federal (CEF) , agência 3309.

Decorrido in albis o prazo concedido acima, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do numerário existente nos autos em favor do exequente.

Após, atualizem-se os cálculos com a dedução do valor levantado e prossiga-se a execução pelo valor remanescente.

Concedo força de ofício ao presente despacho, o qual está sendo assinado em duas vias.

Taguatinga, 2 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0241700-27.1998.5.10.0102

Processo Nº RT-02417/1998-102-10-00.6

Reclamante Marcio Regis Moura de Oliveira

Advogado ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO(OAB: 16116/DF)

Reclamado Associacao Educacional Santa Terezinha Aest

Advogado DILSON CARVALHO CUNHA(OAB: 1428-A/DF)

Reclamado ubaldina de medeiros viana carneiro

Advogado SÍLDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO(OAB: 5806/RN)

Verifico que o juízo está parcialmente garantido com o numerário disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga, no valor de R\$ 14.632,14 (quatorze mil seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos).

Observa-se que o presente processo se trata de ação ajuizada em 10/12/1998, com execução iniciada em 07/07/1999 (fl. 85), e que foram tomados todos os procedimentos executórios cabíveis, os quais restaram infrutíferos.

Assim, uma vez que se tornou inviável a garantia total do Juízo, concedo às partes, excepcionalmente, o prazo sucessivo, de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 884 da CLT. O prazo será iniciado pela executada.

Ao mesmo tempo, oficie-se o Banco de Brasília (BRB) para que realize a transferência do valor disponibilizado pela 9ª Vara Cível de Taguatinga ao presente processo à conta vinculada na Caixa Econômica Federal (CEF) , agência 3309.

Decorrido in albis o prazo concedido acima, proceda a Secretaria à expedição de alvará judicial para liberação do numerário existente nos autos em favor do exequente.

Após, atualizem-se os cálculos com a dedução do valor levantado e prossiga-se a execução pelo valor remanescente.

Concedo força de ofício ao presente despacho, o qual está sendo assinado em duas vias.

Taguatinga, 2 de dezembro de 2014.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RTOOrd-0001470-62.2014.5.10.0102

RECLAMANTE

LEONARDO SANTIAGO SILVA

ADVOGADO ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186)
 RECLAMADO VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME
 RECLAMADO OI S.A.
 ADVOGADO JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513)

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14120315050835500 000001635929
AR 1ª RECLDA NEGATIVO MUDOU	Aviso de Recebimento (AR)	14120313333444400 000001635608
AR 1ª RECLDA NEGATIVO MUDOU	Certidão	14120313333422000 000001635607
Carta de Preposição - Rodrigo Guimarães	Documento Diverso	14120116252049100 000001624818
JUNTADA DE CARTA DE	Carta de Preposição	14120116251946000 000001624817
Contrato VELOXTER	Documento Diverso	14120116172725700 000001624721
CNPJ VELOXTER	Documento Diverso	14120116172647300 000001624715
CONTESTAÇÃO OI S.A	Contestação	14120116172568700 000001624714
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Procuração	14111912003734300 000001577832
PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIME	Procuração	14111912003681700 000001577828
Habilitação em processo	Documento Diverso	14111912003634700 000001577827
Intimação	Intimação	14101508000885000 000001438734
Notificação	Notificação	14110309403896200 000001507530
Notificação	Notificação	14110309403887800 000001507529

P

PROCESSO Nº0001470-62.2014.5.10.0102 - AÇÃO
 TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEONARDO SANTIAGO SILVA

RÉU: VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME e outros

Audiência Inicial: 03/02/2015 08:55

EDITAL DE**NOTIFICAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) VELOXTER TELECOMUNICACOES LTDA - ME - CNPJ: 15.683.325/0001-93 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **03/02/2015 08:55**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

CERTIDÃO	Certidão	14101508000885000 000001438734
Relação de vendas	Documento Diverso	14101412114695500 000001434641
Relação de INSS	Documento Diverso	14101412114609700 000001434635
CTPS	CTPS	14101412114556800 000001434625
RG	Registro Geral - RG - Carteira de	14101412114507700 000001434622
declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14101412114455900 000001434616
Procuração	Procuração	14101412114399700 000001434609
Petição Inicial	Petição Inicial	14101412114352100 000001434608

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 3 de dezembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000065-30.2010.5.10.0102

RECLAMANTE	ISABEL GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	C. H. TRISTAO GUIMARAES LAVANDERIA
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE TRISTAO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -
CEP: 72115-540

**e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)
33517007**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000065-30.2010.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ISABEL GONCALVES FERREIRA

RÉU: C. H. TRISTAO GUIMARAES LAVANDERIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do reclamante para ciência acerca da diligência do Oficial de Justiça e para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 20 dias.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000076-54.2013.5.10.0102

Relator ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE GIULIANO CORTES LEITE
ADVOGADO ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA(OAB: 22904)
ADVOGADO HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO(OAB: 20190)
RECLAMADO INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000076-54.2013.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GIULIANO CORTES LEITE

RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para, haja vista as alegações e requerimentos de peças de Id 54346ce, 17bbe61 e f442164, manifestar-se em 15 dias.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000139-50.2011.5.10.0102

Relator ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES(OAB: 21692)
RECLAMADO GIOVANI MANOEL DA SILVA
RECLAMADO GIOVANI MANOEL DA SILVA - ME
ADVOGADO WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 8425)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000139-50.2011.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ROSA

RÉU: GIOVANI MANOEL DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000556-32.2013.5.10.0102

RECLAMANTE CLARISSON WELBER GALVAO COSTA
ADVOGADO BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA(OAB: 8186)
RECLAMADO SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME
ADVOGADO Heraclito Zanoni Pereira(OAB: 11050)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000556-32.2013.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLARISSON WELBER GALVAO COSTA

RÉU: SILVIO ANTONIO PEREIRA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, haja vista a transferência do valor da execução, Id 2039f5d, manifestar-se nos termos do art. 884/CLT.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 26 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0000652-13.2014.5.10.0102**

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	JEFFERSON BRANCO SILVA
ADVOGADO	Alencar Campos de Lima(OAB: 20995)
RECLAMADO	OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME
ADVOGADO	ISAC CARDOSO DAS NEVES(OAB: 18632)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000652-13.2014.5.10.0102 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JEFFERSON BRANCO SILVA**RÉU:** OASIS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Intime-se o exequente, no prazo de 05 dias, para se manifestar sobre a certidão do mandado de penhora, sendo certo que no silêncio o bem será levado à Leilão.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0000979-55.2014.5.10.0102**

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

RECLAMANTE	ANTONIO FRANCISCO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	BRUCKE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	NATALIA RODRIGUES PALMEIRA(OAB: 37887)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000979-55.2014.5.10.0102 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MELO DOS SANTOS**RÉU:** BRUCKE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Intime-se a Reclamada para proceder as devidas anotações, no prazo de 15 dias.

No prazo retro, **deverá** a Reclamada entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0000982-07.2014.5.10.0103**

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE	JOSE IRAN BEZERRA DAS CHAGAS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)

RECLAMADO

CASTELO CONSTRUÇOES E
SERVICOS LTDA**CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO**

Certifico que a sentença transitou em julgado em 02/12/2014,
tendo em vista que decorreu o prazo recursal sem interposição de
recurso.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE, em 3 de
dezembro de 2014.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

Trânsito em julgado certificado.

PROCESSO Nº 0000982-07.2014.5.10.0103

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS para anotação,
na Secretaria desta Vara, em 15 dias.

AUTOR: JOSE IRAN BEZERRA DAS CHAGAS

RÉU: CASTELO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA e outros

Compulsando os autos, verifica-se que a Reclamada vem sendo
intimada via EDITAL.

CTPS juntada, proceda a Secretaria com a anotação da CTPS e a
expedição das guias de levantamento de FGTS.

Intime-se o reclamante para retirar a CTPS e guias, no prazo de 15
dias, observando esta secretaria que a CTPS ficará guardado em
escaninho próprio.

O Reclamante deverá comprovar o valor levantado a título de FGTS, em 15 dias.

Comprovado pelo Reclamante, à Contadoria para liquidação, devendo o órgão auxiliar observar pela não inclusão da quota INSS Terceiros nos cálculos.

Publique-se.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juiz(a) do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001059-19.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	DEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO MARTINS COSTA(OAB: 31603)
RECLAMADO	DACILA ARACI SCHMITT
REPRESENTANTE	INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001059-19.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DEONICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

RÉU: DACILA ARACI SCHMITT

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Juntados os documentos enviados pela Previdência Social - INSS, intinem-se as partes para vista no prazo comum de 5 dias.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001144-73.2012.5.10.0102

RECLAMANTE	NATHERCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO(OAB: 18096)
RECLAMADO	TITAN COM DE PECAS E SERVICOS PARA MOTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON WILDER DE SOUSA MELO(OAB: 09953)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001144-73.2012.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: NATHERCIO ALVES DOS SANTOS

RÉU: TITAN COM DE PECAS E SERVICOS PARA MOTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

INTIMAÇÃO do reclamante para fornecer meios efetivos ao prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito, face as penhoras negativas. Prazo de 15 dias.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001245-42.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	VANILDE RAMOS E SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
ADVOGADO	AURELINA CAVALCANTI FREIRE DOS SANTOS ROCHA(OAB: 42821)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001245-42.2014.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: VANILDE RAMOS E SILVA

RÉU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

CTPS apresentada pelo Reclamante.

Assim, conforme despacho retro, intime-se a Reclamada para, no prazo de 15 dias, proceder com as anotações e entregar as guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001266-18.2014.5.10.0102

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE	CLEBER VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA(OAB: 31157)
RECLAMADO	FERNANDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001266-18.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEBER VITORIO DOS SANTOS

RÉU: FERNANDES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

para entregar na Secretaria da Vara a CTPS para anotação nos termos da sentença, prazo de 15 dias.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001283-25.2012.5.10.0102

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE	SILVIO MARIO FERREIRA AVELAR
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO(OAB: 42419)
RECLAMADO	Eliciano Almeida Timóteo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone: (61)

33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001283-25.2012.5.10.0102

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SILVIO MARIO FERREIRA AVELAR

RÉU: Eliciano Almeida Timóteo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O Auto de Adjudicação e o mandado de entrega do bem penhorado/adjudicado foram expedidos, conforme determinado no despacho retro.

Intime-se o Exequente/Adjudicante para retriada do aludido auto, no prazo de 5 dias.

No mais, deverá o Exequente aguardar o contato telefônico do sr. oficial de justiça, para a devida viabilização da diligência de entrega do bem adjudicado, conforme anteriormente determinando.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001287-91.2014.5.10.0102

Relator	MAURICIO WESTIN COSTA
RECLAMANTE	JACIARA DO BONFIM BRANDAO
ADVOGADO	ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES(OAB: 36602)
RECLAMADO	NADIA LUCIA MESQUITA MOREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001287-91.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JACIARA DO BONFIM BRANDAO

RÉU: NADIA LUCIA MESQUITA MOREIRA LIMA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESS

0001287-91.2014.5.10.0102

O:

RECLAMAN

JACIARA DO BONFIM BRANDAO

TE:

RECLAMAD

NADIA LUCIA MESQUITA MOREIRA LIMA

O(A):

Em 03 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 102ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h05min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a).

Juíza do Trabalho, apregoadas as partes por 2 vezes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se

ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 78,78, calculadas

sobre R\$ 3.939,00, ficando dispensado do recolhimento, em face

da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790,

§ 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Audiência encerrada às 15h05min.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho

".

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001298-23.2014.5.10.0102

Relator	ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
RECLAMANTE	FERNANDO ROBSON DE PADUA SILVA
ADVOGADO	Ana Carolina Cordeiro de Araujo Miranda(OAB: 24610)
RECLAMADO	C & S ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO(OAB: 12667)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELIANE FEITOSA BITTENCOURT ANDRADE, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

O oficial de justiça juntou certidão negativa (ID 909894c) da intimação da testemunha JOÃO PAULO SANTOS, noticiando a inexistência do endereço informado.

Em face do exposto e devido a iminência da realização da audiência de instrução, aguarde-se audiência.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

(assinado digitalmente)

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON)

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001471-47.2014.5.10.0102

RECLAMANTE	RENATO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA(OAB: 41051)
RECLAMADO	CASA DO EXTINTOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt02.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001471-47.2014.5.10.0102 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: RENATO DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: CASA DO EXTINTOR EQUIPAMENTOS

CONTRA INCENDIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"

ATA DE AUDIÊNCIA**PROCESS**

0001471-47.2014.5.10.0102

O:

RECLAMAN

RENATO DA SILVA OLIVEIRA

TE:

RECLAMAD CASA DO EXTINTOR EQUIPAMENTOS CONTRA

O(A): INCENDIO LTDA - EPP

Em 03 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 102ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 17h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes por 2 vezes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o sócio do(a) reclamado(a), Sr(a). DIVO DAL PONT

BOSA, desacompanhado(a) de advogado.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido

ARQUIVAR a presente reclamação, nos termos do art. 844 da CLT.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 305,24, calculadas

sobre R\$ 15.262,09, ficando dispensado do recolhimento, em face

da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790,

§ 3º, da CLT c/c art. 4º da Lei 1.060/50.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 17h02min.

Nada mais.

(assinado digitalmente)

".

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000288-72.2013.5.10.0103

Reclamante Francisco Erandir Ferreira
 Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA(OAB: 25369/DF)
 Reclamado Amplacon Impermeabilizações e Comércio
 Advogado REGINALDO RODRIGUES DE JESUS(OAB: 292311/SP)
 Reclamado Oas Empreendimentos S/A
 Advogado ANA ELIZA RAMOS SANDOVAL(OAB: 15272/BA)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

1"Vistos e examinados os autos.

Verifico que na decisão transitada em julgado, há condenação de anotação de CTPS, bem como de entrega de guias TRCT e seguro desemprego.

Intime-se o(a) reclamante, para que diga se teve sua CTPS anotada. Caso negativo, deverá apresentar o documento para anotação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação..."

Despacho

Processo Nº RT-0001534-06.2013.5.10.0103

Reclamante Raquel da Silva Ribeiro
 Advogado ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO(OAB: 38733/DF)
 Reclamado Nova Esperança Conservadora e Administradora de Condomínios Ltda. - ME
 Advogado ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇALVES(OAB: 23262/DF)
 Reclamado Hospital Santa Marta
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR(OAB: 9446/DF)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Vistos.

Diga o reclamante, no prazo de 5 dias, se as parcelas do acordo foram todas pagas. O silêncio será interpretado como pagamento das 4 parcelas e os autos arquivados definitivamente.

Intime-se."

Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0001571-38.2010.5.10.0103

Reclamante Rubens Ferreira Albernaz
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Star Móveis e Idhea Móveis - MDF Móveis Ltda
 Advogado LAIZA DOS SANTOS SILVA(OAB: 28618/DF)

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento

Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O executado interpôs agravo de petição dentro do prazo legal.

Vista ao exequente para, caso queira, contraminutar o agravo de petição.

Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-0001725-51.2013.5.10.0103

Reclamante Givanildo Plinio Fernandes
 Advogado CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA(OAB: 31492/DF)
 Reclamado Taguatinga Motos Ltda (Satélite Motos)
 Advogado VIRGINIA MOTTA SOUSA(OAB: 24233/GO)

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo

de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de

atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 17.381,85 Atualizado até: 31/10/2014

Liq. Exequente.....: 12.430,33

FGTS Deposito.....: 1.807,15

INSS Reclamante....: 793,33

INSS Reclamado.....: 1.952,93

INSS SAT.....: 195,29

Custas do Processo: 127,67

Custas Art.789.....: 75,15

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia

correspondente especificada, sob pena de penhora.

Há depósito recursal no valor de R\$7.058,11 a ser deduzido do valor da

execução quando do pagamento, atualizado.[...]"

Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Despacho

Processo Nº RT-0001786-43.2012.5.10.0103

Reclamante Goncalo Deodato da Silva
 Advogado TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES(OAB: 22388/DF)
 Reclamado Providencial Service Construcões Ltda - Epp

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art.

23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: ao reclamante para receber sua CTPS anotada pela Secretaria da Vara. Prazo de 5 dias.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Despacho

Processo Nº RT-0001813-60.2011.5.10.0103

Reclamante Flavia Perassa de Faria
 Advogado LUIS EDUARDO BRUNS DE MORAES(OAB: 30334/DF)
 Reclamado União Brasileira de Educacao e Cultura-UBEC
 Advogado KILDARE ARAUJO MEIRA(OAB: 15889/DF)

Intime-se a executada para o recebimento do alvará.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

Despacho**Processo Nº RT-0001813-89.2013.5.10.0103**

Reclamante Antonio Jakson Conceicao dos Santos
 Advogado MONICA CRISTINA DAS CHAGAS(OAB: 10936/DF)
 Reclamado Arte Um Construções e Incorporações Ltda.
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

"Posto isso, chamo o feito à ordem para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do despacho de fl. 76. Designo AUDIÊNCIA INAUGURAL para o dia 27/01/2015 , às 13h55min...."

Despacho**Processo Nº RT-0001833-80.2013.5.10.0103**

Reclamante Marcelo Cassimiro Martins da Silva
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 9158/DF)
 Reclamado Castelo Construcões e Servicos Ltda
 Advogado MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA(OAB: 81139/SP)
 Reclamado Gold Amorgos Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
 Advogado CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014/DF)
 Reclamado Pdg Realty S/A Empreendimentos e Participacoes
 Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20015/DF)

O reclamando, às fls. 194 a 195, peticionou requerendo dilação de prazo por mais 10 dias para a realização do pagamento da execução.

Indefere-se o pedido, pois o prazo é peremptório.

Publique-se e prossiga-se nos termos do despacho às fls. 190 a 191OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho**Processo Nº RT-0001852-86.2013.5.10.0103**

Reclamante Viviane Cardoso de Oliveira
 Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA(OAB: 9336/DF)
 Reclamado Fujioka Eletroimagem S.A.
 Advogado LICÍNIO ELEUTÉRIO PACINI LEAL(OAB: 40296/DF)

O exequente apresentou impugnação aos cálculos , dentro do prazo legal.

Intime-se a executada, para querendo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a impugnação dentro do prazo legal.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho**Processo Nº RT-0001995-75.2013.5.10.0103**

Reclamante Janair das Neves Souza
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230/DF)
 Reclamado Via Varejo S.A.
 Advogado MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 63440/MG)

O exequente apresentou impugnação aos cálculos , dentro do prazo legal.

Intime-se a executada, para querendo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a impugnação dentro do prazo legal.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho**Processo Nº RT-0002141-53.2012.5.10.0103**

Reclamante Cristiane Almeida da Silva
 Advogado FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO(OAB: 27051/DF)
 Reclamado Taguatinga Ensino de Idiomas Ltda
 Advogado FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS(OAB: 76831/MG)

Visto e examinados os autos.

Consoante cumprimento de acordo (fls.96) e decorrido o prazo para eventual

manifestação, arquivem-se os autos definitivamenteOBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho**Processo Nº RT-0002209-03.2012.5.10.0103**

Reclamante Diego Batista Irene
 Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743/DF)
 Reclamado Pj Instalações e Construções Ltda - EPP.
 Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES(OAB: 14186/DF)
 Reclamado Jose Antonio Modesto
 Reclamado Dionicley Dias Modesto

Vistos e examinados os autos.

Consoante o atual contexto dos presentes autos, declaro extinta a execução conforme o art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho**Processo Nº RT-0002429-98.2012.5.10.0103**

Reclamante Willian Silva de Souza
 Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO(OAB: 21176/DF)
 Reclamado Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
 Advogado ANTONIO ROBERTO PIRES DE LIMA(OAB: 22697/MG)

"Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente WILLIAN SILVA DE SOUZA, nos termos da fundamentação supra."

Despacho**Processo Nº RT-0002764-20.2012.5.10.0103**

Reclamante Heitor Pinho de Macena
 Advogado ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE(OAB: 20328/DF)
 Reclamado Jcw Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - ME

Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES(OAB: 14427/DF)

"[...]intime-se o(a) reclamada(o) para, em 5 (cinco) dias, proceder a retificação da CTPS do reclamante que se encontra na contra capa dos autos.

Entregue a CTPS, intime-se o(a) reclamante para recebimento da CTPS. [...]"

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013

de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0088800-41.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-00888/2007-103-10-00.8

Reclamante Saulo Farias Bernardo
Advogado JOSÉ DE ARIMATÉA FONSÊCA(OAB: 9028/DF)
Reclamado Pneus Way - Pneus e Serviços Automotivo Ltda
Advogado ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO(OAB: 32156/DF)

Vistos e examinados os autos.

Consoante o atual contexto dos presentes autos, declaro extinta a execução conforme o art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0115700-32.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-01157/2005-103-10-00.8

Reclamante Luiz Carlos Silva dos Santos
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906/DF)
Reclamado Omc do Brasil Solucoes Ltda
Reclamado Alcatel-Lucent Brasil S.A
Advogado DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
Reclamado Marcos Antonio Chaves
Reclamado Arthur Andrade Santos Chaves

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: ao reclamante para fornecer o nº de seu NIT e de seu CPF para fins de cumprimento da decisão de fls. 403. Prazo de 5 dias.OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho .

Despacho

Processo Nº RT-0125400-27.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-01254/2008-103-10-00.3

Reclamante Thiago do Prado Costa
Advogado VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS(OAB: 26977/O/DF)
Reclamado Tunning Auto Som LTDA ME
Reclamado Aylton Lemos de Azevedo
Reclamado Francisca Lemos das Chagas

OBS.: Nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria PRE-SECOR n.º 110/2013 de 12/9/2013, o prazo legal começará a fluir somente 3 dias úteis após a publicação deste despacho.

"[...]O exequente requereu a liberação dos valores bloqueados e a penhora da movimentação financeira do caixa da reclamada até o limite da execução (à fl. 184).

Após o breve relato e mesmo estando o Juízo parcialmente garantido com os bloqueios, defiro, excepcionalmente, os pedidos do exequente, pois este Juízo utilizou todos os meios para impulsionar a execução, de ofício, quase sempre sem êxito.

Portanto, intime-se o executado para os efeitos do art. 884 da CLT.

Não havendo embargos à execução, expeça-se alvará judicial para liberação dos valores bloqueados, sem qualquer dedução de crédito de terceiro, ante os valores ínfimos dos bloqueios.[...]"

Juiz do Trabalho SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0000745-70.2014.5.10.0103

Relator SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE SIDELIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR(OAB: 40800)
ADVOGADO JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701)
RECLAMADO CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000745-70.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SIDELIA RAMOS DOS SANTOS

RÉU: CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

Audiência Inicial: 17/12/2014 13:30 horas

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) CLARO S DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.431.579/0001-09 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **17/12/2014 13:30 horas**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante

peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	14120313222281800 000001635541
Despacho	Despacho	14120313221899500 000001635540
certidão NEGATIVA emitida pelo Oficial	Certidão	14112720273681500 000001615386
PROTOCOLO DA CARTA	Documento Diverso	14112720273637700 000001615385
EMENDA A INICIAL	Manifestação	14112720273592800 000001615384
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14112718274653700 000001613518
Comprovante de Remessa CP	Documento Diverso	14100915224734700 000001420947
Comprovante de Remessa Carta	Certidão	14100915224716400 000001420946
Intimação	Intimação	14090314583538900 000001283957

Despacho	Despacho	14090314583258200 000001279066
Manifestação sobre endereço da	Manifestação	14081417210416600 000001210513
Intimação	Intimação	14080719473572200 000001187098
Despacho	Despacho	14080420115135400 000001169711
AR de notificações	Documento Diverso	14072312135300000 000001127800
AR de notificações	Documento Diverso	14072312135270000 000001127798
Juntada de AR	Certidão	14072312135247800 000001127797
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14072114050515400 000001105000
Petição Inicial	Petição Inicial	14050720082301900 000000880287
ATESTADO MEDICO 120 DIAS	Atestado	14050720082343500 000000880318
CERTIDAO NASCIMENTO	Certidão de Nascimento	14050720082380400 000000880322
CONTRACHEQUE DA PARADIGMA !!!	Contracheque / Hollerith	14050720082420400 000000880326
CTPS RECLAMANTE	CTPS	14050720082454100 000000880328
CTPS DA PARADIGMA	CTPS	14050720082494000 000000880330
RECIBOS PAGAMENTO da	Contracheque / Hollerith	14050720082528500 000000880337
declaraco de hipossuficiencia	Declaração de Hipossuficiência	14050720082569400 000000880339

procuracao	Procuração	14050720082602200 000000880341
RG CPF	Registro Geral - RG - Carteira de	14050720082636100 000000880344
aviso de recebimento	Certidão	14053013524502700 000000965700
aviso de recebimento NEGATIVO	Aviso de Recebimento (AR)	14053013524520600 000000965701
MANIFESTAÇÃO	Manifestação	14060323071430400 000000978777
Despacho prolatado na RT Ord 1812-	Documento Diverso	14060323071469100 000000978778
aviso de recebimento	Certidão	14062513151049900 000001040466
aviso de recebimento	Aviso de Recebimento (AR)	14062513151067200 000001040467
PEDIDO DE ADIAMENTO DA	Manifestação	14062622340482900 000001046012
ATESTADO MÉDICO DA	Atestado	14062622340516700 000001046013
NOVO ENDEREÇO PARA	Manifestação	14071612012853400 000001103023
Notificação	Notificação	14050912114917800 000000888174
RETIFICAÇÃO DA RECLAMADA para	Manifestação	14062714160149000 000001048121
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14060417221125100 000000983437
Intimação	Intimação	14050912080202000 000000888157
SUBSTABELECIME NTO	Documento Diverso	14060322513295600 000000978767

Notificação	Notificação	14060417580991200 000000983703
Notificação	Notificação	14060417580999800 000000983704
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14062711062649300 000001046962
Intimação	Intimação	14062711353769000 000001047217

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 3 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RT-0000865-50.2013.5.10.0103

Reclamante	Almir de Jesus da Silva Oliveira
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB: 11643/DF)
Reclamado	Lugar Construtora Ltda - Me
Reclamado	Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Lugar Construtora Ltda - Me para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$28.028,13(vinte e oito mil, vintee oito reais e treze centavos) ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). retro.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/11/2014.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 3, DEZEMBRO de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000346-41.2014.5.10.0103

Relator	OSVANI SOARES DIAS
RECLAMANTE	JOSIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	JOSE GERALDO DA COSTA(OAB: 28701)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
ADVOGADO	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS(OAB: 12538)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000346-41.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOSIAS MARTINS DA SILVA**RÉU:** VIACAO PIONEIRA LTDA**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A)

Para receber o alvará de Id nº a2988f4, nos termos do despacho de Id nº 5555e95, alvará que deve ser impresso por meio do Processo Judicial eletrônico e levado à instituição financeira competente.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000543-93.2014.5.10.0103**

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	LUIS COSTA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS MAGNO DE SOUZA(OAB: 22950)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000543-93.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LUIS COSTA DA SILVA**RÉU:** BROOKFIELD CENTRO-OESTE

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Determino ao sr perito judicial que preste esclarecimentos em vista da manifestação de ID 3d4a14b, bem como que informe ao Juízo se o reclamante ainda sofre sequelas em razão da doença ocupacional descrita na CAT emitida pela reclamada. Prazo 15 dias. As partes terão vista dos esclarecimentos pelo prazo comum de 05 dias contados de 02/02/2015. Designa-se para **ENCERRAMENTO** da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 02/03/2015, às **14h27min**. As partes ficam dispensadas de comparecimento".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001337-17.2014.5.10.0103**

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	CICERO PEREIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380)
RECLAMADO	JACQUELINE KANZLER CASELLI - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Operado o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência
(Ata de Audiência ID fdb9c62), arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se, para ciência das partes.

Taguatinga/DF, 2 de dezembro de 2014.

(assinatura eletrônica)

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001407-34.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE ORLANDO DE AMORIM(OAB: 21011)
RECLAMADO	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	RODRIGO PINTO CHAVES(OAB: 35369)
RECLAMADO	DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Operado o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência
(Ata de Audiência ID 3b353ab), arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se, para ciência das partes.

Taguatinga/DF, 2 de dezembro de 2014.

(assinatura eletrônica)

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001507-86.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

RECLAMANTE	AUGUSTO APARECIDO DE ABREU DUTRA
ADVOGADO	ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA(OAB: 31359)
ADVOGADO	Paulo Cesar Leite Cavalcante(OAB: 36146)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BORGES LANDEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ITAMAR DA SILVA JUNIOR, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Operado o trânsito em julgado da decisão proferida em audiência
(Ata de Audiência ID c897736), arquivem-se os autos em definitivo.

Publique-se, para ciência das partes.

Taguatinga/DF, 2 de dezembro de 2014.

(assinatura eletrônica)

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001629-02.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ADONIAS SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO(OAB: 32183)
RECLAMADO	TRANSPORTES SERRANA LTDA - ME

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001629-02.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ADONIAS SILVA DE SOUSA**RÉU:** TRANSPORTES SERRANA LTDA - ME**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Despacho (ID cc41a77):

"Vistos os autos.

Verifico que o processo foi equivocadamente cadastrado no Rito Sumaríssimo.

Conforme preceitua o art. 852-A, parágrafo único, da CLT "os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo".

Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 155.612,90 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e doze reais e noventa centavos) à causa, e que a mudança de procedimento não acarretará nenhum prejuízo às partes, converto o rito para o ordinário.

*Incluo o feito na pauta de audiências do dia 15/12/2014, às 13h45, para realização de **audiência inaugural**.*

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do processo.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada via postal. ".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Intimação**Processo Nº RTOrd-0001669-81.2014.5.10.0103**

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	VITORIANO VICENTE GUEDES
ADVOGADO	Aniceto Soares(OAB: 0025420)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

DENISE DOS SANTOS MAGALHAES, no dia 11/11/2014.

Vistos.

Homologa-se a desistência, conforme pedido do reclamante de ID de nº 8e7a5c5, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre R\$ 60.000,00, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o feito de pauta de audiência.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Taguatinga- DF, 11 de novembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001673-21.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	ALVANY DA SILVA CARDOSO(OAB: 41357)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CASA LINDA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001673-21.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

RÉU: CONSTRUTORA CASA LINDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Sentença (ID '94a744f'):

"Ante o exposto decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c art. 852-B, §1º, da CLT.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 416,50 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) calculadas sobre R\$ **28.825,00 (vinte e oito mil oitocentos e vinte e cinco reais)** valor atribuído à causa. Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 18h20min.

Nada mais.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA-DF, 4 de dezembro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Intimação

Processo Nº RTSum-0001683-65.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	WITHIANE NEVES SOBRINHO
ADVOGADO	ALVANY DA SILVA CARDOSO(OAB: 41357)
RECLAMADO	FALCAO E LIMA - COMERCIO DE CAFE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001683-65.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: WITHIANE NEVES SOBRINHO**RÉU:** FALCAO E LIMA - COMERCIO DE CAFE LTDA -

ME

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

Sentença (ID 'c335f06'):

Ante o exposto decido extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC c/c art. 852-B, §1º, da CLT.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 82,84 (oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) calculadas sobre R\$ **4.142,00 (quatro mil cento e quarenta e dois reais)** valor atribuído à causa.

Dispensadas do recolhimento, na forma da lei.

Adverte-se a parte autora de que a propositura de nova ação com os mesmos pedidos e causa de pedir deve ser feita por prevenção a esta Vara, acompanhada de cópia desta inicial, documento comprobatório da prevenção, sob pena de extinção do feito por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do art. 267, IV do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Audiência encerrada às 18h00min.

Nada mais.

*Assinado Digitalmente***SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY**

Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga/DF, 4 de dezembro de 2014.

(assinatura eletrônica)

JOSÉ ITAMAR DA SILVA JÚNIOR

Diretor de Secretaria

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001710-48.2014.5.10.0103**

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	CELIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	ONEDIR DIAS BRITO(OAB: 22225)
RECLAMADO	ZAIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de melhor organização da pauta de audiências, **redesigno a audiência inaugural do presente feito para o dia 28/01/2015 às 14h20.**

A Secretaria da Vara deverá expedir nova notificação para a reclamada.

Mantidas as cominações anteriores.**Taguatinga/DF, 01 de dezembro de 2014.***Assinado Digitalmente***SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY****JUÍZA DO TRABALHO****Intimação****Processo Nº RTAlç-0001729-54.2014.5.10.0103**

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ALDAIR DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	ARLINDO DA SILVA
RECLAMADO	RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora POLYANA SANTOS AGUIAR, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de melhor organização da pauta de audiências **redesigno a audiência inaugural do presente feito para o dia 28/01/2015 às 14h15.**

A Secretaria da Vara deverá expedir novo mandado de notificação para o reclamado.

Mantidas as cominações anteriores.

Taguatinga/DF, 01 de dezembro de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001803-11.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	LILIANA GOMES DE BRITO
ADVOGADO	MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO(OAB: 38051)
RECLAMADO	FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema do PJE, constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho deste foro sob o 0001106-84.2014.5.10.0104JT, a qual foi extinta sem resolução do mérito **nos termos dos** artigos 267, I e 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do CPC.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) POLYANA SANTOS

AGUIAR, em 02 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Em face da certidão supra e considerando a nova redação do art. 253, II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento.

Assim, distribuam-se os autos processuais eletrônicos para aquele Juízo, com as devidas homenagens.

Providencie a Secretaria a intimação do patrono do reclamante.

Taguatinga/DF, 02 de dezembro de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001809-18.2014.5.10.0103

Relator	SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY
RECLAMANTE	ENISIO DE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO	Paulo Ravel Rodrigues da Silva Pereira(OAB: 33846)
RECLAMADO	VIACAO CIDADE BRASILIA LTDA
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, diligenciando junto ao Sistema do PJE, constatei a existência de Reclamatória Trabalhista envolvendo as mesmas partes e objeto, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho deste foro sob o 0001462-88.2014.5.10.0101JT, a qual foi extinta sem resolução do mérito **nos termos do art.** 851, § 2º da CLT.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) POLYANA SANTOS AGUIAR, em 02 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos.

Em face da certidão supra e considerando a nova redação do art. 253, II, do CPC, dada pela Lei nº 11.280/2006, declino da minha competência, tendo em vista ser aquele Juízo prevento.

Assim, distribuam-se os autos processuais eletrônicos para aquele Juízo, com as devidas homenagens.

Providencie a Secretaria a intimação do patrono do reclamante.

Taguatinga/DF, 02 de dezembro de 2014.

Assinado Digitalmente

SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001817-92.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	CLEITON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI(OAB: 14906)
RECLAMADO	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001817-92.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: CLEITON FERREIRA DE LIMA

RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 27/01/2015, às 14h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001818-77.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	EDUARDO OLIVEIRA SANTA ROSA
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
RECLAMADO	GIORI E GIORI FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001818-77.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA SANTA ROSA
RÉU: GIORI E GIORI FORMACAO PROFISSIONAL
LTDA - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 27/01/2015, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001819-62.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MICHAEL PINTO E SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	SHEKINAH PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001819-62.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: MICHAEL PINTO E SILVA

RÉU: SHEKINAH PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 27/01/2015, às 13h50min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001821-32.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	GENESIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)
RECLAMADO	VIACAO PIONEIRA LTDA
RECLAMADO	VIACAO PLANETA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001821-32.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: GENESIO JOSE DA SILVA**RÉU:** VIACAO PLANETA LTDA e outros**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 22/01/2015, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FÁBIO RESENDE DA SILVA**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação****Processo Nº RTSum-0001822-17.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE JOHNATAN ALVES DE SOUZA

ADVOGADO RUBIA CRISTINA PORTO(OAB: 28673)

ADVOGADO GABRIELA MENDES SILVA(OAB: 33971)

RECLAMADO ITACARAMBI FABRICACAO DE UNIFORMES LTDA - ME

PODER**JUDICIÁRIO****JUSTIÇA DO TRABALHO****3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF**

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001822-17.2014.5.10.0103 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOHNATAN ALVES DE SOUZA**RÉU:** ITACARAMBI FABRICACAO DE UNIFORMES LTDA - ME**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 28/01/2015, às 14h, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR**TÉCNICO JUDICIÁRIO****Intimação****Processo Nº RTOrd-0001823-02.2014.5.10.0103**

RECLAMANTE

KATIANE SILVA LIMA

ADVOGADO EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527)
ADVOGADO MILDREDY MENDES LISBOA(OAB: 28629)
RECLAMADO L/DF 05 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
RECLAMADO CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001823-02.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: KATIANE SILVA LIMA

RÉU: L/DF 05 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e
outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 27/01/2015, às 14h00min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FÁBIO RESENDE DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001824-84.2014.5.10.0103

RECLAMANTE MARIA EDVANIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527)
ADVOGADO MILDREDY MENDES LISBOA(OAB: 28629)
RECLAMADO L/DF 05 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
RECLAMADO CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001824-84.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA EDVANIA DO NASCIMENTO

RÉU: L/DF 05 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e
outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 27/01/2015, às 14h05min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF,
de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FÁBIO RESENDE DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Notificação

Processo Nº RTOOrd-0001824-84.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	MARIA EDVANIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	EUZIMAR MACEDO LISBOA(OAB: 29527)
ADVOGADO	MILDREDY MENDES LISBOA(OAB: 28629)
RECLAMADO	L/DF 05 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
RECLAMADO	CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO / CT. 9912276530/2011 –
JUSTIÇA DO DR/BSB/TO

DESTINATÁRIO ENDEREÇO PARA
O: L/DF 05 DEVOLUÇÃO:

CARI	OCO	TENTATIVAS	DE ENTREGA
MBO	RRÊN	(USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS)	

1ª	2ª	3ª	ASSINATURA
___/___/___	___/___/___	___/	DO

RG	NOME DO	DATA DO
RECEBEDOR	RECEBEDOR	RECEBIMENT

CARTA - AR
99122776530/

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001824-84.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARIA EDVANIA DO NASCIMENTO

RÉU: L/DF 05 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e

outros

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA:

DESTINATÁRIO: L/DF 05 SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

NOTIFICAÇÃO

**AUDIÊNCIA INICIAL - RITO
ORDINÁRIO**

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) a comparecer pessoalmente ou designar PREPOSTO LEGALMENTE HABILITADO, conforme previsto no artigo 843 da CLT, perante a 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, situada no endereço acima, no dia **27/01/2014 14:05 HORAS** para a audiência INICIAL.

Em caso de controvérsia quanto à jornada de trabalho a(o) reclamada(o) deverá apresentar os controles de horários, conforme Súmula 338 do C.TST.

As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT). O não comparecimento da (o) reclamada (o) importará a aplicação de **REVELIA**, além de **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), reputando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumen>

to/listView.seam), devendo utilizar o navegador mozilla Firefox a partir da versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
DOC 8 - CONTRACHEQUES	Contracheque / Hollerith	14120312465476900 000001635286
DOC 11 - ATESTADO	Documento Diverso	14120312465571100 000001635302
DOC 10 - CERTIDÕES	Certidão de Nascimento	14120312465534600 000001635294
DOC 9 - COMUNICADO	Documento Diverso	14120312465504400 000001635289
DOC 7 - CNPJ RECLAMADA 2	Documento Diverso	14120312465434300 000001635280
DOC 6 - CNPJ RECLAMADA 1	Documento Diverso	14120312465402400 000001635264
DOC 5 - RESIDENCIA	Documento Diverso	14120312465374000 000001635259
DOC 4 - CTPS	CTPS	14120312465338400 000001635250
DOC 3 - RG	Registro Geral - RG - Carteira de	14120312465272300 000001635242
DOC 2 - DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	14120312465246700 000001635236
DOC 1 - PROCURAÇÃO	Procuração	14120312465206400 000001635227
DOC 0 - PETIÇÃO INICIAL	Petição Inicial	14120312465161700 000001635221
Petição em PDF	Certidão	14120312465123600 000001635220

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Taguatinga-DF, 3 de dezembro de 2014 15:15:12.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001825-69.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	RONIELE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME CALAZANS DE FREITAS(OAB: 35549)
RECLAMADO	EVENY MARIANA PEREIRA SOARES & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001825-69.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RONIELE CANDIDO DE OLIVEIRA

RÉU: EVENY MARIANA PEREIRA SOARES & CIA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 28/01/2015, às 14h10min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

Assinado pela Servidora da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

POLYANA SANTOS AGUIAR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001831-76.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE DE ARARUJO
ADVOGADO	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 08993)
ADVOGADO	TAMARA MICHELINI DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 37250)
RECLAMADO	D J DE ARAUJO EXPRESSO CENTRO OESTE - ME
RECLAMADO	MLF SANTANA TRANSPORTE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001831-76.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARARUJO

RÉU: MLF SANTANA TRANSPORTE - ME e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 28/01/2015, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O

reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 04 de dezembro de 2014.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FÁBIO RESENDE DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001831-76.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE DE ARARUJO
ADVOGADO	RUBER MARCELO SARDINHA(OAB: 08993)
ADVOGADO	TAMARA MICHELINI DE JESUS OLIVEIRA(OAB: 37250)
RECLAMADO	D J DE ARAUJO EXPRESSO CENTRO OESTE - ME
RECLAMADO	MLF SANTANA TRANSPORTE - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001831-76.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE ARARUJO

RÉU: MLF SANTANA TRANSPORTE - ME e outros

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 28/01/2015, às 13h55min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 04 de dezembro de 2014.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FÁBIO RESENDE DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001832-61.2014.5.10.0103

RECLAMANTE	JULIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	GRACIETE SARAIVA LIMA(OAB: 7477)
RECLAMADO	CENTRO DE RECREACAO E EVENTOS TEXAS HOLDEM PAR DE ASES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF -

CEP: 72115-540

e-mail: svt03.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:

(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001832-61.2014.5.10.0103 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JULIANA SOUZA DOS SANTOS

RÉU: CENTRO DE RECREACAO E EVENTOS TEXAS

HOLDEM PAR DE ASES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta de audiências do dia 29/01/2015, às 14h15min, para realização de **audiência inaugural**.

As partes deverão comparecer ao ato solene, sob pena de

aplicação do art. 844 da CLT.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS), caso não cadastrados no ambiente PJE. O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Intime-se o reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, via postal.

Taguatinga/DF, 04 de dezembro de 2014.

Assinado pelo Servidor da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

FÁBIO RESENDE DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Edital

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002368-06.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	FRANCIVALDO GOMES ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
RECLAMADO	MARQUES ARMACOES E SERVICOS EIRELI

P

PROCESSO Nº0002368-06.2013.5.10.0104 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: FRANCIVALDO GOMES ALMEIDA

RÉU: MARQUES ARMACOES E SERVICOS EIRELI e outros

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: MARQUES ARMACOES E SERVICOS EIRELI, para tomar ciência do(a) SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O numerário da 2ª executada, oriundo de bloqueio *on line* via bacen jud, foi transferido para a conta de nº 3309.042.01549163-7.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº c1d184a).

O exequente concorda com a conta, conforme petição de ID de nº df708b4.

Expeça-se alvará ao procurador do exequente, Dr. THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE - OAB/DF 21800 (procuração ID de nº 401069), observando as parcelas segundo os valores constantes do resumo do cálculo de ID de nº 807544 (**com exclusão do INSS Terceiros** e o cômputo da multa do art. 475-J do CPC no valor de R\$2.544,43) e o numerário depositado na CEF na referida conta.

Após, intime-se o exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias. Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

A Secretaria ficará no aguardo do envio pela CEF das guias referentes ao recolhimento dos encargos, conforme referido resumo de cálculo, pelo prazo de 30 dias.

Registre-se no PJE tais pagamentos/recolhimentos.

Encaminhadas tais guias, intime-se o exequente para simples ciência.

Após, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 21 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

BRASÍLIA, 4 de dezembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000016-41.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SONIA ALEXINA SILVA
ADVOGADO	KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 37408)
ADVOGADO	MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO(OAB: 38051)
RECLAMADO	FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME
ADVOGADO	ERICK DANTAS CALDAS(OAB: 31587)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: **svt04.taguatinga@trt10.jus.br** - **Telefone:** **(61) 33517007**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000016-41.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SONIA ALEXINA SILVA

RÉU: FORCA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 03/12/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: 6708c84 e seguintes, no valor de R\$ 47.819,12, atualizado até 31/12/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT);
2. .Determino a intimação da Executada para anotar a CTPS obreira e para cumprimento da obrigação de pagar no **prazo de 15 (quinze) dias**, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido à reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito

recursal), se houver. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC);

3. Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;
 4. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;
 5. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;
 6. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; e
 7. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.
- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a executada. Decorrido esse, será a exequente intimada para o mesmo fim.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000176-66.2014.5.10.0104

Relator **ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**

RECLAMANTE

ADVOGADO

RECLAMADO

LOURENCA BARBOSA OLIVEIRA
MARIA SONIA BATISTA COSTA(OAB: 41291)
PANIFICADORA E CONFEITARIA MN LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 26 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que não vem sendo possível localizar a executada, posto que o AR retornou dos correios com a informação de "ausente três vezes" e que o oficial de justiça encontrou o estabelecimento com as portas fechadas, intime-se a reclamante para requerer o que entender de direito, possibilitando a ciência da executada dos cálculos e a realização dos demais atos executórios. Prazo de 05 dias.

TAGUATINGA/DF, 26 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000321-25.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	EGNALDO DA CRUZ SENA
ADVOGADO	MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 27516)
RECLAMADO	LEONARDO ALEXANDRE TINEN - EIRELI - ME
ADVOGADO	HAIRTON ROSA SILVA(OAB: 21313)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 02 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Foi homologado acordo entre as partes, nos termos da ata de audiência de ID nº 1086158, em 4 parcelas de R\$1.000,00, com vencimento para os dias 10/07, 10/08, 10/09 e 10/10 do ano de 2014.

Por meio da petição de ID nº 2e6881e, o reclamante alega o pagamento intempestivo de todas as parcelas.

Intimada a se manifestar, a reclamada peticiona informando o pagamento intempestivo da 2ª e 4ª parcelas, conforme comprovante de depósitos na conta bancária do procurador do reclamante (ID nº 5c33abf), alegando greve bancária no caso da 2ª parcela e erro de seu funcionário na data do pagamento da 4ª parcela.

O reclamante se manifesta por meio da petição de ID nº 8fd655b, reafirmando o pagamento intempestivo de todas as parcelas, tendo em vista que o montante relativo a 1ª e 3ª parcelas só foi creditado em sua conta bancária em data posterior ao vencimento.

Esclareço à reclamada que a greve bancária ocorreu no mês de outubro, não justificando, portanto, o atraso no pagamento de uma parcela vencida em agosto. Ressalto ainda, o pagamento das parcelas na data aprazada é de responsabilidade da empresa, que responde por todos os atos de seus prepostos/empregados. Assim, é devida a multa de 100% sobre as duas parcelas.

Quanto a alegação do reclamante, verifica-se nos comprovantes de depósito, que a 1ª e 3ª parcelas foram depositadas na data correta, tendo sido creditadas na conta em data posterior. Observa-se, ainda, que no acordo homologado não ficou consignado o pagamento das parcelas em espécie. Assim, tenho por quitada tempestivamente a 1ª parcela do acordo.

Quanto a 3ª parcela, apesar do pagamento tempestivo, é devida a multa de 100%, tendo em vista o atraso no pagamento da 2ª parcela, que antecipa as demais e faz com que a multa seja aplicada nas parcelas restantes.

Face o acima exposto, intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da multa de 100% incidente sobre

a 2ª, 3ª e 4ª parcelas, no importe total de R\$3.000,00, ficando ciente que em caso de inércia será instaurada a execução, desde já autorizado.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, instaure-se a execução.

TAGUATINGA/DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000337-76.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	NILTON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE DE MENEZES FORMIGA(OAB: 09001)
RECLAMADO	MECANICA E MOLAS CARVALHO LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 28 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o pedido do reclamante e que as diligências perante o Bacenjud não obtiveram êxito no sentido de garantir a execução, cumpra-se o determinado no § 4º do despacho de ID nº 1071562. (venham os autos conclusos para registro no BNDT, em observância à Lei 12.440/2011).

Após, proceda-se ao bloqueio de veículos com valor significativo de mercado em face do(a) executado(a) utilizando-se do convênio Detran/Renajud.

Intime-se o reclamante.

TAGUATINGA/DF, 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO**Intimação****Processo Nº RTSum-0000384-50.2014.5.10.0104**

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE WEBERSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO MIZIA RAQUEL VIEIRA BARREIROS
CORREA(OAB: 40661)
RECLAMADO Fábio Takashi Yamamoto

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho
feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 3 de
dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de ID 2104c11, elaborado pela Secretaria de
Cálculos - SECAL, **fixando o débito da executada em R\$ 338,02**,
atualizado até 31.12.2014, sem prejuízo de futuras atualizações e
acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

Passa a figurar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL (INSS) como
exequente.

1-Determino a notificação do executado, **por mandado**, para
cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma
do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em
multa, **eis que trata-se exclusivamente de parcelas
previdenciárias**.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º
do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via
postal.

Sendo negativa a tentativa, utilize-se a ferramenta BACEN/JUD

para identificação de novo(s) endereços da executada. Localizado
endereço diverso dos constantes dos autos, reitere-se a intimação.
Frustrada também essa tentativa, estando a executada em local
incerto e não sabido, notifique-se a(s) executada(s) por edital.

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-
se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de
valores, obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do
CPC.

3- Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica
determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s)
Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na
forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução
Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST,
em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste
processo.

4- Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos
sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação
de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira
solicitando informações acerca do contrato de financiamento do
veículo bloqueado, na forma de praxe.

5- Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça
-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos
forem necessários para garantir o débito.

6 - Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se
de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema
CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada
da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO,
CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO
SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO
PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no
art. 884 da CLT, para a executada.

**Desnecessária a intimação da PGF, ante o valor fixado no art.
1º, I, da Portaria 582/2013, do Ministério da Fazenda, que
dispensa a manifestação daquele órgão quando a importância
for igual ou inferior a R\$ 20.000,00.**

Publique-se.

Taguatinga/DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000409-63.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANTONIO GLEITON DA SILVA
ADVOGADO	JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE(OAB: 253968)
RECLAMADO	CARPINTARIA FEDERAL LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 27 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para informar, no prazo de 5 dias, se foi efetivada a anotação em CTPS pela reclamada. Na hipótese negativa, deverá apresentar o documento sob pena de se considerar cumprida a obrigação de fazer no particular.

Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para efetuar a retificação de função e remuneração e efetuar a baixa na CTPS obreira, observado os termos da sentença transitada em julgado. Prazo de 48 horas, sob pena de ser anotada pela Secretaria, com

expedição de ofício à DRT.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para recebimento. Prazo de 5 dias.

Decorrido "*in albis*" tal prazo ou recebida a CTPS, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato analítico da conta vinculada do obreiro ANTONIO GLEITON DA SILVA, CPF: 046.313.683-73, genitora ALZENILDE LIMA DA SILVA.

Por motivo de economia e celeridade processual dou força de ofício ao presente despacho.

Após resposta da CEF, remetam-se os autos a Secretaria de Cálculos Judiciais para apuração do cálculo de liquidação, observando-se a indenização do aviso prévio.

TAGUATINGA/DF, 27 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000562-96.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RAFAEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373)
RECLAMADO	INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061)
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076)
RECLAMADO	FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DO NASCIMENTO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Verifico que foi homologado **acordo parcial** entre recte e 3ª recda (ID de nº 451d315), prosseguindo o feito com relação ao cumprimento de sentença entre recte, 1ª e 2ª recdas.

Quanto à petição do autor de ID de nº 64c2d77, e tendo em vista os poderes outorgados no instrumento de procuração (ID de nº 806370), defiro.

O presente despacho tem força de ALVARÁ perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento da parcela única do acordo homologado entre recte e 3ª recda (ID de nº 451d315), pelo Dr(a). Dr. ALDÊMIO OGLIARI OAB/DF 4373.

O numerário supra no valor de R\$13.000, 00 e acréscimos encontra-se depositado na conta de nº 3309.042.01550472-0.

A conta deve ser zerada.

Intime-se o recte.

Publique-se.

Ato contínuo, e tendo em vista o que consta da CI-NUMJU nº 14/2014 (ID de nº 23e6cc6), determino ao Núcleo de Mandados Judiciais que informe a data em que o 1º recdo foi intimado da sentença proferida.

Saliente-se que tal informação já foi solicitada pela primeira vez ao NUMJU em 07.10.2014, data a partir da qual os autos digitais se encontram sobrestados por conta da ausência desse dado no presente PJE (vide expediente anexado sob o ID de nº 2856972). Confiro força de ofício ao presente despacho perante o Núcleo de Mandados Judiciais.

Encaminhe-se o ofício, via malote digital.

Prestada tal informação pelo NUMJU, voltem os autos para fins de certificação do prazo recursal em relação à 1ª recda quanto à sentença proferida.

TAGUATINGA/DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000579-35.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RONIELE REIS LIMA
ADVOGADO	ERMESON DE AMORIM MELO(OAB: 37140)

RECLAMADO

MARILUCIA DOS SANTOS RODRIGUES - ME

ADVOGADO

TULIO MARCO DE SOUSA PAULA(OAB: 34728)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante a notícia do reclamante, ID 8693ecc, quanto ao inadimplemento da reclamada no valor dos depósitos do FGTS e multa de 40%, conforme estabelecido em ata, **intime-se a reclamada, pessoalmente e por seu procurador**, para se manifestar no **prazo de 05 dias** sobre a petição supramencionada e quanto a que se refere o valor de R\$ 855,67 disponível nos autos.

Caso seja configurado o inadimplemento, a reclamada deverá comprovar o pagamento do valor em aberto.

Decorrido *in albis* o prazo acima, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para cálculo das possíveis diferenças de FGTS.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000594-04.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES(OAB: 11647)
RECLAMADO	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 3 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Pela decisão exarada nos autos do processo nº 2014.01.1.118356-3, cuja cópia encontra-se colacionada aos autos, o MM. Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial da empresa MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, grupo econômico da qual faz parte a executada, determinando, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora.

Ocorre, porém, que da análise do art. 6º, § 2º, e art. 52, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, conclui-se que o Juiz, ao deferir a processamento da recuperação judicial, deve ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra o devedor, à exceção das ações trabalhistas, as quais devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração dos respectivos créditos, que serão inscritos no quadro geral de credores.

Assim sendo, deverá a presente ação trabalhista ser processada normalmente até a apuração definitiva do crédito resultante da sentença foi proferida.

Portanto:

HOMOLOGO o cálculo de ID 79b9e05, no valor de R\$ 32.632,21, atualizado até 30.11.2014, sem prejuízo de futuras atualizações e

acréscimos legais (art. 789-A/CLT).

Diante do exposto, **defiro** vista as partes para os fins previstos no § 2º do artigo 879 da CLT. Prazo de 10 dias.

Manifestada a concordância com os cálculos de liquidação ou decorrido o prazo *in albis*, expeça-se a certidão para habilitação do crédito obreiro perante o Juízo de recuperação judicial.

Expedida a certidão, aguarde-se o decurso do prazo de 180 dias, previsto para o dia 06/02/2015.

Ressalto que, nos termos do art. 1º do Provimento CGJT nº 001/2012, caberá à credora providenciar a habilitação de seu crédito perante a Administradora Judicial da Empresa em Recuperação Judicial.

Intime-se a reclamada na pessoa da administradora Dra. Mônica Raimundo Cabral Vitoriano - OAB/DF 27.084, endereço: SCS Qd. 04 Bloco A Ed. Embaixador, sala 210 – Brasília/DF – CEP 70300-907.

Publique-se.

Taguatinga/DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000761-21.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	GERALDO TORRES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO	PEDRO RAMOS PIRES NETO(OAB: 34218)
ADVOGADO	Rogério Alves de Oliveira(OAB: 34720)
RECLAMADO	BASE INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO	DARLENE LIBERATO DE SOUSA(OAB: 8000)
ADVOGADO	BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA(OAB: 27959)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 2 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante sob o ID de nº 1a958c1.

Intime-se a reclamada para, querendo, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto, prazo e fins legais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido *in albis* tal prazo, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Taguatinga.DF, 2 de dezembro de 2014

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0000776-87.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	IVAILTON DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE CARVALHO ZAULI(OAB: 71933)
ADVOGADO	HUMBERTO ROSSETTI PORTELA(OAB: 91263)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 24.11.2014 (2ª feira) decorreu o prazo de cinco dias sem que a executada opusesse embargos à execução nos termos do art.884 da CLT.

Era o que tinha a certificar.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 28 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando a certidão supramencionada, intime-se o exequente para ciência dos cálculos (ID nº 793bf75), do depósito efetuado pela reclamada (vide ID nº b079b4c) e para fins de impugnação aos cálculos nos termos do art.884 da CLT.

Decorrido *in albis* o prazo, venham conclusos os autos para liberação do crédito do exequente e extinção da execução.

TAGUATINGA/DF, 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000785-49.2014.5.10.0104

Relator	ALCIR KENUPP CUNHA
RECLAMANTE	IGOR JUNIO SOUSA MENDES DE CASTRO
ADVOGADO	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA(OAB: 15230)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA(OAB: 16733)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I.RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, pelos fatos e fundamentos expostos na petição de Id 2672ef9, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de Id 00cd49b. Aponta omissão.

II- FUNDAMENTAÇÃO**1- HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NOS AFASTAMENTOS**

A Embargante aponta omissão no julgado por não constar ressalva quanto a incidência de horas extras nos períodos de afastamento. Não há omissão a ser sanada, porquanto não há ressalva a ser feita.

O valor das horas extras repercutirá nos períodos de férias, licenças e afastamentos diante de habitualidade no pagamento do labor em sobrejornada. Rejeito.

III.CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000902-40.2014.5.10.0104

Relator

MAURICIO WESTIN COSTA

RECLAMANTE

ROSIANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO

EDEMILSON BENEDITO MACEDO
COSTA(OAB: 27741)

RECLAMADO

TACOM PROJETOS DE
BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA

ADVOGADO

MARCOS CALDAS MARTINS
CHAGAS(OAB: 83640A)

DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

PROCESSO: 0000902-40.2014.5.10.0104

RECLAMANTE: ROSIANE DA SILVA PEREIRA

RECLAMADA: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM LTDA.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios apresentados por ROSIANE DA SILVA PEREIRA, alegando, em síntese, que a r. sentença é omissa e contraditória em relação às provas produzidas nos autos quanto às horas extras e ao intervalo intrajornada. Sustenta, ainda, que não houve manifestação do Juízo em relação pleito de intervalo

interjornadas formulado na peça de ingresso.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1. Por tempestivos, os Embargos merecem conhecimento.

2. INTERVALO INTERJORNADAS

No que se refere ao intervalo interjornadas, a Embargante está com a razão.

Este Juízo realmente não se manifestou expressamente sobre o pedido formulado na exordial de pagamento do tempo de intervalo interjornadas suprimido, omissão a ser suprida através da presente decisão.

Tendo a sentença reconhecido a validade das folhas de ponto e havendo o descumprimento do intervalo interjornadas previsto no art. 66 da CLT (dias 15 e 16 de fevereiro de 2012 – pág. 5 do ID d5ce119) , por analogia e acolhendo o pedido, defiro a incidência do pagamento previsto no § 4º do art. 71 da CLT, ou seja, o valor de cada hora do intervalo interjornada suprimido do tempo de 11 horas, acrescido do adicional de 50%, consoante apuração nos controles de frequência, e de conformidade com o entendimento contido na OJ SDI-1 nº 355 do c. TST.

Em relação a esse deferimento, não há falar em compensação com as horas extras pagas, vez que a própria Recda, ora Embargante, em sua contestação (ID a6e8183), declara que *"a reclamante sempre teve seu descanso de 11 horas respeitados"* e não há pagamento a este título específico.

Essa parcela possui natureza salarial, consoante entendimento do colendo TST contido na Súmula nº 437.

Posto isso, supro a omissão ante o exame do pedido formulado na inicial, para acolhê-lo, consoante fundamentos acima.

2. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto ao mais, as omissões e as contradições apontadas assim não se caracterizam.

Contradição que enseja desfazimento através de Embargos

Declaratórios é aquela presente na fundamentação, em seu contexto, ou seja, fundamentos contraditórios no mesmo tema, ou conclusão diversa da fundamentação, tornando a decisão incompreensível, enquanto que a omissão diz respeito ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, entendido como fundamento jurídico do pedido ou da defesa, hipóteses não presentes nos autos.

A decisão embargada foi expressa quanto aos fundamentos que ensejaram o indeferimento do pleito de pagamento de horas extras e de intervalo intrajornada, conforme bem salientado no tópico 4 da fundamentação da sentença, não cabendo aqui nova apreciação da prova.

Este Juízo tem por entregue a prestação jurisdicional, ao tempo em que foram indicadas as razões de convencimento por ocasião da fundamentação da decisão, na forma ditada pelos arts. 131 do CPC e 832 da CLT.

3. Os Embargos são acolhidos parcialmente, para suprimindo a omissão, completando a prestação jurisdicional e imprimindo-lhes efeito modificativo (CLT, art. 897-A), JULGAR **PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS**, para condenar a **RECDA TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA**, a pagar à **RECTE ROSIANE DA SILVA PEREIRA**, no prazo legal, a parcela referente à remuneração das horas suprimidas do intervalo interjornadas, acrescidas do adicional de 50%, mediante apuração por cálculos, com juros e correção monetária, na forma da lei.

Ainda em razão do acolhimento parcial dos presentes Embargos, fixo as custas pela Recda, no valor de R\$ 10,64, calculadas sobre

R\$ 200,00, valor atribuído à condenação, para este fim.

Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as horas de intervalo interjornada suprimidas, parcela objeto de condenação que integra o salário de contribuição.

Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, como cabíveis, na forma da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO conhecer dos Embargos opostos por **ROSIANE DA SILVA PEREIRA**, por tempestivos e no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, para, completando a prestação jurisdicional e imprimindo-lhes efeito modificativo (CLT, art. 897-A), deferir à Reclamante a parcela referente a horas de intervalo de intervalo interjornada suprimidas, mais adicional de 50%, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do *decisum*.

As partes devem ser intimadas.

Taguatinga - DF, 3 de dezembro de 2014.

Nada mais.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000925-83.2014.5.10.0104

Relator	ALCIR KENUPP CUNHA
RECLAMANTE	FELIPE JOSE SILVA SOUZA
ADVOGADO	Magda Ferreira de Souza(OAB: 8364)
RECLAMADO	MAIS DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE(OAB: 27567)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

FELIPE JOSÉ SILVA SOUZA, pelos fatos e fundamentos expostos na petição de Id 8620c8e, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de Id 4047650. Aponta omissão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1- CADASTROS SOCIAIS

Razão assiste ao Embargante neste ponto.

Assim, sano a omissão apontada, a fim de determinar que a Recda promova e comprove a atualização dos dados cadastrais do Embargante no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como junto ao PIS, no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado da decisão.

2- GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA RECLAMADA

Como não consta a gratuidade de justiça à Recda na Sentença é porque não restou deferida. Portanto, não há omissão a ser sanada neste particular.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido **acolher os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação, para sanar a omissão apontada, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Intimem-se as partes.

Taguatinga/DF, 03 de dezembro de 2014.

ALCIR KENUPP CUNHA

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001096-49.2014.5.10.0101

Relator MAURICIO WESTIN COSTA
 RECLAMANTE VALDEMIR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
 RECLAMADO SULAMERICANA SEGURANÇA PRIVADA
 ADVOGADO GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME(OAB: 27261)

RECLAMANTE VALDEMIR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADO SERGIO LUIZ DOS SANTOS(OAB: 8328)
 RECLAMADO SULAMERICANA SEGURANÇA PRIVADA
 ADVOGADO GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME(OAB: 27261)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 20.11.2014 (5ª feira) decorreu o prazo de 48 horas para que a reclamada comprovasse o pagamento da 2ª parcela do acordo homologado em juízo.

Era o que tinha a certificar.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 24 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Preliminarmente, esclareço que não há nos autos o número do CNPJ da reclamada, informação essencial para realização dos atos executórios neste juízo, exceto mandado de penhora. Assim, intime-se o reclamante para querendo, apresentar tal dado.

Trata-se de execução de crédito do recte decorrente de acordo inadimplido.

Fixo o débito da reclamada em R\$2.000,00 já computada a multa de 100% por inadimplência.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do referido débito. Prazo de 48 horas.

TAGUATINGA/DF, 24 de novembro de 2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001096-49.2014.5.10.0101

Relator MAURICIO WESTIN COSTA

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 20.11.2014 (5ª feira) decorreu o prazo de 48 horas para que a reclamada comprovasse o pagamento da 2ª parcela do acordo homologado em juízo.

Era o que tinha a certificar.

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 24 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Preliminarmente, esclareço que não há nos autos o número do CNPJ da reclamada, informação essencial para realização dos atos executórios neste juízo, exceto mandado de penhora. Assim, intime-se o reclamante para querendo, apresentar tal dado.

Trata-se de execução de crédito do recte decorrente de acordo inadimplido.

Fixo o débito da reclamada em R\$2.000,00 já computada a multa de 100% por inadimplência.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento do referido débito. Prazo de 48 horas.

TAGUATINGA/DF, 24 de novembro de 2014.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001121-53.2014.5.10.0104

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
 RECLAMANTE DEMERVAL ALVES LOUZEIRO
 ADVOGADO Aniceto Soares(OAB: 0025420)

RECLAMADO MULTI FILTROS EIRELI
ADVOGADO RICARDO PAIVA GAMA
TALYULI(OAB: 38055)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JUCILANE SANTINO ROMERO, em 28 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por solicitação do(a) Exmo(a). Juíza REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO, redesigno a audiência de julgamento para o dia 20/01/2015, às 17h04 min.

As partes serão intimadas da sentença a ser prolatada.

TAGUATINGA/DF, 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001123-23.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MARCELO CARVALHO DE OLIVEIROS
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	J. OLIVEIRA SILVA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	OSVALDO ELIAS DA SILVA(OAB: 18031)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA(OAB: 178268)
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JUCILANE SANTINO ROMERO, em 28 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Por solicitação do(a) Exmo(a). Juíza REGINA CELIA OLIVEIRA SERRANO, redesigno a audiência de julgamento para o dia 20/01/2015, às 17h07min.

As partes serão intimadas da sentença a ser prolatada.

TAGUATINGA/DF, 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001232-34.2014.5.10.0105

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SAMIRIS BLANCA LOPES
ADVOGADO	FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ(OAB: 11743)
RECLAMADO	V & R BAR E RESTAURANTE E ENTRETENIMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	GR2 SERVICOS DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo à recte mais 5 dias para informar o atual endereço da 1ª recda a fim de possibilitar seja intimada da sentença proferida ou requerer o que entender pertinente.

Saliente-se à recte que o não cumprimento de tal determinação ou o não requerimento de ato processual pertinente, impede o prosseguimento do feito.

Prazo de 5 dias.

Intime-se a recte.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001247-06.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANDRE LUIZ COSTA
ADVOGADO	PAULO RICARDO MARRA DE MOURA(OAB: 138227)
RECLAMADO	REGINALDO DE MELO SILVA
ADVOGADO	KARINA AGUIAR LOPES(OAB: 36874)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que a intimação do reclamante, comunicando o reordenamento de pauta, retornou dos correios com a informação de "número inexistente", intime-se o procurador do reclamante para dar ciência ao seu cliente da nova data da audiência de instrução e informar seu correto endereço.

TAGUATINGA/DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001337-14.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ALVARO ANTONIO MOTA DE AQUINO
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA SANCHES RIBEIRO(OAB: 39503)
RECLAMADO	REAL MAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
RECLAMADO	REAL BRASILIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 26 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o silêncio das reclamadas, não há como deferir a retificação da ata de acordo.

Aguarde-se o integral cumprimento da transação homologada.

Publique-se.

TAGUATINGA/DF, 26 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0001416-90.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LUCAS ROCHA NUNES
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA(OAB: 10808)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001416-90.2014.5.10.0104

RECLAMANTELUCAS ROCHA NUNES

E:

RECLAMADO(DINAMICA ADMINISTRACAO, SERVICOS E
A): OBRAS LTDA

*Em 02 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª
VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do
Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h13min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).

Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente o acadêmico de Direito da faculdade PROMOVE, Sr.
ALEX RODRIGUES ALVES.

Em razão da impossibilidade deste Juízo iniciar a audiência no
horário previamente designado, por motivo de força maior, designo
nova audiência inicial.

Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de
05/02/2015, às 13h30min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 15h16min.

Nada mais.

ALCIR KENUPP CUNHA

Intimação

Processo Nº RTSum-0001484-40.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	LUCAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA ALVES(OAB: 29591)
RECLAMADO	ULTRAPAV LTDA - ME

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA -
DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - Telefone:
(61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001484-40.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LUCAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

RÉU: ULTRAPAV LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a)
servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 3 de dezembro de
2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

LUCAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS, devidamente
qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de ULTRAPAV LTDA -
ME, pleiteando as parcelas constantes das págs. 2/3 da petição
inicial (ID número b7828d3).

Na audiência realizada no dia 13.11.2014 (ID número 9864be0), foi
deferido ao reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual
endereço da reclamada.

De acordo com a certidão lavrada sob o ID número cdf9f74, o
reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o
correto endereço para notificação da reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC,
indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos ao reclamante os benefícios da gratuidade da
justiça, tendo em vista os termos da declaração de ID número
cf32fa1.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada
por LUCAS HENRIQUE BORGES DOS SANTOS em face
deULTRAPAV LTDA - ME.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 154,00, calculadas sobre R\$ 7.700,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001514-75.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	AMANDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO	THIAGO MEIRELLES PATTI(OAB: 16107)
RECLAMADO	MONICA NOGUEIRA CARVALHO COSTA DE ARAUJO

4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF

QNC 4, Lote 2, TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-540

e-mail: svt04.taguatinga@trt10.jus.br - **Telefone:** (61) 33517007

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001514-75.2014.5.10.0104

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: AMANDA PEREIRA LEITE

RÉU: MONICA NOGUEIRA CARVALHO COSTA DE ARAUJO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 3 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

AMANDA PEREIRA LEITE, devidamente qualificada, ajuizou ação trabalhista em face de MONICA NOGUEIRA CARVALHO COSTA DE ARAUJO, pleiteando as parcelas constantes das págs. 5/6 da petição inicial (ID número b5e2170).

Na audiência realizada no dia 19.11.2014 (ID número 0df5af8), foi deferido à reclamante prazo de 10 dias para que indicasse o atual endereço da reclamada.

De acordo com a certidão lavrada sob o ID número 3d09e55, a reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação da reclamada.

Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.

Ficam deferidos à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de ID número a7f9ad4.

Posto isso, decido **extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC**, relativo à ação ajuizada por AMANDA PEREIRA LEITE em face de MONICA NOGUEIRA CARVALHO COSTA DE ARAUJO.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 520,17, calculadas sobre R\$ 26.008,53, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se a reclamante.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001578-85.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
ADVOGADO	JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449)
ADVOGADO	RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330)
RECLAMADO	INSTITUTO DE EDUCACAO MEGA LTDA - ME

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001578-85.2014.5.10.0104

RECLAMANTSINDICATO DOS PROFESSORES EM
E: ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE

RECLAMADO(INSTITUTO DE EDUCACAO MEGA LTDA - ME
A):

*Em 02 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª
VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do
Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h21min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).
Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente o acadêmico de Direito da faculdade PROMOVE, Sr.

ALEX RODRIGUES ALVES.

Em razão da impossibilidade deste Juízo iniciar a audiência no
horário previamente designado, por motivo de força maior, designo
nova audiência inicial.

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de
04/02/2015, às 13h25min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 15h23min.

Nada mais.

ALCIR KENUPP CUNHA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001580-55.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449)
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
ADVOGADO	RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330)
RECLAMADO	UNICERTO UNIAO EDUCACIONAL CERTO LTDA - ME
ADVOGADO	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-
style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-
family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001580-55.2014.5.10.0104

RECLAMANTSINDICATO DOS PROFESSORES EM
E: ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE

RECLAMADO(UNICERTO UNIAO EDUCACIONAL CERTO LTDA -
A): ME

*Em 02 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª
VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do
Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h28min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).
Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente o acadêmico de Direito da faculdade PROMOVE, Sr.

ALEX RODRIGUES ALVES.

Em razão da impossibilidade deste Juízo iniciar a audiência no
horário previamente designado, por motivo de força maior, designo
nova audiência inicial.

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de
11/02/2015, às 13h30min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 15h30min.

Nada mais.

ALCIR KENUPP CUNHA

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001581-40.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
ADVOGADO	RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330)
ADVOGADO	JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449)
RECLAMADO	CENTRO DE EDUCACAO DINAMICO LTDA - EPP
ADVOGADO	SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB: 38265)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-

style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001581-40.2014.5.10.0104

RECLAMANTSINDICATO DOS PROFESSORES EM
E: ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE

RECLAMADO(CENTRO DE EDUCACAO DINAMICO LTDA - EPP
A):

*Em 02 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª
VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do
Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).
Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente o acadêmico de Direito da faculdade PROMOVE, Sr.
ALEX RODRIGUES ALVES.

Em razão da impossibilidade deste Juízo iniciar a audiência no
horário previamente designado, por motivo de força maior, designo
nova audiência inicial.

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de
10/02/2015, às 13h30min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 15h31min.

Nada mais.

ALCIR KENUPP CUNHA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001582-25.2014.5.10.0104

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA LEAL LIMA(OAB: 35449)
ADVOGADO	RAFAEL FACANHA VIANA(OAB: 38330)
ADVOGADO	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA(OAB: 18566)
RECLAMADO	COLEGIO FERGOM LTDA - EPP

ADVOGADO

SHIMENIA DIAS RODRIGUES(OAB:
38265)

BODY {font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-weight: normal;font-style: normal;} P {margin-top: 0.05pt;margin-bottom: 0.05pt;font-family: 'Arial';font-size: 12pt;font-style: normal;}

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001582-25.2014.5.10.0104

RECLAMANTSINDICATO DOS PROFESSORES EM
E: ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE

RECLAMADO(COLEGIO FERGOM LTDA - EPP
A):

*Em 02 de dezembro de 2014, na sala de sessões da MM. 104ª
VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF, sob a direção do
Exmo(a). Juiz ALCIR KENUPP CUNHA, realizou-se audiência
relativa ao processo identificado em epígrafe.*

Às 15h32min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a).
Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente o acadêmico de Direito da faculdade PROMOVE, Sr.
ALEX RODRIGUES ALVES.

Em razão da impossibilidade deste Juízo iniciar a audiência no
horário previamente designado, por motivo de força maior, designo
nova audiência inicial.

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de
10/02/2015, às 13h25min.

Ficam mantidas as cominações do art. 844 da CLT.

Intimem-se as partes, mantidas as cominações anteriores.

Audiência encerrada às 15h33min.

Nada mais.

ALCIR KENUPP CUNHA

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001601-31.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ROBERTH RUBENS CARDOSO ARAUJO
ADVOGADO	LUIS FERNANDO GONCALVES AGUIAR(OAB: 40800)
RECLAMADO	CSH AGUAS CLARAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO

PEDRO HENRIQUE SILVA
MARTINS(OAB: 38424)

Relator

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

RECLAMANTE

BARBARA FERREIRA ASSIS DA
SILVA

ADVOGADO

Camilo André Santos Noleto de
Carvalho(OAB: 26378)

RECLAMADO

SERVICO FEDERAL DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
(SERPRO)

RECLAMADO

MGB SERVICOS PERSONALIZADOS
LTDA - ME**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 2 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

O reclamante, por meio da petição de ID número ad572a4, requereu a desistência da ação.

Considerando que tal manifestação se deu antes de decorrido o prazo para a resposta da reclamada, desnecessária a concordância da parte Acionada.

Posto isso, acolho a desistência e a homologo para que surta seus legais e jurídicos efeitos e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VIII, CPC.**

Custas pelo(s) reclamante(s) no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa, que se utiliza para este efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza de ID número 7643067.

Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Após o prazo recursal, ao arquivo definitivo.

Publique-se para ciência.

Taguatinga-DF, em 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**Juíza do Trabalho****Intimação****Processo Nº RTOrd-0001712-15.2014.5.10.0104****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT (*"Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...)"*) uma vez que anexou documentação de forma invertida (procuração e declaração de hipossuficiência) e vários documentos no mesmo campo, tendo, por isso, deixado de proceder à nominação correta dos documentos no campo próprio (Por exemplo: Declaração de Hipossuficiência, CTPS, aviso prévio e

assim por diante, em atenção Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014).

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº ac13e7a.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente posicionados e identificados.

Deverá a reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se a reclamante.

Notifiquem-se as reclamadas.

Taguatinga-DF, 1º de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001720-89.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANTONIO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO(OAB: 21075)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

RECLAMADO

VIPLAN VIACAO PLANALTO
LIMITADA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando autos, verifico que não há na petição inicial indicação do(s) local(is) onde ocorreu a prestação dos serviços do reclamante.

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a petição indicando especificamente onde ocorreu a prestação dos serviços, sob pena de indeferimento da petição inicial no que se refere a tal pedido, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Apresentada a emenda, notifiquem-se os reclamados.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito

privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

Alerto as partes que em todas as **procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores** para o cadastro no PJe.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, em 1º de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001721-74.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	HELDER DE ASSIS LEANDRO CORDEIRO
ADVOGADO	MARIA GRACINILDA DE SOUSA PEREIRA(OAB: 38408)
RECLAMADO	VIACAO SATELITE LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 1º de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando os autos, verifico que há na petição inicial pedido de horas extras sem, no entanto, a respectiva fundamentação, qual

seja: não há informação acerca da jornada de trabalho do reclamante (dias da semana em que houve labor), de sorte que, neste ponto, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.

Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 5 dias, emendar a petição inicial fundamentando o pedido de horas extras, sob pena de indeferimento da petição inicial no que se refere a tal pedido, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Apresentada a emenda, **notifique-se a reclamada.**

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

Alerto as partes que em todas as **procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores** para o cadastro no PJe.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, em 1º de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001725-14.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

RECLAMANTE	FERNANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CESAR ODAIR WELZEL(OAB: 16414)
ADVOGADO	HEVERTON DE SOUZA MORAES(OAB: 38316)
RECLAMADO	IMPLANTA CONSTRUÇOES LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT (*"Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...) "*) uma vez que anexou vários documentos no mesmo campo (procuração e declaração de hipossuficiência) e fora da ordem cronológica (contracheques).

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº 8006fa7 e cf8c57e.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o

procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 1º de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001726-96.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	KAIO HENRIQUE FERREIRA DIAS
ADVOGADO	DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO(OAB: 41021)
RECLAMADO	Goiás Transportes

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 1º de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, consoante disposto no art. 852-A, da CLT, os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo - R\$ 28.960,00 em valores atuais - ficam sujeitos ao procedimento sumaríssimo.

Observa-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 28.000,00.

Diante disso e não havendo nenhum outro motivo para tramitação do processo no rito ordinário, determino a retificação no sistema Pje do presente feito para que conste o rito sumaríssimo.

Pois bem.

Nos termos do art. 852-B, inciso I, da CLT, "*nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente*" (sem grifo no original).

Verifica-se da pág. 3, da petição inicial de ID 93f6639, que aos pedidos declinados não foi atribuído qualquer valor.

Desse modo, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do aludido artigo, **determino o arquivamento** da presente reclamatória trabalhista, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 560,00 calculadas sobre R\$ 28.000,00 valor atribuído à causa, que se utiliza para esse efeito, dispensado do pagamento ante a declaração de pobreza anexada sob o ID num. b67de26.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Após, decorrido *in albis* o prazo para recurso, archive-se definitivamente.

Taguatinga-DF, em 1º de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juiza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0001731-21.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	WANDERLEY NUNES PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA(OAB: 33099)
RECLAMADO	G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Inicialmente, incluo o feito na pauta de audiências inaugurais do dia 28.1.2015, às 14h20min.

O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...).") uma vez que anexou vários documentos no mesmo campo, o que fez com que não procedesse à nominação correta dos documentos no campo próprio (Por

exemplo: A - procuração; B- declaração de hipossuficiência; C- CTPS; D- recibos de pagamentos e assim por diante, em atenção Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014).

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº a6ae1fd.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 1º de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001734-73.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JULIANA RIBEIRO BELO
ADVOGADO	fabio dutra cabral(OAB: 27746)
RECLAMADO	ANA CLAUDIA FERNANDES BENTO - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ENOQUE JOSE DE OLIVEIRA, em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos, etc.

Examinando os autos, verifica-se que a pessoa constante do assentamentos processuais – Pje – lançada como reclamada (ANA CLAUDIA FERNANDES BENTO - ME) é distinta daquela constante da petição inicial (ALEFY JEANS).

Intime-se, pois, o advogado da autors para, no prazo de 5 dias, retificar sua peça de ingresso, indicando de forma correta quem é a reclamada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após a retificação acima determinada, **notifique-se a reclamada**.

Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA ESCRITA, mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento.

O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento.

A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa.

Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão)

apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade.

Toda documentação deverá ser apresentada por meio eletrônico no sistema PJE, observando-se a resolução 136/2014 do CSJT.

Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial.

Alerto as partes que em todas as **procurações e substabelecimentos é necessário o número do CPF dos procuradores** para o cadastro no PJe.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Taguatinga-DF, em 1º de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001737-28.2014.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	MICHAEL SALES DINIZ
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	MAGIC GAMES EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

EXCLUIR DOCUMENTOS

Vistos os autos.

O reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT (*"Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente*

considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...)") uma vez que anexou vários contracheques em duplicidade e fora ordem cronológica.

Excluo, de imediato, a documentação anexada incorretamente ao presente processo judicial eletrônico sob o ID de nº c1a0be6, 9b05686 e 37021c8.

Deverá o reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se o reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação**Processo Nº RTSum-0001741-65.2014.5.10.0104**

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE ISABELLA LUMENA RODRIGUES
ADVOGADO RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA
LIMA(OAB: 30698)
RECLAMADO ACADEMIA PALAZZO LTDA - ME

Taguatinga-DF, em 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA**Juíza do Trabalho****Intimação****Processo Nº RTOrd-0001753-79.2014.5.10.0104**

Relator ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE RAQUEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO RELMO ALESSANDRO DA LUZ(OAB:
36371)
RECLAMADO JCS PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, em 2 de dezembro de 2014.

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RAFAEL TAVARES BRAGA FREIRE, no dia 03/12/2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente feito tramita sob o rito sumaríssimo e, nos termos do art. 852-B, inciso I, da CLT, "*nas reclamações trabalhistas enquadradas no rito sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente*" (sem grifo no original).

Verifica-se das págs. 6 e 7, da petição inicial de ID dabec52, que aos pedidos declinados não foi atribuído qualquer valor.

Desse modo, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do aludido artigo, **determino o arquivamento** da presente reclamatória trabalhista, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT.

Custas pela reclamante, no importe de R\$ 29,42 calculadas sobre R\$ 1.471,00 valor atribuído à causa, que se utiliza para esse efeito, dispensada do pagamento ante a declaração de pobreza anexada sob o ID num. a2015e1.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se a reclamante.

Após, decorrido *in albis* o prazo para recurso, archive-se definitivamente.

DESPACHO

Vistos os autos.

A reclamante, ao anexar a documentação que instrui o presente processo judicial - PJE, não atendeu à orientação constante do art. 22 da Resolução 136 do CSJT ("Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados por quem os juntar, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. § 1º Os arquivos a serem juntados aos autos eletrônicos devem utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem; e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente. § 2º O preenchimento dos campos "Descrição" e "Tipo de Documento", exigido pelo sistema para anexação de arquivos à respectiva petição, deve guardar correspondência com a descrição conferida aos arquivos. § 3º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o magistrado determinar nova apresentação e tornar indisponível os anteriormente juntados. (...).") uma vez que anexou vários

documentos no mesmo campo.

Deixo de excluir a procuração e a declaração de pobreza, porém o procurador deve anexar novamente os referidos documentos de forma individualizada e devidamente identificados.

Deverá a reclamante, querendo, proceder à inclusão de tal documentação, observando o contido no presente despacho e o disposto no art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. A documentação deve ser anexada inclusive na ordem cronológica.

Fixo o prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Por oportuno, com ensejo de fortalecer a aprendizagem e a utilização correta do sistema Pje, visando a celeridade processual e uma melhor relação entre os jurisdicionados, advogados e a justiça trabalhista, esclareço ser obrigação dos advogados o cadastramento do correto endereço das partes, conforme disposto na Resolução CSJT nº136/2014, o que somente será possível com o número exato do CEP. Informo, ainda, que tal dado poderá ser obtido no sítio dos correios e telégrafos, www.correios.com.br.

Deverá o procurador, nas futuras ações, em trâmite nesta Especializada, ater-se ao disposto no Art. 22, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Cumpra a secretaria o determinado no art. 26 da referida Resolução.

Intime-se a reclamante.

Notifique-se a reclamada.

Taguatinga-DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002142-98.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	KASSIA DE OLIVEIRA SANGALETI
ADVOGADO	João Batista Menezes Lima(OAB: 25325)
RECLAMADO	LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO	MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR(OAB: 18183)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo à executada mais 5 dias para informar banco, agência e número da conta a fim de que este Juízo proceda ao depósito do valor excedente ou manifestar se tem interesse em receber tal crédito por meio de alvará, conforme determinado na decisão de ID de nº 9f28630.

Intime-se a executada.

Publique-se.

Após, aguarde-se inclusive resposta do BB com relação ao envio dos comprovantes de recolhimento do INSS.

TAGUATINGA/DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002216-55.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	REGINALDO ALVES LIMA
ADVOGADO	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380)
RECLAMADO	CLIENTAR REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO(OAB: 37166)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 28/11/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: a236b3c e seguintes, no valor de R\$624,88, atualizado até 30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), relativo aos recolhimentos previdenciários e já deduzindo do débito, o importe de R\$ 116,91 relativo aos valores do INSS/Terceiros, uma vez que a justiça do trabalho não é competente para essa execução;
2. Passa a figurar no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL (INSS);
3. Determino a notificação da Executada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC). Em sendo negativa a tentativa, utilize-se a ferramenta BACEN/JUD para identificação de novo(s) endereços da reclamada. Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, reitere-se a intimação. Frustrada também essa tentativa, estando a reclamada em local incerto e não sabido, notifique-se a(s) reclamada(s) por edital;
4. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;
5. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;
6. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; e
7. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão

simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a executada. Desnecessária a intimação da exequente (INSS/União), por já ter sido intimada na realização dos cálculos ou por ser o valor inferior de R\$ 20.000,00, conforme Portaria MF 582 de 11/12/2013.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002216-55.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	REGINALDO ALVES LIMA
ADVOGADO	PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO(OAB: 32380)
RECLAMADO	CLIENTAR REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO(OAB: 37166)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor CAROLINA SOUZA BESSA, no dia 28/11/2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

1. HOMOLOGO o cálculo de ID: a236b3c e seguintes, no valor de R\$624,88, atualizado até

30/11/2014, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT), relativo aos recolhimentos previdenciários e já deduzindo do débito, o importe de R\$ 116,91 relativo aos valores do INSS/Terceiros, uma vez que a justiça do trabalho não é competente para essa execução;

2. Passa a figurar no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL (INSS);

3. Determino a notificação da Executada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há que se falar em multa eis que trata-se exclusivamente de parcelas previdenciárias. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC). Em sendo negativa a tentativa, utilize-se a ferramenta BACEN/JUD para identificação de novo(s) endereços da reclamada. Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, reitere-se a intimação. Frustrada também essa tentativa, estando a reclamada em local incerto e não sabido, notifique-se a(s) reclamada(s) por edital;

4. Sendo negativa a providência junto ao convênio BACENJUD, fica determinado à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo;

5. Após, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN. Localizado veículo(s) com anotação de gravame, proceda ao bloqueio e oficie-se a instituição financeira solicitando informações acerca do contrato de financiamento do veículo bloqueado, na forma de praxe;

6. Caso não seja possível ou negativas as diligências supra, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito; e

7. Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso e tratando-se de pessoa jurídica a executada, diligencie a Secretaria, via sistema CNE-Cadastro Nacional de Empresas/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a executada. Desnecessária a intimação da exequente (INSS/União), por já ter sido intimada na realização dos cálculos ou por ser o valor inferior de R\$ 20.000,00, conforme Portaria MF 582 de 11/12/2013.

Publique-se.

Taguatinga-DF, 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002269-36.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ELIANE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO(OAB: 19461)
RECLAMADO	FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	FRANCO BOEIRA ALVES(OAB: 38723)
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	FUNDACAO GONCALVES LEDO
ADVOGADO	MARIANA MELLO OTTONI(OAB: 33989)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Concedo à 1ª recda 48 horas para comprovar o FGTS do todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, que deve ser objeto de depósito na conta vinculada do obreiro, mais multa de 40%, devendo os comprovantes de recolhimento ser acompanhados das guias TRCT para saque no código 01, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia.

Decorrido *in albis* tal prazo, à contadoria para liquidação de sentença, devendo na conta ser computado o valor equivalente ao FGTS + 40% e a indenização correspondente às parcelas do benefício do seguro-desemprego na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer supra.

TAGUATINGA/DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo N° RTSum-0002323-02.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	CELSO ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VILMA MENDES MAGALHAES(OAB: 37664)
RECLAMADO	INCORPORACAO GARDEN LTDA
ADVOGADO	MERCIA ARYCE DA COSTA(OAB: 3309)
ADVOGADO	Nelson Wilians Fraton Rodrigues
ADVOGADO	victor de cassia magalhaes

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, em 18.11.2014, 3ª feira, decorreu o prazo de cinco dias para que executada opusesse embargos à execução.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor RENATO GOMIDE DE ARAUJO, no dia 27/11/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

De acordo com certidão produzida pelo Oficial de Justiça, foi efetivada a penhora de uma Mini-Carregadeira, marca Volvo, modelo MC80B, no valor de R\$ 60.000,00 (ID: 69ff659).

Levando-se em conta que o valor total da execução (R\$ 497,63), que representa menos de 1% do valor do bem penhorado, e as despesas que incidirão com a designação de leilão, inclusive as decorrentes da remoção do bem, faculto ao executado o prazo de

05 dias para proceder o pagamento da execução, ressaltando que poderá depositar 30% do valor em execução e pagar o restante em até 06 parcelas mensais, conforme o art. 745-A do CPC, aplicado subsidiariamente neste caso.

Decorrido *in albis* o prazo acima sem manifestação do executado ou sem o pagamento da execução, voltem os autos conclusos.

Taguatinga-DF, 27 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo N° RTSum-0002334-31.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	INGLEY FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE(OAB: 2300)
ADVOGADO	ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA(OAB: 13345)
ADVOGADO	Cristiane Aires do Rego(OAB: 19810)
ADVOGADO	BENICIO FERRAZ ZINATO(OAB: 26290)
RECLAMADO	SUELI PEREIRA DA ROCHA NOBRE CAVALCANTE
RECLAMADO	DANIELA PEREIRA DA ROCHA
RECLAMADO	LANCHONETE E SORVETERIA LANCHÃO DO POINT LTDA - ME
ADVOGADO	ERALDO NOBRE CAVALCANTE(OAB: 30391)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 3 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor das certidões negativas lavradas pelo oficial de justiça (ID's 6970766 e f15f6a2), noticiando a impossibilidade de se proceder a citação de 2ª e 3ª executados, intime-se o exequente para ciência e, se querendo, para informar, no prazo de 10 dias, os atuais endereços dos sócios executados.

Ato contínuo, proceda a Secretaria consulta dos atuais endereços dos executados **SUELI PEREIRA DA ROCHA NOBRE CAVALCANTE (CPF 657.760.621-87) e DANIELA PEREIRA DA ROCHA (CPF 837.781.441-20)**, por meio do convênio Bacen/Jud 2.0.

Logrando-se êxito e, desde que, o endereço obtido seja diverso dos endereços registrados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.

Taguatinga/DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002346-45.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	VILMA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DA LUZ(OAB: 12286)
RECLAMADO	RADIOGRAPH CLINICA DE IMAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO	GLAUCUS CHAVES DE SOUZA(OAB: 7883)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que em 28.10.2014 (3ª feira) decorreu o prazo de cinco dias sem que a exequente apresentasse impugnação aos cálculos.

Era o que tinha a certificar.

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 28 de

novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro.

O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guia anexada sob o ID de nº 85ea9bc.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº 37683ab).

A exequente concorda com a conta, conforme petição de ID de nº d6e6531.

Expeça-se alvará em favor do procurador da exequente, observando o numerário depositado no BB na conta de nº 4200-5/4600117601693.

Após, intime-se a exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo *in albis*, ao arquivo definitivo.

Taguatinga/DF, 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002368-06.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	FRANCIVALDO GOMES ALMEIDA

ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)
RECLAMADO	MARQUES ARMACOES E SERVICOS EIRELI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 21 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O numerário da 2ª executada, oriundo de bloqueio *on line* via bacen jud, foi transferido para a conta de nº 3309.042.01549163-7.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº c1d184a).

O exequente concorda com a conta, conforme petição de ID de nº df708b4.

Expeça-se alvará ao procurador do exequente, Dr. THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE - OAB/DF 21800 (procuração ID de nº 401069), observando as parcelas segundo os valores constantes do resumo do cálculo de ID de nº 807544 (**com exclusão do INSS Terceiros** e o cômputo da multa do art. 475-J do CPC no valor de R\$2.544,43) e o numerário depositado na CEF na referida conta. Após, intime-se o exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias. Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes.

A Secretaria ficará no aguardo do envio pela CEF das guias referentes ao recolhimento dos encargos, conforme referido resumo de cálculo, pelo prazo de 30 dias.

Registre-se no PJE tais pagamentos/recolhimentos.

Encaminhadas tais guias, intime-se o exequente para simples ciência.

Após, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 21 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002449-52.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	SONIA SILVA
ADVOGADO	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES(OAB: 20740)
RECLAMADO	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
ADVOGADO	RENATA LOBOSQUE AQUINO(OAB: 43421)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS(OAB: 38424)
RECLAMADO	UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) GLEIVA FREITAS GOMIDE DE ARAUJO, em 24 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de acordo inadimplido.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Expeça-se alvará à exequente para liberação do valor integral depositado na conta judicial da CEF nº 042/01549709-0, agência 3309, por meio de seu procurador, Dr. Anaximenes Vieira

Delmondes, OAB/DF 20740, CPF nº 722.327.651-72, que tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID nº 419773.

Expedido o alvará, intime-se a exequente para que proceda a impressão do documento e se dirija à instituição bancária para recebimento de seu crédito.

Liberem-se as restrições efetuadas sobre os veículos da 1ª executada descritas no documento de ID nº c41afa4, por meio do convênio com o RENAJUD.

Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se as partes.

Taguatinga-DF, em 24 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002496-26.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	RAIMUNDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	CLERISTON PEREIRA SOUSA(OAB: 32503)
RECLAMADO	GRACE CECILIA MATOS COSTA CONFECÇÕES - ME
ADVOGADO	ALDEMIO OGLIARI(OAB: 4373)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 3 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Defiro o requerimento da exequente para expedição de mandado de penhora na boca do caixa.

Cumpra-se a Secretaria.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise de expedição de mandado de penhora em desfavor da administradora de cartões.

Intime-se a exequente.

TAGUATINGA/DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUIZ DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002507-55.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANTONIA MARIA DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA(OAB: 033257)
RECLAMADO	MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DOS REIS MARTINS(OAB: 36409)
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL 3 DE MARCO LTDA - ME
ADVOGADO	Dino Araújo de Andrade(OAB: 20182)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 25 de novembro de 2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando o teor da certidão da Contadoria de ID nº 36f8a20, intimem-se as partes para que forneçam a este juízo os contracheques faltantes dos períodos de julho a novembro de 2006, janeiro e setembro de 2007, setembro a novembro de 2008, fevereiro a novembro de 2009, fevereiro a outubro de 2010 e fevereiro a maio, julho e setembro de 2011, bem como, o extrato analítico da conta vinculada da reclamante com a discriminação dos depósitos efetuados mês a mês, sob pena de arbitramento.

Prazo de cinco dias.

Decorrido *in albis* o prazo, oficie-se a CEF para que forneça o extrato analítico da conta vinculada da trabalhadora.

Por celeridade e economia processual, confiro força de ofício ao presente despacho.

TAGUATINGA/DF, 25 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002566-43.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	VERONICA SOARES DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO	Atento Brasil S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
ADVOGADO	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 27 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guias anexadas sob o ID de nº 2425346 e 09e10b0.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº a805da2).

A exequente concorda com a conta, conforme petição de ID de nº

8f3e82a.

Expeça-se alvará em favor do procurador da exequente, observando as parcelas segundo os valores constantes do resumo do cálculo de ID de nº 1061654, registre-se os valores já recolhidos diretamente ID: 09e10b0 e ss, e o numerário depositado na CEF na conta de nº 3309.042.01547863-0.

Após, intime-se a exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

A Secretaria ficará no aguardo do envio pela CEF das guias referentes ao recolhimento dos encargos, conforme referido resumo de cálculo, pelo prazo de 30 dias.

Registre-se no PJE tais pagamentos/recolhimentos.

Encaminhadas tais guias, intime-se a exequente para simples ciência.

Após, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 27 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002566-43.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	VERONICA SOARES DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO	Atento Brasil S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
ADVOGADO	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 27 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guias anexadas sob o ID de nº 2425346 e 09e10b0.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº a805da2).

A exequente concorda com a conta, conforme petição de ID de nº 8f3e82a.

Expeça-se alvará em favor do procurador da exequente, observando as parcelas segundo os valores constantes do resumo do cálculo de ID de nº 1061654, registre-se os valores já recolhidos diretamente ID: 09e10b0 e ss, e o numerário depositado na CEF na conta de nº 3309.042.01547863-0.

Após, intime-se a exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

A Secretaria ficará no aguardo do envio pela CEF das guias referentes ao recolhimento dos encargos, conforme referido resumo de cálculo, pelo prazo de 30 dias.

Registre-se no PJE tais pagamentos/recolhimentos.

Encaminhadas tais guias, intime-se a exequente para simples ciência.

Após, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 27 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002566-43.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	VERONICA SOARES DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	WILSON BORGES JUNIOR(OAB: 26360)
RECLAMADO	Atento Brasil S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20014)
ADVOGADO	ANA MONICA PORTELA PATRICIO DA COSTA(OAB: 26190)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 27 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guias anexadas sob o ID de nº 2425346 e 09e10b0.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº a805da2).

A exequente concorda com a conta, conforme petição de ID de nº 8f3e82a.

Expeça-se alvará em favor do procurador da exequente, observando as parcelas segundo os valores constantes do resumo

do cálculo de ID de nº 1061654, registre-se os valores já recolhidos diretamente ID: 09e10b0 e ss, e o numerário depositado na CEF na conta de nº 3309.042.01547863-0.

Após, intime-se a exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

A Secretaria ficará no aguardo do envio pela CEF das guias referentes ao recolhimento dos encargos, conforme referido resumo de cálculo, pelo prazo de 30 dias.

Registre-se no PJE tais pagamentos/recolhimentos.

Encaminhadas tais guias, intime-se a exequente para simples ciência.

Após, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 27 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002702-40.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ANA PAULA GUEDES BORGES
ADVOGADO	THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE(OAB: 36190)
RECLAMADO	NOVO LAR MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA, em 25 de

novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito previdenciário (ID de nº 852784).

O valor bloqueado via bacen-jud foi transferido para a conta de nº 3309.042.01549161-0 (ID de nº af36b4e).

Sem embargos à execução.

Oficie-se a CEF solicitando que proceda a transferência do numerário total depositado na referida conta para os cofres públicos da seguinte forma:

- R\$189,28 a título de INSS cota parte do empregador no código 2909 (CNPJ da recda: 38.031.555/0001-73;

- e o saldo remanescente a título de INSS cota parte do empregado no código 1708 e PIS de nº 134.09610.93-5.

Valor disponível: R\$243,75, com os respectivos acréscimos.

A conta deve ser zerada.

Confiro força de ofício ao presente despacho perante a CEF.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Prazo de 8 dias.

Intimem-se.

Publique-se.

Decorrido *in albis* tal prazo, encaminhado pela CEF as guias GPS e cadastrado no PJE tais recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 25 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002756-06.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	JOAO DE SOUSA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 38829)
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) CAROLINA SOUZA BESSA, em 28 de novembro de 2014.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guia anexada sob o ID de nº 6157d27.

Sem embargos à execução (certidão de ID de nº 33b4ab2).

O exequente concorda com a conta, conforme petição de ID de nº 9c74b6f.

Expeça-se alvará em favor do procurador do exequente, observando as parcelas segundo os percentuais constantes do resumo do cálculo de ID de nº 884c4ae1 e o numerário depositado no BB na conta de nº 4200-5/2600106264557.

Após, intime-se o exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias.

Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

A Secretaria ficará no aguardo do envio pelo BB das guias referentes ao recolhimento dos encargos, conforme referido resumo de cálculo, pelo prazo de 30 dias.

Registre-se no PJE tais pagamentos/recolhimentos.

Encaminhadas tais guias, intime-se o exequente para simples ciência.

Após, ao arquivo definitivo.

Taguatinga-DF, em 28 de novembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002839-22.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	CARLOS FERNANDO DAS GRACAS RESENDE
ADVOGADO	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE(OAB: 21800)
RECLAMADO	ALL SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DORIVAL FERNANDES RODRIGUES(OAB: 02701)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) ITALO DE SOUSA DRUMON DANTAS, em 2 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Trata-se de execução de crédito obreiro e da União.

O Juízo encontra-se integralmente garantido, conforme guia anexada sob o ID de nº bead23d.

Embargos à execução conhecidos e julgados procedentes, conforme decisão de ID de nº ab35abb.

Referida decisão transitou em julgado.

A Secretaria de Cálculos Judiciais apresentou nova conta.

Expeça-se alvará ao exequente, observando as parcelas segundo os valores constantes do resumo do cálculo de ID de nº 2af2f26 e o numerário depositado no Banco do Brasil (ID nº 081360000000189141).

Após, intime-se o exequente para recebimento do seu crédito, devendo imprimir, para tanto, o referido alvará. Prazo de 5 dias.

Intime-se a reclamada para informar os dados bancários a fim de que o saldo remanescente seja transferido ou dizer se tem interesse que tais valores sejam liberados por alvará.

Comprovada a movimentação supra e prestada a informação pela reclamada, voltem os autos conclusos para liberação do saldo remanescente a demandada e remessa ao arquivo definitivo.

TAGUATINGA/DF, 2 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Intimação

Processo Nº RTSum-0002865-20.2013.5.10.0104

Relator	ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	EDSON NILSON DE SOUSA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO(OAB: 39565)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
RECLAMADO	JOÃO TIAGO LIMA
RECLAMADO	J. C. COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA(OAB: 06545)

TERMO DE CONCLUSÃO

Certidão e conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) RENATO GOMIDE DE ARAUJO, em 3 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor das certidões negativas lavradas pelo oficial de justiça (ID's 31200B0 E E05120A), noticiando a impossibilidade de se proceder a citação do 2º e 3º executados, intime-se o exequente para ciência e, se querendo, para informar, no prazo de 10 dias, os atuais endereços dos sócios executados.

Ato contínuo, proceda a Secretaria consulta dos atuais endereços dos executados **JOÃO TIAGO LIMA (CPF 012.706.611-08) e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA (CPF 705.943.3312-72)**, por meio do convênio Bacen/Jud 2.0.

Logrando-se êxito e, desde que, o endereço obtido seja diverso dos endereços registrados nos autos, expeça-se novo mandado de citação.

Taguatinga/DF, 3 de dezembro de 2014.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000036-29.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	SUZANE DAIANA COSTA
ADVOGADO	BRUNO GUEDES DE FARIAS(OAB: 38173)
RECLAMADO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	FELIPE SCHMIDT ZALAF(OAB: 177270)

"DESPACHO - Vistos. Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas retificações."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000137-66.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	JIVALDO DIAS BORGES
ADVOGADO	JULIANA MARIA MILANEZ(OAB: 32618)
RECLAMADO	JVC CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
ADVOGADO	RINALDO AMORIM ARAUJO(OAB: 199099)
ADVOGADO	LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS(OAB: 52529)

"Vistos. Ante a diligência negativa de ID 2478996, intime-se o reclamante, por seu procurador, para fornecer, no prazo de 10

(dez) dias o atual endereço da reclamada."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000267-56.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	GELCINO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)

"Vistos. Defere-se o prazo requerido pela reclamada na petição de ID 1dee69b, a contar da data da intimação deste despacho."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000267-56.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	GELCINO DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO SA
ADVOGADO	JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES(OAB: 313840)
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)

"Vistos. Defere-se o prazo requerido pela reclamada na petição de ID 1dee69b, a contar da data da intimação deste despacho."

Intimação

Processo Nº RTSum-0000327-29.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	LAISA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS(OAB: 39396)
RECLAMADO	CATRAL REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17860)

"3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, NO MÉRITO, REJEITO-OS.Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus procuradores."**

Intimação

Processo Nº RTSum-0000327-29.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	LAISA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS(OAB: 39396)
RECLAMADO	CATRAL REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FERREIRA CARDOSO(OAB: 17860)

"3 CONCLUSÃO Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e, NO MÉRITO, REJEITO-OS.Tudo nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. **Intimem-se as partes, por seus procuradores."**

Intimação

Processo Nº RTSum-0001019-28.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	FABIANO LIMA SOUSA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES SUHET(OAB: 33898)
RECLAMADO	SOL & REIS PANIFICADORA LTDA - ME

Vistos. Intime-se o reclamante para se manifestar acerca dos comprovantes de depósitos do FGTS apresentados pelo reclamado ID 9f89c57 e 5499b92, no prazo de 5 dias."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001207-21.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	TOMAZ CANDIDO DA SILVA(OAB: 36156)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340)

"POSTO ISSO, resolve a Egrégia 5.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF **CONHECER** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos**, nos termos da fundamentação que desse *decisum* passa a fazer parte integrante. **Intimem-se as partes.** Nada mais."

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001207-21.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	RAFAEL OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	TOMAZ CANDIDO DA SILVA(OAB: 36156)
RECLAMADO	CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340)

"POSTO ISSO, resolve a Egrégia 5.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF **CONHECER** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos**, nos termos da fundamentação que desse *decisum* passa a fazer parte integrante. **Intimem-se as partes.** Nada mais."

Intimação

Processo Nº ConPag-0001347-55.2014.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
AUTOR	PANIFICADORA E CONVENIENCIA LACERDA LTDA - ME
ADVOGADO	POLYANE PIMENTEL GALVAO(OAB: 37682)
RÉU	FABIO FABRICIO DE SOUSA

"POSTO ISSO, resolve a Egrégia 5.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF **CONHECER** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS para prestar esclarecimentos**, nos termos da fundamentação que desse *decisum* passa a fazer parte integrante. **Intimem-se as partes.** Nada mais."

Intimação

Processo Nº RTSum-0001455-84.2014.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	JOSE DENIS NOGUEIRA DE LIMA

ADVOGADO ZILDA COSTA LIMA(OAB: 41432)
 RECLAMADO ENGECAE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA - ME
 ADVOGADO MARIA VIRGINIA LEITE MAIA(OAB: 01996)
 RECLAMADO BASEVI EMPREENDIMENTOS URBANISTICO

"ISSO POSTO, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, a presente reclamationária proposta por **JOSE DENIS NOGUEIRA DE LIMA** em face de **ENGECAE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA - ME e outros**, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente *decisum*. Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$, calculadas sobre R\$ 28.495,64, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. **Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.** Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001516-42.2014.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
 RECLAMANTE FRANCISCO VALMIR CARVALHO CRUZ
 ADVOGADO MARIA IVONEIDE DE MAGALHAES(OAB: 30522)
 RECLAMADO AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA
 ADVOGADO THIAGO DANIEL RUFO(OAB: 258869)
 RECLAMADO paulooactavio
 ADVOGADO LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN(OAB: 42666)
 RECLAMADO CONENG CONSTRUCOES LTDA - EPP
 ADVOGADO VICTOR HENRIQUE HONDA(OAB: 309941)
 RECLAMADO DELTA CONSTRUCOES SA
 ADVOGADO FELIPE ROCHA DE MORAIS(OAB: 32314)
 RECLAMADO TECNISA S.A.
 ADVOGADO MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Indefere-se o pedido da reclamada **CONENG CONSTRUÇÕES**

LTDA (id 0e5ae9e), tendo em o teor da ata de id. 7d5b349.

Intime-se.

BRASÍLIA-DF, 2 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001526-86.2014.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
 RECLAMANTE MARIA LAURA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO ADELSON JACINTO DOS SANTOS(OAB: 19126)
 RECLAMADO INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA

"Às 14h58, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 2.657,10, calculadas sobre R\$ 132.855,10, dispensadas na forma da lei. **Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.**"

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001648-05.2014.5.10.0104

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
 RECLAMANTE JOSE ANTUNES DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA(OAB: 31514)
 RECLAMADO expresso riacho grande
 RECLAMADO MCS LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

Inclua-se o feito na pauta do dia 29/01/2014, às 14H40. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento importará nas penalidades de que trata o art. 844 da CLT.

Intimação

Processo Nº ACum-0001678-37.2014.5.10.0105

Relator LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
 RECLAMANTE SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO ULISSES BORGES DE RESENDE(OAB: 4595)
 ADVOGADO MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO(OAB: 22898)
 RECLAMADO INSTITUTO DE EDUCACAO MAGIA DE CRIANCA LTDA - ME

Vistos, etc. **SINDICATO DOS PROFESSORES EM**

ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO

DISTRITO FEDERAL ajuizou a presente ação de cumprimento e formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de compelir a requerida ao cumprimento das cláusulas estabelecidas na Sentença Normativa. Alega que o Sindicato dos

Estabelecimentos particulares do ensino do Distrito Federal editou um comunicado aos estabelecimentos particulares noticiando que manejou embargos de declaração e que os mesmos suspendem os prazos para cumprimento das cláusulas. Ocorre, todavia, que para deferimento da antecipação de tutela, necessário preenchimento dos requisitos esculpidos no art. 273, do CPC, verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável e ainda que seja possível a reversibilidade da medida deferida. A partir da análise da peça inicial e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que não há elementos suficientes para deferimento da tutela antecipada, neste momento processual, sem a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. O autor não colacionou aos autos nenhum documento que demonstre a prova inequívoca dos fatos narrados na inicial. Além do mais, a sentença normativa prevê reajuste convencional que torna a medida de difícil reversibilidade em caso de alteração do percentual. Portanto, **indefere-se** a antecipação de tutela postulada nos moldes do art. 273 do CPC. **Prossiga-se. Aguarde-se a audiência inaugural designada para o dia 29/01/2015 às 15h40**, sendo que as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. **Intime-se o autor, por seu procurador. Notifique-se a reclamada.**

Intimação

Processo Nº RTSum-0002540-42.2013.5.10.0105

Relator	LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES
RECLAMANTE	FILIFE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	LEANDRO SOUZA LEITE(OAB: 34998)
RECLAMADO	SANOLI INDUSTRIA E COMERCIOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CARVALHO FERREIRA(OAB: 19842)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor BARBARA KELLY LESSA SHORT BONOLO, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794 do CPC. Intimem-

se as partes, após, arquivem-se definitivamente.

BRASÍLIA-DF, 2 de dezembro de 2014

LUCIANA MARIA DO ROSÁRIO PIRES

Juiza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002587-16.2013.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	EDSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

"Vistos. Intimem-se as partes para contrarrazoar os recursos interpostos, no prazo de 08 (oito) dias."

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002587-16.2013.5.10.0105

Relator	PATRICIA GERMANO PACIFICO
RECLAMANTE	EDSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	Eduardo Rodrigues Figueiredo(OAB: 21176)
RECLAMADO	VIA VAREJO
ADVOGADO	César Almeida Pereira(OAB: 0036386)
ADVOGADO	CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI(OAB: 150387)

"Vistos. Intimem-se as partes para contrarrazoar os recursos interpostos, no prazo de 08 (oito) dias."

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000451-29.2012.5.10.0801

Requerente	Jose Ednaldo Mesquita
Advogado	RENATA VASCONCELOS DE MENEZES(OAB: 4772-B/TO)
Requerido	Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda
Advogado	PAULO AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 3700/TO)

Decisão fl. 661:" Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal que se utilizando do saldo total dos depósitos recursais às fls. 555-verso e 607-verso (cópias anexas), realize as seguintes operações: a) recolha o INSS do empregado no código 1708 e identificador 12369218675, no importe de R\$ 245,01; b) recolha o INSS do empregador e do SAT no código 2909 e identificador 01.016.989/0001-94, no importe de R\$ 717,32; c) recolha o INSS de terceiros no código 2917 e identificador 01.016.989/0001-94, no importe de R\$ 180,87; d) transfira a importância de R\$ 2.018,12 para a conta corrente 1313-7, agência 1066, do Banco Bradesco, de titularidade do Perito Jorge Manuel Bregieiro Mendes, CPF 742.138.066-34, referente aos honorários periciais; e) recolha as Custas no código 18740-2, unidade gestora 080016, gestão 00001 e identificador 01.016.989/0001-94, no importe de R\$ 71,09; f) libere a importância de R\$ 14.783,72 ao autor ou a sua procuradora,

RENATA VASCONCELOS DE MENEZES, OAB Nº 4772-B/TO, CPF Nº 99903873387, referente ao crédito obreiro, mantendo o saldo remanescente à disposição deste Juízo. Obs.: As guias referente aos recolhimentos deverão ser geradas pelo procurador do reclamante no site do TRIBUNAL: www.trt10.jus.br Advogados e Partes Gerar Guias Guias GPS (para recolhimento previdenciários) GRU (para custas). O banco deverá comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o exequente inclusive para, no prazo de 8 dias, receber uma cópia da presente decisão. 4. Diante dos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, façam-me os autos conclusos para outras deliberações acerca do saldo remanescente. Cumpra-se na forma da lei. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ALVARÁ. Palmas, 1 de dezembro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-0000764-87.2012.5.10.0801

Reclamante	Jorezi Teixeira Xaves
Advogado	VEZIO AZEVEDO CUNHA(OAB: 3734/TO)
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA(OAB: 4531-B/TO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação das partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem a documentação solicitada pela Contadoria, para finalidade da liquidação do Acórdão. Palmas, 3 de dezembro de 2014. RENATO GUEDES FILHO Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001048-95.2012.5.10.0801

Reclamante	Samyra Martins de Castro
Advogado	MÔNICA OLIVEIRA DE LACERDA ABREU(OAB: 27211/DF)
Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-Infraero
Advogado	ELIANE CÍNTIA LACERDA GRANDE(OAB: 23560/GO)

Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: Intimação da executada para que se manifeste sobre as alegações apresentadas pela exequente, no prazo de 5 dias. Intimação da exequente para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos à Execução opostos pela executada. Decorrido os prazos, os autos serão remetidos à Contadoria para análise e parecer sobre os Embargos apresentados. Prestadas as informações, os autos serão conclusos para decisão. Palmas, 3 de dezembro de 2014. RENATO GUEDES FILHO Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-0001063-98.2011.5.10.0801

Reclamante	Pedro Lopes Barros
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: 3275/TO)
Reclamado	Fazenda Vale do Mumbuca
Advogado	ANTONIO HONORATO GOMES(OAB: 3393/TO)
Reclamado	Waldiney Gomes de Moraes
Advogado	ANTONIO HONORATO GOMES(OAB: 3393/TO)

Vistos os autos. Julgo boa e subsistente a penhora de f. 326/327. Designo LEILÃO do bem penhorado para os dias abaixo relacionados: PRIMEIRO LEILÃO Marco Antônio 27/02/2015 - 14 horas SEGUNDO LEILÃO Marco Antônio 27/02/2015 - 15 horas Ressalto que apenas no caso de não haver a remição da execução ou, por qualquer razão, restar frustrada a alienação ou a adjudicação do(s) bem(ens) no primeiro Leilão, realizar-se-á o SEGUNDO LEILÃO. Expeça-se edital, observando-se o prazo previsto no artigo 888 da CLT (20 dias). Intimem-se os leiloeiros, pela via eletrônica. Intimem-se os executados, via DEJT. Intime-se a executada FAZENDA VALE DO MUMBUCA, por mandado. Intime-se o credor hipotecário BANCO DA AMAZÔNIA S/A, da designação do leilão - com cópia da certidão de f. 335/337 - por mandado. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Nacional/TO, informado-o da designação do leilão e remetendo cópia da certidão de f. 335/337. Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de OFÍCIO. Palmas, 3 de dezembro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0001416-07.2012.5.10.0801

Reclamante	Grazielle Rank de Oliveira
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado	Pro Saude - Assoc Benef Assist Soc e Hop
Advogado	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777/SP)

ATO ORDINATÓRIO/DELEGADO Portaria 1VTPALMAS 01/2012 DEJT 25/01/2012 Com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e nos artigos 23 e 24 do Provimento Geral Consolidado/TRT 10ª Região e na Portaria 1VT PALMAS 01/2012, o presente feito terá a seguinte movimentação: - intimação da reclamada, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, levantar o alvará à fl. 339 ou indicar conta corrente de sua titularidade para transferência do valor correspondente. Palmas, 3 de dezembro de 2014. RENATO GUEDES FILHO. Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-0001575-81.2011.5.10.0801

Autor	Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias da Construção Civil de Palmas - To
Advogado	EDUARDO NELSON LUIS CHAVES FRANCO(OAB: 2557/TO)
Réu	Safira Ltda - Me
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM(OAB: 3275/TO)
Réu	Marizete Tavares de Miranda Ruiz
Réu	Luciany Tavares Babugem
Réu	Carlos Rogério Ruiz

Despacho de f. "Vistos os autos. Intime-se o autor, por seu procurador, para querendo, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pela executada, Luciany Tavares Babugem, no prazo de 15 dias. Apresentada a manifestação pelo autor ou decorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos. Publique-se. Palmas - TO, 1 de dezembro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-0001948-78.2012.5.10.0801

Reclamante	Weslane Ferreira dos Santos
Advogado	LEONARDO MENESES MACIEL(OAB: 4221/TO)
Reclamado	Delta Construcoes Sa

Advogado MARCIO OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 5314/TO)

Decisão de f. : "[...] CONCLUSÃO Por todo o exposto, decido conhecer da impugnação aos cálculos oposta por WESLANE FERREIRA DOS SANTOS, para, no mérito, ACOLHÊ-LA, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas, pela executada/impugnada, no importe de R\$55,35 (artigo 789-A, VII, da CLT), que serão acrescidas ao valor executado. Homologo os novos cálculos de f. 663 e seguintes e fixo à execução o importe de R\$ 18.960,71, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais [...] Intimem-se as partes, por seus advogados. Independentemente do decurso do prazo, à Secretaria para diligenciar acerca do saldo atualizado dos depósitos recursais às f. 558 e 615-v bem como da conta judicial à f. 650.

Palmas/TO, 01 dezembro de 2014. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO"

Edital

Edital

Processo Nº RTSum-0001331-84.2013.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	CLEYDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA(OAB: 4251)
RECLAMADO	PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO DEVITO TRIGO(OAB: 341900)
RECLAMADO	TUBOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

P

PROCESSO Nº0001331-84.2013.5.10.0801 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: CLEYDO GOMES DE LIMA

RÉU: PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

A Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: TUBOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, CNPJ: 03.636.975/0001-07 para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"DESPACHO Vistos os autos. 1. HOMOLOGO a conta de

LIQUIDAÇÃO/ENCARGOS no valor de R\$ 8.256,27 (ID b5cd163), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais (art. 789-A/CLT). 2. CITE-SE o(a) executado, por intermédio de seu procurador, para pagamento da execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida. 3. Escoado o prazo, à Secretaria para diligenciar, utilizando o sistema BACENJUD, procedendo-se ao registro das restrições/constrições de ativos financeiros do devedor. 4. Em caso de negativa ao convênio BACENJUD, determino à Secretaria da Vara que proceda à inscrição do(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, na forma prevista nos arts. 642-A, da CLT, 1º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 1470 de 24/08/2011, do Órgão Especial do TST, em face do inadimplemento de obrigações reconhecidas neste processo. 5. Fica, desde já, autorizada a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 79 e 80 CPC), mediante consulta prévia ao CNE para apuração do quadro societário da executada. 6. Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 435/2011, de 08 de setembro de 2011 (Ofício/3235/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU). PALMAS-TO, 1 de outubro de 2014. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002084-04.2014.5.10.0802

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JOAO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS SANT ANA
RECLAMADO	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
RECLAMADO	MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0002084-04.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: JOAO BENEDITO DOS SANTOS

RÉU: MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- ME e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SANT ANA, UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO

para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DECISÃO - (...) DISPOSITIVO - Pelo exposto, na reclamação trabalhista que JOÃO BENEDITO DOS SANTOS ajuizou em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL/TO), MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e ANTONIO CARLOS SANT'ANA, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade gravada sobre o veículo descrito no ID 4b1eeab, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26, a teor do que dispõe o art. 789-A, V, da CLT. Honorários advocatícios, pela embargada (UNIÃO), no valor de R\$1.410,49, correspondente a 5% sobre o valor da causa (R\$ 28.209,74). Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria deverá certificar essa circunstância nos autos principais (Processo nº 0002219-53.2013.5.10.0801) e trasladar cópia desta sentença, para cumprimento, quanto à desconstituição da indisponibilidade gravada sobre o veículo descrito no ID 4b1eeab. **Intime-se o autor**, por seu procurador. **Intimem-se os embargados**, sendo a UNIÃO, por meio de mandado, e o segundo e terceiro embargados (MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e ANTONIO CARLOS SANT'ANA), por edital. Nada mais. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO**".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002654-90.2014.5.10.0801

RECLAMANTE	LEANDRO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	ELMO INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARKO ANTONIO DUARTE(OAB: 18601)
RECLAMADO	L.G.C. LIMPEZA GERAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

P

PROCESSO Nº0002654-90.2014.5.10.0801 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: LEANDRO DE JESUS PEREIRA

RÉU: L.G.C. LIMPEZA GERAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME e
outros

Audiência Inicial: 26/01/2015 15:10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) L.G.C. LIMPEZA GERAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME - CNPJ: 18.164.245/0001-10 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **26/01/2015 15:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe. **Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).**

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em
<<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14120222325643700 000001632180
Doc5 - Contrato - Elmo e LGC	Documento Diverso	14120211483517400 000001628821
Doc6 - Contracheques	Contracheque / Hollerith	14120211483564300 000001628823
Doc4 - Substabelecimento	Documento Diverso	14120211483476600 000001628817
Doc3 - Carta Preposição	Documento Diverso	14120211483433700 000001628814
Doc2 - Contrato Social	Contrato Social	14120211483377900 000001628812
Doc1 - Procuração	Procuração	14120211483332700 000001628807
Habilitação em processo	Contestação	14120211483290500 000001628805
Juntada de AR Positivo ELMO	Certidão	14120210374004400 000001628038
Diligência	Diligência	14120108415640800 000001621353
Mandado	Mandado	14112510175473400 000001599894

Ato ordinatório renova notificação L	Certidão	14112510113337800 000001599813
Juntada de AR Negativo L.G.C.	Certidão	14112411590121800 000001591566
Notificação	Notificação	14111017115589800 000001537339
Notificação	Notificação	14111017115584100 000001537334
DECLARAÇÃO	Declaração de Hipossuficiência	14111012094843000 000001534859
PROCURAÇÃO	Procuração	14111012094793800 000001534854
CTPS 1	CTPS	14111012094734600 000001534851
CTPS	CTPS	14111012094672900 000001534819
DOCUMENTOS PESSOAIS	Registro Geral - RG - Carteira de	14111012094615700 000001534810
Petição Inicial	Petição Inicial	14111012094562300 000001534799

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pela Servidora da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº Caulnom-0000283-56.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Ludmilla Costa Lisita(OAB: 3391)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
REQUERIDO	TOCANTINS VIGILANCIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES(OAB: 4699)
REPRESENTANTE	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 998073e): "Vistos os autos. Intime-se o Sindicato autor para que informe, no prazo de 10 dias, a existência de substituídos desta Cautelar que ainda não receberam seus créditos. Palmas-TO, 1 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000889-84.2014.5.10.0801

Relator LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE ALMIR MELO GUSMAO
ADVOGADO RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA
ADVOGADO CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO(OAB: 165074)
ADVOGADO FERNANDO LUIS SEREDIUK(OAB: 229224)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, o processo terá a seguinte movimentação: **Intimação da Reclamada, via DEJT, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário ID f391c69, interposto pelo Reclamante.** PALMAS, 3 de dezembro de 2014". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001248-34.2014.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

RECLAMANTE SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
ADVOGADO SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão ID 8d4cd02 abaixo transcrita: " (...) denego seguimento ao agravo de petição interposto pela executada, ATALAIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES.** Juíza do Trabalho." Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ACC-0001438-31.2013.5.10.0801

Relator SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
AUTOR SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS DE CREDITO DO EST DO TO
ADVOGADO CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: 1181)
RÉU BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO POMPILO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO(OAB: 1807)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID6180e50): "Vistos os autos. Concedo às partes o prazo até 19/12/2014 para apresentação de razões finais. Após, venham os autos conclusos para JULGAMENTO. Intimem-se as partes, por seus advogados. Palmas-TO, 2 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY**

RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001497-82.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Janay Garcia(OAB: 3959)
RECLAMADO	CRISTAL LIMP - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO MANZANO SORROCHE(OAB: 4792)
ADVOGADO	RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL(OAB: 40884)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão: "**III-DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgam-se **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, as parcelas deferidas, bem como a cumprir, também no prazo legal, as obrigações de fazer fixadas, sob pena de sofrer as penalidades cominadas, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas objeto da condenação possuem natureza conforme definido em lei, inclusive no art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de Renda nos termos do art. 114, inciso VIII, da CF, Provimentos do TST, Sum. 368 do TST e demais legislação pertinente à matéria. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). **Intimem-se as partes** por intermédio de seus procuradores. Nada mais. **LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA** Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001675-31.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	PASCOAL DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)

RECLAMADO	LENILDA RESENDE DA CUNHA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"(...) intime-se a Reclamada, (...) para no prazo de 05 dias cumprir as seguintes obrigações: proceder à devida retificação na CTPS do obreiro, fazendo constar o valor salarial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de este registro ser efetuado pela secretaria da Vara. efetuar os depósitos do FGTS de todo o período contratual, bem como da multa fundiária, observado o percentual de 40% (quarenta por cento), entregando ao reclamante a chave da conectividade social e as guias para movimentação da conta vinculada, com garantia de integralidade dos depósitos, sob pena de, não o fazendo, arcar com o pagamento de indenização correspondente. Cumpridas as determinações supra, encaminhe-se eletronicamente o processo à Contadoria, para liquidação da *res judicata*. Palmas-TO, 21 de novembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001707-36.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	AEUSO LIRAN VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO	WESLEY CARVALHO VASCONCELOS(OAB: 4733)
RECLAMADO	SE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	juliano augusto carvalho de castro(OAB: 162461)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho: "Vistos os autos.

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa (ID's 18c5271 e 175ca59), prazo e fins legais. Apresentada a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo acima, façam os autos conclusos. Palmas -TO, 02 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001798-29.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	ANDRE RIBEIRO CAVALCANTE(OAB: 4277)
RECLAMADO	TOCANTINS BABY LTDA - EPP
ADVOGADO	Rômulo Noleto Passos(OAB: 4654)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 84408f8): "**intimação do reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar na Secretaria desta Vara, sua CTPS a fim de possibilitar as devidas anotações.**". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001935-11.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	DEUZALETE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO	ADM. COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	Heraclito Zanoni Pereira(OAB: 11050)
ADVOGADO	KATHE ROSA VASQUES(OAB: 21471)
ADVOGADO	MARIA LUCIANA DA C LIMA CUNHA(OAB: 33176)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" (...) **III-DISPOSITIVO**-Por todo exposto, conheço dos embargos apresentados, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, tão-somente para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo nos termos da fundamentação acima, mantendo-se inalterado o *decisum* de ID 4698ded.**Intimem-se as partes**, por seus procuradores.Palmas-TO, 03 de dezembro de 2014.**LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA**-Juíza do TrabalhoTitular da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO".Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001988-89.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	LEONARDO GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	Alessandra Rose de Almeida Bueno(OAB: 2992)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	SAUDIBRAS AGROP EMPREENDE E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	Domingos Esteves Lourenço(OAB: 1309)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 070ad5c): "**Vistos os autos. Intime-se o autor** para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré (ID 3ac4109), prazo e fins legais. Apresentada a manifestação ou decorrido *in albis* o prazo acima, façam os autos conclusos. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002033-93.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	RANULFO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMINIO LTDA CNPJ 10.375.424/0001-94
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 8c3e55a): "**intimação do reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelas reclamadas (IDs 0484a53, d14107a e f2ddca6)**". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002034-78.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	SALOMAO AMARAL CAMPOS
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMINO LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **ATO ORDINATÓRIO**-Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do

art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vistas ao reclamante dos documentos apresentados pelas reclamadas, IDs d841387 e 86e56b1, no prazo de 05 dias. PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002035-63.2014.5.10.0801

Relator	LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA
RECLAMANTE	ISABEL MOREIRA LIMA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CONSTRUTORA DOMINIO LTDA CNPJ 10.375.424/0001-94
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	SAVANA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)
RECLAMADO	CONCREFORT CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA(OAB: 2512)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

" **ATO ORDINATÓRIO**-Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: Vistas ao reclamante dos documentos apresentados pelas reclamadas, IDs 2139199 e 65fb2f1, no prazo de 05 dias. PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002084-04.2014.5.10.0802

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JOAO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS SANT ANA
RECLAMADO	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
RECLAMADO	MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"" **DECISÃO - (...) DISPOSITIVO** - Pelo exposto, na reclamação trabalhista que JOÃO BENEDITO DOS SANTOS ajuizou em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL/TO), MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e ANTONIO CARLOS SANT'ANA, decido **EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a indisponibilidade gravada sobre o veículo descrito no ID 4b1eeab, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esse dispositivo. Concedo ao demandante os benefícios da Justiça Gratuita. Custas, pelo executado, no importe de R\$ 44,26, a teor do que dispõe o art. 789-A, V, da CLT. Honorários advocatícios, pela embargada (UNIÃO), no valor de R\$1.410,49, correspondente a 5% sobre o valor da causa (R\$ 28.209,74). Transitada em julgado a presente decisão, a Secretaria deverá certificar essa circunstância nos autos principais (Processo nº 0002219-53.2013.5.10.0801) e trasladar cópia desta sentença, para cumprimento, quanto à desconstituição da indisponibilidade gravada sobre o veículo descrito no ID 4b1eeab. **Intime-se o autor**, por seu procurador. **Intimem-se os embargados**, sendo a UNIÃO, por meio de mandado, e o segundo e terceiro embargados (MAKE LAR COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e ANTONIO CARLOS SANT'ANA), por edital. Nada mais. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-JUÍZA DO TRABALHO**". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002159-80.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ESPÓLIO DE JOÃO BARBOSA FEITOSA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	LOPES & MARINHO LTDA
ADVOGADO	WHILLAM MACIEL BASTOS(OAB: 4340)
RECLAMADO	LAIRSON LOPES & CIA LTDA

REPRESENTANTE

PROCURADORIA DA UNIÃO NO
ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito: "Vistos os autos. À vista da certidão supra, intime-se o executado para pagar o valor remanescente do débito executado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser designada hasta pública para alienação do imóvel penhorado. Ressalta-se que, após a designação de leilão, se o devedor quiser remir a dívida, deverá quitar o percentual de 3% sobre o valor do pagamento, a título de comissão do leiloeiro, e, em caso de alienação no leilão, o executado deverá pagar 5% sobre o valor do imóvel, como comissão do leiloeiro. (Provimento Consolidado Geral). PALMAS-TO, 2 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002497-20.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	ROBERTO WAGNER FERREIRA DORNELES
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho: "Vistos os autos. Tendo em vista o teor da certidão de ID 95da194, concedo ao Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, a fim de indicar o correto endereço da Reclamada, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. **Redesigno**

a audiência para a data de 27/01/2015, às 13h46min.

Apresentado o novo endereço, notifique-se a reclamada. Palmas-TO, 2 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinada pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002538-84.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	JOSIMAR DOS SANTO SOUSA
ADVOGADO	AUGUSTO DA SILVA BESERRA BRITO(OAB: 35946)
RECLAMADO	SUPREMA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID c7fa49b): "Vistos os autos. Concedo a(o) Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indicar o correto endereço da parte Reclamada, tendo em vista a Certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 9f1379c). Caso o novo endereço seja informado até 48 (quarenta e oito horas) mantenha-se a audiência já designada, ltrapassado o aludido prazo, redesigne a audiência. **Intime-se o autor por seu procurador.** Palmas-TO, 3 de dezembro de 2014.

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002581-21.2014.5.10.0801

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ERNANDO BASTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	RODRIGO COSTA E VARGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"[...] Às 13h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante. Ausente o(a) reclamado(a). Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 250,00, calculadas sobre R\$ 12.500,00, dispensadas na forma da lei. **Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.** Após decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Audiência encerrada às 13h45min. Nada mais. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pela Servidora da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Palmas/TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTAlç-0002605-49.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	LAYSE GOMES MENDES
RECLAMADO	CMR - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"SENTENÇA-Vistos os autos. Tendo em vista o pedido de desistência da presente reclamação trabalhista (ID bf0dd29) formulado pela parte reclamante, antes de apresentação de defesa pelo reclamado decido EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII e §4º, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 10,64, custas mínimas, tendo em vista o valor dado à causa, R\$100,00, dispensadas, na forma da lei. **Retire-se** o feito da pauta de audiências, caso designada. **Intimem-se** as partes. Após,

arquivem-se os autos, em definitivo. Palmas-TO, 3 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES**-Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002621-37.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DECISÃO Vistos os autos. Ante o teor da manifestação do Sindicato Autor, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002687-80.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO HAAG(OAB: 4143)
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho: "Vistos os autos. Indefiro, por ora, o requerimento de ID 98de3a3. Aguarde-se a realização da audiência INICIAL designada para 12/12/2014 às 09h54min. **Publique-se**. Palmas-TO, 2 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem da Juíza do Trabalho. Palmas-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ExCCJ-0002701-98.2013.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRAB. EM ELETRICIDADE NO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ(OAB: 27889)
EXECUTADO	CELTINS - Companhia de Energia Elétrica do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"DECISÃO Vistos os autos. Ante o teor da manifestação do Sindicato Autor, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria n.º 435/2011, do Ministério da Fazenda. Remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Palmas-TO, 03 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002738-91.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
RECLAMANTE	EDILEUDA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	CYNTHIA DE NAZARE VAZ SALBE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho (ID 4c7a1f4): "EDILEUDA RODRIGUES GOMES ajuizou a presente demanda em face de CYNTHIA DE NAZARE VAZ SALBE, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 10.237,08. Juntou documentos. A presente reclamação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9.957/2000. A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço da parte contrária, a teor do artigo 852-B, II, da CLT, sob pena de indeferimento da inicial, conforme imposição do § 1º do artigo referido. O(A) reclamante não indicou corretamente o endereço da reclamada, conforme AR de ID nº c21be3e. Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade de determinação de emenda à exordial sujeita ao rito sumaríssimo, afora o descumprimento do prazo máximo para apreciação da presente ação (CLT, art. 852-B, inciso III). Pelo exposto, considero ausente o requisito processual, previsto na Lei nº 9.957/2000, ante a ausência de indicação correta do endereço da parte reclamada. Por isso, **decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 204,74, calculadas sobre R\$ 10.237,08, dispensadas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. **Retire-se o feito da pauta de audiências. Intime-se a reclamante, por seu procurador.** Palmas-TO, 3 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES** Juíza do Trabalho". Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº MS-0002808-11.2014.5.10.0801

Relator	SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
IMPETRANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323)
IMPETRADO	Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Tocantins

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão (ID o despacho (ID 6d54fc4): "Vistos os autos. SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou mandado de segurança em desfavor de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Tocantins, diante da negativa injustificada da autoridade em proceder a emissão dos registros profissionais dos radialistas substituídos. Requer, em decisão liminar, que seja determinado à autoridade coatora que "emita os registros profissionais dos trabalhadores Diógenes de Brito Hermínio, Ariel da Silva Feitosa, Eustáquio Pereira Wanderley, Evaldo dos Santos Souza, João Batista Alves Franca Filho, Cícero Raimundo dos Santos, Manoel Dias de Jesus, Alaíde Sampaio Maia e Célio Rodrigues Nunes" (ID b638cf9, p. 3). É o que basta relatar. Decido. Para a concessão da liminar pleiteada, é necessária a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz no fundado receio de dano irreparável, bem como a caracterização do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado. Assim, para a viabilidade da medida liminar, impõe-se a verificação de pressupostos fáticos e jurídicos reveladores do receio de lesão e evidência indiscutível de possibilidade de sucesso das teses jurídicas a serem levantadas na ação principal. Pela análise da inicial e documentos, não ficou evidenciada a presença dos requisitos que autorizam a concessão da tutela requerida, por não se vislumbrar, na situação trazida a exame, um receio fundado de dano irreparável. Registro, por oportuno, que, na análise dos documentos apresentados pela parte autora, verifica-se que somente os trabalhadores Ariel da Silva Feitosa e Eustáquio Pereira Wanderley atenderam ao disposto no artigo 7º da Lei nº 6.615/1978, que regulamenta a profissão de radialista. Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida. **Intime-se o impetrante, por seu procurador. Cite-se a União**, por meio da Procuradoria da União – TO, para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 dias. Manifestando-se a parte ré ou decorrido o prazo para tal fim, **intime-se o Ministério Público do Trabalho**, por mandado, para apresentação de parecer, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Após, retornem os autos conclusos para decisão. Palmas – TO, 02 de dezembro de 2014. **SUZIDARLY**

RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES JUÍZA DO TRABALHO".

Assinado pelo Servidor da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000191-46.2012.5.10.0802**

Reclamante	Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Tocantins
Advogado	RENATO MARTINS CURY(OAB: 4909-B/TO)
Reclamado	Construct - Construcoes, Industria, Comercio, Representacoes e Pre-Moldados Ltda
Reclamado	Wendell de Sousa Gomes
Reclamado	Joao Moraes Silva

"Vistos e examinados. Ante a devolução da carta precatória, intime-se o exequente para que apresente meios de impulsionar a execução, em 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2014 (4ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-0000809-88.2012.5.10.0802**

Reclamante	Moacir de Assunção Braz
Advogado	EDNEUSA MARCIA DE MORAIS(OAB: 3872/TO)
Reclamado	Spa Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado	LUIS ANTONIO BRAGA(OAB: 3966/TO)

"Vistos e examinados. Garantida integralmente a execução com a transferência de valores do processo nº 163/2012, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2014 (4ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-0001716-63.2012.5.10.0802**

Reclamante	Vinicius Exedito Array
Advogado	ERIKA SANTOS DA LUZ ARRAY(OAB: 5195A/TO)
Reclamado	Faculdades Integradas de São Carlos - SP
Reclamado	Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado
Reclamado	Anna Maria Pereira Honda

"Vistos e examinados. Indefiro o pedido do autor, haja vista que os presentes autos já foram arquivados em definitivo. Ressalte-se que, caso o exequente pretenda prosseguir na execução, deverá ajuizar ação própria junto ao sistema Pje. Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2014 (4ª Feira)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-0001916-70.2012.5.10.0802**

Reclamante	Jossarah Thainsly Sousa Silva
Advogado	CHARLITTA DA SILVA LOULY(OAB: 4366/TO)
Reclamado	Liderprime Prestadora de Servicos Ltda
Advogado	ELTON ENÉAS GONÇALVES(OAB: 182174/SP)
Reclamado	Banco Panamericano S.A

Advogado

MARCELO OLIVEIRA ROCHA(OAB: 113887/SP)

Despacho de fls."Vistos os autos.Garantida integralmente a execução, conforme guia de depósito judicial juntada ao feito no importe de R\$ 294.039,76, proceda-se à Secretaria o desbloqueio das contas bancárias dos executados. Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Data supra. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-0084100-25.2008.5.10.0802***Processo Nº RT-00841/2008-802-10-00.6*

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado do Tocantins - SINTEC-TO
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES(OAB: PALMAS TO/TO)
Reclamado	Caixa Econômica Federal S/A
Advogado	GISLAINE GUILHERME TOLEDO(OAB: 2185B/TO)

"Junte-se. Intime-se o autor para que se manifeste, em 10 dias. Palmas/TO, 28 de novembro de 2014." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-0094900-78.2009.5.10.0802***Processo Nº RT-00949/2009-802-10-00.0*

Reclamante	Venilson Ferreira Alves
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES(OAB: 875/TO)
Reclamado	SANEP - Saneamento Engenharia e Projetos Ltda + 03
Reclamado	Francisco de Paula Vitor Moreira
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323/TO)
Reclamado	Mirian Duraes de Sousa
Advogado	OSVALDO VIEIRA(OAB: 79435/SP)
Reclamado	Marcia Teixeira da Silva
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA(OAB: 2323/TO)

Vistos e examinados. O Art. 884, CLT é claro no sentido de que o prazo para interposição de embargos se inicia com a garantia da execução, que no caso dos autos foi realizada no dia 28/10/2014 (fl. 510), com intimação da executada no dia 04/11/2014 (fl. 511). O quinquídio legal iniciou-se, portanto, em 05/11/2014. Sucede que os Embargos à Execução foram opostos no dia 11/11/2014, isto é, 01 (um) dia após o término do prazo (10/11/2014). Diante disso, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução opostos pela Executada. Custas, pela Executada no importe de R\$ 44,26 (Art. 789-A). Intimem-se. Palmas/TO, 3 de dezembro de 2014 (4ª Feira). FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz(a) do Trabalho

Edital**Edital****Processo Nº RTOrd-0000501-81.2014.5.10.0802**

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	CLAIRTON LUCIO FERNANDES(OAB: 1308)
RECLAMADO	MINAGRAN MINERACAO LTDA - ME

P

PROCESSO Nº0000501-81.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA**RÉU:** MINAGRAN MINERACAO LTDA - ME**EDITAL DE****INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: MINAGRAN MINERACAO LTDA - ME para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

" DESPACHO

Vistos.

Conforme já determinado no ID d30f911, intime-se o Reclamado **por meio de edital** para, no prazo de cinco dias:

- proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro;
- entregar as guias para habilitação no seguro desemprego, sob pena de conversão em indenização substitutiva.

Após, à Contadoria, para liquidação da *res judicata*.

PALMAS-TO, 26 de novembro de 2014.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[REINALDO MARTINI]

...".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital**Processo Nº RTSum-0001121-93.2014.5.10.0802**

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	JOAO VITOR LACERDA VIEIRA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS
RECLAMADO	JAIME FLORENTINO DE FARIAS
RECLAMADO	MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

P

PROCESSO Nº0001121-93.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: JOAO VITOR LACERDA VIEIRA**RÉU:** MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: JAIME FLORENTINO DE FARIAS para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 7.450,84** abaixo discriminada, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital**Processo Nº RTOrd-0001266-52.2014.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	MARCILEIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	S. F. AQUINO EIRELI

P

PROCESSO Nº0001266-52.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MARCILEIA DIAS DE OLIVEIRA

RÉU: S. F. AQUINO EIRELI

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: S. F. AQUINO EIRELI para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

DESPACHO

" ... Apresentada a CTPS, cumpra-se o despacho de Id a04e7c7, intimando-se o reclamado para proceder à sua anotação, sob pena da Secretaria da Vara fazê-la, bem como apresentar devidamente preenchidas as guias do seguro-desemprego (CD/SD), o TRCT e a chave da conectividade, revertendo-se em indenização correspondente em caso de não atendimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a reclamante não apresente a CTPS, intime-se a reclamada para apresentar as guias referidas no item anterior.

PALMAS, 4 de setembro de 2014.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS]

".

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOOrd-0002003-55.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	KESLYANNE LINHARES NOLETO(OAB: 6276-A)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	Banco da Amazonia S/A
ADVOGADO	KEYLA MARCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412)
RECLAMADO	MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

P

PROCESSO Nº0002003-55.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, BANCO DA AMAZONIA S/A para tomar ciência do(a) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"SENTENÇA

RELATÓRIO

ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS, qualificada nos autos, propõe reclamação trabalhista em face de MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, alegando, em síntese, ter prestado serviços à reclamada no período de 01/04/2013 a 15/09/2014, na função de servente. Sustenta que recebeu aviso prévio apenas 02 dias antes da dispensa. Pleiteia, portanto que se faça constar como afastamento o dia 18/10/2014.

Clama:

a) QUE SEJA RECONHECIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA O VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA PARTE RECLAMANTE COM A RECLAMADA DESDE 01.04.2013 ATÉ 18.10.2014, COM A PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO, SENDO ANOTADO ESTES DADOS EM SUA CTPS, ASSIM COMO AS VARIAÇÕES SALARIAIS SE HOVEREM E DEMAIS REGISTROS PERTINENTES AO CONTRATO DE TRABALHO, SOB PENA DAS ANOTAÇÕES SEREM FEITAS PELA SECRETARIA DESTA R. VARA DO TRABALHO.

b) DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AVISO PRÉVIO ASSINADO COM DATA RETROATIVA;

c) BAIXA NA CTPS, com data de 18 de outubro de 2014, considerando a projeção do aviso prévio;

d) DIFERENÇAS VALE ALIMENTAÇÃO;

e) VALE ALIMENTAÇÃO 15 DIAS DE SETEMBRO 2014

f) FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3;

g) SALÁRIO TREZENO;

h) GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO SEGURO DESEMPREGO;

i) FGTS;

j) MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS, PELA INJUSTA E IMOTIVADA DESPEDIDA.

k) QUE A RECLAMADA FORNEÇA A CHAVE DE CONECTIVIDADE PARA O LEVANTAMENTO DO SALDO PARCIAL DO FGTS JUNTO A CAIXA ECONOMICA FEDERAL

l) AVISO PRÉVIO;

m) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT;

n) DANO MORAL;

o) SALDO SALARIAL;

p) DIFERENÇA SALARIAL JANEIRO DE 2014

q) MULTA PELA CLÁUSULA 42ª DA CCT

r) INDENIZAÇÃO POR FORNECIMENTO INCOMPLETO DO UNIFORME.

s) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA PARA O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO DEVIDA A PARTE RECLAMANTE.

t) REQUER POR FIM A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CUMPRIDA.

u) Multa do art. 467 CLT.

Elenca seus pedidos no Id. 686fc5f. Atribui à causa o valor de R\$ 29.660,50. Junta documentos.

A 1ª reclamada não apresenta defesa.

a 2ª reclamada responde no Id.eecb4d2. Argúi, preliminarmente, a ausência de pressupostos processuais e carência de ação. Nega o direito às verbas pretendidas. Pugna pela improcedência da ação.

Foram juntados documentos.

A 1ª Reclamada não compareceu à audiência inicial. O Reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Relatados.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Rejeito.

Em se tratando relação empregatícia entre Reclamante e 1ª

Reclamada, exsurge competência da Justiça do Trabalho para apreciação da causa, inclusive quanto à eventual responsabilidade da 2ª Reclamada na fiscalização das obrigações trabalhistas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade de parte, no caso, demanda análise meritória do feito, não sendo, a princípio, questão preliminar.

RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA

O Banco da Amazônia S/A, sociedade de economia mista, pretende a declaração da inconstitucionalidade da TST/Súm. 331, IV ou da L. 8.666/93, art. 71, que ao seu entender se incompatibilizam.

No entanto, o entendimento deste juízo caminha para situação bem diversa.

Se de um lado entendo ser plenamente constitucional a lei questionada, de outro também vislumbro comunicação desta com a súmula atacada.

É que a lei em questão não prevê excepcionalidades, de onde só que sua aplicação é dirigida para situações normais, ou seja, àquelas em que tanto o contratado quanto o ente contratante age segundo os princípios que norteiam a Administração Pública, quais sejam, sem exclusão de outros, o da impessoalidade, da legalidade e, principalmente da moralidade pública.

Agora, se o contratado deixa de honrar seus encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e o ente público foi omisso ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas, aqui com culpa "in vigilando".

O acolhimento da pretensão do BASA, este sim, ofenderia todo um arcabouço jurídico edificado em prol do trabalhador e em defesa de seu crédito privilegiado.

A TST/Súm. 331, IV, foi erigida com o intuito de proteger o empregado tanto do mau patrão quanto da má administração pública. É de se reconhecer, assim, a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, devendo, assim, ser responsabilizada subsidiariamente pelos danos que causou, seja diretamente, seja através da empresa que contratou e

executou o serviço. Faço incidir, na hipótese o disposto na CF, art. 37, § 6º.

A 2ª ré permanece no pólo passivo como responsável subsidiária.

DA REVELIA

A contumácia da 1ª ré(u), que deixou de oferecer resistência ao quanto pleiteado implica no reconhecimento, como verídicos, dos fatos alegados na inicial (CLT, art.844; CPC, art.319).

Assim, forçoso reconhecer-se o liame empregatício no período de 01/04/2013 a 18/10/2014. Deve, pois, a ré(u) proceder à retificação das anotações lançadas na CTPS operária, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara.

A autora foi despedida injustamente em 15/09/2014, deixando de receber as verbas rescisórias de direito. Devido, portanto, o aviso prévio, a multa da CLT, art.477 e a aplicação do disposto na CLT, art.467 (TST/Súm.69).

Além disso, sustenta não ter recebido:

a) férias + 1/3 do período aquisitivo de 01/04/2013 a 01/04/2014; bem como a 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo de 2014, considerando a projeção do aviso prévio.

b) 10/12 de 13º salário proporcional de 2014, considerando a projeção do aviso prévio.

c) Multa de 40% do FGTS

d) saldo salarial referente aos 15 dias trabalhados do mês de setembro de 2014.

e) diferença salarial janeiro/2014

Também afirma ter recebido incorretamente os vales refeição e depósitos de FGTS (abril, maio e agosto de 2013, e julho, agosto e setembro de 2014).

Não há nos autos qualquer prova de pagamento dos títulos em questão. Assim, faz jus a demandante às verbas em comento de todo o período, inclusive as proporcionais, sendo devido FGTS sobre as verbas de natureza salarial, como requerido.

O seguro desemprego e FGTS já restaram liberados por Alvará, portanto, nada a deferir nesse particular.

Rejeito a aplicação de multa convencional, visto que não identificados os dispositivos violados na norma coletiva.

Rejeito a condenação em dano moral, pois a situação vivenciada pela Reclamante não supera os lindes do mero aborrecimento.

Rejeito a indenização por fornecimento incompleto do uniforme, primeiro porque não quantificado o pedido e em segundo, porque não comprovado o dano.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Considerada a assistência do sindicato e que o advogado do autor recebe seus honorários deste ou os assistenciais fixados em juízo, esclareço que nenhum honorário pode ser exigido diretamente da parte, o que descaracteriza a natureza assistencialista e acaba por afastar o direito aos honorários assistenciais.

a autora é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da CLT, art. 790, § 3º. Assim, devidos os honorários assistenciais em favor do sindicato patrocinante, por força das TST/Súmulas 219 e 329 e TST/SDI-I/OJ 305, ora fixados em 15% sobre o valor líquido da condenação (TST/SDI-I/OJ 348).

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

1) Incidirão contribuições previdenciais (INSS empregado, INSS empregador, INSS SAT e INSS Terceiros) sobre as verbas (abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, de transferência, noturno, comissões, 13º salário, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, prêmios) ora reconhecidas, bem como sobre os salários de todo o período eventualmente reconhecido na fundamentação supra, sendo certo que não se pode atribuir à empresa, exclusivamente, o ônus do pagamento, até porque a lei não o fez, explicitando somente a responsabilidade da empresa no recolhimento e repasse ao órgão competente. Cálculos dos Descontos fiscais (IRRF), na forma da OJ 400 TST/SDI-I e da lei (incidente sobre abonos, adicionais de insalubridade/periculosidade, transferência, noturno, comissões, 13ºs salários, férias + 1/3, gorjetas, gratificações, salário "in natura", horas extras, participação nos lucros, prêmios), determinando-se à parte condenada a comprovação do recolhimento de ambos.

2) Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença, observados os termos e condições fixados na fundamentação e sofrerão acréscimo de correção monetária (L.6.899/81), observada a época própria (mês subsequente ao da prestação dos serviços e/ou vencimento das verbas rescisórias - CLT, art. 459; TST/Súm. 381 e SDI-I/OJ 302) e juros de mora (1% simples - L.8.177/91, art. 39, § 1º, incidentes sobre o valor principal corrigido - TST/Súm. 200) a contar da data de ajuizamento da ação (16/10/2014), tudo na forma da lei. Não incide correção monetária sobre eventual débito do trabalhador (TST/Súm. 187).

3) Será observada a evolução salarial do(a) Reclamante, durante a relação de emprego. Nos meses em que não houver recibo de pagamento nos autos adotar-se-á o valor do mês imediatamente subsequente cujo recibo esteja juntado. As férias eventualmente deferidas serão calculadas observando-se a última remuneração (TST/ Súm. 7).

4) Na hipótese de haver condenação em horas extraordinárias, esta observará o nº de horas e dias efetivamente trabalhados (TST/Súm. 347), consoante controles de frequência já existentes nos autos, e, não os havendo, a média mensal de 25 dias (L.605/49), com acréscimo de 50%, consoante dispõe a CF/88, se não existir, no processo, convenções coletivas da categoria fixando percentual superior, caso em que se adotará o percentual nelas constantes (TST/Súm. 264). Adicional de 100% para os DSR's trabalhados. Não serão considerados como dias de trabalho aqueles de feriado nacional, salvo quando houver condenação específica a respeito. Serão consideradas extraordinárias as horas excedentes ao módulo hebdomadário constitucional (44).

5) Os valores principais apurados encontram limite nos valores constantes da petição inicial (CPC, arts. 128, 293 e 460) .

6) A fim de se coibir enriquecimento ilícito serão deduzidos os valores comprovadamente pagos sob idênticas rubricas, sendo considerados apenas aqueles documentos já existentes nos autos quando da prolação da sentença e de cunho trabalhista (TST/Súm. 18).

7) As multas aplicadas não ultrapassarão o valor do principal, nos termos do Código Civil, art. 412 (TST/SDI-I/OJ 54).

CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS**, a fim de condenar a ré(u) **MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP** às seguintes obrigações:

I) de pagar:

a) aviso prévio, multa do art. 477 CLT, multa do art. 467, CLT, diferenças de vale refeição e FGTS (abril, maio e agosto de 2013, e julho, agosto e setembro de 2014), férias + 1/3 do período aquisitivo de 01/04/2013 a 01/04/2014, 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo de 2014; 10/12 de 13º salário proporcional de 2014, saldo salarial referente aos 15 dias trabalhados do mês de setembro de 2014, diferença salarial janeiro/2014, FGTS sobre as verbas salariais ora deferidas e Multa de 40% do FGTS

II) de fazer:

a) retificação das anotações lançadas na CTPS operária, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara

O(a) 2ª ré(u), **BANCO DA AMAZÔNIA SA**, responderá subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

Palmas-TO 17 de novembro de 2014."

"SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamante, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi contraditória quanto:

1- anotações da CTPS do Reclamante.

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

Desnecessária a intimação da parte adversa.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

FUNDAMENTAÇÃO**ANOTAÇÕES NA CTPS OPERÁRIA**

Razão assiste ao Embargante.

É que se verifica contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, motivo que impõe devido correção, nos termos a seguir transcritos:

"CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS**, a fim de condenar a ré(u) **MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP** às seguintes obrigações:

I) de pagar:

a) aviso prévio, multa do art. 477 CLT, multa do art. 467, CLT, diferenças de vale refeição e FGTS (abril, maio e agosto de 2013, e julho, agosto e setembro de 2014), férias + 1/3 do período aquisitivo de 01/04/2013 a 01/04/2014, 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo de 2014; 10/12 de 13º salário proporcional de 2014, saldo salarial referente aos 15 dias trabalhados do mês de setembro de 2014, diferença salarial janeiro/2014, FGTS sobre as verbas salariais ora deferidas e Multa de 40% do FGTS

II) de fazer:

a) registro do vínculo de emprego na CTPS operária (01/04/2013 a

18/10/2014), na função de servente, mediante remuneração de R\$ 702,00, com reajuste, a partir de 1º/01/2014 para 765,00, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara.

O(a) 2ª ré(u), BANCO DA AMAZÔNIA SA, responderá subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se.

Atente-se a secretaria para a interposição de RO pela 2ª

Reclamada.

Nada mais.

PALMAS, 2 de dezembro de 2014."

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002245-14.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	MAGNA JADINA SOARES GOMES
ADVOGADO	Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO	Elmo Engenharia Ltda
ADVOGADO	MARKO ANTONIO DUARTE(OAB: 18601)
RECLAMADO	L.G.C. LIMPEZA GERAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

P

PROCESSO Nº0002245-14.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: MAGNA JADINA SOARES GOMES

RÉU: L.G.C. LIMPEZA GERAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros

Audiência Inicial: 15/12/2014 09:40

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) L.G.C. LIMPEZA GERAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME - CNPJ: 18.164.245/0001-10 a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **15/12/2014 09:40**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo s i t e <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título

Tipo

Chave de acesso**

Minutar despacho	Despacho	14120410120606200 000001639390
Petição	Manifestação	14120217393429300 000001632070
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14112812130010600 000001616646
Doc2 - Contrato Social	Contrato Social	14112611521558400 000001607095
Doc1 - Procuração	Procuração	14112611521492700 000001607068
Habilitação em processo	Documento Diverso	14112611521436700 000001607067
Notificação	Notificação	14111408350904800 000001558234
Notificação	Notificação	14111408350898100 000001558233
identidade	Registro Geral - RG - Carteira de	14111315374550600 000001555766
procuração	Procuração	14111315374604600 000001555770
declaração de hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	14111315374493100 000001555761
contracheques	Contracheque / Hollerith	14111315374438400 000001555750
contas ref a 01 a 30 de maio	Documento Diverso	14111315374386400 000001555739
carteira de trabalho	CTPS	14111315374318300 000001555727
atestado medico	Atestado	14111315374262300 000001555722
Petição Inicial	Petição Inicial	14111315374195700 000001555721

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0002549-47.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	DANIELA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)
ADVOGADO	SILMAR KAESKI(OAB: 5021)
RECLAMADO	COMERCIAL CENTURY DE ELETRO-ELETRONICO LTDA
ADVOGADO	JOAO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO(OAB: 189261)
RECLAMADO	OTAVIO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO	MIRIAM ALVES

P

PROCESSO Nº0002549-47.2013.5.10.0802 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELA ALVES DE CARVALHO

RÉU: COMERCIAL CENTURY DE ELETRO-ELETRONICO LTDA e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: MIRIAM ALVES para, em 48 horas, pagar a importância abaixo de R\$ 14.000.00, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.
PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTAlç-0002598-88.2013.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE VIRLENE ALVES DE SOUSA

RECLAMADO JAIME DE SOUZA PEREIRA

RECLAMADO EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME

RECLAMADO EMERSON LUSTOSA LOPES

RECLAMADO MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS

RECLAMADO JAIME FLORENTINO DE FARIAS

RECLAMADO MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

P**PROCESSO Nº0002598-88.2013.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMÁRIO (ALÇADA) (1126)

AUTOR: VIRLENE ALVES DE SOUSA**RÉU:** EVOLUCAO ASSESSORIA E CONSULTORIA

EMPRESARIAL - ME e outros (2)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: EMERSON LUSTOSA LOPES, JAIME DE SOUZA PEREIRA para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 1.554,62**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização.

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Edital**Processo Nº RTSum-0003073-44.2013.5.10.0802**

Relator REINALDO MARTINI

RECLAMANTE LENICIO DA SILVA DIAS

ADVOGADO Alcidino de Souza Franco(OAB: 2616)

ADVOGADO Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)

ADVOGADO DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)

RECLAMADO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO A P DE OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUcoes - ME

ADVOGADO Valmir Mezzaroba(OAB: 4811)

P**PROCESSO Nº0003073-44.2013.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: LENICIO DA SILVA DIAS**RÉU:** A P DE OLIVEIRA JUNIOR CONSTRUcoes - ME e outros (4)**EDITAL DE CITAÇÃO**

O(A) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO(A) o(a) executado (a) RECLAMADO: MARCO AURELIO AGUIAR DE FARIAS, JAIME FLORENTINO DE FARIAS para, em 48 horas, pagar a importância de **R\$ 2.181,60**, sem prejuízo de futuras atualizações legais, ou nomear à penhora bens de sua comprovada propriedade, livres e desembaraçados de ônus, tantos quantos bastem à integral garantia da dívida, indicando a sua localização:

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Notificação**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000007-22.2014.5.10.0802**

Relator REINALDO MARTINI

RECLAMANTE NEUCILAINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)

RECLAMADO SHEILA CYNARA SOUZA ALVES

RECLAMADO MENORAH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DODANIM ALVES DOS REIS(OAB: 796)

RECLAMADO ROBERTO SOUZA ALVES

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia
01/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a executada, conforme determinado no despacho de ID
427cbc2.

2. Após, conclusos para análise da manifestação de ID 6247c6a.

PALMAS-TO, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000042-16.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	FLAVIO SARAIVA LEAL
ADVOGADO	EVELYN DE SALES MERCUCCI FREIRE(OAB: 5059)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL
MARIA CAFE BARROSO, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para devolver o valor de R\$ 594,12,
recebido a mais no alvará de id 412d038, no prazo de cinco dias,
sob pena de execução direta.

Após, expeça-se ofício para transferir o valor constante no id
d95c038 para a conta indicada no id 7c3ecb9, em favor da
executada.

PALMAS-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000078-24.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	JOAO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)
ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	KW CONSTRUTORA - EIRELI - ME (FORTE CONSTRUTORA)
ADVOGADO	ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO	VALDELIRIO MALAKOSVSKI

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
MONICA LUZIA MARQUES, no dia 01/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre
a petição, Id.e6d3e5e, sob pena de deferimento.

PALMAS-TO, 1 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000266-51.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	JOZIANA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	RENATO MESQUITA ALENCAR
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)
RECLAMADO	NULCINEI DE SOUSA MESQUITA
RECLAMADO	MESQUITA E SOUSA LTDA - ME
ADVOGADO	Alexandre Valle Piovesan(OAB: 5152)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor

MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará à autora para levantamento da importância informada no ID eb41b9a, intimando-a a recebê-lo no prazo de cinco dias.

Após, à contadoria para atualização da conta e dedução do valor liberado.

PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000475-20.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 1340)
RECLAMADO	MARITIMA PRESTACAO DE SERVICOS POS-COLHEITA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSIAS GARCIA RIBEIRO(OAB: 38733)
RECLAMADO	NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA(OAB: 203657)
ADVOGADO	MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS(OAB: 151714)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a apresentação de recurso ordinário pela segunda reclamada (ID 4217fe0), intimem-se o reclamante e o primeiro reclamado para que apresentem contrarrazões ao Recurso ordinário do segundo reclamado, no prazo legal.

PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000721-79.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE	VALDIVINO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Newton Cesar da Silva Lopes(OAB: 4516)
RECLAMADO	MENDES E ROCHA CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	HELDER BARBOSA NEVES(OAB: 4916)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000721-79.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: VALDIVINO MADEIRA DA SILVA

PARTE RÉ: MENDES E ROCHA CONSTRUTORA LTDA - ME

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 2 de dezembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução, nos quais a parte Executada/Embargante alega, em síntese, incorreção dos cálculos quanto: 1) dedução de valores pagos.

Intimada, a parte Embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos à execução são próprios, adequados e tempestivos.

Juízo garantido (Id. 1023956).

FUNDAMENTAÇÃO

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS

O(a) Embargante sustenta excesso de execução, visto que não deduzidos valores pagos.

O serviço de cálculos atesta a ocorrência do equívoco (Id. aa20736).

Desse modo, razão assiste à parte Embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos e os julgo **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de retificação no valor de R\$ 1.897,86 sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas do Id. ec44fc9.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Alvará em favor do Exequente, para as movimentações previstas ao Id. ec44fc9, com liberação do remanescente à Executada.

Custas, pelo(a) Embargado, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT), dispensado.

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 2 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000779-82.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SANDRO PIRES MACHADO
ADVOGADO	Vinicius Coelho Cruz(OAB: 1654)
RECLAMADO	REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CALACA CORREIA(OAB: 25490)
ADVOGADO	FLAVIO CARDOSO GAMA(OAB: 34381)
ADVOGADO	RODRIGO DE SOUZA SILVEIRA(OAB: 21532)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 21/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o(a) Reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Apresentada, intime-se o(a) Reclamado(a) para, no mesmo prazo proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença; Quando cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, encaminhe-se eletronicamente o processo à Contadoria, para liquidação da *res judicata*.

PALMAS-TO, 21 de novembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0000954-76.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SAMARA DA CRUZ QUEIROZ
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS(OAB: 5319)
RECLAMADO	PLUS SERVICE EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 27576)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ODILON FREIRE SOARES FILHO, no dia 04/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Em melhor exame do processo, verifico que a obrigação de fazer de entrega da CTPS foi excluída da condenação na decisão dos

Embargos Declaratórios de id 314fd3f.

Assim, resta prejudicada referida determinação contida no despacho de fl fab119f.

Intime-se a reclamada.

À Contadoria, para liquidação da sentença.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001073-71.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	HELIO JANIO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CAMARGO DIAS DOS REIS(OAB: 4066)
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO	COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL(OAB: 812)
RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	GISELLE COELHO CAMARGO(OAB: 4789)
ADVOGADO	SERGIO FONTANA(OAB: 701)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001073-71.2013.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **HELIO JANIO MUNIZ DA SILVA**

PARTE RÉ: **COMANDO NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

e outros

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) DANIEL DE ABREU NOLETO, em 1 de dezembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Impugnação aos Cálculos de Liquidação, na qual a parte Exequente/Impugnante alega, em síntese, incorreção dos

cálculos quanto: 1) base de cálculo das verbas rescisórias e honorários advocatícios..

Intimado(a), a parte Impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Setor de Cálculos se manifesta.

É, em síntese, o relatório.

ADMISSIBILIDADE

A impugnação é própria, adequada e tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O(a) Impugnante sustenta incorreção da base cálculo das verbas rescisórias.

O serviço de cálculos atesta a ocorrência do erro na conta. A majoração da conta deverá refletir sobre os honorários advocatícios.

Portanto, razão assiste a(o) impugnante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da Impugnação oposta e a julgo **PROCEDENTE**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Homologo os cálculos de retificação no valor de R\$ 5.069,17 sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas do Id. 389f299.

A 2ª Executada deverá garantir a execução mediante depósito do valor faltante (R\$ 2.784,43), sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem à integralidade do débito .

Custas, pela parte impugnada, no importe de R\$44,26 (art. 789-A da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

PALMAS, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001320-18.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA(OAB: 8832)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001320-18.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

RÉU: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contrariar a **Impugnação aos cálculos** oposta pelo Autor, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001513-33.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	JODSON PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO(OAB: 4682)

ADVOGADO	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco(OAB: 2557)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CAMPOS E MONTEIRO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CAITANO DA SILVA(OAB: 6113)
RECLAMADO	PLANET EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	WILIANS ALENCAR COELHO(OAB: 2359)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 04/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante, por seu procurador, para vista do recibo de depósito da 3ª parcela do acordo (Id 23cad3d) e petição que o acompanha (Id 02a8866), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio entendido como quitação.

Após o prazo, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001862-36.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	WELBER CORREA DA SILVA
ADVOGADO	Sheila Marielli Morganti Ramos(OAB: 1799)
RECLAMADO	COSTA MONTEIRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHARLITTA DA SILVA LOULY(OAB: 4366)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001862-36.2014.5.10.0802 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: WELBER CORREA DA SILVA**RÉU:** COSTA MONTEIRO PARTICIPACOES E

EMPREENDEIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se no prazo de 5 dias quanto à petição que noticia o **inadimplemento do acordo**.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTSum-0001870-47.2013.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	DIVINO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	Indiara Dias Cecchini(OAB: 2459)
RECLAMADO	VINICIUS BASTOLLA HOCMULLER

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que em 13/11/2014 decorreu o prazo de 48 horas sem manifestação do executado aos termos do despacho Id.587cc37.

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONICA LUZIA MARQUES, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, apresentar o CPF do reclamado e ou dados suficientes de qualificação do reclamado como a filiação, data de nascimento e número do RG, para que se prossiga na execução.

PALMAS-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001878-87.2014.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE	TEODORO E TEODORO LTDA
ADVOGADO	SUZIMARLY RIBEIRO TEIXEIRA(OAB: 5503)
RECLAMADO	UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO
RECLAMADO	UNIÃO-PROCURADORIA DA UNIÃO-TO

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0001878-87.2014.5.10.0802**PARTE AUTORA: **TEODORO E TEODORO LTDA**PARTE RÉ: **UNIÃO-FAZENDA NACIONAL-TO e outros****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feita pelo(a) servidor(a) JOAO LUIZ FERNANDES, em 3 de dezembro de 2014.

SENTENÇA

Vistos os autos.

I-RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de anulação de auto de infração, lavrado pela SRT, em 24/5/2011, sob a alegação de que a autora não cumpre a exigência estabelecida no 93 da lei 8213/91.

Esclarece a autora que não há, em sua área de atuação, mão de obra disponível que atenda às exigências da lei, tendo, inclusive, buscado atender à Legislação com a utilização de relação de pessoas (fornecida pelo próprio MTE) nas condições previstas em lei (art. 93 da lei 8213/91), que estivessem dispostas a firmar contato de emprego, sem que tivesse obtido êxito com qualquer dos 136 integrantes da lista fornecida.

Em razão do exposto, elenca os seguintes pleitos:

“ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que dos autos consta, requer o acolhimento do suscitado, por patente ato impossível, pois não há no mercado pessoas com deficiência e interessadas a laborar, e que seja declarado nulo o Auto de Infração com Pedido de Abstenção de Negativação do Nome em Dívida Ativa da União com pedido de antecipação de tutela, “inaudita altera parte.” (SIC).

Documentos e procuração são juntados.

A antecipação dos efeitos da tutela não é concedida.

A ré é citada e defesa escrita é apresentada.

A União defende a conclusão da auditoria e sustenta que a autora não demonstrou ter exaurido todas as possibilidades de contratação de pessoas às exigências da lei. Defendeu, ainda, o procedimento adotado pela SRT.

A ré colaciona documentos.

Há réplica da autora.

Encerra-se a instrução do feito.

Em síntese, é o relatório.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO.

II-I-DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA NORMA RELATIVA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) E DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 018466974.

Rejeito.

Se é verdade que a inexistência de pessoas nas condições de PNE impede o efetivo cumprimento da regra de regência da matéria (art. 93 da lei 8213/91), e se é verdade que nenhum dos integrantes da lista fornecida pelo MTE/SRT demonstrou interesse em firmar contato de emprego com a autora, não menos verdade é que cabe ao empregador atuar no interesse do cumprimento efetivo da norma e cabe a ele também esgotar todas as possibilidades de contratação dos portadores de necessidades especiais (PNE).

Se assim é, mister reconhecer que a autora não diligenciou junto

aos órgãos noticiados pela própria SRT, no sentido de buscar a contatação de PNE's suficientes para a regularização de sua situação em relação ao quadro funcional.

Conforme consta da defesa apresentada, há, à disposição dos empregadores, ao menos o **SINE** (Sistema Nacional de Empregos) e o **SICORDE** (Sistema de Informações da Coordenadoria para Integração de Pessoa com Deficiência) que poderiam ter auxiliado a autora na localização de PNE's interessados em trabalhar.

Assim, sendo certo que não cabe ao Estado a indicação de pessoas que preencham os requisitos da lei, para efeito de satisfação do art. 93 da lei de regência, e sendo certo que a autora não cuidou de ao menos comprovar o esgotamento de todas as possibilidades de preenchimento das vagas destinadas aos PNE's (lembrando-se que a atuação ocorreu em meados de 2011 e a presente inicial foi proposta em setembro/2014), não vislumbro nulidade no ato praticado pela auditoria da SRT.

De verificar-se, também, que o procedimento da auditoria se mostrou absolutamente consentâneo com o Ordenamento Jurídico Pátrio, não se podendo identificar na atuação dos auditores ofensa a direito da empresa, tendo os auditores observado, inclusive, a determinação de dupla visita.

Do exposto, rejeito a pretensão posta em Juízo.

III-DO DIPOSITIVO.

À luz de tais argumentos, decido.

Conheço dos pedidos da autora, **TEODORO E BRITO LTDA**, feito em face da ré, **UNIÃO FEDERAL**, e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste “decisum” para todos os efeitos jurídicos.

Custas, pela autora, no importe de R\$10,64, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$500,00, a serem recolhidas em 48 horas após a citação para pagamento.

Prestação jurisdicional entregue.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

PALMAS, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001922-09.2014.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE GEFERSON DIEGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)
RECLAMADO REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO EDER MENDONÇA DE ABREU(OAB: 1087)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor FERNANDES ANTONIO SILVA, no dia 04/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes por seus Procuradores para vistas do Laudo Pericial (id-9762123), no prazo comum de 5 dias.

DESIGNO desde já Audiência de Instrução para o dia 15/12/2014, às 10h, em que as partes deverão comparecer, sob pena de revelia. O presente despacho, assinado por este juízo, tem força de MANDADO JUDICIAL de intimação da testemunha, a lhe ser entregue pelo reclamante ou seu advogado, ficando determinado o comparecimento da aludida testemunha, com a advertência de que o não comparecimento implicará na aplicação das penalidades legais, inclusive multa.

Testemunhas:

01) Weliton Oliveira Silva, brasileiro, pedreiro, RG 033580232007-3, CPF 005.794.432-64;

02) Fabio José da Silva Sousa, brasileiro, ajudante, RG 033.193.842.007-6, CPF 602.125.983-17.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002003-55.2014.5.10.0802

Relator REINALDO MARTINI
RECLAMANTE ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO KESLYANNE LINHARES NOLETO(OAB: 6276-A)
ADVOGADO Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
RECLAMADO Banco da Amazonia S/A
ADVOGADO KEYLA MARCIA GOMES ROSAL(OAB: 2412)
RECLAMADO MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002003-55.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS

PARTE RÉ: MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP e outros

SENTENÇA

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos declaratórios apresentados pelo(a) Reclamante, ao argumento de que a sentença proferida nos autos foi contraditória quanto:

1- anotações da CTPS do Reclamante.

Requer o provimento dos embargos, com efeito modificativo.

Desnecessária a intimação da parte adversa.

ADMISSIBILIDADE

Os Embargos são próprios, adequados e tempestivos.

Deles conheço.

FUNDAMENTAÇÃO

ANOTAÇÕES NA CTPS OPERÁRIA

Razão assiste ao Embargante.

É que se verifica contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, motivo que impõe devido correção, nos termos a seguir transcritos:

"CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ALMERINA PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS, a fim de condenar a ré(u) MEGANORTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP às seguintes obrigações:

I) de pagar:

a) aviso prévio, multa do art. 477 CLT, multa do art. 467, CLT, diferenças de vale refeição e FGTS (abril, maio e agosto de 2013, e julho, agosto e setembro de 2014), férias + 1/3 do período aquisitivo de 01/04/2013 a 01/04/2014, 06/12 de férias proporcionais + 1/3 do período aquisitivo de 2014; 10/12 de 13º salário proporcional de 2014, saldo salarial referente aos 15 dias trabalhados do mês de setembro de 2014, diferença salarial janeiro/2014, FGTS sobre as verbas salariais ora deferidas e Multa de 40% do FGTS

II) de fazer:

a) registro do vínculo de emprego na CTPS operária (01/04/2013 a 18/10/2014), na função de servente, mediante remuneração de R\$ 702,00, com reajuste, a partir de 1º/01/2014 para 765,00, sob pena de fazê-lo a secretaria da Vara.

O(a) 2ª ré(u), BANCO DA AMAZÔNIA SA, responderá subsidiariamente, nos termos da fundamentação supra. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação supra, e sofrerão incidência de juros de mora (termo) e correção monetária (época própria), na forma da lei.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 5.000,00.

Intimem-se

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para julgá-los **PROCEDENTES**, tudo nos termos da fundamentação supra, que fica integrando este dispositivo.

Intimem-se.

Atente-se a secretaria para a interposição de RO pela 2ª

Reclamada.

Nada mais.

PALMAS, 2 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002025-16.2014.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	FERNANDO LUCAS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN(OAB: 3412)
ADVOGADO	MURILO BRAZ VIEIRA(OAB: 4863)
RECLAMADO	VISAO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor SANDRA MARA GIL GODINHO, no dia 21/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, devolver na Secretaria a CTPS do autor, devidamente anotada bem como para, no mesmo prazo, apresentar as guias para saque do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação respectiva em indenização.

Entregue a CTPS, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recebê-la.

PALMAS-TO, 21 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002033-27.2013.5.10.0802

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	DANIELLE MACEDO PRANDINI
ADVOGADO	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER(OAB: 27386)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0002033-27.2013.5.10.0802 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: DANIELLE MACEDO PRANDINI**RÉU:** BANCO BRADESCO SA**INTIMAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Art. 23, do Provimento Geral Consolidado do TRT10, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo, contra-arrazoar o **Recurso Ordinário** do Réu, prazo legal.

Assinado pelo Servidor da 2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

PALMAS-TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002154-21.2014.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	ROBERTO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO(OAB: 2584)
RECLAMADO	SOCIEDADE VISAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL VMR LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRÉ RICARDO TANGANELI(OAB: 2315)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ELENICE RITA DE SOUZA, no dia 26/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Defero o requerimento do reclamante (09a54d8). Expeça-se alvará

para saque dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, depositados pelas reclamadas, nos moldes requeridos na referida petição.

Após, aguarde-se o integral cumprimento do acordo.

PALMAS-TO, 26 de novembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002163-80.2014.5.10.0802**

Relator	FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE	CARCIANE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	UMANIZZARE GESTÃO PRIS E SERVIÇOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63) 32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº: 0002163-80.2014.5.10.0802****PARTE AUTORA: CARCIANE DA SILVA GUIMARAES****PARTE RÉ: UMANIZZARE GESTÃO PRIS E SERVIÇOS LTDA****SENTENÇA**

Vistos os autos.

CARCIANE DA SILVA GUIMARAES ajuizou reclamação trabalhista em face de UMANIZZARE GESTÃO PRIS E SERVIÇOS LTDA, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 31.710,67 e juntou documentos.

Tendo em vista que a parte demandante deixar transcorrer *in albis*, o prazo para efetuar a emenda à inicial, informando o endereço correto da reclamada e frustrando a sua notificação, conforme certificado nos autos, **indefiro a petição inicial, julgando EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC.

Concedo ao(à) reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ X, calculadas sobre R\$ 31.710,67, dispensadas, na forma da lei.

Intime-se o(a) autor(a), por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0002201-29.2013.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	ADALIENE DE BRITO VALE
ADVOGADO	MAYRA LARISSA PEREIRA MAIA(OAB: 5704)
RECLAMADO	CENTRAL DO TAPECEIRO COMERCIO DE PLASTICOS E COURO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA(OAB: 3680-A)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor ISABEL MARIA CAFE BARROSO, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão (id 0cec7cf), ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa do processo ao arquivo provisório.

PALMAS-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0002227-90.2014.5.10.0802

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	airton aloisio schutz(OAB: 1348)
RECLAMADO	NASA SERVICOS & REFORMA LTDA - EPP
ADVOGADO	Allander Quintino Moreschi(OAB: 5080)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,
PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)
32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0002227-90.2014.5.10.0802**

PARTE AUTORA: **REGINALDO RODRIGUES PEREIRA**

PARTE RÉ: **NASA SERVICOS & REFORMA LTDA - EPP**

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 03 de dezembro de 2014, às 13h00min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0002227-90.2014.5.10.0802 entre as partes REGINALDO RODRIGUES PEREIRA e NASA SERVIÇOS & REFORMA LTDA - EPP, autor e ré.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos da CLT, art. 852-I, *caput*.

Deixo de reconhecer as alegações da réplica por intempestivas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da terminação do contrato

O autor pretende reverter a justa causa que lhe fora aplicada.

É incontroverso o período laborado pelo demandante (de 3/2/14 a 11/7/14).

Também é incontroverso que autor fora despedido após uma paralisação em busca de melhor salário, bem como a ocorrência de um incidente envolvendo o engenheiro da obra, autor e o apontador, como se verifica da peça inicial, da resposta, do depoimento pessoal do autor e do preposto da ré.

A tese da resposta é no sentido de que a justa causa se impõe em razão de o autor ter se precipitado contra o engenheiro da obra ao este advertir os trabalhadores que estavam parados injustificadamente que tal poderia ocasionar justa causa, tendo o autor ofendido o engenheiro e o apontador Ailon. Refere que Ailon pegou um facão para se defender e o autor se muniu com pedaço de madeira e pedras. Afirma a lavratura de um boletim de ocorrência (id 1658668) e o despedimento do autor por justa causa, no momento em que retornou ao serviço, nos termos da CLT, art. 482, "j".

Em depoimento pessoal, o autor admite falar em tom de voz

alterado com o engenheiro da obra, bem como este também falava de modo alterado. Afirma que o apontador se sentiu ofendido em razão de se dirigir ao mesmo também em tom alterado. Todavia, afirma que este tentou lhe agredir com um facão, o que fez com que saísse correndo.

A prova oral, é no sentido de que autor teria chamado Ailon de puxa-saco e que este pegou um facão e se dirigiu até a porta do escritório, sendo que o autor pegou uma pedra, mas não atirou. É evidente que tanto autor quanto o apontador extrapolaram os limites do razoável. As agressões mútuas no ambiente de trabalho dão supedâneo para o desligamento dos trabalhadores envolvidos independentemente se a paralisação seria justa ou não.

Discussões em tom de voz alterado, agressões com palavras, tentativa de agressão física com facas ou pedras, enfim, respaldam o desligamento do autor por justa causa.

Afasto os direitos perseguidos na proemial: aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, 13º salário proporcional, multa da CLT, art. 477 e multa de 40% do FGTS, especialmente considerando-se que autor contava com apenas 5 meses de empresa.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por REGINALDO RODRIGUES PEREIRA, a fim de absolver a ré(u) NASA SERVIÇOS & REFORMA LTDA – EPP. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 79,52, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.976,00, das quais fica dispensado do recolhimento, na forma da lei.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REGINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0002236-52.2014.5.10.0802

Relator	REGINALDO MARTINI
RECLAMANTE	NEHYLTON ALEN MARINHO COSTA
ADVOGADO	ROGERIO GOMES COELHO(OAB: 4155)
RECLAMADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO	LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA(OAB: 38651)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002236-52.2014.5.10.0802

PARTE AUTORA: NEHYLTON ALEN MARINHO COSTA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO

TOCANTINS - SANEATINS

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao(s) 03 de dezembro de 2014, às 14h00min. o Exmo. Juiz do Trabalho, Dr. REINALDO MARTINI, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas, declara aberta a audiência relativa ao julgamento do Processo nº 0002236-52.2014.5.10.0802 entre as partes NEHYLTON ALEN MARINHO COSTA e COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, autor e ré. Apregoadas as partes, constatou-se a presença dos que abaixo assinam esta ata.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

NEHYLTON ALEN MARINHO COSTA, qualificado nos autos, propõe reclamação trabalhista em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, alegando, em síntese, ter prestado serviços à reclamada no período de 16/07/1997 a 01/08/2013, na função de motorista, não tendo sido registrado. Sustenta a existência de liame empregatício e pretende todos os direitos contratuais e rescisórios. Elenca seus pedidos no id 1599619. Atribui à causa o valor de R\$ 1.397.112,89. Junta documentos.

a reclamada apresenta defesa no id 1662661. No mérito, invoca instituto prescricional. Nega o direito às verbas pretendidas. Pugna pela improcedência da ação. Foram juntados documentos. o reclamante formula réplica (id 16680240).

Em audiência foram ouvidos: a) as partes; b) 3 testemunha(s) do polo ativo. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual (id 1683038).

As partes formularam razões finais.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Relatados.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da prescrição

Independentemente de arguição, nos termos do CPC, art.219, § 5º, incide na hipótese o disposto na CF, art.7º, XXIX, inclusive quanto ao trabalhador avulso (TST/SDI-I-OJ 384).

o autor ajuizou a presente em 13/11/2014.

Assim, são inexigíveis os direitos patrimoniais anteriores a 13/11/2009.

Inaplicável, no entanto, o instituto no que se refere ao reconhecimento do liame empregatício ante a natureza meramente declaratória do pedido (CLT, art.11, §1º).

2.2 Do liame empregatício

O cerne do litígio reside no reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício com a ré(u).

Mister para configuração desta relação jurídica a presença de: 1) pessoalidade (o empregado se obriga pessoalmente, a prestar serviços, não podendo se fazer substituir por terceiros, estranhos à relação de emprego); 2) habitualidade (serviços contínuos, que pressupõe permanência no tempo, embora se admita a intermitência - repetindo-se a intervalos mais ou menos regulares); 3) subordinação (estar sob as ordens do empregador, em sua dependência jurídica, hierárquica, obedecendo aos comandos, ao poder hierárquico do empregador, cumprindo diretrizes que não traça); 4) onerosidade (pressupõe a paga de uma retribuição, em contraprestação dos serviços prestados, e que se coloca como salário) (CLT, arts. 2º e 3º).

Assim, o contrato de trabalho é bilateral, retributivo, *intuitu personae*, de trato sucessivo e, a contratação envolve agente capaz, objeto lícito e idôneo, forma livre e consentimento, consistente na livre manifestação da vontade revelada através de uma declaração, sem vícios ou defeitos (CLT, art. 442 a 444 e 447). o autor pretende o reconhecimento do liame empregatício no período de 16/07/1997 a 01/08/2013, na função de motorista, uma vez que sua CTPS nunca fora registrada.

a ré(u), por seu turno, nega o liame empregatício, mas admite a prestação dos serviços através da empresa do reclamante, sendo que pelo contrato de transporte de materiais e passageiros havido entre as partes autor forneceria, o automóvel, o motorista, além de arcar com todas as despesas de manutenção e combustível do veículo.

É cediço que o *onus probandi* é do empregador (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, II), desiderato do qual logrou se desvencilhar. Senão, vejamos:

O autor admite, na inicial, que em todo o período laborado (16 anos) jamais recebeu salários, o que afasta a onerosidade na prestação dos serviços. Não é crível que um trabalhador que, em tese, se subordinaria economicamente ao empregador ficasse 16 anos

trabalhando sem receber qualquer salário e, ainda, arcando com os custos de combustível e manutenção de seu veículo.

De outro lado, em depoimento pessoal, o próprio autor admite que o veículo ficava em sua posse quando não estava em atividade, contrariando o depoimento de sua 1ª testemunha, que, assim, demonstrou intenção de beneficiar o obreiro.

A 2ª e 3ª testemunhas do demandante, afirmam que as ordens de serviço eram passadas para os encanadores e estes é que comunicavam o local para onde o autor deveria conduzi-los, deixando claro que o autor não se subordinava a um chefe imediato, tendo, tão somente que cumprir o quanto pactuado no contrato de prestação de serviços (id 1599694). Inexistia subordinação jurídica do autor à reclamada.

Vale acrescentar, ainda, que o autor em depoimento pessoal, afirma que quando não podia ir trabalhar pedia para um amigo seu substituí-lo (id 1683038, item 11), o que é confirmado pela sua 3ª testemunha, que acrescenta que nestes casos, que foram muitos, o autor é que remunerava os serviços do motorista que colocou para substituí-lo.

Evidente a inexistência de pessoalidade na prestação dos serviços.

A 3ª testemunha do autor também esclarece que o autor participava de reuniões, mas que estas reuniões não eram junto com os empregados da reclamada, mas apenas entre a reclamada e os empresários terceirizados, o que contraria o depoimento das 1ª e 2ª testemunhas e deixa evidente a existência de tratamento diferenciado entre os empregados e os terceirizados que realizavam o serviço de transporte para a reclamada.

Assim, por qualquer ângulo que examino a questão não vislumbro presente nenhum dos elementos caracterizados de um contrato de emprego. Rejeito a pretensão do autor e, por corolário, seus consectários legais.

3 CONCLUSÃO

À luz de tais considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por NEHILTON ALEN MARINHO COSTA, a fim de absolver a ré(u) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 27.942,26, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.397.112,89, das quais fica dispensado do recolhimento na forma da lei.

Intimem-se.

Prestação jurisdicional entregue. Nada mais.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0002384-63.2014.5.10.0802

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE MARIANO FERREIRA SILVA
ADVOGADO THIAGO D'ÁVILA S. DOS S. SILVA(OAB: 4355)
RECLAMADO VCK ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO**

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0002384-63.2014.5.10.0802**PARTE AUTORA: **MARIANO FERREIRA SILVA**PARTE RÉ: **VCK ENGENHARIA LTDA****SENTENÇA**

Vistos os autos.

Inicialmente, em face de diversas dificuldades operacionais, não obstante a ausência de impedimento legal, encareço ao ilustre advogado signatário da petição inicial que, na medida do possível, insira as petições, inclusive a inicial, no editor de textos do sistema.

MARIANO FERREIRA SILVA ajuizou reclamação trabalhista em face de VCK ENGENHARIA LTDA, denunciando a ausência de cumprimento de deveres trabalhistas por parte do(a) reclamado(a). Formulou os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 16.716,14 e juntou documentos. Nas ações trabalhistas de Rito Sumaríssimo o pedido deve ser certo e determinado, bem como deve-se **indicar o valor correspondente a cada pedido**, nos termos artigo 852-B, inciso I, do texto consolidado.

O(a) Reclamante, contudo, não indicou na petição inicial o valor correspondente a cada pedido formulado, em desrespeito à referida determinação legal, já que o pedido genérico de "verbas rescisórias" não atende ao desiderato legal.

O § 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que, desatendido o aludido preceito, a reclamação será arquivada.

ISSO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo

852-B, inciso I e § 1º, da CLT, a presente reclamação proposta por **MARIANO FERREIRA SILVA** em face de **VCK ENGENHARIA LTDA**, nos termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisum.

Custas, pelo(a) reclamante, no importe de R\$340,00, calculadas sobre R\$ 17.000,00, valor atribuído à causa, das quais fica dispensado(a), em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido, por força do §3º do art. 790 da CLT.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Retire-se o feito da pauta de audiências, acaso designada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

PALMAS, 4 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002437-47.2014.5.10.0801**

Relator REINALDO MARTINI
RECLAMANTE APARECIDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO ANENOR FERREIRA SILVA(OAB: 3177)
RECLAMADO CENTRAL PRINT SHOP GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO EDY CESAR DOS PASSOS JUNIOR(OAB: 5598)

DESPACHO

Vistos.

Nada a deferir, uma vez que não foi fixada qualquer cominação.

PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTSum-0002547-77.2013.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
RECLAMANTE CLAUDIA REJANE LIMA DOS SANTOS CALACA
ADVOGADO Renato Godinho(OAB: 2550)
RECLAMADO LOGCORP LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO RAFAEL MONARIN(OAB: 37404)
RECLAMADO VALDINEI BONETTI
ADVOGADO RAFAEL MONARIN(OAB: 37404)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO**

2ª Vara do Trabalho de Palmas - TO

302 Norte Conjunto QI12 Alameda 2, Lote 1A, Plano Diretor Norte,

PALMAS - TO - CEP: 77006-338

e-mail: svt02.palmas@trt10.jus.br - Telefone: (63)

32241589

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0002547-77.2013.5.10.0802**PARTE AUTORA: **CLAUDIA REJANE LIMA DOS SANTOS****CALACA**PARTE RÉ: **LOGCORP LOGISTICA LTDA - ME e outros****CONCLUSÃO/CERTIDÃO**

Certifico que no dia 1º-12-2014 (2ªf) decorreu o prazo de cinco dias sem que a executada se manifestasse contra o pagamento de id: 5560285.

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) SANDRA MARA GIL GODINHO, em 3 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Vistos os autos.

Ante o depósito realizado, declaro extinta a execução em curso, nos termos do art. 794, I CPC.

Expeça-se ofício à CEF para que, com os valores referentes do depósito judicial (Id. 0702d7f), adicionados juros e correção monetária, recolha os valores referente ao INSS, conforme valores constantes do cálculo de Id. 5fb8950.

A conta deverá ser zerada.

Intime-se a reclamada deste despacho.

As guias deverão ser encaminhadas a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.

Comprovada a movimentação e ultimadas as providências anteriores, remeta-se o processo ao arquivo em definitivo.

PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002549-47.2013.5.10.0802**

Relator FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

RECLAMANTE DANIELA ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO

SILSON PEREIRA AMORIM(OAB: 115552)

ADVOGADO

SILMAR KAESKI(OAB: 5021)

RECLAMADO

COMERCIAL CENTURY DE ELETRO-ELETRONICO LTDA

ADVOGADO

JOAO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO(OAB: 189261)

RECLAMADO

OTAVIO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR

RECLAMADO

MIRIAM ALVES

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DANIEL DE ABREU NOLETO, no dia 18/09/2014.

DESPACHO

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes não obriga terceiros. Deste modo, **determino a expedição de ofício ao Banco Itaú**, apenas para conhecimento da conciliação e o interesse da Exequente em não mais figurar como avalista da Executada (Av. Waldemar Carlos Pereira, nº 509, Vila Matilde - São Paulo – SP, Cep. 03533-001, contrato nº 30520 – 000000417180700).

Ressalto que a cobrança do acordo entabulado no que refere ao pagamento de dívidas existentes em nome da empresa, inclusive oriundas de financiamento, somente poderá ser viabilizada no presente feito mediante a inclusão, no débito exequendo, de eventuais valores pagos pela Exequente (perdas e danos).

Cite-se a 2ª Executada por edital.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida para citação do 3º executado.

Quanto ao requerimento para bloqueio dos veículos, por ocorrência de fraude à execução, indefiro, ante a ausência de comprovação do alegado.

Intime-se a Exequente, por seu procurador.

PALMAS-TO, 18 de setembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0002986-88.2013.5.10.0802**

Relator REINALDO MARTINI

RECLAMANTE CLEITON DA MOTA PROFIRO

ADVOGADO Marcio Augusto Monteiro Martins(OAB: 1655)

RECLAMADO ANJO BRANCO TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO

ERCILIO BEZERRA DE CASTRO
FILHO(OAB: 69)**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o parcelamento nos termos propostos, com as observações feita pelo reclamante.

Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento da parcela depositada.

Intime-se a reclamada, inclusive quanto à necessidade de depósito até o dia 23.12.2014.

PALMAS-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOrd-0003050-35.2012.5.10.0802**

Relator	REINALDO MARTINI
RECLAMANTE	DIEGO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	Annette Diane Riveros Lima(OAB: 3066)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
ADVOGADO	HUGO BARBOSA MOURA(OAB: 3083)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor MONALISA SELMA MOTA DE QUEIROZ TEIXEIRA, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Libere-se, por meio de alvará judicial, a importância depositada

conforme ID 7e0c172, intimando-se o autor a imprimi-lo no prazo de cinco dias, tudo nos termos do despacho de ID b087a85.

PALMAS-TO, 3 de dezembro de 2014.

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-0000459-10.2011.5.10.0811**

Reclamante	Luiz Antônio Souza França
Advogado	GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO(OAB: 994/TO)
Reclamado	Minerva S/A Frigorífico
Advogado	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652/TO)

"(...) Vistos.

Trata-se do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC. (fl. 818) Ante a manifestação de fls. 820, expeça-se alvará judicial em favor do Autor para saque do valor de R\$ 63.759,54, com os acréscimos dos juros e correção da lei, depositados na conta judicial de fl. 815, encerrando-se a referida conta. Expeça-se também alvará judicial em favor do perito Gustavo Magalhães Mendes de Tarso, qualificado à fl. 314, para saque do valor de R\$ 1.576,10 relativo aos honorários periciais, acrescidos dos juros e correção de lei, já deduzido o valor de R\$ 370,27 a título de pagamento de antecipado de honorários, conforme requisição de fls. 328. Intime-se o perito ao recebimento do alvará, no prazo de 05 dias. Oficie-se à CEF solicitando a seguinte movimentação : 1) transferência dos saldos das contas judiciais trazidas às fls. 816 (042/01509848-8 e 042/01509849-6) aos cofres da União, por meio da GRU, a título de custas processuais, encerrando-se as referidas contas. 2) transferência do valor de R\$ 370,27 aos cofres da União via GRU a título de honorários periciais antecipados. A CEF deverá comunicar a movimentação supra, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se os depósitos das demais (06) parcelas (fl. 818) Intime-se o Autor a receber o alvará, no prazo de 05 dias. Intime-se o perito a receber o alvará, no prazo de 05 dias. Quanto ao mais, aguarde-se. Expeça-se o ofício. Araguaína, 3 de dezembro de 2014. LEADOR MACHADO Juiz do Trabalho."

Despacho**Processo Nº RT-0000593-03.2012.5.10.0811**

Reclamante	Luiz Carlos Cesar de Amorim
Advogado	DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: 3326/TO)
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor dos advogados da Autora, Dr. DAVE SOLLYS DOS SANTOS e WATFA MORAES EL MESSIH, conforme procuração de fls. 07, para saque dos honorários advocatícios depositados na conta judicial nº 042/01509882-8, conforme guia de fls. 111, intimando-se os advogados a receberem o respectivo alvará, no prazo de 05 dias. Recebido o alvará arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se.

Araguaína, 2 de dezembro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000594-85.2012.5.10.0811

Reclamante Jarles Eloi Sobrinho
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS(OAB: 3326/TO)
Reclamado SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor dos advogados da Autora, Dr. DAVE SOLLYS DOS SANTOS e WATFA MORAES EL MESSIH, conforme procuração de fls. 07, para saque dos honorários advocatícios depositados na conta judicial nº 042/01509882-8, conforme guia de fls. 110, intimando-se os advogados a receberem o respectivo alvará, no prazo de 05 dias.

Recebido o alvará arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Araguaína, 2 de dezembro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-0000739-10.2013.5.10.0811**

Reclamante Leandra Siqueira Batista
Advogado EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN(OAB: 529/TO)
Reclamado Diagsul Instituto de Medicina Diagnostica Ltda - Me
Advogado PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA(OAB: 7087/MA)

Vistos, etc.

Homologo o acordo avençado pelas partes às fls. 376/378 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

A reclamante assina os termos do acordo à fl. 382, tendo sido reconhecido firma de sua assinatura em cartório competente.

A reclamada deverá proceder aos recolhimentos das custas processuais, e da contribuição previdenciária no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela acordada, sendo que os respectivos valores serão atualizados na ocasião do efetivo recolhimento.

Expeça-se alvará judicial em favor do Autor junto à CEF, agência 0610, para saque do valor de R\$ 6.148,00, bloqueado através do Bacen-Jud e disponível da conta descrita à fl. 373.

Intimem-se.

Publique-se.

Araguaína, 27 de novembro de 2014.

LEADOR MACHADO

Juiz do Trabalho

Notificação**Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000299-77.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE TIAGO SOUZA FIALHO
ADVOGADO JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO SUECIA VEICULOS S/A
ADVOGADO MARIANGELA JUNGMMANN GONCALVES GODOY(OAB: 16791)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000299-77.2014.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **TIAGO SOUZA FIALHO**

PARTE RÉ: **SUECIA VEICULOS S/A**

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **TIAGO DE SOUZA FIALHO** em face de **SUÉCIA VEÍCULOS S/A**, na qual pretende o autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial sofrida no curso do contrato de trabalho, bem como postula o pagamento, em dobro, de férias acrescidas de um terço relativas aos períodos aquisitivos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.079,76.

A reclamada apresentou defesa sob o id 917d42b, combatendo os fatos narrados na exordial, ao argumento de que a alteração na função do autor de estoquista para balconista se deu em benefício do empregado e com sua anuência, uma vez que este passou a perceber uma remuneração superior, composta de salário fixo mais comissões. Asseverou ainda que, durante todo o pacto laboral, o reclamante sempre usufruiu e recebeu todas as férias a que tinha direito.

Manifestação sobre a defesa sob o id 943f659.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Distribuída a demanda em 03/04/2014, acolho a prescrição de eventuais créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 03/04/2009, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

Quanto às férias, nos termos do artigo 149 da CLT, a prescrição do direito de reclamar a sua concessão ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do período concessivo.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO

Alega o autor que, a partir de 01.04.2011, sua função foi alterada de assistente administrativo para balconista, o que ocasionou a redução da sua remuneração de R\$ 961,84 para R\$ 551,20, em função do que postula o pagamento das diferenças salariais respectivas e reflexos.

A reclamada, em defesa, confirma que, de fato, houve uma alteração na função do autor de estoquista para balconista, a qual se deu em benefício do empregado e com sua anuência, uma vez que este passou a perceber uma remuneração mista, composta de salário fixo mais comissões.

Aduz que a nova forma de remuneração do cargo de balconista proporcionou ao reclamante um elevado aumento de sua renda

mensal, conforme recibos de pagamento juntados aos autos.

Pois bem. Verifica-se dos recibos de pagamento de id 7cc25cc que, a partir do momento que o autor foi alçado ao cargo de balconista de peças "C", em abril de 2011, sua remuneração deixou de ser composta apenas de um salário fixo e passou a contemplar também comissões pela venda de peças, o que implicou em um incremento significativo da sua remuneração, a qual, embora com um salário fixo menor, alcançou patamares superiores a R\$ 1.300,00, em razão da expressiva parcela variável, que alcançava, em média, o valor mensal de R\$ 800,00.

Sendo assim, evidenciado que não houve alteração contratual lesiva, uma vez que a remuneração mista mostrou-se bem mais benéfica para o autor, julgo improcedente o pleito de diferenças salariais e reflexos.

DO PAGAMENTO EM DOBRO DAS FÉRIAS

Alega o autor que não usufruiu das férias relativas aos períodos aquisitivos de 2008/2009, 2009/2010, 2010/2011 e 2011/2012, em função do que postula o seu pagamento em dobro.

A reclamada sustenta que, durante todo o pacto laboral, o reclamante sempre usufruiu e recebeu todas as férias a que tinha direito.

Extrai-se dos recibos e avisos de férias constantes dos autos (id 0a5bc8e) que as férias relativas aos períodos aquisitivos de 2008/2009, 2010/2011 e 2011/2012 foram gozadas, respectivamente, nos períodos de 01 a 30.09.2010, de 01 a 30.10.2012 e de 02.09 a 01.10.2013, conforme controles de ponto dos referidos meses, que evidenciam que, de fato, não houve prestação de serviços em tais períodos, sobressaindo daí a improcedência do pleito nesse particular.

Quanto período de 2009/2010, contudo, apesar de constar no aviso de férias o período de gozo para 01 a 30.10.2011, não consta nos autos o controle de ponto referente ao mencionado período, o que torna inviável a aferição de que efetivamente não houve prestação

de serviços, sobressaindo daí a certeza de que faz jus o autor ao pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 2009/2010, em dobro, acrescida de um terço, pela ausência de sua concessão.

Desse modo, julgo procedente o pagamento em dobro das férias relativas ao período aquisitivo de 2009/2010, acrescidas de um terço, deduzido o valor efetivamente pago de R\$ 1.865,64, conforme recibo de id 0a5bc8e.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não tendo havido verbas rescisórias incontroversas pendentes de quitação, não há falar em aplicação das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo patrono do autor de que este não possui condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Por se tratar de parcela indenizatória, não haverá retenção previdenciária e fiscal.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, decido: acolher a prescrição de eventuais créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho anteriores a 03/04/2009, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC; julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **TIAGO SOUZA FIALHO**, condenando a reclamada **SUÉCIA VEÍCULOS S/A**, no que segue:

1. Pagar ao reclamante a seguinte parcela:

- férias relativas ao período aquisitivo de 2009/2010, em dobro, acrescidas de um terço, deduzido o valor efetivamente pago de R\$ 1.865,64, conforme recibo de id 0a5bc8e.

Liquidação por simples cálculos.

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1ª, da Lei n. 8.177/91.

Por se tratar de parcela indenizatória, não haverá retenção previdenciária e fiscal.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 2.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO**Juiz do Trabalho Substituto****Intimação****Processo Nº RTOOrd-0000339-59.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 RECLAMANTE JOAO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 E DUTRA(OAB: 11757)
 RECLAMADO NORBRAM DISTRIBUIDORA DE
 BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO MICHELINE RODRIGUES NOLASCO
 MARQUES(OAB: 2265)
 ADVOGADO ALEXANDRE GARCIA
 MARQUES(OAB: 1874)
 ADVOGADO VIVIANE MENDES BRAGA(OAB:
 2264)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE
 ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

O recurso da reclamada de ID ca0df07 revela-se
 adequado, tempestivo e subscrito por advogados habilitados.

A comprovação dos recolhimentos das custas procesuais
 se deu no ID 6f14461 c/c 2ede81f e do depósito recursal no ID
 db7f7a9.

Desta forma, por preenchidos os pressupostos de
 admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela
 reclamada .

Recebo as contrarrazões do Autor trazidas no ID
 ae29021.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional
 do Trabalho da Décima Região, com as nossas homenagens e
 cautela de estilo .

ARAGUAÍNA-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0000339-59.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 RECLAMANTE JOAO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 E DUTRA(OAB: 11757)

RECLAMADO

NORBRAM DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA

ADVOGADO

MICHELINE RODRIGUES NOLASCO
MARQUES(OAB: 2265)

ADVOGADO

ALEXANDRE GARCIA
MARQUES(OAB: 1874)

ADVOGADO

VIVIANE MENDES BRAGA(OAB:
2264)**TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE
 ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

O recurso da reclamada de ID ca0df07 revela-se
 adequado, tempestivo e subscrito por advogados habilitados.

A comprovação dos recolhimentos das custas procesuais
 se deu no ID 6f14461 c/c 2ede81f e do depósito recursal no ID
 db7f7a9.

Desta forma, por preenchidos os pressupostos de
 admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela
 reclamada .

Recebo as contrarrazões do Autor trazidas no ID
 ae29021.

Encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional
 do Trabalho da Décima Região, com as nossas homenagens e
 cautela de estilo .

ARAGUAÍNA-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTSum-0000503-24.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
 RECLAMANTE VINICIUS DE SOUSA SANTOS
 ADVOGADO WARNNER BRITO DA SILVA(OAB:
 5.128)
 RECLAMADO PARANASA ENGENHARIA E
 COMERCIO S/A
 ADVOGADO CARLOS SCHIRMER
 CARDOSO(OAB: 65738)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horasPROCESSO Nº: **0000503-24.2014.5.10.0811**PARTE AUTORA: **VINICIUS DE SOUSA SANTOS**PARTE RÉ: **PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO****S/A****TERMO DE CONCLUSÃO**

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado
abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados
pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

TOTAL BRUTO DO EXEQUENTE.....R\$ 2.518,78**LÍQUIDO EXEQUENTE.....R\$ 2.518,78****CUSTAS PROCESSUAIS.....R\$ 50,38****CUSTAS ART.789-A R\$ 12,59****TOTAL GERAL R\$ 2.581,75****Atualizado até :30/11/2014**

1- Determino a intimação do(a) Reclamado(a) para cumprimento no
prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Código de
Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido
ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos(depósito
recursal), se houver.

**Cumpra -se por publicação no DJTE (art.880 da CLT c/c art,
652§ 4º do CPC)**

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos
para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via
sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)

PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A CNPJ:**76.033.539/0001-09** , no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para
pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas
RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se
mandado/carta precatória para penhora de bens do(a)
executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos
para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a)
com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo
contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a
CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima
composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução
em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE
ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS ETC,
POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE
NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES
SUPRA.

7- Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no
art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o

reclamante intimado para o mesmo fim.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000588-10.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOSE BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO	NÁDIA APARECIDA SANTOS ARAGÃO(OAB: 2834)
RECLAMADO	SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000588-10.2014.5.10.0811

PARTE AUTORA: JOSE BOMFIM DOS SANTOS

PARTE RÉ: SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE
INSTALACOES LTDA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista proposta por **JOSÉ BOMFIM DOS SANTOS** em face de **SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA.**, na qual pretende o reclamante o recebimento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, bem assim o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, das diferenças de auxílio-alimentação e de verbas rescisórias, bem como da multa normativa pelo descumprimento de cláusula da norma coletiva da categoria. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.689,11.

A reclamada apresentou defesa sob o id 8711f1a, pontuando que sempre concedeu o intervalo intrajornada, bem assim que pagou tempestivamente todas as verbas rescisórias do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica sob o id d536878.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS HORAS EXTRAS PELA CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA

Pretende o autor o pagamento de horas extras, ao argumento de que não usufruía adequadamente do seu intervalo intrajornada durante os dias efetivamente laborados na escala 12x36 no período de 15.07.2010 a 19.03.2014.

A reclamada impugna a pretensão, argumentando que o reclamante sempre gozou do intervalo intrajornada de uma hora.

Pois bem. É sabido que as normas relativas aos períodos de descanso do trabalhador, entre eles os intervalos intrajornada, são de ordem pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades.

No presente caso, a análise dos controles de ponto juntados pelo reclamado demonstra que havia a pré-assinalação dos intervalos para refeição e descanso (artigo 74, § 2º, da CLT – entre 22hs e 2hs), bem assim que também existia um registro diário de que este era usufruído das 24hs às 1h.

Desse modo, diante da impugnação específica ao pleito apresentada pela ré, a constatação de que o intervalo intrajornada não estava sendo efetivamente concedido depende necessariamente de produção de prova oral nesse sentido, cujo ônus competia ao reclamante (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC).

Desse ônus o reclamante se desincumbiu a contento.

Com efeito, a testemunha MARCIO VIEIRA TEIXEIRA, que também trabalhou de vigilante no hospital de Xambioá/TO, afirmou que “o reclamante trabalhava das 19h às 7h; que não usufruía de intervalo intrajornada; que almoçava no interior do hospital; que não havia quem substituisse o depoente na hora do almoço; que a mesma situação ocorria com o reclamante.”

Já a testemunha RONEY PINTO MARINHO, por sua vez, também foi categórico ao afirmar que “que no turno da noite permanecia apenas 1 vigilante; que no turno da noite não havia outro vigilante que pudesse substituir o reclamante para que este usufruísse seu intervalo intrajornada.”.

Assim, diante da concessão irregular do intervalo intrajornada, reputo caracterizada a infração ao artigo 71, § 4º, da CLT, fazendo jus o autor, nos termos da Súmula 437, inciso I, do TST, ao pagamento de 01 hora extra por dia efetivamente laborado na escala 12x36 no período de 15.07.2010 a 19.03.2014, conforme se apurar nos cartões de ponto juntados aos autos. No caso de ausência dos cartões, observar o labor em dias alternados, mês a

mês.

Para o cômputo das horas extras, deve-se observar:

- a) evolução salarial do autor;
- b) o adicional de 50% ou convencional superior (segunda a sábado) e 100% (domingos e feriados);
- c) o divisor de 200;
- d) os dias efetivamente trabalhados;
- e) base de cálculo nos termos da Súmula 264 do TST;

Por habituais, as horas extras ora deferidas ensejam reflexos em DSR's, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Observe-se, quanto aos reflexos, o disposto na OJ n. 394 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: “A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de “bis in idem”.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Postula o autor o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sob o argumento de que, embora tenha sido dispensado no dia 08.02.2014, somente recebeu suas verbas rescisórias no dia 19.03.2014.

Pois bem. Extrai-se do documento intitulado “AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR PARA DISPENSA DO EMPREGADO (id 13bd580) que, no dia 08.02.2014, o autor foi cientificado de que deveria cumprir aviso-prévio de 39 dias, consoante estabelece a Lei nº 12.506/2011, projetando-se o final do contrato de trabalho para o dia 19.03.2014. Na oportunidade, assinalou-se que autor estava liberado do trabalho nos últimos 7 dias do aviso (13 a 19.03.2014).

Ressalta-se que não houve a produção de provas orais capazes de infirmar a validade e o conteúdo do referido documento.

Assim, no caso de aviso-prévio trabalhado, nos termos do artigo 477, §6º, alínea “a”, da CLT, o pagamento deve ocorrer no primeiro dia útil imediato ao término do contrato (20.03.2014), o que foi

rigorosamente observado pela reclamada, ao efetuar o pagamento já no dia 19.03.2014, consoante se extrai do TRCT de id 2644886, sobressaindo daí a improcedência do pleito.

DAS DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Conforme já definido, o contrato de trabalho se estendeu até o dia 19.03.2014, com aviso-prévio trabalhado de 39 dias. Extrai-se do TRCT de id 2644886, contudo, que o saldo de salário de 19 dias do mês de março de 2014 foi pago a menor (R\$ 665,94), enquanto o correto seria R\$ 979,79 (19/30 x R\$ 1.547,04), fazendo jus o autor ao pagamento dessa diferença.

O 13º salário proporcional (3/12), por sua vez, também foi pago a menor (R\$ 307,90), pois o correto seria R\$ 386,76 (3/12 x R\$ 1.547,04), fazendo jus o autor ao pagamento dessa diferença.

Quanto às férias proporcionais (8/12) e às férias vencidas, estas foram pagas corretamente, ou seja, já foi considerada a remuneração de R\$ 1.547,04 para efeito de cálculo, não havendo diferenças a serem adimplidas.

DO REEMBOLSO DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL PARA A HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Indefere-se o reembolso das despesas efetuadas com combustível para o carro próprio (R\$ 220,00) para fins de deslocamento até a cidade de Araguaína/TO, uma vez que tal medida seria cabível apenas na hipótese de utilização de transporte público, não sendo razoável que a reclamada se responsabilize por despesas decorrentes de uma escolha definida por mera liberalidade do reclamante.

DAS DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Conforme estabelece a cláusula 10ª, da CCT de 2013/2014, o auxílio-alimentação, no ano de 2013, foi fixado em R\$ 12,00 por dia trabalhado, ao passo que, no ano de 2014, passou para R\$ 13,50.

Verifica-se do quadro de id 5dd6819, denominado “Extrato demonstrativo de Movimentos – Usuários” que o pagamento do benefício do auxílio-alimentação foi realizado corretamente pela reclamada em favor do reclamante até o mês de agosto de 2013.

Ocorre que, a partir do mês de setembro/2013, não consta nos autos qualquer pagamento a esse título, pelo que faz jus o autor ao

pagamento de R\$ 12,00 por dia trabalhado, no período de 01.09.2013 a 31.12.2013, e de R\$ 13,50, por dia trabalhado, no período de 01.01.2014 a 19.03.2014, conforme se apurar nos controles de frequência juntados aos autos.

DA MULTA NORMATIVA

Evidenciada a ausência de concessão efetiva ou do pagamento do intervalo intrajornada, resta configurada a infração à cláusula 30ª, §2º, da CCT de 2013/2014, pelo que julgo procedente o pedido em tela e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.051,51, consoante previsão na cláusula 47ª.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Devida também a multa do artigo 467 da CLT, em decorrência do não pagamento das diferenças das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência (diferença de saldo de salário do mês de março de 2014 e diferenças de 13º proporcional de 2014), as quais são devidas com acréscimo de 50%.

DO DANO/ASSÉDIO MORAL

Tendo em vista que o inadimplemento das verbas trabalhistas ora deferidas se caracteriza como dano de natureza eminentemente patrimonial, não se visualiza, no presente caso, lesão ao chamado patrimônio moral do indivíduo, integrado pelos direitos da personalidade, razão pela qual julgo improcedente o pedido de danos morais.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ausentes os requisitos do art. 17 do CPC, rejeito a arguição de litigância de má-fé, requerida pela reclamada.

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando-se a declaração firmada pelo patrono do autor de que este não possui condições de arcar com os custos do processo (OJ 331 da SBDI-1 do TST), defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No presente caso, o autor foi assistido pelo sindicato da sua categoria, conforme procuração de id 21e6292.

Assim, tratando-se de demanda patrocinada por advogado vinculado ao Sindicato da categoria, com base no artigo 14 da Lei 5.584/70 e levando-se em consideração a complexidade da causa, julgo procedente o pedido de concessão de honorários advocatícios, a razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-1 do TST).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSÉ BOMFIM DOS SANTOS**, condenando o reclamado **SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA.**, no que segue:

1. Pagar ao reclamante a seguinte parcela:

- horas extras pela concessão irregular do intervalo intrajornada e reflexos, na forma da fundamentação;

- multa normativa, no importe de R\$ 1.051,51;

- diferenças de saldo de salário de 19 dias do mês de março de

2014 e de 13º salário proporcional (3/12), na forma da fundamentação;

- auxílio-alimentação, no importe de R\$ 12,00 por dia trabalhado, no período de 01.09.2013 a 31.12.2013, e de R\$ 13,50, por dia trabalhado, no período de 01.01.2014 a 19.03.2014, conforme se apurar nos controles de frequência juntados aos autos, na forma da fundamentação;

- multa do artigo 467 da CLT;

- honorários advocatícios, a razão de 10% sobre o valor líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-1 do TST).

Liquidação por simples cálculos.

Os créditos do reclamante serão atualizados na forma da Súmula 381 do TST, entendendo-se como época própria o mês subsequente ao vencido.

Sobre os valores corrigidos monetariamente haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, a contar da propositura da ação, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.177/91.

Haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

O imposto de renda será deduzido no momento em que, de alguma forma, o crédito se tornar disponível ao reclamante (art. 46 da Lei n. 8.541/92), incidindo sobre as parcelas de natureza salarial, acrescidas de correção monetária, excluindo-se os juros de mora, conforme OJ n. 400 da SBDI-1 do TST.

Defiro ainda os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000627-07.2014.5.10.0811

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE LUIZ MOTA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO RICARDO LIRA CAPURRO(OAB: 4826)
RECLAMADO ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0000627-07.2014.5.10.0811

PARTE AUTORA: LUIZ MOTA DA SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E
VIGILANCIA LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado
abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados
pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

TOTAL BRUTO DO EXEQUENTE.....R\$ 14.186,77

TOTAL GERAL R\$ 14.186,77

Atualizado até : 30/11/2014

1- Cite-se o(a) executado(a), por seu procurador, via Diário
Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo certo que o(a)

mesmo(a) deverá pagar o valor ora homologado, no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens
quantos bastem para integral satisfação do débito (arts.880, 882 e
883 CLT).

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para
o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema
BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)

**ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA -
ME CNPJ: 05.310.848/0001-30**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa
de bens do(a) executado(a) nos sistemas
RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se
mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a)
passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para
desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com
a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato
social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE –
Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima
composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução
em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE
ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETARIO, FILIAIS ETC,
POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE
NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES
SUPRA.

7- Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto
no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o
reclamante intimado para o mesmo fim.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000789-02.2014.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO DE MELO ALMEIDA
ADVOGADO	RONAN PINHO NUNES GARCIA(OAB: 1956)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)
ADVOGADO	ALINE ALVES CARDOSO(OAB: 44311)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

O recurso ordinário do reclamado revela-se adequado, tempestivo e subscrito por advogado habilitado. As custas e o depósito recursal foram recolhidos e comprovados respectivamente no ID ec9e065 e

no ID 1fa1651 .

O recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante (Id. 01b858a) também é adequado, tempestivo e subscrito por procurador habilitado.

Desta forma, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamado, bem como o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso **adesivo** do Autor, no prazo de 08 dias. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, observadas as formalidades regulamentares.

ARAGUAÍNA-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001004-12.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	GLEISSON JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA DE CARVALHO(OAB: 2895)
RECLAMADO	PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
ADVOGADO	Rodrigo Dourado Martins Belarmino(OAB: 4264)
ADVOGADO	MAURO JOSE RIBAS(OAB: 756)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS(OAB: 225777)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0001004-12.2013.5.10.0811

PARTE AUTORA: GLEISSON JOSE MOREIRA DA SILVA

PARTE RÉ: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Homologo o cálculo, conforme ID 17ddbe3, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Dando-lhe ciência de que seu débito é de **R\$ 4.914,30** valor atualizado até **30/11/2014**,

estando o juízo parcialmente garantido com os numerários existente **ID b1529ad (2.039,00 + 1.006,00) totalizando R\$ 3.045,00**, procedente dos depósitos recursais de **IDs 4b5ab54 e f5ebefb**, os quais ficam convertidos em penhora.

Cientifique, ainda, o(a) Reclamado(a) de que a penhora **proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente**, no importe de **R\$ 1.869,30**.

1- Determino a intimação do(a) Reclamado(a) para cumprimento no prazo de **15(quinze) dias**, na forma do art.475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante.

Cumpra -se por publicação no DJTE (art.880 da CLT c/c art, 652§ 4º do CPC)

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA CNPJ: 24.232.886/0001-67**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 1 de dezembro de 2014.

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001069-70.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE EDILSON RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO FABIANO NEGRISOLI(OAB: 33358)
ADVOGADO LEANDRO HERLEIN MURI(OAB: 30800)
RECLAMADO ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384)
RECLAMADO ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a apresentação da emenda à inicial, devolve-se o prazo de 5 dias às reclamadas para apresentação de defesa escrita e eventuais documentos, devendo ser desconsiderada a defesa anteriormente enviada, conforme comando da ata de audiência de ID f057965.

Notifiquem-se as reclamadas.

Quanto ao mais, aguarde-se.

Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001069-70.2014.5.10.0811**

Relator RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE EDILSON RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO FABIANO NEGRISOLI(OAB: 33358)
ADVOGADO LEANDRO HERLEIN MURI(OAB: 30800)
RECLAMADO ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384)
RECLAMADO ALU-SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, no dia 02/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Ante a apresentação da emenda à inicial, devolve-se o prazo de 5 dias às reclamadas para apresentação de defesa escrita e eventuais documentos, devendo ser desconsiderada a defesa anteriormente enviada, conforme comando da ata de audiência de ID f057965.

Notifiquem-se as reclamadas.

Quanto ao mais, aguarde-se.

Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 2 de dezembro de 2014

Intimação**Processo Nº RTSum-0001166-70.2014.5.10.0811**

RECLAMANTE REGINALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO LEONARDO SILVA LIMA(OAB: 5620)
RECLAMADO CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
RECLAMADO ELEICAO 2014 CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA DEPUTADO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001166-70.2014.5.10.0811****CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**RECLAMANTE:** REGINALDO LIMA DA SILVA**RECLAMADO:** ELEICAO 2014 CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA DEPUTADO FEDERAL e outros**CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL**

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados

cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 4 de dezembro de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **22/01/2015, às 8h30min**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)(s) reclamado(a)(s), **via postal.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)(s) reclamado(a)(s) deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em **REVELIA e CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAÍNA-TO, 4 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001169-25.2014.5.10.0811

RECLAMANTE

ELISANDRA DA SILVA BRITO

ADVOGADO

LEONARDO SILVA LIMA(OAB: 5620)

RECLAMADO ELEICAO 2014 CARLOS HUMBERTO
DUARTE DE LIMA E SILVA
DEPUTADO FEDERAL

RECLAMADO CARLOS HUMBERTO DUARTE DE
LIMA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0001169-25.2014.5.10.0811****CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)**RECLAMANTE:** ELISANDRA DA SILVA BRITO**RECLAMADO:** ELEICAO 2014 CARLOS HUMBERTO DUARTE DE
LIMA E SILVA DEPUTADO FEDERAL e outros**CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL**

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 4 de dezembro de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **22/01/2015, às 8h40min**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, **via postal.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)s reclamado(a)s deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843,

CLT), sendo que o não comparecimento do(a)s reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)s reclamado(a)s importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>.
ARAGUAÍNA-TO, 4 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTSum-0001170-10.2014.5.10.0811

RECLAMANTE	IRANIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARIEDISON CORTEZ SILVA(OAB: 5557)
RECLAMANTE	Espólio de Pedro Bezerra Neto
RECLAMANTE	BETINA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARIEDISON CORTEZ SILVA(OAB: 5557)
RECLAMANTE	PEDRO MARCOS BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARIEDISON CORTEZ SILVA(OAB: 5557)
RECLAMANTE	VERA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARIEDISON CORTEZ SILVA(OAB: 5557)
RECLAMADO	FAZENDA SANTA MARTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001170-10.2014.5.10.0811

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

RECLAMANTE: IRANIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros (4)

RECLAMADO: FAZENDA SANTA MARTA

CERTIDÃO - TRIAGEM INICIAL

Certifico que, nesta data, procedi à conferência dos dados cadastrais (nomes e endereços das partes), adequação ao rito e representação, constantes da petição inicial, estando todos em conformidade com as informações lançadas no sistema.

JOSE ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS, em 4 de dezembro de 2014.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará as seguintes providências:

1. Designação de audiência **UNA** para a data de **22/01/2015, às 9h40min.**, com observância do art. 849 da CLT, no caso do rito ordinário, e do art. 852-C da CLT, no caso do rito sumaríssimo, **a ser realizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 1601, Setor Brasil, Araguaína/TO, CEP: 77.824-360.**

2. Intimação do(a) reclamante, por seu(sua) procurador(a), **via DEJT.**

3. Notificação do(a)s reclamado(a)s, **via mandado.**

4. Divulgação às partes das seguintes orientações do Juízo, pautadas no princípio da celeridade processual e visando evitar delongas desnecessárias em audiência:

4.1 A defesa e documentos deverão ser enviados para os autos digitais do PJe-JT, com no mínimo 72 horas de antecedência da audiência, e, para tanto, o(a)s reclamado(a)s deve(m) se valer dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados neste Foro Trabalhista, em sistema de autoatendimento, podendo a parte desassistida de advogado obter auxílio junto à Secretaria desta Vara.

4.2. Evitar a opção por sigilo, exceto em situações de real e estrita necessidade, a fim de não provocar incidentes manifestamente infundados.

4.3 O(A) autor(a) deverá enviar a réplica e, se houver, a defesa à exceção e/ou reconvenção, aos autos digitais do PJe-JT com, no mínimo, 24 horas antes da audiência.

5. Divulgação às partes das seguintes determinações do Juízo:

5.1 Em cumprimento à Consolidação dos Proventos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS).

5.2 Se houver controvérsia quanto à jornada de trabalho, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) juntar aos autos digitais do PJe-JT todos os controles de horários, conforme o disposto na súmula 338 do C.TST, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.3 Se houver controvérsia quanto aos depósitos do FGTS, o(a)(s) reclamado(a)(s) deverá(ão) apresentar o(s) extrato(s) analítico(s) do FGTS, sob as penas do artigo 359 do CPC.

5.4 Os arquivos a serem juntados aos autos digitais e documentos deverão ser feitos em consonância ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução CSJT nº 136/2014, ou seja, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente, e receber descrição que identifique resumidamente os documentos neles contidos, bem como os períodos a que se referem, sob pena de retirada de visibilidade destes.

5.5 As partes deverão estar presentes na audiência independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT), sendo que o não comparecimento do(a)(s) reclamante(s) importará no arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT), enquanto o não comparecimento do(a)(s) reclamado(a)(s) importará em **REVELIA** e **CONFISSÃO** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), com exclusão da defesa e documentos anteriormente enviados.

5.6 Na audiência designada, sob pena de preclusão, as partes deverão espontaneamente trazer as suas testemunhas (art. 825 da CLT), até o limite máximo legal permitido.

5.7 Na hipótese de impossibilidade de comparecimento espontâneo da testemunha, o arrolamento deverá ser realizado no prazo de até 20 dias antes da data da audiência UNA designada, sob pena de preclusão (art. 769 da CLT c/c art. 407 do CPC).

Em caso de dúvidas a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região. <http://www.trt10.jus.br>. ARAGUAÍNA-TO, 4 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001277-88.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	RONY ALBERT OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	Iury Mansini Precinotte Alves Marson(OAB: 4635)
RECLAMADO	ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	MONICA SIQUEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 5497)
ADVOGADO	SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA(OAB: 1363)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001277-88.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **RONY ALBERT OLIVEIRA AGUIAR**

PARTE RÉ: **ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E
VIGILANCIA LTDA - ME**

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Homologo o cálculo, conforme ID 0a21db5, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Dando-lhe ciência de que seu débito é de **R\$ 18.051,77** valor atualizado até **30/11/2014**, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente ID 91f07bc **R\$ 7.153,00**, procedente do depósito recursal de ID 1078796, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o(a) Reclamado(a) de que a penhora **proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente**, no importe de **R\$ 10.898,77**.

1- Determino a intimação do(a) Reclamado(a) para cumprimento no prazo de **15(quinze) dias**, na forma do art.475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante.

Cumpra -se por publicação no DJTE (art.880 da CLT c/c art,

652§ 4º do CPC)

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) **ATALAIA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME CNPJ: 05.310.848/0001-30**, no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE

ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0001414-70.2013.5.10.0811

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ATILA BEZERRA PARENTE(OAB: 5621)
RECLAMADO	I R DA SILVA JUNIOR - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRAO(OAB: 2132)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTA FE DO ARAGUAIA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO**

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,
ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)
34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0001414-70.2013.5.10.0811**

PARTE AUTORA: **JOSE PEREIRA DA SILVA**

PARTE RÉ: **I R DA SILVA JUNIOR - ME e outros**

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA,
em 1 de dezembro de 2014.

DESPACHO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado
abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.
Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados
pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificações do débito:

TOTAL BRUTO DO EXEQUENTE.....R\$ 5.256,34

INSS EMPREGADO..... R\$ 89,65

LÍQUIDO EXEQUENTE.....R\$ 5.166,69

INSS EMPREGADOR + SAT..... R\$ 257,75

INSS PACTO LABORAL..... R\$ 1.442,15

CUSTAS PROCESSUAIS.....R\$ 105,13

CUSTAS ART.789-A R\$ 26,28

TOTAL GERAL R\$ 7.087,65

Atualizado até : 30/11/2014

1- Determino a intimação do(a) 1º Reclamado(a) para cumprimento
no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Código de
Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido
ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos(depósito
recursal), se houver.

Cumpra -se por publicação no DJTE (art.880 da CLT c/c art,

652§ 4º do CPC)

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos
para o bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), via
sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es)
I R DA SILVA JUNIOR - ME CNPJ: 17.833.515/0001-75, no
BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para
pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas
RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se
mandado/carta precatória para penhora de bens do(a)
executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos
para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a)
com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo
contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a
CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da última
composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução
em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE
ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS ETC,
POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE
NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

SUPRA.

7- Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 1 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0002743-47.2013.5.10.0802

Relator	RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO
RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS
ADVOGADO	Clovis Teixeira Lopes(OAB: 875)
ADVOGADO	Vinicius Eduardo Lipczynski(OAB: 5792)
RECLAMADO	CAMPELO E SILVA LTDA
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUH(N(OAB: 529)
RECLAMADO	PINHEIRO E SANTOS LTDA
ADVOGADO	EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUH(N(OAB: 529)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt01.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: 0002743-47.2013.5.10.0802

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

PARTE RÉ: CAMPELO E SILVA LTDA e outros

CONCLUSÃO feita pelo(a) servidor(a) MARLENE DIAS DE SOUSA, em 1 de dezembro de 2014.

DECISÃO

Homologo o cálculo, conforme ID 76e6c10, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 9.353,87 valor atualizado até 30/11/2014, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente ID a4128fd R\$ 7.153,00, procedente do depósito recursal de ID 78b97b6, o qual fica convertido em penhora.

Cientifique, ainda, os Reclamados de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 2.200,87.

1- Determino a intimação dos Reclamados para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias, na forma do art.475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante.

Cumpra -se por publicação no DJTE (art.880 da CLT c/c art, 652§ 4º do CPC)

2- Decorrido o prazo de pagamento, façam os autos conclusos para o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), via sistema BACEN-JUD 2.0 e inclusão do(s) nome do(s) devedor(es) CAMPELO E SILVA LTDA CNPJ: 08.319.783/0001-82, PINHEIRO E SANTOS LTDA CNPJ: 11.164.248/0001-04 , no BNDT;

3- Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens do(s) executado(s) nos sistemas RENAJUD/DETRAN/INFOJUD;

4- Ultimadas todas as medidas supra sem sucesso, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de bens do(a) executado(a) passíveis de constrição;

5- Infrutíferas as determinações, façam os autos conclusos para desconsideração da personalidade jurídica do(a) executado(a) com a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Não havendo contrato social nos autos, diligencie a Secretariada Vara junto a CNE – Cadastro Nacional de Empresa Mercantis, acerca da ultima composição societária do(a) executado(a), iniciando-se a execução em desfavor dos sócios a partir do item 1 deste comando.

6- FICAM AUTORIZADAS, DE OFICIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

7- Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art.884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

8- À vista da portaria MF 582 DE 11.12.2013 deixo de promover a intimação da PGF/TO acerca dos cálculos de liquidação considerando que o valor das contribuições previdenciárias devidas é igual a R\$-20.000,00(vinte mil reais).

9- Esgotadas todas as diligências supra ordenadas, intime-se o exequente, para, querendo, indicar meios efetivos para prosseguimento da execução ou requerer o que for do interesse, em 30 (trinta) dias, implicando a inércia na suspensão da execução, mediante o arquivamento provisório do processo pelo prazo de 01(um) ano, na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista nos termos do art. 889 da CLT, desde já autorizado.

Persistindo a inércia, os autos serão arquivados na forma do § 2º do art. 40 da Lei nº 6830/80.

ARAGUAÍNA, 1 de dezembro de 2014.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000747-18.2012.5.10.0812

Reclamante	Paulo Paz da Silva
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO(OAB: 4029/TO)
Reclamado	Consortio Rio Tocantins
Advogado	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos ao(à) Sr(a). Juiz(a) do Trabalho desta Vara.

Araguaína, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Técnico Especializado - MARIA CREUZA SOUTO LEITE

DESPACHO

Vistos os autos.

1. CONVOLO em penhora o depósito judicial, no importe de R\$ 17.340,54. Que garante a execução.
 2. INTIMEM-SE as partes, por seus procuradores, via DEJT, para os fins do artigo 884/CLT.
 3. Transcorrido "in albis" o prazo legal, EXPEÇA-SE ALVARÁ ao credor para recebimento do seu crédito e recolhimento dos encargos de fls. 385.
 4. COMPROVADOS OS RECOLHIMENTOS, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.
- Araguaína, 27 de novembro de 2014 - 5ª feira.

Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

Notificação

Intimação

Processo Nº RTSum-0000442-63.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	MARIA ANISIA MOREIRA ROSA
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	MARIA COSTA VELOSO
ADVOGADO	KAIO RADAMES TITO BARBOSA(OAB: 5161)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Conforme petição de id 06da6f2, requer o reclamante, vez mais, a expedição de alvará para levantamento do FGTS, depositado pela reclamada, na conta fundiária da autora, após o término do contrato de trabalho.

À vista do extrato de Id bb33969, defiro o pleito da autora para determinar a expedição de alvará à reclamante, para levantamento do saldo do FGTS.

ARAGUAÍNA-TO, 3 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000707-65.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	JOSIVAM BEZERRA DA HORA
ADVOGADO	JOSE HOBALDO VIEIRA(OAB: 1722)
RECLAMADO	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)

TERMO DE CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que, em 1º de dezembro de 2014 (2ª feira), decorreu *in albis* o prazo de 08 (oito) dias para interposição de recurso pelo reclamante, consoante intimação via Diário Eletrônico, constante da Aba "Expedientes."

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
EZONEIDE AQUINO RESPLANDES ARAUJO, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

ARAGUAÍNA-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000729-26.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	WILIAM CARLOS DE SOUSA(OAB: 5464)
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

PROCESSO Nº: 0000729-26.2014.5.10.0812

PARTE AUTORA: **MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DOS REIS**

PARTE RÉ: **ECO BRASIL FLORESTAS S.A.**

SENTENÇA

1. RELATORIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS HORAS EXTRAS

Segundo consta na inicial, o autor iniciou a prestação de serviços para a reclamada em 21.10.2013, sendo dispensado em 3.6.2014, após o cumprimento do aviso prévio, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 789,27.

Ademais, alega que cumpria jornada de trabalho das 07:00h às

16:30h, com 15/20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, motivo pelo pugna pelo pagamento de horas extras e reflexos.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, conforme demonstram os registros de Controle de Frequência e os Recibos de Pagamento.

Além disso, a defesa suscita que os pleitos do autor carecem de fundamentos fáticos e jurídicos, além do fato de que as eventuais horas extras prestadas foram pagas integral e tempestivamente, sendo que o ônus probatório de tais alegações é do autor.

Face à controvérsia estabelecida, passo a apreciar as provas dos autos.

A reclamada juntou os cartões de ponto de todo o pacto laboral do autor, os quais, inclusive, demonstram anotação de jornada variável.

Assim, considerando a prova documental juntada, cabe ao autor o ônus da prova de eventual invalidade dos referidos cartões de ponto, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, o que, pelo princípio da primazia da realidade, pode ser reconhecida mediante a robusta produção de prova testemunhal. Vejamos, então.

O preposto da reclamada, em depoimento, registrou que:

[...] que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados e acessíveis aos funcionários, que quem tivesse habilidade poderia registrar o seu ponto; que assinavam os controles uma vez por mês, mas o acesso era diário; que o preenchimento era diário; que a empresa reclamada optou que o registro da jornada de trabalho seja realizada pelos encarregados em razão de melhor organização [...].

Percebe-se, pelo depoimento supra, que o horário de trabalho do autor era realizado pelo apontador, o que, diante da fragilidade das anotações dessa modalidade de registro, pode perfeitamente ser ilidida por prova testemunhal.

Nessa linha, segundo a primeira testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao depor sobre o horário de trabalho do autor, assim consignou:

[...] que o depoente e reclamantes Marcos e Marciel cumpriam a seguinte jornada: das 07h às 16:00h, com no máximo 20 minutos de

intervalo, de 2ª a 6ª-feira e em todos os sábados, sendo que após encerrarem o trabalho às 16:00h, os funcionários eram levados até a sede da fazenda onde tinham que ficar aguardando o transporte da empresa que somente saia por volta das 17:30h; que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados, que registrava apenas o horário contratual sem computar horas extras e sem a presença do funcionário, sendo que os funcionários somente assinavam tais controles uma vez por mês [...].

A reclamada, por sua vez, trouxe ao Juízo apenas uma testemunha, o Sr. Kardson Lino de Sousa Rangel, o qual exerce função de encarregado florestal na empresa, o que fragiliza seu depoimento, até porque, sendo cediço que a empresa possui dezenas de funcionários, somente cuidou de produzir uma prova testemunhal, justamente do superior hierárquico do autor.

Assim, diante do conjunto probatório supra, e em respeito aos limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, durante todo o pacto laboral.

Pelo exposto, julgo procedente o pleito de horas extras acima da 8ª diária (art. 128 e 460 do CPC), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST. Por habituais, também são devidos os reflexos consectários em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

2.2 DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante do reconhecimento de que ao autor somente disponibilizado 20 minutos de intervalo intrajornada para descanso e alimentação, defiro o pedido de pagamento de uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, face à concessão irregular do respectivo adicional, nos termos do art. 71, §4º da CLT, e da súmula 437 do C.TST, in verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido,

com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Procedente o pleito principal, igual sorte seguem os acessórios, razão pela qual, defiro também os reflexos das horas extras intrajornada sobre o aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% e DSR.

2.3 DAS HORAS IN ITINERE E REFLEXOS

Na peça vestibular, o reclamante alegou que o local de trabalho não era de fácil acesso nem existia transporte público, sendo realizado o acesso por transporte fornecido pela reclamada, pelo que seriam devidas horas *in itinere* e reflexos. O autor, contudo, reconhece que havia o pagamento regular de horas *in itinere*. Porém, o que requer são eventuais diferenças no pagamento dessas horas, pois alega que não eram pagas na totalidade, vez que eram devidas 2:30h por dia.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que havia transporte público em parte do trajeto e que eram pagas as horas *in itinere* devidas. Pugna pela improcedência da postulação.

De início, registre-se que nos termos do art. 58, § 2º da CLT, c/c a Súmula 90 do TST, é devido o pagamento de horas *in itinere* nos

casos em que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou quando há incompatibilidade entre o horário do transporte e a jornada do empregado, sendo que, quando houver transporte público em parte do percurso, somente computar-se-ão horas *in itinere* em relação ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Nessa senda, esclareço que o próprio autor, em depoimento pessoal, registrou que em parte do trecho até o trabalho havia transporte público, bem como mencionou que o tempo de deslocamento total era de cerca de 1 hora, tanto na ida quanto no retorno. Colaciono, então, excerto do referido depoimento:

[...]que o depoente usava diariamente transporte fornecido pela empresa, sendo em média 1 hora na ida para o trabalho e 1 hora na volta para a residência; que o trecho até o trabalho não era servido por transporte público, **exceto em uma parte dele**[...]. (Grifei).

Ora, uma vez que o próprio autor informa que havia transporte público em parte do percurso, a este cabia informar, cabalmente, qual o tempo despendido no deslocamento entre o local de trabalho e o local em que o transporte público atendia, pois o direito às horas *in itinere* são restritas ao trecho não contemplado pelo transporte público.

Esse é o entendimento consagrado no inc. IV da Súm. 90 do Col. TST, a saber:

Súm. 90 - HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Assim, não havendo nos autos prova de que os valores pagos nos contracheques a título de horas *in itinere* são insuficientes para quitar o referido percurso, não há como acolher o pleito obreiro.

Se não bastasse isso, a testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira registrou "*que dificilmente via o ônibus da Viação Lontra cobrindo parte do trajeto da empresa*". Ora, é inegável que havia transporte público em parte do trajeto. O fato de que este seja eventualmente insuficiente, também não gera direitos ao autor a diferenças de horas *in itinere*, nos termos do

inciso III da Súm, 90 do TST, a qual diz que :

Súm. 90 - HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

Além do mais, os documentos de Id. 9D6a7fa, que retratam a Medição de horas *in itinere*, assinadas por cerca de 7 trabalhadores, dão conta de que as horas *in itinere* pagas são suficientes para quitar a respectiva rubrica, não havendo que se falar em diferenças.

Por todo exposto, julgo improcedente o pleito de horas *in itinere* e reflexos.

2.4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Face à controvérsia estabelecida, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

2.5 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as postulações de **MARCOS ANTONIO VIERIA DOS REIS** em face da **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação pagar deferida na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção da correção monetária e juros incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial os valores deferidos a título de horas extras e reflexos em 13º salário. As demais são indenizatórias.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSúm-0000730-11.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	MARCIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	WILIAM CARLOS DE SOUSA(OAB: 5464)
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000730-11.2014.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **MARCIEL DO NASCIMENTO**

PARTE RÉ: **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**

SENTENÇA

1. RELATORIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS HORAS EXTRAS

Segundo consta na inicial, o autor iniciou a prestação de serviços para a reclamada em 20.1.2014, sendo dispensado em 1.7.2014, após o cumprimento do aviso prévio, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 789,27.

Ademais, alega que cumpria jornada de trabalho das 07:00h às 16:30h, com 15/20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, motivo pelo pugna pelo pagamento de horas extras e reflexos.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, conforme demonstram os registros de Controle de Frequência e os Recibos de Pagamento.

Além disso, a defesa suscita que os pleitos do autor carecem de fundamentos fáticos e jurídicos, além do fato de que as eventuais horas extras prestadas foram pagas integral e tempestivamente, sendo que o ônus probatório de tais alegações é do autor.

Face à controvérsia estabelecida, passo a apreciar as provas dos autos.

A reclamada juntou os cartões de ponto de todo o pacto laboral do

autor, os quais, inclusive, demonstram anotação de jornada variável.

Desse modo, considerando a prova documental juntada, cabe ao autor o ônus da prova de eventual invalidade dos referidos cartões de ponto, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, o que, pelo princípio da primazia da realidade, pode ser reconhecida mediante a robusta produção de prova testemunhal. Vejamos, então.

O preposto da reclamada, em depoimento, registrou que:

[...] que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados e acessíveis aos funcionários, que quem tivesse habilidade poderia registrar o seu ponto; que assinavam os controles uma vez por mês, mas o acesso era diário; que o preenchimento era diário; que a empresa reclamada optou que o registro da jornada de trabalho seja realizada pelos encarregados em razão de melhor organização [...].

Percebe-se, pelo depoimento supra, que o horário de trabalho do autor era realizado pelo apontador, o que, diante da fragilidade das anotações dessa modalidade de registro, pode perfeitamente ser ilidida por prova testemunhal.

Nessa linha, segundo a primeira testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao depor sobre o horário de trabalho do autor, assim consignou:

[...] que o depoente e reclamantes Marcos e Marciel cumpriam a seguinte jornada: das 07h às 16:00h, com no máximo 20 minutos de intervalo, de 2ª a 6ª-feira e em todos os sábados, sendo que após encerrarem o trabalho às 16:00h, os funcionários eram levados até a sede da fazenda onde tinham que ficar aguardando o transporte da empresa que somente saia por volta das 17:30h; que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados, que registrava apenas o horário contratual sem computar horas extras e sem a presença do funcionário, sendo que os funcionários somente assinavam tais controles uma vez por mês [...].

A reclamada, por sua vez, trouxe ao Juízo apenas uma testemunha, o Sr. Kardson Lino de Sousa Rangel, o qual exerce função de encarregado florestal na empresa, o que fragiliza seu depoimento, até porque, sendo cediço que a empresa possui dezenas de funcionários, somente cuidou de produzir uma prova testemunhal, justamente do superior hierárquico do autor.

Assim, diante do conjunto probatório supra e, em respeito aos

limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, durante todo o pacto laboral.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pleito de horas extras acima da 8ª diária (art. 128 e 460 do CPC), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST. Por habituais, também são devidos os reflexos consecutivos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

2.2 DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante do reconhecimento de que ao autor somente disponibilizado 20 minutos de intervalo intrajornada para descanso e alimentação, **defiro** o pedido de pagamento de uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, face à concessão irregular do respectivo adicional, nos termos do art. 71, §4º da CLT, e da súmula 437 do C.TST, in verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de

trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Procedente o pleito principal, igual sorte seguem os acessórios, razão pela qual, defiro também os reflexos das horas extras intrajornada sobre o aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% e DSR.

2.3 DAS HORAS IN ITINERE E REFLEXOS

Na peça vestibular, o reclamante alegou que o local de trabalho não era de fácil acesso nem existia transporte público, sendo realizado o acesso por transporte fornecido pela reclamada, pelo que seriam devidas as horas *in itinere* e reflexos. O autor, contudo, reconhece que havia o pagamento regular de horas *in itinere*. Porém, o que requer são eventuais diferenças no pagamento dessas horas, pois alega que não eram pagas na totalidade, vez que eram devidas 2:30h por dia.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que havia transporte público em parte do trajeto e que eram pagas as horas *in itinere* devidas. Pugna pela improcedência da postulação.

De início, registre-se que nos termos do art. 58, § 2º da CLT, c/c a Súmula 90 do TST, é devido o pagamento de horas *in itinere* nos casos em que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou quando há incompatibilidade entre o horário do transporte e a jornada do empregado, sendo que, quando houver transporte público em parte do percurso, somente computar-se-ão horas *in itinere* em relação ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Nessa senda, contradizendo o alegado na peça vestibular, esclareço que o próprio autor, em depoimento pessoal, mencionou que o tempo de deslocamento total era de cerca de 1 hora, tanto na ida quanto no retorno, diferentemente do afirmado na inicial, na qual disse que o retorno durava em torno de 1:30 hora.

Ademais, a testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira registrou em ata "*que dificilmente via o ônibus da Viação Lontra cobrindo parte do trajeto da empresa*". Ora, é

inegável que havia transporte público em parte do trajeto. O fato de que este seja eventualmente insuficiente, não gera direitos ao autor a diferenças de horas *in itinere*, nos termos do inciso III da Súm, 90 do TST, a qual diz que :

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "*in itinere*".

Além do mais, os documentos de Id. 03Fd0f3, págs. 1 e 2, que retratam a Medição de horas *in itinere*, aferidos em diferentes datas (3.12.2013 e 10.2.2014), assinados por cerca de 9 trabalhadores, dão conta de que as horas *in itinere* pagas são suficientes para quitar a respectiva rubrica, não havendo que se falar em diferenças. Repito: a medição do tempo gasto com as horas *in itinere* durou, na primeira avaliação, das 6:19h às 6:52h, e na segunda, das 6:17h às 6:53h, ou seja, 33 e 36 minutos, respectivamente. Esses totais são, inclusive, inferiores aos valores pagos mensalmente a título de horas *in itinere*.

Adicione-se a isso as declarações de Ids. 426C633 e c8d3427, produzidos pela empresa concessionária de transporte público na região de Araguaína/TO (Viação Lontra), as quais dão conta de que havia transporte público em parte do trecho que segue até o local de trabalho do autor (DAIARA - Distrito Agroindustrial de Araguaína e Projeto NPA). Ressalto, por oportuno, que eventual falsidade insere no conteúdo dessas declarações, caracterizara, em tese, o crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou **fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Assim, considerando que mensalmente eram pagas horas *in itinere* e, não havendo nos autos prova de que os valores pagos nos contracheques a esse título sejam insuficientes para quitar as horas do referido percurso, não há como acolher o pleito obreiro.

Por todo exposto, **julgo improcedente** o pleito de horas *in itinere* e

reflexos.

2.4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Face à controvérsia estabelecida, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

2.5 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as postulações de **MARCIEL DO NASCIMENTO** em face da **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação pagar deferida na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção da correção monetária e juros incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial os valores deferidos a título de horas extras e reflexos em 13º salário. As demais são indenizatórias.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000767-38.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	AROLDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª Vara do Trabalho de Araguaína - TO

Avenida Presidente Castelo Branco, 1601, Setor Brasil,

ARAGUAÍNA - TO - CEP: 77824-360

e-mail: svt02.araguaina@trt10.jus.br - Telefone: (63)

34211588

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº: **0000767-38.2014.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **AROLDO PEREIRA DA SILVA**

PARTE RÉ: **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS HORAS EXTRAS

Segundo consta na inicial, o autor iniciou a prestação de serviços para a reclamada em 13.1.2014, sendo dispensado em 9.7.2014, após o cumprimento do aviso prévio, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 789,27.

Ademais, alega que cumpria jornada de trabalho das 07:00h às 16:30h, com 15/20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, motivo pelo qual pugna pelo pagamento de horas extras e reflexos.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, conforme demonstram os registros de Controle de Frequência e os Recibos de Pagamento.

Além disso, a defesa suscita que os pleitos do autor carecem de fundamentos fáticos e jurídicos, posto que as eventuais horas extras prestadas foram pagas integral e tempestivamente, sendo que o ônus probatório de tais alegações é do autor.

Face à controvérsia estabelecida, passo a apreciar as provas dos autos.

A reclamada juntou os cartões de ponto de todo o pacto laboral, os quais, inclusive, demonstram anotação de jornada variável.

Assim, considerando a prova documental juntada, era do autor o ônus da prova da sua alegada invalidade, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, o que, pelo princípio da primazia da realidade, pode ser reconhecido em face da robusta produção de prova oral emprestada, produzida por concordância das partes, consistente em atas lavradas em outros processos, a exemplo da RT 0000729-26.2014.5.10.0812, na qual o preposto da reclamada, em depoimento registrou:

[...] que **os controles de ponto eram registrados pelos encarregados** e acessíveis aos funcionários, que quem tivesse habilidade poderia registrar o seu ponto; que assinavam os controles uma vez por mês, mas o acesso era diário; que o preenchimento era diário; que a empresa reclamada optou que o registro da jornada de trabalho seja realizada pelos encarregados em razão de melhor organização [...]. (Grifei).

Percebe-se, pelo depoimento supra, que o registro do horário de trabalho do autor era realizado pelo apontador, o que, diante da fragilidade das anotações dessa modalidade de registro, pode perfeitamente ser ilidida por prova testemunhal.

Nessa linha, segundo a primeira testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao depor sobre o horário de trabalho do autor, assim consignou:

Nessa linha, segundo a primeira testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao depor sobre o horário de trabalho da equipe de trabalho, assim consignou que:

[...] cumpriam a seguinte jornada: das 07h às 16:00h, com no máximo 20 minutos de intervalo, de 2ª a 6ª-feira e em todos os sábados, sendo que após encerrarem o trabalho às 16:00h, os funcionários eram levados até a sede da fazenda onde tinham que ficar aguardando o transporte da empresa que somente saia por volta das 17:30h; que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados, que registrava apenas o horário contratual sem computar horas extras e sem a presença do funcionário, sendo que os funcionários somente assinavam tais controles uma vez por mês [...].

A reclamada, por seu turno, trouxe ao juízo apenas uma testemunha, o Sr. Kardson Lino de Sousa Rangel, o qual exerce função de encarregado florestal na empresa, o que fragiliza seu depoimento, até porque, sendo cediço que a empresa possui dezenas de funcionários, somente cuidou de produzir uma prova testemunhal, justamente do superior hierárquico do autor responsável pela anotação dos cartões de ponto.

Assim, diante do conjunto probatório supra, e em respeito aos limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, durante todo o pacto laboral.

Pelo exposto, julgo procedente o pleito de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal (não se computando no módulo semanal as horas extras diárias), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST. Por habituais, também são devidos os reflexos consecutórios em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

2.2 DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante do reconhecimento de que ao autor somente foi disponibilizado 20 minutos de intervalo intrajornada para descanso e alimentação, defiro o pedido de pagamento de mais 01 (uma) hora extra, acrescida do adicional de 50%, face à concessão irregular do respectivo intervalo, nos termos do art. 71, §4º da CLT, e da súmula 437 do C.TST, in verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Procedente o pleito principal, igual sorte seguem os acessórios, razão pela qual, defiro também os reflexos das horas extras intrajornada sobre o aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% e DSR.

2.3 DAS HORAS IN ITINERE E REFLEXOS

Na peça vestibular, o reclamante alegou que o local de trabalho não era de fácil acesso nem existia transporte público, sendo realizado o acesso por transporte fornecido pela reclamada. O autor, contudo, reconhece que havia o pagamento regular de horas *in itinere*. Porém, requer o pagamento de diferenças, pois alega que não eram remuneradas na totalidade, vez que eram devidas 2:30h por dia.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que havia transporte público

em parte do trajeto e que eram pagas as horas *in itinere* devidas. Pugna pela improcedência da postulação.

De início, registre-se que nos termos do art. 58, § 2º da CLT, c/c a súmula 90 do TST, é devido o pagamento de horas *in itinere* nos casos em que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou quando há incompatibilidade entre o horário do transporte e a jornada do empregado, sendo que, quando houver transporte público em parte do percurso, somente computar-se-ão horas *in itinere* em relação ao trecho por ele não alcançado.

Nessa senda, esclareço que, embora não se tenha colhido o depoimento pessoal do autor, outros reclamantes, em situação análoga a destes autos, disseram que havia transporte público em parte do percurso, a exemplo do Sr. Marcos Antônio Vieira dos Reis (RT 0000729-26.2014.5.10.0812), o qual mencionou "[...] *que o trecho até o trabalho não era servido por transporte público, exceto em uma parte dele [...]*". Assim, somente parcialmente seriam devidas as horas *in itinere*, as quais, inclusive, já foram quitadas, a teor do disposto no inciso IV da súmula 90 do TST, a qual diz que: IV - *Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público*".

Ademais, a testemunha do reclamante, o senhor Raimundo Nonato Gomes de Oliveira registrou em ata "*que dificilmente via o ônibus da Viação Lontra cobrindo parte do trajeto da empresa*". Ora, é inegável que havia transporte público em parte do trajeto, fato inclusive reconhecido por outros empregados da reclamada, a exemplo do reclamante na RT: 0000729-26.2014.5.10.0812. O fato de que este seja eventualmente insuficiente, não gera direitos ao autor a diferenças de horas *in itinere*, nos termos do inciso III da Súm, 90 do TST, a qual diz que :

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "*in itinere*".

Além do mais, os documentos de Id. f4b3ad9 e 8300cad, que retratam a medição de horas *in itinere*, aferidos em diferentes datas, assinados por considerável número de trabalhadores, dão conta de que as horas *in itinere* pagas são suficientes para quitar a respectiva rubrica, não havendo que se falar em diferenças. Repito: a medição do tempo gasto com as horas *in itinere* durou, na avaliação de 3.12.2013, das 6:19h às 6:52h, e na do dia 10.2.2014, das 6:17h às 6:53h, ou seja, 33 e 36 minutos, respectivamente. Esses totais são, inclusive, inferiores aos valores pagos mensalmente a título de horas *in itinere*.

Adicione-se a isso as declarações de Ids. 6841245 e 1c78485b, produzidas pela empresa concessionária de transporte público na região de Araguaína/TO (Viação Lontra), as quais dão conta de que

havia transporte público em parte do trecho que segue até o local de trabalho do autor (DAIARA - Distrito Agroindustrial de Araguaína e Projeto NPA). Ressalto, por oportuno, que eventual falsidade inserta no conteúdo dessas declarações, caracterizaria, em tese, o crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir **declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Em assim sendo, deve-se presumir verídicas as declarações emitidas pela Viação Lontra, até mesmo porque o reclamante não produziu prova segura em contrário.

Desse modo, considerando que mensalmente eram pagas horas *in itinere*, não havendo nos autos prova de que os valores pagos nos contracheques a esse título sejam insuficientes para quitar as horas do referido percurso, não há como acolher o pleito obreiro. Por todo exposto, **julgo improcedente** o pleito de horas *in itinere* reflexos.

2.4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Face à controvérsia estabelecida, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

2.5 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as postulações de **AROLD PEREIRA DA SILVA** em face da **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação pagar deferida na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção da correção monetária e juros incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que

têm natureza salarial os valores deferidos a título de horas extras e reflexos em 13º salário. As demais são indenizatórias.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000768-23.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	ANTONIO IRISNALDO CONCEICAO DE SOUSA
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0000768-23.2014.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **ANTONIO IRISNALDO CONCEICAO DE SOUSA**

PARTE RÉ: **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS HORAS EXTRAS

Segundo consta na inicial, o autor iniciou a prestação de serviços para a reclamada em 13.1.2014, sendo dispensado em 1.7.2014, após o cumprimento do aviso prévio, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 789,27.

Ademais, alega que cumpria jornada de trabalho das 07:00h às 16:30h, com 15/20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, motivo pelo qual pugna pelo pagamento de horas extras e reflexos.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, conforme demonstram os registros de Controle de Frequência e os Recibos de Pagamento.

Além disso, a defesa suscita que os pleitos do autor carecem de fundamentos fáticos e jurídicos, posto que as eventuais horas extras prestadas foram pagas integral e tempestivamente, sendo que o ônus probatório de tais alegações é do autor.

Face à controvérsia estabelecida, passo a apreciar as provas dos autos.

A reclamada juntou os cartões de ponto de todo o pacto laboral, os quais, inclusive, demonstram anotação de jornada variável.

Assim, considerando a prova documental juntada, era do autor o ônus da prova da sua alegada invalidade, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, o que, pelo princípio da primazia da realidade, pode ser reconhecido em face da robusta produção de prova oral emprestada, produzida por concordância das partes, consistente em atas lavradas em outros processos, a exemplo da RT 0000729-26.2014.5.10.0812, na qual o preposto da reclamada, em depoimento registrou:

[...] que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados e acessíveis aos funcionários, que quem tivesse habilidade poderia registrar o seu ponto; que assinavam os controles uma vez por mês, mas o acesso era diário; que o preenchimento era diário; que a empresa reclamada optou que o registro da jornada de trabalho seja realizada pelos encarregados em razão de melhor organização [...]. (Grifei).

Percebe-se, pelo depoimento supra, que o registro do horário de trabalho do autor era realizado pelo apontador, o que, diante da fragilidade das anotações dessa modalidade de registro, pode perfeitamente ser ilidida por prova testemunhal.

Nessa linha, segundo a primeira testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao depor sobre o horário de trabalho equipe da qual o autor fazia parte, assim consignou:

[...] que cumpriam a seguinte jornada: das 07h às 16:00h, com no máximo 20 minutos de intervalo, de 2ª a 6ª-feira e em todos os sábados, sendo que após encerrarem o trabalho às 16:00h, os funcionários eram levados até a sede da fazenda onde tinham que ficar aguardando o transporte da empresa que somente saia por volta das 17:30h; que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados, que registrava apenas o horário contratual sem computar horas extras e sem a presença do funcionário, sendo que os funcionários somente assinavam tais controles uma vez por mês [...].

A reclamada, por seu turno, trouxe ao juízo apenas uma testemunha, o Sr. Kardson Lino de Sousa Rangel, o qual exerce função de encarregado florestal na empresa, o que fragiliza seu depoimento, até porque, sendo cediço que a empresa possui

dezenas de funcionários, somente cuidou de produzir uma prova testemunhal, justamente do superior hierárquico do autor responsável pela anotação dos cartões de ponto.

Assim, diante do conjunto probatório supra, e em respeito aos limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, durante todo o pacto laboral.

Pelo exposto, julgo procedente o pleito de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal (não se computando no módulo semanal as horas extras diárias), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST. Por habituais, também são devidos os reflexos consecutórios em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

2.2 DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante do reconhecimento de que ao autor somente foi disponibilizado 20 minutos de intervalo intrajornada para descanso e alimentação, defiro o pedido de pagamento de mais 01 (uma) hora extra, acrescida do adicional de 50%, face à concessão irregular do respectivo intervalo, nos termos do art. 71, §4º da CLT, e da súmula 437 do C.TST, in verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Procedente o pleito principal, igual sorte seguem os acessórios, razão pela qual, defiro também os reflexos das horas extras intrajornada sobre o aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% e DSR.

2.3 DAS HORAS IN ITINERE E REFLEXOS

Na peça vestibular, o reclamante alegou que o local de trabalho não era de fácil acesso nem existia transporte público, sendo realizado o acesso por transporte fornecido pela reclamada. O autor, contudo, reconhece que havia o pagamento regular de horas *in itinere*. Porém, requer o pagamento de diferenças, pois alega que não eram remuneradas na totalidade, vez que eram devidas 2:30h por dia.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que havia transporte público em parte do trajeto e que eram pagas as horas *in itinere* devidas. Pugna pela improcedência da postulação.

De início, registre-se que nos termos do art. 58, § 2º da CLT, c/c a súmula 90 do TST, é devido o pagamento de horas *in itinere* nos casos em que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou quando há incompatibilidade entre o horário do transporte e a jornada do empregado, sendo que, quando houver transporte público em parte do percurso, somente computar-se-ão horas *in itinere* em relação ao trecho por ele não alcançado.

Nessa senda, esclareço que, embora não se tenha colhido o depoimento pessoal do autor, outros reclamantes, em situação análoga a destes autos, disseram que havia transporte público em parte do percurso, a exemplo do Sr. Marcos Antônio Vieira dos Reis (RT 0000729-26.2014.5.10.0812), o qual mencionou "[...]que o trecho até o trabalho não era servido por transporte público, exceto em uma parte dele [...]". Assim, somente parcialmente seriam devidas as horas *in itinere*, as quais, inclusive, já foram quitadas, a teor do disposto no inciso IV da súmula 90 do TST, a qual diz que:

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público".

Ademais, a testemunha Raimundo Nonato Gomes de Oliveira registrou em ata "que dificilmente via o ônibus da Viação Lontra cobrindo parte do trajeto da empresa". Ora, é inegável que havia transporte público em parte do trajeto, fato inclusive reconhecido por outros empregados da reclamada, a exemplo do reclamante na RT: 0000729-26.2014.5.10.0812. O fato de que este seja eventualmente insuficiente, não gera direitos ao autor a diferenças de horas *in itinere*, nos termos do inciso III da Súm, 90 do TST, a qual diz que :

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

Além do mais, os documentos de Id. bb46c96 e 39cfff, que retratam a medição de horas *in itinere*, aferidos em diferentes datas, assinados por considerável número de trabalhadores, dão conta de que as horas *in itinere* pagas são suficientes para quitar a respectiva rubrica, não havendo que se falar em diferenças. Repito: a medição do tempo gasto com as horas *in itinere* durou, na avaliação de 3.12.2013, das 6:19h às 6:52h, e na do dia 10.2.2014, das 6:17h às 6:53h, ou seja, 33 e 36 minutos, respectivamente. Esses totais são, inclusive, inferiores aos valores pagos mensalmente a título de horas *in itinere*.

Adicione-se a isso as declarações de Ids. e62be25 e 07ce77e, produzidas pela empresa concessionária de transporte público na região de Araguaína/TO (Viação Lontra), as quais dão conta de que havia transporte público em parte do trecho que segue até o local de trabalho do autor (DAIARA - Distrito Agroindustrial de Araguaína e Projeto NPA). Ressalto, por oportuno, que eventual falsidade insersa no conteúdo dessas declarações, caracterizaria, em tese, o

crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Em assim sendo, deve-se presumir verídicas as declarações emitidas pela Viação Lontra, até mesmo porque o reclamante não produziu prova segura em contrário.

Desse modo, considerando que mensalmente eram pagas horas *in itinere* e, não havendo nos autos prova de que os valores pagos nos contracheques a esse título sejam insuficientes para quitar as horas do referido percurso, não há como acolher o pleito obreiro.

Por todo exposto, julgo improcedente o pleito de horas *in itinere* e reflexos.

2.4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Face à controvérsia estabelecida, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

2.5 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as postulações de **ANTÔNIO IRISNALDO CONCEIÇÃO DE SOUSA** em face da

ECO BRASIL FLORESTAS S/A, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação pagar deferida na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção da correção monetária e juros incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial os valores deferidos a título de horas extras e reflexos em 13º salário. As demais são indenizatórias.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000769-08.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	JOAO LIMA PEIXOTO
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: **0000769-08.2014.5.10.0812**

PARTE AUTORA: **JOAO LIMA PEIXOTO**

PARTE RÉ: **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS HORAS EXTRAS

Segundo consta na inicial, o autor iniciou a prestação de serviços para a reclamada em 21.10.2013, sendo dispensado em 2.7.2014, após o cumprimento do aviso prévio, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 789,27.

Ademais, alega que cumpria jornada de trabalho das 07:00h às 16:30h, com 15/20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, motivo pelo qual pugna pelo pagamento de horas extras e reflexos.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, conforme demonstram os registros de Controle de Frequência e os Recibos de Pagamento.

Além disso, a defesa suscita que os pleitos do autor carecem de fundamentos fáticos e jurídicos, posto que as eventuais horas extras prestadas foram pagas integral e tempestivamente, sendo que o ônus probatório de tais alegações é do autor.

Face à controvérsia estabelecida, passo a apreciar as provas dos autos.

A reclamada juntou os cartões de ponto de todo o pacto laboral, os quais, inclusive, demonstram anotação de jornada variável.

Assim, considerando a prova documental juntada, era do autor o ônus da prova da sua alegada invalidade, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, o que, pelo princípio da primazia da realidade, pode ser reconhecido em face da robusta produção de prova oral emprestada, produzida por concordância das partes, consistente em atas lavradas em outros processos, a exemplo da RT 0000729-26.2014.5.10.0812, na qual o preposto da reclamada, em depoimento registrou:

[...] que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados e acessíveis aos funcionários, que quem tivesse habilidade poderia registrar o seu ponto; que assinavam os controles uma vez por mês, mas o acesso era diário; que o preenchimento era diário; que a empresa reclamada optou que o registro da jornada de trabalho seja realizada pelos encarregados em razão de melhor organização [...]. (Grifei).

Percebe-se, pelo depoimento supra, que o registro do horário de trabalho do autor era realizado pelo apontador, o que, diante da fragilidade das anotações dessa modalidade de registro, pode perfeitamente ser ilidida por prova testemunhal.

Nessa linha, segundo a primeira testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao depor sobre o horário de trabalho da equipe do autor, assim consignou:

[...] que cumpriam a seguinte jornada: das 07h às 16:00h, com no máximo 20 minutos de intervalo, de 2ª a 6ª-feira e em todos os sábados, sendo que após encerrarem o trabalho às 16:00h, os funcionários eram levados até a sede da fazenda onde tinham que ficar aguardando o transporte da empresa que somente saia por volta das 17:30h; que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados, que registrava apenas o horário contratual sem computar horas extras e sem a presença do funcionário, sendo que os funcionários somente assinavam tais controles uma vez por mês [...].

A reclamada, por seu turno, trouxe ao juízo apenas uma testemunha, o Sr. Kardson Lino de Sousa Rangel, o qual exerce função de encarregado florestal na empresa, o que fragiliza seu depoimento, até porque, sendo cediço que a empresa possui dezenas de funcionários, somente cuidou de produzir uma prova testemunhal, justamente do superior hierárquico do autor

responsável pela anotação dos cartões de ponto.

Assim, diante do conjunto probatório supra, e em respeito aos limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, durante todo o pacto laboral.

Pelo exposto, julgo procedente o pleito de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal (não se computando no módulo semanal as horas extras diárias), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST. Por habituais, também são devidos os reflexos consecutivos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

2.2 DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante do reconhecimento de que ao autor somente foi disponibilizado 20 minutos de intervalo intrajornada para descanso e alimentação, defiro o pedido de pagamento de mais 01 (uma) hora extra, acrescida do adicional de 50%, face à concessão irregular do respectivo intervalo, nos termos do art. 71, §4º da CLT, e da súmula 437 do C.TST, in verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Procedente o pleito principal, igual sorte seguem os acessórios, razão pela qual, defiro também os reflexos das horas extras intrajornada sobre o aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% e DSR.

2.3 DAS HORAS IN ITINERE E REFLEXOS

Na peça vestibular, o reclamante alegou que o local de trabalho não era de fácil acesso nem existia transporte público, sendo realizado o acesso por transporte fornecido pela reclamada. O autor, contudo, reconhece que havia o pagamento regular de horas *in itinere*. Porém, requer o pagamento de diferenças, pois alega que não eram remuneradas na totalidade, vez que eram devidas 2:30h por dia.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que havia transporte público em parte do trajeto e que eram pagas as horas *in itinere* devidas. Pugna pela improcedência da postulação.

De início, registre-se que nos termos do art. 58, § 2º da CLT, c/c a súmula 90 do TST, é devido o pagamento de horas *in itinere* nos casos em que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou quando há incompatibilidade entre o horário do transporte e a jornada do empregado, sendo que, quando houver transporte público em parte do percurso, somente computar-se-ão horas *in itinere* em relação ao trecho por ele não alcançado.

Nessa senda, esclareço que, embora não se tenha colhido o

depoimento pessoal do autor, outros reclamantes, em situação análoga a destes autos, disseram que havia transporte público em parte do percurso, a exemplo do Sr. Marcos Antônio Vieira dos Reis (RT 0000729-26.2014.5.10.0812), o qual mencionou "[...]que o trecho até o trabalho não era servido por transporte público, exceto em uma parte dele [...]". Assim, somente parcialmente seriam devidas as horas *in itinere*, as quais, inclusive, já foram quitadas, a teor do disposto no inciso IV da súmula 90 do TST, a qual diz que:

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público".

Ademais, a testemunha Raimundo Nonato Gomes de Oliveira registrou em ata "que dificilmente via o ônibus da Viação Lontra cobrindo parte do trajeto da empresa". Ora, é inegável que havia transporte público em parte do trajeto, fato inclusive reconhecido por outros empregados da reclamada, a exemplo do reclamante na RT: 0000729-26.2014.5.10.0812. O fato de que este seja eventualmente insuficiente, não gera direitos ao autor a diferenças de horas *in itinere*, nos termos do inciso III da Súm, 90 do TST, a qual diz que :

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

Além do mais, os documentos de Id. 45a0eb1 e 3ea6cda, que retratam a medição de horas *in itinere*, aferidos em diferentes datas, assinados por considerável número de trabalhadores, dão conta de que as horas *in itinere* pagas são suficientes para quitar a respectiva rubrica, não havendo que se falar em diferenças. Repito: a medição do tempo gasto com as horas *in itinere* durou, na avaliação de 3.12.2013, das 6:19h às 6:52h, e na do dia 10.2.2014, das 6:17h às 6:53h, ou seja, 33 e 36 minutos, respectivamente. Esses totais são, inclusive, inferiores aos valores pagos mensalmente a título de horas *in itinere*.

Adicione-se a isso as declarações de Ids. 7087b56 e 06d76d8, produzidas pela empresa concessionária de transporte público na região de Araguaína/TO (Viação Lontra), as quais dão conta de que havia transporte público em parte do trecho que segue até o local de trabalho do autor (DAIARA - Distrito Agroindustrial de Araguaína e Projeto NPA). Ressalto, por oportuno, que eventual falsidade inserta no conteúdo dessas declarações, caracterizaria,

em tese, o crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Em assim sendo, deve-se presumir verídicas as declarações emitidas pela Viação Lontra, até mesmo porque o reclamante não produziu prova segura em contrário.

Desse modo, considerando que mensalmente eram pagas horas *in itinere* e, não havendo nos autos prova de que os valores pagos nos contracheques a esse título sejam insuficientes para quitar as horas do referido percurso, não há como acolher o pleito obreiro.

Por todo exposto, julgo improcedente o pleito de horas *in itinere* e reflexos.

2.4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Face à controvérsia estabelecida, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

2.5 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as postulações de **JOÃO LIMA PEIXOTO** em face da **ECO BRASIL FLORESTAS**

S/A, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação pagar deferida na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção da correção monetária e juros incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial os valores deferidos a título de horas extras e reflexos em 13º salário. As demais são indenizatórias.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTSum-0000771-75.2014.5.10.0812

Relator	TAMARA GIL KEMP
RECLAMANTE	JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	ALESSANDRO BARCELOS DA SILVA(OAB: 38362)
RECLAMADO	ECO BRASIL FLORESTAS S/A
ADVOGADO	EVANDRO FRANCISCO RICHTER(OAB: 4798)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 0000771-75.2014.5.10.0812

PARTE AUTORA: JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES

PARTE RÉ: ECO BRASIL FLORESTAS S/A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS HORAS EXTRAS

Segundo consta na inicial, o autor iniciou a prestação de serviços para a reclamada em 2.12.2013, sendo dispensado em 9.7.2014, após o cumprimento do aviso prévio, percebendo como remuneração mensal o valor de R\$ 789,27.

Ademais, alega que cumpria jornada de trabalho das 07:00h às 16:30h, com 15/20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, motivo pelo qual pugna pelo pagamento de horas extras e reflexos.

Por sua vez, a reclamada sustenta que a jornada de trabalho era das 07:00h às 16:00h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira e em sábados alternados, conforme demonstram os registros de Controle de Frequência e os Recibos de Pagamento.

Além disso, a defesa suscita que os pleitos do autor carecem de

fundamentos fáticos e jurídicos, posto que as eventuais horas extras prestadas foram pagas integral e tempestivamente, sendo que o ônus probatório de tais alegações é do autor.

Face à controvérsia estabelecida, passo a apreciar as provas dos autos.

A reclamada juntou os cartões de ponto de todo o pacto laboral, os quais, inclusive, demonstram anotação de jornada variável.

Assim, considerando a prova documental juntada, era do autor o ônus da prova da sua alegada invalidade, a teor do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC, o que, pelo princípio da primazia da realidade, pode ser reconhecido em face da robusta produção de prova oral emprestada, produzida por concordância das partes, consistente em atas lavradas em outros processos, a exemplo da RT 0000729-26.2014.5.10.0812, na qual o preposto da reclamada, em depoimento registrou:

“(…) que **os controles de ponto eram registrados pelos encarregados** e acessíveis aos funcionários, que quem tivesse habilidade poderia registrar o seu ponto; que assinavam os controles uma vez por mês, mas o acesso era diário; que o preenchimento era diário; **que a empresa reclamada optou que o registro da jornada de trabalho seja realizada pelos encarregados em razão de melhor organização [...].** (Grifei).

Percebe-se, pelo depoimento supra, que o registro do horário de trabalho do autor era realizado pelo apontador, o que, diante da fragilidade das anotações dessa modalidade de registro, pode perfeitamente ser ilidida por prova testemunhal.

Nessa linha, segundo a primeira testemunha do reclamante, o Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, ao depor sobre o horário de trabalho da equipe de trabalho, assim consignou:

[...] (...) cumpriam a seguinte jornada: das 07h às 16:00h, com no máximo 20 minutos de intervalo, de 2ª a 6ª-feira e em todos os sábados, sendo que após encerrarem o trabalho às 16:00h, os funcionários eram levados até a sede da fazenda onde tinham que ficar aguardando o transporte da empresa que somente saia por volta das 17:30h; que os controles de ponto eram registrados pelos encarregados, que registrava apenas o horário contratual sem computar horas extras e sem a presença do funcionário, sendo que os funcionários somente assinavam tais controles uma vez por mês [...].

A reclamada, por seu turno, trouxe ao juízo apenas uma testemunha, o Sr. Kardson Lino de Sousa Rangel, o qual exerce função de encarregado florestal na empresa, o que fragiliza seu depoimento, até porque, sendo cediço que a empresa possui dezenas de funcionários, somente cuidou de produzir uma prova testemunhal, justamente do superior hierárquico do autor responsável pela anotação dos cartões de ponto.

Assim, diante do conjunto probatório supra, e em respeito aos limites do pedido, fixo a jornada do reclamante como sendo das 07h00 às 16h30, com 20 minutos de intervalo, de segunda a sábado, durante todo o pacto laboral.

Pelo exposto, julgo procedente o pleito de horas extras acima da 8ª diária e/ou 44ª semanal (não se computando no módulo semanal as horas extras diárias), acrescidas do adicional legal (50%), observando-se o divisor 220 horas e o disposto na súmula 264 do TST. Por habituais, também são devidos os reflexos consecutórios em DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS com a multa de 40%.

2.2 DO INTERVALO INTRAJORNADA

Diante do reconhecimento de que ao autor somente foi disponibilizado 20 minutos de intervalo intrajornada para descanso e alimentação, defiro o pedido de pagamento de mais 01 (uma) hora extra, acrescida do adicional de 50%, face à concessão irregular do respectivo intervalo, nos termos do art. 71, §4º da CLT, e da súmula 437 do C.TST, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Procedente o pleito principal, igual sorte seguem os acessórios, razão pela qual, defiro também os reflexos das horas extras intrajornada sobre o aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% e DSR.

2.3 DAS HORAS IN ITINERE E REFLEXOS

Na peça vestibular, o reclamante alegou que o local de trabalho era de difícil acesso e que não existia transporte público, sendo realizado o acesso por transporte fornecido pela reclamada. O autor, contudo, reconhece que havia o pagamento regular de horas *in itinere*. Porém, requer o pagamento de diferenças, pois alega que não eram remuneradas na totalidade, vez que eram devidas 2:30h por dia.

Em sua defesa, a reclamada sustentou que havia transporte público em parte do trajeto e que eram pagas as horas *in itinere* devidas. Pugna pela improcedência da postulação

De início, registre-se que, nos termos do art. 58, § 2º da CLT, c/c a súmula 90 do TST, é devido o pagamento de horas *in itinere* nos casos em que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou quando há incompatibilidade entre o horário do transporte e a jornada do empregado, sendo que, quando houver transporte público em parte do percurso, somente computar-se-ão horas *in itinere* em relação ao trecho por ele não alcançado.

Nessa senda, esclareço que, embora não se tenha colhido o depoimento pessoal do autor, outros reclamantes, em situação análoga a destes autos, disseram que havia transporte público em parte do percurso, a exemplo do Sr. Marcos Antônio Vieira dos Reis (RT 0000729-26.2014.5.10.0812), o qual mencionou "[...] *que o trecho até o trabalho não era servido por transporte público, exceto em uma parte dele [...]*". Assim, somente parcialmente seriam devidas as horas *in itinere*, as quais, inclusive, já foram quitadas, a teor do disposto no inciso IV da súmula 90 do TST, a qual diz que:

IV - *Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas 'in itinere' remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público*".

Ademais, a testemunha do reclamante, o senhor Raimundo Nonato Gomes de Oliveira registrou em ata "*que dificilmente via o ônibus da Viação Lontra cobrindo parte do trajeto da empresa*". Ora, é inegável que havia transporte público em parte do trajeto, fato inclusive reconhecido por outros empregados da reclamada, a exemplo do reclamante na RT: 0000729-26.2014.5.10.0812. O fato de que este seja eventualmente insuficiente, não gera direitos ao autor a diferenças de horas *in itinere*, nos termos do inciso III da Súm, 90 do TST, a qual diz que :

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "*in itinere*".

Além do mais, os documentos de Id. b0daaf9 e c06bf66, que retratam a medição de horas *in itinere*, aferidos em diferentes datas, assinados por considerável número de trabalhadores, dão conta de que as horas *in itinere* pagas são suficientes para quitar a respectiva rubrica, não havendo que se falar em diferenças. Repito: a medição do tempo gasto com as horas *in itinere* durou, na avaliação de 3.12.2013, das 6:19h às 6:52h, e na do dia 10.2.2014, das 6:17h às 6:53h, ou seja, 33 e 36 minutos, respectivamente. Esses totais são, inclusive, inferiores aos valores pagos mensalmente a título de horas *in itinere*.

Adicione-se a isso as declarações de Ids. ac21509 e 10c760b, produzidas pela empresa concessionária de transporte público na região de Araguaína/TO (Viação Lontra), as quais dão conta de que havia transporte público em parte do trecho que segue até o local de trabalho do autor (DAIARA - Distrito Agroindustrial de Araguaína e Projeto NPA). Ressalto, por oportuno, que eventual falsidade

inserta no conteúdo dessas declarações, caracterizaria, em tese, o crime de Falsidade Ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou **fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Em assim sendo, deve-se presumir verídicas as declarações emitidas pela Viação Lontra, até mesmo porque o reclamante não produziu prova segura em contrário.

Assim, considerando que mensalmente eram pagas horas *in itinere*, não havendo nos autos prova de que os valores pagos nos contracheques a esse título sejam insuficientes para quitar as horas do referido percurso, não há como acolher o pleito obreiro.

Por todo exposto, **julgo improcedente** o pleito de horas *in itinere* reflexos.

2.4 DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT

Face à controvérsia estabelecida, inaplicável a condenação prevista no art. 467 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10272, de 05/09/2001.

2.5 DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Presentes os requisitos da Lei 1060/50 e Lei 7510/86, defere-se ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** as postulações

de **JOSÉ DO NASCIMENTO RODRIGUES** em face da **ECO BRASIL FLORESTAS S/A**, para condenar a reclamada a cumprir a obrigação pagar deferida na fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei.

Custas processuais, pela reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.000,00.

Defiro a Justiça Gratuita ao reclamante.

Liquidação por cálculos.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e súmulas 200 e 381 do TST.

Deverá ser observada a evolução salarial e a limitação da condenação aos valores liquidados e postulados na exordial, verba a verba, à exceção da correção monetária e juros incidentes a partir do ajuizamento da ação.

Em atendimento ao disposto no art. 832, §3º, da CLT, declaro que têm natureza salarial os valores deferidos a título de horas extras e reflexos em 13º salário. As demais são indenizatórias.

Contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais, de acordo com o art. 114, VIII, da CF/88, Lei 10.035/00, Súm. 368/TST e Provimento Geral Consolidado do E. TRT da 10ª Região, observados os limites de isenção e a dedução da cota parte do trabalhador.

Intimem-se as partes.

E, para constar, foi digitada a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000803-80.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	EDUARDO JUNIOR MARTINS SOUSA
ADVOGADO	RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA(OAB: 11757)
RECLAMADO	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A
ADVOGADO	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES(OAB: 2265)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor AMANDA CARVALHO MINA, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a reclamada, para em 48 horas, identificar qual a atribuição de cada empresa informada por meio da petição de ID 29fa191, indicar para qual delas o reclamante enviava as informações do teclado instalado na cabine do caminhão e especificar o período em que o mesmo trabalhou em cada um dos caminhões nomeados.

Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 3 de dezembro de 2014

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000811-57.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA REGINA FLORES(OAB: 604)
RECLAMADO	Minerva SA
ADVOGADO	CRISTIANIA DA SILVA CARVALHO(OAB: 5091)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos os autos.

1- INTIMEM-SE as partes por seus procuradores, via DEJT,
para VISTA E MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL de Id-
e56e01e, pelo prazo comum de 05(cinco) dias a contar da
intimação.

2- Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000931-03.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	ALCIRLEI PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	REGINALDO COSTA PAZ(OAB: 5267)
RECLAMADO	R T ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR(OAB: 21048)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela reclamada por meio da petição de
Id-a7b3fc2 de redesignação de audiência tendo em vista a
proximidade do feito, bem como a indisponibilidade de pauta para
inclusão na data sugerida.

Intime-se a reclamada, por seu procurador via DEJT.

Após, aguarde-se a audiência designada.

ARAGUAÍNA-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0001144-09.2014.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
RECLAMANTE	EDIMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	EDITE MARIA DE JESUS
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	EDSON SANTANA BEZERRA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	EDIVANIA NUNES MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	EUCLIDES FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	ELTON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	ELIZABETH DIAS DA SILVA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	ELIANA FERREIRA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	GLACIANE PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMANTE	FRANCISCA LUCEIA ARAUJO
ADVOGADO	CLAYTON SILVA(OAB: 2126)
ADVOGADO	ARLEY NOVAIS DE OLIVEIRA(OAB: 17763)
RECLAMADO	RAIMUNDO WILSON ULISSES SAMPAIO
RECLAMADO	ANGELO CREMA MARZOLA JUNIOR
RECLAMADO	SANDOVAL LOBO CARDOSO
RECLAMADO	COMISSAO ESTADUAL PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pela servidora
ALCIONE DE ARAUJO BRITO, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não se está diante de litisconsórcio ativo necessário; considerando que os autores ostentam diversidade de históricos funcionais, considerando que, na eventual obtenção de êxito nesta demanda, com a prolação de veredicto condenatório, a pluralidade ativa terá por consequência tumulto processual indesejável em sede de execução, o que se verifica em inúmeros outros processos que têm execução em curso neste juízo; considerando, finalmente, que o magistrado deve zelar para que a prestação jurisdicional seja célere não apenas no processo de conhecimento, mas também na execução de suas sentenças, DECIDO:

- 1.limitar o litisconsórcio ativo, determinando o desmembramento do polo ativo da demanda, permanecendo, deste modo, como autor na presente reclamação apenas *Edmilson Pereira dos Santos*;
- 2.determino seja apresentada petição inicial individual relativa ao(s) demais reclamante(s), a ser(em) distribuída(s) por dependência a este juízo, eis que prevento, tudo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 27/01/2015, às 9h.

A secretaria deverá certificar nos autos o atendimento a esta determinação, fazendo conclusos os autos em seguida, para riscagem das peças exclusivamente de interesse dos autores que, em razão desta decisão, ajuizarem ações autônomas, bem como para designação de nova data para realização da audiência inaugural.

Publique-se, via DEJT.

ARAGUAÍNA-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº ConPag-0001276-03.2013.5.10.0812

Relator	LEADOR MACHADO
AUTOR	MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	DANIEL PINHEIRO DA SILVA BISERRA AIRES(OAB: 4695)
RÉU	GEOVANO PONCIANO FERREIRA
ADVOGADO	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO(OAB: 1464)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor
JOSABETH DA MOTA RODRIGUES, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição da consignante/executada de id 2be8bc0, reporto-me ao despacho de id 22f554e.

Prossiga-se com os atos executórios, conforme decisão de id 409e325.

Publique-se.

ARAGUAÍNA-TO, 3 de dezembro de 2014

Portaria**PORTARIA FTARA Nº 01, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.**

PORTARIA FTARA Nº 01, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

Regulamenta, no âmbito do Foro Trabalhista de Araguaína-TO, o custeio de antecipação de honorários periciais médicos em ações trabalhistas diversas e dá outras providências.

A JUÍZA DO TRABALHO DIRETORA DO FORO TRABALHISTA DE ARAGUAÍNA-TO, DO EG. TRT10ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e:

CONSIDERANDO o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, bem como o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º, e inciso XXII, art. 7º da Constituição Federal, respectivamente;

CONSIDERANDO a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenizações por dano material e moral

decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe que

“a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita”;

CONSIDERANDO o disposto na PORTARIA TRT10ª REGIÃO PRE-DGJUD Nº 07, DE 4 DE AGOSTO DE 2010 que regulamenta, no âmbito do TRT da 10ª Região, o pagamento e a antecipação de honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita;

CONSIDERANDO o disposto na ata de homologação de acordo da RT-00963-2012-811, que destina o importe de R\$ 60.000,00 para custeio de antecipação de honorários periciais médicos em ações trabalhista deste Foro;

CONSIDERANDO que o mencionado numerário encontra-se depositado na conta judicial junto à CEF/0610.042.01508209-3, à disposição do Foro Trabalhista de Araguaína, cujo valor atualizado até a presente data é de R\$ 67.323,13.

RESOLVE:

Art. 1º Destinar o numerário da conta judicial CEF/0610.042.01508209-3, acrescido dos rendimentos legais, para pagamento de antecipação de honorários periciais médicos das ações trabalhistas em trâmite no Foro de Araguaína-TO, atendidos, simultaneamente, os seguintes requisitos:

I – necessidade de realização de perícia médica para a qual não se verifique a disponibilidade de profissional disposto a realizá-la com antecipação de honorários apenas do valor limite fixado pela PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014, ou as que lhe sucederem, em particular nas hipóteses de especialidade médica não abrangida pelos peritos atuantes neste foro trabalhista ou cujo nível de dificuldade se revele superior ao normal;

II - fixação pelo juiz da causa do valor total da antecipação, observando-se a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito médico, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como o limite máximo fixado no caput do Art. 2º desta Portaria.

III – ofício assinado pelo juiz da causa à CEF/0610 determinando o depósito/transferência da parcela de antecipação de honorários a ser paga com recursos provenientes da conta judicial CEF/0610.042.01508209-3, até o limite máximo fixado no Art. 2º desta Portaria, para conta bancária indicada pelo perito médico;

IV – comunicação obrigatória das Varas ao Diretor Administrativo do Foro de Araguaína, mediante entrega imediata de cópia do ofício encaminhado à CEF ou documento similar, acerca de toda movimentação da conta judicial que determinar, para os devidos registros em planilha de acompanhamento mensal;

V – ciência ao perito beneficiário dos termos do §3º do art. 3º desta Portaria.

Art.2º O valor da antecipação de honorários médicos, a ser pago na forma do art. 1º, será limitado ao dobro do valor estabelecido na tabela III da PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014, ou a(s) que lhe suceder(em), o que, em valores atuais, representa o montante de R\$ 2.524,44 (dois mil quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

§1º. Em qualquer hipótese, ao deferir a antecipação dos honorários médicos a ser paga de acordo com esta Portaria, a Vara não deverá expedir a requisição de antecipação, diretamente ao E. TRT da 10ª Região, do valor limite previsto na tabela I da PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014 ou a(s) que lhe suceder(em), mas, na fase de execução, em havendo sucumbência no(s) pedido(s) objeto da perícia de parte beneficiária da justiça gratuita, a Vara deverá expedir a requisição do valor dos honorários arbitrados pelo juiz da causa, até o dobro do limite da tabela III da PORTARIA PRE-SGJUD N.º 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2014 ou a(s) que lhe suceder(em), hipótese em que será aplicável o disposto no §3º do artigo 3º desta Portaria.

§2º Ao(à) juiz(a) diretor(a) do Foro de Araguaína incumbirá, em situações extremamente excepcionais, devidamente fundamentadas pelo(a) juiz(a) da causa e/ou diretor(a) de secretaria, autorizar que o valor da antecipação dos honorários médicos a ser pago com recursos da conta judicial CEF/0610.042.01508209-3 ultrapasse, até o dobro, o limite definido no caput.

Art. 3º As antecipações de honorários médicos serão pagas com os numerários existentes na conta judicial retromencionada, até o seu

completo esgotamento.

§1º O saldo remanescente arbitrado a título de honorários médicos será pago pela parte sucumbente não beneficiária da justiça gratuita na fase de execução.

§2º Se a parte não beneficiária da justiça gratuita sucumbir deverá ressarcir à conta judicial retromencionada o valor dos honorários adiantados ao perito médico, com os acréscimos legais. Para isso, sempre que se verificar o pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, o juiz da causa zelará para que o valor da antecipação paga na forma dos artigos 1º e 2º desta Portaria seja devolvido/depositado na conta judicial CEF/0610.042.01508209-3.

§3º Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, o perito médico que tiver recebido a antecipação concedida na forma desta Portaria deverá devolvê-la com os acréscimos legais, à conta judicial CEF/0610.042.01508209-3, mediante depósito identificado, assim que receber o valor fixado na tabela III da PORTARIA PRE-DGJUD Nº 07, DE 4 DE AGOSTO DE 2010, sob pena de execução.

Art. 4º Não será permitido o pagamento de antecipação de honorários resultante de acordo homologado, quando, contrariando o laudo, atribuir-se ao reclamante o ônus da sucumbência no objeto da perícia.

Art. 5º. Incumbe ao Diretor Administrativo do Foro de Araguaína, para fins de controle, a manutenção e a administração de um arquivo com acesso on line pelas Varas para fins de registro do número do processo, partes, perito, data e valor da antecipação, pagamento ou devolução de honorários médicos, devendo, também, no dia 1º de cada mês, solicitar o extrato da conta judicial junto a CEF, para aferição da movimentação da conta judicial, com as devidas deduções e acréscimos.

Art. 6º O descumprimento de qualquer das disposições constantes do presente normativo, serão comunicados ao Juiz(a) Diretor(a) do Foro de Araguaína, para as providências cabíveis.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Juiz(a) Diretor(a) do Foro de Araguaína.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Araguaína 03 de dezembro de 2014.

ASSINATURA DIGITAL

TAMARA GIL KEMP

Juíza do Trabalho Diretora do Foro de Araguaína

TRT da 10ª Região

VARA DO TRABALHO DE GUARÁI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000233-15.2012.5.10.0861

Reclamante	Sebastião de Paula Lima
Advogado	FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES(OAB: 413/A/TO)
Reclamado	Construtora Guia Ltda
Reclamado	Graciara Ferreira Borges
Reclamado	Paulo Sérgio Lemes

DESPACHO Vistos os autos. Primeiramente, intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo de cinco dias, retirar o cheque juntado à fl. 332, visto não ser necessário sua juntada nos autos para comprovar o inadimplemento do acordo homologado à fl. 268. À Secretaria para que extraia o cheque de fl. 332, mediante cópia, e acondicione

em local próprio. Dando prosseguimento à execução, procedam-se diligências, via Infojud, para tentativa de localização de endereços e bens dos executados. Guarái-TO, 27 de Novembro de 2014 (Quinta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE DANIEL IZIDORO CALABRÔ QUEIROGA Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-0000244-78.2011.5.10.0861

Reclamante	Revalcir Valter do Couto
Advogado	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO(OAB: 3723/TO)
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA(OAB: 2910/TO)
Reclamado	BRP PARTICIPAÇÕES e LOCAÇÕES LTDA
Reclamado	Spavias Engenharia Ltda
Reclamado	Bruno Von Bentzen Rodrigues
Reclamado	André Von Bentzen Rodrigues

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 27.725,34 Atualizado até: 30/11/2014

Liq. Exequente.....: 23.051,52 (83,14%)

INSS Reclamante.....: 1.071,61 (3,87%)

INSS Reclamado.....: 2.712,31 (9,78%)

INSS SAT.....: 406,82 (1,47%)

Custas do Processo: 362,46 (1,31%)

Custas Art.789.....: 120,62 (0,44%)

Convolo em penhora os depósitos recursais realizados, conforme fls. 500-v, 537-

v e 552. No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a

desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução os sócios da Empresa Executada, Srs. BRP PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, RODOMINAS ENGENHARIA S.A, BRUNO VON BENTZEEN RODRIGUES e ANDRÉ VON BENTZEEN RODRIGUES (qualificados à folha retro), respeitado o benefício de ordem. Incluem-se os sócios executados no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagarem R\$ 21.614,34, que corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o DEPÓSITO RECURSAL de fls. 500-v, 537-v e 552, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação implicará protesto do título executivo judicial e consequente inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito SERASA, bem como a sua inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas BNDT. Em caso de descumprimento, à Secretaria para cumprimento das providências acima, mediante termo nos autos. Guaraí/TO, 27 de novembro de 2014 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-0000647-13.2012.5.10.0861

Reclamante	Francisca Bezerra da Cruz
Advogado	FÁBIO ALVES FERNANDES(OAB: 2635/TO)
Reclamado	Federação Tocantinese de Empresas Juniores - FETEJ
Reclamado	Estado do Tocantins (Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins)

Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Determino a exclusão do(s) Executado(s) do BNDT, com registro na capa dos autos, caso não realizado pela secretaria da vara. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 435/2011, Recomendação n.º 3/2011/TRT10 e Ofícios nº 326/2011/GAB/PF-TO/PGF/AGU e nº 129/2013/GAB/PFTO/PGF/AGU. Intime-se o exequente, por seu advogado. Intime-se o Executado, por intermédio da Procuradoria do Estado do Tocantins, mediante remessa dos autos ao Foro Trabalhista de Palmas/TO. Recomendo a(o) exequente a extração de cópias dos recolhimentos previdenciários e fiscais, importantes para comprovação do pagamento perante o INSS e a Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guaraí/TO, 27 de novembro de 2014 (5ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho Vara do Trabalho de Guaraí/TO

Despacho

Processo Nº RT-0000718-83.2010.5.10.0861

Reclamante	Maria Jaqueline Pereira de Jesus
Advogado	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405-A/TO)
Reclamado	Gr S.A
Advogado	ARNALDO PIPEK(OAB: 113878/SP)
Reclamado	Pedro Afonso Açucar e Bioenergia S.A.

Advogado

ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR(OAB: 17305/BA)

DESPACHO Vistos os autos. Intime-se a empresa Gr. S.A, por seu advogado, para, no prazo de dez dias, confirmar o recebimento do valor de R\$ 6.648,62, realizado dia 10/09/2014 na conta do Bradesco, ag: 2372-8, conta 000010-2, conforme ofício de fls. 431-436 da CEF.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Guaraí-TO, 27 de Novembro de 2014 (Quinta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho Substituto

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000228-22.2014.5.10.0861

Relator	SILVIA MARIOZI DOS SANTOS
RECLAMANTE	JULIO IVANIR PFEIFER
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	ORMANDO BRITO ALVES - ME
ADVOGADO	FABRICIO ALVES RODRIGUES(OAB: 5350)

PODER

JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação: **INTIMA-SE** o executado, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre o bloqueio bacenjud realizado, para os fins do art. 884 da CLT. GUARÁ-TO, 4 de dezembro de 2014".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000687-58.2013.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
RECLAMANTE	JOCELINO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	JUAREZ FERREIRA(OAB: 3405)

RECLAMADO	BENTO PERES PRESTACAO DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO(OAB: 906)
RECLAMADO	SILVIO PERES RODRIGUES
RECLAMADO	LEANDRO BENTO PERES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"DESPACHO / OFÍCIO 536/2014 Determino à Caixa Econômica Federal -- Guarái/TO que, utilizando o **saldo integral** do depósito recursal de Id-471245, adicionado juros e correção monetária, proceda à seguinte movimentação: 1. Transfira **a quantia de R\$ 1.970,21** ao Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Afonso/TO, CNPJ: 02.739.696./0001-06, Agencia 0851-6, C/C n° 530880-1, Banco Bradesco S/A, desde que confirmada a sua titularidade. 2. Transfira o saldo remanescente à executada Bento Peres Prestação de Serviços e Transporte Ltda, CNPJ 07.805.071/0001-00, Banco 003 Banco da Amazônia S.A, Agência Nº 040-0, Conta corrente 070314-9, desde que confirmada sua titularidade. 3. **Informe a LIQUIDAÇÃO TOTAL da(s) conta(s) judicial (is).** 4. Encaminhe à este Juízo, os comprovantes de movimentações, inclusive o valor levantado e saldo da conta judicial, no prazo de 5 dias. 5. Após a comprovação da transferência, venham os autos conclusos. **ESTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE OFÍCIO PERANTE O BANCO DO BRASIL S.A/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e será entregue, em mãos, por servidor desta Vara. Atenção: a) Acompanham este ofício, quando de sua impressão, o documento de Id 471245. b) Não estão autorizadas quaisquer cobranças de taxas bancárias para efetivação das transações financeiras determinadas neste ofício. c) as contas judiciais ou recursais devem ser zeradas, havendo saldo remanescente, este deverá ser depositado em outra conta judicial à ordem deste Juízo.** Publique-se. Cumpra-se na forma da Lei. Guarái/TO, 2 de dezembro de 2014. **DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA** Juiz do Trabalho Vara do Trabalho de Guarái-TO

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guarái/TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000734-95.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	EDILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDIS JOSE FERRAZ(OAB: 5596)
RECLAMADO	RAIMUNDO ALENCAR FILHO (JESA)
ADVOGADO	WANESSA PEREIRA DA SILVA(OAB: 4553)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"INTIMA-SE a reclamada, por seu procurador, para em cinco dias manifestar-se acerca da petição do(a) reclamante (Id-0516a16) que comunica o descumprimento do acordo (irregularidade na assinatura da CTPS) e requer a execução."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 4 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000759-11.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	JULIO CEZAR BATISTA DE MAGALHAES
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**INTIMA-SE a reclamada**, por seu procurador, para tomar conhecimento do número correto da conta poupança do patrono do reclamante para depósito das parcelas do acordo, a saber: **Brenno de Araújo Albuquerque - Caixa Econômica Federal, Agência nº1116, Conta Poupança nº5414-9, operação 013**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000781-69.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	SEBASTIAO ALDERICO DA SILVA LUCENA NETO
ADVOGADO	RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 4228)
RECLAMADO	CALTINS CALCARIO TOCANTINS LTDA
ADVOGADO	JOSE HILARIO RODRIGUES(OAB: 652)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"**INTIMA-SE a reclamada**, por seu procurador, para tomar conhecimento do número correto da conta poupança do patrono do reclamante para depósito das parcelas do acordo, a saber: **Brenno de Araújo Albuquerque - Caixa Econômica Federal, Agência nº1116, Conta Poupança nº5414-9, operação 013**".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guaraí - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000831-95.2014.5.10.0861

Relator	DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA
RECLAMANTE	ALONSO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA FAGUNDES LEAL(OAB: 4552)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ANDRADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da decisão abaixo transcrita:

"ALONSO LEANDRO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face de CONSTRUTORA ANDRADE LTDA - ME, pleiteando o recebimento de direitos trabalhistas e atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Expedida a notificação postal de Id , o Reclamante, por aeeb86b sua procuradora, informa conforme petição de Idff1e58e, que a Reclamada MUDOU-SE requerendo a extinção do feito. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que implementou o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, exige do autor a correta indicação do nome e do endereço do réu, sob pena de arquivamento (inciso II e §1º do art. 852-B da CLT).

Analisando os autos, verifica-se que se trata de ação que segue obrigatoriamente o rito sumaríssimo, ante ao valor atribuído à causa. Constatado, portanto, claro desrespeito à regra do inciso II do art. 852-B, uma vez que incorreto o endereço fornecido na inicial, conforme demonstrado no tópico anterior. O objetivo deste dispositivo é exigir do autor a obrigação de conferir o exato endereço do réu antes do ajuizamento da ação, fato essencial à célere resolução do processo. O ônus da celeridade do rito

sumaríssimo não é apenas do Juízo, mas também da parte. Ante ao exposto, determino o arquivamento do processo, nos termos do § 1º do art. 852-B da CLT. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas processuais pelo(a) reclamante, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, dispensadas porquanto beneficiário(a) da justiça gratuita. Retire-se o feito da pauta de audiências. Ante o pedido de arquivamento, a renúncia ao prazo recursal pelo Reclamante e a Reclamada não ter sido notificada, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do Juiz do Trabalho.

Guaraí/TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000856-11.2014.5.10.0861

RECLAMANTE	CHRISTIANO PIMENTEL FERNANDES
ADVOGADO	ATILA EMERSON JOVELLI(OAB: 4773)
RECLAMADO	DELMAR JOSE FINKLER - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão/ato abaixo transcrito:

"Certifico que, por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, o presente feito foi incluído na pauta de audiência **UNA** do dia **16/12/2014 09:45**, para a qual as partes serão intimadas/notificadas a comparecer (CLT, art. 841), advertidas de que é facultado à parte reclamada nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental e/ou testemunhal que entender conveniente (CLT, art. 847). O não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidas por advogado. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo de no máximo 02 (duas) para cada parte no Rito

Sumaríssimo e 03 (três) no Rito Ordinário. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, estas deverão ser arroladas no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Guarái - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Guaraí/TO, 4 de dezembro de 2014.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000434-30.2012.5.10.0821

Reclamante	Alexandre Pereira Figueiredo
Advogado	GADDE PEREIRA GLÓRIA(OAB: 4314/TO)
Reclamado	Alternativa Empreendimentos e Servicos Ltda
Reclamado	Liquigas Distribuidora S.A.
Advogado	LEISE THAIS DA SILVA DIAS(OAB: 2288/TO)
Reclamado	Fabício Leandro de Souza

Despacho à fl. 437: "Vistos, etc. Diante da informação prestada pela segunda reclamada, Liquigás Distribuidora S/A, de que ainda se encontra em seu poder crédito da primeira reclamada no valor de R\$ 69.442,93, e considerando que as 04 (quatro) execuções que tramitam nesta Vara do Trabalho em desfavor da empresa Alternativa Empreendimentos e Serviços Ltda, resultam em um montante bem próximo do valor acima mencionado. Considerando ainda que as tentativas de recebimento das contas exequendas da executada principal e dos seus sócios restaram infrutíferas. Intime-se a segunda reclamada, Liquigás Distribuidora S/A, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, depositar a importância de R\$ 69.442,93, em uma conta judicial a ser aberta junto a Caixa Econômica Federal, agência 0793, vinculada aos presentes autos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos processos nº 433/2012, 435/2012 e 436/2012. Após a comprovação da transferência, façam todos os autos acima mencionados conclusos, para ulteriores deliberações. Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0000469-24.2011.5.10.0821

Reclamante	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO(OAB: 2616-A/TO)
Reclamado	Consortio Sao Salvador Civil +3
Advogado	MARINA AMARAL PEREIRA LEFEVRE DE MEDEIROS(OAB: 113788/SP)
Reclamado	Construtora Norberto Odebrecht S A

Advogado MARCIO YOSHIDA(OAB: 74103/SP)
 Reclamado Construtora Andrade Gutierrez Sa
 Advogado HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53/TO)
 Reclamado Federacao Trab Ind Construcao Mob Est Goias Tocantins
 Advogado TÁGORE ARYCE DA COSTA(OAB: 22510/GO)

Despacho à fl. 1268: "Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, indicar o endereço onde possa ser citado o executado, tendo em vista a informação recebida do Juízo Deprecado. Gurupi-TO, 27 de novembro de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-0191900-21.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-01919/2009-821-10-00.9

Reclamante Mário Ribeiro Alves
 Advogado ADILAR DALTOÉ(OAB: 543/TO)
 Reclamado Distribuidora de Petróleo Serra Azul Ltda
 Advogado GERCINO GONÇALVES BELCHIOR(OAB: 10843/GO)
 Reclamado Paulo Gustavo Mainardi Ferracini
 Reclamado Paulo Donizeti Ferracini

Despacho à fl. 318: "Vistos, etc. Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se acerca do resultado negativo da praça e leilão realizados no Juízo Deprecado, visando ao efetivo prosseguimento do presente feito. Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2014. RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz do Trabalho".

Edital

Edital

Processo Nº RTOrd-0001066-85.2014.5.10.0821

Relator RUBENS CORBO
 RECLAMANTE RAFAEL MEDEIROS LOPES
 ADVOGADO paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
 ADVOGADO CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
 ADVOGADO ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
 ADVOGADO LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
 ADVOGADO ADILAR DALTOE(OAB: 543)
 RECLAMADO LYRA & CAMARGO LTDA - EPP

P

PROCESSO Nº0001066-85.2014.5.10.0821 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: RAFAEL MEDEIROS LOPES

RÉU: LYRA & CAMARGO LTDA - EPP

Audiência Inicial: 28/01/2015 13:10

EDITAL DE

NOTIFICAÇÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica NOTIFICADO(A) o(a) réu(ré) LYRA & CAMARGO LTDA - EPP - CNPJ: 03.562.465/0001-24

a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia **28/01/2015 13:10**, relativa à reclamação trabalhista identificada em epígrafe.

Defesa(s) escrita(s) deverá(ão) ser apresentada(s) mediante peça(s) salva(s) no ambiente do PJe-JT, com pelo menos uma hora de antecedência, valendo-se a parte interessada dos seus próprios meios ou dos equipamentos disponibilizados nos Foros Trabalhistas ou nas Secretarias das Varas da Décima Região, em sistema de autoatendimento. As partes deverão estar presentes independentemente do comparecimento de advogado (artigo 843, CLT).

Em caso de dúvida, a parte poderá consultar a Portaria PRE/SGJUD Nº 1/2012, do TRT 10ª Região.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelos interessados em <<http://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox - versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Minutar despacho	Despacho	14120211170761700 000001628537
Petição notificação edital	Manifestação	14120111292897300 000001622431
CERTIDÃO DEJT	Certidão	14112409525242300 000001593601
Intimação	Intimação	14112123205439900 000001592012
Despacho	Despacho	14112123205294500 000001590215

Diligência	Diligência	14112010090732300 000001582816
Mandado	Mandado	14111817040994300 000001574504
Ata da Audiência	Ata da Audiência	14111316535349000 000001550132
Diligência	Diligência	14110711191573900 000001528654
Mandado	Mandado	14102912001704100 000001492253
Ato Ordinatório	Certidão	14102717193407700 000001486578
Informa endereço	Manifestação	14102010100571000 000001455354
Certidão DEJT	Certidão	14100915043496500 000001420699
Intimação	Intimação	14100913284726900 000001419941
Minutar despacho	Despacho	14100713444350900 000001408892
AR negativo - LYRA E CAMARGO	Aviso de Recebimento (AR)	14100615554289900 000001404102
Certidão de AR	Certidão	14100615554259000 000001404101
Certidão de guarda dos tacógrafos	Certidão	14092910265100100 000001373373
Notificação	Notificação	14092908575863600 000001372997
Petição	Documento Diverso	14092614334147400 000001369567
Certidão	Certidão	14092614334116700 000001369566

Triagem Inicial	Certidão	14092516121176800 000001366012
SIMTROMET 2012	Documento Diverso	14092410161872000 000001358444
CTPS	CTPS	14092410161803400 000001358433
TRCT	Termo de Homologação de	14092410161740400 000001358408
Procuração - Contrato	Procuração	14092410161681100 000001358402
Petição Inicial	Petição Inicial	14092410161623700 000001358400

O Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos deste Juízo. Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. GURUPI, 4 de dezembro de 2014.

Edital

Processo Nº RTOrd-0001124-88.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	EMILIA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855)
ADVOGADO	WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133)
RECLAMADO	MARCILIO HENRIQUE RAMOS - ME

P

PROCESSO Nº0001124-88.2014.5.10.0821 - AÇÃO
TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: EMILIA BORGES RODRIGUES

RÉU: MARCILIO HENRIQUE RAMOS - ME

EDITAL DE

INTIMAÇÃO - DESPACHO/DECISÃO

O(A) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi - TO, no uso das

atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o RECLAMADO: MARCILIO HENRIQUE RAMOS - ME

para tomar ciência do(a) ATA DE AUDIÊNCIA proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0001124-88.2014.5.10.0821

RECLAMANT
E: EMILIA BORGES RODRIGUES

RECLAMAD
O(A): MARCILIO HENRIQUE RAMOS - ME

Em 25 de novembro de 2014, na sala de sessões da MM. 821 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência do processo identificado em epígrafe.

Às 13h55min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). WESLEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº 5133/TO.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente a acadêmica Elizangela Erica Lopes Vassoler.

A reclamante informa que o endereço outrora indicado (da precatória) é, na verdade, da mãe do reclamado.

Afirma desconhecer o paradeiro do reclamado, requerendo a citação por edital.

Defiro.

Para realização de nova audiência **INICIAL** designa-se a data de **27/01/2015, às 13h50min**. Ficam mantidas as cominações anteriores.

Cientes os presentes.

Cite-se o reclamado por edital.

Audiência encerrada às 14 horas.

Nada mais.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho"

O inteiro teor do aludido ato processual poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no endereço identificado no cabeçalho. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Servidor(a) da Secretaria da Vara, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho. VGNB

GURUPI, 1 de dezembro de 2014.

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000219-20.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	SEBASTIAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	Domínio Serviços
ADVOGADO	CONSTANTINO PEREIRA DE BRITO(OAB: 738)
RECLAMADO	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

"Vistos os autos.

1. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

2. **Solicite-se** junto ao PAB da Caixa Econômica Federal instalado nesta Vara o número da conta judicial em que encontram-se depositados os valores bloqueados.

3. Com a informação, **expeça-se alvará judicial** favor do Exequente e para pagamento das verbas devidas à União, conforme resumo de cálculos constante dos autos, utilizando-se da conta judicial em referência, junto à Caixa Econômica Federal, ZERANDO-A.

4. **Intime-se as partes**, sendo o Exequente inclusive acerca da expedição do alvará.

5. Decorrendo in albis o prazo legal e comprovados os recolhimentos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO., 4 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho."

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

Intimação

Processo Nº IAFG-0000394-77.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
REQUERENTE	BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO	RENATA ALVES GUTERRES(OAB: 31243)

ADVOGADO	JULIANA SALATA MAYOLI(OAB: 42232)
REQUERIDO	LEONARDO JOSE RIBEIRO MOTA
ADVOGADO	MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA(OAB: 327)

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz(a) do Trabalho feita pelo servidor DELTRI PERINAZZO, no dia 28/11/2014.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 dias manifestem-se sobre as informações prestadas pela Empresa Imperial Promotora de Crédito (id 55d1b79).

Após, aguarde-se a realização da audiência já designada.

GURUPI-TO, 28 de novembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000700-46.2014.5.10.0821

Relator	ELYSANGELA DE SOUZA CASTRO
RECLAMANTE	JACKELYNE FURTADO TINOCO AVELINO
ADVOGADO	WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA(OAB: 3929)
RECLAMADO	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Intimar o Reclamante, por seu procurador, via DEJT, para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo banco Reclamado.
GURUPI, 4 de dezembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000925-66.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	GIVANILDO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	VILSON ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 95116)
RECLAMADO	LINDOMAR LAERCIO GOMES BANDEIRA
ADVOGADO	LEANDRO GOMES DE MELO(OAB: 5423)

PROCESSO: 0000925-66.2014.5.10.0821

RECLAMANTE: GIVANILDO DOS SANTOS COELHO

RECLAMADO(A): LINDOMAR LAERCIO GOMES BANDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando o feito, verifico a existência de pedido de insalubridade a exigir a prova técnica.

Neste quadrante, reabro o feito e determino a elaboração de prova pericial técnica.

Nomeio o perito **DR. EVALDO GONÇALVES RÊGO** para realização de perícia para apuração da alegada insalubridade, devendo o *expert* realizar os trabalhos periciais no prazo de 20 dias contados da intimação. O perito informará nos autos a data, hora e local da realização dos trabalhos periciais, devendo a Secretaria providenciar a intimação do autor.

Consigno ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, **intime-se o perito via e-mail.**

Apresentado o laudo, vista ao autor por 5 dias, para contrariedade.

Para realização de audiência de encerramento da instrução processual, designo o dia **29/1/2015, às 14h05mim**, facultada a presença das partes e procuradores.

Intimem-se as partes.

Gurupi-TO, 02 de dezembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho Substituto

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0000979-66.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	JAMES WANDERSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
RECLAMADO	JOSE DE OLIVEIRA NETO - ME
ADVOGADO	BONFIM SOUZA MENDES(OAB: 4944)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

"Vistos os autos.

Tendo em vista que parte do bloqueio BACENJUD id 823271 já aproveitada no autos físicos nº 0089000-91.2008.5.10.0821 (R\$) e que a executada JOSE DE OLIVEIRA NETO - ME - CNPJ: 03.018.833/0001-78 não é parte nos autos físicos nº 0080800-61.2009.5.10.0821, conforme notícia a certidão supra, defiro em parte o requerimento id 891446.

Expeça-se alvará judicial em favor da executada para saque do saldo remanescente do bloqueio id 823271. **Intime-se**, em seguida, a executada acerca da expedição do alvará.

Feito, retornem-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO, 18 de agosto de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho."

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001133-50.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	ALCIDES SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	TARGINHO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -

Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)

33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001133-50.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALCIDES SOBRINHO DA SILVA

RÉU: TARGINHO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos os autos.

1.Considerando a devolução da correspondência com a justificativa de "ausente", relativa a notificação do reclamado, **redesigno a audiência para o dia 02/02/2015 13:15**, mantidas as cominações anteriores.

2. **Intime-se** o(a) reclamante e notifique-se/intime-se o(a)

reclamado(a), via mandado.

Gurupi-TO., 28/11/2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº ACC-0001192-38.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
AUTOR	SINDICATO TRAB IND CARNES E DERIVADOS EST GOIAS E TOC
ADVOGADO	RAQUEL DE LIMA RIBEIRO(OAB: 35058)
RÉU	INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA
ADVOGADO	Ricardo Cruvinel Machado de Assis Peixoto(OAB: 19524)
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0001192-38.2014.5.10.0821

CLASSE:AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO TRAB IND CARNES E DERIVADOS EST GOIAS E TOC

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos os autos.

Em face da petição ids e45b95e / 7e3bd73 (pedido de homologação de acordo) antecipo a audiência **Inaugural** para o dia **10/11/2014 às 13:35**, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes com urgência via DEJT, e o MPT via telefone.

Gurupi-TO., 03/12/2014.RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO.

Juiz do Trabalho.

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001218-36.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	SALMON RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 16230-B)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - **Telefone:** (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Vistos os autos.

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo ex officio erro material ocorrido na ata de audiência ID e8440e3 para, onde se lê: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 10/03/2015, às 15h40min.", **leia-se:** "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 10/03/2015, às 14h40min.".

2. **Dê-se ciência às partes, diretamente e por seus procuradores.**

Gurupi(TO),2 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho RUBENS CORBO.

GURUPI, 3 de dezembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001218-36.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	SALMON RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO(OAB: 5757)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 16230-B)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63)
33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Vistos os autos.

1. Usando da faculdade que me confere o artigo 833 da CLT, corrijo ex officio erro material ocorrido na ata de audiência ID e8440e3 para, onde se lê: "Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 10/03/2015, às 15h40min.", **leia-se:** "Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de 10/03/2015, às 14h40min.".

2. Dê-se ciência às partes, diretamente e por seus procuradores.

Gurupi(TO), 2 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho RUBENS CORBO.

GURUPI, 3 de dezembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001265-10.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	DANILO ALVES VARANDA
ADVOGADO	GISELI BERNARDES COELHO(OAB: 678)
RECLAMADO	PEREIRA & VASCONCELOS LTDA - ME

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao Reclamante o prazo legal de 10 dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de indique o correto endereço da parte Reclamada, tendo em vista a devolução da notificação.
2. Por esta razão, redesigno a audiência Inicial no presente feito para o dia **04/02/2015, às 13:05 horas**, mantidas as cominações legais.
3. **Intime-se** o Reclamante, por seu procurador, via DEJT, acerca do presente despacho.

4. Fornecido o endereço, **notifique-se** a Reclamada.

GURUPI-TO, 3 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001290-23.2014.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	HAYSLLA TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMANTE	MARIA APARECIDA ALVES CORREIA
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
RECLAMADO	ATAIDES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ELEICAO 2014 COMITE FINANCEIRO TO UNICO PROS
RECLAMADO	ELEICAO 2014 ATAIDES DE OLIVEIRA GOVERNADOR

TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO e dou fé que nos autos nº 0001295-45.2014.5.10.0821, o advogado das Reclamantes informou o novo endereço dos Reclamados, como sendo: Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 05, CEP. 70.165-900. Era o que havia a certificar.

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pela servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, no dia 03/12/2014.

DESPACHO

Vistos.

1. Em razão da falta de notificação, redesigno audiência Inicial para o dia **04/02/2015, às 13:10 horas**, mantidas as cominações legais.

2. **Cadastre-se** o novo endereço dos Reclamados, conforme acima certificado.

3. **Intime-se** o Reclamante, por seus procuradores, via DEJT.

4. **Notifiquem-se** os Demandados, via POSTAL.

GURUPI-TO, 3 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001327-50.2014.5.10.0821

RECLAMANTE	VANDERLEIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	DONATILA RODRIGUES RÊGO(OAB: 789)
RECLAMADO	FERNANDO MARQUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Gurupi - TO

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63) 33512864**

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES

SO Nº

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a seguinte providência:

Intimação do reclamante para manifestar-se acerca do AR devolvido (id. 7be260c), devendo emendar a petição inicial informando o atual/correto endereço do(a) reclamado(a), no prazo de 10 dias, podendo a inércia importar em indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único).

GURUPI, 4 de dezembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001352-63.2014.5.10.0821**

Relator RUBENS CORBO
RECLAMANTE MAYLON VICTOR DA SILVA PINHO
ADVOGADO PAULO DE TARSO GONCALVES ROCHA(OAB: 5855)
ADVOGADO WESLEY PEREIRA DA SILVA(OAB: 5133)
RECLAMADO ALIMENTOS A.M.I. EIRELLI - EPP

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864**Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCES****SO Nº**

Nos termos do Art. 162, §4º, do CPC c/c art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional e orientação do Juízo do Trabalho, a Secretaria da Vara tomará a(s) seguinte(s) providência(s):

Vistos.

1. Designo audiência **INAUGURAL** para o dia **03/02/2015 13:00**, a ser realizada na sede desta Especializada, Gurupi-TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via **DEJT**.

3. Notifique-se a Reclamada, via **mandado**.

Gurupi-TO, 1 de dezembro de 2014. RUBENS DE AZEVEDO
MARQUES CORBO.

Juiz do Trabalho."

GURUPI, 3 de dezembro de 2014.

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

Intimação**Processo Nº RTOOrd-0001390-75.2014.5.10.0821**

Relator RUBENS CORBO
RECLAMANTE JOSE RONALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO CLEBENILSON PEREIRA SALGADO(OAB: 6050)
RECLAMADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas -
Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: **svt01.gurupi@trt10.jus.br** - Telefone: **(63)**

33512864**Atendimento ao público das 9 às 18 horas****PROCESSO Nº 0001390-75.2014.5.10.0821****CLASSE:AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)****AUTOR:** JOSE RONALDO ALVES DE SOUZA**RÉU:** INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI
BRASIL LTDA

TERMO DE CONCLUSÃO

Conclusão feita ao MM. Juiz do Trabalho, pela Servidora KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS, em 3 de dezembro de 2014.

Vistos os autos.

1. Designo audiência Inicial para o dia **03/02/2015, às 13:40 horas**, a ser realizada nesta Vara do Trabalho de Gurupi-TO.
2. **Intime-se** o Reclamante, por seu procurador, via DEJT.
3. **Notifique-se** a Reclamada, via POSTAL.

Gurupi(TO), 3 de dezembro de 2014.

Juiz do Trabalho

Intimação

Processo Nº RTOOrd-0001547-82.2013.5.10.0821

Relator	RUBENS CORBO
RECLAMANTE	ALTAMIR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	paulo izidio da silva rezende(OAB: 5168)
ADVOGADO	ILDETE FRANÇA DE ARAUJO(OAB: 733)
ADVOGADO	ADILAR DALTOE(OAB: 543)
ADVOGADO	LELIO BEZERRA PIMENTEL(OAB: 3639)
ADVOGADO	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA(OAB: 2507)

RECLAMADO	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira(OAB: 2608)
RECLAMADO	SERVI SEGURANCA E VIGILANCIA DE INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO SILVA CAMILO(OAB: 29562)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Gurupi - TO**

Rua Antônio Lisboa da Cruz, 2.031, (Rua 04) Esq c/ Av. Alagoas - Centro, Setor Central, GURUPI - TO - CEP: 77405-100

e-mail: svt01.gurupi@trt10.jus.br - Telefone: (63) 33512864

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCES**SO Nº**

"Vistos os autos.

Ante as manifestações das partes, ids e4ac8ac e 1e6ca09, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC.

Expeça-se alvará judicial favor do Exequente e para pagamento das verbas devidas à União, conforme resumo de cálculos constante dos autos, utilizando-se do depósito recursal de id nº 502f485.

Intime-se as partes, sendo o Exequente inclusive acerca da expedição do alvará.

Decorrendo in albis o prazo legal e comprovados os recolhimentos

legais, **expeça-se alvará judicial** determinado a transferência do saldo remanescente do depósito de id nº 502f485 e ainda do valor integral do depósito de id nº c21f936 para uma das contas bancárias informadas pela primeira executada, documento de id nº e4ac8ac.

Comprovada a transferência dos valores para a primeira reclamada, **intime-se.**

Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Gurupi-TO., 10 de novembro de 2014.

RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO

Juiz do Trabalho"

CERTIDÃO DE ENVIO PARA PUBLICAÇÃO - DEJT

Certifico que o ato ordinatório supra foi em encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 4

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-0000295-56.2010.5.10.0851

Reclamante	Marcelo Cordeiro Feitosa
Advogado	MAURICIO TAVARES MOREIRA(OAB: 4013-A/TO)
Reclamado	Zihuatanejo Do Brasil Acucar e Alcool S/A
Advogado	BRUNO MOURY FERNANDES(OAB: 18373/PE)

Despacho de fl. 95. Vistos e examinados os autos. Existindo recurso suficiente ao pagamento dos valores apurados nos cálculos, consoante certidão supra, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, para que proceda a movimentação na conta judicial n. 2300129519949 da seguinte forma: 1- TRANSFIRA o valor líquido de R\$ 1.253,75, do saldo depositado na conta judicial 2300129519949, para a conta corrente nº 6709-1, agência 5744-4, do Banco do Brasil S/A, em nome do procurador do exequente, Sr. Maurício Tavares Moreira, CPF 713.272.821-00, referente a pagamento de honorários advocatícios. 2- TRANSFIRA o valor líquido de R\$ 5.015,03, da conta judicial 2300129519949, para

conta poupança nº 7982-6, operação 013, agência 3722, da Caixa Econômica Federal, em nome do exequente Marcelo Cordeiro Feitosa, CPF 017.771.635-52.

Julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Publique-se.

Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Notificação

Intimação

Processo Nº RTOrd-0000168-79.2014.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	ALESSANDRO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO SANDOVAL MOREIRA(OAB: 1535)
RECLAMADO	DOMINGOS CARLOS FREIRE
ADVOGADO	SAULO DE ALMEIDA FREIRE(OAB: 164)
RECLAMADO	DOMINGOS CARLOS FREIRE - EPP
ADVOGADO	SAULO DE ALMEIDA FREIRE(OAB: 164)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000168-79.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: ALESSANDRO BISPO DE SOUZA

RÉU: DOMINGOS CARLOS FREIRE e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos. Tendo em vista a ausência de oposição de Embargos à Execução, oficie-se ao Banco do Brasil, para que proceda as movimentações nas contas judiciais **3200129592270 e 3500131803981**, da seguinte forma: 1 - Recolher da conta judicial **3200129592270, o valor líquido de R\$ 63,17** à Previdência Social (INSS Empregado), mediante guia GPS. 2 - Recolher **o saldo remanescente** da conta judicial **3200129592270**, à Previdência Social (INSS Emp. + Sat), mediante guia GPS. 3 - Transferir **todo o saldo** da conta judicial **3500131803981**, para uma conta judicial vinculada ao processo 0000169-64.2014.5.10.0851, cujo reclamante é WESLEY COELHO DE SOUZA - CPF: 029.269.041-00 e o

reclamado é DOMINGOS CARLOS FREIRE - EPP - CNPJ: 02.366.432/0001-46. A instituição bancária deverá apresentar os comprovantes das movimentações. **Julgo extinta a execução (CPC, art. 794, I). Intimem-se as partes."**

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000172-19.2014.5.10.0851

Relator	EDISIO BIANCHI LOUREIRO
RECLAMANTE	NILSON BATISTA FURTADO
ADVOGADO	JALES JOSE COSTA VALENTE(OAB: 450)
RECLAMADO	GR CONSTRUÇOES LTDA - ME
ADVOGADO	REGIS ADRIANO FERREIRA(OAB: 32326)
RECLAMADO	SIEGFRID EPP
ADVOGADO	JOSIAS GARCIA RIBEIRO(OAB: 38733)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000172-19.2014.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: NILSON BATISTA FURTADO

RÉU: GR CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Por ordem da Excelentíssima Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, promovo a intimação da reclamada GR CONSTRUÇOES LTDA - ME, através de seu procurador, para retirar a CTPS do reclamante na Secretaria da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, no prazo de 5 (cinco) dias, e proceder as anotações na CTPS nos termos da sentença de ID c2b834a, sob pena da aplicação da multa lá prevista. ".

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 28 de novembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000249-62.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	ZELINA GASPIO DOS SANTOS
ADVOGADO	EDNA DOURADO BEZERRA(OAB: 2456)
RECLAMADO	TATIANA BARBOSA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)
RECLAMADO	COMERCIAL OLIVEIRA & ARAUJO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CALHEIROS BIGELI(OAB: 4008)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

Vara do Trabalho de Dianópolis - TO

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas

PROCESSO Nº 0000249-62.2013.5.10.0851 - AÇÃO

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: ZELINA GASPIO DOS SANTOS

RÉU: COMERCIAL OLIVEIRA & ARAUJO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Em atenção ao requerimento da exequente (Id. 9653d9d), o veículo da executada já se encontra com restrição judicial (Id. 597431). Intime-se a reclamante a tomar ciência de que doravante todos os atos de constrição serão realizados no processo nº 206-2013."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 3 de dezembro de 2014.

Intimação

Processo Nº RTSum-0000342-25.2013.5.10.0851

Relator	SANDRA NARA BERNARDO SILVA
RECLAMANTE	DOMINGOS GONZAGA LIMA
ADVOGADO	lourival venancio de Moraes(OAB: 171)
RECLAMADO	MARCELO TONANNI
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476)

RECLAMADO ALFREDO TONANNI
 ADVOGADO RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476)
 RECLAMADO ARNALDO TONANNI JUNIOR
 ADVOGADO RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476)

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****Vara do Trabalho de Dianópolis - TO**

PRAÇA DA CAPELINHA, 621, QUADRA 57 LOTE 1, SETOR

NOVO HORIZONTE, DIANÓPOLIS - TO - CEP: 77300-000

e-mail: svt01.dianopolis@trt10.jus.br - Telefone:

(63) 36921910

Atendimento ao público das 9 às 18 horas**PROCESSO Nº 0000342-25.2013.5.10.0851 - AÇÃO**

TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO (1125)

AUTOR: DOMINGOS GONZAGA LIMA**RÉU:** ALFREDO TONANNI e outros (2)**INTIMAÇÃO**

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do despacho/decisão abaixo transcrito:

"Vistos os autos. Intime-se um dos reclamados a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a matrícula no CEI, a fim de possibilitar a habilitação do reclamante no Seguro Desemprego."

Assinado pelo Servidor da Vara do Trabalho de Dianópolis - TO, de ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

DIANÓPOLIS-TO, 3 de dezembro de 2014.

SUMÁRIO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL	1
Portaria	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Acórdão	1
Ata	4
SECRETARIA DA 1ª TURMA	7
Acórdão	7
Despacho	36
SECRETARIA DA 2ª TURMA	37
Acórdão	37
Despacho	54
SECRETARIA DA 3ª TURMA	55
Acórdão	55
Pauta	223

GABINETE DO DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	234
Despacho	234
GABINETE DO DESEMBARGADOR RIBAMAR LIMA JUNIOR	235
Despacho	235
COORDENADORIA DE APOIO AO JUÍZO CONCILIATÓRIO E DE EXECUÇÕES ESPECIAIS	236
Despacho	236
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	238
Despacho	238
Edital	244
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	245
Despacho	245
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	247
Despacho	247
Edital	257
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	258
Despacho	258
Edital	266
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	266
Despacho	266
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	281
Despacho	281
Edital	292
Notificação	295
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	305
Despacho	305
Edital	311
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	312
Despacho	312
Edital	315
Notificação	316
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	317
Despacho	317
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	319
Despacho	319
Edital	324
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	325
Despacho	325
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	332
Despacho	332
Edital	345
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	346
Despacho	346
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	359
Despacho	359
Edital	372
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	374
Despacho	374
Edital	378
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	379
Despacho	379
Edital	390
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	390
Despacho	390

Edital	399	VARA DO TRABALHO DE GUARAI-TO	683
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	400	Despacho	683
Despacho	400	Notificação	684
Edital	407	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	687
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	408	Despacho	687
Despacho	408	Edital	688
Edital	415	Notificação	690
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	416	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	699
Despacho	416	Despacho	699
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	422	Notificação	699
Despacho	422		
Edital	428		
Notificação	429		
22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	432		
Despacho	432		
Edital	436		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	437		
Edital	437		
Notificação	440		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	474		
Despacho	474		
Edital	487		
Notificação	488		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	519		
Despacho	519		
Edital	526		
Notificação	528		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	536		
Despacho	536		
Edital	539		
Notificação	541		
4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	555		
Edital	555		
Notificação	556		
5ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	594		
Notificação	594		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	597		
Despacho	597		
Edital	599		
Notificação	601		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	610		
Despacho	610		
Edital	610		
Notificação	619		
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	635		
Despacho	635		
Notificação	636		
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	656		
Despacho	656		
Notificação	656		
Portaria	681		